



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 92/2009 – São Paulo, quinta-feira, 21 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 818/2009**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.010679-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
REQUERENTE : WALTER TORRES  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 1999.61.81.001019-4 8P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

1. Retifique-se a autuação para que conste como número originário a ação penal nº 1999.61.81.001019-4, que tramitou no Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP (fls. 2).
2. Requisite-se ao Juízo de origem a remessa dos autos da ação penal nº 1999.61.81.001019-4, objeto da presente revisão criminal, para apensamento a este feito, uma vez já expedida a guia de execução (artigo 625, §2º, do Código de Processo Penal e artigo 223, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos artigos 60, inciso VIII, e 225, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.012818-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : MARCO AURELIO DIAS LUGO  
ADVOGADO : TIAGO HENKE FORTES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.000918-3 2P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marco Aurelio Dias Lugo contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nos autos da ação penal nº 2008.61.81.000918-3 e decidido no incidente processual distribuído por dependência sob nº 2008.61.81.002492-5.

Sustenta o impetrante que detinha a posse do bem apreendido, adquirido através de cota de consórcio da empresa "Bradesco Administradora de Consórcio", consoante se comprova do certificado de registro do veículo emitido pelo DETRAN-MS, juntado com a inicial.

Argumenta que o veículo Fiat/Palio Fire Flex foi detido por policiais militares na data de 20/01/2008, na posse de Oilton César Flor, por ocasião de seu recolhimento à prisão, pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Alega que o automóvel estava emprestado ao condutor, conhecido de sua família, não possuindo qualquer envolvimento ou participação no cometimento do ilícito penal, argumentando que o impedimento à restituição do referido bem ao seu legítimo proprietário reveste-se de manifesta ilegalidade, na medida em que o veículo não é objeto de perícia, por não possuir vínculo algum com a prática delituosa e sua propriedade encontra-se regularmente comprovada nos autos. Afirma que a liberação imediata do automóvel é medida que se impõe, em face da violação ao direito líquido e certo do legítimo proprietário, bem como em razão dos prejuízos causados pela constrição judicial indevida, inclusive, resultando na deterioração do bem, que encontra-se depositado em pátio, exposto ao relento.

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de restituição foi proferida nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas.

Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, não se admitindo o writ como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Não há notícia de que a impetrante tenha apelado no prazo legal, e portanto não pode ser admitido o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso de apelação que não foi oportunamente interposto.

Destarte, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da citada Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

No sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção desta Corte: MS 98.03.053297-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 18.07.2000, pg.296; MS 2005.03.00.069690-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 21/11/2005, pg.356; e MS 2003.03.00.031909-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 10/09/2004, pg.318, que transcrevo:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A decisão que resolve incidente de restituição de coisa apreendida é apelável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF). 2. Recurso próprio não interposto no prazo legal. 3. Ausência de violação frontal à norma jurídica. 4. Inadequação da via eleita. Carência de ação por falta de interesse processual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 8º, da Lei 1533/51 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

#### **Boletim Nro 115/2009**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : HARALD AUGUST ACHATZ

ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 2006.61.14.006095-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

Em feito de competência originária do tribunal, compete ao relator - e não à Seção - apreciar embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a questão preliminar suscitada, para reconhecer a incompetência desta Seção para o julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW (pela conclusão), e CECILIA MELLO. Vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Relatora, que rejeitava a questão suscitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Nelton dos Santos  
Relator

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Expediente Nro 819/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004996-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : MARIA LUIZA DE JESUS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.039216-8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 149: À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para retificação de autuação, devendo constar como autora: MARIA LUZIA DE JESUS, conforme Cédula de Identidade de fls. 45.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 129/149.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005626-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA DO CARMO SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.028842-7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012603-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : MARIA LINA DIAS  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.054708-2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA LINA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, fundada indevidamente na desconsideração da qualificação de lavrador de seu marido, em razão de informação do CNIS juntada nos autos apenas no momento da prolação da decisão rescindenda. Afirma não ter tido acesso a esses documentos e que eles não condizem com a realidade. Alega, ainda, a existência de documentos novos - cópia da CTPS de seu marido e declaração da firma onde ele trabalha -, os quais demonstram o desempenho da atividade rural pelo varão, viabilizando a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 103).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 06 e 08).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016154-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : ALEXANDRE LUIZ VERSUTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr TANABI/SP

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o autor a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como junte declaração para a justiça gratuita requerida e a certidão de trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 822/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00564-7 1 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5647/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 119/154.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053442-90**, acostada às fls. 3/11, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 55/56, que por escritura pública datada de **02.10.1990**, e registrada sob nº R.03 em **23.10.1990**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, em relação aos créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que mantenho, nesta parte, a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

No entanto, em relação ao exercício de 1990, com data de vencimento em 31.07.1990, há de ser a executada considerada parte legítima, uma vez que ainda era a proprietária do domínio útil do imóvel.

Por fim, a alegada ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é matéria que depende de prova, uma vez que existindo previsão legal expressa quanto à necessária apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União para o registro do título no Cartório de Registros de Imóveis, bem como do pagamento do laudêmio, cabia à apelante demonstrar a irregularidade do ato. Não o tendo feito, não há como se verificar a veracidade da alegação, o que enseja a sua improcedência.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, é de ser parcialmente mantida a r. sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial ao recurso de apelação** da União Federal, para reconhecer a legitimidade da executada em relação ao exercício de 1990.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES -EPP

ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.006500-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.05.006500-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA

ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.07547-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº93.0507547-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e determinou a penhora de ações que o Fundo de Investimentos e Participações Asas - FIP Asas detém na empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Alega, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição intercorrente, razão pela qual é incabível a cobrança do débito executado;

b) é ilegal a penhora das ações de titularidade do Fundo de Investimentos e Participações Asas - FIP Asas, uma vez que a constrição recaiu sobre bens pertencentes a terceiros estranhos à lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de setembro de 1987, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 31.002.005-0 (fl. 83 dos presentes autos).

Considerando que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição para a propositura da ação, mister analisar o prazo prescricional da execução fiscal para cobrança de contribuições sociais.

Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

Porém, a partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por isso, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*"Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias em data anterior à Emenda 8. Natureza tributária. As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias. Recurso Extraordinário não conhecido." (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 99.848-9 - PR, j. 10.12.84, Relator Ministro Rafael Mayer)*

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

Portanto, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ter natureza tributária, é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*.....*  
*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*.....*  
*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)*

Nos termos do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, *caput*).

Aliás, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEBITO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77). PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSOANTE JURISPRUDENCIA MANSO E PACIFICA DESTE EGREGIO TRIBUNAL, MOLDADA EM PRECEDENTES DO PRETORIO EXCELSO, "A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08 DE 14 DE ABRIL DE 1977, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PERDERAM A NATUREZA DE TRIBUTOS, NÃO SENDO APLICAVEIS DESDE ENTÃO A SUA COBRANÇA AS REGRAS DO CTN, E SIM AS ESTABELECIDAS NA LEI 3.807/60, QUE EM SEU ART. 144 PREVIOU, PARA A PRESCRIÇÃO, O PRAZO DE TRINTA ANOS." RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPANCIA." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 16.892, DJ 17.10.94, p. 27.861, Relator Ministro Demócrito Reinaldo)*

Assim, impõe-se reconhecer o prazo prescricional trintenário para a propositura da ação de cobrança do débito ora reclamado, prazo esse que deve ser observado para a apreciação da alegada prescrição intercorrente.



Na situação em apreço, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 16.06.1993 (fl. 87), o que implicou na interrupção da prescrição, a qual, por sua vez, estabeleceu o marco temporal a partir do qual se reiniciou a contagem do prazo para fins prescricionais, nos termos do art. 8º, § 2º da LEF.

Todavia, considerando que a citação da empresa executada não se efetivou (fl. 91), foi determinada a suspensão da ação executiva fiscal em 01.09.1993 (fl. 93), suspendendo-se, por conseguinte, o prazo prescricional por um período máximo de um ano, conforme se depreende da leitura do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6830/80, em consonância com o §2º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*(...)*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

Não obstante, foi determinado o prosseguimento da ação executiva em 09.01.1996 (fl. 97), sendo certo que a primeira manifestação da exequente após o término da paralisação dos atos processuais deu-se tão somente em 28.02.2002 (fl. 102).

Desse modo, verifica-se que do despacho que ordenou o ato citatório (16.06.1993) até a data da primeira manifestação da exequente após a suspensão da ação executiva, qual seja, 28.02.2002, excluindo-se o período de um ano relativo à causa legal de suspensão da prescrição, não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos necessário para a configuração da prescrição intercorrente.

De outro turno, não prosperam as alegações da executada acerca da ilegalidade da penhora das ações de titularidade do Fundo de Investimentos e Participações Asas - FIP Asas.

Com efeito, a constrição recaiu sobre 25% (vinte e cinco por cento) das ações que o Fundo de Investimentos e Participações Asas - FIP Asas detém na empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, o qual, conforme se depreende da leitura dos documentos colacionados aos autos e das próprias alegações da agravante, foi constituído sob a forma de condomínio pelo coexecutado Joaquim Constantino Neto e outras três pessoas, de sorte que a penhora deferida tem por objeto percentual equivalente à parcela ideal de propriedade do aludido corresponsável pelo débito fiscal, não atingindo, portanto, o quinhão relativo aos condôminos que não integram a presente relação processual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005458-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE SERAFIM ABRANTES

ADVOGADO : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARIA J VENTURINI CIA/ LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO VENTURINI

: MARIA JUNQUEIRA VENTURINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.42843-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SERAFIM ABRANTES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 98.0542843-5, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel que garante o juízo, que o agravante afirma ter adjudicado em outros autos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.002727-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68/72 que deferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 118/120) observo que houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ADEMAR ROBERTO GIUSTI e outro

: ANSELMO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.59389-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA contra a parte da decisão proferida a fls. 31/32 (fls. 238/239 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu pedido da exequente no sentido de determinar a penhora de ativos financeiros da parte executada mediante o sistema BACENJUD.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fl. 04) aduzindo, em síntese, que não foram exauridas as possibilidades de penhora, sendo que a empresa possui diversos bens penhoráveis.

Alega ainda que a execução encontra-se garantida e que o fato dos leilões terem resultados negativos não é motivo para adotar a penhora de dinheiro.

Sustenta também que no caso dos autos o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD viola o art. 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Afirma, por fim, que a constrição de ativos financeiros significa a penhora de seu pequeno capital de giro e do salário dos funcionários, acarretando sério risco de inviabilizar as atividades empresariais.

#### Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada nos idos de 1998 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA e dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa de nº 32.220.838-6 para cobrança de dívida previdenciária cujo valor atualizado para o mês de junho de 2008 era de R\$ 484.124,65 (fls. 07/17; 27).

No curso da ação executiva a exequente requereu a penhora 'on line' mediante o sistema BACENJUD (fls. 24/26), no que foi atendido pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 31/32).

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;*  
....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora *na boca do caixa ou na boca do cofre* - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento. Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora *on line*, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

A propósito, a questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.003630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Ação cautelar, julgada procedente a fls. 133/135, em que a autora obteve beneplácito para depositar o valor de tributo questionado como condição para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário.

Na sentença o MM. Juiz estabeleceu:

"fica o depósito, todavia, vinculado ao contido na sentença proferida na ação principal" (f.135).

Dessa sentença a autora apelou somente para ver a parte contrária condenada nas verbas de sucumbência (f. 142).

Portanto, transitou em julgado o capítulo da sentença que vinculou o valor depositado à sorte da ação principal.

Segue daí o despropósito do pedido de fls. 157/159 no sentido da devolução (ou levantamento) do numerário, interrompidos os depósitos desde a competência de fevereiro de 2002.

Não atende o pleito da autora a decisão do STF concedendo liminar na ADIN nº. 2.028, que suspendeu a eficácia de parte da Lei nº. 9.732/98, por tratar-se de decisão provisória; a propósito, não impressiona o argumento de que o STF tenderá a manter esse entendimento no juízo definitivo que fazia sobre a ADIN, porquanto a composição da Suprema Corte alterou-se quase completamente desde 11/11/99; até mesmo o relator - que era o Min. Moreira Alves - mudou (hoje, é o Min. Joaquim Barbosa).

Além da mudança quase completa do "quorum" de 1999, impõe considerar que o Min. Celso de Mello não participou da votação sobre a liminar e em 01/04/2002 a Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento da ADIN, ou, se conhecida, pela improcedência da mesma.

Como se vê, não é por causa do que ocorre no Supremo Tribunal Federal que a autora teria algum fomento para obter decisão favorável deste relator.

Convém aduzir que o pleito de fls. 157/159 tem a seu desfavor entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, sendo dúplice a finalidade do depósito porque acautela não só o devedor mas também o fisco, não se permite o levantamento antecipado da caução (STJ, 1ª Turma, Agr.Reg.no Agr. nº. 799.539/SP, rel. Min. Fux) porquanto a mesma sujeita-se a regime de indisponibilidade que só cessa com a decisão definitiva (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).

Na doutrina, colho o pensamento de ZUUDI SAKAKIHARA: "o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. A lei não permite o levantamento antecipado, como se intui do art.156, VI, do CTN.

INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA e outros  
: PANIFICADORA TULA LTDA  
: ISMAEL R A TOME  
: DECIO SCALET E CIA LTDA  
: ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA  
: PLINIO BERNARDES E CIA LTDA  
: ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA  
: SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC.

1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice.
3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000513-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : BRUNO BALTRAMAVICIUS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatado equívoco no exame dos autos, relativo à data da impetração do *mandamus*.

Como a matéria relativa à prescrição já foi apreciada anteriormente pelo STJ, não cabe emprestar aos embargos efeitos infringentes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do dispositivo do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.000203-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)

APELADO : FLAVIO JOAO BATALHA e outros

: IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA

: ISOLETE LINS CAMPESTRINI

: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS

: PEDRO BORGES ASSUNPCAO GATTASS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. PORTARIA 474/87, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.002031-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

APELADO : JOAO DIMAS GRACIANO e outros

: KIYOSHI RACHI

: MARIO GERALDINI

: NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI  
: PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. PORTARIA 474/87, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.00.006722-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : WALTER VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO e outro

APELADO : VALMIR SALUSTIANO

ADVOGADO : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Se a conduta praticada pelos réus não prejudicou direito, não criou obrigação e não alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, a conclusão a que se chega é a de que não restou configurado o delito de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299).

2. Absolvção mantida. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos  
Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.006834-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA SUELI LOBO RAMOS e outros. e outros

ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1312/1320

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.**

1. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal
2. A Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, não se aplica aos feitos ajuizados anteriormente, devendo incidir os juros de mora fixados na sentença, a despeito de se tratar da execução de verbas remuneratórias de servidores públicos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BROWN DA SILVA e outros

: ARGEMIRO UNGARO

: NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA

: OSWALDO GRANDE

: MARIO RUGGIERO

: GASPAR SILVEIRA PINHEIRO

: ROBERTO MEIRA CARDOSO

: ODYR MONTEIRO DOS SANTOS

: OSWALDO MARTINS DO PRADO

: YOSHIMORE SASAE

: RALPHO DO AMARAL CAMARGO

: ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA

: MARCELLO VIEIRA DA CUNHA

: MARIA APARECIDA CINACHI

: FERNANDO GARCIA MARTINS

: EVALDO OSEAS DE ARAUJO

: DIONISIO MOLINA

: CLEBER OTERO

: WALDEMAR TAVARES

: LAURA FERRAZ NOGUEIRA

: ETHEL MARY BEVILACQUA

: MARIO CALAFASSI

: DOMINGOS PEREIRA DE LIMA

: ROSARIO BRUNO

: CARMEN VALERIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO. REAJUSTE DE 10,8%. ART. 1º DA LEI Nº 7.333/85. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

I - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à SELIC.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA MARIA DE OLIVEIRA PRATES NEVES e outros

: ISABEL DAS NEVES

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

SUCEDIDO : MARCOS ROBERTO DAS NEVES falecido

APELADO : ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/258

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

I - Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

II - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

III - Nos feitos ajuizados anteriormente à Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes no STJ.

IV - Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

V - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

VI - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANGELINA SANTOS PINTO e outros

: ONDINA MONTEIRO GRATI

: SOLANGE DO VALLE PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTOS.

I - Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

II - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

III - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

IV - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/232

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

1. O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, culminando na edição da Súmula nº 672, *in verbis*: "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

2. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

3. No que se refere aos juros moratórios no período anterior à vigência da MP 2.180/01, o seu cômputo deve se dar segundo o disciplinado no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especificamente em seu capítulo 4, item 2.2, segundo o qual, na liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral, os juros moratórios devem incidir à razão de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1.602 e ss. do Código Civil anterior.

4. Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido em relação à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO e outro

: WILSON RONCATTI

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se conhece do agravo legal no tocante à impugnação relativa ao mérito do reajuste de 28,86%, considerando que o recurso de apelação interposto pela União não veiculou insurgência sobre tal questão, invocando o decidido na Instrução Normativa nº 03/04 da AGU.

II - No tocante aos honorários advocatícios, levando-se em conta o valor e a natureza da causa, devem ser estes fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional. Embora tenha havido sucumbência recíproca, o pedido foi julgado procedente na sua maior parte, não se anulando o que cada parte deveria à outra. Foi, assim, correta a reforma da sentença para fixá-los no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.00.06335-5 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

- 1- A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
- 2- Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.06.55965-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NFLD. EMPRESA RURAL. TRABALHADORES RURAIS. ARTIGO 333, I, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DEC. 83.081/79.

- 1- A NFLD combatida atingiu fatos ocorridos de 08/1981 a 05/1982, quando vigia o Decreto nº 83.081/79, que tratava do custeio da Previdência Social dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo, sem a menor margem de dúvida,

que é segurado obrigatório da Previdência Social urbana o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural.

2- Quanto aos trabalhadores autônomos, igualmente deveria ser efetuado o recolhimento nos termos do art. 128 do Decreto nº 77.077/76 e 33 do Decreto 83.081/79.

3- Cabia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, comprovar o caráter rural dos serviços classificados como urbanos pela fiscalização. Todavia, a demandante limitou-se a juntar a NFLD atacada e afirmar o caráter rural do trabalho prestado por aqueles empregados.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.60.00.001147-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO

ADVOGADO : HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMISSORA CLANDESTINA DE RÁDIO. ROMPIMENTO DE LACRE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO PARA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME REMANESCENTE.

1. Se o réu, em primeira instância, foi condenado apenas a pagamento de multa; se o Ministério Público Federal não recorreu da sentença; e se decorreram dois anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 336 do Código Penal.

2. O reconhecimento da prescrição em relação a um dos delitos conexos não modifica a competência do tribunal para prosseguir no julgamento do outro, ainda que este seja de menor potencial ofensivo. Inteligência do artigo 81 do Código de Processo Penal.

3. Se o tribunal, em sede de apelação, pronunciar a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos delitos; e se o delito remanescente for de menor potencial ofensivo, deve oportunizar-se ao Ministério Público a formulação de proposta de transação penal.

4. Julgamento convertido em diligência para oportunizar-se a celebração de transação penal

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito capitulado no artigo 336 do Código Penal e, por conseguinte, decretar a extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 114, inciso I, e 110, todos do Código Penal; quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, a Turma converteu o julgamento em diligência para oportunizar ao Ministério Público Federal a formulação de proposta de transação penal (artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995), para este fim, foi determinado o envio dos autos ao Juízo de primeiro grau. Vindo a ser formulada e aceita a transação, os autos deverão retornar a esta Corte para homologação. Frustrada, por qualquer razão, a tentativa, prosseguirá o julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004694-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro

APELADO : PEDRO MIRANDA e outro

: EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTOS.

I - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

II - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.002109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro  
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros  
: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA  
: MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO  
: MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS  
: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA  
: MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS  
: MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO  
: MARIA DE LOURDES PANDOLFO  
: MARIA DE SALES TINE  
: MARIA DO SOCORRO DE LIMA  
ADVOGADO : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1203/1210

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

I - Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

II - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

III - Nos feitos ajuizados anteriormente à Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes no STJ.

IV - Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

V - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

VI - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ADHEMAR COSTA

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DE FARIA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/50

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 651/2007 DO CFJ.**

1. Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

2. Salvo disposição expressa em contrário na sentença exequenda, a correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que consolida a jurisprudência a respeito dos expurgos inflacionários.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : W CHINATTO S/C LTDA -ME e outros

: ELETRO WITZLER LTDA

: D PAGANINI E CIA LTDA

: JOSE CARLOS DOS SANTOS firma individual  
: EMIR ABDELNUR E CIA LTDA  
: J R TONON E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 89, § 6º, DA LEI Nº 8.212/91 - SELIC.

1 - Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008; AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008.

3 - A execução deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores.

4 - Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/330

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pela Lei nº. 9.783/99 sobre a parcela remuneratória relativa ao exercício de função comissionada.

2. Jurisprudência firmada no sentido da não incidência da contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social no regime da Lei nº. 9.783/99 sobre os valores recebidos pelos servidores públicos pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, considerando que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
: LEONARDO FRANCO DE LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/163  
No. ORIG. : 96.04.03810-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. COOPERATIVAS.**

1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

2 - Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao profissional associado.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.60.00.003955-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARLOS ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL ZAMFORLIM BORGES  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : ANA LUCIA QUEIROZ  
: VALDENOR QUEIROZ DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), deve ser confirmada a condenação exarada na instância singular.

2. No crime de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo contenta-se com o dolo genérico, consistente na simples intenção de não efetuar os recolhimentos dos valores descontados dos empregados; não se exige, portanto, qualquer especial fim de agir.
3. O acolhimento da alegação de absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos pressupõe prova robusta.
4. A existência de penhora, nos autos da execução fiscal, não produz conseqüências na seara penal tributária, porquanto impossível equipará-la a pagamento ou a parcelamento. Precedentes da Turma.
5. Segundo a jurisprudência da Turma, se a omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias deu-se por período de um a dois anos, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, deve ser de 1/5 (um quinto).
6. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 168-A, § 3º, inciso II, do Código Penal, é de rigor conceder ao réu o perdão judicial e, por conseguinte, decretar a extinção da punibilidade.
7. *Apelação desprovida. Penas reduzidas de ofício. Extinção da punibilidade pela concessão de perdão judicial.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mas, de ofício, reduzir as penas para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor fixado na sentença (um salário mínimo) e por multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, como acima explicitado; e, com fundamento no artigo 168-A, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 107, inciso IX, do Código Penal, conceder perdão judicial ao réu e, por conseguinte, deixar de aplicar-lhe as penas e decretar a extinção da punibilidade do delito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HEICO MITSUKA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

: JOSE ANTONIO CREMASCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELAS PARTES ANTES DA MP nº. 2.226/2001. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.**

1. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo.

2. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELKA PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE.

1- Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

2- O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : AMAURY GOMES BARACHO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS PELO EMBARGANTE - PRECLUSÃO.

Não procede a alegação de preclusão do direito da embargada de apresentar seus cálculos, tampouco de ofensa ao princípio da imparcialidade do Juízo.

Nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. Desnecessária a apresentação de novas contas nos embargos à execução, uma vez que toda a argumentação da embargada é no sentido de sustentar aquelas que já foram apresentadas por ocasião da liquidação da sentença exequenda. Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.001296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA  
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 19 DA LEI nº 10.260/01. BOLSAS DE ESTUDO. ENCARGOS EDUCACIONAIS.

1- O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar ( pagar a contribuição patronal ) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANETE MARIA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/37

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO REGIDO PELA CLT. EX- SEVIDOR DO EXTINTO INAMPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ÓRGÃO SUCEDIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

I - Os autores não são vinculados ao INSS e dele não percebem seus vencimentos, de sorte que de nada lhes valeria a sentença que determina a inclusão de qualquer vantagem remuneratória, porque a entidade pública que os remunera, não tendo sido parte na ação, não está obrigada a dar cumprimento ao julgado. Outrossim, não tendo qualquer vínculo ou informação funcional dos autores, o INSS fica impedido de conferir os cálculos apresentados ou de efetivar qualquer pagamento.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA e outros  
: PAULO MARTINS FERREIRA  
: EDIGARD FERRAZ MACHADO  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 304/306  
No. ORIG. : 99.00.00075-7 A Vr EMBU/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.**

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - O prazo decadencial é interrompido pelo lançamento, não pela inscrição em dívida ativa, que pressupõe o término do procedimento administrativo fiscal, e a agravante não trouxe aos autos prova alguma a esse respeito.

III - Por outro lado, não se pode presumir a ausência de fatos interruptivos ou suspensivos dos prazos decadencial e prescricional, de tal sorte que o contribuinte, se quiser discutir essa matéria em exceção de pré-executividade, deve trazer prova pré-constituída a respeito.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.00.008009-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA reu preso  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
CODINOME : PAULO VIEIRA DOS SANTOS SILVA reu preso  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, § 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AFASTAMENTO DA TESE DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

1. A ausência de requisição do réu à audiência de instrução produz nulidade relativa, que pressupõe alegação na primeira oportunidade e demonstração de prejuízo. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.  
2. No caso presente, não havia notícia nos autos de que o réu se achava preso e, quando finalmente interrogado, seu defensor nada argüiu na primeira oportunidade e, mais, requereu a dispensa de comparecimento do acusado aos demais atos do processo. Ademais, a defesa não comprovou qualquer prejuízo decorrente do ato que busca ver invalidado.  
3. Tratando-se de crime de moeda falsa (Código Penal, artigo 289), não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é, principalmente, a fé pública e apenas secundariamente o patrimônio da vítima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de moeda falsa, é de rigor manter a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição.

5. Apelação desprovida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URP. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A JANEIRO DE 1995. PRESCRIÇÃO.

I - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. Observância, em relação aos Juizes Classistas, da limitação temporal do reajuste, definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA.

II - É devido ao autor o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de novembro de 2003, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DORIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, opção que não opera os efeitos retroativos, de acordo a Lei nº 5.958/73.

5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente.

6- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO STEINLE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS DA LEI Nº 5.315/67 NÃO PREENCHIDOS.

I - O artigo 1º da Lei nº 5.315/67, c/c o artigo 53 do ADCT, exigem a efetiva participação em operações bélicas como requisito para o reconhecimento da condição de ex-combatente, fato este não comprovado pelo autor, na medida em que os documentos carreados à inicial não dizem respeito a este pretensão fato, mas tão somente à mobilização do autor como militar da reserva junto à 4ª Zona.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.013413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCELO MARTINS  
ADVOGADO : RODRIGO BENEDITO TAROSI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/108

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93

III - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

IV - Os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, considerando se tratar de hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

V - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VI - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.005141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : HERAL S/A IND/ METALURGICA  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/283

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. LEI 10.684/2003. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1- A Lei nº 10.684/2003 é resultado do Projeto de Lei nº 11, de 2003, no qual o § 2º de seu art. 5º continha a seguinte redação: "§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991." Tal parágrafo foi vetado pelo Presidente da República (mensagem nº 230, de 30 de maio de 2003).

2 - O dispositivo em questão foi vetado por razões de interesse público (art. 66, § 1º, da Constituição) e em razão de confrontar o previsto na Lei nº 10.666/2003. Percebe-se, portanto, a clara intenção do diploma legal de não permitir o parcelamento dos débitos advindos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.



3 - Em decorrência, a IN 91/2003 em nada ofende o disposto na Lei nº 10.684/2003, pelo contrário, só a corrobora.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG  
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.00.008815-3 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT.

- 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: "a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário.
- 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, § 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
- 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes.
- 4- A CR/88, em seu artigo 201, § 11º, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
- 5- O artigo 195, I "a" da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
- 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: "Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."
- 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado.
- 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea "j", do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária.

9- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS I  
ADVOGADO : WILSON APARECIDO DE MOURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.003582-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071111-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDSON CARLOS GUARNIERI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00001-6 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010384-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164

No. ORIG. : 97.00.00242-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PDV INSTITUÍDO PELA M.P. 1.530/97. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. O art. 5º da MP nº. 1.530/97 e o art. 8º do Decreto nº. 2.076/96, que regulamentou o PDV, trazem o conceito de remuneração mensal para fins do cálculo da indenização devida em razão do Programa, com rol expresso das verbas que não a compõem. Dele não consta a verba de Gratificação Temporária, concluindo-se, portanto, pelo seu cômputo para efeito do cálculo da indenização. Além disso, o mencionado art. 5º, em seu *caput*, dispõe que deverão ser incluídas as vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.010496-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ODULFO IBANHES

ADVOGADO : DARCILIO SILVA DE ARRUDA

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ARILSON CARDOSO DOS SANTOS

No. ORIG. : 98.00.01781-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INVIÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O § 2º DO MESMO TIPO PENAL. PENA.

1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das respectivas razões constitui mera irregularidade.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, impõe-se confirmar a condenação exarada em primeira instância.
3. À falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é de rigor aplicar no mínimo legal a pena prevista no tipo.
4. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, conhecendo do recurso, dar-lhe parcial provimento ao fim de reduzir as penas para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.022685-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADEMIR ROBLES

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELANTE : ALMIR DE SOUZA SARATE

ADVOGADO : ELTON JACO LANG

APELANTE : KLEBER ROCHA PINTO

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : RICARDO CONCATO

: VERA MARIA LANGE

: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN

No. ORIG. : 96.00.06018-5 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Se, desconsiderado o aumento concernente à continuidade delitiva, o réu foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, sem recurso da acusação; e se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório decorreram quatro anos, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição.
2. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), deve ser mantida a condenação exarada em primeira instância.
3. Reduzidas as penas ao patamar mínimo e verificado o decurso do prazo prescricional, deve ser declarada extinta a punibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de **Ademir Robles** para decretar a extinção da punibilidade do delito, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Quanto aos apelantes **Almir de Souza Sarate** e **Kleber Rocha Pinto**, negar provimento às apelações, mas, de ofício, reduzir-lhes as respectivas penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença e, indo adiante, decretar a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADELSON PAIVA SERRA e outros

: ANGELINA MARIA DE JESUS  
: ERALDO DOS SANTOS SOARES  
: ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO  
: JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
: LUCIANA KUSHIDA  
: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO  
: MARGARETE COLUCCI SPEGLICH  
: ROZELLE ROCHA SILVA  
: YARA PERAMEZZA LADEIRA  
: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 389/392  
No. ORIG. : 97.00.42521-5 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. LEI Nº 9.527/97.

I - A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60(sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superado na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000735-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ENEDINA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. MILITAR. PENSIONISTA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA M.P. 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93
3. Afastada a incorporação dos referidos reajustes em comento, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000, considerando a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, e reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93.
4. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal
5. Os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, considerando se tratar de hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
6. Considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já são o suficiente para o cabimento da decisão monocrática (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, AgRg no RESP 1.019.367-SP, 5ª Turma, DJ 26/08/2008).

Para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, não é sequer necessário que o relator demonstre haver julgados do mesmo tribunal ou das cortes superiores.  
Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUZETE NANJI DE BARROS SENA e outro  
: VERA LUCIA DE ARAUJO BRAGA GONCALVES  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/162

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

I - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

II - Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

III - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

IV - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

APELADO : EZEQUIEL BATALHA (= ou > de 60 anos) e outros

: ORLANDO VITORIO ZANETONI

: MILTON LUCINO

ADVOGADO : MOZART FURTADO NUNES NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, inclusive os extratos, até então não impugnados, das contas do apelado, as datas de abertura de suas contas, os efetivos depósitos realizados, os saques e a diferença entre os índices reconhecidos na decisão judicial.

2. Sem que as alegações da apelante tenham a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FABIO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA M.P. 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

I - Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93

III - Afastada a incorporação dos referidos reajustes em comento, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000, considerando a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, e reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93.

IV - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

V - Os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, considerando se tratar de hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

VI - Considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.07.001088-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DANIEL MOREIRA NERES  
ADVOGADO : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES e outro  
APELADO : Justica Publica



## EMENTA

PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE MUNIÇÃO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INSIGNIFICÂNCIA DO DESCAMINHO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS CRIMES, BEM ASSIM DA PENA IMPOSTA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que se aplica o princípio da insignificância aos casos de descaminho (Código Penal, art. 334) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa a R\$10.000,00 (dez mil reais). Inteligência do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico de munição de uso restrito (Lei n.º 10.826/2003, artigos 18 e 19) e de violação de direito autoral (Código Penal, artigo 184, § 2º), é de rigor confirmar a condenação exarada em primeiro grau.

3. Aplicadas no mínimo legal as penas previstas em lei, não há espaço para a incidência de atenuantes (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça) ou para qualquer abrandamento.

4. Fixada a pena final em 7 (sete) anos de reclusão e não havendo circunstâncias especiais a considerar, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, sem substituição por restritivas de direitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício e fundado no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o apelante da imputação referente ao crime de descaminho (Código Penal, artigo 334), sem, contudo, qualquer repercussão sobre a pena final, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ORLANDO RODRIGUES e outros

: PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA

: JOAO FRANCISCO FERNELLA

: MARCO ANTONIO FERREIRA ROCHA

: JANETTE DE MELLO FERREIRA ROCHA

: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

SUCEDIDO : ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA espolio

APELADO : ORAYDE DA COSTA URBAN (= ou > de 65 anos)

: LUIZ GOMES

: JOAO DIAS ALCANTARA

: ELEONOR ANTONIA PALUMBO

: ANTONIO GONCALVES DE MATOS

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 978/986

## EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.**

1. Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

2. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

3. Nos feitos ajuizados anteriormente à Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes no STJ.
4. Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.
5. Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.
6. Ao contrário do que parece acreditar a agravante, cabe a ela demonstrar inconsistências nos cálculos da Contadoria Judicial, e não a esta, inversamente, apresentar as razões pelas quais diverge das contas elaboradas com base na orientação administrativa do MARE.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

APELADO : OSMAR SPINUSI

ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os honorários advocatícios foram estipulados no título executivo com base no valor da condenação, e assim devem continuar, não devendo ser alterados apenas porque o autor da ação firmou com o réu acordo pelo qual recebeu valor menor e deu quitação pela parte que lhe cabia, mas não pelos honorários, que cabem ao advogado.

2. Não havendo a sentença estipulado de forma diversa, os valores depositados no FGTS sofrem os acréscimos próprios do fundo, e não outros.

Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1 - Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar entre receber o crédito mediante compensação ou por precatório, uma vez que foi fixado juízo de certeza e de liquidez acerca da relação jurídica questionada.

2 - Precedentes desta C. Turma - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531  
Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS  
DJF3 DATA:30/10/2008.

3 - Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REL. ACÓRDÃO : Henrique Herkenhoff

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/235

EMBARGANTE : WANDA TERESINHA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. REAJUSTE DE 11,98%. JUÍZES CLASSISTAS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil

2 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator para o acórdão

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA e outros

: ANGELO PAULO FERRARI JUNIOR  
: ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI  
: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
: ANTONIO JOSE LAPA  
: BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH  
: BRASILIA MARIA CHIARI  
: CADEN SOUCCAR  
: CARLOS ALBERTO VALENTE  
: CESAR UEHARA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/293

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão a pretexto de aplicar a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1- A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

2 - A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02

3 - No caso dos autos, há a comprovação da existência de processos administrativos referentes às NFLD's 35.331.171-5 e 35.331.170-7, com as respectivas decisões, sem notícia da interposição de recurso administrativo, logo não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

4- A impetrante não fez prova da impugnação administrativa que embasa a tese do "Mandamus" impetrado por ela.

5- Não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

6- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA e outros

: FURRIEL E FILHOS LTDA

: GUALBERTO E CIA LTDA

ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém o reconhecimento de um crédito, que pode ser quitado, a seu critério e sem implicar violação à coisa julgada, por meio de precatório regular ou pela via da compensação, ainda que apenas esta última tenha sido objeto expresso do pedido e da condenação. Precedentes.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NEY RIBEIRO SPINETTI

ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/114

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

I - Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

II - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

III - Nos feitos ajuizados anteriormente à Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes no STJ.

IV - Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

V - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

VI - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REL. ACÓRDÃO : Henrique Herkenhoff

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/254

EMBARGANTE : SALVADOR ASTONE (= ou > de 60 anos) e outros

: OSWALDO RODRIGUES AZENHA

: REINALDO PINTO ROCHA

: OZANO PEREIRA DA SILVA

: MARGARIDA DE JESUS PADILLA

: IVONE BORIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. REAJUSTE DE 11,98%. JUÍZES CLASSISTAS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil

2 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator para o acórdão

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO e outros  
: AURORA LUIZ  
: CARMEN SILVIA LOFRANO  
: EDMILSON SOARES DOS ANJOS  
: FERNANDO FERREIRA RODRIGUES  
: EDILSON MARCOS DE MATTOS  
: ANA MARIA DOS ANJOS  
: COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES  
: ANA CRISTINA BORGES BURGO  
: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 819/820

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITARES. REAJUSTE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MODERADO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - É devido o pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente nos embargos, devendo estes serem fixados de forma moderada, respeitando a natureza e a complexidade da causa.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.012331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não incide em sucumbência a embargada cujas contas não estavam particularmente exageradas e que ademais não resistiu aos embargos, quando se percebe claramente que as divergências de contas entre as partes, além de pequenas, decorriam não do excesso de execução, mas da complexidade dos cálculos, que envolviam muitas prestações e largo período de corrosão inflacionária, como também e principalmente, de compensações de pagamentos administrativos e da incidência de tributos não discutidos na ação subjacente.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO -EPP  
ADVOGADO : FRANCISCO VIDAL GIL  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.002457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JORGE TERZIAN E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 32/40

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém o reconhecimento um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, ainda que apenas esta última tenha sido objeto do pedido e da condenação, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2- Precedentes.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARY BOSCOLI e outros

: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

: ELIZETH PEREIRA DE MELO

: JOSE DONIZETI DE MEIRA

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

: ROBERTO HIROSHI HASIMOTO

: PAULO CLEO ALVES MACHADO

: EROS PUBLIO SOARES NOGUEIRA

: ELSIO MASSAO MADA

: ROBERTO TIEZZI

: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO

: LUCIANO JACCOUD

: CELSO LUIZ TIEZZI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DE CRITÉRIOS TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, observando-se rigorosamente a os critérios reconhecidos no título executivo judicial.

2. A decretação da sucumbência recíproca já transitada em julgado não pode ser alterada em sede de execução do respectivo título.

Sem que tenham logrado êxito em demonstrar a incorreção dos cálculos homologados conclui-se que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FLAVIA NASARE QUEIROGA e outros  
: AUGUSTO GOMES DE MENEZES  
: MARIA VIRGINIA DE MORAES OLIVEIRA  
: JORGE DE MATOS  
: DULCE NEA RAMOS DE AMORIM  
: DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM  
: EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM  
: EDILSON LUBARINO AMORIM  
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA e outro  
APELADO : JESUS CAIXETA  
: BENJAMIM ALVES VIANA  
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1270/1273  
No. ORIG. : 95.00.34116-6 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ARQUIVISTA. LEI N. 7.446/85 E IN MARE N. 180/1986. REQUERIMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBTENÇÃO POSTERIOR DO REGISTRO JUNTO AO MTb. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. Os autores requereram o enquadramento no prazo legal, assim como, no mesmo prazo, requereram o registro como arquivistas junto ao Ministério do Trabalho, mas só o obtiveram após encerrado o prazo decadencial de opção pelo novo enquadramento.
2. Havendo a possibilidade de se proceder ao reenquadramento daqueles que, na data de vigência da referida Lei, atendiam a todos os requisitos que ela estipulou, os autores fizeram os requerimentos no prazo estipulado, mas só posteriormente obtiveram o registro profissional.
3. O requerimento do registro junto ao Ministério do Trabalho foi realizado antes de esgotados os 60 dias previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7446/85. Autores que não poderiam ser prejudicados pela eventual demora na apreciação de seus pedidos, pouco importando se essa demora foi justificada, ou não: seus efeitos retroagem à data do requerimento.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.04.000924-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS MATHIAS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR

## EMENTA

[Tab]PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PUNIBILIDADE AINDA NÃO EXTINTA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RETENÇÃO DO VEÍCULO PARA REGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO QUE PODE SER RENOVADO OPORTUNAMENTE.

1. Se a punibilidade do delito do artigo 334 do Código Penal restar extinta pelo cumprimento das condições para a suspensão do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89), não será possível o perdimento, em favor da União, do veículo transportador, de propriedade do réu que celebrou o ajuste.
2. A revogação da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) acarreta a continuidade do feito, com possibilidade de condenação e, por conseguinte, também de perdimento do bem apreendido.
3. A par da possibilidade de perdimento do bem como efeito da condenação, existe outra, de mesmo alcance, a cargo da autoridade administrativo-fiscal, valendo ressaltar que as instâncias são independentes.
4. Ainda que não se decrete o perdimento do veículo na esfera judicial ou na via administrativo-fiscal, a restituição, pura e simples, do bem não é viável, uma vez que, por haver sofrido adaptação - proibida - para armazenar e transportar mais combustível, pode ser retido pela autoridade de trânsito até que seja regularizado.
5. Apelação desprovida, ressaltando-se ao interessado a possibilidade de renovar o pleito oportunamente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ressaltando ao recorrente o direito de renovar o pleito após a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições ajustadas, sem prejuízo do eventual perdimento administrativo-fiscal e, ainda, da retenção pela autoridade de trânsito até que o bem seja regularizado; determinar, ainda, envio de ofício a Delegacia da Receita Federal competente, informando que a apreensão do veículo IMP/Mazda B 2200PB, ano 1994, placa JZY0200, chassi n° JM7UF 2208 R 0259234, determinada no processo criminal n° 2006.60.04.00287-2, não obsta o prosseguimento do procedimento administrativo do referido bem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00063 APELAÇÃO CRIMINAL N° 2006.60.05.000372-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDIO SEVERO reu preso

ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECHAÇADA. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO.

1. Tratando-se de tráfico transnacional de drogas, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Federal, ainda que o réu seja indígena. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se o indígena revela ter consciência do caráter ilícito de sua conduta, não é caso de anular-se o processo para realizar-se exame antropológico.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor manter a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição.
4. Se, recalculada a pena à luz da Lei n.º 11.343/2006, o réu restar beneficiado, deve operar-se a retroação.
5. Cuidando-se de tráfico de drogas, não subsiste, em nosso ordenamento legal, a causa de aumento de pena referente à associação eventual de agentes.
6. Se a droga foi apreendida na casa do réu, situada nas imediações da fronteira com o Paraguai - país de onde proveio a droga -, a fração de aumento pela transnacionalidade do tráfico deve ser fixada em 1/6 (um sexto).
7. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do *quantum* de pena fixado.
8. É lícito ao juiz negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se os motivos do crime não recomendarem a concessão da benesse.
9. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, estes no valor unitário mínimo; e para afastar a vedação à progressão de regime, estabelecendo o regime fechado apenas para o início do cumprimento da pena; enviar de ofício, ao Juízo de primeiro grau, a fim de que dê imediato cumprimento à presente decisão, expedindo alvará de soltura, se for o caso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : ALDO PEREIRA LACERDA e outros  
: AGENOR CAETANO  
: ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS  
: BETANIA CONCEICAO FELIPPI  
: BENTO FRANCISCO DE SOUZA  
: CRISTINA PINHEIRO  
: CLOVIS ANTONIO GOMES  
: CARLOS CRISPIM DE SOUZA  
: CREUZA ALVES DONATO  
: CLAUDIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA RODOLFO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação em meramente se repisam os fundamentos dos embargos à execução, sem discutir o seu cabimento. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.

2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo os fundamentos da petição inicial, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.

2- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

3- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

1. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : AVELINO ALVES DA SILVA e outros

: ANTONIO VICENTE DA SILVA

: AQUILINO CATIRA DA COSTA

: ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS

: ARLINDO CHIARAMONTE

: ARMANDO CARVALHO DA SILVA

: ARMANDO TOGNI

: ARNALDO GARCIA DA SILVA

: ARY DA SILVA

: AURELY DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/240

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%.

I - Não se conhece de apelação que apenas aponta sua preferência pelos primeiros cálculos da Contadoria em relação ao autor Avelino Alves da Silva, sem todavia apontar quaisquer razões contra os fundamentos da sentença.

II - Não podem recorrer adesivamente embargados que não figuraram dentre aqueles objeto do apelo interposto pela União.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA  
: ERNESTO VICENTE SERTORIO  
: KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA  
: OSAMI TANNO  
: JOSE STENIO MELO RODRIGUES  
: ITARU NISHIDA  
: NELSON TADAYOSHI NISHIDA  
: IVANILDE DE PIERRES  
: VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A verba honorária, não se destinando à parte, mas ao seu patrono, não pode ser atingida pelo acordo celebrado entre o servidor e a Administração não prejudica o direito do advogado aos seus honorários, salvo se anuiu com a avença, quando então deveria ressaltar o quanto lhe houvesse de caber.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : PAULO MONTEIRO e outros  
: TAKAO MIYAGI  
: HERMES SEBASTIAO JUSTO  
: IDALIA ZANCHI  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NÃO-CABIMENTO - COISA JULGADA.

1. Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor do crédito fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ABELARDO JAIRO DE MENEZES e outros

: ANTONIA MARIA KUGLER

: IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO

: FREDERIC FRANCOIS LUDUIG ALOUCHE

: LEONOR WANDERLEY HOLANDA

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/253

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS. DESPESAS PROCESSUAIS

I - Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

II - Embora seja praxe judicial abrir vistas dos autos às partes para falar sobre os cálculos, não é obrigatória essa providência. Ambas as partes deduziram suas divergências em relação ao cálculos, seja em obediência ao princípio da eventualidade, seja para demonstrar o prejuízo que teriam com a nulidade.

III - A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

IV - Nos feitos ajuizados anteriormente à Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes no STJ.

V - Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

VI - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

VII - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VIII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IX - Agravos legais a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CELIA REGINA DO AMARAL e outro  
: MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE AUTORA : JOANA D ARC MOLINA e outros  
: MARIZILDA DA SILVA  
: TOMIKO NISHI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT e § 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

I - Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.002590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ESCALA MECANICA INDL/ E COM/ LTDA -ME  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.011738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : ADILSON LUIZ ARENGHERI e outros

: ANTONIO GUILHERME FILHO

: VALMIR APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA e outro

PARTE AUTORA : DONIZETE ARDENGHE e outro

: SEBASTIAO SERAFIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS, não houve ainda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

Agravo Interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1215/1216

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I - Não se reconhece nulidade em processo administrativo disciplinar sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), além do fato de que houve seu posterior arquivamento sem que nenhuma sanção fosse aplicada à parte autora, nada constando na ficha funcional do servidor.

II - Não se pode alegar dano moral pelo simples fato de se instaurar procedimento administrativo visando à apuração da verdade. De toda sorte, não tendo sido imposta qualquer penalidade, nem havendo qualquer outro ato de que pudesse resultar dano à honra do autor, descabido falar em lesão moral.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HUGO DANTAS PEREIRA  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se *responsabilidade tributária*, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse

terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como *devedor* (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se *responsabilidade tributária*, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts.

134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "**garantidores dos garantidores.**"

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores.

2- Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade de seus sócios, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o

dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como *devedor* (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1 - A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se *responsabilidade tributária*, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade de seus sócios, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "**garantidores dos garantidores.**"

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA DE CAMARGO  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2- Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO DE TARSO MEDEIROS  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento,

uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como *devedor* (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON SOARES FERREIRA

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se *responsabilidade tributária*, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.



3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2- Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a

possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RICARDO ALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores.

2- Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato

ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade de seus sócios, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.012127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AIDE GALDUROZ CARRETEIRO e outro  
: THEREZINHA DE JESUS SILVA CLETO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT e § 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

I - Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : APPARECIDO RUSSO e outro

: ARGEMIRO AUGUSTO LALLI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL.

1. Segundo a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, tanto a incidência de correção monetária como a de juros legais independe de pedido expresso na exordial, podendo, inclusive, ser incluídos em segundo grau de jurisdição, ainda que a sentença seja omissa a respeito de sua fixação e não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

AGRAVADO : TEOFILO GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.04.012620-0 4 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1 - A decisão do Juízo de 1º grau que deu azo ao agravo de instrumento indeferiu pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça e manteve, nos moldes da sentença proferida, a suspensão a execução dos honorários advocatícios, devolvendo os autos ao arquivo.

2- A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, a presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3- No caso dos autos, existe prova de que a parte, com renda muito superior à média do trabalhador brasileiro e proprietária de vários imóveis, possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não se admitindo manter o benefício da justiça gratuita.

4- A sentença, ao reconhecer a prescrição e extinguir o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução de tais verbas enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção da benesse prevista na Lei nº 1.060/50, caindo por terra a alegação de aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2164-40/2001, norma de isenção de honorários advocatícios relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, e não à parte autora.

5- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00087 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.006620-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : GEORGES TSHOMA KALEMA

ADVOGADO : TEREZINHA MORANTI SENA

No. ORIG. : 05.00.00059-6 1 Vr TERENOS/MS

#### EMENTA

A Ementa é : PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO CRIADA PELA LEI N.º 11.343/2006. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO BENEFICIA O RÉU. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas é de rigor a condenação do réu.

2. Se o réu concorreu, conscientemente, para a prática de tráfico transnacional de drogas, deve sujeitar-se ao correspondente aumento de pena.

3. A fração de aumento, pela transnacionalidade do tráfico, pode ser fixada à vista da distância percorrida ou a percorrer, pelo agente ou pela droga. É que, quanto mais extensa a viagem, maior determinação revela o agente em praticar o crime e maior seu envolvimento com o ilícito.

4. Assim, se o réu proveio da África, dirigiu-se aos Andes e, ao retornar pelo Brasil, foi preso trazendo consigo uma porção de cocaína, é dado ao julgador fixar em 1/2 (metade) o aumento de pena referente à transnacionalidade do tráfico.

5. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só pode ser aplicada a fatos anteriores se, recalculada a sanção a partir dos limites estabelecidos no *caput* do mesmo artigo de lei, o resultado final beneficiar o réu.

6. O Supremo Tribunal Federal reputou ofensiva ao princípio da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional.

7. Apelação ministerial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DECIDE** a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para julgar procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenar o réu Georges Tshoma Kalema como incurso nas disposições do artigo 12, c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/1976, impondo-lhe cumprir, inicialmente em regime fechado, a pena de 7 (sete) anos de reclusão, e pagar 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo; decretar o perdimento, em favor da União, da balança de precisão, do aparelho celular, dos respectivos "chips" e acessórios, bem assim do numerário apreendido em poder do réu. Transitado em julgado o acórdão, que o nome do réu seja inscrito no rol dos culpados e que seja expedido mandado de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER  
No. ORIG. : 03.00.00557-5 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00089 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.002006-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GILMAR DE SOUZA E SILVA reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

[Tab]PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE BEM VALORADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de tráfico de mais de 1.225g de cocaína, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal.
2. A par de bem valorada na sentença, a atenuante da confissão espontânea não poderia conduzir a pena para aquém do patamar mínimo previsto no tipo (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231).
3. Restando provado nos autos que o réu dedica-se ao tráfico de drogas, deve ser rejeitada a pretensão de aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos  
Relator

00090 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.002644-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MANUEL JESUS SOLANO reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006.

1. Tratando-se de tráfico de quase 850g (oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal.
2. As circunstâncias atenuantes não autorizam o abrandamento da pena para aquém do patamar mínimo previsto no tipo (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231).
3. Se, a par das circunstâncias referidas na primeira fase do cálculo da pena, existem outras, também desfavoráveis ao réu, a fração de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não pode ser fixada no máximo de 2/3 (dois terços).
4. Apelação defensiva, desprovida. Apelação ministerial, provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal ao fim de elevar as penas para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 381 (trezentos e oitenta e um) dias-multa, na base de valor mencionada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos  
Relator

00091 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.012154-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : EMILIANA ROCHA ORTUNO reu preso  
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUÍDO : ELBA GARCIA

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. LEI N. 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor manter a sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Presentes os requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, deve-se conceder ao réu a diminuição de pena ali prevista.
3. Se o agente tinha conhecimento de que praticou o crime de tráfico de drogas sob os auspícios ou o patrocínio de organização criminosa - ainda que não a integre -, a diminuição de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser fixada no mínimo legal (um sexto).
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, somente ao fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 1 (um), dia de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos  
Relator



00092 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.04.000461-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EVERALDO CARMO CAMPOS

ADVOGADO : ILIDIA GONCALES VELASQUEZ e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. INVIABILIDADE DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE TAMBÉM DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- 1.[Tab]Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do tráfico ilícito de drogas, é de rigor manter a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Ainda que se admitisse como verdadeira a tese da defesa - de que o réu apenas desconfiou de que transportava droga -, o crime de tráfico ter-se-ia aperfeiçoado, já que o tipo admite a modalidade de dolo eventual.
3. Cuidando-se de tráfico ilícito de drogas, o cumprimento da pena deve iniciar-se no regime fechado.
4. Concluindo-se, à vista dos motivos do crime, pela inadequação da substituição da pena e, mais, por sua insuficiência à repressão e à prevenção do delito, é de rigor denegar o benefício.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00093 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.06.000799-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NELSON AUGUSTO SIBIONI reu preso

ADVOGADO : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, A ENSEJAR A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de mais de 60kg de maconha, não se revela exagerada a pena-base de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, patamares que, por sinal, se situam abaixo do ponto médio entre o mínimo e o máximo previstos no tipo.
3. Se o próprio réu afirma que trouxe pessoalmente a droga do Paraguai, não há como deixar de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006.
4. Se o réu não forneceu dados suficientes à identificação ou à prisão do fornecedor ou do destinatário da droga, não há falar em delação premiada.
5. Se as circunstâncias do delito revelam que o réu integrou, ainda que sem função de comando, a organização criminosa destinada ao tráfico; e se há fortes indícios de que o réu dedica-se à atividade criminosa, não há espaço para aplicar-se a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
6. Condenado o réu como incurso nas disposições do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, o cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA e outros

: IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA

: MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE

: NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO

: SUELI VICO VENTURA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

I - Os honorários advocatícios fixados no título exequendo não cabem aos autores, mas ao seu patrono e, portanto, não são atingidos pelo acordo celebrado diretamente pelas partes, sem a sua anuência; o acordo celebrado entre a administração e o servidor é *res inter alios acta*

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

APELADO : IVONE DE PAULO

ADVOGADO : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO - UNIFESP. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.**

1. O direito dos servidores públicos federais vinculados à Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, não era reconhecido por depender da regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.
2. Restou superado o óbice da ausência de norma regulamentadora para o reconhecimento do direito constitucional à aposentadoria especial do servidor público, após o julgamento do Mandado de Injunção nº 721, impetrado em face do Presidente da República por servidora do Ministério da Saúde, no qual o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente pedido formulado para, de forma mandamental, adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57). Assim, foi reconhecido o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprindo-se a falta da norma regulamentadora nele referida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1071/1096

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta omissão a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir.

3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ.

4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

5- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00099 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.009900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO

: MARIO CASIMIRO DOS SANTOS

PACIENTE : NILO RAMOS NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.01.01645-0 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 9º, DA LEI Nº 10.684/2003. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A autoridade impetrada determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. "Habeas corpus" parcialmente prejudicado.

2. O artigo 9º, "caput", da Lei nº 10.684/2003, estabelece que o parcelamento do débito tributário suspende a pretensão punitiva do Estado. No caso dos autos, a sentença condenatória já transitou em julgado, estando em curso a pretensão executória estatal.

3. É, todavia, cabível a aplicação retroativa do referido artigo 9º quando o pedido de inclusão no regime de parcelamento tiver ocorrido antes da prolação da sentença condenatória, que não é nula porquanto, na época em que proferida, o parcelamento não tinha esse efeito.

4. Ordem concedida para suspender os efeitos da condenação até o pagamento integral do débito tributário ou a exclusão do paciente do regime de parcelamento, o que ocorrer primeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o presente "writ" e, na parte remanescente, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : VITORINO JOSE VIVAN e outros

: VERA LUCIA AUGUSTO PEREIRA

: VALERIA APARECIDA TIGANO JANUARIO

: VERA LUCIA MARINO ALVAREZ

: VERA LUCIA DA SILVA ALVES

: WALDIR BEIVIDAS

: WALTER DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR

: WILSON PEREIRA

: YONE ESPIGARI DE ALMEIDA

: YOSHIE NODOMI MITSUI

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.10601-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC.

Em sede de execução do julgado, o Juízo de 1º grau indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

O acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a sucumbência recíproca. Posteriormente, extinguiu-se a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil no tocante ao exequente Wilson Pereira, em virtude da transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal-CEF e, em relação aos demais exequentes, com supedâneo nos artigos 794, inciso I e artigo 795, ambos daquele Código.

Em face da sentença extintiva, o autor que assinou o Termo de Adesão interpôs recurso de apelação e o aresto desta Corte deu parcial provimento ao recurso tão-somente para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, se devidos, mantendo a homologação do acordo, decisão que não se estende aos demais exequentes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e despesas processuais realizadas, *ex vi* do artigo 21 do Código de Processo Civil. A pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SADIA S/A  
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/  
No. ORIG. : 96.00.35918-0 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não há equívoco no acórdão quanto à matéria fática: a suposição de uma das partes de que terceiros estão na posse de documentos que interessam à instrução do feito não os torna litisconsortes; o Código de Processo Civil prevê solução adequada para a sua exibição em juízo, mas nem por isso o detentor da prova deve integrar a lide, ainda mais no pólo ativo. É, ademais, impossível a denunciação da lide pelo seu autor.
- 3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4 - No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A  
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER e outros  
: IVAM ARMANDO CORIA  
: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
: NAUL OZI  
: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
No. ORIG. : 2005.61.82.057164-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SIDNEY MENEHINE  
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.26.004895-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende, não interrompe, tampouco devolve o prazo para a interposição do recurso cabível.

2. O despacho ora indicado como agravado em nada inovou, configurando-se mera resposta ao pedido de reconsideração do agravante que, com já dito, não possui o condão de provocar a rediscussão de matéria acobertada pela preclusão.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALTER MONTEIRO  
: ANA MARIA LISBOA MONTEIRO  
: POSTO DE SERVICOS LUVIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.005066-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034561-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI e outro  
: PAULO SERGIO BITTENCOURT  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
PARTE RE' : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
No. ORIG. : 04.00.01387-5 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.



II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LABORTEX IND/ COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.26.004590-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

1. A execução deve ser realizada no interesse do credor, ainda que pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
2. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, porquanto ela é realizada no interesse do exequente e não do executado, ao qual se impõe o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045472-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172  
No. ORIG. : 2006.60.00.000349-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO SOMENTE QUANTO À PARCELA RELATIVA À PARTE INCONTROVERSA DO DÉBITO PRINCIPAL.

1. O título executivo judicial exequendo fixou o valor da condenação como base de cálculo da verba honorária, do que se deduz ser o agravante carecedor da execução em relação à parte controversa do débito principal, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência dos embargos à execução opostos na execução principal.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM  
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/31  
No. ORIG. : 2006.61.00.019680-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ABONO VARIÁVEL. DECISÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. RECONHECIMENTO.**

1. O pronunciamento acerca do cabimento da revisão do valor da parcela remuneratória integrante dos vencimentos da agravante, na condição de Juíza Federal do Trabalho tem aplicabilidade genérica e pode gerar repercussão para toda a categoria dos Magistrados Federais.
2. Ainda que de eficácia limitada subjetivamente às partes, o conteúdo decisório de eventual decisão favorável proferida na ação originária servirá de precedente e afetará, mesmo que indiretamente, todos os integrantes da Magistratura Federal. Aplicabilidade do art. 102, inciso I, alínea "n", primeira parte, da Constituição Federal.
3. O Pretório Excelso já reconheceu sua competência originária por ocasião do julgamento de questão análoga à suscitada no caso presente, versando sobre diferenças remuneratórias decorrentes de legislação aplicável aos Magistrados Federais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ABILIO GODINHO SIMOES incapaz e outros  
: IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

ADVOGADO : NADIA BONAZZI e outro  
APELANTE : VERA LUCIA CACADOR  
ADVOGADO : NADIA BONAZZI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.02.06879-5 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Contrato firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

4- Agravo que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00555-9 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00543-4 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00550-9 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00546-0 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00577-6 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00564-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.  
II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.  
III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: PAULO ANTONIO NEDER  
No. ORIG. : 03.00.00619-9 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.  
II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.  
III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: PAULO ANTONIO NEDER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: PAULO ANTONIO NEDER  
No. ORIG. : 03.00.00621-0 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS GAETA espolio

ADVOGADO : RENATO GAETA NAZAR

REPRESENTANTE : CARLOS GAETA FILHO

ADVOGADO : RENATO GAETA NAZAR

INTERESSADO : G P IND/ DE LIMAS LTDA

No. ORIG. : 94.00.00029-7 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Ao contrário do que entendeu a embargante, o acórdão embargado não partiu do pressuposto de que a dívida estava sendo exigida do espólio como sucessor do sócio, e não como sócio que era, ao tempo do fato gerador, posterior ao falecimento mas anterior à ulatimação do inventário.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

4 -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00119 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.00.004067-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VANILCIO RICARDO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDIMENTO DE BENS.

1. Cuidando-se de tráfico de mais de 10kg de cocaína, droga de alto preço e elevado potencial danoso e entorpecente, a pena-base poderia ter sido fixada em patamar próximo ao ponto médio entre os limites mínimo e máximo previstos no tipo.
2. A atenuante da confissão espontânea não pressupõe autoria desconhecida, tampouco arrependimento sincero, bastando que sirva para a formação da convicção do julgador e para a emissão do juízo condenatório.
3. Tratando-se de agente que se deslocou até a Bolívia em busca da droga e intentava com ela retornar até a cidade de Franca, SP, percorrendo centenas de quilômetros e atravessando dois Estados da Federação, não merece reparo a sentença, que fixou em 1/3 (um terço) a fração de aumento pela transnacionalidade do tráfico.
4. Não configurada a causa de aumento prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, é de rigor afastá-la da condenação.
5. Não configurada a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser desprovido o recurso tendente a reconhecê-la.
6. Se o agente demonstra dedicação ao tráfico e, por sua conduta e pelas circunstâncias do crime, revela integrar organização criminosa, não faria jus à redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Tratando-se, porém, de recurso exclusivo da defesa, o máximo que o tribunal pode fazer é manter a fração de 1/6, fixada na sentença.
7. Se a sentença conferiu ao réu o direito à progressão de regime, desmerece conhecimento o recurso tendente ao mesmo fim.
8. O réu não detém legitimidade recursal para impugnar o decreto de perdimento de bem que, segundo ele próprio, pertence a terceiro.
9. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no que tange ao direito de progressão de regime prisional e ao perdimento do veículo apreendido; e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, ao fim de reduzir as penas para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias-multa, estes à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

00120 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.000484-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANDERSON ARAUJO DE ASSIS reu preso

ADVOGADO : JULIO MONTINI NETO e outro

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Se as circunstâncias do delito revelam que o réu integrou, ainda que sem função de comando, a organização criminosa destinada ao tráfico; e se há fortes indícios de que o réu dedica-se à atividade criminosa, não há espaço para aplicar-se a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
2. Condenado o réu como incurso nas disposições do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, o cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, norma de caráter imperativo e cogente.
3. Apelação ministerial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a causa de diminuição de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 e, por conseguinte, recalcular as penas em 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Nelton dos Santos



Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SACIOTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.00.029654-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2 - A presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não é absoluta como pretende o agravante. E, havendo nos autos elementos suficientes que indicam o contrário, cabe à parte demonstrar que, apesar de auferir renda mensal superior à média dos trabalhadores brasileiros, necessita da justiça gratuita.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Nro 807/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000533-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NELSON NAZAR e outros  
: RILMA APARECIDA HEMETERIO  
: SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD  
: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI  
: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS  
: VILMA MAZZEI CAPATO  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029600-4 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelos agravados a título de abono de permanência.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 55/64, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Piracicaba SP

ADVOGADO : CLARISSA LACERDA GURZILO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.004336-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF com o objetivo de obter o reconhecimento de imunidade tributária que possibilitasse o registro de imóvel sem necessidade de recolhimento do ITBI, indeferiu a antecipação de tutela inicialmente requerida.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 251/256, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Revisora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ROBERTO FARIA DA CUNHA

ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI

INTERESSADO : BANCO SANTOS S/A

ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032792-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o desbloqueio de valores constantes do fundo de investimento "Santos Credit Master - Fundo de Investimento Financeiro", mantido junto ao Banco Santos S/A, indeferiu medida liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 218/221, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS  
ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA COCAMP  
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO  
PAULO CCA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2003.61.12.007194-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo "*a quo*" que, em autos de ação cautelar antecedente de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar que o INCRA, co-requerido, suspenda o processo administrativo nº 5419.001764/2003-11 até o trânsito em julgado da ação principal a ser ajuizada, deixe de efetuar o repasse da verba referida no "Projeto Básico/Incra/SR-08/N 001/2003" e, caso já tenham sido ultrapassadas as etapas anteriores, que seja imediatamente bloqueada a conta bancária em que a verba foi depositada, cominando pena pecuniária no caso de descumprimento do decisório.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 373/393, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061101-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO  
PAULO CCA/SP  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2003.61.12.007194-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo "a quo" que, em autos de ação cautelar antecedente de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar que o INCRA, co-requerido, suspenda o processo administrativo nº 5419.001764/2003-11 até o trânsito em julgado da ação principal a ser ajuizada, deixe de efetuar o repasse da verba referida no "Projeto Básico/Inkra/SR-08/N 001/2003" e, caso já tenham sido ultrapassadas as etapas anteriores, que seja imediatamente bloqueada a conta bancária em que a verba foi depositada, cominando pena pecuniária no caso de descumprimento do decisório.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 435/455, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO

ADVOGADO : JULIANA MARIA COSTA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032782-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 323/330.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 319 e verso, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, à vista de carência de fator de lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Ademais, quanto ao cabimento da irressignação, à hipótese aplica-se o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado a fl. 108, verso.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EXAREL ARAMES FINOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

No. ORIG. : 01.00.00012-3 2 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, houve movimentações no feito originário as quais podem ter resultado em perda de interesse recursal, abra-se vista à agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não na desistência do presente agravo. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOAO SILVERIO MACHADO  
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.83933-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de recurso contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 280).

Sustenta a agravante que não devem ser incluídos no cálculo do *quantum* a ser devolvido ao autor os IPC's expurgados de janeiro/89 e março/90, visto que referido montante já teria sido determinado nos autos do feito principal que transitou em julgado (fls. 284/287), sendo que, por verificar não terem sido previstos mencionados índices no *decisum* da demanda principal, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

Quanto a aludido meio de impugnação, constato tratar-se de recurso interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que acolheu os cálculos apresentados para a expedição do respectivo ofício precatório (fls. 271).

A recorrente alegou que deveria incidir sobre a quantia em evidência apenas os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal, o que não teria sido observado pela r.decisão do MM. Juízo *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

A r.sentença de fls. 29/33 cujo inteiro teor prevaleceu no trânsito em julgado condenou a ré a devolver ao autor a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório, corrigida a partir da data do desembolso de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal e acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como a honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não verifico que a memória de cálculo apresentada às fls. 199/200 e acolhida às fls. 271 após a manifestação de fls. 268 tenha sido elaborada em desacordo com o que restou decidido na demanda principal, vez que considerou apenas os índices determinados pela r.sentença, sem incluir IPC's expurgados.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso interposto reveste-se de manifesta improcedência.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013603-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ORTALI  
ADVOGADO : SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MIKSOM COMUNICACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.018552-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, visto que o juízo não restou suficientemente garantido.

A agravante argumenta, em síntese, que houve penhora sobre bem imóvel, encontrando-se o juízo garantido, o que enseja o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Assevera que a continuidade da execução poderá acarretar-lhe graves prejuízos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

*3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

*1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

*2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

*4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

*5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende*

asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de feito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o d. magistrado *a quo* não suspendeu a execução fiscal, sob o fundamento de que essa não se encontra garantida por penhora suficiente (fls. 30/32), como expressamente exige o artigo 739-A, § 1º, do CPC. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PREMESA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.58766-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP, que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, deferiu a aplicação do IPC correspondente aos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A União, ora agravante, argumenta, em suma, que a decisão foi *ultra petita* porque a pretensão deduzida em juízo era para obter a repetição dos valores "com o acréscimo de correção monetária além dos juros de mora", não podendo o juízo, conseqüentemente, aplicar o Provimento nº 24/97. Sustenta que esta norma inclui o IPC de janeiro/89 e de março/90, os quais entende indevidos por constituírem um *plus* aos índices oficiais. Pleiteia que a correção monetária dos valores a serem restituídos seja calculada com base nos mesmos índices oficiais aplicados pela União para atualizar seus créditos.

A fls. 45 foi negado seguimento ao recurso.

Contra esta decisão foi interposto agravo (fls. 48/50). Utilizando-me da faculdade prevista no § 1º do artigo 557 do CPC procedi à reconsideração do r. despacho, admitindo o recurso interposto e negando o efeito suspensivo pleiteado (fls. 52/53).

Contramínuta a fls. 63/75.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A decisão que determina a inclusão de índices expurgados não é considerada *ultra petita*, ainda mais no caso em testilha, onde a sentença não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados. A aplicação do IPC somente poderia ser combatida caso contrariasse critério expresso delineado no julgado, o que inócorre na hipótese dos autos, já que tanto a sentença de conhecimento quanto o acórdão transitado em julgado não especificaram quais índices deveriam ser aplicados, postergando a discussão para a fase de execução.

Conseqüentemente, cuidando-se de questão a ser discutida em fase posterior à de conhecimento, não há como se aceitar a tese de que o juiz decidiu além do pedido.

Ultrapassada esta questão, observo que embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos da correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPCs MANUAL**

**DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA EMBARGANTE ACRESCIDO DOS EXPURGOS CONCEDIDOS PELA R.SENTENÇA.**

**1 - A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.**

**2 - Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão dos índices expurgados na liquidação.**

**3 - Mantida a inclusão dos índices expurgados dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.**

**4 - Devendo atentar-se que, para não se incorrer em julgamento ultra petita, porquanto a contadoria apurou valor inferior ao valor fixado pela embargante para lide, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargante acrescido dos expurgos concedidos pela r.sentença e mantidos pelo voto.**

**5 - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.005875-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.02.2009, DJF3 30.03.2009, pág. 497)

Quanto aos índices propriamente ditos, encontra-se a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante v. aresto da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.**

**2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.**

**3. Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 1007559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009)

De forma idêntica: REsp nº 879479/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.02.2009, DJe 05.03.2009; REsp nº 1048624/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg nos Edcl no Reso nº 1060480/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benajamin, j. 18.12.2008, DJe 24.03.2009.

Finalmente, destaco que a não utilização de tais índices, pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos é questão resolvida no âmbito administrativo, não lhe gerando direitos oponíveis a terceiros. Por esta razão, não se pode invocar idêntico tratamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038620-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO AORPMESP (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021235-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a cobrança de valores referentes ao PAES, até que fosse realizada a revisão dos valores consolidados no referido parcelamento, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 196 e v.).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 321/330, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

SUCEDIDO : MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044912-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 261 e seguintes.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fl. 257, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de manifesta inadmissibilidade.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 273/276, que foi proferida sentença no feito originário, extinguindo-se a execução fiscal, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 06.00.11491-4 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 97.15.07941-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a execução já se encontrava garantida por bens de seu estoque, e que ainda assim a exequente requereu substituição da penhora destes bens pela penhora *on line*, sob o fundamento de que estes são de difícil alienação. Argui que o pedido da exequente foi feito sem nenhuma comprovação da necessidade dessa medida extrema. Assevera a excepcionalidade do bloqueio de numerário via BACEN-JUD e a inocorrência do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário. Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e esta situação não se encontra bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico que houve indicação de bens pela executada que, ademais, parece estar em funcionamento. Assim, não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Ao menos por ora, portanto, revela-se prematuro o bloqueio deferido em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042170-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro  
ADVOGADO : ABALAN FAKHOURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 1999.61.15.003068-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros de contas bancárias dos executados pelo sistema BACEN-JUD, em virtude de não terem sido demonstradas pela exequente diligências efetivadas a procura de bens dos executados passíveis de penhora. Na fl.39/verso indeferi a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante.

Verifico, todavia, conforme comunicação juntada nas fls. 46/47, que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a r. decisão agravada, tendo em vista ter sido comprovado nos autos que os executados não possuem imóveis ou veículos em seu nome, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal dos agravantes.

A par disso, julgo prejudicado o presente agravo, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.00.045117-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por estar a questão discutida nos autos pacificada na jurisprudência pátria.

Sustenta a ora recorrente que deveriam constar do polo passivo do feito o SESC e o SEBRAE, vez que teriam interesse no julgamento da questão deduzida em Juízo.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Isso porque, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012949-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA e outros  
: NELSON DE SOUZA  
: RONEI DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00064-8 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da regra agora contida no art. 739-A do Código de Processo Civil.

Em síntese, a agravante argumenta que o artigo 739-A, CPC, não se aplica às execuções fiscais, vez que não revogou dispositivos da Lei n. 6.830/80. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que fosse caso de exame à luz de referida norma do Código de Processo Civil, estariam presentes os elementos necessários à suspensão do feito executório. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

*3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRCM nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

*1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

*2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

*4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

*5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.*

*6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).*

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* não suspendeu a execução fiscal diante da ausência de relevância dos fundamentos invocados pelos executados, a despeito de terem sido cumpridos os demais requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, por entender desnecessária a ampla comprovação do direito alegado pela parte em situação que exige apenas a "fumaça do bom direito", bem como por vislumbrar relevância na fundamentação apresentada pela agravante, parecem preenchidos os requisitos listados como necessários para recebimento de embargos com efeito suspensivo.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GUILHERME SCHOTT DA SILVEIRA e outro

: THIAGO TARDINO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.18.000136-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por manifesta inadmissibilidade, em razão de sua inadmissibilidade.

Em síntese, a ora recorrente sustenta que ofereceu tempestivamente o recurso de agravo de instrumento, já que seu ajuizamento teria ocorrido antes de se completar os vinte dias a que tem direito a União.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Isso porque, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, com o que há perda do objeto recursal, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo legal, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente prejudicado .

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NILTON FILO

ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.052155-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA SP  
ADVOGADO : VERIDIANA CRISTINA TORNICH  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.029853-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou "a suspensão da contratação decorrente do 'PREGÃO Nº 032/2007' ou, caso já tenha se encerrado [...] a suspensão da execução do respectivo contrato, sob pena de multa diária [...] em R\$ 5.000,00".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 447/54, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLAST REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.53423-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento de penhora "on line" dos valores que a executada possuía em instituições financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI nº 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. I - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter

sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

**Na espécie**, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que contam dos autos a citação da executada (f. 69 vº), as penhoras de f. 156 e 173 e vários leilões negativos (f. 166/7, 181/2 e 199/200), o que, segundo informa a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 11.02.08, p. 00069; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08, p. 956), autoriza a penhora eletrônica, tornando, assim, manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001069-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CAMPANA DESIGN LTDA -EPP

ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030741-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal aplica-se à CSLL quando a receita decorrente de exportação constituir base de cálculo de referida contribuição.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 72/80, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.



A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOTAEME FITAFER IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 06.00.14984-7 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido, da exequente, de penhora "on line", via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."*

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de*

dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou

*comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito executando. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."*

**Na espécie**, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos, apenas, a citação da executada (f. 34), a rejeição da exceção de pré-executividade (f. 136/9), a indicação de bens à penhora (f. 37/8), recusados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". É certo que tais fatos não bastam para comprovar a excepcionalidade exigida para deferimento da medida pleiteada pela exequente, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : REPOM S/A

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.020160-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº 2004.61.00.020160-7) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA e outros

: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA

: SIMAURO PARTICIPACOES LTDA

: FATOR S/A CORRETORA DE VALORES

: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.18394-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação, interposta em face de parte da sentença que determinou que a compensação autorizada dos tributos seja corrigida pelos mesmos índices utilizados pela FAZENDA NACIONAL na correção de seus créditos, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº 93.03.102292-0) foi julgada por esta Turma, tendo o acórdão transitado em 05.02.09, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026822-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº 2006.61.00.026822-0) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.014828-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, concedeu apenas em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de quinze dias, a documentação apresentada pelo contribuinte.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 118/127, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALUSA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012976-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar que a ré se abstivesse de exigir a multa moratória referente a débitos de IOF.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 976/980, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : E C ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 07.00.00024-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, opostos à execução fiscal, em que alegada, em suma, a ilegitimidade passiva da embargante, pois foram penhorados seus bens sem que tenha sido sequer citada, aduzindo que a execução fiscal refere-se a dívidas da COPASA, cujas quotas sociais foram vendidas à CRUZAUTO, incorporadora, que assim assumiu o passivo fiscal (artigos 132 e 133, I, CTN); aduzindo que os débitos fiscais encontram-se prescritos.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : HECNY SOUTH AMERICA LTD  
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS  
REPRESENTANTE : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.000620-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à autoridade coatora a liberação do container NYKU 406167-8.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359:

*"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."*

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: *"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: *"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."*

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner"*

pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."

Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO

ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA e outros

: ALBERTO AFONSO MARTINS NETO

: NEY CESAR TOSHIO SHIRATSU

PARTE RE' : MERCEDES BRANDINA FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.000560-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO, ALBERTO AFONSO MARTINS NETO e NEY CÉSAR TOSHIO SHIRATSU, do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que os débitos fiscais referem-se a período anterior à gestão dos sócios, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas*

*no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).*

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 25), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO, ALBERTO AFONSO MARTINS NETO e NEY CÉSAR TOSHIO SHIRATSU) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em **10.03.00** (f. 88), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

*RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."*

*AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."*



AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Apensem-se os presentes autos ao AI nº 2008.03.00.049694-4.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOAO OTAVIO DE CASTRO BERTELLI incapaz  
ADVOGADO : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS e outro  
REPRESENTANTE : VILSON BERTELLI  
ADVOGADO : MAURO DARIO FAUSTINO DIAS e outro  
AGRAVADO : DIRETORA DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros  
: VICE DIRETORA ACADEMICA DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS  
: SECRETARIA DE ENSINO DO CURSO DE GRADUACAO ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS  
: PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005245-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 161), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICO LTDA  
ADVOGADO : DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030859-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para suspender a exigibilidade dos créditos mencionados no documento de fl. 42 e determinar com urgência a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ou certidão negativa, caso já tenha sido efetivada a baixa dos débitos anteriormente citados, desde que não haja outros débitos pendentes, que não os mencionados na presente decisão".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 140/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COML/ IMPERIO LTDA

ADVOGADO : JARBAS DO PRADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.45639-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, da exequente, para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros em nome da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."**

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da**

execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI nº 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade,

*passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."*

**Na espécie**, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que constam dos autos extratos negativos de consulta junto ao DOI e RENAVAM (157e 159) e vários leilões negativos (f. 49/50, 63/4, 77/8), o que, segundo informa a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 11.02.08, p. 00069; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08, p. 956), autoriza a penhora eletrônica, tornando, assim, manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ DA MOTTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.13689-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, formulado pela agravante, de rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores que a executada possua em instituições financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que,*

alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI nº 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE

*EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."*

**Na espécie**, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que constam dos autos extratos negativos de consulta junto ao DOI e RENAVAM (f. 86 e 87) e vários leilões negativos (f. 58/9 e 102/3), o que, segundo informa a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 11.02.08, p. 00069; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08, p. 956), autoriza a penhora eletrônica, tornando, assim, manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : RENER VEIGA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021494-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra antecipação de tutela que, em ação cominatória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da SABESP, determinou a "**suspensão da contratação decorrente do 'PREGÃO SABESP ON-LINE RR Nº 20.604/08'** ou, caso já tenha se encerrado, determino a **suspensão da execução do respectivo contrato, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, tão-somente no que se refere aos serviços de *Entrega de Contas Não Envelopadas e Entrega de Documentos Não Envelopados***".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 440/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038190-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARQUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.017933-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebi como agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, visto que não foi comprovado o recolhimento das custas do presente recurso (fls. 382).

Sustenta a agravante que não teria havido intimação, na forma do artigo 511, § 2º, CPC, para que fosse suprido o preparo insuficiente, sendo que somente em caso de não atendimento à intimação específica poder-se-ia determinar a deserção do recurso (fls. 389/392).

Contra a já mencionada decisão de fls. 382, houve interposição de agravo regimental pela recorrida primeva, alegando que não teria cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão da ocorrência de erro grosseiro (fls. 398/401).

Quanto ao agravo de instrumento, verifico que referido recurso foi proferido contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a pretensão de assistência judiciária (fls. 57), tendo, portanto, o objetivo de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em evidência, bem como seja deferida a Justiça gratuita. Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 142/144).

A União apresentou contrarrazões às fls. 151/154.

A agravante apresentou agravo regimental contra a decisão de fls. 142/144 (fls. 156 e ss, aditado às fls. 271 e ss.).

É o relatório.

Decido.

De início, passo ao exame do agravo regimental apresentado pela União, em razão de seu caráter prejudicial.

A jurisprudência pátria tem firme entendimento no sentido de ser cabível o recebimento de embargos de declaração como agravo legal, por força do princípio da fungibilidade, quando observado o prazo legal para interposição de referido meio de impugnação e desde que não haja erro grosseiro, como na presente hipótese, vez que o mero ajuizamento daquela espécie de recurso não implica, por si só, aludido modo de erro, como pretendeu a União.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**I - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.**

**II - A decisão foi clara no que diz respeito aos honorários advocatícios, pois, havendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas que efetuou, incluindo a verba honorária, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**III - Recurso da autora improvido.**

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1199031/SP, Rel. Juíza Federal conv. Giselle França, j. 02.12.2008, DJF3 15.01.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PELA INTERNET.**

**1. Uma vez que os embargos declaratórios comportam efeitos modificativos excepcionalmente, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias e não houve erro grosseiro, o recurso é conhecido como agravo legal.**

**2. A publicação no diário oficial, certificada nos autos, prevalece aos lançamentos de fase noticiados no site da Justiça Federal. A disponibilização das informações na rede mundial de computadores visa facilitar o acesso das partes ao andamento do processo, não ostentando caráter oficial.**

**3. A contagem dos prazos é feita de acordo com as normas dispostas no CPC, que não prevê a intimação dos atos através do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.**

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AgvAg 200604000096406/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 07.06.2006, DJ 28.06.2006, p. 589).

Assim, impõe-se a análise do agravo legal manejado.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. Nesses termos, preclaro é o artigo 511, CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, o qual, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 525, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Civil, incluído pela Lei n. 9.139/95:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

[...]

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Assim, por não verificar nos autos intimação à recorrente para regularizar o recolhimento das custas, exercito o juízo de retratação e passo a examinar o recurso de agravo de instrumento.

O presente recurso comporta decisão com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC.

De acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual restou prejudicada a pretensão recursal referente à antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, entendo que a concessão de referido benefício às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. Há precedentes desta Egrégia Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO.*

*I - É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida pelas suas profissões, assim como a hipossuficiência da Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.*

*II - No caso concreto encontram-se presentes elementos que elidem a alegada pobreza, tais como a matéria discutida (recomposição de correção monetária de caderneta de poupança), a profissão dos agravantes e o fato de atuarem em litisconsórcio.*

*III - Ademais, figura como autora uma pessoa jurídica, para a qual a jurisprudência exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. De outro lado, considerando-se a limitação das custas prevista na Tabela I da Resolução nº 169/2000, tem-se que aos litisconsortes não será exigido um valor que fuja à suas capacidades financeiras.*

*IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 203.542/SP, Processo n. 2004.03.00.016329-9, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 22.08.2007, p. 239).*

Nesse sentido, posiciono-me no sentido de que a interpretação acima delineada também se aplica às sociedades em liquidação extrajudicial, de acordo com o que já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*- As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita.*

*- Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.*

*- Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, Quarta Turma, REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 27.11.2001, DJU 22.04.2002, p. 214).*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que houve perda do objeto no que se refere à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, no que tange ao pedido de assistência judiciária, restando prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 156 e ss, aditado às fls. 271 e ss.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035575-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : INTRACT COML/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022172-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir *"a imediata liberação das mercadorias inconstitucionalmente e ilegalmente retidas, bem como da impossibilidade de aplicar a pena de perdimento na hipótese do Impetrado concluir ter ocorrido mera divergência de preços ou o subfaturamento de preços"*.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA  
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.06.004522-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar fiscal, recebeu a apelação da Fazenda Nacional, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AC nº 2001.61.06.004522-4) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.18.001441-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da União Federal, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AC nº 2005.61.18.001441-8) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : HOSPITAL SAMARITANO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.005040-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio, via BACENJUD, das contas e aplicações financeiras, em nome do executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que

a parte presente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub iudice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

**Na espécie**, consta dos autos que o executado foi citado (f. 53), tendo sido indicado um imóvel à penhora (f. 76/7) e, ainda, verificada, por pesquisa no DOI, a existência de outros três imóveis (f. 85), cuja disponibilidade, viabilidade e adequação legal, para fins de penhora, devem ser apuradas, previamente, pelo Juízo *a quo*. Todavia, ainda que todos os imóveis possam ser e, efetivamente, sejam penhorados, consta dos autos que são, mesmo assim, insuficientes para cobrir toda a execução fiscal, daí porque cabível a penhora eletrônica de valores no excedente aos valores passíveis de garantia por tais bens.

Ante o exposto, esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de deferir a penhora eletrônica de valores necessários à garantia integral da execução fiscal, depois de exaurida a possibilidade legal de constrição dos imóveis indicados nos autos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro  
SUCEDIDO : RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.004469-7 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

F. 404/06: a decisão de f. 398/400 deve ser reconsiderada, para melhor esclarecimento quanto ao seu alcance, vez que indeferido o levantamento de depósitos judiciais sob o pressuposto de que todos os valores estariam sendo alcançados pelo mandado de penhora. Todavia, cabe ao Juízo agravado examinar e cotejar tais valores (os depositados e os penhorados por mandado), a fim de determinar se, com a penhora, remanescem, ou não, quantias a serem levantadas em favor da agravante. Tal avaliação é de ser elaborada à vista de elementos de cálculo, sob o crivo do contraditório, perante a instância originária em que se processou a controvérsia fática.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de f. 398/400, ficando, pois, provido o agravo de instrumento, na extensão supracitada, atribuindo-se ao Juízo *a quo* o exame dos valores para o fim de eventual levantamento do excedente, prejudicado o agravo inominado de f. 404/6.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MK4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SUPREMA INFORMATICA LTDA e outros  
: SADY SCHUELER MOURA  
: GIL MOURA NETO  
: CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 01.00.00057-6 A Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de f. 430/1, e julgo prejudicado o "agravo interno" de f. 434/49, e passo a analisar o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

*AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando*

hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."

RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."

RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."

**Na espécie**, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica - MK4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Assim, estando a decisão agravada em confronto com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da agravante.

Oficie-se e publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI e outros  
: GENTIL AMABILINO ADAMATTI  
: MARGARIDA MARIA ADAMATTI  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017490-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fim receber diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), indeferiu o pedido dos autores para que fosse determinado à requerida a juntada dos extratos das contas relativas ao período.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Embora esta E. Turma já tenha pronunciado-se no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, p. 31) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-la administrativamente e que sejam fornecidos indícios de que efetivamente seja ou tenha sido correntista da instituição financeira à época para a qual reclama a diferença de correção.

No caso concreto, porém, os autores apenas indicam o número das contas, sem qualquer comprovante de que tenham sido abertas em período anterior ao reclamado, nem documento que demonstre que tenha havido alguma tentativa para sua obtenção junto ao banco requerido.

Diante disso, não há como infirmar, de pronto, a r. decisão agravada.

**INDEFIRO**, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : USQUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010134-9 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Anulatória de Débito Fiscal fundamentada na extinção do crédito tributário por meio de compensação, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que foi legítima a compensação realizada com créditos de IPI, tendo havido equívoco do órgão fazendário ao indeferir o pedido de ressarcimento desses créditos e não homologar a compensação efetuada.

Afirma que não aproveitou o crédito existente em sua escrita contábil em 31/12/1998, não havendo impedimento para que se reconheça o direito à compensação do saldo de IPI adquirido posteriormente a dezembro de 1998. Argui perigo

de lesão grave e de difícil reparação, e postula a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto da ação anulatória.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões da agravante para a concessão da tutela antecipatória.

A questão principal ora debatida refere-se ao aproveitamento de crédito de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei n. 9.779/99, havendo entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que apenas pode ser admitido para operações realizadas a partir da vigência da referida norma.

Não há que se negar a utilização do instituto da compensação tributária quando presente o encontro de um crédito do contribuinte com um débito que este tem junto à Fazenda. Todavia, deve ficar demonstrada a certeza e a liquidez do crédito tributário, o que não se constata nos autos, por faltar o *quantum* reconhecido pelo credor. Para que o contribuinte venha a valer-se do crédito, é mister que haja reconhecimento de sua existência também na esfera administrativa, com a homologação do acerto de contas.

Com efeito, a documentação dos autos evidencia que os pedidos de ressarcimento de IPI formulados na via administrativa foram indeferidos, em razão de o contribuinte não ter comprovado o esgotamento do saldo credor existente em dezembro de 2008, conforme estabelece a IN/SRF n. 33/1999. Dessa forma, não há meios deste juízo admitir, de plano, eventual irregularidade praticada pela autoridade administrativa por não ter reconhecido os créditos apontados pelo contribuinte e ter deixado de efetuar a homologação.

Nesse contexto, não vejo como reconhecer suspensa a exigibilidade de dívida objeto de procedimento compensatório promovido por conta e risco do contribuinte, tendo em vista que ao devedor impende demonstrar a realização de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não se configura no caso em exame.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000265-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal também no efeito suspensivo, sob o fundamento de que os bens penhorados garantem a dívida e são necessários ao funcionamento da empresa.

A agravante argumenta, em síntese, que no presente caso aplica-se o artigo 739-A do CPC, sendo que não estariam presentes os respectivos requisitos para a suspensão da execução fiscal. Alega, ainda, que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste E. Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*



§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

3. *Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.*

1. *A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

2. *Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

3. *Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

4. *Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

5. *Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.*

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC foram cumpridos pela agravada, visto que constam dos autos originários o requerimento da embargante (fls. 31 destes autos) e a garantia integral do crédito executado (fls. 50/54), bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.  
São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 795/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SEBASTIAO ORRIGO e outros  
: PEDRO GOLFE ANDREAZZI  
: VITORIO MUSSULINI  
: EDSON CAETANO PAIOLA  
: LEONARD TADENSZ GROSSER  
ADVOGADO : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA  
ADVOGADO : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA e outros  
APELADO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG  
ADVOGADO : MARGARIDA MORAES e outros  
No. ORIG. : 96.07.06984-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Cuida-se de apelação interposta em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto objetivando a declaração da extinção do crédito tributário relativo ao ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ou, alternativamente, a declaração de sua inexigibilidade, bem como dos pagamentos referentes às contribuições CONTAG e CNA.

Liminar concedida a fls. 47/48, oportunidade em que se determinou a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora, a CNA e a CONTAG.

Informações prestadas a fls. 51/53, 57/61 e 88/93.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 150/160.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança.

Em apelação interposta a fls. 175/187 os impetrantes alegam, em síntese, serem indevidas as contribuições à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG e à Confederação Nacional de Agricultura - CNA. Em relação à primeira, alega não ter sido criada por lei, mas por decreto-lei, não tendo sido recepcionada pelo Poder Constituinte. Invocando o artigo 150, I, da CF, afirma que ninguém está obrigado a pagar tributo que não tenha sido instituído por lei. Diz, também, que ainda que não seja considerado um tributo, mas uma contribuição, está eivada de ilegalidade porque tem por base de cálculo o salário mínimo, o que é vedado. Com relação à segunda (CNA), sustenta que se não bastassem os vícios antes apontados, viola os princípios da capacidade contributiva e da legalidade, vez que se atribuiu a fixação da base de cálculo à Secretaria da Receita Federal.

A Confederação Nacional da Agricultura apresentou contrarrazões a fls. 190/196 e a União a fls. 201/203.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 206/210 opinando pela manutenção da sentença.

A fls. 212/213 foi determinada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional do Trabalho.

Suscitado conflito de competência, o C. Superior Tribunal de Justiça declarou competente esta Corte para o processamento do feito.

Transitado em julgado o v. acórdão, recebi os autos em 26 de fevereiro de 2009.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Na sessão de julgamento realizado no dia 31 de janeiro de 2007 esta E. Turma acompanhou, à unanimidade, o voto da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, que devido à similitude com o caso em apreço utilizo-o como razões de decidir, transcrevendo-o *ipsis litteris*:

"De início, embora não especificadamente combatido no apelo, urge esclarecer que não houve bis in idem no novo lançamento relativo ao ITR (fl. 27), vez que o pagamento anterior (fl. 26), foi expressamente considerado como crédito do contribuinte. Outrossim, o argumento relativo à impossibilidade de retificação do lançamento após o pagamento do crédito tributário anterior, não foi objeto de devolução a esta Corte, porquanto não tratada em recurso de apelo. Quanto ao questionamento relativo às contribuições sindicais CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) e CNA (Confederação Nacional da Agricultura), esse restou superado por jurisprudência consagrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da Constituição Federal, conforme revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO.

I. - A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido." (STF, AI 498686-7, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJU de 29.04.05)

RE nº 180745, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU de 08.05.98, p. 14: "Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente-, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)."

Esta E. Turma igualmente firmou precedente neste sentido, conforme revelam os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES À CNA (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA), À CONTAG (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA) E AO SENAR (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL) - NATUREZA JURÍDICA -

CONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO. 1 - A natureza jurídica das contribuições em questão caracteriza-se como a de contribuição de interesse da categoria profissional ou econômica conforme disposto no artigo 149 da Constituição Federal, sendo de competência da União Federal sua instituição. 2 - Aplica-se a esta obrigação pecuniária, os princípios constitucionais orientadores do Sistema Tributário Nacional. 3 - Reconhecida em precedentes do Supremo Tribunal Federal a recepção das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais pelo artigo 10, par.2 do ADCT e artigo 8, IV, "in fine" da Carta Magna, sendo exigida nos termos do artigo 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação a sindicato. (ADIN nº 1076 - Medida Cautelar; negado provimento ao recurso em MS; Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RMS nº 0021758-94). (....)" (AMS nº 98.03.042476-9, Rel. Des. Fed. **CECÍLIA MARCONDES**, DJU de 18.12.98, p. 2091)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, E À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG. DECRETO-LEI Nº 1.166/71. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 10, § 2º, ADCT. VALIDADE DA COBRANÇA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SUPREMA CORTE. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO À CONTAG. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CARTA DE 1988. PRECEDENTES.

1. Pacificada a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que as contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG não são exigíveis apenas dos sindicalizados, mas de todos os que estejam objetivamente inseridos, por suas atividades, na categoria econômica ou profissional, sem qualquer lesão ao artigo 8º, V, da Constituição Federal.

2. A base de cálculo da contribuição à CONTAG, no período impugnado, não ofende o artigo 7º, IV, da Carta Constitucional, considerando que, a partir de janeiro de 1992, restou cessado o cálculo da contribuição com base na variação do salário-mínimo, cujo valor em moeda corrente foi indexado pela UFIR, com base em texto legal expresso, sem qualquer delegação, como aventado, mesmo porque o valor a indexar existia, independentemente do que expresso em qualquer dos atos normativos aludidos, que não instituíram nem fixaram, mas apenas explicitaram, de forma indicativa, o valor previsto em lei.

3. Precedentes."

(AMS 97.03.056843-2 AMS 181732 RELATOR : DES. FED. **CARLOS MUTA**, DJU 24.08.2005)

Portanto, evidente a validade da exação.

Ademais, a recepção foi expressamente desejada pelo constituinte. É que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu Art. 10, § 2º, dispôs, in verbis: "Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador", restando, pois, incontestável a perfeita harmonia das contribuições em debate, bem como o modo de recolhimento, com o sistema constitucional tributário vigente.

De toda sorte, violação ao princípio da capacidade contributiva não há falar, na medida em que a exigência do pagamento de tais contribuições obedecem ao **princípio da solidariedade financeira** (que é o que, aliás, permite a sua

criação). Outrossim, não obstante os elementos do tipo tributário estarem dispostos em leis esparsas, não ocorre a alegada ofensa ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, já que veiculados por leis *stricto sensu*.

Não se sustenta a argumentação de que o valor arbitrado pela Receita Federal não teria obedecido à limitação imposta pelo art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.847/94. O art. 3º da Lei n. 8.847/94 define o conceito de terra nua para fins de apuração do valor do ITR, sendo que o § 2º do referido dispositivo legal realmente alude à fixação do VTN pela Secretaria da Receita Federal.

A fixação do Valor da Terra Nua através de ato normativo do executivo em nada viola o princípio da legalidade, uma vez que, com tal ato, se limita a complementar, com expressa autorização legal, a norma que estabelece a base de cálculo do ITR. Nesse sentido, tratando especificamente das IN 42/96 e 16/95, da SRF:

"Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199801000309761.

Processo: 199801000309761. UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/5/1999.

Documento: TRF100086155. Fonte: DJ DATA: 12/11/1999 PAGINA: 142. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES.

Decisão: Dar provimento à remessa, por unanimidade.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO PARA O ANO DE 1995. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 42/96. LEGALIDADE.

1. Não infringe o princípio da reserva legal a divulgação, pela Instrução Normativa nº 42/96, do Valor da Terra Nua Mínimo, para efeito de base de cálculo do ITR do exercício de 1995, por estar dito ato embasado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, e, por outro lado, não fixou dito ato uma nova base de cálculo, matéria reservada à lei (CTN, art. 97, IV), mas apenas deu um novo quantitativo à mesma base de cálculo (o VTN), em cumprimento à determinação legal (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º).

2. Remessa oficial provida."

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. Recolhimento de Imposto Territorial Rural (ITR) e de contribuições sindicais destinadas à CNA. Instrução Normativa nº 16/95. Valor da Terra Nua (VTN). Legalidade.

Constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 1146/70 e 1166/71.

I - O art. 1º da Instrução Normativa nº 16/95, ao veicular o Valor da Terra Nua (VTN), manteve-se adstrito ao comando contido no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8847/94, daí porque não há que se falar em qualquer ilegalidade em sua aplicação.

II - Apenas o trabalhador rural ou empregador rural encontram-se adstritos ao recolhimento da contribuição sindical rural (Decreto-Lei nº 1166/71, art. 1º, I e II).

III - As contribuições sindicais destinadas ao Conselho Nacional da Agricultura (CNA) são devidas pelos empresários ou empregadores rurais, apenas pela circunstância de se enquadrarem eles em uma determinada categoria profissional, independentemente de encontrarem-se filiados ou não a determinado sindicato (arts. 4º, §§1º e 5º, do Decreto-Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, c/c art. 10, §2º, do ADCT).

IV - Sendo o impetrante proprietário de imóveis rurais, cujas áreas sejam superiores à dimensão do módulo rural, é de se tê-los como enquadrados na definição contida no art. 1º, II, "c", do Decreto-Lei nº 1166/71.

V - Apelação a que se nega provimento" (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183010 - Processo: 97030853862 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relator Desemb. SOUZA PIRES. Data da decisão: 06/08/2001 Documento: TRF300057836, DJU DATA:01/02/2002 PÁGINA: 513).

Finalmente, também não merece prosperar a argumentação de que o art. 4º, § 2º, do Decreto-lei seria inconstitucional por vincular-se ao valor do salário mínimo, violando, assim, o disposto no art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, bem decidiu esta E. Turma no julgamento da AMS nº 97.03.036057-2, DJU de 03.04.02, p. 387, cujo relator, Des. Fed. **BAPTISTA PEREIRA**:

"No que se refere à base de cálculo da contribuição à CONTAG, não há falar-se em afronta ao disposto no Art. 7º, IV, da CF, o qual veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. É que o mencionado dispositivo constitucional tem por escopo vedar principalmente a indexação de obrigações ao salário mínimo o que não foi descumprido pelo legislador infraconstitucional, eis que este, sabendo ser a menor remuneração percebida pelos trabalhadores um salário mínimo, adotou-o como um dos aspectos do critério quantitativo da hipótese de incidência do referido tributo, qual seja, a base de cálculo, pelo que, em perfeita harmonia com a vedação constitucional. Não há falar-se, ainda, em violação ao princípio da legalidade em razão da tratativa dispensada à base de cálculo da contribuição sindical ao trabalhador. É que, não obstante o princípio da estrita legalidade informar toda a tributação, acarretando a necessidade, como regra, de lei para a instituição dos tributos com todos os critérios da hipótese de incidência, no que pertine à base de cálculo algumas considerações devem ser tecidas. Senão vejamos. É certo que a base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência, de qualquer tributo somente pode ser fixada por meio de lei, todavia, a efetiva apuração do "quantum" comporta atuação do Poder Executivo. A doutrina, neste passo, distingue a base de cálculo em abstrato da base de cálculo em concreto, conforme já lecionava Renato Alessi in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Roque Antonio Carrazza, 3ª ed., pág. 159, "é da competência exclusiva do Poder Legislativo a atividade tributária em abstrato, ao passo que é da competência do Poder Executivo a atividade tributária em concreto". Assim, em sendo a lei norma geral e abstrata não regula casos concretos mas situações hipotéticas cabendo à Administração apurar o valor em concreto, o que, "in casu", fez-se por meio de consulta por

parecer, em razão da necessidade de uniformizar o salário mínimo, base de cálculo da contribuição sindical, assim determinada por lei. Portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, sendo válida a norma em debate. Referido posicionamento, foi à unanimidade, acolhido pela Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.004144-0, em sessão realizada em 02/05/01."

Além da conclusão inerente à fundamentação adotada no precedente citado, cabe assinalar, por outro lado, que, embora a contribuição devida à CONTAG tenha sido instituída, "tomando por base um dia de salário-mínimo regional" (artigo 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.166/71), tal preceito foi recepcionado pela Constituição de 1988, conforme previsto no § 2º do artigo 10 do ADCT, e sequer teve o efeito vinculativo vedado, no período objeto da ação, considerando que, a partir de janeiro de 1992, restou cessado o cálculo da contribuição com base na variação do salário-mínimo, cujo valor em moeda corrente foi indexado pela UFIR, com esteio em texto legal expresso, sem qualquer delegação, como aventado, mesmo porque o valor a indexar existia, independentemente do que expresso em qualquer dos atos normativos aludidos, que não instituíram nem fixaram, mas apenas explicitaram, de forma indicativa, o valor previsto em lei.

Assim, com a edição da Lei nº 8.383/91, a qual introduziu a UFIR como critério de atualização dos tributos, desde aquela época não se pode alegar ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois cessada a vinculação da CONTAG ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO. CNA E CONTAG. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COBRANÇA SIMULTÂNEA COM O ITR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE SUA COBRANÇA AO SALÁRIO MÍNIMO.**

1 - As contribuições à CNA e à CONTAG foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que no artigo 10, par.2º do ADCT, determinou que sua cobrança fosse feita juntamente com o ITR.

2 - Após a edição da Lei nº 8383/91, a base de cálculo da contribuição à CONTAG passou a ser corrigida pela UFIR, desvinculando-se do salário mínimo.

3 - A base de cálculo da contribuição à CNA é o valor do capital social, quando se tratar de empregadores rurais organizados em empresa, e, para os demais casos, o valor da terra adotado para o lançamento o ITR.

4 - Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Reg. Sexta Turma, AMS nº 96.03.004135-1, Rel. Juíza Federal Regina Costa, j. 16.03.98, DJ. 08.07.98).

Logo, diante da exegese ora fixada, não se vê, afronta aos dispositivos constitucionais e legais prequestionados pelo recorrente.

Ante o exposto, conheço da apelação interposta, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a improcedência do pedido."

Oportuno destacar não se cuidar de um precedente isolado, mas de entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AMS nº 97.03.054674-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.09.2008, DJF3 07.10.2008; TRF 3ª Região, AMS nº 97.03.085030-8/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 11.07.2007, DJU 01.08.2007, pág. 196; TRF 3ª Região, AMS nº 98.03.064222-7/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 15.05.2008; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.033776-0/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJU 05.11.2007, pág. 392. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CELSO ROBERTO LOPES BADARO e outro

: VANILDA CELIA ALTOE BADARO

ADVOGADO : NAHOR OLIVEIRA BARBOSA

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS MOREKA LTDA

No. ORIG. : 97.00.00004-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos de terceiro, opostos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de multa pela ausência de recolhimento de FGTS, no período entre 05/91 a 10/92.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiros, opostos por Celso Roberto Lopes Badaró e Vanilda Célia Autoé Badaró, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para o período de dezembro/91 a outubro/92, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) os embargantes foram citados na execução fiscal, e partir de então "deixaram de ser terceiros para serem parte passiva no processo executivo fiscal, tendo, nessa qualidade, seus bens penhorados para garantirem o crédito tributário"; e (2) "logo, não podiam propor embargos de terceiro em 11/04/07, na forma do artigo 1.046 do Código de Processo Civil Brasileiro", pelo que requereu a extinção do feito, por carência de ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído, inicialmente, os autos à Primeira Turma desta Corte, em 06.10.98, houve redistribuição do feito a esta Turma, pertencente à Segunda Seção, em 16.10.02.

Tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo STJ para declarar competente a Justiça Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a inadequação dos embargos de terceiro, porque opostos por partes citadas na execução fiscal, evidencia o propósito de desconstituir a sentença proferida por intempestividade da defesa, vez que a via adequada seria a dos embargos do devedor, como feito originariamente, porém de forma intempestiva. Conquanto teoricamente correta a assertiva, é manifestamente inviável a cassação que se pretende da sentença, vez que, em se tratando de questão de ordem pública, relativa à condição da ação, não existe preclusão, de modo que, mesmo quando intempestiva a ação, pode e deve o Juízo decretar a ilegitimidade passiva quando existentes elementos próprios de convicção como ocorrido na espécie e, aliás, sem impugnação da exequente, que nada referiu acerca da legitimidade passiva de tais sócios para integrar o pólo passivo da execução fiscal no período do qual foram excluídos.

Encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da matéria, firme no sentido de que pode ser conhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva no curso da execução fiscal, donde irrelevante a discussão da adequação ou não dos embargos, que foram admitidos como de terceiros, diante da intempestividade dos embargos do devedor.

A propósito, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 818.453, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "*PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. (...)*"

Como se observa, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios era possível em qualquer via, em embargos intempestivos ou embargos de terceiro opostos por devedores, vez que, preponderando a natureza pública da questão, cabível o seu reconhecimento de ofício, vencendo, pois, qualquer impedimento de ordem processual, relativa à adequação da via.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO FREZZA FILHO e outro

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE

APELADO : COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 93.00.11836-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação ordinária e medida cautelar com pedido de liminar ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de que seja atribuído ao autor o Código de Entidade Sindical, visando a possibilidade de fixação e recolhimento da Contribuição Sindical prevista no Título V, Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho.

A r. sentença, julgando a medida cautelar juntamente com a ação ordinária, procedentes, para determinar o fornecimento pela ré do código de contribuição sindical, com a abertura da conta corrente para o recolhimento das receitas próprias da entidade sindical, nos termos postulados.

Apelou a CEF, alegando, em suma, ser competência do Ministério do Trabalho o registro das entidades sindicais e correspondentes federações, e conseqüentemente, a apelante representa mera executora das normas provenientes do Ministério do Trabalho, competindo-lhe o fornecimento do Código de Contribuição Sindical, cabendo à apelante, portanto, a abertura das contas correntes específicas para o recolhimento da contribuição sindical, sem poder decisório, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

[Tab]

Conforme se observa da análise dos autos, o autor, ora apelado, não requereu seu registro no Ministério do Trabalho, cuja finalidade vem a ser verificada a não existência de outra entidade na mesma base territorial.

Sem tal registro, torna-se inviável a concessão de Código de Entidade Sindical, visando a possibilidade de fixação e recolhimento da Contribuição Sindical, nos termos da CLT.

Neste sentido, trilha a Jurisprudência pátria, sendo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 1448-SP, assim como o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no RO- DC 7774/90.7 - AC SDC 5202/91, reconheceram que a competência para decidir sobre o registro de sindicatos e das correspondentes federações é do Ministério do Trabalho, conforme transcrição do julgado da E. Suprema Corte abaixo:

**EMENTA: I. Mandado de injunção: ocorrência de legitimação "ad causam" e ausência de interesse processual.**

**1. Associação profissional detem legitimidade "ad causam" para impetrar mandado de injunção tendente a conotação de lacuna da disciplina legislativa alegadamente necessária ao exercício da liberdade de converter-se em sindicato (CF, art. 8.).**

**2. Não há interesse processual necessário a impetração de mandado de injunção, se o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional da requerente não está inviabilizado pela falta de norma infraconstitucional, dada a recepção de direito ordinário anterior.**

**II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8., I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.**

**1. O que é inerente a nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical e, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8., I, do texto fundamental, "que a lei não poderia exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, e, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.**

**2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.**

**3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical 4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.**

**5. O temor compreensível - subjacente a manifestação dos que se opõem a solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente. (Supremo Tribunal Federal, MI - MANDADO DE INJUNÇÃO Processo: 144 UF: SP, Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE publ. DJ 28-05-1993 PP-10381 EMENT VOL-01705-01 PP-00013 RTJ VOL-00147-03 PP-00868)**

Assim, os Tribunais Regionais pátrios, acompanhando este entendimento, decidiram da seguinte forma:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CÓDIGO DE DEPÓSITO. COMPETÊNCIA DA CEF. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Com o prévio registro e o fornecimento do código sindical pelo Ministério do Trabalho, cabe à CEF, reconhecendo a entidade sindical, fornecer-lhe o código de depósito, para fins de movimentação de conta.
2. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de Mandado de Segurança" (Súmula 512/TRF).
3. No Mandado de Segurança cabe à autoridade sucumbente o reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Precedentes desta Corte.

4. *Apelação e Remessa providas em parte. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS- Processo: 9401291489/TO, SEGUNDA TURMA, Rel.Des.Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, publ. DJ: 5/10/2000 PAGINA: 54)"*

**"ADMINISTRATIVO. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE PROCESSUAL CORRETA E INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL. PORTARIA Nº 896/93 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CÓDIGO SINDICAL FORNECIDO PELA CEF. LIBERAÇÃO PELO IMPETRADO DE VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.**

1. Não se pode falar em defeito de representação do impetrante, quando tal falta foi suprida pela parte, com a juntada de documentação comprobatória da capacidade processual do representante do sindicato.
2. A CEF é parte legítima passiva neste feito, nos termos dos Arts. 586 e 588 da CLT, e do Art. 1º e seu parágrafo único da Portaria MT nº 896/93.
3. Interesse de agir do sindicato, posto que a autoridade coatora ofereceu resistência à sua pretensão.
4. Dever da CEF de estruturar o código sindical do impetrante e de liberar os valores referentes às contribuições sindicais recolhidas em favor do sindicato, entre 1989 e 1993, corrigidos monetariamente a partir da data de cada depósito e aplicados juros de mora, desde a citação.
5. Código Sindical fornecido pela CEF, ante a inscrição do impetrante no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, sem oposição.
6. Sentença confirmada.

7. *Remessa desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, REO, Processo: 9501315452/PI, TERCEIRA TURMA, Rel Des. Fed. EUSTAQUIO SILVEIRA, Publ. DJ 30/9/1999 PAGINA: 50)"*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO DE SINDICATO - CÓDIGO SINDICAL - CADASTRO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

1. Cabe ao Ministério do Trabalho a inclusão dos sindicatos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e, por sua vez, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, centralizadora do sistema de arrecadação da contribuição sindical, atender ao pedido de abertura de conta corrente com o fornecimento do código e o conseqüente cadastro dos sindicatos no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical (SACS).

2. Legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda onde se pretende a abertura da conta-corrente denominada "Depósito de Arrecadação da Contribuição Sindical", sendo incabível, na hipótese, a inclusão da União Federal, na qualidade de listisconsorte necessária, porquanto a demanda não tem por objeto a inclusão do sindicato no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, cuja atribuição é do Ministério do Trabalho.

3. O mandado de segurança é utilizado quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. No caso, a competência para o fornecimento do pretendido código e para a arrecadação e condições de movimentação das contas sindicais advém dos artigos 588 e 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que demonstra de forma clara o exercício de atribuição do poder público, que, ao contrário do que entende a Apelante, pode ser exercido por pessoa de direito público ou de direito privado.

4. A Constituição Federal em seu artigo 8º, norma de aplicabilidade imediata, assegura a liberdade de associação profissional ou sindical e, desta sorte, não cabe ao Poder Público efetivar exigência, interferência ou intervenção, restando, tão somente a restrição constitucional no que se refere ao princípio da unicidade sindical.

5. Com a regularidade do registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, ainda, com o registro junto ao Ministério do Trabalho a entidade sindical é titular de direito líquido e certo ao código e conseqüente cadastro do sindicato no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical (SACS), para os fins de arrecadação e movimentação das importâncias recolhidas a título de contribuição sindical, sendo indevida qualquer exigência por parte da CEF que dificulte ou limite os direitos conferidos pela Constituição Federal.

6. *Remessa Necessária e Apelação improvidas, à unanimidade. (TRF- SEGUNDA REGIÃO, AM 14079, Processo: 9502232925/RJ, SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. FRANCA NETO, publ. DJU DATA:04/09/2003 PÁGINA: 163)"*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - AUTORIDADE FEDERAL - DELEGAÇÃO DE PODERES - MINISTÉRIO DO TRABALHO - FORNECIMENTO DE CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INCLUSÃO NO AESB - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - ARTIGO 1 DA PORTARIA 896/93 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.**



*1 - Tendo o ministério do trabalho, através da portaria n.896/93, conferido à Caixa Econômica Federal, atribuição que a si competia, no sentido de fornecer o código de entidade sindical, é ela parte legítima para figurar como autoridade federal no pólo passivo da ação mandamental.*

*2 - Estando à impetrante devidamente incluída no arquivo de entidade sindical brasileira - AESB - e não tendo sofrido impugnação, tem-se que a mesma faz jus à concessão do código sindical, nos termos do art.1, da portaria 896/93, pelo que a recusa da caixa econômica federal assim proceder, está a ferir direito líquido e certo do sindicato.*

*3 - Sentença confirmada. Recurso improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, REOMS - 164528, Processo: 95030533317/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, publ. DJ 09/09/1997 PÁGINA: 72180)"*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Extraí-se cópia desta decisão para que seja encartada nos autos da medida cautelar Proc. 1999.03.99.079737-0. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009539-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", bem como em relação à majoração da alíquota da COFINS em 3%.

A Turma, na sessão de 19/11/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.*

*2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no art. 8º da Lei nº 9718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

*3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.*

*4. Apelação da impetrante improvida.*

*5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial e recurso extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª

Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

*"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.*

*A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.*

...

*No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.*

*A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6*

*Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, h, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, h, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria de falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").*

*RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)*

*PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7*

*Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.*

*RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"*

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão de fls. 163/178, no tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, pois tal questão já foi analisada.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Em face dos fundamentos da petição de fls. 880/889, reconsidero a decisão de fls. 875/876.

Oportunamente, o agravo de fls. 865/873 será levado em mesa para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.013331-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA, com pedido de liminar, visando garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS, afastando as disposições da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à base de cálculo.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, afastando a aplicação da Lei n. 9.718/1998, no que tange à base de cálculo, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A União Federal apelou, sustentando a constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Este Tribunal, em 31/03/04, proferiu acórdão com o seguinte teor:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE AMBOS. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO.**

*1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC.*

*Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença.*

*2.No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.*

*3.Caráter dúplICE da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.*

4. *Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.*

5. *Apelação não conhecida e Remessa Oficial provida.*

Como visto, a Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, tendo em vista sua intempestividade e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança.

Foram opostos e acolhidos em parte os embargos de declaração para ser juntado aos autos a Arguição de Inconstitucionalidade citada no Acórdão, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A impetrante ajuizou medida cautelar, diretamente junto a este Tribunal, com a finalidade de ser concedida liminar para atribuir efeito suspensivo ao seu Recurso Extraordinário interposto e já admitido nos autos deste *mandamus*, mantendo-se suspensa a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9718. A Vice-Presidente desta Corte deferiu a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo aos recursos excepcionais até que seja feito o juízo de admissibilidade dos mesmos.

O Recurso Especial não foi conhecido, tendo a parte interposto agravo de instrumento para o STJ, o qual foi desprovido.

O Recurso Extraordinário, por sua vez, foi admitido. Dando entrada no Supremo Tribunal Federal, foram os autos devolvidos a este Tribunal, em razão da decisão proferida por aquela Colenda Corte no RE 585.235, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional discutida nestes autos, e reafirmou em Questão de Ordem a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98.

A Vice-Presidente desta Corte determinou a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do CPC.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, conheço da apelação da União Federal.

Vinha me manifestando no sentido de que, nos mandados de segurança, até 16 de julho de 2004, quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tivesse ciência pessoal da decisão.

Em razão disso, deixei de conhecer do apelo da União Federal ante sua intempestividade.

Porém, em face de inúmeras decisões do STJ no sentido de que, mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança, por força do art. 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95), reformulei meu posicionamento a respeito.

Quanto ao mérito, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, esta Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS e da COFINS -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexistência da contribuição ao COFINS e ao PIS, no tocante à base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.025285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Petição de fl. 443.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para tomar ciência dos acórdãos de fls. 398/407 e 416/419 e, no prazo legal, requerer o que entender de direito.

Petições de fls. 446 e 451:

Nada a apreciar, uma vez que o presente feito não consta do Edital de Eliminação de Autos Findos nº 11/2009, mas sim o AI nº 1999.03.00.030718-4.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Revisora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rumo Norte Distribuidora de Veículos Ltda, com pedido de liminar, visando garantir o direito de recolher o PIS na forma prevista na Lei Complementar n. 70/1991, afastando as disposições da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à base de cálculo.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, afastando a aplicação da Lei n. 9.718/1998, no que tange à base de cálculo, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A União Federal apelou, sustentando a constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Este Tribunal, em 03/03/04, proferiu acórdão com o seguinte teor:

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO CONFIGURADA.**

*1. No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.*

*2. Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.*

*3. Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.*

*4. Ofensa ao princípio da hierarquia das leis rejeitada. Não há óbice para que a Lei Complementar n. 7/1970 seja alterada por lei ordinária.*

*5. Apelação e Remessa Oficial providas.*

Como visto, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação fazendária para denegar a segurança.

Foram interpostos, pela impetrante, recursos especial e extraordinário.

Os Recursos Excepcionais foram admitidos.

O Recurso Especial teve seguimento negado no Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu a demanda com enfoque eminentemente constitucional, inviabilizando o reexame da matéria por aquela Corte sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário, por sua vez, teve seu julgamento sobrestado, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 585.235, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional discutida nestes autos, e reafirmou, em Questão de Ordem, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98.

A Vice-Presidente desta Corte, pela decisão de fls. 165/166, determinou a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do CPC.

**DECIDO.**

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, esta Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição ao PIS, no tocante à base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042825-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EDITORA ATLAS S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Homologo, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formuladas pela impetrante às fls. 383 e 406, e extingo o presente feito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Tratando-se de mandado de segurança, deixo de aplicar a condenação em honorários de sucumbência (Súmula nº 512 do STF).

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FLAVIO GANCALVES RIO

ADVOGADO : SOLANGE GAROFALO SALERNO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.05239-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação e remessa oficial contra sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de IRPJ, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. A Turma não conheceu da remessa oficial, ao fundamento de que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, e negou

provimento à apelação fazendária. Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, determinando o retorno dos autos à Corte, para prosseguir no julgamento da remessa oficial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que consta do procedimento administrativo que o embargante apenas adquiriu cupons para participar da promoção "*Olha o Presente da Sua Mãe Aqui Ó*", da empresa LEONEL WAGNER PROMOÇÕES, que se utilizou irregularmente de CGC de outra empresa e de processo inexistente, sem autorização do Ministério da Fazenda (f. 56), violando, assim, segundo o Fisco, os artigos 1º e 12 da Lei nº 5.678/71, sendo, porém, aplicada ao adquirente a multa por irregularidade no sorteio. Todavia, como se observa, as sanções não poderiam recair sobre o embargante, mero adquirente dos cupons, uma vez que não lhe cabia fiscalizar a legalidade do CGC da empresa de eventos e promoções e nem a existência de eventual autorização emitida pelo Ministério da Fazenda. Tal interpretação do Direito à luz dos fatos da causa revela que a solução adotada na origem é manifestamente procedente, legítima e justa, sem que se possa invocar, sob o prisma da razoabilidade, a reforma da sentença proferida.

Em relação à sucumbência, encontra-se pacificada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Turma (v.g. - AC nº 2001.03.99041046-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 14/04/2009), firme no sentido de que o valor da condenação fazendária em embargos do devedor, acolhidos, em observância do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não é excessiva quando fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, especialmente quando demonstrado que o proveito econômico da demanda não possui valor exorbitante, que possa tornar a própria condenação expressiva. Ao contrário, o exame dos valores, na espécie, está a revelar que a verba honorária foi fixada, de forma módica, sem qualquer excesso, capaz de justificar a reforma da sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alcides Jorge Costa Advogados Associados, com pedido de liminar, visando garantir o direito de recolher o PIS, quanto à base de cálculo, nos termos da Lei Complementar n. 70/1991 e Lei n. 9.715/1998, e a COFINS, quanto à base de cálculo, nos termos da Lei Complementar n. 70/1991, afastando as disposições da Lei n. 9.718/1998.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, deferindo o recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com as normas jurídicas em vigor anteriormente à Lei n. 9.718/1998, afastando sua incidência, deferindo a compensação das quantias indevidamente recolhidas com as próprias exações e com outros tributos da mesma espécie, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A União Federal apelou, sustentando a constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Este Tribunal, em 31/03/04, proferiu acórdão com o seguinte teor:

**TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE AMBOS. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA.**

1. No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.

2.[Tab]Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

3.[Tab]Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.

4. O direito de compensação da exação com a CSSL, como estava previsto no artigo 8º da Lei n. 9.718/98, não ofendeu o princípio da isonomia.

Apelação da União e Remessa Oficial providas.

Como visto, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação fazendária para denegar a segurança.

Os embargos de declaração interpostos foram conhecidos e parcialmente acolhidos.

Foi interposto, pela impetrante, recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Vice-Presidência desta Corte, foi proferida a decisão de fls. 614/618, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do CPC.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que a sentença proferida é *ultra petita*, uma vez que deferiu a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS, sem que tenha a parte formulado pedido nesse sentido.

Dessa forma, reduzo a sentença aos limites do pedido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, esta Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS e da COFINS, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição ao PIS, no tocante à base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, reduzindo a sentença aos limites do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.047720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### **DECISÃO**

Visto, etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe garanta o direito de não ser compelida a remover ou fazer remover quaisquer mercadorias depositadas no imóvel situado na Av. Dr. Getúlio Vargas, 3151-A, Jacareí, que não estão sob controle aduaneiro e que estão perfeitamente segregadas, sob regime de armazéns gerais, bem como que seja declarada sem efeito a Decisão/DIANA/197 e todos os atos praticados em obediência a tal decisão (intimação para retirada de mercadorias e Ato Declaratório nº 74, que suspendeu o trânsito aduaneiro). Requer, ainda, o trancamento do procedimento administrativo destinado a imposição de penalidade.

O mandado de segurança foi impetrado em 28/11/00, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Às fls. 152/153 foi determinada a suspensão dos efeitos da Decisão/DIANA/197 e dos atos dela decorrentes até a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/167.

Não houve apreciação da liminar.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, ao argumento de que a questão nodal que envolve o *mandamus* é saber se existe de fato uma separação que torne impossível a ocorrência de confusão entre as mercadorias submetidas a controle aduaneiro e as nacionais não submetidas a esse controle. Esta divergência somente poderá ser dirimida através de prova pericial, não sendo suficiente para tanto os documentos juntados. O mandado de segurança não comporta a produção de tal prova, o que torna a impetrante carecedora do direito de ação por inadequação da via eleita. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 105 do STJ.



As partes não interpuseram recurso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Na forma do parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 1.533/51, "*a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente*".

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, não há que se falar em reexame necessário da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.005918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança para compensação de indébito fiscal (PIS, Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 - período de julho/91 a setembro/95), observada a prescrição decenal, com parcelas vincendas do próprio PIS, correção monetária integral, e sem as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN.

A r. sentença denegou a ordem, reconhecendo a prescrição quinquenal, sendo mantida tal decisão pela Turma, cujo acórdão foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adotou a prescrição "decenal", retornando os autos à Vara de origem para novo julgamento, pelo qual restou concedido parcialmente o mandado de segurança para a compensação do indébito fiscal, após o trânsito em julgado, com parcelas vincendas do próprio PIS, com correção monetária (IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, exclusivamente, Taxa SELIC).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição é quinquenal e que são cabíveis apenas os índices legais de correção monetária.

Sem contra-razões, retornaram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, manifestamente inadmissível a apelação fazendária no que discutida a questão da prescrição, a qual foi vencida, anteriormente, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que transitou em julgado, inviabilizando, portanto, o reexame da matéria.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inexigibilidade da contribuição ao PIS (Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88) e do direito do contribuinte de compensar tal indébito fiscal com **parcelas vincendas do próprio tributo**, com correção monetária integral (IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro de 1996, exclusivamente Taxa SELIC).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *REsp nº 859.131, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 17.10.2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. CRÉDITOS DECORRENTES DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIFERENTES. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o pleito original refere-se ao reconhecimento de créditos tributários do PIS por inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, enquanto a pretensa litisconsorte menciona diferenças de Imposto de Renda e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido supostamente reconhecidas pela Lei 8.200/91. 2. Inviável se mostra a formação do litisconsórcio nas hipóteses em que a cumulação das partes no mesmo pólo da ação, não sendo obrigatória (litisconsórcio necessário), venha a retardar ou até tumultuar a tramitação do feito. 3. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito,*

utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003) (EDcl no REsp 323094/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.02.2007). 4. A compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que a previa a compensação apenas com 'tributos e contribuições da mesma espécie' e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS. 5. Recurso Especial da contribuinte Dova S/A não provido e Recurso Especial das contribuintes Liance Confecções de Roupas LTDA e Outros e da União Federal providos."

- AC nº 96.03.091074-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.01.04, p. 115: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 2.449, AMBOS DE 1988. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A divergência, objeto dos presentes embargos infringentes, tem assento na interpretação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que concerne aos tributos compensáveis entre si, considerando que o recolhimento indevido foi efetuado a título de contribuição ao PIS (Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88), e o pedido de compensação, formulado na ação, abrangeu, além do próprio PIS (LC nº 7/70), parcelas devidas por conta da COFINS e da CSL. 2. Por tributos da mesma espécie, na dicção do artigo 66 da Lei nº 8.381/91, sedimentou a jurisprudência a interpretação que, embora não restritiva como a adotada pela IN nº 67/92, baseada na identidade do código de receita, tampouco alcançou o extremo oposto, defendido pelos contribuintes, de que compensáveis seriam todos os impostos, entre si, e, de igual modo e nas mesmas condições, as contribuições, e as taxas. 3. O critério da identidade, por espécie, foi associado ao critério da destinação dos recursos com o objetivo de não prejudicar, com a compensação, os meios e instrumentos de controle da arrecadação fiscal, em face das destinações e vinculações orçamentárias. 4. As alterações normativas, oriundas da Lei nº 9.069/95 (cujo artigo 58 conferiu nova redação ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91) e da Lei nº 9.250/95 (cujo artigo 39, expressamente identificou a identidade, por espécie, à identidade de destinação constitucional), apenas vieram para consolidar a interpretação firmada pela jurisprudência, no sentido de que a compensação, legalmente admitida, exige a observância do requisito da identidade de espécie e de destinação constitucional. 5. Caso em que se resolve a divergência, em favor do voto, que reconheceu a possibilidade da compensação da contribuição ao PIS, somente com parcelas do próprio PIS, dada a diversidade de destinação dos recursos recolhidos a título de COFINS, característica suficiente para afastar a identidade exigida pela legislação. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte."

- AMS nº 2001.61.06.002702-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 24.06.08: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS, NEM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 tratou da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento, conforme reconhecido pela jurisprudência. Tal base de cálculo, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior, não deve ser indexada. 4. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02). 5. A correção monetária observará o INPC até dezembro de 1991, a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que é, ao mesmo tempo, correção monetária e juros. 6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. 7. Afastamento da multa por não configuração de intenção procrastinatória na interposição de embargos de declaração. Litigância de má-fé também inexistente. 8. Descabimento de condenação em honorários em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. HONORÁRIOS 9. Apelação da impetrante parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas."

Na espécie, a r. sentença decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada, de modo a inviabilizar a possibilidade de reforma, no âmbito da matéria devolvida ao reexame da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.12.002110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : MARLI ZANOTTO SURIAN  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito de peticionar ao Conselho de Recursos da Previdência Social, recorrendo da decisão proferida no processo administrativo nº 10835.002985/96-37, independentemente da comprovação do ilegal depósito previsto no art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.621-30 e suas posteriores reedições.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que receba e dê normal seguimento ao recurso apresentado pela impetrante em relação ao processo administrativo nº 10835.002985/96-37, sem a necessidade do prévio depósito de 30% do valor do crédito tributário.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/69.

Às fls. 91/99 requereu a União o seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou voluntário, ou, caso se entenda ser hipótese de parte material, que seja intimada diretamente dos demais atos e termos do processo, independentemente de eventual intimação da impetrada.

À fl. 100 foi determinado que a União conste como parte nos registros de autuação.

A sentença concedeu a segurança a fim de que não seja condicionada a interposição do recurso ao depósito prévio de 30% do valor do débito. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

À fl. 124, certidão de que decorreu o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ter sido notificada a recolher a importância de R\$ 32.730,26, relativa ao ITR e contribuições, exercício 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Porteira II.

Tendo impugnado o lançamento, a autoridade julgadora, em primeira instância, julgou procedente o lançamento, razão pela qual pretende a impetrante interpor recurso ao 3º conselho de Contribuintes.

No entanto, ao julgar a impugnação, a autoridade impetrada condicionou o seguimento do recurso ao prévio depósito de 30% da exação.

A sentença não merece reforma.

A hipótese sob análise está de acordo com o atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, revendo posicionamento anteriormente adotado, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos que, como o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, condicionam o seguimento de recurso administrativo a depósito prévio (Recurso Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513).

De acordo com o que restou deliberado por aquele tribunal, o condicionamento do seguimento de recurso voluntário ao depósito de parte do débito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas, sendo certo que um contribuinte desprovido de recursos seria prejudicado por tal exigência.

Ademais, trata-se de exigência que compele o contribuinte à prática de ato incompatível, qual seja, o de depositar, ainda que parcialmente, aquilo que entende como indevido.

Veja-se o entendimento desta E. Terceira Turma acerca do caso em tela:

*"TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DO WRIT. 1. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV). 2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP). 4. Apelação a que se concede provimento" (TRF 3, 3ª Turma, AMS 1999.03.99.078777-6/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 05/02/09).*

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.004654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IMPERIAL DE ROUPAS LTDA  
PARTE RE' : MARCIA ROCHA LANZIERI e outro  
: JOSE DOMINGOS LANZIERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra "sentença" que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa-executada, e determinou o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição do recurso de apelação, pois a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de sócios de empresa-executada, com a sua exclusão, e prosseguimento da execução fiscal em relação à pessoa jurídica, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGRESP nº 732.567, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.005824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GABRIEL E HIDALGO LTDA  
PARTE RE' : ROSANE MARIA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA e outro  
: REGINA MARIA HIDALGO DE ARAUJO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra "sentença" que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva de sócias da empresa-executada, e determinou o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição do recurso de apelação, pois a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de sócias de empresa-executada, com a sua exclusão, e prosseguimento da execução fiscal em relação à pessoa jurídica, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGRESP nº 732.567, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DIONILDE GOLDONI VIEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON

APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00082-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 07.03.2002, razão pela qual a ré, irrisignada, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "perpetuatio jurisdictionis", como já decidiu o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum*

estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido."

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VITTORIO BOZZA

ADVOGADO : MARCELO JOSE CRUZ

APELADO : Confederaçao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00062-8 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 27.02.2002, razão pela qual a ré, irressignada, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "perpetuatio jurisdictionis", como já decidiu o STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC

n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido."

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANGELO BORDIGNON

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON

APELADO : Confederação Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00076-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 11.04.2002, razão pela qual a ré, irredimida, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "perpetuatio jurisdictionis", como já decidiu o STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.*

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JUAREZ ENEAS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON

SUCEDIDO : ENEAS RODRIGUES DA COSTA falecido

APELADO : Confederação Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00082-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 21.03.2002, razão pela qual a ré, irressignada, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*", como já decidiu o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

1. *A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados.*

*Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

*(Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).*

3. *Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).*

4. *In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.*

5. *Recurso especial provido."*



(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IRINEU MRACHNA

ADVOGADO : ADILSON MARQUES

APELADO : Confederação Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00072-1 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 13.03.2002, razão pela qual a ré, irressignada, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*", como já decidiu o STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido."

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038124-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SALVATORE VALLONE  
ADVOGADO : MARCELO JOSE CRUZ  
APELADO : Confederaçao Nacional da Agricultura CNA  
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 01.00.00063-5 1 Vr MARACAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 05.03.2002, razão pela qual a ré, irrisignada, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*", como já decidiu o STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido."

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FRANCISCO PREBEN BARDRAM WALKER  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão de Dívida Ativa (CDA), no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.004696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TECINAJ IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros  
: JAIR TOMAZ BARBOSA  
: MARILSA BARBOSA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, IV, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o

disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **10.04.00** (f. 66), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GLAUTER LANCONTE

ADVOGADO : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO

APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00037-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada procedente em 30.10.2002, razão pela qual a ré, irredimida, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "competem à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*", como já decidiu o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido."

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JEROEN RAYMOND WALTER V SERVAES

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, de r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias denominadas "indenização plano pensão" e "indenização" (indenizações calculadas sobre o tempo de serviço prestado), férias vencidas e férias proporcionais, ambas acrescidas dos adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, verbas percebidas em razão da rescisão de contrato por dispensa sem justa causa.

O impetrante junta às fls. 41/47 o Termo de Quitação do Contrato de Trabalho, o qual esclarece nos §§ 5º e 6º o recebimento das indenizações especiais percebidas quando da rescisão contratual.

A r. sentença acolheu a preliminar aduzida nas informações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apenas parcialmente, tão somente em relação às verbas de que tratam os termos de rescisão complementares (fls. 12/14) e que se referem ao pagamento da "indenização plano pensão e indenização", em razão de que estas verbas foram pagas pela filial sediada em Flórianópolis, não sendo a fiscalização de responsabilidade da autoridade coatora informada na inicial, o Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Quanto ao recebimento das demais verbas rescisórias, pagas pela empresa filial sediada em São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e férias proporcionais e denegou a segurança para o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os adicionais de 1/3 referente às férias recebidas em pecúnia.

Apelação interposta pela União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo não se tratar de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Apelação interposta pelo impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, adentrando todavia, no mérito do pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas "indenização plano pensão" e "indenização", questionando o seu caráter indenizatório, deixando, todavia, de recorrer quanto à ilegitimidade passiva acolhida pelo juízo monocrático.

Subiram os autos a esta Corte, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento da apelação do impetrante e pelo improvimento da apelação da União Federal.

Preliminarmente, não conheço da apelação interposta pelo impetrante.

A r. sentença monocrática acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora e extinguiu o processo sem exame do mérito referente ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial (indenização plano pensão e indenização), em razão de haverem sido pagas pela filial da empresa sediada em Florianópolis.

Todavia, a apelação do impetrante tratou de matéria diversa daquela decidida pela r. sentença "a quo", ou seja, pleiteou a sua reforma em razão do caráter indenizatório das verbas pleiteadas, deixando de atacar a ilegitimidade passiva acolhida, razão pela qual não deve ser conhecida.

Neste sentido, o artigo 514, II, do Código de Processo Civil estabelece :

**" Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:**

...

**II - os fundamentos de fato e de direito;"**

Nos comentários por Theotônio Negrão, página 524/525, 30ª edição, temos :

**"ART. 514:10. : É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:**

...

**em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3-Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4- Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52);**

..."

Passo à análise do mérito por força da remessa oficial e da apelação da União Federal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da**

Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

**4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante, em razão da sua inadmissibilidade e nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.  
Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.038123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal. A propósito da hipótese tratada nos autos, decidiu, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação.*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.063986-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA



APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, como indicado acima.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao PIS, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Analisando a sentença, no que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.071387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FLASHMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidiu, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar,**

consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : TARCISIO DIAS ALMADA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a conversão em ações, bem como a compensação, de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (títulos nºs 462797, 462798, 949760, 949777, 949778, 949779, 949780, 949781, 949782, 949799, 949800, 950111, 950112, 643264, 643299, 643300, 643304, 643263, 643295, 643296, 643301 e 643302), com aplicação da correção monetária e juros.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate dos títulos, fixada a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, aduzindo que a verba honorária deve ser fixada nos moldes do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tais quais as de que tratam os autos, foram atingidas pela prescrição, pois não resgatadas no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:**

- *REsp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."*

- *AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma,*

neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes." Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 462797, 462798, 949760, 949777, 949778, 949779, 949780, 949781, 949782, 949799, 949800, 950111, 950112, 643264, 643299, 643300, 643304, 643263, 643295, 643296, 643301 e 643302), foram emitidas no ano de 1974, tendo sido proposta a ação apenas em 03.05.04 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Finalmente, deve ser mantida a verba honorária fixada pela r. sentença, dado o elevado valor da causa (f. 28), a tornar excessiva e desproporcional a condenação requerida pela Fazenda, pelo que, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários mantidos em R\$30.000,00, suficientes à remuneração dos patronos da causa, em face dos trabalhos desenvolvidos no curso do processo.

**Configurada a inexigibilidade dos respectivos créditos, resta prejudicado o exame do pedido de conversão em ações, e de compensação tributária.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : MARILIA CRISTINA BORGES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, reconhecendo como ilegal a exigência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, e anulando os autos de infração lavrados pelo CRF.

Apelou o CRF, alegando, em suma, preliminarmente a ocorrência de litispendência e, no mérito, tem competência para fiscalizar e autuar os infratores da legislação de tutela profissional, e que a impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência argüida pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que não restou comprovado nos presentes autos que as ações indicadas possuem os mesmos elementos do presente writ.

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE**. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de **responsável técnico** e sua inscrição no CRF às

farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os **dispensários de medicamentos**, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam **dispensário** de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE **MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO**. PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de **responsável técnico** de farmacêutico nos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam '**dispensário de medicamentos**', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO**. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de **responsável técnico**, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os **dispensários de medicamentos**, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73**. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos acima destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a autuação, em casos que tais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : MUNICIPIO DE LAVINIA

ADVOGADO : JOSE RENATO MONTANHANI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de reconhecer como ilegal a exigência de registro da parte autora no CRF, de manter responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anular os autos de infração lavrados pelo CRF.

A r. sentença julgou procedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 500,00.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que tem competência para fiscalizar e autuar os infratores da legislação de tutela profissional, e que a parte autora tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de **responsável técnico** de farmacêutico nos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam '**dispensário de medicamentos**', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de **responsável técnico**, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os **dispensários de medicamentos**, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.** I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em

*hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."*

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a autuação, em casos que tais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida..

**Publique-se.**

**Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.**

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.007253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

*- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exeqüente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exeqüente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exeqüendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exeqüente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exeqüente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 170/172: Indefiro o pedido do Conselho-executado, referente à abertura de novo prazo para apresentação de declaratórios após a juntada do voto vencido, uma vez que a petição protocolada a fls. 156/157 não poderia ser recebida como embargos de declaração por restarem ausentes as respectivas razões. Ainda que se pudesse, verifica-se que foi interposta fora do prazo legal.

O voto vencido foi acostado a fls. 165.

Intimem-se as partes.

Após, devolva-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

*- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na*



execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRRF, em **06.01.99**, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme os comprovantes de Arrecadação (f. 26/7), sem prova em contrário do Fisco, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **19.10.04** (f. 09), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **27.09.06**, tendo sido protocolada a petição em **09.02.07** (f. 77).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.015202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para reconhecer "o direito da impetrante à imediata análise e conclusão das manifestações de inconformismo apresentadas

nos processos administrativos nºs 10410.002644/2003-15, 10410.002641/2003-81, 10410.002979/2003-33 e 10410.001447/2003-89".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a Secretaria da Receita Federal analisou as manifestações de inconformismo na via administrativa (f. 505/515, 527/60 e 562/91), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.06.011662-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELADO : DORIVAL GOES

ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de sentença proferida em ação de repetição de indébito, ajuizada com o fim de ver restituídas as importâncias recolhidas a título de imposto de renda, incidente sobre férias vendidas não gozadas e recebidas em pecúnia, nos últimos 10 anos, e sobre o montante das verbas rescisórias descritas no Termo de Rescisão Contratual juntado às fls. 44, (aviso prévio indenizado PID; saldo salarial; 13º salário; férias vencidas; férias proporcionais; gratificação férias const. ind.; férias proporcionais aviso prévio e incentivo desligamento PID), estas últimas descritas percebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho por adesão ao plano de demissão voluntária, corrigidas pela taxa Selic.

Requeru ainda o autor, a antecipação de tutela para ver suspensa a obrigação referente ao parcelamento de débitos tributários enquanto for discutida judicialmente a demanda.

Indeferida a antecipação de tutela pretendida.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para acolher a prescrição quinquenal referente às férias recebidas em pecúnia nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação e condenou a União Federal na restituição dos valores retidos a esse título, bem como sobre as demais verbas rescisórias recebidas quando da rescisão contratual por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, tudo corrigido monetariamente pela taxa Selic. Aplicou o artigo 170-A do CTN e a sucumbência recíproca em razão do decaimento parcial do pedido.

Apelação interposta pela União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença recorrida no tocante às férias recebidas em pecúnia.

Contrarrazoado o recurso aduzindo a manutenção da r. sentença recorrida.

Subiram os autos a esta Corte.

Primeiramente, deve-se analisar cada verba rescisória descrita no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fl. 44, individualmente, para o fim de identificar a sua natureza, se salarial ou indenizatória.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:**  
**a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ**

11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

**4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vendidas não gozadas e recebidas em pecúnia nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação e sobre as verbas rescisórias descritas no Termo de Rescisão Contratual, quais sejam, o aviso prévio indenizado PDI, férias vencidas, férias proporcionais, gratificação férias const. Ind.; férias proporcionais aviso prévio e sobre a indenização especial denominada "incentivo desligamento PID", percebidas em pecúnia quando da rescisão contratual em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada.

Por outro lado, incide o imposto de renda sobre o saldo salarial e o 13º salário, em razão da sua natureza salarial.

A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

Mantenho a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e, na forma do § 1º-A do citado artigo, dou provimento parcial à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.003927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAO CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, em ação anulatória de débito fiscal referente à inexigibilidade do IRPF, incidente sobre os valores relativos à "Indenização de Horas Trabalhadas", desembolsados pela Petrobrás, alegando, em suma, que se cuida de verba indenizatória, insusceptível de gerar a incidência fiscal.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão no exame do princípio da isonomia, pois alegado em contra-razões *"que a própria Receita Federal em procedimento administrativo, em caso idêntico ao do recorrente, extinguiu o crédito do contribuinte"*, de forma que *"o recorrente nas contra-razões ao recurso interposto pela União federal alegou que não caberia mais discutir o mérito da questão e sim a aplicação do princípio constitucional estampado no art. 150 da CF"*, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que suficientemente motivada a decisão, firme na jurisprudência consolidada de que os valores percebidos têm natureza salarial e remuneratória, retratando incremento patrimonial, que não se confunde com indenização, não podendo, pois, a alegação de isonomia (artigo 150, II, CF), ainda que provada eventual decisão administrativa favorável a outrem, ser invocada para afastar a exigibilidade de tributo devidamente caracterizado segundo a sua matriz constitucional e legal, donde a improcedência da pretensão de reconhecimento de direito a partir de tal fundamento. A isonomia não é, pois, fundamento para deixar de exigir tributo devido, estando o Fisco autorizado a buscar a tributação daquele que, de forma eventualmente indevida, tenha deixado de sujeitar-se à incidência fiscal legítima.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, **"consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado."** (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em

16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)**".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RENATO FRANCO

ADVOGADO : ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma indenização especial, denominada "bônus por serviços prestados", percebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que o valor recebido a título de "bônus por serviços prestados", não se encontra no rol das verbas isentas do artigo 6º, da Lei nº 7713/88 e artigo 39 do RIR, por se tratar de uma gratificação paga pelo empregador por mera liberalidade.

Inconformado, o impetrante recorre da r. sentença, pleiteando a sua reforma, aduzindo o caráter indenizatório da verba recebida.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento da apelação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaí referida exação:**  
**a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp**

736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

**4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial, denominada "bônus por serviços prestados", percebida em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006061-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros

APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do v. acórdão de fls. 283, cuja ementa transcrevo:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EMBARGADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*1.[Tab]Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um único recurso.*

*2.[Tab]Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão.*

*3.[Tab]O procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois, ao apresentar o recurso de fls. 223/226, deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato.*

*4.[Tab]Ademais, os novos declaratórios, apresentados às fls. 270/275, são manifestamente intempestivos, uma vez que protocolados em 29/08/08, tendo sido a publicação do acórdão de fls. 233 efetuada do DJF3 de 10/06/08 (fls. 234). Embargos de declaração não conhecidos."*

Alega a embargante a existência de erro no v. acórdão e requer seja o mesmo anulado, visto que os embargos de declaração julgados foram, por equívoco, peticionados com o número do processo em epígrafe e, por via de consequência, juntado a estes autos, sendo que eram referentes a outro processo (2006.61.08.007755-1). Ao final, diante da tempestividade do recurso, pugna pelo desentranhamento para que sejam juntados no processo correto e, posteriormente, levado a mesa para julgamento.

Relatado, decido.

Manifestamente improcedente o pedido formulado nos presentes aclaratórios, visto que ausente a condição adequação e pertinência jurídica no pleito.

Por fim, não é possível analisar eventual desentranhamento, visto que os equivocados embargos de declaração já foram julgados e, caso fossem desentranhados e acostados aos autos corretos, não haveria possibilidade de novo julgamento, visto que nos autos correlatos decorreu o prazo sem que houvesse manifestação adequada.

Destarte, com fundamento no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA

ADVOGADO : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União em face do v. acórdão de fls. 189/190, que, por maioria, deu provimento à apelação contribuinte, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários exequendos.

Às fls. 206/207 foi juntado o voto vencido.

É o relatório do necessário.

Cientificado do teor do v. acórdão através do DEJF3 disponibilizado em 09/09/2008 (fls. 191), a União apresentou os embargos declaratórios somente em 23/10/2008 (fls. 193), quando já decorrido integralmente seu prazo para recorrer.

Diante da manifesta intempestividade, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração.

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003269-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; e (2) "*uma vez que o crédito exequendo surgiu de um erro cometido pelo próprio executado, resta evidente que a Fazenda Pública não pode ser condenada a pagar as despesas efetuadas pelo executado*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- *AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."*

- *RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: *AgRg no Resp 907176/RJ,**



1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou a compensação do débito fiscal, referente à contribuição ao SIMPLES, com entrega da Declaração de Compensação em **16.02.05** (f. 34), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **23.01.07** (f. 08), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **08.12.06**, tendo sido protocolada a petição em **14.12.07** (f. 46).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Campinas contra a Fazenda Nacional, ao fundamento de que a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar é inconstitucional, violando o artigo 145, II, da CF.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) a constitucionalidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, uma vez que "*remunera serviços de caráter uti singuli, específicos e divisíveis*"; e (2) a base de cálculo utiliza critérios de rateio que levam em consideração a frequência do serviço, a localização do imóvel e o volume da edificação, se se trata de imóvel edificado, ou a testada do terreno, para imóveis não edificados (Lei Municipal nº 6.355/90, artigo 5º).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **RE nº 232.393, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.04.2002, p. 55:** "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido."

- **RE nº 241.790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 27.09.02, p. 00115:** "Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado o julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar."

- **AI-AgR nº 441.038, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 28.03.08, p. 01236:** "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar."

- **AgRg no AG 314761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.00, p. 147:** "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. 1. O Colendo STF, ao apreciar o RE nº 232393/SP, Rel. em. Min. Carlos Velloso, 12/08/99, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pelo Município de São Carlos - SP (Lei Municipal nº 10.253/89). Na ocasião, entendeu-se que o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel - que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU, - não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, § 2º, da CF ("As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."). 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 3. Agravo regimental provido, com a revogação da decisão de fls. 98/99. Agravo de instrumento desprovido."

- **RESP nº 224.787, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.07.02, p. 279:** "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTROS - LEIS MUNICIPAIS - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A não-observância ao prazo legal para o pronunciamento do Ministério Público, em atuação como *custus legis*, não constitui causa de nulidade do processo. 2. Na fixação da base de cálculo da taxa de lixo, pode ser adotada a metragem do imóvel, sem implicar em inconstitucionalidade, segundo entendimento do STF (RE 232.393/SP). 3. Recurso do MUNICÍPIO DE RIO CLARO não conhecido e improvido o recurso de MARIA APARECIDA CRUZ DE FARIA e OUTROS."

- **AC nº 2003.61.03.007998-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.07, p. 434:** "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o agravo inominado deve ser mesmo desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente. 3. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.010676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELANTE : LAIR SALVIETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "os quais são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) e, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, aduzindo que "o contrato deve ser integralmente cumprido, uma vez que os juros incorporam o principal, e a prescrição destes juros também é vintenária pois está nele inserida"; e que "não há que se falar na exclusão de juros remuneratórios capitalizados a serem pagos desde a data do ato lesivo e não até quando foi mantida a conta, pois, com a 'devida vênia', pouco importa se a parte autora encerrou ou não sua conta poupança e quando isso ocorreu, já que o que se cobra no presente feito, é exatamente o valor creditado a menor no período demonstrado no extrato que aparelhou a inicial"; e pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a

NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### 4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

**Na espécie**, cumpre observar que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. Ainda que assim não fosse, uma vez afirmado pelo autor em suas razões de apelação que a conta permanece ativa, sequer se poderia cogitar do próprio interesse em recorrer.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.005939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA LUIZA MORAES AMARAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP; aduzindo que sequer deve ser fixada a condenação em verba honorária, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."*

- *AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."*

- *AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."*

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO*

*DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de fevereiro/91, e que a ação foi proposta somente em 27.09.06, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

No tocante à condenação em verba honorária, é firme a jurisprudência, à luz do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que, mesmo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado à verba honorária, assistindo-lhe apenas o direito de ver suspensa a respectiva execução, enquanto perdurar tal situação (AGRESP nº 1.019.852, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJE de 15/12/2008; e RESP nº 874.681, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 12/06/2008). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

*Publique-se.*

*Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem*

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.011946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOAO GUIDO e outros

: ANTONIA DOS SANTOS GUIDO

: MARIA ANTONIETA GUIDO

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (**superior ao limite de NCz\$ 50.000,00**: IPC de abril e maio/90; outubro/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor I), com a inversão da sucumbência.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença para a aplicação do IPC de fevereiro/91, com a procedência do pedido, nos termos da inicial, e a fixação dos honorários advocatícios no percentual entre 10% e 20% do valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF**

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

### **2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado

por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."**

**Na espécie**, os IPC's de abril e maio/90 devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."**

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste tópico, vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

##### **5. A questão da sucumbência**

O arbitramento da verba honorária deve ser revisado, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que autorizam a majoração da condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2007.61.23000895-8 e AC nº 2007.61.13001112-1, DJF3 de 24/03/2009, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CALCADOS FERRACINI LTDA  
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a tal título (período de janeiro/96 a janeiro/06), com contribuições incidentes sobre a folha de salário, observada a prescrição decenal (sem aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05), e correção monetária (SELIC).

A Turma, na sessão de 29.08.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. LIMITES E CONDIÇÕES.*

*No deslinde do cabimento da via mandamental para compensação tributária é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Reconhece-se, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado, uma vez que ataca preventivamente ato administrativo indeferitório de compensação, o que é plenamente viável.*

*Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.*

*Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.*

*Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.*

*O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.*

*Precedentes."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e,



portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

*-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

*1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº*

469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA

ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 632, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : KARINA MÜLLER RAMALHO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do

estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.040221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : R P S INFORMATICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação à reciprocidade da sucumbência, a significar a ausência de condenação de qualquer das partes em verba honorária nos próprios embargos, sem prejuízo, pois, do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tampouco resta configurada a hipótese de admissibilidade da remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.044678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VBC ENERGIA S/A

ADVOGADO : FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a embargante já havia interposto exceção de pré-executividade, e não havia necessidade de opor os presentes embargos do devedor; (2) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF; e (3) requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- *AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."*

- *RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste*

Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta dos autos que a execução fiscal foi proposta com base em 4 (quatro) inscrições em dívida ativa - 80 2 04 000834-40, 80 7 04 000415-31, 80 4 04 000234-26 e 80 6 04 001459-25 -, sendo que em relação às duas últimas houve cancelamento administrativo, com oposição de embargos pelo devedor para discutir apenas as outras duas inscrições.

Em relação a tais inscrições, resta inequívoco que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois os débitos (CDA nº 80 2 04 000834-40 - Valor R\$ 124.454,86, IRPJ) foram quitados em **15.06.99** e **15.07.99**, conforme comprovam as guias Darf's (f. 123 e 125); e em **27.01.99** e **30.06.99** (CDA nº 80 7 04 000415-31 - Valor do Débito Fiscal R\$ 136.762,67, PIS), inclusive com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias de Arrecadação (f. 127/89), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em **16.07.04** (f. 45), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006779-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MANOEL MESQUITA DE ASSIS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, maio/90 e junho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.303,32 (vinte e cinco mil trezentos e três reais e trinta e dois centavos) em 03 de abril de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem a incidência de juros de mora. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em apelação interposta a fls. 108/112 a parte autora alega, em síntese, ter direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Collor e Collor II, nos meses de abril/90 e fevereiro/91, respectivamente. Contrarrazões a fls. 115/121.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 127/130 opinando apenas pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Com relação ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

***"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."***

*(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original*

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.***

***1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).***

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - *Apelação provida.*"

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.**

**I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).**

**II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.**

**III - Precedentes do STJ e da Turma.**

**IV - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Diante desta solução, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de juros moratórios e de juros compensatórios sobre a pretensa diferença existente em fevereiro/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006796-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARTIN DUISBERG

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma indenização especial, denominada "gratificação administrador", percebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. Deferida a liminar, a União Federal interpõe agravo de instrumento o qual foi convertido em retido.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, em razão de não se tratar de situação de adesão a plano de demissão voluntária.

O impetrante interpõe embargos de declaração, tendo sido acolhidos pelo MM. juízo monocrático para dar efeito infringente ao recurso e conceder a segurança, devido à natureza indenizatória da verba recebida a título de indenização especial.

A União Federal interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, deixando de pleitear em suas razões a apreciação do agravo.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da r. sentença

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:**

**a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não**



gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ** (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial, denominada "gratificação administrador", percebida em razão da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido, em razão da ausência do seu pressuposto de admissibilidade e, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.005295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NESTOR RIBAS FILHO

ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.000,00.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, sendo que os "*juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação*", tendo sido fixados honorários advocatícios em R\$ 2.500,00.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença para a fixação dos honorários advocatícios no percentual entre 10% e 20% do valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma, devendo o arbitramento da verba honorária ser revisado, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que autorizam a majoração da condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2007.61.23000895-8 e AC nº 2007.61.13001112-1, DJF3 de 24/03/2009, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.005755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SED CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o embargos do devedor, sem resolução de mérito, (artigos 267, IV, 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do CPC), ao fundamento de que a embargante deixou de proceder ao reforço da penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia, conforme os seguintes precedentes, entre outros:

- *RESP nº 803.548, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 04.06.07, p. 313: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. (...)."*

- *AgRg no Ag nº 684.714, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 05.09.05 p. 260: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

- *RESP nº 392.741, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.09.02, p. 149: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. 2. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 3. Recurso especial improvido."*

- *AI nº 2008.03.00.026464-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 10.02.09, p. 220: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. INVIABILIDADE DA REJEIÇÃO LIMINAR. REFORÇO AUTORIZADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos do devedor, exigindo apenas o reforço da garantia. Caso em que a decisão agravada aplicou, estritamente, os termos da jurisprudência consolidada, sem dispensar o reforço ou garantir o processamento dos embargos independentemente da plena garantia do Juízo, tendo sido apenas reconhecida a ilegalidade da extinção dos embargos do devedor, especificamente por tal motivo. 2. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 31.07.02, p. 488: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida."*

- *AC nº 2002.61.82.042721-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 15.07.03, p. 174: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. "Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da construção parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ de 17.06.2002.) 4. Apelação provida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, para o seu regular processamento, sem prejuízo, porém, da adoção pelo Juízo das medidas destinadas ao imediato reforço da penhora.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO e outro

: HEYD TIEKO HAYASHIDA RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAEL NAVARRO SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) em 20 de novembro de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, observando-se a prescrição quinquenal, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do 15º dia do trânsito em julgado, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Diante da sucumbência inferior da autora, condenou a instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em apelação interposta a fls. 81/91 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos planos Verão e Collor.

Contrarrazões a fls. 97/101.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.*

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.007222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIO MOURE TRONCOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARLON TOMPSITTI SANCHEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive, com a incidência dos IPC's de janeiro/89, março a maio/90, fevereiro e março/91), juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que *"analisando os documentos que instruem a inicial, constato que a parte demandante não apresentou qualquer extrato que pudesse sequer informar que tenha existido a conta-poupança em seu nome. Tampouco, trouxe aos autos o número de aludida conta, mesmo quando lhe foi dada uma nova oportunidade, nos termos do art. 284, § único, do CPC"*, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) o cerceamento de defesa, "visto ter o julgamento antecipado da lide recaído sobre questões de fato e não de direito, sendo clara a necessidade de realização prévia de fase probatória para a demonstração plena da inadimplência da outra parte em não cumprir com o contrato", não se aplicando a regra do artigo 330, I, do CPC; (2) a legitimidade passiva da ré, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido; e (3) "somente não foram juntados os extratos bancários em nome do Apelante, mormente a inércia da Instituição Apelada em disponibilizar melhores serviços para a procura a emissão desses extratos bancários solicitados, vez que, o mesmo fato vem se repetindo em outras ações com outras Instituições e as mesmas, prontamente,

através do CPF do Apelante, procuram e emitem perfeitamente tais extratos"; e postulando a procedência do pedido, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do *quantum debeatur* é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, a inicial não foi instruída com qualquer prova da existência da própria conta cuja remuneração é postulada; não houve descrição seja do número, da data da abertura ou de outro elemento essencial para a identificação da conta, para que se pudesse cogitar da própria legitimidade ativa e interesse processual na ação.

Certo é, que existe cópia de requerimento administrativo de extratos à CEF, mas sem indicar qualquer dado relativo à conta (f. 23), para efeito de respaldar o pedido de reposição do IPC, não estando, pois, comprovada a condição essencial à própria propositura da ação.

Com efeito, não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

*- AC nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."*

Saliente-se, ademais, que, superada a fase postulatória e instrutória, é inviável a dilação que, desde início, incumbia à parte autora, cujo ônus processual, não vencido na espécie, acarreta-lhe e justifica o julgamento de mérito nos termos proferidos.

Correta, portanto, a r. sentença, que não incorreu em nulidade nem em *error in iudicando*, pois a mera postulação, sem prova mínima, impede o acolhimento da pretensão, cabendo afastar a alegação de "cerceamento de defesa".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ORLANDO SABAGE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia a diferença de correção monetária verificada no mês de julho/87, decorrente do Plano Bresser, acrescida de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 22 de junho de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do CPC, por não ter a parte autora trazido para os autos documentos que comprovassem a existência e a titularidade de conta poupança na época em que pleiteia a correção.

Em apelação interposta a fls. 82/90 a autora alega, em síntese, ter solicitado, administrativamente, ao banco depositário que exibisse os extratos de sua conta poupança, solicitação esta que não foi atendida. Afirma que o banco tem o dever de exibir os extratos e que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 95/98 opinando tão-somente pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.

No caso dos autos, contudo, não é o que ocorre. Valendo-se de uma solicitação genérica, a parte autora não forneceu qualquer elemento identificador de sua conta, impossibilitando a correta busca dos extratos. Não se vislumbra desse requerimento administrativo qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova, tal qual previsto no Código de Defesa do Consumidor, e a exibição incidental do artigo 355 do CPC.

Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90.

De forma idêntica, para a exibição incidental (art. 355 CPC) é necessário que o documento esteja em poder da parte adversa, fato este não demonstrado pela apelante que não fez prova de sua relação jurídica com o banco apelado.

Mostra-se aplicável, por outro turno, o disposto no artigo 283 da norma de rito, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, diante da absoluta ausência de documentação referente à(s) conta(s) da autora, é impossível afirmar, com segurança, se há o pretendido direito invocado pela parte.

Esta E. Turma compartilha do entendimento acima apresentado, consoante pode ser observado por meio dos seguintes precedentes: *AC nº 2007.61.17.002393-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 28.08.2008, DJF3 16.09.2008; AC nº 2007.61.14.003830-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009, pág. 869; AC nº 2007.61.06.005309-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16.10.2008, DJF3 28.10.2008.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : BENEDITO MOYSES DA SILVEIRA LEITE FILHO

ADVOGADO : SANDRA REGINA CASEMIRO REGO e outro



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos planos Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%) e Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e fevereiro/89, em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), para a conta nº 0332.013.00111710-3, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF) e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados com base no artigo 406 do referido diploma, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos limites da devolução, cumpre destacar que a r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de 44,80%; porém com julgamento que se revela *ultra petita*, na medida em que a inicial apenas postulou pela aplicação do IPC de **março/90 (84,32%)**.

Tal sendo a circunstância, cabe a reforma da r. sentença, por violação ao princípio da congruência, nos termos da jurisprudência consolidada da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excludo o julgamento *ultra petita*, e julgo prejudicada a apelação interposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE ADEMIR BELLON (= ou > de 60 anos) e outros  
: ANTONIO JONES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: BRUNO OCTAVIO HORNHANRDT (= ou > de 60 anos)  
: LAZARO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
: LAZARO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE ROBERTO SARTORI (= ou > de 60 anos)  
: CARLOS ALVES DA SILVA CAIRES (= ou > de 60 anos)  
: APARECIDO IGNACIO (= ou > de 60 anos)  
: VALENTIM GUARINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
: ANICETO ESQUERDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."*

- *AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."*

- *AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."*

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de abril/90, e que a ação foi proposta somente em 10.09.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ORLANDO EVARISTO (= ou > de 60 anos) e outros  
: OSCAR ZAMONER (= ou > de 60 anos)  
: OSWALDO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)  
: PAULINO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
: PAULO GONCALVES DE MELLO (= ou > de 60 anos)  
: PAULO MONTANHA (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO BERNARDO (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO CANTAO (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenando os autores ao pagamento de custas processuais, cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS

**INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."**

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."**

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de abril/90, e que a ação foi proposta somente em 14.12.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : OSMAR NICOLAU (= ou > de 60 anos) e outros

: JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

: ADEMIR SILVEIRA BUENO (= ou > de 60 anos)

: ORLANDO VICENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)

: BENEDITA DEFANTI DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)

: OCTAVIO PINTO (= ou > de 60 anos)

: ANTONIO CARLOS SPAGNOL (= ou > de 60 anos)

: JOEL TAVARES RESENDE (= ou > de 60 anos)

: HELENICE TINTORI RAYMUNDO (= ou > de 60 anos)

: FELIX RAYMUNDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenando os autores ao pagamento de custas processuais, cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."*

- *AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."*

- *AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."*

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do*

*Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de abril/90, e que a ação foi proposta somente em 14.12.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

*Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.*

*Publique-se.*

*Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.*

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.011427-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : JOSE CARLOS SCARSO

ADVOGADO : RODRIGO BENEDITO TAROSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 64.158,48 em 18.09.2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz determinou que a Caixa Econômica Federal exibisse os extratos da conta poupança da autora (fls. 35).

Exibidos, a autora apresentou novo cálculo do débito, no valor de R\$ 8.732,14 (fls. 77/80).

Em sentença de fls. 81/87 o juízo julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir do evento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a instituição financeira, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 93/99 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 104/109.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ELISA DE SOUZA CADROBBI

ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia a diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança no período de junho/87, decorrente do Plano Bresser, acrescido de juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 31 de maio de 2007.

Contestação a fls. 18/24.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora comprovasse a existência da conta no período (fls. 38).

A autora postulou que o juízo oficiasse à ré para que esta trouxesse os extratos para os autos, haja vista já ter formulado pedido administrativo que não foi atendido (fls. 40/41).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, por entender que a autora não comprovou o saldo de sua conta no período pleiteado, ônus este que lhe competia. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 44/48).

Em apelação interposta a fls. 55/62 a parte autora alega, em síntese, que apenas deixou de juntar os extratos por não terem sido fornecidos pelo banco, os quais só foram fornecidos agora e, ainda assim, referentes apenas a uma das contas. Diz ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova.

Contrarrazões a fls. 76/82.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Embora esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes



do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los administrativamente e que seja fornecido indícios de ser ou ter sido correntista na instituição financeira.

No caso dos autos a apelante demonstrou ser possuidora da conta poupança nº 002931-0, mantida na Agência de Diadema da instituição financeira ré, consoante documentos de fls. 10 e 63/70. Não comprovou, contudo, com relação à conta nº 000040-1.

Desta forma, provada a existência de uma conta, não poderia o autor ser penalizado com a prematura extinção do processo, por ser aplicável, na hipótese, a regra contida no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo a instituição financeira ré colacionar aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados ou demonstrar a inexistência de conta(s) na época.

Não é necessário que o autor intente ação cautelar preparatória de exibição de documentos, haja vista a previsão legal contida no artigo 355 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.**

**2 - Apelação provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003658-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358 DO CPC.**

**1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.**

**2.Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a agravante, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358,I do CPC.**

**3.Pelos documentos que instruem os autos, o agravado requereu ao agravante, administrativamente (fls.59), a apresentação dos extratos, não tendo sido atendido.**

**4.O agravado trouxe aos autos (fls.60) cópia da declaração do imposto de renda, dando conta que no ano de 1988 e 1989 possuía conta poupança junto ao agravante.**

**5.Conta poupança que foi contratada junto à agência da agravante na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos é exíguo, devendo, assim, ser ampliado para noventa dias.**

**6.Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.099138-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 27.03.2008, DJU 14.04.2008, pág. 236)

Neste diapasão, por ser aplicável o disposto nos artigos 355 a 363 do CPC, não se mostra correta a sentença que julgou improcedente o pedido.

Por conseguinte, reformo parcialmente o *decisum* monocrático.

A matéria em questão atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra parcialmente válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de junho/87, no percentual de 26,06%, para a conta nº 002931-0, uma vez que a sua conta tem data base no dia 01 (fls. 64/70).

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.**

**III - Agravo regimental desprovido".**

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.**

**1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".**

**2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).**

**3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ.**

**4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".**

(AgRg no Ag 540118, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/08/2004, DJU 04/10/2004, pág. 308)

Portanto, para a conta cuja titularidade foi provada nos autos, tem a apelante direito adquirido à diferença da correção monetária, calculada pelo IPC.

Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561/2007, acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

Devido, ainda, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma (ED na AC n° 1999.03.99.086946-0, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 09.3.2005, p. 170), de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

Em face da solução ora adotada, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.61.20.003565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : LUIZ ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : GISLENE ANDREIA VIEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 25 de maio de 2007.

A fls. 36/37 a autora aditou a petição inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.426,95.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança n° 00017142-0 com o IPC de junho/87 (26,06%), a conta n° 00016012-6 com o IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a conta n° 00028323-6 com o IPC janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e a conta n° 00018302-9 com o IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 143/162 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o pedido é juridicamente impossível, que deve ocorrer a denúncia da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária, incluindo o Plano Collor II.

Contrarrazões a fls. 166/170.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor II, vez que se cuida de questão que não fez parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".**

**1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.**

**2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.**

**3. Recurso especial não conhecido."**

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : HENRIQUE MENDES FERRAS e outro

: ZELINDA APARECIDA LAVEZZO FERRAS

ADVOGADO : RENATO PASSERINE e outro

## DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.980,64 em 30 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir no tocante ao índice de março/90 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), corrigido monetariamente pelos índices de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 139/163 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União, que o pedido é juridicamente impossível, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 167/177.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

A União Federal não deve integrar a lide, inexistindo qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação. Como causa de pedir, invocam os autores possuem direito adquirido para receber os rendimentos de suas aplicações pelo IPC, e não pela sistemática introduzida pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, e na MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91.

Não se vê, daí, como responsabilizar a União Federal, já que o ato de legislar, por si só, não acarreta a responsabilidade pela reposição de diferenças de correção monetária de ativos financeiros.

Ademais, em que pesem algumas correntes doutrinárias em sentido contrário, tenho que a lei cuja inconstitucionalidade não foi declarada não pode servir de supedâneo a pedido de indenização, ou, como no presente caso, de reposição de perdas inflacionárias, porquanto não traz em seu bojo qualquer ilicitude.

Sem prejuízo, o Poder Legislativo federal atua de forma soberana, indistintamente, podendo alterar, criar ou até mesmo extinguir situações desde que não afronte a lei maior, qual seja, a Constituição Federal. Seus reflexos são suportados por toda a coletividade, de forma geral e abstrata, e não por um ou outro agente específico, de forma a não ferir o princípio da isonomia.

Esta E. Turma já se posicionou neste sentido no julgamento da apelação n.º 97.03.016150-2.

Não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. O argumento utilizado pela ré, de que cumpriu a lei vigente à época e que, portanto, seria "juridicamente impossível" proceder de outra maneira, não guarda qualquer relação com a condição da ação aqui tratada. A finalidade prática desta preliminar reside no fato de *"não ser conveniente o desenvolvimento oneroso de uma causa quando desde logo se afigura inviável, em termos absolutos, o atendimento da pretensão porque a ordem jurídica não prevê providência igual à requerida, ou porque a ordem jurídica expressamente proíbe a manifestação judicial sobre a questão"*. (Vicente Greco Filho; Direito Processual Civil Brasileiro, 1.º Vol., editora Saraiva, 15.ª edição, pág. 85). Não se indaga se o autor tem razão ou não, circunstância esta que somente será definida com a solução do mérito causal.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10.ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: ***"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da***

**lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos".**

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.**

**§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."**

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º: "Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). §1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.



Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.002473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : SERGIO DE SA LEITE

ADVOGADO : RENATA PEREIRA MONTEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a carência da ação e a ausência de informações essenciais para o fornecimento de extratos.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.**

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."**

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA e outros

: LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA

: YASUSHI NISHIYAMA

: TOSHIE SAKAE NISHIYAMA

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização

monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF**

Senhores Desembargadores, preliminarmente, não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna a aplicação do **Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF)**, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

### **2. A preliminar de ilegitimidade passiva**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

### **3. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

*Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).*

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- *AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7-*

As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### **5. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

**"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ALLAN KARDEC SABONGI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição da ação e dos juros remuneratórios, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

#### **3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.003290-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : NALY JOSE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELA MENESTRINA DE GOIS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantido à época do chamados planos "Verão", "Collor" e "Collor II", em valor que apurou ser de R\$ 42.967,13 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos) em 02.10.2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 96/108 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Contrarrazões a fls. 113/118.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 122/126 opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*"

Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN*

*Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)*

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.



00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.006273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NICOLA TOMMASINI  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, recurso adesivo e apelação interpostas contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o 13º salário, gratificação especial liberalidade, gratificação por função, férias indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas em dobro, adicionais de 1/3 respectivos, todas não gozadas e percebidas em pecúnia, em razão de rescisão contratual por adesão ao plano de demissão voluntária.

A empregadora em declaração juntada às fls. 20, informa que a verba denominada "gratificação especial liberalidade" foi paga em razão da demissão incentivada e corresponde a uma indenização paga por tempo de serviço e por bons serviços prestados pelo impetrante.

Concedida parcialmente a liminar para determinar o pagamento do imposto de renda direto ao impetrante, a título de gratificação especial liberalidade, férias indenizadas e férias indenizadas em dobro, ambas acrescidas do adicional de 1/3 respectivo.

Desta decisão a União Federal e o impetrante interpuseram agravo retido.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para isentar do recolhimento do imposto de renda a gratificação especial liberalidade e as férias indenizadas vencidas e férias indenizadas em dobro bem como os adicionais de 1/3 respectivos.

A União Federal interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre os adicionais de 1/3 incidentes sobre as férias vencidas e em dobro e sobre a gratificação especial liberalidade. Expressamente, manifestou-se no sentido de não interpor recurso referente à incidência do imposto de renda sobre o pagamento em pecúnia das férias indenizadas vencidas e férias indenizadas em dobro.

O impetrante interpõe recurso adesivo, pleiteando a reforma da r. sentença tão somente sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e sobre o adicional de 1/3 respectivo.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da r. sentença.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:**  
**a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);**  
**b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);**  
**c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,**

DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)**

(STJ AGRESP N° 853320 - Proc. n° 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n°s 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

**4. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos)**

(STJ - RESP n° 898142 - Processo n° 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas, férias indenizadas em dobro, férias proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, e sobre a gratificação especial liberalidade recebida em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada (fls. 20), recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço dos agravos retidos interpostos, em razão da ausência do seu pressuposto de admissibilidade e, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial e, na forma do § 1º-A do citado artigo, dou provimento ao recurso adesivo interposto pelo impetrante.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : NELSON IZIDORO LOCATELI e outro  
: MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI  
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF**

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

#### **2. O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

*- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

*- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei*

nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003513-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 5.347,19 em 29.08.2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou a instituição financeira, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 54/59 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária em relação aos Planos Collor e Collor II.

Apelação da parte autora a fls. 64/74 dizendo que a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de poupança, "todavia, de acordo com os critérios fixados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal". Diz que devem incidir juros contratuais e que não houve sucumbência mínima, mas sim parcial, pretendendo a elevação da verba de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da parte do apelo da Caixa Econômica Federal no que se refere ao Plano Collor II, por se cuidar de matéria estranha ao feito. Também não conheço de parte do apelo da autora, por não ter havido sucumbência. Com efeito, postula a autora que a atualização do débito seja feita pelos índices de poupança, mas de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF, quando pleiteou, em sua exordial, que a correção se verificasse pelos índices oficiais de poupança, índices estes fixados na sentença. Por conseguinte, tendo o provimento jurisdicional observado os limites do pedido, não há qualquer interesse da autora em reformar a decisão.

Verifica-se, igualmente, que a sentença condenou a instituição financeira no pagamento dos juros remuneratórios, donde se conclui, novamente, não existir interesse recursal por parte da autora.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de

poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Com relação aos honorários advocatícios, por se cuidar de questão já há muito tempo pacificada no âmbito dos tribunais, que não envolve debates de alta complexidade, a fixação no percentual mínimo (10%) se mostra correta e encontra amparo no entendimento desta Turma.

Ante o exposto, não conheço de parte dos recursos e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHES SEGUIMENTO** na parte conhecida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.009658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUPERSUCO IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

*- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011276-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) que o tributo refere-se à taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, prevista na Lei Municipal nº 9.670/93, em conformidade com o artigo 145, II, da CF, e artigos 77 e 78 do CTN; (2) "a taxa, calculada no efetivo exercício do poder de polícia (seu fato gerador), é devida quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subseqüentes, no decorrer do seu funcionamento, pois se não mantidas as condições iniciais, o Poder Municipal poderá cassar a licença"; (3) "a base de cálculo da Taxa de Fiscalização, Localização, Funcionamento e Instalação questionada é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, através da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território"; (4) "o número de empregados é um dos critérios utilizados para repartição equânime desse custo"; e (5) "tal critério é objetivo, pois quanto maior o número de empregados, maior a atuação reclamada do Poder Público e maior, conseqüentemente, a intensidade da ação fiscalizadora".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.



Carlos Muta  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.035506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NEW OLDANY IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, II, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; e (2) o contribuinte preencheu com erros as guias Darf's, não podendo a exequente ser condenada em verba honorária, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, com preliminar de intempestividade do apelo fazendário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de intempestividade do apelo fazendário, uma vez que o prazo para a Fazenda Pública recorrer não é contado a partir da publicação da sentença no órgão oficial, como alegado pela embargante, e sim a partir da intimação pessoal de seu representante judicial, conforme prescreve o artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos, a propósito, que a Fazenda Pública teve vista dos autos em 06.10.08 (f. 51) e interpôs a apelação em 24.10.08 (f. 53), de forma que se verifica a tempestividade, já que lhe é conferido o prazo em dobro para recorrer (CPC, artigo 188).

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na

Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, relativo à COFINS, em **08.05.98**, conforme comprova a guia Darf (f. 28), preencheu incorretamente a respectiva guia no campo relativo ao código de receita, daí porque houve Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, informando "erro no preenchimento do darf. A contribuição foi paga com código trocado", em **25.06.07** (f. 23/30), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, em **01.12.03** (f. 38).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu *a posteriori*, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARIA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA -ME e outros  
: EDIVALDO CAIRES LUZ  
: JOSEFA PERCILINA DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.01178-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Compulsando estes embargos de terceiro (número na primeira instância: 2005.018746-3), bem como os embargos de terceiro a ele apensados (nº 2005.016142-4), verifica-se que os dois possuem autores diferentes, ainda que ambos façam referência à mesma execução fiscal, sendo que neste processo houve recurso de apelação, já julgado por esta Turma, enquanto que no apenso a sentença transitou em julgado sem recursos.

Verifica-se, ainda, a fls. 126 do apenso, determinação do MM. Juízo "a quo" para que sejam desapensados os embargos de terceiro.

No mesmo despacho foi acolhido pedido da Fazenda Nacional para se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, por se tratar de execução de título judicial contra a União (verba honorária), determinando-se o encaminhamento do processo a uma das varas da Justiça Federal da Capital.

Desta decisão tomou ciência o advogado da embargante, apondo o "de acordo".

Após, o MM. Juízo de origem fez remessa dos embargos de terceiro (2005.16142-4) juntamente com os embargos de terceiro apensados (2005.018746-3) a este Tribunal (fls. 128 do apenso).

Tendo em vista o equívoco cometido ao enviar os dois embargos de terceiro, apensados, a esta Corte, determino o desapensamento do processo nº 127.01.2005.016142-4 e o seu envio a uma das varas da Justiça Federal da Capital, em cumprimento do quanto determinado a fls. 126.

Ressalto que esta determinação não impede que o Juiz Federal analise a determinação contida no despacho de fls. 126.

Extraia-se cópia desta decisão para o apenso.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APELADO : JAIME DA SILVA PEREIRA -ME

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

No. ORIG. : 08.00.00000-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade, oposta em execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, em suma: (1) ausência de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF; (2) os débitos referem-se às multas aplicadas no período entre 2003 e 2004, tendo em vista que a executada não mantinha responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF; (3) a empresa, e o seu sócio, impetraram mandado de segurança (nº 2003.61.00.028000-0) contra a autarquia, pleiteando a assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade, tendo sido proferido sentença concessiva da ordem, mas houve interposição de apelação pelo CRF que foi dado provimento por esta Corte; e (4) a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de falta de intimação pessoal da autarquia para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que o CRF interveio nos autos, através de petição (f. 112), requerendo, por conta do incidente processual, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

No mérito, cabe assinalar que a executada ingressou anteriormente com mandado de segurança (nº 2003.61.00.028000-0) impetrado, perante a 12ª Vara Cível desta Capital, para garantir ao sócio da empresa-executada, auxiliar de farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por sua drogaria, afastando a imposição, pelo requerido, de quaisquer atos restritivos ao exercício de tal direito, aplicando-se, na espécie, a Súmula 120/STJ. O feito foi sentenciado, com a concessão da ordem, com interposição de apelação pela autarquia, tendo sido provido o recurso por esta Corte, tendo transitado em julgado o v. acórdão, resultando disto, portanto, a falta de habilitação técnica do aludido sócio para assumir responsabilidade técnica por drogaria, ainda que de sua propriedade, por força da coisa julgada.

***Nem cabe alegar que a executada tem o direito que resulta da decisão proferida na Justiça Estadual, uma vez que proferida exclusivamente em face do Diretor da Vigilância Sanitária de Monte Aprazível, não vinculando, pois, o Conselho Regional de Farmácia, em exceção de pré-executividade, oposta à execução fiscal proposta no âmbito da Justiça Federal, hipótese em que tem pertinência o teor da Súmula 275/STJ.***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, decretando a improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento da execução fiscal, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com a jurisprudência da Turma e o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ROSANGELA VASSOLER

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas; média férias vencidas, férias indenizadas proporcionais, média férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre as férias indenizadas e 1/3 férias proporcionais indenizadas, recebidas em pecúnia, em razão da rescisão de contrato por dispensa sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, aduzindo não se tratar de hipótese de adesão ao Plano de Demissão Voluntária bem como não foram comprovadas a necessidade de serviço.

Apelação interposta pela impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial do recurso, para ver afastado o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas e o adicional de 1/3 respectivo e sobre a média das férias indenizadas vencidas.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:**

**a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas**

de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória**, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a) o abono de parcela de férias não-gozadas** (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, média férias vencidas, férias proporcionais, média férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual. Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RESENDE COSTA e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate, mediante compensação, de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (título nº 0221057), com aplicação da correção monetária e juros.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate do título, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tais quais as de que tratam os autos, foram atingidas pela prescrição, pois não resgatadas no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:**

- **REsp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNIAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."**

- **AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."**

**Na espécie, as obrigações ao portador (título nº 0221057), foram emitidas no ano de 1969, tendo sido proposta a ação apenas em 21.01.08 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010346-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CARLOS GIOVANI GIRALDELI e outros  
: MANOEL TEIXEIRA  
: JOSE XAVIER FILHO  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, sobre os adicionais de 1/3 respectivos e sobre as férias proporcionais av. prev. Ind. - PDI, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho em razão da dispensa sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos e sobre as férias proporcionais av. prev. In - PDI.

A União Federal pleiteou a reforma da r. sentença tão somente em relação aos valores pagos a título dos terços constitucionais de férias, aduzindo a sua natureza salarial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., opinando pela manutenção da r. sentença.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:**  
**a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005;**

AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória**, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a) o abono de parcela de férias não-gozadas** (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ** (...); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos e sobre as férias proporcionais aviso prévio ind - PDI, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.



00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EWALDO RIBEIRO AZEVEDO  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o 13º salário proporcional indenizado, média 13º salário indenizado, férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, ambas acrescidas dos adicionais de 1/3 respectivos, e média férias vencidas indenizadas e média férias proporcionais, também acrescidas dos adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, percebidas em razão de rescisão contratual.

Deferida parcialmente a liminar para determinar a isenção do imposto de renda sobre o pagamento em pecúnia das férias vencidas e do adicional de 1/3 respectivo bem como o depósito judicial das quantias referentes ao imposto de renda incidente sobre as demais verbas pleiteadas.

Desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em razão de que o impetrante não foi demitido nem aderiu a plano de demissão voluntária, mas que o termo de rescisão do contrato de trabalho mostra que ele pediu demissão, entendendo, neste caso, pelo caráter salarial das verbas.

Inconformado, o impetrante interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa,**

**paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminho, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória**, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a) o abono de parcela de férias não-gozadas** (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço**, nos termos da Súmula 125/STJ (...); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, média férias vencidas, férias proporcionais, média férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, todas não gozadas e recebidas em pecúnia, e deve incidir o imposto de renda sobre o 13º salário proporcional indenizado e sobre a média 13º salário indenizado, todas as verbas percebidas quando da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência do pressuposto de admissibilidade e, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : HENRIQUE ALBERTO ENGLER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA AMORIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90, e fevereiro/91), no valor de R\$ 39.383,99 (válido para agosto/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Provimento nº 561/07-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de abril e maio/90, e fevereiro/91, nos termos da inicial ou, quando menos, pela aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

*Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).*

Neste sentido, o seguinte julgado:

*- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

*- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

**Na espécie**, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação do **IPC de abril e maio/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); ); juros moratórios mensais de 1%, a partir da citação, nos limites do pedido e da

previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

## **2. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento**

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado por Rodrigo Correa Nasario da Silva, com o objetivo de lhe assegurar o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada.

Prolatada a r. sentença de improcedência, o impetrante interpôs a apelação.

Em contra-razões, o INSS alegou, em preliminar, a litispendência deste feito com os autos nº 2008.61.83.005733-0, que tramitou perante o MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Capital.

Sendo assim, e para afastar qualquer alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a que o INSS junte aos autos as cópias do citado processo, a fim de que a questão da litispendência possa ser dirimida.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ARNALDO CADROBBI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária até o mês em que efetivada a citação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), sem a incidência da taxa SELIC; sendo que, a partir do mês seguinte ao

da citação, "incide exclusivamente a taxa SELIC, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Apelou o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, "desde o inadimplemento até a satisfação total do julgado". Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ADAUTO FERNANDES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que a autoridade coatora efetue o processamento do pedido de restituição dos valores do PAES, pagos em duplicidade.

A r. sentença concedeu a ordem, para que "*a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição sob nº 42454.98548.211207.1.2.04-1057, na forma como pleiteada*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável a reforma da r. sentença, pois a própria autoridade impetrada, nas informações, narrou que examinou o processo administrativo e deferiu parcialmente o pedido de restituição, a revelar que, de fato, havia omissão administrativa e que esta restou vencida e superada com a apreciação meritória da pretensão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027654-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JAIME DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro

: ELISA PEREIRA DA CUNHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando entrou em vigor o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 28.367,61 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) em 10 de novembro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento, corrigida monetariamente na forma prevista na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 47/50 a autora alega que a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 lhe trará prejuízos, devendo ser aplicado os índices de poupança.

Contrarrazões a fls. 53/59.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 64/64v opinando tão-somente pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar interesse público que legitime a sua intervenção.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma, nas ações condenatórias referentes a correção monetária de caderneta de poupança não são devidos os índices próprios de poupança, mas sim aqueles previstos no Manual de Orientação para Procedimento de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

**I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**

**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.**

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento n.º 64/2005.

4 - Devem incidir, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

6 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.005336-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.03.2009, DJF3 31.03.2009, pág. 401)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, devendo ser observado que há parâmetro na Justiça Federal para a atualização dos débitos judiciais, não podendo ser utilizado qualquer outro índice, por mais conveniente que seja à parte.

Deve ser observado, por fim, que este procedimento não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a incidência de correção monetária sobre o débito judicial decorre de lei (Lei n.º 6.899/81), não dependendo de pedido do autor. Consequentemente, não está o magistrado vinculado ao que foi requerido pela parte a título de correção monetária, mormente se verificado que os índices pleiteados destoam evidentemente daqueles utilizados pelo Poder Judiciário, como acontece no caso *sub judice*. Nesse sentido já decidiu esta E. Turma: AC n.º 2007.61.20.002169-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, pág. 238.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.05.006156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP

PROCURADOR : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro

APELADO : EDUARDO ANGARTEN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISÓRIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisóriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro



APELADO : BEATRIZ MENDONCA GONCALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS N.ºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis n.ºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS N.ºs 9.441/97 E 9.469/97:

DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MARIA ELISA MARTINS e outro

: HORACI ALVES MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 705,59, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% no mês da citação, e, posteriormente, aplicada a taxa SELIC (vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança; ou do Provimento nº 64/05-CGJF, excluindo a aplicação do IPC de março a fevereiro/91; ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

#### **2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

*Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).*

Neste sentido, o seguinte julgado:

*- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da*

parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

### **3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

### **4. Os juros contratuais**

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

### **5. Os juros moratórios**

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.002116-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : ROSALVO FRANCISCO SABIONI

ADVOGADO : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: (1) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos valores acima de NCz\$ 50.000,00, diante da legitimidade passiva do BACEN (art. 267, VI, do CPC); e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) e, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)**

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

#### **2. A questão da prescrição dos juros contratuais**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

*[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

*3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00*

*Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).*

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE*

*ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### **4. Os juros contratuais**

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA espolio

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : FLORDALIZA BARROS FONSECA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### **4. Os juros contratuais**

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

#### **5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OLGA MUNIZ PIMENTEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

*[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

### **2. Os juros contratuais**

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

### **3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- *AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de*



*abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSEFA DE ARAUJO RAMOS e outros

: JOAO ARLINDO BARBOSA

: JULIA GODOY

: JULIO MARQUES

: JURANDIR DE SOUZA SILVA

: VILMA SEBASTIAO

: WALDETTE GOMES ALVES

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

CODINOME : WALDETE GOMES ALVES

APELANTE : WANDERLEY DIAS TEIXEIRA

: WANDERLEY HERMES MOREIRA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

CODINOME : WANDERLEI HERMES MOREIRA

APELANTE : ZILDA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenando os autores ao pagamento de custas processuais, cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."*

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNIAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de abril/90, e que a ação foi proposta somente em 31.03.08, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000653-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA EUGENIA STIPP PERRI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de abril e maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, época em que estava em vigor o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 3.085,20 em 14 de fevereiro de 2008.

Por veicular pedido líquido, os autos foram remetidos ao contador (fls. 52), que apurou o valor de R\$ 3.005,87 (fls. 53/54).

A autora concordou com o cálculo apresentado e a ré discordou, sem, porém, especificar as razões de sua discordância (fls. 56v. e 58).

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, no valor de R\$ 3.005,87, atualizado até fevereiro de 2008, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 68/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal não é devida. Invoca, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária. Por fim, sustenta não ser justificável a condenação em honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões a fls. 85/87.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando tão-somente pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a

28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Com relação ao critério de correção monetária, não assiste razão à apelante ao impugnar a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vez que foi objeto de aprovação pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser seguido pelo Poder Judiciário na atualização das ações condenatórias.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, não há qualquer razão para a pretendida diminuição, haja vista o baixo valor da condenação. Ademais, o argumento de que se trata de ação repetitiva, igual a "*centenas de processos que tramitam nesta Justiça Federal acerca da mesma matéria*", não socorre a apelante, mas, pelo contrário, desprestigia a sua tese, vez que sabedora da pacificação da matéria perante os tribunais, deveria se pautar pela boa-fé e evitar a desnecessária procrastinação do feito, primando pelo cumprimento do princípio da celeridade processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KERJIE ABOUD HOUER

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

*[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

### **3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

*Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).*

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da*

parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### **4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

REPRESENTANTE : PAULO CESAR ABILE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de

poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de abril e maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", acrescida dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 68/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**



§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANELIDA TREVISAN ALVES

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação nos autos (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

#### **1.1. Plano Verão**

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de

correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

### **1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

## **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

### **3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89**

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.*"

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "*AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*"

### **4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando

disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003626-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DIRCEU CANAL

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89 e maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época dos chamados planos "Verão" e "Collor", acrescida dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.011,66 (setenta e oito mil e onze reais e sessenta e seis centavos) em 04 de dezembro de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 77/88 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*"

Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.**

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ONEIDE ROSA MARTONI e outros

: CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI

: OSWALDO JOAO MARTONI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 1.414,24 (válido para junho/08), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução 561/07-CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a Resolução nº 561/07-CJF, vez que esta revogou o Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a correção monetária do débito judicial, decorrente de aplicação a menor de atualização no saldo de ativos financeiros, deve observar a incidência não apenas dos índices legais, como os expurgados por Planos Econômicos, conforme consagrado pelos Tribunais, o que, na

espécie, remete aos critérios definidos na Resolução nº 561/2007-CJF, que revogou o Provimento nº 64/05-CGJF, buscando melhor adequar o quadro normativo à orientação legal e jurisprudencial prevalecente.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."*

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AMALIA SCARPEL

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Por sua vez, apelou a autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF**

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

#### **2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado



por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.82.005445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MONSOY LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, II, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; e (2) o contribuinte preencheu com erros as guias Darf's, não podendo a exequente ser condenada em verba honorária, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, relativo ao IRRF, em **06.01.99**, **11.03.99** e **14.03.05**, conforme comprovam as guias Darf's (f. 54, 56 e 58), preencheu incorretamente a DCTF (f. 55, 57 e 59), no tocante ao período de apuração, dificultando, assim, o encontro de informações relativos aos débitos declarados na DCTF com os pagamentos correspondentes, o que acarretou o ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **21.12.04** (f. 33). Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.015449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ZIALE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.

Apelou a embargante, alegou, em suma, a inaplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei nº 11.382/06, uma vez que se aplica, na espécie, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, pelo que postulou pela reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."*

*AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."*

- *AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."*

**Na espécie**, é manifestamente procedente a reforma da r. sentença, uma vez que a intimação da penhora ocorreu em 29.05.08 (f. 34) e a oposição dos embargos do devedor em 12.06.08 (f. 02), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, conforme consagrado na jurisprudência, inclusive desta Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.00002-4 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (2) o cabimento da exclusão da verba honorária, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência da alegação deduzida pela embargante.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". Além do mais, decidi a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a*

*capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que **"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"** (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Quanto à condenação em verba honorária, é certo que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a ser integrado ao valor da dívida executada no montante de 20%, substitui, nos embargos, a condenação do executado em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 /TFR.

**Na espécie**, a r. sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* aplicou, em acréscimo ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a condenação em honorários e despesas processuais tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR, e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece reforma o julgado monocrático.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, excluindo a condenação em honorários advocatícios, nos embargos, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SILVIO ROGERIO PEROSSO -ME e outro

: SILVIO ROGERIO PEROSSO

ADVOGADO : VASELICA ARLINDA DIAS MACHADO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00012-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

*"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.*

*A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:*

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido.**"

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida.**"

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo.**"

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida.**"

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RAINHA SERRARIA INDL/ DE BOM SUCESSO LTDA -ME e outros  
: ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO  
: ERICA DANIELA DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00004-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04, sendo que "*as intimações dirigidas à PFN realizadas por carta com aviso de recebimento, precatória ou mandado são nulas de pleno direito*"; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).** 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "*será feita pessoalmente*" (art. 25) ou "*mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria*" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo *a quo*, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL.** 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

*"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : DROGARIA STANDERSKI LTDA -EPP

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.01233-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade, oposta em execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) os débitos referem-se às multas aplicadas no período entre 2002 e 2004, tendo em vista que a executada não mantinha responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF; (2) o sócio da empresa da executada, técnico em farmácia, não preenche os requisitos legais de habilitação para o registro profissional, e conseqüentemente não pode assumir responsabilidade técnica por drogaria; e (3) que o técnico em farmácia impetrou mandado de segurança contra a autarquia, pleiteando a inscrição nos quadros do CRF, mas foi denegada a ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um



responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

Por outro lado, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior." (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos

diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do técnico em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido." - AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.) [Tab]- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

**Na espécie**, não foram cumpridas as exigências previstas pela legislação e jurisprudência para a habilitação e o registro do sócio da empresa executada como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Ademais, cumpre destacar que o sócio da empresa executada impetrou mandado de segurança perante a 16ª Vara Cível desta Capital (nº 2001.61.00.007828-6) para garantir sua inscrição como técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, porém, conforme noticiado, a ordem foi denegada, tendo sido a apelação desprovida, desamparando, portanto, a pretensão discutida nestes autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, decretando improcedente a exceção de pré-executividade para o regular prosseguimento da execução fiscal, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com a jurisprudência da Turma e o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AG IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA -ME  
No. ORIG. : 00.00.00005-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

*"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.*

*A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:*

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

*O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:*

*- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."*

*A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:*

*- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."*

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APELADO : GUILHERME JUNQUEIRA ANDRADE  
No. ORIG. : 08.00.00052-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em

substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. *Apelação provida.*"

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - *Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.*"

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97:

DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - *Apelação provida.*"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.03032-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a **R\$ 328,27** (artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2008: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."*

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 127,10, valor este que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APELADO : KLEBER CALINO VASCONCELLOS

No. ORIG. : 07.00.00703-1 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR*

*COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."*

*- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."*

*- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."*

*- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."*

*- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."*

*- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97:*

*DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.21.000434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da CPMF, com a alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, tendo em vista a inconstitucionalidade da EC nº 42/03, para efeito de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período entre 01.01.04 e 30.03.04, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC.

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, tendo em vista a decadência do mandado de segurança.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) não se aplica o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, por se tratar de mandado de segurança preventivo; e (2) a adequação da via eleita, para o pleito de compensação, conforme Súmula 213/STJ, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não pode ser aplicada a decadência quando o mandado de segurança tiver, como na espécie, caráter preventivo, objetivando garantir o direito à compensação de indébito fiscal, sendo, ademais, assente que é, sim, a via mandamental adequada processualmente à discussão de tal pretensão (Súmula 213/STJ).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.097, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.04.05, p. 244: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7787/89. COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI 1533/51. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, posto que não se volta contra lesão de direito já concretizada, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art.18, da Lei 1.533/51. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: ERESP 512.006/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 17.09.2004; AGA 575336/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.06.2004; RESP 291.720/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.08.2004; AGA 491.591/TO, Relator Ministro José Delgado, DJU de 17.5.2004 e AGA 563.305/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004. 4. Recurso especial provido para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a de origem para que se manifeste quanto ao mérito da pretensão veiculada no writ."**

- RESP nº 607.489, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 04.04.05, p. 274: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** A impetração do presente mandado de segurança visa ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, que majoraram sua alíquota, com parcelas da mesma contribuição (fl. 14). Tal pretensão apresenta nítido caráter preventivo, pois se busca no Poder Judiciário a declaração do direito à compensação e seu conteúdo (espécies tributárias compensáveis, aplicação de índices de correção, entre outros), a fim de proporcionar maior segurança ao contribuinte, uma vez que existe a iminência de vir a sofrer lesão. Assim entendido, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas. De reconhecer, portanto, que não houve ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, visto que, "se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência" (REsp 215.238/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.09.1999). Recurso especial improvido."

- RESP nº 243.376, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.06.04, p. 217: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 1º e 6º da Lei n.º 1.533/51, por entender inadequado o mandamus para se obter o reconhecimento do direito à transferência de crédito de ICMS decorrente do regime de substituição tributária progressiva. 2. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" Súmula n.º 213/STJ. 3. A regra do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 dias, não se aplica às hipóteses de impetração preventiva, como no caso dos autos. 4. Recurso especial provido para que retornem os autos à instância de origem."**

Em suma, é adequado o mandado de segurança para discutir a existência, ou não, de direito líquido e certo à compensação na forma postulada pelo contribuinte, sendo de mérito a solução a ser proferida quanto ao acerto da situação jurídica concreta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.



Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 817/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.024487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : BRASINCA INDL/ S/A  
ADVOGADO : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.39453-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a alteração na denominação da sociedade, noticiada na petição de fl. 686, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado na petição de fl. 683.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA e outro  
: TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 93.00.30124-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 142/145: Indefiro pedido de renúncia formulado, tendo em vista que a notificação não foi destinada ao mandante, JOSÉ FABRICIO DE OLIVEIRA E OUTRO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES e outros  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
SUCEDIDO : FRANCISCO ONEUDO MARQUES falecido  
APELADO : ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
SUCEDIDO : AYMBERE RAMOS DE OLIVEIRA falecido  
APELADO : ROBERTO SANTOS FILHO  
: ROBERTO JAIME  
: JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ  
: GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.09049-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o pleito de extinção do processo ao fundamento de falta de interesse de agir por causa superveniente formulado pela União foi protocolizado em 21/06/2007 (fls. 361/362), data em que o recurso já havia sido julgado por esta Turma, conforme acórdão de fls. 355/358, publicado no D.J.U. em 05/06/2007, ficando, destarte, obstada sua apreciação por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quanto à valores eventualmente já pagos, quando da execução do julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 355/358 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013913-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARIO DE ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MÁRIO DE ALMEIDA JÚNIOR contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, **julgou improcedente o pedido.**

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que:

- a) a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação;
- b) a contribuição exigida do aposentado que volta a trabalhar deve ser considerada inconstitucional, vez que caracterizado o confisco.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso

I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

*A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91. Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.*

*Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social".*

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.*

*2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.*

*3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.*

*4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.*

*5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.*

*6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.*

*7. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.**

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido.

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

**PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

**PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.**

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida.

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AUTO POSTO BARBIERI LTDA e outros  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
No. ORIG. : 07.00.00024-5 1 Vt JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de AUTO POSTO BARBIERI LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, **condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta o apelante, em suas razões, ser indevida a condenação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do Código de Processo Civil:

**Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.**

.....  
**§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)**

E sobre a condenação de honorários advocatícios nos processos de execução, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

**EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8952/94.**

**1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.**

**2. Recurso especial conhecido e provido.**

(REsp nº 140403 / RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/04/1999, pág. 71)

Assim, no caso, embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que a parte executada foi citada para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.**

**1. A exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.**

**2. A regra encartada no art. 20 do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino "victus victori expensas condemnatur", prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.**

**3. Deveras, a imposição dos ônus, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.**

**4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.**

**5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.**

**6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14/06/2004.**

**7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.**

(REsp nº 647830 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/03/2005, pág. 267)

No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida e a execução extinta, devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, que não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que, no caso, não houve cancelamento da inscrição da dívida, mas a exequente, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu o parcelamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

: INEZ DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.09.004951-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a concessão liminar para suspender os efeitos da adjudicação/arrematação e da alienação do imóvel, cumulada com manutenção da posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que está discutindo o débito do mútuo habitacional, na ação ordinária principal nº 2005.61.09.004951-1, sendo ilíquido e inexigível o valor que a ré pretende na execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH; que a execução do Decreto-Lei 70/66 desrespeita princípios constitucionais. Argumenta, também, que além da iminência de dano a ser suportado pelos requerentes com a realização de leilão do imóvel e da pendência de decisão final, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2005.61.09.004951-1 da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, recebeu julgamento de improcedência pelo Juízo de origem e, esta Corte, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

**"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:**

(...)

**III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."**

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido. - grifei -*

*(MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410) e*

*PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida.*

*(MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)"*

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2.*

*Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES.*

*SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR.*

*JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004).*

*'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. - grifei -*

*(REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)"*

Ante o exposto, com fulcro nos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMBALA TUBO IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS TUBULARES LTDA e  
outros  
ADVOGADO : CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 88.00.19121-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de EMBALA TUBO IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS TUBULARES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a empresa devedora já teve a sua falência encerrada sem que os créditos da União tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento do crédito em cobrança.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis SALVADOR DA COSTA FERREIRA e MARIA GUIMARÃES FERREIRA, de modo que a sua inclusão do pólo passivo da execução independe da produção de prova no sentido de que eles agiram contra a lei e contrato social ou estatuto.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos.*



(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

**4. Embargos de divergência providos.**

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Ressalte-se, por oportuno, o processo falimentar da empresa devedora já se encerrou em 20/08/99, conforme certidão acostada à fl. 81, sem que o crédito em cobrança tivesse sido satisfeito, até porque este não havia sido habilitado nos autos de falência (vide fl. 89).

Por fim, deixo consignado que cabem aos co-responsáveis, após a citação e garantida a execução, exercer o seu direito de defesa, como lhe facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a sentença e determinar o redirecionamento da execução aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : J A A QUEIROZ CONSTRUCAO -ME e outro  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 08.00.00001-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de J A A QUEIROZ CONSTRUÇÃO -ME e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exeqüente. Alega, ainda, que a Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, autoriza o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, e não a extinção do

feito, como determinou a r. sentença recorrida. Sustenta, por fim, que há outros débitos ajuizados, cujo somatório ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a R\$ 6.104,76 (seis mil, cento e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado em 02/01/2008, como se vê de fl. 04.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

A respeito, já decidiu esta Colenda Turma:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR "ANTIECONÔMICO" - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

**1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.**

**2. Recurso provido. Sentença reformada.**

(AC nº 89.03.022495-7 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 09/04/2008)

Note-se, ademais, que o parágrafo 2º da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, autoriza a extinção apenas das "execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)" e "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, não encontra respaldo no "caput" do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

*Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o MM. Juiz "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI 10.522/2002.**

**1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

**Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005.**

**2. Embargos de divergência a que se dá provimento.**

(EResp 670580 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/10/2005, pág. 215)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

**1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11033/04. Evolução jurisprudencial.**

**2. Recurso especial provido.**

(REsp 948545 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10/09/2007, pág. 217)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI Nº 11003/2004) - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 10522, DE 19/07/2002.**

**1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 10522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11033, de 22/12/2004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.**

**2. Recurso especial provido.**

(REsp 463179 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006, pág. 367)

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida, até porque, como se vê de fl. 32, há outros débitos ajuizados, cujo somatório ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, é descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial** e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a citação dos devedores. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000881-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELADO : BENEDITO GERMANO FERREIRA e outros  
ADVOGADO : EVERALDO FELIPE SERRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Daniela Barcellos de Andrade e inclua-se o nome da advogada da Caixa Econômica Federal - CEF, Dra. Olívia Ferreira Razaboni (OAB/SP nº 220.952), conforme petição (fl. 94) e procuração de fl. 83/84.

Após, publique-se o acórdão de fl. 89, com a nova autuação.  
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022604-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA  
APELANTE : LUZIA DE FATIMA BERINGUER  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 272), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação.

Após, retornem conclusos para o julgamento do recurso da apelante Luzia de Fátima Beringuer (fls. 156/182).  
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035402-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GEORGE GUEDES BEZERRA e outro  
: VALNETE GERVICKAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta George Guedes Bezerra e outro contra a sentença de fls. 370/406, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face da Caixa Seguradora S/A, diante da ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cassando a tutela antecipada, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder imediatamente a execução extrajudicial, condenando a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial -PES, no reajuste das prestações;
  - b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
  - c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
  - d) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90;
  - e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
  - f) da ilegalidade da correção do saldo devedor com índices que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização;
  - g) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
  - h) os juros convencionais não excedem a 10% (dez por cento);
  - i) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
  - j) cobrança ilegal do seguro;
  - l) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66; (fls. 410/436).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 439/441).

#### Decido.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. *Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.* (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

2. *A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

3. *Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

4. *Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. *Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

7. *Recurso do autor improvido.*

8. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*



Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
  - b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
  - c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
  - d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
  - e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
  - f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.*

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Naborrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*  
(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*  
(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo

FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.03.95, no valor de R\$ 33.570,00 (trinta e três mil quinhentos e setenta reais ) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 37/45). A parte autora está inadimplente desde agosto de 1997 (fls. 242/250).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027336-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.06.05144-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 33/41, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido, "para declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e o réu" e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Resolução n. 14/95 do Senado tem efeitos *ex nunc*;

b) a compensação só é possível quando os créditos forem líquidos e certos;

c) por força do disposto no § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, só podem ser compensadas as contribuições que não tenham sido transferidas ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade;

d) "inexistente comprovação de que houve recurso da decisão proferida no aludido ADIN, que não o foi a unanimidade e também não demonstrado a existência de decreto senatorial para a decisão proferida no ADIN, forçoso é reconhecer a precipitação da r. decisão proferida" (fl. 45);

e) o INSS é isento no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 44/46).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 52/53).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Tendo em vista que a sentença limitou-se a "declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu à título de contribuições previdenciárias decorrentes das expressões 'autônomos e administradores' existentes no inciso I, do artigo 3º, da Lei 7.787/89 e no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91" (fls. 40/41), não conheço da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, na parte em que postula a observação de critérios para a compensação, à míngua de prejuízo.

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j.

12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante o reconhecimento da existência da relação jurídico-tributária entre a autora e a autarquia, no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore*, prevista no art. 3o, I, da Lei n. 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. A sentença está de acordo com o entendimento supra. Não merece qualquer reparo nesse sentido.

**Isenção de custas. INSS.** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais por se tratar de autarquia federal, devendo, no entanto, reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n. 9.289/96, do art. 6º da Lei n. 11.608/03, do Estado de São Paulo e das Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com redação da Lei n. 2.185/00, do Estado do Mato Grosso do Sul. Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I (...) COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE (...).*

*- Isenção da autarquia ao pagamento das custas processuais, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

*(...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 97.03.002690-7-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 23.10.06, DJ 06.12.06, p. 277)*

**Do caso dos autos.** O INSS insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 45/46).

Conforme entendimento *supra*, a autarquia está isenta do pagamento das custas iniciais, entretanto, não está ela desobrigada de reembolsar a parte autora das despesas do processo, tendo em vista sua sucumbência. Portanto, correta a sentença neste ponto.

Com relação à isenção dos honorários advocatícios, que a apelante fundamenta no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (fl. 46), convém anotar que a norma apontada não existe. Admitindo-se, no entanto, que a apelante refere-se ao art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, merece destacar que tal norma não se aplica ao caso dos autos, uma vez que não se trata de litígio relativo a acidentes do trabalho. À minguada de recurso interposto pela autora, a verba honorária fixada na sentença não deve ser alterada.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027335-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.06.02993-6 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 56/58 e fls. 63/64, proferida em ação cautelar, que julgou prejudicado o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença deve ser reformada na parte em que deixou de condenar a apelada nos honorários advocatícios;
- b) a verba honorária é devida em qualquer hipótese, ainda que não haja julgamento do mérito;
- c) a ação cautelar, apesar de relacionar-se com a ação principal, é autônoma (fls. 69/71).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 72).

**Decido.**

**Medida cautelar. Depósito. Honorários advocatícios.** São indevidos honorários advocatícios em medida cautelar de depósito promovida para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Neste sentido são os seguintes precedentes: *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.*

*II - O acórdão embargado expressamente consignou que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito do débito tributário.*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, 1ª Turma, EdAgRgResp n. 795427-AL, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25.04.06, DJ 25.05.06, p. 178)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em ação cautelar de depósito ajuizada com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.03.07, DJ 05.09.07)*

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO .*

*Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, unânime, processo n. 92.03.050877-5, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 11.04.07, DJU 14.05.07, p.535).*

**Do caso dos autos.** Em seu apelo, o INSS insurge-se contra a parte da sentença que deixou de condenar a apelada nos ônus de sucumbência (fls. 69/71). Não assiste razão à apelante, dado que se trata de medida cautelar de depósito promovida para suspender a exigibilidade de crédito tributário, sendo, pois, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

APELADO : YOJI AGATA e outro

: INES LISBOA AGATA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste Yoji Agata e outro como apelantes (fls. 448/453) e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, como apelados.
2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 441/445 para a Execução n. 2002.61.00.013581-0, desapensando-se esta e remetendo-a à Origem.
3. Desapense-se estes autos da Apelação Cível n. 2000.61.00.005053-3.
4. Fls. 469/470: digam as partes (Yoji Agata e outro e Caixa Econômica Federal - CEF).
5. Publique-se

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO SAPORITO e outro

: CECILY GARCIA SAPORITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mario Saporito e outro contra a sentença de fls. 494/551, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os a arcar com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) a imposição do sistema de amortização pela Tabela Price é ilegal;
- e) a ilegalidade da correção o saldo devedor pelos índices que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização;
- f) é ilegal a forma de capitalização de juros e o anatocismo;
- g) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90;
- h) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- i) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- j) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
- l) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 556/582).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 590/592).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.



Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de*

*Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

*(...)*

*6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

*7. Recurso do autor improvido.*

*8. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)*

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a

fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

*(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

*(...)*

*5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)*

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

*Parágrafo único.* As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.*

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no

mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos

*contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.09.89, no valor de NCzR\$ 95.025,00 (noventa e cinco mil e vinte e cinco cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização (fls.36/48). A parte autora está inadimplente desde março de 2000 (fls. 170/198).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE e outro

: FELISBELA NOEMIA VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marco Antônio de Andrade e outro contra a sentença de fls. 192/198, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price;
- e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
- g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
- h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 200/224).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 228/230).

**Decido.**

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa haja vista que a parte autora ficou inerte quando instada a apresentar os documentos indispensáveis à produção da prova pericial (fl. 191).

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.



Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.
2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.  
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em*

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'*"

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.*

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se*

por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. *Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

*(...)*

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.01 (fl. 44), no valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 28). Os autores estão em situação de inadimplência desde julho de 2004 (fl. 162).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

#### Boletim Nro 119/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.00.007758-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAIRO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

APELANTE : ATAIDE LEITE CAVALCANTE  
ADVOGADO : SUNUR BOMOR MARO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. IDONEIDADE DO MEIO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. DELAÇÃO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A moeda apreendida nos autos e objeto de confissão do réu tem conformações suficientes ao engodo do homem médio. O laudo documentoscópico deve ser acolhido integralmente, máxime porque assevera que o papel moeda contrafeito é idôneo à ilusão do homem comum.
2. O fato de a contrafação ter sido percebida não descaracteriza a materialidade delitiva, até porque o crime é formal e de perigo, aperfeiçoando-se a consumação com o dano potencial à fé pública.
3. Fosse qual fosse, caso comprovada, a situação de dívida ou receios por parte do réu, nada justificaria o seu ingresso na ilicitude, se outras alternativas mostravam-se seguras.
4. Avulta a conclusão de que o acusado tinha ciência da falsidade da nota quando a repassou. Testemunha presenciou quando o autor tentou trocar uma nota falsa de R\$ 50,00 por valores menores, percebendo, ao tê-la nas mãos, sua contrafação. Como o réu afastou-se dali, acionou a Polícia. Surpreendido pelos agentes públicos, confessou desde o início a empreitada delitiva. Todo o acervo probatório é homogêneo e consistente.
5. O fato de não ter sido ele pego em flagrante não afasta o peso das provas colhidas contra si. Não existe "somente uma delação" em seu desfavor, mas uma delação específica e pormenorizada e que se coaduna com o restante do conjunto probatório.
6. Tendo sido fixado o mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão não pode conduzir à pena abaixo daquele patamar, nos termos da Súmula 231 do STJ, pelo que carece, neste aspecto, o recorrente de interesse recursal.
7. Nos termos do artigo 109, IV, c.c. 110, §§ 1º e 2º e 114, II, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, tempo não atingido entre os marcos interruptivos, quais sejam, a consumação do delito (14/12/2000- fls. 08), o recebimento da denúncia (04/01/2001-fls. 50) e a publicação da sentença (23/01/2003-fls. 353).
8. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.02.008849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IVAN HUMBERTO CARRATU  
ADVOGADO : JEAN RODRIGO CIOFFI  
CO-REU : GASPAR BERRANCE NETO

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FIXAÇÃO DE PENA QUE OBEDECEU AO SISTEMA TRIFÁSICO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.
2. A contrariedade prevista na lei processual como hipótese de cabimento dos embargos de declaração é sempre aquela aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito.



3. Inexistindo omissão em relação à inexigibilidade de conduta diversa e o estado de necessidade, resulta nítida a intenção dos recorrentes de rejuízo da causa.
4. No tocante ao aumento da pena-base acima do mínimo legal, extrai-se do voto que o réu é tecnicamente primário, porém sua personalidade, em face inclusive das várias prisões civis até então decretadas, mostra-se desajustada do bom convívio social e refratária ao cumprimento de regras legais, o que justifica, na primeira fase, a fixação da pena acima do mínimo legal.
5. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
7. Não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que ora, inovando nos embargos, pretende ver apreciados.
8. A antiga redação do Art. 400 do CPP, que prevê a possibilidade de juntada e documentos em qualquer fase do processo, não prescinde das noções de jurisdição e competência. Julgado o recurso, a Turma apenas poderá rever a decisão, se presentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração ou erro material. Documento não colacionado aos autos antes do julgamento do apelo não implica, por evidente, em omissão pelo órgão julgador. Ademais, eventual falência decretada, por si só, não justifica a absolvição, conforme motivado no voto.
8. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra vícios previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser recusada, porque a via é imprópria para veicular tal discussão.
9. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.61.03.004264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Justiça Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO

ADVOGADO : VLADimir DE FREITAS e outro

INTERESSADO : EKATERINA NICOLAS PANOS

ADVOGADO : EKATERINA NICOLAS PANOS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ALVARELLI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVARELLI

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os apontados vícios são, antes, um inconformismo da defesa com o entendimento perfilhado pela Turma, do que propriamente defeitos a serem sanados por esta via.
2. O provimento do recurso da acusação tão-só para majorar a pena-base fixada à ré não configura situação de inovação capaz de interromper o curso da prescrição, tendo em vista que, de acordo com o entendimento pacífico das Cortes Superiores, apenas o acórdão que pela primeira vez firma a condenação (e não o confirmatório de condenação anterior) enseja a interrupção do lapso prescricional.
4. Não há que se falar em obscuridade referente às razões em que se fundamentou a rejeição ao agravo regimental, conforme expresso no voto embargado.
5. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
6. Não procede a alegada omissão. Consta do voto que "*se atribuirmos ao acórdão condenatório, tal como pleiteia a acusação, o efeito de interromper referido lapso, de fato a partir da inadmissibilidade do recurso especial interposto pela defesa, caso confirmada no agravo de instrumento pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo decisum produzirá efeitos retroativos de coisa julgada a contar daquele juízo a quo de admissibilidade, já não mais se cogitaria de pretensão punitiva, mas de pretensão executória*".

7. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.

8. Desde o julgamento do recurso de apelação interposto pelos querelados, 12 recursos foram interpostos pelas partes, entre agravo regimental e embargos de declaração (sem contabilizarmos os recursos especial e extraordinário), ocasionando o advento da prescrição, sobretudo se consideradas as reduzidas penas cominadas ao tipo delitivo em questão. Os advogados dos querelados foram representados à OAB e, ainda que o autor pretenda levar a diante um processo em que a pretensão punitiva já se encontra extinta, deverá ele valer-se dos meios adequados à sua indignação.

9. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra vícios autorizadores do recurso, a pretensão há de ser recusada, porque a via é imprópria para veicular tal discussão.

10. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.27.000444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS, ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Prescrição retroativa reconhecida para os fatos anteriores a 20/03/1998, tendo em vista que, com base na pena *in concreto* (descontando-se o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do Verbete Sumular 497 do STF), entre a consumação delitiva e o recebimento da denúncia decorreu mais de 8 anos.

II - Materialidade e autoria delitiva comprovadas por meio de folhas de pagamento, recibos de pagamento de salários e demais documentos que integram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, assim como pela confissão do acusado em interrogatório judicial, corroborada pelo contrato social da empresa.

III - Não há que se cogitar de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, visto que a defesa em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, ao menos, prova indiciária das alegações, seja por meio de documentação idônea (balancetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, falência, etc.) ou testemunha, donde a insuficiência da palavra do réu, que, por não estar obrigado a fazer prova contra si mesmo, está autorizado a mentir.

IV - Ademais, por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. É necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa à crise (ou dela se aproveitado), para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores.

V - A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir.

VII - O crime tipificado no art. 168-A do CP é omissivo próprio e por isso não exige o dolo específico de apropriação. O elemento subjetivo, está na simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores efetivamente descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, sendo despicenda a intenção de apropriação em definitivo do numerário destinado à Previdência Social.

VIII - Os maus antecedentes do réu, já condenado como incurso do art. 297, c.c. 304, CP, bem como já processado pelos crimes dos arts. 95, "d", Lei nº 8.212/91, c.c. 71, CP e 26, "a", Lei nº 4.771/65 (fls. 227, 229, 232, 234 e 278), justificam a pena-base fixada pela juíza "a quo", que, à mingua de atenuantes e agravantes, a aumentou na fração mínima (1/6), pela continuidade delitiva, ponto este que também não merece reparo.

IX - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.007656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARYLIN ISABEL PONCE MENDOZA reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
CODINOME : MIGUEL PARTIDORO HUERTA PACHECO  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : GERSON VLADIMIR ALEXANDER  
CODINOME : GERSON GOMES PEREIRA  
: TIAGO SANTIAGO  
EXCLUIDO : BASHINO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA ELEMENTAR DO TIPO. CONDUTA SEQUER TENTADA. ATIPICIDADE CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Réu que faz declarações, ao ser interrogado em processo no qual outros são igualmente acusados na qualidade de co-réus, não possui o dever de dizer a verdade e, por isso, não se enquadra no conceito de testemunha, que é uma das elementares do crime de falso testemunho. Assim, assegurado o direito constitucional de permanecer em silêncio e não se lhe impondo o dever legal de dizer a verdade, as afirmações feitas pelo subornado, porque tomadas com todas as restrições recomendáveis àqueles que não prestam o compromisso da verdade, não são passíveis de, em tese, lesionar o bem jurídico tutelado, que é a Administração da Justiça, logo se afigurando atípica a conduta.
2. Ainda que se reconhecesse a possibilidade de estender o conceito de testemunha ao réu, em verdade, a pessoa a quem se pediu que o convencesse a não dizer a verdade é que foi subornada para que praticasse a corrupção ativa, ou seja, para que fosse executante, co-autora do crime.
3. Se, por outro lado, entendermos que a ação de corrupção ativa dirigia-se a esta pessoa subornada, observa-se que na data do fato ainda não tinha ela sido arrolada como testemunha.
4. Apelação provida para absolver o réu, decisão esta que se estende aos demais processados, pelo mesmo fato, em outros autos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para absolver os acusados, com fulcro no Art. 386, III, do CPP (não constituir o fato infração penal), e, DE OFÍCIO, conceder ordem de *habeas corpus* para, nos termos do Art. 580 do CPP, trancar a ação penal promovida contra Gerson Vladimir Alexander ou Gerson Gomes Pereira e Bashiño, especificamente quanto à acusação de prática do art. 343 do CP, por atipicidade da conduta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.25.000795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA  
: CESAR RODRIGUES MACEDO  
: APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO e outro  
RECORRIDO : EDUARDO CESAR DITAO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
RECORRIDO : MOISES PEREIRA  
: CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS  
: LOURIVAL ALVES DE SOUZA  
: MARIO LUCIANO ROSA  
: ANDRE LUCIO DE CASTRO

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA. ART. 195, III, DA LEI 9.279/96. CONCORRÊNCIA DESLEAL. OPERAÇÃO "VEREDAS". ART. 24, §2º, CPP. SÚMULA 714 DO STF. RECURSO PROVIDO. LEGITIMIDADE DO MPF.

1. O conflito entre o Art. 24, § 2º, do CPP e o Art. 195, III, da Lei 9.279/96 não se resolve mediante os critérios da cronologia e da especialização de eliminação de antinomias, pois, por um ou outro método, inevitavelmente chegaríamos à aplicação da Lei 9.279/96 (se considerarmos geral a norma do Código Penal, prevalece a norma especial da referida lei; se classificarmos a primeira como especial, prevalece a segunda, por ser posterior).
3. A regra do Código Penal é norma de interpretação. Assim como o Art. 100 do CP perpassa a leitura de todos os tipos penais, o Art. 24, § 2º, do mesmo Código é clausula que ladeia todas as disposições em que prevista a ação penal privada.
4. Assim como todos os crimes são de iniciativa pública, salvo disposição expressa em contrário (ação penal privada ou pública condicionada), todos os crimes ressalvados expressamente pelo legislador são de iniciativa privada (ou pública condicionada), exceto quando praticados em detrimento da União, Estados e Municípios.
5. Nessa linha, *mutatis mutandis*, há de se lembrar a Súmula 714 do egrégio STF, que encerra o entendimento segundo o qual é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público, praticado *propter officium*.
7. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a legitimidade do MPF, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI  
: RAFAEL TUCHERMAN  
PACIENTE : FLAVIO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.10.010527-2 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. LC 105/01. ART. 396 DO CPP. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa, no ano calendário de 1998, deixou de entregar declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ - de sua empresa, mesmo tendo auferido rendimentos tributáveis.
2. O procedimento fiscal teve início em 2001, quando, em face da omissão na entrega da DIRPJ, a empresa, não tendo sido localizada no endereço declarado, foi declarada inapta, nos termos da IN 02/2001. Inexistindo outra forma de o

fisco obter os documentos solicitados na intimação, incluindo-se os extratos bancários, uma vez que o residente no local diligenciado pelo fiscal afirmara não conhecer a referida empresa, nem seu sócio, a Receita Federal determinou a quebra de sigilo bancário, nos termos do Art. 6º da LC 105/2001, visto que a medida se mostrava indispensável para o andamento do procedimento de fiscalização em curso.

3. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no Art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal.

4. A Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelso Pretório não julgou as ADIN's propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo.

5. Não assiste razão à impetração, quanto à alegada ausência de motivação do *decisum*, pois, conforme assentado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, a "*decisão que indeferiu o pedido deduzido em defesa preliminar e recebeu a denúncia (fl. 475), ainda que sucinta, está suficientemente fundamentada para afastar o argumento de existência de prova ilícita. Com efeito, o magistrado a sustentou na manifestação de fls. 464/470 e no argumento de que as informações da movimentação financeira do paciente referem-se a períodos posteriores à publicação da Lei Complementar nº 105/01*".

6. Tendo a defesa apresentado nos autos da ação penal originária uma preliminar de nulidade com base na ilicitude da prova coligida, a abertura de vista ao Órgão Ministerial é antes cumprimento ao princípio do contraditório, e não violação, já que alegado fato impeditivo e extintivo da acusação.

7. O contraditório apenas tem início com o recebimento da denúncia, e, não tendo sido demonstrado prejuízo pela prática do ato processual por parte do Ministério Público, não se declara a propugnada nulidade.

8. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

PACIENTE : MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ reu preso

ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CO-REU : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA

: EVANDRO FONSECA PIRES

No. ORIG. : 2008.61.10.001329-6 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §2º, I, II, V, DO CP. TENTATIVA. ART. 217 DO CPP. AUSÊNCIA DO RÉU EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 132 DO CPC. ORDEM DENEGADA.

1. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi assegurado aos acusados, com a nomeação de defensores *ad hoc*, e a intimação dos advogados da expedição da carta precatória. Ademais, nos termos da redação anterior do Art. 217 do CPP, recomenda a sensatez não se consentir na colocação da vítima de frente de seus algozes, que, mediante violência e grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, praticaram o crime.

2. A realização de ato da instrução criminal sem a presença do réu não é causa de nulidade absoluta, já que seu comparecimento, conquanto conveniente, não é indispensável, devendo eventual nulidade relativa ser argüida pela parte em momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

3. A sentença foi proferida quando já em vigor a Lei 11.689/08, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, dentre eles o Art. 399, § 2º, que atualmente estabelece o princípio da identidade física do juiz. Aplicação por analogia do Art. 132 do CPC. Outrossim, a nulidade suscitada é relativa, nos termos do Art. 566 do CPP, devendo-se demonstrar o prejuízo para que seja acolhida. A nulidade absoluta é penalidade imposta pelo ordenamento jurídico à inobservância de atos que encerram interesse eminentemente público, estreitamente jungido que estão à busca

da verdade substancial do processo. Caso estivéssemos diante de um comprometimento insanável do processo justo, a regra não comportaria exceções tal como comporta.

4. O reconhecimento pessoal não foi pedido pelos réus em nenhum momento processual, à exceção do apresentado perante o juízo deprecado, que não tinha competência jurisdicional para analisá-lo. De todo modo, o MM. Juiz sentenciante manifestou-se expressamente sobre o pleito na sentença, indeferindo-o por considerar a diligência irrelevante ao julgamento do processo.

5. A sentença encontra-se devidamente fundamentada acerca do *iter criminis* percorrido pelos acusados e da fração da respectiva causa de diminuição da pena. Tendo em vista que a questão fática subjacente, assim como sua prova, será objeto de análise no recurso de apelação, cujo âmbito permite ao magistrado tomar conhecimento dos fatos em maior amplitude, não se verifica nesta sede ilegalidade a ser sanada.

6. Igualmente, em relação ao regime de cumprimento de pena, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por esta via. Partindo das premissas fáticas consideradas comprovadas pelo juízo impetrado, as circunstâncias objetivas e subjetivas sopesadas no momento da escolha do regime que melhor atenda à reprovação do crime estão suficientemente aptas a motivá-lo.

7. Inexiste ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, enquanto apela da sentença, haja vista que assim permaneceu durante toda a instrução processual, não tendo sido mencionado fato novo a justificar sua revogação ou reapreciação do pleito, já examinado por ocasião do julgamento do HC 2008.03.0002150-0.

8. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

#### Expediente Nro 823/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Justica Publica

APELANTE : ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS reu preso

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 335,357/359 : Considerando que a ré não indicou novo defensor nomeio como defensora dativa da ré a Dra. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, que deverá ser intimada pessoalmente.

Regularize-se a autuação do feito e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM

: MERHY DAYCHOUM

PACIENTE : KHALED HUSSEIN ALI reu preso

ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.017602-6 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KHALED HUSSEIN ALI, denunciado pela suposta prática dos delitos de racismo, apologia, incitação ao crime e formação de quadrilha, por meio do qual se requer a revogação do decreto de prisão preventiva, ou subsidiariamente a concessão do benefício da liberdade provisória.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado pela Polícia Federal, na denominada "Operação Imperador", originada de interceptações telefônicas, com a finalidade de investigar a existência de suposta organização denominada "*Jihad Media Battalion*", que propagaria material de cunho racista e de intolerância e discriminação religiosa pela rede mundial de computadores - Internet, visando à incitação do ódio aos ocidentais e o fomento de ideologia anti-semita, colaborando com grupos como "Al-Qaeda".

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduzem, ainda, os impetrantes que, na eventualidade de condenação do paciente no bojo da ação penal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, a pena cominada seria de mera restrição de direitos.

Pugnam pela aplicação do princípio da igualdade ao caso em tela, tendo em conta que o paciente não pretende evadir-se do país, frustrando a aplicação da lei penal, uma vez que não se furta de apresentar em juízo para regular apreensão o seu passaporte libanês.

Asseveram que a decretação da prisão preventiva tem caráter excepcional, e que a indevida manutenção da custódia do paciente fere ao princípio da presunção de inocência.

Por fim, afirma que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Nesta fase inicial de investigação pela autoridade policial e no rito célere do *writ* não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução criminal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Outrossim, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, às fls. 339/342, da lavra do MM. Juiz Federal Alexandre Cassettari, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o Art. 312, do CPP. Confirmam-se os seguintes trechos:

*"Tendo em vista o conteúdo da interceptação telefônica deferida por este juízo e do acima exposto, verifico haver indícios da prática dos delitos de incitação ao crime, apologia de crime, quadrilha e racismo.*

*Em virtude disso, por ser imprescindível para a continuidade das investigações, visando, principalmente, corroborá-las, DEFIRO a busca e apreensão requerida pela autoridade Policial, que deverá ser cumprida na residência do investigado (...) e em suas lojas (...), devendo ser apreendidos quaisquer documentos, papéis, objetos, equipamentos e mídias que se relacionem com os delitos acima mencionados. A Autoridade Policial deverá elaborar relatório circunstanciado dentro do prazo de 10 (dez) dias.*

*(...) Quanto à prisão preventiva do investigado, entendo haver a possibilidade do mesmo vir a prejudicar a arrecadação de provas e a identificação dos demais membros da organização, bem como comprometer as diligências em andamento, visto que a organização utiliza-se da Internet, bastando, para tanto, que o investigado tenha acesso, tão somente, a um computador para alertar os demais membros do grupo, de modo que sua prisão é necessária para a garantia da instrução criminal.*

*O mesmo fundamento (utilização de um computador) pode ser utilizado em relação a possível continuidade da prática delitativa, caso o investigado não seja preso, de modo que seu encarceramento visa garantir, também, a ordem pública. E, de acordo com o relatório policial, há grande possibilidade de se desmantelar toda a organização, devido a posição hierárquica do investigado na quadrilha (líder supremo)."*

Foram apontados, ao menos em princípio, indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, embasados nos elementos probatórios colhidos ao longo de meses de interceptações telemáticas.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública.

Ressalte-se que a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal justifica-se pela cessação da atividade criminosa, já que há fortes indícios da existência de uma organização criminosa, com estrutura sofisticada, que tem por desiderato a prática dos delitos de racismo, apologia e incitação ao crime, por meio da rede mundial de computadores - internet, bem como da participação relevante do paciente.

Destaco, ainda, a necessidade da custódia cautelar para preservar a instrução criminal, uma vez que, conforme consignado na decisão impugnada, há possibilidade de prejuízo da "arrecadação das provas e a identificação dos demais membros da organização (...) visto que a organização utiliza-se da internet, bastando para tanto, que o investigado tenha acesso, tão somente, a um computador para alertar os demais membros do grupo, de modo que sua prisão é necessária à garantia da instrução criminal."

Assim, não merece guarida a alegação de que o paciente não irá frustrar a lei penal evadindo-se do país, sendo medida impeditiva a mera apreensão de seu passaporte libanês, porquanto sua soltura implica na inviabilidade da coleta de provas e da possível responsabilização penal dos demais membros da organização.

Destarte, é de se frisar que o quadro fático até aqui delineado diferencia a situação do paciente, inexistindo a alegada violação ao princípio da igualdade, previsto no Art. 5º, *caput*, da CF.

Ademais, não há falar-se em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, preceituado no Art. 5º, LVII, da CF.

A medida segregatória, uma vez que foi devidamente motivada e se encontra em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do artigo 312 do CPP, não é cumprimento antecipado de pena, mas restrição cautelar prevista em lei para assegurar bens importantes à sociedade.

Observo que as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - não foram comprovadas nos autos. Ademais, não afastariam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos.

Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça seu parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2004.03.00.012441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

IMPETRANTE : MAURICIO PIERRE

PACIENTE : JOAO GOUVEIA FERRAO NETO

ADVOGADO : MAURICIO PIERRE

IMPETRADO : JUIZO DO TRABALHO DA 3 VARA DE CAMPINAS

No. ORIG. : 0001677 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista o tempo decorrido da impetração.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Nro 772/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.022572-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 97.00.00053-9 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.



Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

**1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.**

**II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).**

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fica mantida a verba honorária fixada na r. sentença pela MM. Juíza *a quo*, tendo em vista que foi arbitrada em valor módico.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, ainda que houvesse pedido deferido ao autor do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14), verifica-se que o mesmo desembolsou ao recolher as despesas do oficial de justiça (fl. 12). Assim, correto a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023108-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENO LUCENA DE LIMA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00009-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste em 01 de maio de 1996, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantida por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido"** (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.023280-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL SOARES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00028-2 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente o período compreendido entre o mês da última contribuição e o da concessão do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 09/06/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

Com efeito, a pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício do autor dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.[Tab]

Assim, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara quando diz que **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."**, (*"Curso de Direito Previdenciário"*, Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 09/06/1992, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade, ou seja, em maio/1992 (fl. 08). Quanto ao mês incompleto em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.**

**I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.**

**II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.**

**III - Embargos rejeitados."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 09), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.023755-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CAMILO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.34811-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CAMILO LOPES DOS SANTOS**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irreduzibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 09/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo

com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido"**. (*REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300*).

Outrossim, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara quando diz que "o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo.", (*Curso de Direito Previdenciário*", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 09/09/1993, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade em agosto/1993. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.**

**I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.**

**II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.**

**III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).**

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.



São Paulo, 04 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030181-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANIZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA e outros. e outros  
ADVOGADO : VILMA APARECIDA DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.00084-5 1 Vr MAUA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento do valor referente às diferenças apuradas nos benefícios com a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 para os reajustamentos, com correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 10% do valor das diferenças apuradas.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Em contrapartida, os autores também interpuseram recurso de apelação, pleiteando a aplicação da correção monetária dos valores pagos com atraso decorrente do reajuste de 147,06% e a URP de fevereiro e março de 1989.

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anterior aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% e de 2,43% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Portanto, não é devido o reajuste de 26,05% e de 2,43%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989, e conseqüentemente a referente a março/89, antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

**- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989.**" (*REsp nº 242809/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 197*);

**"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)"** (*RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373*);

**"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários."** (*RESP nº 193316/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229*).

Este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

**"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)."** (*AC nº 465195/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460*).

Por outro lado, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

**"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".**

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

**I - Superada a questão dos 147,06%.**

**II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.**

**III - Apelação do INSS e reexame necessário providos."** (*AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304*).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 78), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.030701-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : XISTO GUIDOTTI

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 97.00.00058-2 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao reajuste do benefício conforme a Súmula 260 extinto TFR, o art. 58 do ADCT, o INPC, IRSM (URV) e IPC-r, com sua repercussão nos demais pagamentos efetuados, incidindo-se os índices de correção, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor corrigido da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os juros de mora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.**

**I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.**

**III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

**IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 26/04/1988, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 11.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

**"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);**

**"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).**

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e**

**preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No tocante à pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

**1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF.** (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos formulados na inicial e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, muito embora tivesse sido deferida a isenção de custas, nos termos dos art. 128 e 134 da Lei nº 8.213/91 (fl. 13), o autor efetuou despesas processuais (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038716-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEDRO RODRIGUES e outros

: MARIA DE LOURDES DANTAS PEREIRA

: NOEL MENDES DE OLIVEIRA

: SALVADOR JOSE FERREIRA

ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI

No. ORIG. : 93.00.00188-4 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças não pagas a título de gratificação natalina, correspondentes a 1988 e 1989, incidindo correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

No tocante à gratificação natalina de 1988 e 1989, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

**"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).**

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."** (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043263-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SIDNEY FERNANDES RAYMUNDO

ADVOGADO : CLEUZA MARIA SCALET

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00010-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo do benefício considerando os índices integrais do IRSM de fevereiro/94 por ocasião da conversão da moeda para URV, com o pagamento das diferenças



atualizadas, inclusive o INPC, Súmula 71 do extinto TFR, Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Reexame necessário tido por interposto.

Devidamente intimado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela procedência total da ação, condenando o INSS também ao recálculo da renda mensal inicial, bem como à Súmula 260 do extinto TFR.

Em contrapartida, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma total da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.  
I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.  
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.  
IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/09/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 12/13.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido".** (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido".** (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)**

**§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão **"nos termos da lei"** ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:**

**I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;**

**II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".**

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão *"proporcional"*, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à

aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70%, do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

**1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.**

**2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).**

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.**

**O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (STJ, REsp nº 271598, Proc. 200000800139/RS, SEXTA TURMA, Relator Min. Vicente Leal, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194)**

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.**

**I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.**

**II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.**

**III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.**

**IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.**

**V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).**

**"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.**

**- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.**

**- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.**

**- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior." (TRF-3ª Reg, AC 436663, Proc. 98030740849/SP, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222)**

Desta forma, o pleito do autor não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal vigente, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra salientar que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."** (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido."** (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Dessa maneira, os autores não têm direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**  
**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

No caso dos autos, a pretensão requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - no mês de fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de**

**1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);**

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).**

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 09 e 16), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059387-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO JULIO DE FARIA e outros

ADVOGADO : DARMY MENDONCA

APELADO : MARIO PALADINO

: MARIO DE SOUZA BARBOSA

: MATHEUS DELLA MONICA

: MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE

: MAXIMILIANO BERNAL FILHO

: MERCEDES AURICCHIO

ADVOGADO : DARMY MENDONCA e outro

No. ORIG. : 93.00.38803-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças de gratificação natalina, correspondentes a 1988, 1989 e 1990, bem como ao reajuste do valor do benefício de junho/89 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00, com o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo carência da ação e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

No tocante à arguição de carência da ação, a mesma não foi alegada em preliminar da contestação, pelo que não conheço dessa arguição (fls. 117/118).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

No tocante à gratificação natalina de 1988 e 1989, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

**"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).**

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).**

Quanto à gratificação natalina de 1990, o INSS já procedeu corretamente ao seu pagamento.



Com relação ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), o art. 1º da Lei nº 7.789/89, que fixa o valor do salário mínimo a que se refere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, a partir de 01/06/1989, autoriza retroagir à mesma data da extinção do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência.

A Lei nº 7.789/89, em seu artigo 1º dispõe o seguinte:

**"O valor do salário-mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º, da CF fica estipulado em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989."**

A Lei é cristalina ao estabelecer que os seus efeitos retroagem ao dia 1º de junho de 1989 no tocante à sua aplicabilidade.

A doutrina é nesse sentido, conforme o texto a seguir: **"Na verdade, a problemática toda se estabeleceu em função de que o Congresso Nacional derrubou veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei 7.789/89, promulgado pelo Presidente do Senado no dia 03/07/1989, protelando a vigência da lei, inicialmente prevista para junho/89. Isto explica a aparente incongruência entre os artigos 5º, que previu a extinção do dúplice regime salarial "a partir da publicação desta lei", 7º, que fixou o início da vigência para o dia da publicação (DOU 04/07/1989, pág. 10.482), e 1º, que determinou retroação do valor do salário mínimo para 1º de junho de 1989, considerado na aceção única estipulada no art. 7º, IV, da Carta Federal de 1988..."** E continua: **"O percalço ocorrido na aprovação do projeto da lei, entretanto, não autoriza o raciocínio da autarquia, pois a data de vigência da lei não impede seu efeito retroativo, expressamente consignado no artigo 1º."** (*"Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais"*, Vladimir Passos de Freitas, Ana Maria Wickert Theisen e outros, ed. Livraria do Advogado, 1999, págs. 173/174).

No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º."** (REsp nº 234999/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/02/2000, DJ 28/08/2000, p. 107).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fica mantida a verba honorária fixada na sentença pela MM. Juíza *a quo*, tendo em vista que foi arbitrada em valor módico.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, há despesas processuais (fl. 47).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.073190-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUZEBIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.02668-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a estrita observância do art. 202, *caput*, da Constituição Federal c.c. o art. 31 da Lei nº 8.213/91, afastada a incidência do teto previsto na legislação (§ 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19/03/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 09), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085353-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSWALDO BERTOCHI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00099-9 1 Vr SAO PEDRO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1961 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 07/51), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 90/92) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 102 (cento e duas) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089798-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
EMBARGANTE : MARLENE SOARES RAMOS  
ADVOGADO : ISABEL MAGRINI  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 99.00.00062-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A autora MARLENE SOARES RAMOS interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 56 / 59-v. Alega, em suas razões, que a mesma contém omissão, pois deixou de se pronunciar sobre os juros de mora, uma vez que a partir do Novo Código Civil, que deu nova redação ao artigo 219, do referido diploma legal, deve ser elevado para 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas.

Ademais, a questão relativa aos juros não é matéria que deva ser revista *de ofício*, portanto, examinada somente mediante provocação da parte.

Portanto, é de se deixar consignado que inexistente omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095194-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MANOEL CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.02.03301-2 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por **MANOEL CABRAL DOS SANTOS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da

renda mensal inicial no benefício do autor, considerando a aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo, no cálculo da renda mensal inicial, pagando-se as diferenças com os seus consectários legais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/01/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)**

**§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:**

**I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;**

**II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".**

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão "*proporcional*", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Cumprido salientar que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70%, do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

**1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.**

**2. Recurso não conhecido.**" (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.**

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (STJ, REsp nº 271598, Proc. 200000800139/RS, SEXTA TURMA, Relator Min. Vicente Leal, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194)

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.**

**I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.**

**II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.**

**III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.**

**IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.**

**V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).**

**"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.**

**- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.**

**- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.**

**- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior." (TRF-3ª Reg, AC 436663, Proc. 98030740849/SP, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222)**

Desta forma, o pleito do autor não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal vigente, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096418-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VINCENZO NOLA  
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES  
No. ORIG. : 96.00.00072-9 3 Vr POA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao reajuste do benefício conforme a Súmula 260 do extinto TFR, o art. 58 do ADCT e o art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a decadência e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os juros de mora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

**1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial não conhecido."**

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à**



**propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/11/1985, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 46.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

**"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);**

**"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).**

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº

1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, a partir da Lei nº 8.213/91, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos formulados na inicial e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096753-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO  
ADVOGADO : FABIO CHAVES PASTORE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 95.03.10842-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

**1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.**

**I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.**

**II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).**

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, há despesas processuais (fl. 09).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015300-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ALICE CROCCI

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de seu benefício mediante à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da parte autora merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.**

**1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.**

**2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).**

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pelo autor, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.**

**1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.**

**2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353).**

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

**1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.**

**2. Embargos acolhidos." (EREsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).**

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016380-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ALICE CROCCI

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inconstitucionalidade dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem imposição de qualquer limite.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício concedido em 29/04/1993, conforme documento de fl. 16, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial do seu benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);**

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp. nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).**

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem"**. E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

**Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);**

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

**Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).**

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);**

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.**

**2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.**

**3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.**



4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).
5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.
6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.
8. **Apelo parcialmente provido.**" (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Concluindo, o certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038582-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELZA SARAN  
ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a fixação da renda mensal em R\$ 387,90 a partir de outubro/98, bem como à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do reajustamento integral a contar de fevereiro/94, com o pagamento das diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüindo a nulidade da r. sentença e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.  
A preliminar de nulidade da r. sentença não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:  
**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações**

**jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A Autora teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/02/1985, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 15.

Conforme bem analisado pela MM. Juíza *a quo*, o pedido de fixação do valor de R\$ 387,90 a partir de outubro já consta do pagamento da referida competência pelo extrato trimestral de benefício (fl. 16). Assim, o pedido improcede ante a prova documental juntada pela própria autora.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

No caso dos autos, a pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001899-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DINO AMERICO DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

DINO AMERICO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16-03-2007 (fls.176/179).

Em suas razões de apelo a parte autora alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a conseqüente condenação da autarquia nos consectários.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifico que o magistrado *a quo* concluiu pela extinção do feito sem o exame do mérito, ao argumento de que o autor recebe aposentadoria por idade concedida na via administrativa, desde 24/06/2005, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ante a vedação da cumulatividade de benefícios.

Não obstante, a situação dos autos não exige a anulação do julgado, pois perfeitamente cabível, na hipótese, o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, o último vínculo empregatício em nome do apelante, antes da propositura da ação, compreende o período de 13/04/1998 e 31/12/1998.

A presente ação foi ajuizada em 04/03/1999.

Verifico, ainda, que o autor usufrui aposentadoria por idade (NB 136.445.986-5), com DIB em 24/06/2005.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A perícia psiquiátrica efetuada no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), realizada em junho de 2005 (fls. 157/160) não comprovou a presença de qualquer enfermidade psíquica que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme se verifica da conclusão de fls.160.

O quadro clínico estampado no laudo oficial mencionado afasta a possibilidade do segurado usufruir a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.008223-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLOS DAUD e outros

: LIDIA MACIEL MACENA

: ANTONIO CARLOS GUIMARAES

: ADENIR VESCHI SALOMAO

ADVOGADO : JANE PUGLIESI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS DAUD E OUTROS**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao recálculo da renda mensal inicial, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 26/09/91 (**Carlos daud**, benef. Esp. 42, fl. 19), em 06/10/92 (**Lidia Maciel Mecena**, benef. Esp. 42, fl. 25), em 05/11/92 (**Antonio Carlos Guimarães**, benef. Esp. 42, fl. 33) e em 30/06/93 (**Adenir Veschi Salomão**, benef. Esp. 46, fl. 41), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido"**. (*REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300*).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Cumpra salientar que todos os salários-de-contribuição foram devidamente considerados no cálculo do salário-de-benefício dos autores, conforme bem analisado pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença (fls. 213/217)

Cumpra salientar que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."** (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido."** (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Dessa maneira, os autores não têm direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:



**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);**

**"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);**

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).**

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002757-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE FOURNIER VASQUEZ e outros

: DIRCEU DELASTA

: JOSE CARLOS BUENO DOS REIS

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ FOURNIER VASQUEZ E OUTROS**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade

do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 08/09/1992 (**José Fournier Vasquez**, benef. Esp. 42, fl. 12), em 28/05/1992 (**Dirceu Delasta**, benef. Esp. 42, fl. 14) e em 06/09/1991 (**José Carlos Bueno dos Reis**, benef. Esp. 18), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (**AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394**).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).**

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).**

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005325-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA DE PAULA COSTA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/02/1997

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 01/02/1977 a 17/06/77, 01/08/80 a 21/11/81, 15/04/82 a 06/06/84 e 01/04/85 a 26/07/85 e de 01/11/86 a 03/05/93 como

comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/12). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 128 (cento e vinte e oito) contribuições mensais.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal (1997), como quando veio a postular o benefício em tela através da presente ação (1999), porque já decorrido o prazo do artigo 7.º do referido Decreto n.º 89.312/84, contado a partir da extinção do último contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DE PAULA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/04/2000 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.007776-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outros  
: JOSE VILLANOVA  
: JOAO SOLLER FILHO  
: NAIDE FUSETTO VILLANOVA  
: EVANILDE CAFE ODANARA  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste de 11,05% (URV da Lei nº 8.880/94), 8,04%, reajuste de maio/96 e o reajuste de junho/97 (fls. 06/08), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.



A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário."** (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia."** (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."** (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Assim, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

**"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.**

**V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);**

**"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.**

**3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)**

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do **INPC**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).**

Por fim, a postulação buscando o reajuste de junho/97 (fl. 08), constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

**"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio**

das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.003626-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO JOAQUIM GONCALVES VALENTE e outro  
: HILARIO GUERRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial no benefício do autor, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações, bem como à aplicação do índice integral do IRSM de agosto/93 a fevereiro/94 e sua conversão em URV em 01/03/1994 (primeiro dia do mês de competência), e aos índices de 8,04% e 20,05%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em **14/06/1983 (Antonio Joaquim Gonçalves Valente, benef. Esp. 42, fl. 25)** e em **14/01/1986 (Hilário Guerra, benef. Esp. 42, fl. 27)**, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

Observa-se que o benefício na presente ação não foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão dos benefícios, aplicavam-se o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por outro lado, a pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário."** (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).**

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).**

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Assim, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

**"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.**

**V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);**

**"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.**

**3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)**

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido"** (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001635-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARVALHO CAVUTTO e outro

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

SUCEDIDO : ROQUE CAVUTTO falecido

APELADO : JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 93.00.00153-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA CARVALHO CAVUTTO E OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 28/29 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Em suas razões recursais de fls. 31/36, sustenta a Autarquia Previdenciária a impropriedade da conta de liquidação.

Contra-razões às fls. 38/39.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, convém trazer à consideração, em ordem cronológica, alguns esclarecimentos acerca dos critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91 e de suas particularidades.

#### **Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN)**

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, ensejou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN (DL nº 2.284/86). Precedentes: STJ, 5ª

Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 07, prescrevendo que "*Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77*".

Conforme as disposições do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), mantidas nos Decretos que lhe sucederam, nº 83.080/79 e nº 89.312/84, a renda inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como do abono de permanência em serviço, era calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, ao passo que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão consideravam apenas a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Assim, o reajuste com base na ORTN/OTN deixou de abranger os proventos cujo período básico de cálculo (PBC) não compreendesse os 36 salários-de-contribuição, assim como os demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, neste ponto, devido à ausência de expressa previsão legal acerca de sua retroatividade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 367; REOAC nº 2003.61.02.013637-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 737.

Cabe assentar, para efeito de cálculo da RMI, a observância *ex vi lege* do valor-teto (menor e maior) aos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008; 3ª Seção, AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227.

### **Súmula nº 260 do extinto TFR**

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

### **Art. 58 do ADCT**

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "*As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "*A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.



### **Arts. 201 e 202 da CF (redação original)**

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "*buraco negro*", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, *caput*).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "*buraco negro*" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

### **Art. 144 da Lei nº 8.213/91**

Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103826-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 26/02/2008, Dju 12/03/2008, p. 722.

Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de abril de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145). Precedentes: STF, RE nº 202440, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/06/1997, DJU 12/09/1997; STJ; 5ª Turma, RESP nº 465154, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05/12/2002, DJU 03/02/2003, p. 363; TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.046776-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/02/2007, DJU 27/03/2007, p. 411.

### **Incorporação dos expurgos inflacionários na RMI**

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "*expurgos inflacionários*", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda. A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 252980, Rel. Min. Edson Vidgal, j. 29/06/2000, DJU28/08/2000, p. 121; 3ª Seção, AR nº 577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/04/2000, DJU 29/05/2000, p. 109.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexequibilidade das respectivas decisões. Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "*relativização da coisa julgada inconstitucional*".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a *auctoritates rei iudicatae* ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequiêdo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "*Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transpõe dissonante "invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida". É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica.*" (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a auto-aplicabilidade do art. 202, redação original, da Constituição Federal, além de dar efeito retroativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, de ofício, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, e extingo a execução, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043263-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00027-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua esposa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais necessários. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte a partir do óbito de sua esposa (09/10/1998). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

Sentença proferida em 08/06/1999, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer a improcedência do pedido, diante da ausência da condição de segurada da esposa do demandante. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Após o recebimento dos autos, verificou-se que a pensão por morte foi concedida administrativamente em 01/03/2000. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. Novamente intimado, manifestou-se confirmando a implantação do benefício e desistindo da ação. Requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o INSS não se opôs ao requerimento de desistência da ação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A concessão administrativa da *pensão por morte*, desde 01/03/2000, implica no afastamento do interesse processual do autor por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão de pensão por morte.

Logo, patente a falta de interesse de agir do autor no presente caso.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.**

*I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.*

*II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.*

*III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.*

*IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. ( JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC - APELAÇÃO CIVEL - 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 401 ) [Tab]*

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial e, de ofício, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073866-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL LIMA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON CANDIDO FRANCO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00057-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde a propositura, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito, a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício e a carência de ação pela não caracterização da condição de segurado do autor. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, pugna pela isenção de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)*".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que objetiva a parte autora usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No tocante à alegação de carência de ação por ausência de requerimento administrativo, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II** .....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A argüição de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por falta de recolhimento das contribuições, bem como de ausência da qualidade de segurado, são questões que se confundem com o mérito da demanda e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para ser destacada como preliminar.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde janeiro de 1952 até maio 1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 12/14, 23/35 e 39/48), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 73/75), perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 20/11/1945 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 1952, quando contava com 07 (sete) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 7 (sete) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 20/11/1957 (data em que completou 12 anos de idade) a 19/05/1999.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (Agravamento Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITOS AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ficando ressalvado o reconhecimento da atividade rural no período de 20/11/1957 a 19/05/1999, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001288-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 15.09.2000, com a incidência da correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, desde a data do vencimento de cada prestação, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais, face à isenção de que goza a autarquia, ressalvando o reembolso das despesas processuais comprovadas pela parte autora. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 27.09.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 104/105, em 31 de janeiro de 2007, atesta que a autora é portadora de seqüelas motoras em membros superiores e inferiores à esquerda pós cirúrgica neurológica para tratamento de massa expansiva isquêmica à esquerda, e relata que ela não se apresenta qualificada para desenvolver atividades laborais.

Por sua vez, o estudo social (fls. 74/75), realizado em 27/05/2003, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Gilberto Lemes dos Santos, de 27 anos, e os filhos Abiner Lemes dos Santos, de 02 anos, e Abimael Lemes dos Santos, de 01 ano. (...) Residem em *uma casa de alvenaria com água, luz e esgoto, com 03 cômodos (01 quart, 01 cozinha e 01 sala) e banheiro, não sendo suficientes para acomodar a família, ou seja, os filhos dormem no mesmo quarto com o casal. A família não possui casa própria, os cômodos foram cedidos. Quanto à situação econômica, o Sr. Gilberto Lemes trabalho no corte de cana, percebendo uma renda de R\$ 290,00, comprovados através de hollerit, a esposa não possui renda, não está incluída em nenhum Benefício do INSS, os filhos são menores de idade. As despesas da família, somam um total mensal de R\$ 250,00, aproximadamente, com água, luz, medicamentos e alimentação sendo que, a família sobrevive em condições precária, devido ao orçamento relatado.*(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vários vínculos empregatícios, desde 15.04.1991, trabalhando atualmente na empresa MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, auferindo, em média, nos últimos seis meses, salário de R\$ 1.127,01 (um mil cento e vinte e sete reais e um centavo) mensais.

Dessa forma, a renda familiar *per capita* é de R\$ 281,75 (duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 60,59% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta dos autos, a autora não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.006329-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA BATISTA RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc

*DURVALINA BATISTA RAMOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 31/07/2006, submetida a reexame necessário (fls. 62/66). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas, o que, segundo o apelante, impede a concessão dos benefícios. Pleiteia em sede subsidiária a redução dos juros moratórios e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado restou mantida*, pois a aludida consulta comprova que a autora possui em seu nome 121 (cento e vinte e um) recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de empregado doméstico, efetuados no período de 08/1994 a 04/2003.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **01/07/1997**, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 12/06/1997 a 27/07/1997; e de 14/02/2001 a 30/03/2001.

A presente ação foi ajuizada em 19/10/2000.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 47/50) demonstra que ela possui "(...) Hipertensão Arterial Sistêmica e Osteoartrose de articulação das mãos e joelhos"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/fls.48).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas atividades habituais.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*65 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

***PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.***

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (31/03/2001), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa (31/03/2001), descontados os valores recebidos a título de antecipação tutelar; e para fixar os juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013704-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP  
No. ORIG. : 00.00.00036-2 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO**

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1967 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 09/25), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 59/61) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do**

**art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).**

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033023-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA FRANZIN DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00135-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1968 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 16/42), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 69/70) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 25 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035477-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA BOCHI DA SILVA

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00151-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1965 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 11/40), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 70/71) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 25 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039074-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VALENTIM ROCIOLI

ADVOGADO : ADILSON DOS SANTOS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.22685-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALENTIM ROCIOLI, espécie 42, DIB.: 10/04/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo dos salários-de-contribuição desde a competência 06/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81;

b-) seja considerado nos cálculos e recalculos das rendas iniciais e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior;

c-) seja recalculada a renda mensal inicial e também os valores em manutenção do benefício, inclusive para os fins da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, afastando qualquer limitador ou comparação com tentos de contribuição; considerando o teto de 20 salário mínimo na aferição do valor em manutenção para 06/92, face ao direito adquirido na vigência da lei 6.950/81, ou determinar a atualização do limite do salários-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios (INPC + 147,06% em 09/91, face ao princípio da isonomia;

d-) a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais, inclusive para os fins do artigo 144 da Lei 8.213/91, sem incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo em que couber;

e-) o recálculo do valor do benefício em manutenção e para os fins do artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando o reajuste na data base, em 01/09/1991, pelo percentual integral de 147,06% e não pelo critério proporcional utilizado pela autarquia;

d-) seja atribuído efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no artigo 144 da Lei 8.213/91, desde a época inaugural de cada benefício;

e-) que seja considerada em todas as revisões ou reajustes o teto de 20 salários-mínimos, face ao direito adquirido na vigência da Lei 6950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem qualquer redução ou limitação, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8.213/91;

f-) a revisão da renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação;

g-) o recálculo da conversão do benefício em URV"s, em 01/03/1994, utilizando para tanto os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, no período compreendido entre 10/1993 e 02/1994, bem como a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação;

h-) o reajuste do benefício e os respectivos tetos, a partir da competência de setembro/94, pelo índice de 8,04%, face ao princípio de isonomia, bem como o índice de 20,05%, no mês de maio/96, relativo ao INPC, independentemente da data de início do benefício;

i-) o recálculo do valor inicial e em manutenção do benefício, obedecendo os reajustes e formas de conversão constantes nos itens anteriores, sem prejuízo de incorporação de outras vantagens decorrentes de lei ou de decisão judicial;

j-) que seja estendida a abrangência de todos os itens da condenação ao benefício precedente e a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício ora revisado;

k-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação, juros de mora, verba honorária, custas e despesas processuais, além de outros encargos decorrentes da sucumbência;

l-) seja deduzido dos créditos respectivos, eventuais débitos de responsabilidade do autor em razão do recálculo das contribuições, observando inexistir qualquer débito no caso dos segurados empregados, cuja obrigação contributiva cabe exclusivamente ao empregador.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, no mês de maio de 1996, pelo índice de inflação apurado pelo INPC. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas as diferenças, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 15 % (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a improcedência do pleito formulado na petição inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpra observar, preliminarmente, que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão.

Assim, concedido o benefício em 10/04/1991, a alegação de que o teto do salário-de-contribuição deve observar o previsto na Lei 6.950/81, face ao direito adquirido, não pode prosperar.

É que o salário-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.212/91, deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.*

*- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).*

*Agravo regimental desprovido."*

Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.*

*I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.*

*II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.*

*Recurso provido."*

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à aplicação retroativa do artigo 144, da Lei 8213/91, para o fim de pagamento dos atrasados, não prospera o pleito contido na exordial. A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*



§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8.213/91, cujo artigo 144 da Lei 8213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento dos atrasados:

*Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*

Assim, se as disposições constitucionais só encontraram concretude a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8.213/91, impossível admitir-se, sem expressa previsão legal, a aplicação retroativa de seus dispositivos a situações jurídicas consolidadas sob a égide de norma vigente na época do início do benefício, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas (artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.**

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, sendo o benefício concedido em 10/04/1991, não há que se falar, in casu, na aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, face ao princípio de irretroatividade da lei.

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração, transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

*"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."*

No mesmo sentido, já decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

*"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."*

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto-Lei nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

.....

*II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."*

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados "de acordo com suas respectivas datas de início".

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

*"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

.....  
*§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

.....  
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

*"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

.....  
*§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."*

.....  
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.*

.....  
*- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido."*

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF.*

*Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.*

*Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.*

*2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.*

3. *Apelação provida.*"

Por outro lado, incabível a incorporação do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, *in verbis*:

*"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível a incorporação ao valor do benefício do índice pleiteado, correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1415/96.

Neste sentido a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvania Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.*

*1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.*

*2- recurso improvido.*

Portanto, a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial, prejudicado o recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.001786-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TEREZINHA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos etc.

*TEREZINHA LOPES DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data do encerramento do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 20 do Código de processo Civil.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 31/05/2006, submetida a reexame necessário (fls.195/203).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez. Ventila a perda da qualidade de segurado da parte autora, bem como a inexistência de incapacidade laboral total e definitiva da parte autora.

Em suas razões de apelo (fls.211/218) pleiteia a autora a majoração da verba honorária, com base no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor dos laudos periciais acostados aos autos (fls. 105/106; 109; e 172) demonstra que a autora possui uma incapacidade permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...) *glaucoma de ângulo estreito no olho direito e glaucoma absoluto no esquerdo*", conforme se verifica da resposta aos quesito n. 1, formulado pelo Juízo/fls.172.

O médico oftalmologista Akira Hayashida (CRM 17.477) descartou a possibilidade de reabilitação profissional da autora para o desempenho de atividades laborais (respostas aos quesitos n. 3;4; e 5, formulados pelo Juízo/fls.172).

A fls. 105 e 106, o cardiologista Marco Antônio Coelho Goiato (CRM 75.368) informou ao Juízo que a pericianda apresenta um quadro clínico de "(...) *insuficiência mitral; arritmia supraventricular e Prolapso de valva mitral*". O *expert* afirmou que a autora apresenta ditas enfermidades há mais de 20 (vinte) anos. Apesar do quadro clínico descrito, o auxiliar do juízo não vislumbrou a existência de incapacidade laboral (resposta ao quesito "c"/fls.106).

O auxiliar do juízo Antônio Carlos Pacheco (CRM 13571) opinou diversamente do seu colega cardiologista ao afirmar que "(...) pela cegueira do olho esquerdo e mais diminuição avançada de visão do olho direito, instabilidade cardíaca e emocional está incapacidade de forma definitiva para usufruir o benefício da aposentadoria, não pode trabalhar (a autora) como faxineira ou empregada doméstica para especialmente proteção da visão do olho direito" (fls.109).

Em que pese *Terezinha Lopes da Silva* possuir, apenas, 47 (quarenta e sete) anos de idade na data da primeira perícia médica oficial (fls.105/106), entendo que a conjugação da capacidade laboral residual da autora com o seu perfil sócio-cultural estampado nos autos (baixa escolaridade e desempenho de atividade profissional que exige grande dose de esforço físico) não garante à apelante condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 133/134 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O único vínculo empregatício em nome da autora corresponde ao curto período de 31/05/1973 a 30/09/1973 (fls.24).

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui 22 (vinte e dois) recolhimentos junto à Previdência Social nos períodos de 11/1987 a 05/1989; 07/1989; e de 06/1997 a 09/1997 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 24/09/1997 a 02/02/1998, tendo sido o benefício provisório cessado com base na alta médica, não obstante o grave quadro clínico da parte autora na data da cessação do benefício. A presente ação foi ajuizada somente em abril de 2001.

Em que pese a tardia proposição da ação, entendo que o benefício provisório, naquela oportunidade (02/02/1998), foi cessado indevidamente ante o quadro clínico descrito pelos *experts*. Logo, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora laborou na condição de empregada doméstica em 1973. Retornou ao regime previdenciário somente em 11/1987. Deixou de contribuir para a previdência social em 07/1989, permaneceu por quase 8 (oito) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em junho de 1997, tendo efetuado, apenas, 4 (quatro) recolhimentos no período compreendido entre 06/1997 e 09/1997, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e

após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico (10/1997).

O médico cardiologista (105/106) deixou estampado no laudo oficial, elaborado em setembro de 2003, a informação de que a pericianda sofre dos males cardíacos incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho há aproximadamente 20 anos (fls.106), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

O médico oftalmologista (fl.172) afirmou que a incapacidade que acomete a autora data de setembro de 1997.

O profissional de medicina **Américo Noriaki (CRM 24.319)** atestou em 06/10/1997 (data rasurada) que Valdinei Flávio da Silva "(...) esteve em seu consultório, acompanhando sua mãe que apresentou glaucoma no olho esquerdo".

Porém, o mesmo profissional que havia constatado um glaucoma no olho esquerdo da genitora de Valdinei Flávio forneceu à parte autora, **3 (três) dias antes**, atestado médico em que afirma, apenas, que "(...) Terezinha Lopes da Silva esteve sob meus cuidados médicos e continuará em tratamento médico" (fls.139).

As contradições localizadas em tais receituários enfraquece a credibilidade das informações ali localizadas. Causa estranheza o fato de o profissional médico sequer mencionar o nome da autora no receituário médico de fls.21. Ademais, verifico que o aludido documento possui rasura no campo denominado "data", o que lhe retira qualquer valor probatório.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, com sérios problemas cardiovasculares há mais de 20 (vinte anos) e histórico de glaucoma em ambos os olhos, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de junho de 1997, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada, quer seja devido às complicações cardiológicas, quer seja devido à constatação do glaucoma, quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em junho de 1997*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do apelo da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005311-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SALES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

CODINOME : ANTONIO SALLES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento do reexame necessário e pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF - 3ª Região; AMS n.º 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 10/07/1973 a 31/08/1979 e de 01/11/1979 a 24/05/1985, observados os termos fixados na sentença. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudo pericial (fls. 38/42), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "encarregado de acabamento" e "encarregado de refila", com exposição a ruídos que variavam entre 85dB a 96dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou (fl. 53) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 16/07/1997, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial no período de 10/07/1973 a 31/08/1979 e de 01/11/1979 a 24/05/1985 e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam mantidos em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003530-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIMPIA PENA DE MORAIS

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00101-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 29/03/1967 até 20/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 11/44), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 73/74) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.



O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.04086-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, uma vez que o autor verteu contribuições como autônomo sob a classe 10, não tendo isto sido levado em conta quando da apuração da renda mensal inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 110/117, julgou parcialmente procedente o pedido, ante expressa concordância da parte autora com o novo valor de RMI apresentada pelo INSS, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária fixada nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores e juros de mora em 6% ao ano. Condenação em honorários advocatícios (5% sobre o valor devido até a data da sentença) Feito submetido ao reexame necessário. Em razões recursais de fls. 143/144, impugna o Instituto Autárquico os critérios de correção monetária, sustentando, ainda, a existência de sucumbência recíproca.

Sem contra razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Nos termos do art. 137 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1.984, a escala de salários-base que definia o salário-de-contribuição do segurado autônomo obedecia a uma escala dividida em 10 classes, para o enquadramento segundo o seu tempo de filiação.

O mesmo dispositivo legal, em seus parágrafos 1º e 2º, não permitia o pagamento antecipado de contribuição com vistas a eliminar ou a ter por preenchidos os interstícios entre as classes, de rigorosa observância. A mudança de classe após cumprido o respectivo interstício era facultativa, ou seja, uma opção do segurado. Porém, em hipótese alguma lhe era autorizado evoluir para uma classe que não a imediatamente seguinte, ainda que contasse com tempo de filiação correspondente a uma outra classe superior.

Com a edição da Lei nº 7.787/89, em junho de 1.989, o limite máximo do salário-de-contribuição foi fixado em Ncz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos) desvinculado do salário-mínimo e, conseqüentemente, houve uma alteração na escala do salário-base.

O Decreto nº 97.968, de 17 de Julho de 1989, estabeleceu como novo limite máximo do salário-de-contribuição para os meses de julho e agosto de 1989, o valor de Ncz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados novos), atualizável de acordo com a variação do índice oficial de inflação do mês de julho de 1989, conforme dispunha o seu art. 5º.

Através de sucessivas Orientações de Serviço divulgadas pelo IAPAS/SAF, os valores estabelecidos na tabela foram atualizados mantendo-se, entretanto, a obrigatoriedade de se respeitar o correto enquadramento de acordo com o interstício e principalmente, a escolha do segurado que preferisse contribuir por um valor menor que aquele correspondente à classe a que faria jus em decorrência do seu tempo de filiação.

Com o advento do atual Plano de Custeio, o tema passou a ser regulado pelo art. 29 da referida legislação, até deixar de existir por força da Lei nº 9.876/99.

No caso dos autos, houve expresso reconhecimento jurídico de parte do pedido do autor, uma vez que a Autarquia Previdenciária afirmou que ocorrera erro no cálculo da RMI do autor, apresentando o novo valor de CR\$ 259.163,78.

Por outro lado, o autor concordou com o montante apurado pelo INSS (fls. 35/38), deixando de exigir a integralidade do objeto da ação;

Logo, neste ponto, é de se manter a r. sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Ademais, verifico que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, a fim de fixar a sucumbência recíproca entre as partes, **e dou provimento à remessa oficial**, pelo mesmo motivo, além de explicitar que a correção monetária siga os parâmetros mencionados na fundamentação, mantendo, no mais, o *decisum* de fls. 113/117.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ISABEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa e, no mérito, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e como tal será analisada.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perflha, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.***

*I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.*

*II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.*

*Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.*

*III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.*

*IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.*

*V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.*

*VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.*

*IXI - Agravo improvido."*

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dáí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

No. ORIG. : 99.00.00079-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SEBASTIAO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 17/19 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução com base no valor lançado pela Autarquia Previdenciária a título de valor principal, incidindo os honorários advocatícios sobre as parcelas devidas até a data do trânsito em julgado da demanda.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 28/31.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, o título exequente arbitrou-os em 10% sobre os valores atrasados.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*", observados os mesmos critérios anteriores.

Não se afigurando matéria de índole constitucional, os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em decisão irrecurável, porque afetos à eficácia preclusiva da coisa julgada, não comportam qualquer alteração durante a fase executória, quer no percentual ou *quantum* fixado, quer na base de cálculo estabelecida, independentemente da interpretação que se dê à Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 998352, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/02/2008, DJU 23/04/2008, p. 01; STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 942594, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007, DJU 10/12/2007, p. 470; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.010877-2, j. 28/11/2005, DJU 26/01/2006.

No caso dos autos, tendo o título executivo fixado a base de cálculo dos honorários advocatícios os valores atrasados, ou seja, as verbas pendentes de cobrança por execução, é de se manter a r. sentença monocrática.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022250-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DIAS MOREIRA e outros

: ARISTEU LOPES DA SILVA

: OTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO

: RUBENS CRISOL DONA

: WASFI FAWZI SALIM SHAHIN

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

No. ORIG. : 91.00.00099-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 30/31 julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo a conta apresentada pela contadoria judicial. Fixada a sucumbência recíproca entre as partes.

Em suas razões recursais de fls. 32/35, sustenta o Instituto Autárquico a impropriedade dos cálculos apresentados no presente feito, em virtude do cálculo que fora aceito como correto utilizou a RMI apurada pelos exequentes, na qual está em dissonância com a legislação previdenciária.

Contra-razões às fls. 37/43.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 103/107 e acórdão de fls. 135/138 desta Corte, nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do benefício do exequente, para que os 24 primeiros salários-de-contribuição que compuseram o período de cálculo da RMI fossem corrigidos pela ORTN/OTN, além de determinar que o abono anual dos anos de 1988 e 1989 fossem pagos com base no vencimento de dezembro.

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi apresentada a conta de liquidação com o *quantum debeatur* em R\$ 130.077,44, além dos valores novos da renda mensal dos segurados.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: **1.** Apura a RMI sem observar a legislação vigente, em especial no tocante ao menor e maior valor teto e do coeficiente do salário de benefício. **2.** Correção da diferença apurada nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral desta Corte. **3.** Juros de mora globalizados antes da citação e, após, decrescentes, a base de 0,5% ao mês.

Impugnou o INSS o cálculo em questão, afirmando que houve erro na apuração da RMI, pela não submissão ao menor e maior valor-teto. Alegou, ainda, que a correção monetária dos valores estão incorretas, com a incidência dos expurgos inflacionários. Apresentou a sua conta, apurando o valor de R\$ 53.342,66.

Encaminhado o feito ao contador judicial, este chegou no montante de R\$ 53.342,66.

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

Nos termos da Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, *ex vi* do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "*Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios:

**ORTN**, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); **OTN**, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; **BTN**, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; **INPC**, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); **IRSM**, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); **Conversão em URV**, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); **IPCr**, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); **INPC**, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); **IGP-DI**, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "*expurgos inflacionários*", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "*os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência*", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "*caso não haja decisão judicial em contrário*".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Ao caso dos autos.

A toda evidência, o cálculo ofertado pela parte apelada (credor) compreendeu elementos de cálculo da RMI estranhos à condenação e ao objeto do pedido na ação de conhecimento, uma vez que fora determinada apenas a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 24 primeiros pela ORTN/OTN, pelo que, rompida a fidelidade ao título executivo judicial, não merece e nem deve prevalecer.

Por outro lado, quanto à conta apresentada pelo Instituto Autárquico, esta se encontra incorreta, haja vista a admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo devedor.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para anular a sentença e determinar a elaboração de nova conta de execução na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024142-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MALVINA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00127-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 164, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na r. sentença não foi acolhido o cálculo de saldo remanescente de execução, apresentado pela exequente (fls. 144/149), no qual foram apuradas diferenças relativas à correção monetária, juros de mora e prestações decorrentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, compreendidas entre outubro de 2006 e fevereiro de 2007.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando o prosseguimento da execução, com a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV) complementar.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o período de incidência dos juros de mora e os critérios de cálculo da correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar, além das diferenças decorrentes da demora na implantação do benefício.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor é paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no Agravo de Instrumento 178867, em que foi Relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532). Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.**

**I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)**

**II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.**

**III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.**

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em



26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Passo a analisar a alegação de existência de diferenças remanescentes, decorrentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício.

Na petição protocolada pela parte autora, para início da execução, encartada às fls. 117/123, foi requerida a citação da autarquia para pagamento dos valores apresentados no cálculo de diferenças relativo às prestações vencidas até **setembro de 2006** (fl. 119).

O cálculo da autarquia, por sua vez, apresentado com os embargos à execução (fls. 04/05 - autos em apenso), com o qual concordou a parte autora, também incluiu as prestações vencidas até **setembro de 2006**.

Por outro lado, no ofício de fls. 128/129, expedido pelo INSS, ficou esclarecido que o benefício foi implantado, com início do pagamento (DIP) em **01/03/2007**.

Assim, as prestações que se venceram entre outubro de 2006 e fevereiro de 2007 não foram pagas administrativamente, tampouco foram incluídas no título executivo judicial.

Nesse contexto, e tendo em vista que o débito deve ser integralmente quitado, conclui-se pela existência de saldo remanescente da execução, decorrente das prestações compreendidas entre outubro de 2006 e fevereiro de 2007, inclusive.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para afastar o decreto de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, apurando-se as eventuais diferenças, nos parâmetros acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025069-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JORGE FERREIRA MENDES

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00049-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 66/69, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **1959 a 1976**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **24/11/1980 a 14/08/1981** e de **02/10/1981 a 16/10/1985**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 74/80, aduz, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e o prequestionamento da matéria para fins recursais. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença,

requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

A parte Autora, por seu turno, pleiteia, às fls. 81/84, a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 11/04/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado.

Consigno, outrossim, que a matéria preliminar arguida pelo Instituto-Réu deve ser afastada, pois, no despacho de fls. 74, o seu recurso foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Quanto à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1959 e 1976**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural pertencente ao seu genitor.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/21, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a declaração de casamento do Autor acostada à fl. 18, celebrado em **1971**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além do acima referido, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ CUSTÓDIO GOMES (fl. 71) e CIRIACO BERTULINO DA CRUZ (fl. 72), cujos relatos mostraram-se razoáveis e coerentes.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1971**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".*

*III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.*

*IV- Agravo legal improvido.*

**Relatora DES. FED. MARISA SANTOS**

*Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.*

**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.*

*2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.*

*4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.*

*5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.*

*6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.*

*7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

**Relator DES. FED. NELSON BERNARDES**

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal*

*Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924**

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1971.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 06/07/1976, tendo em vista que, a partir de 07/07/1976, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 13.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1971 a 06/07/1976**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM:**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998.**

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.*

*AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de*

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **24/11/1980 a 14/08/1981** e de **02/10/1981 a 16/10/1985**, em que esteve aos préstimos da empresa VULCABRÁS S.A.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário SB-40, devidamente acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 19/20.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **88 (oitenta e oito) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

*2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

*3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

*4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

*5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

*6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.*

*7. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)*

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e laudo técnico pericial. Resta comprovado, portanto, o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **sub examine**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/17, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) dias, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1971 a 06/07/1976, período rural reconhecido;
- 02) de 07/07/1976 a 02/07/1980, CTPS - fl. 13;
- 03) de 29/07/1980 a 21/08/1980, CTPS - fl. 13;
- 04) de 24/11/1980 a 14/08/1981 (especial), CTPS - fl. 13;
- 05) de 02/10/1981 a 16/10/1985 (especial), CTPS - fl. 13;
- 06) de 03/12/1985 a 15/05/1986, CTPS - fl. 14;
- 07) de 16/06/1986 a 17/09/1986, CTPS - fl. 14;
- 08) de 23/09/1986 a 04/02/1987, CTPS - fl. 16;
- 09) de 04/03/1987 a 20/09/1988, CTPS - fl. 16;
- 10) de 22/11/1988 a 08/01/1989, CTPS - fl. 16;
- 11) de 03/04/1989 a 25/08/1989, CTPS - fl. 16;
- 12) de 25/08/1989 a 04/10/1989, CTPS - fl. 17;
- 13) de 02/10/1989 a 03/04/1992, CTPS - fl. 17;
- 14) de 01/07/1992 a 15/07/1997, CTPS - fl. 17;
- 15) de 06/03/1998 a 02/06/1998, CTPS - fl. 17.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 10 e 12 a 15 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1971 e 06/07/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.



São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026205-0/MS

APELANTE : JOSE ROBERTO RAMOS RAMALHO e outro

: CLAUDIA RAMOS RAMALHO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

SUCEDIDO : MARIA BARBOSA RAMOS falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

No. ORIG. : 01.00.00035-6 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/02/2002, submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Em consulta ao CNIS (fls. 83/93), verificou-se que a autora faleceu em 04/01/2006 e o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias a fim de que o seu patrono promovesse a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil.

Houve a habilitação dos herdeiros José Roberto Ramos Ramalho e Claudia Ramos Ramalho, na forma da lei civil (fl. 132).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 04/09/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/38:

*Certidão de nascimento da autora;*

*Documento de cadastramento do trabalhador em nome da autora, emitido em 29/10/92, no qual ela figura como segurada especial;*

*Comunicação de decisão de indeferimento de benefício, em nome da autora (benefício indeferido em 15/09/98);*

*Carta de indeferimento referente ao supracitado benefício;*

*Resumo de benefício em concessão, datado de 15/09/98;*

*Escritura de compra e venda de um imóvel rural, constituído pelo lote nº 11, quadra nº 35, com área de 36,27 ha, situado na gleba Piravevê, datada de 28/07/92, na qual a autora figura como compradora;*

*Certificados de cadastro expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, exercícios de 1988 e 1989, referentes a Gleba Piravevê, quadra 35, lotes 11A e 11B, em nome de Someco S/A Sociedade Melh. e Colonização;*

*Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1992 e 1993, referentes ao lote 11, quadra 35 da Gleba Piravevê, em nome de Someco S/A Sociedade Melhoramentos e Colonização;*

*Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1994 a 1996, referentes ao lote 11, quadra 35 da Gleba Piravevê, em nome da autora;*

*Certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, exercício de 1996/1997, referente ao Sítio Santa Maria, em nome da autora;*

*Documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, em nome de Someco S/A, referentes a 1991;*

*Notas fiscais de produtor, em nome da autora, emitidas em 1994 e 1996;*

*Comprovantes de aquisição de vacinas para gado, em nome da autora, datadas de 1988, 1991, 1993 e 1994;*

*Nota fiscal de entrada, referente a 1993, em nome do marido da autora;*

*Nota fiscal avulsa, referente a 1993, em nome do marido da autora;*

*Declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos exercícios de 1994 e 1996, em nome da autora;*

*Declaração cadastral de produtor rural, referente ao exercício de 1995, em nome de Claudia R. Ramalho;*

*Declaração retificadora de rebanho bovino, datada de 28/11/95, em nome da autora;  
Recibo de mensalidade paga ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema/MS, datado de 23/10/2001, em nome da autora.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O benefício deve ser concedido da data do requerimento administrativo (15/09/98) até a data do óbito da autora (04/01/2006).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento

administrativo (15/09/98), devendo ser concedido até a data do óbito da autora (04/01/2006). Nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE ROBERTO RAMOS RAMALHO e CLAUDIA RAMOS RAMALHO

CPF: 357.392.901-04 e 511.401.601-68

DIB: 15/09/98

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037338-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO GUILHERME PIRES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 01.00.00124-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*ALFREDO GUILHERME PIRES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 20/08/2008, não submetida a reexame necessário (fls.121/125).

O INSS apela pugnando pela improcedência da do pedido, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bem como a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento do período de carência. Requer em sede subsidiária o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as cópias a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições sociais em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 01/07/1997 e 08/02/1999 (fls.14).

Alfredo Guilherme Pires possui em seu nome 67 (sessenta e sete) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/2000 a 11/2000; e de **09/2004 a 03/2009** recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 15/12/1998, tendo usufruído o benefício transitório no período de **30/11/1998 a 07/02/1999**, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 27/07/2001.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 84/85 demonstra que o segurado é portador de "(...)sequela de fratura traumática em punho direito e epilepsia", enfermidades que no entender do perito oficial ocasionam uma permanente incapacidade laboral do autor para as suas funções habituais (mecânico de manutenção), conforme se verifica da resposta ao quesito n. 06, formulado pelo réu/fls.85.

O perito judicial afirmou que o autor possui condições de exercer atividades profissionais compatíveis com a limitação laboral diagnosticada (respostas aos quesitos n. 5 e 7, formulados pelo INSS/fls.85).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o segurado possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de pequenos e médios esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes. Anoto, ainda, que a epilepsia detectada pelo auxiliar do juízo está estabilizada, o que reforça o entendimento de que o segurado, com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do laudo pericial, possui condições plenas de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" e grau de escolaridade do autor (2º grau incompleto), afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o apelado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039208-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDEMAR DE LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00096-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 63/65, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 67/69, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o Instituto-Réu suscita o prequestionamento da matéria para fins recursais, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido, desde sua infância, em regime de economia familiar, inicialmente em propriedade rural pertencente aos seus genitores e, na sequência, em imóvel rural próprio, denominado SÍTIO SANTO ANTÔNIO, onde labora até os dias atuais.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/35, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no título eleitoral do Autor, emitido em **1962** (fl. 08), na sua certidão de casamento, celebrado em 1966 (fl. 09), e nas certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1967 e 1971 (fls. 10/11). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, às notas fiscais de produtor, emitidas entre 1979 e 1996 (fls. 12/20 e 25/28), e aos contratos de parceria rural, celebrados entre 1985 e 1998 (fls. 22/23, 30/32 e 34/35).

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 43/44 esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1962**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

**AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".*

*III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.*

*IV- Agravo legal improvido.*

*Relatora DES. FED. MARISA SANTOS*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308*

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.*

*2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.*

*4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.*

*5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.*

*6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.*

*7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

*Relator DES. FED. NELSON BERNARDES*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924*

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1962.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o Autor pretende computar o período rural que se estende até a data do ajuizamento da ação (24/10/2001, fl. 02).

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca**.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 19/09/2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

*Omissis (...)*



- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar, por derradeiro, que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1962 e 24/07/1991**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

O período reconhecido nesses autos (de 01/01/1962 a 24/07/1991) resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias**.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

**Ad cautelam**, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

*"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*Omissis (...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"*

Ao mencionar o art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do artigo 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

*"Artigo 55. (...)*

*Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)*

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão monocrática de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 05/06/2008, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1353461170.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola, no período compreendido entre 01/01/1962 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço e da carência legalmente exigidos, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão

da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.004777-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CICERA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*CICERA MARIA DE JESUS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30-11-2006 (fls.159/163).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregada em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada à época do último vínculo empregatício. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Alega que a invalidez mórbida ora diagnosticada (tuberculose) dispensa a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8213/91.

Contrarrazões a fls. 178/184.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa da parte autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.113), pois ela é portadora de "(...)tuberculose pulmonar".

O auxiliar do juízo concluiu que a autora apresenta uma incapacidade laboral absoluta "(...)com desconforto respiratório aos pequenos e médios esforços físicos" (resposta ao quesito n. 5/fls.113) (grifei).

Em que pese *Cicera Maria de Jesus* possuir, apenas, 38 (trinta e oito) anos de idade na data da perícia médica oficial, entendo que a conjugação da capacidade laboral residual da autora com o seu perfil sócio-cultural estampado nos autos (baixa escolaridade e desempenho de atividade profissional que exige grande dose de esforço físico) não garante à apelante condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da apelante, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

No caso em tela, o *requisito da carência* não requer comprovação, diante da enfermidade diagnosticada no laudo oficial (*Tuberculose Pulmonar*).

O artigo 151, da Lei nº 8213/91, arrola, de maneira transitória, as doenças que dispensam a carência para o gozo do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dentre tais enfermidades destaco a *tuberculose*. Consequentemente, desnecessária a comprovação do requisito da carência.

A qualidade de segurado resta comprometida.

Primeiramente, observo o equívoco da parte autora com relação ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez nos casos destacados pelo artigo 151 da Lei de Benefícios.

Conforme exposto acima, a denominada *invalidez mórbida* dispensa tão-somente a comprovação do requisito da carência, mas não a comprovação da qualidade de segurado, requisito imprescindível para a concessão do benefício ora pleiteado.

O último vínculo empregatício da parte autora comprovado nos autos (fls.64) corresponde ao período de 30/09/1985 a 23/11/1985.

A presente ação foi ajuizada somente em 16/08/2002.

A parte autora não comprovou novos recolhimentos de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (11/1986) e a data da propositura da ação (08/2002). No mesmo sentido, a parte autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO.**

**EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.**

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445 ).

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

O receituário médico mais antigo juntado ao feito data de AGOSTO DE 1997 (fls.14), época em que a parte autora não possuía a qualidade de segurado.

Por outro lado, o perito oficial foi enfático ao apontar a data do início da incapacidade laborativa. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:

"(...)Ocorreu a incapacidade física em 30 de janeiro de 2002, quando apresentou quadro de complicações pulmonares decorrentes da tuberculose pulmonar"(resposta ao quesito n. 7/fls.113).

Em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.008622-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 74/81, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer parte do alegado tempo de serviço exercido em caráter especial, em ambiente agressivo à saúde. Em face da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte suportasse os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora, em razões de seu apelo (fls. 84/106), requer o reconhecimento do exercício de atividade especial até 28/05/1998, e não somente até 05/03/1997, conforme reconhecido na r. sentença. Alega que houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Requer a reforma da sentença e, por conseqüência, a condenação do requerido ao pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em suas razões (fls. 108/112), argumenta que a prova testemunhal não pode substituir os laudos técnicos periciais. Aduz a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do autor a agentes agressivos no período reconhecido.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde.

#### *I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de

28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal,*

editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10. Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

## II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **22.11.1977 a 13.07.1987 e de 22.09.1987 a 28.05.1998**, em que esteve aos préstimos da empresa PRO TEXT S/A.

Não há notícia de formulação de requerimento administrativo.

Dentre os documentos que acompanham a peça inicial, foram juntados formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais (fls. 19/22).

Reportados documentos, datados de 01/03/2000 e assinados por profissional qualificado, evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **82 (oitenta e dois) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Em reforço às conclusões constantes desses documentos, por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de GIVALDO CÍCERO FERREIRA (fls. 61/62) e MANOEL SEVERINO DA SILVA (fls. 63/64), os quais, embora tenham apresentado alguma imprecisão, confirmaram as condições nocivas existentes no ambiente de trabalho.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º

83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE*



**PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de formulários e laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares.

Esse, no entanto, não é o caso, tendo em vista que os formulários e laudos técnicos são contemporâneos à época da prestação laboral. A título ilustrativo, registro que constou no documento de fl. 21 que o período de atividade corresponde à "22.09.1987 à atual".

Enfatizo, também, que, embora tenha constado dos laudos técnicos que a exposição ocorrida de modo eventual, não houve descaracterização de seu caráter habitual.

Com efeito, GIVALDO CÍCERO FERREIRA (fl. 61/62) esclareceu que o autor "às vezes era chamado em outros setores quando as máquinas davam problema mecânico. Ocorre que os setores da empresa eram divididos por telas de arame e conseqüentemente, toda a empresa suportava o barulho das máquinas."

A testemunha MANOEL SEVERINO DA SILVA (fls. 63/64) também foi incisivo em seu relato, ao afirmar que "o autor trabalhava no setor de retífica e as vezes era chamado para arrumar outras máquinas em outros setores, como por exemplo, no setor de corte. Quando saía do setor de retífica ficava fora cerca de quinze a vinte minutos. Estas saídas eram eventuais, pois não era comum que as máquinas apresentassem problemas."

Eventual, assim, eram as saídas do autor de seu ambiente de trabalho, que apenas episodicamente dele se afastava.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão, valendo ressaltar que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado como comum.

Superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, impõe-se verificar, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

### **III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião da conversão dos períodos especiais em comuns, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/15, resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete)**, assim especificado:

- a) de 01/07/1976 a 20/11/1977;
- b) de 22/11/1977 a 13/07/1987 (período especial);
- c) de 22/09/1987 a 05/03/1997 (período especial);
- d) de 06/03/1997 a 16/12/1998;

Esses lapsos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

É importante esclarecer que não houve preenchimento, também, pelas atuais regras constitucionais, nos termos do artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, pois exige o Texto Constitucional a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos.

No que diz respeito às regras transitórias, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Constata-se pela cópia do contrato de trabalho de fl.15, que o vínculo empregatício com sua ex-empregadora, PRO TEXT IND. E COM. LTDA, somente foi rescindido em 27/08/2001.

Nesse particular, deve ser relembrado que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas **(a) 29 anos, 10 meses e 27 dias**.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar apenas **(b) 01 mês e 13 dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 13 dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

A reunião desses períodos (itens "a" à "c" acima) resulta em **30 anos e 13 dias**.

Levando-se em conta que o Autor comprovou **32 anos, 07 meses e 08 dias** (cálculo que considerou o lapso de 17.12.1998 a 27.08.2001) de efetivo tempo de serviço, superior, portanto, ao lapso acima exigido, tem-se por comprovado esse requisito.

Entretanto, no que diz respeito ao requisito etário (53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher), observo que o Autor, nascido em 19/10/1959 (fl. 10), possui atualmente, 49 anos, restando impedido o reconhecimento do pleiteado direito à aposentação.

Tendo em vista essas informações e considerando que o tempo de serviço computado estancou-se em 16/12/1998, fica ressalvado ao autor, por ocasião de novo pedido administrativo, **desde que haja manifestação nesse sentido e alteração do termo inicial do benefício**, a possibilidade de computar o lapso posterior a essa data (e até o limite de 35 anos).

Em decorrência, não se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de computar-se, por ocasião dessa implantação, tempo posterior a 16/12/1998 (e até o limite de 35 anos), de acordo com os termos expostos na presente decisão. Mantenho, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025818-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEIA NARCISO DUQUE e outros

: ELISEU NARCISO DUQUE

: SARA NARCISO DUQUE

: DEBORA NARCISO DUQUE  
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR  
SUCEDIDO : TEREZINHA NARCISO DUQUE falecido  
: PEDRO JOSE DUQUE falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00076-6 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O processo encontrava-se em fase de instrução, tendo sido nomeado o perito judicial, quando a Autora faleceu, conforme atestado de óbito juntado às fls. 86.

Houve pedido de habilitação dos herdeiros que foi deferido às fls. 93, verso e 236.

Após a realização de perícia indireta, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte Autora, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 13/09/1995, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1974 a 1988, sendo que o último vínculo, iniciado em 02/07/1987, encerrou-se em 18/01/1988.

Anoto que a Autora requereu renda mensal vitalícia, em 24/07/1991, que foi indeferida em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 23/50).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que era portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que os atestados médicos anexados às fls. 36/38 são datados de 1992, quando a Autora já havia perdido a qualidade de segurada.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 140/141, 150/151 e 159), resultado de perícia indireta, concluiu que a Autora era portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hérnias gigantes (umbilical e incisional), que ocasionavam incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030353-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 02.00.00110-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 37, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustentou, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 108/113).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/03/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007. Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora (fls. 08), realizado em 12/03/1979, na qual está anotada a profissão de rurícola de seu cônjuge, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/53), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural. Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o marido da Autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 2001. Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de epilepsia e transtorno mental obsessivo ansioso, em tratamento desde 1989, sendo que houve melhora no quadro de epilepsia e piora do retardo mental. Conclui, o *expert*, que as doenças acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho rural. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade total e permanente para a atividade rural, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSALINA CONCEIÇÃO SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/08/2002

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.003954-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO SERGIO BORELLI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do cancelamento do benefício de auxílio-doença (17/10/1998).

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, postula a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica das anotações em CTPS, das guias de recolhimento de contribuições e das informações do CNIS em consulta realizada em terminal instalado no gabinete deste relator, existindo recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de setembro de 1999 a junho de 2003 (fls. 19/60). Requerido judicialmente o benefício em 03/06/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 102/104). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).**

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo

461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para alterar a forma de incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.005484-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANNA DA SILVA ARROYO e outros  
: ANTONIA DE RIZZO DA MATTA  
: MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO  
: MARIA DE LOURDES ANDRILAO DAMUS  
: ZILAH TEREZINHA GIUDICISSI DE ABREU  
ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente relativamente às autoras Anna da Silva Arroyo, Maria Dolores Oriolo Macedo, Antônia Rizzo da Matta e Maria Lourdes Andrião, tendo em vista que as respectivas pensões foram concedidas após a Lei n.º 9.032/95 e, portanto, já concedidas no importe de 100%, conforme documentos de fls. 84/89. Outrossim, condenou-se as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, ficando suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Foi julgado procedente o pedido da autora Zilah Terezinha Giudicissi de Abreu, tendo sido condenado o INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, com a aplicação dos seguintes percentuais: até 24/07/1991, cota familiar de 50%, mais tantas cotas de 10% quantos fossem os dependentes, limitada a cinco cotas "individuais"; de 25/07/1991 a 29/04/1995, cota familiar de 80%, mais tantas cotas de 10% quantos fossem os dependentes, limitada a duas cotas "individuais"; a partir de 29/04/1995, cota única de 100% do valor do salário de benefício. Foi determinada a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças daí resultantes, observando-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação. Por fim, condenou-se a Autarquia ao pagamento das despesas processuais, eventualmente adiantadas pelo autor e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs arguindo, preliminarmente, a necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte afronta o princípio da irretroatividade das leis, tendo em vista que a concessão do benefício previdenciário rege-se segundo o princípio *tempus regit actum*. Caso seja mantida a r. decisão recorrida, requer alteração dos honorários advocatícios e isenção do pagamento de custas judiciais. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.



Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão do MM Juízo "a quo", não se justifica o recurso neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

Em princípio, cumpre salientar que conforme consulta realizada no sistema informatizado desta E. Corte, a pensão por morte da autora **Zillah Terezinha Giudicissi de Abreu** foi concedida em **02/11/1975**.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores à data da sua concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de pensão por morte). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. .AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007)

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento no sentido de que a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da r. sentença no tocante à autora Zilah Terezinha Giudicissi de Abreu.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. decisão "a quo", com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido em relação à autora Zilah Terezinha Giudicissi de Abreu, ficando mantida a r. sentença recorrida no tocante às demais requerentes.** Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.002134-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DORIVAL RAMOS DE AQUINO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de que sejam corrigidos os 24 primeiros dos 36 salários de contribuição do período básico de cálculo, mediante a aplicação do índice da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN). Pediu, ainda, a parte autora: a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR; a incidência do artigo 58 do ADCT; o índice integral do IRSM (sem redutores), no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação; o recálculo do valor dos benefícios em número de URVs em 01/03/1994, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, no período de 10/93 a 02/94; a aplicação da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética, e a revisão do teto de benefício vigente a partir das competências 09/94 pelo percentual de 8,04% e 05/96, pelo índice de 20,05%. Por fim, pediu a incidência dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Collor e Verão, para fins de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a transgressão à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido após o advento da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de ser inaplicável os índices previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. INPC.*

*Após a edição da Lei 8.213/91 ou no período retroativo mencionado no art. 144 deste diploma legal, o novo cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada deve ser efetuado com base no INPC ou outro indexador que lhe substituiu, nos moldes do art. 31 da Lei de Benefícios Previdenciários.*

*Embargos recebidos."*

*(STJ, Quinta Turma; EDcl no REsp 319351/PE; proc. 2001/0046837-3; DJU 04.03.2002, p. 289, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., g.n.)*

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INPC - LEI 8.213/91.*

*(...)*

*- Em se tratando de benefício concedido após a edição da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção. Inaplicável, in casu, os índices ORTN/OTN, da Lei 6.423/77. Precedentes.*

*(...)"*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 523608/SP, proc. 2003/0026485-9, DJU 24.05.2004, pg. 333, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.)*

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários do Autor foram concedidos em **01/07/1994** e **01/04/1996**, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Pelas mesmas razões não se aplicam, no caso em tela, a Súmula 260 do extinto TFR e o disposto no artigo 58 do ADCT.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula n.º 260 do extinto TFR se aplica somente aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, conforme as decisões que destaco:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.*

*(...)*

*III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

*(...)*

*VI- Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.*

*(...)*

2- *Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei n° 8.213/91.*

3- *Recurso especial conhecido."*

(STJ, Sexta Turma, RESP 238536/SP, proc. 1999/0103617-8, DJU 28.02.2000, pg. 134, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

***"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."***

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.***

(...)

***IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.***

***V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.***

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93:

***"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:***

**§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

**"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e**

**II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."**

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.**

**I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.**

**II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).**

**III. Recurso conhecido e provido."**

**(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).**

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

**"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".**

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.**

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.**

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, g.n.).

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

*(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).*

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) Em junho de 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

***"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"***.

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

***"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001"***.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.***

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Por fim, no que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.**

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

**A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.**

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u., g.n.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000354-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE FAMELLI PRADO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo a renda mensal inicial para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 05/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, com a incidência do IPC-r de julho de 1994, nos termos do artigo 21 e seus parágrafos da Lei n.º 8.880/94 e Resolução n.º 42 do IBGE, com os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, estando dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente é titular do benefício previdenciário **NB n.º 106.864.527-7**, com **DIB em 19/06/1997**. Pleiteia a correção monetária dos salários de contribuição compreendidos no período de 07/04 a 05/97, mediante a inclusão do fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

(...)

**8. Recurso especial não conhecido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.**

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. sentença recorrida neste aspecto.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, não merece reparo a sentença que entendeu ser ele improcedente.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.**

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01%

(Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008800-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROQUE CELSO DO ESPIRITO SANTO e outros

: VALDEVINO JOSE MIRANDA

: VALDOMIRO SUFI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustamentos no período de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,91%) e junho de 2002 (9,40%), integral ou proporcionalmente de acordo com a respectiva data de início, alterando a renda mensal do benefício. Pede, ainda, o recálculo da renda mensal, com a inclusão do montante equivalente a 6% do salário de contribuição por ano trabalhado após a aposentadoria e a inserção, a partir do trânsito em julgado da condenação, da diferença apurada no benefício mensal.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de assistência judiciária, em relação à verba honorária, às custas e despesas judiciais, incide o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

O autor, conforme fls. 66 e 75, interpôs embargos de declarações, sendo que apenas o primeiro foi acolhido, a fim de se julgar improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do percentual de 6% do salário de contribuição em cada ano trabalhado após a concessão, aplicando-se o benefício até o limite de 100% do salário de contribuição. Julgou, outrossim, improcedente o pedido sucessivo de devolução dos valores pagos mensalmente a título de contribuição previdenciária após a sua aposentadoria.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Até abril de 1994, o aposentado que continuava trabalhando tinha direito de receber a devolução das contribuições recolhidas à Previdência após sua aposentadoria. A restituição ocorria no momento em que o segurado se afastasse das suas atividades. Esse benefício, que era chamado pecúlio, foi extinto pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Assim, o aposentado que retornasse ou continuasse no mercado de trabalho deveria manter a contribuição regularmente para a Previdência Social. Porém, ao cessar definitivamente a atividade laborativa, ao segurado do INSS era previsto o direito à devolução das contribuições, por meio do benefício denominado pecúlio.

Por sua vez, a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela mencionada Lei n.º 8.870/94, foi revogada em 1995 pela Lei n.º 9.032, que acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/91.

Atualmente, o aposentado que volta a trabalhar não tem mais direito à devolução das contribuições previdenciárias, pois elas são destinadas ao custeio da Seguridade Social (saúde, assistência e previdência).

Embora extinto, o pecúlio ainda é devido aos aposentados que tenham contribuições posteriores à aposentadoria, **desde que anteriores a março de 1994**.

O benefício é pago em parcela única, no valor corrigido da soma de suas contribuições, a partir do momento em que o trabalhador se desligar definitivamente de sua atividade. Tal requerimento pode ser formulado até cinco anos a contar

da data do afastamento da atividade. Também tem direito ao pecúlio o dependente do segurado falecido que se aposentou e voltou a contribuir **antes de abril de 1994**.

Nestes termos, apesar de ter recolhido as contribuições previdenciárias durante a vigência dos contratos de trabalho, a parte autora só teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre o seu reingresso no sistema previdenciário até abril/94 (data da extinção do pecúlio), se tivesse se aposentado anteriormente à edição da Lei n.º 8.870/94.

No caso em tela, não se verifica essa hipótese, visto que os Autores se aposentaram nos anos de 1996 (fl. 29), 1998 (fl. 43) e 1999 (fl. 26).

Ao segurado aposentado que retornou à atividade e voltou a contribuir para a Previdência Social, na vigência de normas que previam a restituição das contribuições (Decreto n.º 89.312/84, Lei n.º 8.213/91, até o advento da Lei n.º 8.870/94), deve ser assegurado o direito à restituição das quantias pagas, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio. Este é o entendimento das E. Cortes Regionais, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

**PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.**

*I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador,*

*de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.*

**II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.**

*III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.*

(...)

(TRF 3ª Região; AC 713679; Processo: 200103990348340/SP; NONA TURMA; Decisão: 15/12/2003; DJU; Data:02/02/2004; pág.: 342; Relatora: Marisa Santos, g.n.)

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

*1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.*

**2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.213/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.**

(...)

*4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.*

(...)

(TRF 3ª Região; AC 1070982; Processo: 200361210007890/SP; PRIMEIRA TURMA; Decisão: 18/07/2006; DJU; Data:31/08/2006; pág.: 258; Relator Luiz Stefanini, g.n.)

**PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CLPS. LEI 8.213/91. LEI 8.870/94. ENCARGOS.**

*1. Sob a égide da CLPS aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84 e sob a égide da Lei n.º 8.213/91, até o advento da Lei n.º 8.870/94, o segurado aposentado que voltava a trabalhar tinha direito à percepção do pecúlio, o qual correspondia às contribuições vertidas na condição de trabalhador aposentado, com os acréscimos respectivos.*

*2. O segurado que se aposentou antes do advento da Lei 8.870/94 e continuou trabalhando tem direito à restituição das contribuições vertidas até 15.04.94, quando entrou em vigor o referido Diploma.*

*3. Até a entrada em vigor da Lei 8.213, ou seja, 25/07/91, as parcelas devem ser corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na Lei 6.423/77, incluídos os expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, e acrescidas de juros de 4% ao ano, conforme o disposto no art. 51 do Decreto 77.077/76 e no art. 95 do Decreto 83.080/79. A partir da vigência da Lei 8.213 (25/07/91), as parcelas devem ser remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica da poupança, conforme determinam o art. 82 da Lei 8.213/91 e o artigo 24 da Lei 8.870/94.*

Compulsando os autos, constata-se que os segurados recolheram as contribuições **após abril de 1994**, quando já ocorrida a supracitada alteração legislativa, não tendo, dessa forma, direito à restituição, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Passo à análise do pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;  
b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios

pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003109-3/SP



RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOAO GABRIEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 168, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido,*

*menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte Autora em sua apelação, encartada às fls. 173/177. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004405-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GERALDA RAMALHO FIGUEIRO LOUZADA

ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 182, foi julgada extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

**"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.**

**- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.**

**- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.**

**- Recurso extraordinário conhecido e provido."**

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

**"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)**

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)**

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução n.º 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte Autora em sua apelação, encartada às fls. 175/177, pois a sentença está em consonância com a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000096-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALI APARECIDA DAMIN NOGUEIRA

ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00040-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSALI APARECIDA DAMIN NOGUEIRA em que pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de trabalho exercido de agosto de 1964 a fevereiro de 1972, no "Café Guarani", para que seja utilizado oportunamente.

A sentença julgou procedente a ação para declarar comprovado o tempo de serviço declinado na inicial e condenou o INSS a expedir a certidão para averbação do tempo de serviço correspondente. A autarquia foi condenada a reembolsar despesas eventualmente despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas processuais. Determinada a remessa oficial.

Irresignado, apelou o INSS e pleiteia a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do período, posto que não comprovado por prova início de prova material, mas exclusivamente por prova testemunhal. Ademais, para que o tempo pretendido seja averbado, deverá haver a indenização da autarquia, na forma do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal. Exercendo a eventualidade, requer a seja a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e que a correção monetária obedeça aos índices de reajuste previstos na lei 8213/91, reconhecendo-se a isenção de custas.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001

Quanto ao mérito, a fim de comprovar o período de atividade realizado de agosto de 1964 a fevereiro de 1972, no Café Guarani, sem anotação em CTPS, a autora acostou:

Escritura Pública Declaratória firmada por Isolina Pereira Nogueira, em 22.02.2000, de que a autora trabalhou no estabelecimento comercial denominado Café Guarani, localizado na cidade de Olímpia, na Rua São João, 447, então de propriedade de Antonio Barbosa Nogueira, falecido esposo da declarante, no período de agosto de 1964 a fevereiro de 1972, tendo sido contratada sem registro em CTPS, quando tinha doze anos, e trabalhava de segunda a sábado, em horário integral, recebendo salário mensalmente;

Certidão da Prefeitura Municipal de Olímpia, expedida em 01.02.2000, de que o Sr. Antonio Barbosa Nogueira teve estabelecimento comercial denominado Café Guarani, na Rua São João, n. 947 e 447, nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1963 e de 01.01.1965 a 31.12.1973, tendo pago todos os impostos e taxas municipais;

Certidão da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda- Delegacia Regional Tributária de S.J. R. Preto, expedida em 02.02.2000, de que a firma individual "Antonio Barbosa Nogueira", com a denominação de "Café Guarani", situado na Rua São João, 447, Olímpia, teve início das atividades a partir de 02.12.1964, transferida da firma Maria Cazarini, tendo havido renovação da inscrição estadual a partir de 04.12.1969, e comunicada a transferência para José Joaquim

Freire a partir de 31.07.1973, transferência de José Joaquim Freire para Antonio Barbosa Nogueira em 30.09.1973, e de Antonio Barbosa Nogueira para Lourdes Sbrolini Coletto em 01.04.1974;

Anotações de sua CTPS, expedida em 16.11.1971, com anotações de vínculos de 01.02.1972 a 31.05.1975 (Attala Thomé) e de 01.07.1975 a 01.07.1976 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

A declaração por escritura pública equivale ao mero depoimento escrito, pois não contemporânea aos fatos, portanto, não caracteriza início de prova material do suposto labor.

Os demais documentos apresentados indicam somente a existência do estabelecimento Café Guarani, mas não fornecem nenhum indício de que a autora, de fato, tenha laborado no referido estabelecimento.

Assim, no presente feito, não existe nenhum início de prova material do suposto labor.

A prova oral, colhida na audiência de 02.07.2002, revelou-se insuficiente para comprovar o suposto labor, com evidentes contradições, e claras especulações.

A testemunha João Zampieri afirmou: "O depoente afirma que a autora trabalhou no Café Guarani, que pertencia ao seu sogro, de 1964 a 1972. Ela servia café e levava lanches ao banco. Ela trabalhava oito horas diárias. Era subordinado e não tinha registro, pois naquela época era menor...Recebia salário...Não sei se ela estudava. Ela tinha doze anos na época".

A testemunha Irineu Imero Abra declarou: "O depoente conhece a autora desde 1965, quando ingressou no banco. A autora trabalhou no Café Guarani, próximo do antigo Unibanco. Ela trabalhou por oito ou dez anos nesse Café. Servia café e vendia coxinhas e pastéis na rua. A autora era criança, com doze ou treze anos, e não era registrada...O depoente sabe que ela recebia salário, porque quando o recebia ficava alegre e todos brincavam para que ela abrisse conta no banco. O dono do Café era o sr. Nogueira. Não tinha parentesco com Rosali".

As testemunhas são contraditórias quanto ao parentesco entre Antônio Barbosa Nogueira, proprietário do Café Guarani, e a autora, pois a primeira afirma que Antônio era sogro da autora, ao passo que a segunda nega a existência de parentesco.

Existem sólidos indícios de que a autora possui parentesco por afinidade com o ex-proprietário do Café Guarani, e com Isolina Pereira Nogueira, declarante da escritura pública acima mencionada, o que compromete a credibilidade do referido instrumento público, e uma vez mais, enfraquece a sua força probante.

Ademais, ambos os depoimentos estão permeados de especulações e suposições, principalmente no que tange ao suposto trabalho executado pela autora, o vínculo de emprego e o recebimento de salário.

Acrescente-se, ainda, que a autora, não obstante regularmente intimada da realização da audiência ( fls. 38 verso ), sem justificativa deixou de comparecer ao ato judicial ( fls. 53 ), inviabilizando a colheita de seu depoimento, conforme solicitado pela autarquia ( fls. 34 ), incidindo na figura processual do § 2º do art. 343, sujeitando-se à pena de confissão.

Assim, seja pela ausência absoluta de início de prova material do suposto labor, seja pela fragilidade da prova oral, ou pela confissão ficta, revela-se temerário o acolhimento da pretensão da autora, porque não existe prova convincente de que a autora, de fato, tenha prestado o serviço alegado na exordial.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 ( quinhentos reais ), observando-se, no entanto, a condição do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012575-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CÍCILIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00016-0 1 Vr URANIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal. No mérito, postula a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão da falta de produção de prova testemunhal, será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 16/60.

Em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de trabalhador que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, a questão tem deslinde singelo, não havendo falar em cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material da condição rurícola do requerente, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que o reconhecimento de tempo de serviço rural, por si só, não autorizaria a concessão da aposentadoria postulada, pois, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, "**O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**"

Apesar de a autora alegar o exercício de atividade rural por mais de 25 (vinte e cinco) anos, não lhe é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois conforme acima mencionando os períodos anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, embora possam ser computados como tempo de serviço, não podem ser utilizados para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar**

**recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (AGReg nº 413378/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

A concessão de referido benefício, portanto, pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado *in casu*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015560-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA BAGGIO SPALETA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00228-0 5 V<sub>r</sub> JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do benefício do autor, com a inclusão no cálculo dos percentuais de 10% e 39,67%, dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente, a aplicação da inflação integral no primeiro reajuste, revisão de acordo com o artigo 58 do ADCT, e aplicação do índice de 147,06%, referente ao salário mínimo de março a agosto de 1991, com o pagamento das diferenças apuradas.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, incorporando-se os percentuais exatos da defasagem da moeda e de atualização do salário mínimo. Condenou-se o INSS a aplicar a inflação integral no primeiro reajuste e a partir daí, o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, atualizando esses valores pelo INPC até abril de 1993; a partir de 01.05.1993, no mês de janeiro de 1994, índice de 1,4025, e em fevereiro o índice de 1,3967, obtido pela URV do mês. Condenou-se o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Por fim, determinou-se o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da liquidação na forma da Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Requer a isenção das custas processuais e alteração dos honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A Lei n.º 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico na época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula n.º 260, que coincide com o pedido objeto de exame, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Convém ressaltar que é entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula n.º 260 aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988. A propósito, os seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260 - TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88.*

*1. Aos benefícios concedido antes da CF/88 é indevida a atualização dos 36 salários-de-contribuição.*

*2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87).*

*Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 199534/RJ, Processo 1998/0098079-2, DJU 10.04.2000, pg. 111, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODOS DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.*

*.....*  
*- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.*

*- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério da legislação previdenciária vigente.*

*.....*  
*- Embargos acolhidos."*

*(STJ; Terceira Seção; ERESP 187472/RJ; proc. 1999/0047026-5; DJU 25.10.1999, p. 43; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; v.u., g.n.).*

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos após a Constituição Federal de 1988, já na vigência da Lei n.º 8.213/91, inaplicável a Súmula n.º 260 do TFR. Nesse caso, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em conta a data da concessão, nos termos do artigo 41 da citada norma e legislação posterior.

Por outro lado, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE.*

*INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 128*

*1. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.*

*2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91.*

*Inaplicável a Súmula 260-TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.*

*3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.*

*4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, que se restringe às custas processuais.*

*5. Recurso não conhecido.*



(STJ, Quinta Turma, RESP 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJ 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

**II- Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.**

**III - Agravo regimental desprovido.**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).**

**1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.**

**2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.).

De conseguinte, merece reforma a r. decisão *a quo* neste aspecto.

Igualmente, merecem acolhidas as razões recursais, quanto à insurgência contra a procedência do pedido de que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confira-se o 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

**"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e**

## **II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."**

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resídus relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.**

**I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.**

**II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).**

**III. Recurso conhecido e provido."**

**(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).**

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

**"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".**

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resídus ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

**I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de**

*novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

**2. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

*(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).*

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

*(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).*

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os

benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a improcedência da demanda proposta com o objetivo de obter o reajustamento do benefício do autor é de rigor. Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017187-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 02.00.00085-4 1 Vr NUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 56/57 dos autos, onde suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/09/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 21/08/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/13) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1984 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/04/2000, encerrou-se em 24/11/2000.

Ressalto que a Requerente recolheu mais de 120 contribuições, conforme se verifica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, mantendo sua qualidade de segurada por até 24 meses, nos termos do art. 13, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a Autora apresenta hipertensão arterial, diabetes e idade avançada, que lhe incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/02/2003

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023165-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINO GOMES

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 03.00.00006-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, com alíquota de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Verificando-se os registros de contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, conclui-se que ele demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 17/09/1951 a 31/01/2000, 02/05/2001 a 22/08/2001 e a partir de 23/08/2002, até o ajuizamento da demanda, em 23/01/2003 (fls. 10/34).

Em que pese tais anotações ser referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-**

**recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

3. ....

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).**

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 10/34) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 49 (quarenta e nove) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LEVINO GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 26/02/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários advocatícios, **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038390-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE APPARECIDO MUSSOLIN e outros

: EURIPEDES CARLOS

: GERALDO OLIVO

: LILIO PEREIRA DA SILVA



: ADEMAR DE PAULA SILVA  
: APARECIDO FRANCISCO  
: SELVINO LOPES GOMES  
: SPERIM MICHILASSI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
CODINOME : SPERIM MICHELASSI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS POZITANO  
: PEDRO BIGOLI FILHO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00099-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a declaração de que o valor dos benefícios dos autores não foram reajustados com o mesmo índice de reajuste dos salários de contribuição na competência de junho de 1999. Pediu a incorporação da diferença de 11,46%, aplicada a menor nesta competência, totalizando o percentual de 16,07%.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade do presente feito a partir das fls. 126, por ter sido indeferida a prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Afasto a preliminar de nulidade processual, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito, cabendo a elaboração de cálculos à fase de execução, se o pedido for julgado procedente.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Em princípio, cumpre salientar que não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 128*

*1. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.*

*2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91.*

*Inaplicável a Súmula 260-TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.*

*3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.*

*4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, que se restringe às custas processuais.*

*5. Recurso não conhecido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJ 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

**II- Verifica-se que as agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.**

**III - Agravo regimental desprovido.**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).**

**1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.**

**2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
  - b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
  - c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
  - d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
  - e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
- Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus ao reajuste na forma pleiteada, merecendo ser mantida a r. decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000162-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GERACI MIRANDA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

*GERACI MIRANDA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 31/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls.204/210).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a cassação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito propugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez. Ventila a perda da qualidade de segurado da parte autora, bem como a inexistência de incapacidade laboral total e definitiva. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária.

Em suas razões de apelo (fls.214/218) pleiteia a autora termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos das tutelas*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado

com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial conclusivo de fls. 175/179 demonstra que a autora possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...)Diabete Melitus; polineuropatia nos membros inferiores; Doença de Chagas; megacolon; e constipação intestinal crônica", enfermidades que ocasionam "(...)perda extrema de força nos membros inferiores na deambulação, desequilíbrio postural, constipação intestinal que leva a esvaziamento fecal somente manual e dispnéia frequentes por compressão de diafragma por distensão abdominal", conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 1 e 2, formulados pelo réu/fls.177.

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação profissional da autora para o desempenho de atividades laborais (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.178).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS da autora (fls.86/98) e a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 1º/06/1985 e 20/12/1987 (fls.91).

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui 41 (quarenta e um) recolhimentos junto à Previdência Social nos períodos de 06/1994 e de 03/2000 a 08/2001 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 18/04/1990 a 25/09/1991 e de 18/12/2001 a 12/05/2003, tendo sido a presente ação ajuizada em junho de 2004.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora possuía 56 (cinquenta e seis) anos quando retornou ao regime previdenciário.Deixou de contribuir para a previdência social em 12/1987, permaneceu por quase 7 (sete) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em junho de 1994. Passados mais de 5 (cinco) anos sem qualquer vínculos com a Previdência Social, Geraci Miranda retornou ao sistema previdenciário em 03/2000, tendo efetuado 8 (oito) recolhimentos no período compreendido entre 03/2000 e 08/2001, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico (01/2002).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em julho de 2006, a informação de que a pericianda sofre dos males incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho há "(...)aproximadamente 15 anos" (fls.178), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de março de 2000 (nove anos depois do início de sua incapacidade laboral), motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em março de 2000, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *rejeito* a preliminar arguida e *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do apelo da autora.Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001046-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NANDIR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

DECISÃO

Vistos etc

*NANDIR MOREIRA DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a gozo dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida em sede de agravo de instrumento (restabelecimento do auxílio-doença - fls.170/173).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica (23/11/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença.

Sentença proferida em 30/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 240/248). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito, propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo o apelante, impede a concessão dos benefícios. Alega a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Ventila a perda da qualidade de segurado do apelado.

Requer em sede subsidiária a redução da verba honorária e termo inicial a partir da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 10/05/1991 e 10/07/1997.

Nandir Moreira da Silva possui em seu nome 10 (dez) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo/desempregado, no período de **07/2001 a 04/2002** recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia por 3 (três) vezes, em 20/07/2000; 19/06/2001; e 07/12/2001, tendo sido o benefício indeferido em todas as oportunidades com fundamento na conclusão médica contrária.

O autor usufruiu o seu primeiro benefício transitório no período de 04/01/1996 a 15/05/1996 em decorrência do seu afastamento de trabalho (DAT) ocorrido em **20/12/1995**.

A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor recebeu diversas vezes o auxílio-doença nos seguintes períodos: 21/10/1999 a 15/12/1999 (**DAT 11/07/1997**); 28/02/2004 a 30/04/2000; 02/03/2001 a 02/06/2001; 09/04/2002 a 22/11/2005; 22/05/2003 a 30/08/2003; 19/01/2004 a 19/04/2004; e de 04/06/2004 a 04/08/2004.

A presente ação foi ajuizada em 03/08/2004.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado aos autos (fls.199/204) demonstra que o autor é portador de "(...)Espondilose (CID M47); Transtorno de disco lombar (CID M51); e espondilose aquilósate" (resposta ao quesito n. 6.1/fls.202).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que o periciando apresenta incapacidade "(...)para trabalho braçal"(resposta ao quesito n.4/fls.201).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (*52 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

***PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.***

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme estipulado na sentença de primeiro grau.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (restabelecimento do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o desconto dos valores recebidos a título de antecipação tutelar e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004442-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO MARTINS

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 214/225, em que foi julgado procedente o pedido, para determinar que o Instituto-Réu reanalise o pedido administrativo do autor, considerando os períodos laborados nas empresas BRASILIT S/A, de 25.10.1974 a 28.04.1981; WOODPEÇAS DO BRASIL S/A, de 25.09.1981 a 30.03.1984 e ELEVADORES OTIS LTDA, de 26.10.1987 a 09.05.1992, como atividades insalubres, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente à aposentação, desde a data do pedido administrativo, com o pagamento de diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou-se o réu outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo (fls. 229/241), suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do autor a agentes agressivos no período reclamado. Aduz, também, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual neutralizaram a insalubridade existente no local de trabalho.

Alega, ainda, que é inadmissível a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de manutenção da r. sentença, requer (*a*) a alteração do termo inicial do benefício, e, caso isto não seja possível, (*b*) a observância da prescrição quinquenal, (*c*) a redução dos honorários advocatícios, e (*d*) a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### *I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria



profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas

do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

(...)

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

(...)

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.*

*AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).*

(...)" (destaquei)

Saliente-se, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

## **II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, reconheceu-se na r. sentença de primeira instância o caráter especial das atividades laborativas exercidas para os seguintes empregadores:

- a) BRASILIT S/A, de 25.10.1974 a 28.04.1981;
- b) WOODPEÇAS DO BRASIL S/A, de 25.09.1981 a 30.03.1984; e
- c) ELEVADORES OTIS LTDA, de 26.10.1987 a 09.05.1992.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10/55.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 103/207 cujo pedido foi formulado em 24.03.1999 (NB: 102.190.127-7).

O Instituto-Réu, que inicialmente havia reconhecido o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias (fls. 150/151), após a concessão da tutela antecipada (fls. 283/284), computou 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias (fls. 283) e concedeu, assim, a aposentadoria reclamada.

Dentre esses documentos, com relação à empresa BRASLIT S/A, foram anexados formulários preenchidos em datas de 17.02.1997 (fl. 115), 21.06.1999 (fl. 156) e 12.12.2000 (fl. 194), acompanhados de laudos técnicos periciais às fls. 116, 157/158 e 192/193.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período de 25.10.1974 a 28.04.1981, ocorria sob a exposição da saúde do autor, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **82 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Quanto à segunda ex-empregadora do autor, WOODPLAS DO BRASIL S/A (antiga PASTORE IND. E COM. S/A), acostou-se formulário datado de 16.07.1997 (fls. 120 e 183) e laudos técnicos de avaliação de riscos ambientais (fls. 122/144 e 160/181), os quais constataram níveis de ruído variáveis entre **84 dB(a) e 86 dB(a)** no setor de PINTURA, além de inúmeros agentes químicos.

Por derradeiro, pertinente à empresa ELEVADORES OTIS LTDA, juntou-se formulários às fls. 145 e 198, e laudos técnicos periciais às fls. 146, 199 e 201. Segundo ofício de fl. 197, embora tenha havido mudança da sede da empresa, foram efetuados, à época da prestação laboral, levantamentos das condições ambientais, cuja conclusão foi no sentido da exposição da saúde dos trabalhadores a nível de ruído médio de **85 dB(a)**.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido em relação às três empresas citadas.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se

superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice à admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão, havendo desse modo, que ser mantida a r. sentença **a quo**.

### *III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o acréscimo decorrente da conversão dos lapsos especiais em comuns, adicionado aos demais períodos computados administrativamente (fls. 150/151, resultou no montante de **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias**, segundo já apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 283), até 13/05/1999.

Esse montante, no entanto, deve ser limitado à data de 16/12/1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e passou a exigir, assim, a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, para o segurado do sexo masculino.

Nesta data, isto é, em 16/12/1998, o autor contava com **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia** de efetivo tempo de serviço, o qual é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 150/151, que o Instituto-Réu apurou **309 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 24/03/1999 (DER), conforme o protocolo de fl. 103 e consignado na r. sentença. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à insurgência do INSS, em relação à prescrição quinquenal, certo é que esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, não há falar-se em prescrição, porquanto inexistente tempo hábil à sua ocorrência. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Tendo em vista a implantação do benefício na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo consta à fl. 283, por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelo r. magistrado **a quo**, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008448-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES FRIAS MORENO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00191-7 4 Vt MAUA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial do benefício originário, e conseqüentemente, da pensão por morte da parte autora. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada, para o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou-se a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação.

Sentença proferida em 21/07/2004 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Caso seja mantida a r. decisão recorrida, requereu a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 21/07/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, por inexistir valor certo a ser considerado.

As preliminares de decadência e prescrição só serão analisadas em caso de procedência da ação.

Passo à análise do mérito.

Desde 22.08.89, a autora é titular do benefício de pensão por morte (fls. 18 e 20), originado do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao seu falecido marido, em 09.12.80 (fl. 16).

Não merece prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.12.80, e da pensão por morte, concedida em 22.08.89, para atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, mês a mês, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma veiculada no artigo 202, **caput**, da Constituição Federal, com a redação original, que assegurava o cálculo do benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, não era auto-aplicável, razão pela qual dependia de regulamentação para sua aplicação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97).

Essa orientação foi adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de julgamento:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.**

**I- Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedentes do STF.**

(...)

**III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."**

**(STJ, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).**

A Constituição Federal de 1988 adotou a equivalência salarial, como critério de reajuste dos benefícios previdenciários. A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

O artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**V - Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).**

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.**

**O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.**

(...)"

**(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).**

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatuí a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98*



decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r.decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008934-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR BASSAN BERTAGLIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 03.00.00248-1 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 83/88, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o Título Eleitoral (fl. 12), datado de 21/03/1957, do qual consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 85) demonstra, em nome do marido, a percepção de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/1985. Entretanto, esse documento não será considerado, pois registra a filiação como segurado especial e o ramo de atividade como industriário, ou seja, atividades totalmente incompatíveis.

Frise-se que, ao deixar de laborar, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Em relação aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR BASSAN BERTAGLIA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 20/01/2004  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009119-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outro  
: ANGELO ZIVIANI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00330-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da correção monetária das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, que foram pagas em parcelas mensais e sucessivas, a partir de novembro de 1992.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, tendo sido acolhida a preliminar de prescrição. Em razão da gratuidade da justiça, não houve condenação em custas ou honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Requer a reforma da decisão recorrida, alegando que não ocorreram a decadência e a prescrição. Reiterou a ressalva constante na inicial em relação às prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Primeiramente, cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 20000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 20000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 20000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a possibilidade de ocorrência da decadência.

No que se refere à prescrição, tratando-se, *in casu*, de relações jurídicas de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância, para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

**"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido em 17/03/1989 (fls. 10).

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre as parcelas relativas ao pagamento da diferença do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS n.º 302/92, foi expedida a Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária - Lei n.º 8.542/92, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado pelo Autor na inicial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005). Seguem transcritos os seguintes julgados sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.*

*2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.*

*3. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., g.n.)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.*

*1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.*

*2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.*

*3. Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp, g.n.).*

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a comprovar o descumprimento da Portaria MPS n.º 485/92, concluo pela improcedência do pedido.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença.** Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010684-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
CODINOME : TERESINHA GONCALVES DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00095-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 56/60, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/06/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 03/03/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/38 e 57/60) demonstra, em nome do marido, vários vínculos de trabalho urbano, entre 1973 e 2004, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante, desde 21/07/2004.

As testemunhas (fls. 30/31), por sua vez, afirmaram sobre o labor rural da autora, mas relataram conhecê-la, respectivamente, a partir de 1976 e há cerca de 20 (vinte) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta de 1974/1976. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge, em 1973.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020122-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00170-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria especial, para a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, da Súmula n.º 260 do extinto TFR; e dos artigos 41, da Lei n.º 8.213/91 e 201, § 2º, da Constituição Federal/88.

O processo foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS à revisão do benefício do autor, para que corresponda a 26.357,76, com equivalência salarial de 4,99 salários mínimos. Condenou, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 106/107, foram interpostos embargos de declaração pelo INSS, os quais foram acolhidos para acrescentar ao dispositivo da sentença a observação acerca da prescrição quinquenal.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Observo, inicialmente, que a r. decisão recorrida além de ter apreciado o pedido constante na inicial, analisou pleito não inserto na exordial, tendo inclusive condenado o INSS a aplicar na correção dos salários de contribuição a variação da OTN/ORTN, a fim de que a renda mensal inicial corresponda a 26.357,76.

Cumprе ressaltar que o objeto do pedido na inicial consiste na revisão da renda mensal do benefício do Autor para 4,76 salários mínimos, com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e na Súmula n.º 260 do extinto TFR.

Assim, conclui-se que a procedência do pedido para determinar a que a renda mensal inicial corresponda a 26.357,76 redonda em decisão "ultra-petita".

Desse modo, torna-se necessária a sua adequação aos limites do pedido, excluindo-se da condenação a determinação para atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77).

É neste sentido o entendimento desta Corte, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES.*

**1. É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças.**

2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal.

4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 403038Processo: 98030002910/SP Órgão Julgador: Décima Turma, Data da decisão: 15/06/2004 - DJU DATA:30/07/2004, pág. 624 - Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., g.n.).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REAJUSTE JUNHO DE 1.989. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. VERBA HONORÁRIA.*

**- Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença a favor do réu, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, devendo, assim, ser anulado o julgado na parte em que se apresenta "ultra-petita". Sentença "ultra petita" a que se restringe de ofício.**

- Ocorrendo erro material na sentença, possível é a sua correção "ex officio", face o preceituado no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença com erro material a que se corrige de ofício.

- Tratando-se de benefício concedido entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos com base na variação nominal da ORTN, tem amparo legal no disposto pelo artigo 1º da referida lei ordinária, cujos critérios estabelecidos vêm sufragados pela Súmula n.º 07 desta Corte de Justiça, não devendo incidir esse fator de atualização monetária apenas aos benefícios de valor mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Entretanto, tal forma de apuração da renda mensal inicial aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto nº 89.312/84.

- Os índices inflacionários expurgados não devem ser considerados no cálculo da correção monetária das prestações previdenciárias vencidas, de acordo com a Súmula nº 08 deste egrégio Tribunal.

- Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, dado o preceituado no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 232754 - Processo: 95030098971/SP Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 29/10/2002 - DJU DATA:18/02/2003: pág. 621 - Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, v.u., g.n.).

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL.. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIDA A REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. SUMULA 260, DO TFR, PRIMEIRA PARTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL, ARTIGO 58 DO ADCT.*

**SENTENÇA QUE CONCEDE AO AUTOR MAIS DO QUE FOI ESTIPULADO NA INICIAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA INICIAL. AUTORIZADA A REVISÃO NOS ESTRITOS CONTORNOS PROPOSTOS PELO AUTOR.**

**1 - Inferindo-se que a decisão monocrática é ultra petita, procede-se em conformidade com a regra legal que veda ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC), pelo que é determinada a redução da sentença monocrática aos limites do pedido. Precedentes.**

2 - No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão.

3 - As diferenças decorrentes da correção do primeiro reajuste do benefício, a teor da Súmula preconizada, reflete-se nas parcelas subseqüentes - inclusive para o fito de eventual recálculo de benefício posterior ao auxílio-doença, como é o caso da alegada aposentadoria por invalidez do autor, porém, limita seus efeitos às parcelas do provento pagas até o mês de março de 1989, em razão da implantação, a contar de abril, do critério da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), com o que não se há de confundir, e, tampouco se afeiçoa com o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo vigente à época do reajuste, e não o anterior.

4 - O contido na Súmula 260, do TFR, em qualquer de suas vertentes, não guarda qualquer semelhança com o critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, somente aplicável aos benefícios previdenciários a partir de abril de 1989, e jamais antes dessa data, a teor do que expressamente estabelece o seu parágrafo único.

5 - Reformada em parte a sentença a quo.

6 - Apelo do INSS provido.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 107406, Processo: 93030358260/SP, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da decisão: 16/10/2001 - DJU DATA:25/06/2002, pág. 656 - Relator(a): JUIZ SANTORO FACCHINI, v.u., g.n.).

Logo, faz-se necessário reduzir a sentença a quo aos limites do pedido inicial.

Com relação ao tema objeto do presente feito, merece acolhida a tese exposta pela Autarquia.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial desde 02/02/1988 (fls. 18). Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

**- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.**

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.



III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

3. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).

4. Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.

5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.

6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício -, constata-se que o benefício do Autor já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

Assim, conclui-se que a parte Autora não faz jus à equivalência salarial, conforme requerida na exordial.

Passo a analisar o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A Lei n.º 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, que encerrou esta controvérsia:

**"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."**

A primeira parte da Súmula n.º 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei n.º 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei n.º 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei n.º 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei n.º 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula n.º 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei n.º 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em **03/08/2000**, as diferenças relativas à aplicação das duas partes da Súmula n.º 260 do TFR foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. Omissão constatada.*

*2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.*

*3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Recurso especial provido.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."*

*(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., g.n.).*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

- *Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*  
- *O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.*  
- *"Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91" (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).*  
- *Recurso conhecido e provido.*  
(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., g.n.).

Assim, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo a parte Autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024861-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO GONCALVES DE SANTANA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
No. ORIG. : 04.00.00010-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês, considerados os integrais fornecidos pela ex-empregadora até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando-se da média aritmética simples o salário de benefício do autor, a teor do art. 4º, da Lei n.º 6.950/81 c/c o art. 202, da CF, e os artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, ainda, que o seu benefício seja revisto, nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente em parte, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor de forma que seja equivalente ao montante apurado como se o autor requeresse sua aposentadoria no exato dia em que obteve o direito à aposentação (com base na lei vigente), corrigido pelos índices previdenciários, inclusive com a incidência do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

À fl. 65, a petição da Autarquia com o título de contra-razões foi recebida como apelação. Sustentou o Instituto Nacional do Seguro Social a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

(...)

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

(...)."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

**- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

(...)."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

**"Art. 29....."**

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

**II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.**

**III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.**

**IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.**

**V- Agravo interno desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.**

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

**- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.**

**- Recurso especial conhecido."**

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33 da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, deve ser reformada a r. decisão recorrida neste aspecto, pois se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Verifico, entretanto, que a hipótese em tela não abrange a aposentadoria do requerente, que foi deferida em 30/09/91, visto que o reajustamento da renda mensal inicial na conformidade do artigo 144, da Lei 8.213/91 é específico para os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as seguintes ementas:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CF/88. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94 NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REVISÃO PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 8.213/91 E NO ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. LEI 8.880/94. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77 deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN.

2. O benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 26.02.99, o qual foi precedido do benefício de auxílio-doença, concedido em 10.10.97, de modo que ele não faz jus à revisão vindicada, com a atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN.

3. Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo.

4. **A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 se refere ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, para que adequado o valor inicial desses benefícios às regras estabelecidas naquela lei, o que não se aplica ao autor, porque o seu benefício foi concedido fora do período contemplado no aludido artigo.**

5. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o que não é a hipótese destes autos.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região AC 200801990419795/Processo: 200801990419795/MG; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2008; e-DJF1 DATA: 17/03/2009; pág.: 140, v.u.; g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)

3. A renda mensal inicial apenas dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77 deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento do benefício, pela variação nominal da ORTN/OTN.

4. **A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 se refere ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, para que adequado o valor inicial desses benefícios às regras estabelecidas naquela lei, o que não se aplica ao autor, porque o seu benefício foi concedido fora do período contemplado no aludido artigo.**

5. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o que não é a hipótese destes autos.

6. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

7. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região; AC - 200638060036934/Processo: 200638060036934/MG; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2008; e-DJF1 DATA: 01/07/2008; pág.: :83; Relatora: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA-CONV., v.u.; g.n.).

Assim, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r.decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Por fim, cumpre ressaltar que a insurgência da Autarquia contra o pedido de aplicação da revisão disposta no art. 145 da Lei n.º 8.213/91 não será apreciado, pois não foi acolhido pela r. sentença recorrida.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043785-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ EDUARDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIO BELLINI

PARTE AUTORA : LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN e outros

: OLENO DE MORAES BASTOS

: JOSE PEDRO CAPELLARO

: JOAO MASSARUTTI

: JOAO JOSE FAVARETTO

: JOSE RINALDO FAVARETTO

: LUIZ GONZAGA DE ARRUDA

: NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA

: LUIZ ANTONIO PIGATO

ADVOGADO : SILVIO BELLINI

No. ORIG. : 03.00.00096-7 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 142 que, nos autos de ação objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor Luiz Eduardo, que foi, em consequência, excluído do pólo ativo da ação, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o mesmo no pagamento de custas ou honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou (fls. 144/157), requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes não estariam albergados pela gratuidade da justiça, aduzindo, para tanto, que a escolha do profissional pelo cliente desvirtua por completo o instituto; e na aplicação da litigância de má-fé e na condenação ao pagamento da indenização prevista no *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil e na multa prevista no parágrafo segundo do artigo 18 do mesmo *Codex*.

Em etapa posterior (fls. 166), determinou-se o desmembramento do processo relativamente ao autor Luiz Eduardo, tendo em vista a apelação interposta.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A apelação do INSS restringe-se à fixação da verba honorária, e à condenação da parte autora na pena de litigância de má-fé, conforme hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária, com razão parcial o INSS, tendo em vista que, nos casos de concessão da gratuidade da justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados - porém, não podem ser exigidos, sem prova cabal de mudança de condição financeira da parte adversa. Assim preleciona a Lei nº 1.060/50, em seus artigos 3º e 12, *in verbis*:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

...

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Nesse sentido, também, a jurisprudência pacífica do STF, inclusive em sede de decisões monocráticas:

"DECISÃO Vistos. Indústria Cataguases de Papel Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário por considerá-lo deserto. A decisão agravada está assim fundamentada: 'A recorrente interpôs recurso extraordinário requerendo o deferimento de gratuidade de justiça para o fim de isentá-la do pagamento das custas concernentes ao preparo do recurso excepcional. Entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o acórdão de fl. 117 condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, mantido, por sua vez, em sede de embargos de declaração (fl. 129). Assim sendo, indefiro o processamento do recurso, em razão da deserção, eis que não se admite reexame do requerimento da gratuidade de justiça pela instância extraordinária' (fl. 90). Alega que 'a gratuidade de justiça foi concedida à agravante em 1ª e em 2ª instâncias de julgamento' (fl. 6). Decido. Merece prosperar a irresignação, haja vista que o juízo de primeiro grau deferiu o benefício da assistência judiciária à recorrente conforme se verifica à folha 238 dos autos, sendo esse julgado ratificado na decisão de folha 239: 'Mantenho a Gratuidade de Justiça deferida'. Ressalte-se que a condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma como determinada pelo acórdão de folha 33, não implica, por si só, revogação do benefício já concedido. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte já assentou que os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados ao pagamento dos ônus da sucumbência, com a ressalva da regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sobre o tema, anote-se: 'Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. - Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. - Têm razão em parte os agravantes. - Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte' (RE nº 338.453/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 11/10/02). Desse modo, merece ser afastado o fundamento da decisão agravada acerca da deserção. Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para afastar a deserção do recurso extraordinário e determinar que o Tribunal de origem prossiga no juízo de admissibilidade do apelo extraordinário como de direito. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator."

(AI 732482 / RJ; Relator Min. MENEZES DIREITO; julgamento em 02/03/2009, DJe-046, divulg 10.03.2009, publicação 11.03.2009).

" DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DESPESAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - FIXAÇÃO. 1. Às folhas 295 e 296, proferi a seguinte decisão: SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES. 1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo



*dobrado a que tem jus o recorrente. 2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos esteve abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se: recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço? A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços. A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerados acréscimos remuneratórios estampados em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração, total recebida, não ficar aquém do salário mínimo. 3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. 4. Publiquem. O Estado do Rio Grande do Norte, no agravo de folha 300 a 303, insurge-se contra a verba de sucumbência. Assevera que o benefício da Justiça Gratuita não assegura imunidade ao hipossuficiente, mas apenas a inexigibilidade da condenação, enquanto perdurar a condição legal de necessitado, até o limite de cinco anos, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, cita precedente da Corte. Requer seja fixada, em valor certo ou em percentual sobre o valor da causa, a verba honorária. Esclarece que os agravados litigam contra o Estado em outros processos, possuindo créditos decorrentes de decisão judicial que poderão vir a ser compensados. Os agravados não apresentaram contraminuta (certidão de folha 306). 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Impõe-se a retratação. Realmente, a justiça gratuita não afasta, de forma peremptória, a responsabilidade dos beneficiários no tocante às despesas. Há possibilidade de serem compelidos à satisfação se, nos cinco anos subseqüentes, recuperarem a capacidade econômico-financeira. Reconsidero parcialmente a decisão proferida para assentar a responsabilidade dos autores quanto às despesas processuais, relativas às custas e aos honorários advocatícios que, presente o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo na base de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, explicitado o fato de virem a arcar com esse ônus caso ocorra a citada recuperação do poder de fazê-lo. 3. Publiquem. Brasília, 27 de maio de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO. Relator (536620, AG. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 27.05.2008, DJe 110, divulgação 17.06.2008, publicação 18.06.2008).*

Dado à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não impugnado pelo INSS, sua fixação em percentual acarretaria condenação abaixo do valor mínimo aceitável - portanto, fixo a verba honorária em quantia determinada, a saber, R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, respeitadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Quanto à condenação em litigância de má-fé, a coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas no mesmo juízo, porém em épocas distintas, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ) e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), ambas do CPC.

Embora a parte autora tenha sido representada por advogados distintos nas duas ações, fica patente, nesse caso, a má-fé que norteou o procedimento da parte autora. Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados. Em face da litigância de má-fé, condeno o autor no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044663-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZA BIDINOTTI MOLON

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00141-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, "caput" e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, considerada a concessão administrativa de auxílio-doença à parte autora, benefício este que lhe foi concedido administrativamente em 16/09/2003, conforme se verifica de cópia do processo administrativo de número 31/129.448.060-7, juntada aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 36/52, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a presente ação em 18/12/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, considerado o gozo do benefício concedido.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/81), realizado em 18/02/2005. De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Observo, contudo, que não é o caso de concessão judicial do auxílio-doença, por falta de interesse processual da parte autora, considerada a concessão administrativa de referido benefício em 16/09/2003, conforme documento de fls. 36/52.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053758-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

No. ORIG. : 03.00.00109-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do 13º salário, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 25/06/1999 a 07/07/2003, conforme se verifica de cópias de documentos de fl. 11, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/57). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/8/2003 - fl. 12), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp n.º 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*). Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da juntada aos autos da perícia médica como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000761-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FERNANDO MANOEL DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : DULCE ELENA DE ALMEIDA MENDES e outros

: ELIZA GOMES VEIGA

: ESMERALDO DA COSTA

: GILBERTO DA SILVA FERREIRA

: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS

: WALTER LOPES

: WALTER PINTO

: WASSILIE DE FREITAS

: WILMAR WALDEMIRO ANDERSON

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS.

Pela r. decisão de fl. 129, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, para processar e julgar a presente demanda no tocante aos autores WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS, WALTER LOPES, WALTER PINTO, WASSILIE DE FREITAS, WILMAR WALDEMIRO ANDERSON, DULCE ELENA DE ALMEIDA MENDES, ELIZA GOMES VEIGA, ESMERALDO DA COSTA e GILBERTO DA SILVA FERREIRA, tendo sido excluídos deste feito, por se apurar valores abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face desta decisão, foi interposto agravo retido, às fls. 135/147, com o pedido de manutenção de todos os agravantes na lide. Não houve retratação (fl. 148).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas, em face da gratuidade de justiça.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar que o recurso de apelação só será considerado em relação ao autor FERNANDO MANOEL DOS SANTOS, visto que conforme decisão de fl. 129, os demais co-autores foram excluídos do presente feito.

A parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro de 1998 - 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), dezembro de 2003 - 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e janeiro de 2004 - 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

**"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."**

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

(...)

**III - Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."**

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)."**

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo co-autor FERNANDO MANOEL DOS SANTOS**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006326-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
EMBARGANTE : MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE MARIA RIBAS e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora, MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 86/91.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para excluir da condenação a sucumbência recíproca e, em consequência, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária.

É o relatório.

Examinando a questão, resta evidente a improcedência dos embargos declaratórios, uma vez que o pedido inicial não foi atendido integralmente.

A parte autora requereu a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como para que fosse observada a alteração introduzida pela Lei 9.032/95, que elevou o referido coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.

A parcialidade da procedência do pedido refere-se a inaplicabilidade, in casu, do disposto na Lei 9.032/95, uma vez que o benefício foi concedido antes da sua vigência.

Portanto, a parte autora decaiu da metade do pedido contido na exordial, donde se conclui que a sucumbência recíproca é medida que se impõe por força do que estabelece o "caput" do artigo 21 do Código de Processo Civil, in verbis:

*"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.*

....."

Isto posto, rejeitos os embargos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.16.000120-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (02/09/2002), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 19/03/2002 a 02/09/2002, conforme demonstra o documento de fl. 150. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"** (*REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 91/94). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Entretanto, apesar de a incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade e as atividades laborativas desenvolvidas, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.002544-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
EMBARGANTE : ELISEU SOUTO MIRANDA  
ADVOGADO : CELSO PASSOS e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELISEU SOUTO MIRANDA interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 62/67.

Alega, em suas razões, que a mesma contém omissão, pois deixou de se pronunciar sobre o reconhecimento à revisão do benefício, com base nos artigos 201, §§ 2º e 6º, e 202, caput, da Constituição Federal, artigo 41, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Prequestiona a matéria com fundamento na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, caso não seja demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA LUCIA SCATENA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA LÚCIA SCATENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 112/115 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 118/125, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A DECAP - Declaração Cadastral do Produtor de fl. 27, relativa ao exercício de 2002, onde consta o nome da autora como produtora rural, constitui prova plena de seu trabalho agrícola, em regime de economia familiar.

Os demais documentos carreados aos autos encontram-se em nome de José Paulo Ramim que, conforme se depreende da Escritura de Divisão Amigável de fls. 22/25, trata-se de pessoa casada com a irmã da postulante, ou seja, seu cunhado. Em seu nome encontram-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 20/21, referentes aos exercícios fiscais de 1990 e de 2000 a 2002; a Declaração Cadastral do Produtor de fls. 32/33, onde consta o início da atividade rural em 26 de novembro de 1982; as Notas Fiscais do Produtor de fls. 34 a 43, expedidas entre junho de 1990 a março de 2001.

Desta forma, a prova documental da atividade rural exercida restou patentemente corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 109/110, estes coerentes e robustos com a instrução dada à inicial, tendo as testemunhas afirmado, sob o crivo do contraditório, conhecer a autora há 36 e 34 anos, ou seja, desde 1970 e 1974, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão vejamos:

Em seu depoimento de fl. 109, Aparecido Alves Santana, afirmou que:

*"Conhece a autora desde 1970 em razão de nessa época o pai da autora ter comprado o sítio do avô da testemunha. O sítio ficava no Córrego das Perobas. Atualmente a autora mora em outro sítio, que também fica no Córrego das Perobas. Atualmente a testemunha tem um propriedade ao lado do sítio que a autora mora. Atualmente a autora mora no sítio com uma irmã e um cunhado. O nome do cunhado da autora é José Paulo Ramin. O sítio é de tamanho médio. Atualmente apenas a autora, sua irmã e o cunhado trabalham no sítio. Não tem empregados no sítio. Há aproximadamente 20 anos a autora mora neste sítio. A autora trabalha neste sítio em colheita de uva, laranja e no cultivo de horta"*

Aparecido Natal Pedrini, ouvido à fl. 110, asseverou que:

*"Conhece a autora há 32 anos em razão de serem vizinhos. A autora mora em um sítio, no Córrego das Perobas, na cidade de Jales - SP. Até hoje a autora mora neste sítio. A autora é solteira. O sítio é de propriedade da família. A autora mora com uma irmã e um cunhado neste sítio. O nome do cunhado é José Paulo Ramin. O sítio é pequeno. Antes havia plantação de café, laranja, uva e agora é horta. Ao que tem conhecimento, a autora sempre trabalhou neste sítio até os dias de hoje com serviços de lavoura em geral. Não tem empregados no sítio".*

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na **data do requerimento administrativo (27/01/2005)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIA LÚCIA SCATENA**, com data de início do benefício - **(DIB: 27/01/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004794-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do benefício, de acordo com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 28 de abril de 1995, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% sobre o valor do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), observando-se a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/04/1974 (fls. 13).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos

Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

*Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.*

*(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(...)

*Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.*

*Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."*

*Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.*

*Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.**

**2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.**

**3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.**

**4. Recurso especial desprovido."**

*Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.*

(...)"

*(STJ; AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j. 08.08.2007, DJ 31.08.2007)*

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000304-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARGOT MICHALEK

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício, com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando à manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

**"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."**

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

(...)

**III - Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"**

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).**

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000105-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00061-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.



Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação em 06/06/2003, estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 17/04/2003 (fl. 30), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o mencionado benefício encontra-se ativo, com data de cessação prevista para 02/07/2009.

Os documentos de fls. 31/39 comprovam que o Requerente recebeu outros benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 20/07/2001 a 05/09/2001; de 13/08/2002 a 10/09/2002 e de 05/12/2002 a 31/03/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 60/66 atesta que o Autor é portador de discopatia cervical e lombar que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a função de lavrador e outras atividades que exijam sobrecarga em coluna cervical e lombar. Afirma que o Autor poderá ser readaptado para outra atividade, respeitadas suas restrições.

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (40 anos), sendo prematuro aposentá-lo, já que se afigura possível adaptá-lo a atividade menos penosa.

Resta, pois, evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, tal como vem recebendo, devendo o Autor, contudo, ser submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença, enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Ressalto que a jurisprudência tem entendido que o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

*Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder 0Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

*Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

*Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.*

*A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.*

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.*

*Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)*

Nessa linha de raciocínio, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se ao INSS que submeta o Autor a processo de reabilitação e determinando que o benefício de auxílio-doença seja mantido até a conclusão desse processo ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de determinar que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença que atualmente recebe deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000159-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA ONORIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00052-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 10/13), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1990 a 1997, sendo que o último vínculo, como doméstica, iniciado em 1º/04/1994, encerrou-se em 30/06/1997.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se a Autora recolheu contribuições previdenciárias de 09/1998 a 11/1999, de 01/2000 a 10/2000 e de 01/2001 a 06/2002.

O mesmo cadastro revela que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 25/06/1997 a 18/01/1998; de 27/10/1999 a 08/01/2000; de 30/10/2000 a 30/12/2000 e de 24/06/2002 a 12/06/2004 e, atualmente, está aposentada por invalidez, desde 13/06/2004.

Restou comprovado, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 03/05/2000.

No que tange à incapacidade, anoto que foram realizadas três perícias médicas.

O laudo pericial de fls. 37/39, realizado em 28/12/2000, atesta que a parte Requerente é portadora de diabetes sacarino tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica, sem complicações orgânicas que justifiquem o afastamento do trabalho.

Realizada nova perícia, pelo IMESC, em 19/06/2002, o perito constatou que a Autora apresentava quadro de micro hemorragias na retina, compatíveis com diabetes melitus sem controle clínico adequado e concluiu que havia incapacidade laborativa parcial e transitória, necessitando de laserterapia ocular (fls.67/68).

Após, foi juntado aos autos laudo pericial produzido em outra ação movida pela Autora, em que também pleiteava benefício por invalidez, no qual o perito judicial concluiu: "A paciente é portadora de diabetes sacarino com retinopatia diabética grave, hipertensão arterial crônica e espondiloartrose da coluna vertebral. Em virtude do déficit visual decorrente da retinopatia diabética está definitivamente incapacitada para o trabalho de forma total e permanente". Este laudo é datado de 29/08/2002 e foi assinado pelo mesmo médico que havia realizado a primeira perícia destes autos. Diante desta constatação, o MM juiz *a quo* intimou o perito a prestar esclarecimentos sobre a evolução da doença. O médico perito informou que a falta de controle da doença trouxe complicações para a saúde da Autora, que desenvolveu retinopatia diabética, acarretando incapacidade para atividades laborativas em virtude da baixa acuidade visual e do prognóstico desfavorável que apresentou (fl. 107).

Tenho, pois, diante do agravamento da doença da Autora e da conseqüente deficiência visual surgida em 2002, como demonstram os laudos médicos, que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, em consonância com a jurisprudência dominante.

Cito, a título de exemplo, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável no caso em tela:

***PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.***

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial que atestou a incapacidade da Autora, 29/08/2002 (fl 82).

A renda mensal do benefício tem de ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo (29/08/2002), de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006739-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CECILIA HATCUMI INAGAKI BONATO  
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00111-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 130/135, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/07/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 29/04/1971, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 12/13), nascidos em 20/12/1972 e 23/12/1982, e as Escrituras de Venda e Compra de imóveis rurais (fls. 14/15), datadas de 1992 e 1993, todas constando a qualificação do cônjuge como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, as notas fiscais de produtor (fls. 16 e 23, 29/32, 36/41), expedidas pelo marido da autora, em 1990/1993 e 2000/2004.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstra, em nome do marido, a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural como segurado especial, entre 12/08/2002 e 03/11/2005, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/11/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/106, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido demonstra, também, em nome marido, recolhimentos previdenciários, como segurado facultativo, em 1985/1986. Esse exíguo período, que sequer possibilita aferir que o cônjuge tenha exercido atividade urbana, não obsta a concessão do benefício pretendido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CECILIA HATCUMI INAGAKI BONATO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da autora**, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VICENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00249-9 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por VICENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 57/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 61/64, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito, além da majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do óbito e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de dezembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 17 de janeiro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

A qualidade de segurado restou comprovada através da CTPS de fls. 21/16 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 17, nos quais constam que o último vínculo empregatício do *de cujus* ocorreu no período de 29 de outubro de 1998 a 10 de dezembro de 1998, sendo que o óbito ocorrera em 17 de janeiro de 2001, dentro, portanto, do período de graça.

Frise-se que a prorrogação disciplinada no artigo 15, § 2º, da Lei de Benefícios fora reconhecida administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fl. 19). Desta forma, tendo sido efetuada a última contribuição em dezembro de 1998, a qualidade de segurado estender-se-ia até 16 de fevereiro de 2001.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício **após o lapso temporal de trinta dias**, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (19/11/2004)**, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)*

*4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.*

*(...)*

*7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".*

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024064-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA GERVASIO DA SILVEIRA MOTA

ADVOGADO : MIGUEL MADI FILHO

No. ORIG. : 03.00.00229-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 110/114, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.



Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/02/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 12/12/1959, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/21), nascidos em 30/09/1960, 16/11/1961 e 15/11/1963, todas constando a qualificação do cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da matrícula de um imóvel rural (fls. 22/24), de propriedade da autora e de seu cônjuge, da qual consta a qualificação deles como agricultores, em 1977 e 1999, bem como os Cadastros de Imóveis Rurais no INCRA (fls. 67/80) e as Notas Fiscais de Produtor, expedidas pelo marido, em 1998/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 90/92, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 111/114) demonstra a inscrição da autora como empregadora, na atividade de criação de bovinos, em 11/12/2006. Essa informação não obsta o deferimento do benefício, pois é posterior ao implemento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Quanto aos "dados do estabelecimento" (fl. 114), em nome de RUI SEIXAS E OUTROS, não serão considerados, pois se referem a pessoas estranhas aos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSA GERVASIO DA SILVEIRA MOTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/12/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026527-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARMINA GENEROSO PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00010-7 2 Vr PALMITAL/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos moldes da lei nº1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/01/1942, completou essa idade em 26/01/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CARMINA GENEROSO PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 03/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034269-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RAMALHO SALADINI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 05.00.00111-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 65), a parte autora manifestou-se, às fls. 79/81, e a autarquia, às fls. 83/84.

A fl. 87, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/03/2004.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 09/12 não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 12) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 15/05/1965, da qual consta a qualificação da autora como **prendas domésticas** e a de seu cônjuge como **guarda noturno**.

Quanto ao Certificado de Reservista (fl. 09), embora conste a profissão do Sr. Raul Saladini como lavrador, à época em que expedido referido documento, 27/09/1962, a autora não era com ele casada, pois o casamento somente ocorreu em 15/05/1965, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Acrescente-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/64) demonstra, em nome do marido, inscrições como pedreiro autônomo, em 1976 e 1985, e vínculos de trabalho urbano, entre 1977 e 1984.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 53/58), unânimes em afirmar sobre o labor rural do autor, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em relação as carteiras do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 10), da autora, datada de 20/02/2004, e, de seu cônjuge, datada de 16/08/2000, desacompanhadas de qualquer pagamento de mensalidade, também não se prestam como início de prova material. Além disso, esses documento só abrangem o período de agosto de 2000 em diante, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 26/07/2005.

Assim, mesmo que se considere as referidas carteiras como início de prova material, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 05 (cinco) anos que decorreu até a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 138 (cento e trinta e oito) meses.

Reporto-me ao ano de 2004, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Por fim, saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, com DIB em 04/12/2001. Essa concessão é decorrente de ação judicial e não coaduna com os demais elementos de prova constantes destes autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039603-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BERTOLO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 04.00.00025-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 75/78, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu **in albis** o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/03/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fl. 21), datado de 11/11/1974, do qual consta a sua qualificação como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 09/19) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42/54), das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1976/1977, 1984/1985 e 1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 33 e 35, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, vínculos de trabalho urbano, em 1977/1984, 1985/1986, 1988/1989, 1992 e 1997.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO BERTOLO  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 14/07/2004  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041116-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE MORAES

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

No. ORIG. : 01.00.00044-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou correto o valor apurado pela autarquia embargante, sob fundamento de que, a autora incluiu na conta de liquidação apresentada parcelas recebidas na esfera administrativa e utilizou percentual errôneo para os juros de mora.

Apela a autarquia embargante e em síntese, aduz pedido de compensação dos valores a serem recebidos pela autora na execução, com o valor da condenação nos embargos, desconsiderando-se a decretação da Assistência Judiciária Gratuita posta às fls. 15 da ação de conhecimento, mediante argumentação de "reciprocidade de obrigações". Pugna pelo integral provimento da apelação.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Pensão por Morte a autora TEREZINHA DE MORAES, Mediante a morte do companheiro, o Segurado DOMINGOS PEREIRA (Óbito em 04/10/1999) devida a partir da citação (artigo 219 do C.P.C.), nos termos do artigo 16, I, § 4º e artigo 74 da lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, pagando-se as prestações vencidas com juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 05/06/2001, o INSS citado em 09/11/2001 (fls. 13), sentenciada em 19/11/2002 (fls. 68/ 73) e mediante o recurso do INSS e Remessa oficial, julgado por esta E. corte em 09/08/2004. O v. acórdão de fls. 96/ 105 foi publicado em 23/09/2004 e, ocorreu o transitio em julgado em 28/10/2004, tendo o benefício nº 41/ 113.511.992-6, DIB em 09/11/2001, DIP registrada na mesma data e RMI de um salário mínimo, (fls. 133/ 136).

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 110/ 112), apurando-se as parcelas vencidas de novembro de 2001 a novembro de 2004; devidos à parte R\$ 12.463,69 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 347,34 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), totalizando a execução R\$ 12.811,03 (doze mil, oitocentos e onze reais e três centavos), valores atualizados até dezembro de 2004.

Citada em 20/04/2005 (fls. 123), a autarquia discordou dos cálculos elaborados pela exequente, e interpôs embargos à execução em 06/06/2005.

Os cálculos da autarquia foram acostados às fls. 37/40, apontando o valor total para a execução de R\$ 11.615,47.

Os embargos foram julgados procedentes pelo juízo de primeiro grau, que determinou a prevalência das contas apresentadas pela autarquia embargante. Da sentença foram opostos Embargos de declaração os quais foram julgados improcedentes (fls. 56).

Irresignado, apela o INSS (fls. 48/ 51), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

*Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.*

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - ...*

*II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

*2. Recurso conhecido e não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.*

*I - ...*

*II - ...*

*III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

*IV - ...*

*V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*



(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu occuli. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.*

*- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.*

*I - ...*

*II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. ...*

*2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)*

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau, ora em exame recursal, extrapolou os limites do título executivo judicial.

No cálculo da verba honorária não incide a Súmula 111 do E. STJ, porque fixado critério diverso no título executivo. Assim, a base de cálculo da verba honorária corresponde ao valor da causa atribuído na inicial, ou seja R\$ 2.160,00, calculando-se 10% deste valor como a verba honorária, ou seja, de R\$ 216,00.

A alegação de que a autora executa parcelas já pagas administrativamente, não restou comprovada.

Conforme demonstram os documentos de fls. 135/136 da ação de conhecimento, consta que o benefício foi implantado na data de citação do INSS (09/11/2001).

Por sua vez, nas contas de liquidação que apresentou, a autarquia apura parcelas atrasadas de novembro de 2001 até outubro de 2004.

Ocorre, no entanto, que em consulta ao sistema de histórico de créditos da autarquia - HISCRE (documento anexo), verifica-se que a primeira prestação paga pela autarquia se deu em maio de 2005, no valor de R \$ 300,00, o que indica que no período apontado pelo INSS não houve qualquer pagamento administrativo do benefício.

No que tange aos juros, os mesmos decorrem de lei, na forma da legislação supramencionada e nos termos do art. 293 do CPC, integrando-se ao próprio pedido da parte, conclui-se que quanto ao seu cômputo, dada a não fixação percentual no título judicial que se executa, estes devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas, após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003 - mediante a vigência do novo Código Civil será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Neste ponto, a exequente elaborou de forma errônea os seus cálculos a partir do abono anual de 2002.

E por fim, no que tange à possibilidade de compensação da verba de sucumbência dos embargos com o crédito a ser pago ao segurado, tenho que além do pedido restar prejudicado, em virtude do resultado do presente recurso, tenho que a pretensão carece de plausibilidade jurídica, a uma, porque persistindo a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indevida a execução da verba honorária, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50, sendo que a compensação nada mais é do que uma modalidade de satisfação de crédito, portanto, de execução, e a duas, porque a compensação somente se justifica quando os créditos a serem utilizados são de titularidade dos mesmos credores/devedores, o que não ocorre com a verba honorária, visto que a mesma pertence ao profissional não à parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, de ofício, declaro nula a sentença e os atos praticados a partir desta, restando prejudicado o recurso da autarquia. Determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de conta de verificação do débito, observando-se os índices corretos a serem aplicados à correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso, os juros legais e o cálculo da verba honorária, como estabelecido no título.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000003-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEVERINA ALVES FEITOSA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEVERINA ALVES FEITOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 128/133, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).**

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 03 de março de 1969, o marido da autora como agricultor e a Certidão de Nascimento datada de 21 de agosto de 1986 (fl. 15) o qualifica como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença monocrática de fls. 121/123, no sentido de que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios com relação ao exposto na exordial, observo que os mesmos foram firmes no sentido de corroborar o labor rurícola da requerente pelo tempo suficiente ao cumprimento da carência. Senão, vejamos:

A testemunha Joel José de Souza (fl. 99) declarou que conhece a autora há 20 anos e que *"...a parte requerente trabalhou nas seguintes propriedades rurais: a) Fazenda Barra do senhor José Ernandes por 8 anos; b) Fazenda Pixirim por um bom tempo; c) Fazenda Taboca por vários anos, sendo que não se lembra o nome dos outros locais onde a requerente também trabalhou como rurícola...que em tais locais a parte requerente trabalhou em lavouras de arroz, feijão, milho e algodão...que a parte requerente nunca teve outra atividade que não fosse a rurícola..."*. Também informou que *"...o falecido marido da parte requerente sempre exerceu a atividade rurícola..."*.

Genivaldo de Ornelas (fl. 100), por sua vez, afirmou que também conhece a requerente há 20 anos e que *"...a parte requerente trabalhou nas seguintes propriedades rurais: a) Fazenda Barra por 10 anos; b) Fazenda Taboque por 5 anos, sendo que não se lembra o nome dos outros locais onde a requerente também trabalhou como rurícola...que em tais locais a parte requerente trabalhou em lavouras de arroz e feijão..."*. Relatou, ainda, que *"...a parte requerente nunca teve outra atividade que não fosse a rurícola..."*.

O que se vê, portanto, é que a prova testemunhal não foi contraditória e corroborou o início de prova material constante dos autos. Ora, o fato de as testemunhas não terem confirmado o tempo exato laborado nas propriedades rurais, não é motivo suficiente para a improcedência do pedido.

Seria rigorismo excessivo exigir que as testemunhas, que são pessoas simples e de pouca instrução, relatem com detalhes todos os empregadores e as respectivas datas e locais em que a autora trabalhou, ainda mais quando se trata de trabalhador diarista, que costuma trabalhar para inúmeros empregadores rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a SEVERINA ALVES FEITOSA com data de início do benefício - (DIB: 19/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.001930-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : EULALIA MARIA HERBETA ZAMBON falecido

ADVOGADO : DANILO FORTUNATO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : EULALIA HERBETA ZAMBON

HABILITADO : JOSE FLAVIO ZAMBON e outro

: MIRENE ZAMBON LEITAO  
ADVOGADO : DANILO FORTUNATO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 110/114.

Alega, em suas razões, que a mesma contém omissão, pois deixou de se pronunciar, de forma expressa, sobre o princípio de isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que entendeu não ser cabível a elevação do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.032/95.

É o relatório.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, caso não seja demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

#### 00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LUCAS incapaz

ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI e outro

REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA LUCAS

ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

*APARECIDA LUCAS, incapaz*, representada por Silvana Aparecida Lucas, move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do laudo pericial oficial. Não houve condenação da autarquia na verba honorária, diante da sucumbência recíproca. Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 23/11/2006, não submetida a reexame necessário (fls.100/103).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a inexistência de incapacidade definitiva da autora para o desempenho de atividades laborais. Alega a preexistência da doença incapacitante à época do novo ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Pleiteia a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 138, o representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal por não vislumbrar a situação legal estampada no inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade temporária da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 73/77, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...) *comprometimento osteomuscular*", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.75.

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 55 comprova o recolhimento de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

A apelante possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais nos períodos de 01/1985 e de 09/1987 a 06/1990.

O documento do CNIS juntado ao feito comprova que a autora efetuou 04 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social no período de **01/2003 a 04/2003** recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A apelante protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em novembro de 2003, tendo usufruído o auxílio-doença nos períodos de 10/11/2003 a 04/10/2004; 18/02/2005 a 30/04/2005; e de 22/08/2005 a 20/12/2005.

A presente ação foi ajuizada em março de 2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003).

O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77).

Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001241-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento dos ônus de sucumbência por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 03/03/2006, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/37), nas quais estão registrados contratos de trabalho no período de 1983 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 03/07/1989, encerrou-se em 08/03/2000. Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, uma vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91. Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. O laudo pericial, apesar de concluir que o Autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, por ser portador de diabetes tipo 2 com complicações micro e macrovasculares, com conseqüente amputação do terço distal da perna direita, afirma que há incapacidade desde maio de 2004. O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época. Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.***

*Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.*

*Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.*



*Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora. Apelação da autora improvida." (AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.11.001341-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O douto representante do Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença psiquiátrica, opina pelo não conhecimento do reexame necessário e pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício (data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença) e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não merece prosperar a alegação de não-cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 11/08/2000 até 10/02/2006, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 08/03/2006.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu e laudo do perito do juízo.

O laudo do perito judicial, médico especialista em psiquiatria, atesta ser o Autor portador de transtorno bipolar e conclui que o quadro é de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa (fls. 92/96).

De outro lado, o assistente técnico do INSS constatou que o Requerente é portador de transtorno afetivo bipolar, depressão leve a moderada e usuário de bebida alcoólica, sendo que há incapacidade para o trabalho apenas nas ocasiões de agudização da sintomatologia (fls. 110/113 e 126).

Diante das considerações do laudo do assistente técnico do Réu, o perito judicial foi intimado a prestar esclarecimentos e manteve seu parecer (fls.118/119).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, pois o laudo pericial, datado de 23/08/2007, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente seis anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.009828-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 31/08/2006, havia cumprido a carência exigida por lei.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de 12/11/2004 a 17/06/2006 - NB 5053846797 (fls. 20/29), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Com a petição inicial, foi juntada Cópia da CTPS do autor (fls. 17/19), onde consta vínculos empregatícios, nos períodos de junho de 1990 a agosto de 2000, e de janeiro a fevereiro de 2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o autor exerceu atividades urbanas, desde outubro de 1976, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de julho a outubro de 1996 - NB 1034768449, novembro de 2004 a março de 2008 - NB 50538446797, e de junho a agosto de 2008 - NB 5306458315.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (31/08/2006) e o último vínculo laboral (02/2004), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que o Autor, após filiar-se novamente à Previdência no ano de 2004, não comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 8.213/91, já que constam como labor do autor, apenas, os meses de janeiro e fevereiro.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico (fls. 66/67), datado de 14/11/2007, o Autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral, mal que o incapacita de forma total e permanente para exercer atividades laborativas. Informa o perito que o autor sofreu derrame em 23/09/2004, ficando com seqüela no membro inferior esquerdo, com diminuição da força muscular.

Portanto, a incapacidade sobreveio quando o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001485-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ALEX MOISES TEDESCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 25/04/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 10/2003 a 10/2005.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias até 03/2009, e recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/08/2005 a 30/09/2005 e de 18/12/2006 a 18/02/2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2007, atesta que a Autora é portadora de depressão leve, osteoporose, gastrite e pouca disfglia, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 55/61 e 74).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 09/13) são anteriores ao período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001577-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DA COSTA MENDONCA  
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA e outro  
DECISÃO

Vistos etc.

*JOAO DA COSTA MENDONÇA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio doença, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora, desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 20/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls.118/122).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência dos pedidos, ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Ventila a não comprovação da incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas, o que, segundo o apelante, impede a concessão dos benefícios. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária e juros de mora com a exclusão da taxa Selic, inclusive, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial oficial e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial de fls. 94/98 demonstra que o autor possui uma incapacidade parcial para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...)sequela do traumatismo raque medular e hérnia inguinal", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/ fls.167.

O auxiliar do juízo afirmou que o autor "(...)poderá exercer atividade que não necessite fazer grande esforço físico, até correção cirúrgica" (tópico Hérnia inguinal/fls.98). O expert não descartou a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de atividades laborais compatíveis com o quadro clínico da parte autora.

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito do apelado, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 78/84 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 21/08/1995 e 16/10/1995 (fls.82).

Os documentos do CNIS demonstram que a parte autora efetuou 55 (cinquenta e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 12/2000 a 10/2005 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O apelado protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em agosto de 2005, tendo sido a presente ação ajuizada em maio de 2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Não obstante, o apelado não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora possuía 58 (cinquenta e oito) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 10/1995, permaneceu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em outubro de 2000 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (08/2005).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em fevereiro de 2007, a informação de que o periciando sofre dos males incapacitantes diagnosticados na perícia médica oficial "(...) desde 22/07/2000, quando sofreu o acidente" (fls.98), época anterior ao retorno da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de outubro de 2000, (três meses depois da ocorrência do acidente relatado pelo periciando) época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade parcial da autora é *preexistente à sua nova filiação ocorrida em outubro de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.000036-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DANTAS LIMA

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pela parte Autora e recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 201/205, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/05/1959 a 01/11/1974**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Entendeu o MM. juízo **a quo** pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 212/216, o afastamento da sucumbência recíproca, com a consequente condenação do Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) das parcelas devidas até a implantação administrativa do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 229/237, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/05/1959 e 01/11/1974**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 34/112, cujo pedido foi formulado em 14/10/1993 (NB.: 63.712.423-5). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 102/103).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/113, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de prova material, merece ser destacada a declaração de atividade rural de fls. 38, devidamente homologada pelo Ministério Público em 04/10/1993, a qual atesta que o Autor exerceu atividades laborativas rurais no período pleiteado.

Saliento que o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, antes da alteração dada pela Lei n.º 9063/95, previa que comprovação do exercício da atividade rural poderia ser realizada por meio de declaração do Ministério Público.

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. ART. 515, §3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Omissis*

*4 - Declaração de Atividade Rural devidamente homologada pelo Ministério Público constitui prova plena do labor campesino nos períodos que indica, a teor do disposto no art. 106, III, da Lei de Benefícios, em sua redação original.*

*(...) Omissis*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 432671, proc. 98.03.067748-9, 9ª Turma, julgado em 15/09/2008, DJF3 01/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 106, INCISO III, DA LEI 8.213/91, ANTES DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 8.870/94. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.*

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, quando comprovado por meio de Declaração de serviço Rural, devidamente homologada pelo Ministério Público antes de 16.04.1994, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei de Benefícios, antes da modificação trazida pela Lei 8.870/94.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 947112, proc. 2004.03.99.021309-5, 7ª Turma, julgado em 04/08/2008, DJF3 05/11/2008, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho)

Anoto, por oportuno, que a veracidade da homologação efetuada pelo Ministério Público foi confirmada pela certidão acostada à fl. 54, a qual atesta que "de acordo com cópia arquivada na Promotoria, as declarações e documentos fornecidos pelo interessado José Dantas Lima encontravam-se formalmente em ordem".

Ressalto, outrossim, que o Autor carreou aos autos outros documentos concernentes à atividade rural, como a sua certidão de casamento, celebrado em 1969 (fl. 46), e o seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972 (fl. 33), dos quais se depreende sua qualificação como lavrador, bem como as certidões emitidas pelo Cartório do Único Ofício de Feira Grande - AL (fl. 42) e pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Brás - AL (fl. 60), as quais atestam que o genitor da parte Autora, MANOEL SANTANA DANTAS, adquiriu imóvel rural em 1963.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 181/182, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser mantido o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, no período de **01/05/1959 a 01/11/1974**, tal como constou da r. decisão apelada.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 18/27, resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias**, assim especificado:

01) de 01/05/1959 a 01/11/1974, período rural reconhecido;

02) de 27/11/1974 a 15/08/1975, CTPS - fl. 20;

03) de 18/08/1975 a 14/06/1977, CTPS - fl. 20;



- 04) de 20/06/1977 a 01/01/1978, CTPS - fl. 21;
- 05) de 10/01/1978 a 10/08/1978, CTPS - fl. 21;
- 06) de 28/08/1978 a 27/02/1981, CTPS - fl. 22;
- 07) de 19/03/1981 a 10/08/1981, CTPS - fl. 22;
- 08) de 17/09/1981 a 31/07/1986, CTPS - fl. 23;
- 09) de 18/08/1986 a 16/01/1989, CTPS - fl. 26;
- 10) de 27/03/1989 a 17/08/1990, CTPS - fl. 26;
- 11) de 01/08/1991 a 16/12/1992, CTPS - fl. 27.

Os lapsos indicados nos itens 03 a 11 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 18/27), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **203 (duzentas e três) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 60 (sessenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1992.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença.

Contudo, tendo em vista que a parte Autora sucumbiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser inteiramente suportados pelo Instituto-Réu, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu o caráter especial da atividade prestada nos períodos apontados nos itens 07 a 10 acima, quais sejam, de 19/03/1981 a 10/08/1981, de 17/09/1981 a 31/07/1986, de 18/08/1986 a 16/01/1989, e de 27/03/1989 a 17/08/1990, consoante o resumo de documentos acostado às fls. 102/103. Todavia, computo esses lapsos apenas como tempo de serviço comum, conforme calculado na sentença do MM. Juízo a quo, ante a ausência de irrisignação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Saliento, contudo, que fica ressalvado ao Autor o direito de pleitear, na via administrativa, o cômputo desses períodos como tempo de serviço especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.001414-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE DE MACEDO SILVA

ADVOGADO : MARLI MORAES DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em face da r.decisão do MM Juízo **a quo**, em que foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, a parte Autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2003), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, quando interpôs a presente ação, em 02/03/2006, estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 29/08/2003 (fls. 19 e 58), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O laudo pericial de fls. 131/137 atesta que o Autor apresenta epilepsia e lesão ortopédica de Hill-sachs em ombro direito. Afirma, o **expert**, que em função da epilepsia, o Autor não pode trabalhar em atividades que possam trazer riscos a si ou a terceiros, e sugere que o Requerente seja submetido a avaliação médica a ser realizada por médico ortopedista, a fim de verificar a intensidade das lesões ortopédicas.

O laudo do médico ortopedista afirma que o Requerente apresenta limitação de elevação do membro superior direito, movimentos limitados com dores à abdução e falta de força muscular em membro superior direito, assim como manobras de Neer e Job positivas, que o incapacitam para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 172/174 e 186).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante determinado na sentença, tendo em vista que o laudo pericial atesta que há incapacidade desde 2003.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido ofertado pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000837-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE DIAS DE LUCENA

ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 26/05/2006, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntado extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 18), no qual estão registrados contratos de trabalho no período de 1971 a 1986, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/1981, encerrou-se em 28/02/1986. Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de glaucoma, em tratamento medicamentoso, que lhe acarreta diminuição de visão e campo visual no olho direito, caracterizando situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, na medida em que há inaptidão para o exercício de atividades que requeiram visão perfeita. Esclarece, o perito, que a moléstia teve início em janeiro de 2002.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000160-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 176/178, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os contratos de parceria agrícola (fls. 23/44), relativos ao período compreendido entre 1987 e 2008, dos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, as notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 53/71), as autorizações de impressão de talonário (fls. 72/76), e as declarações cadastrais de produtor (fls. 77/79), datadas em 1997/2005.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104/111), por sua vez, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, oriundo de atividade como segurada especial rural, em 2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 128/129, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Certidão de Casamento da autora (fl. 22), celebrado em outubro de 1974, registra a profissão do marido como pintor, e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104/113 e 177/178) demonstra vínculos de trabalho urbano, em nome do cônjuge, em 1973/1977 e 1982/1985.

Entretanto, essas informações não obstam à concessão da aposentadoria pretendida, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural exigida em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001351-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 16/08/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14) onde está registrado um contrato de trabalho iniciado em 10/12/1975 e encerrado em 26/02/1976, além dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 01/2005 a 07/2006 (fls. 20/56).

Anoto que a Autora requereu benefício de auxílio-doença em 16/05/2006, que foi indeferido em virtude de parecer médico contrário (fl. 17).

Ressalto que em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora esteve recolhendo contribuições previdenciárias até 02/2009 e está recebendo benefício de auxílio-doença desde 16/01/2009, com data de cessação prevista para 15/05/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2007, atesta que a Autora é portadora de transtorno depressivo leve, hipertensão arterial e doença de chagas assintomática que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 91/93).

Outrossim, o laudo do assistente técnico do Réu aponta a existência das mesmas doenças e também conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087834-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIO MUCEDOLA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.004458-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu a liminar em autos de ação cautelar de exibição de documentos.

Em seu agravo, o agravante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O INSS apresentou contraminuta.

O Juízo *a quo* informou que, em 13/04/2009, foi proferida sentença nos autos do processo originário do presente recurso, a qual julgou improcedente o pedido.

DECIDO.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001632-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : LAZARA MARIA SALGADO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00005-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc..

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão, proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que negou provimento à apelação da autarquia e deu provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro em carteira, laborado de 25.04.1957 a 30.09.1988, e condenou o agravante a expedir certidão de tempo de serviço referente a esse período.

O INSS afirma que o período reconhecido pelo julgado, anterior à vigência da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Nesse sentido:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL, Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321 )*

**PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

*"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."*

*Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.*

*Recurso da autarquia conhecido e provido.*

*(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)*

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. (Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191, RSTJ VOL.:00159 PG:00623, RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)*

Assim, o trabalho rural, de 25.04.1957 a 30.09.1988, anterior à Lei 8.213/91, somente será considerado para efeito de determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições sociais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar provimento à apelação da autora para reconhecer o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, laborado de 25.04.1957 a 30.09.1988, e dar parcial provimento ao recurso da autarquia para determinar que o período rural reconhecido não pode ser computado para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas.

Mantenho a tutela antecipada concedida na decisão monocrática, expedindo-se novo ofício ao INSS instruído com os documentos do(a) autor(a) LÁZARA MARIA SALGADO, CPF nº 330.321.418-26, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 25.04.1957 a 30.09.1988 -, com as ressalvas constantes do dispositivo desta decisão. Intime-se a autoridade



administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010962-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
No. ORIG. : 06.00.00039-9 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 63/68, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 70/75, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, aduz que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Com contra-razões às fls. 81/94.

Agravo retido processado em apenso, com o objetivo de cassar a tutela antecipada deferida nos autos.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Prejudicado o agravo retido, uma vez que a questão pertinente à manutenção da tutela antecipada será objeto de apreciação quando da análise do mérito da demanda.

Quanto ao mais, no caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

*"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).*

*Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".*

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

*"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".*

*"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".*

A sentença recorrida determinou a majoração da cota da pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social, definidos pela Lei nº 9.032/95.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "*aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha*" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor. Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois *ubi eadem ratio ibi eadem legis* (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 13.10.1980 (fl. 19), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela Eg. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida e cassada a tutela antecipada concedida à fl. 25, oficiando-se imediatamente o Instituto Autárquico para este fim.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial a fim de julgar improcedente a ação**, isentando a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, cassando a tutela antecipada, devendo o Instituto Autárquico ser imediatamente oficiado para este fim. **Julgo prejudicado o agravo retido.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013553-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCEIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso III, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a Autora requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - **Agravo de instrumento parcialmente provido.**" (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - **Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.**" (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018900-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO LIZZIER ZANCAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00055-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de reservista, certidão de casamento e documento de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 47/49). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**" (*REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427*).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade nessa condição no período alegado (fls. 71/72). Contudo, considerando que o próprio autor, em seu depoimento pessoal (fl. 70), afirmou que começou a trabalhar na roça com 15 (quinze) anos de idade, é possível o reconhecimento de sua atividade rural apenas no período de 27/03/1960 a 23/03/1983 (fls. 71/72).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A atividade de coletor de lixo urbano exercida pela parte autora no período de 23/03/1983 a 24/07/2006, não estava classificada como especial até a edição do Decreto nº 2.172/97. Todavia, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

**"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria." (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);**

**"Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial." (REsp nº 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).**

No caso em comento, a atividade de coletor de lixo urbano era insalubre, porquanto o laudo técnico pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 24/45) deixou claro que a parte autora, ao exercer suas atividades, era exposta de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde, tais como agentes biológicos. Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça enfrentando questão análoga, relativa a função de servente em atividade de coleta de lixo em hospital, proferiu o seguinte julgado: **"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de Aposentadoria Especial." (REsp nº 228100/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 13/11/2000, DJ 05/02/2001, p.122).**

No mesmo sentido, a Décima Turma dessa egrégia Corte Regional enfrentando a matéria decidiu que **"Admite-se a comprovação da natureza especial de atividade específica com base em laudo técnico elaborado por outra empresa, no caso sub judice, eis que a função de coletor de lixo é evidentemente insalubre ou, no mínimo, penosa, independentemente do local onde tenha sido desenvolvida ou da empresa empregadora." (TRF - 3ª Região; AC nº 946395/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 07/06/2005, DJU 22/06/2005, p. 566).**

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ressalte-se que o autor não faz jus a uma aposentadoria especial, mas, sim, a conversão da atividade especial para tempo de serviço comum.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 15/17) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, na data da propositura da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 27/03/1960 a 23/03/1983, bem como o de atividade especial de 23/03/1983 a 24/07/2006, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 55 (cinquenta e cinco) anos e 08 (oito) meses de tempo de serviço, na data do ajuizamento da ação, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum, não configura julgamento "extra petita", porquanto a aposentadoria por tempo de serviço é um gênero que comporta as espécies comum e especial. Além do mais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. Verifica-se, portanto, ser a parte autora merecedora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO LIZZIER ZANCAN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 01/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural no período de 27/03/1960 a 23/03/1983, para reconhecer a atividade especial no período de 23/03/1983 a 24/07/2006, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028558-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILSON DA LUZ GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE ANEZI DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 99.00.00119-6 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do trabalho rural exercido, em regime de economia familiar, de 15.07.1968 a 15.01.1973 e de 01.12.1974 a 02.01.1977, para que seja somado aos períodos de trabalho urbano reconhecidos pelo INSS, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 15.07.1968 a 15.01.1973 e de 01.12.1974 a 02.01.1977, devendo ser computado no tempo de serviço para fins de aposentadoria. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas. Remessa oficial determinada.



Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, diante da não comprovação do trabalho através de início de prova material idôneo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o autor apresentou, em nome próprio, apenas a certidão de casamento, na qual está qualificado como mecânico. Exercendo a eventualidade, seja a verba honorária reduzida para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Sem as contrarrazões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos de trabalho de labor rural.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

*Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparendi, expedida em 24.07.1997, sem homologação do INSS, de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na qualidade de "filho de agricultor", nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1974;*

*Certidão de casamento celebrado em 10.07.1981, na qual o autor foi qualificado como mecânico;*  
*RG, CIC e título eleitoral;*

*Certificado de Reservista expedido pelo Ministério do Exército em 27.12.1973, no qual consta incorporação em 15.01.1973 a 27.12.1973, tendo o autor sido qualificado como industrial;*

*Notas fiscais expedidas em nome de Pedro Guimarães, pai do autor, em 01.06.1967, 09.07.1968, 10.11.1969, 1970 (fls. 26- mês ilegível), 04.09.1971, 18.08.1972, 03.04.1973, 08.05.1974, 07.05.1974, 07.05.1975, 07.05.1976, 19.09.1974, 10.04.1975, 17.09.1974, 10.04.1975, 09.06.1976;*

*Certificados de Vacinação para Movimentação de Bovinos, expedidos em 09.06.1976, na qual consta como proprietário dos bovinos, Etoze Bin;*

*Anotações da CTPS, expedida em 20.12.1973, nos seguintes períodos:*

*Admissão Demissão Atividade*

*01.01.1974 30.04.1974 Trabalhador braçal (Posto Denardin Ltda.)*

*15.05.1974 30.11.1974 Auxiliar de Posto*

*03.01.1977 31.05.1980 Auxiliar de Posto*

*01.07.1980 31.03.1981 Serviços Gerias de Lavoura*

*01.04.1981 25.07.1981 Mecânico*

*01.06.1986 n/c Capataz*

Houve a oitiva de testemunhas na audiência realizada em 10.04.2000.

A testemunha Luiz Parússolo afirmou: "J: Há quanto tempo conhece o autor? D: conheceu-o com 7 anos de idade; J: Onde reside o autor e qual a extensão de sua propriedade rural? D: ele morou uns 4 anos nas terras de Adelvino Gasparetto e depois morou uns 3 anos nas terras de Edgar Klein vizinho do depoente. O pai dele era arrendatário e trabalhava por porcentagem. J: É utilizado maquinário agrícola e de que tipo? D: na época era tudo manual; J: Qual

a atividade desempenhada pelo autor nessa propriedade? D: eles plantavam soja, milho, criavam gado, porco, toda família trabalhava. J: Desde quanto o autor desempenha essa atividade e quando parou de exercê-la? D: desde tenra idade sempre trabalhou com o pai na agricultura. Ele foi servir no Quartel e voltou a trabalhar com o pai nas terras de João Tafarel em Porto Mauá. Depois que ele saiu de lá parece que veio trabalhar num posto de gasolina em Santa Rosa e depois não mais soube dele. J: Qual o destino dado à produção? D: depois de darem a parte do proprietário, sustentavam-se com o restante e o que sobrava era vendido. Eles também trabalhavam de diaristas".

A testemunha Adelvino Gasparetto declarou: "J: Há quanto tempo conhece o autor? D: desde o ano de 1966. J: Onde reside o autor e qual a extensão de sua propriedade rural? D: Em Porto Mauá, junto com os pais. Eles não tinham terras, pois o pai deles trabalhava em terras de terceiros, inclusive nas terras do depoente, e o autor trabalhava junto com o pai; J: Qual a atividade desempenhada pelo autor nessa propriedade? D: o autor ajudava o pai na lavoura, plantando milho, cuidava de porcos e gado, também plantava soja. J: É utilizado maquinário agrícola e de que tipo? D: não, tudo era manual; J: Desde quanto o autor desempenha essa atividade e quando parou de exercê-la? D: acredita que ele trabalhasse nessa atividade desde os 12 anos de idade, depois ele foi para o Quartel, mas seguiu trabalhando na lavoura. Por volta de 1976 ele saiu e foi trabalhar por conta, não sabe em que. J: Qual o destino dado à produção? D: a família do autor dava uma porcentagem para o dono da terra, no caso também o depoente, e ficava com o restante da produção, mantendo a família dessa forma".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais em 1997 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

O certificado de reservista expedido em 27.12.1973 qualificou o autor como "industrial".

A certidão de casamento celebrado em 10.07.1981, e, portanto, em período posterior ao pleiteado pelo autor, qualificou-o como mecânico.

Portanto, em nome próprio, o autor não acostou nenhum documento.

Em nome de seu pai fez a juntada de notas fiscais de produtor, entretanto, não apresentou nenhuma prova da qualificação do pai como rurícola, sendo que as notas fiscais, por si só, não demonstram o exercício de atividade em regime de economia familiar.

Portanto, não podem ser reconhecidos os períodos de suposto trabalho rural .

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 40/42), os recolhimentos como contribuinte individual, bem como informações extraídas do CNIS, que ora se junta, o autor possui, até a EC 20/98, 20 anos, 08 meses e 29 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho rural exercidos de 15.07.1968 a 15.01.1973 e de 01.12.1974 a 02.01.1977 e julgar improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038005-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA ALVIM

ADVOGADO : DJANILDA DE LIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 06.00.00009-4 4 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por JOSE MARIA ALVIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do valor real de sua aposentadoria mediante a equivalência entre o teto do salários-de-contribuição e o valor da renda mensal do benefício auferido pela parte autora. A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor das parcelas até a data da sentença. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 42/46, o INSS aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, rejeitando-se o pedido inicial.

Com contra-razões de fls. 50/52.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*.....*  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

*.....*  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'*  
*(NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma

questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - *Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.*" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

4. *O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

8. *Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

10. *Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.*"

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. *Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

3. *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

4. *Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU

16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045131-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ OSNIVALDO BOLIS FAVERO  
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA FARIA ZOCCA  
No. ORIG. : 05.00.01940-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, o Autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 21/05/2005 a 02/06/2005 - NB 5142948331 (fls. 11/14), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 52), restando, portanto, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 25/10/2005.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 15/25, 29/35), referentes aos períodos de agosto a dezembro de 2003, maio a outubro de 2004, fevereiro a agosto de 2005, bem como cópias da CTPS do autor (fls. 26/28), das quais se constata vínculo empregatício, firmado no período de setembro de 2004 a janeiro de 2005.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de agosto de 1976 a março de 1980 e de junho a agosto de 1997, bem como recolheu contribuições, nos períodos de janeiro de 1985 a março de 2000 e de fevereiro a outubro de 2005.

Ademais, constata-se através do referido sistema (CNIS) que o autor recebeu benefício de auxílio doença, no período de novembro de 2005 a março de 2006 - NB 5153145103.



As testemunhas declararam, em audiência realizada em 10/04/2007, que o Autor deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portador, há aproximadamente quatro anos.  
No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 75/80), datado de 27/11/2006, atesta que o Requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, em tratamento médico, parcialmente controlada, e seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico e crise convulsiva, males que o incapacitam de exercer atividades que demandem grande esforço físico. O Perito Judicial constatou que o quadro convulsivo encontra-se controlado e que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho.  
Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.  
Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).  
Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.  
Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.  
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: LUIZ OSNIVALDO BOLIS CAETANO**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 28/11/2005**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045141-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ROGERIO ROOSATO

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

REPRESENTANTE : HELENA ALVES ROSSATO

No. ORIG. : 06.00.00086-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Manteve a antecipação dos efeitos da tutela, alterando apenas o benefício para aposentadoria por invalidez.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. O Ministério Público manifestou-se às fls. 177/180, opinando pelo improvimento do apelo autárquico.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do Autor (fls. 30/33), das quais consta vínculos empregatícios de natureza urbana no período de janeiro de 2000 a julho de 2004, o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 34/35. Restou comprovado o recebimento de benefício de auxílio doença, no período de 16/07/2004 a 04/03/2006 - NB 5022374656.

Cumprido consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que o autor manteve vínculos empregatícios, no período de agosto de 1995 a novembro de 1999.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 119/122, datado de 15/02/2002, atesta que o Autor é portador de transtorno esquizoafetivo e já esteve internado em hospital psiquiátrico. Informa o "expert" que o autor padece desses males há aproximadamente três anos.

Os atestados médicos de fls. 46/50 e 52/53, datados de 2004, 2005 e 2006, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046005-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENY BOVONI GERMANO

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00123-2 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/10/1950, completou essa idade em 07/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pelo menos até a data do implemento do requisito etário.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENY BOVONI GERMANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047057-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO FRANCISCO ROSA

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00064-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, e da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o autor carrou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 14/19), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados no período de julho de 1983 a fevereiro de 1993, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Anote-se que, embora conste no CNIS/DATAPREV que o autor exerceu atividades urbanas, no período de abril de 1976 a dezembro de 1982, referidas informações não podem ser consideradas, pois se referem a período anterior àquele relativo ao início de prova material acostado a estes autos.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 02/05/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Saliento que se aplica à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período em que o requerente mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/04/2007, que o Autor deixou de trabalhar há, aproximadamente, dois anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 43/45, datado de 13/09/2006, o Autor é portador de miocardiopatia dilatada severa, insuficiência cardíaca parcialmente compensada, apesar de plena medicação utilizada, e hipertensão arterial. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2002 e não pode exercer atividades que exijam esforço físico. O atestados médicos de fls. 11, datado de 2005, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ROBERTO FRANCISCO ROSA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 13/09/2006**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDALINA RINALDI PEDRASSANI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00076-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 120/130 fora expressamente aceita pela parte autora (fls. 134 e vº), homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, e **julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial interpostas**. Sem condenação em custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia e dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IDALINA RINALDI PEDRASSANI com data de início do benefício - (DIB: 03.08.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048870-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00180-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 11/13), das quais consta vínculo empregatício, no período de março de 1996 a março de 2001, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (05/07/2002) e o último vínculo empregatício (03/2001), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/54 e 73), datado de 20/06/2004, atesta que o autor é portador de rebaixamento auditivo sensorial, discreta artrose degenerativa e hipertensão arterial sistêmica, podendo exercer funções laborativas mais leves e que poupem os joelhos de movimentos repetitivos e prolongados. O "expert" judicial concluiu que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o Trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048899-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : MARIA RAIMUNDA DA CRUZ  
ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO  
No. ORIG. : 02.00.00162-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, argüindo preliminar em que requer seja o recurso recebido em seu duplo efeito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 138 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub iudice**, a Autora qualificou-se como empregada doméstica e comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de novembro a dezembro de 1995 - NB 1016252924 (fl. 15), e de julho a dezembro de 2000 - NB 1184453281 (fls. 16/25).

Cumprido consignar, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de agosto de 1974 a maio de 1978, e de agosto de 1988 a fevereiro de 1997, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 1998 a junho de 2000.

Ademais, a autora, também, recebe benefício de Amparo Social, desde 01/03/2005 - NB 1378540112.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, datado de 14.04.2004 (fls. 84/96), atesta que a Requerente é portadora de cardiopatia hipertensiva, sem repercussões hemodinâmicas, mal que a incapacita para exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o "expert" judicial que a autora padece desse mal há, aproximadamente, cinco anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer esforço físico e em ambientes com desconforto térmico (fls. 84/96).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 59 anos), o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIA RAIMUNDA DA CRUZ**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 14/04/2004**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 01/03/2005, percebe o benefício de amparo Social ao idoso (NB 1378540112), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000088-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro

REPRESENTANTE : CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de baixa acuidade visual e retardo mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da realização do estudo social - 04.07.2007, com a incidência da correção monetária nos termos da Tabela da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 19.12.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 70/71), realizado em 24.07.2007, atesta que o autor é portador de oligofrenia moderada com comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância e tratamento (CID F 71.1) decorrente de provável Paralisia Cerebral Infantil (CID G 80.9). Apresenta portanto encefalopatia crônica com comprometimento global do desenvolvimento motor cognitivo, entendimento, linguagem e visual, problemas esses que o incapacitam para qualquer atividade laborativa e para vida independente.

Por sua vez, o estudo social (fls. 64/68), realizado em 04/07/2007, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Cícero Alves dos Santos, de 46 anos, a mãe Sra. Cleonice Vicente do Nascimento, de 40 anos, e o irmão Ricardo Alves dos Santos, de 18 anos. (...) Residem em casa cedida pelo seu tio o Sr. José Aparecido Alves dos Santos, há cerca de 10 anos. O proprietário da casa cedeu a residência para esta família, pois o mesmo reside em outro estado (Paraná) com sua esposa e filhos. A habitação se apresenta sendo de alvenaria, telha eternit, piso de cerâmica, sem pintura e acabamentos, composta por 06 cômodos, sendo: 01 sala, 01 copa, 01 cozinha, 02 quartos e 01 banheiro. Trata-se de uma residência precária oferecendo poucas condições de conforto e segurança, mas compatível com o poder aquisitivo da família. Constatou-se que a morada é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 04 sofás, 03 poltronas, 02 fogões, 02 mesas, 01 geladeira, 01 estante, 02 camas de casal, 01 cama de solteiro, 01 guarda-roupas pequeno, 01 guarda-roupas grande, 01 TV pequena, 01 tanquinho de lavar roupas e chuveiro elétrico. Embora exista um número considerável de móveis e utensílios todos se encontram velhos e sem conservação alguma. A moradia possui abastecimento de água e energia, no entanto no ato da visita às contas estavam com o pagamento em atraso. (...) A Sra. Cleonice exerce trabalhos eventuais como diarista lavando e passando roupas e limpando residências. Quando exerce tais trabalhos chega a receber por dia trabalhado a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 15,00 (quinze reais). Foi declarado por esta senhora que a mesma recebe no mês a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), porém esta renda não existe meios que a comprovem. (...) O senhor Cícero Alves dos Santos, pai do autor, atualmente está sob experiência de trabalho na casa de materiais de construção Tapajós, chega a receber no mês a quantia de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Ricardo Alves dos Santos, irmão do autor, atualmente encontra-se desempregado sem nenhuma renda. A família não é beneficiada por nenhum Programa Social. As despesas do lar referente ao mês de maio de 2007 foram de: água R\$ 45,25; energia R\$ 120,00; gás R\$ 42,00; alimentação R\$ 300,00, vestuário e calçados: a família adquire conforme pode. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vários vínculos empregatícios, desde 01.03.1984, trabalhando atualmente na empresa EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, auferindo, em média, nos últimos seis meses, salário de R\$ 1.449,75 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) mensais, e o irmão tem vínculo de trabalho com a empresa BERTIN S/A, desde 06.03.2008, recebendo, em março/2009, salário de R\$ 617,78 (seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 2.067,53 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), e a renda *per capita* é de, no mínimo, R\$ 516,88 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 111,15 % do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta dos autos, o autor não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.11.005886-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EVA AZEVEDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. A autora EVA DE AZEVEDO DOS SANTOS era esposa do segurado ISIDORIO GOMES DOS SANTOS, falecido em 19/08/2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir de 20/04/2007, inclusive gratificação natalina. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 28 de novembro de 2008, submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação da pensão na data do óbito de seu instituidor.

Sobreveio, apelação interposta pela autarquia, na qual sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pela autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 28/11/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 19/08/2005.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 20/21).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS/DATAPREV, o falecido laborou nos locais e períodos descritos, em funções exclusivamente urbanas, bem como recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo:

Cia Agrícola Usina Jacarezinho, de 10/06/1966 a 01/12/1966;  
Sociedade Agrícola do Nordeste Brasileiro S/A, de 14/02/1967 a 18/02/1967;  
Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Marília, de 25/07/1967 a 27/07/1967;  
Sociedade Industrial Desfibrados Têxteis Marília Ltda, de 01/05/1968 a 14/03/1972;  
Sem nome do empregador, de 30/09/1974 a 30/03/1976;  
Comercial E Industrial Columbia S/A, de 01/04/1976 a 16/12/1977;  
Haupt São Paulo S/A Industrial Comercial, de 16/01/1978 a 02/05/1980;  
Perfimar Ind. E Com. de Perfilados Marília Ltda, de 03/09/1980 a 31/08/1984;  
Ikeda Empresarial Ltda, de 01/11/1984 a 11/11/1985;  
Tecoplan Engenharia e Comércio Limitada, de 22/01/1986 a 24/12/1986;  
Jaú S/A Construtora E Incorporadora, de 19/01/1987 a 07/07/1987;  
Jalfim Telecomunicações Ind. E Com. Ltda, de 26/08/1987 a 16/12/1987;  
Serviço Social da Indústria SESI, de 17/12/1987 a 17/07/1991;  
Alpave Alta Paulista Veículos Ltda, de 08/02/1992 a 30/04/1992;  
Columbia Vigilância E Segurança Patrimonial Ltda, de 01/06/1992 a 28/12/1993;  
Bernardi Sistema de Segurança S/C Ltda, de 01/05/1994 a 09/11/1994;  
Bernardi Sistema de Serviços Gerais S/C Ltda, de 02/01/1997 a 13/02/1997;  
Contribuinte facultativo, de 06/1996 a 07/2000.

Nota-se que o último recolhimento ocorreu em 07/2000.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 19/08/2005, posto que, como facultativo, a qualidade de segurado seria mantida por até seis meses contados da última contribuição recolhida, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91.

Observa-se que, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Também, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, não foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial a existência de incapacidade.

Ressalte-se que o extinto possuía, aproximadamente, 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Saliente-se que, ainda que considerados os períodos de 17/06/1964 a 31/12/1964 e 07/06/1965 a 23/12/1965, os quais se encontram ilegíveis na carteira, o falecido não atingiria o tempo de serviço exigido em lei.

Na data do óbito, o falecido contava com 60 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade como trabalhador urbano, função que exerceu por toda vida, conforme restou caracterizado nos autos, uma vez que inexistia qualquer indício de atividade rural.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r.sentença recorrida, adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Teceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.**

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp n.º 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º

200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

No caso em tela, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado do extinto, impõe-se a reforma da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, prejudicada a apelação interposta pela Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido**, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Prejudicada a apreciação da apelação interposta pela Autora Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000736-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/10/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 27/09/1969; da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registra 1 (um) vínculo empregatício rural, em nome do marido da autora, no período de 30/01/1992 a 28/12/1998; e a percepção de auxílio-doença, desde 22/05/1996, oriundo de atividade rural, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 1176520510). De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 65/66, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Saliento, por oportuno, que a qualificação de lavrador do marido da autora, constante do Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 10), não lhe é extensível, posto que, quando da expedição de referido documento (20/04/1964), a autora não era com ele casada, o que somente foi se consumir em 27/09/1969. Cabe destacar, ainda, que os vínculos urbanos, em nome do marido da autora, no período compreendido entre outubro de 1975 a junho de 1990, bem como sua inscrição como empresário em 01/09/1990, com recolhimento de contribuições até agosto de 1991, não obstam o deferimento do benefício reclamado. O mesmo diga-se a respeito da matrícula constante no Registro de Imóveis da Comarca de Assis (fl. 12), datada de 26/04/1984, na qual consta a profissão do marido da autora como pedreiro. Entre entre os anos de 1969 e 1975, os quais dizem respeito, ao início de prova material mais remoto (fl. 09) e o termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do marido da autora, decorreram aproximadamente 06 (seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Some-se os quatro anos, relativos ao período compreendido entre 30/01/1992 e 28/12/1998 (fl. 18), os quais foram comprovadamente trabalhados na zona rural que correspondem ao início de prova material, aliando-o à prova testemunhal, que totalizam 12 (doze) anos de efetivo exercício de atividade nas lides campesinas. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são necessários 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).



Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001796-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de outubro de 1952, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1976 a janeiro de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 10/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 20 de fevereiro de 1982, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as informações trazidas pela consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 59/63, não são hábeis a elidir a procedência do pedido da autora, uma vez que se trata de vínculos empregatícios da requerente e de seu marido, sem, contudo, especificar qual o ramo de atividade.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 17 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Pedro Basílio dos Santos (fl. 68) afirma que há mais de trinta anos conhece a autora e que durante este período "*ela sempre trabalhou na roça*", indicando também que a requerente trabalhou no meio rural com o "*Zé do Pito, Dema e o Zé Pedro*".

Valter Paiva da Silva (fl. 69), por sua vez, informa que também conhece a autora há mais de trinta anos e que "*...trabalhou durante muito tempo com a autora, na zona rural; que trabalhavam com o "gato" Zé do Pito...*" e, ao ser questionado sobre o labor exercido pela requerente, afirmou que "*...iam carpir e cortar cana, apanhar algodão, carpir soja...*".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS**, com data de início do benefício - (**DIB: 09/01/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.22.000560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DAGOSTINHO VASQUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA D'AGOSTINHO VASQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 91/96, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido"*.

A Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural de fls. 10/11 qualifica o marido da autora como aposentado e a autora como do lar, em 02 de fevereiro de 2000.

Ademais, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 17/18, atinente aos exercícios fiscais de 2000 a 2005, demonstra a titularidade do esposo sobre o referido imóvel rural de 11,7 hectares.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 68/72, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária e os anexos a esta decisão, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza urbana do esposo da autora conforme a seguir detalhado: S/A. Indústrias Romanini de Óleos Vegetais, entre 01 de março de 1970 a 18 de agosto de 1977; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, entre 27 de fevereiro de 1978 a 03 de novembro de 1999. Os mesmos extratos evidenciam também ser o marido da autora titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade serviço público, a partir de 04 de novembro de 1999.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que os documentos de fls. 22/29, que consistem em Notas Fiscais do Produtor, emitidas em nome de seu marido entre 2002 a 2007, demonstrem a produção e comercialização de produtos agrícolas nesse período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).*

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*  
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049386-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARA NELCY SCHREINER SALEM

ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.007506-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARA NELCY SCHREINER SALEM contra a r. decisão de fls. 36/37, em que foi deferido parcialmente a liminar para determinar a emissão de nova planilha de cálculos das contribuições em atraso.

Foi dado provimento ao agravo (fls. 48/50).

Agravo legal do INSS às fls. 54/62.

Consoante se infere do Ofício Eletrônico de 05.05.2009, de fls. 64/68, foi proferida sentença na ação de origem - processo de nº 2007.61.83.007506-5, concedendo parcialmente a segurança.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, assim como o agravo legal interposto, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050486-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SERGIO JOSE TEO  
ADVOGADO : THIAGO GALEMBECK PIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 06.00.00255-7 4 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos em face de sentença que, na ação de aposentadoria por invalidez, julgou procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício a partir da citação.

Traz o agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso sob análise, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida em sede de embargos de declaração (fl.138), opostos em face de sentença (fls. 133/134) de procedência do pedido e extinção o processo com base no artigo 269, I do CPC. Tal provimento jurisdicional não possui, portanto, natureza de decisão interlocutória, nos termos do artigo 535 e seguintes do mencionado dispositivo legal.

Diante de tais considerações, diante da natureza da decisão impugnada, caberia ao agravante a interposição apenas do recurso de apelação (art. 513 do CPC).

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que delineado com exatidão qual o recurso cabível no caso discutido nos presentes autos.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.**

**2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença." (AG nº 166694/sp, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/2003, DJU 20/05/2003, p. 444).**

Portanto, resta manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003106-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATEUS DA SILVA TOSTA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00083-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo onde pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/24) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os períodos de outubro de 1973 a outubro de 1980. Além disso, foram acostadas cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 25/65), referentes aos períodos de outubro de 1984 a abril de 1989, novembro de 1989 a maio de 1993, e de julho a setembro de 2003, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprе consignar, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor, também, recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de novembro de 2003, junho a julho de 2004, fevereiro, junho e agosto de 2005, e de janeiro a dezembro de 2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 106), datado de 20/12/2006, atesta que o Requerente, há um ano, é portador de doença neurológica degenerativa (Doença de Alzheimer), incurável e progressiva, o que compromete de forma total e definitiva sua capacidade laborativa. Informa o "expert" judicial que o autor apresenta redução de memória e desorientação temporo-espacial.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.



Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029444-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE DOMINGOS NETO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00120-4 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE DOMINGOS NETO, espécie 42, DIB.: 28/06/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a condenação da autarquia a restituir os valores dos salários-de-contribuição recolhidos após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em virtude de haver continuado a trabalhar após a aposentação;
- b) a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, no caso de descumprimento da determinação judicial;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de ser a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, ante a falta de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

Apela a autora, requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Pede, em consequência, a procedência do pleito contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Contudo, nas demandas aonde a autarquia já foi devidamente citada, inclusive com a apresentação de regular contestação, revela-se ilógico e injusto compelir a parte a solicitar administrativamente o benefício, quando óbvia a resistência da autarquia à pretensão da parte autora, em face da contestação ofertada.

Portanto, merece reforma a r. sentença.

No que tange ao mérito, invoco o disposto no art. 515, § 3º do CPC para conhecer do mérito. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Cinge-se a questão em saber se é possível afastar o recolhimento das contribuições sociais de segurado já aposentado, mas que permaneça com vínculo empregatício ativo.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição e a solidariedade são princípios que embasam o atual regime previdenciário. Entretanto, a contribuição não implica, necessariamente, numa contraprestação.

Estabelece o § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

"O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

( )

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Sendo que o art. 12, § 4º da Lei 8.213/91 impõe o recolhimento das contribuições do aposentado que permaneça na ativa.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18, § 2º DA LEI 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

1. Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

2. É constitucional o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao proibir novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

3. É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

4. As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

5. Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito."

(TRF 4ª Região, Relator: NÉFI CORDEIRO, proc. nº 200071000018215/RS, SEXTA TURMA, por unanimidade, data da decisão: 07/08/2003, documento: TRF400089597)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional ou obter novas aposentadorias com base nos 36 salários de contribuição para substituir as anteriormente concedidas - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão-somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, proc. 200171000249539/RS, TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade, data da decisão: 21/03/2007, documento: TRF400143180)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95. 1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. 2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja,

financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. 3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda. 4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. 5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições. 6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor. 7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação não provida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265333 Processo: 2004.61.04.005518-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 11/03/2008 Fonte: DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 290 Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA ).

Assim, não existe qualquer mácula nas previsões legais que determinam o recolhimento de contribuições sociais mesmo após a aposentadoria, e aquelas que proíbem o aproveitamento das contribuições sociais para efeitos previdenciários. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para anular a r. sentença, mas quanto ao mérito julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041425-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALMERINDA KEIKO MAEDA MORITA

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Almerinda Keiko Maeda Morita, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou improcedente o pedido inicial.

A autora apelou alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13.10.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 13 de outubro de 1952 (fls. 09).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 05 de setembro de 1981, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 10).*

*Certidão de nascimento de Suami, em 22.11.1982, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11).*

*Certidão de nascimento de Elza, filha da autora, nascida em 25.07.1984 (fls. 12).*

*Certidão de nascimento de Nádia, filha da autora, em 18 de janeiro de 1986, em que conta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).*

*Matrícula de imóvel rural, Sítio Morita (24 hectares), que foi adquirido por doação de seu pai pelo marido da autora, em 23 de abril de 1984 (fls. 14).*

*Escritura relativa à doação já citada no item anterior (fls. 16).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Morimitsu Ganda afirmou: "a autora sempre foi lavradora, desde criança. Vem de uma família de lavradores. Depois casou-se com seu sogro e ganhou um pequeno sítio de 10 alqueires. Plantavam goiaba, milho, criavam porcos e galinhas. O marido da autora montou uma empresa de lavanderia faz 01 ano. Depois que abriu a lavanderia o marido da autora veio morar para a cidade. A autora também veio para a cidade no começo deste ano, puseram o sítio à venda." (fls. 44).

A testemunha Kaisaku Akabane afirmou: "conhece a autora desde a infância. Também casou-se com lavrador. Vem de uma família de lavradores. Depois casou-se com uma lavrador e foi morar no sítio onde ficaram toda a vida trabalhando. Plantavam goiaba, criaram porcos e galinhas. O marido da autora montou uma empresa de lavanderia faz um ano. Depois que abriu a lavanderia o marido da autora veio morar para a cidade. A autora também veio para a cidade no final do ano passado, puseram o sítio á venda" (fls. 45).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para julgar procedente o pedido inicial e conceder o benefício pleiteado, nos termos desta decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALMERINDA KEIKO MAEDA MORITA

CPF: 213.684.858-55

DIB: 11.03.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043203-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MAFALDA FERNANDES DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00018-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/06/1997. Nasceu em 13/06/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso sob exame, os documentos carreados às fls. 12/40 não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/40), atesta que o cônjuge da Autora trabalhou em estabelecimento agro-pecuário, contudo não exerceu atividade tipicamente rural, como se depreende das anotações efetuadas. Constata-se que o cônjuge da Autora exerceu os cargos de operador de máquinas (fl. 28), no período de 01/012/1976 a 30/05/1979, fiscal (fl. 29), no período de 18/06/1979 - sem data de rescisão, e 18/06/1979 a 01/07/1987, e o cargo de auxiliar de administração, no período de 03/08/1987 a 16/06/2000 (fl. 14).

Observo que, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora, há a anotação de um vínculo empregatício de natureza rural no período de 01/12/1971 a 25/11/1976. Contudo, é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 96 (noventa e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1997.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 73/101), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer a incidência do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Observo, também, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 65), consta que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição - no ramo de atividade - comerciário. Refiro-me ao benefício NB 1136907740, DIB em 29/12/1999. Essa informação reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença objeto da apelação nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 nos termos do artigo 11 e 12 da citada lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043420-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FRANCA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

No. ORIG. : 07.00.00048-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença, no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Afonso Lopes França, ocorrido em 28/07/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 504.053.028-1, conforme se verifica do documento de fls. 44/45.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 11). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DE LOURDES FRANÇA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.



São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045158-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : GILDA DE BARROS CRUZ  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00034-3 1 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor total da condenação.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 12/04/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/11 e 69):

*Certidão de óbito do marido, ocorrido em 16/09/72, na qual consta que ele era lavrador;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa/Empregador	Início	Término	Função
Waldir F. da Silva ME	01/03/89	20/04/89	cozinheira
Lar Vicentino	01/07/89	05/05/90	serviços gerais

*Certidão de casamento, realizado em 30/04/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova material apresentado pela autora consiste na certidão de óbito de seu cônjuge, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador.

Verifico, no entanto, que o início de prova material não foi corroborado pela prova oral, pois as testemunhas em momento algum fizeram qualquer menção ao suposto labor rural do falecido cônjuge da autora, portanto, não demonstrada a condição de rurícola do cônjuge, pressuposto essencial para que a autora pudesse se aproveitar dos documentos produzidos, tenho que a autora carece de início de prova material do alegado labor rural.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para indeferir a aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida. Prejudicado o recurso da autora.

Sem custas e honorários.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046738-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA GOMES AGUEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00366-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/08/1946, completou essa idade em 14/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social

do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GOMES ARGUEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 23/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047350-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00307-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a incorporação dos índices do IGP-DI, de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, e do percentual de 10% referente ao mês de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro. Pediu a parte autora a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão do valor nominal do benefício em URV, bem ainda, a correção dos 24 primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT até o início de vigência da Lei n.º 8.213/91, utilizando o piso nacional de salário e não o salário mínimo de referência.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, a fim de que, seja incluído o expurgo de 10% relativo a janeiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no montante de 39,67% ao valor do benefício em cruzeiros reais, dividindo-se após a correção pela URV de 28/02/1994. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores à data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Desta decisão, foram interpostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 105/106), os quais foram rejeitados, conforme fls. 108/109.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a ocorrência do instituto da coisa julgada, tendo em vista que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido foi julgado procedente, conforme documentos anexados às fls. 122/131. Requer que seja reformada a r. sentença, sendo cabível, desse modo, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 130, que o autor propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo protocolo data de 26/10/2004, ação de revisão da renda mensal inicial, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), que recebeu o n.º 2004.61.84.534952-7, sendo que o pedido foi julgado procedente, conforme andamento processual datado de 17/11/2004.

Entretanto, em 13/10/2003, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação acima mencionada no Juizado Especial Federal de São Paulo, o Autor Carlos Vitorio José Barbosa já havia ingressado com o presente feito.

Em nova consulta processual realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, conforme documento em anexo, vislumbra-se que a sentença proferida no processo n.º 2004.61.84.534952-7 já transitou em julgado, estando, inclusive, em fase de execução, com a remessa ao réu para cálculos, no andamento processual de 10/02/2009.

Como a ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo já transitou em julgado, restou clara a configuração da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.**

**- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.**

**- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).**

**- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).**

**- À vista da manifestação de pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.**

**- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."**

**(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)**

Assim, a ação não pode prosperar no tocante ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado. Tal decisão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito, quanto ao respectivo pedido.

No entanto, o objeto desta ação é mais amplo, pois nestes autos o requerente pleiteou também a atualização dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos 12 (doze) últimos salários de contribuição, com base na ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77); a aplicação do artigo 58 do ADCT; a inclusão do IGP-DI de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001; bem ainda, a aplicação do percentual de 10% referente ao IRSM do mês de janeiro de 1994 e a revisão da conversão do benefício em URV, considerando as inflações dos meses de novembro e dezembro de 1993 e março de 1994, com o valor de 28/02/1994 - pedidos estes que não foram apreciados pela r. sentença de 1º grau.

Com efeito, embora configurada a continência, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, à taxa de 39,67%, hipótese que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Neste sentido, trago à colação julgado desta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - CONTINÊNCIA.**

**I - AUSENTE A LITISPENDÊNCIA QUANDO AS DEMANDAS QUE SE DIZEM IDÊNTICAS DIFEREM QUANTO AO OBJETO, ENCONTRANDO-SE A SEGUNDA DE MAIOR AMPLITUDE QUE A PRIMEIRA.**

**II - EXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA, ACONSELHÁVEL A REUNIÃO DAS AÇÕES.**

**III - REUNIÃO PREJUDICADA, EM SE CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA AÇÃO ENCONTRA-SE TRANSITADA EM JULGADO.**

**IV - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA PRIMEIRA DEMANDA, DEVENDO A SEGUNDA AÇÃO PROSEGUIR EM RELAÇÃO AO OBJETO REMANESCENTE.**

**V - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, BEM COMO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA", A TEOR DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**VI - PRELIMINAR REJEITADA.**

## **VII - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

**(TRF 3ª Região; AC: 94030908009/SP; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 20/05/1997; DJ; DATA:24/06/1997; pág.: 47586; Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD)**

Passo a analisar os demais pedidos constantes na inicial, julgados procedentes pela r. sentença recorrida. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *verbis*:

***"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: § 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."***

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

***"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:***

***I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e***

***II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."***

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês

seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso. Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.**

**I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.**

**II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).**

**III. Recurso conhecido e provido."**

**(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).**

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

**"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".**

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

**1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.**

**2. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

**(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).**

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).**



Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) Em junho de 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

***"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".***

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

***"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".***

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.***

***- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98***

decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida neste aspecto.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, no tocante ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% e para julgar improcedentes os demais pedidos formulados nestes autos.** Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047772-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO HILARIO HENRIQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00120-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIO HILARIO HENRIQUE, benefício espécie 42, DIB.: 26/06/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos salários-de-contribuição, por força do que estabelecem os artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão do benefício, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 08%, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertada está a r. sentença.

A aposentadoria por idade, concedida na vigência da Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 48, do referido diploma legal, que assim estabelece, in verbis:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.*

*Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143."*

Analisando o dispositivo acima destacado, conclui-se que para obtenção da aposentadoria por idade é necessário a implementação de dois requisitos básicos:

a) a idade, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso das mulheres, e 60 (sessenta) anos, no caso dos homens;

b) e a carência.

Note-se, contudo, que, com relação ao período de carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91 dispõe da seguinte forma, in verbis:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do Artigo 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:*

Portanto, considerando que o autor completou 60 anos em 1990, conclui-se que o mesmo deve comprovar somente a carência de 60 meses.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora trabalhou na empresa CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA nos seguintes períodos:

- 03/01/1980 até 13/12/1980; 2) 15/12/1980 até 15/12/1982; 3) 16/12/1982 até 12/1983; 4) 02/01/1984 até 04/01/1985; 5) 07/01/1985 até 15/12/1986; 6) 18/02/1986 até 12/12/1987; 7) 04/01/1988 até 30/11/1988; 8) 02/01/1989 até 25/11/1989; 9) 01/12/1989 até 06/12/1991; 10) 06/01/1992 até 17/12/1992; 11) 04/01/1993 até 22/12/1993; 12) 03/01/1994 até 10/03/1997.

Os vínculos empregatícios restam comprovados, conforme demonstram as anotações em CTPS, e as informações do CNIS, incluindo relação de salários de contribuição.

Caracterizado o vínculo empregatício, não se exige do segurado empregado a comprovação do recolhimento das contribuições sociais, visto que o encargo é de responsabilidade do empregador.

Assim, a resistência da autarquia carece de amparo legal, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial, com a utilização dos valores efetivos de salário de contribuição do autor.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Processo: 2008.03.99.032511-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 12/08/2008 Fonte: DJF3 DATA:03/09/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA )**

Com relação aos honorários advocatícios, incensurável se afigura o decisum recorrido, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Todavia, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053727-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SANTA DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/03/2008. Nascera em 21/03/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 22.

Para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos declaração firmada por terceiro (fl. 23), de que ela exerce atividade rurícola há mais de 20 anos, além dos seguintes documentos: sua certidão de nascimento (fl. 26), a certidão de casamento de seus genitores (fl. 27), realizado em 14/06/1941, e a certidão de nascimento de seu irmão (fls. 28/30), em

10/03/1950, nas quais consta a qualificação de seu genitor como lavrador. Anexou, ainda, os contratos de parceria rural, firmados entre Mario de Paula Ferreira (irmão da Autora) e terceiros (fls. 32/37), em 21/09/1982, 03/09/1984, 30/09/1998, 01/10/2001 e 01/10/2002, e Notas Fiscais de Produtor (fls. 40/46), emitidas por ele nos anos de 1983, 1984 e 1987.

Saliento que a declaração firmada por terceiro (fl. 23), data de 07/08/2008, evidenciando tratar-se de documento extemporâneo aos fatos, razão pela qual carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Acrescento, ainda, que os demais documentos anexados a esses autos nada esclarecem, por serem pertencentes a terceiros estranhos aos autos, serem extemporâneos ao alegado trabalho rural e por não conterem qualquer elemento indicativo do efetivo exercício da atividade alegada pela Autora.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 70/71), aliados ao depoimento pessoal da Autora (fl. 60), não corroboram o alegado exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois são contraditórios e inconclusivos. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

A Autora, SANTA PAULA FERREIRA (fl. 69), declarou que:

*"Trabalha na lavoura desde os 10 anos de idade, nunca tendo exercido atividade urbana. Ainda trabalha em lavoura, tendo trabalhado na colheita de laranjas semana passada. Não se recorda em que propriedade trabalhou nem o nome da pessoa que a chamou para trabalhar. Diz apenas que foi um "gato" "lá perto de casa". (...) de 2003 a 2005 tocou café em parceria juntamente com seus irmãos na propriedade de Lupércio. Trabalhou durante cinco anos na propriedade de Pércio como diarista em lavoura, o que ocorreu na mesma época em que tocou café com os irmãos.*

JOSÉ GOMES (fl. 70), por sua vez, afirmou que:

*"Conhece a Autora há aproximadamente 20 anos. É seu vizinho há quatro anos. A Autora possui algumas vacas em sua própria casa. A Autora não trabalha em lavoura, apenas cuidando das vacas que possui. Às reperguntas da procuradora da Autora, respondeu: "Faz quatro anos que Autora cuida de suas vacas. Antes desse período, a Autora trabalhou no sítio do Sr. Pércio cuidando da roça. (...) Os irmãos da Autora trabalham cortando cana, nunca tendo trabalhado com a mesma. O depoente não conhece o Sr. Mário de Paula Ferreira."*

A testemunha Boaventura Lima (fl. 71), declarou que:

*"Conhece a Autora há aproximadamente 20 anos. A Autora trabalha na roça "quando tem tempo". Não sabe dizer com que frequência a Autora trabalha em lavoura. Tem conhecimento que a Autora trabalhou para Pércio durante cinco anos. Não sabe dizer o nome de outras pessoas para quem a Autora tenha trabalhado. Não sabe dizer se a Autora já exerceu atividade urbana."*

Constata-se, assim, que o depoimento da Autora é contraditório aos depoimentos das testemunhas. A Autora afirma que trabalhou com o irmão, tocando café, ao passo que a testemunha José Gomes (fl. 70) afirma que os irmãos da Autora trabalham cortando cana e que nunca trabalharam com ela, afirmou também que a Autora não trabalha em lavoura, apenas cuida das vacas que possui. Já a testemunha Boaventura Lima (fl. 71) afirmou que a Autora trabalha na roça "quando tem tempo", também não soube informar com que frequência a Autora trabalha em lavoura.

Logo, em razão da ausência de prova material e da fragilidade da prova testemunhal, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência entre o que alegaram as testemunhas e a sustentação apresentada pela parte Autora em seu depoimento e petição inicial.

Consigno, ainda, que em consulta ao referido cadastro, nada foi constatado em nome da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054912-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA TEREZA PADULA ALEXANDRE  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00104-3 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 04/09/2007. Nasceu em 04/09/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural a certidão de casamento da Autora (fl. 09), realizado em 19/01/1970, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 10/14), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 20/08/1968 a 21/11/1983, de 01/02/1984 a 06/08/1990, de 13/08/1990 a 22/09/1990, de 01/06/1991 a 18/09/2000, de 02/10/2000 a 06/01/2003, de 01/07/2003 a 26/03/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 28/29), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e aduzidas na peça exordial.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 46, dos autos, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do cônjuge da Autora é a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA TEREZA PADULA ALEXANDRE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/02/2008

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055387-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 08.00.00012-7 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção

monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção do pagamento de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 88, consta ofício do juízo **a quo**, dirigido à autarquia previdenciária, determinando a imediata implantação do benefício, pois o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 80).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 22/04/1972, a Cédula de Identidade do cônjuge (fl. 12), expedida em 11/03/1976, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/17), nascidos em 08/05/1977, 02/07/1983 e 23/11/1984, e as carteiras de identidade do INAMPS (fls. 18/19), válidas até maio de 1988, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 13/14), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram um vínculo empregatício como trabalhador rural, no período compreendido entre 1998 e 2007, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade como segurado especial rural, desde 27/04/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada



00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057445-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00205-9 1 Vt MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Maria Augusta de Oliveira Carvalho, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30.10.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento da autora, realizado em 21 de maio de 1976, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 10).*

*CTPS da autora sem vínculos laborais (fls. 11).*

*CTPS do marido da autora, com um único vínculo laboral de 21.07.2005 a 05.09.2005, sem que se possa precisar a natureza do trabalho desempenhado uma vez que a CTPS somente faz menção à cláusula 1ª do Contrato de Trabalho, mas este não foi juntados aos autos (fls. 15).*

*Declaração emitida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, dando conta de que a autora ficou internada neste Hospital e realizou doação de rim para o filho no dia 06.04.2005 (fls. 16).*

*Conta de Luz em nome de João Costa Teixeira (fls. 17/18).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

As CTPS do autor e da autora não são aceitáveis como início de prova material. A primeira (da autora) porque não apresenta vínculos laborais. A segunda porque apresenta um único vínculo cuja natureza não pode ser identificada. A Declaração de fls. 16 também não tem serventia como início de prova material, haja vista que seu conteúdo não tem nenhum nexo com eventual trabalho rural desenvolvido pela autora.

A certidão de casamento apresentada configura o único início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha José Wilson Pereira da Silva afirmou: "conheço a autora há 20 (vinte anos). Trabalhamos juntos em várias propriedades, sempre como trabalhadores rurais, dentre as quais: São Jerônimo, Corredeira, Rego Novo, Cabassemana, Biquina e Queixada. Trabalhamos juntos por cerca de onze (11) anos, na maioria das vezes, sem registro em CTPS, no regime de avulso. Éramos agenciados pelos empreiteiros: João Galo, Alceu, Zezinho Barrigudo, Vani da Vila, dentre outros. A autora parou de trabalhar a cerca de seis (06) meses, devido ao avanço da idade e dores na coluna. Conheço o marido da autora, de nome Bernaldo Alves, o qual também é trabalhador rural. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na lavoura (fls. 51).

A testemunha Raimundo Ribeiro dos Santos afirmou: " conheço a autora há trinta anos. Trabalhamos juntos por cerca de (1) ano, na maioria das vezes, sem registro em CTPS no regime de avulso. Trabalhamos juntos em várias propriedades, sempre como trabalhadores rurais, dentre as quais: São Jerônimo, Queixada, Rego Novo, Biquinha, dentre outras. Éramos agenciado pelos empreiteiros: Vani da Vila, Alceu, Zé Periquito, dentre outros. A autora parou de trabalhar há cerca de (6) seis meses, devido ao avanço da idade e problemas de saúde. Conheço o marido da autora, de nome Bernaldo, que se encontra no "Norte" e , pelo que sei, também trabalha na roça. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na lavoura. Pelo que sei, a autora não estudou".(fls. 52).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: Maria Augusta de Oliveira Carvalho.*

*CPF: 747.019.403-72*

*DIB: 18.01.2007.*

*RMI: 1 (um) salário mínimo.*

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057970-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILDA TEREZINHA DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 06.00.00091-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Edmilda Terezinha de Araújo, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, também a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação de agravo retido interposto às fls. 47 e seu provimento para que seja acolhida a preliminar suscitada de falta de interesse processual por ausência de pedido administrativo. Alega, no mérito, a ausência de início de prova material, bem como a impossibilidade de concessão do benefício baseada exclusivamente em prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada, e o agravo negado.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.01.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC, comprovando que a autora nasceu em 03.01.1951 (fls. 13).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 02.02.1967, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 15). No verso desta certidão, está averbada a separação consensual do casal em 1999.*

*CTPS da autora, sem qualquer registro laboral (fls. 14).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

A CTPS da autora não é aceitável como início de prova material, porque não apresenta qualquer registro de vínculo laboral.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91. Ressalto que o fato de a autora ter se separado no ano de 1999 (fls. 15 vº), embora elimine a presunção de vida em comum a partir desta data, não descaracteriza o início de prova material, uma vez que o casamento foi celebrado em 1967, autorizando o uso do referido documento até 1999.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Assim, tenho que o labor rural da autora pode ser aceito a partir da data de seu casamento, o que resulta em tempo suficiente para concessão do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pelo INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Edmilda Terezinha de Araújo

CPF: 11704654807

DIB:18.12.2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058469-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00001-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/06/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/02/2008 e a sentença foi proferida em 25/06/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 05/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/10:

*Certidão de casamento, realizado em 18/09/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 01/07/76. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Ademais, a prova oral revelou-se demasiadamente lacônica quanto às atividades da autora, imprecisa quanto aos locais e omissas quanto aos períodos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058478-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : ALDO FLAVIO COMERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00033-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.



Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/08/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/04/2008 e a sentença foi proferida em 27/08/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 08/08/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/17):

*Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos :*

Empresa	Início	Término	Função
Empreit. Codó de Mão-de-Obra Ltda.	07/04/1975	13/08/1975	servente
Sigebrás S/A	30/06/1977	10/10/1977	trabalhador braçal
Celso R. Bastos	01/10/1985	10/04/1986	trabalhador rural
Braspallets Ind.Com.Imp/Exp.	01/07/1989	12/05/1990	serviços gerais
Palletécnica Emb. de Madeira Ltda.	01/09/1995	24/05/1996	serviços gerais
Rodovias Integradas do Oeste S/A	07/06/2000	26/09/2000	servente
Dirceu D. Teixeira	01/12/2003	06/02/2006	ajudante geral

*Ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP em nome do autor, datada de 01/09/74;*

*Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP em nome do autor, datada de 24/05/1979.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifico que foram confirmados os vínculos constantes da CTPS do autor (com exceção do vínculo de 07/04/1975 a 13/08/1975).

No entanto, observo que entre a data da ficha de inscrição de associação ao Sindicato (01/09/74) e a extinção do último vínculo de natureza rural (10/04/1986) não decorreu o tempo necessário para a concessão do benefício, que no presente caso, é de 150 meses, ou seja, 12 anos e 6 meses, ressaltando, ainda, que o autor exerceu também atividade urbana, conforme consta da CTPS.

As testemunhas, por sua vez, nenhuma menção ou referência fizeram às anotações urbanas supracitadas, afirmando apenas que conhecem o autor desde criança e que desde que o conhecem ele é rurícola.

Claro, portanto, que a prova oral está dissociada do início de prova material, o que autoriza concluir que a prova oral não corroborou a prova documental apresentada, inviabilizando o reconhecimento do alegado labor rural.

Assim, tenho como não comprovado o trabalho rural, sendo indevido o benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058520-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CELIA BRAGATO MACIEL  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
No. ORIG. : 08.00.00075-0 1 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, e a redução dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 72), a parte autora manifestou-se, às fls. 77/81, e a autarquia, às fls. 74/76.

Às fls. 84/85, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/04/2005.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 20/11/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 70/71 e 84) demonstra, em nome do marido, vários vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 06/09/1978 e 01/05/2004.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de setembro de 1978.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 41/42 relatarem sobre o exercício de atividades rurais da autora, decorreram aproximadamente 130 (cento e trinta) meses entre a prova material mais remota, considerada nestes autos como extensível à autora, datada de novembro de 1967 e setembro de 1978, termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano de seu esposo.

Esse interregno de 130 (cento e trinta) meses é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2004, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da R. decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058763-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZINHA DA SILVA CARDOSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 13/11/1992. Nasceu em 13/11/1937, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural os seguintes documentos: a certidão de casamento da Autora (fl. 20), realizado em 26/06/1954; a certidão de óbito de seu cônjuge, ocorrido em 19/08/1980 (fl. 21), nas quais se constata que ele foi qualificado como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 22/24), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 06/10/1980 a 06/01/1983 e de 09/02/1987 a 14/09/1987, e, também, a CTPS do seu cônjuge (fls. 28/30), na qual constam anotações de vínculos rurais, nos períodos de 01/10/1974 a 20/02/1980 e de 04/03/1980 - sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 77/87), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, observa-se, em nome da Autora a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural entre 06/10/1980 a 14/07/1988 e o registro de 02 (dois) vínculos de natureza rural em nome do seu cônjuge.

Verifica-se, também, no mesmo cadastro, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 0972041958 DIB em 19/08/1980. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA DA SILVA CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/05/2007

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059726-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA SILVA DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 06.00.00141-9 1 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/05/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/14):

*Certidão de casamento, realizado em 05/06/56, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*  
*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 17/08/76, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 04/11/2005, como rural/empregado e que ele recebeu aposentadoria por velhice como rural/desempregado, de 24/09/90 a 22/11/2005, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA SILVA DE LIMA

CPF: 110.017.998-44

DIB: 22/02/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059822-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CORDEIRO SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00118-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Nadir Cordeiro Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).



Sentença não submetida a reexame necessário.

Não foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em verba honorária e a redução dos juros moratórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01.11.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 10 de novembro de 1969 (fls. 09).*

*CTPS da autora, com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 13 de abril de 1974 a 12 de fevereiro de 1975; de 20 de setembro de 1975 a 11 de março de 1976; de 19 de setembro de 1980 a 28 de março de 1981; de 25 de agosto de 1981 a 08 de março de 1982; de 10 de janeiro de 1985 a 01 de junho de 1985; de 01 de junho de 1985 a 16 de junho de 1989 (fls. 12).*

A certidão de casamento da autora é imprestável como início de prova material do suposto labor rural, pois a na mesma consta que a profissão de seu cônjuge era a "do comércio".

Por sua vez, a CTPS apresentada, com seus registros de atividade rural, configura início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha João França afirmou: "conhece a autora há aproximadamente 25 anos e quando a conheci ela era casada com Lorival, pedreiro. Ela sempre trabalhou na lavoura e parou faz mais ou menos 02 nos. Trabalhou colhendo feijão, milho, algodão e carpindo. Trabalhou na Fazenda Lenisa, Bairro do rodeio e fazenda Marumbi, onde trabalhamos juntos arrancando feijão. Trabalhamos para os gatos Darcio, Chico, dentre outros. A última vez que trabalhei com ela foi há oito anos, agora eu sou funcionário público" (fls. 42).

A testemunha Jacira de Mello Correa afirmou: "conhece a autora há aproximadamente 43 anos, porque moramos na mesma rua. Quando a conheci ela era casada com Lorival, que é falecido. Ele trabalhava de pedreiro na prefeitura. Ela sempre trabalhou, toda vida, na roça e parou faz mais ou menos um anos, em virtude de problemas de saúde. Trabalhamos juntas colhendo feijão, milho, algodão, trabalhávamos no que aparecia. Trabalhamos no Bairro da Seda, Itopava e fazenda Marumbi. Trabalhamos para os gatos Darcio, Chico e Augusto. A última vez que trabalhei com ela foi há um ano, acho, no Bairro Casa Amarela. Ela nunca exerceu outra atividade além da lavoura" (fls. 43).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: Nadir Cordeiro dos Santos*

*CPF: 027 086 848 84*

*DIB: 21.01.2008.*

*RMI: 1 (um) salário mínimo*

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059835-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTA GOMES COELHO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Santa Gomes Coelho, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02 de abril de 2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, CIC e Título eleitoral da autora, comprovando que a mesma nasceu 02 de abril de 1948 (fls. 17).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 1970, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 18).*

*CTPS da autora com diversos vínculos rurais, de 17 de maio de 1984 a 30 de abril de 1992 (fls. 20/21).*

*CTPS do marido da autora com diversos vínculos de natureza rural, de 14 de outubro de 1991 a 11 de julho de 1997 (fls. 22/25).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, completando as informações registradas no início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANTA GOMES COELHO

CPF: 079.667.638 - 03

DIB: 07.08.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059981-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO GARCIA DO AMARAL

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 07.00.00087-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em **15/04/1947**, completou essa idade em **15/04/2007**.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, assim como cópia da CTPS, com anotações em contratos de trabalho rural (fls. 11/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DURVALINO GARCIA DO AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060022-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA SUDARIO

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 08.00.00069-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Antônia Sudário, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, também a partir da propositura da ação. Os honorários advocatícios foram fixados 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a ausência de início de prova material, bem como a impossibilidade de concessão do benefício baseada exclusivamente em prova testemunhal. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do pagamento do benefício e da fluência dos juros de mora seja fixado na data da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.05.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, celebrado em 24.07.1976, em que consta a profissão de lavrador de eu marido (fls. 12).

Certidão de nascimento de Elivani Augusto Sudário, filha da autora, em 11.06.1978, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13).

Certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, em 20.09.1979 em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 15).

CIC e RG da autora comprovando que a mesma nasceu em 20.05.1953 (fls. 16).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.



II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material, no termo do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Assim, tenho que o labor rural da autora pode ser aceito a partir da data de seu casamento, o que resulta em tempo suficiente para concessão do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar a data da citação como termo inicial do pagamento do benefício e da fluência dos juros moratórios e determinar que a condenação em honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ANTONIA SUDÁRIO

CPF: 126.216.578/42

DIB: 29.07.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060085-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PERCILIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00071-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Perciliana Maria da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 28.06.1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

*[Tab]Prossegue o Relator:*

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos

três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 28.06.1934 (fls. 09).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 29 de outubro de 1955, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 11).*

*Documento de dados para registro de óbito do marido da autora, em 22 de novembro de 1995, em que consta a profissão de lavrador aposentado do marido da autora (fls. 12).*

*CTPS da autora com o seguinte vínculo laboral: de 01 de junho de 1982 a 10 de julho de 1982 (lavradora) (fls. 13).*

*CTPS do marido da autora com os seguintes vínculos laborais: de 01.12.1980 a 01.11.1981 (trabalhador rural); de 01.11.1981 a 16.12.1981 (serviços gerais agrícola); de 30.12.1981 a 08.01.1982 (trabalhador rural); de 16.12.1982 a 30.12.1983 (lavrador); de 01.03.1984 a 17.08.1984 (serviços gerais lavoura);*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

A prova testemunhal confirmou o teor do início de prova material apresentado.

A testemunha Lourival Norberto da Silva afirmou: "conhece a autora há 40 anos aproximadamente. Desde quando conheceu a autora esta já trabalhava na lavoura. A autora parou de trabalhar há 02 anos, aproximadamente, por problemas de idade. Trabalharam juntos no Estado do Paraná na Fazenda do Sr. João Lepre e como avulso, sendo que na região de Pitangueiras trabalharam juntos para o empreiteiros Zelão, José Calango e Mirão, durante 30 anos aproximadamente. O trabalho era de forma contínua e ininterrupta. O último trabalho do autor foi para o empreiteiro José Calango. Conheceu o marido da autora, o Sr. Eduardo, e pode afirmar que este também era lavrador" (fls. 60).

A testemunha José Luiz de Andrade afirmou: "conhece o autor há 30 anos, aproximadamente. Desde quando conheceu o autor, ete já trabalhava na lavoura. O autor parou de trabalhar na roça há 20 anos, aproximadamente, sendo que atualmente só faz as tarefas domésticas. Melhor esclarecendo, o depoente não sabe dizer se nos últimos 20 anos a autora trabalhou na roça, porque não manteve contato direto com a mesma.trabalharam juntos no estado do Paraná na Fazenda Joanes, sendo que na região de pitangueiras trabalharam juntos como avulso na Usina Santa Elisa, bem como para os empreiteiros Valdomiro Fuzeto, durante 05 anos, aproximadamente. O trabalho era de forma contínua e ininterrupta. O último trabalho do autor foi para o empreiteiro José Calango. Conheceu o marido da autora, o r. Eduardo, e pode afirmar que este também era lavrador. A autora veio para a região de Pitangueiras há aproximadamente 38 anos, não sabendo o depoente afirmar exatamente em que ano" (fls. 61).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando s condições para a concessão de tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Perciliana Maria da Silva

CPF:162.144.628/09

DIB: 15.06.2007 (fls. 24).

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060262-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ALICE BARBOSA DE FARIA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-5 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a

ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/03/2001. Nasceu em 23/03/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fl. 12/13.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 30/03/1965, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Contudo, observo, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 48), em nome do cônjuge da Autora, a existência de 04 (quatro) vínculos empregatícios, de natureza urbana, entre os anos de 1974 a 1979. Confirma-se, assim, a atividade urbana do cônjuge da Autora.

Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 72/74), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei. Senão vejamos:

ANGELO CARLOS PIRES GONÇALVES (fl. 72) afirmou o seguinte:

*"O depoente conhece a Autora há mais de 50 anos. Ela trabalhou na Fazenda Reserva e a mãe do depoente tinha um sítio bem em frente. (...) A Autora trabalhou na fazenda Reserva por mais de 10 anos. Depois desse período, Maria Alice veio morar na cidade, não sabendo o depoente o que ela passou a fazer. Atualmente a Autora é dona de casa. Faz mais de 20 anos que ela se mudou para a cidade. O marido da Autora faz bico como pedreiro. Ele já trabalhou também na fazenda Reserva. Depois que se mudaram para a cidade, ele passou a ser motorista de caminhão (...)."*

MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA ROCHA (fl. 73) firmou as seguintes declarações:

*"(...) a depoente conhece a Autora há 48 anos, porque já trabalharam na Fazenda Reserva. A depoente trabalhou com a Autora na fazenda entre 1966 e 1968. Quando começou, a Autora já trabalhava no local. (...) a Autora trabalhou na fazenda até 1971. Nesse ano, a fazenda foi vendida e a depoente e a Autora passaram a morar na cidade. Os filhos da Autora nasceram e ela ficou cuidando da casa. Depois da fazenda Reserva, a Autora não trabalhou em nenhuma outra. (...)"*

JUDITH CASARIN TROTVAN (fl. 74) prestou essas informações:

*"(...) a depoente conheceu a Autora na escola em 1958. (...) a Autora trabalhou na fazenda Reserva e a depoente morava em um sítio vizinho. A Autora trabalhou desde 1960 até 1971. (...) após 1971, a Autora passou a morar na cidade e a ser dona de casa. O marido da autora também trabalhou na Fazenda Reserva. Quando veio para a cidade, o marido da Autora passou a trabalhar como motorista. (...)"*

Todavia, apesar de as testemunhas de fls. 72/74 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (1965) e o início da atividade urbana do cônjuge (1971) transcorreram 06 (seis) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2001.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060276-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DO CARMO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
No. ORIG. : 07.00.00054-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/09/1950, completou essa idade em 12/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 16/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por

tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA DO CARMO JORGE DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060615-3/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES QUEIROZ NUNES

ADVOGADO : JARI ALVES CORREA

No. ORIG. : 08.00.00583-2 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.



É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/10/1946, completou essa idade em 12/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rurais (fls. 08/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Considerado o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em reconhecimento de parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALCIDES QUEIROZ NUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 10/03/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060969-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NUCILIA GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00123-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Nucilia Gonçalves, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência. Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25.03.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 25 de março de 1951 (fls. 15).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 09 de março de 1968, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 16).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Antônio Ferreira Mota afirmou: "conhece a autora da cidade de Euclides da Cunha. Conhece a autora há cerca de vinte e cinco anos. Abe informar que a autora não está trabalhando no momento, devido a problema de pressão alta. Antes disso a autora trabalhava na roça na colheita de algodão. Desde quando conhece a autora ela trabalhou o tempo todo na roça (...) a autora deixou de trabalhar na roça há cerca de dois anos. O depoente trabalhou na roça com a autora para as pesosas de Gilberto, Chico Magro, dentre outros (fls. 13).

A testemunha Maria Francisca Marques afirmou: "conhece a autora da cidade de Euclides da Cunha. Conhece a autora há cerca de vinte anos. Sabe informar que a autora trabalhava na roça, mas há cerca de dois anos a autora deixou de trabalhar na roça por problemas de pressão alta. A autora trabalhou na roça para as pessoas de Gilberto, Zelão, dentre outros (fls. 14).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Nucilia Gonçalves  
CPF:220.287.408-92  
DIB: 21.09.2007.  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061371-6/SP

APELANTE : MARIA EULALIA MARCONDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00204-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Maria Eulália Marcondes contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25.04.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu 25 de abril de 1942 (fls. 12).*

*Certidão de casamento da autora, realizado em outubro de 1983, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13).*

*CTPS da autora, com um vínculo laboral de natureza rural de 01 de maio de 1997 a 30 de junho de 2000 (fls. 15).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Luiz Carlos da Silva afirmou: "conhece a autora desde 1997. Vieram do Paraná para Mogi Guaçu, residir na "Fazenda Catagua" mas ali não trabalhava. A testemunha trabalhou na Fazenda. Sabe a autora trabalhou no Sítio Granja do Araújo, com granja. Não sabe precisar a data em que a autora trabalhou no referido Sítio. Sabe que a autora morou no referido Sítio São Luiz, mas não sabe se ali trabalhou. Sabe que a autora trabalhou por nove meses no Sítio Cachoeira de Baixo ; não sabe precisar o período em que isso se deu. O atual marido da autora é aposentado. Abe que Geraldo trabalhou na Lavoura, na Fazenda Catagua, do ano de 1980 em diante. Na Fazenda C Catagua, a autora era doméstica (fls. 51).

Por sua vez, a testemunha Antonio Euzébio de Carvalho afirmou: "conhece a autora desde o ano de 1985, quando esta e seu marido se mudaram para a Fazenda Cataguá. A testemunha afirma que o marido da autora, Geraldo, trabalhava no Sítio. Afirma que a autora trabalhou na Fazenda, na Lavoura, em serviços gerais. Saiu da Fazenda Cataguá, e, 1990 e a autora com seu marido ali permaneceram. Sabe que a autora trabalhou no Sítio São Luiz cerca de dois anos ou dois anos e meio. Sabe que por cerca de três anos a autora trabalhou em Atibaia numa Granja. Informa que a autora também trabalhou na no Sítio Cachoeira de Baixo, mas não sabe precisar em que período (fls. 52).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, a carência tenha sido cumprida, considerada esta como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

*fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*.

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).*

Ademais, em consulta ao Plenus, observo que o marido da autora (Ermelindo Dias da Costa) recebe aposentadoria por idade rural, como segurado especial, desde 01.07.2007, o que reforça a conclusão de labor rural pela autora.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos da presente decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Eulália Marcondes

CPF: 390.340.278-80

DIB: 13.11.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061389-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRENE BARBOSA BORGES

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00124-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Irene Barbosa Borges, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Não houve concessão de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com

base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05.03.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, CPF e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 05.03.1950 (fls. 18).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 20.07.1968, em que consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 19).*

*CTPS do marido da autora (fls. 20/23), com os seguintes vínculos laborais: de 24.09.1974, sendo a data de saída ilegível (vínculo industrial); de 13 de agosto de 1980 a 31 de agosto de 1981 (vínculo industrial); de 01 de maio de*



1986 a 05 de abril de 1988 (serviços gerais em agropecuária); de 04 de abril de 1988 a 09 de março de 1993 (serviços gerais) (fls. 20/23).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados caracterizam início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram o início de prova material.

A existência de breves períodos de labor urbano, não descaracterizam a condição de rurícola do cônjuge da autora, principalmente quando o mesmo exerce como atividade mais recente a rural.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Irene Barbosa Borges.

CPF: 324.510.928-02.

DIB:11.12.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062643-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES RODRIGUES MOREIRAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
No. ORIG. : 08.00.00003-4 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Gertrudes Rodrigues Moreira dos Santos, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11.11.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e seis meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC, comprovando que a autora nasceu em 11 de novembro de 1951 (fls. 11).*

*CTPS da autora, com os seguintes vínculos de trabalho rural: de 02 de maio de 1996 a 10 de outubro de 1996, de 03 de maio de 1997 a 03 de dezembro de 1997; de 11 de junho de 2000 a 11 de novembro de 2000; de 22 de janeiro de 2001 a 18 de novembro de 2001; de 01 de fevereiro de 2002 a 13 de novembro de 2002; de 24 de março de 2003 a 07 de outubro de 2003 (fls. 16).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Maria de Lourdes de Oliveira Eudocio afirmou: "conhece a autora há uns quinze anos. Desde essa época ela trabalhava na roça como bóia-fria. Trabalhava na usina, para Bertolo. Desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça. Quando não trabalhava para a Usina dos Berloto, ela trabalhava na roça para uns e para outros. Ele trabalha até hoje na lavoura (fls. 43).

A testemunha Cândido de Brito Correia afirmou: "conhece a autora há dez anos. Desde essa época ela trabalhava na roça como bóia-fria. Trabalhava na Floralco. Desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na lavoura. Quando não trabalhava para a Usina Floralco, ela trabalhava na roça para uns e para outros, plantando na lavouras de tomate, feijão. Ela trabalha até hoje na lavoura. Sabe disso porque o depoente vê a autora saindo para o trabalho. O marido da autora também é lavrador (fls. 44).

A testemunha Amadeus Ruas Andrade Freire afirmou: "conheceu a autora em 1993. Nessa época ela trabalhava no corte de cana para a usina Agro Bertolo. Desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na lavoura. Ela trabalha até hoje na roça. Atualmente ela trabalha como bóia-fria nas lavouras de café, amendoim, feijão. O marido da autora era lavrador. Hoje ele é aposentado (fls. 45).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Gertrudes Rodrigues Moreira dos Santos

CPF: 06312320871  
DIB: 15.02.2008.  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062651-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : REGINA NEVES DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00216-8 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Regina Neves de Souza Oliveira, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.  
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.  
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03 de agosto de 2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 03 de agosto de 1945 (fls. 13).*

*Certidão de casamento da autora, ocorrido em 28.07.1986, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 14).*

*CTPS do marido da autora, com o seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 01 de abril de 1995 a 08 de junho de 1999; de 02 de maio de 2000 a 17 de setembro de 2003 (fls. 15).*

*Contrato de parceria agrícola, figurando o marido da autora como outorgado, para o cultivo de tomate, em 1989. No presente instrumento não está indicado o tamanho do imóvel, mas apenas a sua denominação - Fazenda Rio Negro (fls. 16/19).*

*Contratos de parceria, celebrado em 08 de fevereiro de 1990, e 15 de janeiro de 1993, respectivamente, em que figura como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 20/21).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova documental, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para conceder o benefício requerido, nos termos desta decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Regina Neves de Souza Oliveira

CPF: 137.768.698-57

DIB: 27.02.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062683-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA CANO POMPEU

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00023-2 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Julia Cano Pompeu, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Não foi determinado o reexame obrigatório.

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 59.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 20.06.1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal

que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

*[Tab]Prossegue o Relator:*

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável."*

*De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.06.1982 (fls. 15).*

*Certidão de casamento da autora, realizado em 10.05.1962 (fls. 16).*

*Certidão de óbito do marido da autora, em 22 de maio de 1979, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 17).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Os depoimentos testemunhais confirmaram a condição de rurícola da autora.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.



Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Foi concedida tutela antecipada no bojo da sentença (fls. 59). No entanto, conforme noticia a autora às fls. 96, não houve cumprimento desta decisão. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JULIA CANO POMPEU

RG.:24.858.501.0

DIB:13 DE ABRIL DE 2007.

RMI: 1(um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062746-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NILTON SCALON

ADVOGADO : WILLIAN ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00063-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 26/09/2002. Nasceu em 26/09/1942, conforme as cópias de seu título de eleitor e certidão de casamento, encartados às fls. 10/11.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural o título de eleitor do Autor expedido em 13/12/1971 e a sua certidão de casamento (fl. 10), realizado em 28/09/1968, na qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 48/49), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e na peça exordial.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de Valdivino Antonio Duarte que, ao depor, reforçou as conclusões tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola:

*"atualmente trabalha como carpinteiro. Exerce essa profissão há 05 anos. Antes de ser carpinteiro trabalhava na roça. Conseguiu aposentar por idade, como trabalhador rural. Conhece o Autor há mais de 25 anos. Recorda-se de haver trabalhado junto com o Autor na fazenda Volta Grande. Parou de trabalhar com o Autor há mais ou menos 06 anos. Não sabe se o Autor trabalhou em uma borracharia. No ano passado viu o Autor descendo do ônibus de trabalhadores rurais. Ele desceu com uma enxada e uma capanga. Às reperguntas do Autor respondeu: "trabalhou também com o Autor na fazenda Sertãozinho".(fl. 48)"*

Ressalte-se que o exercício de atividades urbanas, verificado no depoimento de fl. 49, não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar da atividade urbana, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural e que o Requerente, no período anterior e posterior ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2002, em que é exigido o tempo de atividade rural correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2002, ocasião em que far-se-iam necessários 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NILTON SCALON

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/06/2007

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de

custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062774-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA SEVERINO CARUZO  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
No. ORIG. : 08.00.00013-8 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alzira Severino Caruzo, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Notícia, por fim, que foi juntado aos autos documentos de registro interno da autarquia, em que consta que a autora desempenhou a atividade de costureira.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22.07.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a autora a mesma nasceu em 22.06.1952 (fls.08/09).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 01 de maio de 1971, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 08).*

*CTPS da autora, em que consta sua qualificação como lavradora (fls. 11), havendo registro de inúmeros vínculos de trabalho rural, de setembro de 1988 a agosto de 1992 (fls. 11/27).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Anoto que o documento juntado às fls. 59, que traz registro da autora na condição de costureira em 01.11.1985 não é suficiente a abalar a credibilidade do conjunto probatório que sinaliza, com elementos razoavelmente consistentes, para a confirmação da condição de rurícola da autora.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alzira Severino Caruzo

CPF: 099.927.218-71

DIB: 28.03.2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063277-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00023-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Laura Souza de Oliveira, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

1. ...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17.09.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Ø *Cópias da Carteira de identidade e do CIC, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 12.09.1949 (fls. 12).*

Ø *Certidão de casamento da autora, realizado em 1967, em que consta a profissão de lavrador do seu marido (fls.14).*

Ø *Certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, em que consta a profissão de lavrador do ex-marido da autora, em 1975 (fls.13).*

Ø *Certidão de nascimento de Samuel, filho da autora, em 1972, em que consta a profissão de lavrador de seu ex-marido (fls. 15).*

Ø *Certidão de nascimento de Sandra, filha da autora, em 1974, em que consta a profissão de lavrador de seu ex-marido (fls. 16).*

Ø *Certidão de nascimento de Juliano, filho da autora, em 1986, em que consta a profissão de lavrador de seu ex-marido (fls. 16).*

Ø CTPS do ex-marido da autora, sem vínculos laborais (fls. 18/19).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ ? AR 860 ? Proc.: 199900056876/SP ? 3ª Seção ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 14/08/2000 ? p. 132).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Observo, porém, que há notícia nos autos (fls. 14vº) de que a autora está divorciada desde 1994. Por essa razão, não há presunção de vida em comum a partir desta data. Nessa linha de raciocínio, deve ser descartado o depoimento da testemunha Darci (fls. 41) que conhece a autora apenas há 16 anos (desde, 1992, portanto), uma vez que não há início de prova material que guarneça o tempo a partir desta data.

A testemunha Maria (fl. 42) confirmou a condição de rurícola da autora. Afirmou: "que conhece a autora há bastante tempo. Sabe que a autora sempre trabalhou na lavoura. Que também possui imóvel rural no qual trabalhou a autora como diarista. Já presenciou a autora trabalhando em meio rural em diversas lavouras. A autora ainda continua trabalhando como rurícola. Que a autora sempre teve essa atividade profissional".

Nesse contexto, o depoimento de Maria (fls. 42) mostrou-se hábil a corroborar o início de prova material, até 1994 (data do trânsito em julgado do divórcio da autora ? fls. 14 vº).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Laura Souza de Oliveira

CPF: 080.429.208-65

DIB: 04.05.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063419-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CIPRIANA CHAMORRA ANDREATA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00120-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Cipriana Chamorra Andreatata, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.



Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22.05.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 22 de maio de 1946 (fls. 08).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 22 de julho de 1967, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 09).*

*Certidão de nascimento de Antonio, filho da autora, ocorrido em 10 de junho de 1968, em que consta a profissão de lavrador de eu marido (fls. 10).*

*Certidão de nascimento de Nelson, filho da autora, ocorrido em 23 de outubro de 1974, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 11).*

*Contrato de parceria agrícola, em nome do marido da autora, datado de 10 de agosto de 1967, tendo por referência imóvel medindo 7 hectares (fls. 13).*

*Pedido de talonário de produtor, em nome do marido da autora, relativos ao ano de 1989 (fls. 14/16).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CIPRIANA CHAMORRA ANDREATA

CPF: 107.220.378-21

DIB: 27.11.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063593-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
No. ORIG. : 07.00.00202-7 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 43.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo às fls. 57/59, requerendo, em síntese, a majoração da condenação em honorários advocatícios para o patamar de 15 % (quinze por cento) sobre as prestações devidas até a majoração da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Devidamente intimada, a apelada alegou que o fato do marido dela ter exercido função urbana, conforme consta do CNIS, não exime o seu direito à aposentadoria rural, pois quando se casaram eles trabalhavam na lavoura, atividade que o marido exerceu por algum tempo depois do casamento e que a autora exerceu até recentemente.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 16.01.1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora deve comprovar que exerceu atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 16 de janeiro de 1934 (fls. 10).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 15.07.1950, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).

Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 09 de maio de 1997, em que consta a profissão de lavrador do falecido (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).*

Os documentos apresentados pela autora configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola.

A testemunha Arlindo dos Anjos Rodrigues afirmou: " Conhece a autora há 40 anos. Quando conheceu a autora ela trabalhava na roça e parou quando o marido morreu. Já trabalhou com a autora na mesma fazenda. A autora trabalhou na fazenda de Suzuki, Kazuo, Barbosinha e Manoel Leitão em roça de algodão e feijão" (fls. 36).

A testemunha Benedita Castilho Pereira de Souza afirmou: " Conhece a autora há 30 anos. Quando ela conheceu a autora ela trabalhou na roça e parou há 11 anos. A autora parou de trabalhar em razão da idade. Já trabalhou com a autora na roça de algodão, quiabo e milho para Sussumu, Kazuo, Manoel Leitão e Barbosinha" (fls. 37).

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, abrangendo somente as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, nego provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, mantendo a tutela concedida (fls. 43).

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000095-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSALINA GERALDA MARTINS

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/02/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 33), celebrado em 12/12/1962; a Certidão de Nascimento (fl. 34), de 04/11/1985, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registra 1 (um) vínculo empregatício rural, em nome do marido da autora, no período de 03/01/1994 a 30/06/1994; e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 12/08/2006 (NB 1362812363).

As testemunhas (fls. 61/62), por sua vez, na audiência realizada em 21/05/2008, corroboraram o trabalho campesino exercido pela autora nas Fazendas Nossa Senhora Aparecida (1978 a 1980), e Dois SS (1984 a 1990), bem como posteriormente em propriedades rurais na cidade de Naviraí, convergindo no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial e no depoimento pessoal da autora.

Em que pese o entendimento esposado na r. sentença recorrida, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Aludo-me ao ano de 1999, em que são exigidos 108 (cento e oito) meses de labor, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Saliente-se que o referido CNIS registra, também, 1 (um) vínculo empregatício urbano, em nome do marido da autora, no período compreendido entre 01/04/1980 a 30/08/1982. Contudo, essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente e/ou seu marido não se mantiveram afastados do labor rural.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSALINA GERALDA MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001778-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MERCEDES FERNANDES BRUNHARA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela (fls. 33/34). O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da implantação do benefício em sede de antecipação da tutela - 01.02.2008, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 25.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento na via administrativa, com a incidência da correção monetária nos termos legais e dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa



portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 83/90), realizado em 02.06.2008, relata que Mercedes e o esposo residem em casa alugada: três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, na frente alpendre coberto, no fundo pequena área coberta e um quarto de despejo; com laje, chão de taco de madeira nos quartos e na sala, cozinha e banheiros com piso e azulejo, casa antiga e bem conservada. Os filhos pagam o aluguel no valor de R\$ 370,00 e R\$ 38,00 de IPTU, o recibo de aluguel é em nome de Lucio César Ferrari. O casal tem três filhos: Milton Brunhara de 48 anos, casado, caminhoneiro, Vera Lucia Brunhara de Oliveira 46 anos, do lar, casada e Elis Regina Brunhara 40 anos, solteira, os três residem em São Paulo, não tem casa própria, lutam para sobreviver, ajudam os pais com o aluguel, e quando vem em sua casa trazem a alimentação que vão consumir. A renda da casa é a aposentadoria que o esposo da autora recebe no valor de R\$ 415,00, aposentou por invalidez, colocou quatro pontes de safena e uma mamária, tem hérnia na barriga, não pode ser submetido a qualquer cirurgia que não resistirá, tem sérios problemas de saúde e não pode fazer esforço. Por conta da enfermidade fez dívidas para exames que a Rede Pública não cobre, vem descontado em seu pagamento R\$ 387,00, recebe líquido R\$ 28,00, se endividou por este motivo. Mercedes recebeu dois meses do Benefício assistencial da Loas no valor de R\$ 415,00, o que ajudou nas despesas da casa, além de lavar e passar roupa para três famílias, consegue ganhar R\$ 290,00. As despesas da casa são: Luz R\$ 50,00, água R\$ 16,00, gás R\$ 32,00, farmácia R\$ 60,00, telefone R\$ 30,00, empréstimo que desconta da aposentadoria do Sr. Wilson R\$ 387,00, o restante gastam com alimentação e despesas cotidianas. Mercedes é idosa e tem problemas de saúde, fortes dores na coluna, está com gordura no fígado, fazendo exames. Ela é atendida pela Rede Pública e consegue os medicamentos que usa, atualmente só toma Voltarem.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 20.02.2003, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data - 16.02.2007.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento na via administrativa - 16.02.2007, e determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, e que os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional, e NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005304-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRANI DE MATTOS LUKASAVICUS

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. A autora IRANI DE MATTOS LUKASAVICUS era esposa do segurado ODAIR LUKASAVICUS, falecido em 18/08/2002.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 18/08/2002.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 15/16).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atendo-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

Viação Nacional S/A, de 17/07/1968 a 13/03/1969;  
Goyana S/A, de 25/04/1969 a 27/02/1970;  
Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 01/08/1970 a 03/11/1970;  
Frigorífico Wilson do Brasil S/A, de 09/03/1971 a 06/04/1971;  
Rodocon - Construções Rodoviárias Ltda, de 01/10/1971 a 22/12/1971;  
Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A, de 11/01/1972 a 22/02/1972;  
Indústria de Subprod. de Origem Animal Lopesco Ltda, de 24/02/1972 a 20/12/1972;  
Indústria Suma S/A, de 02/06/1973 a 04/07/1973;  
João Caproni Transportadora, de 14/08/1973 a 15/10/1973;  
Servencin - Despachos Gerais, de 15/08/1974 a 01/06/1975;  
Distribuidora de Bebidas Realmogiana, de 02/06/1975 a 09/04/1976;  
Himalaia Transportes Ltda, de 11/01/1977 a 08/02/1978;  
Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda, de 04/04/1978 a 16/04/1978;  
Himalaia Transportes Ltda, de 24/05/1978 a 08/05/1979;  
Himalaia Transportes Ltda, de 09/06/1979 a 19/11/1982;  
Expresso Itamarati Ltda, de 02/05/1983 a 17/10/1985;  
Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 05/12/1985 a 29/09/1986;  
Nacional Expresso Ltda, de 15/01/1987 a 22/10/1987;  
Viação Cometa S/A, de 14/12/1987 a 02/09/1991;  
Ullian Esquadrias Metálica Ltda, de 21/02/1992 a 14/07/1992;  
Construfert Industria e Comercio Ltda, de 03/11/1992 a 10/12/1992;  
Encalco Construções Ltda, de 18/02/1994 a 17/08/1994;  
Viação Motta Limitada, de 13/02/1995 a 21/08/1995;  
Circular Santa Luzia Ltda, de 22/07/1996 a 14/10/1997;  
São José do Rio Preto Prefeitura, de 04/03/1998 a 31/01/1999.

Nota-se que o último vínculo empregatício do falecido, iniciou-se em 04/03/1998 e findou-se em 31/01/1999.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 18/08/2002, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito, uma vez que a qualidade de segurado seria mantida até 02/03/2002.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial.

O extinto possuía, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido contava com 53 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Teceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.**

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaque, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.15.000602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BALESTERO FARIAS e outros

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

SUCEDIDO : ALUIZIO TAVARES DE FARIAS

APELADO : HILDA TUCILLO ADAO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

SUCEDIDO : CARLOS SEBASTIAO ADAO

APELADO : GERALDO BENEDITO TURCI

: HAMILTON BAFFA

: JOSE CHINELATTI NETO

: LAERCIO CARLOS ZAPPAROLI

: MARIA ARMANDA VIEIRA DOS ANJOS FARIA

: MARIO JOSE MOTTA

: VALDEMAR NATALINO CORREA

: VALDEMAR RABACHUTE

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA BALESTERO FARIAS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48 julgou improcedentes os embargos, ante a impossibilidade de se aplicar, no caso concreto, o art. 741, parágrafo único, do CPC. Condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.000,00).

Em suas razões recursais de fls. 53/76, sustenta o Instituto Autárquico que é inexigível o título executivo em questão, por ser inaplicável a incidência da Súmula 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após a Constituição Federal. Recurso adesivo da parte embargada requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões às fls. 80/85.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, convém trazer à consideração, em ordem cronológica, alguns esclarecimentos acerca dos critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91 e de suas particularidades.

## **Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN)**

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, ensejou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN (DL nº 2.284/86). Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 07, prescrevendo que "*Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77*".

Conforme as disposições do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), mantidas nos Decretos que lhe sucederam, nº 83.080/79 e nº 89.312/84, a renda inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como do abono de permanência em serviço, era calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, ao passo que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão consideravam apenas a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Assim, o reajuste com base na ORTN/OTN deixou de abranger os proventos cujo período básico de cálculo (PBC) não compreendesse os 36 salários-de-contribuição, assim como os demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, neste ponto, devido à ausência de expressa previsão legal acerca de sua retroatividade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 367; REOAC nº 2003.61.02.013637-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 737.

Cabe assentar, para efeito de cálculo da RMI, a observância *ex vi lege* do valor-teto (menor e maior) aos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008; 3ª Seção, AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227.

## **Súmula nº 260 do extinto TFR**

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

## **Art. 58 do ADCT**

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "*A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min.

Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

### **Arts. 201 e 202 da CF (redação original)**

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "*buraco negro*", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, *caput*).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "*buraco negro*" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

### **Art. 144 da Lei nº 8.213/91**

Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103826-0, Rel. Juiz Fed. Fernando Gonçalves, j. 26/02/2008, DJU 12/03/2008, p. 722.

Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de abril de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145). Precedentes: STF, RE nº 202440, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/06/1997, DJU 12/09/1997; STJ; 5ª Turma, RESP nº 465154, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05/12/2002, DJU 03/02/2003, p. 363; TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.046776-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/02/2007, DJU 27/03/2007, p. 411.

### **Incorporação dos expurgos inflacionários na RMI**

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "*expurgos inflacionários*", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda. A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 252980, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJU28/08/2000, p. 121; 3ª Seção, AR nº 577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/04/2000, DJU 29/05/2000, p. 109.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequiendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "*relativização da coisa julgada inconstitucional*".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a *auctoritates rei iudicatae* ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "*(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequiundo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução.*" (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "*Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica.*" (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de argüição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a incidência da Súmula 260 do extinto TFR a proventos concedidos após a promulgação da atual Carta Republicana. Além disto, a decisão formada no processo de conhecimento também é inexecutável quanto à determinação de aplicar os expurgos inflacionários sobre o cálculo da RMI, questão essa que deve ser conhecida de ofício, tornando-o absolutamente inexigível.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso

tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada. Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento**, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, isentando a parte embargada do pagamento de honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Julgo prejudicado o recurso adesivo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000475-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SALVADOR DINIZ FILHO

ADVOGADO : CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a petição inicial foi juntada cópia do registro de empregado do autor (fls. 22/25), relativa a vínculo empregatício no período de agosto de 1968 a julho de 1969.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 79/87), que o autor possui vínculo empregatício urbano no período de abril a julho de 1980, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de março a julho de 2005.



Entretanto, observando a data da propositura da ação - 23/01/2008 - e o último recolhimento previdenciário - 07/2005, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidou do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 110/113), datado de 02/07/2008, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o Trabalho e que a parte autora é portadora do HIV com risco moderado de desenvolver AIDS, hepatite viral crônica C, e doença pulmonar obstrutiva crônica. O "expert" judicial concluiu que o autor padece desses males desde 03/09/2002, mas não apresenta incapacidade.

O perito oficial informou, também, que as patologias diagnosticadas estão sob controle médico por tratamento clínico ambulatorial.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA CARLINO DA COSTA TESSARIM

ADVOGADO : ANDRE DE ARAUJO GOES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 07.00.00001-8 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida que, em execução de natureza previdenciária proposta por APARECIDA DE FATIMA CARLINO DA COSTA TESSARIM, determinou a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia. Em suas razões de fls. 02/09, sustenta o agravante ser indevido o depósito prévio da verba pericial, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. A r. decisão agravada fora proferida nos seguintes termos:

*"...Não obstante o empenho da autarquia-ré, reforço o argumento de que não há lei que vede, expressamente, o pagamento antecipado dos honorários periciais em ações previdenciárias. Concedo, pela última vez, cinco (5) dias para depósito, sob as penas do artigo 461, CPC."*

Inicialmente, insta salientar que o *decisum* anterior ao agravado, juntado à fl. 20, reporta-se a outro ainda mais remoto, senão vejamos: *"...Por isso, reitero despacho de fls. 164, concedendo ao INSS os derradeiros 15 (quinze) dias para depósito dos honorários..."*. Dessa forma, sem a cópia da decisão a que o douto Juízo *a quo* se refere não há possibilidade de identificar se o *decisum* recorrido apenas reiterou determinação anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida. Portanto, apercebe-se de questão procedimental impeditiva de se avançar o campo das meras suposições, do hipotético, para se ter, de fato, com o mérito. É que o agravante inviabilizou a plena cognição da matéria e aferição da tempestividade do presente agravo, ao deixar de instruir seu recurso com cópia das decisões anteriores, acompanhadas das respectivas certidões de intimação e de decurso de prazo.

Desse modo, entendendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que *"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele"*, transcrevendo, logo a seguir, que *"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645). Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.*

*1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.*

*2. Recurso especial improvido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.*

*2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.*

*3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."*

(TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010703-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA PAVONE SOARES

ADVOGADO : ADILSON GALLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00007-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de seu término.

No caso em tela, o recurso transmitido via fac-símile não veio instruído com cópia da decisão agravada, nem da procuração outorgada ao advogado do agravante, bem como da petição inicial da ação originária e de todos os documentos que a instruíram, o que inviabiliza o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo.

O fato de tais documentos virem aos autos após a juntada dos originais não sana a irregularidade, na medida em que constitui condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o recurso transmitido por fac-símile e o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : GRACIELE CELESTINO LIMA  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRACIELE CELESTINO LIMA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, .3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente perante a comarca de Presidente Bernardes que compreende o município de seu domicílio, Emilianópolis/SP, onde não existe ofício judicial, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011373-7/SP

AGRAVANTE : ELISA ONORIO PIMENTA BERGAMIM  
ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 01.00.00136-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISA ONORIO PIMENTA BERGAMIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manteve o provimento que determinou o recolhimento de taxa referente à Carteira de Previdência dos Advogados (CPA).

Por decisão de fl. 38, datada de 02 de março de 2009, o douto Juízo *a quo* determinou à autora que juntasse "*comprovante da guia de C.P.A., no prazo de 10 dias*". De seu lado, a decisão de fl. 42, ora recorrida, proferida em 24 de março de 2009, apenas reiterou a determinação anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida.

Ressalto que eventual insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro *decisum*, por meio de simples petição, não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

A autora, por sua vez, interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão, por via postal, no dia 1º de abril de 2009 (fl. 43).

Como é cediço, o artigo 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada em 10 de março de 2009, conforme certidão de publicação de fl. 38 vº, o prazo final para a interposição do recurso, recaiu no dia 19 de março de 2009, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011380-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ROGERIO COIMBRA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00079-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra o documento acostado à fl. 44 (carta de concessão do benefício).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

**3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."**

*(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011658-1/SP

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : PEDRO BASILLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002243-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução, mediante expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94 permite a dedução dos honorários advocatícios em nome das sociedades de advogados, no caso, "Apolinário Advogados Associados". Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "*As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "*O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato*" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "*A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)*" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição*".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "*A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor*".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "*a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor*", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.**

*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.*

*Recurso provido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.**

*1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".*

*2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.*

*3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.*

*4. Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.**

*Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.**

*1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.*

*2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.*

*3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.*

*4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.*

*5. Agravo inominado a que se nega provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.**

*I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).*

*II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

*1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.*

*2. Agravo a que se dá provimento."*

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.**

*1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.*

*2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.*

*3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

(4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.**

*1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.*



2. *É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).*
3. *Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.*
4. *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*
- (1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, a parte agravante deixou de juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, e, além disso, é de se observar que a procuração outorgada individualmente aos patronos não indica a pessoa jurídica da qual fazem parte, em manifesto descompasso como o art. 15, § 3º, do Estatuto da Advocacia, portanto não permitindo a dedução da quantia em seu nome, como se pretende, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SUELI ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007638-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI ANTUNES DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do alegado pela parte agravante, não se trata, na espécie, de *decisum* que indeferiu a antecipação de tutela, mas que não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiá-lo, com o fim de obter maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo.

Dessa forma, conclui-se que as razões do presente agravo restam dissociadas da realidade esposada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSEMARA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00026-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEMARA APARECIDA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora que providencie o comparecimento das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de intimação, pessoal ou via correio, das testemunhas arroladas na inicial, conforme preceitua o art. 412 do *Codex Processual*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 407 do CPC, "*incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência*".

Por outro lado, dispõe o art. 412, §1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*, o seguinte:

*"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1o A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."*

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito anteriormente, somente aquele que requereu a prova testemunhal desfruta da faculdade de pleitear a dispensa da intimação pessoal de suas testemunhas, uma vez que eventual ausência dessas acarretará a desistência da oitiva, risco que cabe à parte suportar.

Por conseguinte, em regra, as testemunhas arroladas devem ser intimadas a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se espontaneamente a levá-las, independentemente de intimação.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.*

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

No caso concreto, a agravante pleiteou a intimação das testemunhas, devidamente arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, razão pela qual, não pode o douto Magistrado de primeira instância impor à parte a obrigação de providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SATIE AIHARA KURITA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00155-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATIE AIHARA KURITA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora que providencie o comparecimento das testemunhas em audiência, independentemente de intimação. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de intimação, pessoal ou via correio, das testemunhas arroladas na inicial, conforme preceitua o art. 412 do *Codex* Processual.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 407 do CPC, "*incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência*".

Por outro lado, dispõe o art. 412, §1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*, o seguinte:

*"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1o A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."*

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito anteriormente, somente aquele que requereu a prova testemunhal desfruta da faculdade de pleitear a dispensa da intimação pessoal de suas testemunhas, uma vez que eventual ausência dessas acarretará a desistência da oitiva, risco que cabe à parte suportar.

Por conseguinte, em regra, as testemunhas arroladas devem ser intimadas a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se espontaneamente a levá-las, independentemente de intimação.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

No caso concreto, a agravante pleiteou a intimação das testemunhas, devidamente arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, razão pela qual, não pode o douto Magistrado de primeira instância impor à parte a obrigação de providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : OLGA MONTORO DA SILVA

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00101-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA MONTORO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à

autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : INES REIS PEREIRA PICHIGUELLI e outro

: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : UDIVAL DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP

No. ORIG. : 2005.63.15.003272-1 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INES REIS PEREIRA PICHIGUELLI E OUTRO contra a r. decisão do Juizado Especial Federal de São Paulo, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito ao endereçamento do presente recurso, primeiro equívoco da advogada, que o direcionou ao "DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO", protocolizando sua petição junto a esta Corte. Acerca disso, cumpre ressaltar que as turmas recursais constituem instância de revisão própria dos juizados especiais federais, a cuja estrutura se integram, absolutamente distinta do âmbito deste Tribunal, conforme se verá.

Ora, tais juizados orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com o disposto na Lei nº 10.259/01.

Diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que "*Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado*". E continua seu § 1º: "*O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado*".

Define-se, pois, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu competência, originária ou recursal, aos tribunais - Federais e Estaduais - para reexaminar as decisões prolatadas.

A par dos postulados regentes, acima mencionados, e, cuidando-se de legislação especial em concurso com o Código de Processo Civil, no que prevalece a primeira, procurou-se limitar a via recursal nos procedimentos dos Juizados Especiais à apelação, ressalvada a possibilidade do recurso extraordinário ao STF e, no caso da Lei nº 10.259/01, a impugnação das decisões que "*deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação*", o que não é hipótese dos autos.

Assim, sopesando o patente equívoco quanto ao endereçamento do recurso, aliado à inadequação da via eleita, afigura-se inviável a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Como se vê, os fundamentos desta decisão, concisos em si, alinham-se às disposições legalmente previstas, pelo que, advertam-se às partes, o manejo indevido dos embargos de declaração ou de outro recurso protelatório implicará a imposição de multa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal c.c. o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012454-1/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIANE ALVES FREHLICH

ADVOGADO : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-5 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELIANE ALVES FREHLICH, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.*

*2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.*

*3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."*

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.*

*III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.**

*1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

*3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.*

*4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.*

*5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*

*6. Agravo de instrumento não provido."*

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.**

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que o extrato do Cadastro de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pela Autarquia Previdenciária revela o exercício de labor pelo segurado nos períodos compreendidos entre novembro de 2008 e março de 2009 (fls. 13/16).

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012819-4/SP

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ROMAO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002140-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO ROMAO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, que a simples afirmação de pobreza é suficiente à concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se a hipossuficiência, até prova em contrário, nos termos de seu § 1º.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples afirmação nesse sentido, expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria.

Precedentes: STJ, 5ª Turma, AGA nº 552937, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 242; STJ, 3ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243; STJ, 6ª Turma, RESP nº 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/06/2002, DJU 01/07/2002, p. 409; STJ, 6ª Turma, RESP nº 320019, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2002, DJU 15/04/2002, p. 270; STJ, 5ª Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08/08/2000, DJU 18/09/2000, p. 153.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora fez juntar aos autos da ação principal declaração de pobreza, em que afirma ser juridicamente pobre, razão pela qual faz jus à assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, restando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, prosseguindo-se a ação principal em seu regular curso.

Após as formalidades legais. baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 05.00.00100-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou como corretos os cálculos apresentados pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição do competente ofício requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, concordar parcialmente com os cálculos apresentados pela autarquia, alegando a existência de equívoco no diz respeito à verba honorária sucumbencial, pois, segundo entende, esta deve incidir até a data do acórdão, e não até a data da sentença, considerando que a procedência do pedido somente se deu em segundo grau de jurisdição. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

*In casu*, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Olímpia - SP no dia 03 de abril de 2009, após o término do prazo recursal, já que o Patrono da autora, Dr. Luiz Carlos de Aguiar Filho, retirou os autos em 23/03/2009, consoante termo de carga (fls. 177).

A retirada dos autos de cartório constitui ato de inequívoca ciência da decisão agravada e passou a designar o termo inicial do prazo recursal, na esteira da orientação jurisprudencial pacífica acerca do tema, consoante os julgados que abaixo transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto além do quinquídio legal. (art. 557, § 1º do CPC e art. 258 do RISTJ).

2 - A retirada dos autos do cartório constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão. A partir desta data começa a contar o prazo recursal. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega seguimento."

(STJ - Primeira Seção - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 8604 Processo: 200201109701 UF: DF, Rel Min. Paulo Medina Data da decisão: 26/02/2003 Documento: STJ000479133 DJ:07/04/2003 Pg.:213)

"APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na esteira de precedentes da corte, somente quando retirados os autos do cartório tem-se como efetivada a intimação, fluindo desde então o prazo recursal.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ - Terceira Turma - RESP - Recurso Especial - 111050, Processo: 199600660646 UF: SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Data da decisão: 10/02/1998 Documento: STJ000205724 DJ:13/04/1998 Pg.:116)



Observe-se, ainda, que a data da apresentação do agravo perante a Justiça Estadual não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 14 de abril de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 02 de abril de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012900-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : TEREZINHA DE ALMEIDA LUCIANO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00015-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, que a determinação imposta pelo Juízo *a quo* carece de amparo legal, bastando a simples indicação da residência na petição inicial para o ato de citação e demais atos do processo. Alega, ainda, que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração de pobreza juntada aos autos faz "prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Não merece reparos a decisão agravada ao determinar a apresentação de comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Nas ações movidas por segurado contra o INSS, onde o domicílio daquele não é sede de Vara da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda, como prevê o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Embora anteriormente já tenha adotado entendimento diverso, a prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual.

Frise-se, por oportuno, que não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012907-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : REGINA CELIA DE PAULA FREITAS SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00041-7 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA CÉLIA DE PAULA FREITAS SILVA contra a r. decisão de fls. 60/61, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, em que pese a fundamentação da i. magistrada "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante, com 56 (cinquenta e seis) anos (fls.26), recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 22.06.07 - NB nº 560.680.732-3 (fls.32). O benefício foi cessado em 15.01.09, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.31).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O relatório médico acostado aos autos, à fl. 36, posterior à alta oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença da autora que consiste em hipertensão arterial, com quadro de isquemia cerebral. Referido atestado declara que a autora não tem condições para exercer atividade física e laborativa.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*

*2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*

*- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

*- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constitui obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*

*- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.*

*- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)*

*- Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.*

*1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*

*2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.*

*3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*

*4- Agravo provido.*

*(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)*

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012908-3/SP

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO PEREIRA  
ADVOGADO : HERLON MESQUITA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00026-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CANDIDO PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de quinze dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013315-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : HILDA FERNANDES DE CHAVES  
ADVOGADO : RONALDO FREIRE MARIM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 09.00.00031-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada à fl. 58, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 19/03/2009 e o agravo foi postado via correio em 14/04/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013323-2/SP

AGRAVANTE : APARECIDA DOMICIANO FRANCISCO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00127-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DOMICIANO FRANCISCO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, consoante requerido à inicial, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013401-7/SP

AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILDA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013451-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : GERALDO GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003232-0 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GERALDO GONÇALVES VIEIRA contra a r. decisão de fls. 98/102, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, formulado pelo autor, e concedeu tutela de urgência, para o fim de antecipar a realização da perícia médica, sob o fundamento da necessidade de dilação probatória, em face da conclusão médica do perito do INSS em sentido contrário à pretensão autoral.

Entretanto, em que pese a fundamentação da ilustre Juíza prolatora da r. decisão e a constatação pelo perito do INSS, no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de mais de cinco anos, sendo o último período de 08.11.07 a 20.10.08 - NB nº 570.862.564-0 (fl.29), quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, fundamentada na inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.24).

Todavia, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 46/47 e 82/83, emitidos por profissional de saúde da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em datas posteriores às últimas perícias realizadas pelo INSS, atestam a continuidade das doenças do autor que consistem em lombociatalgia, devido a hérnia de disco lombar, além de quadro compatível com CID 10 - F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). Referidos atestados declaram que o autor continua em tratamento ambulatorial, sem condições de trabalho.

Portanto, forçoso concluir que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*

*2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*



- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravado a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravado provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Presencio também o perigo de dano, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar a tramitação da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013502-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVONETE GOMES DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : ERIK MONTEIRO DA SILVA

CODINOME : IVONETE GOMES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP  
No. ORIG. : 09.00.00001-8 1 Vr QUELUZ/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada às fls. 32/33, com a aposição da assinatura de sua procuradora, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II - A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 28/01/2009 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Taubaté em 07/04/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013526-5/MS

AGRAVANTE : GONSALO EXEVERRIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA C GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

No. ORIG. : 08.00.02559-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONSALO EXEVERRIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO PINTO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00139-1 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 22) e do documento de fl. 25, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);*

#### **"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3.....**

**4 - Recurso especial conhecido e provido".**

*(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).*

O elemento admitido na decisão agravada como revelador da boa condição financeira do agravante se mostra muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstra a existência de rendimentos, além dos proventos, em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo as custas judiciais.

Por outro lado, não consta dos autos que o INSS tenha ofertado qualquer impugnação à concessão de tal benefício ao agravante.

Ademais, não afasta a presunção legal de pobreza o fato do agravante haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que o agravante suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013569-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SERGIO CREMASCHI

ADVOGADO : VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00192-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO CREMASCHI contra a r. decisão de fls.136, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 16 de abril de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30.03.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 31.03.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 10 de abril de 2009 (feriado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, isto é, 13 de abril de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o agravo de instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 08 de abril de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 16 de abril de 2009, data do recebimento do presente agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, conclui-se pela manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : PEDRO MARTIN LOPEZ

ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003257-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, consoante ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, sejam obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia da inicial da ação aforada, bem como de todos documentos que a instruíram, sem o que se torna inviável o conhecimento acerca dos limites do pedido e o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013744-4/SP

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE CAMARGO

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00005-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO DE CAMARGO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora que providencie o comparecimento das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de intimação, pessoal ou via correio, das testemunhas arroladas na inicial, conforme preceitua o art. 412 do *Codex* Processual.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 407 do CPC, "*incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência*".

Por outro lado, dispõe o art. 412, §1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*, o seguinte:

*"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1o A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."*

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito anteriormente, somente aquele que requereu a prova testemunhal desfruta da faculdade de pleitear a dispensa da intimação pessoal de suas testemunhas, uma vez que eventual ausência dessas acarretará a desistência da oitiva, risco que cabe à parte suportar.

Por conseguinte, em regra, as testemunhas arroladas devem ser intimadas a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se espontaneamente a levá-las, independentemente de intimação.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

No caso concreto, a agravante pleiteou a intimação das testemunhas, devidamente arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, razão pela qual, não pode o douto Magistrado de primeira instância impor à parte a obrigação de providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA LUCINEIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCINEIA DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora que providencie o comparecimento das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de intimação, pessoal ou via correio, das testemunhas arroladas na inicial, conforme preceitua o art. 412 do *Codex Processual*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 407 do CPC, *"incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência"*.

Por outro lado, dispõe o art. 412, §1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*, o seguinte:

*"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1o A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."*



Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito anteriormente, somente aquele que requereu a prova testemunhal desfrutava da faculdade de pleitear a dispensa da intimação pessoal de suas testemunhas, uma vez que eventual ausência dessas acarretará a desistência da oitiva, risco que cabe à parte suportar.

Por conseguinte, em regra, as testemunhas arroladas devem ser intimadas a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se espontaneamente a levá-las, independentemente de intimação.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.*

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

No caso concreto, a agravante pleiteou a intimação das testemunhas, devidamente arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, razão pela qual, não pode o douto Magistrado de primeira instância impor à parte a obrigação de providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013853-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOACIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 08.00.00097-4 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravado.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia do mandado de intimação à fl. 47, com a aposição da assinatura de sua procuradora, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 23/03/2009 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de São Paulo em 16/04/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JORGINA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.000403-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às

atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/08/2008, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013905-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ELIEL RODRIGUES e outros

: ABDALLA JACOB

: ADAO DE AGUIAR PENTEADO

: ANTONIO SANTO PAIOLLA

: ANTONIO SOARES

: AUGUSTO RUIZ

: BELMIRO FERREIRA NEVES

: RUBENS BARRETTO

: WALDEMAR MARTIN BRAVIN

: WALTER DOTTO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.001535-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIEL RODRIGUES e OUTROS, contra a r. decisão de fls. 40/40vº, em que não foi acolhido o pedido de reserva de honorários contratados, sob o argumento de que se trata de matéria estranha à execução da sentença, da qual não é competente a Justiça Federal.

Aduzem os agravantes que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois conforme faculta o artigo 5º, "caput", da Resolução 559/07 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, podendo, ainda, ser feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado (art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB), tendo, inclusive, juntado aos autos os contratos particulares de prestação de serviços profissionais. Colacionam jurisprudência a respeito.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Deveras, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) o seguinte:

*Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*( ... )*

*§ 4º, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

*( ... )*

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Em regra, os contratos de honorários prevêem a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do vigente Estatuto da Advocacia.

Destaque-se que somente é possível o pagamento, nos mesmos autos e por dedução, dos honorários advocatícios contratuais, quando se tratar de execução de obrigação de pagar quantia certa, sendo incabível a sua efetivação, nos casos de execução de obrigação de fazer.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

*I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.*

*II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".*

*III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.*

*IV - Agravo interno desprovido.*

*Relator GILSON DIPP*

*Decisão acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.*

*STJ - AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6415 - Proc: 200501508521 - DF - TERCEIRA SEÇÃO - decisão: 25/10/2006 - Doc: STJ000280220 - DJ:13/11/2006 - PG:00220*

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE*

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

STJ - RESP - 669848 - Processo: 200400949816 - AL - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 18/04/2006 - Doc: STJ000264169 - DJ:02/05/2006 - PG:00253

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. DEDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.*

1. Somente seria possível expedir mandado de levantamento ou precatório para pagamento de honorários advocatícios previstos em contrato, caso a execução objetivada fosse de pagar quantia certa.

2. Tratando-se de execução de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal - depositar valores em conta fundiária - inviável a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

REsp 839025 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0084356-4 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julg 03/08/2006 - DJ 15/08/2006 - p. 206

*PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO SE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94.*

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditação dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Contudo, transmudando-se em obrigação de dar quantia certa, por se enquadrar o autor-exequente em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, devidamente comprovada em execução de sentença, poderá o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após intimado o autor-exequente para manifestar-se e provar o eventual pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Recurso especial provido em parte.

Relatora ELIANA CALMON

Decisão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

STJ - RESP 560393 - Processo: 200301098096 - PR - SEGUNDA TURMA - Decisão: 23/08/2005 - Doc: STJ000244810 - DJ:19/09/2005 - PG:00258

No caso em tela, os agravantes juntaram aos autos cópias dos contratos de honorários (fls. 234/239), nos quais está previsto, expressamente, na cláusula 3ª, o direito à verba honorária, equivalente a 30% (trinta por cento) do total bruto apurado no final do processo, bem como que a verba concedida judicialmente (sucumbência) pertenceria aos patronos.

Sendo assim, tratando-se de execução por quantia certa (art. 730, CPC) e juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, entendo que pode a quantia correspondente ser deduzida e paga nos mesmos autos da ação em que os advogados tenham atuado.

Em reforço, seguem transcritas ementas de julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.  
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.**

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizado o destaque do valor dos honorários advocatícios, em cumprimento aos contratos de prestação de serviços de fls. 234/239.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DO PRADO COSTA  
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.18.000094-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ISABEL DO PRADO COSTA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confirma-se o teor dos seguintes julgados:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.*

*II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.*

*IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.*

*V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."*

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*I. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.*

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.**

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.**

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.



- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*"

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme laudo pericial de fls. 32/36, do qual se infere a incapacidade para o trabalho, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como esquizofrenia paranóide.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que a parte autora exerceu atividade laborativa até julho de 2007, conforme anotações em sua CTPS (fls. 16/21) e, consoante indicado pelo perito nomeado pelo douto Juízo *a quo*, o início da doença deu-se em 2006 e a incapacidade iniciou-se em 2008.

No tocante à carência, tendo a autora exercido vínculos empregatícios no período de 05/02/2006 a 24/07/2006 e 02/04/2007 a 10/07/2007, entre os quais não decorreu prazo superior a doze meses, restaram aproveitadas as contribuições anteriores em número superior ao exigido, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Importante ressaltar ainda que o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher contribuições previdenciárias não perde a qualidade de segurado.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LARISSA GERONIMO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI

REPRESENTANTE : EDNA GERONIMO

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00015-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória requerida em ação na qual a agravante postula a concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional. Alega que o fato do salário de contribuição do segurado recolhido à prisão ser superior ao limite imposto por lei não é óbice à concessão do benefício, uma vez que deve ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado recluso, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

*In casu*, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Taquaritinga - SP no dia 13 de abril de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 23 de abril de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 13 de abril de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014444-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EDILSON BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00048-1 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILSON BRITO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a existência de requerimento administrativo juntado aos autos, bem como a sua desnecessidade para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tais motivos, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

*In casu*, verifica-se que a autora, anteriormente à propositura da ação, efetivamente postulou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sede administrativa. Tal requerimento se deu em 30 de agosto de 2007.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, independentemente da comprovação de novo requerimento administrativo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ROSELAINÉ APARECIDA DE GRANDE ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 07.00.05366-3 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELAINÉ APARECIDA DE GRANDE ALVES DE ANDRADE contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova pericial produzida se mostrou insuficiente.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao pedido de concessão de benefício acidentário (fl. 19), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014882-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LAURO RUFINO  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 09.00.02824-6 1 Vr RANCHARIA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 53/54, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.

Conforme se observa dos autos (fls.22 e 32) a demanda judicial objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 560.191.404-0.

Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC n.º 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.*

*- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel Min. Maurício Corrêa).*

*- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.*

*(CC. n.º 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).*

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, do CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **ex officio**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente feito e todos os demais incidentes dele decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000005-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSINA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
No. ORIG. : 07.00.00027-7 2 Vr MIRACATU/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Josina Josefa da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Foi concedida tutela antecipada e implantado o benefício (fls. 85).

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09.05.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 09.05.1941 (fls. 10).*

*Certidão de casamento, celerado em 28.10.1962, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 11).*

*Certidão de nascimento de Everaldo, filho da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento da autora não é aceitável, como início de prova material, pois não traz qualquer alusão à ocupação profissional da autora nem de eu marido.

A certidão de nascimento de Everaldo, filho da autora (fls. 12), por trazer a qualificação de lavrador do marido da mesma, configura início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os*

*documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*.

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 85).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA LUCINEIDE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00039-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 25/26, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, uma vez que a parte autora não juntou a carta de concessão do provento por ela auferido.

Em razões recursais de fls. 28/35, a parte autora aduz que o feito se encontra suficientemente instruído, devendo a ação ser julgada procedente.

Com contra razões às fls. 39/42.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Verifica-se dos autos que, ordenada a emenda à inicial, com fim de determinar a juntada da carta de concessão do benefício e requerer a citação do Instituto Autárquico.

Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a citação do réu. Porém, afirmou que o feito já se encontrava suficientemente instruído para o julgamento da lide. Com base nisso, houve a extinção do feito sem a resolução de mérito.

Entretanto, tal exigência constitui rigorismo excessivo. Senão, vejamos:

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram *numerus clausus*, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.*

(...)

*- Não é lícito ao Juiz estabelecer para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei federal, Código de Processo Civil, artigo 282.*

(...)

*- Recurso provido".*

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2000.02.01012254-7, Rel. Juiz Ricardo Regueira, j. 23.05.2000, DJU 18.07.2000)

Observo que a negativa da autora em proceder à juntada da carta de concessão do benefício não pode ensejar o indeferimento da inicial, uma vez que, de acordo com o objeto da ação, o documento de fl. 20 é perfeitamente hábil a dar as informações necessárias à apreciação do mérito da demanda. Destaco, ainda, que o agente administrativo do INSS inseriu as informações na CTPS do segurado, possuindo aqueles dados fé pública.

Ademais, a petição inicial deverá ser indeferida apenas quando apresentar irregularidades que a torne ininteligível e dificulte a defesa do réu, não sendo inepta aquela que expõe, ainda que de forma concisa, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se baseia o seu pedido. Nesse aspecto, não há o que se acoirar na peça introdutória.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Art. 295: 6a. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345)".*

(Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386).

No mesmo sentido, transcrevo acórdão deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECORRENTE DE FALTA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA ANULADA.*

*I - A falta de logicidade entre a fundamentação e o pedido dentro dos parâmetros legais enquadra-se como causa de inépcia da petição inicial (CPC, artigo 295, parágrafo único, I), sendo causa de extinção do processo prevista, especificamente, no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.*

*II - Porém, não é inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe o fundamento jurídico em que se baseia o pleito, qual seja, o pedido de aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91.*

*III - Desta maneira, não cabe emenda à inicial para apresentar o pedido com suas especificações.*

*IV - Sentença que se anula, para que o feito tenha regular processamento, com o final julgamento de mérito da ação. V - Recurso provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.022621-7, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 05.03.2002, DJU 15.07.2002, p. 398).

De sorte que se evidencia por demais rigoroso o *decisum* que indeferiu a inicial, uma vez que restaram atendidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do CPC, não se podendo ter por inepta a peça introdutória da demanda. Impositivo é, pois, remeter os autos ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, até porque não houve a citação do INSS.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fundamento no art. 557 do CPC, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000880-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00035-8 1 Vr GETULINA/SP



## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.09.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 09.03.1979, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 14).*

*CTPS da autora (fls. 15/28), com vínculos de trabalho rural de 11 de agosto de 1986 a 21 de setembro de 2006 (fls. 28).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei n° 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida de Oliveira

CPF: 08586781878

DIB: 03.06.2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001024-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATILIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00020-7 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Atílio Pereira da Silva, visando a concessão de aposentadoria por idade, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros moratórios foram fixados a partir da citação, de forma decrescente à taxa de um por cento ao mês, nos termos da Súmula 204 do STJ, do artigo 406 do Código Civil, e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal e corrigidos monetariamente pelo INPC, nos moldes do que prevê o parágrafo 9º, do inciso IV, da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 06.12.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 06.12.1946 (fls. 09).*

*Certidão de nascimento de Cláudio, filho do autor, em que consta a sua profissão de lavrador (fls. 10).*

*Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, em nome do autor, em que consta a profissão de lavrador do mesmo, no ano de 2006 (fls.11).*

*Certidão de casamento do autor, celebrado em maio de 1970, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 12).*

*Ficha Geral de Atendimento Odontológico, da Prefeitura Municipal de Eldorado, em nome do autor, em que consta a profissão de lavrador em 14.03.2001 (fls. 13).*

*Testemunhos no sentido de que o autor trabalhou como rurícola prestados por Antônio Sebastião da Silva (fls. 14), Paulo Coelho (fls. 15), Reni Barros (fls. 16).*

A Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (fls. 11) é inaceitável como início de prova material, uma vez seu conteúdo não é contemporâneo aos fatos narrados na inicial.

Os documentos de fls. 14/16 também são inválidos para os fins perseguidos na inicial, porque consistem em meros testemunhos desprovidos de aptidão para constituir início de prova material.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, no termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ATÍLIO PEREIRA DA SILVA

CPF:177129121

DIB: 23.02.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003130-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DANIEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 08.00.00007-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por João Daniel Ferreira, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a condenação das parcelas vencidas no decorrer do feito até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 25.12.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 25 de dezembro de 1943 (fls. 10).*

*Certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 28 de setembro de 1940, em que conta a profissão de lavrador de seu pai (fls. 11).*

*Certidão de óbito de do pai do autor, o ocorrido em 21 de abril de 1971, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 12).*

*Certidão de nascimento do autor, ocorrido em 25.12.1943(fl. 13).*

*Certidão do cartório eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, constando que o autor é eleitor inscrito e constando de sua inscrição a profissão de lavrador (fls. 14).*

Os documentos produzidos em nome do pai do autor não são idôneos à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não há, entre eles, presunção de vida em comum.

Também não é aceitável para este fim a certidão de nascimento do autor, porque seu conteúdo não se refere a fatos contemporâneos aos alegados na inicial.

Não há, nos autos, portanto, documentos que configurem início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.

No CNIS, consta que o autor cumpriu considerável período de trabalho urbano, conforme demonstrado abaixo:

Nome Completo : JOAO DANIEL FERREIRA Tem Criado por  
Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 48.937.940/0001-38 1.088.197.826-1 18/04/1979 CLT 99.900

GRANDENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA Transferencia/Rescisao: 27/04/1979

002 1 48.937.940/0001-38 1.088.197.826-1 3/05/1979 CLT 99.900

GRANDENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA Transferencia/Rescisao: 30/11/1979

003 1 61.351.532/0001-68 1.088.197.826-1 2/01/1980 CLT 99.900

AZEVEDO & TRAVASSOS S/A Transferencia/Rescisao: 30/05/1980

004 1 47.383.971/0001-21 1.088.197.826-1 24/06/1980 CLT 99.900

PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A. Transferencia/Rescisao: 5/07/1980

005 1 61.351.532/0001-68 1.088.197.826-1 14/08/1980 CLT 92.000

AZEVEDO & TRAVASSOS S/A Transferencia/Rescisao: 15/01/1981

006 1 52.002.201/0001-21 1.088.197.826-1 10/02/1981 CLT 99.900

RIBAS CONSTRUCOES LTDA Transferencia/Rescisao: 1/04/1981

007 1 61.369.955/0001-05 1.088.197.826-1 13/07/1981  
META ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Transferencia/Rescisao: 27/07/1981

008 1 71.496.244/0001-55 1.088.197.826-1 24/05/1988 CLT 95.110  
CONSTRUTORA SOROCABA LTDA Transferencia/Rescisao: 2/1990

009 1 71.496.244/0001-55 1.088.197.826-1 24/08/1988 CLT 95.110  
CONSTRUTORA SOROCABA LTDA

010 1 54.613.054/0001-51 1.088.197.826-1 2/08/1990 TEMP 95.110  
MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Transferencia/Rescisao: 6/10/1990

011 1 00.248.979/0001-11 1.088.197.826-1 21/03/1995 CLT 65.990  
BAIDECK SERVICOS RURAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA Transferencia/Rescisao: 20/07/1995

012 1 60.119.591/0001-42 1.088.197.826-1 11/09/1995 CLT 77.620  
POMPEU GALVANI ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA Transferencia/Rescisao: 18/09/1995

013 2 50.008.82770/8.4 1.088.197.826-1 1/06/2006 CLT 99.010  
DIONISIO VACAS

Os períodos de trabalho urbano registrados no CNIS do autor esvaziam o conteúdo do já escasso início de prova material trazido aos autos e induz ao reconhecimento da improcedência da pretensão do autor.

A prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural, e omissas quanto aos prováveis empregadores.

Trata-se, portanto, de prova imprestável.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 33.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado



00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003330-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ISAIAS ESTEVES DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00043-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto por ISAIAS ESTEVES DE FREITAS, contra a decisão de fls. 74/75, em que foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial formulado pelo autor.

Aduz o Agravante, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 18 de março de 2009, conforme certidão de publicação a fl. 76, e, o presente agravo, foi protocolizado em 24 de março de 2009, quando já transcorrido o prazo de cinco dias, disposto nos artigos 250, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo iniciou-se no dia 19/03/2009 (quinta-feira) e cessou no dia 23/03/2009 (segunda-feira).

Assim, o recurso interposto pela parte Autora, em 24.03.2009, não merece ser conhecido, por ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003334-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CUSTODIO ROSA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00169-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/11/1940, completou essa idade em 28/11/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias das certidões de casamento e de nascimento de seus filhos (fls. 10 e 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como está ele aposentado por invalidez na qualidade de trabalhador rural (fl. 42). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (*REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se também que o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl. 45) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e excluir a condenação ao pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA CUSTODIO ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003953-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THEODORO LIMA ZENATTI  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO  
No. ORIG. : 03.00.00216-8 1 Vr BARIRI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, de forma que o salário de benefício resulte na média corrigida dos salários de contribuição que integram o cálculo do benefício.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, para aplicar, no mês de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, referente à variação integral do IRSM daquele mês. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal; e condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), ficando isenta do reembolso das custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença proferida em 08.08.2005 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo que o presente feito seja julgado extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em virtude de o autor ter aderido ao acordo proposto pelo governo, na forma da MP n.º 201/2001 (convetida na Lei n.º 10.999/2004).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em **08/08/2005** e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, por inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

**1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos rejeitados."**

**(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

**1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."**

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

**1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).**

**3. Agravo regimental improvido."**

*(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

**Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."**

*(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).*

Em reconhecimento do direito em questão, foi editada a MP n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994. E o art. 1º desta lei estabelece, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

A Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo governo. Confira-se:

"Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei. § 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

(...)"

O documento relativo à consulta ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV serve como prova da outorga, na via administrativa, da pretensão deduzida em Juízo.

O ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, na 6ª Turma, do E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 362.288, manifestou esse posicionamento, tendo assinalado da seguinte forma:

"É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas pela DATAPREV, não subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este".

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença da parte autora tem DIB em 10/12/1994 (fls. 08) e a aposentadoria por invalidez iniciou-se em 01/05/1997 (fls. 09), sendo que a presente ação foi proposta em 14/11/2003.

Destaque-se que, em suas razões recursais, o INSS sustenta que o autor efetuou acordo extrajudicial, nos termos da MP n.º 201/2004, já convertida em lei, para revisão da renda mensal inicial com base na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário de benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

Alegou ainda a Autarquia Previdenciária que foi formalizada adesão do tipo sem ação judicial, não tendo sido avisado o INSS nem o Juízo da existência desse acordo. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base na Medida Provisória, por ter o autor aderido ao acordo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Saliente-se, também, que, instada a parte autora (fl. 67) a manifestar-se sobre as alegações do INSS e sobre o extrato do Sistema Único de Benefícios, emitido pela DATAPREV (fls. 58/59), transcorreu "in albis" o prazo assinalado, conforme certidão de fl.69.

Frise-se que o documento que comprova o pagamento na via administrativa foi anexado aos autos por procuradora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, gozando de presunção de veracidade.

Com efeito, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 14/11/2003, e que o acordo, proposto pela MP n.º 201/2004, foi realizado em 18/11/2004 (fls. 58), impõe-se a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso III, do CPC, conforme previsto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 10.999, de 2004.

Outrossim, o reconhecimento do pedido administrativamente, no curso da ação, não afasta o ônus da sucumbência, pois no momento do ajuizamento havia legítimo interesse de agir.

Confira-se o seguinte julgado acerca da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.*

*- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.*

(...)

*(STJ - RESP 147760; Processo: 199700639576/RS; SEXTA TURMA; Decisão: 13/10/1998; DJ; DATA: 16/11/1998; pág.:126; Relator Vicente Leal, g. n.)*

Desse modo, conclui-se que as informações de revisão de IRSM, do sistema DATAPREV, acostadas pela Autarquia às fls. 58/59, comprovam que a revisão em análise foi efetuada administrativamente, em virtude de adesão ao Acordo proposto pela MP n.º 201/04, em 18/11/2004, data esta posterior ao ajuizamento do presente feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para reformar a sentença e julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, conforme previsto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 10.999, de 2004, tendo em vista que a revisão do benefício com a incidência da variação integral do IRSM já foi efetivada no âmbito administrativo, em virtude do acordo realizado entre a parte autora e a Autarquia previdenciária. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, isentando a Autarquia de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004150-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00055-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26/05/1947, completou a idade acima referida em 26/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em, entre outros documentos, cópia de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/14), bem como carteira de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai (fl. 17), além de ficha da secretaria do estado do saúde, na qual está qualificado como lavrador (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor

exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO MANOEL DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004399-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ROSA BARBOSA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 07.00.00167-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da sentença, as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/02/1933, completou essa idade em 10/02/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA ROSA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 07/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELISANGELA NORBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00137-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELISANGELA NORBERTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 50/60, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões às fls. 62/63.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

O salário-maternidade está previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos artigos 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, "na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica" (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão do salário-maternidade é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a gravidez.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas todas as demais seguradas da Previdência Social.

A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. Sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, dada a realidade do campo, distintas das que se verificam em atividades urbanas, pois na cidade, onde o trabalho não depende de alterações climáticas e de

períodos de entressafra, ao contrário, é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).

Enquanto as demais beneficiárias devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições e a segurada especial necessita demonstrar o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, o salário-maternidade independe de carência no caso de empregada, rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI, da Lei de Benefícios.

No presente caso, o nascimento do filho da autora ocorreu em 27.07.2005 e foi comprovado através da certidão de fl. 13.

No entanto, não há nos autos um documento sequer que qualifique a demandante ou seu companheiro como trabalhadores rurais. Na respectiva Certidão de Nascimento ele está qualificado como "serviços gerais" e ela como "do lar". Além disso, no extrato do CNIS, cujo a juntada ora determino, consta a inscrição dele como facultativo, sem atividade laborativa anterior.

Remanesce, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Conclui-se que a demandante não tem direito ao salário-maternidade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material, o que não ocorreu *in casu*, consoante razões acima expendidas.

Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.**

1. A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

2. É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3. Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade."

(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672).

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005512-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA DE LIMA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00157-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/05/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 07/07/1994. Nasceu em 07/07/1939, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10/11.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 30/07/1960 (fl. 13), na qual constata-se a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/18), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/09/1979 a 29/08/1980, 20/10/1980 a 05/02/1981, 01/08/1982 a 31/07/1988 e 04/01/1993 a 17/02/1993.

De outro norte, o relato da testemunha de fl. 84, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, é firme e coerente, e converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV, em nome do cônjuge da Autora, 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 22/11/1988 - sem data de rescisão e 01/04/1989 a 25/04/1992, além de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 01/03/1993 a 27/06/2002.

Contata-se, ainda, nas mesmas informações que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge, como comerciário. Refiro-me ao benefício NB 1254922781, DIB em 27/06/2002.

Pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social evidencia-se que seu marido ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de março de 1993.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 33 (trinta e três) anos).

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de julho de 1960 e o mês de março de 1993, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 33 (trinta e três) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 72 (setenta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 1994, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi relator o E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARINA DE LIMA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 01/12/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005571-2/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL CHAVES  
ADVOGADO : JARI ALVES CORREA  
No. ORIG. : 08.00.01014-3 2 Vr CAMAPUA/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como seja ressalvada a prescrição quinquenal e a reduzida a verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/06/1947, completou a idade acima referida em 25/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 08/09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 26/27). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 09ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DORIVAL CHAVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005749-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA GONCALVES LOURENCO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante às custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/01/1948, completou essa idade em 13/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,



nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIANA GONÇALVES LOURENÇO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **14/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005780-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INACIA IZABEL DE PROENCA FRANCA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00003-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 11 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja fixada a citação como termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/06/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento (fl. 08), celebrado em 08/03/1971, na qual consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador, e a ficha de inscrição no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome do marido da autora, datada de 24/06/1978 (fl. 09).

Destaque-se, ainda, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que registra vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do marido da autora, no período compreendido entre novembro de 1976 e janeiro de 1989, e a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade rural, concedido em 07/02/1998 e cessado em 23/03/1998 (NB 1086563767).

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 29/30, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, vínculo empregatício de natureza urbana, em nome do marido da autora, no período de 01/10/1974 a 31/10/1976. Essa informação não obsta a concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Inácia Izabel de Proença França

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (28/03/2008)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO PIZETTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00031-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO PIZETTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 361/368 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 371/378, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de dezembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 299, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido"*.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica-o como lavrador, em 03 de setembro de 1966. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 355/359, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais desde aproximadamente 1984, com a descrição detalhada dos locais de trabalho e das culturas desenvolvidas, convergindo, pois, com os demais documentos colacionados aos autos, relativos à reclamação trabalhista ajuizada pelo requerente, por meio da qual se determinou o recolhimento dos tributos pertinentes ao vínculo empregatício reconhecido.

Ora, o próprio Instituto Autárquico, em Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 317, reconheceu que o requerente vertera aos cofres da Previdência Social 132 (cento e trinta e duas) contribuições previdenciárias, na condição de trabalhador rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Penso que, não obstante se trate de rurícola, o benefício pode ser calculado na forma do art. 29 e 50 da Lei de Benefícios, nas hipóteses de prova plena e efetivo recolhimento em valor acima do mínimo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006020-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DE GOES VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00079-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Nelson de Góes Vieira, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Presentes os requisitos legais, foi concedida tutela antecipada. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os requisitos legais, foi concedida tutela antecipada (fls. 57).

O INSS apelou, sustentado, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito.

No mérito, alega, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do juros moratórios a partir da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22 de dezembro de 2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de nascimento do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 22 de dezembro de 1947 (fls. 18).*

*Certidão de casamento dos pais do autor, celerado em 31 de agosto de 1937, em que consta a profissão do genitor como lavrador, em 31.08.1937 (fls. 19).*

*Certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 02.10.2000, em que consta a condição de aposentado do falecido (fls. 20).*

*Declaração da Justiça Eleitoral, informando que o autor, quando da sua inscrição como eleitor (em 09.09.1988), declarou-se agricultor (fls. 21).*

A certidão de nascimento do autor (fls. 18) não constitui início de prova material, uma vez que não existe qualquer menção à qualificação profissional dos genitores.

A certidão de óbito do pai do autor, de igual modo, não é aceitável como prova, porque não faz menção a exercício de trabalho rural.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Em consulta ao CNIS, observo que o autor não apresenta histórico de vínculos urbanos, havendo apenas registro na condição de segurado facultativo, a partir de 12.07.2006.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006094-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORDALINO MARCATO  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00059-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/11/1944, completou essa idade em 11/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*



Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento e de nascimento da filha (fls. 16/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ORDALINO MARCATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/10/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006119-0/SP  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELINO VITAL  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE  
No. ORIG. : 07.00.00178-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Carmelino Vital, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Presentes os requisitos legais, foi concedida tutela antecipada. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).  
A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi concedida a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10 de março de 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC, comprovando que o autor nasceu em 10 de março de 1946 (fls. 12).*

*Certidão de casamento do autor, celebrado em 19 de agosto de 1972, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 13).*

*Autorização para impressão de notas de produtor rural, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do autor - datada de 1977 (fls. 14).*

*Pedido de talonário de produtor rural, em nome do autor, datado de 18.08.1988 (fls. 15).*

*Autorização de impressão de documentos fiscais emitido pelo Posto Fiscal de Santo Anastácio, tendo como produtor o autor, em 23 de junho de 1977 (fls. 16).*

*Notas fiscais de produtor rural, tendo como remetente da mercadoria o autor, em 22.03.1987 (fls. 17), em 30.10.2007 (fls. 18) em 31.08.1987 (fls. 19) e em 30.09.1987 (fls. 20);*

*Nota fiscal de produtor rural, em papel timbrado da Cooperativa Agrícola de Cotia, em nome do autor, em 20.01.1978 (fls. 21).*

*Nota fiscal de produtor rural, em papel timbrado de Yoshimura S.A, em nome do autor, em 15.01.1979 (fls. 22).*

*Nota fiscal de produtor rural, em papel timbrado de Kamio Ltda, em nome do autor, em 02.03.1978 (fls. 23).*

*Escritura de compra e venda de imóvel rural (Sítio Viçoso- 32 alqueires), tendo como comprador o autor, em 08 de setembro de 1976 (fls. 24).*

*Guia de recolhimento de ITR, em nome do autor, constando imóvel de 77 hectares (fls. 26).*

Os apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, observo que o imóvel rural de propriedade do autor possui 77 hectares (32 alqueires), conforme se verifica da escritura de venda e compra de fls. 24. A extensa dimensão da propriedade rural indica que a situação econômica e financeira do autor, bem como a exploração do imóvel são incompatíveis com o trabalho em regime de economia familiar, o que inviabiliza a concessão do benefício postulado.

Além do mais, a prova oral revelou-se excessivamente vaga e lacônica quanto aos períodos em que se deu o suposto trabalho rural, e imprecisos, quanto às condições em que foi realizada essa atividade.

A testemunha Antonio Boniono Eduardo afirmou: "conheço o requerente há aproximadamente 50 anos, de quem sou vizinho. Desde então, ele sempre trabalhou na atividade rural, no sítio da família, em regime de economia familiar, sem empregados e também como diarista, tendo trabalhado para mim, para Agustinho, José de Melo e outros. Ainda trabalha na atividade rural. Hoje, trabalhou na sua horta." (fls. 54).

A testemunha José de Melo afirmou: "conheço o requerente há aproximadamente 50 anos, de quem sou vizinho. Desde então ele sempre trabalhou na atividade rural, no sítio da família, em regime de economia familiar, sem empregados e também como diarista, tendo trabalhado para mim, para meu irmão Agutinho, Antônio Bonioni e outros. ainda trabalha na atividade rural. Há 20 dias, o vi aguando sua horta" (fls. 55).

Os testemunhos foram praticamente idênticos tanto em relação ao conteúdo quanto à forma, o que propicia o questionamento da idoneidade da mesma.

Não é crível que duas pessoas, com experiências e perspectivas de vida, obviamente diversas, possam apresentar a mesma versão sobre fato ocorrido há mais de quarenta anos, o que compromete a credibilidade da prova.

Existindo dúvidas quanto à credibilidade da prova, revela-se temerária a concessão do benefício postulado.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão da aposentadoria por idade.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial e, por consequência, indeferir o benefício pleiteado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006496-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : LUZIA ROSA PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00042-9 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Luzia Rosa Pereira contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

1. ...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27.08.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 27 de agosto de 1944 (fls. 07).*

*CTPS da autora, sem qualquer vínculo laboral (fls. 08/10).*

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não foram satisfatórios e consistentes na confirmação da condição de rurícola da autora, uma vez que se mostraram excessivamente lacônicos, quanto ao trabalho supostamente desempenhado, e imprecisos quanto aos períodos em que se deu a atividade alegada.

Assim, o exame do acervo probatório revela a completa ausência de início de prova material da condição de rurícola da autora, restando apenas, nos testemunhos prestados, menções vagas e isoladas de atividade laroral exercida no meio rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a condição de rurícola da autora, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006509-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00012-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.16/17).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro, desde a citação - 21.02.2006 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados em 0,5% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, deixando de condená-lo ao ressarcimento das custas processuais, tendo vista ser a autora beneficiária da assistência gratuita. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela

Sentença proferida em 18.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS, mantendo-se a tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação (fls. 60/61), realizado em 28.02.2007, dá conta de que a autora reside com seu filho Antônio Carlos de Jesus, beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de deficiência, no valor de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais) mensais. Residem em casa própria, construção de alvenaria, *possui dos quartos, sala, cozinha e banheiro, os quartos e sala o piso é vermelhão a cozinha e banheiro só tijolos, muito simples, sem nenhum acabamento*. Os móveis são: cama, guarda-roupas, mesa, cadeiras, armário de cozinha. Os eletrodomésticos são: fogão, um jogo de sofá, TV e geladeira, tudo muito simples.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o filho da autora é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 19.12.1996, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006572-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA

No. ORIG. : 04.05.50071-3 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência física, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela (fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 04.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e a nulidade da sentença, tendo em vista a não realização de perícia médica e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela devolução dos autos à Vara de origem para realização de exame médico pericial.

É o relatório.



Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar de suspensão dos efeitos da tutela deferida.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de exame médico pericial, no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de deficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.*

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93.**

**CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.**

*O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).*

*O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.*

*Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."*

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar de suspensão dos efeitos da tutela deferida, ACOLHO a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de exame médico pericial e juntada do respectivo laudo, e prolação de novo *decisum*, e JULGO PREJUDICADO o mérito da apelação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007752-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMARO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
No. ORIG. : 08.00.00022-2 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da entrada do requerimento. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/11/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os contratos de arrendamento de terras (fls. 10/11), datados de 1989 e 1992, nos quais o autor figura como arrendatário e foi qualificado como lavrador.

Destaque-se, ainda, o Termo de Autorização de Uso e o atestado, expedidos pelo ITESP (fls. 12 e 14), constando o autor como beneficiário de projeto de assentamento, desde 1998, a declaração cadastral e as notas fiscais de produtor, além do demonstrativo de movimentação de gado (fls. 15/26), relativos ao período compreendido entre 2000 e 2006. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 90/93, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 83/85) demonstram, em nome do requerente, vínculos de trabalho urbano, em 1977/1978 e 1983, e a Certidão de Casamento (fl. 09), celebrado em 01/04/1978, registra a sua qualificação como administrador. Essas informações não obstam o deferimento do benefício, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, constata-se do dispositivo da sentença, que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em duplicidade, na data da citação e na data do requerimento. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 28 e 85) comprova que o autor formulou requerimento administrativo, em 27/07/2006. Essa data, portanto, corresponde ao termo inicial do benefício, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, restando afastada a fixação na data da citação. Erro material que se corrige de ofício.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AMARO VICENTE DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, e, de ofício, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e **antecipo a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007891-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE

No. ORIG. : 08.00.00028-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Arlindo Pereira da Silva, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a condenação das parcelas vencidas no decorrer do feito até a data da sentença.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência. Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 05 de junho de 2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de nascimento do autor, ocorrido em 25 de junho de 1943 (fls. 07).*

*Certidão de reservista do autor, datada de 17 de junho de 1964, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 08).*

*Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 05 de junho de 1943 (fls. 09).*

*Certidão do registro de imóveis, títulos e documentos da Comarca de Mirandópolis- SP, comprovando que o pai do autor (João Pereira da Silva) foi adquirente de imóvel de 36.660 metros quadrados, em 11 de agosto de 2006 (fls. 10).*

*Certidão da registro de imóveis da Comarca de Valparaíso- SP, comprovando que o pai do autor adquiriu, em 26 de novembro de 1946, um imóvel rural de aproximadamente 2 alqueires (fls. 11).*

Os documentos produzidos em nome do pai do autor não são idôneos à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não há, entre eles, presunção de vida em comum.

Também não é aceitável para este fim a certidão de nascimento do autor, porque seu conteúdo não se refere a fatos contemporâneos aos alegados na inicial.

O certificado de reservista do autor (fls. 08) configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, no CNIS, consta que o autor cumpriu considerável período de trabalho urbano, conforme demonstrado abaixo:

Insc Principal: 1.039.511.271-8

Insc Informada: 1.039.511.271-8

Nome Completo : ARLINDO PEREIRA DA SILVA Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 61.080.636/0002-66 1.039.511.271-8 17/02/1975 CLT 99.999

SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA Transferencia/Rescisao: 4/01/1977

002 1 60.394.723/0001-44 1.039.511.271-8 1/02/1977 CLT 99.999

DIXIE TOGA S/A Transferencia/Rescisao: 14/02/1977

003 1 61.405.312/0001-70 1.039.511.271-8 14/02/1977 CLT 75.300

N MALDI TEXTIL LTDA Transferencia/Rescisao: 2/02/1978

004 1 48.906.689/0001-44 1.039.511.271-8 17/03/1978 CLT 99.900

THOMAZ-RHODES INDUSTRIAL LTDA. Transferencia/Rescisao: 12/10/1978

005 1 60.664.828/0001-76 1.039.511.271-8 12/03/1979 CLT 97.100

EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Transferencia/Rescisao: 29/05/1980

006 1 60.618.113/0001-87 1.039.511.271-8 23/06/1980 CLT 75.600

ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Transferencia/Rescisao: 10/10/1980

007 1 61.105.474/0001-92 1.039.511.271-8 4/12/1980 CLT 75.600

SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. Transferencia/Rescisao: 20/04/1983

008 1 61.142.287/0001-89 1.039.511.271-8 23/05/1983 CLT 99.900

TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A Transferencia/Rescisao: 13/07/1983

Os períodos de trabalho urbano registrados no CNIS do autor esvaziam o conteúdo do já escasso início de prova material trazido aos autos e induz ao reconhecimento da improcedência da pretensão do autor.

Ademais, a prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural, e omissas quanto aos prováveis empregadores.

Trata-se, portanto, de prova imprestável.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008074-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00169-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Cirilo Francisco de Oliveira, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, aduzindo que, em razão de haver prova de indeferimento administrativo nos autos, é na data deste último que deve ser fixado o termo inicial do pagamento do benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A irresignação manifestada no apelo cinge-se à questão relativa ao termo inicial do pagamento do benefício.

De fato, é entendimento desta Nona Turma que, havendo comprovação nos autos de formalização de pedido administrativo junto ao INSS, na data deste que deve ser fixado o termo inicial do pagamento do benefício.

Compulsando os autos, percebo que o documento juntado às fls. 26 constitui meio idôneo a comprovar a data do indeferimento administrativo em 19.10.2006. Assim, milita razão em favor do apelante, devendo o termo inicial do benefício ser fixado em 19.10.2006.

Isto posto, DOU provimento ao recurso de apelação do autor, apenas para fixar o termo inicial do pagamento do benefício em 19.10.2006, mantida, no mais, a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008084-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : PAULINO ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00160-3 3 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.  
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
O autor apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.  
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.  
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência. Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 15.06.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade, título eleitoral e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 15 /06/1944 (fls. 12/14).  
Certidão de casamento do autor, celebrado em 04 de setembro de 1971, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 15).

Certidão de nascimento de Odete Aparecida da Silva, filha do autor, nascida em 25 de julho de 1972, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 16).

Certidão de nascimento de Ângela Marta da Silva, filha do autor, nascida em 27 de abril de 1975, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 17).

Os documentos apresentados configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.

No entanto, não houve a produção de prova oral no presente feito.

Consta no termo de audiência (fl. 56): "aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do requerente, Paulino Romualdo da Silva, acompanhado de seu advogado (...), ausente o requerido (INSS) e o advogado que o represente, ausentes as testemunhas do requerente, Benedito Teodoro de Souza, Sérgio Aparecido da Silva e Benedito Pires".

O autor peticionou às fls. 50/51 pugnando pela substituição das testemunhas anteriormente indicadas, comprometendo-se a apresentar as testemunhas independentemente de intimação, assumindo, com isso, o risco de preclusão da prova pela ausência das testemunhas.

Os causídicos do autor, não obstante presentes na audiência de instrução, nada disseram sobre a ausência das testemunhas, e nem sequer insistiram na oitiva das mesmas, contribuindo de forma omissiva com o resultado que se revelou prejudicial ao autor.

Assim, em razão da preclusão do direito à produção da prova oral, correta a decisão proferida pelo juízo *a quo*, visto que, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, consolidado pela Súmula 149 do E. STJ, a comprovação do labor rural do segurado especial ou diarista depende da apresentação de razoável início de prova material, que necessariamente deverá ser corroborado por prova oral robusta.

Não produzida a necessária prova oral, o início de prova material restou isolado nos autos, não se prestando a comprovar o alegado labor rural.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008546-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : TEREZINHA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

O recurso deve ser provido, contudo, por fundamento diverso.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária, bem como porque demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que tenha seu regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008859-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FUMIE NOMURA  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00328-3 2 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 295, III, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora foi isenta do pagamento de custas.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

O recurso deve ser provido, contudo, por fundamento diverso.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009101-7/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : FRANCISCO REIS SERAFIM  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01147-7 2 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*FRANCISCO REIS SERAFIM* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado, ante o não comparecimento do autor, devidamente intimado, à realização da perícia médica. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, ante a ausência de resistência. Sentença proferida em 13/01/2009 (fls. 68).

Em suas razões de apelo, o autor defende a nulidade do feito ao argumento de que não houve a adequada comunicação entre o causídico e o autor, não havendo designação de nova data para realização de perícia. Repisa a necessidade da prova técnica. Requer a reforma do julgado.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à carência de 12 (doze) meses*, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, demonstra vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante antes da propositura da ação compreende o período de 01/03/1994 com última remuneração em 09/2005. O autor usufruiu benefício transitório no período de 18/09/2005 a 22/03/2006 e de 07/06/2006 com último pagamento em 03/2009.

A ação foi ajuizada em 11/06/2008. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à existência da *doença incapacitante*, é cediço que a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental poderia fornecer subsídios ao julgador.

Não obstante, verifico que, em que pese a intimação através do seu patrono (fls. 58/59) o autor não compareceu à perícia médica designada. Logo, restou caracterizada a desídia do segurado, sendo inviável a designação de nova perícia ante o não comparecimento à perícia médica anteriormente agendada.

Ademais, não há que se falar em nova designação de data, tendo em vista que não há qualquer nulidade processual.

Como asseverado pelo próprio autor em suas razões de apelo, a impossibilidade de comparecimento para realização do estudo pericial foi oriunda de deficiência de comunicação entre o causídico e seu cliente, e não em função de qualquer vício no processamento do feito.

Assim, não pode a parte alegar em seu benefício irregularidade que a própria deu causa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, ante a desídia do próprio demandante, *mantenho a sentença ora combatida.*

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009172-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BENEDITO MILTON RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Benedito Milton Ribeiro, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido do autor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 29.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que o mesmo nasceu em 29 de outubro de 1945 (fls. 06).

Certidão de casamento do autor, celebrado em 09 de junho de 1973, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 08).

A Certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, noto que a prova oral não foi apta a corroborar o já escasso início de prova material, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, e lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural.

Em se cuidando de corpo probatório com escassa prova documental (no caso presente, apenas a Certidão de Casamento de fls. 08), há necessidade de que a prova oral seja robusta, consistente, produzida com razoável grau de detalhes acerca da vida profissional do requerentes. Não foi, contudo, o que se deu no presente caso.

A testemunha José Carlos Ulian afirmou: "conhece o autor há mais ou menos 15 anos, tendo trabalhado no mesmo bairro dele por esse período. Ele está trabalhando pouco atualmente pois tem problemas na vista. Ele sempre trabalhou na lavoura, praticamente só em Taquari-Mirim. Pelo que sabe, ele nunca teve outra atividade. Ele trabalhou para Rafael, no cantiã, há uns 08 anos, por pouco tempo. depois passou a trabalhar em taquari-Mirim, por dia (fls. 41).

A testemunha Pedro da Silva Melo afirmou: "conhece o autor há mais de 30 anos, de Taquari-Mirim. Ele está trabalhando pouco atualmente pois tem problema na vista. Ele sempre trabalhou na lavoura, para um e para outro, sempre no Bairro Taquari-Mirim. Pelo que sabe, ele nunca teve outra atividade. Ele trabalhou para Rafael, vizinho do Bairro Taquari-Mirim. Ele sempre trabalhou como volante por dia. Não sabe dizer o nome de ninguém para quem ele tenha trabalhado" (fls. 42).

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009227-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES LOURENCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00054-5 2 Vr IGUAPE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES LOURENÇO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 91/107, pugna a Autarquia Previdenciária inicialmente pela revogação da tutela antecipada e da multa cominatória imposta na sentença para a hipótese de descumprimento da obrigação. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

*"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"*

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de fevereiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 03 de janeiro de 1978, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 84, deixa assentado que, à data de seu falecimento (25/07/1985), este ainda era lavrador.

Ademais, a Certidão de Nascimento de fl. 77 qualifica a própria autora como lavradora, em 23 de outubro de 1979.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75 a 76, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 25 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante há 30 e 50 anos, ou seja, desde 1978 e 1958, respectivamente, e saberem que ela trabalhou nas lides rurais, como diarista. Disseram ainda que, há cerca de vinte anos, a postulante passara a dedicar-se à pesca artesanal.

Aliás, verifica-se pelo conjunto probatório coligido aos autos (fls. 77/78 e 80/83) que a atividade pesqueira desenvolvida pela autora, após cessar as lides campesinas, tinha eminente caráter artesanal, o que determina também o enquadramento dela como **segurada especial**.

Nesse sentido, trago a lume o seguinte acórdão:



*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. PESCADORA ARTESANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS. JUROS. CUSTAS.*

(...)

2. A qualificação do segurado como pescador profissional em documento expedido por órgão de controle profissional não descaracteriza, por si, a condição de segurado especial, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.

(...)

8. *Apelação provida."*

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2002.04.01.019528-0, Rel. Juiz Fed. Conv. AA Ramos de Oliveira, j. 2.4.2003, DJU 2.7.2003, p.699)

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural e pesqueira da postulante, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Acerca da multa cominatória em caso de descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), entendo ser questão prejudicada, tendo em vista a implantação do benefício, conforme determinado na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009531-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 08.00.00088-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Alcides Rodrigues Sampaio, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10 de maio de 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 10 de maio de 1948 (fls. 08).*

*CTPS do autor, com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 02 de janeiro de 1980 a 10 de dezembro de 1991; de 01 de junho de 1997 a 30 de abril de 2003; de 01 .05.2003, sem data de saída (fls. 13).*

*Certidão de casamento do autor, celebrado em 28 de julho de 2005, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 13).*

*Certidão de nascimento de José Carlos Sampaio, filho do autor, ocorrido em 13.09.1970, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 14).*

*Certidão de nascimento de Reinaldo Rodrigues Sampaio, filho do autor, ocorrido em 18.05.1975, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls.15).*

*Certidão de nascimento de Nivaldo Macedo Sampaio, filho do autor, nascido em 07.05.1984, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 16).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alcides Rodrigues Sampaio

CPF: 005.548.518-90

DIB: 16.06.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009552-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00092-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Isaura dos Santos da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou alegando a ausência de início de prova material e a impossibilidade de comprovação de trabalho rural mediante prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16 de maio de 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, realizado em 08.12.1973, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 09).

CTPS da autora, em que constam os seguintes vínculos de natureza rural: de 01 de junho de 1984 a 30 de outubro de 1984; de 16 de maio de 1985 a 02 de novembro de 1985; de 07 de abril de 1986 a 12 de dezembro de 1986; de 02 de fevereiro de 1987 a 03 de novembro de 1987; de 24 de novembro de 1987 a 07 de dezembro de 1988; de 07 de abril de 1989 a 23 de dezembro de 1989; de 08 de fevereiro de 1990 a 01 de novembro de 1990; de 15 de maio de 1991 a 30 de novembro de 1991 (fls. 12).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - *Pedido procedente.*"

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A certidão de casamento de fls. 09 não é aceitável como início de prova material, porque o CNIS do marido da autora apresenta diversos registros de trabalho urbano de 01. 10.1975 a 20.05.2004.

A CTPS da autora (fls. 10/12) configura início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Florídia Costa Guimarães afirmou: "conheço a autora há 20 anos e desde aquela época ela já trabalhava na lavoura; da quele tempo até hoje ela trabalhou apenas na lavoura; trabalhamos em várias propriedades rurais aqui na região, bem como para empreiteiros como Zeca Pereira, Neco, Pilim, Melete e Pacheco; conheci o marido dela, que também era trabalhador rural" (fls. 32).

A testemunha Angelina Roza Santos Dias afirmou: "conheço a autora há 23 anos e desde aquela época ela já trabalhava na lavoura; daquele tempo até hoje ela trabalhou apenas na lavoura; trabalhamos em várias propriedades rurais aqui na região, bem como para empreiteiros como Dida, Pilim, Pacheco e Neco; conheci o marido dela, que também era trabalhador rural" (fls. 33).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : AURORA CONCEICAO FLORENCIO MODENEZ

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

AURORA CONCEIÇÃO FLORENCIO MODENEZ ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em consequência, a reforma integral do *decisum*, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170 )*

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.**

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Conseqüentemente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."  
(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Dessa forma, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZINHA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZINHA ROSA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 70/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:



*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".*

Cumpra observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos a Declaração da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Iguape - SP de fl. 09, onde consta que, por ocasião de sua revisão eleitoral, a mesma declarou-se como agricultora.

Aludida declaração tem a data de 15 de janeiro de 2007, sendo, portanto, contemporânea à propositura da presente ação (26 de janeiro de 2007).

Não consta, todavia, em referido documento, em que data fora realizada a referida revisão eleitoral.

Ademais, o DIAC/DIAT - Documento de Informação e Atualização Cadastral de fl. 36, demonstra apenas que no exercício fiscal de 1997, a autora declarou-se proprietária de imóvel rural de 0,8 hectares, localizado no Bairro Bocui, no município de Iguape - SP, não sendo por si só meio hábil a demonstrar a atividade rural da autora como diarista e tampouco em regime de economia familiar.

É válido ressaltar, ainda, que o documento DIAC/DIAT atinente ao exercício fiscal de 1998 (fl. 37), referente ao mesmo imóvel rural citado, encontra-se em nome de pessoa estranha aos presentes autos.

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).*

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010021-3/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00101-1 1 Vr AMAMBAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de dezembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 25 de julho de 1965, o marido da autora como agricultor. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos: A testemunha Maurício Messias Pavão (fls. 47 e 49) afirma que conhece a autora há cerca de quarenta anos, ou seja, desde 1968, e que durante este período "...ela trabalhou em diversas fazenda (sic)...", além de indicar também que a requerente e seu marido trabalharam para o depoente nas lides rurais.

Cláudio Quaresma da Rosa (fls. 48 e 50), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de vinte anos, ou seja, desde 1988, e que quando a conheceu ela "...trabalhava numa fazenda vizinha....", bem como que a parte autora e seu marido desempenharam atividade rural em sua propriedade, e, ao ser questionado sobre o labor exercido pela requerente, afirmou que ela "...tirava leite...fazia horta, plantava mandioca...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DOS SANTOS MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 22/09/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DIRCE DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO NAVARRO VARGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00207-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

MARIA DIRCE DA SILVA move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, por reconhecer a existência de coisa julgada.

Apela a autora sustentando não estar configurada a coisa julgada material, pois, segundo entende, não foi analisado o mérito na ação anterior. Alega que naquela ação não ficou provado que não preenche os requisitos para obter o benefício previdenciário postulado, tendo havido apenas insuficiência de prova a respeito. Sustenta que a prova que não foi produzida na primeira ação será produzida agora. Em conseqüência, requer a reforma do *decisum*, determinando-se o regular prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece provimento.

Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal.

No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos da presente ação, cuja sentença julgou improcedente o pedido. Reapreciado o pleito nesta Corte (Apelação Cível 2000.09.99.056014-2), a Segunda Turma negou provimento à apelação da autora, sob o fundamento da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural ao completar o requisito da idade mínima exigida por lei, que se deu em 07/07/96, bem como pela notória contradição da prova testemunhal colhida no que diz respeito à atividade exercida pela autora quando esta veio para a cidade, concluindo-se pela perda da qualidade de segurada nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 28). O acórdão transitou em julgado em 25/06/2004, consoante informação obtida no sistema de Consulta Processual desta Corte.

Como se vê, novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 10/11/2008, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado.

Logo, está configurada a identidade de ações e, em consequência, o óbice da coisa julgada a que alude o artigo 467 do CPC.

Acerca do tema, Vicente Greco Filho ensina que "(...) se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido." (Direito Processual Civil Brasileiro - Vol. 2 - 3ª Ed. - 1988- Saraiva).

Assim, não há como negar que no presente feito é buscado o reexame de matéria já discutida em Juízo, restando configurada, portanto, clara ofensa à coisa julgada material.

Por fim, cumpre ressaltar que, havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgado proferido pela Sétima Turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COISA JULGADA.

I - É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada.

II - Ocorre na espécie, a coisa julgada, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, § 3º, 2º parte e 467, ambos do Código de Processo Civil, sendo correta e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

III - Apelação improvida."

(Apelação Cível 488299, Processo nº 1999.03.99.042670-6, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU: 09/06/2004, página: 250, v.u.).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010135-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROMILDO MONTAGNOLI  
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES  
No. ORIG. : 07.00.00101-0 1 Vr PANORAMA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/01/1947, completou a idade acima referida em 15/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, entre outros documentos, nas certidões de nascimento de seus filhos (fls. 17/18), na sua certidão de casamento (fl. 33), nas quais está qualificado como lavrador e nas anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 30/31). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ROMILDO MONTAGNOLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 13/09/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010320-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESQUIEL FERREIRA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00096-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO



Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Esiquiel Ferreira de Campos, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, conforme o disposto na Súmula 111 do TJ.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 35.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que "quando o juiz defere a tutela antecipada, somente ao proferir a sentença de mérito, não cabe recurso de agravo de instrumento, mas apenas apelação" (fls. 46).

No mérito, alega o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do pagamento do benefício na data da citação e a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 09.09.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar a pretensão do autor, foram trazidos os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 09.09.1948 (fls. 08).*

*Certificado de dispensa de incorporação militar, em nome do autor, ocorrido em 27 de setembro de 1967, em que consta a profissão de agricultor do autor (fls. 10).*

*Certificado de inscrição no Cadastro Rural, em nome do pai do autor, em 1976 (fls. 11).*

*Declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, informando que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral, afirmou ser a sua ocupação principal Agricultor (fls. 12/13).*

*A Certidão de casamento do autor, celebrado em 29 de julho de 1988, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 14).*

*CTPS do autor, sem registro de vínculos laborais (fls. 15/17).*

O certificado de inscrição no Cadastro Rural (fls. 11) não é aceitável como início de prova material, porque nele não consta qualquer menção à atividade profissional do autor. A CTPS do autor (fls. 15), de igual modo, é inaceitável como início de prova material, pois não apresenta registro de nenhum vínculo laboral.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Salvador Castanho afirmou: "conhece o autor há uns trinta e cinco anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade da família e continua trabalhando. A área do imóvel é de oito alqueires e no local o autor trabalha com seis irmãos. Ele mora no local e trabalha com a família. Nunca teve empregados. O autor planta milho, feijão, cebola. Mora perto do requerente e vê o autor trabalhando constantemente na lavoura. o autor nunca exerceu atividade urbana" (fls. 39).

A testemunha Orides José Pedroso afirmou: "conhece a autor há uns quarenta anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade da família e continua trabalhando. A área do imóvel é de seis alqueires e no local o autor trabalha com seis irmãos. Ele mora no local e trabalha com a família. Nunca teve empregados. O autor planta milho, feijão e cebola. Mora perto do requerente e vê o autor trabalhando constantemente na lavoura. o autor nunca exerceu atividade urbana" (fls. 40).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Em consulta ao CNIS, observo que o autor não apresenta histórico de vínculos urbanos, havendo apenas registro na condição de segurado facultativo, a partir de 12.07.2006.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010401-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARDOSO DE SA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 08.00.00083-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por José Cardoso de Sá, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi concedida a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20 de julho de 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

*Certidão de nascimento do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 20 de Julho de 1948, onde consta a profissão do pai do autor de "lavrador" (fls. 12).*

*Certidão do Departamento de Identificação e Registros Diversos, constando que, na ocasião do requerimento da Carteira de Identidade, o autor declarou ter a profissão de "Lavrador" (fls. 13).*

*Escritura Pública, de um terreno rural com área de 1 alqueire, em nome de Domingos Cardoso de Sá, pai do autor, datada em 13 de agosto de 1954 (fls. 14 a 20, sendo que as págs. 18,19 e 20 estão ilegíveis).*

*Declaração de propriedade imobiliária rural, em nome de Domingos Cardoso de Sá, datada em 20 de agosto 1954 (fls. 21)*

*Cópias de guias de imposto sobre a propriedade territorial rural, datadas de 1977 e 1978, tendo o autor como proprietário (fls.22).*

*Diversas Notas Fiscais do Produtor, em nome de Domingos Cardoso de Sá (pai do autor), datadas de 07.08.1973, 10.02.1975, 19.01.1976, 25.08.1977, 03.01.1978, 25.07.1979, respectivamente (fls. 23 a 28).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Antonio Olimpio Fogaça afirmou: "conhece o autor desde 1960, pois são vizinhos de chácara. Nesta chácara o requerente cultiva hortifrutigranjeiros, sem ajuda de empregados. O imóvel de apenas 1 alqueire, era do pai do autor e, com o falecimento deste passou para este. Até os dias de hoje o requerente reside e trabalha na mesma chácara. Desconheço trabalho urbano do autor " (fls. 56).

A testemunha Zilton Isaias Ferreira afirmou: "conheço o autor há mais de 22 anos, pois somos vizinhos. Desde que o conheço ele sempre trabalhou nas lavouras de hortifrutigranjeiros, sem a ajuda de empregados em sua propriedade de apenas 1 alqueire. O requerente reside e trabalha no mesmo local até os dias de hoje. Desconheço trabalho urbano do autor." (fls. 57).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Em consulta ao CNIS, observo que o autor não apresenta histórico de vínculos urbanos. O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício providenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, repectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, parágrafo 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Cardoso de Sá

CPF: 291.872.478-52  
DIB: 22.09.2008.  
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010416-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA SILCA EMERICH  
ADVOGADO : ALESSANDRA D'ANTONIO MILITELLO (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00152-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 106/108, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**osteoartrite**". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Cumpram ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade, idade avançada, sempre exerceu trabalhos domésticos e, tendo em vista o problema degenerativo de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 110/111, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, e uma neta.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a neta trabalha e recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Possuem despesas com consumo de energia elétrica e serviço de esgoto (R\$ 48,82), alimentação (R\$ 600,00), farmácia (R\$ 138,00), telefone (R\$ 38,00), IPTU (R\$ 168,17) e empréstimo (R\$ 80,00).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da neta, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela neta, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Quanto ao benefício assistencial do cônjuge, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo -

portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/09/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA SILCA EMERICH

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/09/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JUDITH SUDARIO COELHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS



No. ORIG. : 07.00.00131-1 1 Vr VALPARAISO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUDITH SUDÁRIO COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 49/52, no tocante ao termo inicial do benefício.

Em razões recursais de fls. 75/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de outubro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 21 de março de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 13.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos sua Certidão de Casamento, onde consta a profissão dele como lavrador, quando contraíram matrimônio, em 21 de junho de 1958, além da Certidão de óbito do mesmo, onde ficou assentado que, à data de seu falecimento (21/03/2005), este ainda era lavrador.

Além disso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 85/86, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária demonstram que o *de cujus* exercera trabalho de natureza agrícola, no período descontínuo de agosto de 1975 a dezembro de 1995.

Tais documentos constituem início razoável de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 39/41, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo há 30 e 20 anos, ou seja, desde 1978 e 1988 e saberem ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até pouco antes da data de seu falecimento, quando acometido de doença pulmonar que lhe impediu de prosseguir na atividade, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 12.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a **data do óbito**, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 21 de março de 2005 e o requerimento administrativo protocolado em 07 de abril do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na **data do óbito (21/03/2005)**.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Cumpra observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 81, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidencia ser a postulante titular de benefício de **amparo social ao idoso**, desde 17 de agosto de 2005.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, **mas deve cessar na mesma data o benefício de amparo social ao idoso.**

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **JUDITH SUDARIO COELHO**, com data de início do benefício - (**DIB: 21/03/2005**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica, devendo cessar na mesma data o benefício de amparo social ao idoso**, e serem descontadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IVONE FELIPE ALVES

ADVOGADO : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00176-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento de custas.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

O recurso deve ser provido, contudo, por fundamento diverso.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FRANCISCO LEITE DOS ANJOS  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00201-3 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação que suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias para comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta o autor ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010723-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : DORACI ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00017-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento de custas.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

O recurso deve ser provido, contudo, por fundamento diverso.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010773-6/SP  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PAULINA DE AGUIAR  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/03/1936, completou essa idade em 25/03/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou como início de prova material o exercício de atividade rural por seu marido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 24/25). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.



Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA PAULINA DE AGUIAR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA CRAVO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00179-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA CRAVO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 52/54, requerendo a majoração da verba honorária.

A Autarquia Previdenciária não apresentou razões recursais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS**

**DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será **mantida** em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Cumpra observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 22, aponta ser a postulante titular de benefício de **amparo social a pessoa portadora de deficiência**, desde 19 de janeiro de 2004.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, **devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.**

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA APARECIDA CRAVO**, com data de início do benefício - (**DIB: 29/03/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011068-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE SOUSA DE LIMA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00054-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 26/02/1966, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, um vínculo de trabalho rural, em 1985, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural como segurado especial, desde 17/01/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome marido, um vínculo de trabalho urbano, em 1979/1980. Entretanto, essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LUZIA DE SOUSA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011078-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA TEODORO ALMEIDA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00138-9 1 Vr ROSANA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência, na audiência de instrução e julgamento, da autora das testemunhas, as quais deveriam comparecer independente de intimação.

A parte Autora interpôs apelação, insurgindo-se contra a sentença de extinção, alegando que não havia motivo plausível para tanto, notadamente em face do pedido de prazo suplementar, para apresentação das devidas justificativas. Requer a anulação da sentença, baixando os autos à origem para instrução do feito e posterior prolação de novo julgado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o direito da autora na produção da prova testemunhal.

Necessário fazer um breve histórico do ocorrido.

Compulsando os autos, verifica-se que as duas testemunhas, arroladas na inicial, foram regularmente intimadas a comparecer à audiência designada para o dia 06/03/2007, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às 43, verso. Entretanto, no dia aprazado, tanto a autora como as testemunhas não se encontravam presentes na audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juiz **a quo** entendeu por bem redesignar a audiência, uma vez que a autora não havia sido intimada, proferindo a seguinte decisão: "Redesigno a presente audiência para o dia 08 de agosto de 2007 às 14:50 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Benedito Gabriel. O advogado da requerente comprometeu-se em trazer a autora independente de intimação. Homologo a desistência em relação a testemunha Luiza Barbosa. Saem as partes intimadas" (fl. 44).

Consta da certidão postada no verso do mandado de condução coercitiva (fl. 48-verso), que o Oficial de Justiça deixou de cumprir a diligência, em face da informação que lhe foi dada pelo advogado da autora e pela escrevente do Fórum, de que a referida testemunha havia sido dispensada de todos os processos em que deveria ser ouvida.

Destarte, na audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 08/08/2007, novamente foi verificada a ausência da autora e das testemunhas, posicionando-se o Juiz nos termos que seguem: "Concedo o prazo de cinco dias para que o patrono justifique a ausência da autora, bem como traga o rol de testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado precluso o direito de produzir a prova oral, abrindo-se vista dos autos no prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Havendo manifestação, abra-se vista para o procurador da requerida e, após, tornem conclusos para decisão" (fl. 49).

Em resposta a parte autora apresentou a petição de fl. 52, requerendo, de forma genérica, a redesignação da audiência, alegando a imprescindibilidade da prova testemunhal.

O MM. Juiz designou novo dia, para a realização da audiência, consignando que o advogado deveria trazer a autora e as testemunhas independente de intimação (fl. 53).

Devidamente intimadas as partes, conforme certidão de fl. 55, no dia designado para a audiência (21/05/2008), somente estavam presentes os patronos das partes, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, não obstante o pedido formulado pelo patrono da parte autora, requerendo prazo suplementar, para justificar a ausência da autora e das testemunhas.

Nota-se que foram oferecidas diversas oportunidades para a realização da audiência, restando garantido o exercício do direito da autora de produzir a prova oral requerida.

O processo não pode ficar estagnado por inércia da parte. Os prazos existem para serem cumpridos, sob pena de preclusão, a teor do artigo 183 do Código de Processo Civil.

A Autora deveria comparecer à audiência, acompanhada das testemunhas, independente de intimação, tendo em vista o teor do despacho de fl. 53, que não foi impugnado e foi acertadamente aplicado à hipótese, na medida em que a autora não apresentou o rol de testemunhas solicitado.

Contudo, a autora não cumpriu com o ônus que lhe competia, não apresentando qualquer justificativa para referida ausência, de tal sorte que, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, presume-se a desistência da oitiva das testemunhas.

Nesse sentido, averbo o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.**

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Ausência de testemunha cujo comparecimento comprometeu-se, a postulante, a providenciar. Presunção de desistência.

(...)

- Preliminares, conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida".

(TRF3, AC - proc nº 2006.03.99.036485-9, 10ª Turma, j. em 13/02/2007, v.u., DJ de 14/03/2007, página 662, rel. Des. Anna Maria Pimentel)

Frise-se, por oportuno, que a audiência de instrução e julgamento foi, por diversas vezes redesignada, atendendo aos interesse da parte autora, a qual não se desincumbiu do ônus de promover os atos a que se propôs, demonstrando total desinteresse no deslinde da ação.

Em decorrência, não merece reforma a sentença, em que foi extinto o processo, motivada pela inação da parte autora, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011122-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA NEGRI DE SANTI

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*LAURA NEGRI DE SANTI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença a contar da data da citação e aposentadoria por invalidez a contar da prolação da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Julgado proferido em 10/09/2008, não submetido a reexame necessário (fls. 81/84).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de rurícola.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por

estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No que tange à *incapacidade* da autora, os elementos técnicos localizados no laudo oficial elaborado em maio de 2007 (fls. 69/71) demonstram que ela é portadora de "(...) *Sequela por artrose do quadril bilateral, com prótese total bilateral*".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e definitiva* da autora para o desempenho de atividades laborativas. Ademais, o *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional.

Porém, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

A autora juntou aos autos sua certidão de casamento, lavrada em 25/10/1958, na qual o marido foi qualificado como lavrador; notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2006, bem como escritura de venda e compra na qual figuram como compradores Claudia de Santi e Luiz Carlos de Santi (fls. 09/22). Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, anoto que os documentos atualizados do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotação de vínculo empregatício em nome do marido da autora exclusivamente na condição de trabalhador urbano no período de 01/10/1959 a 09/05/1995 (Prefeitura Municipal de Guararapes/SP), na condição de *outros chefes intermediários administrativos (CBO 30190)*.

Ademais, constata-se pela consulta ao Sistema Único de Benefícios que o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição na condição de servidor público em 08/02/1995, auferindo, ainda, abono de permanência na condição de ferroviário, em 18/01/1990.

Logo, os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS de *José de Santi*.

Por outro lado, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1....*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

In casu, constata-se que não houve produção da essencial prova testemunhal, restando ausente um dos requisitos para a comprovação do efetivo desempenho de atividades rurais pela autora.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011173-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADAO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00198-6 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, interpôs apelação onde requer a alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do requerimento administrativo.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 13/18), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios firmados nos períodos de março de 1982 a maio de 2002, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de outubro de 2002 a outubro de 2005 - NB 1269226956. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 14/11/2006.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades laborativas, no período de novembro de 2006 a outubro de 2008.

Ademais, de acordo com o ofício acostado às fls. 150/151, expedido pelo INSS em 29/01/2009, o autor está recebendo benefício de auxílio doença, desde 30/05/2008 - NB 5340737272.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 112/114, datado de 30/05/2008, atesta que o Autor é portador de insuficiência coronariana, males que a incapacitam de forma total e temporária para o Trabalho. Informa o perito que a doença se iniciou há cinco anos e que a data da incapacidade é 30/05/2008.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo INSS, diante da comprovação de que a incapacidade se iniciou em 30/05/2008, conforme consta do laudo pericial (fls. 112/114).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011288-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NOE TEIXEIRA DE PAULA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.04791-8 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.



Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/04/2005. Nascera em 11/04/1945, conforme a cópia de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 15.

Para comprovar os fatos alegados, o Autor juntou a esses autos a certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul, na qual constou que adquiriu propriedade rural, em 28/05/2001.

Todavia, mencionado documento, emitido em data recente, revela-se imprestável à comprovação do exercício das alegadas atividades agrícolas pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 144 meses (idade em 2005).

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 79/80), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, há que ser mantida a decisão "a quo" que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011340-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIAS FINELLI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00042-3 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do valor do benefício e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 29/10/1966, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, também, os Recibos/Declarações do ITR (fls. 14/33), de 2004/2007, e o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 50), relativo a 1998/1999.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 68/70), por sua vez, demonstra, em nome do autor, um vínculo de trabalho rural, em 2005/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 80/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

No tocante ao valor do benefício, há que ser acolhida a irresignação do INSS, pois, em se tratando de aposentadoria por idade de rúrcola, inexistindo recolhimento de contribuições, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Antecipando, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISAIAS FINELLI  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 12/09/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o valor do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipando, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011387-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rúrcola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção

monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior T/ribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 02/09/2007. Nasceu em 02/09/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 09.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 28/10/1971, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/15), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 09/07/1991 a 30/11/1991, de 26/05/1992 a 31/10/1993, de 15/05/1995 a 24/11/1995, de 01/04/1996 a 27/12/1996, de 14/05/1999 a 03/12/1997, de 13/04/1998 a 10/12/1998, de 26/04/1999 a 25/11/1999, de 09/05/2000 - sem data de rescisão.

Observe, ainda que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, em nome da Autora, consta a existência de 16 (dezesesseis) vínculos empregatícios de natureza rural entre 29/05/1990 a 01/02/2003. Constata-se, também, no referido cadastro, que a Autora recebeu auxílio doença - no ramo de atividade rural - refiro-me aos benefícios NB 1245507925-4 DIB em 11/12/1998 cessado em 18/01/1999 e NB 1242256586-9, DIB em 25/01/2007 cessado em 31/03/2007.

Estes fatos reforçam a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à fixação do termo inicial do benefício e da correção monetária, verifica-se dos autos que foram fixados a partir da citação, sendo infundada a impugnação do INSS a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011424-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL VIEIRA NETO  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00109-1 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 06/08/2005. Nasceu em 06/08/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 10/11. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 20/40), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/06/1982 a 09/10/1982, de 27/05/1989 a 24/06/1989, de 27/05/1989 a 24/06/1989, de 11/04/1994 a 04/09/1994, de 02/05/1996 a 20/06/1997, de 10/05/1999 a 08/06/1999, de 02/10/2000 a 16/03/2004, de 01/04/2004 a 15/10/2004, de 01/10/2004 a 24/12/2004, de 04/01/2005 a 14/03/2005, de 17/10/2005 a 01/12/2005, de 12/12/2005 a 02/03/2006, de 27/02/2006 a 14/11/2006, de 25/04/2007 a 10/12/2007.

A despeito das alegações do INSS, de que os documentos de fls. 13/19 não pertencem ao Autor, e sim ao seu genitor, não há óbice à concessão do benefício, pois o Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Observo, ainda, que, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor e nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 50/52, há registros de vínculos empregatícios de natureza urbana.

Contudo, tal fato não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela parte ré.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do

benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL VIEIRA NETO  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 26/08/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011572-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE FRANCISCHINI DA CRUZ  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 07.00.00189-2 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete

da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 04/09/1971; a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 13), nascido em 07/01/1979, e a Certidão de Óbito do cônjuge, falecido em 31/10/2006, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 15/29), e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45/48), que demonstram diversos vínculos como trabalhadora rural, em 1982 e 1989/1995, e o recebimento de pensão por morte (fl. 43), oriunda de atividade rural de seu marido, desde 31/10/2006.

Em nome do marido, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, o exercício de atividades rurais, no período compreendido entre 1989 e 1995, e a percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, oriundos de atividade rural, entre 21/05/1996 e 31/10/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome da autora, sua inscrição como autônoma - outras profissões, com recolhimentos de contribuição em 1995/1997. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EUNICE FRANCISCHINI DA CRUZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011606-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELIA GUILHERME SANCHES  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
No. ORIG. : 07.00.00028-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O MM juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 30/11/2006. Nasceu em 30/11/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 12.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 12/68, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 16/12/1967, e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 28/11/1968, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Além disso, foram juntadas a Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia -SP (fl. 17), na qual evidencia-se a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural, em 28/03/1977, e as notas fiscais de produtor rural (fls. 21/66), emitidas pelo cônjuge da Autora nos anos de 1970, 1971, 1983, 1984, 1990, 1992 e 1993.

Observo, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que nada foi constatado em nome da Autora.

Quanto ao seu cônjuge, verifica-se, em seu nome, 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 16/06/1986 a 02/05/1987 e de 17/07/1987 a 31/12/1987.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora por curto período de tempo, verificado nas informações do referido cadastro, não impede a percepção do benefício.



É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente e o seu cônjuge, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceram a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/106, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011665-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA SALLES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.00992-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Entendeu pela aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/02/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 05/06/1974, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 13/15), que demonstra diversos vínculos como trabalhador rural, no período compreendido entre 1974 e 2001.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos de trabalho rural do cônjuge, a partir de agosto de 1989, e constatou-se sua inscrição como contribuinte individual, na condição de trabalhador associado de cooperativa de trabalho, com recolhimentos entre 2001 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 35/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome do cônjuge, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 54), oriunda da atividade como comerciário, desde 09/07/2007. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011814-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA SABI GUEDINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 07.00.00113-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 05/09/1953, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 26 e 33), nascidos em 11/08/1958 e 22/09/1966, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se ainda a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18), da qual consta um vínculo de trabalho rural, em nome do cônjuge, de 1958 a 1993.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se a data de admissão do vínculo acima referido, e constatou-se o recebimento de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade rural, desde 01/03/1994. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido demonstra, também, a inscrição da autora como segurada facultativa, com recolhimentos em 1998 e 1999, e a percepção de auxílio-doença, em 1999. Essa informação não possibilita aferir que a autora tenha exercido atividades urbanas, além de que, refere-se a período posterior ao preenchimento dos requisitos.

Frise-se que, ao deixar de laborar, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JULIA SABI GUEDINI  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 22/11/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011836-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA DA CONCEICAO LEITE  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 07.00.00076-5 2 Vr ITARARE/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/89, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de outubro de 1945, conforme informado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido"*.

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o marido da autora como operário e a autora como de prendas domésticas, em 19 de março de 1977.

O documento de fl. 11, que consiste em certidão emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Bom Sucesso de Itararé - SP, demonstra apenas que a postulante reside no Bairro Capelinha, Zona Rural daquele município,

participando do programa social do Município, para fins de benefícios de programas sociais desde 24/05/2002, nada se referindo, porém, à atividade campesina.

Igualmente não se presta ao desiderato pretendido pela autora a declaração de fl. 12, emitida pelo Coordenador de Agricultura do mesmo município, não obstante a qualifique como trabalhadora rural e informe ser ela atualmente integrante do "Projeto de Agricultura Orgânica Familiar" e projeto "Cinturão Social", trata-se de documento datado de 25 de julho de 2007, vale dizer, a exemplo do anterior, contemporâneo à propositura da presente ação (02/08/2007), além de vago e impreciso acerca da labuta desempenhada no referido assentamento ou sequer de seu início.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/29, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, comprovam que o marido da autora sempre fora trabalhador urbano, com vínculos junto às empresas *Mineração Capelinha Ltda.*, a partir de 01 de outubro de 1980, sem constar a data de rescisão e *Cal Sinhá S/A Indústria e Comércio de Calcários*, entre 02 de setembro de 1991 a 26 de outubro de 1999, com C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 71.105 (*mineiro, em geral*) e nº 71.190 (*outros mineiros e canteiros*).

Os mesmos extratos evidenciam ser seu consorte titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade comerciário, com data de início em 26 de outubro de 1999.

Dessa forma, resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 67/70 e 72/74, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalha nas lides rurais.

Considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).*

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*  
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido"*.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011943-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONDINA PINTO PINHEIRO  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
No. ORIG. : 06.00.00126-4 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/09/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 21/01/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram a inscrição do marido da autora como condutor de veículos autônomo, em 01/02/1979, com recolhimentos de contribuição até janeiro de 2008.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1967 e 1979, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 08), e ao início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 12 (doze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ONDINA PINTO PINHEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada



00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CELINA BIZIGATTO

ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00206-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 23/26 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 28/31, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que fora indeferida a produção de prova pericial hábil a apurar a existência de prejuízos no reajustamento do benefício em manutenção.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a questão de fundo é exclusivamente de direito, havendo nos autos todos os elementos necessários para a apreciação do *meritum causae*.

No mais, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.  
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.  
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;  
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

***"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.***

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

***"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.***

*I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

.....  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

.....  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).  
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012104-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00145-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças

apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/06/2003.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 07/08 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF do autor (fl. 07) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Em relação à declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 08), datada de 17/09/2004, embora consigne as atividades do autor como trabalhador rural, trata-se de documento extemporâneo aos fatos e que não foi homologado pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, carecendo da condição de prova material, por equipar-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 35/36), unânimes em afirmar sobre o labor rural do autor, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Acrescente-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do autor, vínculos de trabalho urbano, como condutor de veículos, entre os anos de 1976 e 1997.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 144.914.248-3).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012175-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA JOSE BEILE DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00127-3 2 Vr PIRAJUI/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/02/2004. Nascera em 15/02/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/19, dentre os quais se destacam a sua certidão de casamento (fl. 12), realizado em 25/09/1971, o certificado de reservista e o título eleitoral (fls.13/14) do seu cônjuge, emitidos, respectivamente, em 02/05/1956 e 03/06/1963, e a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP (fl. 16), na qual evidencia-se que a Autora e seu cônjuge adquiriram, um imóvel rural por escritura de divisão amigável lavrada em 26/01/1984.

Todavia, entendo que mencionados documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, de modo a constituir início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Saliento que embora conste do Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl.13) e do título de eleitor (fl. 14) a profissão do Sr. Sebastião Luiz de Souza como lavrador, na época em que foram expedidos referidos documentos (02/05/1956 e 03/06/1963), a Autora não era com ele casada, pois tal fato só foi se consumar em 25/09/1971, de tal sorte que a ocupação de lavrador descrita não poderia ser a ela extensível.

E, ainda, no caso sob análise, na certidão de casamento da Autora (fl. 12), consta a qualificação do seu cônjuge como professor primário.

Portanto, referidos documentos revelam-se imprestáveis à comprovação do efetivo exercício de suas atividades agrícolas.

Dessa forma, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), unânimes em afirmar que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012254-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIO ORTEGA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.03480-1 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da data de início do benefício e do termo inicial dos juros moratórios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/10/1999.



Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 79), celebrado em 10/03/1979, da qual consta sua profissão como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 49/54), as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 11/13) e a cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 96), que demonstram diversos vínculos como trabalhador rural, em 1983/1984, 1987/1988, 1990/1998 e 2002/2007, além da percepção de auxílio-doença acidentário - trabalhador rural, em 1991. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 127/129, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social referidos demonstram, também, em nome do autor, vínculos de trabalho urbano, em 1990 e 1999/2001. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAURILIO ORTEGA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 15/02/2005  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial dos juros de mora na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012273-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MADALENA MANGIONE DA SILVA  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
No. ORIG. : 07.00.00079-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção

monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/03/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 14/09/1971, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 14), nascida em 21/10/1983, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/68) demonstra, em nome do marido, pequenos vínculos de trabalho urbano, entre 1976 e 1985.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012282-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA FERNANDES DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00102-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/01/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 17/06/1972, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/16), que demonstra um vínculo de trabalho rural, em 1995/1996.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, vários vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1988 e 2009, e a percepção de auxílio-doença por acidente do trabalho, oriundo de atividade rural, entre 06/10/1995 e 31/08/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012284-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NASSIR BASSOLI PEREZ

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 31/07/1954; a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 15), nascida em 31/03/1958; o Título de Eleitor do cônjuge (fl. 17), expedido em 16/06/1958, e as Escrituras de Venda e Compra de imóveis rurais (fls. 18/21 e 24/27), lavradas em 1984 e 1972 e 2003, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, a cédula de identidade de beneficiário do INAMPS (fl. 17), válida até 1988, da qual o cônjuge consta como segurado trabalhador rural, bem como as Notas Fiscais de Produtor (fls. 28/32 e 34/54), emitidas pelo marido da autora, em 1969/1971, 1978/1985, 1987/1988, 1990/1991, 1994, 1996/1998 e 2004/2005, e a Nota Fiscal de Entrada (fl. 33), emitida em 1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 83/84, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do marido, sua inscrição como produtor rural, em 09/11/1966, e como autônomo, ocupação indeterminada, com recolhimentos entre 1990/1995. A inscrição como autônomo não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012733-4/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : BALTAZAR LONGUINHO ROCHA  
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01628-0 1 Vr BONITO/MS  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/04/2004. Nascera em 04/04/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 06.

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento do Autor (fl. 09), realizado em 13/01/1966, na qual consta a sua qualificação como agricultor.

Todavia, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 07/08) demonstram que ele exerceu o cargo de administrador no período de 01/08/2003 a 02/01/2006.

Referida anotação é confirmada também nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 29/31). Além disso, o CNIS traz a inscrição do Autor como contribuinte autônomo - na condição de corretor - CBO n.º 44.190 em 01/09/1985.

Confirma-se, assim, a atividade urbana do Autor.

Destaque-se que os depoimentos testemunhais (fls. 33/34), também, informaram sobre a atividade urbana do Autor e não corroboram o início de prova material da atividade rural pelo período estabelecido em lei. Senão vejamos:

ROBERTO DA SILVA LOBO (fls. 33) afirmou que:

*"(...) Que conhece o Autor desde o ano de 1984. Que conheceu o Autor trabalhando em fazendas. Que o depoente já viu o Autor trabalhando na Fazenda Ouro Fino, na propriedade da Sra. Monique e na propriedade do Sr. Joaquim. (...) Que o Autor fazia serviços diversos nas fazendas, tais como, administração de propriedade. Que a última vez que viu o Autor trabalhando foi na Monique. Que o Autor já foi corretor, no ano de 1984. Que o Autor já intermediou um negócio entre o depoente e o Mauro da Monte Cristo. (...)".*

O Sr. Irson Casanova da Silva, por sua vez (fl. 34), declarou que:

*" Que conhece o Autor desde o ano de 1978. Que o Autor sempre foi empreiteiro, fazendo cercas, roçando, etc. (...) Que o depoente já ouviu falar que o Autor foi corretor. Que não sabe informar qual foi a época que o Autor foi corretor."*

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00022-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, proposta por TEREZINHA DE JESUS ARAUJO. A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Contra-razões às fls. 66/69.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos arts. 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de sentença proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1º, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição do recurso de apelação, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos.

A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "*Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão*" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No mais, descabe vincular o *dies a quo* do prazo para apelar à data da juntada aos autos da transcrição de estenotipia, não tendo sido a sentença o ato propriamente taquígrafado, mas sim as declarações prestadas pelas testemunhas, uma vez que a hipótese carece de previsão legal.

Não é diferente o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.**

*1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.*

2. *Recurso especial improvido.*"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 770134, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2005, DJU 24/10/2005, p. 298).

*"RECURSO. PRAZO. Se a sentença foi proferida em audiência, com as partes regularmente intimadas, corre a partir daí o prazo de recurso.*

*Agravo a que se negou provimento.*"

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 205705, Rel. Min. Paulo Costa Leite, j. 23/02/1999, DJU 10/05/1999, p. 175).

*In casu*, a Autarquia Previdenciária fora devidamente intimada para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na pessoa de seu Procurador Federal, conforme o ciente exarado à fl. 47. Na referida audiência fora proferida sentença.

Nesse passo, reputa-se o INSS intimado da sentença na data em que esta fora proferida, ou seja, 20 de agosto de 2008, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 21 de agosto do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 19 de setembro de 2008.

Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 23 de outubro de 2008 (fl. 57), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 115/137, pelo que dela não conheço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA MEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE DE PAULA VIANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MEIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em Contra-razões de fls. 57/61, suscita o INSS o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.



Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1953, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

A Escritura Pública de Venda e Compra de fl. 18, expedida em 21 de setembro de 1983, atribui à requerente a condição de lavradora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Desta feita, a Certidão de Nascimento da autora de fl. 12 traz a qualificação de sua mãe - doméstica -, atestando ainda que, à época da expedição do documento, 15 de março de 1974, seu pai já era falecido. O referido documento qualifica ainda uma das testemunhas do ato de registro civil da autora como lavrador. Todavia, tal qualidade não é extensiva à autora.

As Certidões de Nascimento de filhos de fls. 13 e 15, bem como a cópia da CTPS da postulante (fls. 16/17), não trazem qualquer qualificação sua ou registro de atividade de natureza rural.

Já a Certidão de Nascimento de filho de fl. 14 qualifica, em 04 de outubro de 1988, a requerente como cozinheira. Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/38 carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, trazem a informação de que a demandante passou a desenvolver atividade profissional urbana, como cozinheira, a partir de 01 de fevereiro de 1986 a 12 de agosto de 1997.

Convém ressaltar, no entanto, que tais informações não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de rurícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 40/42, afirmarem que a autora trabalhou predominantemente nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Escritura de Pública de Venda e Compra como início razoável de prova material, a partir de 01 de fevereiro de 1986, quando a autora não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013007-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUSSUMU KAWAKITA

ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00091-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 09/06/2007. Nasceu em 09/06/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 14/15. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 16/33, em especial a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Osvaldo Cruz-SP (fls. 16/17), que atesta a aquisição pelo Autor de imóvel rural em 09/09/1993 (fls. 16/17); a Certidão de Casamento do Autor (fl. 18), realizado em 18/12/1993, na qual consta a sua qualificação como lavrador; a declaração cadastral - produtor (fls. 19), protocolizada em 22/10/03; as Notas Fiscais (fls. 20/27), emitidas em nome do Autor nos anos de 1995, 1998, 1999, 2004, 2005, 2006, 2007 e a certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo - (fl. 33), informando que no prontuário do Departamento de Identificação e Registros Diversos, o Autor declarou ser lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliento, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00276 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2009.03.99.013165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ESTANISLAU CUSTODIO NETO

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 07.00.00111-0 4 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 37/42, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada a contar em que se tornaram devidas e juros de mora em 1% ao mês, até a data da expedição do precatório. Condenação em honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), além das despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumprido observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "*a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício do segurado que dera origem ao presente processo foi concedido em 11.07.1994.

Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

*"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".*

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Afasto a determinação para que o termo final dos juros de mora seja a data da expedição do precatório, pois não se trata de momento oportuno para tanto.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para explicitar o critério de correção monetária a ser utilizado, afastar a determinação para que os juros de mora incidam até a data da expedição do precatório, reduzir a condenação em honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais, mantendo, no mais, o *decisum* de fls. 37/42.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013216-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAQUELINE APARECIDA MACANHA DE LIMA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00007-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, invocando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe-se, inicialmente, que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 22/04/2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 11. Entretanto, os documentos carreados aos autos (fls. 07/11) não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e o Título Eleitoral da autora e de seu companheiro (fls. 07/08), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Nascimento supra mencionada (fl. 11), da qual consta a qualificação da autora como **estudante** e de seu companheiro como **serviço geral**.

Quanto ao vínculo de trabalho rural, a partir de 04/02/2004, constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro (fl. 09/10), também não se presta como início de prova material, pois se refere a período posterior ao nascimento da filha.

Acrescente-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 78/83) confirmou, em nome do cônjuge, o vínculo rural acima referido, e demonstrou vínculos de trabalho urbano, em 1998 e 2008. Em nome da autora, o sistema registra um vínculo de trabalho urbano, com data de admissão em 16/02/2007.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 64/65), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013237-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SIMONE DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00061-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora os benefícios pleiteados. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do salário-maternidade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Aprecio, inicialmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280 de 16/02/2006.

A autora ajuizou a ação em 10/09/2007 (fls. 02) pleiteando benefício de salário-maternidade, na condição de trabalhadora rural, decorrente do nascimento de suas filhas, ÉVELLIN MONIK SILVA DE JESUS, em 22/04/2002, e NATÁLIA VITÓRIA SILVA DE JESUS, em 17/05/2004.

O salário-maternidade, apesar de ter sofrido várias alterações referentes aos tipos de seguradas da Previdência Social que têm este direito, desde o advento do PBPS é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que corresponde a apenas quatro parcelas.

Conforme dispõe a Lei 8.213/91, o segurado tem o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear as prestações vencidas, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como na redação atual de seu parágrafo único. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta E. Corte (AC 2006.03.99.008832-7, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2000.03.99.038083-8, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2003.03.99.016235-6, Des. Fed. Santos Neves).

Considerando-se, portanto, a data de nascimento da filha ÉVELLIN MONIK SILVA DE JESUS, em 22/04/2002, constata-se que ao ajuizar a ação em 10/09/2007, já havia decorrido o referido prazo de 05 anos, restando configurada a prescrição.

No mesmo sentido a aplicação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Restam, pois, atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 09/2002, não alcançando os valores que, porventura, a autora teria direito.

Assim, nos termos do § 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280 de 16/02/2006 (TRF - 3ª Região, AC 1092987, 7ª Turma, j. em 12/02/2007, v.u., DJ de 08/03/2007, página 345, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL), reconheço, de ofício, a prescrição em relação ao salário-maternidade decorrente do nascimento da filha ÉVELLIN MONIK SILVA DE JESUS.

Passo a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do salário-maternidade à autora, trabalhadora rural, decorrente do nascimento da filha NATÁLIA VITÓRIA SILVA DE JESUS.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha NATÁLIA nasceu em 17/05/2004, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada pela autora a fl. 17.

Entretanto, os documentos acostados aos autos (fls. 13/20) não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF, e o Título Eleitoral da autora (fl. 14), bem como sua Certidão de Nascimento (fl. 13) e os cartões de vacina de suas filhas (fls. 16/18), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito das Certidões de Nascimento da filhas da autora (fls. 15 e 17), da qual consta a sua qualificação como **do lar** e de seu companheiro como **serviços gerais**.

Quanto aos vínculos de trabalho rural, relativos a 2006/2007, constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e de seu companheiro (fl. 19/20) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40/45), também não se prestam como início de prova material, pois se referem a período posterior ao nascimento da filha. Acrescente-se que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome do companheiro, vínculos de trabalho urbano, em 1997/2003.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 67/68), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição em relação ao salário-maternidade decorrente do nascimento da filha ÉVELLIN MONIK SILVA DE JESUS, bem como dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de salário-maternidade decorrente do nascimento da filha NATÁLIA VITÓRIA SILVA DE JESUS, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013275-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00072-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do



Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 21/10/2005. Nasceu em 21/10/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 16. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 18), realizado em 26/07/1969, e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 28/11/1968, nas quais consta a sua qualificação como lavrador,

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/73, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliento, que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013468-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA NASCIMENTO

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

CODINOME : BENEDITA APARECIDA NASCIMENTO

No. ORIG. : 08.00.00101-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/09/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 03/12/1966, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador. Esse documento consigna averbação de desquite, cuja sentença data de 14/11/1969.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 16/34) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram vários vínculos de trabalho rural, em 1970/1972 e 1982/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do ex-marido, vínculos urbanos, de 1976 a 2008, e a percepção de auxílio-doença, com início em 08/07/2008. Esses dados não obstam a concessão do benefício pretendido pela autora, já que houve o desquite em 1969. Além disso, a autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 14/12/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

### Expediente Nro 820/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022733-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONILDO FELISBERTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO  
No. ORIG. : 07.00.00326-5 1 Vr ATIBAIA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE LEONILDO FELISBERTO DE SOUZA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCLENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE LEONILDO FELISBERTO DE SOUZA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2486**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0083308-8** - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) E JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls.609/612 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão. Int.

**2000.61.00.015111-8** - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA E CARLOS MARQUES BEZERRA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.217 no prazo de 05 (cinco) sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.00.009145-1** - VALDIR MAGRINI E APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de carência da ação pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.028280-7** - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.111 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.031476-6** - JOSE NASCIMENTO DE MOURA E ESTER PERES DE MOURA(SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.21 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.024344-6** - BUNGE BRASIL S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST)

Fls. 157/158: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal (PFN). Após, dê-se nova vista.

**1999.61.00.037143-6** - HELENA AUTA CAVALCANTI(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.053062-9** - CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.002488-1** - AURELINO PEREIRA RAMOS E SONIA MARIA JANEZ VAZ PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora e após a ré. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo supra deferido. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2000.61.00.005956-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058225-3) JOSE NELSON VIDIGAL E ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Observo que o sistema de amortização do contrato objeto da presente demanda é o SACRE. Assim, por se tratar de matéria de direito, a produção de perícia contábil não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Em face disso, revogo o despacho de fl.113 e 137 para indeferir a produção de prova pericial. Intime-se a e após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.015713-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010195-4) RINALDO DE ABREU E VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Cumpra a parte autora o requerido pelo perito judicial às fls.234/235 no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

**2001.61.00.000122-8** - PEDRO LUIZ MASCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.236 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova pericial. Int.

**2002.61.00.019706-1** - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO E CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.186 no prazo legal sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2002.61.00.021311-0** - EDSON PASQUALI E SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais requerido às fls.177/180. Int.

**2002.61.00.023647-9** - BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR E ANA MARIA LORENZINO TEIXEIRA(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.013708-1** - SONIA APARECIDA DE MELO E SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.291: Indefiro o pedido tendo em vista que tal providência cabe ao patrono dos requerentes. Cumpra a parte autora a determinação de fl.285 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2003.61.00.022147-0** - RILDO ALBINO PIRES(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes os que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.025630-6** - RITA DE CASSIA GONCALVES GREGORIO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes os que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.034816-0** - JAMILTON BATISTA(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes os que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.005857-4** - ANTONIO FERREIRA E ROSANGELA EDMUNDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.199, sob pena de preclusão da prova pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.008693-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006619-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Esclareça a parte autora se há pedido de desistência de todas as ações, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da manifestação de fl.110 da ação cautelar em apenso de nº 2008.61.00.028696-5. Após, conclusos. Int.

**2004.61.00.013346-8** - MARCELO ROCHA DE LIMA E DANIELA MASSAROTI DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.211 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2004.61.00.030093-2** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) E HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Retire a parte autora os documentos requeridos às fls.231/237 no prazo de 5(cinco) dias. Findo prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.033241-6** - PAULO ROGERIO CAPUANO E LEILA MARIA LEITE CAPUANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.035129-0** - HELIO ARNAR FERREIRA E CLEUZA GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da ausência de cumprimento, intime-se pessoalmente sob pena de extinção do feito.

**2004.61.00.035286-5** - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da ação proposta em apenso, cumpra a parte autora a determinação de fl.153 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2005.61.00.008142-4** - MAURICIO APARECIDO DE ARAUJO E ALBERTINA DA SILVA ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2005.61.00.013742-9** - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do silêncio da parte autora certificada nos autos à fl.201 verso, apresente a CEF as cópias dos autos alegados às fls.195/200 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para verificação de litispendência. Int.

**2005.61.00.023031-4** - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Observo, por oportuno, que o sistema de amortização pactuado no contrato objeto da lide é o SACRE. Assim, a produção de prova não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Em face disso, revogo o despacho de fl.190, bem como indefiro o pedido de produção de prova pericial. Intime-se em após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**2005.61.00.023567-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015569-5) SOLANGE

DA SILVA SARCERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Defiro o requerimento de fl.168. Após, faça-se conclusão. Int.

**2005.61.00.029241-1** - ANA MEIRES GOMES GARCIA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fl. 48.

**2006.61.00.000315-6** - ALDA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2006.61.00.020821-0** - CLEILSON DE SOUSA E CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Vistos em inspeção. Observo, por oportuno, que o sistema de amortização constante do contrato objeto desta lide é o SACRE. Assim sendo, a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Em face disso, revogo parcialmente o despacho de fl.248 para indeferir a produção de prova pericial contábil. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.022296-6** - PAULO CAMARA E DEUSA MARIA GARCIA COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) E CAIXA SEGURADORA S/A  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 202/204 no prazo legal. Após, faça-se conclusão.

**2006.61.00.023464-6** - MARCO ANTONIO DANGELO(SP089601 - OSWALDO RODRIGUES GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls.208/209: Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.004575-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018980-0) ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de indeferimento do pedido de tutela antecipada pois esta já foi objeto de análise. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Indefiro o requerimento de denunciação da lide do agente fiduciário pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Quanto às alegações de falta de direito à revisão contratual, de carência da ação por falta de interesse de agir e falta de provas contra a ré, estas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Considerando que o objeto desta ação está limitado a obtenção de suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial e abstenção da venda e adjudicação do imóvel pela ré, entendo que a matéria discutida é exclusivamente de direito. Dessa forma, indefiro a perícia contábil e determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**2007.61.00.028536-1** - WASHINGTON GONCALVES COSTA E ANDREA ROSA AZEREDO COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora a determinação de fls.167/169 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.003503-8** - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.017946-2** - ISAAC SOUZA DE MIRANDA E JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl.102: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, faça-se conclusão. Int.

**2008.61.00.019962-0** - DIVALDO DAL FABBRO E BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Em face do contrato de fl.38/48, forneçam os autores cópias para instrução dos mandados de citação, bem como os endereços para citação da FINASA e do Banco Bradesco S/A no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Com a vinda das contestações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela Int.

**2008.61.00.022320-7** - ELIANA MARIA DE SOUZA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes os que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.027340-5** - VALDECI MOURATO DE LIMA E MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias em face da ação já julgada que se encontra em sede de recurso em trâmite na 11ª Vara Federal de nº 2008.61.00.027340-5. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000376-5** - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.48 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.007580-6** - CELSO PEREIRA SALGADO E IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.29: Apresente a parte autora as cópias no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.008831-2** - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.81/86: Manifeste-se a EMGEA no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.004849-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028696-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Em face do pedido de desistência na ação cautelar em apenso, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse neste feito. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.049188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044568-7) ROQUE SILVA E ADAILSA CHRISTIANO SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do termo de audiência de fls.227/229, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de nº 1731426. Sem prejuízo informem as partes no prazo de 10 (dez) dias se houve levantamento dos valores e se não há mais nada a ser requerido. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.006619-4** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora se há pedido de desistência de todas as ações, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da manifestação de fl.110 da ação cautelar em apenso de nº 2008.61.00.028696-5. Após, conclusos. Int.

**2006.61.00.004435-3** - ASANITE ABDIAS DA SILVA E VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido de fls.174/177 pelo prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2008.61.00.028696-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008693-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Esclareça a parte autora o pedido de desistência em face da petição da ré de fl.116 no prazo de 05 (cinco) dias. Após,



conclusos. Int.

**2008.61.00.031041-4** - JOSE RODA CAMARGO E CLEUSA CORACA DE BRITO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.43 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.005776-2** - SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a determinação de fl.48, sob pena de extinção do feito. Int.

**Expediente Nº 2488**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0036239-7** - NEUZA CONCEICAO GUILHOTTI ZAVATTIERI(SP118204 - ANA MARIA DA SILVA COUTINHO E SP159923 - THEODORICO OTAVIO DE ALMEIDA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**90.0014177-0** - ODERCIO SCOQUI(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**90.0038003-0** - JOSE ANTONIO MONTE E MANOEL DE CAMPOS MELLO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0020931-7** - PLINIO DE CERQUEIRA LEITE E MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE E DEDALUS DE CERQUEIRA LEITE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP, AG.0798

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0038421-6** - A.M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PATORIL LTDA E A.O.R. ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA E D N TECNICAS E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0658557-4** - ARGAL QUIMICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0673440-5** - CASSIO JUGURTHA FRAGA E ROMEU LOURENCO NASCIMENTO E JOSE DUARTE E VITTORIO RANALLI E VENERANDO FONTEBASSO E RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0696574-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658414-4) HERCY MARIA BUFFON E WALDEMIR FORGERI E WILSON OLIVEIRA MOTA E YOCITAKA SAKAMOTO E MIRTES ISSAKO SASSAMOTO SAKAMOTO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0738321-5** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO E LAURO CAMPACHE E LAERTES ERVILHA E LUIZ ALBERTO

MAGALHAES LUCIANO E MARGARETH MARIA DE MORAES E MARIO LUCIO RONDINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0738784-9** - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E MARCELO DIAS MENEZES E ADMA LUZ LADCANI E ANDRE GUEDES PINTO E BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0000994-8** - SERAFIM DA SILVA GANANCA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0033819-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017328-4) SEECIL RINGSDORF DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0037173-6** - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS E ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0065536-0** - ALICIA HOWARD DE CASTILHO E GILZA MARIA HOWARD DE CASTILHO E ANA LUISA HOWARD DE CASTILHO E HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO E LOURENCO MENDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0076186-0** - ZORAIDE MARIA DE JESUS DAMELIO E RICARDO DAMELIO(SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0091148-0** - LAMARTINE JUNQUEIRA PAIVA E LUIZ PECORA FILHO E MARCO AURELIO DANZIERI E PAULO HIDEAKI YASUDA E REINALDO LIRO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**93.0020260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016389-2) PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**93.0024006-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019870-0) PRINTCART EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**94.0008326-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007099-3) DERROIDI DE ROIDE & CIA/ LTDA E ALCIDES DE ROIDE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**94.0011809-0** - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**95.0022190-0** - REINALDO DE MATTEO LO POMBO E CIDIENE LEMOS GUERRA DE MATTEO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**95.0035146-3** - FILADELFIA S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0009583-5** - BENICIO JOSE DOS SANTOS E GERALDO SUSSAE E JOAO GOMES RIBEIRO E JOAQUIM JUSTINO DE BARROS NETO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0021671-3** - ANTONIO DE PAULA BRAS E JAMIL DO PRADO MUNHOS E JOSE ULISSES DA SILVA E SEBASTIAO TEIXEIRA E SINESIO CAMARGO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0024946-8** - ALVARO DE MIRANDA SANTOS E ANNA MARIA ROMANO SILVA E CELSO PEREIRA CARDOSO E JAIR FERREIRA DA SILVA E JOSE ASSUNES SILVA E JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS E JULIO BERTASI E LUIZ BARBIERI E MILTON BARROS E NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0050581-2** - COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0025320-3** - ALCIBIADES NEY VIEIRA E ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO E FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE E HAROLDO ZAGO E JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA E MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI E MARISA PACHECO TOMAZINI E RICHARD WILLIAMS SILVA E SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E VITOR TIEGHI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0042484-9** - FOX - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE MOTEIS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0045565-5** - JACKSON TULIO REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**1999.61.00.019759-0** - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DA SILVA E FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**1999.61.00.023289-8** - ELISABETE CEBOLINI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**1999.61.00.043295-4** - TEREZA MARLENE BARBARESCO(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.61.00.037606-2** - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2001.61.00.007614-9** - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA E SONIA REGINA GOULART E TEREZINHA PAIXAO NASCIMENTO(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2002.61.00.018013-9** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP191978 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2002.61.00.018472-8** - EDEMILSON CARDOSO ARAUJO(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2003.61.00.029411-3** - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2004.61.00.009667-8** - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2006.61.00.007773-5** - SHIRLEI MARIA GUEDES BOMBONATTI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0920389-3** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0032208-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673440-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CASSIO JUGURTHA FRAGA E ROMEU LOURENCO NASCIMENTO E JOSE DUARTE E VITTORIO RANALLI E VENERANDO FONTEBASSO E RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.03.99.009851-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037173-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2001.61.00.016831-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060753-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP037630 - MILTON LOPES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2004.61.00.008682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019759-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DA SILVA E FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0044483-0** - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**90.0022847-6** - ADELAIDE ANGRISANI TAGLIATELLA E ARIOLDO TAGLIATELLA E ROSA SANTA BARBARA TAGLIATELLA E GENNARO ANGRISANI E MARIA DOLORES CIRERA ANGRISANI E NELSON MASCARO E NAZARETH FELIX DA SILVA E ALICE IASSUCO OTA SAHARA E FRANCO FERRARI E LAERTE ANTONIO BONCOMPANHO E SILVANA JEANETTE BONCOMPANHO TEIXEIRA E ADOLFO DANIEL ALVICO E MANUEL JORGE MARTINS FILHO E LUCIO POLITI(SP062333 - DINO FERRARI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0001512-4** - AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0005519-3** - FUNDACAO PREVIDENCIARIA IBM(Proc. MANOEL VARGAS FRANCO NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8. REGIAO FISCAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**1999.61.00.017342-0** - CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) E SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E MAREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.61.00.023213-1** - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2001.61.00.016391-5** - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO E MANOEL PAULO GOES MARTINS E MIGUEL JOSE MOHALLEM E MINORU AGENA E TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2008.61.00.018142-0** - DANIELA DE GODOY NEVES(SP224526 - ANÁLIA GISELI PORCINA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA E REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0045445-0** - ELSON ANDRADE DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA(SP032451 - CARMEN SILVIA NOGUEIRA DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0658414-4** - HERCY MARIA BUFFON E WALDEMIR FORGERI E WILSON OLIVEIRA MOTA E YOCITAKA SAKAMOTO E MIRTES ISSAKO SASSAMOTO SAKAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**93.0016389-2** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**93.0019870-0** - PRINTCART EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **NATURALIZACAO**

**2007.61.00.021722-7** - JOSE ALBERTO GONCALVES PITA X MINISTERIO DA JUSTICA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**92.0075648-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045445-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X ELSON ANDRADE DOS SANTOS(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033233-3** - ALFRED KARL MASLOWSKI E LIZETE RAGOZZINI AMERENO E ELISABETE PIRES CHAGAS CARNEVALLI E MILTON TADEU BARBOSA E HOMERO CAPELO CRUZ E MERON PETRO ZAJAC E ANTONIO GALHARDO SEGURA E ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA E OSWALDO DEL SOLDATO E MOISES DOMINGOS RODRIGUES E CELSO MORAES FONSECA E HERCULES GILBERTO E WAGNER VILLELA LASSEN E NAGIB ATALLA E SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculo discriminando com os respectivos demonstrativos de créditos, em relação aos autores que aderiram à LC 110/01, Com o cumprimento, tornem os autos ao Contador.

**95.0005949-5** - ARMANDO RUIVO E CHRISTEL GERMAINE RUNTE E DANIEL EMILIO JOSE GRAS E EDSON DALTON RAPOSO E EDSON LUIZ WEIRICH E ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT E JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO E MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI E PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em Inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fls. 540 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0012235-9** - ILKA PASOLD E IMILCE GOMES DA ROCHA E IVANI DO NASCIMENTO E JAIRO RUY DE ALMEIDA E JOAO YOSHIO MAKIYAMA E JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA E JORGE GOIS E JORGE SANTOS E JOSE AUDENI DE ARAUJO E JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.352/375 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

**95.0013909-0** - ANTONIO SOTO FILHO E CELESTINO FERREIRA E LUIZ EPAMINONDAS RODRIGUES E WANDERLEY JOEL GALMACCI E JOSE PEDRO DOS SANTOS E JOAO DOS SANTOS E ANTONIO PINO ARROYO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista dos extratos juntados aos autos às fls.210/225, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

**95.0017981-4** - DENISE MARDEGAN MOTTA E SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS E EDIR FLAUZINO GOMES E MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS E MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Sobre as alegações da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**95.0027194-0** - RIVALDO LUIZ GONCALVES E NEIDE DOS SANTOS CHELIGA PAES E PERCY DE OLIVEIRA PAES E JOSE NILTON DOS SANTOS E JEANETE MARIA MACHADO E IVANI ALVES MOREIRA SILVA E CARMINOLIA CAVALCANTE AGUIAR(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 334 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331. Int.

**95.0030087-7** - MARIA TALMA ROLAND CHRISTOVAM TOGNATO E MILTON SEIZIN ARAKAKI E MARIA LUIZA ARAUJO DA LUZ E MARIA PALMIRA RIBEIRO E MARLI APARECIDA DA SILVA BOSCHINI E MARTA HELENA DIAS AMARAL CORTEZ E MARIA INEZ DE ALMEIDA CAVALCANTI E MARIA TEREZINHA MOITA DA SILVA E MOACIR CONTI E MARISA PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)  
Prejudicado o requerido, haja vista o alvará liquidado às fls.423. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**96.0004591-7** - JOSE ROBERTO ZAGO E LAZARO DA COSTA E LUIZ JOSE CAVADAS E LUIZ ADOLPHO PUPO NETO E LUIZ FERNANDO RIMI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.424/425:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**96.0024632-7** - ALDINO TONDATO E ALINOEL DEZAN MARTINS E ARMELINDO BETTIN E DARCY RAMOS E EUCLYDES DE MELLO E JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES E LUCIANO TEZZON E MARIO MUSSATO E REINALDO COSTA FREITAS E VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora para que cumpra o determinado às fls.603. Silente, sobrestado em arquivo.

**97.0004259-6** - PEDRO BIAZOTTO E JOSE VALERO PARRA E PEDRO MARTELO E GERALDO GINGLIANE E ANGELO BUSINELLI E SEBASTIAO FERREIRA DIAS E JAIR BERTUCCI E JOSE STELLA E JOSE BUSSOLOTI E ERNESTO SPADIN E ZELIO SANTO PANZARINI E JUVENAL MONTEIRO DA SILVA E JACOMO GINGLIANI NETTO E ANTONIO ROMEU GABRIEL(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora.

**97.0018139-1** - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls.176/180:Dê-se vista à parte autora.

**97.0033005-2** - APARECIDA LOPES ROSSETT E ARNALDO ALVES PEREIRA E DEOLINDO MAZZARI E FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES E GILBERTO ALVES SIQUEIRA E JOAO TAVARES RAMALHO E LUIZ AZARIAS VALENTIN E MANOEL RAMIREZ E NOBORU TOYA E OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.456:Defiro a devolução do prazo requerida,bem como intime-se para que junte aos autos os extratos dos autores que aderiram à LC 110/01.

**97.0036054-7** - JOAQUIM LIMA DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 254 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**97.0054176-2** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS E CICERO FERREIRA DE LIMA E DORIVAL DIAS DE MORAES E EDMILSSO CELESTINO DA SILVA E EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA E JOAO BATISTA FERREIRA E LUZIA SANCHES BALDO E MATILDES PIRES ROCHA E VALDERLINO SILVA SUBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Despachado em Inspeção. Dê-vista à parte autora da petição de fls. 268-269 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Int.

**98.0001572-8** - ANGELICA BARBOSA RAPOSO E APARECIDA INES DO CARMO E BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA E DEOCLECIANO DA SILVA FERREIRA E ELIAS MESSIAS DA SILVA E JOSE ALVES CORREA E JOSE MACEDO FERRAZ E MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA E MARIA DE FATIMA GRANJEIRO E SIDNEY FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

M Despachado em Inspeção. Fls. 355-360: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0002526-0** - ANDREA BIFANI E ELIANA OLIVEIRA SANTOS E GENIVALDO CERQUEIRA CALDAS E JOSE MATIAS DE ARAUJO E JOSIEL GAMA E MARIO DE JESUS RIBEIRO E NEUZA DOS REIS OLIVEIRA SABINO E PAULO SOARES BERNARDO E TARCISIO DE OLIVEIRA E RICARDO BORGES DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE



SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que a advogada Dra Anna Carla V.Fortes Swerts não está constituída nos autos, portanto está prejudicado o requerido às fls.478. À vista da inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0019288-3** - YASUHIRO NAKO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em Inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fls. 265 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0022111-5** - MARTA CANDIDA DE JESUS E MANOEL LUIS DA SILVA E MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS E MOISES TIBURCIO DE LIMA E MARLI RESENDE DE ANDRADE E MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ E MAURICIO AUGUSTO COELHO E MARIA DAS GRACAS E MATILDE LOPES ALCALDE E JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 367-375 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 350. Int.

**98.0035132-9** - AGUSTIN RIPOLL BATALLER E CARLOS BREIER JUNIOR E EDNEY PERAZOLO E GERVAÑO DAMASCENO GOMES E HITOSHI KAMAMOTO E JAMES PAIOTTI E LIGIA DO CARMO LAHR E MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos nos termos da decisão do STJ às fls.344, detalhando o que cabe à parte autora e o que cabe à CEF.Prazo:10(dez)dias).

**98.0044999-0** - OTACIANO JOSE DE SOUSA E ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E JOSE APARECIDO BARBOSA E CLARICIO LOPES TROVAO E NEUSA DA ROCHA SANTOS E NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA E JOAO BATISTA PIRES E DANIEL BARRETO E MARIA SANTOS OLIVEIRA E ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria às fls.382/387 no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**1999.03.99.047446-4** - DOMINGOS CORREIA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 520 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 516. Int.

**1999.61.00.005713-4** - DONIZETTI DE JESUS AYUZO E JOSE DA SILVA MATOS E JOSE LUIZ MARTINS E MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E JOSE NUNES DE SIQUEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.257/258:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após o prazo da parte autora, intime-se a CEF para que , no mesmo prazo,traga aos autos planilha detalhada de cálculos dos valores devidos à parte autora e à CEF, nos termos da decisão do STJ às fls.186/187.

**1999.61.00.059067-5** - SUZANA DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.169 nos termos requerido na petição de fls.188.

**2000.61.00.002923-4** - FELISBERTO SALLES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.193 nos termos requerido na petição de fls.197. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2000.61.00.004419-3** - EDSON COELHO DE OLIVEIRA E JOAO ELIAS LEME E SAULO DOMINGUES DA SILVA E JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO E NEIDE VIEIRA E NACLEIDE DE MOURA E IRACEMA FOGACA DE MELO E ADRIANA CRISTINA DEFENDE LONGUINI E RINALDO OMAR LONGUINI E ARI DONIZETI MARIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Fls. 217-219: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.032754-3** - JOAO CARDOSO DE ALMEIDA E JOAO DE SOUZA MOURA E FRANCISCO DO

NASCIMENTO E JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido pela parte autora, uma vez que o alvará já foi expedido, retirado e liquidado conforme fls.208(verso) e fls.211. Tornem os autos conclusos.

**2000.61.00.041238-8** - ANTONIO ALBERTO VIEIRA E ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS E ANTONIO BENVINO FAVELA E ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA E ANTONIO INACIO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

**2001.61.00.002864-7** - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2001.61.00.014173-7** - VANDERLEI BISPO DA SILVA E VANDERLEI FLAUSINO E VANDERLEI JOSE DE SOUZA E VANILDO ANTONIO VANALI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados às fls.131/153 no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2002.61.00.014360-0** - MARSHALL FRANCISCO MUNIA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ratifico o despacho de fls.168. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2003.61.00.034635-6** - ZENI CARDOSO DE MATTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicialpara que os cálculos sejam elaborados nosterms do julgado.

**2006.61.00.022396-0** - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**2007.61.00.006612-2** - NEUTON SUARES MOTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2008.61.00.020560-6** - SEBASTIAO LEONILO BENTO DA COSTA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

**2009.61.00.002619-4** - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos que comprovem os depósitos em contas vinculadas em nome dos antigos ex-empregados(não optantes), bem como as datas de levantamento dos valores depositados, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.021036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045730-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA E MIGUEL PAULON E NILTON PEREIRA DA SILVA E CICERO ANTONIO DOS SANTOS E ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E SEBASTIAO PEREIRA LACERDA E JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que, querendo, deposite os valores a que foi condenada na decisão de fls.45 conforme planilha de fls.120/121. Após, venham os autos conclusos.

### **Expediente Nº 2251**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0006475-1** - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO E AFFONSO GARCIA CACERES(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Diante da sentença de fls. 249/250, requeira a Nossa Caixa Nosso Banco S/A o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento deverá indicar o advogado que tem poderes para tanto, informando OAB, RG e CPF. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.005700-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Ante o decurso do prazo, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita (fls. 164-167). Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003922-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP E CLEIDE MARIA DE SOUZA

Ciência à CEF, de que os endereços existentes na SRF, são os mesmos que constam na inicial. Assim, promova a Autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.029684-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO E CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS E ELAINE DE OLIVEIRA  
Ante as certidões do Sr. Oficial de justiça (fls. 65, 74v. e 83), promova a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036792-7** - TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 184/207), indefiro, por ora, o levantamento de depósito de fls. 274. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento da próxima parcela. Int.

**1999.61.00.021942-0** - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA E ONESIO VIEIRA DOS SANTOS E ORLANDO ACARIO DE SOUSA E ORLANDO GIOTTO E ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

fls. 385: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 287 e 379, consoante requerido. Int.

**2008.61.00.013598-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 14 de Julho de 2009, às 14 horas, para realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 407/408. Intime-se a União para apresentar em 10 (dez) dias, querendo, o rol de testemunhas. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0027323-0** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista da decisão proferida em Sede de Agravo de Instrumento, fls. 259-264, requeira o autor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2005.61.00.020301-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP125742 - ANTONIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
Ante a informação de fls. 178-180 e a inexistência de execução nestes autos, cumpra-se o determinado às fls. 171, arquivando-se os autos. Int.

**2006.61.00.015623-4** - CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Ciência ao autor do pagamento da execução. Defiro, desde já, a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fls. 224. Int.

**2007.61.00.027229-9** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 122: Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, fls. 116/119, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 14.513, 59 (quatorze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) e de R\$ 5.029,03 (cinco mil, vinte e nove reais e três centavos) em favor da Ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**2008.61.00.029293-0** - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls. 130/135: Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 25.766,35 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com data de 19/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2009.61.00.010019-9** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todas as decisões praticadas no Juízo Estadual. Providencie o autor, em 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais na Justiça Federal. Após, requeira o que entender de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008762-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060804-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS E MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA E MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI E MARIA ZELIA GOMES E SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Ciência às partes dos esclarecimentos da Seção de Cálculos Judiciais, fls. 90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.030837-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025603-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA E GENEBRAS ELETRONICA LTDA E SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 32-33. Int.

**2008.61.00.002755-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019944-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA E JOAO BAPTISTA PINSKI E HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA E RAIMUNDO JULIO DA SILVA E ALCIDES JOAO FELTRIN E ANTONIO LUIZ LIBRALAO E SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
Cumpram os autores, ora embargados, o requerido pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 70). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido de forma integral a determinação supra, tornem os autos ao Contador. Int.

**2008.61.00.012534-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049524-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO E AYRTON DO CARMO BRAGA E VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO E NEIDE DE SOUZA E MARIO

CAMPANATI RIBEIRO E CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI E GUSTAV GOTTSCHLING FILHO E EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA E IBERE FERRAZ SANTOS E JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.013842-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060012-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EDSON NAZARIO DE LIMA E EURYDES AYUSSO FERNANDES E MARIA NERI SALVADOR MENCK E REMY JOAO PONZONI E RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022969-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011924-6) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, fls. 35. Int.

**2008.61.00.030407-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008017-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**2009.61.00.010777-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004107-9) WAGNER GALVAO DA SILVA E ABIGAIL ALBERTI(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E MG110389 - RENATA AZEVEDO SILVA RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifeste-se a Embargada em 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.023736-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030015-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 50: Digam as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.00.002618-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS E JOSEFA RAMOS E MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS E ROSELEI UDOVIC LOPES E TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o Recurso de Apelação da União Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2003.61.00.015507-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021942-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA E ONESIO VIEIRA DOS SANTOS E ORLANDO ACARIO DE SOUSA E ORLANDO GIROTTO E ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista que o valor da execução destes embargos, relativo a condenação a multa, foi depositado às fls. 379 dos autos principais, no qual foi requerido o levantamento e considerando que a embargante efetuou o depósito também nestes autos, fica autorizado a apropriação pela Embargante Caixa Econômica Federal, dos valores depositados às fls. 123. No mais, prossiga-se nos autos principais. Int.

**2003.61.00.024439-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045832-6) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X WILSON SBARAI E REGINA RAMOS DE CASTRO E MARIA DO CARMO FINELLI E GERALDO FOLLI E SILVIA DARCY VIEIRA E VICENTE ADAO DE OLIVEIRA E FRANCISCO POLICARPO DE JESUS E ROSA DIAS E MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE E JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.020181-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025261-7)

INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.032286-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026763-6) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE E JOAO FERREIRA BARBOSA E LANA REGINA ROMERO E LUIZ MARCELO NETO NEVES E MARCELO DA SILVA PARANHOS E MARTA FERNANDES MARINHO CURIA E RAUL ALBAYA CANIZARES E VALDIR CAGNO E VALTER YOSHIO SATOMI E VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o Recurso de Apelação da União Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2005.61.00.008847-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003452-2) UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Ciência ao embargado dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.014204-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059722-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELIA BRAGA CANALE E AKIKO WATANABE E ALDETE SILVA DE DEUS E ALICE MARIA CORREA SANTANA E ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.00.008270-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. APARECIDA LUCIA TALARICO) X MARGARIDA LIMA SABINO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Por ora, aguarde-se a vinda dos autos principais, consoante requerido pela União, fls. 148/149. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0002484-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA E LUIZ ANTONIO ALVES E ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Intime-se a Exequente, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 000/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**95.0005146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURIDES GOMES E MARIA ZELIA VANI VIEIRA GOMES E FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO) E ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES(SP156426 - RAFAEL URBANO GIMENES E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO)

Intime-se a Exequente, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 000/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.030558-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROSELENE JOSE E FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO E JOSEFA MOTA DE ARAUJO E LUCILENE DOS SANTOS

Por ora, providencie a CEF planilha com os valores da execução atualizados. Após, cite-se a co-executada Lucilene dos Santos no endereço de fls. 205. Int.

**2004.61.00.032203-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALVES

Aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2005.61.00.009583-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA VIEIRA DA SILVA E GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS E SILVYA LETICIA VIEIRA DA SILVA

Promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2005.61.00.020336-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X DIVA PEREIRA DIAS

Promova a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados, em 5 dias. Silente, arquivem-se. int.

**2006.61.00.026568-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA E PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO E CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA

Intime-se a Exequite, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 000/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.019710-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PEREIRA DA SILVA

Fls. 62/82: Anoto que a executada foi devidamente citada às fls. 24/25. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2007.61.00.034626-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NC PAPEIS COML/ LTDA E NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

Ante o lapso de tempo, promova a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.011924-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E ANNA DE SOUZA DIAS E CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, fls. 226. Int.

**2008.61.00.013429-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA E ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS E RENATO VIEIRA MARINHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, de que os endereços existentes na SRF, são os mesmos que constam na inicial. Assim, promova a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.022661-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME E ALEXANDRE TAVARES PEREIRA E ONIAS DE ANDRADE

Intime-se a Exequite, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 078 e 079/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2009.61.00.001778-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste a Exequite, acerca do bem oferecido à penhora. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.016765-4** - FADIA EL HACHEM(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Fls. 85: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e custas. Após 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.005373-2** - MAIRA STEINER TRUZZI E VALERIA STEINER LEITE TRUZZI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E GLAUCIA MERI POLETI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.011358-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO HABIBE

Designo a audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 17 de Junho de 2009, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

**Expediente Nº 2264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0010091-1** - MARIA DE LOURDES MANES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à advogada Virginia Maria de Lima do cancelamento do alvará de levantamento nº 16 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253. Int.

**1999.61.00.015007-9** - JOSE LOURENCO DA SILVA E JOAO SANTIL FILHO E MARIA VIEIRA DE ANDRADE CEZARANI E PAULO DONIZETE DE MELO E ROSIMEIRE RAIMUNDO SANTOS E JOAO BATISTA CORDEIRO E LUSIA MEZA NABARRO DE AGUIAR E MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO E JOSE EVALDO LIMEIRA BARROS E MARILISA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à CEF do cancelamento do alvrá de levantamento nº 13 para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 399. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0033555-7** - BARROS E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E AMORATTI E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
Fls. 304: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda do valor total depositado na conta 0265.005.00156789-9 em renda da União Federal, sob o código de receita 2851. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União. Nada mais sendos requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.028068-3** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.030078-5** - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.012623-6** - HONEYWELL DO BRASIL & CIA/(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.014634-0** - MALENA LOCCI MARAFANTI S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.015008-1** - MARIA AMELIA TERRA CUNHA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.023606-3** - EDITORA MODERNA LTDA(SP111506 - EUNICE ANOARDO MOLEFAS NUNES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.034190-9** - SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO PAULO(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZACAO DA ANS EM SAO PAULO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)  
Fls. 602/611: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 600. Int.

**2005.61.00.001836-2** - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP013805 - ROBERIO DIAS)  
Prejudicado o pedido de fls. 137, tendo em vista a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos da Ação Ordinária 2006.61.00.013530-9. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.



**2005.61.00.012519-1** - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.011212-7** - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.021828-8** - MARIA LIGIA DE MESSAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 37 em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 153. Int.

**2006.61.00.028213-6** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 267/269, Dr. Pedro Wanderley Roncato, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.004412-6** - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE  
Fls. 172/173: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao SEDI e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.019289-9** - CARTA MAIOR PUBLICACOES, PROMOCOES E PRODUCOES LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.002844-7** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.012813-2** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Fls. 204/209: Ciência aos Impetrantes, para adoção das medidas cabíveis administrativamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020400-6** - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS E LUCINES SANTO CORREA E JOSE FREDERICO MEINBERG E RENATA LABBE FRONER E NELSON BELLOTTO E LUZ DEL CARMEN PIMENTEL E ESTER ROSA SENA E DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Intime-se o patrono da CEF para que retire em Secretaria o recurso de apelação apresentado em duplicidade, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107. Int.

**2008.61.00.027063-5** - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 113/114: Oficie-se à empresa ex-empregadora para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 23 e verso ou esclareça o seu não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 102. Int.

**2008.61.00.029727-6** - MONTELAC ALIMENTOS S/A E IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)  
Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2009.61.00.008783-3** - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, 1) HOMOLOGO a desistência formulada quanto ao pedido de correção monetária, afastando liminarmente esse pedido, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.2) DEFIRO parcialmente a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de compensar os créditos já deferidos em favor da impetrante com débitos desta que estejam com sua exigibilidade suspensa (no caso, especialmente o débito no valor de R\$ 80.312.829,05 indicado como parcelado no documento de fls. 106), bem como de reter créditos já reconhecidos, fixando o prazo de 20 dias para proceder a liberação de eventual valor retido.

**2009.61.00.009838-7** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Nego a liminar requerida. Intime-se a impetrante a fim de trazer aos autos 02 jogos de contrafés (inicial e documentos), a fim de instruir o feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para prestar as informações no prazo legal.Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

**2009.61.00.010119-2** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 38/49: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.010912-9** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Notifique-se-a para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, forneça a impetrante dois jogos completos do aditamento.Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**2009.61.00.011374-1** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Posto isso, indefiro o pedido de liminar...

**2009.61.00.011661-4** - PALUMARES COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o Impetrante para que apresente aditamento à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011814-3** - JOSE OSMAR BOLDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago à Impetrante, a título de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Ressalvo, entretanto, que quanto à exação incidente sobre Gratificação Especial 100% período de garantia de emprego, AB Indenização Rescisória e saldo de salário deverá ser colocada à disposição deste Juízo.

## **Expediente Nº 2266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0019988-2** - MARIA ANTONIETA GATTI CINQUINI E MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO MAGALHAES E WANDERLEIA REGINA CAPELINI E JOSE EDMIR PININGA DUQUE(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMO NETO)

(...)Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Custas ex legeP.R.I.

**97.0022694-8** - REGINALDO SILVA DOS SANTOS E ROBERTO DO ESPIRITO SANTO E VICENTE DE SOUZA NETO E VIVALDO MOREIRA BRITO E LAURO ANTONIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

**97.0039467-0** - ANTONIO CLOVES RODRIGUES (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0055012-7** - JOSE LUIZ LOPES E SILAS OSMAR KANADA E AFONSO INOCENCIO DO NASCIMENTO E CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA E MARIA HELENA DELFINO FERREIRA E FRANCISCO ELOI CAVALCANTE DE AGUIAR E GERCINO MENDES E ELVECIO BARRETO DE MATOS E JOSE MANOEL LEITE DA SILVA E NELSON PEREIRA RIBEIRO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.03.99.007774-8** - FUMIO UCHIYAMA E KAYOKE UCHIYAMA (SP125386 - MARIA ANGELA FRIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) E UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E BANCO UNIBANCO S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução do julgado, a título de honorários advocatícios, formulado pela União (AGU) às fls. 649, bem como a falta de interesse do Banco Central do Brasil - BACEN em promover a execução, conforme certidão de fls. 654, para que surta os devidos efeitos de direito, e declaro extinta a execução do julgado, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.010316-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035343-7) DAGOBERTO BRUNO MENESES E CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**2000.61.00.002302-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010316-8) DAGOBERTO BRUNO MENESES E CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

...Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**2000.61.00.006959-1** - ENINEIDE MARTINS DE ANDRADE E DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL E THEREZINHA SALETE DORNELLES E FABIO PEDRO DE SOUZA SILVA E MARIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE RUBENS TIRITAN E JANDIRA RIBEIRO DA SILVA E JOSE GUIRADO E HOSANIO TIMOTEO DOS SANTOS E SEBASTIAO CAMARGOS DOS SANTOS (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-

se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.033374-9** - WELTON SOARES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. (...) Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.00.034869-8** - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.046143-0** - CLAUDIR SANTOS DE OLIVEIRA ALVES E JURANDIR ALVES CABRAL E RITA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA E VAGNER PEREIRA E MARCELO AUGUSTO MACEDO E LILIAN MAISA DOS SANTOS E NEUSA CAUDURO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.012128-8** - COTIA TRADING S/A E COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) acima de 0,08% nos meses entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo fazê-lo, portanto, com base na legislação anterior de regência (EC37/2002); 2) declarar o direito da autora a, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores (diferenças) indevidamente recolhido a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, assim, qualquer ato tendente a obstar tal procedimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0013780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036831-1) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e reiterado pela Ré para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**93.0036831-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e reiterado pela Ré para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0007801-9** - SINPAIT - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO

TRABALHO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2000.61.00.051217-6** - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS E EVANDRO AFONSO DO NASCIMENTO E JOSE ALBERTO BAPTISTA E JAIRO PAULO SARTORI E JOSE NIRVANDO SOARES LEAL E LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT E PRIMALDO MORELLINI E JOAQUIM EVANGELISTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) E BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) E BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Fls. 518: Dê-se vista aos co-réus Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco de Crédito Nacional - BCN.Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.00.000648-7** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado às fls. 356 dos presentes autos, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se novamente o co-réu BANESPA a atender ao requerido às fls. 356.

**2006.61.00.014243-0** - PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES E MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO E ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.04.003093-6** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Vistos em saneador.De saída, verifico não terem sido alegadas preliminares, sendo que os fatos assim enquadrados pela ré, em verdade, dizem respeito ao mérito.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a expedição de ofício ao CREA -Santos para que forneça cópia do livro ata do presentes na última eleição de 2005 bem como para que forneça a cópia do prontuário do autor constando se o mesmo votou nas eleições anteriores.Indefiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da ré.À Secretaria para as providências cabíveis.

**2007.61.00.020803-2** - HAROLDO DE PAULA E CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 248/250: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contra-minuta ao agravo retido interposto pela autora.Após, conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.00.023288-5** - JOAO DE BARROS E ORACIDES DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.025899-0** - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.011431-5** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**2008.61.00.013345-0** - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Encerrada a prestação jurisdicional e estando o pedido de antecipação de tutela dirigido ao Relator do recurso, é o caso de proferir o juízo de admissibilidade.Recebo a apelação da autora nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.016313-2** - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela derradeira vez, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado Às fls. 145, devendo trazer a cópia do(s) contrato(s) objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2008.61.00.019028-7** - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.021214-3** - BIAZI BAYER(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 106 vez que proferido por equívoco. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar se tem provas a produzir. Após, conclusos.

**2008.61.00.023847-8** - CARLOS FRANCISCO ALVES E MARCIA ROQUE ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.000377-7** - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.001011-3** - NELSON TAKASHI OURA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4038**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.003897-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) E PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.00.005904-6** - SARA HELENA SILVA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligências. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e já arrolando, se for o caso, as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo, oportuno à autora a juntada de quaisquer outros documentos em seu poder que tenham o condão de comprovar a posse mencionada. Após, ainda que sem manifestação, tornem conclusos para deliberação acerca de depoimento pessoal. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.031598-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.004167-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS E LEONARDO LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.014991-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN E CLEIDE LUZIA RUSSO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.016233-2** - JOSE CARLOS PREVITALI E CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Recebo a apelação inteposta pelo assistente em seus efeitos legais. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018606-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008215-0) JULIANA DIAS BRANDINI(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.015203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028662-6) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.00.024972-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. APARECIDA LUCIA TALARICO) X FRANCISCO GUERINO GERMANO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.034222-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

Fls. 43/44: Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0037599-5** - AUTOMETAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**90.0006136-9** - SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) E CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 802: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**91.0702232-8** - EMIBRA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138

- GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**2005.61.00.025567-0** - ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0020934-1** - NAZARETH NUNES DE ABREU(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 2772/2773 Indefiro, forneça o peticionário a planilha de cálculos a fim de que se promova a execução, haja vista que cabe a parte interessada requerer o que de direito, bem como trazer aos autos os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**91.0682130-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMETAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.014188-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4039**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.010959-2** - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 29/30, visto tratarem-se de imóveis/períodos distintos.Designo a dia 05 de agosto de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0048151-1** - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0691291-5** - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E SIDERURGICA BARRA MANSA S/A E SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**92.0057963-9** - NANCY VARGAS BAEZA E RICARDO PAES E SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS(SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5. REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**93.0012389-0** - CARLOS ZARZUR(SP107953 - FABIO KADI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5



(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2000.61.00.041293-5** - FRANCISCO ROBERTO TANZINI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.00.003560-7** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2003.61.00.031828-2** - FULVIO BASSI JUNIOR(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2005.61.00.007703-2** - HELIFER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.013318-7** - SANDRA MARIA DIAS GONCALVES - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.016868-2** - CUMBARU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.014489-0** - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA E MARCOS TOSHIO YAMANAKA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 172: Manifeste-se a impetrante. Int.

**2006.61.00.014555-8** - JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA FILHO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.014581-9** - ANTONIO CARLOS FAZIO JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.002671-9** - GEREMIA REDUTORES LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.027060-6** - BCP S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.02.012045-0** - WALMIR CARDOSO DE ARAUJO(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2009.61.00.005079-2** - AUTO POSTO CUPIM LTDA(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

A parte deverá providenciar o depósito da quantia a que foi condenada, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - agência 0265.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.006619-2** - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP240442 - MONICA ALVES VILLELA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Fls. 69: Intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.006980-6** - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista que durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 04/02/2009, houve a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, aguarde-se no arquivo sobrestado até o deslinde da questão.Int.

**2009.61.00.010397-8** - LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO E LEA DE OLIVEIRA GREGORIO ASATO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, defiro a liminar requerida e determino o imediato cancelamento dos descontos no contracheque das pensionistas impetrantes.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que se apurou a irregularidade da pensão concedida a ex-beneficiária Maria de Oliveira Gregório e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal.Após a vinda das informações, voltem conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO DAS BANDEIRAS DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO.Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.010728-5** - LEILAN JUSTE PANTALEAO(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

(...)Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEILAN JUSTE PANTALEÃO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da decisão da Faculdade que rejeitou seu pedido de abono de faltas, por intempestividade, ocasionando a sua reprovação.Baixo os autos sem apreciação de liminar pois não há pedido nesse sentido expresso na petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.011241-4** - SEIJUN MAEDO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

(...) Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.011369-8** - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 489/490, visto tratarem-se de PAs/CDAs distintas. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.011528-2** - MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despacho em petição: J. Indefiro, ante a ausência de embasamento legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.034603-0** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DE SAO PAULO - ABAV/SP(SP006983 - NELSON PETRONE E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ E SP017144 - GLADIS APARECIDA SAFADI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO/SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.011299-2** - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 105/106, visto tratarem-se de partes, assuntos e PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.011353-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO MARIO DE BRITO SA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARIO DE BRITO SÁ, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

**2009.61.00.011354-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA THOMAZINI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA THOMAZINI, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

#### **Expediente Nº 4064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016785-3** - HELIO FONTOLAN E MARIZE FONTOLAN GARCIA E REYNALDO JESUS GARCIA FILHO E MARINA FONTOLAN SANCHES E HELIO FONTOLAN JUNIOR E WILSON CRICCI E TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**89.0006098-8** - VICENTE PARRELLI NETO(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**91.0658343-1** - MARELLA VEICULOS LTDA E PAULO CESAR TONELLO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**91.0680399-7** - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196

- LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**91.0692814-5** - ROBERTO ANNUNCIATO(SP032238 - FELIPPE CARDELLINI NETTO E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP229546 - GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**92.0012895-5** - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**92.0041508-3** - CAFEIRA FATURENSE LTDA E CALBRAS CONFECÇÕES LTDA E MINERAÇÃO GOBBO LTDA E IRMAOS SOLDEIRA LTDA E TRANSPORTADORA GOBBO LTDA E CALCÁRIO TAGUAI LTDA E SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA E AUTO PECAS BRASILIA LTDA E A MOREIRA ANTUNES E EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA E TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA E CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP E IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E MADEREIRA AVARE LTDA E AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA E VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).2. Intime-se a co-autora A Moreira Antunes a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1076. No silêncio, prossiga-se com a expedição de alvará devendo constar como beneficiária somente a co-autora.

**92.0063991-7** - BREDAS FER COM/ DE METAIS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento.

**92.0067431-3** - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**93.0013936-3** - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**98.0046161-2** - DEUSEDINO MARTINS E JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**2007.61.00.016286-0** - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS E LUIZ DE FREITAS JUNIOR(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.030032-5** - FRIEDRICH FRANZ GOLZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**Expediente Nº 4065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037063-2** - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**90.0006114-8** - EMILIO ALAMINO FERNANDES(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**90.0047842-1** - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR E ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) E ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA E ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA E APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) E ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) E ARNALDO CORREIA AMARAL E AROLD DO CARMO PINTO E BRAZ ROSILHO E BRUNO PAOLESCHI E CARLOS ESPIN E CARMEN LUCIA ARIAS E CLAUDIO MARTINHO ZERILLI E CLANDER FESTA E CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA E COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA E DIRCEU FERRAZ DINIZ E EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO E ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) E FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO CANCHERINI E FRANCISCO PTACEK E GILBERTO BIM ROSSI E GILBERTO FERNANDES DA SILVA E GILSON DE CARVALHO E GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO E GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA E GUSTAVO FIGUEIREDO E JEAN NICOLAS GAROUFALIS E JORGE FREDERICO STEINMETZ E JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) E JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS E JOSE NATAL DE MEDEIROS E JOSE ROBERTO CHIROZA E KNIE TIN CHING E LUCIA MARA DUARTE E MARIA DE MORAES GALINDO E MARIA TEREZA CASSISSA E MARIO GELLEN E MARIO RUY SIMIONATO E MARLI PEREIRA BARBOSA E MIDORI YAMAMOTO E MIGUEL EID E MILTON ROBERTO SOUTO E MIRIAM GUEDES PEREIRA E MITINALI ITO E MANOEL FELIX DA SILVA E NATALINA GINA ROSA CASSISSA E NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) E PAULO CESAR FRAGA DA SILVA E PAULO QUEIROZ NETO E PEDRO FERREIRA CABRAL E PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY E RACHID SADER NETO E RAUL LAIDE DA SILVA E RENALDO MASSINI E ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA E RUBENS BOVE E SEBASTIAO PEREIRA NETO E SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) E SERGIO RENZONI E SHIDEQUE SHIKANO E SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) E VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) E VICENTE SIMOES BERNARDO E VICTOR SOUCCAR E VIVALDO COSTA E WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) E YUNKO OKA E EUCLIDES BASTOS DE MACEDO E ANSELMO GALLI FILHO E MARIANA JURCA E PRIMO PEDRO DA SILVA E RUI MANUEL MORENO CARTEIRO E SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS E WANDERLEY DONA E ARMINDO FREITAS E SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) E SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**91.0698561-0** - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**91.0704975-7** - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**92.0018043-4** - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**92.0019781-7** - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA E A FRASCARELLI E ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA E GUILHERME AFONSO FILHO E FIORI COM/ DE COUROS LTDA E EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) E A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA E AGUIAR ERMOSO LTDA E VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E CURTUME UNIVERSAL LTDA E MATANO & SILVA LTDA E AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**92.0039633-0** - TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**92.0062905-9** - CONFECÇOES DINHOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**92.0068067-4** - MECANICA PAULISTA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**96.0001680-1** - HELENA SILVERIO DA CONCEICAO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**96.0041236-7** - JOSE GONCALVES CORREIA E JOAO BISPO DA SILVA E BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA E LUIZ MOURA CAVALCANTI E MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 294, devendo o autor requerer objetivamente o que de direito, informando nos termos do art. 614 do CPC, o valor que entende devido.Int.

**97.0038935-9** - GERALDO SOARES RIBEIRO E GERSON MARIANO DE SANTANA E HEITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA E ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA E JAIR MARQUES DE OLIVEIRA E JAIRO ANGELO DO PRADO E JOAO CARLOS FILHO E JOAO OLEGARIO DE BRITO E JOAO JOSE RODRIGUES E JOAO TEIXEIRA DA GAMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**2007.61.00.015721-8** - VERA DE BARROS TOLLE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
1. Intimem-se as partes a retirarem os alvarás de levantamento expedidos nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**Expediente Nº 4066**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742927-4** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**91.0673265-8** - EDWIN KO HAYASHI(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**92.0000271-4** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**92.0063812-0** - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**92.0074458-3** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**92.0083468-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003174-9) DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**93.0019362-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016107-5) FUJICAR VEICULOS LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**94.0025943-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018572-3) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**98.0022731-8** - ANTONIO PAULO GOMES BARROS E ANTONIO PEDRO DA CRUZ NETO E ANTONIO PEDRO REIS E ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E ANTONIO PARANHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).

**2000.61.00.028216-0** - BENEDITO ALVES E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO E FRANCISCO CAMARDELLA FILHO E MAURICIO JUSTINO DA SILVA E MILTON ANDRADE LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/05/2009).2. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006419-2.

**2004.61.00.031071-8** - PRISCILA SIMONE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA)

MAGALHAES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC  
CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 19/05/2009).

**Expediente Nº 4067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.010698-0** - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por ELIANA MARIA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado em 15.12.1989, referente o imóvel registrado sob o n.º 50.176 do 18º CRI de São Paulo - SP, com pedido de antecipação de tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel adjudicado a terceiro, bem como, abster-se de incluir o nome da autora nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris(...). No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, indefiro a liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita. Diante da possibilidade de acordo, conforme manifestado pela autora, nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.005290-8 em apenso, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 252, dos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5595**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658600-7** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP246897 -  
DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA  
NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000129, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**00.0743951-2** - TERESINHA DE JESUS BARBOSA FERREIRA E ANGELINA DOS SANTOS SANTOS E  
BENEDITO DE CARVALHO LUCAS E MARIA SAO PEDRO SIMOES PEREIRA E ARLETE DE SOUZA  
FERREIRA RECHTER E PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS E ROBERTO REINALDO DE SOUZA E  
WALTER TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO  
GALANTE VAZ E Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA  
SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000118 A 20090000123, em 14.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0743453-7** - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO  
SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)



Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000190, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0743810-9** - FERNANDO DO AMARAL PRICOLI(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP246531 - RODRIGO EDUARDO PRICOLI E SP235067 - MARINA SPONCHIADO MIURA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP094574 - SUELI MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000178 E 20090000179, em 14.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0027894-9** - ELEANOR TALBOTT BEATY(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP079415 - MOACIR MANZINE E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000187 E 20090000188, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0035205-7** - JOAO TOLEDO COCA E MARIA LEILA CASTILHO E LENI TEREZINHA CASTILHO E IRENE BENGUELA E ELIO PENHA E SILVIO RODRIGUES ALESSI E DEOCLECIO ORTEGA E JOSE FESTO SILVERIO E FUMIO TUBAKI E SETSUKO TUBAKI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) E DARCY SANTINA VIZZOTTO BELLON(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000204, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0036526-4** - CLOVIS QUEIROZ E CLEIDE LEONESE E EDSON CORREA DE MATOS E JUNIA VERNA FERREIRA DE SOUZA E SELMA HELENA DE ALMEIDA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000191 A 20090000196, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0073768-4** - JOSE DONIZETTE PAVEZZI E JUAN ANTONIO MARTINEZ RUYZ E FRANCESCHINO GAGLIANONI E ADMIR FORTUNATO DE LIMA E SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA E OLGA NUNES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000197 A 20090000203, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0010559-0** - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES

NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000101 E 20090000102, em 23.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0037250-0** - MARIA CECILIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000124, em 14.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.065986-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004724-3) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000166 E 20090000167, em 14.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.000626-0** - FABIO ROBERTO ESTEVES(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000115, em 14.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00.0634682-0** - IND/ J B DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) E FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000105, em 14.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.117184-0** - CLARA CIOCCI ROSSETTI E HELIO LUIZ ROSSETTI(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000104, em 15.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente N° 5612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667330-9** - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP032883 - PAULO CARNEIRO

MAIA FILHO E SP051618 - ANNA ESMERIA PIMENTEL C. MAIA BANDIERI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(Proc. CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) E UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, em relação aos honorários periciais esse juízo reconhece que a questão há muito tarda de solução definitiva e se penitencia por não tê-la apreciado no momento oportuno. Às fls. 234/234 foi designada a produção da prova pericial e nomeado o perito técnico auxiliar do juízo, restando os honorários provisórios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este já levantado pelo perito judicial conforme alvará de fls. 392. O laudo foi apresentado pelo perito e acostado aos autos às fls. 275 e segs. Os honorários foram estimados inicialmente em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em julho de 1999, ou seja, há quase dez anos. Finalmente, conforme petição de fls. 479/480 o i. expert atualizou a quantia devida e postulou o pagamento de honorários no montante de R\$ 8.235,07, já nos idos de 2004. A União apresentou impugnação a tal valor às fls. 502/506, baseado na forma de correção monetária do valor. Entendo que o valor postulado pelo i. perito é mais do que razoável, não sendo de se esperar que o profissional que realizou o trabalho aguarde quase dez anos para receber seus honorários e que sua remuneração fique adstrita à anteriormente postulada apenas corrigida monetariamente. Dessa forma, ainda que o incremento ao valor apresentado posteriormente seja superior à correção monetária do período, não há que se punir o profissional que cumpriu com seu múnus e não foi devidamente remunerado por tal mister. Considero justo e razoável o valor atribuído pelo perito pelo que fixo seus honorários em R\$ 8.235,07, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde novembro de 2004 até a data do efetivo depósito. Determino à parte autora que promova de imediato o depósito do valor dos honorários periciais acima fixados e devidamente corrigidos, expedindo-se a Secretaria do Juízo, incontinenti, o competente alvará de levantamento. No mais, considero encerrada a fase instrutória, devendo as partes serem intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora, seguindo-se com a municipalidade, o Estado e, finalmente a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**87.0003770-2** - AILTON ROBERTO PASSARELLI(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 284/285 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0735420-7** - CARMEN SILVIA LENZI SOUZA LEITE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 175/176 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0741571-0** - OKAYAMA & CIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 183/186 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado conforme extrato de fls. 171 à ordem do Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com vinculação aos autos nº 2006.61.06.002284-2, comunicando-se àquele Juízo por meio eletrônico. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**92.0028025-0** - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 206 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0025063-9** - RENE APARECIDA CARVALHO E CLAUDIO LUIZ CARVALHO(SP110628B - EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) E ANTONIO ALVES DE ALMEIDA E LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS) E DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP110628B - EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) E DELSON EDMUNDO FERRAZ DA SILVA(SP110628B - EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 244 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0017769-4** - ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 189/190 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0044342-6** - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LOPES DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 321/328 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, incidente sobre o valor depositado conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 248, com exceção do valor destacado a título de honorários contratuais, no montante de R\$1.261,46 (30%), devendo a Secretaria solicitar por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor penhorado, R\$2.943,43, com as devidas atualizações, à ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 2008.61.82.011314-1. Após a intimação das partes, decorrido o prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, conforme requerido na petição de fls. 292, intimando- o para retirada no prazo de cinco dias. Fls. 295/302 - Desentranhe-se a petição de fls. 266/280 e intime-se a União Federal para retirá-la no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Fls. 319 - A questão do parcelamento do débito que originou a penhora no rosto dos autos deverá ser formulada perante o Juízo onde tramita a Execução Fiscal. Providencie a União Federal a subscrição de sua petição de fls. 262/263, sob pena de desentranhamento. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**2001.61.00.007752-0** - WANDERLEI DIAS CUBOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 -

EMERSON GOMES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos, etc. Indefero o pedido de designação de audiência de instrução, por tratar-se de questão a ser decidida com base em prova pericial médica, sem que a prova testemunhal eventualmente produzida tenha o condão de elidir a prova técnica. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 119, em favor do perito nomeado nestes autos. Intimem-se.

**2002.61.00.015676-9** - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) E INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL (Tópicos Finais) (...) Afastadas as preliminares, tenho que devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na análise se os documentos de fls. 131/381 mostram-se aptos a comprovar o pagamento das competências do FGTS exigidas na NDFG nº 51076. Desta feita, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleiteado pela parte autora, e nomeio para tal mister o Sr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, inscrito no CRC sob nº 1SP 213659/O-7 como Perito Judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverá o perito apresentar sua estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**2007.61.00.027587-2** - SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ICMS. As teses consistem, em suma, na violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e razoabilidade, além do conceito de faturamento previsto pelo art. 195, I, da Carta Política. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11/09/2008). Ademais, em questão de ordem suscitada em 04 de fevereiro de 2009 pelo Ministro Relator Menezes Direito foi prorrogado por mais cento e oitenta dias a suspensão dos julgamentos determinada na referida medida cautelar (Ofício 255/SEJ, em 12/02/2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectiva prorrogação, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

**2009.61.00.003133-5** - ANDERSON SABURO ITO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 16/20 Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.029543-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021184-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Fl. 82 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte

interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5613**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.024312-3** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito o Sr. Demetrio Cokinós, CRC 1SP120.410/O-2, telefone (11) 3875-3630, que deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias a estimativa de honorários para a realização do trabalho pericial. Deverão as partes serem intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do juízo seguem os seguintes questionamentos: 1) Existe na contabilidade do autor conta própria, específica, para o lançamento dos gastos efetuados pelos empregados com os Cartões Ticket Combustível?; 2) Em caso afirmativo, o registro desses gastos é feito de forma nominal, identificando-se o funcionário ou o estabelecimento comercial (agência bancária)?; 3) Dos documentos juntados aos autos é possível verificar que a concessão dos Cartões Ticket Combustível é feita de forma individualizada aos funcionários?; 4) É possível constatar na contabilidade da parte autora o cadastramento das verbas utilizadas com o pagamento dos Cartões Ticket Combustível como despesas operacionais?; 5) É possível constatar alguma homogeneidade na concessão dos Cartões Ticket Combustível em relação aos funcionários discriminados e aos períodos apurados?; 6) Em caso positivo, apontar dados exemplificativos das situações similares mais claras. Com a definição acerca dos honorários e intimação do expert acerca da mesma, deverá o perito apresentar o laudo num prazo de 60 (sessenta) dias, em face do volume da documentação apresentada. Intimem-se.

**2007.61.00.032056-7** - IRINEU SCHOB(A) (SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Às fls. 912/913 a União Federal pugnou pela sua exclusão do pólo passivo deste processo, uma vez que não se verifica a presença de interesse que justifique sua permanência na lide. Com efeito, segundo esclarecido na decisão de fls. 904, a lide travada nestes autos versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio, que não se confunde com o Regime Geral de Previdência Social. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo deste processo. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 904, com a devolução do processo à Justiça Estadual. Intimem-se.

**2009.61.00.000984-6** - UMBERTO FOGLIA - ESPOLIO (SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0001606-1** - PCE - PRO-CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1985, ano-base 1984. Como decorrência lógica da referida declaração, deixa de produzir efeitos válidos o processo administrativo fiscal nº 13814.001394/87-61 e a inscrição dele decorrente (inscrição nº 80 2 94 011934-72). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.00.017869-1** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DA COMUNIDADE DE JESUS (SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X SUPRIHOTEL LTDA (SP173326 - MAÍRA SANTOS ABRÃO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada uma das rés, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.015115-7. P.R.I.

**2003.61.00.032065-3** - ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA

#### SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, tenho por procedente o pedido veiculado e declaro extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro nulo o processo administrativo nº 10880.601598/99-76, devendo ser novamente realizada a intimação da contribuinte para a apresentação de defesa. Como decorrência lógica da declaração de nulidade do processo administrativo, reputo como nula a inscrição em Dívida Ativa dele decorrente (inscrição nº 80 1 99 002986-63). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

#### **2004.61.00.021084-0** - CELSO MOREIRA GUIMARAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2005.61.00.020680-4** - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ E SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.020680-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2005.61.00.029438-9** - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP164779 - RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E Proc. GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98; ii) declarar que a contribuição para o PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70 até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30/11/2002, e, a partir de 1º/12/2002, da Lei 10.637/2002; iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, e com base nesta até 31/01/2004, e, a partir de 1º/02/2004, da Lei 10.833/2003; iv) declarar existente o direito da autora de repetir ou compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima, nos períodos pleiteados na inicial. A atualização deverá ser realizada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da taxa SELIC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. No que tange aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser corrigidos nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

#### **2006.61.00.021128-2** - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP176532 - ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **2007.61.00.024831-5** - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ E SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Determino que a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao item 2 despacho de fl. 185. Intime-se a CEF.

**2008.61.00.005304-1** - PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com conhecimento do mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pleito veiculado na inicial. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.019703-8** - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS- (...) recebo e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração.Retifique-se. Int.

**2008.61.00.021473-5** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo procedente o pedido formulado Conjunto Residencial Boulevard de France, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos às cotas condominiais vencidas em maio a novembro de 2007; fevereiro de 2008; abril a julho de 2008, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º).Condene ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.021494-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038016-4). Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024775-3** - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condene a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 00027697-0 (data de aniversário: dia 03), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.027548-7** - ANTONIO MARTORANO E ARLETE PEDROSO MARTORANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00022480-2 (data de aniversário: dia 03), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual.b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio/junho de 1990, e fevereiro de 1991.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.028007-0** - JOSE LOPES TRUBIDI E ALBERTINO LOPES CARRILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a



diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 00015131-0 (data de aniversário: dia 01) e n.º 00045355-4 (data de aniversário: dia 03), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual.b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio/junho de 1990, e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029156-0** - MARCELO AMADI E DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TÓPICOS FINAIS - (...) recebo e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2008.61.00.031286-1** - MANUEL GARCIA E MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICOS FINAIS - (...) reconheço a omissão e decido acerca dele no seguinte sentido: Onde consta: (...) julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00030897-3 (data de aniversário: dia 13) e 013-00004706-1 (data de aniversário: dia 06) (fls. 64-verso/65), passe a constar: (...) julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00030897-3 (data de aniversário: dia 13) e 013-00004706-1 (data de aniversário: dia 06), pelo que condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

**2008.63.01.010755-5** - HARON AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICOS FINAIS - (...) recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

**2009.61.00.000782-5** - SALVATORE MORANO E MARIA AMELIA DA CONCEICAO MORANO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.035176-9** - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2007.61.00.008904-3** - ADEMIR ALVES E BRUNO ZARATIN NETO E CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO E FERNANDA GOLIN NOGUEIRA E FLAVIO DUPRAT E JOAO ISMAEL MENEGAT E LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS E MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO E PATRICIA ZUCCA E ROGERIO PAULO LUNARDI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidos por cada um deles, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e atento às diretrizes do §3º, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.023805-0** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 29.180,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referentes às Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA n°s 88/2000 e 147/2000, além da GMCI n°. 096523-0/2000. Condene a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do §3º, do mesmo dispositivo. P.R.I.

**2008.61.00.020752-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o valor atribuído à causa. Ante o reconhecimento da litispendência, cassa a tutela antecipada concedida às fls. 211/213. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2008.03.00.042054-0). P.R.I.

**2008.61.00.021835-2** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027537-2** - IZIDORO BORGHI GATTI E IRACY COSTA MELLO GATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio/junho de 1990, e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027546-3** - ANTONIO ORDEIRO TRAVESSA E MARIA LORIE GONCALVES TRAVESSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 00004847-5 (data de aniversário: dia 02) e n.º 00000208-4 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio/junho de 1990, e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029516-4** - SERGIO DE LIMA E APPARECIDA RUZON DE LIMA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00019653-8 (data de aniversário: dia 05), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, calculados desde o inadimplemento contratual. PA 1,10 b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; e PA 1,10 c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de

mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031430-4** - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-99023420-5 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.031758-5** - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00028711-3, com aniversário no dia 01, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; e b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.011089-2** - SERGIO EDUARDO MOURA E RENATA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e com base nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídica processual. Custas e demais despesas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **Expediente Nº 5616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0011098-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004726-4) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que a parte autora reiteradas vezes deixou de apresentar os necessários documentos à realização da prova pericial por ele postulada, o que ensejou o extenso prolongamento da fase de conhecimento do presente feito, declaro preclusa a produção da prova. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes e o perito.

**2001.61.00.020102-3** - AILTON GOMES E EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Ante a concordância da CEF e a apresentação das correspondentes procurações, defiro o pedido de habilitação de herdeiros de Ailton Gomes. 2. Defiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, realizados pelos referidos autores. 3. Considerando a existência de interesse de menor, considero ser necessária a intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. 4. Em petição de fls. 365/398 foram apresentadas declarações da evolução salarial das seguintes categorias: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo. Instada a mutuária remanescente a apresentar declaração do sindicato ao qual se encontrou vinculada (despacho de fl. 399), a mesma informou que já fez juntar aos autos, todas as declarações dos sindicatos da categoria do autor, os quais esteve vinculado, desde a celebração do contrato de financiamento. Ante o exposto, determino que a autora Edna Beatriz Pereira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, de efetivo cumprimento ao despacho de fl. 399, apresentando a

declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(is) se encontrou vinculada a partir de setembro de 2001.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos os autores Tadeu Pereira Gomes, Daniel Pereira Gomes e Raul Pereira Gomes no polo ativo do feito, em substituição ao autor Afílton Gomes. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**2003.61.00.004203-3** - LUIZ OTAVIO CALDEIRA E SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls.: 211/212 Intime-se a parte autora para que complemente as custas. Após, venham os autos conclusos.

**2003.61.00.016580-5** - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Em sua petição de fls. 227/228 a CEF discorda da estimativa de honorários apresentada pelo perito. Todavia, tenho que a mesma foi elaborada em consonância com a complexidade da demanda, de sorte que rejeito a alegação apresentada pela CEF e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao depósito do remanescente, sob pena de preclusão de prova. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para que cumpra a decisão de fl. 215. Intimem-se as partes.

**2005.61.00.028705-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)  
Determino a baixa em diligência dos presentes autos. Torno sem efeito o despacho de fl. 347, tendo em vista tratar de matéria já superada pela decisão de fl. 343. Ante o recebimento da contestação de fls. 149/162, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente réplica. Para que possa ser apreciada a preliminar de prevenção suscitada pela ré, determino que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações pertinentes às ações protocoladas pela CEF, tendo por base o Boletim de Ocorrência de fl. 62. Intimem-se as partes.

**2007.61.00.010848-7** - FABIANA CANOVAS AROCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Tendo em vista os termos das petições de fls. 168 e 170, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.002457-0** - MASAO WADA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos. O feito encontra-se apto ao saneamento. Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, considero saneado o feito. Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial, devendo o mesmo ser intimado a apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.011568-0** - ELAINE VIDO PATTOLI E ELIO CESAR VIDO E PEDRO PAULO PATTOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)  
Rejeito o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 480/483, na medida em que não se encontra configurado naqueles autos o interesse federal apto a deslocar a competência para o presente Juízo (artigo 109 da Constituição Federal). Eventual efeito que a presente decisão possua perante a ação de cobrança acima mencionada poderá ser comunicado àquele Juízo em tempo oportuno. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) o autor ÉLIO CESAR VIDO, responsável majoritário do contrato, foi vinculado, no período de 2001 em diante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.012504-0** - REGIANE PADIAL ZAMORA E MAURICIO LINO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularmente intimada para recolher as custas referentes ao seu recurso de apelação, a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, julgo deserta a apelação de fls. 128/131. Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo, e após, dê-se vista à União Federal (AGU), para que, se houver interesse, providencie a cobrança da multa arbitrada na sentença. Silente a União Federal, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.015141-5** - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 83. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a existência de vínculo empregatício anterior a 1971, visto que o documento de fl. 29 comprova que o autor optou pelo FGTS em 17 de junho de 1968, mas o primeiro vínculo demonstrado nos autos teve início em 01 de março de 1973, conforme cópia da CTPS de fl. 24. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do

pedido de fls. 85/86.Int.

**2008.61.00.018937-6** - SAMUEL SERGIO DA SILVA(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 73 Indefero o pedido de dilação de prazo, uma vez que, a diligência que foi determinada por este juízo data de 9 de setembro de 2008.Venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.020262-9** - JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração original, uma vez que, o instrumento juntado aos autos às fls.:32 tendo como outorgante Ema Beatriz Cornagliotti de Moraes, é cópia.Após, venham conclusos.

**2008.61.00.028103-7** - HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 22/30 Intime-se a parte autora para que noticie quanto a abertura de inventário uma vez que o valor aferido aqui nestes autos deverá integrar o espólio.Dessa forma, indique a autora o nome do inventariante.Após, venham conclusos.

**2008.61.00.029506-1** - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Observo que às fls. 118/120 a parte ré formulou alegação superveniente de ausência de interesse processual.Desta forma, em atendimento ao contraditório, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste quanto aos termos da petição de fls. 118/120.Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se a autora.

**2008.61.00.034273-7** - RUDOLF RONZA E MARIA PAULA RONZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.:28 Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.:26. No silêncio venham os autos conclusos conforme penúltimo parágrafo do despacho de fls.:26.

**2008.61.00.034275-0** - ROBERTO GONCALVES E MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.:30 Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.:28.No silêncio venham os autos conclusos conforme penúltimo parágrafo do despacho de fls.:28.

**2008.61.00.036830-1** - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA FILHO - ESPOLIO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte cumpra o que lhe foi determinado.Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.000779-5** - ALZIRA MARTINS E DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME E EMILIO AUGUSTO MAIO E KIOUZO NISHI E EDUARDO ROBERTO RIBEIRO E NAGIB HADDAD E JOSE PINHO BRAS E JAIR RUBENS DE SOUZA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 130/136 Esclareça a parte autora sua petição de fls, uma vez que trata de parte estranha aos autos.Expeça-se ofício à CEF para que forneça os extratos requeridos conforme fls106/113 com relação aos co-autores DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME, KIOUZO NISHI, EDUARDO ROBERTO RIBEIRO, NAGIB HADDAD e JAIR RUBENS DE SOUZA.Quanto ao pedido feito em relação à Márcia Fernandes, esclareça a parte uma vez que é pessoa estranha aos autos.Intime-se a co-autora DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME para que comprove a qualidade de inventariante do espólio de WALTER GELORME, apresentado cópia do inventário.Com relação à conta 9901411-4 intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da demanda MARIA ALICE TEIXEIRA MAIO.Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.000982-2** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 50/51 Intime-se a parte autora para que providencie o que lhe foi determinado no despacho de fls.:47, uma vez que os autos se encontram arquivados.No silêncio, venham os autos à conclusão.

**2009.61.00.001236-5** - FERNANDO CLAUDIO TOLDO(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 26/27 Intime-se o patrono da parte autora, Dr.REYNALDO BARBI FILHO, OAB/SP 71.981, para que subscreva sua petição.Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.003033-1** - ROBERTO DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 34/37 Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-autora Antonia morales de Carvalho, conforme petição. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005984-9** - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, apesar de formular pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, a autora não comprova a existência de vínculo empregatício anterior a 1971 (o primeiro vínculo demonstrado nos autos teve início em 15 de abril de 1974 - fl. 21), nem a opção retroativa pelo FGTS. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que comprova a existência de vínculo empregatício anterior a 1971 e a opção retroativa pelo regime do FGTS ou esclareça se insiste no pedido de aplicação dos juros progressivos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009813-2** - JOSE DE OLIVEIRA E JOSE OTAVIO DA SILVA E LAURO BENEDITO GONCALVES(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que: a. junte aos autos procuração outorgada pelo coautor Lauro Benedito Gonçalves e cópia da carteira de trabalho do coautor José de Oliveira, que comprove a existência de vínculo empregatício em abril de 1990; b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; c. comprove o recolhimento das custas iniciais. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010160-0** - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível da CTPS de fl. 29 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.010721-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATO PAULISTA EDICAO DE JORNAIS LTDA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu CNPJ. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**Expediente Nº 5617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.14.004861-1** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Fls.: 823 Intime-se a parte requerente para que recolha o valor devido para a expedição de Certidão de Objeto e Pé. Após, intime-se a ANS acerca do despacho de fls.: 817.

**2004.61.00.014253-6** - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Parte Autora manifeste-se sobre as alegações, pedidos e documentos de fls. 364/381, trazidos pela Parte Ré. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.00.900010-0** - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento Estudantil- FIES nº. 21.4071.185.0002705-49, com o consequente recálculo do saldo devedor. Observo, porém, que só constam dos autos o aditamento celebrado em 14/06/2000 (fls. 54/59). E, embora o autor tenha formulado pedido de inversão do ônus da prova, entendo que não se justifica tal pleito, eis que a dificuldade em realizá-la será idêntica para ambas as partes. Ademais, não há prova da alegada hipossuficiência do Autor, a qual carece de demonstração para aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos cópia do contrato original e de todos os aditamentos celebrados. Intimem-se.

**2005.63.01.015616-4** - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual pretensão pretende manter, uma vez que impossível a cumulação dos pedidos de cobrança, indenização por dano moral e prestação de contas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**2006.61.00.019156-8** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.013151-5** - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 68/77). Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Após, retornem conclusos para sentença.

**2007.61.00.016187-8** - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) tratando-se de condição da ação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, vez que a correntista MARIA PICOLO deve fazer-se representar nos autos pelo inventariante ou por todos os herdeiros, em atendimento ao disposto no artigo 12, V c.c. 1.º e 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.Não cumprida a determinação ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

**2007.61.00.018415-5** - LIANA CRISTINA TRAPASSI(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

((Tópicos Finais) (...) Cumpro salientar que a verificação quanto a adequação do pólo ativo - legitimidade das partes - é questão de ordem pública cuja verificação ex officio é imposição legal e quando não atendida determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.Tendo em conta o curso do processo por mais de 03 (três) anos e os princípios da celeridade e economia processual, tenho que ainda é possível a regularização do pólo ativo, já que a priori, não verifico qualquer prejuízo com tal medida que possa levar à decretação da nulidade do processo. A situação é excepcional, haja vista que o comprador não tem mais interesse jurídico no deslinde da controvérsia, sendo sua presença no pólo ativo do feito uma mera formalidade que, pelos estritos termos da norma legal não pode ser afastada.Tal medida é absolutamente excepcional e visa preservar o processo com todos os seus atos, evitando a repetição irracional da demanda. Reputo que a regularização somente seja possível em tal fase do procedimento diante da especificidade do caso, haja vista que em uma grande massa de contratos celebrados anteriormente a 1996 estão os verdadeiros interessados litigando pessoalmente em juízo.Isto posto, determino expressamente à parte autora que regularize o pólo ativo da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo nele figurar o mutuário original, seja pessoalmente ou por procurador com poderes bastantes e nomeado por procuração em instrumento público.Transcorrido tal prazo, com o cumprimento da determinação supra, deverão ser as rés intimadas a se manifestar em relação à regularização efetuada. Não havendo o cumprimento do determinado deverão vir os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.004507-0** - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.009801-2** - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA E CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) E UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.014662-6** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS E MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.029548-6** - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pela falta de tempestividade. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, e intime-se a parte autora para requerer a execução em dez dias. Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.001141-5** - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002114-7** - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES E VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ E EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 37 Intime-se a parte autora para que cumpra na sua totalidade o despacho de fls.: 34. Após venham os autos conclusos.

**2009.61.00.004873-6** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR. BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II(SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados. Em face do decidido a fls. 32, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar a classe 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.00.006193-5** - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo Condomínio Pateo Iberico em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

**2009.61.00.009422-9** - FRANCISCO GONCALVES REAL - ESPOLIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. junte aos autos cópia da CTPS de Francisco Gonçalves Real, visto que as cópias juntadas às fls. 33/42 pertencem a Alcidino José da Costa; b. comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Francisco Gonçalves Real; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.009646-9** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da



petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.024594-8** - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2003.61.00.005050-9** - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA

Fls. 382/402 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2004.61.00.031784-1** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/197 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2005.61.00.005592-9** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO LAVRA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta. Concedo à co-ré Massa Falida do Banco Lavra S/A o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.010107-9** - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.004472-6** - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA E LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2008.61.00.019337-9** - NELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.019716-6** - VICENTE GIGLIO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.020213-7** - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.021431-0** - MITSUE HASHIURA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.022469-8** - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fl. 70/74: Defiro à parte autora o prazo de dez dias

para vista dos autos. Após, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.026088-5** - ANTONIO HOWELL DAVIES(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026658-9** - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.026746-6** - MARIA JOSE CAMPOS DEZIDERIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.029451-2** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS E LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/83 e 85/87 O autor regularmente intimado, em 09/03/2009, à efetuar o preparo do recurso interposto, apresentou petição em 26/03/2009 informando ao juízo que não havia no momento condições de efetuar o preparo, motivo pelo qual requereu novo prazo ou que o juízo concedesse os benefícios da justiça gratuita. A parte autora não apresentou declaração de pobreza. Em 15/04/2009 a parte peticionou trazendo as guias referentes ao preparo. Em que pese o código de Processo Civil em seu artigo 519 tratar que com a apresentação de justo motivo não haveria deserção, esta justificativa deveria ser apresentada dentro do prazo concedido, o que não se observou. Dessa forma, as manifestações de fls.: 82/83 e 85/87 encontram-se intempestivas, motivo pelo qual julgo deserto o recurso da parte autora. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.029555-3** - MARIA MELICIA DE MATOS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.031251-4** - ORLANDO DE ASSIS PINTO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu não foi citado, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.003568-7** - ALAIDE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 89/93 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.000178-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.023312-9** - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls.

773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.024591-0** - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.010755-4** - VILMA NUNES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.013036-9** - ANTONIO MURER E ANIZIO MURER(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.017744-1** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.021906-0** - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.023464-3** - ALINE CRISTINA PINTO FERNANDES(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026227-4** - ARMINDO PIRES E RENATO JOAO PIRES E CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026881-1** - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN E OSSAMU BUTUGAN E ALMERINDA MATIOSO ORNELAS E VERA MATIOZO MITIDERO E IRMA MATIOZO RE E JOSE CARLOS LOUZADA E AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA E ALGA DE FELICE MESANELLI E LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.027916-0** - DINAH GRAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.029373-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.031569-2** - ESTANISLAU OGRIZEK E MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.031794-9** - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032469-3** - MARIA ADBA JORGE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033088-7** - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033789-4** - TOKIE OKUBO E TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.000825-8 - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.004678-8 - ALFREDO MARTINEZ CONDE BARRASA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.011051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000825-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)**

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.000825-8 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Int.

**Expediente Nº 5620**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093991-0 - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 335/336: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, com relação ao correto índice referente ao mês de fevereiro de 1991.A decisão de fls. 243/244 determinou que deveria ser adotado como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS o IPC, salvo para os meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, conforme Súmula 252 do STJ.O pedido inicial da parte autora era de aplicação dos índices relativos a março de 1990 e fevereiro de 1991, sendo que a decisão acima deu parcial provimento aos recursos especiais para que fossem aplicados os índices de correção na forma acima descrita, restando, portanto, a procedência apenas para o índice de fevereiro de 1991.Nos cálculos de fls. 322/325 a Contadoria Judicial adotou o percentual de 21,87% para o mês concedido. Todavia, a Súmula 252 do STJ determina que para o referido mês deve ser adotada a TR, no valor de 7%.Tendo em vista que a parte ré alega que tal correção já foi aplicada à conta vinculada ao FGTS do autor, concedo o prazo de dez dias para que junte aos autos as planilhas de cálculos que justificam tal alegação.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, nos termos acima explicitados. Int.

**93.0005015-0 - RENATO INACIO BRANDAO E ROSEMEIRE DE MORAES PRATA E RITA DE CASSIA TOSI E RAIMUNDO MEDEIROS DE ARAUJO E REGINA CELIA CAMARGO E REGINA TIMOTEO PESCARA E ROSA ELISA LORENSET ROTH E RICARDO DE FREITAS LANGE E ROSYARA SERRA BRAGA KILLING E ROSEMAR QUEIROZ BEZERRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 566/580, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite a diferença apontada, bem como transfira o valor depositado na conta vinculada ao FGTS de um dos autores como garantia de embargos (fl. 515) para conta à ordem deste Juízo.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

**93.0008825-4 - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES E MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA E MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA E MARIA CARMEN DE FARIA MARISA E MARIO SHINZI HATTORI E MARIO GONCALVES E MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES E MARIA RIYOKO LOURENCO E MARIO LUCIO HADAD E MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO**

ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525: Mantenho o primeiro parágrafo do despacho de fl. 521 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do referido despacho, requerendo a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**97.0062019-0** - FRANCISCO SILVA DA GRACA E ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA E JOSE SILVA LEITA E CLAUDIO SIMOES BUSTOS E ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ANTONIA BERTINI ANTONELLI E AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA E APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA E ANTONIO PEREIRA DE MELO E PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, enumeradas no primeiro parágrafo do despacho de fl. 611.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que proceda aos cálculos somente para o coautor Antonio Evangelista de Oliveira, nos termos do v. acórdão, no prazo de sessenta dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**98.0005232-1** - JOSE ANTONIO COSTA FONTES E SERAPIO GONZALES FILHO E MAURO BOIZAN E DOLIVAR SIMAO E JOSE CARLOS DE ABREU E CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS E ANEZIA CORREA RIBEIRO DOS SANTOS E LUIZ ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS E JOAO ALEN MACHADO JUNIOR E CICERO FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha que demonstra os valores creditados e sacados pelo coautor Mauro Boizan, comprovando o saque nos termos da Lei nº 10.555/02, conforme alegado à fl. 269.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0012973-1** - IDELFONCIO GLACINO DA SILVA - ESPOLIO (FRANCISCA TRINDADE DA SILVA) E JORGE NOGUEIRA DA SILVA E DIVINO DOS REIS DURANDO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) E GASPAS CARLOS DE CARVALHO E JOSE APARECIDO BENTO E AMADO GONCALVES FERREIRA - ESPOLIO (CONCEICAO APARECIDA FERREIRA) E JOVELINO GONCALVES DA MOTA E ANTONIO POSSATO E CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA E JOSE MARTINS NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré.Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, efetuado por intermédio da guia de fl. 254, tendo em vista que o acórdão de fls. 143/150 fixou a sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0017664-0** - JOSE VALDEMAR BUSSOLA E JOSE ROBERTO PANONI E JOSE ROBERTO MARTINI E AUGUSTINHO PASCHOAL RUIS MARTINS E ALTAMIRANDO MARTINS DE ARAUJO E ARISTOTELES CENEDESI E ARMANDO MARDEGAN E APARECIDO VARGAS BELAN E ADILSON PERIGO E ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 326/338, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 307.No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.000219-4** - MARIA CLEIDE REGO GOMES E MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA E ELIAS CARDOSO DOS SANTOS E SEBASTIAO NATO MACHADO E MARIA BEATRIZ DA SILVA E ORIEMOR BENEDETTI ROMEIRO E PEDRO ALVES DE AGUIAR E JOAO ALMEIDA DE SALES E FRANCISCO NEVES DA SILVA E ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 412/419: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do coautor Sebastião Nato Machado e, no mesmo prazo, diga se estes satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 420, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para

extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.020465-2** - MARCOS FERREIRA SANTOS E MARIO MALTA E MARIA DE FREITAS MARTINS E MARIA DE FATIMA SINEIRO E MARIA VANIA DE SOUSA THOBIAS E JOAO CIRELLO JUNIOR E IRENE BARBOSA ALVES E GIOVANA SANTOS ALENCAR E GERALDA GUIMARAES TEIXEIRA E GABRIEL PADILHA PEREIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Embora o termo de adesão preenchido pela coautora Maria Vania de Sousa e juntado à fl. 298 não esteja assinado, às fls. 293/297 a Caixa Econômica Federal comprova os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS, bem como a ocorrência de saque de tais valores, demonstrando o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Além disso, à fl. 337 a parte autora manifestou sua ciência com relação a documentação juntada. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.61.00.028810-0** - MARCIA APARECIDA DA SILVA E DIVINA GOUVEIA DE MENEZES E SEBASTIAO ODORICO E SANDRA REGINA BARCA E ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E EMIDIO MOREIRA E FLAVIO NALINI E MARIA JOSE GOMES DA SILVA E LUIZ ADONATO DA COSTA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 449, no prazo de dez dias. Int.

**2000.61.00.043240-5** - ALZIRO ALVES DOS SANTOS E ANDRELINA OLIVEIRA NUNES E ANTONIO GOMES VIANA E AZENORA BENEDITA DOS SANTOS E JOAO GOMES BRIOSO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 312, afirma que o coautor Antonio Gomes Viana recebeu valores superiores àqueles apurados pelo contador judicial. Todavia, a documentação juntada às fls. 315/320 comprova que este, em 11.08.2003 sacou importância equivalente a R\$ 14.325,21, inferior a apontada como correta pela Contadoria Judicial à fl. 290 (R\$ 19.264,14). Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal credite a diferença acima na conta vinculada ao FGTS do coautor Antonio Gomes Viana. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.003600-0** - DURBENE DIVALTA SILVA E GILNETO MANOEL DA SILVA E MARIA EREMITA DA ROCHA E ROBERTO LINS DE OLIVEIRA E GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA E ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO E JOSE MARIA VIEIRA E JOSE RONALDO DA SILVA E MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA E DONIZETE BALBINO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 297/301, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Considerando que os créditos realizados pela Caixa Econômica Federal em valores superiores aos devidos é questão incidental nos presentes autos e em atenção aos princípios da economia processual e da concentração dos atos, a execução do valor indevidamente creditado deverá ser efetuada neste processo. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.006332-5** - FELIPPO SPERANZA E GERALDO BESERRA DE SOUSA E GERALDO DE SOUZA PEIXOTO E GILDA GOMES DE AMORIM E GILDAZIO PIRES MACIEL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a documentação juntada pela parte ré às fls. 304/306, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se concorda com os créditos efetuados para a coautora Gilda Gomes Amorim, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente, se for o caso. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.009802-0** - VLADimir GILBERTO ANSELMi (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/119: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**2007.61.00.014393-1** - FLAVIO AMATTI E ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 116/118, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte ré e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento, da quantia representada pelas guias de fls. 81 e 103 da seguinte maneira: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 11.339,15) em nome do patrono indicado pela parte autora e da quantia restante, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.006791-0 - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 67/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissão na decisão de fl. 62, a qual determinou a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte ré, visto que a correção das contas vinculadas ao FGTS possui natureza de obrigação de fazer, sendo necessária a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes e torno sem efeito o despacho de fl. 62. Tendo em vista a planilha de créditos juntada pela parte ré às fls. 74/75, demonstrando o cumprimento voluntário da obrigação, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou de acordo com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021205-9 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E MARIA DOMINGUES DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 304/305, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**00.0749814-4 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA E ANTONIO CARLOS DA CUNHA E ARMAMDO COSTA E ARNALDO AUGUSTO FILHO E CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA E EVALDO DA COSTA MEIRA E FELIPPE SAMIR BUFFARA E FRANCISCO ANTONIO PAULETTI E FRIDOLINO PROBST E GERSON ANISIO SILVA E IRIO SILVEIRA E JOSE ALCYR SARTORIO E JOSE AUGUSTO MULLER E LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO E MUNIR SOARES DE SOUZA E NELSON MURILO ALVES E ODECIO JOSE ADRIANO E PEDRO CENTENA MENDONCA E ROMOALDO ROMAGNA E RUI CAINELLI E SURANCA FERRARI DE AMORIM E WALMOR BRAZ PEDROLLO E ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO E ANITO COTRIM DA SILVA E EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 612/617 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**88.0047271-0 - JOSE OTAVIO BRULER E OSWALDO PEREIRA GODOY(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 164/166, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo



(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0005524-4** - DECIO PEREIRA DE SOUZA E EUNICE TROTTI PEREIRA DE SOUZA(SP035552 - DECIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E UNIAO FEDERAL Fl. 284 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0028595-2** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA E JOSEFA NERI DE MIRANDA E ZELIA MARLENE ALVES E SERGIO ROCHA E MARIA JOSE REIS GONCALVES E PAULO CESAR JUSTO E ANTONIO LAZARINI E APARECIDA MARIA TEODORO E FRANCISCO RAIMUNDO E TADEU TIAGO MARREIROS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 364/369 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0017896-1** - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 347/348 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial conforme r. despacho de fl. 342.

**98.0024772-6** - ANTONIA MARIA ALVES E ANTONIO SPADIN E ARLINDO ZOLIN E CARLOS LOPES DA SILVA E FERNANDO SABINO MENEZES E GERSON FERREIRA DE SOUZA E JOAO CARLOS PAIVA E JOEL PEREIRA E LUIZ BALDO E ROSIMEIRE PEREIRA DE NOVAIS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 387/394: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0030670-6** - ANTONIO GOMES E BENEDITO SOARES E GERALDO MARIANO E DAVINA DE PAULA ULIANO E FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA E BELMIRO CUSTODIO DE ANDRADE E ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA E CARLOS ROBERTO DE JESUS E SEBASTIAO BENEDICTO SILVERIO E SANDRA REGINA BRAZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.000428-6** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E BENEDITA APARECIDA ALVES DE ABREU E OSVALDO JOSE DOS SANTOS E CRESO HAMILTON DE TOLEDO E ANIZIO ANTONIO TRINDADE E PEDRO SANCHES E CARLOS ALBERTO VICENTINI E CLAUDINEI LUCINDO PIMENTA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 239/243 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.002460-1** - GENTIL DO CARMO E LAURI VAZ MOREIRA E JAIR DE SOUZA NOGUEIRA E ANTONIO CARLOS CORREA FRANCO E JOSE CARLOS DE LIMA GODOY E ANTONIO CRAVO DE LIMA NETO E MARIA CRISTINA CAMARGO DE CAMPOS E MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA MELO E BENEDITO FERNANDES DE MORAES E LUIZ ANTONIO PEDRO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.008825-1** - JOAO BATISTA RODRIGUES E JOAO MORENO E ANIZIO RIBEIRO SOARES E NILSON LUIS DE OLIVEIRA E ANTONIO RIBEIRO SOARES E PAULO CESAR SAVIAN E JOSE FORNAROLI E ANESIO GARCIA SEDE E JOSE CARLOS CASSOLE E CARLOS ALBERTO SCHWAN(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.028660-7** - WAGNER DELLA CROCE(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 252/256 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.011911-6** - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 534/537, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.018008-5** - MAURICIO DE TOLEDO QUIRINO E SANDRA REGINA POTOMATTI E KENSHO TAIRA E MARIA ITOCAZO TAIRA E AMERICO COSTA FILHO E YURICO MURAYAMA FUJII E MARISA DE LOURDES GARCIA FERRARI E EDNEIDE MASSARINI E MARIO OLTRAMARI E EVANDRO MEDEIROS DOURADOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 311/331 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.022297-7** - FRANCISCO INACIO MONTEIRO(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 133/141 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.005376-0** - JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 160/165 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.017369-7** - BENEDITO DE ANDRADE FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dê-se vista ao procurador da parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.013688-4** - PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA E DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 99/102 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0021969-3** - OSCAR YAMAMOTO(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0018205-4** - MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI E JOSE SILVIO GOVONE E JOSE RICARDO STURARO E GERALDO EDUARDO DE FARIA(SP111498 - MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0005814-2** - CLAUDETE DAMICO E PAULO SALGADO DA COSTA E JOSE ODIR DIAS JUNQUEIRA E MILTON MARZZULLO E MATILDES DIAS NOAVES E YO TIK HWIE E WAGNER PAGGIOLI E SEIJI YAMAMOTO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0027539-6** - PAULO CALIXTO DA SILVA E PEDRO DE OLIVEIRA LIMA E TEREZA DE LOURDES SILVA E VALTER TARTARELLI LOPES E VERA HELENA APARECIDA SILVA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0046860-7** - REINALDO PORTELLA FERREIRA E ELEONORA MANFRIN E MONICA APARECIDA MANFRIN CAPRARI E ALFIO RICARDO CAPRARI E NANCY PETERKA DE CASTRO E SYLVIA PETERKA E ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E EDENIR LEITE DE SOUZA E ANTONIO COSTA DE SOUZA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.016024-7** - REGINA APARECIDA DELVAZ E AVELINO FRANCO DE ALMEIDA E MANUEL GENIVALDO ALVES E CLODOALDO APARECIDO CANATO E GERALDO ADEMIR CORTEZE E ANTONIO EVARISTO E SAMUEL GABRIEL E JOAO OLIMPIO ELEBROCK E JOAO JOSE DA SILVA E MARIA ANTONIA ELIAS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.022151-9** - LUIZ ANTONIO NICOLOSI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.023769-6** - AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Vistos em saneador.Rejeito a preliminar de perda de objeto suscitada pela AVS Seguradora S/A - Em Liquidação Judicial, às fls. 647/655 e 1.319/1.323. Com efeito, torna-se evidente que, com a sucessão operada no comando da AVS por força da liquidação extrajudicial, é patente o desinteresse do liquidante em ver o presente feito processado, ante a possibilidade de a sentença gerar efeitos sobre a liquidação extrajudicial realizada.Tendo o assistente litisconsorcial apresentado de novos documentos que acostam a petição de fls. 1814/1.817, declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao assistente litisconsorcial, após a autora e, finalmente à ré, para a apresentação de memoriais. Transcorrido o referido prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes.

**2008.61.00.031573-4** - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.003188-8** - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS(SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.005252-1** - CIOMARA PIRES SAITO E MILTON LUIZ SAITO(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## Expediente Nº 5624

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0032924-3** - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS E JESUINO BICUDO DE AVELAR E ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) E AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES E ROBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E NELLY ENGL E BRAZ FUNARI E CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA E KAMAL BACHA(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ante a revogação do mandato outorgado ao antigo patrono da coautora ALL SPORT MAGAZINE LTDA, Dr. Leonel Vicente Perroni (fls. 298/300) e a constituição da nova procuradora, DRA. FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES (Fl. 301), expeça-se alvará de levantamento em nome desta, conforme requerido à fl. 330. À vista dos documentos juntados (fls. 332/349 e 351/360), manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias. Havendo concordância, desde já declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, as inventariantes dos coautores falecidos Diamantino Penedo Ferreira de Mattos e Braz Funari, para admiti-las nos autos como sucessoras destes. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação as ora habilitadas VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS (266.204.998-72) e THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI (152.907.898-98), em substituição aos falecidos Diamantino Penedo Ferreira de Mattos e Braz Funari, respectivamente. Cumprida a determinação supra, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (instruindo-o com cópias do presente despacho e do extrato de pagamento de fl. 250), para que os depósitos efetuados para os coautores falecidos (efetuado à fl. 250), sejam convertidos em depósitos judiciais, à ordem do Juízo, conforme artigo 16, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Com a resposta com ao ofício, venham os autos conclusos. Int.

**92.0028084-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738579-0) CARNEVALLI & CIA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 298/299 - Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.093707-5.

**93.0011420-4** - TADASHI YAMASHIRO E TIAKI UENO E TOSHIKO NISHINA E TANIA MARIA MULLER CACCIARO E TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA E TANIA CIA E TANIA PECE DE ALMEIDA E TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO E TERUO ODA E TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 587/608 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0011465-4** - JOSE MARIA LEONEL DE CAMPOS E JOSE CARLOS FARIA E JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN E JOSE DE ALENCAR VILELLA E JOSE CARLOS ZOLIO E JOSE MITSUAKI AKATSUKA E JOSE FRANCISCO PELLEGRINI E JOAO LEVIGHINI E JORGE ARMANDO CALLIGARES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) E JOSE ROBERTO ANGOTTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 575/579 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0023325-8** - JOSE MARIA VALDRIGHI(SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 54, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o

prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0800597-3** - DENISE SHIMAOKA E CARLOS ALBERTO SHIMAOKA (SP008927 - NABIL ABUD E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Fl. 261 - Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias simples, apenas dos documentos juntados às fls. 18/31, 35 e 36, visto que a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 32 não poderá ser desentranhada. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias dos documentos cujo desentranhamento requer. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria o desentranhamento da documentação acima indicada, que deverá ser substituída pelas cópias trazidas pelos autores. No silêncio com relação a determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.

**97.0023868-7** - CARGILL AGRICOLA S/A (SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 156/157 - Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, acostada às fls. 23/24, mediante substituição por cópias (que devem ser providenciadas pela Secretaria). Providencie a autora a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**98.0004679-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023868-7) CARGILL AGRICOLA S/A (SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 161/162 - Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, acostada à fl. 27, mediante substituição por cópia (que devem ser providenciadas pela Secretaria). Providencie a autora a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**2001.03.99.043421-9** - MARIA CECILIA GALLUCCI (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 144 (os cálculos devem ser providenciados pela parte autora). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.023495-8** - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA E BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES E ESPERIA CURIONI PUZZI E GENI RIBEIRO DOS SANTOS E LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA E MATILDE MOREIRA E MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA E MOACYR GARLIPP E RAUL ALBERTO MINTO E STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 131/142, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.011810-4** - MADOKA HAYASHIDA E MARIA INEZ ANDRADE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 250/255 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.028487-2** - ROBSON VELOSO E JULIANA GARCIA GOMES VELOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.009771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR E JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES  
Fls. 283 e 286 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.010791-0** - ACYR VICTORINO BUJES ALBERTON(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 91/94, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.019669-8** - JOSE MAXIMINIO INACIO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 119/122 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução.Fls. 125/126 - Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que trata-se de depósito para garantia do juízo.Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.61.00.033141-3** - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.006088-4** - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 103/106 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.007450-0** - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.008618-6** - OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.019473-6** - NOBUKO KIKUTI E MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.022521-6** - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO E CRISTIANE KAYO E ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA E NAIR DIAS DA SILVA E HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.023500-3** - LUCIN KOUYOUMJIAN E MARGARIDA KOUJOURMION(SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026147-6** - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026621-8** - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026624-3** - NILCE VELARDI GUEDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026639-5** - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.



**2008.61.00.027287-5** - HITIRO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.029349-0** - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.030323-9** - CARLINDA OBAYASHI(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.022549-0** - EDSON PEREIRA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 24 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**2002.61.00.006966-6** - FESTO AG & CO E FESTO AUTOMACAO LTDA(SP187021 - EDUARDO CONRADO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CKB AUTOMACAO INDL LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) E FESTER AUTOMACAO LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)

**Tópicos finais:** Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC para suprir sentença objurada com as explicações supra.Intimem-se.

**2002.61.00.024590-0** - REEME - REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA)

**TÓPICOS FINAIS:** POSTO ISTO, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com apreciação de seu mérito, de modo que, com fundamento nos arts. 56 e 57 c/c art. 118, da Lei nº. 9.279/96, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do registro do desenho industrial nº. 5801730-5, devendo o INPI após o trânsito em julgado, promover a publicação da anotação, para ciência de terceiros, nos termos do 2º do artigo 56 da referida lei.Em face dos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Ré REPUME - REPUXAÇÃO e METALÚRGICA LTDA ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o baixo valor atribuído à causa pela autora. Deixo de condenar o INPI nos custos da sucumbência em razão de não ter havido resistência à pretensão autoral e pelo fato de ter o mesmo agido na condição de litisconsórcio ativo postulando pela procedência da demanda.Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.003497-9 acerca da prolação da presente decisão.P. R. I.

**2005.61.00.002573-1** - MARIA APARECIDA KRAUNISKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.900652-6 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que tange a obrigatoriedade ao recolhimento dos impostos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 04 040718-46; 80 3 04 002256-68; 80 6 04 060127-73 e 80 7 04 014282-35, com a consequente exclusão de seu nome do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional e a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.019008-4 - RENATO DE MOURA MARTINS - ESPOLIO(SPI73545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE E SPI73549 - ROSANA IÓRIO CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Preenchidos, pois, os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, tendo por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido na demanda e tomando como parâmetro o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 47 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2007.61.00.007360-6 - CARLOS ALBERTO ROTEIA E PAULA REGINA ROTEIA E CARLOS ALBERTO ROTEIA JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

TÓPICOS FINAIS (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido - em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com data de aniversário até o dia 15, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos autores, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda conforme cabeçalho.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.008916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004728-0) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SPI75252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SPI47091 - RENATO DONDA E SPI151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com exame de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a ação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.022922-9 - SUELI DE BORBA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

TÓPICOS FINAIS (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$ 6.699,95 (seis mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) equivalente a cinco vezes o valor da arrematação, valor este correspondente à data do evento (05.05.2004), o qual deverá ser atualizado no momento da execução. Condene a ré, ainda, a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 6.699,95 (seis mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), o qual deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os termos do enunciado da Súmula 362, do STJ, ou seja, desde a data do

arbitramento, no caso, o termo inicial é o da prolação desta sentença, e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso, em consonância com a Súmula 54, STJ.A atualização dos valores deverá ser feita na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2007.61.00.025409-1** - ALICIO ARANDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.027813-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1602 - ANTONIO MARTINIANO JUNIOR) X RICARDO FILIPPI PECORARO(SP221073 - LUCIANA DE BIAZZI PEREIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

**2007.61.00.027924-5** - ANA MARIA FURTADO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a data desta sentença.O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007.Condono, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.00.029132-4** - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto e com base na ampla fundamentação acima exposta, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com o conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente todos os pedidos veiculados na inicial e que estampavam a pretensão da parte autoras.Condono a autora a arcar com as despesa processuais e a pagar à Ré os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o expressivo valor atribuído à causa na inicial. Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.032322-2** - ANTONIO VENTURINELI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo.Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2007.61.00.033980-1** - NILCE CLEIRE FERNANDES(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a autora no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e atento às diretrizes do §3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda.P.R.I.

**2008.61.00.008922-9** - MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.009124-8** - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos termos do 3º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.010680-0** - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS - (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.012608-1** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da entidade autárquica o depósito judicial realizado nestes autos e remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.020615-5** - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO BRADESCO S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020868-1** - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**2008.61.00.024930-0** - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Dilermando Alves de Moura Filho, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto pelo art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.025705-9** - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
(Tópicos Finais) (...) Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, nomeadamente o valor atribuído à causa. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza

da conduta da autora, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a improcedência do pedido e a condenação da autora em litigância de má-fé, cassa a tutela de fls. 136/137. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.026755-7** - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TÓPICOS FINAIS - (...) afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Villa Felicita, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos em 05.05.2008 e 05.10.2008, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.030241-7** - BENI DE REZENDE MODOLIN(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0904764-6** - INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Em que pese os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 639/653, os valores apurados não foram objeto da execução intentada pela parte da autora, não cabendo a este Juízo suprir de ofício tal lacuna. Diante do exposto, deixo de acolher os cálculos de fls. 639/654 da Contadoria Judicial, e determino o prosseguimento da execução com os valores originalmente requisitados pela parte autora, com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado conforme fls. 510 em favor da parte autora, em nome do patrono indicado às fls. 623, intimando-o para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a retirada do alvará, diga a parte autora, em dez dias, se os valores depositados satisfazem seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Oportunamente cumpra a Secretaria o item 7 da decisão de fls. 576, remetendo-se os autos ao SEDI. Intimem-se as partes e após, expeça-se alvará. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**87.0005618-9** - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 381/390). Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 348 e 391 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**91.0061554-4** - YVO EOLO NASI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 171/172, pois a documentação juntada à fl. 175 não comprova que Célia Penteriche Braga foi nomeada inventariante dos bens deixados por Darcy de Carvalho Braga. Int.

**91.0654244-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022113-9) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA E MATEUS PUZZI FRONZAGLIA E ANDREA PUZZI FRONZAGLIA E ANTONIO PESCARINI E SANDRO ALLOCA E ELIZABETE AFONSO DIAS E CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI E OSWALDO JULIO E PATRICIA GONCALVES MELLO E MIRIAN DE OLIVEIRA E FRANCISCO RENATO MELLO E PAOLINO RUGGIERE(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 225. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**94.0032187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) AGNALDO FLOR PEREIRA E AGUINALDO A DA SILVA E AIRTON ALVES DE JESUS E ALBERTO DA SILVA E ALBERTO PAZELLI NETO E ALDEMIRO LIMA DE SOUSA E ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS E ALFERES SOARES ALVES E ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO E ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL

Fls. 493/494: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o crédito do índice referente à janeiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Agnaldo Flor Pereira, Aldemir Lima de Sousa e Alferes Soares Alves. Após, venham os autos conclusos.

**96.0014246-7** - MENK & PLENS LTDA E MENK & PLENS LTDA - FILIAL 1 E MENK & PLENS LTDA - FILIAL 2 E MENK & PLENS LTDA - FILIAL 3(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 345. Após o decurso do prazo acima deferido, não havendo manifestação, voltem os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se.

**97.0036917-0** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Mantenho a decisão de fls.: 215 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls.: 215.

**98.0009882-8** - ARNALDO CASSIMIRO DA SILVA E ADAO PINHEIRO DE LIMA E ANTONIO CARLOS SOUZA CARVALHO E ADAUTO EUFRAZINO DA SILVA E ALCENIR ANDRADE DE SOUSA E ANTONIO MARTINS DE BRITO E ADEMAR JOSE DA SILVA E ADRIANA DO PATROCINIO BARRERA COSTA LIMA E ALAYR BERNARDINO DA SILVA E ALCIDES MICHELUTTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 449/455. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**98.0037520-1** - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS E JOSELINDA TEIXEIRA ROCHA E LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA E MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS E PAULO TARELOV E JOSE CORREIA DA SILVA E FRANCIMIR BORGES NUNES E ZELINDA NOGUEIRA TOLENTINO E NILZA GERTRUDES DIAS E NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o coautor Paulo Tarelov, na pessoa de seu advogado, para que restitua os valores superiores ao devido e já sacados, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 437/438, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**1999.61.00.050115-0** - ADEMIR ANTONIO CANTARERO E ANTONIO CLARET MOTA E ANTONIO ROBERTO REZENDE E DORIVAL SABADIM E EZEQUIEL OLIVERO PUGA E FLAVIO BISPO DOS SANTOS E FRANCISCO ALVES ARAUJO E GINIVALDO BOMFIM DE ALMEIDA E ISAIAS SANTANA LIMA E VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 462/463 o coautor Ademir Antonio Cantarero discorda dos créditos efetuados pela parte ré em sua conta vinculada. Verifico que tal coautor já havia discordado dos créditos à fl. 344. Em consequência da discordância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 428/446, homologados pelo despacho de fl. 464. Após a homologação dos cálculos, a parte ré apresentou planilha comprovando os créditos complementares realizados de acordo com os valores apurados pelo contador (fls. 469/480). Diante do exposto, não restam diferenças a serem creditadas para o referido coautor. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**1999.61.00.055486-5** - RAQUEL ANTICO WENZEL E VERA LUCIA PIRES E LUIZ MARTINS SILVA E ANTONIO PESSUTTI E MAURO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO (GERALDINA PESSUTTI RODRIGUES DE SOUZA) E MARIA PAULINA CAMPANHA E BENEDITA THEREZA RAMOS MAIAO E MAURICIO DA SILVA E SA E AGNELO NUNEZ AVOLETTA - ESPOLIO (DUCARMO DA SILVA NUNEZ) E ANTONIO MAURO DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 214. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.010152-1** - ALCIDES DA SILVA E MARCIA PERES BRAGA E MARCOS JOSE ROCHA E MARIA ALVANI GOMES E MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 270.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

**2002.61.00.015025-1** - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI E ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS E PAULO DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 342/343: Indefiro, visto que a aplicação da taxa progressiva de juros não foi objeto do pedido inicial.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.00.011220-9** - MARIUSA BASSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que houve omissão deste juízo, mas não menciona qual decisão visa atacar.Entendo que o objeto dos embargos deveria ser discutido em sede de recurso quando da ciência da sentença de extinção da execução, que transitou em julgado em 31/10/2008. Ocorre que o Embargante só apresentou o Recurso em 06/03/2009. Dessa forma, é patente a intempestividade dos Embargos de Declaração apresentados.Posto isso, deixo de recebê-los ante a sua intempestividade. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670046-2** - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 1353 - Oficie-se a CEF, para transferência do depósito efetuado às fls. 1271/1272, à ordem do Juízo de Cotia/SP, a disposição do processo n.º 4237-8/2007 - ordem 572/2007.Comprovado nos autos referida transferência, oficie-se o Juízo de Cotia (conforme endereço de fl. 1353), instruindo-o com cópias do ofício de fl. 1353, do depósito de fls. 1271/1272 e do comprovante de transferência.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação de valores remanescentes em favor da autora, conforme r. despacho de fls. 1256/1257.

**93.0005044-3** - MARGARETH GARCIA MACHADO CORDEIRO DA SILVA E MIKI LUIZA SATO E MARCIA MAKI KIMOTO AKUSAWA E MARIA ROSA MARTINS PINTO GONCALVES E MARY EDMIR JUNTA BUENO E MILTON LUIZ MIALICHI E MARIE SAKAYA DE ALMEIDA E MARIVALDO SOARES JUNIOR E MARISA SALVADOR PICOLO RINALDI E MAISA SALVADOR PICOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL

Fls. 507/516 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0017740-4** - JOSE ROBERTO PARO E RICARDO DURANTE E LUIZ CARLOS TERCIANO E HANS GUNTHER ROST E FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA E MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES E SERGIO MENDES E KLAUS WERNER DREWES E CARLOS ALBERTO CAMARGO LUZ(Proc. FABIO BONINI SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 486/493, e da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0025370-4** - JOSE MARTINS FILHO E REYNALDO CLEMENTE E WILSON PIOTTO(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 316/337- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0042818-0** - JOAO ANTONIO BATISTA E JOSE RODRIGUES DA COSTA E JOSE PEREIRA DE MATOS E JOEL DE AVILA E JOSE DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0000109-1** - BRANCA ELISABETSKY E MORIS GOICHBERG(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.008888-3** - PEDRO CARLOS RICARDO E GERALDO CORREA VIDAL E FRANCISCO SPINELLI E EVALDO MARCELINO DA SILVA E ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E ANTONIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (JORDELINA MARIA FERREIRA DA SILVA) E DOMINGOS SAVIO SACRAMENTO DA SILVA E JOSE APARECIDO DAMASCENO E LEONIDAS FLAUZINO E WALTER RODRIGUES BRAGA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 236/239, e da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.037364-4** - NEUSA APARECIDA DE ABREU E MATHEUS BASSICHETTI E HELENA BALLOG PRADO E JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL E PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS E GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA E ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO E JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO E MARIA GONCALVES DOS SANTOS E WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268/284 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.044233-2** - MARISE MARTINS DE SOUZA E NELSON JOSE FELICIO E OLENIR ANTONIO



**DOMEZIO E OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 403/409 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.004512-8 - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA E EDIMAR ANTONIO RODRIGUES E EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E EDIMUNDO JOSE DE CARVALHO E EDINA YOSHIE KAGOHARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 183/185, e da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.006671-0 - JOAQUIM PORTEZAN E VERA SYLVIA DE MORAES FIGUEIREDO GONCALVES E OSMAR HELENA E ANTONIO DAMATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 233/252 e 271/279, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.001879-6 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 137/140 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 90/92, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.021682-0 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP170446 - GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 115/116, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.031665-5** - ANTONIO ZILIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 84/85, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.008245-4** - JULIO AGOSTINHO E MARIA GILDA GOMES MOTTA E MARIA ARLETE VASCONCELOS GOMES E NEIDE GONCALVES E CELINIA MARIA DA COSTA PEREIRA E MARIA EMILIA DA COSTA PEREIRA E MARIA CECILIA VALILLO E MARIA ANISIA DE FATIMA PASCHOALETO E AMERICO CARMELLO VALILLO -ESPOLIO E DIRCE ALVES RAZERA -ESPOLIO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 164/166, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744626-8** - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0900481-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme certidão de fl. 1020, e após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0027320-5** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA E CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA E IVES PEDRO ROSSI E JOSE CARLOS MARONEZI E MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI E MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO E MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI E MARIA ZELI BATISTA PAULO E NARCIZO TEIXEIRA E ODUVALDO SILVERIO DA SILVA E OLIMPIA SAMUEL FERRARI E PEDRO

GRAVA ZANOTELLI E PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 247/263; 401 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação.

**92.0037913-3** - MARCELO KRINSKI BIANGHI E VERA KRYNSKI E CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA E IRACEMA DA SILVA E ROQUE GARCIA E JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO E MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES E FRANCISCO GUEDES PAIVA E MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0042381-7** - CARLOS CABECAS E ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES E CYRO RIBEIRO DE ANDRADE E MARINA DE ANDRADE MARCONI E ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO E VERA LUCIA DA SILVA LESSA E ANTONIO SOLER TELLO E MOSHE BORUCH SENDACZ E ELENA SOLER TELLO E GIULIO CESARE MORICONI E ARTHUR DA SILVA LESSA E BEVERLY SENDACZ E ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E LUCIA MARIA KOMINO E CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT E DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA E JOSE BATISTA DE PAULA CESAR E GUNTER HAUPT FILHO E IRMGARD HAUPT PANDORF E VANESSA PANDORF E ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E KIOSKI KANEKO E YOKO NAGAO KANEKO E JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E YOOKO IMANISHI E EDSON AKIRA NAKAO E MOTOMU TABATA E J FLESCH OFICINA DE MOVEIS FINOS LTDA E ESTHER MIRIAM FLESCH E JORGE FLESCH E HENNELORE STRUCH FLESCH E GERSON SENDACZ E SYLVIA ROSE SENDACZ E ANDRE MICHEL SENDACZ E SENTA SENDACZ E TAKEOMI TSUNO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0044745-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022593-4) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0049306-7** - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL E JULIA SATIE MORITA NOBRE E KIOSUKE GOHARA

E LAURO ROBERTO DOS SANTOS E LIZETE FERNANDES E LUIS CARLOS DO AMARAL SUMIYA E LUIZ AMARAL LUNKES E MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO E MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/ COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0059238-3** - CLAUDIO DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES E ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI E MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA E REGINA MONTEIRO DA SILVA E VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0059855-1** - CARLOS WEILER E CLAUDETE DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E DORCIDES JESUS DEZEM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MIRIAM FEDERMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Compulsando os autos, verifico que nos valores informados nos extratos de fls. 276 a 278, houve destaque de 11% a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme esclarecimentos prestados no ofício juntado às fls. 281/286. Ocorre que o desconto já havia sido efetuado nos cálculos da Contadoria Judicial que foram adotados pelo Juízo para expedição dos ofícios requisitórios. Diante do exposto, os valores destacados deverão ser levantados pela parte autora, através de alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria, devendo os autores indicar o nome do procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem será expedido o alvará. Intime-se a União Federal, e após, expeça-se alvará, intimando a parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, ou no silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 5629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0032586-6** - HANS JORG ROSENTHAL E LEONIE ROSENTHAL(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 201: Mantenho a decisão de fl. 199 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios realizado pela parte autora conforme guia de fl. 203. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0041406-0** - VICENTE COCCHIARO JUNIOR(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que o autor não foi localizado para intimação pessoal, (certidão de fl. 134), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na

petição de fls. 128/130, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**93.0005208-0** - ALUISIO APARECIDO DA SILVA E AUGUSTO CARLOS DA SILVA E ANGELA MARIA PESTANA E ANTONIO CARLOS CAMILO E ANTONIO CARLOS BOZA E ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI E ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA E ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI E ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO E ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

**94.0032148-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) RICARDO GAROFALO E RICARDO TEIXEIRA DANTAS E RICARDO WAGNER SILVA LIMA E ROBERTO APARECIDO SERAO E ROBERTO B DOS SANTOS FO E ROBERTO CAVALHEIRO E ROBERTO GOMES WIGAND E ROBERTO MOACYR GOMES E ROBERTO PASSARO E ROBERTO PEREIRA MUNHOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 294/325: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 295, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0013883-2** - NEIVALDO BONETTI E CIRINEU GUEVARA E JOAO VALENTIM BERNADES E ROBERTO LUIZ DOS SANTOS E RAFAEL PASCOAL DI CESARE E ARNALDO ROSA E ONESIMO BARBOSA E JOSE CHAGAS VENCESLAU DA SILVA E CRISTIANE DE OLIVEIRA DORTA E MARLEI TONIATTI E CARLOS ROBERTO ZANIRATO E JUAREZ JOSE TOMAS E DENISE APARECIDA PANGONIS E DEBORA RAQUEL GURDIANO IZAK(SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 371/374. No mesmo prazo, junte aos autos a documentação da coautora Cristiane de Oliveira Dorta solicitada pela Caixa Econômica Federal à fl. 358. Int.

**95.0025694-0** - DIRCE DAL BELLO E DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI E DECIO CARBONARI DE ALMEIDA E DORIVAL SPERANDIO E EIKO ODAMAKI E EDUARDO ZINSLY E ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO E ELIANA MARA GOMES LOMBA E EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - NEIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro o pedido de fls. 553/554, com relação à coautora Eliana Jaira Roiffe Gobbato, pois as planilhas juntadas pela parte ré às fls. 541/547 comprovam os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS pertencente a esta. Intime-se a parte autora e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

**96.0011077-8** - ANTONIO INACIO CAVALCANTE E ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA E APARECIDO BUENO DA SILVA E ARLINDO FERRAZ NEGRAO E BENICIO MANOEL DA SILVA E BORTOLIS POLIS E CICERO MARQUES DE SOUZA E DOMINGOS DA SILVA LOPES E JOAO BATISTA FRANQUIM E JOAO DA COSTA(SP058350 - ROMEO TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Apesar da documentação juntada às fls. 256/273, o coautor Antonio Rosa de Oliveira não comprovou opção pelo FGTS anterior a 08 de janeiro de 1973 (fl. 268). Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que o mencionado coautor comprove que efetuou opção pelo FGTS durante seu vínculo trabalhista com a empresa Companhia Swift do Brasil S/A. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0012834-2** - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 262 os autos permaneceram em carga com o procurador da parte ré de 10 de março de 2009 a 20 de março de 2009, defiro a devolução de prazo pleiteada pela parte autora na petição de fl. 263.

**97.0053685-8** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Fls.: 146/147 Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório conforme pleiteado pelo peticionário.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**98.0030844-0** - JOSE FILOMENA GOMES E ZENAIDE MONTAGNOLI DE SOUZA E GENISA JACINTO BERNARDO E FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE E ELISABETH PIMENTEL E CICERO BARBOSA DA SILVA E ANTONIO RODRIGUES SOARES E RITA RODRIGUES DA SILVA E MANOEL FRANCISCO DA SILVA E JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 483/486: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0054080-6** - ANTONIO MIGUEL MACIEL(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 127: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.045393-3** - DJALMA REZENDE DE BRITO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.006979-7** - VALTAIR DA SILVA E MARIO DE SOUZA PINTO E IVO ANTONIO SEGATTO E MAURO CORREA LEITE E JOSE PEDRO DA FONSECA E ERNESTO VARELA E NEIL MONTEIRO E BENEDITO MANOEL FERNANDES E CAMILO FERREIRA DE CASTILHO E ANTONIO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 235.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

**2000.61.00.036059-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP041574 - SEIKEM TOGAWA) E MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Fls.: 134/135 e 139/140 Julgo prejudicado os pedidos de caução, uma vez que o disposto nos artigos 63 parágrafo 4º c/c artigo 64 da Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991 não se aplica a imóvel de propriedade da União, conforme consta na sentença que transitou em julgado em 03 de março de 2009.Quanto à informação de 136/137, da proposição de Medida Cautelar, intime-se o autor para que informe se houve decisão Liminar.Intime-se as partes acerca da juntada do mandado às fls 142/143, e após venham os autos conclusos.

**2001.61.00.004501-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

A parte Ré, ora executada, ficou-se inerte acerca do despacho de fls 146 conforme certidão de decurso de prazo às fls.:147. Dessa forma, considerando que a execução se arrasta desde 2003, e nos autos verifica-se através das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça que a empresa executada dificultou os atos e diligências necessárias ao cumprimento da ordem deste juízo, (fls.69/716, 107/108), entendo que a manutenção do bem penhorado sem a figura do depositário torna-se difícil. Assim, determino a intimação do autor ora exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que diga se tem interesse na manutenção do bem ora penhorado ou que seja realizada a consulta ao sistema BacenJud 2.0, penhora on-line. Caso exista interesse na consulta ao sistema BacenJud 2.0, a parte exequente deverá trazer aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela executada para que seja realizada a referida consulta e eventual penhora.Cumprida a determinação acerca do parágrafo anterior, venham conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**2004.61.00.019025-7** - UNIAO FEDERAL X JONATAN TERUO YAMAZAKI(SP122203 - FABIO GENTILE)

Tendo em vista a certidão de fl. 103, a qual informa que o réu reside em São José dos Campos, intime-se a parte ré, por intermédio de seu procurador, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 97/99, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2006.61.00.005999-0** - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 123/124: Indefiro, tendo em vista que a cópia da CTPS da autora juntada à fl. 15 demonstra que o vínculo com a Fundação Faculdade de Medicina teve início em 01 de julho de 1990, comprovando que à época dos índices concedidos a autora não trabalhava para tal estabelecimento. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.005902-6** - HERMINIA BRANDAO E SYLVIA HABERBECK BRANDAO E RICARDO HABERBECK BRANDAO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 141/143, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

**2007.61.00.008537-2** - KENDI KUNO E YAEKO KUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 130/132, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

**2007.61.00.012452-3** - JOSE SANTOS E LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 152/154: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 156: do valor incontroverso (R\$ 36.037,27), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 3.034,23), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**2007.61.00.028579-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado às fls.:166, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.003552-0** - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO E ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) E BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, conforme guia de fl. 211. Fls. 218/221: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 222: do valor incontroverso (R\$ 57.463,96), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 30.433,97), em nome da Caixa Econômica Federal,

intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.008646-0 - ORION TRALLERO MIRON FAUQUED E MARIA VITORIA GONCALVES MIRON(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 72/75: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 76: do valor incontroverso (R\$ 27.063,37), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 19.538,16), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

### **Expediente Nº 5630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0640097-3 - ALUISIO ALVARENGA DA SILVA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 198/201, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. PA 1,10 Tendo em vista que o valor apurado pelo contador judicial é inferior ao valor cobrado pela parte autora, bem como que a parte ré apresentou impugnação à execução, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância cobrada pelos autores às fls. 154/157 e aquela apontada como correta pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 2.089,23 (dois mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), para 16 de fevereiro de 2009. Diante dos depósitos efetuados pela parte ré, conforme guias de fls. 82, 182 e 183 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e diante dos extratos das contas judiciais juntados às fls. 215/223, expeçam-se alvarás de levantamento: a. guia de fl. 183: do valor da execução (R\$ 2.089,23) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 26,60) em nome da Caixa Econômica Federal; b. guias de fls. 82 e 182, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.

**92.0004066-7 - CHAINA KRAIKER E SUAD KRAIKER E ELOI SIPPEL(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)**

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 409 e 454 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0069683-0 - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório (fls. 185; 219 e 248), com as restrições quanto ao primeiro extrato já exaradas às fls. 217 e 225. 3. Considerando tratar-se da última parcela do precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória



discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 4. Após a liquidação dos alvarás, e não cumprida a determinação do item 3, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**93.0004909-7** - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA E ANTONIA MARIA PIMENTEL E ANTONIO WILLIAM OKA E ANTONIO LUIZ FURIATO E ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA E ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES E ANTONIO BAKUN FILHO E ANTONIO SALDANHA ALMEIDA E ADILSON LOPES CASCAES E AMELIA ZALAMENA ALVES (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos referentes aos juros de mora efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme planilha de fls. 516/533. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 534 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e havendo concordância com os valores creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação às determinações constantes no primeiro e segundo parágrafos do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**96.0011484-6** - ZELINDO FELETTI E ROQUE DAMIAO E DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO E CANDIDO RENOSTO E VALDOMIRO BIAGGIO (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 344 e 494, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.025519-9** - ANTONIO DA SILVA E ANTONIO RAUL CAVALARO E APARECIDO JOAQUIM FERNANDES E ELIAS ALVES FERREIRA E MARCIO SANTOS DE BRITTO E MIGUEL ANTONIO PEREIRA E NATALICIO TENORIO DE ALBUQUERQUE FILHO E REGINALDO CARDOSO DE SOUZA E VERA LUCIA DO NASCIMENTO E JOSE GARCIA MORENO (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 290/295, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante da concordância da parte autora com os créditos complementares efetuados pela parte ré às fls. 313/315, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 316, utilizando os dados indicados à fl. 319. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**1999.61.00.052633-0** - JOSE DE MELO E JOSE FORTUNATO DIAS E MAGDA DE PAULA VICENTE E MARIA ALEXANDRE DE MELO E MARIA MADALENA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 393 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.032554-6** - JOAO PEDRINELLI E NEUSA SANTOS PEDRINELLI E LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA E EMILIA PASTORE DE ALMEIDA E THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO (ZILAH ROCHA DE MORAES) E MIGUEL ANGELO PELENSE E RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA E SONIA REGINA ALONSO E ANTONIO ALVES E AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES (SP013597 - ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) E HSBC BANK

BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) E BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) E BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) E BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 1013 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.010388-0** - HELENA CASSETA BUONANNO E MARIZE HELENA BUONANNO PERINI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da procuradora da parte autora, para trazer aos autos, procuração com poderes para receber, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme já determinado à fl. 71.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.015262-2** - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL E OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 144/147: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 148: do valor incontroverso (R\$ 5.717,57), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 3.193,73), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **Expediente Nº 5631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0067380-5** - JAIR MENARDI E JOSE BALDASSIM E MARIA CONCEICAO RUEDA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Às fls. 171/176 a parte autora interpôs recurso de apelação em face do despacho de fl.168. Resta evidente que o recurso interposto é inadequado para impugnar o mencionado despacho, pois segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, caberá apelação apenas em face de sentenças. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 168 por seus próprios fundamentos e deixo de receber o recurso de fls. 171/176, eis que manifestamente equivocado.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**93.0005515-1** - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW E ADRIANA RICARTE GAVA E ACACIO VITORIANO DE LIMA E ANTENOR ALVARENGA JUNIOR E ALCIDES DONIZETI BASILIO E ARGILIO AUGUSTO E ANDRE LUIZ ABDO E AYRTON TOLEDO DE SANTANA E ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI E ALFREDO POMBO GLORIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 588/589, visto que as planilhas comprobatórias do pagamento para os coautores ARGILIO AUGUSTO, ACACIO VITORIANO DE LIMA, ANA MARIA RIBEIRO RANDOW e AYRTON TOLEDO DE SANTA já foram trazidos aos autos (fls. 376/378; 367,369; 373/375 e 379), possível então a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios. Esclareça ainda o requerimento de juntada de termo de adesão do coautor ALFREDO POMBO GLORIA, visto que este fez acordo via internet (fl. 434), fato este confirmado pelo patrono do autor às fls. 448/449.Os extratos comprobatórios do cumprimento da execução para o coautor ALFREDO POMBO GLORIA estão às fls. 370/372 e 436/440.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0028734-0** - ELISETE APARECIDA MARTINS RANGEL PELLEGRINI E ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES E HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO E ISABEL CRISTINA DESIDERIO E JOOJI KUSANO E ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 471/475: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução dos honorários advocatícios decorrentes da adesão efetuada pelo coautor Jooji Kusano, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**95.0044203-5** - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E MARIA JOSE CARLOTTI E FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O despacho de fl. 237 reputou como válidos os valores apurados pela parte autora (R\$ 39.998,03) e determinou que a parte ré depositasse o valor da diferença.A Caixa Econômica Federal já havia depositado a quantia de R\$ 39.259,15 por intermédio da guia de fl. 206, restando uma diferença de R\$ 738,88 a ser depositada.Todavia, uma vez intimada, a parte ré depositou o valor de R\$ 83.333,32 (guia de fl. 242).Tendo em vista o evidente equívoco da Caixa Econômica Federal, bem como que na petição de fl. 239 o patrono da parte autora já indicou dados para expedição de alvará de levantamento, expeçam-se alvarás da seguinte maneira: da quantia total representada pela guia de fl. 206 (R\$ 39.259,15) e de R\$ 738,88 oriundos da guia de fl. 242, em nome do procurador indicado pela parte autora e do valor restante, referente à guia de fl. 242 (R\$ 82.594,44) em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**96.0004336-1** - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA E RICARDO JOSE BRAGHIN E ROSANE SILVA DE AQUINO E SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO E TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI E VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN E VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO E VICENTE ANTONIO TELES E WILMA FERRAZ PAIVA SANSON E YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 427/430: Defiro à parte autora a devolução de prazo pleiteada.

**97.0023612-9** - MAGDA LEVORIN E SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA E KARINA TONELLE DOMINGUES E LUIZ CARLOS THOMAZ E NANSI VILMA DA SILVA BICUDO E SONIA REGINA DA SILVA E LUCIANE TAMAGNINI E LILIAN REIGAS ZATORSKI E MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA E RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 637: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 635.No silêncio, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do referido despacho. Int.

**1999.61.00.032820-8** - JOSE BANDEIRA SOBRINHO E JOSE BARBOSA DE ARAUJO NETO E JOSE BAREA DA SILVA E JOSE BATISTA DIAS E JOSE BENVINDO FERREIRA DAS VIRGENS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 525/527, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.

**1999.61.00.053489-1** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E AZOR DE SOUZA LEME E JOAO APARECIDO ALVES DE CAMARGO E SANTIM MANOEL VARGEM E JOSE SOARES PEREIRA E SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA E GERALDO AMBROSIO PIRES E PEDRO DA SILVA E JOSE PAULO AUGUSTO DE SOUZA E JOSE CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO (TEREZA ANTONIO GODINHO RODRIGUES)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 249.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

**2001.61.00.006301-5** - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO E GERALDO DA SILVA FERNANDES E GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA E GILMAR GOMES DE SOUZA SA E GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora às fls. 326/328, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2001.61.00.031046-8** - JUAREZ DA SILVA PEREIRA E MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E JOSE RENATO FERREIRA DE LIMA E JOSE CABRAL RIBEIRO E JOSE CARLOS BUSTAMANTE MENDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 298 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio ou havendo concordância com os créditos efetuados, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.013294-0** - NEWTON GINO FRANCESCHINI E ODAHYR ALFERES ROMERO E ORLANDO FERREIRA E PAULO ANDRADE DE ABREU E ROBERTO RODRIGUES DE MORAES E SIDIEL ANGELO REGINATO E SHIGUEKO MINAMI E SILVIO FORTIS E SUZANA GARDIOLA GIMENEZ E WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 349/356: Indefero o pedido de correção dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, visto que o mesmo não foi formulado na petição inicial, bem como o pedido de intimação da parte ré para que cumpra a obrigação a que foi condenada, com relação à coautora Shigueko Minami, pois às fls. 193/197 já foram comprovados os créditos efetuados na conta desta, inclusive do índice referente a janeiro de 1989.No que tange ao pedido de incidência de multa, resta também indeferido, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 358/360 e 362/363 pelos coautores Newton Gino Franceschini e Roberto Rodrigues do Nascimento, conforme solicitado pela parte ré à fl. 329, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca das alegações de fls. 263/264.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.018736-2** - ANTONIO LUIZ BOTAN(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 100 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.901046-3** - BRUNO PRIMATI E SEIZE FUJIMOTO E MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA E MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/409 - Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial de execução e memória de cálculos.Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.001733-0** - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) E BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) E BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 291, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, requeiram as co-rés Caixa Econômica Federal e Banco ABN AMRO Real S/A o que entenderem de direito, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 289.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.011281-8** - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO E SUELI APARECIDA ESTRAMANHO(SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Daniele Cristina Alaniz Macedo subscreva a petição de fls. 76/82.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, intimando a procuradora da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição, archive-se em pasta própria.Cumprida a determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.014474-1** - JOAO PEREIRA FILHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 65, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.016916-6** - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO E DIONYSIO FAVARO E REINALDO CESAR FAVARO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 88/92: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 92: do valor incontroverso (R\$ 26.194,32), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 16.535,36), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI E DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 105/109: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 109: do valor incontroverso (R\$ 36.055,30), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 20.353,93), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.018347-7 - JOSE BRUNO PASTI(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 80/88: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 88: do valor incontroverso (R\$ 2.439,39), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 17.314,27), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**Expediente Nº 5632**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009576-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DINA MARIA PRENZLER GALDINO E MARIA NEIDE FRANCA GIEMBINSKY E MARIA JOSE PINHEIRO DE ANDRADE E NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA E VERA LUCIA SILVA E SONIA MARIA SAVOLDELLI E ROSELY CORTEZ GALAN E REGINA CELID SCHIMIDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) (Tópicos Finais) (...)** Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 25/42 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2008.61.00.005452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028897-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PREFORT COM/ E IND/ LTDA E RACICORP COM/ E PARTICIPACAO LTDA E RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS S/A E RACIONAL ENGENHARIA LTDA E SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP114022 - ILANA RENATA**

SCHONENBERG BOLOGNESE)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), por força do disposto no art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3.º do mesmo dispositivo. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 16/17 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.00.005453-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011148-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO E GISELDA GRILLO E FLORISTO PRATES DOS SANTOS E EXPEDITO JACINTO DA SILVA E SILVIO JOSE DA GRACA E GERALDO LOPES DA ROCHA E MARIO YONOU E MARCOS RODRIGUES NETO E MANOEL FRANCISCO DE LIMA E JOSE CARLOS CODOGNO E MESSIAS PEREIRA DE PAIVA E JOAO GIANGRACIO E SILVESTRE ARTALI E ANTONIO RICARDO E VICENTE DE PAULA DOS SANTOS E PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO E JOAO EPIFANIO DE SOUZA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor pleiteado pelos embargados e aquele apurado pela Contadoria Judicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Determino à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 66/87 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2008.61.00.005454-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750970-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND E IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.012436-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030446-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA E CONCEICAO DE MORAES SILVA E CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA E EDUARDO MARREIRO E FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES E GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA E GENESIO SANTIAGO E GIORGIO COMPAGNO E IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, em relação aos embargados Gabriel Brito de Oliveira, Genésio Santiago, Giorgio Compagno, Custódio Ferreira de Souza e Francisco Domingues Rodrigues, julgo procedentes os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Quanto aos embargados Benedito Roberto da Silva, Conceição de Moraes Silva, Eduardo Marreiro e Irineu Guilherme, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos, com a ressalva supramencionada. Condene os embargados Gabriel Brito de Oliveira, Genésio Santiago, Giorgio Compagno, Custódio Ferreira de Souza e Francisco Domingues Rodrigues ao pagamento de honorários advocatícios, a serem igualmente rateados entre os embargados, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. No que tange a lide existente entre a CEF e os embargados Benedito Roberto da Silva, Conceição de Moraes Silva, Eduardo Marreiro e Irineu Guilherme, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e do princípio da causalidade (artigo 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os valores devidos a título de honorários advocatícios serão atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 94/105 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2004.61.00.025937-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048496-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS

BARBOSA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas, ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, aguardando-se a resposta ao ofício, o prosseguimento da execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2006.61.00.010859-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044486-9) X FLAVIO FERNANDES GARCIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI) (Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para desconstituir a sanção cominatória imposta às fls. 122 dos autos principais e, por consequência, a execução dela decorrente. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o mesmo, de boa-fé, foi levado a postular nos termos da determinação judicial. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.003983-5) acerca da prolação da presente decisão. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

### **Expediente Nº 5633**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.001854-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028444-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIVINO ANTONIO SANTANA E EDELICIO DOS SANTOS E JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) Fls. 150/157 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.003043-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000819-0) INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) Fls. 74/82 - Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 68/70/verso. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.007471-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027698-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA E OSCAR SATOSI IKEBARA E PAULO DANELUSSI MAZAIA E PAULO SERAFIM PEREIRA E PAULO TETUO KUNIMATSU E RAQUEL ARRUDA CARDOSO E RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA E REGIANE MARUNO TANAKA E REGINA BARBOSA M PONZONI E REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Chamo o feito à ordem. 1. No que se refere ao pedido de conversão da compensação, deferida no título judicial exequendo, em repetição de indébito, considero ser a mesma plenamente possível, nos exatos termos do artigo 66, 2.º, da Lei n.º 8.383/91, sem que se fale em ofensa à coisa julgada. 2. Observo que a Contadoria Judicial, em sua manifestação de fl. 120, solicita a apresentação de declaração de ajuste anual de cada um dos exequentes, no período discutido na execução. Constituindo-se referidos documentos elementos aptos a desconstituir o valor pleiteado pelos exequentes, tenho que o ônus de sua apresentação em Juízo pertence à União (art. 333, inciso II do CPC), motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente as respectivas declarações de ajuste anual, bem como os correspondentes cálculos. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que a mesma apresente seus cálculos atinentes ao principal, honorários advocatícios e custas judiciais, seguindo os critérios de atualização de cálculos descritos na sentença de fls. 168/174 dos autos principais. Oportunamente, intimem-se as partes quanto aos cálculos apresentados e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**2007.61.00.009773-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035162-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013629-4, interposto nos autos. Mantenho o r. despacho de fl. 101, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

**2007.61.00.010919-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004093-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ASEMPT(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
Fls. 135/162 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2007.61.00.024659-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012735-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA E DANIEL CASTILHO AZEVEDO E EDSON BRASIL GABRIEL E GERALDO PASCHOAL CASTILHO E HIDEO KUBOTA E HIDEO SAKEMI E ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA E IVAN LIBONATI SANCHES E IVANY MARIA DE LUCAS E MARIA DE LOURDES CARVALHO FERNANDES(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)  
Fls. 126/137 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.002019-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015101-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E GERALDO GUEDES SOBREIRA E LINALDO PERINALDO DE LIMA E LUIS SARTI E LUIZ BRUNELLI E JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA E JOSE IVO DE ARAUJO(SP064338 - JOSE GUERRA DE MELO E SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO)  
Fls. 66/77 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 61/62.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.015499-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014904-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)  
A embargada foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele considerado devido pela embargante (R\$ 411,75), naquela mesma data, qual seja dezembro de 2006. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios da União Federal (fls. 31/33), pela determinação de desconto no precatório a ser pago à embargada (fl. 27/verso). Além disso, a União Federal atualizou o referido valor até março de 2009.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 86.457,09 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), atualizados até 21.12.2006, e já descontada a verba honorária em que foi a embargada condenada (R\$ 411,75), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as demais determinações do penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 27/verso.

**2008.61.00.020281-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011521-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSWALDO PECCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Fls. 26/29 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.014410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025309-5) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Fls. 150/158 - Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 145/146.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.015968-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736816-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INES DE TOLEDO FERRAZ E OZONIO PAGANINI E MARUO MARINS PEREIRA E ESTHER MARDEGAM BARNABE E LOURENCO



JULIANI E PEDRO CRESPLAN E RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES E GILBERTO FRANCISCO CARDOSO E ROMEU RICIERI BERTANI E DARIO ABDELNUR E ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO E EDUARDO ELIAS FERRARI E MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO E DOMINGOS PRADO E SABATINI SCOLASTICI E RONALDO DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO ZUCCARI E VICENTE DE PAULA BARROS E AFIFE NICOLAU BOARO E ANTONIO LUIZ VIARO E MARIA FATIMA VIARO E GERALDO FERRAZ DE AGUIRRA E SOPHIA FERREIRA DOS SANTOS E RUMY GOTO E JOSE BENEDICTO MOTA E PEDRO ALONSO E MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA E NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR E MARIA HELENA BRANCO E MARIA ISABEL MODULO DELLEVEDOVE E MARIA INES GALVAO E ERCIO BARNABE E MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN E ROMEU LOPES DE ANDRADE E GILBERTO CARLOS E IZABEL WILMA DIAS ALONSO E LOURDES DE ALMEIDA AMARAL E LUZIA MARIA CARLOS E FRANCISCO DE PAULA E ANTONIO CARLOS E MARIA ROSA PEREIRA TREVISAM E BENEDITO LAZARO VENDRAME E JOSE BENEDITO JANES E JOAO CARLOS DE AZEVEDO E GERALDO GIMENES IDALGO E ANTONIO BRASIL SANTIAGO E CLAUDIO IGLESIAS E JOSE BRAZ FURNALETTO E COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA E FRANCISCO SFORSIN E EUGENCIO BRASIL SANTIAGO E ANTONINHA EDMA ROMANO DE BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) Fls. 531/538 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0655846-1** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da certidão de fl. 245, e para não obstar a futura expedição de ofícios precatórios, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, bem como procuração com poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação (e passivo no caso do Embargos à Execução n.º 2001.61.00.017423-8). Após, não sobrevindo trânsito em julgado no agravo de instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial (n.º 2009.03.00.002587-3), interposto nos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.017423-8, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**97.0059699-0** - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO E MARIA RITA DA CONCEICAO E NILDO DE MOURA GONCALVES E OSWALDO COLELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E SIDNEY TOMMASI GARZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 306 - Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após a devolução destes autos, retornem à conclusão para sentença os autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.034073-6, em apenso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004326-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI)

Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar o inconformismo da União de fls. 43/44, determino que o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, indique a este Juízo quais foram os indexadores utilizados nos seus cálculos de fls. 113/114 dos autos principais. Tal medida mostra-se essencial ao julgamento da presente lide, a fim de que possa ser corretamente apurado qual a abrangência da divergência entre os índices que a União entende devidos e aqueles aplicados pelo exequente, evitando-se, desta forma, prolação de eventual sentença ultra petita. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o embargado.

**2008.61.00.007884-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035155-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)

Chamo o feito à ordem. No presente momento, resta impossibilitada a apreciação por este Juízo quando à correção dos cálculos do exequente. Alega a União que o exequente indevidamente aplicou índices expurgados em seus cálculos. Todavia, da análise da petição inicial da execução de fls. 72, verifica-se que a mesma não veio acompanhada de sua memória de cálculos. Considerando-se o teor dos embargos da União, é de se presumir que os cálculos, em sua via original, indevidamente acompanharam o mandado citatório. Desta feita, para que possa o presente Juízo verificar a correção dos cálculos das partes e da Contadoria Judicial, torna-se imprescindível a apresentação de cópia do memorial de cálculos. Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado apresente cópia do referido memorial que acompanhou a petição de protocolo n.º 284320, devendo a petição ser endereçada aos autos principais. Fica o embargado ciente que a sua não apresentação ensejará o reconhecimento da nulidade da citação anteriormente efetuada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.012289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019201-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RICARDO DO CARMO CHOPIS E EDUARDO PALOMO E ANTONIO CORONATO E ALMIRO TEIXEIRA DE ARAGAO JUNIOR E MITUE ONO HONDA E ANTONIO CARLOS DO CARMO E MARIA CRISTINA DO CARMO E ROBERTO CARLOS BARDUCCO E VIVIANO FERRANTINI E JACY KEIKO FURUTA KARUKA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Fls. 51/67 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo (nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0019201-7), conforme certidão de fl. 70. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.003299-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010104-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DOMINGOS MARIO ZITO E IZIDRO RODRIGUES SONORA E CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO E IVETTE ROLIM E THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA E SILVERIO VILLALTA E RUY FERRARI E MARIA APARECIDA RAMOS E BEATRIZ BASTOS LOBATO E LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO E LOURDES FRANCA AGUIAR E CLAUDINO MARTINUZZO E RUBENS DE CASTRO CARNEIRO E ROBERTO AMOROSO E OLGA CALIL FAICAL E YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO E MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Fls. 38/66 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.009863-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANA MARIA MAZZETTO E DRAGINA GONZALES GARBIN E JAIME IZIDORO LOPES E MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES E MARIA ALICE DO SACRAMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059236-7 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

**2009.61.00.010584-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737046-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ZOCCOLER E ADILEU PIMENTA JUNIOR E AMILCAR VERISSIMO GOMES E APARECIDO HENRIQUE E AUGUSTO MORENO MARIN E AZIZ ABIB SALOMAO E ALBERTINO PEREIRA LOPES E AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO E ALCIDES CAMPAGNOLI E ALCIDES RODRIGUES CANELAS E AMERICO FUZARO E ANDRE MOCHAO E ANGELO MARTINS E ANISIO BUENO DA FONSECA E ANTONIO COLETE E ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ E APARECIDO PEDROSA E AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO E BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO E CINIRA NUNES RODRIGUES E CLAUDINO POLEGATO E CLAUDIO SARTI E CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL E DILMA BRAGA E DEOCLECIO TARTARI E ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS E ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO E ERNESTO JACINTO GRIAO E EDSON PEREIRA DE LUCENA E FERNANDO FERNANDES E GERSON RODRIGUES DOS SANTOS E GILSON FERNANDES E HEINS WILLY GAGG E HELIO MINORU WATANABE E HUMBERTO PERONI SOBRINHO E ISSAMU TANAKA E JESUS BATISTA DE SOUZA E JOSE CARDOSO FILHO E JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA E JOAO ALVES MARCELINO E JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO E JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR E JOSE FERREIRA GOMES E JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS E JULIO CESAR RAINHO E LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO E LUIZ ANTONIO DE SOUZA E LUIZ CARLOS CASTILHO E LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE E LUCENTINO CATINI FILHO E MARCOS LUIZ NUNES E MARIA ANTONIA SOARES VANALI E MARIA EDILA DE LIMA RICARDO E MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA E MARIO MACENA DA SILVA E MARILANI SOARES VANALLI E MANUEL CLIMERIO MARQUES E MARIA AMELIA DOS SANTOS PEREIRA E MARIA CAMPAGNOLI DERING E MARIA ERNA MARCELINO E MARIA LUCIA NONATO MARQUES E MARIA NILZA PEREIRA LOPES E MILTON VICENTINI E NAIR RAFACHO DE MORAES E NILSON CESAR DE ALMEIDA E NILSON JOSE DOMINGUES E NEUSA DA SILVA DITA E NILDA DA SILVA DITA E NEIDE DA SILVA DITA E NOE GRIAO E ODAIR ANTONIO NUNES E OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA E ORLANDO CACEFFO E PEDRO ARIAS GONCALES E PEDRO GENESIO SANTINONI E PEDRO KOJO E PAROQUIA EVANGELICA LUTERANA DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGINA MARTINS GORGULHO E SONIA FERREIRA CRAVO

RATZSCH E SUELY FERNANDES E SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA E VALDEMAR ALBERTI JUNIOR E VERA LUCIA GOULART DIAS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.0737046-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.024627-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044564-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ELIZA MASSAMI KOMORI E ELIZETE DE OLIVEIRA PENAS E HELI DE MATOS FRANCA E SELANA RIBEIRO HEITOR E TAKENOBU OBARA E LOURIVAL HEITOR E CASSIANO ALVES MACEDO E SIDNEI BRANCO E FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA E LUIZ TEIXEIRA E IRANY MORI E TARCISIO GERALDO TOMAZELA E LEVON ARTICHIAN E BENEDITO JOSE PEDROSO E JOSE EDUARDO PASCHOALICE CATHERINO E ELISABETH SEDRA ZANETTI E FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO E NOEMIA AURORA FERRARO E JOSE FERNANDES(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos principais, verifico que a sentença de fls. 204/207 determinou que a correção monetária fosse realizada a partir de 31/12/1989, nos termos do artigo 16, 1.º do Decreto-lei n.º 2.288/86 e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.Posteriormente, o V. Acórdão de fls. 245/251 alterou o termo a quo para o cálculo da correção monetária, de forma que a mesma incidisse a partir dos valores que foram fixados nas instruções normativas e tendo em vista o mês ou meses de consumo médio em que se comprova a titularidade.Desta forma, observo que o título judicial exequendo determina que a correção monetária deve incidir desde os meses em que houve o consumo e com base nos valores fixados nas Instruções Normativas correspondentes, corrigida mediante a aplicação do rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança ( 1º do artigo 16 do Decreto-lei n.º 2.288/86) e com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.Poderiam ter as partes interposto recurso em tempo oportuno, porém não o fizeram, de forma que os critérios para atualização monetária transitaram em julgado.Em que pese possuir entendimento no sentido de considerar inaplicável os juros remuneratórios de 0,5% ao mês previsto como rendimento da poupança, bem como a sua cumulação com os juros moratórios de 1% ao mês previstos no artigo 161, 1º c/c artigo 167, parágrafo único do CTN, observo que o dispositivo da sentença foi absolutamente claro no tocante aos critérios lá fixados, de forma que descabe a este Juízo a aplicação de critérios diversos do que aqueles já estabelecidos na sentença, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada (vide REsp 935992/SP, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, pub. DJU 13/12/2007, p. 00330).Por outro lado, tendo em vista o claro critério apresentado pela sentença, bem como considerando que os exequentes, em seus cálculos de fls. 374/435, não mencionaram a aplicação de nenhum índice expurgado, considero indevida a aplicação de quaisquer índices que divirjam daqueles mencionados no título judicial exequendo, sob pena de prolação de sentença ultra petita.Ante o exposto, determino que os critérios de correção monetária a serem aplicados sejam os seguintes:a) que a correção monetária incida a partir dos valores que foram fixados nas instruções normativas e tendo em vista o mês ou meses de consumo médio em que se comprova a titularidade; observando, em especial, o item 1 da decisão de fls. 202/203;b) que sejam aplicados os índices utilizados para a correção das Cadernetas de Poupança, devidamente acrescidos dos juros remuneratórios, eis que constituem parte integrante do rendimento das Cadernetas de Poupança;c) que sejam aplicados juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, intimem-se as partes da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que a mesma apresente seus cálculos observando os critérios acima mencionados.Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se ciência às partes quanto ao teor dos cálculos, para que se manifestem quanto aos mesmos no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 5635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940212-8** - HOLCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP089450 - ARTHUR RICARDO MONTEIRO E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1254; 1256/1257; 1265/1274 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o deslinde da Ação de Execução Fiscal n.º 2000.51.01.533562-6, ajuizada pela União Federal (reserva de crédito já informada nos autos - fl. 1254).Intimem-se as partes.

**89.0040092-4** - CYRO COSTA - ESPOLIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 263/265: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus

cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**91.0006111-5** - ALFREDO ROVAI FILHO E GUERINO ZALLA FILHO E MARIANGELA FERAZ DA SILVEIRA ZALLA E ANTONIO LOURENCO ZALLA E MARIA JUDITE SOTOVIA ZALLA E PASQUALE PRIORE E MARGARETH NUNES PRIORE(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 320/325). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007375-2.

**91.0671196-0** - UMBERTO BALDASSARRI E MANUEL JOSE MENDES MOREIRA E SANTO MARANI E LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento ao despacho de fl. 209, proceda a secretaria a intimação da parte autora, para manifestar-se quanto à eventual retirada dos autos, dos documento de fls. 187/189 (extratos de pagamento de RPV).Prazo: dez dias.

**91.0740395-0** - GILSON TORRES DIAS(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 131, indicando os dados do procurador que constará no requisitório a ser expedido.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0086793-6** - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de alvarás de levantamento, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.007713-7). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**93.0008803-3** - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI E HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA E HAROLDO JOSE MENEGALE E HERILBERTO MARCIO ZANINI E HENRIETTE EFFENBERGER E HELIO KUWAJIMA E HELIO FERREIRA ARAUJO E HELVIO VERGILIO DE SOUZA E HONORIO ROSA FILHO E HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da petição da parte ré de fls. 653/654, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**94.0014743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011654-3) ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 251/255, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 234, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.

**95.0601723-9** - JOAQUIM JOSE LEARDINI(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Às fls. 136/138 o Banco Central do Brasil noticia a celebração de acordo entre as partes, para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada, juntando aos autos cópia do termo. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia acerca do cumprimento integral do acordo firmado.

**1999.61.00.038098-0** - MARCIO CORREA MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.: 292/294 Intime-se a parte Ré(CEF) para que se manifeste acerca do depósito efetuado conforme guia de fls: 294.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.00.040968-3** - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA) X INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.: 488/495 Intime-se a parte autora para que cumpra o artigo 745-A do Código de Processo Civil comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, bem como para que apresente a forma do parcelamento, indicando a quantidade de parcelas e os valores a serem pagos acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês.Cumprida a determinação, intime-se o Réu ora credor para que se manifeste acerca do requerido pela parte.Após, com a manifestação da União, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de parcelamento.Em caso de descumprimento do determinado por este juízo, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da penhora efetivada conforme certidão de fls.:485.

**2004.61.00.024462-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação formulado às fls. 397/398, tendo em vista que a parte ré nem sequer foi citada. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0526872-9** - IND/ MADEIRIT S/A(SP113428 - CASSIO VICENTE LENCI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**88.0026839-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025088-2) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0005775-6** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0090893-4** - MARIA LEME DA COSTA E FABIANA LEME DA COSTA E FERNANDA LEME DA COSTA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0002351-9** - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0023513-5** - DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO E DANIEL VIDAL CYPRIANO E ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0018846-5** - MARCOS ANTONIO SOMERA E MARCOS DOS SANTOS E MIGUEL DE CASTRO E ORLANDO FONGARO E RAMIRO ROSELLO GIMENEZ E RENATO CANTARELLA DA SILVA E SAMIRA ALI MAZLOUM RABACO E SELMA MARIA RIBEIRO DE AQUINO E SERGIO FIGUEIREDO COSTA E SONIA DA CONCEICAO DE FREITAS GOUVEIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS E Proc. MARIA ELIZA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0029793-0** - CIRMEPA - CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0009172-2** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E MARIA APARECIDA RIBEIRO E NEUZA RIBEIRO E SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0011512-5** - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.1101728-6** - REPNEU RECUPERADORA DE PNEUS LTDA(SP038040 - OSMIR VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0036317-1** - 16o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, em cumprimento ao julgado proferido às fls.: 182/193, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0049599-0** - VICENTE ALVES DE MACEDO E PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OSWALDO BORGES DO VAL E EDEMILSON VIEIRA E AGUINARIO ANTONIO DA COSTA E DECIO JOAQUIM E NAPOLEAO PEREIRA BORGES(Proc. ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe  
2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos.  
3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0054205-1** - IRACI GIL DE BRITO E IRISMAR DE AQUINO RODRIGUES E ISAURA RODRIGUES LOPES E ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO E IVO PEREIRA MELO E JOAO BENEDITO DO NASCIMENTO E JOAO DA MATTA RAMALHO E JOAO FRATESI E JOAO VITAL E JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos

meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe<sup>2</sup>. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.037679-3** - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO E CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.025632-2** - JOSE ROBERTO VITALI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.022608-5** - JOSE DELMONDES DE MACEDO(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe<sup>2</sup>. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.022722-7** - KAZUE KUROGI ALVAREZ E CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA E MITIE TAKARA MUNKATA E VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA E SETSUKO AOYAMA E CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS E AMAURI ANTONIO SECCHES E ANA MARIA GONCALVES COELHO E CLARA HIDEEMI DO AMARAL BOGACIOVAS E IRENE ALVES LAGOA(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.



**2004.61.00.013456-4** - EMBU GUACU PREFEITURA MUNICIPAL(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.023412-5** - LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA E JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA E MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.003896-1** - SOLANGE RODRIGUES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.010759-4** - RONALDO SAMEZINA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.027967-8** - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.006877-5** - CARLOS EDUARDO BOMILCAR FERREIRA E EDWIL JOAO GAVIOLLI E MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do

artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.010451-2** - ALFA MANUSSAKIS E ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.034362-2** - JULIO VAZ JUNIOR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0677050-9** - NEIMAR RODELLO LIZIDATI E CLAUDIA LIZIDATI E SAMANTHA LIZIDATI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 133: Defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**93.0004870-8** - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO E ALFREDO SOBREIRA NETO E ANTONIO CARLOS BORELLI E ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN E ANTONIO AFONSO MALPICA E ADEMIR DOS SANTOS E ANA PAULA MARINO OTERO E ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM E ANTONIO CARLOS DIAS E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.: 544/557 Ante as alegações trazidas pela CEF às fls. intime-se o patrono da parte autora para que esclareça o motivo da inclusão dos extratos de parte diversa destes autos, que conforme trata a empresa Ré, a induziram a erro. Diante da gravidade das alegações, concedo o prazo de 5 dias para manifestação. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para medidas cabíveis.

**93.0005718-9** - ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA E EDUARDO PERONDI GUILHEN E ELIENE GOMES E ENIO CESAR DE OLIVEIRA E ELIZA KAZUE HIRATA E ERNESTO CONTRERA E ELI TELES DA CRUZ E EDSON PEDRO E ELIETI CADAMURO GUEDES E ELISABETE PELEGRINI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS da coautora Elsie Vallone Machado da Silva (fls. 550/551 e 568/574). No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 535, 545 e 546 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e havendo concordância com os valores creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0008535-2** - JOSE CARLOS SENO JUNIOR E JOSE ANTONIO KLINKE E JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS E JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS GARCIA BASTOS E JOSE GERALDO

MACHADO E JORGE ANTONIO SERCONEK E JOSE OLIVEIRA SILVA E JOAO CARLOS TORRES E JOSE MARCOS PRIOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL Verifico que, embora o processo tenha sido remetido à Contadoria Judicial em razão da discordância do coautor José Geraldo Machado com relação aos valores creditados em sua conta vinculada (fls. 525/530), foram elaborados cálculos para todos os autores que receberam créditos da parte ré, os quais já haviam concordado expressamente com as quantias recebidas (fl. 442). Além disso, para o coautor discordante não foi realizado qualquer cálculo, conforme informação de fl. 536. Diante do exposto, deixo de homologar os cálculos de fls. 537/545. Com relação ao coautor José Geraldo Machado, às fls. 437/439 a Caixa Econômica Federal alega que este já recebeu os créditos dos índices concedidos, por intermédio do processo nº 2002.61.00.026001-9, em trâmite perante a 13ª Vara Federal, comprovando às fls. 464/465 os créditos efetuados. Todavia, a parte autora, em sua petição de fl. 473 requer a aplicação da taxa progressiva de juros, a qual não foi objeto do presente processo. Tendo em vista a informação acima, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 2002.61.00.026001-9 para verificação dos índices concedidos no referido processo. Após, venham os autos conclusos.

**94.0011913-5** - PUBLICIS NORTON S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Fl. 177: Defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**94.0033774-4** - MIGUEL KIYOMI KIKUCHI E NORBERTO NINZOLLI E OSWALDO PAPAROTTO JUNIOR E PASCHOAL NAVATTA E PAULO ROBERTO SALLES PETRUCCI E PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA E RAISA BORYSEJKO ROVERI E ROBERTA BASTIAN DE SOUSA E SERGIO DONEGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)  
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o pedido de fls. 182/190 aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0032347-8** - ORLANDO ANTONIO BONFATTI E EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)  
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 487/492, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Indefiro o pedido de fl. 501. Tendo em vista os depósitos efetuados pelos réus, conforme guias de fls. 443 e 449, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneçam a parte autora e o co-réu Banco ABN AMRO Real S/A, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvarás de levantamento, os números do CPF e do RG de seus procuradores. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, da seguinte maneira: a. guia de fl. 443: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 49.247,37) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 56.028,14), em nome da Caixa Econômica Federal; b. guia de fl. 449: do valor apontado pelo contador (R\$ 35.381,54) em nome do advogado indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 88.820,52) em nome do patrono do co-réu Banco ABN AMRO Real S/A. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Int.

**97.0007476-5** - CARMEN DOLORES LUCENA SILVA E GEORGINA DE MATOS FRANCA E HELI DE MATOS FRANCA E LUIZ ANTONIO ANDREAZI E MARIO DE SA MONTEIRO E MARIA CELESTE BORGES LIMA E MARIA DE FATIMA COSTA E PEDRO YASSUO KURAMOTO E SERGIO DA SILVA E VALTER LUIZ LOPES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos ofícios enviados pelos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos coautores Maria de Fátima Costa e Sérgio da Silva, juntados às fls. 267 e 268. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0012002-3** - VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA E VALENTIM DOS REIS E VALERIANO DA SILVA CAVALCANTI E VANDIR RODRIGUES DOS SANTOS E VLADIMIR ALVES DE MORAES E VICENTE APOLINARIO DE SOUZA E VILANI HOSANA DE SOUSA E WALTER PIMENTEL SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 406/407: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS da

coautora Vilani Hosana de Sousa, visto que, na época de incidência do índice a ser aplicado (abril de 1990) a Caixa Econômica Federal já era o agente operador do FGTS, tendo recebido todos os depósitos efetuados nas contas vinculadas, conforme artigo 11 da Lei nº 8036/90. Diante disso, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial a que foi condenada, com relação à coautora acima mencionada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0036905-6** - IRIS BARROSO GARCIA E JAIR CARMONA COGO E JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA E ANTONIO LESTINGE JUNIOR E FUMIKO KATO E JOSE CARLOS ROSSI E JORGE SANTANA DOS SANTOS E JOSE LUIZ MACHADO E LIE MITSUZUMI E ROLANDO ELIAS DE CARVALHO (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante dos ofícios juntados às fls. 267/269, 273/275 e 284/290, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.022576-6** - ALCINDO RODRIGUES E ANTONIO TEIXEIRA E ARTURO ZAMPERLINI E CARLOS ALBERTO DE FABRIS E JOSE RODRIGUES DA SILVA E LIBNIS CASTANHO VEGA E MARIA CYRILLO DE SOUZA E MARIA TOMADON FABRIN E OSVALDO FARIA GOMES E VALDECI ZOCANTE (SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos termos de adesão juntados aos autos, dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores e da manifestação da parte ré de fls. 294/299, referente à coautora Maria Tomadon Fabrin. No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.031269-9** - NEIDE NEGRAO E NELSON XAVIER DOS SANTOS E GEDEAO FARIAS DE MATOS E RUBENS JOSE DE OLIVEIRA E JOB ROCHA SANTIL (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 337/341, para o coautor Job Rocha Santil, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, visto que o acórdão de fls. 183/192 determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para correção monetária dos valores. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

**2000.61.00.032204-1** - AGUINALDO CAMILO FATORELLI E ALBERTO AIHIKO SATO E ODAIR PIRES DE OLIVEIRA E OSWALDO DA SILVA E PAULO DA SILVA BRITO (SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP138557 - ROMAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Esclareça a signatária da petição de fls. 163/165, Dra. Ivonete Vieira, no prazo de quinze dias, se sua manifestação constante no item 2 da referida petição corresponde à renúncia ao mandato outorgado às fls. 15 pelo autor Odair Pires de Oliveira. Em caso positivo, demonstre se cumpriu integralmente o que determina o art. 45 do Código de Processo Civil, com a juntada de documentos que comprovam a cientificação do autor da renúncia ao mandato e para que o mesmo proceda à nomeação de outro procurador, ou, ao menos, com a juntada de documentos que demonstram a tentativa de fazê-lo (a exemplo da notificação negativa). No mesmo prazo, manifeste-se a Dra. Sandra Figueiredo, se renunciou ao mandato de fls. 15, eis que também está constituída nestes autos. No mais, vale ressaltar que no momento processual em que fora apresentada a petição de fls. 163/165, ou seja, no término da fase de conhecimento e início da execução do julgado, somente caberia a renúncia ao crédito, e não a exclusão do feito do mencionado autor. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**2001.61.00.004535-9** - EDIVAL CIRINO DE MESSIAS E EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E EDVALDO BATISTA DA SILVA E EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO E EDVALDO DE JESUS SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 307/309: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição no despacho de fl. 302, o qual indeferiu o pedido de fl. 301, tendo em vista a informação do contador judicial de fl. 284. Na verdade, não verifico a ocorrência de qualquer contradição no mencionado despacho, visto que este indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos índices de correção monetária referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, diante da informação do próprio contador judicial de que tais índices já foram creditados a todos os beneficiários das contas vinculadas ao FGTS (fl. 284). Diante do exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2001.61.00.023403-0** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício enviado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social (fls. 331/338), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.029662-2** - EDSON RUBENS DE SOUZA E SONIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 297, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.001913-1** - LEA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a comprovação do creditamento realizado na conta fundiária da autora, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, devendo a parte autora apresentar o cálculo da quantia que entende como remanescente.Prazo: dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.023884-2** - GRES - GRUPO DE REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 178, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.008654-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005452-0) MARCELO MARINHO DE MELLO NEUBER E LUCIA MARINHO DE MELLO NEUBER(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que os autores esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o seu interesse processual no presente feito, tendo em vista o teor da manifestação da União de fls. 219/220, a qual noticia o acolhimento das declarações retificadoras realizadas pelos autores. Intimem-se os autores.

**2002.61.00.019573-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Compulsando os autos, verifico que a contestação veio a ser regularizada com a juntada dos documentos de fls. 139/142.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se as partes.

**2005.61.00.028403-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos.A certidão de fl. 203 informa que a ré MT Serviços Ltda. deixou de cumprir à determinação exarada na audiência de fl. 168, posto que não juntou aos autos as informações pertinentes às ações protocoladas pela CEF tendo por fundamento o Boletim de Ocorrência de fl. 13.Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a ré cumpra a referida determinação, sob o risco de incorrer nas sanções processuais atinentes à hipótese.Intime-se a ré.

**2006.61.00.020688-2** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/286: Assiste razão à parte autora.Tendo em vista que todas as publicações foram feitas em nome da Dra. Gisele Chimatti Berna, defiro a devolução do prazo para apresentação de réplica, bem como indicação das provas que pretende produzir.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.004569-6** - ALCIDES CONTI E MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante do laudo pericial juntado às fls. 294/304, apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias e iniciando pela parte autora, alegações finais. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 272/275.Int.

**2007.61.00.005672-4** - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado (fls. 2373/2376).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.020912-7** - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado (fls. 561/563).

**2008.61.00.007965-0** - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 63 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 60.Int.

**2008.61.00.013834-4** - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 73. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo trabalhista em janeiro de 1989. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme petição da parte autora de fls. 71/72, solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor que comprovem o saldo existente à época dos índices pleiteados (janeiro/1989 e abril/1990), bem como da aplicação da taxa progressiva de juros. O ofício deverá ser instruído com cópia das folhas 19/23, 28, 39 e do documento juntado em cumprimento ao terceiro parágrafo do presente despacho. Int.

**2008.61.00.018036-1** - JOSE TROLESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (fls. 55/71) e do termo de adesão juntado à fl. 74, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mesmo prazo, junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove em que data efetuou a opção pelo FGTS, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e cumpra integralmente o despacho de fl. 31, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois a Caixa Econômica Federal já esclareceu que não possui extratos anteriores a 1991. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019301-0** - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tratando a presente lide de ação de desconstituição de fiança, entendo ser necessária a inclusão no polo passivo do feito do devedor principal e dos demais fiadores do contrato, tendo em vista a natureza da relação contratual ora apresentada, a qual enseja a prolação de decisão que afetará uniformemente todas as partes pertencentes ao contrato de fls. 16/23. Ante o exposto, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira a citação do devedor principal e dos demais fiadores do contrato. Intime-se a autora.

**2008.61.00.023591-0** - ANAIRTON SALES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (fls. 76/78) e o termo de adesão de fl. 88, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mesmo prazo, adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme determinado no despacho de fl. 62, pois a Caixa Econômica Federal já esclareceu que não possui os extratos da conta anteriores a 1991. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026270-5** - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 43/45 a Caixa Econômica Federal informa que não possui meios de juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor referentes ao período de incidência da taxa progressiva de juros, bem como à fl. 52, comprova a adesão deste aos termos do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Verifico que as cópias da carteira de trabalho juntadas às fls. 20/25 não demonstram em qual data o autor optou pelo regime do FGTS. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. No mesmo prazo, esclareça o pedido de correção dos valores existentes na conta, mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista o termo de adesão de fl. 92. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002834-8** - VACIR JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 35/44 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, conforme solicitado. Todavia, verifico que o autor deixou de cumprir integralmente o despacho de fl. 27, visto que não juntou aos autos a cópia de sua carteira de trabalho determinada. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989, bem como a data da opção pelo FGTS, tendo em vista que, ao formular pedido de aplicação da taxa progressiva de

juros, incumbe à parte autora comprovar que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. No mesmo prazo, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003403-8** - DECIO DONAIRE E ITALO BERTINATO E RINA MONTESANTI GRAFF E PAULO ROBERTO BUZZONE E MANUEL ANTONIO GONCALVES E MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA E LAERTE RIBEIRO MALTA E LAZARO OLYNTHO ALVES E ANTONIO MANGIULLO E JUSTINO DE MORAES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 113 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 111. Int.

#### **Expediente Nº 5641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0684718-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673041-8) Y. HARIKI & CIA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 201 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Int.

**92.0060578-8** - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 270/277: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição no despacho de fl. 267, a qual julgou prejudicada a apreciação dos cálculos de fls. 244/249, em face da pendência de julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelos autores. Verifico que as partes concordaram expressamente com os cálculos de fls. 244/249, conforme petição de fls. 255/256 e 258/266. Todavia, tal como explanado no segundo parágrafo do despacho de fl. 267, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso IX da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, somente podem ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público decorrentes de decisão transitada em julgado. Em face da ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, o ofício precatório não pode ser expedido. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los parcialmente procedentes, somente para homologar os cálculos da Contadoria Judicial acima mencionados, tendo em vista a concordância expressa das partes. Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.056899-9, comunicando o teor da presente decisão. Ressalto que o ofício precatório só será expedido após o trânsito em julgado do referido agravo. Intimem-se as partes.

**93.0020625-7** - PAULO KASSABIAN E NANCY APARECIDA MANGUEIRA KASSABIAN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fl. 628 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**95.0022392-9** - CARLOS EDUARDO VALENTIE CAJADO E MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA E GUILHERME DE AZEVEDO CAJADO E MARTHA SERRA NEGRA CAJADO E JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA E ADROALDO PALIS GUIMARAES E JOSE LEITE FILHO E ROSELI APARECIDA DE MATTOS MACEDO E GILBERTO PEREZ (SP036245 - RENATO HENNEL E SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 353/357 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 346 alegando, em síntese, que esta é omissa e contraditória por não considerar a adesão via internet do coautor José Leite Filho aos termos do acordo proposto pela parte ré. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois à fl. 315 comprovou o número do protocolo da adesão eletrônica e às fls. 359/369 foram demonstrados os créditos efetuados na conta vinculada do referido coautor, decorrentes da adesão firmada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Manoel Ernesto Serra Negra. Após, venham os autos conclusos.

**98.0028383-8** - PEDRO BERNARDES XAVIER E JOSE DOS SANTOS E VALTER GARCIA DA SILVA E MARILENE BATISTA E LUZIANO ANTONIO DE PAULA E AIRTON DE ANDRADE SILVA E LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR E ANTONIO ANCELMO DE SOUZA E JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E IRANI DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0030620-0** - WALDIR DOS SANTOS E MARIA DAS GRACAS ZACHARA E JOSE MENINO DE MENDONCA E SILVANA BARRETO DA SILVA E PAULO XAVIER DE LIRA E ROSA DE SOUZA OLIVEIRA E JULIA MARIA BATISTA RODRIGUES E MARIA ISABEL INACIO E ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI E SONIA MARIA LEMOS FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.004388-7** - GILDO PEREIRA MANDU E JOAO BOSCO BENTO E SERGIO DE OLIVEIRA E NEUSA DE JESUS SILVA E SEBASTIAO ALVES DE SOUZA E FRANCISCO DA CUNHA E JOSE DA SILVA E ARMINDA HONORATO DE SOUZA E ADEMIR DOS REIS-ESPOLIO(MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.019689-1** - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 24), oficie-se ao Instituto de Criminalística de São Paulo, requisitando a realização de perícia grafotécnica, a fim de que seja analisada a autenticidade da assinatura constante do documento de fls. 288. A fim de viabilizar a prática do ato, solicito que o Instituto informe o juízo o procedimento a ser adotado a fim de que possam ser iniciados os trabalhos.O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 288 bem como desta decisão.Int. Oficie-se.Após, retornem conclusos.

**2001.61.00.030140-6** - MALHARIA BERLAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 525/540.Int.

**2005.61.00.023787-4** - GIL VICENTE FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 131/134 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.022098-0** - LOURDES AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026696-6** - SULY CHI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP142639 - ARTHUR RABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 23, item b - Defiro. Oficie-se a CEF, instruindo-o com cópia da petição de fl. 23 e do presente despacho, para que apresente os extratos dos períodos pleiteados (junho/87; janeiro/89; fevereiro/89; abril/90; maio/90 e fevereiro/91), no prazo de vinte dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para cumprimento do r. despacho de fl. 21, item 1, no prazo de dez dias.



## Expediente Nº 5642

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0039965-7** - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A E BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A E BANCO FENICIA S/A E FENICIA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E FENICIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E LOTUS HABITACIONAL LTDA E SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA E FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0692627-4** - CARLOS AFONSO FEITOZA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0013463-7** - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0086305-1** - DEMOSTENES LUIZ SIVIERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0016054-0** - ANTONIO DA SILVA E ERNANDES MUNIZ DA SILVA E ERONIDES FERREIRA LIMA E CELSO MONTEIRO DE MORAIS E IVANIR ALVES GOMES E JOSE MENDES PEREIRA E LUIZ MARANI E NELSON MASSAO OSHIRO E ORIVALDO DE ANGELO TEIXEIRA E SERGIO ANTONIO MENEGHETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**94.0024406-1** - CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0016663-5** - MALHARIA CASSIA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA E SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0043995-0** - ADAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS E SP038618 - ANTONIO FRANCISCO SACOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.078878-1** - ADELINA LANDI SANTIAGO E ELSIO SANTIAGO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.028317-2** - SILVIO LUIZ DOMINGUES ASTROMSKIS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.036526-0** - AL ARQUITETURA DESIGN S/C LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.017953-5** - ANTONIO BIANCONI TEIXEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.031118-8** - VALMIRA ALVES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.013482-9** - SOLANGE CRISTINA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.028097-4** - AECIO BATISTA DE SOUZA E ALAOR CORREA PINTO E ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA E CARLOS ALVES E MARCILIO ARGENTON FILHO E MARCOS GALLI E NELSON DE OLIVEIRA MOLERO E PAULO ANTONIO GUIMARAES E WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE E WALTER SANTAROSA FILHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.013814-1** - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.026328-6** - KAUE RAVANEDA E DIOGO HENRIQUE ALVES SANTANDER E PEDRO CAMPOS FRANKE E EDUARDO PEREIRA DA SILVA E FILIPE DE OLIVEIRA MATTOS SILVA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5643**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0008631-4** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**92.0007175-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742436-1) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**92.0045725-8** - SERGIO ULHOA LEVY E ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS E MARIA INES DA SILVA VIEIRA E SENJI KIBE E MARLI CRISTINA SANCHEZ E SARUG FRANCA SILVA E JOSE RUBENS DA FONSECA E SHIGUERU SEGAWA E MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**93.0004946-1** - FELISBERTO FERREIRA CAVALCANTE E FERNANDO AUGUSTO AGUIAR E FERNANDO BORDINHAO E FERNANDO TADEU FERREIRA DA SILVA E FLAVIO CESCATO JUNIOR E FLAVIO DA SILVA MORAES E FRANCISCO EGIDIO RODRIGUES SERRAO E FRANCISCO FERNANDO GRECCHI E FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO E FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**93.0005082-6** - MARCIA REGINA VECHIN E MARGARETH GERALDA MACHADO PEDROSA E MARIA LUCIA SANTIAGO E LUIZ CARLOS FONSECA BUENO E MARIA YAMADA WATANABE E MARIA REGINA ARRUDA CARDOSO DE PONTES E MARCELO ALIENDE E MARIA APARECIDA BAPTISTINI E MARCO ANTONIO PICCIN E MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA O PROCURADOR DOS AUTORES E UM ALVARÁ PARA A CEF).

**94.0010616-5** - ATALIBA MARIZ MAIA E LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**95.1101606-7** - REINALDO HEBLING E DEBORA RAQUEL HEBLING E DELTON HEBLING JUNIOR E ALZIRA SIMAO HEBLING(SP026731 - OSORIO DIAS E SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 5644**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.032346-9** - OHANNES BAGHBOUDARIAN E MARIA DE LOS ANGELES MARTINEZ BAGHBOUDARIAN(SP111312 - ROSE ANTONIA BAGHBOUDARIAN ESERIAN E SP157688 - JOÃO RAMON

BAGHBOUDARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TÓPICOS FINAIS - (...) Ante a renúncia expressa verificada e tendo em conta a competência do Juizado Especial Federal (conforme o artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para livre distribuição ao Juizado Especial Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.004444-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021900-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desansem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2379**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.008784-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA E UNIAO FEDERAL

Portanto, in casu, não há que se falar em direito individual homogêneo indivisível e indisponível, mas em direito patrimonial de um número específico de pessoas, repita-se, havendo a possibilidade da determinação de cada indivíduo lesado, sendo que devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria. ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 295, II e III do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029791-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE PEREIRA FERNANDES E SIMONE PEREIRA CHAGAS

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF às fls. 83, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.032914-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA E MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 63/70 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar M M DAS G. ALVES E SILVA e MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA, ao pagamento de R\$ 125.625,12 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e doze centavos), valor de 26.10.2007, descontando-se as parcelas pagas, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, no entanto, serem observadas as seguintes correções: (1) sem a capitalização de juros, desde o início do contrato; (2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença; Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

**2008.61.00.028187-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 70/78 e ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 30.027,40 (trinta mil e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizados até 31 de janeiro de 2008, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando

convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.031816-0** - GERALDO MANZINI E FLAVIA APARECIDA LOVATO LORENZI MANZINI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.016840-6** - FAUSTO GUERREIRO E DIRCE GUERREIRO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fico em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

**2008.61.00.013832-0** - THOMAS KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 85 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.014512-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, às fls. 298, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.015721-1** - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1,050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.019765-8** - VERA LUCIA RODRIGUES DE ABREU(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida

Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.023648-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MULHERES EM FORMA ACADEMIA DE GINASTICA E COM/ DE SUPLEMENTOS LTDA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, às fls. 67, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.027880-4** - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01

**2008.61.00.027911-0** - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.030035-4** - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.030041-0** - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já

aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.030164-4 - MODESTO ABBATEPAULO E YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.030205-3 - ISMAEL JUSTTI E SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.030616-2 - DARVEM BRAGA FERNANDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.030914-0 - EZEQUIEL JOAO E JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.



**2008.61.00.031453-5** - CLEUSA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 16,65% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.031478-0** - EIKO NAGATOMO E MARIA JUDITE GONCALVES AUGUSTO E MIGUEL KYOJI TAKAHASHI E ONOFRA CONCEICAO VIEIRA MARANHAO E TATSUO YAMADA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.031564-3** - ANTONIO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.031963-6** - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032245-3** - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.032292-1** - ANGELO DACANINI E RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032596-0** - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032597-1** - JULIETA MIWA TERUYA E MICHI TERUYA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.033070-0** - LUZITA BACCINI(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.034230-0** - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.034478-3** - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.000146-0** - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de março de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.000232-3** - PROMAFLEX INDL/ LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Com efeito, os honorários arbitrados estão fixados em harmonia com a norma processual de regência. Destarte, nos termos do art. 20, 4 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Ficam ACOLHIDOS para esse fim, os Embargos Declaratórios interpostos.

**2009.61.00.000778-3** - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.001146-4 - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Tendo em vista a extinção da Ação nº95.0045659-1, com julgamento do mérito, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, conforme visto às fls. 50/64, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos presentes autos.Julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

**2009.61.00.005244-2 - JOSE CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante do exposto:a-) reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito com relação aos juros progressivos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, ambos do Código de Processo Civil.b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2009.61.00.008507-1 - ALBERTINA MAZUCCO E RICARDO LUIZ MAZUCCO(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de abril/maio de 1990.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 285- A c/c 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.010387-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CRP/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**

Diante do exposto, nos exatos termos do art. 295, III c/c art. 598 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo a presente execução sem julgamento do mérito.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as correspondentes baixas.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.001294-4 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Corrijo o erro material contido na r. Sentença para constar:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao PA 10980.011228/96-17, assegurando à impetrante o direito de não ser incluída no CADIN, além de obter certidões de regularidade fiscal, independentemente da greve que afeta o funcionalismo vinculado às correspondentes repartições.Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais.

**2008.61.00.013136-2 - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para autorizar a impetrante a compensar os valores excedentes de Pis e da Cofins até a entrada em vigor das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, observado o prazo de 10 anos anteriores à propositura desta ação. A compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.08.006859-5 - DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**2009.61.00.000098-3** - CHEGANDO AUTO POSTO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2009.61.00.000179-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

**2009.61.00.006247-2** - ROGERIO MODA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante à não incidência do Imposto de Renda (rendimentos isentos ou não tributáveis) sobre as seguintes verbas: férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e férias em dobro e respectivos terços e gratificação espontânea. Sem honorários.Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.007896-0** - THATIANA CUZZIOL LONGO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.

**2009.61.00.009293-2** - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.010831-9** - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, reconheço a existência de falta de interesse de agir na impetração deste feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários.Encaminhe-se cópia da presente sentença à Exma. Sra. Relatora dos autos do Mandado de Segurança de nº2007.61.00.019647-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3807**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0051980-5** - ARIIVALDO LANFRANCHI E CLEUSA ROCHA TORRES E GUILHERMINA MENDES

FRATTA E JARBAS VILACA MARTINS E JOSE BATISTA GOMES E LIBERATO CARNEVALLI E NEIDE MANCHINI GOMES E ORLANDO ROCHA E SEIR MARIA DOS SANTOS E SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.028116-4** - MARIA ELISABETH FREITAS SILVA E SIDNEY CELSO DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fls. 412/423. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.034265-4** - ALESSANDRA BRANDAO DJURASKOVIC ESPINOZA E IVAN BORIS ESPINOZA GARCIA E JULIO NICOLAS ESPINOZA SALDIAS E JUANA ADELIA GARCIA DE ESPINOZA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) E BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.007939-3** - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CONCEICAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.043151-6** - NELSON PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de agosto de 2009, conforme e-mail acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 12/08/2009 às 10:00 horas, no Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP, 12º andar. Providencie a Secretaria a intimação das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas de seus respectivos procuradores.Int.-se.

**2009.61.00.011072-7** - ESTEVAM DOVICH I HOMEM E JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS E ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES E SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESTEVAM DOVICH I HOMEM, JOSÉ EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES e SÉRGIO PINFILDI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem os autores seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, impondo à ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte nas parcelas futuras da complementação de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente recolhidos. Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinado o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte das parcelas de suplementação de aposentadoria. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/244). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença do dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida. Os autores requerem a compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda relativamente a período compreendido entre 1989 e 1995, época de vigência da Lei n 7.713/89. Muito embora estejam os autores sujeitos à incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria recebida, não há risco de dano irreparável caso aguardem a decisão de mérito, oportunidade em que serão verificados os montantes que efetivamente têm direito de restituir. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.011497-6** - EGGLE TIEPPO(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo,

procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.011498-8** - OSCARLINDA LANGELI E DONATA LANGELI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fls. 83), forneça a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do Processo número 2000.61.09.007510-0, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP., sob pena de indeferimento da exordial. Int.

#### **Expediente Nº 3809**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0419602-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Entretanto, a retirada dos autos, da Secretaria, ficará condicionado ao correto recolhimento das custas de desarquivamento, por meio da guia DARF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**00.0639961-4** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA URBI LAR LTDA (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação, devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Imissão Definitiva na Posse. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal, dada a sua condição de assistente da expropriante. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA FERREIRA E ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.00.027164-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO E MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, a fls. 121/138. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao réu MÁRCIO PAULO SOARES OLIVEIRA, no endereço declinado a fls. 118. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2007.61.00.003498-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) E MARCOS EDUARDO GERARDI

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no edital publicado. Certificada eventual revelia, intime-se o Curador Especial nomeado a fls. 209. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se houve ou não acordo com a ré KEILA SOUZA DE ARAÚJO. Intime-se.

**2007.61.00.021572-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) E ENU PLACIDO KETELHUT E VERA LUCIA CHIESA KETELHUT

Fls. 184 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2007.61.00.032213-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA E SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno, aos autos, do mandado de penhora (não cumprido), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.001909-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME E RENATO HERMANO DE SA E DORALICE DE SA (SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o

quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2008.61.00.003176-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP E DANIELLE BOUTE E TATIANE BOUTE

Diligencie a Caixa Econômica Federal, junto ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 045.01.2008.001981-7, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Arujá/SP, informando, após, a este Juízo o resultado obtido quanto ao andamento da ordem deprecada.Intime-se.

**2008.61.00.004295-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal do executado.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do executado.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.030638-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME E JOAO RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito.Considerando-se que não houve citação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0759623-5** - TECIDOS NEVES LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2009.61.00.010623-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observa este Juízo que às fls. 44/47 aventa-se a possibilidade de prevenção de vários Juízos, envolvendo as mesmas partes.No entanto, denota-se das fls. 47 que os autos nº 2003.61.00.012740-3, em curso perante a 5ª Vara Cível desta Seção Judiciária, envolve as mesmas partes, causa de pedir e pedido.Considerando-se que, em ações desta natureza, incide a aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, segundo o qual inclui-se na condenação o valor dos débitos subseqüentes, se, no curso do processo, o devedor abster-se de quitá-las, por se cuidar de prestação periódica, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Sem prejuízo, promova o autor, no mesmo prazo, a complementação das custas processuais, nos termos da certidão aposta às fls.48, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**2009.61.00.009759-0** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E JAVIER EDUARDO PADRON MORENO X CARL ZEISS VISION ARGENTINA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) E JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se o exequatur concedido, pelo Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à ordem rogada, designo o dia 22 de julho de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a inquirição da testemunha LEE BLAINE JHONSON.Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço constante às fls. 06, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, certificar-se em qual idioma o intimado se expressa, visto seu estado unidense (norte- americano).Após a oitiva e diante dos esclarecimentos prestados por KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES, às fls. 346/348, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição deste feito, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 09 daquela Egrégia Corte.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0032233-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN E HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Observa este Juízo que às fls. 142 foi decretado o Segredo de Justiça, sem que, contudo, houvesse qualquer apontamento, a esse respeito.Assim sendo, anote-se que este feito tramita em Segredo de Justiça. Defiro o pedido



formulado às fls. 229. Desta forma, expeçam-se ofícios às instituições bancárias, para que procedam à transferência dos valores penhorados às fls. 84 e 112, para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**97.0007963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Tendo em conta a época em que houve a avaliação do bem imóvel, repto necessária a sua reavaliação. Assim sendo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação quanto ao bem penhorado às fls. 73. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, para designação das datas de praça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2002.61.00.026351-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o prazo último de 05 (cinco) dias, para cumprimento da diligência determinada às fls. 173. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 85, remetendo, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**2006.61.00.005381-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA E CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA E EDUARDO CORTES DA ROCHA E RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Em face da informação supra, dando conta do retorno da Carta Precatória nº 2009.33.03.000540-7, aguarde-se a sua devolução a este Juízo. No tocante aos autos da Carta Precatória nº 2009.33.03.000040-8, aguarde-se o seu cumprimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, quanto à tentativa de citação da executada CONSTRUTORA CHR LTDA (fls. 173), manifeste-se o exequente. Intime-se.

**2006.61.00.027469-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME E EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) E ISAURA ANCILOTO MORGADO E VANESSA ANCILOTO MORGADO

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 150 e 153/156, oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que informe os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados nos autos, encaminhando-se, na oportunidade, cópias das fls. 128/131, 150, 153/156 e desta decisão. Sem prejuízo, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado, para nova tentativa de citação da executada VANESSA ANCILOTO MORGADO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.015543-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA E ORIMARQUES KRETLI

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido formulado às fls. 128/129, eis que o sistema SIS BACEN é utilizado no intuito de serem atingidos bens do devedor, após a ocorrência da regular citação e da manifesta inércia quanto ao voluntário pagamento do débito. Considerando-se que, nestes autos, os executados sequer foram citados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, regularize a exequente sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.015884-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO E ANDREA LIZI CASTRO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.029264-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP E LEANDRO BATISTELLA E MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 107 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante anteriormente determinado. Intime-se.

**Expediente Nº 3816**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.014237-9** - CECILIA KAZUO YAMADERA E ELENA LEITAS E HELENICE KAIRYS COLELLA E JOSE SHINTATE E JUAREZ PENATI E JOSE BATISTA DE MELO E MARY KEIKO HARA E ODINEA EVRARD PINTO MARTINS E ORIVALDO ANASTACIO PIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral nas contas poupanças de suas titularidades, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, e que os autores demonstram que requereram os extratos antes do ajuizamento do feito, conforme documentos que acompanham a inicial, e, não obstante isto, estão com dificuldades em obtê-los com a ré, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, referente aos períodos pleiteados na inicial, em relação àquelas que ainda estão faltando (06/87: 32533-4, 19880; 01/89: contas n. 112210-0, 99001591-8, 99005339-9, 41718-7, 9900012-6, 14634-1, 17336-5, 15609-7, 43432-9, e, 52227-6; e, ambos os períodos: 15608-9, 16406-5, 22347-9, 18237-3 e 21148-9). Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA CRISTINA PANIGASSI TAMBURO

Ciência à Autora da certidão negativa lavrada a fls. 49. Indique, assim, novo endereço da Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.00.029145-6** - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n. 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9 e 228567-3, Agência 255, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989; março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990; e fevereiro e março de 1991. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança n. 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9 e 228567-3, referente a todo o período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031013-0** - JULIO AVELAR DE JESUS E MARCOLINA AVELAR DE JESUS E LAURINDA AVELAR - ESPOLIO(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 00095255-6 e n. 00094780-3, Agência 0273, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989. A parte autora não juntou os extratos referente ao período citado das contas poupança n. 00095255-6 e n. 00094780-3. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das caderneta de poupança n. 00095255-6 e n. 00094780-3, referente ao período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032239-8** - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, junte a autora documento comprobatório da opção pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, conforme afirmado na inicial e em razão do pedido relativo a juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que anote corretamente o assunto do presente feito, já que o que se requer neste feito é a correção monetária e juros progressivos incidentes sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Int.

**2008.61.00.033278-1** - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034746-2** - MEIRE CRISTINA GRANELLO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da certidão de fls. 113, defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.006415-8** - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.006449-3** - WALTER CLAUDIO RUDMER E SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.008038-3** - LEOPOLDINA BATISTA E LEONOR MARIA DE JESUS SILVA E LUIZ BALSARIN E LUIZ NOGUEIRA DA SILVA E MANOEL GOMES DA SILVA E MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO E NEUZA MARIA MATEUS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero o despacho de fls. 74. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.00.010709-1** - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO  
Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Anote-se.Assim, reconsidero o despacho de fls. 73.Ante os resumos das Declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 68 e 69, afasto a hipossuficiência econômica da autora e indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Recolha a autora, o valor devido em custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, indique a autora corretamente o pólo passivo da ação, já que o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não tem personalidade jurídica para estar em Juízo.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2009.61.00.011199-9** - TAMANDARE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, oriundo da 14ª Vara Cível Federal do Distrito Federal.Diante do caráter sigiloso dos documentos acostados a fls. 127/129, decreto Segredo de Justiça em relação aos mesmos. Anote-se. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do Executado, Sr. FÉLIX RODRIGUES CALVENTE, no endereço declinado a fls. 131, para que recolha o montante devido a título de verba sucumbencial, nos termos da planilha de fls. 105/106, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia acima fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo haver comprovação do recolhimento nos autos.Int.

**2009.63.01.009815-7** - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.027099-4** - ABILIO CARDOSO PINTO E ABILIO MARIANO E ABILIO NASCIMENTO E ABILIO RODRIGUES DOS SANTOS E ABILIO LOPES DE OLIVEIRA E ABILIO ROSA E ABNER VERSOLATO E ACACIO ALCEU MEIRA E ACACIO BATISTA DE CAMPOS E ACACIO DUTIL E ACACIO DE MELO E ACACIO RAMOS PIEDADE E ACACIO TEODORO E ACELINO PIRES DE CAMARGO E ADALBERTO HERNANDES REIS E ADAO DOS SANTOS E ADELAIDE ASSUMPÇÃO RODRIGUES E ADELINA CHIARELLO DIAS E ADELINA CORSI CECHETTO E ADELINO MATOS BUENO E ADELINO DE OLIVEIRA E ADELINO SANTANA E ADELINO FORONES MATHEUS E ADOLFO PIRES E ADELINO DE BARROS E ADOLPHINA DOMINGUES VENANCIO E ADELINO CORTINHAS MENDES E ADHEMAR TORRES E ADOLPHO DE CAMPOS E AFONSO DOMINGUES SALLAS E AFONSO FOCACCIO E AFONSO MENDES E AGENOR AGOSTINHO SAMPAIO E AGENOR BUENO E AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E AGNELO

VALERINI E AGOSTINHA MAGRE MENDES E AGOSTINHO GIACOMO FERRO E AGOSTINHO DOS SANTOS E AGOSTINHO PORTIOLLI E AGOSTINHO VALERINI E ALBERTINO DE OLIVEIRA E ALBERTO ALMEIDA SALLES E ALBERTO ALVES DOS SANTOS E ALBERTO COCOGNESI E ALBERTO FERREIRA FILHO E ALBERTO FRANQUEIRA E ALBERTO GONCALVES E ALCIDES DE OLIVEIRA E ALBERTO TREVISAN E ALBERTO PIRES DE CAMARGO E ALCEBIADES DE ALMEIDA BUENO E ALCEBIADES SAMPAIO E ALCEU DE QUADROS ALMEIDA E ALCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA E ALCIDES AFONSO E ALCIDES ANDRADE DE MENEZES E ALCIDES FORTUNATO FREIRE DE CARVALHO E ALCIDES LONGO E ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA E ALCIDES DE SOUZA E ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA E ALCINDO ARANTES TERRA E ALEIXO AMARAL E ALEXANDRE SODREZEIESKI E ALEXANDRINA ALVES DA CRUZ E ALEXANDRINA PEREIRA E ALFREDO ANTONIO PEREIRA E ALFREDO BUGNI E ALFREDO MARIANO SAMPAIO E ALFREDO PINTO DE PAULA E ALFREDO PINTO SILVA E ALFREDO RODRIGUES E ALFREDO SCHIMITH E ALFREDO DA SILVA E ALICE MARIA DOS SANTOS DIAS E ALIPIO OLIVEIRA E ALFREDO GODOI NAVAS E ALLAN KARDEK ANTUNES DE LEMOS E ALMIRA XAVIER DE ARRUDA E ALNER DECEOLATO E ALTINO CAETANO DE ALMEIDA E ALVARO DE ANDRADE E ALVARO COELHO E ALVARO FOGACA DE ALMEIDA E ALVARO LADEIRA E ALVARO LEITE E ALZIRO ARAUJO ALVES E ALZIRA LINA LEMOS E ALZIRA LUCIO DE FARIA E ALZIRA DE OLIVEIRA E ALZIRA DE OLIVEIRA DINIZ E ALZIRA DE OLIVEIRA DIOGO E ALZIRA RIBEIRO DOS SANTOS E ALZIRA DO ROSARIO GALERA E ALVARO MACHADO E AMADEU BONAMIN E AMADEU PELLIZONI E AMADO GARCIA E AMADOR FURTADO E AMELIA ANSOLIN PAULINO E AMELIA DE BARROS E AMELIA FRANCANI E AMELIA MARIA SILVA E AMERICO PINHEIRO CANGUCU E AMERICO CIRELLI E AMERICO SIQUEIRA E AMERICO SOUZA DOS SANTOS E AMERICO ZORZETTO E ANA AIRES ROLIN E ANA ELVIRA ANTUNES E ANA ESMERIA BARROS MUNHOZ E ANA LIMA REBOLO E ANA DE LOURDES PRADO E ANA MARIA DE FRANCA FRANCISCO E ANA MERCURIO BETINI E ANA MOLINA TANCREDO BIAGI E ANA PEREIRA DE OLIVEIRA E ANA ROLIN DE ALBUQUERQUE SANTOS E ANA SEVILHA SANTOS E ANATALIO AVELINO SILVA E ANDRE CANTIDIO E ANDRE DOS SANTOS E ANESIO RAMOS DE SOUZA E ANGELINA AMELIA PELIZON SOUZA E ANGELINA FRANCANI ROCHA E ANGELINA SANTOS PRUDENTE E ANGELINO F NOGUEIRA E ANGELINO ZAGUETTO E ANGELA BONANI MARUQUES E ANGELO ALBERTINI E ANGELO ARAUJO E ANGELO BELLATO E ANGELO BUFFALO E ANGELO DAMASCO E ANGELO GANZELI E ANGELO HERNANDES E ANGELO TREVISANI E ANIBAL BODO E ANIBAL DOS SANTOS MOREIRA E ANICANOR PEREIRA E ANICIA ANTUNES DOS SANTOS E ANIZIO RODRIGUES DA SILVEIRA E ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA E ANTENOR DA SILVA E ANTONIA DOS SANTOS BERTONI E ANTONIA TALON PERES E ANDRE COCONES E ANGELO VALENTIN E ANTONIO ANTUNES E ANTONIO PARRA PINTOR E ANTONIO ALVES CORREA E ANTONIO ALVES RODRIGUES E ANTONIO ALVES DE SOUZA E ANTONIO ANTUNES NETO E ANTONIO ATHANAZIO DE OLIVEIRA E ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO E ANTONIO BARBOSA CHAGAS E ANTONIO BARCHI E ANTONIO BASSI MAGRI E ANTONIO BASSO E ANTONIO BATISTA BARBOSA E ANTONIO BENEDITO E ANTONIO BIANCHI E ANTONIO BIZONI E ANTONIO BOSCARIOL E ANTONIO BRUSTOLONI E ANTONIO CALANDRIN E ANTONIO CAPARAL E ANTONIO CARLOS NEGRAO E ANTONIO COCONESI E ANTONIO CORREA E ANTONIO COSTA E ANTONIO DIAS E ANTONIO RODRIGUES E ANTONIO ERASMO DE LIMA E ANTONIO ELIAS DE CAMARGO E ANTONIO ELOY DA ROSA E ANTONIO FERRAZ E ANTONIO FERREIRA DIAS E ANTONIO FERREIRA DE LARA E ANTONIO FERREIRA MANAO E ANTONIO FERREIRA MACHADO E ANTONIO FIACHI E ANTONIO FIORAVANTE BELTAZ E ANTONIO FLORENCIO E ANTONIO FONSECA DINIZ E ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ANTONIO FRANCISCO PORTO E ANTONIO FURLAN E ANTONIO GAMEIRA E ANTONIO GONCALVES E ANTONIO JOSE DE CAMPOS E ANTONIO JOSE CESAR CAMARGO E ANTONIO JOSE LUIZ E ANTONIO LEITE DO PRADO E ANTONIO LEONCIO CANDIDO E ANTONIO LOPES E ANTONIO LOPES E ANTONIO LOPES E ANTONIO LOPES PANSANATO E ANTONIO LUCHI E ANTONIO LUCIANO LOPES E ANTONIO LUIZ BERTATO E ANTONIO MANOEL DA SILVA E ANTONIO MARCILIO E ANTONIO MARQUES PENTEADO E ANTONIO MARTINS SIQUEIRA E ANTONIO MEIGA E ANTONIO DE MELLO E ANTONIO MERCADO E ANTONIO MOLINA LOCANO E ANTONIO MORALES E ANTONIO DE MOURA PACHECO E ANTONIO PEREIRA INACIO E ANTONIO PAES DE CAMARGO E ANTONIO PERELLI E ANTONIO PINTO DE ARAUJO E ANTONIO RIBEIRO E ANTONIO RIBEIRO E ANTONIO ROCHA E ANTONIO ROLIN GOES E ANTONIO ROSA DE CAMARGO E ANTONIO DOS SANTOS E ANTONIO DOS SANTOS BRETONI E ANTONIO DOS SANTOS E ANTONIO DOS SANTOS FILHO E ANTONIO SEBASTIAO ALVES COSTA E ANTONIO DA SILVA E ANTONIO SIQUEIRA GOMES E ANTONIO SOARES E ANTONIO SOARES MARIANO E ANTONIO SANSON E ANTONIO QUEIROZ E ANTONIO QUINTINO TORRES E ANTONIO TATIBANO DA SILVA E ANTONIO DE TOGNI E ANTONIO TREVISANI MARIANO E ANTONIO VALENTIN E ANTONIO VIEIRA DA SILVA E APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA E APARICIO DE SOUZA E APOLOBIA LOPES RAMIREZ E APARECIDA NOGUEIRA ROCHA E ARACY DE CASTRO E ARCENE BATISTA CAPELLOS E ARCHIMEDES BONETTI E ARCILIO DE OLIVEIRA E ARGEMIRO FRANCISCO DE SOUZA E ARGEU FERREIRA E ARGEU PEREIRA E ARISTIDES DE ALMEIDA E ARISTIDES ALVES ARANHA E ARISTIDES LUPPI BIGNARDI E ARISTIDES PROENCA E ARITH ESTEVES DA COSTA E ARLINDO ASCANI ANTONELLI E ARMANDO DE ARRUDA E ARMANDO LOPES PANSANATO E ARMANDO NERY

BARBETTA E ARMANDO NOTARI E ARMANDO ORLANDI E ARMANDO PERELLI E ARMANDO ZAGO E ARMINDA RIBEIRO SIMOES E ARMINDA SANTOS RIBEIRO E ARMANDO INFANGER E ARTHUR DOS SANTOS REIGOTA E ARTHUR SIMOES CARDOSO E ARY DE ALMEIDA E ARY MARTINS E ARNALDO INFANGER E ATAIDE DE OLIVEIRA PASSARINHO E ATHANAZIO CAMARGO E ATHOS TEIXEIRA LIMA E ATILIO BALDIN E ATILIO LOPES DE OLIVEIRA E AVELINA MARCAL RODRIGUES E AVELINO BARBOSA E AVELINO PROENCA E AVELINO THOMAZ DA SILVA E AUGUSTO BATISTA ALVES E AUGUSTO FILOMENA BONATTI E AUGUSTO WOLF DE CAMARGO E AUGUSTO FONSECA E AUGUSTO MAIA LOPES E AUGUSTO MARQUES E AUGUSTO MEDINA E AUGUSTO MENDES E AUGUSTO REFICA E AURELIANO FRANCISCO E AURELIANO TEIXEIRA DE CARVALHO E AUREO ARRUDA E AURORA CORREA MACEDO E AURORA GARCIA GUINThER E BAPTISTA SERRA TEIXEIRA E BATISTA SERRA TEIXEIRA E BEATRIZ BIAGIO DA SILVA E BEATRIZ MALAGUTTI E BELARMINA MARIA FERRAZ E BELARMINO DE PAULA E BELMIRO PASSINI E BELMIRO PINHEIRO E BENEDICTA DE CAMARGO E BENEDICTA MADAGLENA FERREIRA E BENEDICTA PINTO LARA E BENEDICTA DE ALCANTARA GOMES MOREIRA E BENEDITA BUENO EMANUELLE E BENEDITA CARDOSO REAL E BENEDITA LOPES E BENEDITA MARIA DA CONCEICAO E BENEDITA MORAES PERELLI E BENEDITA TEODORO DE MOURA E BENEDICTO FONTOURA E BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA E BENEDICTO ROSA E BENEDICTO DA SILVA E BENEDITO ALMEIDA BUENO E BENEDITO DE ALMEIDA ROSA E BENEDITO ALVES E BENEDITO ALVES DE LIMA E BENEDITO ALVES MARTINS E BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E BENEDITO ALVES DA ROCHA E BENEDITO ANTONIO VIEIRA E BENEDITO ANTUNES E BENEDITO APOLINARIO E BENEDITO BATISTA E BENEDITO DE BARROS E BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA E BENEDITO CARDOSO E BENEDITO CARVALHO E BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA E BENEDITO CLAUDIO VENTURA E BENEDITO CONCEICAO CORREA E BENEDITO CORREA E BENEDITO DA COSTA E BENEDITO CUSTODIO DE MORAES E BENEDITO DIAS E BENEDITO DINIZ E BENEDITO FLOR E BENEDITO FRANCISCO ROSA E BENEDITO GABRIEL VIEIRA E BENEDITO GOMES MARTINS E BENEDITO GALVAO DE SOUZA E BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA E BENEDITO GUILHERME DO NASCIMENTO E BENEDITO JOSE DE ALMEIDA E BENEDITO LEITE DA SILVA E BENEDITO LELIS NOGUEIRA E BENEDITO MARCONDES E BENEDITO MARIANO DOS SANTOS E BENEDITO MIRANDA E BENEDITO MODESTO E BENEDITO MORENO DE SOUZA E BENEDITO MOURA DO CARMO E BENEDITO NARCISO E BENEDITO DE OLIVEIRA E BENEDITO DE OLIVEIRA E BENEDITO DE OLIVEIRA AMERICO E BENEDITO PANDORF E BENEDITO PATROCINIO FILHO E BENEDITO PEDROSO DA SILVA VEADO E BENEDITO PEREIRA DE MORAES E BENEDITO PURMACENA E BENEDITO ROBERTO DE ARRUDA E BENEDITO RAFAEL DE OLIVEIRA E BENEDITO REZENDE E BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E BENEDITO RONDELO E BENEDITO SANTOS PADILHA E BENEDITO DOS SANTOS E BENEDITO DA SILVA E BENEDITO DA SILVA BARROS E BENEDITO SOARES ANDRE E BENEDITO DE SOUZA E BENEDITO SOUZA FILHO E BENEDITO SOUZA LOPES E BENEDITO VIEIRA PINTO E BENEDITO WENCESLAU MENDES E BENJAMIN BONIFACIO E BENTO ANTONIO CONCEICAO E BENTO LICINIO PEDROSA E BENTO PAES DE ALMEIDA E BENTO DOS SANTOS E BENTO FERREIRA DOS SANTOS E BRASILINA CATARINA FERREIRA E BRASILINO FARIA E BRAZ MENDES E BRAZILIO GERMANO MARTINS E BRUNO DE OLIVEIRA E CACILDA LEITE FIGUEIREDO E CAETANA TARO ROCHA E CAETANO BELMONTE E CALIXTO RAIMUNDO E CAMILO PAULA RIBEIRO E CARLOS ALMEIDA VASCONCELLOS E CARLOS CAMPESTRINI E CARLOS DUARTE E CARLOS EUZEBIO MACHADO E CARLOS GUARIGLIA E CARLOS LOMBARDI E CARLOS MIQUELUCCI E CARLOS RIBEIRO E CARLOS TEVIDO COMELLI E CARLOTA ALBERTINI E CARMELINA BARROS MARTINS E CARMELINA CAPALLO MENTONI E CAROLINA ARAUJO CACAO E CAROLINA AUGUSTA DE OLIVEIRA E CAROLINA SAMPAIO SHIMIDT E CAROLINA DA SILVA PEDRO E CASEMIRO JOSE DOS SANTOS E CASSIANO GABRIEL SOUZA E CATARINA PAITH E CECILIA ORSINI BORTTIGNON E CECILIO REBELLI E CELESTE PERELLI E CELIO DE ANDRADE E CELSO ANGHEBEN E CELSO FERRARI E CESAR ANTUNES E CEZARINO DE BARROS E CESARIO TREVIZANI E CICERO MORENO DE LIMA E CICERO PESSOA E CLADYS JOSE MIGLIORINI E CLARA BERTOLOCCINI DE QUEVEDO E CLARICE PACHECO ZIVIANI E CLAUDIO GUILHERME RASZL E CLEMENTINA DE MOURA ROSARIO E CLEMENTINA PEREIRA DE MORAES E CLEMENTINO SOARES PIRES E CLOVIS ALMEIDA GERMANO E CLOVIS CARNACINI E CLAUDIO MUNHOZ E CONCEICAO DE CAMARGO RAMOS E CONCEICAO COVOA DE OLIVEIRA E CONCEICAO MARIA DE JESUS E CYRO MARTINS E DAIR BAPTISTA OLIVEIRA CAMPOS - ESPOLIO E DANIEL BOSCHETTI E DANIEL PANDORI E DANIEL RAMOS E DARIO MENDES E DARIO PEDROSO SILVA E DARIO DA SILVA FRANCO E DAVID GERALDO E DAVINO JACOB E DAVID MEDINA E DAYSE RIBEIRO GENESI E DECIO AMADI E DECIO RODRIGUES DE MATOS E DEJANIRA DE JESUS JAQUES E DELFINA LOPES DE CAMPOS E DELMIRO CAVALINI E DEUCLECIANO COSTA E DEUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA E DEODORO BENEDITO DE OLIVEIRA E DEOLINDO BARBOSA E DEOLINDO DE OLIVEIRA E DEOLINDO PICOLI E DEOLIVAL LEITE E DEVINO CARDE E DEUSDEDITH CARDOSO E DIAMANTINO BRANCO E DIOGENES DE MADUREIRA E SOUZA E DIOGO GIMENEZ E DIOGO MORAGA RAMOS E DIOMAR DE SOUZA E DIONISIO DE BARROS E DIRCE DE BARROS E DIVALDO DE OLIVEIRA E DJANIRA ALVES RAMOS E DOLORES MATHEURS ACQUAVIVA E DOMINGOS ANTONIO LOSCHIAVO E DOMINGOS COL E DOMINGOS MESCOLOTTO E DOMINGOS RAUL GALERINI E DOMINGOS VERDE FILHO E DONATO

MATUCCI E DORIVAL CARNEIRO E ROSALINA MARTINS MATHEUS E DURVALINA G ARRUDA SILVA E DURVALINA CARDOSO NAZARE E DURVALINO GOMES E DURVALINO GOMES DE OLIVEIRA E DURVALINO PACHECO E DURVAL DE OLIVEIRA E DURVAL RAIMUNDINO DUTRA E DURVALINO ROLIM E DURVALINO TOLEDO E DURVAL RIBEIRO E EDINA VIEIRA SCHUARTZKOPS E EDMAR NUNES SILVA E EDMO CHELLES E EDNIR ROCCON E EDUARDO AMARAL E EDUARDO GARCIA E EDUARDO PINTO ALVES E EDUARDO RODRIGUES E EDUARDO VIEIRA E ELDA PAVANI DA COLINA E ELETRA MARIA E ELIAS GERMANO E ELISA ALBUQUERQUE SILVERIO E ELISARIO DE CAMPOS E ELIZABETH SEKERES E ELIZABETH ZALIA CAMPARINI E ELLY REGINA KLAPER E ELVIRA PETI ESCHER E ELVIRA RIBEIRO DE CARVALHO E ELYDIA DE OLIVEIRA E ELZA HADLER CONTI PELLI E ELZA RAMOS PEREIRA E EMILIA FERRAZ BRAMONTE E EMILIA PRANCHES SAVI E EMILIA PINTO E EMILIA ZALLA DE ARAUJO E EMILIO ALCANTARA CAMPOS E EMILIO BUENO E EMILIO BRUNO E EMMA IRENE VALENTIN E EMILIA F SAMPAIO E ENCARNACION FACIABEN LAO E ENCARNACION PERES MACHADO E ERASMO DE MOURA E ERMELINDA ALVES FLANZINO E ERMELINDO COELHOR E EROTIDIA GASPAS DE SOUZA E ESMERALDO HIGINO E ESTANISLAU ORENES E ESTEVAN FLE E ESTAVAM TEODORO NUNES E ESTHER NOGUEIRA DE CARVALHO E ESTHER RAMOS VIEIRA E ESTHER XAVIER DE ALMEIDA E ETELVINA LEITE ANTUNES E EUCLIDES FERRAZ E EUCLIDES GONCALVES E EUCLIDES RODRIGUES E EUGENIO JULIEN CALVIN E EUGENIO CARLOS DE CAMPOS E EUGENIO SANTOS E EURIDES RODRIGUES E EUSTAQUIO VIEIRA E EUZEBIA MARIA DE OLIVEIRA E EVA PAULICEK E EVANDO PIRES DE ALMEIDA E EVANGELINA BAUER DIAS E EVARISTO MACHADO E EVARISTO LOPES E EVARISTO PENA E EVILASIO GARCIA E EZEQUIEL RODRIGUES E EZIDIA MARIA DOS PRAZERES E EZZELINO ANGELO ALBERTINI E FAUSTINO RODRIGUES CASSAO E FELICIANO DA SILVA PALMA E FELICIA R MARIANO E FERNANDES ROCHA E FELICIO CORREA DA SILVA E FELICIO SANTONI E FELISBERTO NEGRELI E FENELON DA SILVA E FELIZARDO ANTONIO ALVES E FERMINA VALMA E FIRMINO DAMASCO E FLAVIO GALVAO E FLORENCIA DE LIMA MARIANO E FORTUNATA AMADEU PELEGRINETTI E FORTUNATO NIGRO E FRANCISCA BALDOQUI E FRANCISCA DE BRITO PEREIRA E FRANCISCA MARIA DOS PRAZERES E FRANCISCA PAES DE CARVALHO E FRANCISCA PAPST DOS SANTOS E FRANCISCA PIRES MARTINS FERREIRA E FRANCISCA RODRIGUES DO AMARAL E FRANCISCO ADELINO SILVA E FRANCISCO GENOR DOS SANTOS E FRANCISCO DOS ANJOS GONCALVES E FRANCISCO ANTONIO PAES DA ROSA E FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS E FRANCISCO BRASIL E FRANCISCO DE BRITO PEREIRA E FRANCISCO DE CAMARGO E FRANCISCO DIOGO E FRANCISCO ESCOBAR E FRANCISCO ESTEVES NASCIMENTO E FRANCISCO GALDINO FILHO E FRANCISCO GALDINO DE LIMA E FRANCISCO GARCIA RUBIO E FRANCISCO GIMENES GOMES E FRANCISCO GRACIA DE OLIVEIRA E FRANCISCO LAPA E FRANCISCO LOFLER JUNIOR E FRANCISCO LOPES MOLINA E FRANCISCO LUIS GALVAO E FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E FRANCISCO MORAO E FRANCISCO MARTINEZ E FRANCISCO MANZANO FILHO E FRANCISCO PACHECO FILHO E FRANCISCO PENA E FRANCISCO PEREIRA E FRANCISCO PIRES DA SILVA E FRANCISCO ROZENDO DE CAMARGO E FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCISCO SEGAMARCHI E FRANCISCO VEIGA E FROREAL VILLAR E GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPOS E GABRIEL VIEIRA DA SILVA E GALILEU BRUNELLI E GAMALIEL SILVA E GAMALIEL XAVIER E GENNI DOS SANTOS TEIXEIRA E GENY HELMEISTER DE OLIVEIRA E GENESIO TEODORO MORAES E GENTIL AMARAL E GENY SILVA CANAVAN E GEORGINO GERMANO GEHNO E GERALDO VIOLARDI E GERMANO DOMINGOS MILITAO E GERMANO SCHONFELDER E GERMINAL MESSIAS E GERONIMO SANTI E GERCY LOPES BATISTA E GERTRUDES DA CONCEICAO JUSTINO E GESSY RODRIGUES DE OLIVIERA E GILDA CARLOS DE CAMPOS PINTO E GIL DE OLIVEIRA E GIL PONSIANO MACHADO E GIOVANNI BAPTISTA PELLIZZAONI E GIROY PINTO E GRACIANO DE CAMPOS E GRACIA PERES PARRA E GREGORIO PEREIRA JACINTO E GUERINO FABIO E GUERINO LONGHI E GUIDO FIORI TREVISAN E GUILHERME ANDRE FERREIRA E GUILHERME LAVANDIER E GUIOMAR ROSA DE CARVALHO E GUERINO ALBIERI E GUMERCINDO VIEIRA E HAROLDO ANDRADE E HILARIO ANTUNES E HEITOR MACHADO E HEITOR MORAES E HELENA CORREA LEITE E HELENA ZECA DE OLIVEIRA E HELIO PEREIRA E HELIO DE SOUZA PINTO E HENRIQUE DE BARROS E HENRIQUE CARLOS COSTA E HENRIQUE MARCONI E HENRIQUE OSWALDO DOS SANTOS E GUILHERME MARTINS DA COSTA E HENRIQUE ANTUNES DA SILVA E HERMENEGILDO BELLATO E HERMENEGILDO LEITE DE ALMEIDA E HERMINIO PEDRO DUARTE E HERCULANO FERREIRA E HERMES VILELA DE CAMARGO E HERVAL BAPTISTA E HIPOLITO RODRIGUES E HODIR MEIGA E HONORIO CARLOS E HORACIO DE SOUZA E HORTENCIA BATISTA VIEIRA E HUMBERTO SPANA E IDA CHIMARELLI CONTIERI E IDA DE LIMA RODRIGUES PRESTES E IGNACIA DA SILVEIRA PACHECO E IGNACIO CARVALHO E IGNAURO DUARTE E IGNEZ MESSIAS RINCAO E ILMA GROCCO E ILDA SIQUEIRA GOMES CORREA E IRACEMA GODOY E IRACEMA DE LOURDES PEREDO MORBIOLI E IRACEMA RIBEIRO DE BRITO E IRENE RODRIGUES DE MEIRA E IRIA VIEIRA VENANCIO E IRIA MARIA CONCEICAO E IRINEU MORAES ROSA E IRINEU RODRIGUES PEREIRA E IRMA EMANUEL CAMPANHONI E IRTO PEDRAZI E ISABEL GUTTIERRA SANDRONI E ISAIAS AFONSO E ISALTINO EMILIO GOMES E ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA E ISMAEL RIBEIRO E ITALIA BARONTI PIOVESANI E IZABEL GOMES E IZABEL ORTIZ LOPES E IZABEL DOS SANTOS E IZAIAS DE OLIVEIRA E IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA E IZAURO DE OLIVEIRA E IZALTINO SOARES E JACIRA

LIMA CABRAL E JACIRA DE OLIVEIRA SIMAO E JACINTHO FERREIRA E JACINTHO GONCALVES  
GODOY E JACOMO TOTTA E JACYRA ANDRADE CORREA DE MORAES E JACYRA DE MORAES  
CARAMANTE E JAIME DO ESPIRITO SANTO E JAIR DE ALMEIDA E JAIR JULIO DE SOUZA E JAIR MEGA  
E JANDIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E JANUARIA MARIA MADALENA E JANUARIO DIAS TOLEDO E  
JANUARIO DE LIMA E JARBAS ELIAS DA SILVA E JAYME DA SILVA LEITE E JEDEAER VANDERICO E  
JERONIMO INACIO DE FREITAS E JESUS MACIEL E JOAONA ROSSI MUGUANI E JOAQUIM ANTUNES DE  
QUEIROZ E JOAQUIM BAPTISTA E JOAQUIM BERNARDINO DE ARRUDA E JOAQUIM DE CAMARGO  
SAMPAIO E JOAQUIM DA CRUZ E JOAQUIM DJALMA SPUZZILLO E JOAQUIM EDUARDO PEREIRA E  
JOAQUIM FIDALGO DA SILVA E JOAQUIM LADEIRA E JOAQUIM LUIZ E JOAQUIM LUIZ SIMOES E  
JOAQUIM MATURANO E JOAQUIM DE OLIVEIRA E JOAQUIM PINTO DE MELO E JOAQUIM PRIOLI E  
JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS E JOAQUIM MARCAL E JOAQUIM ROMAO MACHADO E JOAQUIM  
RODRIGUES E JOAQUIM DOS SANTOS E JOAO DE ALMEIDA E JOAO DE ALMEIDA E JOAO ANTONIO  
BERTANHA E JOAO ANTONIO DE FARIA E JOAO ANTONIO MARTINS E JOAO ANTONIO ROSA E JOAO  
ANTONIO TASSI E JOAO ANTUNES VIEIRA E JOAO AUGUSTO E JOAO BATISTA E JOAO BAPTISTA E  
JOAO BATISTA DE ANDRADE E JOAO BATISTA BODO E JOAO BATISTA DE CAMARGO E JOAO  
BATISTA GEMENTE E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E JOAO BATISTA MACHADO E JOAO BAPTISTA DE  
MORAES E JOAO BATISTA RONDELLO E JOAO BATISTA VIEIRA E JOAO BATISTA OLIVEIRA FILHO E  
JOAO BENEDITO DOS SANTOS E JOAO BULBA E JOAO CAMARGO SOBRINHO E JOAO DE CAMPOS E  
JOAO CAVALHEIRO E JOAO CAVALLINI E JOAO CHAGAS DE ASSIS E JOAO DARIO DE PAULA E JOAO  
DOMINGOS LAPA E JOAO DOMINGUES E JOAO DOMINGUES E JOAO ELIAS DE ARAUJO E JOAO  
FERNADES GUIMARAES E JOAO FERNANDES PEREIRA E JOAO FERREIRA E JOAO FERREIRA DE  
OLIVEIRA E JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA E JOAO FIGUEIREDO E JOAO FILOZI E JOAO FREIRE E JOAO  
GALVAO DE OLIVEIRA E JOAO GENESI E JOAO GONCALVES DOS SANTOS E JOAO KOBAL E JOAO  
LAINO E JOAO LEITE E JOAO LOURENZON E JOAO LOURENCO E JOAO LUIZ GOES E JOAO LUIZ DA  
SILVA E JOAO MIRANDA GODOY E JOAO MARIANO E JOAO MARQUES E JOAO MASSAROTTO E JOAO  
MOTA E JOAO DE OLIVEIRA E JOAO DE OLIVEIRA DO CARMO E JOAO PADILHA E JOAO PADILHA  
ROMERO E JOAO PEDRO CORREA MORAES E JOAO PEREIRA E JOAO PEREIRA FILHO E JOAO PONTES E  
JOAO PINTO E JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA E JOAO RAVACCI E JOAO REINALDO CARUSO E JOAO  
RODRIGUES E JOAO RODRIGUES BORGES E JOAO RODRIGUES SANCHES E JOAO ROQUE DA SILVA  
FILHO E JOAO ROSSI E JOAO DOS SANTOS CRAVEIRO E JOAO RODRIGUES DE LIMA E JOAO  
SEBASTIAO DE OLIVEIRA E JOAO DA SILVA E JOAO SILVEIRA BELO E JOAO SILVESTRE E JOAO  
SOARES MARTINS E JOAO SOARES DA SILVA E JOAO TEODORO PINTO E JOAO THEODORO E JOAO  
TORRES E JOAO TRUDEY E JOAO VIEIRA NOGUEIRA E JOAO WERNER E JOAO WTZEL E JONAS  
MANOEL RAIMUNDO E JORDAO ZALLA E JORGE BELESTIEIRO E JORGE PINTO E JORGE DOMINGOS  
SALLES E JORGE DA ROCHA E JORGE LUIZ ACCIARI E JORGE SANTIAGO SILVA E JOSAPHAT  
FERNANDES ROSA E JOSEPHA GATTO E JOSEFINA AMADIO TEZOTTO E JOSE DE ALMEIDA E JOSE  
ALVES BENTO E JOSE ALVES CARDOSO E JOSE ALVES FILHO E JOSE ALVES DE LIMA E JOSE ALVES  
DOS SANTOS E JOSE ALVES DOS SANTOS E JOSE ALVES DOS SANTOS E JOSE ALVES VIEIRA E JOSE  
DOS ANJOS E JOSE ANTONIO DOMINGUES E JOSE ANTONIO JAQUETA E JOSE ANTONIO LIMA E JOSE  
ANTUNES E JOSE ANTONIO FURLAN E JOSE ANTUNES VIEIRA E JOSE BARBOSA E JOSE BARBOSA E  
JOSE DE BARROS E JOSE BATISTA E JOSE BATISTA DOS SANTOS E JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
E JOSE BERNARDO DE OLIVIERA E JOSE BERTOLDO P NETO E JOSE CARLI E JOSE CARLOS MARCHI E  
JOSE DE CARVALHO E JOSE CHIARDELLI E JOSE CHEQUITANO FILHO E JOSE COLENCI E JOSE  
CONCEICAO E JOSE CONTRUCI E JOSE CORREA DA CONCEICAO E JOSE CORREA DA SILVA E JOSE  
DIANA E JOSE DIAS DA COSTA E JOSE DOMINGUES DE MORAES JUNIOR E JOSE DOMINGUES SALLES  
E JOSE DORINI E JOSE DUARTE E JOSE ELIZARIO SOARES E JOSE SOARES ELESBAO E JOSE FERRI E  
JOSE FERREIRA E JOSE FERREIRA BRASIL E JOSE FERREIRA MAMAO E JOSE FERREIRA DA SILVA E  
JOSE FERREIRA DA SILVA E JOSE FONSECA DINIZ E JOSE FORNEL E JOSE DE FREITAS E JOSE FONTES  
E JOSE GOMES E JOSE GOMES DE OLIVEIRA E JOSE HERGESSEL SOBRINHO E JOSE HERNANDES  
RODRIGUES E JOSE HISINO SANTIAGO E JOSE JOAO RONDELLO E JOSE JOAQUIM E JOSE JOAQUIM  
CABELLEIRA E JOSE JULIAO TORRES E JOSE LAZARO DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO MEDEIROS E  
JOSE FIGUEIRA E JOSE DE LIMA RIBEIRO E JOSE LOPES FILHO E JOSE LOPES GARCIA E JOSE LOPES  
MANZANA E JOSE LUCAS DE ALMEIDA E JOSE LUIZ MARIANO E JOSE LUIZ NUCCI E JOSE LUIZ  
SANTOS E JOSE MACHADO E JOSE MACHADO OLIVEIRA E JOSE MAGNATTI E JOSE MARCELINO DE  
ARAUJO E JOSE MARCONDES ALVES E JOSE MANIS E JOSE MARIANO E JOSE MARIA E JOSE MARIA  
BODO E JOSE MARIA CAETANO E JOSE MAXIMO FILHO E JOSE MINELVINO TEIXEIRA E JOSE  
MIRANDA GODOY E JOSE MOREAU E JOSE MOREIRA E JOSE NOGUEIRA E JOSE DE OLIVEIRA E JOSE  
DE OLIVEIRA E JOSE OLIVIO DE ANDRADE E JOSE PASSARELLI E JOSE DE PAULA E JOSE PAULICK E  
JOSE PAULINO E JOSE PEDRO DA SILVA E JOSE PEREIRA DA COSTA E JOSE PIRES E JOSE PIRES JACOB  
E JOSE RAINHO E JOSE REBOSSONI E JOSE RIBEIRO E JOSE RECIO GARCIA E JOSE RIZZI E JOSE  
ROBERTO STEIDLE E JOSE ROCHA E JOSE RODRIGUES E JOSE RODRIGUES CLARO FILHO E JOSE  
RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE ROQUE MUNARO E JOSE ROSA LEITE E JOSE SANTANA E JOSE DOS  
SANTOS E JOSE DOS SANTOS E JOSE DOS SANTOS E JOSE DOS SANTOS E JOSE DOS SANTOS E JOSE

DOS SANTOS ALMEIDA E JOSE DOS SANTOS PERES E JOSE SEBASTIAO DA SILVA E JOSE SIEDELLER E JOSE DA SILVA PROENCA E JOSE SOARES E JOSE SOARES DOS SANTOS E JOSE DE SOUZA E JOSE DE SOUZA FREITAS E JOSE SPINOSA TONUTTI E JOSE TARABORELLI E JOSE TOLEDO E JOSE TROMBINI E JOSE TONUTTI E JOSE VALENTIM E JOSE VALENCIO E JOSE VICTOR E JOSE VICTOR DO NASCIMENTO E JOSE WILSON SOBRINHO E JOSE XAVIER RODRIGUES E JOVINA DOS SANTOS BIASIOLO E JUDIER SPANA E JULIA LOURENCO PERES E JULIA DOS SANTOS E JULIA SOLANO ROCHA E JULIANO RODRIGUES SANTOS E JULIETA CANDIDO PINTO E JULIETA MARTINS DE ALMEIDA E JULIETA VICENTE DOS SANTOS E JULIO ANTONIO BATISTA E JULIO CANDIDO DE OLIVEIRA E JULIO LOPES FAIADO E JULIO OLIVEIRA MORAES E JULIO ORESTES FERREIRA E JULIO PEREIRA E JULIO PEREIRA E JULIO RIBEIRO E JULIO STEFANI E JULIO VIEIRA MACHADO E JUNIOR DE ARRUDA E JURACY DE BARROS MACEDO E JURANDIR PRESTES DINO E JURANDIR FERRAZ E JUSINDA LOPES DE SOUZA E JUSTINO SILVA E JUSTINO VENANCIO SEABRA E JUSTO PEREIRA DA SILVA E JUVENAL MACHADO E JUVENTINO JOSE CORREA E JUVENTINO REZENDE E LAUDELINA MONTEIRO DOS SANTOS E LAUDELINO GONCALVES DE ARRUDA E LAUDELINO DE OLIVEIRA E LAUDELINO PETUNGARO E LAUDELINO DOS SANTOS E LAURA MARTINS DA SILVA E LAURINDO DIAS DE OLIVEIRA E LAURINDO FERREIRA MACHADO E LAURINDO MEDEIROS E LAURO BUENO DE MIRANDA E LAZARA CEARENSE E LAZARO DOMINGUES E LAZARA FARIA RODRIGUES E LAZARA MARCELINA DE OLIVEIRA E LAZARA PEREIRA E LAZARA PIRES PEREIRA E LAZARA SEABRA PROENCA E LAZARINA FERNANDES VARTAPELLI E LAZARO CONCEICAO GARCIA E LAZARO FONSECA E LAZARO LOPES DE OLIVEIRA E LAZARO MORAES E LAZARO NOGUEIRA E LAZARO RIBEIRO E LAZARO DOS SANTOS E LAZARO DOS SANTOS E LAZARO DE SOUZA E LAZARO VIEIRA DE BARROS E LAZARINA DE CAMPOS E LAURENTINA DE A MACIEL E LEA FLAVIO DO PRADO E LEANDRO GARCIA E LEODGAR INGLES DE GOES E LEODOR DOS SANTOS E LEONIDIA MARIA DE ANDRADE E LEONOR AVELINO DA SILVA E LEOPOLDINO DOS SANTOS E LEVY NASCIMENTO E LIBERATO ANTONIO ALVES E LICINIO AYRES DE CAMARGO E LIDIA SIMOES DOS SANTOS E LINDO DE LOURDES MADOGGIO E LINDOLFO JACOB E LINDORO PINHEIRO E SILVA E LORETO CAMPPELLI FERREIRA E LOURDES HINGST COSTA E LOURDES RODRIGUES DE FREITAS E LOURENCO ALVES E LOURIVAL ROSA E LUCIA DE CAMARGO BUENO E LUCIA GROPPA DE ANDRADE E LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS E LUCIANO DE CAMARGO E LURDES DE MORAES E LUZIA ALVES GALVAO E LUIZA DE ANDRADE DUTRA E LUIZA FIGUEIRA E LUIZA FITZ E LUIZA ZURIANI DE MORAES E LUIZA DE LUZIA E LUIZ ANTERO DE OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E LUIZ BATISTA DOS SANTOS E LUIZ BERTO E LUIZ BIAGI E LUIZ DE BARROS E LUIZ DE BARROS E LUIZ DE BARROS E LUIZ CANDIDO DA SILVA E LUIZ CARDOSO E LUIZ DE CASTRO CAMPOS E LUIZ DAMIAN E LUIZ DOLADO ARRUDA E LUIZ DOMINGUES TOBIAS E LUIZ FERREIRA BRASIL FILHO E LUIZ FORMOSO E LUIZ FRANCI E LUIZ FURLANIS E LUIZ GARCIA MORAES E LUIZ GONZAGA E LUIZ GONZAGA BRUNO E LUIZ GONZAGA MARTINS E LUIZ GREGORIO E LUIZ LONGO E LUIZ MANFRIN E LUIZ MANOEL MARIANO E LUIZ MARTINS SIQUEIRA E LUIZ PASSINI E LUIZ PINTO EVANGELISTA E LUIZ OLIVEIRA MATOS E LUIZ RAIMUNDO DUTRA FILHO E LUIZ RODRIGUES E LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO E LUIZ ROMAO MACHADO E LUIZ SILVEIRA E LUIZ TEIXEIRA E LUIZ TREVISAN E LUIZ TREVISANI E LUZIA DE MORAES E LIDYA FERNANDES MENDES E MALVINO ESCARMELOTO E MADALENA B DUTRA E MALVINA MARTINS E MALVINA RODRIGUES DE SOUZA E MAMEDIO SANTOS E MANILA MILAO MORAES E MANOELA TAVARES BATISTA E MANOEL ANTONIO LIMA E MANOEL ANTONIO DA SILVA E MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA E MANOEL DE ARO E MANOEL DOMINGUES FILHO E MANOEL FERNANDO GERMANO E MANOEL FERNANDO DA SILVA FILHO E MANOEL FERREIRA E MANOEL FRANCISCO FEITOSA E MANOEL FERNANDES E MANOEL FRANCISCO NOGUEIRA E MANOEL DE FREITAS E MANOEL GALVAO E MANOEL GONCALVES G FILHO E MANOEL GONZALES FILHO E MANOEL LAO E MANOEL LOPES VIEIRA E MANOEL LOPES PANSANATO E MANOEL MARTINS E MANOEL MARTINS PEREIRA E MANOEL MARTINS DE SIQUEIRA E MANOEL NOGUEIRA PADILHA E MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS E MANOEL PACHECO E MANOEL PIOLI E MANOEL PEREIRA E MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E MANOEL DOS SANTOS E MANOEL DE SOUZA SANTOS E MANOEL THIMOTEO GRANIZO E MANOEL URSIOLI E MARCELINO TASSO E MARCELINO SALLES E MARIA ALICE E MARIA ALVES CAMPOS E MARIA ANTONIA FERREIRA E MARIA APARECIDA ARRUDA E MARIA AMELIA DOS SANTOS LOPES E MARIA ALDENUZZI CAMPOS E MARIA APARECIDA COELHO E MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA PETRUCCELLI E MARIA APARECIDA ROLIN E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEDROSO E MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA BARROS E MARIA DOS ANJOS E MARIA BENEDITA DE MELO E MARIA BENEDITA DE QUEIROZ E MARIA BENEVENE E MARIA BACCI E MARIA CARMELLA E MARIA DO CARMO CANDIDA E MARIA DO CARMO MACHADO E MARIA CESAR ZAGO E MARIA DO CEU POVOA E MARIA DA CONCEICAO ERNANDES RIBEIRO E MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MATOS E MARIA CORTINHAS DE BARROS E MARIA DAS DORES FARIA E MARIA DE FREITAS FREIRE CARVALHO E MARIA GALVAO PINTO E MARIA HANNICKEL NASCIMENTO E MARIA HELENA LABONI E MARIA DE JESUS BERTONI E MARIA JOANA DE CAMARGO E MARIA JOSE VIEIRA CASTANHO E MARIA JULIETA RODRIGUES DE SOUZA E MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA E MARIA LIMA DA SILVA E MARIA DE LOURDES ALMEIDA E MARIA DE LOURDES CRESCENCIO SARAIVA E MARIA DE LOURDES LIMA DE



MELO E MARIA DE LOURDES DA SILVA E MARIA DE LOURDES PINTO E MARIA LUIZA COELHO E MARIA LUIZA ROBERTO CORREA E MARIA MADALENA FRANCISCO E MARIA MARQUES CANEO E MARIA MARTINS SANTOS E MARIA MERCURIO RODRIGUES E MARIA DE MORAES E MARIA MORAES DA SILVA E MARIA MORENO FOGACA E MARIA DAS MERCES DIAS E MARIA OLIVIA RIBEIRO E MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO E MARIA PAES DE OLIVEIRA E MARIA PAULINA ROSALEN E MARIA RODRIGUES E MARIA RODRIGUES MARQUES E MARIA ROSALINA CAVALIN BARCHI E MARIA ROSA CAMPOS E MARIA ROSA CAMPOS DOS SANTOS E MARIA SCANAVACHI BOLZONELLO E MARIA VIEIRA DE ALMEIDA E MARIA VICTORIA DE FARIA DOMINGUES E MARIO DE LAMEIDA LIMA E MARIO AMARAL E MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E MARIO DE BARROS E MARIO BAPTISTA E MARIO CAMPESTRINI E MARIO ESPOLAOR E MARIO FRANCISCO CARUSO E MARIO GABRIEL E MARIO ISIDORO ROSA E MARIO MASCARENHAS MARTINS FILHO E MARIO MENDES E MARIO PIRES E MARIO ROSSIT E MARIO SANCHES E MARIO TRINDADE DE OLIVEIRA E MARAVILHA DE SIQUEIRA E MARGARIDA S GABRIELE E MARGARIDA DE SOUZA E MARGARIDA BATAGLIN BADESSO E MARGARIDA MARTINS MASCARENHAS E MARINA SOARES VIEIRA E MARTINIANO POPST E MARTINIANO RIBEIRO CAMARGO E MARTINIANO ROSA E MARTINHO DE OLIVEIRA TELLES E MARINA DE ANDRADE FERREIRA E MATILDE GOMES MUNHOZ E MATILDE MARQUES DE MELO E MATHILDE RODRIGUES SANSON E MARIANA DE CAMARGO PINTO E MAURILIO ALVES E MAURO MARCONDES E MAURO DUARTE E MAURO ROSA E MELANIA DE ALMEIDA NUNES E MERCEDES CASTILHEIRO SANTOS E MERCEDES CONCEICAO E MERCEDES GOMES GONCALVES E MESAC DE ARRUDA E MIGUEL CACIERI E MIGUEL FELIPE DA SILVA E MIGUEL JOSE ROLIN E MIGUEL QUEIROZ DA SILVA E MIGUEL RUSSO E MIGUEL SOARES DA SILVA E MIGUEL VENANCIO E MILTON CLEIS E MILTON DIAS DE MACEDO E MIZAEI DAVID MUZEL E MILTON SANTANA DE OLIVEIRA E MILTON TEIXEIRA E MOACIR BARREIROS E MOACYR CUSTODIO E MOACYR MORAES E MOACYR DE SOUZA E MOYSES DE ANDRADE E MOZARTA ADELINA SILVA CASTRO E MARINA DE CAMARGO PINTO E MUCIO CARNEIRO CAMARGO E NARCISO ALBERTINI E NAIR DE ALMEIDA CAMPOS E NAIR ALVES DE ARRUDA E NAIR ALVES SANTOS VENTURA E NAIR DIAS CONDOTTO E NAIR MARIA PASCHOAL MAURICIO E NAIR MONTEIRO DIAS E NAIR DE PAULA MARTINS E NAPOLEAO MELO NUNES E NAPOLEAO NOTARI E NATALE DANOLA E NATAL PEGORETTI E NATAL VALENTIN CORREA E NELDA BRUNELLI DE ALMEIDA E NELSON BRAZECHI E NEREU CAMPOS DA ROCHA E NELSON CHELLES E NAESLON DA COSTA CORREA E NELSON COSTA PINTO E NELSON FIGUEIRA E NELSON MELARI E NELSON MENDES E NELSON DE OLIVEIRA E NELSON DE OLIVEIRA LOUZADA E NELSON PETROCHI E NELSON DOS SANTOS E NELSON TARDELLI E NEREU MIRIN DA ROSA E NEYDE ALVES LANDI E NICANOR ALVES E NICANOR FRANCISCO XAVIER E NICE FLUD E NICOLAU ALVES E NICOLAU AUGUS E NILTON NICANOR CHELLES E NILZA DE OLIVEIRA E NOE HONORIO E NORBERTO DE PAULA E NORMA FORMIGLIO MENDES E NUNCIO ANNUNCIATO E OCTAVIO SANTOS RIBEIRO E ODECELINA MORAES MASSARICO E ODIL DE OLIVEIRA E ODILON GONCALVES E ODILON MARQUES E ODILON PEREIRA E OLAVO BARROS MONTEIRO E OLAVO CORREA E OLEGARIO GARCIA E OLEGARIO VIEIRA E OLIMPIA MARIA DA SILVA E OLIMPIO BENEDITO ELEUTERO E OLIMPIO FRANCA E OLIMPIO GUIMARAES E OLIMPIO RIBEIRO LOPES E OLIMPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OLIMPIO DA SILVA E OLIMPIO SOARES DA SILVA E OLINDA CORREA E OLIMPIO XAVIER DE BARROS E OLINDO BUGANZA E OLIVEIRO MUNARO E OLIVIA GOMES COSTA E OLIVIA ROSA E OLIVIO ANDRADE DOS SANTOS E OLYMPIO DA SILVA FILHO E OLYMPIA ROSA DE BARROS E ONOFRE GONCALVES DE ANDRADE E ONOFRE RODRIGUES DA SILVEIRA E ONOFRE DOS SANTOS MOREIRA E ORELIO ROSSETTO E ORESTES FRANCO E ORESTE ZIVIANI E ORLANDO ESPOLAOR E ORLANDO FERREIRA LEMOS E ORLANDO GAZZI E ORLANDO BONETTI E ORLANDO GIMENEZ GOMES E ORLANDO MANIEZZO E ORLANDO MILANEZZI E ORLANDO MOREIRA E ORLANDO DE OLIVEIRA PRADO E ORLANDO PEGORETTI E ORLANDO SABADIN E ORLANDO THOME E OSMAR ANTUNES DE LEMOS E OSMAR BONILHA E OSMIL ZOZOLOTTO E OSMIR PRESTES E OSCAR ANSELMO E OSCAR BENEDITO DE MORAES E OSCAR CESAR DO AMARAL E OSCAR CORREA DE OLIVEIRA E OSCARLINA JACOMELI RODRIGUES E OSCAR NUNES E OSCAR SILVESTRE E OSORIO AYRES MARTINS E OSVALDO BERANGER VIEIRA E OSVALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OSVALDO SAMPAIO E OSVALDO BARREIROS E OSVALDO BAPTISTA E OSVALDO CANDIDO PEREIRA E OSVALDO FELIZARDO NASCIMENTO E OSVALDO FRIZZO DE ARRUDA E OSVALDO LEVY E OSVALDO DE OLIVEIRA E OSVALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OSVALDO PEDRA GANDARA E OSVALDO RODRIGUES GARCIA E OSVALDO SILVA BARROS E OSVALDO SOARES DA SILVA E OSVALDO GOMES E OSVALDO RODRIGUES E OSVALDO SUNICA E OTACILIO ANDRIES E OTAVIO BEDA E OTAVIO PIRES E OTAVIO DA SILVA E OTILIA GOMES JACOB E OVIDIO BATISTA JULIAO E OVIDIA MARIANO DE ALMEIDA E OZORIO MANOEL ALVES E PACIFICA GOMES DE ALMEIDA E PASCHOAL ABENZA E PASCHOAL BALERA AUJONA E PASCHOALINO RUSSO E PASCOA DE LIMA VICTOR E PAULINA ALBIERE E PAULINA DE BARROS E PAULINO COELHO E PAULINO DEL GROSSO E PAULINO DE OLIVEIRA E PAULINO PIRES DE CAMARGO E PAULINO RIBEIRO E PAULO DE ALMEIDA E PAULO ALVES ROCHA E PAULO LEITE E PAULO MANOEL DOS SANTOS E PAULO DE MOURA CAMPOS E PAULO NASCIMENTO E PAULO DA SILVA E PEDRINA COELHO E PEDRINA DINIZ DA COSTA E PEDRINA MACHADO E PEDRINA PEREIRA

DE CAMPOS E PEDRO DE ALCANTARA E PEDRO ALCINDO MACHADO E PEDRO ALVES E PEDRO ALVES CORREA NATEL E PEDRO ALVES DE LIMA E PEDRO ANTONIO FERREIRA E PEDRO BATISTA ROSA E PEDRO BENTO RODRIGUES E PEDRO BISSO E PEDRO BROTTTO E PEDRO CATTO E PEDRO CHIARDELLO E PEDRO DINIZ E PEDRO FABIANO DA SILVA E PEDRO FABRICIO E PEDRO FERREIRA E PEDRO FIORELLI E PEDRO GALUCCI E PEDRO GENEROSO E PEDRO GOMES DE LIMA E PEDRO GONZALES E PEDRO HIDALGO E PEDRO JOSE DE OLIVEIRA E PEDRO LEITE E PEDRO LUIZ E PEDRO MOLINA E PEDRO DE OLIVEIRA E PEDRO ONORIO E PEDRO PANIN E PEDRO PEREIRA DO AMARAL(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP015867 - CARLOS BENEDICTO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a competência da Justiça Federal. Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo é a sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA. Não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Dê-se baixa na distribuição e restituam-se estes autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**Expediente N° 4849**

#### **CARTA DE ORDEM**

**2009.61.00.006458-4** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) E JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 642/643: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque nesta carta de ordem o prazo peremptório para seu cumprimento, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, não permite pedidos de reconsideração para revolvimento de questões já decididas, pois o processo deve seguir seu curso, caminhando sempre para frente. Finalmente, não há na petição da União descrição de motivo a caracterizar justo impedimento, assim considerado fato imprevisível e invencível que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado. 2. Recebo o pedido de reconsideração de fls. 642/643 como agravo retido da União. Anote-se na capa dos autos. Deixo de dar vista dos autos, neste momento, ao Estado de São Paulo, para resposta ao agravo retido, uma vez que ele também apresentou impugnação aos honorários periciais. O presente agravo retido vai ao encontro da pretensão do Estado de São Paulo, que, desse modo, não tem interesse processual em impugnar tal recurso. De qualquer modo, oportunamente, quando da manifestação sobre o laudo pericial, faculto ao Estado de São Paulo apresentação de manifestação sobre o agravo retido da União. 3. Ante o depósito dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo, no prazo assinalado, cumpra-se o item 9 de fl. 623, intimando-se o perito, a fim de que inicie o trabalho pericial, com a observação de que os quesitos da União, a ser respondidos, estão formulados às fls. 573/576 e os do Estado de São Paulo, às fls. 607/608. A União afirmou que não indicará assistente técnico (fl. 629). O Estado de São Paulo indicou assistente técnico, cuja qualificação está descrita na petição de fls. 616/617, cabendo ao perito entrar em contato com este profissional, a fim de informá-lo, por meio de correio eletrônico, sobre os dias e horários das diligências periciais, facultando-lhe o acompanhamento dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7748**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0942906-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Fls. 417/423: Incumbe à CEF as diligências necessárias no sentido de requerer à Receita Federal o retorno à conta judicial dos valores por ela recolhidos a título de imposto de renda em duplicidade, uma vez que, conforme se depreende do ofício de fls. 417/418, o fato ocorrido é de sua inteira responsabilidade. Destarte, indefiro a expedição do ofício à Receita Federal. Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal, comunicando-a acerca da presente decisão. No mais, expeça-se o edital, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, conforme já determinado às fls. 409. Cumprido, intime-se o expropriado para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Edital para conhecimento de terceiros disponível para retirada em Secretaria.

**Expediente Nº 7749**

**MONITORIA**

**2008.61.00.021121-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA REGINA MENDES DE CARVALHO E ANDERSON RODRIGO FERREIRA E MARIA VENANCIO FERREIRA

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte ré intimada a retirar os documentos desentranhados.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.041079-0** - CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do certificado à fl. 443, intemem-se as partes a fornecerem cópia da petição de n.º 2008000350492-001, datada de 09/12/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2000.61.00.029003-9** - DIVALDO ALLEGRO FILHO E DJALMA RODRIGUES FILHO E DORES DE FATIMA DOS SANTOS E DOMINGOS KEITI NISHIMARU E DOUGLAS ANSARAH E DOUGLAS FEIJES E DULCE ROMEU CAROLLO E DULCE CASTILHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da discordância expressa manifestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 228/229), indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.00.030886-3** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.104059-9 (fl. 519). Int.

**2004.61.00.035556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030886-3) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1141/1143: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.004393-9** - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU E PAULO MARTINS DE ABREU(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038410-8 (fl. 478), por 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao UNIBANCO, nos termos do despacho ce fl. 475, pelo prazo integral anteriormente concedido. Int.

**2007.61.00.026915-0** - RICARDO NAVARRO BULK E JANICE MOREIRA BULK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026762-4** - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A E BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.027123-8** - LILIA GOMES DE MORAES E JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028393-9** - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) E VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR E JANETE SANTO SILVA(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.029009-9** - MARILENA FERNANDES DE LIMA CASTRO E THIAGO FERNANDES CASTRO E AMANDA FERNANDES CASTRO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030063-9** - REGINA AMELIA YAZBEK(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas

que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031314-2** - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031540-0** - EUNICE BRAGAGNOLI E ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031746-9** - SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031962-4** - ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032624-0** - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000511-7** - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**2008.61.00.021302-0** - IM SAENG JUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028819-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.030577-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO ROQUE DE

CARVALHO

Fl. 62: Defiro o prazo requerido, em caráter improrrogável. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.027056-0** - JOSE MARCOS BATISALDO E SHIRLEI PAES LANDIM BATISALDO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **Expediente Nº 5245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663049-9** - WILSON ROBERTO MAION E AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA E CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C E DANTE FONTANESI E DECIO DO ESPIRITO SANTO E DILSON JOSE DA SILVA E ELLANY VANNINI BELLOCCHI E ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E ENEIDA LANZA FONTANESI E ENNIO ZAVATTARO E FLAVIO DANGIERI E IVAN GRANDIS E JANETE MANZATTO E JULIA AMARAL CARNEIRO E MOACIR DONIZETE GONFINETE E PEDRO NABA NETO E ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI E SANTO LANZA E WARRINGTON WACKED E ANTONIO BERTASOLI JUNIOR E YEDA PEREIRA CAMPANARO E PAULO TARCISIO VON ZUBEN E FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS E AUTO POSTO VILA ARENS LTDA E NEY TAMASSIA E CESAR FERREIRA TAMASSIA E IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA E ARNALDO GUIMARAES E P G CAMPOS & CIA/ LTDA E EDITORA PANORAMA LTDA E PEDRO GERALDO DE CAMPOS E ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO E LINO TOMESANI E IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA E OVIDIO JOSE GABETTA E MARIA CECILIA FRATANTONIO E MARIA ANGELA LIBERATO E OSWALDO LIBERATO E COML/ LIBERATO LTDA E GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA E RUBENS LEMOS E ANTONIO LOPES E COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA E NANCI PERES E NIVIA PERES E MARCOS ANTONIO LOPES E GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**00.0759894-7** - CHOCOLATES EVELYN LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência à parte autora acerca do traslado de copias das decisões nos autos dos embargos à execução.2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**89.0016885-1** - CIMAVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA E MARIA ADELAIDE DE FARIA ROSINHA E ELIAS ZACHARIAS E LUIZA ELIAS GATTO XAVIER E JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI E JOAO KANAJI E IVAN VIEIRA DE PAULA E IOANIS GKIONIS E HARUCO HONMA SONODA E FUMIO TOYOTA E ANTONIO MARICATO SOBRINHO E ANTONIO GABRIEL LEGASPE MOUCACHEN E MILTON SANTOS E MANABU TANAKA E MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS ESCANAVACCA E MANOEL MENSANO GARRIDO E MARTA SANCHES RUSSANO DOS SANTOS E RAQUEL DE CAMARGO E ROSA MARIA FERREIRA E RUTE DE CAMARGO E WALDOMIRO FACCINELLI E SAVERIO SACCOMANO NETO E SONIA HALLAY DE ANDRADE BRANCO E VERA LUCIA LUCIANO E JOSE FRANCISCO PAIVA E OSCAR MACHADO DE MORAES E MARIA LELIA DE MORAES E ESCRITORIO CONTABIL FISCO LEX S/C LTDA E ROBERTO GONCALVES PILOTO E ABEL DA SILVA CARDOSO E CARLOS ROBERTO SEABRA DE CAMARGO E OSIRIS SERGIO CARRADI FORTE E IZAIAS ANTUNES E DOROTI DE FATIMA ALVES DE BARROS E JOAO FRANCISCO DE MORAES E CARLOS DOS SANTOS TERRA E ALCINA MARIA MEIRA BENTO CAMARGO E RAQUEL PANAGIOTA GKIONIS E ANTONIO CARLOS DE SOUZA E PAULO OZI JUNIOR E GALVAO MARCONDES E CIA/ LTDA E WELLINGTON VIEIRA E EPAMINONDAS AMBROSIO E VERA LUCIA VIANA VIEIRA DE PAULA E MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E RONALDO DE ALMEIDA CUNHA E DAGOBERTO MAIA E DEBORA OZI SILVA E THEREZINHA CARVALHO E CIRO HUNGRIA LOBO(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0058442-0** - MARIA LUIZA GABRIEL RIBEIRO(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a certidão de fl. 222, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**93.0016535-6** - ALARICO CARNEIRO FILHO E ARISTEU FRANCA E BERNADETE CLELIA ROLO DOS SANTOS E EGYDIO MANOEL DOS SANTOS E OWALTER RODRIGUES SIMOES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 345/346: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0027393-8** - FELIPE CAETANO GAGLIARDI E SALVATORE POMPEI E SONIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS E CLAUDIO CANUTO E ROSELI SUTTI NOGALE E OELIO ANDERSON DA SILVA E EDSON DE MOURA E LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA E ODETE LORENCO CARTACHO E ANAMARIA DOS SANTOS SILVA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 433: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.030987-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022121-9) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.529,01, válida para abril/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 331/334, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**2000.61.00.042428-7** - ADRIANA APARECIDA LAGROTA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 181: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.020081-0** - ADRIANO DONIZETTI DE SOUZA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a certidão de fl. 122, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.022204-3** - DROGARIA VAZ LTDA-ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a certidão de fl. 275, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0695416-2** - ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI E MARIA INES PERAZZO TEIXEIRA E MARIA CRISTINA PERAZZO TERERAN(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019844-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015949-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ANTONIO ESIO PELISSARI E SEBASTIAO MELIN ABURJELI E NELSON ELEODORO E ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA E ARNALDO LONGHI COLONNA E ARMENIO SOARES FERREIRA E JESAIAS MACEDO DA SILVA E MARIA CELIA NEVES RODRIGUES E MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial não se referem a cálculos, mas sim a requerimento para elaboração dos mesmos, torno sem efeito o despacho de fl. 79. Expeça-se ofício ao Setor de Pagamento de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que preste as informações solicitadas pela Contadoria Judicial à fl. 77. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0727277-4** - M D A / B H M - S C P PARK THOWER E ESCRITORIO DE ENGENHARIA V F TROMBETA S/C LTDA E T G R CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E ANDRA VEICULOS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 422: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5288**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.021036-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0937772-7** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Providencie o advogado do co- autor Antonio Gomes da Silva a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

**92.0036945-6** - LUIZ BIANCONI SOBRINHO E SANDRA BIANCONI VERNARECCIA(SP103156 - INGRID SOTANYI E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0039016-1** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0015634-2** - REGINA MATSUKO TERUYA E AILTON GARCIA DO NASCIMENTO E LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR E DURVALINO PEREIRA ARANTES E MARGDALENA BERNARDO ARANTES E MIYO INOUE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0061614-9** - DOMINGOS PIERETTE BERLOFFA E JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E JOSE GREGORIO RODRIGUES E PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o advogado do co- autor Domingos Pierette Berloff a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

**97.0030625-9** - OSVALDO CAMILO PICOPI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA



ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**1999.61.00.006282-8** - MASAO SUEHARA E MAURICIO KOTVAN E MAURICIO VENANCIO LEITE E MAURO ANGELO DARE E MERCEDES COP E MIKUNI FUKUTI E MILTON SENJI KAMIO E MITIE HASSUNUMA E MITIKO SHINTAKU E MOACIR CORDEIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2008.61.00.026151-8** - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.018312-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA E WALTER PINTO DA SILVA E EMILIA PINTO DA SILVA E RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2007.61.00.034629-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME E AHMED DAUD

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0554665-6** - AVELINO ALVES DOS SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**89.0027928-9** - OXICOM COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA E OXITEC COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E COML/ OXICOM LTDA E IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA E METALURGICA ATILA LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**91.0059252-8** - SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE JUNDIAI EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**91.0675313-2** - EDITORA PINI LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2000.61.00.012562-4** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP147561 - PEDRO LENZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2001.61.00.009719-0** - AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO DE HOLANDA MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2003.61.00.037126-0** - LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.001134-0** - ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.007025-2** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.021700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019118-7) ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.028918-7 - FATEC S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.001189-0 - BKCEX ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.010038-1 - DROGARIA SAO LUIZ VOTORANTIM LTDA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.004266-0 - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**90.0003145-1 - RODOLFO RODA DAZA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP090027 - ANDREA ELISABETH BERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Providencie o advogado do co- autor Rodolfo Roda Daza a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

**91.0045353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002414-7) ADPARTI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0045795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038804-4) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**FEITOS CONTENCIOSOS**

**90.0008184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003145-1) RODOLFO RODA DAZA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Providencie o advogado do co- autor Rodolfo Roda Daza a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

## **Expediente Nº 5315**

### **USUCAPIAO**

**00.0405423-7** - MARGARIDA PRADO EISNER E HAMILTON PRADO JUNIOR E VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federaç da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição à 1ªVara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté (21ªSubseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as notações necessárias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001037-5** - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO E DORIVAL BEZERRA LORENCINI E IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MARILIA(SP201475 - PRISCILA MIRANDA MESQUITA E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP089221 - HERCULES GALLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) E BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE)

Diante do teor da informação de fl. 732, determino: 1. a juntada de cópia da certidão de casamento do herdeiro Valter Antônio Paro Rodrigues; 2. a juntada de certidão de inteiro teor atualizada dos autos do arrolamento dos bens deixados por Antônio Rodrigues Gonçalves. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado. Int.

**2005.61.00.002061-7** - ANA LUCIA PINHEIRO GOMES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) E MARCELO DE ALMEIDA GOMES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 363/365: Nada a decidir. A questão já foi apreciada por este Juízo às fls. 317/323. Int.

**2005.61.00.022856-3** - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 291), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.027598-0** - MANOEL TEIXEIRA E MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2007.61.00.011245-4** - ANTONIO AZEVEDO MOURAO E MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES)

Diante da manifestação da parte autora (fls. 312/313) e do decurso de prazo para a manifestação da parte ré (fl. 338), arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista que esta quantia já serviu de parâmetro em outros casos análogos ao presente.Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

**2007.61.00.028915-9** - ROBERTO CATARINO NOVAIS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA)

1) Nomeio Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258) para atuar como perito no presente feito.2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.022628-2** - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E MARIA ALICE RODRIGUES AMARAL(SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 299/300), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.008076-0** - JOSE LUCIANO FILHO E MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 59: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à Caixa Econômica Federal, pelo tempo requerido. Int.

**2009.61.00.009787-5** - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS E MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 157/183: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Publique-se o ato de mero expediente de fl. 156. Int. Despacho de Fl. 156: Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.009792-9** - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO E VERA ALICE TEGON DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 58, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

**2009.61.00.010369-3** - ROBERTO CAROZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para que reflita o benefício econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2009.61.00.010677-3** - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 89/94 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011348-0** - RN PETROLEO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

**2009.61.00.011422-8** - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA E IRENE CABRAL AROUCA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a devolução do tributo denominado lucro imobiliário referente a imóvel adquirido por herança.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.893,44 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 07).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais),

que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 3661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0220229-8** - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER E SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

DECISÃO DE FL.248: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, de- sapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) re- quisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**87.0020176-6** - GUITTYS RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP100909 - LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.222: Concedo a parte autora o prazo suplementar requerido (30 dias) para o integral cumprimento da determinação de fl.216, item 1. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**89.0038215-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035234-2) ITW - MAPRI IND/ E COM/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da concordância das partes (fls.151 e 153), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.141-146. Observo que a consulta no site da Receita Federal (fl.155) indica que a empresa/autora está Baixada por motivo de incorporação. Assim, regularize a autora o pólo ativo e representação processual em 20(vinte) dias, com o fornecimento de cópias de todas alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**91.0659914-1** - APARECIDO INACIO CAMPANHARO E RICARDO MARQUIOTO E BENEDITO JOAQUIM SIMOES E NIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.178: Ciência a parte autora. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da parte autora. No silêncio,

arquivem-se os autos. Int.

**91.0722318-8** - RUBENS MAGALHAES JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

**92.0038675-0** - CARLOS ALBERTO COZZI(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.138: O valor está disponibilizado em conta corrente a ordem do beneficiário (autor) e deverá ser levantado na agência da CEF-TRF3. Saliento que o valor será atualizado monetariamente até a data do levantamento, porém sem a incidência de juros, uma vez que não incidem em depósitos judiciais, a teor da Súmula 257 TFR. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/finido.

**95.0013555-8** - LUCAS POLES NETO E CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Providencie o autor a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos mencionados na petição de fl. 214, em 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, dê-se vista ao BACEN.Int.

**96.0013423-5** - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Não vislumbro na decisão de fls.292-293 os pressupostos ensejadores da interposição de Embargos de Declaração expressos no artigo 535 do CPC, todavia a reconsidero, para determinar à autora que se manifeste para prosseguimento do feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**1999.03.99.063057-7** - COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fls.383-384: Ciência as partes. Em vista do contido no ofício de fl.383, item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que deverá ser lançado em cada guia o valor integral de cada depósito. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.066824-0** - ANTONIO LINO E ROSA MARIA DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS E CARLOS EDUARDO DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS E MARIA VIRGINIA VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE AZEVEDO E IVONE RIBEIRO E MARIA APARECIDA RODRIGUES E RENATO RE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ante a concordância da União, admito a habilitação dos sucessores do autor falecido Dílson Carlos de Vasconcellos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de ROSA MARIA DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS e MARIA VIRGINIA VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE AZEVEDO, em substituição a ele.2. Manifeste-se o patrono dos autores acima mencionados sobre os documentos e cálculos fornecidos pela União no prazo de 05 (cinco) dias.3. Aguarde-se eventual provocação com relação aos autores Maria Aparecida Rodrigues e Renato Re.Int.

**2002.61.00.029624-5** - CRISTIANO RODI DA CRUZ E MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.237-238, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.016078-3** - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI E MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.103-109, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.002668-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.151-153, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atendendo que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.025007-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013423-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls.02-07, 29-30, 49-52, 86-92, 108-111 e 113 para os autos da ação principal. Aguarde-se eventual provocação da parte EMBARGADA, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2001.03.99.018613-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0220229-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER)  
DECISÃO DE FL.197: Fls.190-191 e 193-196: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.025238-9** - UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl.571: Comprove a Impetrante a realização de eventuais depósitos, em 05(cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0035234-2** - ITW MAPRI IND/ COM/ LTDA(SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**91.0703519-5** - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia da conversão em renda de parte de depósito de fl. 41, e do levantamento do saldo remanescente pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2008.03.00.017164-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033609-0) ZF DO BRASIL S/A E RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em vista da decisão de fls. 352-355, na qual foi julgada prejudicada a medida cautelar nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. TRF3, trasladem-se cópias das decisões proferidas e do trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0012087-9** - DANIEL RAICHER(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) E PEDRO JOSE PENHALVES E FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) E UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Forneça o autor PEDRO JOSE PENHALVES, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CTPS.No silêncio, arquivem-se.Int.

**95.0025315-1** - DALTON GALVAO DA SILVA E HELENA INES WENTER E ROSELI CAMPOS E LAIR



REGINALDO TOMAS E CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1) Fls. 1106-1111: Embargos de declaração dos autores. Acolho-os para declarar que a execução se processará conforme determinado na decisão proferida no AI (fls. 871-873), ou seja, de acordo com o artigo 475-J. 2) Para calcular a multa pelo atraso no cumprimento, antes se faz necessário saber se a obrigação foi totalmente cumprida e, em caso positivo, quando. 3) A execução prosseguirá nos termos do artigo 475-J, no entanto, conforme o parágrafo 3º do artigo 475-B, o juiz poderá valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. 4) Dessa forma, remetam-se os autos ao contador para a conferência dos cálculos das partes quanto à obrigação principal, e se for o caso para a elaboração de novos cálculos, considerando que o acórdão na fl. 241 fixou a correção monetária pela Provimento n. 24/97, a data do primeiro crédito ocorreu em 10/01/2003 e a autora CLAUDIA DE MORAES já havia recebido o creditamento de valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2000.Int.

**95.0030053-2** - DECIO RENATO CAMPANA E EDUARDO BUSSAMRA E ELENA SANCHES GONCALVES E EMIKO YO YAMASHITA E FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA E FLORISA ANA CADORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**95.0047890-0** - CELSO DIAS E DARCY ANTONIO FIGUEIREDO E ERONDINO FERREIRA E JAIR VICENTE DOMINGUES E JORGE NUNES DOS SANTOS E OLAVO SILVEIRA E RICARDO LAQUIS CHEDID(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fornçam os autores CELSO DIAS, DARCY ANTONIO FIGUEIREDO, ERONDINO FERREIRA, no prazo de quinze dias, as cópias dos créditos, do título judicial, e das decisões proferidas em fase de execução nos processos que concederam a aplicação dos juros progressivos.No silêncio, arquivem-se.Int.

**98.0031907-7** - FRANCISCO EDISON ALVES LIMA E FRANCISCO DE ASSIS DIAS E FRANCISCO SERAFIM MANICOBA E FRANCISCO BENEVUTO DOS SANTOS E ESTER XAVIER GOMES DELOVA E EDIVALDO EUCLIDES CHAGAS E ANTONIO FRANCISCO RAMALHO E ELIZEU LACERDA FONSECA E ERALDO DOMINGOS BARBOSA E EMILIO CHAVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): Ester Xavier Gomes Delova (PIS 123.081.523-72) Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

**2002.61.00.013868-8** - ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO E ANTONIO BORTOLETTO E GERALDO EUSTACHIO SANTILLI E FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO E MARCILIO APARECIDO BONALDO E NILTON PASETTI E DAVID CARVALHO DE ARAUJO E CLOVIS STOLIS TEIXEIRA E DONIZETTI APARECIDO MARTINS E ORLANDO TOSHIO KODAIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. No mesmo prazo, junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado (ou: Indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará.). Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao TRF.Int.

**2007.61.00.011685-0** - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Cite-se.

**2007.61.00.012684-2** - ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O processo tramitou originariamente nesta Vara e foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível, em razão da alteração do valor da causa. Por força de nova alteração, o processo foi devolvido mediante peças escaneadas da inicial e demais documentos. O objeto da demanda é a cobrança das diferenças de correção monetária das contas poupança, por ocasião

dos planos econômicos. Porém, a parte autora não trouxe os extratos das referidas contas.1. O cadastro da parte autora foi indevidamente feito em nome de pessoa falecida, da qual a autora é herdeira. Assim, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar como parte autora unicamente ROSANA BALCARCE.2. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 60, por se tratar de documento estranho à lide e às partes.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 4. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.5. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.6. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.7. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.028080-6 - SERVCOL SERVICOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência em razão da petição de fls. 269-271. O processo se encontra concluso para sentença. Portanto, os pedidos formulados pela autora na petição de fls. 269-271 serão analisados por ocasião do julgamento da causa. Após a intimação deste despacho, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.030711-3 - ALCIR REZENDE VILLAS BOAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e separadamente de cada autor o extrato analítico das contas depositárias ou o nome do banco depositário, agência depositária, empregado, empregador, data da admissão, opção, afastamento, número da carteira profissional e número do PIS). Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2007.63.01.043396-0 - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, e, por ocasião da alteração do valor da causa, foi remetido a este Juízo, mediante peças impressas do arquivo digitalizado daquele Fórum. O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária de conta poupança no período de junho/87. As cópias dos documentos de fls. 13, 16 e 17 estão ilegíveis.1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, com base no valor alterado constante à fl. 36, bem como apresente cópia legível dos documentos de fls. 13, 16 e 17 (CPF, RG e certidão de casamento).2. Tendo em vista que uma das contas é de titularidade do falecido marido da autora deverá ser promovida a emenda à inicial para regularizar o pólo ativo. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. 3. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.015856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008938-9) MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.028101-3 - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.032257-0 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que na fl. 39 consta a opção pelo fundo, porém, não consta a data da opção, e a data da retroação, forneça a autora, no prazo de quinze dias, algum documento ou extrato que demonstre as datas mencionadas. Após retornem os autos conclusos. Int.

**2008.63.01.000335-0 - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, e, por ocasião da alteração do valor da causa, foi remetido a este Juízo, mediante peças impressas do arquivo digitalizado daquele Fórum. O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária de conta poupança nos períodos de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e março/90. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido para a CEF exibir os extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição

bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.004064-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

A autora não concordou com a nomeção à autoria apresentada pelo réu. Assim, reabro ao réu o prazo para contestação. Int.

**2009.61.00.010365-6** - WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA E ALBERTO DA SILVA CONEJERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À SUDI para retificar a autuação e constar o nome correto da autora WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro a prioridade na tramitação.4. Indefero a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.5. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010700-5** - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Cite-se.

**2009.61.00.011481-2** - ASTECA COM/,PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a: 1) recolher as custas processuais; 2) informar quais débitos pretende anular (pedido do item iii, letra b), indicando os períodos e valores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.005213-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

O objeto da demanda é a reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial, regido pela Lei n. 10.188/2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Desde 2004 foram expedidas cartas precatórias para citação e intimação do réu a participar de audiência de justificação, porém, nenhuma foi devidamente cumprida. Por falta de devolução da última precatória, a audiência designada para 29/01/2009 não foi realizada; este Juízo determinou a solicitação de informações sobre o cumprimento e diligência de constatação pelo Juízo deprecado, que resultou positiva. Porém, a diligência de citação não fora efetivada, portanto, apenas parcialmente cumprida.1. Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ . 2. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 143-157 para aditamento e a regular citação pessoal do arrendatário e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio arrendatário, da data e do horário designados para audiência, bem como a intimação para apresentação de contestação, com início do prazo para o dia seguinte ao da audiência.3. Intime-se a CEF a proceder à retirada da carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no mesmo prazo, sob pena de cancelamento.4. Alerto que a CEF é responsável pelo regular andamento da carta precatória em prazo hábil para a realização da audiência e deve informar o Juízo, caso não seja cumprida a diligência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para possibilitar o cancelamento e evitar atos desnecessários. Int.

#### **Expediente Nº 3674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0087961-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027806-0) ADAUTO OSVALDO REGGIANI(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E SP049228E - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 13/agosto/2009 às 15:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**2000.61.00.001548-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058499-7) CARLOS HENRIQUE DE LIMA E MARCIA LETICIA ALVES(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP104422 - JULIMARI RODRIGUES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi

designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 13/agosto/2009 às 16:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1765**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.026564-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA CELINA DOS SANTOS MORAES E BENEDITO DE MORAES

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.034252-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE AURELIO DE SENA

... Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.004111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA NOGUEIRA VICHI E MARIA APARECIDA NOGUEIRA VICHI

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039276-0** - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) E SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios interpostos, para sanar as omissões acima, alterando o dispositivo da sentença de fls.468/472 para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Banco Santander S/A a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR, bem como a restituir aos autores eventuais diferenças daí decorrentes. Restituam-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**95.0030028-1** - SILAS PEREIRA E SERGIO ANTONIO LEITE E SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA E SINEU LUIZ DE REZENDE E SOLANGE TERESA SCHNORR CANTISANI E SUELI DE OLIVEIRA FONSECA E SANDRA REGINA QUEL DE OLIVEIRA E SANDRO ANTONIO MARTINS TABOEA E SHUKITE ORLANDO IZU E SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores SILAS PEREIRA, SERGIO ANTONIO LEITE, SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA, SUELI DE OLIVEIRA FONSECA, SANDRO ANTONIO MARTINS TABOEA, SHUKITE ORLANDO IZU, SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores SINEU LUIZ DE REZENDE, SOLANGE TERESA SCHNORR CANTISANI, SANDRA REGINA QUEL DE OLIVEIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

**95.0041210-1** - SILVIO POTTER MARCHI E ANA ADELIA MANGOLINO CAGNANI E JORGE MATSUTANI E MARIA RODRIGUES MACHADO E NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA E TEREZINHA COSTA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) E BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANA ADELIA MANGOLINO CAGNANI, JORGE MATSUTANI, MARIA RODRIGUES MACHADO, NAZARÉ DA PENHA DE ALMEIDA, TEREZINHA COSTA VIEIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor SILVIO POTTER MARCHI, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0054021-9** - ANTONIO GONCALVES E CICERO MARTINS DOS SANTOS E GERALDO PEDRO MONTEIRO E HELIO ALVES E JOSE DECIO DA SILVA E JOSE TEODORO DE SOUZA E MARIA VERGINIA VASCONCELOS E MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E NAIR MARTINS GOMES DA SILVA E SEBASTIAO MUKUNO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre os autores CICERO MARTINS DOS SANTOS, GERALDO PEDRO MONTEIRO, HELIO ALVES, JOSE DECIO DA SILVA, JOSE TEODORO DE SOUZA, MARIA VERGINIA VASCONCELOS, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, NAIR MARTINS GOMES DA SILVA, SEBASTIÃO MUKUNO e a CEF nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0033236-7** - CARLOS ALBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.011928-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005239-2) TEREZA CRISTINA LIBERADO CHAVES E MARCO ANTONIO VENTURINI DOMINGUES(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar à Caixa Econômica Federal a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art.21, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Assert Assessoria e Serviços Ltda, conforme determinado às fls. 168.

**1999.61.00.033409-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028247-5) SOLANGE BORBOREMA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; b) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

**1999.61.00.059142-4** - JAIR DE SOUZA GOMES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.013422-8** - BENEDITO MAXIMIANO E IRACI APARECIDA MAXIMIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2001.61.00.019334-8** - MARIA HELENA TARANTO JOIA E BENEDITO DA FONSECA FILHO E PAULO CESAR RAMOS POLI E VALTER CASSIMIRO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

**2001.61.00.022579-9** - JOSE SANCHES VITORIO E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

... Posto isso, acolho os presentes Embargos de Declaração, para excluir a condenação da CEF a conceder a quitação pelo FCVS, alterando o dispositivo da sentença de fls.420/434 para que conste o seguinte: Ante o exposto, quanto ao Banco Itaú S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condená-lo a: a) reavaliar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; e) abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art.21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Restituíam-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.023034-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019620-9) WALTER FERNANDES TELES E IVONE CALDOTO LOUZANO TELES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Banco Nossa Caixa S/A: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) a excluir o Coeficiente da Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; f) a abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; g) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Tendo em vista que os autores decaíram da parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.

**2001.61.00.024838-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010611-3) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA E HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; f) abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial na fase em que ela se encontrar até o julgamento definitivo da ação; g) abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Tendo em vista que a autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno a CEF a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art.21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.002059-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

... Dessa forma, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença a partir da fl.192, que passa a ficar assim redigida: ... Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls.41/58), sustentando inconstitucionalidade da atual redação do artigo 117 do Estatuto dos Militares, bem como da cobrança dos valores por violação ao direito da liberdade, do direito à gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. Alega, ainda, a irretroatividade da lei e impugna os valores cobrados, postulando pela improcedência da ação... E a partir da fl.195: (...) No que se refere à fixação do valor de indenização, resta esta diferida para a fase da liquidação da sentença, dependendo apenas de cálculo aritmético, conforme as normas internas da Instituição e os critérios legais estabelecidos para a apuração do montante a ser indenizado.(...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

**2004.61.00.017162-7** - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE )

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução em razão da concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, juntamente com a CEF.

**2005.61.00.010070-4** - CARLOS HENRIQUE VARELA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida Lei.

**2005.61.00.016021-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X REBELA COML/EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.016021-0, extinguindo a ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.006318-9, para declarar que a importação, representada pela Fatura Comercial nº 1305/98 e pelo conhecimento de embarque marítimo nº QFL 019 MUM SSZ 1182, era de propriedade da empresa Rebela Comercial Exportadora Ltda, bem como reconheço a nulidade do ato de infração nº 0011128/0411/99. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa nos

autos da ação ordinária nº 2005.61.00.016021-0, devidamente corrigido. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.006318-9, para fins de registro de sentença.

**2005.63.01.049346-6** - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIOR E CARLA CRISTIANE ROQUE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda de condição da necessitada da autora Carla Cristiane Roque, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da referida lei, e 5% para o autor Luiz Antonio D Errico Junior, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.006318-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016021-0) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.016021-0, extinguindo a ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.006318-9, para declarar que a importação, representada pela Fatura Comercial nº1305/98 e pelo conhecimento de embarque marítimo nº QFL 019 MUM SSZ 1182, era de propriedade da empresa Rebela Comercial Exportadora Ltda, bem como reconheço a nulidade do ato de infração nº 0011128/0411/99. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.016021-0, devidamente corrigido. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.006318-9, para fins de registro de sentença.

**2006.61.00.018933-1** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

... Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

**2006.61.00.022433-1** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

**2007.61.00.012612-0** - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios interpostos, para sanar as omissões acima, mantendo inalterada, no mais, a sentença embargada, assim como seu dispositivo.

**2007.61.00.014877-1** - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...1) Fls.93/100 Dada a publicação da sentença de fls.100 divergir da própria sentença acostada aos autos, não conheço dos Embargos de Declaração por ausência dos seus pressupostos; 2) Imperativo, contudo, a republicação da sentença de fls. 88/94. ... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança nºs 83868-0, 90871-9, 84554-7 e 10018260-4, agência 262, pelo índice do IPC de junho de 1987, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do CPC, passa a incidir os juros moratórios, na taxa SELIC na forma do artigo 406 do Código Civil em sintonia com o art.5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis



in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art.61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege.

**2008.61.00.008208-9** - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos apenas para explicitar o que consta acima, mantendo no mais a sentença embargada.

**2008.61.00.009401-8** - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

... Não conheço dos Embargos de Declaração, pois ausente a contradição, tanto porque a condição de gratuidade da justiça restou albergada no último parágrafo da decisão, com expressa menção ao preceito legal que rege a matéria.

**2008.61.00.009535-7** - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... ... Ante o exposto,... Ante a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeito legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

**2008.61.00.029931-5** - SANDRA REGINA GONCALVES E MOISES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspenso, entretanto, seu pagamento, nos termos do art.12, da Lei 1060/50.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.017547-0** - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie(Súmula 105,STJ).

**2008.61.00.020026-8** - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis à espécie(Súmula 105, STJ).

**2008.61.00.021255-6** - SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

... POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei nº8.212/91 enquanto persistir a incompatibilidade com o SIMPLES, confirmando a liminar anteriormente concedida. Autorizo, ainda, a compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento da ação, com os valores devidos para pagamento do SIMPLES, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, observando-se, contudo, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas(art.150, parágrafos 1º e 4º,CTN). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios(Súmula 105 do STJ). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**2009.61.00.001256-0** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP174312 - GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código do Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

**2009.61.00.005825-0** - ADILSON GOUVEIA E ROSA DE OLIVEIRA GOUVEIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Por força do entendimento predominante de que em sede do mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

**2009.61.00.008692-0** - CGD AUTOMOVEIS S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios(STJ, S.105).

**2009.61.00.009722-0** - LUCIANA DE PAULA SOARES(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF,RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desist|ência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000456-3** - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0028247-5** - SOLANGE BORBOREMA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. RENATO P. DE OLIVEIRA SP146227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

**1999.61.00.005239-2** - TEREZA CRISTINA LIBERADO CHAVES E MARCO ANTONIO VENTURINI DOMINGUES(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

**2000.61.00.010611-3** - JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA E HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

**2001.61.00.013839-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013422-8) BENEDITO MAXIMIANO E IRACI APARECIDA MAXIMIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO

PENTEADO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2001.61.00.019620-9** - WALTER FERNANDES TELES E IVONE CALDOTO LOUZANO TELES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.010091-6** - NELSON MIAGUSHIKO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X NAO CONSTA

... Posto isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.022067-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido,... Os juros de mora são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, e após devem incidir no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil de 2002, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do art.538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3555**

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.031922-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Trata-se de ação monitória para a cobrança de cheques emitidos pela ré, que foram devolvidos por falta de provisão de fundos. Citada, a requerida apresentou embargos que não foram acolhidos, ocasião em que o mandado inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1.102, c do CPC. Expedido o mandado de Citação, Penhora, Arresto, Avaliação e Intimação nos termos do artigo 652 do CPC, o Sr. Oficial de justiça em diligência deixou de citar a empresa, por ter encontrado no local uma agência dos Correios. Instada a se manifestar, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN na tentativa de localizar o endereço da requerida, bem como para que seja efetivado o bloqueio do veículo VW Gol, placa CYV 0160m chassi 9BWZZZ377YP004195, o que foi deferido. Requerido pela CEF a penhora on line de valores da empresa, resultou em um saldo zerado. Ato contínuo requereu a CEF a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fossem fornecidas as últimas declarações de imposto de renda, resultando, também, em diligência negativa, já que as declarações não estavam disponíveis. Instada a se manifestar, a exequente requer seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica da ré, com o prosseguimento da execução em face de seus sócios. No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de descon sideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento de nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos

diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma) Assim, admito a desconsideração da personalidade jurídica da requerida e determino a intimação de Richard Morley Mozer, na condição de sócio e representante do espólio de Richard Ross Mozer, no endereço constante da Alteração do Contrato Social de fls. 30, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia discriminada apresentada pela exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Os demais pedidos requeridos às fls. 193/207 serão apreciados oportunamente. Int.

**2006.61.00.025515-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) E SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Vistos em Inspeção. Certidão de fls. 122: manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.00.005083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME E DEMARCO ARANTES TELES

Vistos em Inspeção. Fls. 165/200: Intime-se a CEF para que comprove as diligências junto aos órgãos SCPC, SERASA, IIRGD e Telefônica, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.006198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Vistos em Inspeção. Fls. 155: Intime-se o réu para que compareça perante a agência concessora o crédito para a formalização do acordo, conforme orientação do patrono da CEF. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0484158-1** - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 321: indefiro, eis que a importância requisitada encontra-se disponível para saque nos termos do art. 17, parágrafo primeiro da Resolução n. 559 de 26/06/2007. Int.

**00.0936391-2** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 280: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

**91.0682909-0** - ARLEU VAGNER CAMOSSATO E SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 343/347: Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 318 no tocante ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pela requerida e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que elabore a conta de liquidação aplicando o índice de 84,32% na conta poupança n.º 43.275-8 de acordo com os extratos de fls. 31 e 249/250, descontando-se o valor creditado a título de BTNF nesse mesmo período. Após, tornem conclusos. Int.

**92.0088720-1** - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em inspeção. Acolho as alegações da advogada Maria do Socorro Resende da Silva para fixar o percentual de 05% (cinco por cento) em favor do advogado Jorge Rabelo Moraes a título de honorários advocatícios, considerando que o mesmo atuou apenas quando da propositura da presente demanda. No mais, ante a decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 224/228, expeça-se ofício precatório em favor da autora com base no cálculo de fls. 155/158, aguardando-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento. Int.

**92.0093678-4** - MARIA MARINA RIZZO(SP108351 - GINA MARIA CUPINI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de

10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**95.0042383-9** - JOSE CARLOS ROSA E JORDAO GONCALVES E GERSON FERREIRA PAIVA E LUIZ GONZAGA DUARTE E GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 227/232: Reconsidero o despacho de fls. 225.Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos pela CEF aos bancos depositários, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem cocnclusos.Int.

**96.0003957-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000234-7) RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**96.0037865-7** - EDUARDO PACIELLI E EURIDES BURGANI E HELIA MANTOVANI DI VINCENZO E JOSE COLATO E JOSE DE PAULA TAVARES E JOSE ROBERTO GATO E MARCUS ANTONIO VENEROSO E NAOE MIHARA E OLIMPIO JULIO E VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 828/835 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.028237-0** - JOAO BERNARDINO E PAULO JOSE DOS SANTOS E VIVALDO LEANDRO DE SOUZA E LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS E LUIZ JOAQUIM DA SILVA E LUIZ VITOR E JOAQUIM DE SOUZA E JOSE DE OLIVEIRA E JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Vistos em Inspeção.Fls. 572: tendo em vista o alegado pelo patrono dos autores e pelo Banco do Brasil às fls. 529, intime-se a CEF para que especifique quais os dados faltantes para a expedição de um novo ofício requerido pelo banco.Int.

**1999.03.99.055818-0** - FRANCISCA DA SILVEIRA E FRANCISCO ROCHA E JOAO NARBOS E VANTUIL DO NASCIMENTO E VALDENICE SUSSAE E SEVERINA VIRGINIO DE FREITAS E JOSE CARNEIRO DA ROCHA E SUELI IZOLLI RODRIGUES E JOSE DOMINGOS RIBEIRO DE ANDRADE E JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a planilha de fls. 245/247, bem como a decisão de fls. 272.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.075148-4** - VALDIONIDES SOARES LIMA E SAMUEL SOUZA ALVES DA COSTA E SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SERGIO GERALDO LAURIAO E ROBERTO NORIO TOMITA E ROSILDA MARIA DA SILVA E ROSIANE MARIA DA SILVA E ROSELI MARIA FERRETTI E ODETE DE SOUZA GONCALVES GONZAGA E SEVERINO CABRAL DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção.Verifico que o despacho de fls. 367 intimou a CEF a se manifestar acerca do autor Sérgio Geraldo Laurião, silenciando a respeito da autora ROSILDA MARIA DA SILVA.Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado com relação a autora ROSILDA MARIA DA SILVA às fls.366.Int.

**1999.61.00.042639-5** - LUCIO CAMARGO PORTELA E LUIZ MOREIRA DOS SANTOS E LUIZ ZEFERINO COSTA E MANUEL DUARTE BEZERRA E MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o creditamento pela CEF (fls. 464/468), reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 461.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.Int.

**2000.61.00.036564-7** - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS E PEDRO JOSE EICHENBERGER E PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Face a decisão dos embargos a execução, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2000.61.00.038643-2** - MILMA MARIA RUBEM E ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E CELIA MARIA REGINATO LOPES E DANIEL GONCALVES DE LIMA E DIRCE PELLASSA ZANONI E ELZA SERODIO SCHEFER E ESTEVAM MANOEL DE SANTANA E LUCIA SANTIAGO ARAUJO SILVA E MARLENE FURTADO DOS SANTOS E ROMEU GAMBARINI CHIMATTI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção.Fls. 438/441: Não assiste razão à parte autora, uma vez que a desistência da execução depende de requerimento do Procurador da União Federal.Expeça-se de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**2001.61.00.022914-8** - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos em inspeção.Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do art. 506, inciso I do CPC, considerando que as partes foram devidamente intimadas da audiência de leitura de sentença.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao contador.

**2002.61.00.007820-5** - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.Fls. 242/244: tendo em vista a decisão do agravo de Instrumento, intime-se o autor para que deposite em juízo a diferença apontada pelo contador judicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

**2003.61.00.023018-4** - TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2003.61.00.027249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011660-0) TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2004.61.00.010487-0** - JOAO NAYME E GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191/194 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.023063-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027249-0) TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2005.61.00.000804-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E GILBERTO FELIX VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2005.61.00.021582-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020193-4) AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) Fls. 752/753: defiro. Requisite-se a testemunha arrolada pela ANP.Após, dê-se vista à autora.Int.

**2005.61.00.902417-6** - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2005.63.01.106037-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030007-6) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E SUELI CASSIANO TINEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora se persiste interesse na produção de prova pericial, considerando que a mesma já foi realizada nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.030007-6 em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.000161-5** - SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO E EDVALDO CADENA ABRAHAO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção.Ante a certidão de fls. 231, intime-se o patrono dos autores para fornecer o endereço atual dos mesmos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2006.61.00.007514-3** - ADRIANO AUGUSTO COSTA E TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Fls. 522: dê-se vista às partes.Intime-se o síndico da massa falida Thotal Construtora e Incorporadora Ltda no endereço indicado às fls. 511 para regularizar a representação processual da empresa ré.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Fl. 517, item f: defiro. Oficie-se conforme requerido.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da Resolução 558/2007. Requistem-se os honorários advocatícios.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.013841-4** - APARECIDO DE SOUZA E FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Fl. 306: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.003412-1** - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS E RUI JOSE DOS SANTOS E OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 522: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.00.010415-9** - MANOEL EDUARDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2007.61.00.016564-1** - NORIVAL GAMA CORREA E MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/144 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.019378-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME

Da análise dos documentos juntados pela autora às fls. 129/132 e pela Sra. Maria Cleide da Cruz às fls. 148/150, verifica-se notoriamente que a pessoa citada trata-se de homônima da representante legal da empresa ré.Desse modo, excludo a Sra. Maria Cleide da Cruz, portadora do RG n. 14.163.252 e inscrita no CPF n. 942.674.808-34 do feito.Intimem-se a autora e a Defensoria Pública da União.Após, promova a autora a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.00.030268-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELLINFO COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Fl. 215 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.010985-0** - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.hOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 118/121), rejeitando a Impugnação da CEF.Fixo

o valor da execução em R\$ 29.782,61. Tendo em vista o depósito de fls. 113, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 29.782,61 em favor da parte autora e R\$ 519,92 em favor da CEF. Intimem-se os interessados para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

**2008.61.00.015389-8** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 82/83: Defiro a intimação da CEF para que forneça cópias legíveis dos extratos de fls. 78/79, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.018079-8** - TEREZINHA NAMIKO ITO E ADELIO TEIJI SUGUIKAWA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 313: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020469-9** - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 295/300: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.023290-7** - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 322: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela União federal às fls. 334 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.025178-1** - JACYRA LEITE DE MACEDO (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031055-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Retifico o despacho de fls. 106. Face aos documentos apresentados pela CEF (fls. 64/104), manifeste-se a parte ré. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (fls. 61). Int.

**2008.61.00.032090-0** - MIRIAN GALASSI GADELHA (SP215500 - BEATRIZ CECILIA GAROFALO E SP207067 - ISIS ELENA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.032092-4** - SUELY TOZZINI E ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO E LUIZ TOZZINI - ESPOLIO (SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 197/202: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.034972-0** - ANGELINA BORGUE (SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 75/95: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.006251-4** - SEVERINO DE FREITAS - ESPOLIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.009041-8** - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.009237-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006020-7) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES E VANIA ROCHA GOES (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 152 e ss, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**2009.61.00.009358-4** - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.009644-5** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.009654-8** - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.033411-0** - ELCIO NOBUYUKI KUDO E HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Fls. 71/72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Aguarde-se em secretaria.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.010775-3** - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 38, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas.Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0015552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO E SUMIKA IKEMOTO

Fls. 393/394: copm razão a parte autora.A co-autora SUMIKA IKEMOTO foi citada por edital (fls. 74).Reconsidero o despacho de fls. 390.Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Tendo em vista as guias de fls. 383/387, cumpra a secretaria o despacho de fls. 377, desentranhando a carta precatória de fls. 366/376 para integral cumprimento.

**98.0010482-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME E GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN E JOSEF HERMANN ZIRN

Vistos em inspeção. Fls. 304: dê-se vista à CEF. Int.

**2000.61.00.047453-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R MONTEIRO CAVALCANTI COML/ LTDA E ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI E WALTER MONTEIRO CAVALCANTI(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Vistos em Inspeção.Fls. 92: Manifestem-se os executados.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.031695-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP E ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA E ELISEU SILVA DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.Fls. 94/96: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória mº 209/08, por falta do recolhimento das custas.Int.

**2008.61.00.005120-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E SAMIR CURY TARIF E ELY FUAD SAAD

Vistos em inspeção.Fls. 122/127: Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.013848-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME E JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS E MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o Ofício 435/2009, intime-se a CEF para que proceda o recolhimento das custas, conforme requerido.Com o cumprimento, oficie-se à COMARCA DE ENCRUZILHADA - BAHIA encaminhando as guias de recolhimento para integral cumprimento da carta precatória 295/08.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.011568-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029604-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.011569-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020405-4) FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.001550-0** - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO E ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Apresente o requerente certidão atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**2006.63.01.094703-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.106037-5) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E SUELI CASSIANO TINEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o andamento da ação ordinária em apenso.

**2008.61.00.034689-5** - PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.00.011501-4** - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, concedo a liminar para a) sustar o leilão do imóvel de propriedade do autor, situado à Rua Esmeralda de Barros 34, Parque Novo Santo Amaro, município e Estado de São Paulo, designado para o dia 2 de junho de 2009, às 10h30 e b) determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, art.806, 808, I e 811, III).Cite-se, com as advertências de praxe.Oficie-se ao leiloeiro oficial para ciência e cumprimento.Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4400**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.006207-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000873-8) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.007922-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000873-8) MICROTRONIX ELETRONICA LTDA E GESNER ROBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.010765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032646-0) VALTAMIR

BITTENCOURT DA SILVA E MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência ao processo número 2008.61.00.032646-0Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0028112-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAMALEAO MODAS LTDA(Proc. RUBENS ABRAHO) E DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(Proc. RUBENS ABRAHAO) E BLENDIA MARIA DE OLIVEIRA CESAR JAGUARIBE(Proc. RUBENS ABRAHAO) E ALBERTO FERRARA FILHO(Proc. RUBENS ABRAHAO) E MARIA FLORA JAGUARIBE EKMAN FERRARA(Proc. RUBENS ABRAHAO)

Manifestem-se as partes sobre o levantamento da penhora realizado às fls. 453 e 457, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**89.0031590-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E JOSE IVO TELINI E JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI E MANOEL RODRIGUES E GENI CARDOSO RODRIGUES E ARMANDO TELLINI E CACILDA THOMAZ TELLINI

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 112, eis que já ocorreu o trânsito em julgado na ação consignatória nº 90.0040443-6, assim, os valores eventualmente existentes nestes autos devem ser discutidos nos mesmos. Tendo em vista que não existe nos autos traslado das decisões dos embargos de execução nº 92.0004223-6, providencie a Secretaria o seu desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**96.0021083-7** - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDRA GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 835, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo.Intime-se.

**2001.61.00.013696-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Ciência as partes da juntada do ofício que encaminhou o mandado de levantamento da penhora (fl. 119). Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.00.030994-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA E OZIAS ALVES PEREIRA

Tendo em vista as certidões negativas às fls. 154 e 156, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo.Intime-se.

**2005.61.00.008718-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME E MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO E JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF à fl. 108.Intime-se.

**2006.61.00.015768-8** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA E RENATO BARRETO DA SILVA E ALEXANDRA MARTYNIK E RUBENS BARRETO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 160verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15, devendo ser recolhido as verbas indenizatórias, conforme requerido. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.Intime-se.

**2007.61.00.035129-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X RAUL ROCHA

Ciência a exequente das certidões de fls. 46/47, nas quais informa a inexistência de interessado dos bens levados a leilão, apresentando novos bens a serem penhorados ou se há interesse em adjudicá-los, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a exequente apresente bens efetivamente passíveis de satisfação da presente execução.Int.

**2008.61.00.000280-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO  
Fls. 51 - Defiro a citação do executado por hora certa, bem como concedo os benefícios do art. 172, parágrafo segundo do CPC ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, haja vista a suspeita de ocultação, mencionada às fls. 46. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.002279-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA  
Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 61. Intime-se.

**2008.61.00.008502-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NIPAM COML/ LTDA E CARLOS ALBERTO DE GOES  
Fls. 79/81: Indefiro. A renúncia ao mandado não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94. Assim, até 10 (dz) dias após a notificação do outorgante, o advogado constituído remanesce coo patrono nos autos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da autora para que atend(m) ao determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os patronos mencionados na petição não possui instrumento de procuração no presente feito. Int.

**2008.61.00.013647-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA E PEDRO JOSE VASQUEZ  
Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas às fls. 128v/129v, fornecendo novo endereço para citação, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015009-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP E MARXUEL AMORIM DOS SANTOS  
Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.00.015151-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA E EDILMA DE ANDRADE BORGES E JOAO DE DEUS MACHADO BORGES  
Tendo em vista a certidão de fl. 213, bem como a penhora realizada às fls. 201, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.017469-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP211590 - DANIELA MATTIUSI) E ALESSANDRO TOMAZELLI  
Manifestem-se as partes sobre a penhora realizada às fls. 84/86, requerendo o que de direito, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.032646-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA CACONDE LTDA E VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA (SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) E EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA  
Ciência a CEF exequente do retorno de dois mandados de citação negativos fls. 65/66 e 70/71, bem como do mandado positivo de fls. 68 e verso. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, novos endereços dos demais co-executados para a citação adequada. Int.

**2008.61.00.034186-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA E MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA E VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA  
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 194, providencie a CEF novo endereço para citação da co-ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.000873-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) E GESNER ROBERTO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) E MARCELLO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 66/71, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

**2009.61.00.010987-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RACHEL DE MIRANDA FILHO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, providencie a exequente regularização de sua representação processual, juntando nos autos procuração e recolha as custas processuais. Sem prejuízo, cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 4401**

**MONITORIA**

**2000.61.00.039468-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME E TOMAS ADALBERTO NAJARI E EDNALDO COELHO DA SILVA

Tendo em vista as diligências positivas às fls. 64 e 222, restando somente ser citada a empresa ré NIWS Material de Construção Ltda, suspendo por ora a determinação do despacho de fl. 234, para que a CEF se manifeste sobre o interesse em citá-la em nome de um dos seus representantes legais, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se o edital. Intime-se.

**2003.61.00.020361-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA E LIDIA SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

**2003.61.00.031189-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela parte autora à fl. 156. Intime-se.

**2004.61.00.020731-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO PERCEVALLIS FILHO(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO E SPI67482 - RENATA PELOCHE BORDIN)

Manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado referente aos honorários advocatícios às fls. 141, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Ciência a parte ré sobre a planilha juntada às fls. 131/140. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.008869-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ICO E NATURAL LANCHES LTDA(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA E SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) E CARLOS NICOLAU(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) E MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, digam as partes, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2005.61.00.015321-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (RÉU) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos (fls. 98/105), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2006.61.00.010521-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) E JOSE CARLOS MOURA E TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF às fls. 173/174. Intime-se.

**2006.61.00.011181-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA E CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA E MARILENE LISBOA DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.00.019428-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI E HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) E MARIA GONCALVES LUCHINI

Nos termos do artigo 106 do CPC, deixo de remeter aos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível, como requerido pela parte ré à fl. 155/160, eis que prevento é o juiz que despachou em primeiro lugar. Assim, providencie a parte ré cópias da petição inicial, procuração e sentença, se houver, do processo nº 2007.61.00.025899-0 em trâmite pela 4ª Vara Cível Federal, para verificação de prevenção. Com o cumprimento acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.00.026195-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELY DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) E CICERO DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) E HELENA MARIA DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 143. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

**2006.63.01.055687-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026315-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) E ROGERIO DOS SANTOS BONFIM E CLEICI ALVES CATELAN

Esclareça a parte-impetrante o interesse na propositura da presente ação, considerando a existência do processo n. 2007.61.00.026315-8, no prazo de 5 (cinco) dias.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a regularização da representação processual, juntando nos autos procuração e recolha as custas judiciais.

**2007.61.00.001411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) E CELIA MARIA VELLUTINI WERNER

Tendo em vista as certidões negativas, bem como os endereços pesquisas pela Secretaria já ter sido feitas diligências, restando infrutífera, manifeste-se a CEF, indicando novo endereço, no prazo de 15 dias.Após, cite-se.Intime-se.

**2007.61.00.023873-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO E ELVIRA JULIAO AZEVEDO(SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP188033 - RONY HERMANN)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte ré à fl. 176.Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.00.026308-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA E LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA E FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Tendo em vista as certidões negativas às fls. 113, 115 e 117, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

**2007.61.00.027183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) E MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD E EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando que a consulta realizada via on line pela Receita Federal às fls. 215 restou infrutífera, haja vista que já houve diligência negativa para este endereço à fl. 54, requeira a CEF o que de direito em relação ao co-réu Marcos Henrique Freitas Saad, no prazo de 15 dias.Defiro o prazo de 48 horas, conforme requerido à fl. 192, para que a parte embargante junte nos autos contrato social da empresa. Tendo em vista o requerido pela parte-embargante, defiro a produção de prova pericial.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2007.61.00.029296-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA E

MICAELA ANDREIA COSTA FREITAS PEDRO E MARCELO MONTEIRO PEDRO  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 58, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**2007.61.00.031868-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)  
Vistos etc..Ciência à parte-embargante.Intime-se.

**2007.61.00.033521-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**2008.61.00.001646-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA  
Tendo em vista que o endereço consulta via on line ser o mesmo da diligência negativa à fl. 56, manifeste-se a parte autora, indicando novo endereço, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**2008.61.00.004513-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) E JANAINA APARECIDA DE SOUZA  
Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 59. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos, Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

**2008.61.00.012870-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA E JOSE VITOR DA SILVA  
Diante da notícia na certidão de fls. 85/88 e fl. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, fornecendo novo endereço.Intime-se.

**2008.61.00.016965-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)  
Nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05 referente a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora(CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-I e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, bem como as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Com o cumprimento acima, expeça a Secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.016972-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO E MARIA JOSE FERNANDES E ROBERTO FERNANDES  
Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**2008.61.00.019056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR E GUIZELA SCHEREIBER KHADUR  
Defiro o prazo de 15 dias, requeridos pela parte autora às fls. 128.Intime-se.

**2008.61.00.022789-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA E CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO  
Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 124. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência

judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se, inclusive por mandado a Defensoria Pública Federal.

**2008.61.00.025016-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE DOS SANTOS SIQUEIRA E CLAUDIO VEIGA

Cumpra a parte autora o tópico final da sentença de fl. 70, providenciando as cópias reprográficas de fls. 05/06, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, providencie a Secretaria o desentranhamento substituindo-as pelas cópias fornecidas, bem como promova a parte autora sua retirada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.025272-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR E MAURO LEME DA SILVA E NEIDE MACHADO DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire os documentos originais desentranhados, no prazo de 5 dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.001662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Mareni Selma de Carvalho Lisboa, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.31/32), a parte-ré quedou-se inerte (fls.33). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, registrado sob o número 1371-0800-0000096681, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.20/22). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$15.429,51 apurado em 31/01/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, providencie a CEF planilha com o valor atualizado da execução, bem como contrafé para instrução do mandado. Expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.017216-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Deixou a CEF de anexar aos autos o Demonstrativo de Débito, bem como a planilha da evolução da dívida, documentos imprescindíveis a análise da correção dos valores. Assim, acoste a parte os referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do CPC. Vindo referidos documentos que deverão ser acostados pela CEF, torna-se verificável os valores que incidiram no contrato. Tendo em vista que a parte requerida confessa a dívida, mas tem por indevido os valores, diante da incidência de cláusulas contratuais que entende serem abusivas, tendo por desnecessária a perícia. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.019583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JAYME JOSE MELONI E ANDREIA LEO MÓRATO MELONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos Etc.. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, acerca da atual situação do imóvel objeto dos autos. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

**2005.61.00.006176-0** - ROBERVAL SAVERIO NASTRI E IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP061528 -



SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte-autora a causa de pedir referente aos períodos de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.012268-3** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Às fls. 198/201, em sede de embargos de declaração, pugna a parte-autora pelo reconhecimento de omissão quanto a possibilidade de oferecimento de carta de fiança em substituição ao depósito judicial, facultado pela decisão de fls. 189. Os embargos foram conhecidos, porque tempestivos, mas negado provimento, determinando-se, na oportunidade, manifestação da Embagada (União Federal), sobre a aceitação da carta de fiança oferecida. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer o julgamento antecipado (fls. 214).É o breve relatório. Decido.Cumpra observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.Por isso, em relação ao crédito discutido neste feito, uma vez ofertada a carta de fiança, resta suspensa a exigibilidade. Assim sendo, defiro o quanto requerido às fls. 198/201, para o fim de admitir a fiança bancária idônea ofertada, que deverá alcançar toda duração deste feito. Uma vez realizada a fiança (no valor integral do débito, por prazo indeterminado, e com correção pela Taxa Selic), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito (consoante comprovado nestes autos), bem como a suspensão de inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, inclusive o CADIN, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos mesmos e a exigência de eventuais diferenças. No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte-autora se pretende produzir provas.Intime-se.

**2008.61.00.018982-0** - HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações de fls.79/81, defiro o prazo de 20 dias. Int.

**2008.61.00.020360-9** - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido às fls.58. Int.

**2008.61.00.027939-0** - SHEILA COSTA SOARES(SP160877 - DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc..Fls. 215/216: Indefiro o pedido de depósito tendo em vista o teor da decisão de fls. 95/107. Ademais, o valor ofertado em depósito sequer guarda relação com o montante cobrado pela instituição financeira ré para o mês de outubro de 2008, conforme planilha de evolução contratual acostado às fls. 187/191.Intime-se.

**2008.61.00.030302-1** - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS.54/58: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030450-5** - ISIDORO GUILHERME(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido nesta ação tendo em vista a prevenção indicada às fls.23 com os autos n.2005.61.00.026301-0, tendo em vista a conta indicada e os documentos de fls.15 e 20/21, provenciando, se for o caso, cópia dos autos para comprovar suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.031937-5** - MOACYR CARVALHO FERRER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc..Intime-se pessoalmente a parte-autora para providenciar o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 15, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC.

**2008.61.00.032140-0** - GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte-autora sobre as alegações da CEF às fls. 97/99, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.033575-7** - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.24/27: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

**2008.61.00.034354-7** - OSCAR AUGUSTO HELLWALD(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls.15/18 como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034452-7** - ALVINO PROFIRO COELHO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls.20/28 como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034801-6** - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie a parte autora cópia integral da cautelar de exibição de documentos n.2007.61.00.017013-2, no prazo de 20 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000600-6** - RONALDO ALVES DA COSTA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl.21: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**2009.61.00.000692-4** - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a informação de fls.20/21, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls.19. Int.

**2009.61.00.000865-9** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl.10, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.001223-7** - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001353-9** - OLIVIA TURONI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001434-9** - LUCIANO MENDES - ESPOLIO(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos etc..Ciência à arte-autora acerca dos documentos apresentados às fls. 39/44.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.00.002966-3** - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL.27: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

**2009.61.00.006420-1** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.65, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Int.

**2009.61.00.006800-0** - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls.87/94 esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.008071-1** - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;2. Após, cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.008138-7** - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a parte-autora a existência de opção ao FGTS anterior aos expurgos pleiteados, juntando aos autos cópia da CTPS, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.008169-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008168-5) THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.008757-2** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção apontada à fl.57 com os autos n.97.0020813-3, cujas cópias foram juntadas às fls.58/105, esclareça a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente ação. Int.

**2009.61.00.008835-7** - JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido nesta ação tendo em vista a prevenção apontada à fl.44 com os autos n.2000.61.00.005006-5, providenciando cópias da inicial, sentença e eventual acórdão, no prazo de 20 dias. Int.

**2009.61.00.009204-0** - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cumpra a parte autora corretamente o tópico final do despacho de fls.650/651 atribuindo o correto valor à presente causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.009706-1** - LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.009883-1** - LUIZ ARMANDO CHAMBRONE E JOANA APARECIDA CHAMBRONE E DANIELA CHAMBRONE(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.010398-0** - ANTONIO TAKASHI ISHIMOTO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.010546-0** - CARLOS CEZAR XAVIER ALVES(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**2009.63.01.010864-3** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - recolhimento das custas; 2 - regularização da representação processual, providenciando documentos legíveis de seus atos constitutivos; extratos da conta poupança pleiteada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008168-5** - THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.28, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4448**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0759530-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, tornando definitiva a constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, sobre a área servienda, de 3,59 metros quadrados, sem benfeitorias, localizada na rua Telha (antiga rua 1), lote 18, quadra A, Jardim Monte Alegre, zona urbana, município de Guarulhos, pertencente ao imóvel de propriedade do réu, conforme descrição dos autos, mediante o pagamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Este valor será corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com o Provimento COGE nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Sobre o valor atualizado da indenização, deverão incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ano, a partir da imissão provisória da posse, calculados sobre a diferença entre o valor fixado e o ofertado, nos termos da súmula nº. 618 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a súmula nº. 56 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, incidirão sobre o valor atualizado da condenação os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, conforme o artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-Lei nº. 3.365 pela Medida Provisória nº. 2.183, de 2001, ao revogar a súmula 70 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2001, artigo 406, e a partir de então, os juros de 1,0 % (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Em sede de execução proceder-se-á ao desconto do valor já depositado, devidamente corrigido. Satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para registro da servidão no Registro de Imóvel. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009962-0** - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE E NORMA TESTA FILIPPI E LUIZ ANTONIO CANELLA E IVAN ACCORCI E ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO E ANTONIO FERNANDO FABRI E JOSE CARLOS PADULA E ALBERICO VICENTE SARTORELLI E OLEZIA TONINI ZUANAZZI E COML/ HIDROMARCHI LTDA E MARCO VICENTINI PERONDINI E APPARECIDO DE SOUZA GODOY E MARIA HELENA ARRUDA BAILAO E ANTONIO ARTHUSO SALOMAO E ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI E LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO E DORIVAL MOSCAO JUNIOR E CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI E FRANCISCO HONORIO DE LIMA E MARIA INES BATISTA DEL BUONO E MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI E RANCISCO CONTI E BULKCENTRO TURISMO LTDA E JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI E ANTONIO SOUKEF E JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar à parte-autora o valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (art. 150, 4º, do CTN). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em

10% do valor da condenação. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, II, da Lei 10.522/2002. P.R.I..

**92.0011010-0** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0058221-4** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**97.0011935-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA E JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) E ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a demolição do imóvel identificado no laudo pericial pelo nº. 01, construído na área non aedificandi por Marcílio Rodrigues de Borba, localizado na BR 116, Km 306 + 500 m, lado esquerdo da rodovia, São Lourenço-SP; e o imóvel identificado na perícia judicial pelo nº. 2, construído na área non aedificandi por Antonio Carlos Soares, localizado na BR 116, Km 306 + 500 m, lado direito da rodovia, São Lourenço-SP; bem como o imóvel identificado na perícia judicial pelo nº. 3, construído na área non aedificandi por Jorge de Almeida, localizado na BR116, Km 306 + 0,55 m, lado direito da rodovia, Régis Bittencourt. No caso do último imóvel citado, em que consta como residente a Sra. Lourdes Miranda de Almeida, deverá a notificação da demolição ser prestada também a esta. Condeno os réus às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado arquivem os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.031675-9** - JOSE ROBERTO MARCELLO(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 129/135, que passará a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a decisão embargada em sua integralidade.P.R.I.

**2000.61.00.008193-1** - SOPPIL - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação.Honorários em 10 % do valor da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I e C..

**2003.61.00.035971-5** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2006.61.00.007794-2** - RENATA CHINARELLI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte-ré para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual deve passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, concedo à parte-autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual condena-a às custas processuais, o que, contudo, permanecerá suspenso nos termos do artigo 12, da lei 1.060/50. Deixo de condená-la em honorários advocatícios devido a isenção de que goza, nos termos do artigo 3º, inciso V, da mesma lei. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 270/272. P.R.I. e C..

**2006.61.00.017018-8** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação, para reconhecer o descabimento das imposições combatidas (AIHs nºs 2.281.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490, e 2.674.543.158), apenas em se tratando de procedimentos realizados no SUS quando os beneficiários não eram tinham mais cobertura da parte-autora. Assim, será devido o ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/1998 e demais aplicáveis, em se tratando de procedimentos realizados na rede pública durante o período no qual houve cobertura por parte da autora (observados os termos validamente contratados à luz da legislação de regência). A apuração exata do montante devido será feita entre as partes após o trânsito em julgado, quando então a parte-autora deverá comprovar junto à ANS o desligamento de seus clientes exatamente nos termos em que estiver estipulado no contrato celebrado (incluindo, em sendo o caso, a devida certificação de inadimplência das prestações do cliente, ou manifestação expressa do seu cliente quanto à cessação do contrato). Honorários em 10% do valor da causa atualizado, distribuídos em iguais proporções em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I..

**2007.61.00.008418-5 - GERDA SCHRODER(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) como indenização por dano material, e R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2007.61.00.015922-7 - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 não alcançam valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2007.61.05.007012-1 - NELSON VEGAS CONEJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) E BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco Itaú, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores que superaram a NCz\$ 50.000,00 e que foram transferidos ao BACEN por força da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**2008.61.00.024545-8 - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, com base na variação do IPC/IBGE em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), e com base na variação do BTN para janeiro/1991 (apurada termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e de maio/1990 são aplicáveis às contas com período

aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). No tocante ao período de janeiro/1991, a aplicação do BTN se restringe às contas com período aquisitivo iniciado até 31.01.1991 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.027897-0** - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Ivo Petroni e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.028832-9** - NELO CARLOS DOS REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034538-6** - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções ante à sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034765-6** - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções ante à

sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.000983-4** - LEDA AMELIA BICALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.002942-0** - NILO MERIDA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2009.61.00.007871-6** - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.008120-0** - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.008705-5** - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.008741-9** - ANTONIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%



e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.009332-8 - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.009352-3 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.017791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060819-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO E MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA E ROQUE MACHADO E SEBASTIANA FERREIRA LIMA E VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)**

Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES entre Maria de Lourdes Ribeiro da Costa, Roque Machado e Sebastiana Ferreira Lima e a União Federal, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Judite de Albuquerque Melo e Valdelice Ferreira dos Santos. P.R.I. e C.

**2007.61.00.024836-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014494-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X NEUZA DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 741, incisos I, e artigo 247, todos do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do processo a partir da intimação da União, que deverá ser refeita pessoalmente, reabrindo-se o prazo recursal e o prosseguimento normal. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, já que não deu causa à vinda da parte aos autos, mas sim resultando de vício processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, desapensem-se e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**2008.61.00.007502-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059120-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X GERALDO CRISTOVAM E JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES E MANOEL MESSIAS CORREIA E MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final do dispositivo da sentença à fl. 23, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, devidos pela parte-embargada, no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2008.61.00.010341-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031675-9) JOSE ROBERTO MARCELLO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via processual eleita para o deslinde da lide. Face à gravidade dos fatos narrados, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, instruído com cópia dos documentos de fls. 29, 30, 32/45, 46, 54, 56, 57, 57v., 60, 61, 62/63, 68, 75/82, 83v., 89/91, extraída dos autos da ação ordinária nº. 2000.61.14.000671-1, bem como do presente incidente para as providências que julgar adequadas ao caso.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.e C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030906-0** - MARIA INES GOIS MOUTA(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 14, a qual se revela aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.020852-8** - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de admitir a fiança bancária idônea indicada às fls. 50/70, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente à inscrição nº. 80.6.08.008123-17 (PA nº. 10880.720822/2007-81). Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente afiançados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos mesmos e a exigência de eventuais diferenças. Em razão disso, a parte-ré deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos por fiança os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a uma confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. A destinação da carta de fiança que lastreia o pedido deduzido nesta ação fica condicionada à decisão definitiva acerca do crédito tributário apontado. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I. e C.

**Expediente Nº 4466**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.00.005700-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA E ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS

FL.2.139: Reitere-se o ofício.FL.2.199: Defiro o prazo de 30 dias para União Federal.FLS.2.203/3.032: Recebo como emenda da inicial.FL.3040: Com a manifestação dos réus nos presentes autos, dê-se vista do requerido à fl.3.040 pelo FNDE, nos termos do artigo 51 do CPC, após venham conclusos para apreciação.Vista ao MPF, inclusive do despacho de fl.2.162. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0027525-2** - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o BACEN (fls.296). Int.

**97.0036948-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029606-7) FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 E FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.902119-9** - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE E LOURIVAL HONORATO VIEIRA E PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN E MARINO GERALDO MORRA E MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE E ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls.420/440). Int.

**2007.61.00.021981-9** - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 329 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculos. Int.

**2008.61.00.026233-0** - JUACI JOSE DA SILVA E RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(fls. 249) Defiro a realização de prova pericial como requerida. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM n.º 127.673, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

**2009.61.00.005397-5** - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.007506-5** - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E EDMUNDO CARDOSO MARQUES E ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se o embargante, regularizando sua representação processual. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.004469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022076-1) X MARCELO SOARES DAIA E MARIA ELIANA DE ARAUJO E MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA E MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE E MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS E MERI CRISTINA PIVETA E MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS E MARCELO LESSI DE MELLO E MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI E JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017900-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS E JOAO MARQUES DIAS  
Vistos em inspeção. (Fls.223) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.000441-5** - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)  
Vistos em inspeção. (fls. 212) Ciência às partes. Aguarde-se cumprimento da determinação de fls. 115. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0068157-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049728-4) COMIND PARTICIPACOES S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls.293/296). Int.

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o andamento dos autos principais quando, então, será solicitada a inclusão do feito no Programa de Conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.067490-1** - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada (fls.706/707). Int.

#### **Expediente Nº 8260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0149435-0** - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando a informação de fls. 425, TORNO SEM EFEITO o despacho proferido às fls.422, tendo em vista que para a expedição de ofício requisitório é necessária a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme disposição expressa do art.6.º, VIII, da Resolução 438/2005 do CJF. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo a conclusão do agravo de instrumento n.º. 2008.03.00.024894-8 (AG n.º 110604-2). Int.

**92.0057123-9** - PANIFICADORA CORAL LTDA E PADARIA PAES E DOCES CORAL II LTDA E POSTO E

SERVICOS CORAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável. P.R.I

**2006.61.00.008053-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004093-1) ONDINA BUENO LEMBO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária e na ação cautelar, condenando a autora ONDINA BUENO LEMBO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.010846-0** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.004450-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0149435-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X RUBENS VIEIRA PINTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.004450-5 em apenso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.034011-0** - CLAUDIO DA SILVA MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI E SP183046 - CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA)

Vistos em inspeção. (fls. 39) Anote-se. Diante da informação supra, republique-se com urgência a sentença de fls. 142/147. Tendo em vista a certidão de fls. 151 verso e considerando as informações contidas às fls. 34, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada nos termos do art. 11 da Lei n.º 1533/51. Sentença de fls 142-Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 28/29 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que entre- gue ao impetrante CLÁUDIO DA SILVA MORAIS o seu histórico escolar, con- teúdo programático e critério de avaliação, em 05 (cinco) dias. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege P.R.I.

#### **Expediente N° 8263**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016255-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA E ELIZABETH FERNANDES GOOLART

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.018252-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS E VALDECI SOARES DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0001971-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088232-3) OCIDENTAL COMMODITIES MERCANTIL S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP105841A - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**93.0010702-0** - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**1999.61.00.005820-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001959-5) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN E CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. CLAUDIA SILVA A. DE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.020505-0** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E ROSILENE APARECIDA DE CARVALHO E JOAO BRAZ DE MOURA E FABIO ROGERIO RIBEIRO TITO E ROSANA CELIA DA SILVA E LUIS CARLOS SIQUEIRA E ANTONIO CARLOS PENHA E JOSE MODESTO PEREIRA PINTO E GERSON DA SILVA AMORIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. (Fls.309/310) Ciência à parte autora. Aguarde-se, por 30(trinta) dias o cumprimento integral da obrigação pela CEF. Int.

**2005.61.00.024251-1** - YARA BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO E SP216106 - THAIS PRADO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) E JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) E RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o andamento nos autos da execução, em apenso.

**2005.61.00.900894-8** - JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) E HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls.458/463). Int.

**2007.61.00.015714-0** - PAULO ERNESTO TOLLE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o pagamento do valor da condenação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

**2008.61.00.019211-9** - LAERCIO KAOR YOSHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF (fls.83). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.024117-1** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E JOSE CARLOS BENASSI E JOSE CARLOS ARMANI E YARA BENASSI

Vistos em inspeção. Informe o BNDES acerca do andamento da Carta Precatória nº 109/2007. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.040101-9** - OURO E PRATA CARGAS S/A(Proc. MARCO ARLINDO TAVARES OAB/MG 72689 E Proc. WAGNER FACUNDO FANTONI OAB/MG 78035 E SP154583 - KELLY CRISTIANE AGUILAR E SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E Proc. LEANDRO PACHECO SCHERER-OABRS-45287) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS-LAPA/SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTE (SEST)(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO OAB 69593 E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.024344-0** - ROSELI APARECIDA BOTELHO JARDINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.901621-0** - NILZA DOS SANTOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 8276**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.012164-1** - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a prescrição do débito referente à taxa de ocupação do ano de 1999 e DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a obrigação do autor CLAUDIO EUGÊNIO VANZOLINI para com a UNIÃO FEDERAL, relativamente ao depósito efetuado nestes autos, na quantia de R\$34.439,70 (fls. 28), pertinente às taxas de ocupação do imóvel cadastrado no RIP sob o nº 7115.0001575-90, dos anos de 2000 a 2002, que deverá ser convertida em renda da União. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.006528-9** - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(Fls. 156/171) Preliminarmente, em consagração ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**2008.61.00.006075-6** - BRUNNO COLLADO CAMPIANI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0058454-1** - HELIO DE MELLO E SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO E WALDY SILVEIRA CAMPOS E CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA E ABIVAL PIRES DA SILVEIRA E MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA E ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA E JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO E ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL E ABIATAR PIRES AMARAL FILHO E IARA LOPES AMARAL E EDER PIRES AMARAL E WILTON AMARAL CINTRA E JURANDIR ROQUE DE SOUZA E DAVI INACIO DOS SANTOS E ENEAS BUENO DE OLIVEIRA E ILSON BILOTTA E MARIA THEREZA THOME DO SANTOS E SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS E MARCO ANTONIO DOS SANTOS E RICARDO MAGNO DOS SANTOS E RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS E MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO E CARUSO GIOVANNI E LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA E FRANCISCO DE LUCA E SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA E AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA E ALFREDO ROCHA BRITO NETO E LUISA ACRECHE ROCHA BRITO E MANOEL JULIO JOAQUIM E OLGA RAMINELLI E MARIANA PEREIRA BITTAR E IBRAIM BITTAR NETO E MIRTES DOS SANTOS PEREIRA E RUTH PEREIRA FRANCO E EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR E WALDEMAR DE SOUZA E MODESTO BREVIGLIERI E ROMEU ROCHA CAMARGO E MARIA DE LOURDES MELLO E NIVALDO DE MELLO JUNIOR E ROBERTO CARLOS DE MELLO E TANIA REGINA DE MELLO E JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA E DYLMA GALVAO BIANCHI E MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA E IRINEU FELIPPE DE ABREU E TIDALHA PAZOTTI BOSCO E ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO E CELSO MALACARNE CASTILHO E MARGARIDA PEDROSO VERDERESE E AMERICO FERNANDES DIAS E GERALDO ANGELINI E JOAO GALLO E JOSE BRISIGHELLO E MARINA GERALDA AGOSTINHO E CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI E MARCO AURELIO PARANI E STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA E MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA E RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO E PAULO ROBERTO CONSENTINO E LUIZ ANTONIO MARQUES E ANTONIETA FIOROTTO REY E EDGARD REY JUNIOR E LILIAN APARECIDA DA SILVA REY E EDGARD CARLOS REY E ADAIR FONTES BUENO E MARIA CARMINA IORI LUIZON E MARILDA HELENA IORI LUIZON E MARIO AMERICO IORI LUIZON E IONETE AUGUSTO DE SOUZA E DANIELLA TAVARES IORI LUIZON E IZAIAS MIRANDA JUNIOR E DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON E MARCELLA TAVARES IORI LUIZON E PABLO TAVARES IORI LUIZON E JOAO ALBANO E OSCAR ALFIXO DIAS E PEDRO LUIZ ZANACOLI E RUTH DE CARVALHO BATISTA E JOSE HENRIQUE BATISTA E MOISES CANDIDO CARVALHO E MARIA DE LOURDES RODRIGUES

CARVALHO E MARLI CANDIDO DE ABREU E LUIZ CARLOS DE ABREU E DANIEL CANDIDO DE CARVALHO E JONAS CANDIDO DE CARVALHO E JOSE CHAVES E ROGERIO ALVES DOS SANTOS E REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS E OSVALDO LUIS DOS SANTOS E CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA E ALBERTO ANTONIO DE SOUZA E ALDO SEBASTIAO PRADO E MILTON PICHÍ E JOSE MARIA CATTER E VALENTIN DESTRO E JEUEL DIAS DE ANDRADE E GUMERCINDO SANTANNA E MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO E IRINEU PRADO PIOTTO E REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO E ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO E JANIO MALDONADO E HELCIO LOPES E RUBENS MATHEUS CARMELLO E ISABEL LOPES ROSSETTO E MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL E FERNANDO NICACIO LEOMIL E MARISA PAULA ROSSETTO E MARIANA ROSSETTO E MARCIO ROSSETTO E MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO E BENEDITO ASTORINO E ALCIDES ROSSETTO E HERACLITO CASSETTARI E JOAQUIM PICCININ E DENIS MANOEL SALZEDAS E MARIA PEDROSO JACOMASSI E REMY PEDROSO JACOMASSI E MARLY NOVELLO JACOMASSI E HIRAM PEDROSO JACOMASSI E ANGELA GRIMALDI JACOMASSI E RENAN PEDROSO JACOMASSI E IMERI JANGARELI DE MORAES E ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES E JOSE ZANINI E GERALDO PAES CARVALHO E UILSON DOS SANTOS SILVA E ROBERTO DE CUNTO BARREIRA E BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA E ELIANA DE CUNTO BARREIRA E RICARDO FERREIRA E OSVALDO HEIRAS ALVAREZ E IRINEU MORENO E TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO E JOSE CARLOS NUNES E LAURO PAULO FERREIRA E DENIR MININEL E CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL E FATIMA APARECIDA MININEL E HUMBERTO LUIZ MININEL E EDNE NILZA MININEL EID E PAULO ARIIVALDO JAQUES EID E RAFAEL MININEL PASSOS E ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS E MARIA DE SOUZA PASSOS E MARCO AURELIO MININEL PASSOS E ANDERSON MININEL PASSOS E PAULO BARREIRA E REMEDIA MORAES SIQUEIRA E DANIELA DIAS E SUELI DIAS E REGINA DIAS - INCAPAZ E GETULIO ZACHARIAS E LAERCIO LUIZ TARDIVO E ANGELA MARIA MESARUCHI E JAMIL SIMAO E BERNARDINA AREDES DE ARAUJO E ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO E THAIS ALBINO DORETTO E JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO E PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO E LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO E ARLINDO FERNANDES E WALTER BARRETO E WILMA DE ANDRADE MIRANDA E VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA E MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA E EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR E MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA E LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA E ROSANI NOGUEIRA MIRANDA E MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI E FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI E JOEL BELMONTE E FERNANDO FERNANDES E OSORIO LUIZ PIOLA E RUBENS FERNANDES E NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO E LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA E ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E JULIO LUIZ FEIJO E JOSE LUIZ E MARIO BERTHAULT E SEBASTIAO MOREIRA E MARIA DE LOURDES COSSOTE E LOURAINÉ CIBELE COSSOTE E LOURENICE CECILIA COSSOTE E IRACEU MIRANDA E NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS E EDUARDO SORIANI BARROS E TANIA SORIANI BARROS E ADRIANA DE BARROS HAYAR E TONI ELIAS WADIH HAYAR E MARIA ESTELA SORIANI IJANO E LINEU IJANO GONCALVES E ANA MARIA SORIANI E FRANCISCO ROBERTO SORIANI E URCEZINA DE OLIVEIRA E PEDRO MELEIRO E MILTON FERREIRA DE ALMEIDA E ADHEMAR DONZELLI E SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA E ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA E BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA E JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR E MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA E ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA E ANTONIO BAPTISTA TENCA E TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA E SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA E RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA E MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI E MARIO AKIHIRO NOGUCHI E GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA E EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA E EDMUNDO MATTEONI E MAGDALENA DE SOUZA E MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA E ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA E MARCOS ORLANDO DE SOUZA E MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO E MARIA JOSE DE SOUZA E MARIO SERGIO DE SOUZA E MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA E FELICIA ABRAHAM E JOSE ABRAHAM E LOURDES FARIA ABRAHAM E ZULEIDE VARCALO ABRAHAM E MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM E VANDA ALMEIDA ABRAHAM E RUTH MARA VARCALO ABRAHAM E KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA E MARIA ABRAHMA CARDANA E SEBASTIAO BARBOSA CARDANA E ELVIRA PAULO FERRO E ERNESTO JOAQUIM DOS REIS E FELICANO POSO PERES E BENEDITO DE SOUZA E ODAIR GOMES RIBEIRO E ROBERTO LOPES DA CUNHA E JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO E ANA MARIA SORIO E LEA CARVALHO RODRIGUES E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO E TEREZINHA DE LIMA DIAS E LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO E CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO E DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO E JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO E CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE E ALBERTO VICENTE E PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE E SOLANGE MARIA S. VICENTE E VERA LUCIA PIRES LINHARES E SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA E LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS E DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO E SERGIO PINHO E DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN E JURANDIR RODRIGUES NALIN E BRASIL MARTINS CRUZ E ROSALI MARTINS DOS SANTOS E ADALBERTO JOSE DOS SANTOS E NELLY OLIVA E SILVIO OLIVA E MARCOS POMPEU AYRES LOPES E ROSALIA MARIA REIS CORATTI E ROSALIA MARIA CORATTI E ALVANIR REIS CORATTI E AURIMAR REIS CORATTI E HAROLDO REIS CORATTI E AUDONIR REIS CORATTI E ROBERTO REIS CORATTI E



BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI E ANA MARIA REIS CORATTI E SOLANGE CORATTI DE MORAES E DAMIANA REIS CORATTI MARTINS E CARLOS ALBERTO MARTINS E LOUSANE CORATTI SILVA E COSME REIS SILVA E CHARLES REIS CORATTI E ELAINE DOS SANTOS SILVA E AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR E ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA E IVETE CAVALCANTE PEREIRA E PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA E PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS E JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS E JOSE VITOR BARRAGEM E JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM E SAMUEL MARTHA BARRAGEM E WANDA MARTHA PELLICCIOTTI E ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO E WANE GOMES MARTHA E ADELINO RUIZ CLAUDIO E MANOEL PASSOS LINHARES E MANOEL JUSTO DE CASTRO E ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR E ROSINA MOTTA FANGANIELLO E LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E JOFFRE GUIMARAES SALDANHA E LENIR GUILHERME SALDANHA E JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS E ARNALDO CARVALHO FERNANDES E LEDA LARISSA CORREA DA SILVA E VERA LUCIA DA SILVA RAMOS E MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS E WALTER LUIS MARQUES E NANSI DE FREITAS TAVARES MARQUES E WILSON ROBERTO MARQUES E ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES E VALDENIR AUGUSTO MARQUES E VANDERLEI ALBERTO MARQUES E MARILENE MARQUES NOSTRE E IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN E KURT ZIMMERMAN E LUIS TADEU MARQUES NOSTRE E MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE E RENIRA MARQUES TORRES E DILMA MARQUES CHIARAMONTE E BRAULIO CHIARAMONTE E SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS E JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES E SILVIO PINTO E REGINA CELIA PINTO FAVA E GILBERTO GARCIA FAVA E HILDA NUNES DOS SANTOS E SOIANE REGINA DOS SANTOS E TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS E MAURICI DAS NEVES BARROS E JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR E DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS E LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS E ODAIR FORJAZ E OSWALDO SPOSITO E ALICE ANTUNHA LOPES E DENISE LOPES MENEZES E ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA E LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA E LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA E MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA E ANDREA AFONSO CARRANCA E WILMA DA SILVA MEDINA E ANTONIO ALONSO MEDINA E ODEMESIO FIUZA ROSA E HILDA DA SILVA E MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO E EDUARDO DA CONCEICAO E JAYME BARACAL E MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS E NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA E SERGIO MARIA E NEIDE DOS SANTOS FREITAS E NIVALDO DOS SANTOS FREITAS E ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS E OSMAR DOMINGUES VASQUEZ E ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO E HORMINIO PINTO E LINA DOS SANTOS VIANA E ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA E FRANCISCO RODRIGUES E LIDIA MALUZA E MYRIAN GONCALVES DE SOUZA E WALTER GONCALVES DE SOUZA E MIRNA GONCALVES DA COSTA E GILBERTO COSTA E SUELY SILVA PEREZ E JOSE LUIS PEREZ PAZO E MARIA ALICE DE SOUSA SILVA E ANDREA LOPES DA SILVA E ROBERTA SILVA BASTOULY E EDMOND BASTOULY JUNIOR E ADEMIR RODRIGUES E EVALDE PRIES RODRIGUES E ADILSON RODRIGUES E NADIA FELIPE RODRIGUES E AILTON RODRIGUES E NEUSA GARCIA SEVILHANO E ALIPIO RODRIGUES FILHO E MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES E ALMIR RODRIGUES E NEREIDA DANTAS RODRIGUES E ALVANIR RODRIGUES E ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES E HELIO RODRIGUES E MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES E ALVARO RODRIGUES E NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES E NEUSA RODRIGUES DE SOUZA E JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA E NILDA RODRIGUES ALVES E RICARDO BERNARDINO ALVES E NILMA RODRIGUES E NILSE RODRIGUES PASQUERO E JOAO PASQUERO RODRIGUES E YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI E ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI E ANDRE LUIS STRAFACCI E RAPHAEL BEZERRA ALABARSE E ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO E LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA E PAULO TEIXEIRA DA SILVA E ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE E MARCELO CHARLEAUX E JOSE ROBERTO PINTO E JULIO LUIZ FEIJO E JOSE ROSENDO DA SILVA E OSMAR JOSE E RAUL PEDROSO DE LIMA E ARNALDO COSTA E MARIA BARBERI E JANE BARBERI MACEDO E ANSELMO NEVES MACEDO E CEZAR HENRIQUE BARBERI E MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI E JULIA ABDALA GOMES E EDMAR GOMES E TELMA ANTONIO GOMES E WILSON GOMES E DIANA COPPIETERS GOMES E SILVIO GOMES E SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES E VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA E EULALIA QUINTANILHA GONCALVES E MARIA HELENA GONCALVES SIMOES E ROBERTO SIMOES E MARIA ELISA GONCALVES PINTO E NELSON PEREIRA PINTO E LUCILA LEITE RIBEIRO E ONEIDE LEITE RIBEIRO E VERA OLIVEIRA E WALDEMAR GOMES E ENID DOS SANTOS MENDES E HERALDO DOS SANTOS E DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS E IZABEL CRISTINA DOS SANTOS E NILTON VIEIRA FERREIRA E PATRICIA DOS SANTOS E JUVENTINO ALVES FERREIRA E IONE DOS SANTOS E MARTINHO JOSE DOS SANTOS E CLEONICE DOS SANTOS E VANDIR BARBOSA E ELZA ALVES DE SOUZA E VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA E LUIZ MAURO DE MOURA E VALDIR MARQUES DE SOUZA E JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA E ALFREDO MARTINS E MESSIAS DOS SANTOS E HELIO RODRIGUES E JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA E JOSE CARLOS PALMIERI E MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI E MARCO ANTONIO PALMIERI E SONIA MARIA PALMIERI E BENTO ODORICO BORGES E PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR E MARIO GARGIULO E LUZIA BENEDITA DE LIMA E LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE E ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE E MARCELO INACIO GOMES E ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES E ROBSON INACIO GOMES E FABIOLA INACIO

GOMES E MARCOS ANTONIO SILVA GOMES E ROSANA APARECIDA SILVA GOMES E RONALDO SILVA GOMES E JOSE TOSTES DE OLIVEIRA E FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES E NIVALDO FERNANDES BEEKE E MARIA HELENA GRAZIANO E EDER ALEX LOPES E EMERSON FRANCISCO LOPES E ENER JOSE LOPES E ERICK ALEXANDRE LOPES E MONICA JANEZIC LOPES E JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT E PAULO LOTHAR SCHMIDT E DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES E MARIA ONELIA ADRIANO LOPES E FRANCISCO PEREIRA LOPES E ANGELO MANUEL E MARIO VAZ DOS SANTOS E DONATO GOMES E OMAR PENELLAS LOPES E THEREZA SIMOES PAIVA LOPES E GILMAR LOPES E ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA E JOSE LEME AFFONSO E AMELIA VITALINO OLIVA E APARECIDA PEREIRA CLARO E ALUISIO HENRIQUE CLARO E ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E LUIZ AUGUSTO INOCENTE E ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS E ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA E LUCIANO RIBEIRO DE PAULA E LAURO PAULO FERREIRA E FRANCISCO AUDI DE MENEZES E EZIO MIRANDA CATHARINO E WILMAYR LEITAO BARREIRA E ANDRE LUIZ BARREIRA E RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA E CARLOS ALBERTO BARREIRA E CARMEN SILVA BARREIRA E LIVIO PEREIRA TAVARES E EDINA WATSA ELID DUENHAS E KARIME ELID DUENHAS E RODRIGO ELID DUENHAS E ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO E JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ E ADALBERTO LOURENCAO E PAULO CESAR THOMAZ E CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA E NAIR DA COSTA TEIXEIRA E MILTON TEIXEIRA E EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO E VALDIR RAMOS DE ARAGAO E MARIA HELENA PESTANA E SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA E PAULO ANDRE PESTANA E NILTON PESTANA JUNIOR E CLAUDIO GARCIA DA SILVA E SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA E LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA E CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA E JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO E PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA E MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA E RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA E MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA E UMBERTO NUNES GARCIA E HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO E MARISA DIAS DOS SANTOS E PAULO NUNES GARCIA E SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA E FABIO NUNES GARICA E LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA E ROSANA NUNES GARCIA E ONDINA MACHADO REBELLO E YOLLANDA REBELLO CORREIA E ILDEFONSO TORRES E MARIA CELESTE COSME TORRES E LINDALVA PADILHA ALOY E SERGIO PADILHA ALOY E SIMONE PADILHA ALOY E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS E SUELI OLIVEIRA LEMOS E IZABEL MARTINS PAIVA E MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE E OSMAR LOUZADA VILAVERDE E SUELI LOURENCO E MARIA BARBOSA TINOCO E GERSON MAURICIO TINOCO E WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO E GISELA TINOCO ALVES E CARLOS ALBERTO ALVES E MARCO MAURICIO TINOCO E VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO E ZULEIKA PIERRY MENDONCA E MARCIA MENDONCA E MARCOS MENDONCA E ELIZABETH COSTA MENDONCA E MAURO MENDONCA E MARILENE COSTA MENDONCA E ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA E MATILDE MARIA DE OLIVEIRA E CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES E INES GODOY CAIRES E TRINDADE SANTANNA FERNANDES E PAULO ROBERTO FERNANDES E MARIA INES DE SOUZA FERNANDES E CARLOS ALBERTO FERNANDES E ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES E NARA MARIA FERNANDES E LUIZ ALBERTO FERNANDES E MARLI SENA E SILVA FERNANDES E MARIA DO ROCIO FERNANDES E AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES E OLINDA FELIPE FREIRE E GILBERTO FREIRE E OVIDIO FELIPE E OSVALDO FELIPE E YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE E ZELIA FELIPE VILLARINHO E JOSE VILLARINHO ALVAREZ E MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES E JOSE CLAUDIO GRACA FARINES E MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI E FRANCISCO RICCI NETO E ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS E ANESIA DA SILVA FRAGA E CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA E SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA E JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO E VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES E MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA E MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS E REGINALDO DE ALMEIDA BARROS E ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA E ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA E MERCIA LOPES COELHO E DELCI MOREIRA COELHO E VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS E DELMA PEREIRA FEIJO E EDER FEIJO ANEL E NILO FEIJO ANEL FILHO E EDNEIRE ALMEIDA FEIJO E MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI E DEIZI FARIZOTTI E DIJANE FARIZOTTI E ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK E JORGE ORLANDO MAHTUK E JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA E HELIO MEDEIROS DA COSTA E LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA E LIGIA APARECIDA SIMOES E DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES E ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF E TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES E THEREZINHA LUCIA DE MOURA E HELOISA FERRAZ MARTINS E JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS E MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS E WANDA CAMPANER E OSWALDO CAMPANER FILHO E MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) E INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 9630/9633, em favor dos autores LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA e ANTONIETA FIOROTTO REY, tendo em vista que os valores requisitados no Precatório já se

encontravam a dedução do percentual de 11% (onze por cento) referentes a Previdência Social nos termos dos cálculos de fls. 7635/7892 (19 volume). Dê-se vista à União Federal-AGU, após expeçam-se alvarás. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

**91.0733555-5** - FLAVIO BORGES E ALCIR POMPONE E IVO BRANDAO MACHADO - ESPOLIO E LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO E LUIZ PINHEIRO GALVAO E ALTAIR SANDRINI - ESPOLIO E FANNY ZLOTNIC E ANTONIO CARLOS TAVEIRA E ESDRAS MOSCOSO E RUBENS ROBERTO JORDAO E PAULO FETKA DA SILVA E MANOEL MESSIAS SANTOS E OSCAR LOW - ESPOLIO E RENIA LOW E AIRTON JOSE LOW E ARLETE LOW E ADALBERTO A. A. PINTAN E IMIL IGNATIUS E SAMUEL GOMEZ VILLAR LIMA E OSVALDO GONCALVES E DEUSDEDITH DA SILVA REIS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Publique-se fls. 1044. Cumpra-se a determinação de fls. 1044, oficiando-se. FLS. 1044 Habilito no pólo ativo da demanda FANNY ZLOTNIC como sucessora de SCHIL ZLOTNIC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao E.TRF. da 3ª Região para o depósito de fls. 655 seja colocado à ordem e à disposição deste juízo da 16ª Vara Cível Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de FANNY ZLOTNIC, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0032612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020348-6) MIGUEL RABADAN FILHO E CARMEN SILVIA DE CICCIO RABADAN E AFONSO DE CICCIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 442/444, face ao recolhimento de fls. 439/440. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos (fls. 440) em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

**2000.61.00.003337-7** - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA E USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.036540-4** - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO E ENGRACIA RAMOS DE LIMA E GLAUCO RAMOS DE LIMA E IVETE MENDES LIMA E JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução de fazer nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA

**2003.61.00.005665-2** - NILCE BALIEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, após baixa na distribuição. P. R. Int.

**2003.61.00.034400-1** - ROSA MARIA FLORENÇA ARAGAO E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR o débito fiscal lançado no Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo nº 08.1800/2001/00061-2-8, apurado no Processo Administrativo nº 13830-000.407/2002-86, em face dos autores ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

**2004.61.00.007121-9** - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR o direito da autora LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, observadas as disposições da Lei n.º 9430/96 e Instruções Normativas pertinentes, nos totais de R\$105.536,01, R\$70.884,59, R\$23.591,36 e R\$2.326,62, conforme apurado no laudo pericial às fls. 334/337 dos autos, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, acrescidos de juros SELIC a partir do recolhimento indevido. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**2004.61.00.014906-3** - ROSELY ORLANDO DURAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 117.079,77 (depósito de fls. 133) em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA

**2004.61.00.030103-1** - JOSELITA APARECIDA COELHO(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora Joselita Aparecida Coelho ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 73/75. P.R.I.

**2005.61.00.011492-2** - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. A complexidade da questão discutida nestes autos não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão, sendo necessária a intervenção de um perito contábil para dirimir o conflito de interesses. Assim, determino a realização da prova pericial contábil, nomeando para o mister o Contador SIDNEY BALDINI, CPF nº 373.913.808-49, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Recolhidos os honorários periciais pelo autor, intime-se o Expert Judicial para que dê início aos trabalhos, apresentando laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.00.026606-0** - JOSINO MOREIRA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor JOSINO MOREIRA GOMES ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.00.027406-8** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO E ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Mantenho os honorários provisórios fixados a fls. 407. Os honorários definitivos serão fixados após o oferecimento do laudo pericial. Int. o Sr. Perito para início dos trabalhos. Defiro, desde logo, o levantamento dos honorários provisórios depositados. Providencie a Secretaria a expedição do alvará. Int.

**2007.61.00.007881-1** - KESHER COML/ LTDA EPP(SP187363 - DANIEL MODELIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI E Proc. ANDREI H.T. NERY)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o valor da multa constante do Auto de Infração nº 1260260/02 seja reduzido em valor correspondente a 425 UFIRs. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.009705-2** - SWEET PAPER COM/ DE PAPEIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.022244-2** - HUMBERTO LOPES DO NASCIMENTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para cada um dos réus, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.P.R.I.

**2007.61.00.034741-0** - RICARDO TRANQUEZ E VANDA LUCIA PINTO TRANQUEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls 351/365, ao argumento de que omisso ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado, relativamente à incidência de juros sobre juros. Acolho os presentes embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, por assistir razão aos embargantes. Para tanto, DECLARO a sentença de fls. 351/365 para dela fazer constar que a CEF deverá observar, por ocasião da revisão a que foi condenada, a não capitalização dos juros. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**2008.61.00.007132-8** - JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI(SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) E NEON SANTA FONTOURA(RS036217 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.020115-7** - ARLINDO PELOSO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.97, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

**2008.61.00.030828-6** - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LAURA ANTONIA ROSSI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de abril/90 (contas n.ºs 00034677-2, 00158997-0 e 00034478-8), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo, com correção monetária de acordo com os índices constantes no Manual de Procedimentos para cálculo da Justiça Federal.P.R.I.

**2008.61.00.030985-0** - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEUSA KATSUKO IBUKI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 (Conta n.º 00018261-1) acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.032043-2** - LEILA XAVIER MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LEILA XAVIER MACHADO para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor com índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89.Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.00.032611-2** - LUIZ CIRILLO(SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 61/62 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2009.61.00.000134-3** - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 42, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, P.R.I.

**2009.61.00.000853-2** - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 79/88 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JULIA WAIDEMAN para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90, relativos às contas n.ºs 00090871-9, 00084554-7, 00083868-0, 00098145-9 e 10018260-4, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo, com correção monetária de acordo com os índices constantes no Manual de Procedimentos para cálculo da Justiça Federal. P.R.I.

**2009.61.00.001615-2** - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LEITE para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor com índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativos à conta 00059365-9, acrescida de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condene, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.00.002162-7** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.003237-6** - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do

disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.004516-4** - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 75 que suspendeu a exigibilidade dos débitos aqui discutidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até o julgamento definitivo da presente ação. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.004984-4** - JOAO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

...Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, de eficácia imediata, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital.Int.

**2009.61.00.007188-6** - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

#### **CARTA ROGATORIA**

**2009.61.00.008370-0** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DANIEL VICENTE HOUQUERCOS X IMPSAT S/A E JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

...Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o comparecimento da testemunha, ouvida em termo apartado que segue anexo à presente ata. Compareceu, também, a Procuradora da República, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero. Pela MM Juíza foi dito: Devolva-se a presente Carta Rogatória ao Rogante, com as homenagens deste Juízo, observando-se a correta baixa na distribuição.. Saem as partes intimadas da presente deliberação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000330-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028096-0) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada.Int.

**2008.61.00.015743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015205-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Considerando os termos das petições de fls. 21 e 24, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 634,23 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), para o mês de fevereiro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 15/16, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

**2008.61.00.019217-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010349-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, cabendo à autora dar início à execução do passivo. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão sofrer atualização monetária até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.001721-4** - ROBERTO SHEISIN GUSKUMA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls. 138/139) Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Aguarde-se cumprimento e após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA

**2009.61.00.007376-7** - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Mantenho inalteradas as decisões de fls. 28/28vº e 56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca das alegações constantes de fls59/66, especialmente a possibilidade de obtenção da documentação requerida por meio da internet. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.009316-0** - PACKWORLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSÃO ITAQUAQUECETUBA BANDEIRANTE ENERGIA (SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica para seu estabelecimento. Alega que antes de se instalar no endereço atual procedeu ao levantamento de eventuais débitos/impedimentos junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive o órgão da autoridade impetrada, obtendo de todos eles declarações de inexistência de quaisquer impedimentos para a sua instalação. Assim, passou a receber as contas de energia elétrica em seu nome efetuando os pagamentos rigorosamente em dia. No entanto, recebeu comunicado da impetrada tendo como destinatário o antigo ocupante do imóvel, dando conta de irregularidades em sua instalação elétrica, cobrando multa de R\$ 355.045,53. Suscita que a irregularidade apontada, bem como seu período de apuração é anterior à sua instalação no local, não sendo, deste modo, devedora do valor exigido. Informa que procurou a impetrada para maiores esclarecimentos, tendo sido informada que o débito não lhe traria qualquer prejuízo, mas que para sua surpresa a energia elétrica foi desligada sem prévio aviso. Importante salientar que a impetrante ingressou com a presente ação em 30/06/2003 e somente em 17/04/2009, foi recebida por esta Justiça Federal com todos os atos processuais anteriores anulados, sem qualquer notícia nos autos se a energia elétrica foi ou não religada, quando ocorreu e se assim permanece. Assim, considerando o decurso de mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente ação, intime-se a impetrante dando ciência da redistribuição do presente feito e para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.009367-5** - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para garantir à impetrante SARA RIBEIRO o recebimento da pensão civil, nos moldes que vem recebendo desde o falecimento de seu pai, até a conclusão do procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.011215-3** - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral proferida pelo árbitro Michel Stamatopoulos da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Caetano do Sul - SP (fls. 26/27), liberando o FGTS do impetrante MARCOS SANTOS DA SILVA, nos moldes ali estabelecidos. Oficie-se para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.011338-8** - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

...III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante LEO DE VINCEI RUSSO, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.003673-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

(Fls. 156/171) Preliminarmente, em consagração ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**2008.61.00.018220-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -



INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 787/806: INDEFIRO o pedido de recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse. Manifeste-se a Infraero em 10 (dez) dias. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6036**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.004330-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) E BERTA GILDIN E MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)  
Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o interesse na realização de audiência preliminar e sobre a petição de fls. 121/126, no prazo dez dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0048337-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007807-8) JOSE ALVES DA FONSECA E LUIZ CARLOS TORRES BUGNI E NELSON MARIANO DE SOUZA E SONIA MARIA DO CARMO DEGASPARI E TERESA CRISTINA FRANCA BARRETO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP165811 - HASSIBA NEIDE MATTAR ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.005325-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055267-7) FELISMINA NEVES BARBOSA E NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. ANDRE ALMEIDA BLANCO) Fls. 270/272: A intimação pessoal da parte autora/executada, para os termos do art. 475-j, foi ordenada, pois os patronos da mesma não vinham respondendo as publicações dos autos e por encontrar-se irregular a sua última representação processual, tendo sido ordenada a sua intimação por edital às fls. 211, estando a autora/executada em lugar incerto e não sabido. Indefiro, portanto, a intimação da parte autora/executada, na pessoa de seu patrono e a subsequente penhora.Fls. 277 e 272: É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e bloqueio de conta via sistema Bacenjud. Forneça a(s) ré(s)/exequente(s) o endereço da autora/executada, para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.00.021714-4** - AIR CARLOS GALVAO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 195 posto que trata-se de esclarecimento que poderá ser solicitado diretamente pela parte ré que, no caso, confunde-se com a detentora da eventual informação desejada.2. No prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, digam as partes se há interesse na realização de audiência e, no mesmo prazo indiquem as provas que pretendem produzir.Int.

**2006.61.00.021753-3** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2006.61.00.024152-3** - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO

RODRIGUES)

Fls. 227/230: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se para ciência das partes. Cumprido o item anterior, intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários.

**2007.61.00.026284-1** - ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145: Regularize-se a numeração das folhas conforme requerido. Esclareça a parte autora a numeração de página existente nos documentos que acompanharam a petição de fls. 77/79, bem como manifeste-se sobre a alegação da União de fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.028492-7** - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO E CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2008.61.00.011435-2** - ALBERTO SALVADOR CAETANO ME(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.004260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740230-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0670649-5** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que no sistema não constava o advogado constituído às fls. 170, republicue-se o despacho de fls. 200.Int.Fl. 200:Indefiro o requerido às fls.194, ante o decidido às fls.189, no mais, a parte não apresentou nos autos a cópia da carta de fiança conforme já determinado às fls.114 e 114 verso e 192. Retornem ao arquivo.

**98.0014089-1** - REGINALDO JOSE DE MELO(Proc. RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**98.0015245-8** - PROBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP005189 - WALDEMAR ZACLIS E SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**2004.61.83.003480-3** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**91.0725794-5** - ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**Expediente N° 6053**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.019606-0** - JOAO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA E SOLANGE APARECIDA DE FARIA TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Fls. 403: Indefiro o pedido de expedição de alvará posto que não existem depósitos nestes autos.2- Manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre o despacho de fls. 404.3- Silente, ao arquivo. Int.

**2004.61.00.009136-0** - PAULO FERREIRA DE ANDRADE E MARIA DO SOCORRO ALVES BARBOSA DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

**2004.61.00.026680-8** - VALDIR PINTO DOS SANTOS E LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Intime-se por mandado.

**2006.61.00.008046-1** - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

**2006.61.00.022123-8** - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Razão assiste à ré, Caixa Econômica Federal. A decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora não conheceu do pedido de inversão do ônus da prova, não sendo interposto recurso contra a decisão. Assim, no prazo de vinte dias deposite a parte autora os valores relativos aos honorários periciais. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

**2006.61.00.022181-0** - FRANCISCO BAPTISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2006.61.00.024131-6** - LEILA FRANCELLINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga a autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação, em face do interesse manifestado pela ré às fls.97. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

**2007.61.00.030290-5** - RICARDO DEL NEGRO E ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2008.61.00.012647-0** - SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO E SANDRA GOMIERI ROCHA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**2008.61.00.019402-5** - ELIAS BEZERRA FERREIRA E ROSIVANE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo ao patrono da parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscrever a petição de fls. 182/197, sob pena de desentranhamento. Int.

**Expediente Nº 6113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025396-7** - BENEDITA DOMINGOS DE OLIVEIRA E CARMEZINDA GOMES IERICH E CAROLINA LEITE DA SILVA E JOSE PAULO PEREIRA E JOVELINA MARIA GOMES ALVES E MARIA APARECIDA SANTOS E MARIA CECILIA FERREIRA GINEIS DE CAMPOS E RUTH DE ALMEIDA GRACIANO E

TEREZINHA CORRALERO GAMERO E VANDA APARECIDA MIRANDA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do exposto, e declino da competência para apreciar a presente ação e determino a imediata redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.À SUDI para baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.00.025927-5** - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesta esteira, considerando que é vedada a declaração de qualquer direito que assegure à parte autora a compensação administrativa antes do trânsito em julgado de eventual reconhecimento do crédito tributário - no presente caso, da aludida inconstitucionalidade, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora a adequação do pólo passivo, bem como manifeste-se acerca da contestação, com cópia da petição inicial relativa ao Processo nº 2008.61.00.017496-8 - 14ª Vara Federal Cível/SP para verificação de eventual prevenção.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

**2008.61.00.032741-4** - GILDNER MARCEL VIEIRA(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de fl. 21 devidamente subscrito.II- Em mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

**2009.61.00.005790-7** - MARLI FIDELIS DA CRUZ(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.Intime-se.

**2009.61.00.008606-3** - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Apense-se aos autos 2009.61.00.05860-2.Cite-se

**2009.61.00.010066-7** - RUBEN HORACIO IGARZABAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.011383-2** - MARIA MATILDE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o relatório de eventual prevenção acostado à fl.68, bem como a certidão de fls. 70/74, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais e das sentenças relativas aos Processos nºs 2000.61.09.003758-4 e 2000.61.09.007631-0 - 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, manifestando-se acerca da propositura do presente feito.Intime-se.

**2009.61.00.011388-1** - NATIVA MADEIREIRA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA ME(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos.II- Cite-se. III- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.008109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005860-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 05(cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.003737-4** - DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X DIR DE GESTAO PESSOAL DA ABIN-GAB DE SEG INSTITUCIONAL PRESID DA REPUB E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Isto posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Federais da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.00.006416-0** - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49/50). Anote-se.II- Reitere-se o teor do Ofício nº 0226/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 44; ressaltando a necessidade dos esclarecimentos à apreciação do pedido de medida liminar formulado.III- Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.011155-0** - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR requerida, determinando a autoridade impetrada que receba o protocolo em papel das Declarações e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Imposto de Renda (DIRF), Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), DACON mensal e DIRPJ, abstendo-se o impetrado de aplicar multas previstas no artigo 9º, incisos I e II, da IN RFB nº 903/2008, bem como não havendo pendências, forneça certidões negativas de débito.Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Igualmente, nos termos art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando-lhe ciência da presente decisão. Para tanto, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia integral da inicial para instrução da contrafé.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.011342-0** - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para que a Caixa Econômica Federal-CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança nº conta poupança nº 13 66567-6, agência nº 263, no período janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991.Cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005860-2** - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

A medida liminar de fls. 79/80 admitiu o depósito do crédito tributário em discussão e a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, caso o montante depositado seja suficiente para tal desiderato, sendo ressalvada a prerrogativa da União verificar a sua regularidade e cobrá-lo, caso o depósito realizado nestes autos seja inferior ao devido.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.027485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018440-0) ERLEI LAGDEN FILHO E CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 12h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2004.61.00.024128-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020599-6) CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (218.965)) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 16h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2004.61.00.028170-6** - MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE MACEDO E BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15

de JUNHO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2005.61.00.008855-8** - GERALDO SEVERINO DA SILVA E MARIA DE LOURDES DE ABREU DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2005.61.00.012783-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001385-6) EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2006.61.00.009172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA E MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2007.61.00.017701-1** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 6126**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.008780-8** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16 de junho de 2009 às 15h00. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, publique-se para os patronos e oficie-se ao Juízo Deprecante da 6ª Vara de Guarulhos, processo nº. 2008.61.19.05571-6. Testemunhas: ANTONIO MARCOS RODRIGUES; SIDNÉIA OLIVEIRA AZEVEDO; WILLIAN RODRIGUES DA SILVA. Após o cumprimento devolva-se ao Juízo Deprecante.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3838**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938790-0** - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 8056: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 8040/8041, do E. TRF da 3ª Região e petição do autor, de fls. 8044/8055: Intime-se o autor de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 8041.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 8042.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**90.0013968-6** - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP163105 - VALÉRIA DE MELO E SP073008A - UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 479: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 468/469, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fls. 474/475: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 469.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 472.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**90.0041198-0** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 304: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 299/300, do E. TRF da 3ª Região e petição dos autores, de fl. 303: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 300.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 301.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I

**91.0001097-9** - NAOYUKI NISHIMORI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 162/163, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I - Tendo em vista o ofício de fls. 162/163, suspendo, por ora, o despacho de fls. 159/160. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 162/163, requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**91.0670870-6** - MARIA ODILLA QUEIROZ LOTUFO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 186: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 181/182, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 185: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 182.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 183.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**91.0731429-9** - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 230: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 225/226, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 227: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvarás de levantamento, conforme fl. 170.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 228.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0002854-3** - ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA E CLAYTON DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS DE VAPOR(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING

**NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 506: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 500/501, do E. TRF da 3ª Região e petição das autoras, de fls. 504/503: Intimem-se as autoras de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvarás de levantamento, conforme fl. 501. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 502.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0025653-8 - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 303: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 297/298, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 302: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 298. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 299.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0043408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017288-1) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 190: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 184/185, do E. TRF da 3ª Região e petição do autor, de fl. 189: Intime-se o autor de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 185. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 186.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0045843-2 - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 169: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 164/165, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 168: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 168. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 166.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0058993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001968-4) CASA PATTY LOUCAS E FERRAGENS LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 194: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 188/189, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 191: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvarás de levantamento, conforme fl. 189. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 190.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0075880-0 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP057981 - EBER BASAGLIA E SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 261: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 256/257, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 260: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 257. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 258.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0081798-0 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 232: 1 - Ofício de fls. 226/227, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 231: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 227. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 228.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0083251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080960-0) NHEEL QUIMICA**



LTDA(SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 329: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 324/325, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 328: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 325.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 326.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0011033-4** - REGINA CELIA TRASSATE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) FL. 385: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 379/380, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fls. 383/384: Intime-se a autora de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 380.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 472.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**96.0037176-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030431-9) AIRTON ANDRADE SANTOS E ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES E ALMERINDA DA SILVA BARBOSA E AMERICO CHERLES DA SILVA E ANA APARECIDA SCARABELLO SARTORI E ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS E ANA LUCIA SANTANA DE SOUZA E ANA VIRGINIA NOBREGA GUGLIOTTI E ANA YUMICO DE SOUSA FREIRE(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) FL. 485: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 473/476, do E. TRF da 3ª Região e petições dos autores, de fls. 479/480 e 482/483: Intime-se os autores ALMERINDA DA SILVA BARBOSA, AMÉRICO CHERLES DA SILVA e ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvarás de levantamento, conforme fls. 474, 475 e 476.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 477.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0022960-2** - GIL SHMELZSHTEIN E CANDIDA VISCONTI DE LIMA E SEBASTIANA ROCHA DA SILVA E JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos etc.Chamo o feito à ordem.I - Tendo em vista o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 343/344, informando a liberação do valor referente ao pagamento do Ofício Precatório do co-autor Gil Shmelzshstein, torno sem efeito o despacho de fls. 324, que determinava a remessa destes autos ao contador judicial, bem como os cálculos efetuados às fls. 327/341.Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre o Ofício de fls. 343/344, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.03.99.022356-0** - ANA FERNANDES DE OLIVEIRA E AZARIAS ISABEL SANTIAGO E FRANCISCO CONRADO DE LIMA E JUDITH ALVES RANGEL E JULIA GARCIA EGIDO GALLO E LUIZ CORREA - ESPOLIO E PEDRO DE ALCANTARA KALUME E PEDRO FREIRE SANTANA E PEDRO SILVEIRA FRANCO E VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FL. 594: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 589/590, do E. TRF da 3ª Região e petição da autora, de fl. 593: Intime-se a co-autora NEIDE SILVA CORREA de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 590.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias..Reconsidero, portanto, o item II), do despacho de fl. 591.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3847**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0014025-6** - APLICACAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA E PEDREIRA CACHOEIRA S/A E MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA E GRIFFO CORRETORA DE VALORES E HEDGING

COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A E UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E VANITY METAIS LTDA E MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA E SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E PEDREIRA CACHOEIRA S/A E DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA E WILLIAN LIMA CABRAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 555: Vistos etc.Petição da impetrante, de fls. 489/490:1 - Tendo em vista que há (11) onze impetrantes, nestes autos, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando sejam informados os nomes dos depositantes das contas relacionadas no Ofício de fls. 482/483.2 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fl. 506/547:Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela UNIÃO FEDERAL, para conclusão dos procedimentos administrativos junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI.No mais, aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos, como determinado no despacho de fls. 484/487. Int.

**2002.61.00.025561-9** - IRENE INES VANDSBERGS PREYER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA 1 - Petição da União de fls. 427/442:Indefiro o pedido da União de sustação parcial do levantamento dos valores a que tem direito o impetrante, por falta de amparo legal.Ademais, tal medida fere os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, incisos XXXVI da Constituição Federal de 1988), dentre outros, além de contrariar as Súmulas do E. STF que vedam a criação de mecanismos coercitivos, restritivos de direitos, para forçar o pagamento de tributos, a saber, Súmulas nºs 70, 323 e 547.Mesmo que assim não fosse, não há qualquer anotação de penhora no rosto destes autos, sobre o valor a ser recebido pelo impetrante.2 - Petição do impetrante de fls. 450/451:Tendo em vista o teor da coisa julgada, expeça-se Alvará de Levantamento parcial do valor depositado nestes autos, a título de IR sobre Férias Indenizadas vencidas e proporcionais, acrescidas do terço, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, converta-se em renda da União o valor remanescente depositado, sob o código 2808 - IRRF, conforme informado à fl. 430. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2006.61.00.007305-5** - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP242105A - MARCELO SILVA CAVALLAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição do impetrado de fls. 191:1 - Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação, interposto pelo impetrado às fls. 151/164. Consequentemente, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 183.2 - Intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no julgamento de seu recurso de apelação de fls. 173/182.Em caso positivo, intime-se o apelado (impetrado) para resposta, publicando-se o despacho de fl. 173.3 - Atendidos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.00.016863-7** - BKR - LOPES MACHADO AUDITORES S/C(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 297: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.036420-1.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025102-1** - KLABIN SEGALL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FL.89Vistos, em decisão.Petições do impetrante de fls. 83/84, 85/86 e 87/88:Determino ao impetrado que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra, integralmente, a liminar deferida às fls. 65/68, conforme determinado nos Ofícios nºs 1930/2008, de fl. 73 (recebido em 21/11/08) e 0008/2009, de fl. 81 (recebido em 13-01-09), sob pena de imediata extração de cópias do processo e remessa ao Ministério Público Federal, para apuração do delito de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as devidas providências, nos termos da lei processual penal.Int.

**2009.61.00.000049-1** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 480/482: Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, às fls. 228/437, requereu a inclusão de contas bancárias, além daquelas já relacionadas às fls. 211/213. Instado a se manifestar sobre tal pedido o impetrado discordou, invocando os artigos 264 e 294 do CPC. Vieram-me os autos conclusos. Indefiro o pedido de fls. 480/482, uma vez que a impetrante pretende alterar o pedido inicialmente formulado nos autos, após a oitiva do impetrado, em desconformidade com o artigo 264 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve a

manifestação do Ministério Público Federal, oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.009243-9** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 104/109: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a exclusão dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. P.R.I.

**2009.61.00.011259-1** - ROSELI ROTH SANTANA FERREIRA(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP  
Fls. 39/41: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2009.61.00.011487-3** - MARCELO MARQUES SELLAN E FERNANDO NABIH SALLUM E MARIO TASHIMA E SIDNEY TEIXEIRA LOPES E FABIANO FRUGOLI AFFONSO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 57/58: ... Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR, determinando ao empregador que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência. Ad cautelam, comunique-se a decisão ao empregador, por fax. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2708**

### MONITORIA

**2004.61.00.032923-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal-CEF bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.016491-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E DILECTA BERGAMINI  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl.105. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.001970-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS  
Manifeste-se a autora sobre as respostas do ofício nº 03/2009 (fls. 122, 126 e 128). Intime-se.

**2008.61.00.002357-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BARBARA PRISCILA ANDRADE DA SILVA  
Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.003374-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.004174-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP E JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.016890-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP E MARCOS ANTONIO DE GODOI E ARMANDO AKIRA KUSABA

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.017866-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) E ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que a petição juntada às fls.

239/240, com protocolo nº 2009.000024946-1, de 30/01/2009, se refere à Impugnação ao Valor da Causa na Reconvencção. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 239/240 e remeta-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Os réus requerem concessão de Assistência Judiciária Gratuita, bem como que o processo tramite sob sigredo de justiça. Às fls. 242/245, a Caixa Econômica Federal apresenta Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 1- Deixo de receber a Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o pedido ainda não foi analisado por este juízo. 2- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual e, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, basta a simples afirmação da pessoa física de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios para ter garantido o benefício. Desta forma, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para o réu ADEMAR CARLOS GONZAGA, ficando resguardado à autora o direito de exigir as despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, desde que prove a perda da condição legal de necessitada alegada pelo réu. Quanto à ré AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, pois não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar de forma satisfatória, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. 3- Indefiro a decretação de sigredo de justiça, por ausência de previsão legal, pois os documentos trazidos aos autos não estão acobertados por sigilo e também não está demonstrada repercussão efetiva e eventual dano aos interesses comerciais e à livre concorrência. 4- Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a emenda à reconvencção (fls. 271/281), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.018885-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA(RJ001443B - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Apresente o réu cópia autenticada do Contrato Social, a fim de regularizar sua representação processual. Manifeste-se a autora sobre o pagamento do débito. Intimem-se.

**2009.61.00.004118-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA CORREA BASANO E HENRIQUE BASANO FILHO E ANA MARIA CORREA BASANO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.015127-0** - CONDOMINIO EDIFICIO EL SAUCE(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência a autora do depósito de fl. 111. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.111. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

**2008.61.00.020162-5** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 235/238, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.010663-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029816-1) TANIA ROCHA CABRAL RIBAS(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento de resposta aos Embargos à Execução, às fls.08/19, tornem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0050391-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal-CEF bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.00.010425-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Manifeste-se a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 02/2009, expedida em 26/01/2009. Intime-se.

**2004.61.00.033395-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROSPAZIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) E WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.032225-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA E SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON E CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Chamo feito a ordem. 1- Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Defiro a dilação de prazo de 15 dias, requerida pela exequente às fls.177/178. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.035057-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA(SP148033 - MARCIA GARRIDO EHRENBERGER) E TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 119. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.011076-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017866-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) E ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0094858-6** - JOSE REZENDE DE SOUZA E MARGARIDA GOMES DE SOUZA(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0020463-4** - GIOVANI RODRIGUES PRADO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.030021-1** - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA E ROMA FIOS E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS

HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 20 dias, requerido pelo impetrante à fl.506. Intimem-se.

**2002.61.00.010636-5** - PAULO PELLIM(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.022185-3** - RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.009424-4** - WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.023300-1** - ATTIE, ANGULO E RAMIRES ADVOGADOS(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que nos autos do Agravo de Instrumento nº 704779/STF, foi certificado o trânsito em julgado e, em 30/03/2009, o feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa on line que segue. Era o que me cabia informar. DESPACHO: O v. acórdão do Agravo Regimental nº 704779/STF transitou em julgado em 30/03/2009, conforme informação retro. Desta forma, arquivem-se os autos. Intimem-se

**2005.61.00.014235-8** - NELSON RIBEIRO ARAUJO(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A planilha de fls.201/202 não é meio hábil para verificar o quanto deverá ser levantado e convertido em favor da União Federal, haja vista que aponta como valor depositado nos autos R\$ 9.159,58, sendo que a ex-empregadora depositou R\$ 9.770,00, conforme guia de depósito juntada à fl.45. Desta forma, apresente o impetrante documento expedido pela ex-empregadora que individualize exatamente o valor de Imposto de Renda retido sobre as férias vencidas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias vencidas, 1/3 de férias proporcionais e gratificação, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.025477-3** - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.028837-4** - ADMA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.022948-9** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.003532-8** - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que a petição de fls. 24/31 não está assinada pela advogada da parte autora. Era o que cabia informar. DESPACHO: Regularize a parte autora a petição de fls. 24/31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser aceito o recurso de apelação interposto. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.009382-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM E ANITA MARIA DOS SANTOS ARDOHAIM E CLEIDE LOURDES

## SANTIAGO

Em face da petição de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da requerida ANITA MARIA DOS SANTOS ARDOHAIM. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2006.61.00.027577-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISELE APARECIDA DE SOUZA E MARCELO DA COSTA E SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/22, conforme cópias fornecidas pela autora. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 2718

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2009.61.00.010820-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME E ALEX ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 0087 1598, firmado em 01/06/2007, tendo por objeto crédito rotativo flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa no valor de R\$ 66.800,00. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo fornecer as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 93). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

**2009.61.00.011326-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS E CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS E THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra os executados, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1004.731.0000335/50, firmado em 20/12/2007. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente

possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 57). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.010466-1** - CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure restituição de valores indevidamente repassados ao Fisco a título de imposto de renda retidos na fonte. Alternativamente, requer que seja determinada análise imediata de impugnação apresentada em face de lançamento (PA 10882.003337/2008-18). Aduz, em apertada síntese, que no ano de 2005 recebeu valores a título de indenização por rompimento de estabilidade CIPA por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, os quais sofreram indevida retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. O equívoco foi levado ao exame da Justiça do Trabalho que reconheceu seu direito de proceder à retificação da declaração de ajuste anual, bem como determinou o mesmo procedimento a sua ex-empregadora. No entanto, segundo narra a inicial, na análise da declaração retificadora o Fisco não efetuou o cruzamento de dados com as alterações informadas na DIRF da fonte pagadora, circunstância que, além de impedir o ressarcimento de valores recolhidos que afirma serem indevidos, implicou no lançamento de quantia a pagar, decorrente da diferença entre o valor já restituído a título de imposto de renda e a quantia apurada após a análise da retificação. O lançamento tributário referido pende de confirmação, já que se apresentou impugnação em setembro/2008, ainda não julgada pela autoridade coatora, demora que a impetrante considera injustificada e que lhe causa prejuízos, pois o valor que entende restituível é necessário a sua manutenção. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Preliminarmente, observo que não é possível a concessão do pedido de imediata restituição de valores que a impetrante entende indevidamente retidos a título de imposto de renda, pois se trata de tutela satisfativa concedida em face da Fazenda Pública, pleito que esbarra na vedação trazida pela Lei 8.437/92. Além disso, a concessão do pedido liminar, tal como posto, assumiria eficácia liberatória, pois representaria a chancela desse juízo sobre o valor efetivamente devido do imposto de renda e da parcela restituível, providência para a qual, só com os elementos constantes dos autos, não está aparelhado. O sistema legal de apuração do imposto de renda impõe que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento no exercício correspondente, de forma que o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação. Ressalto que a decisão obtida pela impetrante na Justiça do Trabalho não vincula o Fisco no que diz respeito à natureza da verba paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, já que a hipótese de incidência do imposto de renda e isenções vêm definidas em legislação própria (Lei 7.713/88). O tributo incidente sobre a renda submete-se a lançamento por homologação, modalidade na qual o contribuinte antecipa-se à ação do Fisco, recolhendo o imposto devido, se o caso, ou fornecendo informações e dados relativos ao fato gerador e pagamentos já realizados no exercício. Nessa hipótese, cabe ao Fisco a posterior análise dos cálculos e recolhimentos efetuados para homologação ou não dos lançamentos efetuados, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional, do que decorre que eventual lançamento de ofício tomará por base as informações prestadas pelo contribuinte. Aliás, porque o lançamento do imposto de renda é realizado pelo próprio contribuinte, com base nos fatos geradores ocorridos durante o exercício de apuração do tributo, verificada a existência de qualquer incorreção ou omissão, desde que observado o prazo prescricional, a retificação de dados declarados independe de autorização. No caso dos autos, o lançamento de ofício impugnado pela impetrante (fl. 55) tomou por base a declaração retificadora por ela efetuada, de forma que se há alguma incorreção nos valores cobrados pelo Fisco, esta tem origem nas informações prestadas pela contribuinte, como indica o documento de fl. 51, já que o valor retido na fonte no ano de 2005 não foi declarado na retificadora de 2008. De qualquer sorte, a contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99 que caracteriza a mora do Poder Público, aplicado subsidiariamente em face do silêncio do Decreto 70.235/72. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo administrativo fiscal 10882.003337/2008-18. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.010536-7** - LOURDES CHRISTINE BATISTA SILVA(SP126811 - MARGARETH BATISTA SILVA) X SUPERVISOR DA CEOPI DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a liberação de recursos existentes em conta própria vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para fins de quitação de compra de imóvel. Aduz, em apertada síntese, que adquiriu imóvel da Sra. Vera Lúcia de Azevedo Lopes, cuja quitação de parte do preço se dará com saldo existente em conta vinculada ao FGTS, para tanto, a vendedora do imóvel forneceu alvará de autorização para venda, expedido nos autos de ação de suprimimento de outorga marital, tendo em vista o trâmite de processo de separação judicial. No entanto, a autoridade impetrada para liberação dos recursos do FGTS exige a apresentação de documentos relativos ao cônjuge da vendedora,



os quais não são acessíveis pela impetrante, de forma que entende tais exigências ilegais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os alvarás de fls. 22 e 24 não deixam dúvidas de que a vendedora do imóvel adquirido pela impetrante tem plenos poderes para a realização do negócio, pois expedidos no bojo dos feitos onde se discute a dissolução do casamento e eventual partilha de bens. Nesse contexto, a exigência de documentos relativos ao cônjuge varão mostra-se despropositada, já que o imóvel pertence, com exclusividade, à esposa que negociou sua venda com a impetrante. No entanto, o pedido formulado pela impetrante não pode ser acolhido por via liminar, já que o art. 29-B, da Lei 8.036/90 impede a concessão da medida nas ações que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. De qualquer sorte, o requisito do perigo da demora está bem delineado, o que permite resguardar os interesses da impetrante, sob pena de tornar ineficaz a tutela jurisdicional pretendida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar quaisquer exigências de documentos relativos ao Sr. Juan Losada Bouza, determinando, assim, que a autoridade impetrada analise e dê prosseguimento ao processo habitacional de liberação de recursos do FGTS para aquisição de imóvel de interesse da impetrante. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.011557-9** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original da procuração de fls. 19/20. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé (INTEGRAL) para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Int.

**2009.61.00.011675-4** - BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Verifico não haver prevenção. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos, o original da procuração de fls. 29 e do substabelecimento de fls. 30. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.022039-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURIMAR PATRICIA DOLOR  
Em face da petição de fls. 45, que informa que o imóvel objeto dos autos se encontra desocupado, livre de coisas e pessoas, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço para citação da ré. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4112**

#### **DEPOSITO**

**00.0748533-6** - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Fls.597 - Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Dê-se vista à União do despacho de fls.569.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0127049-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)  
Fls.899/909 - Mantenho a decisão agravada (fls.895/895-verso), por seus próprios fundamentos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**00.0131642-7** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP011123 - GAZE ASSEM TUFAL) Fls.401 - Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**00.0675262-4** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER E SYLVIO MONTEIRO BECKER E YVONE MACEDO BECKER E PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER E ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER E WALTER BECKER E MARIA CLARA MERCADANTE BECKER E MARIA APARECIDA BECKER E OTAVIO MONTEIRO BECKER E ANA MARIA BONADIO BECKER E ALOYSIO MONTEIRO BECKER E NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) .P A1,10 Expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Providencie a expropriante a retirada do edital em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para publicação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.Ciência à expropriada da depósito de fls.307.

**00.0759258-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) E ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749736-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748533-6) IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.163 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se o andamento nos autos da ação de depósito apensa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0080033-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO E FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Indefiro a retirada da carta precatória pela exequente, conforme requerido às fls.513/514.Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Diamantino para cumprimento ao despacho de fls.477, instruindo-a com cópias das fls.498/502.

**00.0223486-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO E MARIA THEREZA KATZAROFF - ESPOLIO Fls.382/383 - Expeça-se nova carta de arrematação se em termos.Após, publique-se o presente despacho para retirada pelo patrono da exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0081515-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LUCY DA ROCHA BARRA(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do alvrá liquidado, ante o informado pela CEF às fls.898.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**00.0834432-9** - ISRAEL PINTO DE OLIVEIRA(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) Ciência à parte reclamante do depósito de fls.269/271 e do requerido às fls.279.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0090897-7** - HELIO PINA E HENRY CRISTOFANI E HILDA RIBEIRO E HILDEBRANDO DOS SANTOS E HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS E HONORIO JULIAN TANIOLI E HUMBERTO BERTAN E IARA ALVES PAULINO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**95.0003237-6** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO E ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI E ANA MARIA MASSAE ITO E ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI E ALDO FRANCESCO GRASSO E ARMANDO BINOTTI JUNIOR E ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA E AILTON RODRIGUES NEVES E ADRIANA MARTINS PINHEIRO E ANGELA MARIA DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato social da advocacia FERREIRA E KANEKADAN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 414, expedindo o alvará de levantamento.Int.

**95.0602354-9** - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA SAPIA E GELSON ANTONIO SAPIA(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**96.0024839-7** - JOSE PEREIRA DE MOURA E JOSE RAIMUNDO ALVES E JOANA BELINHA BERNARDO E ANTONIO SANCHES BORGES E JOSE BISPO DOS SANTOS E ANTONIO PAULINO DA SILVA E LUIZ ANTONIO TEIXEIRA FARIA E DJALMA RODRIGUES LEITE E ANTONIO NEUDO DA SILVA E ANTONIO RIBEIRO SILVA(Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 502: os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS só poderão ser levantado nos casos expressos no art 20, da Lei 8.036. O autor deve se valer de ação própria caso o seu direito esteja sendo sonogado, vez que nestes autos objeto da ação é apenas a correção dos expurgos inflacionários ocorridos nas contas vinculada ao FGTS. 2- Diante do Trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**97.0027879-4** - VANDERLI VOLPINI ROCHA E ARISTEU WALTER VOLPINI E WILMA MORGANTI VOLPINI E MARIA SALETE WEBER E PAULO FERREIRA ZAMPIERI(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Folha 90/91: devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte se manifeste quanto a descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Int.

**97.0048467-0** - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA E NEREIDE DA SILVA SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 55: cumpra a parte autora, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 47, reiterado à folha 50, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**98.0012341-5** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a situação suspensa do advogado Sérgio Gontarczik, OAB 121952, perante a OABSP, revogo o despacho de fls. 282.Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**98.0015791-3** - CARLOS ROBERTO MARQUES E NATALINA DE AZEVEDO MARQUES E SYLVANA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2000.61.00.013975-1** - SEBASTIAO PASQUINI(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2000.61.00.033909-0** - NEIDE DA SILVA ROSSI E ROGERIO DE CAMPOS E VALDETE APARECIDA FERREIRA TADEI E CLEUZA DE SOUZA GODOY E MEIRILENE CRISTENSEN E MARIA DE LOURDES

ALMEIDA PRADO ZILIAO E CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2001.61.00.007437-2** - BERENICE BERTOLDO URBANO E IDELISE APARECIDA DE BRITO E MAGDALENA MARIA DE SENA E UMBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2001.61.00.029898-5** - JOSE GERALDO COUTINHO E MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) E LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) E HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

1- Folhas 334: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.001927-1** - DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 112/122: Trata-se de pedido inoportuno e inadequado levando em conta a atua fase deste processo. 2- A sentença de folha 103 poderia ser atacado por embargos de declaração ou recurso de apelação. Portanto diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 103, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2004.61.00.002173-3** - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Trata-se de pedido inoportuno e inadequado levando em conta a atua fase deste processo. 2- A sentença de folha 87 poderia ser atacado por embargos de declaração ou recurso de apelação. Portanto diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 87, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2004.61.00.009135-8** - FRANCISCO AURIMAR DA COSTA E MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da análise da inicial que a parte autora, além do pedido de revisão contratual, formula também pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor; que não houve notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e, que não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor a parte autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pelos autores. Após, dê-se vista aos autores e em seguida tornem os autos conclusos.

**2004.61.00.017362-4** - PAULO SERGIO SANCHES E ROSANA FINOTO VIEIRA TALASCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 282/283: Considerando o trânsito em julgado da sentença que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 255/278, entendo por prejudicado o pedido formulado às fls. 282/283. Int.

**2005.61.00.900517-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018638-5) CARLOS ROBERTO MARIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 143/153: Trata-se de pedido inoportuno e inadequado levando em conta a atua fase deste processo. 2- A sentença de folha 133 poderia ser atacado por embargos de declaração ou recurso de apelação. Portanto diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 133, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2006.61.00.002013-0** - WANDA DE OLIVEIRA JOAO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folhas 172/182: Trata-se de pedido inoportuno e inadequado levando em conta a atua fase deste processo. 2- A sentença de folha 162 poderia ser atacado por embargos de declaração ou recurso de apelação. Portanto diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 162, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2007.61.00.008625-0** - CLAUDIONOR DE MOURA E MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA E NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA E ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS E VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA E OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 579, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**2007.61.00.023429-8** - PRISCILA HARUMI MATSUMOTO OLICIO(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.023223-3** - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**2008.61.00.031145-5** - ILANA DE FIORI GOMES PALERMO(SP234596 - ANNY DE FIORI GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.031929-6** - VICTOR MIRANDA CIRONE(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 22: defiro o prazo de 20 (vite) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2008.61.00.033801-1** - ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Retifico de ofício o pólo ativo da ação para que passe a constar JOSÉ MARQUES COELHO, REPRESENTADO POR SUA CURADORA ANA GENOVEVA MARQUES COELHO. Ao SEDI, para as retificações de praxe. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato legível referente ao apresentado à fl. 30 dos autos, a fim deste Juízo verificar o número da conta e seu dia-base.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**2009.61.00.011277-3** - OSMAR SIMONETI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

#### **Expediente Nº 4121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0699498-9** - THAIS CESAR ANDRADE E MARIA JOSE CAVALCANTE SIMI E IRACI SOARES DA SILVA E LILIANA ARANHA DE BARROS SANTORO E CARMEN LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE E IVONE ARAUJO LEITE FRUGOLI E VERA LUCIA CAVALLI E DOREY CLI JARDINS E DECORACOES LTDA E MARIA CECILIA MAGALHAES MONTEIRO DE BARROS E MFS COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) E BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) E BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

1- Folha 597: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 583/588, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.3- Int.

**95.0015286-0** - ANTONIO DITURA E ROSA DITURA(SP065385 - MARIA LUIZA CAMARGO GANDRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E BANCO ITAU S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) E UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)  
1- Folha 716: Ante a inércia da parte autora, sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

**95.0602747-1** - MERCEDES MARIA EULALIA SPADARO DE CALANDRA E WALDEMAR QUINTAL(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES E SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) E BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**96.0029729-0** - CICERO FERREIRA DE ARAUJO E LEILA DIB CASSAB E LUIZ FRANCISCO DE LIMA E ROBERTO SANT ANNA E AVELINO LIBORIO DA SILVA E EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO E JOSE PAIE E MARIA DE LOURDES RIBEIRO NIERO E NEIDE NEGRI BARBOSA E ANTONIO LIMA BEZERRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Uma vez atendido o officio juntado à folha 185 e diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**97.0031133-3** - VALDIR SPERANDIO JUNIOR E VALMIR DANIEL COSTA E VALTER NOBORU IWATA E VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA E VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**1999.03.99.014295-9** - ANDREIA DE FATIMA GOULART DO ROSARIO E JOSE GABRIEL DE FARIA E FRANCISCO MANOEL HERNANDES E JOSE CANDIDO DA SILVA E FERNANDO LUIZ VICENTIN E GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA E MARIA DO CARMO SANTOS E ANTONIO LAERTE MION E AMADEU LOPES SALGADO E ORLANDO ROCHA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Folhas 209: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**1999.03.99.016755-5** - JOSE POSSA E JOSE YOSHINOBU KAVANO E VERA LUCIA GARCIA GALDEANO E DARIO ANGELO TANTIN(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**1999.61.00.054883-0** - JOSE CARLOS GAMBA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2000.61.00.034614-8** - JOAO SIDNEY DE ALMEIDA E EULINA CAVALCANTE DE ALMEIDA E ELIANE CRISTINA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) E BANCO BANESPA - SANTADER S/A(SP195016 - FERNANDA HOROVITZ) E BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) E BANCO HSBC S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2001.61.00.016667-9** - ISAIAS BARTHO ROSSI E MARIA DELMAIR CUNHA SENTO SE(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 201: Reiterando os despachos de folha 196 e folha 199, determino que diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 185/186, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2003.61.00.021427-0** - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2003.61.00.024133-9** - JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.004839-8** - HITOSHI OKADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.023877-1** - GERARD ANTOINE PHILIPPS(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo a desistência do recurso sem a necessidade de anuência da parte contrária. Remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

**2008.61.00.033729-8** - ENIO GOLFE ANDREAZZI(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Retifico de ofício o valor atribuído à causa para constar como sendo de R\$744,99 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). 3- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.4- Int.

**2009.61.00.003345-9** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 31: Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

#### **Expediente Nº 4122**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.00.018711-2** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA E BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) E MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para:1- Exclusão de BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA do pólo passivo; 2- Inclusão no pólo passivo da Municipalidade de São Paulo e do Espólio de Benedita Luzia de Moraes Silva, representado por sua inventariante EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON.3- Intime-se pessoalmente EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON E FLÁVIO BARTOLI SILVA, dando ciência da redistribuição dos autos a esta Vara e para que informem os números dos respectivos CPFs. 4- O Expropriado Flávio Bártoli Silva, deve juntar instrumento de procuração para que possa ser representado por seu filho Wagner Bártoli Silva. 5- A inventariante Edna Regina Bártoli deve juntar cópia da decisão judicial que a nomeou. 6- Defiro a produção da prova pericial.7- Nomeio para atuar nestes autos o perito judicial Milton Lucato; faculto às partes a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos.8- Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários e concordância com a realização dos trabalhos. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.033711-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP241040 -

JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP140646 - MARCELO PERES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) E IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) E DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando a relação de prejudicialidade entre esta ação monitória e a ação ordinária em apenso, aguarde-se o julgamento do incidente de falsidade documental arguido naqueles autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.004520-9** - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA E INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Considerando que o incidente de falsidade documental tem natureza de ação declaratória incidental, bem como que há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 392 do CPC, (se a parte contrária deveria ser intimada ou citada para responder ao incidente), e a fim de evitar futura nulidade, determino a intimação pessoal da ré RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, a fim de que se manifeste sobre o incidente de falsidade arguido pela parte. 2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica, nomeando, para sua realização a Sra. Silvia Maria Barbata, cujo endereço indicado é a Rua Antônio Guarmerino, n.º 68, ap. 14, Jardim Celeste, CEP 04195-140, tel. (011) 2331-9161, cel. 8174-5061 e e-mail silviaperita@terra.com.br. Decorrido o prazo para manifestação da ré RADE, intime-se a perita judicial para que apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**93.0004596-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO E MARIA LYDIA CORREA GIGLIO

Intime-se o herdeiro WILSON ROBERTO CORREIA GIGLIO e sua mulher, no endereço de fls.265, dando ciência da reavaliação da penhora realizada (fls.199/200), e para que informe o endereço dos demais herdeiros WILMA REGINA E CLÁUDIA MARIA, citados na certidão de óbito de fls.226.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.00.003047-8** - JOSE CARLOS CIMENTA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 66. Ante o informado às fls. 88/89, expeça-se mandado de citação para União Federal (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Unt.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.027364-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Defiro expedição de mandado para reintegração da parte autora na posse do imóvel, nos termos os artigos 920 e seguintes e 662, do CPC.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.010776-5** - SADAO ARASHIRO(SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS formulado pelo autor. Após dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.61.00.043648-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X JORGE MOURAO SERVILIERI(Proc. MARCOS TOMANINI)

Em cumprimento da r. sentença e do v.acórdão, expeça-se mandado de imissão da Autora na posse do imóvel. A taxa de ocupação foi fixada na sentença, devendo ser objeto de execução, juntamente com os demais consectários legais. Int.

#### **Expediente N° 4124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0026038-0** - VALMIR DA SILVA E CATARINA RIBAS DE LARA DA SILVA E MARIA RIBAS DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 12:00 horas, mesa 01, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em



razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**97.0027588-4** - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO E SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**97.0060784-4** - MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 15:30 hs. mesa 01, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**98.0017075-8** - ADILSON FERREIRA GARCIA E SANDRA LUCIA DIAS GARCIA E MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 15:00 hs. mesa 01, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**98.0045321-0** - FRANCISCO RICARDO VIUDES AVILES E ROSELI DA SILVA CERQUEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 16:00 hs. mesa 01, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**98.0047424-2** - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS E JORGE SOARES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 10:30 horas, mesa 01 que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**1999.61.00.000926-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050032-4) JOAO AMARAL DO CARMO E SILVIA MARIA GOES BORGES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 237/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**1999.61.00.011712-0** - JOSE LUIZ BITTENCOURT DOS SANTOS E CELIA REGINA BORDINI BITTENCOURT DOS SANTOS E MARIA LUIZA LOPES BITTENCOURT(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, mesa 05, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**1999.61.00.012695-8** - APOLINARIA DA SILVA PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 14:30 horas, mesa 01, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**1999.61.00.014681-7** - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI E SERGIO GAVIOLLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 11:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa, 12º andar, Av. Paulista , n.º 1682, São Paulo-SP.Em razão do exíguo prazo para cumprimento das intimações por Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail ou outro modo célere, certificando nos autos as intimações dos mutuários e/ou eventual(ais) ocupante(s) do imóvel e/ou a intimação do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, do local e horário das audiências de conciliação.Publique-se.

**1999.61.00.016301-3** - WILLIAM CAMPAGNOLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que pertine à verba depositada a título de honorários periciais.2- Após, ou no silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

**1999.61.00.026325-1** - PAULO SERGIO DOS SANTOS E ROSENILDE PEREIRA ROCHA DOS SANTOS E ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que pertine à verba depositada a título de honorários periciais.2- Após, ou no silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

**2002.61.00.009602-5** - URANDY VALERIO MASCHIO E MARLI APARECIDA MASCHIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.029715-8** - ROBERTO CARLOS DA SILVA E DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 11:30 horas, mesa 01, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**2003.61.00.019064-2** - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053151 -

RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E JUAN PABLO DE JESUS PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) E DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2003.61.00.031511-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026518-6) ALBERICO SILVA FARIAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**2007.61.00.011927-8** - ANA LUIZA NETTO GALVAO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 10:30 horas, mesa 05, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

#### **Expediente Nº 4125**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.035091-7** - DIONE GOMES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folhas 184/185: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 133, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305.0001-04, representada por seu procurador o advogado Ricardo Santos, Identidade Registro Geral n. 16.183.604; CPF n. 050.886.008-36, inscrito na OAB/SP sob o n. 218.965. 2- O procurador da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**2001.61.00.009791-8** - VILMA TRAVAGLIA E FLAVIO TRAVAGLIA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP178583 - FABRÍCIO PIMENTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 226, em nome do Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, OAB/SP 93.423. Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4126**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.022435-9** - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA E ENIO GARCIA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1998**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.025879-0** - ORLANDO VULCANO JUNIOR E MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO E APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2000.61.00.030189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021664-2) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP204089 - CARLOTA VARGAS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2002.61.00.016840-1** - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC o pedido de reembolso (...) e IMPROCEDENTES os demais pedidos (...)

**2002.61.00.022954-2** - PLINIO CANDIDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2005.61.00.003764-2** - KARIN FERNANDES PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) E JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

**2005.61.00.022974-9** - ZAILTON SILVEIRA E NEISE THIERS SILVEIRA(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2005.61.00.029282-4** - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP200696 - NAIR MI HEE SUH) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) E SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2006.61.00.021741-7** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.00.023110-4** - MAYR GODOY(SP010900 - MAYR GODOY) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2007.61.00.008034-9** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO E VALKIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2007.61.00.018265-1** - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2007.61.00.022759-2** - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

**2007.61.00.031815-9** - LUIS JOSE TANUS FERREIRA E REGINA ELENA RUAO TANUS FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.012646-9** - MARIA CARVALHO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2008.61.00.017488-9** - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.023034-0** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.027358-2** - JOSE CASTILHO CYRIACO E VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.029025-7** - LUIZ ANTONIO TRIGO E VICENTA MOLINA TRIGO E EDUARDO LUIZ TRIGO E RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

**2008.61.00.031016-5** - ALICE TAIRA E SUMI TAHIRA E ANTONIO CARLOS MENOCCI E LUIZ ALBERTO MENOCCI E EMILY ANNA CATAPANO RUIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2008.61.00.031422-5** - WALTER ENNSER E ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

**2008.61.00.032625-2** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.035318-8** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2009.61.00.000751-5** - BAPTISTA DONATI(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2009.61.00.002069-6** - ESTEVE IRMAOS S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2009.61.00.003462-2** - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS - ESPOLIO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2009.61.00.005657-5** - VALDECIR SETI E ROSIMEIRE DE SOUZA SETI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.021664-2** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

## **Expediente Nº 1999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0049050-5** - ZENILDA PEREIRA LIMA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) E SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**98.0049778-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039874-0) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR.)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2003.61.00.027556-8** - CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO E SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2004.61.00.004970-6** - CASSIA REGINA MICHELIN(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2004.61.00.031115-2** - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2005.61.00.015248-0** - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS E ANDREA ROVARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP210424 - SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2005.61.00.017197-8** - FRANCISCO EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS E VICENCIA BANDEIRA DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.00.010538-0** - ELSA MARTINS FERNANDES E HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2007.61.00.018707-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP132589 - FRANCISCO

EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

**2007.61.00.023797-4** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.028604-7** - SERGIO SEBA JABUR(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2008.61.00.029518-8** - JOSE ENSINAS(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2008.61.00.030066-4** - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.032531-4** - MARILDA MARRANO LETTIERI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.033736-5** - JOSE WILEM FERREIRA DA SILVA E FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.033819-9** - JOSE PEREZ HERNAIZ(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.034637-8** - REGINALDO ARANAO RAMOS(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2009.61.00.000659-6** - SERAFIM VICARI - ESPOLIO(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2009.61.00.001590-1** - MARIA JUNDURIAN KORUKIAN E JACOBE LORUKIAN - ESPOLIO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2009.61.00.004701-0** - SERGIO DANILO ORNELAS - ESPOLIO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2009.61.00.005379-3** - ADEMILSON PRIMO DA SILVA E MARIA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2009.61.00.005398-7** - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso IV do CPC (...)

**2009.61.00.007438-3** - NELSON DE SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos. (...) II- PROCEDENTE a ação quanto aos expurgos inflacionários (...)

**2009.61.00.009713-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0039874-0** - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR.)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2700**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.015496-1** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PAULO GIOVANINI E EDUARDO GIOVANINI E CLECIO ASSIS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 331/332, DE 06/03/09) - ...3. Após, intimem-se os defensores, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que apresentem memoriais.-.(PRAZO COMUM PARA OS DEFENSORES APRESENTAREM MEMORIAIS)

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1712**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) E OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) E RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) E BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) E DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) E ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) E SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) E JOSE DAHOMAI



BARBOSA TERRA E MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) Intime-se a defesa do acusado Benedito Marcos José Santini, no prazo de quarenta e oito horas, o endereço no qual o mesmo permanecerá em caso de concessão de prisão domiciliar.DECISÃO DE FLS. 3952/3954: Vistos etc.Fls. 3940/3941: apresenta a defesa do co-réu Milen pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a inclusão dos quesitos no ofício expedido à testemunha Steve Cobbold.Aduz a defesa que não haverá prejuízo à instrução criminal ou dilação desnecessária dos prazos processuais, podendo se prosseguir com o feito regularmente, independentemente de se receber ou não resposta ao ofício complementar. Alega, ainda, ser imprescindível a resposta aos seus quesitos para comprovação da inocência do co-réu.O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 3949).DECIDO.Em que pese a manifestação do i. Procurador da República, reconsidero a decisão de fls. 3882/3886, em homenagem ao princípio da ampla defesa, estampado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a despeito da intempestividade da manifestação anterior, para deferir os quesitos indicados pela defesa às fls. 3815. Dessa forma, expeça-se ofício ao Consulado Geral Britânico (SOCA - Serious Organised Crime Agency), em complemento ao já expedido, enviando os seguintes quesitos, arrolados às fls. 3815, para que a testemunha, senhor Steve Cobbold, responda-os por escrito:1) Se há alguma prova de que o telefone monitorado pelo SOCA pertencia ao Senhor Milen Slavov Andreev?2) Se há alguma prova de que o Senhor Milen Slavov Andreev era um dos interlocutores das conversas monitoradas pelo SOCA?3) Por quanto tempo foi monitorado o telefone (35) 9897882640 (fl. 35)?4) Se há algum registro que comprove ter o Senhor Milen Slavov Andreev recebido diversas ligações dos telefones citados no relatório encaminhado à Polícia Federal pelo SOCA?5) Se foi o Senhor Steve Cobbold quem monitorou e verteu as conversas e mensagens havidas no idioma búlgaro para o inglês para a Polícia Federal?6) Se foi o Senhor Steve Cobbold quem monitorou as conversas travadas no telefone supostamente pertencente ao Senhor Milen e que foram interceptadas pelo SOCA?7) Se o SOCA possui alguma prova capaz de demonstrar que o Senhor Milen tinha em sua posse 60 mil Euros para adquirir substância entorpecente?8) Se o Senhor Steve Cobbold é fluente no idioma búlgaro?9) Se há prova de que os números de telefone (11) 7304-2404 e (11) 8453-1107 mantiveram contato com o telefone (35) 9897882640?10) Se há alguma prova de que Milen Slavov Andreev transportaria substância entorpecente para a Europa?11) Se é possível que a pessoa responsável pela aquisição da droga fosse outro tripulante do navio em que trabalhava Milen Slavov Andreev?Instrua-se referido ofício com cópia das fls. mencionadas nos quesitos.Recomende-se urgência na resposta ao ofício, tendo em vista que os presentes autos tratam de réus presos.Não obstante a expedição do mencionado ofício suplementar, reiterem-se, em apartado, os termos do ofício expedido anteriormente, às fls. 3787, solicitando urgência na resposta.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de maio de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3860**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.000125-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDIR RODRIGUES E SEBASTIAO LIMEIRA NETO E SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SPI84782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)**

O pólo passivo da demanda é composto por VALDIR RODRIGUES, SEBASTIÃO LIMEIRA NETO e SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA.Sebastião Limeira e Sebastião Pedro foram interrogados, sendo que o primeiro não possui defensor constituído e o segundo apresentou defesa prévia. Valdir teve sua revelia decretada, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa prévia.Entretanto, em 22 de agosto de 2008, a Lei nº 11.719/2008 entrou em vigor, alternando procedimentos no Código de Processo Penal e, em razão disso, determino a aplicação do previsto no artigo 396 do referido código, intimando-se TODAS as defesas para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 dias.Nomeio a Defensoria Pública da União para representar Sebastião Limeira Neto.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1265**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.011110-2 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE(SP242179 - WILSON**

CARDOSO NUNES) E FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) E LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR E ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA E JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) E PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) E FABIO MOTA PEREIRA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) E RICARDO DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO E PETERSON MARTINS MIRANDA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:I) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação contida na denúncia, FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS (portador do RG nº 35.417.750-3/SSP/SP);II) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação contida na denúncia, FÁBIO MOTA PEREIRA (portador do RG nº 30.412.357-2);III) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação contida na denúncia, RICARDO DOS SANTOS (portador do RG nº 61.117.811-4/SSP/SP);IV) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação contida na denúncia, PETERSON MARTINS MIRANDA (portador do RG nº 35.628.163-2/SSP/SP);V) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação contida na denúncia, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (portador do RG nº 35.801.802-X/SSP/SP)VI) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação contida na denúncia, ADEILDO HOLANDA MONTEIRO (portador do RG nº 26.192.336-5/SSP/SP);VII) CONDENAR, pela prática dos crimes capitulados no art. 157, 2º, I, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, FERNANDO HENRIQUE DELECRODE (portador do RG nº 27.596.640-9/SSP/SP), a cumprir pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a pagar quantia de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, corrigido monetariamente desde a data do fato;VIII) CONDENAR, pela prática dos crimes capitulados no art. 157, 2º, I, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, LUIZ VIEIRA PANTOJO JÚNIOR (portador do RG nº 34.809.091/SSP/SP), a cumprir pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime inicial fechado, e pagar quantia de 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, corrigido monetariamente desde a data do fato;IX) CONDENAR, pela prática dos crimes capitulados no art. 157, 2º, I, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, JOSÉ JÚLIO DO NASCIMENTO (portador do RG nº 61.145.889/SSP/SP OU 5.791.677), a cumprir pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial fechado, e a pagar quantia de 14 (quatorze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, corrigido monetariamente desde a data do fato;X) CONDENAR, pela prática dos crimes capitulados no art. 157, 2º, I, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, PAULO RODRIGUES DA SILVA (portador do RG nº 50.789.935 SSP/SP), a cumprir pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial fechado, e a pagar quantia de 14 (quatorze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, corrigido monetariamente desde a data do fato;XI) CONDENAR, pela prática dos crimes capitulados no art. 157, 2º, I, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA (portador do RG nº 34.148.785), a cumprir pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime inicial fechado, e a pagar quantia de 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, corrigido monetariamente desde a data do fato.Há fundamentos cautelares que impedem os réus condenados de recorrerem em liberdade, seja porque responderam ao processo presos, seja em razão de maus antecedentes criminais, da reincidência (LUIZ VEIRA PANTOJO JÚNIOR e ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA) e da organização sofisticada com que mantiveram a quadrilha unida para a prática de crimes graves, causa de grande intranquilidade no meio social. Tais circunstâncias indicam que, caso colocados em liberdade nesse momento, eles poderiam por em risco a ordem pública, além de frustrar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Expeçam mandados de prisão em desfavor dos réus condenados.Expeçam alvarás de soltura em favor dos absolvidos.Expeçam ofícios, comunicando a presente sentença, em razão da existência de habeas corpus.Extraiam cópia da relação dos áudios interceptados, para que permaneçam como apensos a estes autos.Fixo como valor mínimo da indenização o montante de R\$ 189.857,29 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao prejuízo experimentado pela Caixa Econômica Federal com a quantia em dinheiro subtraída (fls. 17).Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, determino: a) inscrevam o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) tornem os autos conclusos para apreciação da destinação a ser dada aos bens apreendidos neste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.DESPACHO DE FLS. 2.131 - Recebo o recurso de fls. 2.129, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Defiro o pedido de vista em conjunto com os autos nº 207.61.81.0013588-3, devndo a Secretaria providenciar as medidas necessárias.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. ( PRAZO PARA A DEFESA ).

**Expediente Nº 1266**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.003495-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA E HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO E WEVERSON CAMPOS RIBEIRO E ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)**

Em vista da informação supra, intimem os defensores constituídos pelos acusados, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, acerca do recebimento da denúncia neste feito (fls. 145/146), bem como para que apresentem defesa escrita em favor dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 396 do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.008775-7** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Considerado que não há nos autos registro de depoimento prestado na fase inquisitorial pela testemunha Renato Peres, Adido Civil da Embaixada da Itália no Brasil, encaminhem ao Meritíssimo Juízo Deprecado, em atendimento ao pedido de fls. 371, cópia dos relatórios relativos à ação controlada, elaborados por citado adido, conforme juntados nos autos principais a fls. 84, 99/101, bem como a fls. 5/6 e 8/9 dos autos nº 2008.61.05.007609-7. Oficie-se, observando-se que o feito tramita sob sigilo.Sem prejuízo do acima determinado, diante da fixação da data para oitiva de Renato Peres (fls. 371), testemunha comum à acusação e à defesa, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Deise Martins Pereira, Priscila Baio e da pessoa indicada como Malu, todas domiciliadas no endereço declinado a fls. 90, conforme afirmado na petição de fls. 327/331.Intimem.

#### **Expediente Nº 1267**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.016818-2** - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) E JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) E VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) E INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) E VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) E VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) E EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) E ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Vistos em decisão...Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, alternativamente, concessão de liberdade provisória formulados em favor de ALYSSON, JENUÍNO E VANILSON denunciados por suposto tráfico internacional de drogas e associação para fins de tráfico.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1.043/1.044).É a síntese do necessário.D E C I D O. Rejeito o pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, já que o presente feito envolve vários réus, com instrução processual complexa, tendo este juízo imprimido a celeridade possível ao feito, não tendo a instrução processual se encerrado devido às testemunhas de defesa, todas residentes fora da terra. No que tange a liberdade provisória, tenho que possível sua concessão em favor de alguns dos acusados já que, revendo o tema, reputo que o art. 44 da Lei 11.343/06 se afigura inconstitucional, ante o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, tendo a instrução processual para acusação se encerrado, e tendo os acusados Vanilson e Eder ouvido suas testemunhas de defesa, verifico a caracterização de fato novo a ensejar a concessão do instituto a referidos réus. Com feito, a testemunha de defesa de fls. 1.020 asseverou que Eder possui comércio estável há vários anos, sendo vendedor de roupas no litoral norte, vindo comprá-las na cidade de São Paulo. Asseverou que possui residência fixa, com vínculos afetivos estáveis. Ademais, a prova produzida em seu desfavor não parece necessariamente convergente, fato que também contribui para que responda ao feito em meio aberto. O mesmo se diga com relação ao acusado Vanilson. As testemunhas de defesa de fls. 1.022/1.025 asseveram que este possuía emprego estável quando de sua prisão e que inclusive voltaria a estar empregado se eventualmente fosse solto (fls. 1.024). Ademais, informaram que reside com sua Tia. Por fim, apurou-se que Vanilson sequer trabalhava no ferro velho de forma estável, sendo que lá fazia bicos na semana da prisão em flagrante, devido a sua folga do trabalho. Neste contexto justificado que responda em meio aberto. No que tange aos acusados Jenuíno e Alysson o pedido não merece prosperar. Com relação a Jenuíno a testemunha do juízo prestou significativo esclarecimento no sentido de que apenas ele e a própria testemunha possuíam a chave do ferro velho. Com relação a Alysson os depoimentos de suas testemunhas de defesa sequer aportaram aos autos, estando ainda pendente incidente de dependência toxicológica com relação a ele. Ademais, tal acusado não possui vínculos com o distrito da culpa, já que reside em Ponta Porã.Diante do exposto, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a EDER SERAFIM FIDELIS, de ofício, E VANILSON SOARES DUTRA, independentemente de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Uma vez em liberdade, os requerentes deverão apresentar-se em 48 (quarenta e oito) horas na Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de prestar compromisso legal e informar o endereço onde poderão ser encontrados. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ALYSSON E JENUÍNO.Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 694**

**ACAO PENAL**

**97.0105709-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(CE009316 - DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 319/321: (...)Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 197/198, 200, 202/210 e fls. 312/313), nos termos do artigo 89, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei supramencionada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado FRANCISCO PAULO HENRIQUE DE ANDRADE, RG n 92002283214 SSP/CE, com supedâneo no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

**98.0105484-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA(Proc. JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) DESP DE FL. 543: Tendo em vista a entrada em vigor da LEI nº 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa para se manifestar acerca do interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Designo, desde já, o dia 23 de julho de 2009, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado.

**1999.03.99.026619-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X GEOVANA LESSA CHAVES(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 570/571: (...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a acusada GEOVANA LESSA CHAVES, RG N.º 25.432.993 SSP/SP, pela ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.001646-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

No caso do réu não aceitar o benefício das condições da Lei nº 9.099/95, deverá a defesa, no prazo de 48 horas, informar se deseja que o réu seja novamente interrogado, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se pessoalmente o réu Martin Gustav Adolf Plath. Para privilegiar o direito da ampla defesa, sem prejuízo, desde já designo a data de 23 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para que o réu seja reinterrogado e/ou manifeste com relação às condições supra mencionadas. Na ausência de manifestação ou caso esta seja negativa, visto que o presente feito já se encontrava em curso quando do advento da Lei 11.719/08, abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5526**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.000741-8** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) E JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) E HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) E JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) E RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) E ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

DESPACHO DE FLS. 492: Vistos em Inspeção.Fls. 483/486: Preliminarmente reitere-se o ofício de fls. 474, consignando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser encaminhado com urgência.Fls. 481 e 489: Defiro o

quanto requerido pela defesa dos acusados HENRIQUE CONSTANTINO e JOSÉ RICARDO CAIXETA, pelo prazo de 01 (uma) horas, tendo em vista a proximidade da audiência designada às fls. 462 (26/05/09, às 14h).Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1791**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.004391-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA E HELIO FERREIRA DE CARVALHO E ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO E SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E SP106195 - ORESTES DOMINGUES) E JOSE VIEIRA DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) PARTE DISPOSITIVA R.SENTENÇA FLS.1942/1963:...Posto isso:1- JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para:1.1 - ABSOLVER o acusado José Vieira, RG n. 28.287.469/SSP/SP (F.1851), de todas as imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade.1.2 - CONDENAR o acusado Robson Adriano Coppola, RG n. 18.470.359/SSP/SP (f.220), pela prática dos crimes tipificados:- no artigo 171, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de trinta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.- no artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.1.3 - CONDENAR o acusado Roberval Munho, RG n. 17.745.719/SSP/SP (f.1231), pela prática dos crimes:- no artigo 171, c.c. artigo 14, II ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de trinta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.- no artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.1.4 - ABSOLVER os acusados Robson Adriano Coppola, RG n. 18.470.359/SSP/SP e Roberval Munho, RG n. 17.745.719/SSP/SP, das imputações quanto ao crime de furto de sinal telefônico móvel, com o fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade.2- Expeça-se alvará de soltura clausulado quanto a José Vieira.3- Em face da soma acima, ambos iniciarão o cumprimento das penas em regime inicial fechado (artigo 33, parágrafos 3 e 2 a do CP e artigo 10 da Lei n. 9034/95), devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido: TRF 3a R- ACR 26.294 - QUINTA TURMA - julg. 29/09/2008 - publ. DJF3 27/01/2009, p 552 - Rel. JUÍZA RAMZA TARTUCE - v.u.).4- Decreto a prisão cautelar de Roberval e mantenho a decretada à f. 430/433 quanto a Robson, porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria dos crimes de estelionato e quadrilha, mas prova decorrente de instrução processual penal (justa causa): trata-se de crime praticado contra várias pessoas jurídicas, com graves danos ao prestígio do serviço público federal, dito pelos sentenciados como venal, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública (perigo da demora). Noto que Robson e Roberval deixaram de comparecer aos atos processuais.Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.Expeçam-se os mandados de prisão decorrentes desta sentença contra Robson e Roberval.5- Inviável a substituição das penas por restritivas de direitos, em face do total da sua soma.6- Publique-se. Registre-se.7- Após o trânsito em julgado da sentença:7.1 - condenatória: a) o nome dos acusados Robson e Roberval será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;7.2 - absolutória: d) quanto a José Vieira oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).8 - Os acusados Robson e Roberval arcarão com um terço das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP e 6. da Lei n. 9289/96).9 - Intimem-se.10- Mantenho o bloqueio de bens decretado às ff. 176/177 dos autos n. 2005.6181.009970-5.Com o trânsito em julgado, os bens passarão ao patrimônio da União (artigo 91, II, b do CP).11- Manifestem-se as partes no prazo de três dias sobre os documento apreendidos, especialmente, quanto ao que interessa ao feito e deva permanecer apensado.12- Em caso de recurso deverão acompanhar os autos os documentos referentes a este feito desmembrado.São Paulo, 27 de março de 2009.\*\*\*\*\*SENTENÇA DECLARATÓRIA FLS.1970/1974:...Posto isso:1- Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito:1.1 - rejeito-os para quanto ao pedido A;1.2 - acolho-os quanto ao pedido B e C.Portanto, onde se lê à fl. 1953:Assim, por todos esses elementos tenho por provada a participação direta de Roberval nos fatos (rejeito as tese nn. 4, 5 e 13).Rejeito a tese n. 16, pois ele participava nas conversas ao telefone e não apenas como motoboy.Rejeito a tese 17, pois embora seja uma pessoa

humilde, ao telefone, portava-se como um agressivo fiscal tributário, que desejava avidamente contribuições para a classe dos fiscais. Leia-se: Apesar de todos estes elementos indiciários, não restou havendo confirmação do caso Bafema, a absolvição é de rigor, ficando prejudicada a análise quanto aos demais elementos do crime. Onde se lê à f. 1955v: O dolo, vontade livre e consciente, da conduta dos acusados resta incontestado, pelos indícios abaixo. Leia-se: O dolo, vontade livre e consciente, da conduta do acusado Robson resta incontestado, pelos indícios abaixo. O parágrafo a seguir à f. 1955v, resta suprimido: Quanto a Roberval (Val) tem-se o áudio indicado à f. 67 do procedimento n. 2005.61.81.0070922, em que é indício de sua participação dolosa (rejeito a tese n. 12). Onde se lê: A antijuricidade das condutas dos acusados Robson e Roberval está demonstrada na realização de atos contrários ao direito, com o fim de produzir efeitos legais indevidos, atingindo bens juridicamente tutelados, conforme o valor do benefício pago, bem como na reprovação da conduta, tendo em vista que as vítimas acreditaram nos engodos. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada, eis que Robson e Roberval são imputáveis, não tendo sido demonstrado o contrário; tinham consciência potencial da ilicitude, poderiam ter agido de outro modo e, por fim, a conduta é reprovável socialmente, porquanto afetou o patrimônio das vítimas. Reconheço, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta atribuída aos acusados Robson e Roberval, como incurso nas penas do artigo 171 do CP. Leia-se: A antijuricidade das condutas do acusado Robson está demonstrada na realização de atos contrários ao direito, com o fim de produzir efeitos legais indevidos, atingindo bens juridicamente tutelados, conforme o valor do benefício pago, bem como na reprovação da conduta, tendo em vista que as vítimas acreditaram nos engodos. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada, eis que Robson é imputável, não tendo sido demonstrado o contrário; tinha consciência potencial da ilicitude, poderia ter agido de outro modo e, por fim, a conduta é reprovável socialmente, porquanto afetou o patrimônio das vítimas. Reconheço, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta atribuída ao acusado Robson, como incurso nas penas do artigo 171 do CP. Como consequência lógica da absolvição, ficam suprimidos os seguintes parágrafos às ff. 1961 e 1961 v: Roberval - estelionato - Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não provas de maus antecedentes contra o acusado. Todavia, como circunstância judicial desfavorável destaco o dolo intenso, uma vez que os áudios demonstram que na divisão de tarefas as ações eram consertadas para que um fiscal, personagem do teatro, desse continuidade ao trabalho do outro fiscal, com agravamento das ameaças feitas, em um crescendo, que efetivamente impressionava as vítimas. No áudio 1192205586 20050725112421 865328 Roberval fala como Marcio. É atendido por Lucilene, da Victoria. Pergunta por Ercília e fica sabendo que quem tratará do assunto será Romildo. Fala sobre fax passado termo de intimação para apresentação de documentos à Previdência para a empresa solicitando documentos. Fica alterado ao insistir se o fax foi passado ou não para o responsável pelo assunto. Além disso, destaco a grave consequência do crime consistente em afetar a credibilidade das instituições federais públicas como INSS, Receita Federal e até o Ministério Público Federal, citado em diversas conversas. O tema adotado pelo acusado, a exigência de vantagens pessoais para não praticar ato de ofício, isto é, a cultura da corrupção existente em nossa sociedade espalha mentiras pela sociedade, pois muitos que foram abordados pelo acusado não sabem que era tudo uma farsa. Assim, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Na segunda fase, quanto a circunstâncias atenuantes e agravantes, nada há a acrescentar. Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de diminuição referente à tentativa, no mínimo legal, de um terço, eis que o iter criminis avançou no espaço e tempo, passando a pena para dois anos de reclusão. Aplico as penas em crime continuado, pois são três crimes (Auto Posto Serra do Mar, Sitel e Sussex), aumento a pena em dois terços, passando-a para três anos e quatro meses. Fixo a pena de multa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, em trinta dias-multa (artigo 49, caput, do CP), reiterando os fundamentos acima quanto à pena-base. Aplico a causa de diminuição em um terço, reiterando o fundamento acima, passando a pena para vinte dias-multa. Aplico o aumento do crime continuado em dois terços, reiterando o fundamento acima, passando a pena para trinta e dois dias-multa. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, parágrafo 1., do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal), à falta de informações atualizadas sobre a situação financeira do acusado. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, parágrafo 2. do Código Penal). Onde se lê: 1.3 - CONDENAR o acusado Roberval Munho, RG n. 17.745.719/SSP/SP (f.1231), pela prática dos crimes:- no artigo 171, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de trinta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.- no artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão. Leia-se: 1.3 - CONDENAR o acusado Roberval Munho, RG n. 17.745.719/SSP/SP (f. 1231), pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, ao cumprimeto de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão. À f. 1962v a sentença fica acrescida do item: 1.5- ABSOLVER o acusado Roberval Munho, RG n. 17.745.719/SSP/SP, das imputações quanto ao crime de estelionato contra a Bafema, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Onde se lê: 4- Decreto a prisão cautelar de Roberval e mantenho a decretada à f.430/433 quanto a Robson, porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria dos crimes de estelionato e quadrilha, mas prova decorrente de instrução processual penal (justa causa); trata-se de crime praticado contra várias pessoas jurídicas, com graves danos ao prestígio do serviço público federal, dito pelos sentenciados como venal, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública (perigo da demora). Noto que Robson e Roberval deixaram de comparecer aos atos processuais. Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Expeçam-se os mandados de prisão decorrentes desta sentença contra Robson e Roberval. Leia-se: 4- Mantenho a prisão decretada à f. 430/433 quanto a Robson, porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria dos crimes de estelionato e quadrilha, mas prova decorrente de instrução processual

penal (justa causa); trata-se de crime praticado contra várias pessoas jurídicas, com graves danos ao prestígio do serviço público federal, dito pelos sentenciados como venal, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública (perigo da demora). Noto que Robson deixou de comparecer aos atos processuais. Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão decorrente desta sentença contra Robson. Onde se lê: 5- Inviável a substituição das penas por restritivas de direitos, em face do total da sua soma. Leia-se: 5- Inviável a substituição das penas por restritivas de direitos, em face do total da sua soma quanto a Robson. Quanto a Roberval, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, parágrafo 2, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para o acusado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV e 46, ambos do Código Penal). 2- A presente decisão complementa a sentença de ff. 1942/1966v, que fica mantida nos seus demais termos. 3- Publique-se. 4- Registre-se. 5- Como consequência da absolvição de Roberval quanto ao crime de estelionato, não sendo mais a hipótese de prisão cautelar, declaro sem efeito o mandado de prisão n. 08/09 e determino a imediata expedição de contramandado de prisão. 6- Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. \*\*\*\*\*SENTENÇA DECLARATÓRIA FLS. 1979/1981: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (ff. 1977) em face da sentença de ff. 1970/1974v, alegando omissão quanto à não-aplicação da pena do estelionato consumado quanto a Robson, embora tenha havido o reconhecimento de tal figura jurídica. Fundamento e decido. Preliminarmente o recurso oposto em 07/04/09 (f. 1976) é tempestivo, considerando-se ter a embargante sido intimada na mesma data. No mérito novamente, assiste razão ao MPF. Ao declara provado o estelionato consumado, a sentença deve aplicar a pena correspondente. Posto isso: 1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito acolho-os. Portanto, onde se lê à f. 1953: Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de diminuição referente à tentativa, no mínimo legal, de um terço, eis que o iter criminis avançou no espaço e tempo, passando a pena para dois anos de reclusão. Aplico as penas em crime continuado, pois são três crimes (Auto Posto Serra do Mar, Sitel e Sussex), aumento a pena em dois terços, passando-a para três anos e quatro meses. Fixo a pena de multa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, em trinta dias-multa (artigo 49, caput, do CP), reiterando os fundamentos acima quanto à pena-base. Aplico a causa de diminuição em um terço, reiterando o fundamento acima, passando a pena para vinte dias-multa. Aplico o aumento do crime continuado em dois terços, reiterando o fundamento acima, passando a pena para trinta e dois dias-multa. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal), à falta de informações atualizadas sobre a situação financeira do acusado. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Leia-se: Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de diminuição referente à tentativa quanto aos fatos referentes ao Auto Posto Serra do Mar e Sitel, no mínimo legal, de um terço, eis que o iter criminis avançou no espaço e tempo, passando a pena para dois anos de reclusão. Aplico as penas do crime continuado quanto aos dois crimes tentados (Auto Posto Serra do Mar e Sitel), aumentando a pena em metade, passando-a para três anos, pena a ser aplicada em concurso material com a pena pelo estelionato consumado. A propósito, confira-se: TRF 3ª R - ACR 26.018 - PRIMEIRA TURMA - julg. 29/01/2008, publ. DJU 11/03/2008, p. 253 - Rel. JUIZA VESNA KOLMAR - v. u. (...) 11. Afastada a aplicação da continuidade delitiva. Trata-se de hipótese de concurso material entre o crime consumado e o tentado, uma vez que a extensa folha de antecedentes do réu demonstra que o mesmo fez de tal prática delituosa sua profissão, restando, portanto, configurada a habitualidade. (...) A pena privativa de liberdade totalizará, então, seis anos de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, em trinta dias-multa (artigo 49, caput, do CP), reiterando os fundamentos acima quanto à pena-base. Aplico a causa de diminuição em um terço, reiterando o fundamento acima, passando a pena para vinte dias-multa. Aplico o aumento do crime continuado em metade, reiterando o fundamento acima, passando a pena para trinta dias-multa. As penas de multa serão aplicadas em concurso material, pelos fundamentos acima, totalizando cinquenta dias-multa, a qual torno definitiva. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal), à falta de informações atualizadas sobre a situação financeira do acusado. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Onde se lê: 1 . 2 - CONDENAR o acusado Robson Adriano Coppola, RG n. 18.470.359/SSP/SP (f. 220), pela prática dos crimes tipificados:- no artigo 171, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de trinta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. Leia-se: 1 . 2 - CONDENAR o acusado Robson Adriano Coppola, RG n. 18.470.359/SSP/SP (f. 220), pela prática dos crimes tipificados:- no artigo 171, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis anos de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de cinquenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 2 - A presente decisão complementa a sentença de ff. 1942/1966v, que fica mantida nos seus demais termos. 3 - Publique-se. 4 - Registre-se. 5 - Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2009. \*\*\*\*\*SENTENÇA DECLARATÓRIA FLS. 1986/1987v.: SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 1979/1981, alegando omissão no decisor, eis que deixou de considerar,

sem qualquer justificativa, na dosimetria da pena do acusado ROBSON ADRIANO COPPOLA, a condenação pelo delito de estelionato tentado contra a empresa Sussex (fls.1983/1984.É o relatório. Decido.Conheço dos Embargos, pois tempestivos.No mérito, razão assiste ao órgão ministerial ao apontar omissão na sentença.ROBSON ADRIANO COPPOLA foi condenado por um delito de estelionato consumado e por três delitos de estelionato tentado (contra as empresas Auto Posto Serra do Mar, Sussex e Sitel), em concurso material, mas a sentença de fls.1979/1981, apreciando anterior Embargos de Declaração, deixou de sopesar, na dosagem da pena, a tentativa de estelionato contra a empresa Sussex.Passo, então, a declarar a sentença (fls.1980/1980vº).Na terceira fase, quanto a causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de diminuição referente à tentativa quanto aos fatos referentes ao Auto Posto Serra do Mar, Sitel e Sussex, no mínimo legal, de um terço, eis que o iter criminis avançou no espaço e tempo, passando a pena para dois anos de reclusão.Aplico as penas do crime continuado quanto aos três crimes tentados (Auto Posto Serra do Mar, Sitel e Sussex), aumentando a pena em dois terços, passando-a para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena a ser aplicada em concurso material com a pena pelo estelionato consumado.A propósito, confira-se:TRF 3ª R - ACR 26.018 - PRIMEIRA TURMA - julg. 29/01/2008, publ. DJU 11/03/2008, p. 253 - Rel. JUIZA VESNA KOLMAR - v. u. (...)11. Afastada a aplicação da continuidade delitiva. Trata-se de hipótese de concurso material entre o crime consumado e o tentado, uma vez que a extensa folha de antecedentes do réu demonstra que o mesmo fez de tal prática delituosa sua profissão, restando, portanto, configurada a habitualidade.(...)A pena privativa de liberdade totalizará, então, 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva.Fixo a pena de multa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, em trinta dias-multa (artigo 49, caput, do CP), reiterando os fundamentos acima quanto à pena-base.Aplico a causa de diminuição em um terço, reiterando o fundamento acima, passando a pena para vinte dias-multa.Aplico o aumento do crime continuado em dois terços, reiterando o fundamento acima, passando a pena para 33 (trinta e três) dias-multa.Reconheço, ainda, ex officio, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, inexistência material na totalização dos dias-multa dos delitos de estelionato, com relação ao acusado ROBSON ADRIANO COPPOLA. Considerando que o crime de estelionato consumado contra a empresa Sitel teve a sanção penal fixada três vezes acima do mínimo legal pela sentença, resulta em 30 (trinta) dias-multa a pena pecuniária estabelecida para este delito, que, somados aos 33 (trinta e três) dias-multa aplicados aos três estelionatos tentados, em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal), totaliza 63 (sessenta e três) dias-multa.Assim, às fls.1980vº, leia-se:As penas de multa serão aplicadas em concurso material, pelos fundamentos acima, totalizando 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva.Por fim, considerando as correções acima, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação (fls.1962 e 1980vº/1981): 1 . 2 - CONDENAR o acusado Robson Adriano Coppola, RG n. 18.470.359/SSP/SP (f. 220), pela prática dos crimes tipificados:- no artigo 171, c.c. artigo 14, II e artigo 171, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de 63 (sessenta e três) dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. No mais, mantenho a sentença condenatória tal como lançada.P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2009.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 2011: 1) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1990/2010.2) Intimem-se as defesas dos réus para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.3. Cumpra-se no mais, a sentença proferida às fls. 1942/1963 e declarações posteriores. São Paulo, 27 de abril de 2009.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 2047:1 - A defesa de Roberval Munho às fls. 2037/2038, requer a regularização da situação do acusado em face do cumprimento do Mandado de Prisão pela Autoridade Policial mesmo com a protocolização do Contramandado de prisão expedido posteriormente por este Juízo. Requer, ainda, sua intimação da sentença proferida e a exclusão do nome do réu do rol de culpados.Não há nos autos outra providência a ser tomada, além da expedição do contra-mandado de prisão. Noto que o acusado foi devidamente solto (f. 2038).2 - Quanto à representação processual, a oferta de nova procuração não retira a eficácia da anterior, pois o mandato não tem revogação tácita (artigo 682, I, do Código Civil, aplicável por força do artigo 692 do CC).Assim, a representação processual deve ser regularizada.Assino o prazo de cinco dias para os defensores acordarem, por substabelecimento quem representa o acusado Roberval. Ou, se o caso, renunciar ao mandato, comprovando o que de direito.3 - O Ministério Público interpôs recurso, que foi recebido, com determinação para intimação das partes para contra razões e cumprimento do quando deliberado na sentença. Esta inclui a intimação pessoal dos réus e, após, de seus defensores (CPP, art. 392).Assim, aguarde-se a devolução dos mandados de intimação dos sentenciados e cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 2011.4 - Recebo as contra razões apresentadas pela Defesa de José Vieira da Silva às fls. 2039/2043.5 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 2035/2036, bem como, quanto ao item 11 da parte dispositiva da Sentença de fls. 1942/1963.Intimem-se.São Paulo, 18 de maio de 2009.

## **Expediente Nº 1792**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.009203-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) E HELENA CELIA PEREIRA LEITE ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) E CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) MCM- Decisão de fls. 764/765: (...) intime-se a defesa para que esclareça se ainda atua por ambos os acusados, pois as peças de ff.354/355, 548/549 e 694/711 estão apenas em nome de Sérgio. Caso a defesa ainda represente Célia, deverá manifestar expressa e inequivocamente o fato ratificando o teor de tais peças quanto a ela. Caso não mais a represente,



deverá juntar aos autos prova da renúncia ao mandato de fl. 167/168. Prazo para manifestação: três dias, sob as penas da lei. Não estando regular a representação processual quanto a Célia, voltem conclusos. Estando regular a representação processual, ao MPF para manifestação quanto ao item 4 e a eventual conexão, alegada pela defesa ( ff. 761/763).

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1207**

### ACAO PENAL

**2003.61.81.000282-8** - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) E CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) E MARIA DE FATIMA MASCARIM E SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

Despacho de fls. 348:1. Fls. 341/342: Expeçam-se cartas precatórias aos juízos e subseções em que residem as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Lafaiete Camillo Antunes. Intimem-se as partes nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal.2. Ciência às partes da juntada da carta precatória nº 102/2008 (fls. 315/339). -.-.-.-.-  
-.-.-.-.-Expedidas cartas precatórias nº 128/2009, nº 129/2009 e nº 130/2009, endereçadas, respectivamente, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à Comarca de Jundiaí/SP e à Comarca de Capivari/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado LAFAIETE CAMILLO ANTUNES.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2167**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.000803-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554959-3) ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que às fls. 209/217 nos autos da execução fiscal em apenso a embargada noticia este Juízo acerca do parcelamento efetuado pela embargante, determino que esta seja intimada para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC. Int.

**2000.61.82.039828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528173-6) UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA E SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 174/177: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

**2001.61.82.013605-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513942-1) ESTRON COMPONENTES ELETRONICO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para

sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**2002.61.82.056376-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015843-1) MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.82.008884-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024180-0) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2006.61.82.015682-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026018-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2006.61.82.023931-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518607-1) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.008151-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506366-6) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da certidão de fl. retro, determino que a decisão de fl. 55 seja republicada.

**2007.61.82.015203-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055037-4) INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.031082-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022935-3) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

**2007.61.82.039747-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001713-5) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para receber com efeito suspensivo o presente feito, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Comunique-se ao Eminent Relator nos autos do Agravo de Instrumento, com cópia desta decisão. Por fim, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, cumulada com art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final da Lei nº 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**2007.61.82.041412-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0026714-7) LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X IAPAS/CEF(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

1. Reconsidero a decisão exarada nas fls. 79, 86 e 91, e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.017083-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002473-9) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.021533-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007726-4) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

#### **Expediente N° 2168**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.002036-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550608-6) SERRANO CONSTRUCOES E COM/ LTDA E LUIS CARLOS SERRANO E FRANCISCO CARLOS SERRANO(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2002.61.82.032894-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126476-1) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Fls. 22/24: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.82.045769-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526060-7) ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 89/176: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

**2003.61.82.005580-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511794-9) NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA E ANA MARIA DIAS DA SILVA E ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida na execução fiscal nº 95.0511794-9, às fls. 78/87 daqueles autos. Tendo em vista que o caso em apreço envolve unicamente a discussão de matéria de direito, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.82.062703-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536753-3) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante seja intimada do despacho à fl. 184, através do patrono atual, em nova publicação no Diário Oficial Eletrônico. São Paulo, data supra.

**2005.61.82.008246-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045418-2) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2005.61.82.008898-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002065-2) CARLOS ROBERTO DONTAL(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) E EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se a parte embargante.

**2005.61.82.031081-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514928-8) RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 -

ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante da consulta supra, determino a intimação das partes para apresentarem, via protocolo, a cópia da petição nº 2007820166488-1, APELAÇÃO, não localizada em secretaria. São Paulo, data supra.

**2005.61.82.047416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034212-8) BAYER SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Intime-se a parte embargada para se manifestar quanto à decisão de fl. 3998.

**2005.61.82.060332-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028495-5) A A A ABASTCORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 100: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.010283-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504477-4) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 467/468: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações as quais são comprovadas unicamente por prova documental. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.038119-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021124-1) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro o pleito de produção de provas orais, conforme requerido pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2007.61.82.000705-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033244-9) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. \_\_\_\_: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2007.61.82.043258-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501155-5) MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.013747-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512926-6) MARIA DE FATIMA GOMES CORDEIRO DE FARIAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO E SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0526060-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 49, determino que seja novamente publicada a decisão de fl. 48. (Intime-se o(a) executado(a) da nova Certidão de Dívida Ativa fornecida às fls. 42/47, ratificando todos os termos da Carta de Citação, inclusive a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora ou ainda, se for o caso, aditar os embargos já ofertados. Int.)

**Expediente Nº 2174**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0502343-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507711-0) LOLIPLAST COM/ E IND/

LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. EDMILSON J DA SILVA)

1. Inicialmente, determino o desamparamento deste feito em relação à execução fiscal nº 93.0507711-0.2. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 3. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**95.0510995-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505747-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI DE O PEREIRA)

Fls. 97/103: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**97.0500294-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501067-2) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Fls. 271/274: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**97.0540839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513686-4) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 139/141: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Determino o desamparamento deste feito em relação a execução fiscal.

**1999.61.82.014153-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554085-5) CORTOSAN IMP/ COM/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 229/232: Defiro. Inicialmente, intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**1999.61.82.062736-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001237-0) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 182/184: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**2000.61.82.035056-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551035-0) SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fls. 212/214: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**2000.61.82.035058-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001136-5) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRIAS LIER S/A(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 159/160: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**2001.61.82.013599-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049228-1) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 252/256: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15

(quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**2001.61.82.019933-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054255-3) ELDORADO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca das informações acostadas aos autos pela embargada. Após, tendo em vista que as ações em questão não possuem o mesmo pedido, determino que os autos tornem conclusos para a prolação de sentença.

**2002.61.82.010440-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505031-6) ART COLONIAL E DECORACOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 440. Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu à fl. 48/49. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.Int.

**2002.61.82.019622-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017666-4) KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/81. Após, traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal em apenso, desapensando este feito daquele. Fls. 84/86: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**2002.61.82.030605-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510544-0) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2002.61.82.043469-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513077-0) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**2002.61.82.043473-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513989-1) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**2002.61.82.043478-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011347-6) GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

De fato, até a data do ajuizamento dos embargos, o valor usado como referência é a Certidão de Dívida Ativa, porém, após o ajuizamento dos presentes embargos, deverá ser utilizado índice previsto na forma determinada no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se a embargante para adequar os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.052808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037035-7) ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que informe se concorda com os valores apresentados pela embargada. Ratifico o despacho de fl. 195.

**2004.61.82.051516-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049216-0) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos por parte da embargada. Após, intime-se o embargante para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**2005.61.82.015109-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.528215-2) RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2005.61.82.057128-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522458-5) FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ante a certidão à fl. 18, intime-se o patrono do embargante constituído à fl. 04, para que informe o nome do atual síndico massa falida, assim como, tome ciência da decisão à fl. 11.Int.

**2005.61.82.060334-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018671-4) COROA AUTO PECAS LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte exequente e o prosseguimento do feito, tendo em vista que a adesão ao parcelamento representa confissão do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.001167-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021196-4) IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 328/350: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

**2006.61.82.015697-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501542-2) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ante a certidão à fl.43, intime-se o patrono do embargante constituído à fl. 05, para que informe o nome do atual síndico da massa falida, assim como, tome ciência da decisão à fl. 37. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.050161-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 129/131: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, intime-se a exequente.

#### **Expediente Nº 2185**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.82.001154-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002276-4) ARPOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA E ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0508328-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513596-0) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**96.0539506-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519796-7) NANA NENEM BERCARIO E MATERNAL LTDA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2000.61.82.040167-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056262-0) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2000.61.82.041875-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512305-5) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2001.61.82.004974-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059821-6) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2002.61.82.036298-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0537474-2) BANDA SONORA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP036307 - JOAO HUGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2002.61.82.044239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011597-3) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2003.61.82.039164-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0518489-1) AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2003.61.82.064212-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015928-9) SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fl. 102: Razão assiste à embargada, logo, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, bem como lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 99/100. Intime-se a embargante acerca da decisão de fl. 98.

**2003.61.82.075720-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551709-8) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2004.61.82.004114-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506209-7) EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)



Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2004.61.82.055811-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513895-6) SENDAS S/A(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2006.61.82.051338-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056634-1) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2006.61.82.051376-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056638-9) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.011246-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041927-5) ENY SILVERIO PINTO TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2186**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.82.001158-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519110-1) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

A impugnação aos critérios ou ao valor da avaliação do bem penhorado não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução fiscal, nos termos da lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80) e de acordo com jurisprudência pacífica (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 776937, Sexta Turma, decisão de 24/10/2007, DJU de 03/12/2007, p. 444, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível, Processo n.º 2001.03.99.014091-1, Sexta Turma, decisão de 19.06.2002, DJU de 23.08.2002, p. 1748, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível, Processo n.º 2003.03.99.011790-9, Terceira Turma, decisão de 11.06.03, DJU de 25.06.03, p. 462, Relator Juiz Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo: 199971050045179, Primeira Turma, decisão 28/06/2006, DJU de 23/08/2006, p. 994, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha), razão pela qual indefiro o pleito do embargante de produção de prova pericial. Não havendo outros requerimentos de prova, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.001145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029803-4) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ante as alegações constantes às fls. 91/96, concedo a embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada das cópias que entender cabíveis do processo administrativo para comprovação da sua assertiva deduzida na inicial. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**2001.61.82.005494-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506911-1) ONOFRE AMERICO VAZ E MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

**2001.61.82.005495-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506911-1) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Publique-se a decisão de fl. 222. (Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as, bem como esclarecendo qual é sua pertinência e a situação que pretendem comprovar em juízo, sob pena do seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.)

**2002.61.82.024061-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033229-7) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 77.

**2003.61.82.000541-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0672688-7) OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2003.61.82.060667-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065495-5) PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Nestes autos, não se discute se a dívida está paga ou não. Se o julgamento acolher a alegação da embargante de que a retificação deveria ter sido considerada, a CDA será desconstituída e caberá à autoridade administrativa processar a declaração retificadora, retificando o lançamento já feito na hipótese de ser acolhida. Caso contrário, a exigência não poderá ser desconstituída, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento, até mesmo administrativo, de indébito tributário, na forma e no prazo da lei.Não faz sentido trazer para este processo toda a discussão sobre o acerto da declaração retificadora se ela sequer foi analisada pela Administração Tributária. Tanto é verdade que, caso tivesse sido analisada, é possível que ela tivesse sido homologada e o crédito tributário nem tivesse sido constituído, alegação da própria embargante sobre a qual a embargada afirmou não ter condições de se manifestar, favorável ou desfavoravelmente. É por essa razão que a perícia é desnecessária: não é a prova pericial que vai demonstrar o acerto do procedimento administrativo de recusa no processamento da declaração retificadora, questão eminentemente de direito que dispensa a produção de prova.Cumpra-se o despacho de fl. 137.

**2004.61.82.062838-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510947-0) STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Vistos em inspeção.2. Providencie a secretaria a retificação da juntada constante às fls. 94/97, ordenando a sequência lógica da referida petição da embargante, certificando-se.3. Fls. 90/97: Ante o lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela embargada às fls.67/68.4. Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.5. Int.

**2004.61.82.065726-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035609-3) C T ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 54/57: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2005.61.82.008235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053974-6) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante da consulta supra, determino que a embargante seja intimada do despacho à fl. 279, através dos patronos atuais, em nova publicação no Diário Oficial Eletrônico.

**2005.61.82.015082-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015442-3) GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA

NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fl. 95: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2005.61.82.034553-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024849-3) COMCAP COMPUTACAO ANTARTICA S/C LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2005.61.82.039032-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042688-5) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2005.61.82.043811-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059164-1) IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.007295-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522970-4) WALTER WHITTON HARRIS(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fl. 174. (Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as, bem como esclarecendo qual é sua pertinência e a situação que pretendem comprovar em juízo, sob pena do seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, ressalto ao embargante que o mérito de suas alegações serão devidamente analisadas quando da prolação de sentença. Int.).

**2006.61.82.017094-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045478-2) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2006.61.82.037728-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031719-5) AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 103/104: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, pois todas as alegações são de direito. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**2007.61.82.031232-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513638-4) ARNALDO CAMASMIE(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Fl. 42: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0506504-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECHANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado, em 10/03/94, um imóvel sob matrícula nº 10.440, conforme auto de penhora constante à fl. 17. Às fls. 52/53, a exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada, requerendo a citação do síndico da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares, providências estas aperfeiçoadas às fls. 60/65, do presente feito. Denota-se da fl. 67, ofício do Juízo Falimentar solicitando a desconstituição da penhora efetivada sobre o referido imóvel, todavia, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da exequente, quanto à referida desconstituição, nos termos das fls. 68/117. 2. Nessa esteira, ante o pedido deduzido às fls. 123/180, considerando-se que já houve penhora no rosto dos autos falimentares autuados sob nº 1924/95, em trâmite na 24ª Vara Cível da Comarca desta Capital (fls. 63/65), bem como a cópia da carta de arrematação do imóvel sob a matrícula nº 10.440, constante à fl. 128, desconstituo a penhora realizada à fl. 17, libero do encargo assumido, o depositário nomeado naquele auto de penhora e determino a expedição de ofício ao Cartório do 8º Ofício

de Registro de Imóveis da Capital, para que promova o cancelamento do registro nº 04, do referido imóvel.3. Após, revogo a decisão exarada à fl. 121, para suspender o curso da presente execução fiscal, com fulcro no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação deste débito exequendo, dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação falimentar vigente.4. Prossiga-se os embargos à execução em apenso. 5. Int.

**1999.61.82.024849-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARTICA S/C LTDA(Proc. MAURICIO DOS ANJOS E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)  
Tendo em vista que a carta de fiança ofertada (fls. 236/249) preenche os requisitos necessários, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final dos embargos.

#### **Expediente Nº 2187**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.026217-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534179-4) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

1. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo seu valor, de ofício, em R\$ 23.000,00 (Vinte três mil reais), referente ao valor da arrematação, conforme auto de arrematação, fl. 135 dos autos principais. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.032229-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035649-8) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a petição de fls. 41/43, em aditamento à inicial dos presentes embargos à execução. Desde então, os procedimentos farão referência não só à Execução Fiscal nº 2005.61.82.035649-8, bem como às demais execuções fiscais, apensas, conforme decisão à fl. 58, dos autos principais nº 2005.61.82.034514-2, e apensos nº 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7, 2006.61.82.047482-7 e 2005.61.82.034513-0.2) Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, em relação às Execuções Fiscais acima referidas, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).3) Ausente o valor da causa na emenda à inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 2.472.154,00 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais) correspondente ao montante da dívida, constante das CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 4) Com relação a falta de intimação dos demais co-executados, devido às penhoras realizadas às fls. 50/53 e 74/78, dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.035649-8, em face dos bens da executada, não há previsão legal para que os co-executados, devam ser intimados daqueles atos. 5) Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2007.61.82.041902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559999-0) ARQ BIG TRANSFORMADORES LTDA E DOMINGAS FACCIOLLI REGO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Não atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Indefiro o pleito de concessão de Justiça Gratuita, tendo em vista que não há previsão legal para a concessão em favor de pessoas jurídicas, muito menos com fins lucrativos.

**2008.61.82.001480-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024290-2) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino ao embargante, a juntada da procuração, cópia original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.012248-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018755-7) FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de

acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

**2008.61.82.014517-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039238-5) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.018553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044456-6) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.018560-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524078-9) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.020636-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000032-5) SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2008.61.82.021525-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023862-0) SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte embargante a inicial, conforme determinado à fl. 456 dos autos principais das execuções fiscais sob nº 2007.61.82.023862-0.3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargante para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

**2008.61.82.021526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023417-4) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.021529-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028791-6) COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o determinado nos autos principais. Na hipótese do mandado de penhora livre, a ser expedido, retornar sem o devido cumprimento, para garantia do débito exequendo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.82.021540-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014244-0) CARREFOUR

PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

**2008.61.82.026219-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568243-6) IND/ DE MOVEIS DIVINAL LTDA E CARLOS ROBERTO BENEDICTO E NELSON BENEDICTO(SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Valor da Causa. Ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 11.345,96 (Onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor atualizado pelo exequente à fl. 109, nos autos principais, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, expresso em cruzeiros em 16/05/1983, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.026222-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127927-0) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

**2008.61.82.026718-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508970-0) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 1.405.193,50 (Hum milhão, quatrocentos e cinco mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao montante da dívida nas iniciais, às fls. 02, dos autos das execuções fiscais nº 9605089700, 9605106213 e 199961820518782 nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

**2008.61.82.026720-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555554-2) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Valor da Causa. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 66.924,73 (Sessenta e seis mil, novecentos e vinte quatro reais e setenta e três centavos), correspondente ao montante da dívida constante das CDAs, dos autos principais, e apensos, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.026724-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006235-9) NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para

impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.030263-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042252-3) MARCIA COSTA SIMOES DE ALMEIDA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**2008.61.82.030276-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549028-9) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**2008.61.82.030278-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574643-4) OSCAR MENDONCA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para: a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC; b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 3.231,66 (Três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme fl. 102 dos autos principais, valor atualizado pelo exequente, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se.

**2008.61.82.030279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574643-4) LENIR GOUVEA TAVARES E WALDEMAR MENDONCA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 3.231,66 (Três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme fl. 102 dos autos principais, valor atualizado pelo exequente, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

**2008.61.82.030291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034514-2) NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 2.472.154,00 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais) correspondente ao montante da dívida, constante das CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.030292-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503417-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.030295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575500-0) LICY CARREIRO D AMICO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o

desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**2008.61.82.030943-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011642-3) ANA LUCIA SAMPAIO - ME(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.026216-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480691-3) ARY JOSE CARAMORI(SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0515037-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA E JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP231568 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA) E ARMINDO MACHADO E MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEO

Ante ao requerido pelo exequente, às fls. 142/143, atenda o co-executado JOSÉ ROBERTO PAPACÍDERO, no prazo de 10 (dez) dias, o pedidos formulados, sob pena de não garantia da execução. Após, com ou sem manifestação do co-executado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**98.0549028-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

1. Preliminarmente, para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, matrícula 102.149 do 15º CRI da Capital, determino a intimação do co-executado, Sr. Manoel Braz Sobrinho, CPF nº 952.880.828-04, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, da nomeação como depositário. 2. A intimação do cônjuge do co-executado, Sra Maria José França Braz, quanto a penhora do imóvel do casal, já ocorreu, conforme a certidão da oficiala de justiça à fl. 89. 3. Na sequência, oficie-se o Sr. Oficial do CRI competente, para o registro da penhora. 4. Após, façam-se os autos conclusos.

**2004.61.82.053130-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. A certidão à fl. 53 fica sem efeito ante a interposição dos embargos à execução em apenso. 2. Diante dos mesmos embargos, o leilão designado à fl. 54 fica susgado. 3. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

**2005.61.82.034514-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES E MARILIA DIAS CARRILHO SOARES E NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Autos principais nº 2005.61.82.034514-2, Apensos nº 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7, 2006.61.82.047482-7, 2005.61.82.034513-0 e 2005.61.82.035649-8. Suspendo o andamento das presentes execuções fiscais, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado, nº 2007.61.82.032229-1, conforme ao art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Em razão das penhoras efetuadas, garantindo à execução, estarem juntados nos autos em apenso nº 2005.61.82.035649-8, às fls. 50/53 e 74/78, desentranhem-se as referidas peças, juntando-as nos autos principais nº 2005.61.82.034514-2. Com relação à alegação da executada em que não houve a intimação dos demais co-executados, devido às penhoras realizadas, em face dos bens da executada, não há previsão legal para que os co-executados, igualmente devam ser intimados daqueles atos. Int.

**2007.61.82.023862-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)



Diante da consulta supra, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, que os embargos à execução fiscal nº 200861820215223 (protocolo nº 2008.820106396-1), 200861820215235 (protocolo nº 2008.820106398-1) e 200861820215247 (protocolo nº 2008.820106400-1) referentes às execuções fiscais supracitadas, sejam remetidos ao SEDI e o Setor de Protocolo para a devida BAIXA E CANCELAMENTO, devendo o embargante quanto às alegações formuladas nas referidas petições iniciais, reuni-las em aditamento à inicial dos embargos à execução nº 200861820215259, no prazo de 15 dias. A embargante poderá retirar mediante recibo, as petições e os documentos cancelados no prazo de 5 dias. Suspendo o andamento das execuções fiscais autuadas sob nº 200761820238620, 200861820020102, 200761820498873 e 200761820344924, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado. Intime-se

**2007.61.82.028791-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Em face da notícia de extinção, por pagamento dos débitos inscritos sob o(s) n.º(s) 80.2.06.074414-35, 80.2.06.074415-16, 80.6.06.155740-49 e 80.7.06.038267-62, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.155739-05 dos presentes autos permanece em cobro, determino que se prossiga a presente Execução Fiscal com relação apenas a mencionada CDA, expedido-se o mandado de penhora livre dos bens da executada, em face da recusa, pelo exequente à fl. 82 dos bens indicados pela executada às fls. 73/78.Int.

**2008.61.82.014244-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Providencie o executado, o requerido pelo exequente à fl. 37.Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1048**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.093860-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA E JOSE ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Defiro, expeça-se Mandado de Substituição da Penhora dos bens indicados às fls. 109/127.

**2001.61.82.004052-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IOLANDO OTAVIO DE BARROS(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO E SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA)

Tendo em vista que, conforme informação da Exequente à fl. 152, não consta do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional parcelamento do débito executado nestes autos, dê-se prosseguimento ao feito devendo a Exequente indicar bens do Executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 46. Após, voltem conclusos.Int.

**2001.61.82.012213-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELA CRISTINA DE FRANCA ME E ANGELA CRISTINA DE FRANCA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2001.61.82.013373-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(Proc. RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento ao Executado afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.82.013459-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2002.61.82.014014-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIM FRUITS LTDA E JOAQUIM PIQUERA FILHO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. determinação de fl. 122, in fine. Int.

**2002.61.82.017307-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Dê-se vista ao Executado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2002.61.82.017460-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2002.61.82.043443-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO RAMOS DE BRITO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.057353-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUBENS FERNANDO FILHO

Em razão do lapso temporal, intime-se à exequente para que informe o valor atualizado do débito. Após, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado até o montante indicado pela Exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito.

**2002.61.82.058480-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITY ARTES GRAFICAS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Diante da manifestação da Exequente, à fl. 48, expeça-se mandado de substituição da penhora, que deverá ser realizada após o Sr. Oficial de Justiça proceder à constatação e avaliação dos bens relacionados às fls. 44/45 a fim de verificar se são suficientes à garantia do débito. Int.

**2002.61.82.063315-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACISPERGIL DROG LTDA ME E GILDATO APARECIDO DE SOUZA E RONALDO DOS SANTOS MACIEL

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.063377-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA MOINHO VELHO LTDA E SALOMAO ALVES DA SILVA E HAVANICE LOPES CAVALCANTE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de

que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.063952-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDINALVA FRANCA COSTA

Fl. 28: nada a apreciar, tendo em vista a r.sentença de extinção do feito, à fl. 17.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.82.063964-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE CASTINO STOCCO RICARDO

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal.Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

**2002.61.82.064363-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EULARIA VERONICA V DA SILVA

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal.Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

**2003.61.82.034810-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A E WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA E RONEI GUAZI RESENDE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora de bens livres da empresa-ré e de seus co-responsáveis, conforme determinado.Int.

**2003.61.82.049215-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEMI INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA)

Diante das razões expendidas pela Exequente, às fls. 102/103, expeça-se mandado de penhora de bens da executada, no endereço informado na inicial. Int.

**2003.61.82.061147-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REVCRIL TINTAS E DECORACOES LTDA E LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR E LUIZ CARLOS DE FREIAS PULINO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2003.61.82.063580-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS HENRIQUE GOULART ARABE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2003.61.82.070228-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Tendo em vista a recusa expressa da exequente acerca dos bens oferecidos pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição, primeiramente, de ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação dos veículos indicados pelo exequente, às fls. 104/106, e na hipótese de ser confirmado que os veículos pertencem à executada, para que proceda ao bloqueio dos mesmos. Tudo cumprido, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.075263-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X HEDGE PRODUTOS FINANCEIROS S/C LTDA

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da(o) executada(o) foram realizadas pelo Exequente.Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que

já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2003.61.82.075264-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X D R BULCAO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da(o) executada(o) foram realizadas pelo Exequente.Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2003.61.82.075266-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PRINFORM PROJETOS EM ADMINISTRACAO E INFORMATICA S/C LTDA(SP128592 - PATRIZIA CALABRIA)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá se pronunciar objetivamente acerca das alegações do executado de fls. 09/13 e 14/23.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**2003.61.82.075268-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ASA CONSULTORIA INDEPENDENTE S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.

**2004.61.82.012674-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER DE CASTRO MARTINS

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal.Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

**2004.61.82.028420-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO ASSALI ACHOA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2004.61.82.038559-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.053761-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEWELLET PACKARD DO BRASIL LTDA E COMPAQ INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Expeça-se Ofício à 21ª Vara Federal do Distrito Federal solicitando a transferência dos valores depositados, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.009176-0, conforme requerido pelo Executado, tendo em vista a anuência expressa do Exequente, às fls.279.Oportunamente tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.062102-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDINO BUENO DE SOUZA

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente.Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2004.61.82.064635-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS JOSE DA SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2004.61.82.064997-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MARCIA CORDEIRO DE AZEVEDO

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora da executada foram realizadas pelo exequente. Dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito., cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.000112-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.002171-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ISABEL LEMES

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.004789-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUNG MO HAN

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.009465-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILZA APARECIDA INACIO

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora da executada foram realizadas pelo exequente. Dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito., cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.015554-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA REGINA CUENCAS DOTTI TONI

Indefiro o pedido do Exequente, à fl. 28, tendo em vista que não há valores depositados nos autos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.016347-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MAURA DOS SANTOS**

Dê-se ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80

**2005.61.82.016409-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON INACIO DUARTE**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.82.016754-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO CANDIDO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada foram realizadas pela exequente. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.016844-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDER LUCIO MACEDO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.030786-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO DOS SANTOS**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora da(o) executada(o) foram realizadas pelo Exequente. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2005.61.82.035588-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIMENSAO FARM LTDA E MANISVON TELES DA SILVA E GLAUBER GALVAO DE ARAUJO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.035610-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAN MINDLIN LTDA ME E ROBERIO FERREIRA DE FRANCA E FRANCISCO RAMALHO DA SILVA FILHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.035792-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA SUICA LTDA E GUSTAVO FRANCISCO ZILIO E VANDA BROSSA ZILIO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.035808-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG EMBIRUSSU LTDA - ME E VALDECIR ANTONIO DOS SANTOS E BRASILIO LOPES MASCARENHAS**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.035842-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RECOFARMA LTDA - ME E MANOEL FABIANO DA SILVA SOBRINHO E LUIZ FERNANDO DA SILVA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.039322-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO HONORATO CELESTINO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da(o) executada(o) foram realizadas pelo Exequite.Dê-se nova vista ao Exequite, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2005.61.82.043614-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NILZA VEIGA ATTAB**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequite.Dê-se nova vista à exequite, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2005.61.82.058583-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA ANGELO**

Fls. 28/29: o endereço informado já foi diligenciado, não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 26.Dê-se vista à exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2005.61.82.060245-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADEILDA FRANCA MARTIN**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.061737-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA ROZA MORAES**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2006.61.82.004749-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSERVADORA PAULISTA DE BOMBAS LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA)**

Fls. 28: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.4.04.000821-98.Mantenho, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

**2006.61.82.010788-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANGELA APARECIDA BOESSO PORTILHO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da(o) executada(o) foram realizadas pelo Exequente.Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2006.61.82.023825-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE TERTO DA SILVA**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da(o) executada(o) foram realizadas pelo Exequente.Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2006.61.82.023828-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE**

Fls. 24/25: o endereço informado já foi diligenciado, não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 15.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2006.61.82.026674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, em relação à inscrição derivada nº 80.7.06.051871-39, tendo em vista que, conforme informação da Exequente às fls. 99/100, a exigibilidade das demais inscrições encontra-se suspensa em razão de acordo de parcelamento.Int.

**2006.61.82.027956-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M M COMERCIO**



MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nºs 80.2.06.025778-19, conforme requerido pela Exequente à fl. 106. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito referente à inscrição remanescente nº 80.7.06.011945-21, noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2006.61.82.033170-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

**2006.61.82.034761-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO JOSE ANDRADE GOMES

Fl. 30: o requerimento já foi apreciado, conforme o r. despacho de fl. 29. Cumpra-se aquela determinação. Int.

**2006.61.82.037529-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO PEREIRA DE SANTANA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.82.037749-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO LUCAS SOBRINHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.039537-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fl. 65: mantenho a decisão de fls. 60/62 por seus próprios fundamentos. Fls. 80/81: o pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora da executada foram realizadas pelo exequente. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Int.

**2006.61.82.039915-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DANTE ROSSI

Defiro o pedido do exequente para o fim de suspender a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.82.039969-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIDES LOURENCO CORREIA

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de direito.

**2006.61.82.049994-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA ANTONIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.050872-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA CURCIO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.82.053736-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GRADAMON LTDA

Tendo em vista que os bens penhorados, conforme auto de fl. 30, são medicamentos, dê-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste, conclusivamente e no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, diante da sua manifestação à fl. 35. Int.

**2006.61.82.053966-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZ ANTONIO COSTA DROG - ME

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos. Int.

**2006.61.82.054130-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JC LTDA - ME

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**2006.61.82.057545-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA RADIAL LTDA - EPP

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.003937-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SES-ENSER DO BRASIL LTDA. E ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE)

Fls. 36/43: regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, em via original, o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento das questões trazidas aos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.008495-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 55: nada a apreciar, tendo em vista que não houve penhora nos presentes autos. Ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2007.61.82.014401-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.015610-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEUZA PAULUCIANA DA SILVA MAROPO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.027438-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

**2007.61.82.031397-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS STORINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Defiro conforme requerido. Expeça-se Mandado de Penhora de bens do executado.

**2007.61.82.031404-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VAGNER BERTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2007.61.82.031409-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAIR ALVES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.036708-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA CASTRO RODRIGUES

Defiro o pedido do exequente para o fim de suspender a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Fica o exequente cientificado de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva da parte interessada.

**2007.61.82.039683-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA E ANISIO RAPOSO FILHO E PAULO EDUARDO RAPOSO E REGINA FUJISAWA RAPOSO E FRANCISCO MAURICIO RAPOSO(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca do oferecimento de bem à penhora pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

**2007.61.82.043626-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT E REYNALDO JOSE MALAGONI E ANA APARECIDA MALAGONI

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Int.

**2007.61.82.044740-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELITON PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde

aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.048445-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.82.001645-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SONIA REGINA DE SOUZA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.016532-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SAMUEL ALVES DE MELO NETO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.022965-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PEREIRA DE MORAIS**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.029771-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GERALDA MAXIMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em relação às inscrições em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.Int.

**2008.61.82.031586-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSEPH NEWTON C DE AZEVEDO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.034254-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO SILVA DIONISIO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.034289-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem

baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.034305-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WLADEMIR BACETIC BAN**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.034785-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOFIT CLINICA DE COLUNA VERTEBRAL E MEDICINA DO ESPORTE LTDA - ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035063-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADELAIDE MARTINS TUPYNAMBI**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035390-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS DA SILVA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.035473-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILDA DA SILVA NORONHA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.035619-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035827-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLENE DE LIMA BACURAU**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.000540-3 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X JOAO ALBERTO DELGADO COELHO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.003001-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.003421-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GUILHERME FRANCISCO CARREIRO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.003509-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.003551-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA MESQUITA CARNAVAL**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.003560-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDRE CUCINOTTA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.003753-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA ALVES DA SILVA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.005244-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO OHMURA**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em relação às inscrições em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2009.61.82.005251-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO WILSON DA SILVA RAMIRES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.005297-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA

Abra-se nova vista ao exequente a fim de que esclareça sua pretensão demonstrando a fundamentação de seu pedido, no prazo de 30 dias. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.005326-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.005361-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2009.61.82.005398-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA MARIA BRAGHETTO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.005625-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLA CRISTINE SMARGIASSE BOSSI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.005633-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FABIANE RODRIGUES DOS REIS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.006136-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em relação às inscrições em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2009.61.82.006276-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.006292-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA E SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.006333-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.006937-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDSON DIAS NEIAS

Abra-se nova vista ao exequente a fim de que esclareça sua pretensão demonstrando a fundamentação de seu pedido, no prazo de 30 dias. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.007214-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO CALEGARINI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2009.61.82.008762-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

#### **Expediente Nº 1054**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.003201-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090310-4) SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2002.61.82.038032-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003928-1) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela embargante, RECEBO os presentes embargos



para discussão.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2002.61.82.038033-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003927-0) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela embargante, RECEBO os presentes embargos para discussão.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2002.61.82.038034-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002803-9) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela embargante, RECEBO os presentes embargos para discussão.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2002.61.82.038035-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002802-7) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela embargante, RECEBO os presentes embargos para discussão.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2003.61.82.002833-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009431-4) FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA E JOAO CUSTODIO MARTINS E VERA LUCIA SOHN MARTINS(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 165/167 e de fls. 174/176 dos autos principais, no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

**2006.61.82.050493-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066369-6) TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 69 para os autos principais, arquivando-se os autos posteriormente, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0236853-6** - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SFAY IND/ COM/ DE FILTROS LTDA E SEBASTIAO FLORENCIO DE ATHAYDE E ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Fls.179/180: Defiro, expeça-se ofício ao Detran, autorizando o licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se o gravame da constrição judicial. Consigne-se em referido ofício que a análise do cumprimento dos deveres administrativos incidentes ao licenciamento incumbirá à autoridade administrativa com a atribuição legal para tal mister.Int.

**2005.61.82.032496-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS....Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, ad cautelam susto o leilão designado para o dia 21.05.09. Após, se em termos, designem-se novas datas para a realização de leilão.Comunique, com urgência, à CEHAS o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.013843-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES AMERICAS CONFECcoes LTDA.-ME(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Fls. 96/106: concedo o prazo de trinta dias para que a executada apresente os bens penhorados, devendo o sr. oficial de justiça suspender o cumprimento do mandado. Decorrido, deverá retornar à sede da executada para seu fiel cumprimento.

**2007.61.82.018831-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARETE DE OLIVEIRA LIMA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.038911-7** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE

ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante da manifestação da exequente, concedo à executada o prazo suplementar de quinze dias para, se quiser, apresentar nova carta de fiança atendendo às exigências indicadas pela ANS.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1112**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.014758-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022482-0) FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl. 17, com o seguinte teor: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação); e5) as cópias para contrafé (duas cópias por citando).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 3, 4 e 5, sob pena termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Emende a embargante, outrossim, sua inicial, aditando-a com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé (duas cópias por citando).Int..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.002875-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013318-0) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1) Recebo a apelação de fls. 831/847 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.055063-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062868-8) SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPO58768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)  
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do tópico final da sentença de fls. 243/254. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.008006-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023029-6) PHITOCCLASS IND/ E COM/ LTDA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/72: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.82.000748-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020250-8) J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a apelação da embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.005197-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567151-5) JOAO LANDINO(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida

somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.007713-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017029-2) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 236: Defiro pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se o(a) Embargado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.82.016756-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024634-6) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**2007.61.82.036259-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023469-5) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.038255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025532-7) AGRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Ante a manifestação de fls. 32, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.046995-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019336-3) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - não se vê na espécie preenchido (fls. 84/86), implicando na impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.004186-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042857-0) GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à

recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2008.61.82.014338-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033281-4) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 85 dos autos da execução fiscal.

**2009.61.82.000335-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059362-5) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original que contenha o nome do representante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.82.000785-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027141-1) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2009.61.82.002807-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009206-6) ADVOCACIA SOUZA E FIGUEIREDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2009.61.82.002948-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048822-0) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE

MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.017029-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 112/119: Independente da circunstância de ter caracterizada a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, é fato que a efetivação de ato construtivo em face daquela específica executada, a principal, faz precipitado o direcionamento dos atos executivos em desfavor de outros sujeito/ (co-responsáveis). Acolho, assim, a pretendida exclusão daquele(s) do pólo passivo da lide. Providencie-se. Int..

**2006.61.82.025532-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Fls. 38/40: remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.033281-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.017816-4** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE MEDIDA CAUTELAR: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida por TAM TAXI AEREO MARILIA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).III - No mais, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2322**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.07.008816-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000154-6) SILVANA JIZUINO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as informações de fls. 34/37, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Inquérito Policial n.º 2009.61.07.004802-6, da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.07.010141-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALCOMIRA S/A(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)

Tendo em vista as informações de fls. 72/77 e 79, aguarde-se provisoriamente e em Secretaria a decisão do recurso administrativo interposto em relação à cobrança dos débitos representados pelas NFLDs n.ºs 35.905.876-0 e 35.888.604-0. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, semestralmente, para que a autoridade fazendária informe a este Juízo acerca do eventual desfecho do processo administrativo n.º 10820.000935/2007-71, em nome da empresa Alcomira S/A, CNPJ n.º 51.097.582/0001-07. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**89.0032504-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO ROVINA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) E IZAIAS VIEIRA PIRES(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) E PEDRO LERMA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) E LUIZA MARIA CABRAL RIBEIRO(Proc. ADV SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI) E PEDRO LERMA E LUIZ CARLOS PASA BARROSO(Proc. LUIZ CARLOS PASA BARROSO) E SONIA MARIA ZUCON DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) E JOSE CARLOS COSTA(Proc. ADV MARCOS EDUARDO GARCIA) E APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) E ABILIO FAGUNDES DOS SANTOS(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) E JOSE ANTONIO RUIZ(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO) E MARCIO DA CUNHA BERNARDINO E CLAUDEVIR ALVES BISPO E IVETE MARCHESANO LERMA E RUBENS ALFREDO SPINELLI E CARLOS ALBERTO DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 1506:Fls. 1498/1503: conforme decidido no Conflito de Competência n.º 10162 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (autos n.º 2007.03.00.029514-4), a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal já se encontra superada, restando prejudicada a análise da petição de fl. 1497, a qual, no entanto, deverá permanecer nos autos. Assim, encerrada a instrução criminal nos moldes do rito previsto pela lei anterior, por ela os autos devem prosseguir, consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, no prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal (já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal), devendo o órgão ministerial, inclusive, pronunciar-se acerca do interregno havido entre a ocorrência dos fatos reputados ilícitos (narrados na inicial acusatória) e o desfecho da instrução probatória. Intime-se.//DESPACHO DE FLS. 1527:Tendo em vista que os autos foram arquivados em relação às pessoas de Claudevir Alves Bispo, Ivete Marchesano Lerma, Rubens Alfredo Spinelli e Carlos Alberto da Costa (fl. 317), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se suas situações processuais para indiciado - inquérito arquivado. Após, manifeste-se a defesa em alegações finais no prazo comum de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal (já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal), devendo a serventia atentar que aos acusados Pedro Lerma, José Carlos Costa, Aparecido Donizete de Araújo e Luiza Maria Cabral Ribeiro foram nomeados, respectivamente, os defensores dativos Regina Schleifer Pereira, OAB/SP 65.035, Marcos Eduardo Garcia, OAB/SP 189.621, Valério Catarin de Almeida, OAB/SP 168.385 e Dr. Sebastião Ovídio Nicoletti, OAB/SP 179.684, que deverão ser pessoalmente intimados para apresentarem referida peça processual. Quanto aos acusados que constituíram defensores para o patrocínio de seus interesses, a intimação para se manifestarem em alegações finais (no prazo supramencionado) dar-se-á pela Imprensa Oficial, inclusive em relação a Luiz Carlos Pasa Barroso, OAB/RS 25.910 (em causa própria) e a José Antônio Ruiz (na pessoa de seus defensores Antônio Carlos Carvalho da Palma Júnior, OAB/SP 102.356, Dra. Maria Lúcia Giometti Bertonha Tatit, OAB/SP 74.184 e Dra. Maria Fernanda Man-frinatto, OAB/SP 163.296 - fl. 1014). Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.07.008745-9** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE SOUSA OLIVEIRA E JULIO CESAR HEITOR E MARCOS FARIA MARTINS E EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) E REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 336/337. Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (salvo o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 110 do Código Penal). Assim, levando-se em conta que os acusados estão sendo processados pela prática, em concurso de pessoas, do delito de contrabando ou descaminho (artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c, do Código Penal) - ao qual é prevista a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão - os prazos prescricionais que poderão incidir sobre as penas que eventualmente lhes forem aplicadas, ainda que máximas (sobrevindo sentença condenatória), estão previstos nos incisos IV e V do artigo 109 do Código Penal - respectivamente, 04 (quatro) e 08 (oito) anos - razão pela qual REJEITO a alegação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso. Ademais, vale ressaltar que a questão ora apreciada já havia sido discutida em sede de habeas corpus, e denegada por unanimidade (fls. 295 e 297/303). Em prosseguimento, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, uma vez que os acusados Marcos Faria Martins e Edilaine Cuine Martins deixaram de cumprir injustificadamente uma das condições impostas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por eles aceita (fls. 316/317 e 335). Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.07.005144-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADILSON HUMBERTO OLIVEIRA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) E ALCIDES MARCAL

Tendo em vista que não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária em relação ao acusado (artigo 397 do CPP) e que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Ernesto Antônio da Silva, Sandra Isac Coqueiro e Adriano Cândido da Silva, bem como ao interrogatório do acusado Adilson Humberto Oliveira (ao final), na forma prevista pela artigo 400 do referido diploma legal.Intimem-se.

**2007.61.07.001367-2** - JUSTICA PUBLICA X JOICE CRISTINA DA SILVA(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei nº 11.719/2008, de modo que deve prosseguir consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941).Assim, ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 172/176), expeça-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da comarca de Valparaíso-SP para inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 140.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por este Juízo (artigo 222, do CPP). Intimem-se.

**2009.61.07.000136-8** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BRUNO PEREIRA BORGES E VLADERSON ULIAN SANCHES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI E SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA)

Vistos.Fls. 235/237 e 248/251: trata-se das defesas preliminares apresentadas pelos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches. Fls. 239/240: o Dr. Wagner Nucci Buzzelli, OAB/SP 251.701, comunica a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo acusado Jefferson Bruno Pereira Borges.Fls. 229/230: trata-se de relatório de investigação elaborado por policial federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, dando conta de que, embora a testemunha William Neves do Nascimento ainda não tenha sido intimada a comparecer àquela repartição policial para que se efetive o cumprimento do determinado no item d da decisão de fls. 212/215, diligências continuam sendo empreendidas nesse sentido. É o breve relatório. Decido.Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida às fls. 212/215, vez que, em relação aos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches, não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária, prevista(s) pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Em prosseguimento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 05 de junho de 2009, às 14:00h, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Ana Maria de Toledo Bini, Erci Gracindo Alves Matheussi, Marco Antônio Odorice, William Neves Nascimento, Luiz Daniel Sampaio Vargas e Mário Ramos Sobrinho, bem como das testemunhas de defesa José Celso Pereira Sanches, Alberto Ferreira Nisa e Alexandre da Silva (arroladas pelo acusado Vladerson Ulian Sanches), ocasião em que também terão lugar os interrogatórios dos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches, que deverão se fazer acompanhados de seus respectivos advogados. Nomeio como defensora dativa do acusado Jefferson Bruno Pereira Borges a Dra. Gisele Galhardo, OAB/SP 260.378, que deverá ser intimada de sua nomeação e a comparecer à audiência supramencionada, bem como para atuar nos atos processuais subsequentes. Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência e considerando-se a proximidade entre os Municípios de Araçatuba e Birigui, determino a expedição de mandado de intimação para que as testemunhas de acusação Ana Maria de Toledo Bini, Erci Gracindo Alves Matheussi, Marco Antônio Odorice e William Neves Nascimento (que poderá ser localizado no endereço noticiado à fl. 100 do apenso I) e de defesa José Celso Pereira Sanches, Alberto Ferreira Nisa e Alexandre da Silva compareçam à referida audiência, bem como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP para a intimação dos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches, que também deverão comparecer neste Juízo para o mesmo ato e também para serem interrogados.Oficie-se à Polícia Federal de Araçatuba, requisitando o comparecimento dos policiais federais Luiz Daniel Sampaio Vargas e Mário Ramos Sobrinho. Oficie-se também, com urgência, ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP para providenciar o deslocamento dos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches à audiência designada, bem como à Polícia Federal daquela cidade para a realização da escolta.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome do acusado Jefferson Bruno Pereira Borges, observando-se, para tanto, a cópia do documento acostado à fl. 89.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5119**

## **MONITORIA**

**2003.61.16.001932-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) E VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria e reconheço a CEF credora dos embargantes pela importância de R\$ 3.004,47 em 21 de novembro de 2003, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da dívida apurada na data desta sentença, bem como ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001934-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) E VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria e reconheço a CEF credora dos embargantes pela importância de R\$ 7.293,35 em 21 de novembro de 2003, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da dívida apurada na data desta sentença, bem como ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000276-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria e reconheço a CEF credora do réu pela importância de R\$ 12.124,95 em 01 de março de 2005, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000450-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) E TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora das embargantes pela importância de R\$ 12.284,54 (doze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em 16 de fevereiro de 2007, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000451-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela embargante. Honorários pela embargante, fixados em 10% sobre o valor da execução monitoria. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

**2008.61.16.000569-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARA NEVES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) E NADIR BRAGA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) E MARIA SOUZA NEVES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do noticiado pelas partes de que se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos expostos na petição e documentos de fls. 105/108, e JULGO EXTINTO o



presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (fl. 45). Honorários advocatícios já pagos por ocasião da renegociação da dívida (fl.113). Aos advogados nomeados nos autos (fls. 68 e 84), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, devendo a secretaria providenciar a requisição do pagamento. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.16.000168-5** - VALDIR MODESTO NASCIMENTO E EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000721-7** - MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do autor originário, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora sucessora, a título de atrasados, o valor da diferença que seria devida entre o auxílio-doença concedido (NB 124.866.623-0) e a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida, no período de 11/06/2002 a 03/02/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para os cálculos de liquidação, deverá o INSS considerar a DIB da aposentadoria por invalidez em 11/06/2002. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.000721-7 Nome do segurado: José Crispim - sucedido por Maria dos Santos Crispim Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 11/06/2002 a 03/02/2007 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 11/06/2002 Data de Cessação do Benefício (DCB): 03/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV P.R.I..

**2004.61.16.000934-6** - ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural. II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: 1) de 27/08/69 a 29/04/71, trabalhado para Companhia Agrícola Nova América 2) de 13/10/71 a 13/07/76, trabalhado para Companhia Agrícola Nova América 3) de 01/05/86 a 28/01/93, trabalhado para Companhia Agrícola Nova América III - parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, fixando como data do início do benefício a data do aniversário de 53 anos do autor (20/04/2005). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar de 20.04.2005, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, inclusive auxílio-doença ou aposentadoria de outra natureza. Em vista da aplicação do artigo 462 do CPC e da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de seus advogados. Sem condenação em custas iniciais ou em reembolso, tendo em vista a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita e o INSS isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000934-6 Nome do segurado: Arnaldo Benedito de Oliveira Benefício concedido: Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 27/08/69 a 29/04/71, de 13/10/71 a 13/07/76 e 01/05/86 a 28/01/93, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/04/2005 Renda Mensal Inicial (RMI):

100% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005386-5** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (05/06/2007), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por idade rural em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.11.005386-5 Nome da segurada: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 05/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 05/06/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000818-5** - JOSE CARLOS LUDWIG(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), com aniversário/data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001129-9** - JOAO BATISTA ODORIZZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001314-4** - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP212828 - RICARDO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001362-4** - MANOEL FERNANDES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl.14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001566-9** - HELIO ZIMERMAN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto Isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(s) autor(es), observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do(s) autor(es) com os seguintes índices de janeiro/89 (42,72%);b) do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) o(s) percentuai(s) já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mes, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 405 e 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161 do CTN;d) em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000443-3** - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; a qual entretanto, resta prejudicada ante a aposentadoria ter sido concedida em 2004. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, em razão da autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos Capelario Barbosa Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 29/01/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000517-6** - CLODOALDO CARDOSO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 18/01/1999 (data do requerimento administrativo do benefício), nos termos dos arts. 48 e ss e 142 da Lei 8.213/91. A fim de permitir a revisão, fica a autora obrigada a apresentar ao INSS a relação de salários-de-contribuição no PBC, devidamente acompanhada da documentação comprobatória. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/04/2003. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Clodoaldo Cardoso Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do

benefício: 18/01/1999 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, após apresentação dos salários-de-contribuição pela parte autora, devidamente acompanhada de documentação comprobatória Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001057-3** - ORLANDO MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 30/12/1998 (data do requerimento administrativo do benefício), nos termos dos arts. 48 e ss e 142 da Lei 8.213/91. A fim de permitir a revisão, fica a autora obrigada a apresentar ao INSS a relação de salários-de-contribuição no PBC, devidamente acompanhada da documentação comprobatória. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/08/2003. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Orlando Mendes Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 30/12/1998 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, após apresentação dos salários-de-contribuição pela parte autora, devidamente acompanhada de documentação comprobatória Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001497-9** - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 87 e verso, e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde 28/11/2007, data da concessão do NB 570.912.843-7 (fls. 36). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001497-9 Nome do segurado: Sebastiana Aparecida Fidelis Ribeiro Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/03/2009 Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

**2008.61.16.001688-5** - CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora, abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001846-8** - PEDRO BARRETO DA SILVA(SP163827 - LUIZ ANTONIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001906-0 - OSNIL BERNARDINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001926-6 - NORMA CARONE MOURAO E ANA LUCIA CARONE MOURAO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(s) autor(es), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002080-3 - JOSE BARBOSA DA COSTA E ANTONIO ALBERTINI E MARIA DOS ANJOS MARTINS ELIAS E NORMA BUCHAIM E CEZAR BIAZON - ESPOLIO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome dos autores, abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000711-6 - ELZANIRA GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, como o autoriza o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ter havido a citação do réu. Ao advogado nomeado nos autos (fl.28), arbitro os honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001719-1 - JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 01/11/2005 (data do requerimento administrativo, fls. 13). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a in .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001719-1 Nome do segurado: José Ronqui Neto Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/11/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2005 P.R.I..

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.16.001127-5 - JERALDA SARAMELLO GASPAR(SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a autora a proceder ao imediato levantamento, junto à agência da Caixa Econômica Federal de Assis - independentemente de ter efetuado a adesão de que trata o inciso I, do artigo 4º da LC 110/01 - da importância total depositada na conta de FGTS em nome de seu falecido marido Euclides Gaspar, PIS/PASEP 10560126333, falecido em 10/07/1996. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, além do fato de se tratar de processo que tramitou sob os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial e também em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Ao advogado nomeado nos autos (fl.07), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.020495-3 - VALDEVINO BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.026786-0 - BRIGIDA HORACIO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.029829-7** - CEZARIO JOSE RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.000205-6** - TANIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.000622-0** - JOSE MILTON LUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E Proc. FABIO MARTINS (OAB 119182)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.000939-7** - MARIA HELENA PAULAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001275-0** - ERONDINA AMELIA DE JESUS E WALDEMAR DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001309-1** - TIAGO FRANCISCO PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001673-0** - ALCIDES JUNIOR SERRACINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001775-8** - GERALDA DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003690-0** - ROSA ANESIA DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.000387-9** - NELSON DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.000825-7** - BENEDITA PEDRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.000829-4** - JOANA DA SILVA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.002184-5** - CLEUSA TASSI CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.002225-4** - IVO BENEDITO APARECIDO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000060-3** - JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000491-8** - PEDRO POLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000727-0** - ROSA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000878-0** - JOSEFA TELES DOS SANTOS ORTIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000929-1** - RAIMUNDA MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.001333-0** - HILDETE LIMA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000161-6** - JOAO PEREIRA CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000483-6** - HELGA SCHONDORF(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.002106-8** - MARIA JOSE DA FONSECA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000315-0** - JOSE LORENCO DA SILVA(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001818-9** - APARECIDA BENEDITA TEODORO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001959-5** - RUI KUINDIG(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.16.001809-0** - REINALDO BRAVO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000367-3** - SILVINHO DE FREITAS E IRINEU CONGIU E JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO E VALDIR BUZZO E CICERO LEMES CAVALHEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista os termos de transação e adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, acostados às fl. 174, 177 e 180, e suas respectivas homologações pelo E. TRF 3ª Região (fl. 183/185), remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar o nome do autor Silvino de Freitas, conforme documentos de fl. 121;b) alterar a classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre;c) acrescentar como parte exequente somente os autores Silvino de Freitas e Valdir Buzzo. Com o retorno do SEDI, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) SILVINO DE FREITAS, PIS 107.907.745-82, e VALDIR BUZZO, PIS 108.203.368-98, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumprida a determinação supra, intimem-se os autores-exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela ré-executada, advertindo-os que, em caso de discordância, deverão apresentar os próprios cálculos, sob pena de configurar concordância tácita com os cálculos ofertados pela ré-executada, OU, na hipótese de concordância, deverão dizer se tiveram satisfeita a pretensão executória. Manifestando-se, os autores-exequentes, pela satisfação da pretensão executória OU discordando sem, contudo, apresentar seus próprios cálculos, OU se decorrido in albis o prazo a eles assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, discordando os autores-exequentes e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000536-4** - VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**2007.61.16.000138-5** - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 194, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Osorio Reginaldo de Souza, 644, Maracaí/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo(a) Dr(a). NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int.

**2007.61.16.000329-1** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001033-7** - APARECIDO ANTONIO CREMASKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001502-5** - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E FARAH LEILA CURY TANIOS(SP215120 - HERBERT DAVID E SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260421 - PRISCILA DAVID)

Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação, nos seguintes termos: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, a parte autora comprovou que requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas teve seu pedido indeferido, conforme documento de fl. 50. A preliminar de incompetência absoluta, não merece prosperar, uma vez que o feito já tramita em Juízo Federal. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2009, às 15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação à ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001603-0** - ALICE MANOEL HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Inépcia da Inicial - Falta de Requisito Essencial para Propositura da Ação: Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno. Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, tendo juntado aos autos a cópia do respectivo processo (fl. 254/280). Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001963-8** - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de JULHO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000205-9** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001132-2** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORONADO(SP201352 - CHARLES BIONDI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA E SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Comprove a parte autora a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança em seu nome e no(s) período(s) vindicado(s), junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, fica intimada, também, a apresentar declaração de pobreza de próprio punho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151, em face das demais instituições bancárias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001159-0** - LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001806-7** - ORIDIO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento

com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001840-7 - VALCIR NUNES(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de JUNHO DE 2009, às 9:30 horas, no consultório situado na Rua Ermógenes Laurindo Souza, n.º 141, Jardim Europa, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001927-8 - MARCILIA TOTTI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de JUNHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Querendo, indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000207-6 - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico e formular quesitos;2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000676-8 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complementação ao despacho de fl. 35, intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos administrativos referentes às conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000764-5 - EDUARDO MATIUSSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.16.000773-6 - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como os benefícios da justiça gratuita, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a), o início da doença incapacitante e sua condição econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.2,15 Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.16.000720-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000171-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CANDIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.16.000721-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.002173-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSE SILVERIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.16.000744-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000814-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X ANTONIO MANOEL DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.16.000745-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000536-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.16.002173-0** - JOSE SILVERIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**2001.61.16.000171-1** - APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**2003.61.16.000814-3** - ANTONIO MANOEL DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.16.000501-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RICARDO FERREIRA Fl. 123 - Defiro pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Outrossim, não tendo sido acostados aos autos documentos bancários ou fiscais que importem em decretação de sigilo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 114.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5137**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.003415-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001510-5) AUTO PECAS LEITE LTDA E JOSE LEITE E MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, providencie o(a) exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias

que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**2002.61.16.000119-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000535-5) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Haja vista o teor do despacho de fl. 189, recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 168/177), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.16.000535-5). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001533-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001951-2) MASSA FALIDA - METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. DECIO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XXIV, deste Juízo: Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Após, a remessa dos autos ao arquivo.

**2005.61.16.000226-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000507-0) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a nova sistemática introduzida pelos artigos 736 e seguintes do CPC, permitindo ao executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, reconsidero os despachos de fls. 72 e 75, indefiro o pleito da exequente de fls. 78/79 e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001059-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002093-7) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para que tome ciência da sentença de fls. 258/262, bem como para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Na hipótese da embargada apelar da sentença, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001385-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000525-4) OTTO BOLFARINI(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução fiscal nº 2005.61.16.000525-4). Após, dê-se vista dos autos a embargada para, querendo, promover a execução do julgado no tocante a verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2005.61.16.001622-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001194-0) SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Tendo em vista que a sentença de fls. 68/72 transitou em julgado, bem como a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 80), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da

diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2006.61.16.000116-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000367-0) WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da nova sistemática introduzida ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, reconsidero o despacho de fl. 119, primeira parte, e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000467-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001752-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.16.001801-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001028-1) GILSON LONGUINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, em vista da inclusão, nas CDA's em cobrança, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.16.001028-1. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001771-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000276-7) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Em face de sua sucumbência integral e da não cobrança do encargo de 20% estampado no DL 1025, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% incidente sobre o valor da execução, corrigido até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Prossiga-se nas execuções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000342-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001604-2) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Em face de sua sucumbência integral e da não cobrança do encargo de 20% estampado no DL 1025, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% incidente sobre o valor da execução, corrigido até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso. Prossiga-se na(s) execução(ões). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000663-2) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida na inicial dos embargos apresentados, e na petição de fls. 243/249. Para realização da perícia nomeio o Sr. Cláudio Natal Jarreta, CRC 179768/0-8, Contador, com endereço na cidade de Marília/SP, Rua Luiz Monteiro, nº 134, Jd. São Francisco, CEF 17.507-340 (fone: 14 3422-3292 e/ou 9752-1664), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que apresentar fundamentada proposta de honorários. Com a apresentação da proposta de honorários, abra-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o valor da verba honorária, bem como para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001186-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000427-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCARA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Os argumentos trazidos pela petição de fls. 79/99 não abalam a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 76, dando vista dos autos a embargada para

impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001829-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000215-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.16.000237-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001579-7) CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Acolho a petição de fls. 47/55 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000552-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000663-2) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I e II, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000663-2, em apenso, e dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.16.000856-6, em apenso. .PA 1,15 Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96. .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.16.000553-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036553-4) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Acolho as petições e documentos de fls. 18/289 como emendas à inicial e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**2009.61.16.000554-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004401-1) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição e documentos de fls. 17/141 como emenda à inicial e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**2009.61.16.000649-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000213-8) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de fls. 90/175 como emenda à inicial.Concedo a embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido.Após, voltem conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.16.000762-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001028-1) LUZIA GONCALVES DA MOTA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por Luzia Gonçalves da Mota, para excluir da penhora 1/4 da parte ideal dos imóveis objetos das matrículas nº nºs 16.136, 16.137 e 16.138, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, prosseguindo a execução nos autos principais, até seus ulteriores termos. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o órgão embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a inércia da embargante em registrar o formal de partilha expedido em separação consensual deu causa à penhora. Oficie-se ao(s) cartório(s) de registro de imóveis, se necessário, para o levantamento da penhora. Sentença não-sujeita a reexame necessário, ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.16.001028-1. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.16.000384-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente acerca do teor da certidão de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.16.000276-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GOMES E RODRIGUES - ME E MERCEDES GOMES RODRIGUES E WILSON GOMES(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Diante da petição e documentos de fls. 213/216, que noticiam o parcelamento do débito pela empresa executada, cancelo os leilões designados à fl. 198. Anote-se no edital afixado no átrio do Fórum. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.002295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ABACO ESCOLA DE COMPUTACAO DE ASSIS S/C LTDA E RITA DE CASSIA CASSIANO LOPES E ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)  
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 196 e dos documentos de fls. 197/198, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.16.000363-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECOES LTDA E KERJIE ABOUD HOUER E NAIN HOUER(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que a penhora recaiu sobre bens de terceiros, já que o bem imóvel de matrícula nº 14.113 do CRI de Assis, sobre o qual recaiu a constrição, foi objeto de doação pela executada KERJIE ABOUD HOUER e seu falecido esposo aos filhos, no ano de 1997, conforme comprova a cópia da escritura pública de doação trasladada à fl. 132, ou seja, em época muito anterior ao ajuizamento da presente execução, cancelo os leilões designados à fl. 126. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001182-8** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, na forma da fundamentação acima e com fundamento nos artigos 14, 16, 17, 18, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da arrematação de fls. 77/78 e condeno a executada, CERVEJARIA MALTA LTDA. e a arrematante MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% sobre a mesma base (artigo 18, parágrafo 2º e 601, ambos do CPC). Os valores da condenação pela litigância de má-fé e pelo ato atentatório à dignidade da Justiça deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que a arrematante é empresa coligada da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação e do parcelamento, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Converta-se em renda do INSS eventuais valores constantes de depósitos judiciais (com exceção dos honorários do Sr. Leiloeiro), não havendo que se falar em direito de preferência da Fazenda Nacional, em face do motivo da conversão. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando-se cópia desta decisão ao relator (a) do agravo de instrumento de fls. 240/245 e ao relator (a) do agravo regimental comunicado nos autos. Encaminhe-se cópia do auto de arrematação, das procurações e peças processuais firmadas pelos patronos da executada e arrematante, bem como desta decisão ao Ministério Público Federal e à Subseção de Assis da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entenderem necessárias. Defiro o pedido formulado pelo leiloeiro à fl. 211, tendo em vista que a anulação da arrematação não decorreu de ato a que deu causa. Efetuado o depósito de seus honorários pelo arrematante, faz ele jus a tal valor. Expeça-se o necessário alvará de levantamento em seu favor. Diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos. Intimem-se.

**2003.61.16.001582-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA E JOSE CESAR ODORIZZI E BENEDITO DOMINGOS FERREIRA E ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os pagamentos já efetuados a título de parcelamento, sob pena de exclusão do programa, conforme pedido da exequente de fls. 103/104. No silêncio, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em

prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000231-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Defiro o pedido da exequente. Considerando o encerramento irregular da empresa executada e a comprovação da responsabilidade tributária do(s) sócio(s), nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, ao SEDI, para a inclusão, no pólo passivo da ação, de PEDRO PEREZ NETO (CPF nº 489.804.809-97) e ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ (CPF nº 075.088.218-23). Após, cite-se, no endereço de fl. 142. Sem prejuízo, diante da petição do representante legal da empresa executada de fls. 127/128, fica o depositário dos bens não constatados, descritos na certidão de fl. 71, verso, intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a indicar outros bens passíveis de constrição, sob pena de sofrer as sanções legais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001102-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 22, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.001335-8** - GERALDA MARIA DE JESUS BURGARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001209-7** - LEIA MARILDA DA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se vista à autora acerca da informação da contadoria judicial de fl. 37, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse de agir na presente demanda. Int.

**2007.61.16.001862-2** - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome e o do titular da(s) conta(s) de caderneta de poupança, conforme cópia(s) de extrato(s) apresentada(s) (fl(s). 12/13 e 15/16), comprovando a sua titularidade no período vindicado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.16.000796-3** - JOSE DE SIQUEIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, o constante do instrumento de procuração (fl. 12) e dos demais documentos apresentados (fls. 16/17 e 32/33), e apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.16.001386-0** - CRISTIANE FERNANDES FIGUEIREDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, o constante do instrumento de procuração (fl. 11) e dos demais documentos apresentados (fls. 12/13 e 15/16), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.16.001451-7** - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

O laudo médico pericial (fls. 116/118) informa que a autora é portadora de esquizofrenia, que a incapacita para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, outorgado por curador legalmente constituído, tendo em vista sua situação de incapaz. Após, se regularmente cumprido, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.16.001487-6** - LUIZ VITORETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**2008.61.16.001694-0** - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome e o do titular da(s) conta(s) de caderneta de poupança, conforme cópia(s) de extrato(s) apresentada(s) (fl(s). 12/14 e 15/16), comprovando a sua titularidade no período vindicado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.16.000627-6** - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (NB nº 111.784.781-8), até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida reimplantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Verificando que a presente ação é promovida por pessoa incapaz, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, fazendo constar a autora como representada pela sua mãe e curadora, Sra. Antônia Aniceto Romão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.16.000640-9** - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo

pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000650-1 - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO E PATRICIA BOUCA NOVA SILVA E LEVI AMORIM DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em que pese os argumentos dispendidos pela autora às fls. 67/77, observa-se do documento de fl.73 que a mesma tem condições de suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa, conforme já determinado à fl. 66.Posto isto, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2009.61.16.000774-8 - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Ante o exposto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do principio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.16.000775-0 - LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos:a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima;b) proceder a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 45/113), ressaltando que as cópias poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.c) recolher as custas judiciais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.d) trazer aos autos extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito), planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor após juros e amortizações. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**2009.61.16.000790-6 - NATALICE GARCIA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000792-0 - NAIARA FABIANA NUNES DOURADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,



comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000806-6 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS E NELSON DE PAULA MACHADO E PEDRO TACITO (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. À vista do termo de fl. 44, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a prevenção apontada, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado das ações nºs 2007.63.01.037068-7 e 2005.63.01.132103-1, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.16.000819-4 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito nº 16 formulado pela parte autora às fls. 23/25, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000827-3 - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO E JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES (SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora MARIA RENATA DE JESUS CÂNDIDO e do Co-obrigado JOÃO MARCOS DE JESUS RODRIGUES nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 526,24 (quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vincendas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito), planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor após juros e amortizações. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.16.000804-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000537-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSEFA MATILDE DE LIMA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.002606-1** - DULCINEIA APARECIDO ROBERTO - INCAPAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 031.428.468-08, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.16.000537-8** - JOSEFA MATILDE DE LIMA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

### **Expediente Nº 5143**

### **MONITORIA**

**2007.61.16.001225-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) E AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) E CARLOS DE SOUZA E HELENA TONELLO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) E APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos à advogada subscritora da petição de fls. 95/97, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.002654-1** - EDNA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, o(s) habilitante(s) intimado(s) para, no mesmo prazo supra assinalado, apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da correspondência acostada às fl. 219/221, Sr. Manoel Joaquim de Oliveira, através de carta com aviso de recebimento, acerca do teor do presente despacho, informando-o, na oportunidade, de que os valores das parcelas vencidas a que sua esposa teria direito somente serão requisitados para pagamento após decidido o incidente de habilitação dos sucessores. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000273-6** - AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a mensagem do Supremo Tribunal Federal, comunicando que, na sessão plenária realizada em 13/08/2008, foi deferida a medida cautelar para determinar que os juízes e Tribunais suspendam os julgamentos do processo em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9718/98, verifica-se que os presentes autos já se encontram definitivamente julgados em data anterior à sessão plenária acima mencionada. De se observar, ainda, que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Fazenda Nacional, com pedido de designação de datas para realização de duplo leilão (fl. 246). Assim, dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns),

expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. Intimem-se e Cumpra-se. 4

**2004.61.16.000109-8 - VERGILIO MEDEIROS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Embora a parte autora decline nos autos que reside na Rua Basílio Ramos n.º 30, em Assis/SP (fls. 02, 10 e 144), o certo é que a Carta de Intimação expedida nos autos para referido endereço retornou com a informação mudou-se. No entanto, diante do acórdão de fls. 135/139, e, considerando que, não obstante intimada, a i. causídica forneceu o mesmo endereço já constante dos autos (fls. 144), e, ainda, diante da natureza da demanda, defiro a produção de prova pericial, nos seguintes termos: Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de junho de 2009, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ermógenes Laurindo Souza n.º 141, Jardim Europa, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a), ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 2, 10 e 11 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Não comparecendo o autor à perícia designada, intime-se a i. advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do autor, bem como esclarecer a informação de fl. 144. Decorrido in albis o prazo assinalado, ou, sendo declinado o mesmo endereço já constante dos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000651-5 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ante o lapso de tempo decorrido desde a Constatação (14/09/2005 - fls. 66) até a presente, considerando a natureza da ação, proceda-se nova perícia social para avaliação das condições sócio-econômicas da autora, expedindo-se para tanto o competente Mandado de Constatação a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Com a vinda do auto de Constatação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vistas ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Tudo isto feito, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

**2005.61.16.000152-2** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E ROSA MAZUL CORREA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID)

Desconsidero a prova acostada às fls. 96/100, pois produzida sem o crivo do contraditório.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14h20min. Intime-se o(a) a autora, bem como a ré Rosa Mazul Corrêa para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas tanto pela autora como pela ré, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001760-1** - NAIR MARIA DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a ausência de justificativa para o adiamento da audiência, indefiro o pedido de fl. 92. No mais, conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 90/verso, o(a) AUTOR(A) NAIR MARIA DE JESUS mudou-se e já não reside na Avenida das Esmeraldas, 250, Vila Cristal em Tarumã/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 25 DE MAIO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, independentemente de intimação; Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int.

**2007.61.16.000796-0** - LEO GUERINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 84, não existe o número 790 na Rua João José Perini, em Assis/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 14 de JULHO de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr(a). Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Outrossim, encaminhem-se ao perito médico os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal.Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 76/77.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001542-6** - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 540 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora juntar aos autos cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Declaratória n. 0165/97 da Comarca de Cândido Mota.Em relação às demais determinações contidas no despacho de fl. 537/539, deverá a parte autora cumpri-las em 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado no parágrafo anterior, cumpra, a Serventia, a decisão supracitada.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001586-4** - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas.Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 148/151. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Tendo em vista que o ponto controverso, neste feito, cinge-se à comprovação de tempo de serviço rural exercido sem anotação na CTPS, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a

parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000305-2** - SIDNEIA BARBOSA PAIAO DE CAMPOS(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, não obstante a manifestação das partes, fle 97, necessária a produção de prova oral. PA 2,15 Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14h00min. Intimem-se o (a) autor (a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.000582-6** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação, de Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora, de produção de prova pericial para comprovar que o autor laborava em condições agressivas à saúde, pois o pedido feito na exordial restringiu-se à comprovação de tempo de trabalho rural exercido sem anotação na CTPS, para fins de revisão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000706-9** - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação, de Prescrição e decadência. A primeira, prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. A segunda, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tendo em vista que o ponto controverso, neste feito, cinge-se à comprovação de tempo de serviço rural exercido sem anotação na CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000707-0** - ADRIELI MARIA DA SILVA SOUSA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em saneador. Tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos da irmã da requerente, Evelin da Silva Souza, representada por Ionezia Maria da Silva, acolho a alegação de litisconsórcio passivo formulada pelo INSS. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação de Ionézia Maria da Silva, representante legal de Evelin da Silva Souza, apresentando as cópias necessárias à composição da contrafé. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a situação de fato da família, informando se a mesma reside juntamente com a irmã e a Sra. Ionezia Maria da Silva, indicando, inclusive, a idade de Evelin da Silva Souza. Int.

**2008.61.16.000846-3** - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 260, o(a) autor(a) é desconhecido(a) na Rua Sete de Setembro, 577, em Palmital/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr(a). João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547-4, situado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 252/253. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001737-3** - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. Findo, fica a autora, desde já, intimada a manifestar-se em prosseguimento. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.002050-5** - EDINALVA PEREIRA DA COSTA(SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em saneador. A legitimidade ad causam é verificada identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa indenização por danos materiais e morais por fatos que vinculam a parte autora e a Ré, Caixa Econômica Federal, pois envolve fatos que os autores alegam terem sido praticados pela ré; fatos esses que lhe causaram danos materiais e morais, devendo a CEF figurar como parte no pólo passivo. Por tal razão, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2009 às 15h00min. Intime-se o (a) autor (a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. Cumpra-se.

**2009.61.16.000226-0** - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova

oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2009 às 14h00min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto à CEF a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. Cumpra-se.

**2009.61.16.000791-8 - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000795-5 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 56, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caos, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.16.001675-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000811-0 - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Não obstante o fato de ainda não ter transitado em julgado a decisão proferida na Ação Ordinária n. 2003.61.16.001698-0, a qual reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor naqueles autos e também o fato do benefício ora pleiteado ser inacumulável com aquele, a fim de não causar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, admito o processamento do presente feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Na mesma oportunidade, intime-se-a também para comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária n. 2003.61.16.001698-0 tão logo ocorra, sob pena de restar prejudicada a prolação de sentença nestes. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos

para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.16.000805-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000022-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X AMELIA BURI E OUTROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.16.000809-1** - MARIA HELENA SILVA ELIAS(SP212828 - RICARDO SERRA) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP219421 - SILVIA RIBEIRO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este r. Juízo Federal.Subsiste a liminar concedida às fls. 21/22, nos termos do v. acórdão de fls. 151/157. Tendo em vista a petição de fl. 160, intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado e dar prosseguimento ao feito, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.16.000816-9** - LETICIA COMELLI DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X DIRETOR DE ENSINO FACULD/CURSO ADMINISTRACAO INST EDU IEDA DE ASSIS-SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este r. Juízo Federal.Intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) constituir novo advogado e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a petição de fls. 18/19;b) recolher as custas judiciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.001815-5** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA E ADEMUR PAULO TOLEDO E MARIA DA SILVA GUEDES E VERGINIA DA SILVA FERREIRA E CEZAR ALVES DE TOLEDO E JOSE GASPAR DA SILVA FILHO E LUIZ PAULO DE TOLEDO E JOAQUIM GASPAR DA SILVA E IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA E PAULO ALVES TOLEDO FILHO E JOAQUIM CASSIANO MARQUES E ROSA VIEIRA DA SILVA E OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO E ANTONIO RODRIGUES MARQUES E BENEDITO DE SOUZA BUENO E BRASILISA BRISDER E THERESA ANTONIA DARROZ E SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES E ANTONIO CICERO DARROZ E PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 688 - Defiro. Providencie, a Serventia, o desentranhamento da petição e documentos de fl. 661/672 e a juntada aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 1999.61.16.001270-0.Passo a analisar o pedido formulado pela parte autora às fl. 690/692 em relação a cada autor ou respectivos sucessores.1. SUCESSORES DE BENVINDA DOMINGUES DA SILVA, BRASILINO VENANCIO DA SILVA e ISABEL ANTONIA LOPESDefiro a expedição de um alvará de levantamento para cada sucessor, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, se outorgados. Comuniquem-se os sucessores acerca da expedição do alvará em seus nomes, através de carta de intimação com aviso de recebimento, ficando autorizada, se necessário, a expedição de mandado ou carta precatória. Antes, porém, remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualizar o valor cabível a cada sucessor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO e PERCILIA ZAMPIEIRI DA SILVA Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança.A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha.No caso dos presentes autos, em relação à autora falecida OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO, não foi promovida a habilitação dos netos, filhos do filho falecido Vitor Lourenço de Carvalho, apesar dos habilitantes terem sido regularmente intimados para tanto (vide fl. 598/600, 637640). Observo que a existência de tais sucessores somente foi noticiada na certidão de óbito de fl. 268, onde sequer constou o nome dos mesmos.No tocante à autora falecida PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA, os netos Claudinei Aparecido Américo e Reinaldo Américo, filhos da filha falecida



Maria Aparecida Schvaiguer Américo, não promoveram suas habilitações, apesar de regularmente intimados para este fim (vide fl. 598/600, 646 e 655). Assim, aplicando-se o princípio de saisine, defiro os pedidos de habilitação dos sucessores das autoras supracitadas e determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição das mesmas pelos respectivos sucessores abaixo relacionados, transferindo a eles, através de rateio na proporção que lhes couber, todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese de eventual sucessor não habilitado reclamar, diretamente com os habilitados, a sua quota parte, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. 1. Sucessores de OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO: 1.1 FILHOS: Elza Lourenço Machado, Mirian Lourenço Cardoso de Sá e Geralda Lourenço de Lima; 1.2 NORA: Irene Gomes de Carvalho (viúva do filho falecido Vitor Lourenço de Carvalho). Sucessores de PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA: 2.1 FILHOS: Luis Schvaiguer, Iraci Schvaiguer Aldemar, Ivone Schvaiguer Serafim e Eliseu Schvaiguer; 2.2 NETOS (filhos da filha falecida Maria Aparecida Schvaiguer Américo): Nilton César Américo, Cristiana Aparecida Américo e Cristiano Henrique Américo; 2.3 GENRO e NETOS (sucessores da filha falecida Iracema Schvaiguer da Cruz): Lázaro José da Cruz (viúvo-meeiro) e Isabel Aparecida da Cruz Almeida, Dionísio José da Cruz, Adriana Aparecida da Cruz, Alessandro José da Cruz, Ronaldo José da Cruz. Com o retorno do SEDI, fica, desde já, deferida a expedição de um alvará de levantamento para cada sucessor, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, se outorgados. Comuniquem-se os sucessores acerca da expedição do alvará em seus nomes, através de carta de intimação com aviso de recebimento, ficando autorizada, se necessário, a expedição de mandado ou carta precatória. Antes, porém, remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualizar o valor cabível a cada sucessor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. BRASILISA BRISDERO - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Marília - Quinto Ofício Cível, solicitando informações acerca da nomeação de curador definitivo, nos autos do Processo de Interdição n. 2.287/01, para a incapaz e habilitante nestes autos MARIA MADALENA ALVES. Se nomeado curador definitivo, fornecer seu nome, respectivo número de inscrição no CPF/MF e endereço. Da mesma forma, se ainda constar dos autos curador provisório, fornecer seus dados (nome, CPF/MF e endereço). Sobrevida informação de que o filho da incapaz supracitada, Sr. Valdir Guedes Person (vide fl. 363), permanece investido na condição de curador, a título provisório ou definitivo, voltem os autos conclusos. Todavia, sobrevida informação de que outra pessoa foi nomeada curadora da habilitante incapaz, intime-se seu advogado, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. BENEDITO DE SOUZA BUENO e ANTONIO RODRIGUES MARQUES - No que se refere ao autor BENEDITO DE SOUZA BUENO, não foi promovida habilitação de nenhum eventual sucessor. Por sua vez, o autor ANTONIO RODRIGUES MARQUES encontra-se em lugar incerto e não sabido. Isso posto, se depois de decididos todos os incidentes de habilitação dos demais autores falecidos e levantados todos os valores a eles relativos, fica, desde já, determinado o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, antes do cumprimento das determinações constantes desta decisão, exceto o desentranhamento dos documentos e a expedição de ofício à Comarca de Marília, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, cumpra-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000022-3** - AMELIA BURI E ANTONIO BENTO ARANHA E BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS E CARLOS TONI E ELISARIO JOSE DA SILVA E FERNANDES JACOB E FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO E FRANCISCO RORATO E JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO E JOSE MONTEIRO DA SILVA E MANOEL MARCELINO FEITOSA E MARIA ANTONIA GALVAO E MARIA BATISTA FEITOSA E TEREZA NOGUEIRA DE BRITO E SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO E MARIA ROSA FEITOSA E PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO E RUBEM DOS SANTOS E TEREZA VIDORETTI E VITALINA SACUHI (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

## **Expediente Nº 5152**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.000693-1** - JOSE VIEIRA DIAS (SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já,

intimado(s) o(s) habilitante(s) para, no prazo supra assinalado, regularizar(em) o pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 300) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Todavia, se já encerrado o processo de inventário, o(s) habilitante(s) deverá(ão): a) Apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado; b) Comprovar documentalmente que o filho falecido JOSÉ PAULO DIAS não deixou sucessores civis ou promover a habilitação dos respectivos sucessores; c) Apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civilis. Após o prazo concedido aos habilitantes no segundo parágrafo supra, se comprovada a inexistência de dependentes previdenciários, a inexistência ou encerramento de processo de inventário e não promovida a habilitação do filho encarcerado LUIS CARLOS DIAS, fica, desde já, determinada sua intimação, através de carta com aviso de recebimento, para, querendo, habilitar-se nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de seu silêncio configurar renúncia tácita. Com a resposta ou o silêncio do sucessor LUIS CARLOS DIAS ou, ainda, se não for o caso de intimá-lo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.002134-6** - BENEDITA CLAUDINO JOSE (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DR<sup>a</sup> VALQUÍRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP N.º 266.422. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2006.61.16.000595-7** - VALMIR FRANCISCO MATIAS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais acostados às fls. 75 e 95/96, arbitro os honorários dos peritos Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR - CRM n.º 78.557 e LUIZ CARLOS DE CARVALHO - CRM n.º 17163, respectivamente, em 50% (cinquenta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), ambos do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. No mais, indefiro a realização de prova oral, uma vez que não há nos autos controvérsia fática que possa ser dirimida por este meio probatório. Ademais, os pontos controvertidos da demanda cingem-se à comprovação da incapacidade e da hipossuficiência, e, para tanto, foi realizada a perícia médica e social. Cumprida a determinação contida no item 1, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2006.61.16.001382-6** - MARIA APARECIDA GUIRELI (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Manados, fl. 129 verso, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Tibiriça n.º 81, Vila Xavier, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 26 de maio de 2009, às 15h45min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001913-4** - ROSA CORONATO BONANI (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União Federal, em sua contestação de fls. 53/74, pois trata-se de questão que se mescla com o mérito, devendo ser com esse dirimida. A preliminar apresentada pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., em sua contestação de fls. 179/196, de carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam - ativa e passiva, da mesma maneira acima confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2009 às 15h00min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto à Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Indefiro o requerimento da União Federal, de expedição de Ofício ao INSS, solicitando informações acerca de

eventual benefício previdenciário pago à autora ou seu cônjuge, pois tais informações constam da consulta CNIS determinada acima. Intime-se a parte autora para, até a data designada para audiência, manifestar-se especificamente acerca dos documentos juntados pela Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., às fls. 274/283. Outrossim, acato o requerimento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de fls. 322/338 e determino sua exclusão da lide, ante a falta de interesse para atuar no feito na condição de Assistente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.000397-0** - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tendo em vista que o ponto controverso, neste feito, cinge-se à comprovação de tempo de serviço rural exercido sem anotação na CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000421-4** - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2009 às 15h00min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.001385-9** - SEBASTIAO LINS VIEIRA E MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2009 às 16h00min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto à CEF a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Outrossim, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.001793-2** - MARCIO GOULART LEME(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se

as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000457-5** - IRMA MUSSOLINI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES AOBSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2003.61.16.000731-0** - EVA SABINO DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2003.61.16.001067-8** - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.000803-2** - SEBASTIANA MARTINS ZANELATI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.001025-7** - MARIA ALBA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.001041-5** - JOSE LEAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.001117-1** - GENARIO AURELIANO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2005.61.16.000117-0** - NEUSA MARIA MARILHO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2005.61.16.000885-1** - BENEDITA HENRIQUE CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2006.61.16.000405-9** - OLINDA DIAS DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2006.61.16.000533-7** - AFONSINA LEITE DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2895**

#### **CARTA ROGATORIA**

**2009.61.08.003435-8** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E REINO DA ESPANHA X CARLOS RUIZ SANTAMARIA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos.Por intermédio da petição de fls. 222/223 (subscrita pelo defensor indicado à fl. 214), o extraditando postula o adiamento do interrogatório designado para o dia 22.05.2009, a fim de que o ato possa ser acompanhado por advogados originais da Espanha que o representam na ação penal em trâmite perante a Justiça daquele País.Requer, outrossim, a presença de intérprete por ocasião do interrogatório, em razão de alegada dificuldade de compreensão da língua portuguesa e para garantir a participação dos advogados espanhóis.Os pedidos não merecem acolhida.Deveras, não há que se cogitar o adiamento do interrogatório pelo motivo alegado pelo extraditando, já que ele possui advogado regularmente constituído no Brasil, sendo que sequer foram declarados os nomes dos supostos advogados espanhóis que viriam para acompanhar o ato de interrogatório, não havendo nos autos demonstração de inscrição desses defensores na Ordem dos Advogados do Brasil, autorizando-os a advogar em nosso País.De outra parte, cumpre notar que o interrogatório no processo de extradição é ato meramente formal, não se perquirindo, nessa etapa, o mérito da ação criminal que tramitou no país requerente. Além disso, somente após a realização do interrogatório é que se abre

oportunidade ao extraditando para a apresentação de defesa (Lei n. 6.815/1980, art. 85, caput e parágrafo 1º). A alegada necessidade de intérprete feita pelo defensor também não se sustenta, já que o próprio extraditando declarou compreender bem a língua nacional, dispensando a presença de intérprete (confira-se certidão de fl. 214). Ademais, segundo consta à fl. 30 do apenso, o extraditando foi detido na cidade de São Paulo, SP, no dia 22.05.2008 (proc. 3.844/2008, 5ª Vara Criminal de São Paulo), e na oportunidade utilizou nome e documentos falsos de natural brasileiro. Tais elementos tornam certo que ele compreende o idioma português. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 222/223. Intime-se. Comunique-se o diretor do estabelecimento prisional onde o extraditando encontra-se recolhido que o advogado Eduardo José Ferreira, OAB/SP 154.844, deverá acompanhar o interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Ministro Cezar Peluso, via fac-símile.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5450**

### **MONITORIA**

**2005.61.08.004905-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM EDILSON DA SILVA COSTA

Intime-se a CEF para atender o quanto solicitado pelo Juízo deprecado na carta precatória n.º 1430/08 da 2ª Vara de Promissão., recolhendo as diligências do oficial de justiça.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.007466-7** - RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP202219 - RENATO CESTARI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Em prosseguimento, manifeste-se o SEBRAE.

**2001.61.08.008948-8** - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 153/1553) (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2002.61.08.001257-5** - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a manifestação da parte exequente, extinta a cobrança, art. 794, III, CPC, oportunamente arquivando-se os autos. Int.

**2002.61.08.001294-0** - ROENTGEN S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E SP202219)

- RENATO CESTARI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2002.61.08.002070-5** - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a manifestação da parte exequente, extinta a cobrança, art. 794, I, CPC, oportunamente arquivando-se os autos.Int.

**2002.61.08.003938-6** - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 739/741: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2002.61.08.004111-3** - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo SEBRAE (fls. 649/651) (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, expeça-se mandado de penhora.Int.

**2002.61.08.004595-7** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2002.61.08.006216-5** - LIMA IMOVEIS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2002.61.08.008306-5** - MARCO ANTONIO ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.278/279: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2002.61.08.008717-4** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo SESC (fls. 1150/1151 e pelo SEBRAE (fls. 1153/1155) (aqui exequêntes), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

**2002.61.08.008760-5** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo SEBRAE (fls. 723/725) (aqui exequênte), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, expeça-se mandado de penhora.Int.

**2002.61.08.008766-6** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)  
Fls. 749/750: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2003.61.08.000875-8** - BUFALO INOX DO BRASIL LTDA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)  
Ante a manifestação da parte exequente, extinta a cobrança, art. 794, III, CPC, oportunamente arquivando-se os autos.Int.

**2003.61.08.002999-3** - FERNANDO VITOR ZUICKER E FRANCISCO JOSE BARBOSA CONDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 475-M, 3.º, CPC.Vista à parte-ré, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2003.61.08.004446-5** - JOSE MARIA CARDOSO(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Face ao tempo transcorrido, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente.Arquive-se o feito.

**2003.61.08.007069-5** - ANA PEREIRA DA FONSECA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2003.61.08.007102-0** - MERCIA DE MARCHI E CLAUDIA MARIA BENFICA VENDRAMINI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Face ao processado, arquive-se.

**2003.61.08.007240-0** - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo à conclusão.Fls. 409 : até cinco dias para a parte autora se manifestar sobre o ali acusado não-atendimento ao judicial comando, seu silêncio traduzindo concordância.Intime-se-a.



**2003.61.08.012221-0** - GERALDO OZEAS DA SILVEIRA E ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2003.61.08.012591-0** - THEREZA RAUL DOS SANTOS DE OLIVEIRA E CLEUSA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.08.012775-9** - TANIA FALLEIROS MELO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) E ANNA MARIA RODRIGUES CONTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) E INSTITUTO DE PENSÃO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. INES HELENA BARDAWIL PENTEADO)

Manifeste-se o co-réu (IPESP) sobre o pedido de extinção da ação (feito pela autora e com a concordância do INSS e de ANA MARIA) nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem prejuízo, fica cancelada a audiência designada, devendo as partes comunicar as suas testemunhas. Int.

**2004.61.08.001150-6** - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2004.61.08.003394-0** - GENOVEVA PARISE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 294/297) (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, expeça-se mandado de penhora. Int.

**2004.61.08.004227-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela ECT (fls. 121/122) (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2004.61.08.004487-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2004.61.08.006706-8** - J C L TURISMO LTDA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X FAZENDA NACIONAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2004.61.08.007124-2** - DAINE MARIA CHASSIS E CLEBER OTERO E JOSE DOS SANTOS SIMAS E DIRCEU

DE OLIVEIRA E LOURDES BERNADETE ROCCO E ELZA NARDOTTO PERIN E MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO E ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA E AREOVALDO BERRO E ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão. Corrigido o texto de fls. 192, despacho, ao invés de sentença. Fls. 211/281 : ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Intime-se-a. Após, à pronta conclusão.

**2004.61.08.007326-3** - JOSE CARLOS VIADANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 172/173) (aqui exequiente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, expeça-se carta precatória para cumprimento da penhora. Int.

**2004.61.08.008510-1** - MANOEL GASPAR E MARCELINO REGINALDO E JOAO GOMES DE OLIVEIRA E PEDRO FLORES E JOAO PEDRO DE ANDRADE E JOAO BATISTA LOURENCO E VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se o autor, em até 5 (cinco) dias, para que regularize o pólo ativo, conforme requerido pelo INSS às fls. 168/169.

**2004.61.08.008720-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a RÉ na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela ECT (fls. 131/133), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, expeça-se mandado de penhora. Int.

**2004.61.08.008831-0** - FLAVIO DE LIMA PEREIRA E LUIZ AUGUSTO LOPES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.08.009191-5** - ROSENO MANOEL DA SILVA E MARIA DE FATIMA NEVES SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2004.61.08.009669-0** - SIRLEI DAVID DE CAMARGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2004.61.08.010066-7** - ALFA ADMINISTRACAO SOCIETARIA E PARTICIPACAO DE BENS S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido pela União Federal às fls. 207/209.

**2004.61.08.011174-4** - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo à conclusão. Fundamental a parte autora, em até dez dias, esclareça se, para os dois períodos invocados como especial atividade (CESP e Transbraçal), houve pagamento de algum Adicional ao salário, exatamente em razão disso, em caso afirmativo ao feito juntando (no mesmo prazo) cópia de amostragem (alguns holerites, então) a cada qual dos referidos vínculos. Intime-se-a.

**2005.61.08.000386-1** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 -

ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 143/146: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2005.61.08.000432-4** - PEDRO CORREA DE MELO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.000473-7** - AMAURY ANSELMO DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para: 1. condenar o INSS converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (15/12/08, fl. 244) quando foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas a título de aposentadoria por invalidez, desde a data em que devida, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas, desde a data da concessão administrativa do benefício de auxílio doença (18/01/2005) até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Amaury Anselmo de Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 15/12/08 (data do laudo pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 15/12/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.000587-0** - VILMA FATIMA DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão. Presentes inicialmente cinco vínculos em disputa por reconhecimento de exercício de atividade especial, a resposta autárquica de fls. 105, terceiro parágrafo, ao comando de fls. 101/102, elucida foram aceitos como tais os labores prestados no todo perante a AHB e o Sírio, não considerando o perante a PMB, tanto quanto parcialmente considerados os dois últimos, Cral e SBP Bauru, ambos até 5.3.97 ... Pois sim, elementar, então, diante de tal cenário : 1 - em até dez dias explicito o INSS o motivo pelo qual não considerou o laudo atinente à Cral, elementos de fls. 35/40, o qual abrange período até 18/6/98, sendo a resistência do Poder Público, como expressamente sublinhado a fls. 106, subitem 1.2, foi exatamente em função da afirmada ausência de laudo ... reportando-se à intervenção clínica de fls. 147 ... 2 - após, outros dez dias para a parte autora explicar se o laudo da SBP Bauru, fls. 26/27, quer afirmar existir ou não prova em laudo (patente a omissão, como dali manifesto) do labor especial aqui advogado, em caso afirmativo o juntando ... juntar contra-cheques em amostragem, atinentes aos vínculos perante a PMB, a Cral e a SBP Bauru, nestes dois últimos obviamente apenas quanto ao período não acolhido pelo INSS como especial, terceiro parágrafo de fls. 105, evidentemente se tais elementos informarem era paga, a seu tempo, em plano salarial, alguma espécie de Adicional ... posicionar-se expressamente diante da elucidação do INSS, lançada a fls. 109, subitem 1.3 (não esclarecido o tema, no petitório demandante de fls. 178/9), em termos de que a lei passou a vedar conversão de pretendida atividade especial em comum, ainda que por sólidos meios revelada como tal, revogado o preceito que a tanto assim antes o permitia, 28/05/98 por diante ... por fim, identificar qual o preciso cálculo temporal que faz, demonstrando a contagem pertinente, para a advogada aposentadoria especial integral (aqui, como da intervenção se extrai), fls. 178/9. Intimações sucessivas.

**2005.61.08.001855-4** - ZENI RIBEIRO PECANHA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo nº 2005.61.08.001855-4 Autora: Zeni Ribeiro Peçanha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Zeni Ribeiro Peçanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e

cinco anos de idade, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 05 usque 07.À fl. 11 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Procedimento administrativo juntado às fls. 26/70.Manifestação da autora à fl. 75.Contestação do INSS apresentada às fls. 79-93, postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 97/98.Determinada a realização de estudo social à fl. 106.Laudo social juntado às fls. 113-133.INSS efetua proposta de transação às fls. 137/142.Parte autora não se manifestou, embora devidamente intimada (fl. 143).Parecer do MPF às fls. 146/148. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 15 de setembro de 1934, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora.A autora vive sozinha em residência própria, muito simples, com mobília simples, antiga e precária e sobrevive de uma pensão do ex-esposo no valor de R\$ 100,00 (fl. 116), já que, conforme o informado no laudo social, está separada apenas de corpos (fl. 115). A requerente faz tratamento de Depressão, utiliza Marca Passo e realiza todas as tarefas domésticas sozinha, conforme o descrito no laudo social (fls. 116/117). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora, que possui renda mensal em valor inferior a do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Zeni Ribeiro Peçanha, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (12/02/2004, fl. 27), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Zeni Ribeiro Peçanha; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo indeferido (fl. 27, 12/02/2004) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/02/2004; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.001932-7 - LUIZ CARDOSO DE SOUZA(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)**

Ante o trânsito em julgado e o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.

**2005.61.08.004122-9 - ADAO JOSE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2005.61.08.004482-6 - ERIKA RAMOS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando da eficácia imediata da sentença (fl. 167), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as

homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.08.005907-6** - CARLOS HENRIQUE PENHA E CLEUSA HELENA DA SILVA PENHA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a CAIXA sobre possibilidade de conciliação.Int.

**2005.61.08.006614-7** - NAIR MALMONGE SALORNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2005.61.08.007007-2** - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 30/05/2009, às 15:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Luiz Soares de Araújo, nº 1-44, Mary Dota, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

**2005.61.08.007193-3** - AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo IBAMA (fls. 156/58) (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2005.61.08.008027-2** - GUSTAVO DA SILVA ANDRADE (LUCIANA HONORIO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao pagamento do benefício assistencial, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.08.009773-9** - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2005.63.07.000838-6** - ADAIR APARECIDO MARCIOLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo à conclusão.Esclareça a parte Autora se, em seus vínculos para com a Pires Serviços de Segurança e Transporte, deu-se a paga mensal, em holerite, de alguma espécie de Adicional em razão de sua sustentada atividade especial, em caso afirmativo juntando breve amostragem respectiva, por cópia, tudo em até dez dias, desta intimação.Intime-se apenas a parte autora.

**2006.61.08.000006-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA E BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)  
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2006.61.08.000174-1** - AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2006.61.08.001357-3** - MARIA BENEDITA FERRAZ ANGELICO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2006.61.08.001660-4** - ERICA ALESSANDRA LOURENCO E GIOVANA LOURENCO CARRENHO (ERICA ALESSANDRA LOURENCO)(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E SAULO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) E SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) E JOEL(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Vista ao autor para se manifestar, em 05 dias, sobre as certidões negativas de intimação das testemunhas (fls. 268 e 269, verso) (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2006.61.08.002273-2** - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.149: Designo audiência para 22/07/2009, às 17hs00min para a oitiva da testemunha Elvira. Int.

**2006.61.08.005120-3** - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS E MARINA DOS SANTOS CORREA E NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.005381-9** - TEREZINHA DE OLIVEIRA GIUNTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.08.006276-6** - MARTHA ZULMIRA DE SOUZA FRANCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

DESPACHO DE FLS. 183: Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 185: Em face da certidão supra, manifestem-se as partes, inclusive sobre a possibilidade de apresentação em juízo de referida folha. Caso referida folha seja apresentada, providencie a Secretaria a imediata juntada. Int.

**2006.61.08.006452-0** - MANUEL CARVALHO DOS REIS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2006.61.08.006930-0** - IRENE BRAGIATO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 56, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

**2006.61.08.007455-0** - ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.007455-0 Autora: Alexandre Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Alexandre Rodrigues, representado por sua curadora Maria Zuleica Rodrigues de Oliveira, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17 usque 46. Às fls. 52/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/93 sustentando a perda da qualidade de segurado e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/86. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 152/156. Manifestação do autor às fls. 159/160 e do INSS às fls. 163/176. Nova manifestação do autor às fls. 177/179. Parecer do MPF às fls. 182/186. Laudo médico complementar à fl. 189. Alegações finais do autor às fls. 196/199 e manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 201/202. Manifestação do MPF à fl. 213. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS sustenta que o autor teve sua última contribuição previdenciária em novembro de 1994 e que manteve a qualidade de segurado até 01/12/1995 (fl. 77).O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito judicial afirmou, à fl. 155 e 157, que a incapacidade do autor teve início no período de março a setembro de 1991 e que desde então, se encontra em tratamento, tendo sido hospitalizado em 2007.Desta forma, a incapacidade do autor iniciou-se em data em que ainda mantinha a qualidade de segurado.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:...nosso parecer é que há incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 155).Em resposta aos quesitos formulados, disse que:a- o autor é portador de esquizofrenia paranóide (fl. 155, quesito n. a);b- não possui capacidade para exercer qualquer atividade laboral ( quesito n. d, fl. 155);c- que a incapacidade iniciou-se em 1991 (quesito n. e, fl. 155);d- que o autor encontra-se em tratamento desde 1991, tendo sido hospitalizado em 2007 (quesito n. 5, fl. 156). O fato de ter o autor, no ano de 1994, trabalhado por breve período, não descaracteriza a incapacidade, ainda mais se considerada a natureza da doença.Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro pedido administrativo indeferido (NB 505.837.128-2 - 02/01/2006, fl. 20), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (05/10/2006, fl. 60).Prejudicado o pedido de concessão de LOAS. Posto isso, julgo procedente o pedido para:1. condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro pedido administrativo indeferido (NB 505.837.128-2 - 02/01/2006, fl. 20), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (05/10/2006, fl. 60)2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde em que devido o benefício e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alexandre Rodrigues;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - desde pedido administrativo indeferido (02/01/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação (05/10/2006);DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença -02/01/2006; aposentadoria por invalidez - 05/10/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da

Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.008039-2** - PRUDENCIO MATHEUS(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 278: Ante a concordância do INSS, defiro a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 68.147,92, consoante memória de cálculos de fls. 270. Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes do cumprimento do ofício, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2006.61.08.008195-5** - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA E NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão. 1 - Por primeiro, informe a Serventia sobre se os autos onde lavrada a r. sentença de fls. 122 - isso mesmo, a iniciada ação em face unicamente do segundo arrematante, na Estadual, fls. 52, recebeu o r. saneamento do verso de fls. 70, para inclusão da União no embate, necessário litisconsorte, contestação federal ali a fls. 97, declinação de competência a fls. 108 - lavrada pela E.Segunda Vara Federal local, já se encontram ou não sob trânsito em julgado. 2 - Após - e sem prejuízo da oportuna análise/solução a todas as demais questões suscitadas ao longo deste feito - intimadas sucessivamente devem ser a parte autora e a ré, nesta ordem portanto, para reflexivamente se manifestarem, em até cinco dias, sobre a - se, na espécie, consumada ou não, seja litispendência, seja coisa julgada, nos termos do informe supra ordenado, pois, consoante os autos, a partir de uma mesma relação jurídica material/processual onde ocorrida a combatida segunda arrematação sobre mesmo bem antes licitado em prol da aqui autora, cujos meandros debatidos/ pontos controvertidos em mérito já apreciados pela Justiça Comum Federal, r. sentença de fls. 122, ali afirmado o objetivo/pedido por desfazer-se dita segunda arrematação, já que o bojo da demanda a revelar aviou a parte demandante esta segunda ação, com o propósito cristalino de re-discutir aqueles mesmos ângulos centrais ( houve ou não falha, em toda esta celeuma, em caso afirmativo quem falhou etc ), com a roupagem finalística aqui é que alterada para se tentar extrair outro jurídico reflexo/pleito , a partir daqueles mesmos eventos - saliente-se, já apreciados pelo Judiciário, ao que se extrai ... - in casu buscando-se pela reposição e indenização face ao dinheiro implicado em todo aquele contexto ...este o ponto a ser abordado por ambos os contendores . Cumpra-se .

**2006.61.08.009940-6** - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão. Até três dias para o autor esclarecer a divergência entre domicílios, o apontado na inicial e procuração destes autos, fls. 02 e 43, em relação ao teor de fls. 217/218. Intime-se-o.

**2006.61.08.010499-2** - DEALECIO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Após decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o determinado à fl. 86, segundo parágrafo. Int.

**2006.61.08.010805-5** - DANILO PESSOA DE ALMEIDA E TEREZINHA PEREIRA DA SILVA PESSOA DE ALMEIDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reputo desnecessária a dilação probatória para o julgamento da presente ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.08.011071-2** - MASARU SHIBAO(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2006.61.08.011929-6** - NILTON FERREIRA DE CAMARGO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.08.011932-6** - MARILENE DERNEY CREPALDI(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2006.61.08.012424-3** - JOSE TRAVAIN ZORZETTE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.000597-0** - CLAUDINEI APARECIDO SOARES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/06/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.) Fica a parte autora, intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a negativa de intimação da parte autora no endereço constante dos autos (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

**2007.61.08.001531-8** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Recebo à conclusão. Fls. 371, último parágrafo : Até cinco dias para a Autora intervir, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se-a. Fls. 372, a, anote-se.

**2007.61.08.001857-5** - JOSE ROBERTO SANTINI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 67, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

**2007.61.08.001924-5** - JOAO DA SILVEIRA BELLO ME E JOAO DA SILVEIRA BELLO E SANDRA MARIA COLETA DA SILVEIRA BELLO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.002601-8** - ANTONIO JOSE TORRES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2007.61.08.002941-0** - EUNICE LEITE DE MEDEIROS(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM E SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2007.61.08.003181-6** - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES E ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 163/192), bem como para apresentar contra-minuta ao agravo retido às fls. 195/199.

**2007.61.08.003573-1** - MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.003818-5** - RITA DE CASSIA DE JESUS ARAUJO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando da eficácia imediata da sentença (fl. 161), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.003837-9 - NEUSA DIAS VERONESE(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)**

SENTENÇAExtrato : Danos em face do INSS e de banco privado - Incomprovada a participação daquela autarquia no desejado propósito indenizatório, consumada a carência de ação, com decorrente incompetência federal ao mais, a remanescer assim litígio entre particulares, inerente à Justiça Comum Estadual.Sentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2007.61.08.003837-9Autora : Neusa Dias VeroneseRéus : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Cruzeiro do Sul S.A. Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de danos morais, fls. 02/19, deduzida por Neusa Dias Veronese, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Cruzeiro do Sul S.A., alegando a parte autora ter necessitado levantar fundos (10/01/2006), para exumação e traslado dos restos mortais de seu marido, procurando o Banco Panamericano a fim de realizar um empréstimo consignado, porém teve a resposta do funcionário de que existia impedimento para a liberação do crédito, por parte do INSS. Constatou a existência de uma consignação em seu benefício, mas não fez aludida transação, tendo a operação se realizado pelo Banco Cruzeiro do Sul, com a transferência do dinheiro para uma agência em São Paulo. Sustenta ter procurado o INSS, posteriormente sendo encaminhada ao setor jurídico e Ouvidoria, concluindo-se então pela ocorrência de fraude, propondo o servidor autárquico providências a fim de exclusão do empréstimo, fato efetivado. Requereu a inversão do ônus da prova com base no CDC, pleiteando danos morais pelos percalços e aborrecimentos a que foi submetida, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A fls. 47, foi deferida a Gratuidade Judiciária.A fls. 51/64, contestou a ação o INSS, preliminarmente aduzindo sua ilegitimidade passiva, vez que a contratação direta é com a instituição financeira repassadora da renda mensal, tão-somente cabendo à autarquia reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar às instituições contatadas, não sendo responsável pela má utilização dos dados cadastrais, pelos agentes financeiros credenciados. Argumenta a incompetência absoluta do Juízo, pois domiciliada a autora em Bauru, município abrangido pelo Juizado Especial Federal de Lins, consoante Provimento 281 de 11/12/2006, competência esta absoluta, nos termos do artigo 3º, 3º, Lei 10.259/01, afinal a causa é inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, sustenta a inexistência do dano moral, por falta de fundamento a obrigar o Estado a indenizar, cabendo ao causador da consignação respectiva responsabilidade, agindo os agentes do Instituto dentro dos limites de suas atribuições, portanto inexistente ato lesivo, capaz de causar strepitus a ensejar o dano moral pretendido.A fls. 91/101, apresentou contestação o Banco Cruzeiro do Sul S.A., salientando que a operação noticiada não é de empréstimo consignado, mas de proposta de aquisição de cartão de crédito a ser concedido à autora, o qual seria cobrado sob forma de descontos diretos na folha de pagamento. Por outro lado, após a efetivação da proposta, foi feita análise junto ao Serasa, posteriormente encaminhando-se a mesma à Dataprev, que procedeu à averbação junto ao órgão responsável pelo pagamento do benefício de aposentadoria. No entanto, a proposta não foi completada, sequer tendo sido o cartão enviado à autora, ao passo que a não-utilização do cartão inibiria qualquer desconto, fato ocorrido no presente caso, restando desaverbada a margem consignável em 10/02/2006. Por todo o exposto, assevera a inexistência de provas dos dissabores alegados, não podendo os danos ser presumidos, bem como não há dolo, culpa ou prejuízo à demandante, merecendo a ação ser julgada improcedente.A fls. 103/114, foi apresentada réplica.Aberta oportunidade para especificação de provas, fls. 115, manifestaram-se a autora e o Banco Cruzeiro do Sul pela produção de prova testemunhal, fls. 118/119 e 121, respectivamente, propugnando o INSS pela desnecessidade de qualquer prova, fls. 125.Foi realizada audiência de oitiva testemunhal, fls. 144/154.Tendo-se em vista a idade superior a sessenta anos da autora, foram os autos remetidos ao Parquet, fls. 156, o qual se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 158/161.Ordenado ao Banco Cruzeiro do Sul fosse provada a requisição do cartão de crédito pelo pólo autor, fls. 166, o mesmo respondeu inexistir a geração do contrato de cartão de crédito, vez que, após a emissão da proposta, ocorreu seu cancelamento, fls. 168/169, tendo sido a autora instada a apresentar manifestação a respeito, fls. 170, genericamente atendendo à solicitação, fls. 173.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como resulta manifesto dos autos, não exerceu o INSS qualquer papel que ensejasse a almejada imputação responsabilizatória, pois o próprio Banco também demandado a reconhecer de suas entranhas brotou crédito inicialmente fomentado e exatamente nos autos debatido.Iso mesmo, a leal resposta de fls. 168/169 ao judicial comando de fls. 166, firmando não se documentou a operação ensejadora a toda esta celeuma, põe por terra qualquer ímpeto indenizatório em face do INSS, que assim sobre si explicita manifesta ilegitimidade passiva ad causam, ausente fundamental nexo de subjetiva pertinência ao pólo passivo da causa.Ou seja, o que remanesce em debate claramente passa ao largo do âmbito jurisdicional competencial da Justiça Federal, à demandante então incumbindo, assim o desejando, ajuizar demanda própria perante o foro competente, a E. Justiça Comum Estadual, pois aos limites desta demanda remanescem presentes autora e banco privado réu, como dos autos decorre.Em tudo e por tudo, pois, manifesta a carência de ação, por ilegitimidade passiva do afirmada réu INSS, de conseguinte avultando ausente o elementar pressuposto processual da competência a este Juízo, para o processamento remanescente de litígio entre particulares, situação que a não se amoldar, logo, ao inciso I do artigo 109, Lei Maior.Prejudicados, portanto, demais temas suscitados, assim sem sucesso invocação, nesta esfera, a dispositivos como os lançados na inicial (artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, artigo 5º, inciso V, CR, e artigos 186 e 927, CCB), os quais a não ampararem o ímpeto responsabilizatório deduzido perante dita autarquia.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva do INSS e por decorrente incompetência jurisdicional da Justiça Comum Federal ao tema remanescente, sujeitando-se a parte autora a honorários de R\$ 100,00 em favor do INSS e de outros R\$ 100,00 em favor do Banco Cruzeiro do Sul S.A., valores estes em execução submetidos à condição estatuída pelo artigo 12, Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária conforme fls. 47.P.R.I.

**2007.61.08.004060-0** - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.004177-9** - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. 111/113): indefiro, pois nada a ser apreciado. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a formalidades pertinentes.

**2007.61.08.004352-1** - GILCIRA GARNICA(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2007.61.08.004621-2** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Já apresentadas as contrarrazões às fls. 337/349, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.004627-3** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Já apresentadas as contrarrazões às fls. 222/248, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.004647-9** - KATSUJI KOTSUBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Após decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o determinado à fl. 118, segundo parágrafo. Int.

**2007.61.08.004967-5** - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença NB n. 5057678422, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (10/01/2007, fl. 49), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcos Righetti; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio-doença. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 10/01/2007 (data a cessação indevida do benefício 5057678422), até reabilitação profissional; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 10/01/2007; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **FLS. 147:** Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls. 126), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, caput do C.P.C. / Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária. Int.

**2007.61.08.005316-2** - KAKUZU MATSUMURA(SP255744 - HELIDA DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da certidão de fl. 86, republique-se o despacho de fl. 85, fazendo-se constar o nome da advogada Héliida de Souza Sanches, OAB/SP 255.744(fl. 21). Despacho de fl. 85: Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela CEF a fls. 83/84.

**2007.61.08.005333-2** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.114: providencie a parte autora em dez dias a juntada aos autos dos documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros.No silêncio, à pronta conclusão para sentença.

**2007.61.08.005514-6** - DANIEL DIAS DA SILVA E SILVANA APARECIDA MORENO DA SILVA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Reputo desnecessária a dilação probatória para o julgamento da presente ação.Tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.08.005718-0** - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, sem notícia acerca de qualquer avença entre as partes, intime-se o sr. Perito de sua nomeação e de todo teor da decisão de fl. 1863.Por primeiro, intimem-se as partes, após cumpra-se o comando do parágrafo supra.

**2007.61.08.005734-9** - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc.Aparecida Rodrigues Pereira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 01/03/2007, em alta programada. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 21 usque 35.Às fls. 38/40 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.INSS designou nova perícia administrativa às fls. 47/48 e a autora informou o seu comparecimento às fls. 55/56.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/91 e juntou documentos às fls. 92/115, sustentando a incompetência do Juízo, ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/122.Determinada a realização de perícia médica à fl. 133.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 154/159.Manifestação da autora à fl. 161 e do INSS às fls. 164/165.Nova manifestação da autora às fls. 169/170.É o Relatório. Decido.Preliminarmente 1- Da Incompetência do JuízoEste juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a deprecação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade.E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal.Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal ( Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei

pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. 2- Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: nosso parecer é que há incapacidade laborativa definitiva e total (fl. 157). Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- a autora apresenta radiculopatia lombar secundária a processo de artrose e insuficiência cardíaca congestiva (fl. 157, quesito n. a); b- a incapacidade existe desde 2002 (quesito n. e, fl. 157); c- houve continuidade da incapacidade até a presente data (quesito n. 5.b, fl. 158); Dessa forma, inobstante tenha a autora postulado na inicial somente pelo benefício auxílio doença, preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (30/04/2007, NB 5603339400, fl. 30), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (22/12/2008, fl. 159), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Nesse sentido: Processo: AC 1997.01.00.017994-8/MG; APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Publicação: 04/08/2005 DJ p.43 Data da Decisão: 14/06/2005 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1- Em homenagem ao princípio do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pró-miserio, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente

reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício.3- Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. Posto isso, julgo procedente o pedido para:1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (30/04/2007, NB 5603339400, fl. 30), e converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (22/12/2008), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto de valores já pagos.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Aparecida Rodrigues Pereira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/04/2007, NB 5603339400, fl. 30), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (22/12/2008), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, até o falecimento;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 5603339400 - 30/04/07, fl. 30); aposentadoria por invalidez - a partir de 22.12.2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.005815-9** - MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de manifestação da parte autora (consoante certidão supra), remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa definitiva.Int.

**2007.61.08.006653-3** - CHRISTIANO KOMIYAMA DIAS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.007641-1** - MARIA ISABEL LIGIERO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

**2007.61.08.008053-0** - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando da eficácia imediata da sentença (fl. 168), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.008254-0** - HANNA GEORGES SAAB(SP037191 - MASSAAD GEORGES SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.008430-4** - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO E MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA E GILMAR FREITAS DE ARAUJO E LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA E HERMANN FERREIRA VICENTE E EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) E UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2007.61.08.008430-4Autores: Jefferson de Castro Ribeiro, Manoel Messias Pereira da Silva, Gilmar Freitas Araújo, Lafaieti Pereira Dias da Silva, Hermann Ferreira Vicente e Edilson Jessé Matheus GarciaRéis: Ordem dos Músicos do Brasil e União Sentença tipo BVistos, etc.Jefferson de Castro Ribeiro, Manoel

Messias Pereira da Silva, Gilmar Freitas Araújo, Lafaieti Pereira Dias da Silva, Hermann Ferreira Vicente e Edílson Jessé Matheus Garcia ajuizaram ação em face da Ordem dos Músicos do Brasil e da União buscando, fosse-lhes assegurado o direito ao livre exercício da profissão de músicos, independente do registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidade ou qualquer outra exigência. Asseveram, para tanto, estarem sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da exigência de filiação e cobrança de anuidades, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Juntaram documentos às fls. 07 usque 28. Deferida a antecipação da tutela às fls. 30/32, ocasião em que ficou declarado inexistir qualquer dever dos autores Jefferson de Castro Ribeiro, Manoel Messias Pereira da Silva, Gilmar Freitas Araújo, Hermann Ferreira Vicente e Edílson Jessé Matheus Garcia de se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem a profissão de músico. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 39, o co-autor Lafaeti Pereira Dias da Silva desistiu da ação. Citada, fl. 187, a Ordem dos Músicos do Brasil apresentou a contestação de fls. 44/62, pugnando pela improcedência dos pedidos lavrados na exordial. Citada, fl. 216-verso, a União ofereceu a contestação de fls. 190/195, também pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Agravo retido, com pedido de reconsideração, às fls. 196/209. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 222/229. Réplica às contestações às fls. 230/235. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 218, a União afirmou não vislumbrar necessidade de dilação probatória, fl. 238. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, por se tratar, tão-só, de matéria de direito. Apesar de haver na contestação da Ordem dos Músicos a rubrica PRELIMINARMENTE, fl. 45, não foi levantada no texto qualquer preliminar a ser analisada. Presentes, então, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de coartar-se a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despidendo aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Isto posto: a) homologo desistência da ação somente em face do co-autor Lafaeti Pereira da Silva, e, por consequência, extingo o feito sem julgamento do mérito, em relação a ele, com fundamento no artigo 267, VII, do CPC; b) julgo procedentes os pedidos dos demais autores, e, confirmando a decisão antecipatória de fls. 30/32, declaro inexistir qualquer dever de Jefferson de Castro Ribeiro, Manoel Messias Pereira da Silva, Gilmar Freitas Araújo, Hermann Ferreira Vicente e Edílson Jessé Matheus Garcia de se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, cuja natureza jurídica é de entidade sindical, fl. 240, ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem sua profissão de músico. Condene as rés ao pagamento de verba honorária aos autores, a qual fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Sentença adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009564-8** - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão. Fls. 127/128, até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

**2007.61.08.009592-2** - ALICE DORIGAO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando da eficácia imediata da sentença (fl. 107), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.009645-8** - JOSE ROBERTO SUITE(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão. Instada a parte autora, conforme fls. 101, extrai-se de sua intervenção, destaque para o último parágrafo de fls. 105, unicamente almeja prova do tempo comum das três atividades ali apontadas, empregadores Dhalmar, Brasanitas e Delta, cujos vínculos, todavia, já expressamente revelados, consoante fls. 108 a 109 ...Logo, novamente este Juízo concita a parte demandante a elucidar, data vênua, onde deseja chegar com a presente causa, a tanto igualmente manifestando-se objetivamente sobre em que a discordar da intervenção autárquica de fls. 80. Intimação da parte autora.

**2007.61.08.010148-0** - MARIA ANGELA GARCIA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.010149-1** - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.010412-1** - SILVIO DONISETE DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão. Fls. 422/423 : Até cinco dias para a parte autora, em o desejando, posicionar-se, diante do ângulo em mérito ali firmado, de inaceitação exatamente do cunho previdenciário especial para o trabalho em questão.

**2007.61.08.010724-9** - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo à conclusão. Fls. 228 / 231, até cinco dias de ciência à parte autora e para, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

**2007.61.08.010919-2** - MAURICIO MARTINS LEITE NETO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de manifestação da parte autora (consoante certidão supra), remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa definitiva. Int.

**2007.61.08.011440-0** - IRAI MATIAS OYAMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a conclusão do laudo médico pericial (fl. 100), de que a autora é portadora de deficiência mental desde o nascimento, intime-se o Perito para que responda se a autora possui capacidade para os atos de sua vida civil, a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe a renda familiar declarada pela autora quando do pedido, a justificar o indeferimento de fls. 20, trazendo cópia do procedimento administrativo, no prazo de dez dias. Intime-se a autora para que informe, no mesmo prazo, se quando da separação de seus genitores, restou fixada pensão alimentícia à cargo de seu pai. Na seqüência, ao MPF para manifestação. Fls. 149- O pedido de tutela antecipada merece parcial acolhida. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 20), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.



10.741/03, denote-se que o fato da renda familiar da autora ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda por ela declarada quando do pedido, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento à autora, portadora de deficiência mental e sobrevivendo em virtude de serviços eventuais de costureira de sua mãe, de bolsa família e do auxílio do avô e pai. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima.- Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo n.5608798607, abatendo-se da renda familiar declarada pela autora, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Intimem-se com urgência.

**2007.61.08.011541-6** - MARIA DE LOURDES PIOVEZAN MILHORIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando da eficácia imediata da sentença (fl. 114), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.000033-2** - WANDERLEY SALCEDO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008 61 08 000033-2 Ação Ordinária Autor: Wanderlei Salcedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que Wanderlei Salcedo ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/22. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/63, sustentando falta de interesse de agir quanto ao período de 29/04/1995 a 30/06/1995 e postulando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 69/72, oportunidade em que postula pela produção de prova oral, documental e outras. INSS requer o julgamento antecipado da lide às fls. 73/74 À fl. 76 o autor protocolou petição com rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência. Designada audiência de instrução à fl. 78. À fl. 92 o autor requer seja desconsiderada a petição de fl. 76. Às fls. 94/117 o INSS junta documentos e informa que foi concedida a aposentadoria proporcional ao autor, ante novo pedido administrativo pelo mesmo efetuado. Parte autora se manifesta às fls. 123/124, requerendo o julgamento do feito, com a concessão do benefício pleiteado na inicial. Nova manifestação do INSS às fls. 127/128, postulando pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI do CPC. É o relatório. Decido. Preliminarmente Falta de Interesse de Agir Verifica-se à fl. 19, que o INSS já reconheceu como especial e procedeu à devida conversão, quanto ao período de 29/04/1995 a 30/06/1995 (código 1.1.5), em que o autor laborou como maquinista. Carece o autor do interesse de agir quanto a este pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições

nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. No que toca ao tempo de trabalho prestado nos períodos de 15/12/1972 a 22/04/1974 e de 03/09/2001 a 31/07/2003, inexistem nos autos laudo técnico pericial, sendo possível a análise do pedido tão somente, quanto ao primeiro período. Quanto a este período (15/12/1972 a 22/04/1974), observa-se que o autor não fez qualquer prova da efetiva prestação de labor em condições especiais. Por outro lado, o INSS informou à fl. 15, que o documento DSS-8030 juntado por ocasião de recurso administrativo, mencionava a inexistência de agentes agressivos na função de cortador, pelo autor exercida. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde e isso não restou demonstrado nos autos. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e conversão em comum, do período de 29/04/1995 a 30/06/1995, em que o autor laborou como maquinista. Julgo improcedentes os demais pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.000034-4 - PAULO SERGIO PEDRO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2008.61.08.000034-4 Autor: Paulo Sérgio Pedro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Paulo Sérgio Pedro propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 07 usque 30. Decisão de fls. 33/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 44/73, sustentando a incompetência do Juízo e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/82. Laudo médico pericial às fls. 92/97. Manifestação do autor às fls. 100/101 e alegações finais às fls. 102/103. Alegações finais do INSS às fls. 105/113. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Incompetência do Juízo Afasto a preliminar arguida, já que o autor pleiteia pela concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de problemas de saúde que não decorrem de acidente do trabalho (fl. 95, quesito n. 5.d). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O INSS afirmou em sua contestação, que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Landa Engenharia e Construções Ltda até 02/02/2006 (fl. 51 e 72) e que posteriormente, laborou no período de 14/09/2007 a 28/10/2007 (fl. 72) para a empresa Fornazari Administradora e Serviços Ltda. De se reconhecer que o autor ficou desempregado após o término do pacto laboral junto à empresa Landa, até sua admissão pela empresa Fornazari, bem como após o término do vínculo empregatício com essa última empresa, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei

8213/91, mesmo porque, já em setembro de 2006, estava doente (fl. 95, quesito n. 5.e). Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 02/02/2006, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/03/2006, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/03/2008. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/05/2008. O Perito do Juízo fixou a data do início da doença em 25/09/2006, que foi se agravando até que se iniciou a incapacidade, em março de 2007, quando submetido à cirurgia cardíaca (fl. 93). Não se deu, assim, a perda da qualidade de segurado.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de patologias valvares e encontra-se incapacitado ao trabalho de forma total e temporária, sendo sugerido um ano de afastamento para tratamento e reabilitação. (fl. 96). Em resposta aos quesitos, restou afirmado que: a- que o início da doença deu-se em 25/09/2006 e que o início da incapacidade deu-se na data em que submetido à cirurgia - março de 2007 (fls. 95/96, quesitos ns. 5.e.f; e fl. 93, item 22); b- que o tempo provável para recuperação da capacidade é de um ano (quesito n. 5.g, fl. 96); c- que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 95, quesito n. 5.b); Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio doença desde a data do pedido administrativo indeferido (26/10/2007 - NB 5608692124, fl. 28) e por um período de, no mínimo, um ano, conforme afirmado no laudo pericial. 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor se restabeleça integralmente. O INSS somente poderá cessar o benefício após o autor ter passado por seu tratamento médico pelo período de, no mínimo, um ano e por reabilitação profissional. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do pedido administrativo indeferido (26/10/2007 - NB 5608692124, fl. 28). Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da concessão do auxílio doença (26/10/2007), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Sérgio Pedro; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 26/10/2007 - NB 5608692124, fl. 28; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.001090-8** - KOJI KIMURA (SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.001091-0** - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA (SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.001092-1** - APARECIDO DONISETI LEANDRO (SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.001205-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo à conclusão. De fato autuada a empresa Torque, fls. 90/93, aqui atacado aquele específico auto, até cinco dias para a parte autora esclarecer sua legitimidade à causa e o vínculo que haja para com a autuada Torque. Int.

**2008.61.08.001218-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Extrato: Navegação - Desmembramento de comboio normatizado com legitimidade - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º: 2008.61.08.001218-8 Autora : DNP Indústria e Navegação Ltda Réu : União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/19, deduzida por DNP Indústria e Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz ter tomado conhecimento, através de seu despachante, de autuação em razão da falta de desmembramento de comboio, no valor de R\$ 800,00 e onde também consta, indevidamente, lançada contra o Comandante do comboio uma pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias. Sustenta a nulidade do Auto-de-Infração, pois absolutamente genérico o fundamento legal (artigo 23, inciso VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98), bem como ausente fundamentação e exposição com clareza dos fatos ensejadores da infração, sequer tendo sido citada. Argúi que a imposição do desmembramento aumenta os ônus do transporte (gastos com combustível, tempo de navegação e aumento de despesas gerais). Por outro lado, a penalidade imposta, de suspensão, afigurando-se abusivo o valor atribuído à suposta infração, vez que estipulado no máximo, inexistindo fundamentação/motivação para que assim fosse procedido. Às fls. 58/61, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender os efeitos do Auto-de-Infração questionado. Citada, a União contestou a ação, fls. 74/87, alegando, em síntese, a regularidade das penalidades aplicadas, havendo previsão, na Norma de Tráfego das Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná, para o aludido desmembramento, estando a multa dentro do juízo discricionário e da gravidade da infração, assim observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a apresentar-se lícito o Auto-de-Infração e a cobrança da multa, em observância ao princípio da legalidade. Às fls. 211/231, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo sido convertido em agravo retido, fls. 233. A fls. 232, foi concedida oportunidade para réplica e especificação por provas, quedando-se inertes as partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante cientificado da autuação em si, por seu preposto/representante, fls. 147/148, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da primeira linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 150, tanto quanto cientificado daquele desfecho julgador, de seu resultado, ali sua última linha. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 164 e 175, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abalroamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor em mérito a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 56 (valor dado à causa, R\$ 800,00), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, tornando sem efeito a antecipação de tutela deferida a fls. 58/61 P.R.I.

**2008.61.08.002151-7 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2008.61.08.002281-9 - DALVA APARECIDA TOLEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X**

**2008.61.08.002292-3 - JUSSARA MARIA ZANELLA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Extrato : Ação revisional de contrato bancário - Parte autora tão-somente a apresentar alegações - Inoponível a pura inversão probatória do Código Consumerista - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 2008.61.08.002292-3 Autor : Jussara Maria Zanella Réu : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato bancário com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, deduzida por Jussara Maria Zanella, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduz o pólo autor ter se socorrido de empréstimo, no importe de R\$ 19.137,98, em vinte e quatro prestações mensais, na cifra de R\$ 1.054,75, por estar em dificuldades financeiras. Argumenta não repassou o pólo econômico quaisquer informações sobre os conteúdos contratuais, desconhecendo os onerosos e duvidosos encargos financeiros embutidos no contrato. Por se tratar de contrato de adesão, a vontade do cliente fica suprimida, fato a ensejar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, não se admitindo a prática do anatocismo, impondo a Constituição Federal limitação aos juros no percentual de 12% a.a., tão-somente podendo a correção monetária incidir via índices oficiais que reflitam a inflação, do mesmo modo incabível a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, afigurando-se imperativa a inversão do ônus da prova, consoante o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a antecipação de tutela, a fim de que seu nome seja excluído do Serasa. O pedido de antecipação tutelar deduzido foi indeferido, fls. 34/35. A fls. 40, pleiteou a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois a possuir rendimento mensal, a título de pro-labore, de R\$ 600,00, fls. 31. A fls. 42/57, noticiou interposição de agravo de instrumento a parte autora. Foi deferida a Gratuidade Judiciária, fls. 59. A fls. 65/96, juntou a CEF cópia dos contratos firmados e extratos de movimentação. Contestou a ação a parte ré, fls. 98/117, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois o pedido deduzido é genérico, o que impede saber a que contrato está se referindo, quais as cláusulas que prevêm as ilegalidades apontadas e que tipo de importância foi cobrada a maior. No mérito, alega anuência da autora para com o contrato firmado, pois aderiu e compreendeu que, acaso utilizasse o limite do cheque especial, estaria sujeita a encargos, restando inoponível o suporte em dificuldades financeiras para o inadimplemento, inexistente qualquer elucidação de nulidade do contrato, inaplicáveis à espécie a limitação de juros ventilada nem a chamada Lei da Usura. Ressalta a diferença entre juros remuneratórios e comissão de permanência, não existindo mácula quanto à incidência de ambos, Súmula 294, STJ, não havendo de se falar em excessiva onerosidade, ante a força vinculante dos contratos, pacta sunt servanda, de modo a não negar o contrato de adesão o caráter volitivo dos contratantes, afinal cabe o consentimento à parte interessada, faltando respaldo à desejada aplicação do CDC face ao ônus a que o autor está incumbido, artigo 333, I, CPC, sendo possível a inclusão do nome dos devedores no Serasa. A fls. 180, foi determinada a apresentação de réplica e a especificação de provas, nada requerendo a CEF, fls. 183. A fls. 204, foi ordenado o desentranhamento da réplica. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, superada a preliminar da CEF, vez que, da peça inaugural, extrai-se a discussão a respeito do contrato na cifra de R\$ 18.137,98, fls. 03, segundo parágrafo, inclusive este foi o valor dado à causa, fls. 27, naquele sentido o próprio pólo econômico a confirmar a existência de empréstimo em tais contornos, fls. 66, penúltimo parágrafo, assim não se há de se falar em confusão com outras transações existentes. Ademais, o todo postulado atingiu nitidamente o fim almejado, pois deduzida foi contestação a albergar os temas trazidos pelo autor, ora examinados. Superada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte autora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia configurando seu propósito protelação incontornável. Ou seja, a parte ora autora subscreveu Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, fls. 67/71, bem como contrato de Crédito Rotativo Cheque Especial Azul, fls. 72/76, declarando-se empresária do ramo farmacêutico, fls. 03, primeiro parágrafo, portanto pessoa conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente convencionou, de que concorreu em erro ou de que a CEF lhe empurrou empréstimos garganta abaixo - fls. 03, quinto parágrafo, ausente qualquer prova de que foi a parte demandante obrigada a contratar com a ré. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente usou do crédito em jogo, reiteradamente suscitando dificuldades financeiras, fato este a não ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. Neste passo e por mais grave ainda, ao invocar à sua inadimplência dificuldades financeiras, merecedora de destaque a afirmativa da autora, de que percebe R\$ 600,00 de remuneração mensal, a título de pro-labore, fls. 03, primeiro parágrafo e fls. 31 e 40, em cenário então no qual a assumir prestação de empréstimo em quantia quase dobrada, fls. 03, segundo parágrafo. De modo diverso, plena consciência teve a parte autora dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Ora, não carrou ao feito uma prova sequer sobre suas alegações a correntista demandante, pautando sua atuação em alegações que, por si só, ao assumir dívida desproporcional à sua realidade, unicamente culminaria no inadimplemento em foco, data venia. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em

elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte ré, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora autor, em conduzir elementos de sólido debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em outras palavras, esbravejou o autor com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irresignação, mais uma vez data venia. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 8.078/90, artigos 110 e 122, CCB, e Decreto 22.626/33, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 59, sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, condicionada a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis :A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

**2008.61.08.002384-8 - MARLEI LOPES - INCAPAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2008.61.08.002384-8 Autora: Marlei Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marlei Lopes, representada por sua curadora Marlene Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/36. Decisão de fl. 38 concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 41/65, postulando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica e estudo social às fls. 66/67. Manifestação da parte autora à fl. 88. Estudo social às fls. 91/120. Réplica à contestação às fls. 124/136 e manifestação da autora acerca do relatório social às fls. 137/139. INSS apresenta sua manifestação às fls. 143/146. Parecer do MPF às fls. 151/162. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de seqüela de poliomielite afetando a mente e todo o lado direito do corpo, tornando-a incapacitada para o trabalho definitivamente. (fl. 78), o que demonstra o atendimento do requisito deficiência. O estudo social demonstra a necessidade de percepção do benefício. A Autora reside em companhia de sua genitora (fl. 93, item 2.b). Frequenta a APAE-Bauru e requer vigilância contínua por parte de seus familiares (fl. 94). Residem em uma casa cedida, situada nos fundos da residência de sua irmã Marlene (curadora da autora). A residência é composta por três cômodos, humilde, sem forro, com mobília simples (fl. 93, item 2.b). A renda familiar informada é proveniente de benefício previdenciário auferido pela genitora da autora, no importe de um salário mínimo (fl. 94). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende a autora e sua mãe. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso

autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda da mãe da autora, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 21 - 21/02/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marlei Lopes; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 21/02/2008, fl. 21, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.002432-4** - APARECIDA MARANHO FREDERICO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.002443-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES E RAFAEL LIMA CORREIA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2008.61.08.002663-1** - ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.002940-1** - ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS - INCAPAZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2008.61.08.002945-0** - HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação, fls. 143/145, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.002947-4** - ROSA CAMPOS DE CARVALHO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando da eficácia imediata da sentença (fl. 117), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contra - razões. Após, intime-se o INSS para contra-arrazoar o agravo retido e tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.003218-7** - VERA LUCIA SPOSITO E NILVA NOBRE FRANCO SPOSITO (SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.003570-0** - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.003739-2** - YVONE GIUNTA PEREGINI E MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINE E MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI E ANDRE LUIZ ANDREOLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.003813-0** - JESSE CLOVIS FACCHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.003938-8** - ORLANDO FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.003942-0** - APARECIDO POLONI E UDINE APARECIDA BORIN POLONI(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.003950-9** - RODOLPHO VARONEZ E HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.004183-8** - JAIR FRANCEZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.004190-5** - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 144/147: Providencie a parte autora a correta notificação, juntando aos autos a resposta da seguradora.Com a diligência, a pronta conclusão.

**2008.61.08.004959-0** - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.004959-0Autor: João Paulino de Faria FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro - INSSSentença tipo AVistos, etc.João Paulino de Faria Filho, interditado judicialmente, representado por Vera Lúcia de Menezes, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando, em antecipação de tutela, a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, registrado sob o n.º 5054177686.Alegou, para tanto, ser portador de distúrbios psiquiátricos graves, os quais deram ensejo a sua interdição, nos autos de n.º 007044/2008 (controle n.º 784/2008), perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Bauru/SP, o que o incapacita para suas atividades de operador de máquinas.Juntou documentos às fls. 13 usque 47.Decisão de fls. 50/54 deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.INSS informa o cumprimento da ordem à fl. 60.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 61/70, sustentando a incompetência absoluta do Juízo e postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls.



82/89. Manifestação do autor acerca do laudo pericial à fl. 93 e réplica à contestação às fls. 94/97. Manifestação do INSS à fl. 100. Alegações finais do autor às fls. 104/105. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da Incompetência do Juízo O autor pleiteia na presente ação o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de problemas de saúde que em nada se referem ao acidente de trabalho sofrido anteriormente. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: O Autor apresenta um Transtorno Psicótico Grave provavelmente uma Esquizofrenia Catatônica. Essa doença é crônica e evolui com episódios de agudização (surto psicóticos). O autor está na vigência de um surto e está totalmente comprometido. Portanto, apresenta incapacidade total e provavelmente transitória. (fl. 88). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- a incapacidade iniciou-se em agosto de 2007 (quesito n. 4.h, fl. 88); b- o autor não apresenta condição psíquica de exercer nenhuma atividade laboral (quesito n. 4, fl. 85); c- houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial (quesito n. 4.e, fl. 88); Ao autor foi nomeada curadora provisória, nos autos de interdição judicial de n.º 784/2008, o que indica impossibilidade para o exercício dos atos da vida civil. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 10/01/2008 (fl. 28), já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e temporária para o trabalho. A Perita nomeada não trouxe certeza quanto ao caráter permanente de seu problema de saúde (fl. 88). 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor se restabeleça integralmente ou seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 10852965335) cessado indevidamente pelo INSS em 10/01/2008 (fl. 28). Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas por força da tutela antecipada, que fica mantida. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Paulino de Faria Filho; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 10852965335; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde 10/01/2008; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 10/01/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.004984-9 - ARACY CARMELLO BICAS (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.004989-8 - HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005011-6** - EYZEL BEZERRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 44: Esclareça o autor, notadamente quanto à similitude de assinaturas (fls. 07 e 44).

**2008.61.08.005331-2** - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.005388-9** - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005515-1** - ALAIR CARDIA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005627-1** - OVIDIO NICOLINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005750-0** - LUIZ GONZAGA CAMPOS PORTO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005752-4** - CHAFIK TEBET - ESPOLIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005851-6** - IVANIR MORAIS DA CRUZ TOYOTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.005994-6** - ARLETE DE OLIVEIRA CAVASSAN E FELISBERTO VENANCIO DE OLIVEIRA E JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA FILHO E ELISABETH DE OLIVEIRA SOARES E RUTE DE OLIVEIRA SANCHES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.006108-4** - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.006109-6** - NELLY FORASTIERI PENNA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.006157-6** - HISAKO TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.006158-8** - JOSE TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.006338-0** - ROSANGELA POLIDO BARBATI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.006364-0** - ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- FLS. 73/85: APELAÇÃO DO INSS. ...JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da autora Enilde Nazaré Ribeiro Cavalcante, o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2008, NB 145.486.253-7, fl. 27), já que efetuado após o prazo de trinta dias a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/1991. Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 07 de fevereiro de 2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação/restabelecimento do benefício de pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Enilde Nazaré Ribeiro Cavalcante BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Antônio Marcos Valério; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - NB 145.486.253-7, 07/02/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.006462-0** - MACBETH LADEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.006520-0** - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.006838-8** - RENATA VICENTIM MUNIZ(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão. Fls. 80/81, até cinco dias para ciência da parte autora e, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a

**2008.61.08.007102-8** - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.007106-5** - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.007112-0** - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.007343-8** - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão.... à parte autora para a réplica, em o desejando, ante a contestação.

**2008.61.08.007353-0** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.007409-1** - ALDRIN BORBA DE SIQUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.007732-8** - AFONSO PINHEIRO DA SILVA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/06/2009, às 10:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.007858-8** - MARIA DE NAZARE SOUSA DO NASCIMENTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/06/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.008073-0** - SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 30/05/2009, às 10:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Octacílio Ladeiro, nº 84, Jardim Europa, Agudos/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.008440-0** - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.008585-4** - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 02/06/2009, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Antonio Valderramas Daro, nº 16-38, Vila Ipiranga, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.008618-4** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que proceda a juntada de procedimento administrativo.

**2008.61.08.008919-7** - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.009820-4** - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2008.61.08.009917-8** - DINO ALVES PIRES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2008.61.08.010036-3** - ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2008.61.08.010120-3** - ROSANA DE BARROS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

**2009.61.08.000060-9** - NEUSA MARTINS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2009.61.08.000435-4** - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2009.61.08.000781-1** - DINA ROSSETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2009.61.08.000784-7** - GILBERTO KRUZE(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.08.000784-7 Autora: Gilberto Kruze Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Gilberto Kruze ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/10/1997 e postulando pelo recálculo da renda inicial do benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1.994 (39,67%). Juntou documentos (fls. 09/13). Em sua contestação e documentos de fls. 17/35, o INSS sustentou a decadência do direito à revisão, prescrição das prestações vencidas e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Alega o autor ter-lhe sido expurgado o índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, na concessão de seu benefício de aposentadoria. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, não foram computados valores anteriores a outubro de 1994, conforme documento juntado pelo próprio demandante (fl. 12-verso). Assim, verifica-se que da narrativa dos fatos não se chega, logicamente, à conclusão, evidenciando-se a inépcia da inicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do CPC. Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial, do documento de fls. 12 e 12-verso e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000867-0** - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2009.61.08.001357-4** - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**2009.61.08.001501-7** - APARECIDA SANTINA EDUARDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**2009.61.08.001567-4** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 135/140. Int.

**2009.61.08.001818-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 04/06/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Alameda Miosótis, nº 3-70- fundos, Parque Vista Alegre, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

**2009.61.08.002503-5** - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.61.08.002905-3** - IVONE CYRINO GANDIN(SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO E SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.61.08.002959-4** - LIDIA ESCOBAR MEDINA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.61.08.002962-4** - DOZOLINA POMPICIO PONINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

**2009.61.08.003328-7** - WANDERLEY CASTRO FERREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Wanderley Castro Ferreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que fossem corrigidos os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, para apuração de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela revisão dos reajustes automáticos da renda mensal inicial e pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 09/13. É o relatório. Decido. A inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão a que chegou o autor. Afirma o demandante que, quando do cálculo do valor inicial de seu benefício de aposentadoria, foram corrigidos apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, sem que se fizesse a aplicação dos índices da ORTN/OTN. Todavia, consta da própria inicial (fl. 03), e de documento que a instrui (fl. 12), a informação de que a aposentadoria foi concedida aos 25.09.1992, já em plena vigência da Constituição da República de 1.988, da Lei n.º 8.213/91 e do Decreto n.º 611/92. Assim, os trinta e seis salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, foram devidamente corrigidos, pelo INPC, em

cumprimento ao disposto pelos artigos 201, 3º, da CF/88; 29 e 31, da Lei de Benefícios, na redação então vigente. Incongruente a fundamentação lançada na inicial com o pedido dirigido ao juízo, evidencia-se a inépcia da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Oficie-se à Seccional da OAB, comunicando o ocorrido, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis (artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94). Instrua-se o ofício com cópia dos autos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2009.61.08.003428-0 - JL JL COM/ DE FLORES E PLANTAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP**

Intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e proceder ao recolhimento das custas complementares. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.08.003430-9 - BENEDITO RODRIGUES NERI(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Benedito Rodrigues Neri propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência do autor, ou sua incapacidade para o trabalho. A resposta do INSS ao pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência formulado pelo autor (fl. 22), informa que o indeferimento deu-se por não ter sido considerado incapaz para o trabalho e inexistente nos autos a resposta do INSS ao pedido de auxílio doença (fl. 30). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268 e o dr. JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condições de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guardam na residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003431-0 - VERONICA CELESTE ZELI(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Verônica Celesti Zeli ajuizou ação de conhecimento, em face da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja reconhecido o direito da autora à Gratificação de Apoio e Execução da Política Indigenista - GAPIN, nos critérios e valores estabelecidos para os servidores em atividade, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/2002, com a imediata inclusão em sua folha de pagamento. Alega ser servidora aposentada da FUNAI. Juntou procuração e documentos às fls. 25 usque 124. É a síntese do necessário. Decido. O pedido da autora, em face da União, encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente à legitimidade passiva da União restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo definitivo, desde o trânsito em julgado, fl. 128, da sentença que extinguiu o feito de n.º 2007.63.19.003470-1, fl. 123, sob o fundamento de que não era a União parte legítima para figurar no pólo passivo da

demanda, fl. 06, segundo parágrafo. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo e inclusão da Fundação Nacional do Índio, uma vez que mencionada na inicial à fl. 03. Após, cite-se a FUNAI. Com a vinda da contestação ou decurso de prazo, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.08.003448-6** - WLADIMIR MARCOS CALONEGO (SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Vistos. Trata-se de ação proposta por Wladimir Marcos Calonego em face de BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil, pela qual busca a condenação da ré ao pagamento, em dobro, do valor contratado em apólice de seguro. Juntou documentos às fls. 12-52. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do documento de fl. 52 a ré tem natureza jurídica de Sociedade Anônima Fechada. No termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de de autoras, réis, assistentes ou oponentes.... Não havendo na lide qualquer interesse da União, de autarquia ou de empresa pública federal, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se. Bauru, 12 de maio de 2009.

**2009.61.08.003508-9** - JOSE ROBERTO GARCIA E CIA LTDA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Primeiramente, manifeste-se o autor sobre o registro de prevenção apontado a fls. 26, trazendo aos autos cópia da inicial de referido processo. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

**2009.61.08.003731-1** - ISMAEL MORETI GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Ismael Moreti Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a conversão do benefício de auxílio doença que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/33. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferir o benefício de auxílio doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, médica psiquiatra, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.08.007195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007562-8) ELIZEU HORTOLA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ...ciência às partes (proposta de honorários) para manifestação .....

**2006.61.08.011968-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003380-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)



Extrato: prescrição parcialmente consumada - ECT x Município de Botucatu - IPTU indevido - imunidade recíproca - procedência aos embargos .Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2006.61.08.011968-5 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI Embargada: Prefeitura Municipal de Botucatu Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/17, esta da ordem de R\$ 2.220,65, deduzidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, qualificação a fls. 02 e 18, em relação à Prefeitura Municipal de Botucatu, por meio da qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e do reconhecimento da imunidade recíproca da embargante pela Municipalidade exequente. No mérito, aduz a natureza jurídica da ECT e sua imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Lei Maior, bem como a indevida cobrança das multas aplicadas, da correção monetária e dos juros. Recebidos os embargos, fls. 27, apresentou o Município de Botucatu sua impugnação (fls. 30/35), sem preliminares, sobre a qual houve manifestação da parte embargante às fls. 40/42. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 45. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em relação à prescrição, contaminado pela mesma, como se denotará, encontra-se parte do valor contido nos títulos de dívida embasador dos embargos. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Assim, conforme se extrai dos autos, os vencimentos dos créditos tributários em questão ocorreram em 14/01/1998, 14/01/1999, 14/01/2000, 14/01/2001 e 14/01/2002 (fls. 03, da execução em apenso). Assim, entendendo pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 05/11/2003 (fls. 02, verso, da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o débito com vencimento ocorrido em 14/01/1998 (fls. 03, da execução em apenso). Deste modo, constatada a ocorrência da prescrição, em relação a supra citado débito, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Portanto, verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por outro lado, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico débito colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis: Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.) Deste modo, apesar de reconhecida a parcial prescrição, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor efetivamente devido. Em prosseguimento, embora a objetividade do comando insculpido pelo 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela E. Terceira Turma, do TRF da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/embargante em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal. Assim, pela legitimidade da sustentada imunidade dos Correios ao IPTU, estes os v. entendimentos antes enfocados, a que este Juízo adere e os adota como força fundante a respeito: PROC. : 2002.61.82.052733-4 AC 956520APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA APDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO SP ADV: ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT RELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA..... No que concerne ao mais do que devolvido, encontra-se igualmente

consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04. ..EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e a. (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124). ..CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...) (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189). Assim sendo, prosperando a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU, único tributo objeto de cobrança, fls. 03, da execução fiscal em apenso, prejudicados os demais temas invocados, referentes à cobrança da multa, juros e correção monetária, impondo-se a procedência aos embargos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 174, CTN e o art. 48, da Lei 2.405/83, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal (R\$2.220,65), art. 20 CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2006.61.08.003380-8. Sem reexame necessário, valor da execução de R\$ 2.220,65. P.R.I. Bauru, 13 de maio de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2007.61.08.009595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007603-4) JOAO DA SILVEIRA BELLO ME E JOAO DA SILVEIRA BELLO E SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão. Elementar ao convencimento jurisdicional, ordeno, sim, data vênua de fls. 307, a realização da prova pericial requerida a fls. 306, para tanto nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários. Aceita a nomeação e, com a vinda da proposta de honorários, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos. Int.

**2008.61.08.001051-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008147-9) S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA E ANTONIO ANTUNES RODRIGUES E FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES E CONCILENE GOMES SILVA (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo à conclusão. Fls. 69, segunda linha, campo superior : por primeiro, então, designada audiência de tentativa de conciliação, requerida, para o dia 30 de setembro de 2009, às 09h00min. Int.

**2008.61.08.006564-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004033-0) SERRALHERIA KLEDAN LTDA (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.

**2008.61.08.008688-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES) (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.000118-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011687-1) PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.

**2009.61.08.000705-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008592-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 dias, sobre o parecer da Contadoria.

**2009.61.08.003354-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003845-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o Embargado.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.11.001910-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MATIAS DA SILVA(SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO)

Recebo à conclusão. Fls. 375/376 : até cinco dias para a parte embargada, em o desejando, manifestar-se, intimando-se a.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.08.000709-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003888-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ANA ROSA ROSSETO(SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA)

Exceção de Incompetência n.º 2009.61.08.000709-4 Excipiente: Banco Central do Brasil - BACEN Excepta: Ana Rosa Rosseto Vistos, etc. O Banco Central do Brasil, citado nos autos da ação de conhecimento n.º 2008.61.08.003888-8, opôs a presente exceção, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação é da Seção Judiciária do Distrito Federal ou a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Afirmou que há de se observar a regra tradicional para a fixação da competência, obedecendo-se aos ditames do art. 100, IV, a do CPC, que cuida da competência territorial. Intimada, a excepta não apresentou resposta. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser acolhida. O art. 109, 2º, da Constituição Federal autoriza a propositura de ação na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, apenas quando a ré for a União. Tratando-se de autarquia, a competência será descentralizada somente se possuir agência ou sucursal, com poderes para receber citação, fora do local onde possui sua sede, como ocorre exemplificativamente com o INSS. Se a autarquia, todavia, somente tiver sede em um local, nele fixar-se-á a competência, ex vi do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC: Registro no STJ: 199500692597; RESP Número 83863- DF; Data da Decisão: 07-03-1996; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - NÃO SE TRATANDO DE LITIGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPCÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR. 2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - RECURSO PROVIDO. Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ; Data de Publicação: 15/04/1996 PG: 11503 Registro no STJ: 199100157406. RESP Número: 13390- RJ. Data da Decisão: 24-10-1994; PRIMEIRA TURMA; Ementa: PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. AÇÃO CONTRA PESSOA JURIDICA. SEDE. CPC, ART. 100, IV, A. IAPAS. SUMULA N. 204/TFR. - SEGUNDO O CANON INSCRITO NO ART. 100, IV, A, DO CPC, E COMPETENTE O FORO DO LUGAR ONDE TEM SEDE A PESSOA JURIDICA, PARA AS AÇÕES CONTRA ELA PROPOSTAS.- TENDO SIDO AJUIZADA AÇÃO CONTRA O ANTIGO IAPAS NO RIO DE JANEIRO, ANTES DA TRANSFERENCIA DA SEDE DAQUELA AUTARQUIA PARA O DISTRITO FEDERAL, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE SER DESLOCADA A COMPETENCIA PARA O FORO DE RESIDENCIA DOS AUTORES, POR AFRONTA AO ART. 100, IV, A, DO CPC E A JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA NA SUMULA N. 204/TFR. - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: CESAR ASFOR ROCHA Fonte: DJ; Data de Publicação: 28/11/1994 PG: 32568. Ademais, não há que se confundir a União com as autarquias federais. Ambas são pessoas jurídicas de direito público distintas, possuindo atribuições, deveres e direitos próprios, os quais não se misturam. Qualquer exceção a este entendimento deve vir expressa em legislação específica ou, senão, na própria Constituição Federal, o que não ocorreu no vaso em testilha. O artigo 109, 2º, é bem claro. Aventou tão-somente à União a possibilidade de ser demandada no domicílio do autor, não prescrevendo qualquer menção às autarquias federais. Ora, caso o Constituinte quisesse estender esta possibilidade às autarquias, mencionaria expressamente no indigitado parágrafo. In casu, verifico que a excipiente possui gerência administrativa em São Paulo/SP como menciona em sua petição. Assim, é daquele juízo a competência para apreciar e julgar a ação principal. Nestes termos: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART.109. PAR.2 DA CF/88. ART.100, ITEM IV, ALÍNEAS a e b DO CPC. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DJ DATA:23/09/1998 PÁGINA: 265 JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL1 - POR SE TERRITORIAL, SOMENTE POR VIA DE EXCEÇÃO PODE SER DECLINADA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÚMULA 33 DO STJ).2 - A REGRA DE COMPETÊNCIA DO ART.109, PAR.2, DA CF/88 NÃO SE APLICA À ENTIDADE AUTÁRQUICA OU À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, MAS EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO.3 - O FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO BACEN É O DE SUA SEDE OU DO LUGAR ONDE MANTÉM SUAS DELEGACIAS REGIONAIS, NOS TERMOS DO ART.100, IV, a, b, DO CPC.4 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO (19 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 95030646022 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO JUIZA EVA REGINA Data da decisão: 04/08/1998 Documento: TRF300045358 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL.1 - A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA É TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL.2 - SEDIADO O BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BRASÍLIA E POSSUINDO DELEGACIAS REGIONAIS EM CAPITAIS DE DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, PODERÁ SER DEMANDADO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, IV, A) OU NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 110) ONDE LOCALIZADA A DELEGACIA REGIONAL QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, IV, B).3 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN em relação à ação de conhecimento n.º 2008.61.08.003888-8, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando sua redistribuição a uma das DD. Varas Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.08.002034-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELIO CORSINO PETRUCIO E ROMILDA DE MATOS PETRUCIO  
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2005.61.08.008173-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LURDES BERCA DA SILVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2005.61.08.008501-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO ARAUJO DA CONCEICAO  
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2006.61.08.007475-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO APARECIDO LOURENCO PIRAJUI ME E SILVIO APARECIDO LOURENCO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2006.61.08.007577-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO) E ALVARO DE SOUZA VARGAS E VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS E VALTENCIR LUIZ ALVES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2007.61.08.001816-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME E VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA E ALFREDO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2007.61.08.002827-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E JORGE DE PAIVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2007.61.08.010575-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMIRO ALVES DA SILVA AGUDOS ME E ROSEMIRO ALVES DA SILVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2007.61.08.011637-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO PIAGENTE E JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Recebo à conclusão.Fls. 91/117 : até cinco dias para a parte executada, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

**2008.61.08.005166-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIA GODOY LEITE ROSA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2008.61.08.005459-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO BARBERO ME E HELIO BARBERO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.08.004746-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004745-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)

Impugnação ao valor da causa n.º 2008.61.08.004746-4Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEFImpugnado:

Agnaldo Ribeiro da Silva Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF insurge-se contra o valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Agnaldo Ribeiro da Silva (feito n. 2008.61.08.004745-2), alegando que, por se tratar de ordem pública, o valor atribuído à causa deverá ser fixado em valor compatível com as regras da lealdade, proporcionalidade, moral e boa-fé, evitando-se, dessa forma, o locupletamento por parte do impugnado. Intimada, a impugnada não apresentou sua resposta. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante ao pagamento de indenização dos valores cobrados indevidamente, bem como, ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais. O valor da causa, em ação de indenização por danos morais e materiais, deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida pela parte, mas esta é de natureza meramente estimativa se houver cumulação com o dano moral, ante a ausência de elementos objetivos para a estipulação do dano moral, desde que haja razoabilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, REsp. 363.445/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002, p. 186). Sendo assim, a quantia pleiteada na inicial corresponde à expectativa econômica do requerente, admitindo arbitramento em sentença, além do mais atende ao requisito do artigo 258, do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.007421-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003497-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) E DURVAL IZAR JUNIOR E ORDALIA MARCONDES IZAR(SP277438 - DURVAL IZAR NETO E SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)

Autos n.º 2008.61.08.007421-2 Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnados: Nilton Medison Marcondes Pantoni Durval Izar Junior Ordália Marcondes Izar Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a assistência judiciária gratuita deferida nos autos n.º 2008.61.08.003497-4, alegando que os beneficiários não se enquadram no conceito de parte necessitada, bem como, contrataram defensor particular e que não comprovaram insuficiência de recursos. Instados a se manifestarem, o impugnado Nilton afirmou, fls. 13/14, que a renda, por ele auferida, não lhe proporciona o pagamento de custas do processo, sem que haja prejuízo ao próprio sustento. É a síntese do necessário. Decido. Os impugnados estão sendo cobrados nos autos da ação Monitória em R\$ 14.909,50 (quatorze mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centos), em decorrência de abertura de crédito para financiamento estudantil, a fim de que fossem custeados os estudos de Nilton Medison Marcondes Pantoni, no curso de bacharelado em Direito junto à Universidade Paulista - UNIP. Desta forma, considerando o valor da causa, uma possível procedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 1.490,95, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de 03 (três) salários mínimos, podendo gerar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família, considerando tratar-se de pessoa que se viu obrigada a buscar financiamento para levar a termo seus estudos e que se encontra no início de sua carreira profissional. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 70 e 153, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.08.009454-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003181-6) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES E ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco dias.

**2009.61.08.003356-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010275-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ALCIDES VALENCIO E NELSON ASSAD AYUB E OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) Manifeste-se o Co-Autor Nelson Ayub Assad, sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.006241-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004403-5) ROGERIO LUIZ PANHIM E ANGELA ADRIANO ALBANO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Autor n.º 2002.61.08.006241-4 Autores: Rogério Luiz Panhim Ângela Adriano Albano Ré : Caixa

Econômica Federal Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Rogério Luiz Panhim e Ângela Adriano Albano, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1. a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento habitacional, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 2. a possibilidade da utilização do saldo existente no FGTS e PIS em nome dos autores para amortização da dívida; 3. o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel. Juntaram documentos às fls. 17/23. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Emenda à inicial à fl. 28. Citada, fl. 34, a ré ofereceu a contestação de fls. 36/43, alegando, preliminarmente, a conexão da presente demanda com a de consignação em pagamento. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Cópia da sentença prolatada na ação consignatória às fls. 61/64. Ausência de réplica, a despeito de ter havido intimação para tanto, fls. 70. Laudo pericial às fls. 103/169. Laudo crítico do assistente técnico da CEF às fls. 172/178. Manifestação do perito às fls. 186/188. Alegações finais da CEF às fls. 192/194. É o Relatório. Decido. Preliminarmente 1. Do trânsito em julgado do pedido relativo aos recursos do FGTSO pedido de utilização de recursos do FGTS já foi analisado e indeferido na ação de n.º 2002.61.08.004403-5, cuja sentença está acostada às fls. 61/64 com a demonstração de arquivamento definitivo dos autos às fls. 196. Assim, este Juízo não pode voltar à baila com a questão, sob pena de infringir coisa julgada. 2. Da utilização do PIS Não vislumbro interesse de agir no tocante ao pedido, visto o determinado na LC 26/76: LC 26/76 Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. 3. Da renegociação Defeituosa a inicial, no que tange aos pedidos de renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas que pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo do pacto *sund servanda*. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2002.61.08.008179-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009425-3) MARIA APARECIDA ZUNTINI (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) E JOSE FLAUSINO (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Autor n.º 2002.61.08.008179-2 Autores: Maria Aparecida Zuntini José Flausino (ou Flauzino) Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida Zuntini e José Flausino (ou Flauzino) em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade: 1 - da execução extrajudicial; 2- da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização pelo sistema PRICE; 3- das disposições contratuais abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e do saldo devedor; 4- a substituição da TR pelo INPC; 5- a decretação da repetição do indébito; 6 - a indenização a título de danos morais; 7 - a declaração de que as parcelas vincendas possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário; 8 - a inversão na contabilização da parcela de amortização do saldo devedor; 9 - a abstenção de qualquer ato executório; 10 - a proibição de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito; Juntaram documentos às fls. 35/37. Aditamento

da inicial à fl. 163. Citada, fl. 49, a ré ofereceu a contestação de fls. 51/79, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela perda do objeto, necessidade de litisconsórcio ativo com José Flausino e necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 128/146. Pedido da CEF de julgamento antecipado à fl. 149. Pedido de dilação probatória da parte autora às fls. 150/152. Decisão à fl. 159, com rejeição da preliminar de carência da ação por perda do objeto e de necessidade de litisconsórcio ativo com a União. Acolhida a preliminar de necessidade de formação litisconsorcial ativa, com a determinação para que José Flausino integrasse à lide. Citação do litisconsorte ativo José Flausino à fl. 193-verso. Afirmção do litisconsorte de que não há interesse sobre o imóvel às fls. 197/198. Informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 311/313. Manifestação da CEF às fls. 319/322. Certidão de inércia da parte autora à fl. 323. É o Relatório.

Decido. Preliminares Absolutamente desnecessária a reanálise das preliminares arguidas, uma vez que já apreciadas à fl. 159, cujo conteúdo fica, integralmente, aqui acolhido. Da nulidade das disposições contratuais abusivas Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade das disposições contratuais abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e do saldo devedor. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 82, item 5). Contudo a CEF, em sua contestação, fl. 57, destacado in fine, deixa patente que o único a compor a renda para aplicação do PES é o mutuário varão, uma vez que a virago figura como do lar no contrato (fl. 80). Aduz ainda a CEF que nenhuma alteração contratual foi solicitada à CAIXA, quer em relação à aquisição da parte ideal do Sr. José Flausino, por parte da autora, que em relação à alteração na composição da renda. Ademais, o litisconsorte ativo expressamente afirma não ter interesse no imóvel (fl. 198, primeiro parágrafo). Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carece a autora virago de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para alteração contratual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regimento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 3. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,3857% ao ano (fl. 82, item 8). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a



aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 4. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 5. Da Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a parte autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 6. Do Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. 7. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 8. Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 108/109-verso, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). 9. Dos danos morais O quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Indemonstrado qualquer dano moral, não há que se falar em indenização. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2003.61.08.002267-6 - ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES E MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇAProcesso n.º 2003.61.08.002267-6Autores: Rogério Battistetti Martins Rodrigues Maria Lúcia Battistetti Martins RodriguesRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rogério Battistetti Martins Rodrigues e Maria Lúcia Battistetti Martins Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do contrato de abertura de crédito fixo, com recursos do FAT/PROGER e consequente exclusão dos débitos gerados, bem como, a declaração de ilegalidades produzidas. Juntou documentos às fls. 39/74.Às fls. 81/82, a ré juntou aos autos planilha de financiamento do contrato, conforme decisão de fl. 76.Informações da Contadoria do Juízo às fls. 84/85.Às fls. 87/88, o pedido de tutela antecipada foi deferido. No mesmo momento, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 88.A CEF apresentou contestação às fls. 97/105, pugnado pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 119/138.Deferida prova pericial à fl. 148, a CEF apresentou quesitos às fls. 152/153 e os autores às fls. 154/157.Audiência de tentativa de conciliação à fl. 163.Às fls. 183/185, a parte autora requereu a extinção da presente ação, ante a composição entre as partes.A CEF manifestou concordância com a extinção do processo à fl. 189. É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita e em face do acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

**2003.61.08.003396-0 - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS E ELMA MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autor n.º 2003.61.08.003396-0Autores: Francisco Cícero dos SantosElma Maria do Carmo Silva SantosRé: Companhia de Habitação Popular de Bauru - CohabCaixa Econômica FederalSentença tipo BVisto, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Cícero dos Santos e Elma Maria do Carmo Silva Santos em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal, objetivando:1. a declaração do direito dos autores de verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiados com a aplicação do INPC, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional dos autores, bem como condenando as rés na repetição do indébito, no valor a ser apurado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90;2. a declaração de nulidade de todas as cláusulas e expressões contratuais que essa orientação legal violem, especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direitos;3. a declaração de nulidade da correção pela poupança, quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, declarando-se o valor do saldo na importância constante da planilha juntada;4. a condenação das rés a efetuarem corretamente a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90;5. a compensação das prestações vencidas com os valores pagos a maior. Juntaram documentos às fls. 29 usque 46.Intimada a CEF a se manifestar sobre seu interesse na causa, fl. 52, manifestou-se negativamente, fls. 53/70, deu-se por citada e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse, além da ilegitimidade ad causam ativa para questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab/Bauru. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 73/76, para proibir a CEF de se valer da execução extrajudicial do contrato. Cautelamente, foi deferido pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Citadas, formalmente as rés, fls. 81 e 82, a Cohab apresentou a contestação de fls. 84/95, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Decisão de fls. 152/153 declarou a incompetência absoluta do Juízo e tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida às fls. 73/76.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 171.Recebimento de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo ativo, fl. 157, em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo. Provimento, por unanimidade ao Agravo, fl. 213.Deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 203.Informações da Contadoria do Juízo às fls. 151, 267 e 232/236.Sem outras provas a serem produzidas pela CEF (fl. 188), pela Cohab (fl. 201/202) e pelos autores (fl. 238/239), vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.PreliminaresPressupostos Processuais1. Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral ContratoDefeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade de todas as cláusulas e expressões contratuais... especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado.Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio.Condições da ação1. Da (i)legitimidade

passiva e do interesse O contrato de fls. 30 e seguintes faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Ademais, o E. TRF da 3ª Região deu provimento, por unanimidade, ao Agravo de Instrumento em relação à decisão que havia excluído a CEF da lide (fl.213).2. Do interesse de agir dos autores em relação ao PESDe fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 32, item 4.4). Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que aplica, na sua integralidade, o Plano de Equivalência Salarial (fl. 87, 4º parágrafo) e afirma que, caso haja qualquer discordância, cabe ao mutuário solicitar a revisão (fl. 87, 5º parágrafo). Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se revisasse a aplicação do PES.3. Da (i) legitimidade ativa O contrato de fls. 30 e seguintes foi firmado com Francisco Cícero dos Santos e Elma Maria do Carmo Silva Santos (fl. 32). Assim, tem eles legitimidade para levantarem discussão acerca daquele instrumento. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regimento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) 4. Da repetição do indébito e da compensação Ao requererem das rés o pagamento em dobro, do indébito, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O

consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida, nem a maior.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru, de de 2009.\_\_\_\_\_Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2003.61.08.006866-4 - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Antonio Ardelino Graciano, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão de diversos períodos trabalhados como sendo sob condições especiais, assim deve ser decretada a aposentadoria especial com a consequente implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação até a referida implantação. Não sendo procedido de tal modo, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (atual aposentadoria por tempo de contribuição).Citado, fls. 85, apresentou o réu sua contestação, fls. 90/103, alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois, com o advento da EC nº 20/98, o benefício aposentadoria por tempo de serviço foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição, não preenchendo o pólo autor, de forma cumulativa, os requisitos essenciais para alcançá-lo, faltando interesse de agir, sequer buscando o interessado a via administrativa. No mérito, sustenta que a documentação carreada ao feito é posterior ao tempo em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais e prejudiciais à saúde, bem como muitos dos documentos não foram confeccionados com base em laudo técnico, aliás há demonstração de que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizou a ventilada insalubridade, cabendo ao segurado comprovar sua exposição a agentes nocivos. No tocante à aposentadoria por tempo de serviço, não comprovou o pólo demandante a idade mínima exigida nem a contribuição por trinta e cinco anos, no mesmo sentido indemonstrado o preenchimento dos requisitos legais, na data da publicação da EC nº 20/98. Em relação à aposentadoria especial, salienta a necessidade de comprovação do exercício de 25 anos de atividade, Lei 9.032/95, requerendo a improcedência ao pedido.A fls. 109/123, foi apresentada réplica.A fls. 171/177, houve audiência de depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas.Determinada a manifestação das partes em alegações finais, fls. 196, assim tão-somente procedendo o pólo réu, fls. 201.A fls. 212/220, a parte autora juntou laudo da empresa Esfer Estamparia, tendo sido aberta ciência ao INSS, fls. 221.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com a prova da natureza especial ou não da contagem de tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vênulo posto sob exame.Realmente, diante de todos os vínculos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, límpida a insuficiência, seja de afirmações patronais, como em seguida em exame, seja quanto àquelas relacionadas a atividades afirmadas exercidas como em condições especiais, quando inexistente laudo técnico pericial a atestar o teor da atividade afirmada exercida sob agentes nocivos, como quando, embora presente, não-contemporâneo ao período de labor implicado, em único caso tendo se dado associação com cristalina prova testemunhal.Realmente, os vínculos infra analisados se afiguram sem o sucesso almejado com a inicial.A empresa A. Garcia declara não haver laudo ao período, fls. 25, campo 5.A Serraria Nova América, de sua face, sequer reúne dados documentais consoante os autos.A empresa Zocca, de seu giro, oferta laudo dos idos de 1984, fls. 26 e 28/29, este portanto inaplicável, porque o período sob investigação mui anterior, referente ao eixo 1977/1978.A empresa W. J. de Nadai não reúne laudo, fls. 30/31, campo inferior, enquanto a empresa Ester Ferramentas também a sequer reunir documentos sobre si nos autos.Mesma insuficiência que a notabilizar a empresa Zocca também alcança a empresa Esfer Estamparia, cujo laudo, fls. 32 e 213/220, de 2005, duas décadas à frente do período em questão, dos idos de 1985, sendo que a empresa Promog também se situaria no mesmo cenário, o r. laudo de fls. 33/42, dos idos de 2003, enquanto o período em causa de 1986 a 1990 : contudo, para este específico liame de trabalho, o realismo dos (assim) associados/conjugados depoimentos testemunhais de fls. 174 e 176, com efeito, sublima tal distância, vez que a atestarem condições adversas/cruéis/sofríveis ao labor humano diário, inclusive a não neutralizar tal cenário o uso de equipamento de proteção, que possa ali ter existido ao período, como adiante aqui salientado ao próximo vínculo, ao inverso a o robustecer, enquanto atividade efetivamente de cunho especial.Logo, suficiente tal contexto ao vínculo em foco, 08/01/1986 a 22/06/1990.Por fim, antes que se adentre ao outro empregador parcialmente revelador do ambicionado cunho especial de labor, inserem-se no mesmo patamar de nenhuma prova os trabalhos perante a Prefeitura Municipal, 1990/1992, a Construtora Lix, 1992, e a Q Refresco, 1993.Em sede então de atividades perante a CEPEM, embora almejando-se reconhecimento de 1993 a 2003, põe-se em substancial insucesso a afirmada presença de laudo unicamente de 23 de abril de 1997, fls. 44/73 (a rigor tal padrão aliás negou houvesse laudo, fls. 43).Assim e com precisão a se envolver laudo técnico, parcialmente repousa o lastro laboral prestado perante a CEPEM, conforme fls. 43 e 44/73 (fls. 66, terceira e quarta linhas, e fls. 67, subitem 10.2), âmbito em que, para o exercício ali de agosto/1993 ao início de março/2003, o r. laudo de fls. 44, lavrado em abril/1997, no que focado na figura do soldador, função exercida de 1993 até aquele momento de 1997, fls. 12, demonstra sujeição a fatores agressivos à saúde do trabalhador, cuja proteção individual, embora fornecida, fls. 62, item 7.7, não se revela suficiente a que se retire dita característica, ao contrário a confirma consoante a v. jurisprudência do E. TRF em São Paulo, aliás igualmente a servir de amparo o liame

especial também prestado à Promog, como linhas antes aqui fincado : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMADData da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Portanto, ônus probatório apenas em parte desincumbido pelo autor, tão-somente evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Promog, de 08/01/1986 a 22/06/1990, bem assim a CEPEN, no período de 10/08/1993 até 23/04/1997, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurando perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho; da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 08/01/1986 a 22/06/1990 e de 10/08/1993 até 23/04/1997, para fins previdenciários, sem custas, ante a Gratuidade Judiciária de fls. 80, cada qual das partes a responder pelos honorários de seu patrono, face ao presente desfecho.Ausente reexame, valor da causa de R\$ 2.880,00, fls. 10.P.R.I.

**2003.61.08.009605-2** - ALVINO FRANCISCO DIAS E ANA RITA MOREIRA E CATARINA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DIAS E CLAUDINEY DA SILVA E EDUARDO FERNANDES E MARIA DO CARMO DOMINGUES VIEIRA E MAURICIO DE OLIVEIRA E NOEL DE CAMPOS E TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA E VALDECIR JESUS DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Autos n: 2003.61.08.009605-2 Autores: Alvin Francisco Dias Ana Rita Moreira Catarina Rita de Cássia de Oliveira Dias Claudiney da Silva Eduardo Fernandes Maria do Carmo Domingues Vieira Maurício de Oliveira Noel de Campos Terezinha de Fátima Oliveira Valdecir Jesus Dias Ré: Caixa Econômica Federal - CEF União Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Alvin Francisco Dias e outros ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, objetivando a correção monetária nos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos às fls. 13/84. À fls. 86, foi determinada à parte autora que procedesse ao desmembramento em ações individuais, tendo em vista a necessidade de ser analisada individualmente a realidade fática de cada autor, bem como para maior celeridade processual. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fls. 87 verso e 88. À fl. 89, em 27 de fevereiro de 2004, consta despacho que determinou o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior provocação da parte autora. Até a presente data, a parte autora manteve-se inerte, fl. 92. É o Relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2004.61.08.002558-0 - PRIMAR APART HOTEL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Autos nº 200461080025580 Autora: Primar Apart hotel Ltda Ré: União Federal EXTRATO: PAF - LDC FORMULADO COM VÍCIOS RECONHECIDOS PELO PRÓPRIO FISCO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DESCONSTITUTIVO SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, fls. 02, deduzida por Primar Apart hotel Ltda, qualificação a fls. 02 e 12, em relação à União, por meio da qual se busca a desconstituição e a nulidade do Lançamento de Débito Confessado, alegando ser ilícito o seu objeto. Citada, fls. 163, ofereceu a ré sua contestação, fls. 166/167, requerendo a extinção do presente feito, alegando falta de interesse processual, com base no art. 267, VI, do CPC. A fls. 171/172, apresentou a autora manifestação sobre a contestação, afirmando que, no que se refere à matéria discutida nos autos, tanto no LDC quanto na NFLD, não houve alteração da pretensão previdenciária. Na fase de especificação de provas, fls. 180, requereu a parte autora a juntada do processo administrativo, os quais assim estão a fls. 189/208. Todavia, alega o INSS, fls. 212, que a autora pretende alterar pedido e a causa de pedir da presente ação, procurando iniciar discussão visando à anulação do crédito representado por NFLD, dívida não inscrita no INSS. Instado este a apresentar aos autos cópia do ato que extinguiu o procedimento administrativo LDC, fls. 213, foi juntado relatório de consulta ao crédito, a fls. 218. Instada a autora a justificar sua pretensão, fls. 219, esta afirma, conforme fls. 221/222, que pretende o ato de abertura de matrícula ex officio seja considerado ilegal. Intimada a União para manifestar-se, fls. 225, a fls. 235, reitera o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Renovada a pretensão pela autora, fls. 239/240, a seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ajuizada esta demanda em março de 2004, lutando em face do Lançamento de Débito Confessado - LDC de nº 35.564.927-6, último parágrafo de fls. 03, buscando por sua desconstituição, item 2 do pedido de fls. 10, revela a tramitação, com ênfase para fls. 166/213, 219, 228, 235, 236 e 239, deu-se o superveniente cancelamento daquele procedimento fazendário, isso somente em junho do mesmo ano, portanto já sob tal enfoque denotada a vitória demandante, na espécie. Quanto aos vícios de que acometido dito LDC, o que repousa extirpa de dúvidas, nos autos, é o conjunto de erros precisamente motivados consoante o próprio decisório administrativo de fls. 236/237, o que em si já suficiente, sob tais fundamentos, para o almejado desfazimento a respeito. Ou seja, evidentemente não se há aqui de descer ao mais, no sentido de que também maculado aquele lançamento por se cuidar desta ou daquela obra, já ou não matriculada, uma vez que a atuação fiscal sempre a decorrer dos comandos múltiplos encartados no art. 149, CTN, que se aplicarão sempre que o Poder Público constatar consonância dos fatos investigados com os seus preceitos, tudo objetivamente no âmbito dos valores máximos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Lei Maior. Por também veemente, natural que eventual novo levantamento fiscal haverá de reunir roupagem então peculiar, a igualmente ensejar desdobramento defensivo, que assim reputar pertinente a parte contribuinte. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a procedência ao pedido, para se desconstituir a LDC de nº 35.564.927-6, sob os fundamentos (insista-se) suficientemente lançados a tal desiderato pela própria Administração, fls. 236/237, por conseguinte sujeitando-se a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor atribuído à causa, art. 20, CPC, com monetária atualização deste seu ajuizamento até o efetivo desembolso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma aqui estabelecida. PRI. Bauru, 13 de maio de 2009 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2004.61.08.004366-0 - EUGENIO BORDON(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Autos nº 2004.61.08.004366-0 Autor: Eugênio Bordon Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Eugênio Bordon, em face da Caixa Econômica Federal que tramitou inicialmente como alvará judicial, no qual o autor pleiteia seja deferido o levantamento de valores que se encontram depositados em suas contas existentes de FGTS e PIS. Alegou, para tanto, estar passando por dificuldades financeiras, principalmente no tocante ao pagamento das prestações de sua casa junto ao C.D.H.U. - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09. Decisão às fls. 11/12, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí para conhecimento da causa, remetendo o feito para este Juízo. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 32/36, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/53. À fl. 54 o autor foi intimado para comprovar, mediante a juntada aos autos de prova documental, o saldo devedor junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. À fl. 63, requereu a expedição de ofício à C.D.H.U para que apresentasse o saldo devedor atual. Informações da C.D.H.U. às fls. 73/77. Manifestação da parte autora às fls. 84/85. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro interesse de agir no tocante ao pedido relativo ao PIS, visto o determinado na LC 26/76: LC 26/76 Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de

que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia, por meio desta ação, o saque de suas contas de FGTS, tendo ficado comprovado com os documentos carreados aos autos, que preenche os requisitos autorizadores do levantamento, conforme previsão no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, com as atualizações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;(...)A própria CEF noticiou que No que tange à conta de FGTS, o mesmo possui o montante total de R\$ 1.279,53, espalhado em diversas contas, conforme documentos acostados às fls. 40/44.O requerente em sua inicial requereu o levantamento dos valores depositados em contas existentes do FGTS para saldar dívidas relativas ao financiamento de imóvel junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.Preenche, portanto, os requisitos para o levantamento do saldo existente em sua conta, a saber: financiamento perante o C.D.H.U., com saldo devedor de R\$ 14.080,06 (quatorze mil e oitenta reais e seis centavos), conforme previsão da Lei 8.036/90, em seu art. 20, inciso VI.O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral.Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também vinculando-se a políticas sociais e buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada.A análise deste caso em concreto deve ser feita visualizando-se o espírito que circunda as normas reguladoras do FGTS.Verificando-se, ainda, a necessidade premente do numerário depositado para liquidar parte do saldo devedor de financiamento junto ao C.D.H.U., é de se julgar procedente o pedido.Passo ao dispositivo.Assim, expendidos os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, tão-só relativo ao levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS em nome do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para levantar todo o saldo existente, atualmente, nas contas de F.G.T.S. do titular, Eugênio Bordon, transferindo todo o montante à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.Com relação ao pedido de autorização de levantamento de valores existentes em conta do PIS, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Condeno a CEF em honorários de sucumbência os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado nomeado à fl. 67, terceiro parágrafo, os quais arbitro no máximo da tabela constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2004.61.08.009896-0 - JOAO CARLOS BAPTISTELLI E MARCIA REGINA DE LIMA(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) S E N T E N Ç A**Autor n.º 2004.61.08.009896-0Autores: João Carlos Baptistelli Márcia Regina de LimaRé : Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BTrata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Carlos Baptistelli e Márcia Regina de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de:1. ser de adesão o contrato firmado entre as partes;2. terem os requerentes direito à revisão contratual;3. ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66;4. ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, decorrente da utilização da Tabela Price;5. ilegalidade da prática do anatocismo;6. ilegalidade da forma como é feita a amortização do saldo devedor; 7. ilegalidade da venda casada;8. ilegalidade da cobrança da taxa de administração; 9. redução do percentual de comprometimento máximo da renda dos requerentes para 11,6773%, bem como do encargo mensal para R\$ 65,76; 10. obrigatoriedade da adoção da equivalência salarial como critério único nos reajustes da prestação e do saldo devedor;11. nulidade da cláusula que prevê a cobrança da pena convencional; 12. nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida;13. o direito de os requerentes serem restituídos das quantias efetivamente pagas;14. o direito de os requerentes serem restituídos em dobro da quantia paga indevidamente. Juntaram documentos às fls. 34/82.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 84/85, para sustar a realização de qualquer leilão extrajudicial, até deliberação deste Juízo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Agravo, na forma retida à fl. 181.Citada, fl. 90, a CEF ofereceu a contestação de fls. 91/130, alegando, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual compareceu espontaneamente ao feito e a carência da ação por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Audiência de tentativa de conciliação às

fls. 186/188, na qual ficou determinado pelo Juízo que a CEF admita o recolhimento de prestações, dentre os meses de março/05 até dezembro/05, segundo os prazos propugnados. Agravo na forma retida à fl. 197. Contrarrazões às fls. 225/229. Nova decisão antecipatória às fls. 193/194, para determinar a abstenção da ré em incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou a exclusão, acaso já negativado. Agravo na forma retida à fl. 201. Contrarrazões às fls. 225/229. Audiência, às fls. 206/207, quando foi deferida medida cautelar inominada para proibir a CEF de exigir o pagamento de valores atinentes a despesas com execução extrajudicial e honorários de sucumbência, para efeito de promover a transação entre os litigantes. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 211. Acolhimento da preliminar às fls. 236/237. Citação da EMGEA à fl. 242. Contestação às fls. 243/275, pugnano pela improcedência dos pedidos. Pedido de perícia técnica, por parte dos autores, à fl. 299. Indeferimento da prova pericial à fl. 307. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Pressupostos Processuais 1. Da Revisão do Contrato Defeituosa a inicial, no que toca ao pedido de declaração de terem os requerentes direito à revisão contratual. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação 1. Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. 2. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 40, C 5). Contudo a CEF, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro a alteração de sua categoria profissional, o que não foi feito pelo mutuário: De notar-se que o mutuário nunca comunicou a alteração de Categoria Profissional à CAIXA. Fl. 121, 2º parágrafo. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Desnecessária a reapreciação da preliminar argüida de legitimidade passiva da EMGEA, pois houve comparecimento espontâneo aos autos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 4. Dos juros e do anatocismo No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5566% ao ano. (fl. 40, item C, 8) Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, *mutatis mutandis*: CASA PRÓPRIA.

CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 5. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 6. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 7. Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande

acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01:Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arrepio do disposto pela lei consumerista. 8. Da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. 9. Da pena convencional A pena convencional possui previsão expressa na lei civil, conforme se depreende dos artigos 408 usque 416, do Código Civil de 2002, bem como dos artigos 916 a 927 do Código de 1916. 10. Do Vencimento antecipado da dívida O vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916): Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: ... III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; 11. Da Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 12. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar indevida a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios. Declaro o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a graciousidade da via eleita. Revogo as antecipações da tutela concedidas às fls. 84/85 e 193/194. Custas ex lege. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 236/237. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2005.61.08.009349-7 - SILVANA DIAS DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Vistos, etc. Silvana Dias de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 18. Decisão de fl. 20 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/43, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46 e 50. Determinada a realização de perícia médica à fl. 53. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 82/86. Manifestação do INSS às fls. 89/90. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que,

após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologia e encontra-se apta ao trabalho (fl. 86).A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.009779-0 - APPARECIDA DE SOUZA CARNEIRO DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos, etc.Apparecida de Souza Carneiro do Amaral propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 60.À fl. 62 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.INSS designou nova perícia administrativa às fls. 47/48 e a autora informou o seu comparecimento às fls. 55/56.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/82, postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 85/86.Determinada a realização de perícia médica à fl. 87. A autora não compareceu à perícia designada (fls. 106).Manifestação da autora à fl. 115 verso.À fl. 120 foi determinada a depreciação para a realização da perícia.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 143/145.Manifestação do INSS à fl. 149.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:...concluímos, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como Epilepsia - CID- XG40 (fl. 143).Em resposta aos quesitos formulados, disse que:a- a autora está incapaz para o trabalho de forma total e permanente (fl. 145, quesito n. 11);b- não possui capacidade para exercer qualquer atividade laboral ( quesito n. 10, fl. 145).Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (14/08/2005 - NB 5022140744, fl. 48), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/01/2009, fl. 145), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para:1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (14/08/2005 - NB 5022140744, fl. 48), e converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/01/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a

necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Aparecida de Souza Carneiro do Amaral; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** auxílio-doença - a partir da indevida cessação do auxílio-doença (14/08/2005 - NB 5022140744, fl. 48), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/01/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, até o falecimento; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** auxílio-doença - 14/08/2005; aposentadoria por invalidez - 23.01.2009 (data do laudo pericial); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006247-0 - CARLOS ROBERTO XAVIER (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Processo n.º 2006.61.08.006247-0 Autor: Carlos Roberto Xavier Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Carlos Roberto Xavier propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Juntou documentos às fls. 09 usque 34. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 36. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 50/58, sustentando, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido por estar o autor recebendo o auxílio doença e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 62. Designada perícia médica à fl. 67. Laudo médico pericial às fls. 81/86. Manifestação do INSS à fl. 89 sustentando a incompetência do Juízo. É o Relatório. Decido. Preliminarmente 1- Da Incompetência do Juízo O Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de n. 281 de 11 de dezembro de 2006, implantou na cidade de Lins a 31ª Subseção Judiciária, funcionando como sede de Juizado Especial Federal, e com competência absoluta sobre os seguintes Municípios: Art. 1º Implantar, a partir de 11 de dezembro de 2006, o Juizado Especial Federal Cível de Lins, vinculado à 31ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001. Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º, sobre os municípios de Adolfo, Alto Alegre, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Avaí, Avanhandava, Balbinos, Barbosa, Bauru, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Cabrália Paulista, Cafelândia, Clementina, Coroados, Duartina, Fernão, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Getulina, Glicério, Guaimbê, Guaiçara, Guarantã, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Lins, Lucianópolis, Luiziânia, Lupércio, Marília, Novo Horizonte, Ocaçu, Oriente, Paulistânia, Penápolis, Piacatu, Pirajuí, Piratininga, Pompéia, Pongai, Presidente Alves, Promissão, Queiroz, Sabino, Sales, Santópolis do Aguapeí, Ubarana, Ubarajara, Uru, Vera Cruz e Zacarias, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. No entanto, a presente ação foi proposta aos 04.07.2006, quando ainda não havia sido implantado o JEF de Lins e a competência era da Justiça Federal de Bauru. Afasto a preliminar argüida. 2- Da Falta de Interesse de Agir Alega o INSS que o autor já estava recebendo auxílio doença quando do ajuizamento da ação e que, por isso, trata-se de pedido juridicamente impossível. O autor postulou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Estando o autor a receber o benefício de auxílio doença desde fevereiro de 2005 (fl. 27), carece do interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença. Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi

concluído que: há incapacidade laborativa definitiva e total (fl. 83). Em resposta aos quesitos, restou afirmado que: a- que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, arritmia e seqüela de acidente vascular cerebral (fl. 84, quesito n. 1); b- que a incapacidade data de 2004 (quesito n. 5, fl. 84) e que a enfermidade se instalou no organismo do autor na mesma data, ou seja, em 2004 (quesito n. 6, fl. 86). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do benefício de auxílio doença que vem recebendo (NB 5025063295, fl. 57) em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/01/2009, fl. 81), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mesmo porque não foi efetuado pedido de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de auxílio doença. Julgo procedente o pedido para converter o benefício de auxílio doença (NB 5025063295, fl. 57) em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/01/2009, fl. 81), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde 27 de janeiro de 2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Roberto Xavier BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/01/2009); DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 27/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.008024-0 - MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2006.61.08.008024-0 Autor: Marcelo Antônio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcelo Antônio dos Santos, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/35. Decisão de fls. 38/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e estudo social e concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 33/106, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 136/137. União apresenta sua contestação e documentos às fls. 138/175, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 189/203. INSS manifesta-se sobre o laudo pericial e junta documentos às fls. 206/221. Reconhecida a ilegitimidade de parte da ré União à fl. 222. Laudo médico complementar às fls. 236/238. Alegações finais da parte autora às fls. 256/260 e do INSS à fl. 261. Parecer do MPF às fls. 263/266. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que o autor tem deficit intelectual, dificuldade em articular as palavras (fala como criança); não consegue fazer higiene pessoal e se vestir sozinho, necessitando de terceiros, inclusive para alimentar-se (fl. 136) e a incapacidade é total e permanente. É possível identificar desde a primeira infância... (fl. 137). O Autor reside em companhia de sua genitora (fl. 154). Residem em casa própria em condições estruturais regulares e a mobília é simples e precária (fl. 155). A renda familiar é proveniente da aposentadoria percebida por sua genitora e de pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar

desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido do autor. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda da mãe do autor, tem-se ainda, renda per capita equivalente a meio salário mínimo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2009 Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.008625-4 - LAERCIO BERBEL(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 2006 63 07 008625-4 Ação Ordinária Autor: Laércio Berbel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que Laércio Berbel ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do período em que prestou serviços na condição de trabalhador rural, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria integral e condenação do INSS ao pagamento das diferenças, já que na esfera administrativa tal pedido lhe foi negado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/57. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 59. Citado, fl. 64, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 66/81, sustentando a ocorrência de prescrição e postulando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a atividade especial exercida não se enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que inexistente laudo técnico contemporâneo a comprovar sua exposição efetiva aos agentes orgânicos de forma permanente e, quanto à atividade rural, ante a ausência de prova material contemporânea a comprovar o exercício do trabalho rural alegado. Réplica às fls. 85/89. Manifestação do INSS e juntada de documentos às fls. 92/98. Parecer do MPF à fl. 103. Audiência de instrução às fls. 131/134, onde colhido o depoimento pessoal do autor e indeferida a oitiva das testemunhas arroladas. Alegações finais do INSS às fls. 136/144. Parecer do MPF à fl. 147. É o relatório. Decido. Preliminarmente O INSS, à fl. 53 já reconheceu o ano de 1964 como de serviço rural (lavrador) prestado pelo demandante. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carece o autor de interesse de agir. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Das atividades especiais O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos: de 01/03/1968 a 30/04/1968 (frentista na empresa de Antônio Santis), de 02/05/1970 a 16/09/1971 (frentista na empresa Iskandar Latif Eddo), de 01/10/1971 a 16/06/1972 (frentista na empresa Iskandar Latif Eddo) e de 01/11/1972 a 30/06/1978 (em que diz ter laborado como lubrificador para a empresa Expresso de Prata). De se ressaltar que o autor não trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho em que conste o registro de trabalho para a empresa Expresso de Prata e que à fl. 14, o INSS computou tal período de 01/11/1972 a 30/06/1978 como comum, por ter exercido a função de servente. Necessário verificar se há enquadramento de tais atividades, nos Decretos acima

mencionados, fato que determinará o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico. A 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, às fls. 40/42, reconheceu o enquadramento das funções exercidas pelo autor (serviços gerais em posto de gasolina e frentista), ao quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11 dando provimento ao recurso administrativo do autor. Posteriormente, às fls. 52/54, o Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão anterior e deu provimento ao recurso do INSS, com base no entendimento de que o autor não comprovou a exposição a agente nocivo: ...a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desta forma, comprovado está que há enquadramento de tais atividades, nos Decretos acima mencionados, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico ou de qualquer outra comprovação, quanto aos períodos de 01/03/1968 a 30/04/1968 (serviços gerais na empresa de Antônio Santis- posto de gasolina), 02/05/1970 a 16/09/1971 (frentista na empresa Iskandar Latif Eddo), de 01/10/1971 a 16/06/1972 (frentista na empresa Iskandar Latif Eddo). Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078836 Processo: 2002.61.14.001993-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:15/10/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (...)IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.(...) Deixo de reconhecer como especial o período de 01/11/1972 a 30/06/1978, por falta de prova da função que alega ter exercido na empresa Expresso de Prata (lubrificador) e o INSS o aponta como servente à fl. 14, função essa que não se enquadra nos Decretos acima mencionados. Do fator de Conversão a ser aplicado As atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial aos 25 anos, nos termos dos itens 1.1.3 e 1.2.11 do quadro trazido pelo Decreto 53.831/64: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicado esse fator (1,40) de conversão ao tempo de serviço prestado pelo demandante, nos termos da tabela de conversão anexa, a qual faz parte deste julgado, o período ora reconhecido como especial e sua conversão em tempo comum totaliza 3 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria integral postulada. Da atividade rural Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. O único documento que retrata atividade rural é o de fl. 23 - ficha de alistamento militar, em que o demandante é qualificado como lavrador, no ano de 1964, e que representa início de prova material. O INSS, à fl. 53 já reconheceu o ano de 1964 como de serviço rural (lavrador) prestado pelo demandante. Quanto aos demais períodos (de 1961 a 1963 e 1965), nenhuma prova, material ou testemunhal, foi produzida, o que impede o acolhimento da pretensão do autor. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu aceite como especial, e proceda a devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais: de 01/03/1968 a 30/04/1968 (serviços gerais na empresa de Antônio Santis- posto de gasolina), 02/05/1970 a 16/09/1971 (frentista na empresa Iskandar Latif Eddo), de 01/10/1971 a 16/06/1972 (frentista na empresa Iskandar Latif Eddo), sem a exigência de apresentação de laudo, obedecidos os termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009 Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.009581-4 - ROSA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2006.61.08.009581-4 Autora: Rosa Antônio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Rosa Antônio propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 28. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/53, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 56/57. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 74/79. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 83/84. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da

incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologia incapacitante ao trabalho. (fl. 78). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.010269-7 - VENERANDA RADAVELLI (SP170392 - SILVIA ANDRÉIA VASCONCELOS E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Autos n.º 2006.61.08.010269-7 Autora: Veneranda Radavelli Ré : Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por Veneranda Radavelli em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB, perante o Juízo Estadual da Comarca de Bauru, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor e que o contrato não foi cumprido pela ré, o que culminou com a sua inadimplência e execução extrajudicial do bem. Pleiteia liminarmente, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem, que seja impedida de proceder à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão do pagamento das prestações e, a final: 1) a revisão do contrato de adesão, com base na alegação de que o contrato não vem sendo cumprido 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3) ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo; 4) aplicação indevida da taxa efetiva de juros e correção monetária prevista no contrato; 5) forma de amortização incorreta; 6) ilegalidade da aplicação da tabela Price; 7) repetição do indébito; 8) ilegalidade da imposição do seguro habitacional; 9) compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas (pagas à maior); 10) a nulidade da execução extrajudicial. Juntou documentos às fls. 27/100. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 101. Decisão de fls. 102 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos da ré COHAB às fls. 106/138, onde aduziu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e postulou pela improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação à fl. 144. Decisão de fls. 149/152 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca. Suscitado conflito negativo de competência às fls. 154/161. Às fls. 167/169, o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Bauru acolheu a preliminar de incompetência absoluta argüida em contestação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Conflito de competência juntado às fls. 171/195 onde reconhecida a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru. À fl. 198 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. A CEF apresentou sua contestação e documentos às fls. 203/246, sustentando sua ilegitimidade passiva ou que seja admitida apenas como assistente simples da co-ré, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Determinado à autora, à fl. 258, providenciasse a juntada aos autos, de cópia dos holerites do período em que entende descumprido o PES. Réplica à contestação da CEF às fls. 260/263. Novamente determinado, à fl. 264, o cumprimento do despacho de fl. 258, sob pena de preclusão da prova requerida. Autora não atendeu à determinação, conforme certidão de fl. 267. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares 1- Inaplicabilidade do CDC A classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. 2- Da ilegitimidade passiva e do interesse Conforme a própria CEF afirma em sua contestação, à fl. 204, último parágrafo, o imóvel foi objeto de caução, em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento comedito ao mutuário. Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. 3- Do interesse de agir da autora em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP. Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Ademais, verifique-se que, intimada, a autora não comprovou o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial (fl. 267). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1- Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da



Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta das rés, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo as rés, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arrepio do disposto pela lei consumerista. 4. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previsssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previsssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 5- Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira

parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 6- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,38% ao ano (fl. 135). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 7- Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar-dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 8- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 9- Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que os mesmos não devem prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. 10- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.010819-5 - MARIA ADELAIDE BERGONZINE GOMES (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Maria Adelaide Bergonzine Gomes propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, afastando a aplicação da alta médica programada. Juntou documentos às fls. 20 usque 37. Decisão de fls. 40/42 concedeu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 60/96, sustentando a necessidade de suspensão do processo, em virtude do ajuizamento de outra ação na Justiça Comum Estadual, onde postula pela conversão do auxílio doença em auxílio acidente, ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 100/140 e notícia o restabelecimento do benefício em cumprimento à tutela antecipada à fl. 143. Laudo médico pericial às fls. 176/182. Manifestação da autora à fl. 186 e do INSS à fl. 189. Alegações finais da autora às fls. 194/196 e do INSS à fl. 198. É o Relatório. Decido. Preliminarmente 1- Da suspensão do processo Desnecessária a suspensão, haja vista a decisão a ser proferida pela Justiça Estadual em nada afetar o desfecho da presente demanda. 2- Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:... há incapacidade laborativa temporária devendo ser reavaliada em período mínimo de três meses, à partir desta data. (fl. 179). Em resposta aos quesitos, restou afirmado que: a- que o início da doença deu-se em fevereiro de 2004 e que o início da incapacidade deu-se em maio de 2005 (fl. 181, quesitos ns. 4.g,h); b- que o tempo provável para recuperação da capacidade é de aproximadamente três meses (quesito n. 4.i, fl. 182); c- que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 181, quesito n. 4.e); d- há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, após o período de três meses (fl. 181, quesito n. 3). Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida (19/08/2006 - NB 5055572503, fl. 28) e por um período de, no mínimo, três meses a contar da data do laudo pericial (dezembro/2008, fl. 176). 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora se restabeleça integralmente. O INSS somente poderá cessar o benefício após perícia médica que conclua pelo restabelecimento de sua capacidade para o trabalho ou até que o INSS proceda à reabilitação profissional. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida (19/08/2006 - NB 5055572503, fl. 28) e por um período de, no mínimo, três meses a contar da data do laudo pericial (dezembro/2008, fl. 176) e somente poderá cessar o benefício após perícia médica que conclua pelo restabelecimento da capacidade da autora para o trabalho ou até que o INSS proceda à reabilitação profissional. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condono o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas por força da tutela antecipada. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Adelaide Bergonzine Gomes BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida. DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 19/08/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.011925-9 - ANA LUCIA DA SILVA CRUZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2006.61.08.011925-9 Autora: Ana Lúcia da Silva Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ana Lúcia da Silva Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-16. À fl. 18 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 25-45, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica ÀS FLS. 49/55. Audiência de instrução às fls. 70/77. Parte autora junta aos autos, às fls. 79/153 cópia do processo n. 2008.63.19.004618-5, em que concedida aposentadoria por idade a seu marido, postulando pelo seu aproveitamento como prova emprestada. Vista ao réu à fl. 154. Alegações finais do INSS às fls. 156/164 e 165/173. Manifestação ministerial à fl. 175/178. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que não retratam o exercício do trabalho rural pela autora, mas sim pelo seu marido, Joaquim Pereira da Cruz. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rural, pela demandante. Não fosse somente isso, verifique-se que tais documentos, e também a prova testemunhal (fls. 74-77), referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (24.05.2002), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

## 2007.61.08.000816-8 - ZULMERINDO ALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.000816-8 Autor: Zulmerindo Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Zulmerindo Alves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 14 Decisão de fls. 17/20 reconheceu a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Decisão de fls. 25/26 determinou a realização de perícia médica. À fl. 34 foi o processo extinto sem resolução de mérito. Decisão de fl. 38 reconsiderou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 47/83, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 92/96. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 99/102 e do INSS às fls. 104/105. Laudo do assistente técnico do INSS juntado à fl. 106. Parecer do MPF à fl. 110. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho. (fl. 96). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex

lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.001034-5** - GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X FACULDADE FENIX DE BAURU(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) S E N T E N Ç A Processo nº 2007.61.08.001034-5 Autora: Graziela Carrer de Oliveira Ré: União Fênix de Educação e Cultura Ltda. (Faculdade Fênix de Bauru) Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Graziela Carrer de Oliveira em face da União Fênix de Educação e Cultura Ltda. (Faculdade Fênix de Bauru), objetivando a declaração do direito de ingresso da autora no curso superior de Administração de Empresas, com a concessão de bolsa integral de estudos, nos termos do Programa Universidade para Todos - PROUNI -, pela interpretação sistemática do artigo 3º, da Lei n.º 11.096/2005. Alega ter sido indevidamente negado o gozo da bolsa de estudos, por parte da ré, considerando-se, para tanto, que o fato de ter cursado o primeiro ano do ensino médio, em instituição particular de ensino, não poderia ser tomado como critério válido, para lhe impedir o acesso aos estudos em nível superior. Aduz, ademais, não possuir renda própria e perceberem seus pais renda inferior a dois salários mínimos. Juntou procuração e documentos à fls. 19/49. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 51/55. Na mesma ocasião foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 57, pelo qual foi concedida a medida postulada, fls. 85/86 e 127. Citada, fl. 82, a ré apresentou a contestação de fls. 88/93, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. Pedido de dilação probatória, por parte da ré, às fls. 125/126. Indeferimento do pedido à fl. 128. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da competência da Justiça Federal A jurisprudência dominante, acolhendo o disposto pela Súmula n.º 15 do extinto TFR, entende a prestação de serviço de ensino superior como exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal, ou seja, prestação de serviço público federal, pelo que, a denegação de acesso ao serviço consubstanciaria ato suscetível de apreciação pela Justiça Federal. Da via eleita Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, porquanto em processo de conhecimento as partes poderiam requerer dilação probatória, consoante facultado à fl. 120, o que não seria possível em ação mandamental. Presentes, nesses termos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.096/05, é condição, para o gozo de bolsa integral de estudos, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, ter o estudante cursado o ensino médio em escolas públicas ou, ainda, ter recebido bolsa integral, se o fez em escola particular. Todos os candidatos deverão comprovar não possuírem renda familiar superior a 01 (um) salário mínimo e meio, per capita - artigo 1º, 1º, da referida lei - acaso pleiteiem bolsa integral. Há lei, portanto, estabelecida dos critérios de seleção dos candidatos à bolsa de estudos. E tal critério - na parte relevante para o deslinde do caso - ao contrário do afirmado pela parte autora, denota-se compatível com os princípios da isonomia e do devido processo legal substantivo. Isso porquê, ao favorecer os estudantes das escolas públicas, optou o legislador, na distribuição das bolsas financiadas com os limitados recursos públicos - dado que a contrapartida, por parte da União, é a de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 11.096/05 - em conferir primazia aos mais desfavorecidos, ou seja, àqueles que não possuíam condições para o custeamento do ensino em escolas privadas, seja por meio de recursos próprios, seja por meio de terceiros, seja pela concessão de crédito. De fato: sendo limitado o número de bolsas, deve-se, por primeiro, garantir àqueles mais desprovidos de recursos o acesso à educação superior. Em sendo possível, poder-se-á cogitar de contemplar aqueles que, como a autora, puderam usufruir de parte, ou da totalidade, dos estudos, em escolas particulares - critério, aliás, previsto no artigo 7º, 2º, da lei em espeque. É justo, portanto, o critério discriminador. Neste sentido a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDO - PROUNI. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL.- A Lei n.º 11.096/05 em seu artigo 2º, I, prevê a realização do ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral como requisito para concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI. (TRF da 4ª Região. MAS n.º 200571050005380/RS. DJU DATA: 23/08/2006. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA). ADMINISTRATIVO. BOLSA INTEGRAL DE ESTUDOS PARA CURSO SUPERIOR. PROUNI. ALUNO QUE NÃO PREENCHEU REQUISITOS. I - Somente os alunos que cursaram o segundo grau em escola pública ou em instituição particular na condição de bolsista integral têm direito à bolsa de estudos fornecida pelo PROUNI. II - Admitir como beneficiário de bolsa integral pessoa que pode arcar, mesmo que indiretamente, com o pagamento dos seus estudos, consiste em ampliar o universo dos necessitados, restringindo excessivamente a categoria econômica dos que podem pagar os estudos em instituição particular de ensino superior. III - Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF da 5ª Região. AG n.º 61.140/PE. DJ - Data: 08/11/2005. Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Cabe consignar que a Lei n.º 11.096/05, ao dar primazia aos estudantes das escolas públicas, notoriamente mais carentes do que os originários de instituições particulares, encampa a lição do jus filósofo John Rawls, para quem todos os bens sociais fundamentais - liberdade, igualdade de oportunidades, renda e riqueza - devem ser distribuídos de modo igualitário, a menos que uma distribuição desigual desses bens beneficie os menos favorecidos (princípio da diferença). Observe-se, por fim, que a concessão da bolsa, em favor da demandante, implicaria a exclusão de candidato que, ao contrário desta, não contou com o acesso aos estudos em escolas privadas. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos da alteração do contrato social, acostada às fls. 94/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.001265-2** - MARIA DE LOURDES BOTIN PACHECO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA APARECIDA FRANZINE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo n.º 2007.61.08.001265-2 Autora: Maria de Lourdes Botin Pacheco Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Botin Pacheco em face de Maria Aparecida Franzine de Almeida Rodrigues e da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca sejam as rés condenadas a pagar indenização, atinente a danos morais. Assevera, para tanto, ter sido ofendida e humilhada, quando atendida por Maria Aparecida, funcionária da empresa pública federal. Juntou documentos às fls. 18-38. Contestação da ré Maria Aparecida às fls. 47-66, levantando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter praticado qualquer ato, culposo ou doloso, de que decorresse dano moral à autora. Contestação da CEF às fls. 69-79, pugnano pela improcedência do pedido, dada a ausência de ilicitude na conduta da funcionária da empresa pública federal. Réplicas às fls. 87-96 e 99-106. Declinada a competência a esta Justiça Federal (fl. 110). Em audiência de instrução, foram ouvidas a demandante e a ré Maria Aparecida (fls. 127-132) e as testemunhas Rogério (fls. 133-135), Sérgio (fls. 136-138), Giseli (fls. 139-141) e Marcos (fls. 142-144). Alegações finais às fls. 148-159 (autora), 161-170 (ré CEF) e 172-182 (ré Maria Aparecida). É o Relatório. Decido. Sem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva. Tanto a pessoa física a quem se imputa a prática de ato ilícito, quanto as pessoas físicas ou jurídicas em nome de quem se pratica a ação acioada de ilegal, detém legitimidade para responder, em juízo, pedido de indenização, dada a existência, em tese, de nexos de causalidade e de imputação, a vincular o fato pretensamente ilícito e os referidos titulares de direitos e deveres. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Não logrou a autora demonstrar a ocorrência de ataque a sua honra. As provas material (fls. 18-29 e 83-84) e testemunhal (fls. 133-144) permitem concluir, com segurança, que a autora Maria de Lourdes esteve na agência Centenário (n.º 1966), da CEF, no dia 30.05.2007, e que retornou a esta agência, no dia 01.06.2007. No dia 01.06.2007, ante a notícia de que o dinheiro do empréstimo não estava disponível, a autora solicitou o cancelamento do contrato. Foram, então, inutilizados os documentos, o contrato e o cartão relativo a uma conta poupança da demandante, aberta em outra agência da CEF (0290). Todavia, não há prova que autorize se concluir ter sido a demandante humilhada, por Maria Aparecida. O fato de a ré Maria Aparecida ter inutilizado o contrato, as cópias de documentos e o cartão da conta poupança da autora não configura, em si, violação do patrimônio moral da demandante, haja vista a própria autora ter solicitado o cancelamento do empréstimo, de um lado, e a destruição do cartão ter sido levada a efeito por problema em sua leitura - o que gerou a solicitação de sua reemissão (fl. 84). As testemunhas da autora, Rogério e Sérgio - embora confirmem ter havido uma discussão, entre Maria de Lourdes e Maria Aparecida, bem como estarem, ambas, nervosas, - não ouviram o diálogo entre a autora e a ré e não relataram qualquer ofensa, dirigida de uma parte a outra. Eu presenciei o acontecido na agência. Eu estava saindo da sociedade com o José Carlos, e ele ia comprar minha parte. O empréstimo era para me pagar. Eu, Maria de Lourdes e José Carlos fomos ao banco, para fazer o empréstimo. Eu vi uma discussão entre a Maria de Lourdes e a gerente mas, como eu não estava próximo, não lembro o que diziam uma para a outra. O problema é que o empréstimo não dava certo, e a Maria de Lourdes dizia que se não desse naquele dia, ia cancelar o contrato, porque eu ia oferecer minha parte para outros. Na houve agressão física, mas a gerente ficou nervosa, não sei o que aconteceu, ela pegou o cartão da Maria de Lourdes, quebrou e jogou no lixo. Tudo aconteceu na parte da manhã, não sei se Maria de Lourdes voltou ao banco na parte da tarde. Houve elevação do tom de voz, mas por parte da gerente - todo mundo ficou olhando - mas não houve gritos. (Sérgio) Eu estava na fila, quando aconteceu o desentendimento, foi na parte da tarde, por volta das 14h30min. Eu estava meio longe, mas vi a gerente quebrando o cartão da dona Maria. Dona Maria de Lourdes estava nervosa e chorava muito. Uma funcionária do caixa disse para dona Maria de Lourdes não ligar, que a gerente estava com problemas. Eu não ouvi o que a gerente e a dona Maria falavam. Conheço Sérgio, de vista, ele estava no banco, junto com a dona Maria. Quando a gerente quebrou o cartão, Sérgio e Maria estavam juntos, um ao lado do outro, e a gerente estava, também em pé, na frente deles. Eles estavam mais ao lado, dentro da agência. Não estavam em nenhuma mesa. Vi uma funcionária da agência pegando os pedaços do cartão, e deu na mão da dona Maria. Não vi dona Maria sacar dinheiro, nem lembro de a gerente ter rasgado papéis. A gerente estava bem estressada, e a dona Maria estava nervosa. (Rogério). Por fim, denote-se que a testemunha Giseli, arrolada pela CEF, relata terem as agressões verbais partido da própria demandante. A depoente atendeu a autora, quando da assinatura do contrato de empréstimo. No dia seguinte, a autora retornou à agência e, como o dinheiro ainda não estava disponível, ela se alterou comigo - dizia que o dinheiro tinha que ter saído, que era muita incompetência - e eu pedi que ela fosse falar com a gerente. Maria de Lourdes estava muito brava e alterada. Ela chamou a Cida de gorda, de incompetente, disse que o banco era um banquinho, que não queria mais ter conta, que não queria mais o empréstimo. A Cida, como Maria de Lourdes não queria mais o empréstimo, rasgou o contrato. Maria de Lourdes foi sacar o dinheiro de sua conta - disse que não queria mais envolvimento com a Caixa - mas o cartão dela estava inativo. Ela voltou a falar com a gerente, e a Cida picou o cartão e solicitou um outro. Não lembro se Maria de Lourdes sacou o dinheiro. (Giseli) Não havendo prova da prática de ato ilícito, impõe-se a rejeição da demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do

**2007.61.08.004003-9** - ANA CECILIA PINTO FELIX(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA Autos n: 2007.61.08.004003-9 Autora: Ana Cecília Pinto Felix Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Ana Cecília Pinto Felix ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 12/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 19/27, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/36. Intimada (fl. 37), a parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 40/44. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, a autora Ana Cecília Pinto Felix comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 43. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido da autora Ana Cecília Pinto Felix, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS desta autora, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de

quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.006033-6 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato: tempo de trabalho para fins previdenciários - parcial comprovação do tempo de cunho de natureza especial (pressão acústica superior a noventa decibéis, inoponível uso de EPI, para fins de se afastar sua especial natureza) - declaração - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 2007.61.08.006033-6 Autor: Orlando Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/15, deduzida por Orlando Alves da Silva, qualificação a fls. 02 e 16, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço postulado como insalubre. Citado, fls. 87, o INSS ofereceu contestação, fls. 91/104, aduzindo em preliminar a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lapso que antecede o ajuizamento da presente demanda, bem como alega que a possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, somente foi introduzida com a edição da Lei nº 6.887/80, logo a conversão de tais períodos somente pode dar-se para labor realizado após a edição desta norma e que o trabalho em condições insalubres deve ser efetivamente comprovado por meio de laudo. Houve manifestação da requerente quanto à contestação apresentada pelo réu a fls. 128/133, assim ratificando todos os itens da inicial. Intimado autor a comprovar suas alegações quanto ao cômputo da atividade laboral, fls. 137, manifestou-se a fls. 140/147, bem como a fls. 149/151, em resposta à determinação de fls. 148. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso o tema prescricional, pois em foco não debate sobre parcelas, mas quanto ao fundo do direito em si, à sua substância, imprescritível. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência, no caso, de duas atividades laborais, em tom especial como desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor perante a DANONE, de 14/07/78 à 08/09/92, flagrante a insuficiência dos elementos assim coligidos a respeito, a própria fonte reconhecendo ausente laudo que viesse a comprovar a sujeição ali afirmada nociva, no âmbito do fator frio. Assim, sob tal angulação sem sucesso o intento demandante, à mingua de robusta prova sobre a desejada natureza especial ao refletido labor. Por sua face, em sede da outra atividades afirmada especial, empresa Cadbury/Kraft, na extensão temporal de 28/09/92 à 09/07/03, fls. 14, segundo parágrafo da aliena f, realmente, diante do todo de elementos a respeito ao feito carreados - ênfase para fls. 35/37, 47, 55/57, 59/61 e 85 - razão assiste ao pretendente, incontroverso sujeitou-se ao fator pressão sonora superior a noventa decibéis, âmbito no qual o fornecimento de individual equipamento, dois pares de auriculares protetores, por si, sem o condão de retirar a notável característica de especial labor aos misteres ali desenvolvidos em todo aquele arco temporal. De conseguinte, prejudicados debates em torno da deficiente manutenção ou não, reposição ou não, de ditos equipamentos, fls. 68, tanto quanto sem sucesso as normações autárquicas opostas em resistência, diante da expressividade do nível de pressão sonora a que sujeito o operário em pauta, naquele período. Neste exato sentido então, a v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (...) 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação



previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Portanto, ônus probatório em parte desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho de trabalho em tom especial da atividade desempenhada perante a empresa Cadbury/Kraft, no período postulado, de 28/09/92 até 09/07/03, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, Lei nº 8.213/91, art. 1º do Decreto 20.910/32, Lei nº 3.807/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto n. 62.755/68, Decreto n. 63.230/68, Decreto n. 72.771/73, Lei nº 9.032/95, Lei nº 9.528/97, Lei nº 9.732/98, Decreto 3.048/99 e Lei nº 6.899/81, art. 1º, 2º, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 28/09/92 até 09/07/03, para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 87, e a suportar o réu os honorários advocatícios em favor do autor, da ordem de novecentos reais, pois este a decair de parte mínima em sua tese demandante, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Sem reexame, causa de R\$ 4.560,00, fls. 15.Publicue-se, registrando e intimando-se. Bauru, 13 de maio de 2009.José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2007.61.08.006577-2 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SPO27441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SPO69568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/21, deduzida por Caramurú Alimentos Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que seu comboio, formado por um empurrador e quatro chatas graneleiras, sofreu cinco autuações (R\$ 800,00 cada uma), por deixar de fazer desmembramento ao realizar a transposição da ponte SP-191. Sustenta a nulidade do Auto-de-Infração, pois absolutamente genérico o fundamento legal utilizado (artigo 23, inciso VIII, Decreto 2.596/98), portanto inexistente tipificação a embasar a autuação, bem como ausente fundamentação e exposição com clareza dos fatos ensejadores da infração. Argúi que a imposição do desmembramento aumenta os ônus do transporte (gastos com combustível, tempo de navegação e aumento de despesas gerais), não podendo prosperar a penalidade da multa em grau máximo (assim sendo abusiva) e a suspensão do certificado de habilitação do Comandante, requerendo a anulação da multa aplicada, nos moldes estabelecidos.Às fls. 63/64, foi deferido o pedido de antecipação da tutela.Às fls. 75, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela União, contra a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.Citada, a União contestou a ação, fls. 119/143, alegando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que a empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda é a proprietária do empurrador TQ-31, já havendo discussão da invalidade da autuação no processo 2007.61.08.006098-1, perante a Terceira Vara Federal em Bauru, devendo ser revista a antecipação de tutela concedida. No mérito, defende a regularidade das normas pertinentes à navegação, estando as regras de desmembramentos dos comboios especificadas na Norma de Tráfego da Hidrovia Tietê-Paraná, bem como a inoocorrência de cerceamento de defesa, tendo sido concedido ao infrator o amplo direito de defesa, que o mesmo deixou de exercer, não apresentando nenhum recurso administrativo junto à Capitania. Aponta dados a respeito das dimensões permitidas aos comboios e os riscos à segurança da navegação, estando a multa de acordo com a legislação.A fls. 266, foi determinada a especificação de provas a serem produzidas.A fls. 270/279, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União, requerendo depoimento pessoal, perícia técnica, entendendo a União pela desnecessidade da produção do que pleiteado pelo autor, fls. 282/284.Solicitado o procedimento administrativo, fls. 285, peticionou a União a fls. 287/288.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, com relação ao pedido de prova técnica e oitiva de testemunhas, o mesmo não merece prosperar. Como se observa, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial nem oitiva testemunhal.Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se desnecessário o pleito deduzido.De seu giro, pecam em seu raciocínio ambos os pólos.Explicita a autuação, fls. 246, em revelar parte do comboio a pertencer à aqui autora, Caramurú, portanto sem sucesso invocação a demanda onde outro ente, também implicado na material relação, por também a compor dito comboio, a igualmente almejar desconstituir o tal Auto nº 2475.Assim, a reunir legitimidade ativa a aqui postulante, artigo 3º, CPC, oriunda da própria relação jurídica-base, substantiva.Por igual já não avança insurgir-se, evidentemente, a autora porque várias autuações sobre o mesmo comboio, afinal o tema retro a claramente denotar diversos atores e embarcações dividiam cenário, no dia dos fatos ora guerreados, onde teria se verificado indevida navegação sem desmembramento.Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo

postulante cientificado da autuação em si, última linha de fls. 247, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 248, tanto quanto cientificado tal Comandante daquele desfecho julgador, de seu resultado, ali sua última linha. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 196 e 207, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor em mérito a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 61, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I..

**2007.61.08.006582-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)**

Extrato: Navegação - ação declaratória - não comunicada a parte de entrada / chegada da embarcação no prazo positivado pelo sistema - infração consumada - sanção de R\$ 40,00 - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos nº 2007.61.08.006582-6 Autor: DNP Indústria de Navegação Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/14, ajuizada por DNP Indústria de Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, de nº. 405P2007002424, ante a ausência de requisitos a possibilitar a ampla defesa, bem como por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a nulidade do Auto-de-Infração com base no afirmado singelo e desfundamentado julgamento praticado pela autoridade marítima e, por fim, a inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 15/25, com a inicial. Às fls. 30/31, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos do auto de infração. Às fls. 43/44, foi informada pela União a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela. Citada, fls. 40, verso, a União ofereceu contestação, fls. 62/82, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora. Apresentada réplica às fls. 121/128. Sem provas a serem produzidas pela União, fls. 132, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O teor de fls. 102 ate 108 é suficientemente rico em elementos evidenciadores de que a parte autora simplesmente deixou de formalizar a parte de entrada / chegada de embarcação, no eixo navegador implicado e perante a autoridade de trânsito fluvial competente. Realmente, a notificação comparecedora de fls. 102, de 18/04/07, cuida do Comunicado da Capitania de fls. 103, este de 13/11/06, atinente aos comboios na Hidrovia, tendo a parte autora respondido, em 20/11/06, fls. 108, tais informações seriam enviadas a partir daquele dia, tanto quanto que as diárias informações localizadoras de comboios, ao seu entender, não estavam enquadradas na legislação pertinente, portanto impassíveis de informação à Capitania, o que culminou com a autuação de fls. 104, de 16/05/07, com a reprimenda aplicada a fls. 105, em R\$ 40,00, julgamento a fls. 106. Efetivamente, de tal cenário se extrai suficientes a fundamentação ao julgado atacado e a motivação na reprimenda imposta, aliás em grau mínimo, tanto quanto assim idôneo o ato administrativo guerreado, incorrido o propalado desvio de poder, como manifesto dos autos. A rigor, então, não se trata de norma vaga do art. 23, inciso VIII, da lei 9.537/97, mas sim de todo um liame de verticalidade legitimadora calcado na Lei Maior, inciso X de seu art. 22, nos artigos daquela Lei, de numero 1º, 3º, 4º, inciso I, b, 36, 8º, 25 e 40, cujo Regulamento destaca seu art. 7º, de conseguinte repousando o âmago da controvérsia no item 0202, da Norma da Capitania identificada a fls. 96 dos autos, a cuidar da obrigatoriedade do fornecimento da aqui implicada parte de entrada, o que se repete em preceito a fls. 95, também dos autos. Ou seja, precisa a verticalidade legitimadora da normação combatida, assim se afastando os desejados vícios a respeito. Em suma, infringiu o ordenamento da espécie a parte demandante, por sua conduta é que fazendo nascer a relação punitiva em questão. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 29, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Fica, a partir desta data, sem efeito, a decisão antecipatória de fls. 30/31. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Regina Costa, relatora do Agravo de nº. 2007.03.00.087379-6, fls. 115/118,

**2007.61.08.008188-1 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/20, deduzida pela Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz ter sofrido duas autuações, uma relativa a um comboio formado por um empurrador e quatro chatas graneleiras e a outra lançada contra o comandante da embarcação, incidindo pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa à não-efetivação de desmembramento de comboio. Sustenta a nulidade do Auto-de-Infração, pois absolutamente genérico o fundamento legal (artigo 23, inciso VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98), bem como ausente fundamentação e exposição com clareza dos fatos ensejadores da infração. Argúi que a imposição do desmembramento aumenta os ônus do transporte (gastos com combustível, tempo de navegação e aumento de despesas gerais). Por outro lado, a penalidade imposta, de suspensão, fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso, afigurando-se abusivo o valor atribuído à suposta infração, vez que estipulado no máximo, inexistindo fundamentação/motivação para que assim fosse procedido, requerendo a decretação de nulidade do Auto-de-Infração, tendo sido seu direito cerceado.Às fls. 37/38, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo a parte autora interposto embargos declaratórios, fls.43/46, sendo os mesmos providos, ante omissão constatada, mas sem se alterar o desfecho indeferidor, fls. 49/50.Às fls. 59, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citada, a União contestou a ação, fls. 73/81, alegando, em síntese, a regularidade das penalidades aplicadas, havendo previsão, na Norma de Tráfego das Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná, para o aludido desmembramento, bem como a inocorrencia cerceamento de defesa, restando inoponível o aumento de custos em face da obrigatoriedade do desmembramento, não havendo de se falar em duplicidade de penalidade, pois a multa foi imposta à empresa, enquanto a suspensão foi dirigida ao Comandante, estando aquela dentro do juízo discricionário e da gravidade da infração, portanto em total liberdade nos termos do limite legalmente estabelecido, devendo ser levado em consideração a agravante de grave ameaça à integridade física das pessoas, artigo 30, Lei 9.537/97.A fls. 145/152, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União.A fls. 159, foi determinada a especificação de provas pelas partes, manifestando-se a parte autora por depoimento pessoal do representante legal da ré e prova pericial, bem como pelo procedimento administrativo, fls. 156/165, nada requerendo a União, fls. 166/167.A fls. 168, as provas foram indeferidas, tão-somente ordenada a juntada do procedimento administrativo aos autos, esclarecendo a União já houve a juntada dos documentos pertinentes, fls. 171.A fls. 172/174, foi comunicada, nos autos, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.Contra-minuta do agravo apresentada pela União, fls. 177/185.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, a reunir legitimidade ativa o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 85, em seu final irrogada a sanção pecuniária em foco, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como a (amiúde) aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 85, em relação ao comandante Camilo dos Santos Miranda, fls. 85, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita pessoa física, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pecuniária em tela.Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante por seu então preposto/representante cientificado da autuação em si, última linha de fls. 83, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 85, tanto quanto cientificado daquele desfecho julgador, de seu resultado, última linha de fls. 85.Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior.Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 95 e 106, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores.Neste passo, límpido que coerente a sanção imposta, nos termos do artigo 25, Lei 9.537/97, teor a fls. 81, último parágrafo, assim não se sustentando invocada cumulação, cada qual dos infratores sujeitando-se à sua pertinente repreensão, com efeito.Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente.Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo

demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da da empresa de navegação em mira/autora, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 35 (valor dado à causa R\$ 800,00), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I..

**2007.61.08.008191-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/20, deduzida por DNP Indústria e Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz ter sofrido duas autuações, uma relativa a um comboio formado por um empurrador e quatro chatas graneleiras e a outra lançada contra o comandante da embarcação, incidindo pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa à não-efetivação de desmembramento de comboio. Sustenta a nulidade do Auto-de-Infração, pois absolutamente genérico o fundamento legal (artigo 23, inciso VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98), bem como ausente fundamentação e exposição com clareza dos fatos ensejadores da infração. Argúi que a imposição do desmembramento aumenta os ônus do transporte (gastos com combustível, tempo de navegação e aumento de despesas gerais). Por outro lado, a penalidade imposta, de suspensão, fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso, afigurando-se abusivo o valor atribuído à suposta infração, vez que estipulado no máximo, inexistindo fundamentação/motivação para que assim fosse procedido, requerendo a decretação de nulidade do Auto-de-Infração, tendo sido cerceado seu direito de defesa. Às fls. 39/40, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo a parte autora interposto embargos declaratórios, fls. 45/49, sendo os mesmos providos, ante omissão constatada, mas sem se alterar o desfecho indeferidor, fls. 51/52. Às fls. 61, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União contestou a ação, fls. 75/92, alegando, em síntese, a regularidade das penalidades aplicadas, havendo previsão, na Norma de Tráfego das Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná, para o aludido desmembramento, estando a multa dentro do juízo discricionário e da gravidade da infração, assim observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a apresentar-se lícito o Auto-de-Infração e a cobrança da multa. Se não houver o recolhimento, impedida estará a autora de navegar, ante o descumprimento das normas de segurança. A fls. 126, foi concedida oportunidade para réplica e especificação por provas, porém não a apresentou a parte autora, nada requerendo a União, fls. 149/150. A fls. 126, foi comunicada, nos autos, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Contra-minuta do agravo apresentada pela União, fls. 129/148. A fls. 151, ordenada foi a juntada de cópia do procedimento administrativo, ante constatação de divergência, assim o procedendo a União, fls. 153/153, tendo sido dada ciência à parte autora, fls. 160, a qual peticinou a fls. 162/169. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, a reunir legitimidade ativa o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 158, em seu final irrogada a sanção pecuniária em foco, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como a (amiúde) aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 158, em relação ao comandante Camilo dos Santos Miranda, fls. 158, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita pessoa física, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pecuniária em tela. Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante por seu então preposto/representante cientificado da autuação em si, última linha de fls. 156, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 158, tanto quanto cientificado daquele desfecho julgador, de seu resultado, última linha de fls. 158. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 102 e 113, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Neste passo, límpido que coerente a sanção imposta, nos termos do artigo 25, Lei 9.537/97, teor a fls. 81, último parágrafo, assim não se sustentando invocada cumulação, cada qual dos infratores sujeitando-se à sua pertinente repreensão, com efeito. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e

irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da da empresa de navegação em mira/autora, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 37 (valor dado à causa R\$ 800,00), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I..

**2007.61.08.008195-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Extrato: Navegação - Empresa navegadora a reunir legitimidade ativa - desmembramento de comboio normatizado com licitude - ausente duplicidade de cobrança, donos distintos das embarcações - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º: 2007.61.08.008195-9 Autora: DNP Indústria e Navegação Ltda Réu: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/21, deduzida por DNP Indústria e Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que foi autuada, juntamente com a empresa Caramuru Alimentos S/A, por uma mesma infração: deixar de fazer o desmembramento ao realizar a transposição da ponte SP-595. Alega nulidade do AI n.º. 405P2007002513, no valor de R\$ 800,00; abusividade do valor dado à suposta infração; inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder. No mérito, alega, ainda, que a questão do desmembramento deve ser mais bem estudada, pois, ao contrário do que afirma a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, o simples ato de ultrapassagem não é inseguro nem, muito menos, coloca em risco a integridade física de quem quer que seja, não havendo nenhuma previsão legal para tal. No entanto, para a realização do desmembramento, aí sim fica a segurança comprometida e existem riscos à integridade física da tripulação. Às fls. 45/46, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Interpostos embargos de declaração, às fls. 51/54, em face da decisão de indeferimento da tutela. Decisão às fls. 57/58, para fazer menção ao valor da multa imposta. A fls. 68, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 66-verso, a União contestou a ação, fls. 83/91, alegando, em síntese, a regularidade da penalidade aplicada, com respaldo no art. 25, da Lei n.º. 9.537/97, bem como a incoerência de bis in idem, tendo sido invocados, ainda, os perigos que a transposição da ponte acarretam, sem que se realize o desmembramento das embarcações. Não houve apresentação de réplica. Alegações finais da parte autora às fls. 154/163. Razões finais da defesa a fls. 165. Documentos trazidos aos autos pela União às fls. 172/183. Manifestação da DNP às fls. 186/188. Esclarecimentos da União às fls. 191/193. Intervenção da parte autora às fls. 217/220. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO De fato, a reunir legitimidade ativa o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 30, verso, em seu final irrogada a sanção pecuniária em tela, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como (amiúde) a aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece acerto à aventada duplicidade, pois a União, a fls. 191, terceiro parágrafo, como a própria autora, item 4 da prefacial, fls. 03, culminam, com suas intervenções, por defletir cada embarcação restou sancionada consoante seu dominus, daí as imposições distintas, sobre cada qual, aqui quanto à chata TQ-73. Ou seja, no dia dos fatos, proprietários diferentes de embarcações ali flagradas sofreram cada qual o sancionamento respectivo. Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o representante do pólo postulante cientificado da autuação em si, última linha de fls. 30, verso, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 66. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 100, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a

inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 225, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Por fim, ausente evidência de dolo/intenção de uso do processo com fim ilícito, sem sucesso alegada má-fé. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I. Bauru, 13 de maio de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2007.61.08.009072-9 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Eliane Aparecida Francisco propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 35. Decisão de fls. 38/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/52, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 86/90. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 94/103. Laudo médico complementar às fls. 104/109. Desistência da ação formulada pela parte autora à fl. 111. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 112/113. O INSS, às fls. 115/116, não concorda com o pedido de desistência, salvo se a autora renunciar ao direito. Manifestação da autora à fl. 119. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não apresenta patologia incapacitante ao trabalho. (fl. 90). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.009111-4 - CLAUDIO CARRILHO DUTRA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/32, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Cláudio Carrilho Dutra - ME Eletro Santa Clara, qualificação a fls. 02, em relação a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União, por meio da qual busca, initio litis, a declaração de validade e eficácia de apólices da dívida pública, com a consequente utilização do crédito resultante para aporte de capital e compensação provisória com tributos federais. Como pedidos finais, requereu a condenação das rés ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, além da indenização advinda da cessação de lucros experimentada pelo autor. Alternativamente, requereu a entrega de tantas ações do capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito, para que não se configure o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Juntou documentos às fls. 33/70. Citada, fls. 95, a União ofereceu contestação às fls. 359/377, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição, e, no mérito, os critérios de correção e a impossibilidade de compensação e de pagamento de tributos com os títulos, tendo requerido a improcedência dos pedidos lavrados na exordial. Citada, fls. 103-verso, a Eletrobrás ofereceu contestação às fls. 105/131, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação, por falta de pedido e

de causa de pedir, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a ocorrência da decadência e da prescrição, e, no mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 387/401. Sem outras provas a serem produzidas, fls. 383/385 e 404, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As próprias intervenções do pólo autor e do réu conduzem, por si, ao desfecho da demanda, aqui firmado. Realmente, pacífica a natureza tributária da receita em destaque, a admissibilidade de que a Lei 7.181/83 tenha prorrogado o prazo para resgate para até 1.993 dos títulos em foco, ainda assim, não salva nem redime a parte demandante do pecado da tardança, da intempestividade pela restituição de tal tributo. Realmente, fixando o CTN, artigo 168, cinco anos para postulação a respeito, flagrante superada tal dilação, de cunho caduciário, vez que ajuizada a causa em 2007, fls. 02. No sentido dos cinco anos, o E. STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 441.332 - RS (2002/0075392-7) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS RECORRIDO : J MOHRBACH E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS EMENTA TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Brasília-DF, 06 de maio de 2004 (Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora Logo, consumado o evento da repetição a destempo, envolta em decadência, de rigor a extinção da causa, nos termos do inciso IV, primeira figura, do artigo 269, Código de Processo Civil, com a decorrente sujeição a honorários, em favor da União, de um mil reais, e de igual quantia à Eletrobrás, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sem custas (fls. 70 e 76). Prejudicado, pois, o exame dos demais temas suscitados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por decadência, na forma retro fixada. P.R.I.

**2008.61.08.000507-0 - EVERSON SALVATERRA RAMALHO - INCAPAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Everson Salvaterra Ramalho, representado por sua mãe Florinda Salvaterra Ramalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/32. Decisão de fl. 34 concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 37/56, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/73. Determinada a realização de estudo social às fls. 74/75. Juntado aos autos, às fls. 85/86, certidão dos autos do processo n. 1595/07, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, onde foi decretada a interção do autor e a nomeação de sua mãe como sua curadora definitiva. Estudo social às fls. 98/136. Manifestação do autor às fls. 141/146 e do INSS à fl. 147. Parecer do MPF às fls. 149/161. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A certidão de fl. 86 revelou ser o autor portador de retardo mental leve, estando totalmente incapacitado para os atos da vida civil, o que demonstra o atendimento do requisito deficiência. O estudo social demonstra a necessidade de percepção do benefício. O autor reside em companhia de sua genitora (fl. 105, item V, quesito n. a). Frequentou o Lar Escola Rafael Maurício e a Sorri. O irmão Ivan reside nos fundos da residência do requerente, em uma edícula. Residem em uma casa própria, em boas condições estruturais (fl. 106, quesito n. c), mas simples e com mobiliário básico. A renda familiar informada é proveniente de pensão por morte auferida pela genitora do autor, no importe de R\$ 472,12 (fl. 106). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor e sua mãe. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias

possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda da mãe do demandante, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 18 - 27/09/2007), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Everson Salvaterra Ramalho; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 27/09/2007, fl. 18, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/09/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.000509-3 - KATSUO WILLIAN BARBOSA NUKUI - INCAPAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Katsuzo Willian Barbosa Nukui, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/33. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 35. Parte autora junta aos autos certidão de nomeação de sua genitora como curadora definitiva às fls. 38/39. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 43/75, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/96. Determinada a realização de perícia médica às fls. 101/102. Laudo médico às fls. 113/117 e estudo social às fls. 123/185. Parte autora se manifesta às fls. 190/192 e o INSS às fls. 193/198. Parecer do MPF às fls. 200/212. É o Relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de seqüela de hemiplegia esquerda, em virtude de isquemia cerebral no nascimento e encontra-se incapacitado ao trabalho e sem condições de exercer qualquer tipo de atividade laboral (fl. 116). O Autor, conforme o informado no estudo social,



reside em companhia de sua genitora (fl. 127, item 2.b).Residem em casa própria composta por três cômodos pequenos (fl. 125).A situação econômica é precária. Vivem do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez auferido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo (fls. 70/73 e 127).O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor e sua mãe.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda da mãe do autor, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 25 - 23/11/2007 - NB 5227688466). Deixo de considerar a data do documento de fl. 24, ante a ausência de comprovação de comparecimento do autor à perícia agendada.Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 25 - 23/11/2007 - NB 5227688466), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Katsuzo Willian Barbosa NukuiBENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 23/11/2007, fl. 25, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/11/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ao SEDI para a retificação do nome do autor.

**2008.61.08.000696-6 - ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PV...T...Tempo... PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE TRABALHO EM ATIVIDADE RURAL : casamento e nove filhos em certidão a atestarem condição de lavrador - depoimentos testemunhais convincentes ao período documentado - requerido período 1957 a 1986 - comprovação aos anos 1966 a 1986 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. SENTENÇA Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos nº 2008.61.08.000696-6Autor: Abílio Neves de MirandaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/14, deduzida por Abílio Neves de Miranda, qualificação a fls. 02/03 e 15, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural prestado no período de 17/08/1957 a 18/03/1986 ou, alternativamente, no período de 26/11/1966 a 18/03/1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS apresentou contestação às fls. 117/143, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pleito deduzido.A fls. 155/162, apresentou o autor sua manifestação sobre a contestação.Designada audiência, fl. 166, colhido depoimento pessoal da parte autora, fls. 179/180, foram ouvidas testemunhas, às fls. 191/192.A fls. 196/201, apresentou o autor memoriais.A fls. 203/220, apresentou alegações finais o INSS.Por fim, a fls. 222/225, manifestou-se o Ministério Público Federal.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 226.É o relatório. DECIDO. Sem sucesso o tema da prescrição, em cena não a busca por parcelas, mas pelo exercício do direito à aposentadoria, portanto de fundo, de substância o ângulo, o qual imprescritível em si, com efeito. Em mérito, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, de cunho rural como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor e de seu cunho especial, para diferentes atividades, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Primeiramente, embora o sustentado labor rural, que teria ocorrido de 17/8/57 a 18/3/86, firme se põe a presença de parcial prova, consistente :a - na certidão de casamento, ocorrido em 1966, presente a fls. 54, identificando profissão do demandante como Lavrador;b - certidões de nascimento ( constam nove filhos nos autos, ao encontro do depoimento de fls. 93 ... ) da prole do postulante, em todas as quais a repousar a presença da profissão do mesmo, Lavrador, eventos ocorridos nos anos de 1970 ( fls. 56), 1971 ( fls. 55 ), 1973 ( fls. 57 ), 1976 ( fls. 58 e 59 ), 1978 ( fls. 60), 1980 ( fls. 61), 1982 ( fls. 62 ) e de 1985 ( fls. 63 ), tudo na órbita da urbe paranaense implicada ( antiga

Pitanga, posterior Santa Maria do Oeste, sim ) ; c - testemunhos objetivos, claros, fidedignos, lançados por David e por Roselete, por duas vezes (em âmbito administrativo como judicial), respectivamente fls. 93 e 191, bem assim fls. 95 e 192, contenedores de suficientes detalhes / aspectos atinentes ao labor agrícola em foco, ao menos assim robustecendo / complementando o veemente trabalho exercido durante os aqui antes salientados documentados anos de luta operária correlata, de 1966 até 18/03/86 - aqui como postulado - ganhando então relevância, também, a d - matrícula do bem onde militou em trabalho a parte autora, vendida consoante averbação 05, em maio de 1986, fls. 51 .De seu giro, de se registrar não conquistaram intentada força probante os elementos de fls. 49, em seu início, cuidando de ser estranho aos partícipes desta relação processual, tanto quanto os cadastros imobiliários de 1988 ( fls. 65 ) e de 1992 (fls. 64), os quais aqui de fora do período objetivado em comprovação.Em suma, devido o reconhecimento da atividade de trabalho como rurícola, nos lapsos apontados e comprovados com o todo de elementos de convicção ora em desfile examinador nos autos, autorizando objetivamente o reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho exercido desde o ano de 1966 até 18/3/86, lapso no qual efetivamente viveu o autor intensamente seu ganha-pão, no âmbito rurícola. Portanto, ônus probatório em parte desincumbido pelo autor, evidenciado o trabalho como rurícola, no período compreendido do ano de 1966 até 18/3/86 , em atividade comum, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado, perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido (arts. 11, inc. V, alínea a, g e inciso VII, 25, 1º, 28 e ss. , 39 inc. I e II, 52, 55, 1º e 3º, 103 único, 106, inc. I a V e 143 da Lei 8.213/91, art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 123 do Decreto 3.048/99, Súmula nº 272 do STJ, art. 7.º, inciso XXXIII da CF, art. 292 do Dec. n.º 83.080/79, Lei complementar nº 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e art. 4.º, art. 5º, caput, da CF 88, Súmula 149 do STJ, art. 406 do CC combinado com o art. 45, 4.º da Lei n.º 8.212/91, art. 4.º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96, art. 5.º da Lei Estadual n.º 4.952/85, Súmula n.º 111 do STJ, Lei 9786/99, ON 2 de 11/03/1994, artigo 5º, item s e ON 8, de 21/03/97, art. 65 da EC n. 1/69 (inciso X), art. 45 4º da Lei de Custeio), os quais a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade comum, para fins previdenciários, o período trabalhado de 1966 até 18/3/86, por decair de menor parte o autor a se sujeitar o réu a honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com monetária atualização até o efetivo desembolso, ausentes custas, gratuidade deferida a fls. 114. Sem reexame necessário, ante o valor da causa, cinco mil reais. Publique-se, registrando e intimando-se. Bauru, 13 de maio de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2008.61.08.001203-6 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Extrato: Navegação - ação conhecimento - ausente provisão de registro da embarcação flagrada em trânsito / navegação - infração consumada - sanção de R\$ 100,00 - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.001203-6 Requerente: Empresa Paulista de Navegação Ltda Requerida: União Vistos etc. Trata-se de ação conhecimento, com pedido de liminar, fls. 02/12, ajuizada por Empresa Paulista de Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, de nº. 405P2007004567, ante a ausência de requisitos a possibilitar a ampla defesa, bem como por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a nulidade do Auto-de-Infração com base no afirmado singelo e desfundamentado julgamento praticado pela autoridade marítima e, por fim, a inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 14/26, com a inicial. Às fls. 40/43, foi deferida a medida cautelar. Citada, fls. 53, verso, a União ofereceu contestação, 55/65, aduzindo pela total improcedência da demanda. Apresentada réplica às fls. 74/77. Manifestação da União a fls. 79, de que não pretende produzir provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, sem sucesso a aventada investigação suscitada a fls. 94/95, a partir do teor de fls. 70, suficientes os elementos aos autos coligidos e missão do Advogado acessar o procedimento, nos termos de seu próprio Estatuto, Lei nº. 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7º. O teor de fls. 66 até 69 é suficientemente rico em elementos evidenciadores de que a parte autora simplesmente se pôs a navegar, (assim flagrada) sem provisão de registro de propriedade marítima, no prazo (de ano) estabelecido, perante a autoridade de trânsito fluvial competente, o que a ensejar os R\$ 100,00 aqui debatidos, sanção assim imposta. Realmente, o todo de dito procedimento com exuberância evidencia a configuração da infracional ilicitude retratada, tanto que a parte demandante acaba tendo de se ater, em seus argumentos, a ângulos formais, igualmente frágeis data venia (aliás, sua inicial até confunde os temas, no item 1 de fls. 03 referindo autuação sobre desmembramento de comboio, assunto diverso do em pauta, conforme a própria preambular, a qual depois se apruma, item 15 de fls. 05). Efetivamente, de tal cenário se extraem suficientes a fundamentação ao julgado atacado e a motivação na reprimenda imposta, aliás em grau mínimo, tanto quanto assim idôneo o ato administrativo guerreado, incorridos o propalado desvio de poder, como manifesto dos autos, nem arronhões sequer à ampla defesa e ao contraditório. A rigor, então, não se trata de norma vaga do art. 23, inciso VIII, da lei 9.537/97, mas sim de todo um liame de verticalidade legitimadora calcado na Lei Maior, inciso X de seu art. 22, nos artigos daquela Lei, de número 8º e 34, I e V, cujo Regulamento destaca os incisos I e II do 3º de seu art. 7º, bem assim por seu art. 16 ( fls. 60, segundo parágrafo ), de conseguinte repousando o âmago da controvérsia no item 0204, da Norma da Capitania identificada a fls. 61 dos autos, campo superior, a cuidar da obrigatoriedade do aqui implicado registro, incorrido. Ou seja, precisa se revela a verticalidade legitimadora da

normação combatida, assim se afastando os desejados vícios a respeito. Em suma, infringiu o ordenamento da espécie a parte demandante, por sua conduta é que fazendo nascer a relação punitiva em questão. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos ora analisados fundamentos invocados, logo prejudicados demais temas suscitados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, doravante sem efeito a r. liminar antes deferida, fls. 43, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 26, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I. Bauru, 13 de maio de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal PV Navegação - ação conhecimento - ausente provisão de registro da embarcação flagrada em trânsito / navegação - infração consumada - sanção de R\$ 100,00 - improcedência ao pedido.

**2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 08 usque 18. Decisão de fls. 21/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Contestação do INSS apresentada às fls. 29-44, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 55-71. Réplica à contestação às fls. 75/80 e manifestação do autor acerca do laudo à fl. 81. INSS efetua proposta de transação às fls. 87/89. A parte autora não se manifestou sobre a proposta do INSS, embora devidamente intimada (fl. 90). Parecer do MPF às fls. 92/97. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 24 de junho de 1941, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O autor vive sozinho, em um cômodo cedido por terceiros, com mobília simples, antiga e precária (cama de casal, cômoda de roupas e um rádio - fls. 58/59) e sobrevive da colheita de materiais recicláveis, com uma renda mensal de R\$ 180,00, conforme o informado no laudo pericial (fl. 58). O laudo menciona, ainda, que o autor é um senhor idoso, com muitas fragilidades físicas, relata que já realizou cirurgia de ponte de safena, possui baixa acuidade visual, hipertensão arterial (fl. 57). Verifica-se, portanto, não possuir o demandante qualquer renda mensal passível de cômputo, pois seria de todo repugnante exigir do autor que, em avançada idade, e com diversos problemas de saúde, se dedicasse ao subemprego e, com muita dificuldade, sempre que possível, recolhe [se] materiais recicláveis (fl. 57). Tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem, desde a data da citação (16/05/2008, fl. 27) ante a ausência de pedido administrativo de benefício assistencial. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a João Paulo da Silva, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da citação (16/05/2008, fl. 27), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Paulo da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (16/05/2008) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/05/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.003221-7 - TSIEKO GUSHIKEN (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2008.61.08.003221-7 Autora: Tsieko Gushiken Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Tsieko Gushiken em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 10/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/33, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda e, no mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 40/44. À fl. 47 a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. Manifestação da CEF às fls. 48/49. À fl. 51, o Juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. É o Relatório. Decido. Não há necessidade

de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a análise da preliminar de incompetência do Juízo Estadual, porquanto o feito passou a tramitar por esta Vara Federal. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 13. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0292) 013.00037088-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.005281-2 - ISAIAS DE JESUS SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Isaías de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválido e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/20. Decisão de fls. 23/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 35/56, sustentando falta de interesse de agir e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Estudo social às fls. 64/87 e laudo médico às fls. 94/98. Manifestação do INSS à fl. 101, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 102/103. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício

de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que o autor não apresenta patologia incapacitante ao trabalho (fl. 97). Pode-se concluir, desse modo, que o autor possui condições de vida independente. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005613-1 - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.005613-1 Autor: Nilton José China Ré: União Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação proposta por Nilton José China em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. Pugnou pela declaração de inexistência da obrigação tributária, com o conseqüente reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas atualmente a título de resgate parcial das contribuições ao Plano de Suplementação de aposentadorias e Pensão da Fundação CESP e, em decorrência, reconhecer a obrigação da repetição dos valores pagos até então, pelo período não abrangido pela prescrição decenal. Citada, fl. 45, a União apresentou a contestação de fls. 48/59, alegando falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência da prescrição, em relação ao pedido de restituição. É a síntese do necessário. Decido. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) A questão da prescrição será apreciada quando analisado o pedido de compensação. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado). Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31.12.1998, pois realizado em prazo superior a um lustro, contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199). Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei

7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96.4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital.5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249)Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria.Comuniquem-se os termos desta sentença à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria dos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2009.Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.006360-3 - NEUSA FERNANDES PIRES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2008.61.08.006360-3Autora: Neusa Fernandes Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Neusa Fernandes Pires propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 20.Decisão de fls. 22/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 29/47, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 55/61.Réplica à contestação às fls. 65/68.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 71/72.Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 73/76.Parecer do MPF às fls. 80/83.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias e encontra-se apta ao trabalho de doméstica. (fl. 60).A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados.Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de 2009. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.006454-1 - FRANCISCA MARIA MIRANDA PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Francisca Maria Miranda Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o

escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 33. Decisão de fls. 35/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 71/102. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/68, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 78/85. Manifestação da autora às fls. 88/91 e do INSS às fls. 93/94. Laudo do assistente técnico do INSS à fl. 95. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de depressão não incapacitante ao trabalho (fl. 84). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada deferida. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.006828-5 - AMELIA DA SILVA RAMOS (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Amélia da Silva Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, não possuindo meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 19 usque 27. Às fls. 30/34 foi deferida em parte a tutela antecipada, determinada a realização de estudo social e concedido o benefício da justiça gratuita. Informação do INSS à fl. 48. INSS interpõe agravo retido às fls. 52/76. Contestação do INSS apresentada às fls. 77-101, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 111-137. Manifestação da parte autora às fls. 140/154. Contrarrazões de agravo retido às fls. 157/162. Manifestação do INSS às fls. 167/168. INSS informa o cumprimento da tutela antecipada às fls. 169/171. Parecer do representante do MPF às fls. 173/180. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 08 de julho de 1937, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.

10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora.A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 115), vive na companhia de uma filha portadora de Síndrome de Dawn, titular de benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Além disso, na mesma residência estão residindo, ainda, dois filhos da autora, já maiores e capazes, desempregados. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora e sua filha deficiente, que auferem benefício assistencial no valor de um salário mínimo.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A residência é própria, composta por um quarto, sala, cozinha e banheiro, os cômodos são pequenos e em péssimas estruturais, com mobília simples e precária (fl. 115).Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Amélia da Silva Ramos, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (25/03/2008, fl. 153), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto de parcelas já pagas, por força da tutela antecipada.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Amélia da Silva Ramos; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo (25/03/08, fl. 153) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não adstrita a reexame necessário.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.007493-5 - ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Aristides Almeida Junior ajuizou a presente ação ordinária em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 05/23.Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 25.À fl. 27 o autor requereu a desistência da ação.INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 28/53.À fl. 56 o INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência da ação formulada pelo autor, com a expressa concordância da parte ré, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do C.P.C. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.007821-7 - VALDIR OTONIEL FALCAO(SP158287 - DILSON ZANINI E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA**Autos n: 2008.61.08.007821-7Autor: Valdir Otoniel FalcãoRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Valdir Otoniel Falcão ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990).Juntou documentos às fls. 13/85.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 87.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 99/107, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS,



concluindo por postular a improcedência do pedido. Às fls. 112/132, a CEF apresentou proposta de acordo. Réplica às fls. 134/141. À fl. 143, a parte autora não concordou com a proposta apresentada pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei nº 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula nº 252 do STJ) No presente feito, o autor Valdir Otoniel Falcão comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 24. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Valdir Otoniel Falcão, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.008596-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Extrato: Navegação - Empresa navegadora a reunir parcial legitimidade ativa - desmembramento de comboio normatizado com legitimidade - parcial carência de ação, quanto à infração imposta a outro ente (o comandante), e improcedência ao pedido, quanto ao mais. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos nº: 2008.61.08.008596-9 Autora: DNP Indústria e Navegação Ltda. Réu: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/19, deduzida por DNP Indústria e Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que tomou conhecimento, através de seu despachante, do julgado do AI nº. 405P2008000731, lavrado em relação à autora, autuando-se a empresa no valor de R\$ 800,00 e onde também consta, indevidamente, lançada contra o comandante da embarcação uma pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa à não-efetivação de

desmembramento de comboio. Aduz não foi notificada da autuação para defender-se administrativamente ou, mesmo, do julgamento, sendo suspenso indiretamente. Ademais, a penalidade imposta, de suspensão, fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso. Assim, não pode haver duplicidade de penas por ato irregular e ilegal da Requerida, sustentando a nulidade do Auto-de-Infração por cerceamento de defesa administrativa, ante a ausência do devido processo legal. No mérito, alega, ainda, que a questão do desmembramento deve ser mais bem estudada, pois, ao contrário do que afirma a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, o simples ato de ultrapassagem não é inseguro nem, muito menos, coloca em risco a integridade física de quem quer que seja, não havendo nenhuma previsão legal para tal. No entanto, para a realização do desmembramento, aí sim fica a segurança comprometida e existem riscos à integridade física da tripulação. Às fls. 55/56, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 62, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 83, verso, a União contestou a ação, fls. 85/99, alegando, em síntese, a regularidade da penalidade de suspensão aplicada, com respaldo no art. 25, da Lei nº. 9.537/97, bem como a inoportunidade de cerceamento de defesa, tendo sido concedido ao infrator o amplo direito de defesa, que o mesmo deixou de exercer, não apresentando nenhum recurso administrativo junto à Capitania. A fls. 112/120, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. Às fls. 121/123, foi comunicada, nos autos, a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Contra-minuta de Agravo apresentada pela União às fls. 127/137. Sem outras provas a serem produzidas pela União, fls. 125, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO de fato, a reunir legitimidade ativa o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 103, em seu final irrogada a sanção pecuniária em foco, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como a (amiúde) aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 103, em relação ao comandante Bernardino Cano, fls. 103, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita pessoa física, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pecuniária em tela. Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante por seu comandante cientificado da autuação em si, última linha de fls. 101, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 103, tanto quanto cientificada daquele desfecho julgador, de seu resultado, última linha de fls. 103. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 89, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da da empresa de navegação em mira/autora, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 140, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I.. Bauru, 13 de maio de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2008.61.08.009271-8 - ISMAEL DE JESUS PAGANI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.009271-8 Autor: Ismael de Jesus Pagani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ismael de Jesus Pagani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 27/35. No mesmo momento, foi deferido o pedido de assistência judiciária

gratuita (fl. 33, primeiro parágrafo). Decisão agravada às fls. 70/101. O INSS se manifestou às fls. 42/43, em face do determinado na decisão de fls. 27/35. Às fls. 44/48, a autarquia previdenciária ofereceu quesitos e às fls. 49/66 apresentou constatação, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 104/108, o INSS reconheceu administrativamente o pedido do autor. Decisão do E. TRF 3ª Região, às fls. 117/119, que determinou a conversão do agravo para a sua forma retida. Às fls. 122/123, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa (fl. 125). É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, pois cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a Jurisprudência: Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região. AG n.º 211.901/SP. Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Como se depreende do relatório acima, o INSS concedeu administrativamente o benefício, tendo o autor requerido a desistência da ação sem julgamento de mérito (fl. 122). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, reconhecido à fl. 33. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.010221-9 - IDA MARIA CERATTI(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.010221-9 Autora: Ida Maria Ceratti Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ida Maria Ceratti em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 12/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 17. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/340, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 40/47. Às fls. 51/56 a CEF juntou os extratos da conta poupança da parte autora. Manifestação do MPF às fls. 58/61. É o Relatório. Decido. De início, verifique-se que, conforme se entrevê nos extratos de fl. 52/56, a abertura da conta se deu em 23/03/1.990, momento posterior ao período pleiteado na inicial (janeiro de 1.989). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, visto que a parte autora não comprovou ser titular de conta-poupança no período pleiteado na inicial. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.010302-9 - VERALICE BOLINI MATHEUS E MAURICIO MATHEUS FILHO E LUIS FERNANDO MATHEUS E MARIA ANGELICA MATHEUS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.010302-9 Autores: Veralice Bolini Matheus Maurício Matheus Filho Luis Fernando Matheus Maria Angélica Matheus Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Veralice Bolini Matheus, Maurício Matheus Filho, Luis Fernando Matheus e Maria Angélica Matheus em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntaram documentos às fls. 07/23, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl. 07), do qual são herdeiros. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 29/41, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 46/52. O MPF apresentou parecer às fls. 55/58. Intimada (fl. 59) para trazer extrato da conta poupança n.º (0290) 13.00001264-5, que demonstrasse crédito de juros em fevereiro de 1.989, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 61/63). Às fls. 66/70, a CEF juntou os extratos das contas poupanças da autora. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 17 e 68/69. A questão de fundo, propriamente dita, é

favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º (0290) 013.00000579-7 (fl. 68) e n.º (0290) 013.00001264-5 (fl. 69). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.000037-3 - JANETE BRESOLIN SILVA (SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2009.61.08.000037-3 Embargos de Declaração Embargante: Janete Bresolin Silva Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Janete Bresolin Silva, em face da sentença de fls. 62/67, alegando, a existência de contradição e, conseqüente julgamento ultra petita. Aduziu que o pedido refere-se somente à cobrança dos juros contratuais ou remuneratórios sobre a diferença da capital referente ao saldo existente na conta poupança n.º (0290) 13.00090963-7. Afirmou que já foi proposta ação de cobrança para ver creditado o percentual correspondente a 42,72% referente a correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado na 1ª Vara Federal de Bauru, conforme petição juntada à fl. 85/99. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. De fato houve, sim, contradição deste Juízo ao proferir a indigitada sentença. Pois como se observa na peça exordial, o pedido se refere somente à cobrança de juros contratuais ou remuneratórios sobre o valor da correção monetária do saldo existente na conta poupança do período de fevereiro de 1989. Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento. Logo, a sentença proferida às fls. 62/67, deve conter a seguinte redação: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Janete Bresolin Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a cobrança de juros contratuais ou remuneratórios sobre o valor da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança do período de janeiro de 1989, capitalizados mensalmente, no percentual de 0,5% desde a data da lesão. Aduziu que a ação ordinária proposta perante a 1ª Vara Federal de Bauru para correção monetária devida dos valores creditados em caderneta de poupança que mantinha perante a ré, no mês de janeiro de 1989, foi julgada procedente e transitou em julgado. Juntou documentos às fls. 09/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Cópia da petição inicial dos autos preventos às fls. 23/27. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 30/42, aduzindo, em preliminar de mérito, prescrição e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/60. É o relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo

da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O pedido se refere-se somente à cobrança de juros remuneratórios, sendo a questão favorável à requerente. Verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989, referente à conta poupança n.º (0290) 13.00090963-7 (fl. 14). Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Considerando o teor destes embargos de declaração, homologo a desistência (fls. 101/102) do recurso de apelação (fls. 73/77) em face da sentença anteriormente prolatada (fl. 62/67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.001614-9** - FRANCISCO DOS SANTOS BASTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.001614-9 Autor: Francisco dos Santos Bastos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVisto, etc. Francisco dos Santos Bastos ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntos documentos às fls. 09/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 17/30, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica às fls. 35/50. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/55. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação

das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 15. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.001615-0 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA CAMPOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Autos nº 2009.61.08.001615-0 Autor: Antônio Carlos de Mendonça Campos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Antônio Carlos de Mendonça Campos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 28. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 30/47, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica às fls. 52/58. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 17, 21 e 25. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o

dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (0290) 13.00106419-3, (0290) 13.00121767-4 e (0290) 13.00121766-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.001617-4 - DARCI ZURDO RODRIGUES DE CAMARGO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.001617-4 Autora: Darci Zurgo Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVisto, etc. Darci Zurgo Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 09/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 19/32, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica às fls. 37/52. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54/57. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124 Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora.

Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 17. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.001943-6 - MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES E JOAQUIM SIMOES FILHO E LUIZ VICENTE MOSQUIM E MARIA APARECIDA ZAMBONI E PAULO ROBERTO MOSQUIM E MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM E VERA LUCIA MOSQUIM BONO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Autos nº 2009.61.08.001943-6 Autores: Maria Celeste Moschin Simões Joaquim Simões Filho Luiz Vicente Mosquim Maria Aparecida Zamboni Paulo Roberto Mosquim Maria Cristina de Alvarenga Viana Mosquim Vera Lúcia Mosquim Bono Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Maria Celeste Moschin Simões, Joaquim Simões Filho, Luiz Vicente Mosquim, Maria Aparecida Zamboni, Paulo Roberto Mosquim, Maria Cristina de Alvarenga Viana Mosquim e Vera Lúcia Mosquim Bono ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl.21), do qual são herdeiros. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 58/75, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica às fls. 81/95. O MPF apresentou parecer às fls. 97/100. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são



impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 45.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89).Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º180/90 e n.º184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período.Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Iso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0296) 13.00124075-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.002400-6 - DIVA BUENO DE OLIVEIRA MENDES E GLAUCIA BUENO OLIVEIRA DE ANDRADE**

E JOSE CLAUDIO OLIVEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.002400-6 Autores: Diva Bueno de Oliveira Mendes Diva Bueno Oliveira de Andrade José Claudio Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Diva Bueno de Oliveira Mendes, Diva Bueno Oliveira de Andrade e José Claudio Oliveira ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl.12), do qual são herdeiros. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 27/44, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica às fls. 50/56. O MPF apresentou parecer às fls. 58/61. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 18. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer

espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas conta poupança n.º (0249) 13.00122850-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de 2009. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.001579-0** - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Processo nº 2006.61.08.001579-0 Autor: Emilio Ananias dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Emilio Ananias dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 12 usque 23. Decisão de fls. 25/29 concedeu o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS apresentadas às fls. 39-51, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/64. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social às fls. 71/73. Laudo médico às fls. 87/89. Manifestação do autor às fls. 92/93. Estudo social às fls. 105/133. Manifestação do autor à fl. 135 e do INSS às fls. 137/139. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da impossibilidade jurídica do pedido A preliminar, na forma em que deduzida, confunde-se com o mérito e será no momento oportuno apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de sequela neurológica em membros inferiores pós cirurgia de coluna e sequela urinária - incontinência, estando incapaz para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 88/89). O Autor reside em companhia de seu pai, José Ananias dos Santos, aposentado por invalidez, conforme o informado no laudo social (fl. 107). Residem em casa cedida, humilde, precária, mista madeira e alvenaria de tijolos, sem forro e sem piso, com chão de terra batida, com mobília simples (fls. 107/108). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor, que não auferir qualquer renda mensal e que por força da tutela antecipada vem auferindo o benefício assistencial (fls. 38 e 108) e seu pai, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fl. 23). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário

mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda do pai do autor, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos, por conta da tutela antecipada concedida nos autos (NB 5059323958, fl. 38).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Emílio Ananias dos Santos.BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: da data da citação (fl. 35, 20/03/2006) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/03/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de de 2009 Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.000355-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008910-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ANTONIO NERIS E WAGNER DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
PV... P. PrecatórioJ... juros... C... cálculosExtrato: EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, ART. 730, CPC - JUROS ENTRE O CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO : CABIMENTO, PRECEDENTES. SENTENÇASentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 2008.61.08.000355-2Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargados : Antônio Neris e Wagner da Silva Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, fls. 02/13, deduzidos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificação a fls. 02, em relação a Antônio Neris e Wagner da Silva, por meio da qual sustenta excesso de execução e postula pela fixação do valor do título executivo em R\$ 22.292,58 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).Recebidos os embargos, fls. 16, os embargados concordaram com o valor apurado pelo INSS e com o teor dos embargos (fls. 18/19), mas sob juros até a expedição do precatório / requisitório.INSS postulou pelo julgamento do feito, às fls. 22.Manifestação dos embargados às fls. 26/27 e do embargante, às fls. 30.Determinado à parte embargante, às fls. 31, apontar o fundamento legal aos desejados um por cento ao mês, tal não foi atendido.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 35.É o relatório.DECIDO. Com razão o tema dos juros em prol da parte credora, sendo que o INSS entende pela não-incidência de juros moratórios no período que medeia entre a data da elaboração da conta de liquidação e sua inclusão em precatório ou requisitório.Realmente, recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece acolhida ao direito alegado pela parte embargada.Logo, põe-se harmonizável tal entendimento com a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento do precatório judicial para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente. Assim decidiu o C. STJ no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 601386, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ, 28/03/2005, p. 194:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, 1º, da redação anterior à EC 30/2000).O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.Recurso Extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)(...) (...)Agravo regimental a que se nega provimento.De fato, observado o prazo de pagamento disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não serão então cabíveis os juros de mora em continuação.Neste sentido ainda os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL

CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido o STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifo nosso)(AG nº 20030300037360-5, TRF 3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 28/11/2003, p. 553)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.1 - Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.2 - Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).3 - Precedentes. (grifo nosso)(AG nº 20030300028805-5, TRF 3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 23/02/2005, p. 202)Como visto, a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte.Neste sentido decidiu a E. 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Desembargador Federal Aldir Passarinho Júnior, no julgamento da AC 1997.01.00.028730-3/MG, j. 22/10/97, DJ 09/02/98, p.

220:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE MORA - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, PARÁGRAFOS 1º E 2º.1 - O pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízos aos cidadãos, o que se afigura impossível.2 - Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos, destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros, separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros sobre aquele total primitivo. Juros sobre juros.3 - Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4 - Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. (grifo nosso)Assim, não há de se descer ao afirmado excesso, incorrido, ante a incidência de juros até a expedição do precatório ou requisitório.Em suma, com razão o intento creditório em tela, no tocante aos juros, que devem incidir até a expedição do v. precatório ou de r. requisitório.Por conseguinte, oportunamente, deverá a r. Contadoria crescer juros de meio por cento ao mês, artigo 1º-F da Lei 9494/97 (isso mesmo, nem o credor soube apontar de onde tirou os afirmados um por cento, data venia, fls. 31 e fls. 33), para o período aqui reconhecido como de sua lícita incidência.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto julgo procedentes os embargos, para firmar como devido o montante consignado conforme fls. 18, com os juros então a serem acrescidos como aqui ordenado, coerente a incidência de reflexo sucumbencial, em favor do INSS, de dez por cento sobre o quanto excluído (diferença entre o valor cobrado e o acordado), art. 20 do CPC, com atualização até o efetivo desembolso.Oportunamente, então, à r. Contadoria Judicial.P.R.I. Bauru, 13 de maio de 2009 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**2008.61.08.000538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004493-8) HEDIN DO PRADO GABANI ME(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO)

Processo nº 2008.61.08.000538-0Embargos à Execução Fundada em Título ExtrajudicialEmbargante: Hedin do Prado Gabani MEEmbargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Sentença tipo CVistos, etc.Hedin do Prado Gabani ME opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução em apenso, de que trata o processo 2007.61.08.004493-8. Juntou documentos.Tendo em vista, entretanto, que a embargada requereu a extinção da execução em apenso, fls. 66/67 daquele feito, os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data.Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários, ante a transação

realizada entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.007496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006825-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Maria Eugênia de Paiva, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos de n.º 2002.61.08.006825-8, no valor de R\$ 84.197,04 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e sete reais e quatro centavos). Aduziu que o valor correto é de R\$ 39.668,04 (trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). Juntou documentos às fls. 09/21. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu a procedência do pedido de autarquia às fls. 24/25. O MPF apresentou parecer às fls. 30/33. É o relatório. Decido. Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas ex lege. Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 39 do feito principal. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003233-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010528-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO NEPOMUCENO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Adelino Nepomuceno, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo nos autos de n.º 2006.61.08.010528-5 (fl. 186), no valor de R\$ 7.838,75 (sete mil e oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Aduziu que o valor correto é de R\$ 3.314,24 (três mil e trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos às fls. 04/06. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido de autarquia à fl. 11. É o relatório. Decido. Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas ex lege. Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 168 do feito principal. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.08.006911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003630-4) ISABEL CRISTINA FERREIRA E PAULO SERGIO GOMES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/08, deduzidos por Isabel Cristina Ferreira e Paulo Sérgio Gomes, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual sustentam ter adquirido, em 01/06/2005, de Adão Beraldo, um imóvel. Alegam que, em 28/02/2003, Adão adquiriu este bem de Orlando Moraes (está sendo executado pela embargada, o que ocasionou a penhora alvo de discussão), assim estando evidente a necessidade de exclusão da constrição, por ter adquirido o bem de boa-fé. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 28, foi deferida a Gratuidade Judiciária. A fls. 36/44, a CEF apresentou sua impugnação, asseverando que a ação principal (2003.61.08.003630-4) foi distribuída em 28.04.2003, sendo o ali requerido (Orlando) citado na data de 28/05/2003. Transcorrido in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios, houve a conversão em mandado executivo, ocorrendo a citação do devedor no dia 24/09/2004. Visando a reaver o crédito executado, solicitou a penhora do imóvel objeto da lide, fato concretizado em 13/11/2006, devendo ser decretada a fraude à execução e a ineficácia da venda. A fls. 45, foi ordenada a apresentação de réplica (assim o procedendo a parte autora, fls. 47/48), bem como a especificação de provas pelas partes. A fls. 51, determinada a juntada de cópia de contrato de cessão aos embargantes, atendeu a seu mister referida parte, fls. 56/68. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Como se extrai dos autos, assegurada restou a posse/propriedade pelo terceiro/embargante: na data de 28/02/2003, o executado Orlando Moraes, por meio de instrumento contratual de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária da Cohab/Bauru (que possui força de escritura pública, fls. 18, campo superior), fls. 18/22, cedeu

os direitos aquisitivos sobre o imóvel a Adão Beraldo, havendo registro na matrícula do bem na data de 09/08/2006, fls. 16, R-04. Em 30/09/2006, Adão Beraldo cedeu seus direitos a Isabel Cristina Ferreira, fls. 57/61, aqui autora, também por instrumento contratual da Cohab/Bauru. Ora, consoante a própria impugnação econômica, a ação monitória foi ajuizada em 23/04/2003, fls. 02 do processo adunado sob nº 2003.61.08.003630-4, ali citado o então réu Orlando em 28/05/2003, fls. 25 do apenso, tendo havido a conversão em título judicial na data de 17/03/2004, fls. 34 do apenso, citando-se o já executado Orlando a tanto, no dia 24/09/2004, fls. 43 da execução apensada, deflagrando-se a penhora em 13/11/2006, fls. 32. Desta forma, entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE CAMINHÃO. I.** A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 309832, processo n. 200100294936/RR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., DJ 24/06/2002, p. 309) PROC: 2004.03.99.000196-1 AC 911512 ORIG: 9707110104 /SPAPTE: LUIS CARLOS RADUAN JUNIOR ADV: LUIS FERNANDO BONGIOVANI APDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADV: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM INTERES: CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA RELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA..... Na espécie encontra-se plenamente configurada a presunção legal de fraude, prevista no artigo 185 do CTN, a impedir a incidência da Súmula 84/STJ, porquanto, antes do negócio jurídico, não apenas foi proposta a execução fiscal, como houve a citação da devedora que, dado o estado de insolvência narrado pela r. sentença, evidentemente não reservou bens para o pagamento do débito fiscal. PROC: 2000.61.06.009480-2 AC 778380 APTE: OSVALDO MARTINS DE SOUZA ADV: JOAO BATISTA GUMARAES APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM INTERES.: ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA... A doutrina e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça são unânimes em reconhecer como fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor já citado regularmente, conforme julgado que destaca: Assim sendo, límpido que a penhora do imóvel, bem como o antecedente ajuizamento da monitória e sua subsequida conversão em título executivo, foram efetuados em data posterior à primeira alienação efetivada por Orlando, não havendo de se falar, portanto, em fraude à execução, seja sobre o primeiro adquirente como sobre os posteriores Adão e Isabel, cuja boa-fé dos autos manifesta, em ponto algum abalada pela parte embargada/CEF. Logo, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, 1º do artigo 1.046), límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado. Por fim, observa-se da matrícula do imóvel que, desde agosto/2006, a propriedade do imóvel já não era de Orlando Moraes (executado), fls. 16, verso, R4, tendo ocorrido a constrição somente em novembro/2006, fls. 32, portanto mister se faz a sujeição da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, restando inoponível o fato de que referido registro não estava em nome do pólo embargante, vez que comprovada a aquisição do imóvel, por referido ente, em data posterior, via instrumento contratual da Cohab/Bauru, como retro elucidado, com efeito. Aliás e corroborando a tudo isso, a própria CEF (!...!) participou das pactuações posteriores, fls. 22 e 66, como interveniente... Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 333, inciso I, artigo 592, inciso V, e artigo 593, inciso II, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada penhora, ausente o reembolso de custas, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária, fls. 28, sujeitando-se o pólo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos 2003.61.08.003630-4.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.004493-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X HEDIN DO PRADO GABANI ME (SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)  
Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.004493-8 Exequirente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Executada: Hedin do Prado Gabani ME Sentença Tipo B Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Hedin do Prado Gabani ME, objetivando o pagamento dos débitos relativos à prestações de serviços, não quitados. Juntos documentos às fls. 04/11. A executada foi citada, à fl. 37 verso e à fl. 38 foi procedida à penhora de bens. Às fls. 46/48, a parte exequente informou o acordo realizado entre as partes. Às fls. 51/64, a empresa executada juntou os comprovantes de quitação do débito e requereu a extinção da ação. Às fls. 66/67, a exequente requereu a homologação da transação entre as partes, ante o cumprimento do acordo. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II cc 795 do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fl. 38. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. Marcelo Freibeger Zandavali Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4676**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.008361-9** - DANIEL LOPES DA SILVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao processado, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.08.002350-0** - MUNICIPIO DE BORACEIA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2002.61.08.008565-7** - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA S MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 377, primeiro parágrafo) ea ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.08.001579-9** - IZAURA DA ROCHA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.08.010037-7** - FERNANDO BASTOS BRITO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.010819-3** - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte-ré, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.007431-4** - DIVINA SILVA DA CONCEICAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte-ré, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.008282-7** - VALCIR ANTONIO DA SILVA (CLARICE BATISTA VIEIRA DA SILVA)(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contra-razões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.08.009330-8** - ROSA MARIA BULGARELLI FRANCISCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.



**2005.61.08.009331-0** - JOAO BENEDITO BERTOLDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.009648-6** - JOSE DE MELLO NAZONI(SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o Termo de Adesão juntado pela CEF à fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio tornem os autos conclusos para Sentença. Int.

**2005.61.08.010932-8** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E CLARICE DEMARCHI DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.000008-6** - REGISMAR AMARO DA CONCEICAO E HELISON RODRIGO DA CONCEICAO E CLAUDIO ANTONIO DA CONCEICAO E CLAUDIA ANDREA DA CONCEICAO E WAGNER VILANE DA CONCEICAO E DANIELE APARECIDA DA CONCEICAO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.001354-8** - ADEILTO LUIZ DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.002611-7** - EVA RIBEIRO CAROBA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.003331-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007444-2) DOLORES BARROS DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a INTEMPESTIVIDADE da apelação interposta pela parte autora, resta prejudicado o referido recurso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, vista à parte ré para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

**2006.61.08.007215-2** - JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.007895-6** - IZIDORO COLTRE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões, devendo, na oportunidade, ser a Advocacia Geral da União

intimada da Sentença recorrida. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.008007-0** - AGNALDO VIEIRA SENA E EVA BARBOSA LOPES SENA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.001043-6** - VASCO DE OLIVEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.004237-1** - CICERA TRESSINO HILARIO (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.008429-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES (SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO) E APARECIDO PERES ALVES (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) E VANDERLEI SABINO ALVES E MARCIA APARECIDA SABINO ALVES (SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.008493-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X PEDRINA SBRUGNERA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.008857-7** - VILMAR FARFOS (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a INTEMPESTIVIDADE da apelação interposta pela parte autora, resta prejudicado o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Após, vista à parte ré para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

**2007.61.08.009252-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a INTEMPESTIVIDADE da apelação interposta pela parte autora, resta prejudicado o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Após, vista à parte ré para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

**2007.61.08.010721-3** - GERALDO MARCO ROSA (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.001735-6** - GABRIELLA APARECIDA CESARIO JERONIMO - INCAPAZ(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002410-5** - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002430-0** - WILSON DE JESUS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002769-6** - FRANCISCO ALMEIDA NETO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BMC(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista que o INSS já as ofertou.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.004037-8** - IURICO TAMANAHA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.004175-9** - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.08.000081-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X CATARINA JORGE DA SILVA(SP191105 - CASSANDRA MARIA CONTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contra-razões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.002602-6** - ANGELA MARIA MONTREZOL CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4861**

**ACAO PENAL**

**2009.61.05.004477-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 237/254 - (...) Provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar a pena do réu. De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Porém, os autos de expediente (volume 01) em anexo indicam que o réu ostenta antecedentes criminais, pois responde por associação para o tráfico internacional de drogas perante esta 1ªVara Federal de Campinas (certidão de fl.222- autos nº2008.61.05.013110-2) De mais a mais, provou-se que o motivo do crime era o lucro fácil e obtido de maneira ilícita. Além disso, as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie: provou-se que o réu importou e transportou para o território nacional, em pneus do automóvel que conduzia, a considerável quantia de 6.700 g de haxixe, distribuídos em dez tabletes, e de aproximadamente 5.500 g de crack, distribuídos em onze tabletes, previamente preparados para a comercialização, o que, nos termos do art.42 supracitado, deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, para fins de fixação de pena-base. Por isso, sopesados tais fatores, na forma adrede mencionada, fixo a pena-base do art.33 da Lei nº11.343/2006 em 08 (oito anos de reclusão). Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, que comprovadamente, nos termos da fundamentação supra, rompeu as barreiras de dois países (Brasil e Paraguai), majoro a pena em 1/6, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, a qual passa a ser de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Entendo presente, outrossim, a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dentre aludidos requisitos, observo que o réu preenche apenas um deles, ou seja, é tecnicamente primário. Não ostenta bons antecedentes e, ao que parece, é mula de extensa rede de infratores que se dedica, de maneira organizada, ao tráfico internacional de drogas. Em razão disso, diminuo a sua pena no mínimo legal, ou seja, em 1/6, ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por força do art.2º, 1º, da Lei nº8.072/90, que trata dos crimes hediondos e assemelhados (art. 5º, inc. XLIII, da CF/88), a pena será cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº11.343/2006, que adotou claramente o método bifásico (por primeiro, utiliza-se os mesmos requisitos do art.42 para fixar o número de dias-multa; depois, arbitra-se o valor do dia-multa segundo a capacidade econômica do acusado) para aplicação da sanção pecuniária, fixo a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Tendo em vista que o réu declarou em seu interrogatório que auferia mensalmente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que mora com a esposa e dois filhos e não tem casa própria, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Fixo a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de

tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória. 3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior. 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 5. Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (HC nº72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/08/2007). Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura ao condenado de oportunidade para contestar tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Assim, tendo em vista que o veículo apreendido nos autos efetivamente foi instrumentos utilizados para a perpetração do tráfico de drogas internacional, impõe-se o perdimento em favor da União. Decreto, pois, o perdimento, em favor da União, do veículo Caminhão Ford F4000 G, de placas DWH 3619-Sorocaba/SP, devendo ser revertido diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06), após o trânsito em julgado. Em atenção aos artigos 32 e 58 da Lei nº11.343/2006, determino a destruição das drogas por incineração, no prazo de 30 (dias), guardando-se as amostras necessárias a preservação da prova. Por derradeiro, considerando que o condenado encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Guaira/PR (fl.208) e que reside em Sorocaba/SP, oficie-se imediatamente à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, solicitando a disponibilização de vaga para PAULO DE TARSO no sistema penitenciário estadual, bem como a transferência urgente para a unidade escolhida. P.R.I. e C. (...) DESPACHO DE FL. 264 - Recebo o recurso e as razões de apelação interpostos às fls. 257/262. Às contrarrazões.(...)

#### **Expediente Nº 4884**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.012447-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Deverá a defesa comparecer na secretaria desta Vara, no prazo de quarenta e oito horas, para retirar as peças da carta rogatória nº 518/2009 e providenciar, às suas expensas, a tradução para o idioma oficial do país destinatário, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual deverá restituir ao Juízo toda a documentação, em duas vias, para que sejam encaminhadas ao Ministério da Justiça para cumprimento.

#### **Expediente Nº 4886**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.002477-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) E REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) E DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Foi expedida em 13/05/2009 carta precatória, com prazo de sessenta dias, a Subseção Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Elisa Murakami.

#### **Expediente Nº 4887**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.05.004940-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) E NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Resposta preliminar apresentada às fls. 185/190, juntando documentos (fls. 191/219). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 221/223. Quanto a alegada inépcia da denúncia os requisitos já foram analisados quando do recebimento desta às fls. 138, não havendo que se falar em rejeição da peça acusatória neste momento processual. O pedido de suspensão do processo, em razão da existência de recurso administrativo contra a decisão que excluiu a empresa do REFIS, já foi apreciado às fl. 181. Quanto as demais alegações, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14H30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação. Notifiquem-se as testemunhas de defesa e intimem-se os acusados. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: [proc.campinas@previdencia.gov.br](mailto:proc.campinas@previdencia.gov.br). Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5013**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.05.003233-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) E INSTITUTO DE ENSINO DE CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA(SP196480 - JULIANA BALSAMO MOTA E SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) E COLEGIO ETAPA LTDA(SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE O FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, con-firmando os termos da decisão antecipatória de ff. 457-463, determino às requeridas ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA. e COLÉGIO ETAPA LTDA. abstenham-se de cobrar, ou de voltar a cobrar, de seus alunos ou ex-alunos dos cursos que ministram, qual-quer valor ao fim da expedição de diploma. Resta improce-dente o pedido de repetição de valores preteritamente (à intimação da decisão de ff. 457-463) recebidos a esse tí-tulo. Determino, ainda, à União, que promova a fiscaliza-ção eficaz das demandadas instituições de ensino acima nominadas, de modo a policiar administrativamente que não voltem a exigir valores a título de expedição de diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Códí-go de Processo Civil, e do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985, fixo multa cominatória às requeridas institu-ções de ensino, para o caso de descumprimento desta sen-tença, no valor correspondente ao dobro do valor que e-ventualmente venham a exigir ao título analisado. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Sem custas e despesas proces-suais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Participe-se imediatamente a prolação desta sen-tença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037822-4, remetendo-lhe uma cópia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2006.61.05.010485-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) E JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) E AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)

1. Considerando que os réus residem na cidade de Vinhedo, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência determinada à f. 150, na qual deverão constar os dois endereços declinados pela ré Margate Constuções Comércio e Empreendimentos Ltda (ff. 64 e 67). 2. Assim, determino à exequente que, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de revogação do aqui decidido, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

**2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) E DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargante-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Diante dos pedidos de ff. 67 e 75 e do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos artigos 4º (v. AREsp 1047861/RS; DJE 09/02/2009) e 5º da Lei nº 1.060/1950, defiro aos embargantes a assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade da verba em razão da concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Acaso seja(m) interposto(s) recurso(s) voluntário(s) e apresentada(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Corte em que poderá ser analisada eventual distribuição recursal por dependência à Apelação Cível nº 2005.61.05.014073-4 (AC-SP 1320387). Transitada em julgado esta sentença sem interposição de recurso(s), remeta-se cópia deste ato, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado e de cópia das ff. 02-04, 66-72, 74-80 e 83-87, ao eminente Desembargador Federal Relator da Apelação Cível referida, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.05.004836-7 - PETERSON PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, V, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 5º, LXXIII, da Constituição da República e artigos 1º e 2º da Lei 4.717/1965. Descabida condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 5º, LXXXIII, da Constituição da República. O autor fica desde já autorizado a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602952-7 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO E ENEA SPOLZINO FONSECA E ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA E JOSE ERNANI DA SILVA E ORACI DE MANTOVANI BERTIM E SIDNEY ALONSO E APARECIDO OSVARINO DA SILVA E JOSE MAGALHAES PONTES E VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1) Ff. 325-345: a habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora ENEA SPOLZINO FONSECA e inclusão, em substituição, de LUISA FONSECA RAPOSO e MÁRIO JOSÉ FONSECA. 3) Feita a retificação, expeça-se ofício requisitório em favor dos sucessores habilitados.

**2002.03.99.004262-0 - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI E AMERICO ZONZINI FILHO E EDGARD ANTONIELLI E FRANCISCA FERNANDES SIMOES E INES FERNANDES MARCIANO E LUIZ FREDERICO FILHO E LUZIA DE CAMPOS FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1) Ff. 353-364: a habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS. 2) Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Edgard Antonelli e inclusão, em substituição, de Wanda Gandia Antonelli. 3) Feita a retificação, expeça-se ofício requisitório em relação à sucessora habilitada. 4) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7) F. 350: diante do requerido pelo INSS, intime-se a Il. Patrona da parte autora a informar sobre o óbito de VIRGÍLIO SIMÕES (cônjuge da Co-Autora falecida Francisca Fernandes Simões), comprovando-o nos autos, se o caso, dentro do prazo de 10(dez) dias. 8) Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.05.005984-3** - ODAIR ROBERTO BORGHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 199-213: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Entretanto, referida habilitação deverá seguir apenas em relação à viúva Terezinha Tavares Borghi, haja vista esta ser a habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Odair Roberto Borghi e a inclusão, em substituição, de Terezinha Tavares Borghi.3. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504806008 (f. 188) da CEF, em favor da autora habilitada/advogada. 4. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos da sentença de f. 189.

**2005.03.99.031720-8** - POMPEIA IND/ E AGROPECUARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 429: certifique a secretaria que os substabelecimentos de ff. 336, 385, 397 e 406 foram revogados.2. Ante a ausência de manifestação da União Federal, 453, determino que a mesma se manifeste, conclusivamente, quanto a notícia de incorporação da parte autora pela empresa Pastificio Selmi S/A, ff.431-448. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a concordância da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, excluindo-se a empresa Pompeia Industria e Agropecuaria Ltda e incluindo-se, em substituição, Pastificio Selmi SA.4. Após, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de f. 422.5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5022**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.001419-9** - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI (interesse processual na modalidade adequação); 295, inciso V; 475-P, inciso II, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 e os dispositivos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/1951.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.002289-5** - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

1. Ff. 202-203: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de ff. 196-197 que indeferiu o pedido liminar de restabelecimento de fornecimento de energia elétrica. Esclarece que está em vias de composição com a impetrada, porém necessita da energia elétrica para reinício das atividades, evitando o desligamento de funcionários.2. Verifico dos documentos juntados aos autos neste momento (ff. 204-206) que houve proposta de acordo encaminhada pela CPFL, datada de 19/02/2009, anterior inclusive à redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.3. Somente após a suspensão do fornecimento da energia e 4 (quatro) solicitações, pela credora impetrada, de resposta quanto à proposta de acordo (02/03/2009, 19/03/2009, 27/03/2009 e 12/05/2009), quase 3 (três) meses após a tentativa de composição encaminhada pela CPFL, na data de 13/05/2009 com a notícia do indeferimento da medida liminar é que a impetrante se manifestou oferecendo contra proposta genérica e sem pormenores do efetivo adimplemento.4. A mora e o inadimplemento da impetrante são reiterados e substanciais, ademais de que não se colhe da espécie dos autos providência material, concreta e eficaz da impetrante apta a adimplir ao menos parcela da dívida histórica e de alta representação pecuniária.5. Pelos articuladores motivos expostos, mantenho a decisão de ff. 196-197.6. Após o término do prazo recursal iniciado em 15/05/2009, cumpra-se a parte final daquela decisão remetendo os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.005413-2** - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO E MARIA JOSE AMARAL DAMIAO E MARIANGELA AMARAL DAMIAO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 844, ambos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré no valor moderado de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5023**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600533-2** - JONEYDA CASTRO FERNANDES DA SILVA E JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA E JOAO RINALDI E JOAQUIM BARBOSA NETO E JOEL LITHOLDO E JORGE FEITOSA E JOSE BATISTA ROCHA E JOSE CONSTANTINO E JOSE DILERMANDO DOS SANTOS E JOSE ELEUTERIO DE SOUZA(SP120392 - RENATO RUSSO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 323-326:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, das informações colacionadas.2- Dentro do prazo acima indicado, deverão requerer o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive no tocante à habilitação dos sucessores dos autores falecidos.3- Intime-se.

**93.0601448-1** - ANGELO TREVISAN E ANTONIO ALBINI E DEUNIZIO PEDRO FAVARO E ELOY BUEN E EGIDIO OLIVA E HEITOR CAPUZZO E HILDA ROMANETTI E JOAO TAGLIACOLLO E LUIZ PESCE E LUIZA CAPOVILA SCABELLO E LUIZ STENICO E MAFALDO BARCHESI E NARCIZO JOSE CAETANO E PASCHOAL ARGENTONI E PEDRO BALLONI E PEDRO SPERANCIN E PEDRO ANDREOLI E REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Compulsando os autos verifica-se que os créditos homologados foram pagos a todos os autores através da guia de f. 271, todavia quanto aos autores Eloy Buen e Luiz Scabello restaram pendências. 2. Ff. 567: Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento 96.03.047300-6 constata-se que ao autor Eloy Buen nada lhe é devido.3. Desta feita resta pendente apenas o levantamento do valor pertinente a autora Luiza Capovila Scabello (habilitada em razão do falecimento de Luiz Scabello), ocorre que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, f. 587 informa o falecimento da mesma, razão pela qual determino a intimação do advogado da autora, para que promova a habilitação dos sucessores da beneficiária, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**93.0602555-6** - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO E FAUSTINO RUAS E MARIA APPARECIDA DE CAMPOS E EOLO DE SOUZA BUENO E ISRAEL LUIZ DE FRANCA E PEDRO ALVES E HELIO DOS SANTOS E RUBENS MACELARI E PASQUAL LATTARO E LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 390: Dê-se vista à parte autora acerca da pesquisa junto ao CNIS acostada, que indica o óbito do Co-Autor Laurindo Lazzaretti, bem como de sua esposa, Isolina Marques Lazzaretti, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Assim, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de f. 385.3- Intime-se.

**1999.03.99.019813-8** - CLINICA MARTINEZ DE FISIATRIA S/C LTDA(Proc. LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da compensação entre o crédito concernente ao Il. Patrono da parte autora no presente feito e o valor referente à verba sucumbencial nos embargos em apenso, torno revogada a determinação de f. 174.2- Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

**1999.03.99.063588-5** - JOSE VICENTE DA SILVA E ARGEL FORTES DA SILVA E MARIA THEREZA DA SILVA ALEXANDRE E LUIZ RODRIGUES E MARIA AGOSTINHO MARQUES E MARIA LUCIA PESTANA E NEIVA BORELLI E RUY ROMAO E VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA E WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 290:Diante da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Il. Patrono da parte autora para que encete providências no sentido de localizar o novo endereço do Co-Autor VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA, habilitando, se for o caso, os sucessores do aludido Autor. Deverá informar ao Juízo, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Oportunizo, ainda, à parte autora que cumpra o determinado à f. 259 em relação ao Co-Autor Argel Fortes, dentro do mesmo prazo.3- Intime-se.

**1999.03.99.063618-0** - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI E ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA E CARMEN CARDOSO CLEMENTE E ELIAS AREDES E JOSE FURQUIM FILHO E PAULO DE FREITAS E PRIMITIVO GONCALVES PASCHOAL E SILVIO TEIXEIRA MARTINS E ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS E CARLOS OSCAR LEITE E MARCIO EVERALDO LEITE E RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA E WILSON SCHIAVO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 401-406:Preliminarmente, determino ao Il. Patrono subscritor da petição de ff. 401-406 a complementação do valor depositado à f. 322, haja vista a diferença entre este valor e o depositado pelo Il. Patrono.2- Atendido, determino a expedição de alvará de levantamento do valor integral do aludido depósito, em favor do autor PAULO DE FREITAS ou seu procurador regularmente constituído, que deverá (um ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão

nos autos.3- Intime-se e cumpra-se.

**2001.03.99.019820-2** - ANTONIO GASPAR(SP080073 - RENATO BERTANI E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 92:Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.000008-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019813-8) INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLINICA MARTINEZ DE FISIATRIA S/C LTDA(SPI53045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 102-103: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.005555-0** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, quais os períodos de trabalho comum e especial exatamente pretende ver reconhecidos no feito. Em seguida, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5025**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602950-0** - MARIA DAS DORES CRESCENCIO E DALVA TONUSSI NOBRE E JOSE BARBOSA PEREIRA E JOSE ERNANI DA SILVA E JOSE VERGILIO NOGUEIRA E NORMA ESTELINE ARAUJO E RICARDO ANTONIO ARAUJO E IZABEL SPERANZA ARAUJO E WALTER ERNESTO RUCK E JANY MARYLENE RUCK E ELYDE STELINI PALERMO E MATHEUS PALERMO NETTO E ARLEON CARLOS STELINI E ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI E PASCHOAL PENATTI E IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU E ILSA CARMEM BARBOSA PORTO E VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT E WANDERLEY RIBOLLI(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 421-430 e 448-457: a habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos Autores José Vergílio Nogueira e Matheus Palermo Netto e inclusão, em substituição, respectivamente, de Maria Aparecida Macedo Nogueira e Elyde Steline Palermo. 3) Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.504453024 (f. 412) e 1181.005.504452966 da CEF, em favor dos autores habilitados. 4) Ff. 445-446: diante da regularização do CPF do Autor José Barbosa Pereira, expeça-se ofício requisitório do valor a ele pertinente. 5) Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Oportunizo, uma vez mais, à autora ILSA CARMEM BARBOSA PORTO que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 420. 8) Intimem-se e cumpra-se.

**1999.03.99.005779-8** - BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO E TRANSPORTADORA VANNUCCI LTDA(SPI20065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 225:Tendo em vista tratar-se o crédito pertinente ao ofício requisitório a ser expedido de valor concernente à verba sucumbencial, cumpra-se o determinado à f. 214, indicando no aludido documento a Co-Autora BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.2- Assim, torno revogada a determinação contida no item 1 da decisão de f. 221.3- Intime-se e cumpra-se.

**1999.03.99.026374-0** - IZAIR GONCALVES E VERA LUCIA MATTOSO GONCALVES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 159:Oportunizo à Autora VERA LUCIA MATTOSO GONÇALVES que, dentro do prazo de 20(vinte) dias, cumpra o determinado à f.

156, de forma a esclarecer a correta grafia de seu nome, apresentando documento comprobatório da alteração e retificando, se for o caso, o CPF dela.2- Atendido, expeça-se ofício requisitório em retificação ao ofício nº 20080192359, ficando dispensada vista às partes do teor da requisição por se tratar de retificação. 3- Após, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento.5- Intime-se e cumpra-se.

**1999.03.99.074351-7** - GISLAINE COELHO E IVONETE FERRAZ TOSTA E MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF E MARIA JAMILE REHDER BONON E SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
1- Ff. 394-414:Diante da manifestação apresentada pelos Il. Patronos originalmente constituídos, homologo os cálculos apresentados às ff. 306-380.2- Tendo em vista que os Patronos originalmente constituídos movimentaram o processo desde o seu início até o início da execução, determino a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em favor do Patrono DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, conforme indicado.3- Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).4- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Cumpra-se o determinado à f. 392 em relação à autora MARIA ANGÉLICA FORCHETTI MALUF.6- Improcedem as alegações apresentadas pelos Il. Patronos em relação à irregularidade na revogação de mandato efetuada pela autora MARIA ANGÉLICA FORCHETTI MALUF, visto que, consoante f. 283, foi formalizada em nome da própria autora.7- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0603075-4** - JOSE BREVE E JOSE GALHEGO E WALDEMAR BENEDICTO MACIEL(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 285-287 e 289:Dê-se vista à parte autora acerca da informação colacionada aos autos que noticia o óbito do Co-Autor WALDEMAR BENEDICTO MACIEL, bem como a ausência de sucessores habilitados à pensão por morte.2- Assim, oportuno à parte autora que encete providências no sentido de localizar sucessores do aludido autor, habilitando-os, dentro do prazo de 20(vinte) dias.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 267 em relação aos autores com situação regular.4- Intime-se e cumpra-se.

**1999.03.99.079551-7** - DURVALINO PEREIRA PARDINHO E ANTONIO SALTORIO E EDMUNDO FELETI E EMILIA NOGUEIRA E ERNA GERTRUD KLEMENTINE MULLER E CECILIA FRANCO SALGADO MARINHO E HUMBERTO FILETI E CLEMENTINA OLIVEIRA DE MARIA E MARGARIDA GIESSE E VALENTIN BORGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 367:Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Ff. 369-413:Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos apresentados, para manifestação sobre o pedido de habilitação em relação à Co-Autora EMÍLIA NOGUEIRA.3- Intimem-se.

**1999.03.99.081973-0** - ALIPIO PEREIRA DONATO E ALFREDO ROCHA JUNIOR E ANIZIO CISOTTO E ANTONIO BAPTISTA DO PRADO E LUCIO DE CARVALHO E NEWTON CLESO FERREIRA E NILTON EVERALDO CAUS E VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Defiro a habilitação de ff. 159-168, haja vista a concordância do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Alípio Pereira Donato e inclusão, em substituição, de Abigail Cassani Pereira Donato.2. F. 197: intime-se o habilitando, Antonio Aparecido Batista do Prado, a prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, vista ao INSS e, sendo o caso, resta desde já deferida a substituição processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio Baptista do Prado e inclusão, em substituição de Maria Conceição Baptista do Prado Pintor; Suzana Aparecida Baptista Prado e Antonio Aparecido Baptista do Prado.4. Com as retificações expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores habilitados. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**1999.03.99.083587-4** - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE E MARIA VIRGINIA COELHO BINE E MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA E MARLY MARUJO PEIXEIRO E PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 689-691:Diante da cota apostada à f. 682 pelo INSS, intime-o quanto à decisão de f. 651, item 4.2-Oportunizo à Co-Autora MARISA SIMPLÍCIO DOS SANTOS FONSECA que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o determinado à f. 681.3- Intime-se.

**2003.61.05.013272-8** - DORIVAL SOBRINHO BARRENHA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando que houve regular intimação da patrona da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 108; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a advogada da parte autora, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor requisitado, mediante RPV/PRC, a título de honorários sucumbenciais, encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta judicial à disposição da beneficiária, poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601887-8** - COML/ SAVIAN LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) E EXPRESSO VULCABRAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 181; que a parte autora foi regularmente intimada por via postal, f. 191 e que até a presente data não levantou os valores depositados na conta 1181.005.50238797-0, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades. Resta ressalvada a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário, independentemente de desarquivamento do presente feito eis que os saques podem ocorrer independente de expedição de alvará.

**96.0601044-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608141-7) BOARD COMPANY IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff.276-277: Cumpre esclarecer a parte autora que desde 30/07/2008 foi pago o valor devido a título de custas processuais, f. 266, razão pela qual indefiro o sobrestamento do feito.2. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos da sentença de f. 270.3. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.013627-8** - VALTER SERGIO SPOSITO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 137: em vista da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos aos arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução dos honorários sucumbenciais, caso haja oportuno requerimento. 2. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600104-3** - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Publique-se o despacho de fls. 236. Diante da informação de fls. 277 e considerando os princípios da lealdade e boa fé que devem nortear as relação entre as partes, intime-se o advogado Luiz Carlos Thim, OAB/SP: 111.850, a devolver, mediante guia de depósito judicial vinculada a estes autos, os valores constantes da comunicação de pagamento de fls. 220, objeto de levantamento do alvará expedido às fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, informando sobre o resultado do julgamento da ação rescisória n.º 2003.03.00.033759-5, solicitando informações quanto ao cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos e como proceder em relação as parcelas já depositadas e que não foram objeto de levantamento. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 243/250,

despacho proferido as fls. 236, do alvará de levantamento expedido e das parcelas depositadas. DESPACHO DE FLS. 236: Diante do ofício recebido pela Secretaria, às 18h12min, do dia 18/09/2008 - não obstante não haja menção nos autos quanto ao ajuizamento da ação rescisória e o ofício n.º 99/2008 faça referência a pro-cesso de origem n.º 92.0600104-5, porém, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas - por cautela, cancele-se o alvará n.º 150/2008, retirado nesta data, pela manhã, oficiando, urgentemente, ao PAB da Caixa Econômica Federal para que, caso ainda seja possível, não proceda à liberação dos valores. Aguarde-se a vinda do inteiro teor da decisão proferida na ação rescisória. Int.

**92.0604530-0** - PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela parte autora às fls. 101/115, no prazo de 05 dias. Após, dê-se ciência a parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício já respondido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**92.0604706-0** - ADERVAL IMBRUNITO E OSMIR LUIZ IMBRUNITO E CARLOS ADALBERTO RABETTI E VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 127/129: Assiste razão aos autores no que respeita a União Federal já ter sido citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, portanto, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 109. Informação de fls. 130: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 1999.03.99.105162-7, para que seja procedido ao traslado do cálculo apresentado pela União Federal naqueles autos para este feito. Após, expeça a secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Intimem-se.

**92.0605004-4** - MAX MASSA PANIFICADORA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Sem manifestação, ou havendo concordância, intime-se a União Federal a informar se pretende a execução de eventuais verbas honorárias nestes autos, oficiando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados a conta destes autos. Intimem-se.

**92.0607314-1** - COML/ MADEIREIRA SANTAREM LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**92.0608110-1** - TRANSNERO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a autora quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 109. Sem prejuízo, dê-se vista a autora da manifestação da União Federal de fls. 112. Fls. 106: Venham os autos conclusos para extinção da execução dos honorários devidos à União Federal. Intime-se.

**93.0601324-8** - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 22/224: Aguarde-se o desarquivamento determinado a fls. 219. Intime-se.

**93.0602078-3** - UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP090665 - LEVI ROSA TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**94.0602742-9** - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA E AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do depósito e-fetuado nestes autos, atendendo ao disposto no art. 18 da resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a parte autora do depósito efetuado nos autos. Em nada requerendo, aguarde-se em arquivo o pagamento total e definitivo do Ofício Precatório expedido à fl. 350. Intime(m)-se.

**94.0604452-8** - WALSYWA INDL/ LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 304. Regularize a autora a sua situação, no prazo legal, tendo em vista a certidão de fls. 305. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**94.0604574-5** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 287/288: Dê-se ciência às partes do crédito depositado nestes autos na forma do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.Int.

**94.0604654-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604235-5) AUTO POSTO VENDA BRANCA COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Na forma do artigo 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes dos valores creditados nestes autos, para que requeiram o quê de direito..pa 1,8 Intimem-se.

**95.0606150-5** - MECANOGRAFICA TESSOR LTDA(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 209: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**97.0609430-0** - REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, não havendo nenhum esclarecimento a ser feito, expeça a secretaria alvará de levantamento do valor residual dos honorários periciais.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados as fls. 977/985.Intimem-se.Despacho de fls.990: Publique-se o despacho de fls.986. Proceda a Secretaria à regularização do encerramento da 3º volume e abertura do 4º.

**1999.61.05.009168-0** - METALURGICA CINCO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a União do despacho de fl. 220, bem como do retorno da carta precatória de fls. 244/258, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**2000.03.99.003008-6** - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste apenas a União Federal.Fls. 351/352: Indefiro, por falta de amparo legal.Certifique a Secretaria o não cumprimento da determinação de fls. 345 pela autora.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2000.03.99.044568-7** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.004632-0** - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devida comprovação através dos documentos de fls. 410/414 da concordância da União com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, defiro o requerido à fl. 402, uma vez que se tratam de valores incontrovérsos.Decorrido prazo para eventual recurso, expeça a Secretaria o necessário.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento total e definitivo.Intimem-se.

**2000.61.05.010786-1** - COMSAT BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 430/433, manifeste-se a parte autora, regularizando-se.Intime-se.

**2000.61.05.014368-3** - CERAMICA GERBI LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos requeridos à fls. 197/201.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 203, pelo prazo de 10 (dez) dias, anotando-se o requerido.Intime-se.

**2001.03.99.038922-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605056-8) CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP094382 - JOSEMAR

ANTONIO GIORGETTI E SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL  
Não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico às fls. 395/407 vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Com relação ao pedido de fl. 411, verifico que o cumprimento da sentença já teve início, conforme se verifica da decisão fls. 320/321, manifestação de fls. 353/354 e de fl. 367, sendo incabível neste momento processual a citação do devedor nos termos do artigo 652 do CPC. Desta forma, requeira a União o que direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.03.99.055128-5** - CORREIO POPULAR S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 289: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

**2002.03.99.013710-2** - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ E CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Comprove a União, documentalmente, a inexistência de bens penhoráveis em nome das empresas executadas. Sem prejuízo, manifestem-se as executadas sobre as alegações da União. Intimem-se.

**2003.03.99.019594-5** - ADILSON STEULA(SPI09768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o requerido à fl. 256 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2003.61.05.009554-9** - DARIO LOURENCO RUIS(SPI25374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela Fazenda Nacional para se manifestar sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, expeça-se desde já o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 209. Int.

**2006.61.00.021510-0** - PRELUDIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o requerente de fls. 204/205 a memória discriminada dos valores que pretende executar, observando que a execução contra a fazenda pública far-se-á na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**2008.61.05.011484-0** - LOJAS ITAIPU S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.000836-9** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

GALVANI IND. COM. E SERVIÇOS S/A ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no parcelamento referente ao processo administrativo n.º 10830.00233/2008-59. Como provimento final, requer a desconstituição da multa isolada (auto de infração n.º 0810400/00220/05). Afirma que contra si foi aplicada multa isolada, sob o argumento de prática de fraude em pedido de restituição de direito creditório - e respectivo pedido de compensação - assegurado por sentença judicial transitada em julgado, em favor de terceiros. Entende que a autuação é improcedente porque não houve a alegada prática de fraude e conluio, tendo ocorrido aplicação retroativa de normas de compensação, não aplicação de regra penal benigna, conforme regime jurídico de cada instituto e ilegalidade do ato administrativo, por aplicar norma diversa daquela que é citada como fundamento legal (fl. 03). Juntou documentos. Previamente citada, a ré apresentou contestação. Em síntese esclarece que o Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, protocolado em 30/07/2004, e os Pedidos de Restituição - enviados por meio eletrônico - foram indeferidos, enquanto que as compensações - objeto das declarações de compensação, enviadas por meio eletrônico - não foram homologadas. Assim, os débitos não compensados foram encaminhados para cobrança e os respectivos processos administrativos enviados ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, para verificar a pertinência do lançamento de multa isolada, prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003. A ré entende que está comprovada a prática das infrações descritas nos artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, uma vez que a autora informou nos documentos eletrônicos transmitidos, ações judiciais ajuizadas por terceiros, não integrando o pólo ativo nos 03 casos analisados pela fiscalização, não gerando, pois, qualquer direito oponível à União. Assevera, portanto, que tais informações são falsas, já que não dizem respeito à autora e não lhe trazem qualquer benefício (fls. 494/495). Menciona que os instrumentos particulares e aditivos firmados entre a autora e as empresas cedentes atestam que os valores dos créditos negociados foram pactuados pelas próprias partes, não tendo sido realizada perícia que indicasse elementos

contábeis incontroversos ou homologação judicial dos valores. Aduz que no crédito negociado entre a autora e a empresa Vacchi S/A Indústria e Comércio, o valor informado no Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI não corresponde sequer ao contratado, visto que apesar de o aditivo firmado em 21/07/2004 estabelecer que o valor cedido é de R\$76.142.139,24 e efetivar a transferência definitiva de R\$18.000.000,00, a autora declarou no Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, apresentado em 30/07/2004, a existência de um crédito de R\$121.467.783,70, sendo que na inicial destes autos está indicado que o crédito adquirido é de R\$76.142.139,24, em desconformidade com o informado no Pedido de Ressarcimento (R\$121.467.783,70). Afirma que, ao realizar as compensações, a autora procurou desviar-se dos controles prévios exercidos pela autoridade administrativa e que, pelos atos praticados, resta claro que teve plena ciência da ilicitude, razão pela qual não há falar-se em mera presunção da fiscalização. Juntou documentos (fls. 497/601). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Consoante contestação apresentada pela ré, a fiscalização encontrou diversas inconsistências nos pedidos formulados pela autora, dentre as quais pode ser citada a referente ao fato de que a autora apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI, em 30/07/2004, antes de ingressar, em 23/06/2005, no pólo ativo da ação judicial proposta por Vacchi S/A Indústria e Comércio (processo n.º 00.09.12523-9-0). Quanto ao referido processo, informou a ré que outra empresa também requereu seu ingresso na lide (UNIMED - Vitória), pleiteando o mesmo crédito pretendido pela autora. Também indicou a ré, no que se refere ao crédito negociado entre a autora e a empresa Vacchi S/A Indústria e Comércio, a inconsistência do valor informado no Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI - não correspondente ao contratado - visto que apesar de o aditivo, firmado em 21/07/2004, estabelecer que o valor cedido é de R\$76.142.139,24 e efetivar a transferência definitiva de R\$18.000.000,00, a autora declarou no Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, apresentado em 30/07/2004, a existência de um crédito de R\$121.467.783,70, sendo que na inicial destes autos está indicado que o crédito adquirido é de R\$76.142.139,24, em desconformidade com o informado no Pedido de Ressarcimento (R\$121.467.783,70). Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 497/601.

**2009.61.05.003724-2** - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que a instruem, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo do acima determinado e considerando os documentos juntados a folhas 28 a 33, determino seja o feito processado em Segredo de Justiça. Anote-se. Após, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.001929-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012610-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.005170-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004632-0) UNIAO FEDERAL X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à embargada do retorno dos autos do contador.

**2008.61.05.004928-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070434-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**2008.61.05.008410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608178-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA COSTA E ANTONIO CASTANHO E CARLOS ERNEST BASTIAN E RODOLFO SCHULZE(SP101630 - AUREA MOSCATINI)  
Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para a verificação se os cálculos enstão em consonância com o julgado, observanda-se o decidido as fls. 272/273 dos autos principais n.º 95.0608178-6, que deverão ser apensados para tal fim.Após, dê-se ciências as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.000972-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075820-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA  
DESPACHO DE FLS. 05 PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA. DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS PELA EMBARGANTE:Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não emapenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) diaspara que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão emapenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua im-pugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.008741-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069396-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRENE ARCANJO CARRIAO-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Tendo em vista a manifestação da União, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre o alegado, observando-se o dispositivo da sentença exeqüenda que determinou a observância da prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 06/03/93 (fl. 123 dos autos principais).Após, dê-se vista as partes.Intimem-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos já com retorno do contador.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0602936-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602078-3) UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.03.99.010661-3** - CERAMICA PALACIOS S/A(SP054434E - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ratifico o despacho de fls. 373.Fls. 306/307: Venham os autos conclusos para sentença.Fls. 307, 1º parágrafo: Prejudicado, tendo em vista a extinção da ação principal e, conseqüentemente, da cautelar, por não ter a autora comprovado o recolhimento da exação questionada.Int.

#### **Expediente N° 4698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.002294-9** - AUGUSTO ROBERTO MARIANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmte o(a) autor(a) para que compareça no dia 09 (nove) de junho de 2009, às 14:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2.011, Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Abud Gregório.Int.

#### **Expediente N° 4699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600466-2** - CLAUDIO NATALINO DANNIBALE(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E SP112394 - SONIA APARECIDA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**92.0604415-0** - ALCIDES TOGNOLO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**92.0606404-5** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**94.0603380-1** - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**1999.61.05.010350-4** - JOAO DE MORAES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**1999.61.05.014019-7** - NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA E EDENIR APARECIDO INACIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência às partes do V. Acórdão de fls. 301/304, proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, prossiga-se com o feito. Int.

**2000.61.05.005583-6** - RICARDO LUIS MENDES GONCALVES E SHIRLEY CANDIDA SOARES GONCALVES(SP169855A - ADEMAR VIANA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2000.61.05.007568-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005812-6) SEBASTIANA CUSTODIO DE GODOY(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da R. Decisão de fls. 202/204, proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, prossiga-se com o feito. Int.

**2000.61.05.016905-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015487-5) JOSE BEN HUR ALVES E JOSLEI ALVES DE LIMA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes da R. Decisão de fls. 310/316, proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, prossiga-se com o feito. Int.

**2001.61.05.004861-7** - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA E JOSE MARQUES FILHO E LUIZ ANTONIO FARIA E MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS E MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL E MARIA CRISTINA GAZOTTO E MARIA JOSE DIAS PERES E MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2001.61.05.005130-6** - EDSON TAKESHITA E GRACIELA SIQUEIRA GALVAO E JOSE GERALDO OLIVEIRA FILHO - EXCLUÍDO E JOSE JORGE FERREIRA FILHO E LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES E LUIS FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI - EXCLUÍDO E MARCIO AURELIO BRIZZOTTI E MARCOS ANTONIO DE MORAES E MARIA CRISTINA ALVES TERRA VAZ E MARTA NEGRI PAIVA BARBEIRO - EXCLUÍDO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2002.61.05.001330-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009636-3) ALDO BIANCHI MACHADO E CLEIDE MARIA DA SILVA MACHADO E HOMERO RODRIGUES(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2003.61.05.006684-7** - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA E ANGELO GIGOLOTTI E ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI E HERMENEGILDO SOARES DA SILVA E JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2003.61.05.012714-9** - MANOEL DASSONUCAO SEIXAS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.03.99.005415-5** - SOLANGE MATSUO E JOSE BENEDITO GONCALVES E GIZELA MORENO FONSECA DE QUEIROZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP055926 - EDUARDO ROBERTO A DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.05.009125-5** - ERIC CRISTIAN FAGUNDES E GLAUCO MARCIO TRAVAGLINI E JEFFERSON DONIZETI DA SILVA E MAGNO LOPES BEZERRA E RAFAEL AUGUSTO DREZZA E RICARDO AUGUSTO MASSAGARDI(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.05.010608-8** - OTAVIANO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.002122-1** - GONCALO ILDEFONSO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.003561-0** - JOSE APARECIDO BENFATI(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.007887-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007209-5) WESLEY JOSE LEITE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.010816-8** - JURACI PIRES LAURO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**97.0614121-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604415-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALCIDES TOGNOLO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2001.03.99.025641-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602824-7) UNIAO FEDERAL(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2004.03.99.032294-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605456-8) JOSE ARAUJO FILHO E RACHEL PEREIRA DA SILVA BASILE ARAUJO(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2006.61.05.010015-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600466-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CLAUDIO NATALINO DANNIBALE(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E SP112394 - SONIA APARECIDA ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.013706-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME E EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR E MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Tendo em vista o decido pelo E. TRF da 3ª Região, cite(m)-se o(s) réu(s).Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos. Intime-se.

**2008.61.05.004985-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA E ANSELMO GAINO NETO

Tendo em vista o decido pelo E. TRF da 3ª Região, cite(m)-se o(s) réu(s).Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos. Intime-se.

**2008.61.05.008492-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) E DALILA GARCIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0603456-5** - INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP042422 - ANTONIO PROSPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**94.0604918-0** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**96.0604318-5** - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP116312 - WAGNER LOSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**96.0607324-6** - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**96.0607329-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607324-6) CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**96.0607330-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607324-6) CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**97.0611108-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609143-2) CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**98.0608453-5** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.004934-0** - PHAPOL - ENGENHARIA DE POLIMEROS LTDA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.005333-9** - CARLOS ALBERTO LANZA E MARIA LUCIA CORREA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP E REPRESENTANTE LEGAL DA FACULDADE INTEGRADA INSTITUTO ENSINO E PESQUISA -CURSO GRADUACAO ADM EMPR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.007920-1** - COM/ DE FRUTAS OTIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.001244-5** - CORSO & CIA/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. GERALDO LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.011275-0** - COLUMBIA SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA E SP137437 - VERA LUCIA NUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.003478-1** - FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2007.61.05.013677-6** - CARLOS ALESSANDRO PEREIRA - INCAPAZ(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2008.61.05.000625-3** - GABRIELLY CORREIA DIAS ISABEL - INCAPAZ(SP254436 - VANESSA YOSHIE

GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007053-4** - ANDRE LUIZ ROMERO(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0607301-5** - IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.002857-2** - MAURI PEREIRA DE LIMA E MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.005812-6** - SEBASTIANA CUSTODIO DE GODOY(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.03.99.006733-8** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.005789-8** - PAULO CEZAR MARTINIANO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.008413-0** - EVANDRO DIAS MENDES E NAIR HELENA DE BRITTO CODOCA MENDES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.000913-6** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2004.61.05.004142-9** - CLINICA DE UROLOGIA R.J.C. S/C LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.007209-5** - WESLEY JOSE LEITE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.009067-4** - SONIA CRISTINA VALENCA E EUNICE CHIRMAN ANDREOLI E OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO E ANABEL RODRIGUES RAMOS E HORTHIL RODRIGUES RAMOS E MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA E SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Em cumprimento ao despacho de fl. 382, mantido pelo de fls. 391/392, foi elaborado laudo pericial (fls. 402/423). Os autores manifestaram-se, em fls. 430/437, reiterando os cálculos por eles apresentados. Por sua vez, a ré (fls. 440/450) apresentou laudo divergente, alegando nulidade, cerceamento de defesa e solicitando resposta aos quesitos de fl. 395. Esclarecimentos do perito às fls. 504/506, sobre a qual os autores se manifestaram (fls. 512/517) e a ré, em fls. 520/523. Os autores ainda requereram (fl. 525) que o perito se manifestasse sobre fls. 512/517, assim como que respondesse ao quesito do juízo (despacho de fl. 392). Resposta do perito, às fls. 527/538, na qual indicou o valor da indenização em moeda corrente. Manifestação dos autores (fls. 541/542), concordando com o quantum, em moeda corrente, apontado pelo perito, enquanto que a ré apresentou a petição de fls. 546/551. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual houve a desconsideração de 25% das ligas das jóias em ouro e dividido o valor da cautela e /ou contrato de penhor, para verificação do valor do ouro fino e confrontação do resultado com o valor do grama do ouro de acordo com a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (fl. 409, no item das apurações das provas fundamentadas e incontestáveis) diante R\$8.366,92 R\$35.658,02 R\$32.908,20 R\$25.196,70 R\$40.746,65 R\$18.602,44 ANABEL RODRIGUES RAMOS R\$13.392,97 HORTHIL RODRIGUES RAMOS R\$6.673,65 R\$6.431,46 R\$7.820,01 R\$13.879,51 R\$14.495,19 R\$14.042,01 MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA R\$8.926,45 SANDRA NEIMA SANTOS R\$4.642,45 R\$2.611,23 R\$5.769,82 R\$6.657,54.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3442**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.010266-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que proceda à retirada do Edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo, haja visto já ter sido agendada a publicação pela Imprensa Oficial.

## **Expediente Nº 3443**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.001112-0** - VERA LUCIA THOMAZ DE CAMPOS(SP093998E - ADRIANE FERNANDES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 216: Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição original, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo adicional de 05(cinco) dias para manifestação no feito, face ao requerido e em cumprimento à determinação de fls. 211. Após, conclusos. Intime-se.

**2004.61.05.005742-5** - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 241/242 e para que não se alegue prejuízos, entendo por bem conceder à mesma o prazo adicional de 05(cinco) dias para manifestação, face ao determinado às fls. 236. Após, conclusos. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1950**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010182-1** - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
TOPICO FINAL: ...Isto posto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido formulado pela Impetrante e concedendo em parte a segurança para declarar o direito de a Impetrante se compensar com outros impostos e contribuições federais na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, em razão da alteração da base de cálculo, de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, bem como pelo artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, durante o período em que a impetrante permaneceu optante pelo lucro presumido, considerando os períodos posteriores a 05/09/2003, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. Pronuncio a prescrição dos valores recolhidos anteriormente à 02/10/2003.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela Impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.No mais permanece a sentença, tal como lançada.PRIO.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2073**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.05.012175-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) E CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Produção Mineral, no sentido de não colocar a área em questão novamente em disponibilidade, bloqueando-a definitivamente para qualquer atividade de mineração.No mais, excluindo do Termo de Ajustamento de Conduta a obrigação do Departamento Nacional de Produção Mineral de não mais permitir qualquer atividade de mineração na área em questão e incluindo no referido TAC a obrigação da Construtora Cowan Ltda. de publicar o extrato do aludido instrumento em órgão oficial, com resolução do mérito e com fulcro no artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 2809 a 2903, com as alterações (exclusão e inclusão) já mencionadas, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Construtora Cowan Ltda. Não havendo discordância entre o MPF e a Construtora Cowan Ltda., considerando que o pedido julgado improcedente em face do DNPM em nada afeta o TAC celebrado entre os primeiros, considerando o tempo decorrido, considerando a petição de fls. 3049/3049 v. do MPF, AUTORIZO, após a publicação de seu extrato em órgão oficial, a imediata execução do PRAD acordado.Custas ex lege. Em face do acordo e do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.347/85, não há condenação em honoráriosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.008639-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007389-0) SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los parcialmente, passando o



dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação cautelar em apenso, nº 2006.61.05.007389-0. Determino o desentranhamento da cópia da apólice de fl. 240, e a sua juntada na ação cautelar apensa, nº 2006.61.05.007389-0. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia desta sentença, da inicial, da contestação e da réplica, dos documentos que acompanharam essas peças, das fls. 251/254 e 288/306. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia da petição de embargos e inclusos documentos (fls. 344/463), e com cópia desta decisão, fazendo-se referência ao Ofício anteriormente encaminhado (fl. 341). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002252-7 - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões ou contrariedade, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006384-0 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, obscuridades ou contrariedades, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.013728-8 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE EM PARTE com resolução do mérito, os pedidos formulados na inicial para, respeitada a prescrição quinquenal) afastar a majoração da base de cálculo da contribuição social à COFINS e ao PIS, determinada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98;b), reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos em decorrência da ampliação da base de cálculo promovida pelo 1º, artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação atual. Sobre estes valores incide a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento indevido. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).P.R.I.

**2007.61.05.015041-4 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições e omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012586-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

...Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em vista da inexistência das alegadas obscuridade e omissão, ficando mantida inteiramente a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Vista ao Ministério Público Federal.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.007389-0 - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para REJEITÁ-LOS, ficando integralmente mantida a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2074**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004526-3 - GABRIEL RUELA AUGUSTO - INCAPAZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Fls. 35/36: Nesse momento processual não há o que reconsiderar. Ademais, não trouxe o impetrante razões novas a embasar seu pedido. Assim, mantenho a decisão de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. O pedido será reapreciado quando da prolação da sentença. Intime-se.

**2009.61.05.006269-8** - DANILO BRAGA FIGUEIREDO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP ...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.006311-3** - E.M. AGROPECUARIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.003808-8** - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 153 / 166 - Mantenho a decisão de fls. 127 / 130 pelos seus próprios fundamentosDê-se regular andamento aos autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1403966-3** - NORMA APARECIDA INACIO E OSWALDO INACIO E NILVA MARIA INACIO SILVA E DIVINA MARLENE INACIO SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 299: 6. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 324/327.

**97.1402518-4** - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E DULCE KELLNER CARVALHO E JOSE CARLOS DE CARVALHO E IRENE DE ARAUJO CARVALHO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 172: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 180/185.

**2001.61.13.001021-7** - VALTERLICE BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 173: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 206/207.

**2005.61.13.003521-9** - FRANCISCO ROBERTO BASSO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 268: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 277/278.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.13.007238-3** - MARIA ROSA DA CRUZ GRACE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 243: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 252/253

**2001.61.13.003632-2** - ANESIA DA SILVA MONTEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 219: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 228/229.

**2002.61.13.000432-5** - DIRCE MARIA DE AMORIM REIS E DIRCE MARIA DE AMORIM REIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 165: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 174.

**2002.61.13.002667-9** - MARIA DE FATIMA DE PAIVA MENESES E MARIA DE FATIMA DE PAIVA MENESES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 149: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 159/160.

**2004.61.13.003764-9** - CLEUZA APARECIDA FAGUNDES PINTO E CLEUZA APARECIDA FAGUNDES PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 158: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 164/165.

**2005.61.13.000141-6** - PAULO ROGERIO DA SILVA ADORNIRIO E PAULO ROGERIO DA SILVA ADORNIRIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 141: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 151/152.

**2005.61.13.001117-3** - JOSE DE SOUZA LEO NETO E JOSE DE SOUZA LEO NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 349: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 366/367.

**2005.61.13.004355-1** - ANEZINA MARIA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 159: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 167/168.

**2005.61.13.004752-0** - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 218: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 227/228.

**2006.61.13.000612-1** - VICENTINA RODRIGUES MACHADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 287: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 297/298.

**2006.61.13.000752-6** - EDSON DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 232: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 240/241.

**2006.61.13.002131-6** - LUIS CARLOS VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 209: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 218/219.

**2006.61.13.002248-5** - LUZIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 149: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 153/154.

**2006.61.13.002675-2** - LUIZ ANTONIO DIAS E LUIZ ANTONIO DIAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 220/221. 5. (...), intimem-se as partes do teor ofício requisitório, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 212.

**2006.61.13.003081-0** - CECILIA BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 195: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 204/205.

**2006.61.13.003326-4** - ONOFRE DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 155: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 160/161.

**2006.61.13.003443-8** - NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 151: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 159/160.

**2006.61.13.004356-7** - HELIO FERREIRA NUNES(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 160: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 168/169.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.13.000548-7** - MARIA ALICE ROSA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 225: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 233/234.

**2006.61.13.002039-7** - SONIA TAVARES DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 184: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 188/189.

**2006.61.13.002880-3** - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 170: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 174.

**2006.61.13.002943-1** - SERGIO ZAGO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 196: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 200/201.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.18.000640-3** - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de 05 de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000659-2** - MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de 05 de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os

questos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000663-4 - LUIS DOS SANTOS(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...)** No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, e para se avaliar se a deficiência do(a) autor(a) enseja ou não invalidez para qualquer tipo de trabalho, é necessária a instrução processual. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de 05 de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do

juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos desta decisão. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000664-6** - LENY MELITINA BATISTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de 05 de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000666-0** - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, e para se avaliar se a deficiência do(a) autor(a) enseja ou não invalidez para qualquer tipo de trabalho, é necessária a instrução processual. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de 05 de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou

da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000686-5 - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de 05 de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000800-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c)



Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de MAIO de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?PA 0,5 2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.025012-4 - ANA PALMIRA MAGALHAES CAVALCANTI E MARIA APARECIDA ALVES CAVALCANTI E MARCOS ALVES CAVALCANTI E FERNANDO ALVES CAVALCANTI E ORIDES ALVES CAVALCANTI E JUCIVONE DE OLIVEIRA BARREIROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença proferida à fl. 321, alegando que a sentença encontra-se omissa por não ter o magistrado apreciado a necessidade de remessa dos autos ao contador judicial a fim de apurar a existência de diferenças em favor dos autores. Verifico, porém, que, dada a oportunidade para a parte autora se manifestar acerca de eventuais diferenças a serem requeridas (fl. 311), houve decurso de prazo para sua manifestação, conforme certificado à fl. 319 dos autos. Observo, ainda, que a petição de fls. 325/330 fora erroneamente protocolada nos autos do processo nº 2001.61.19.003659-4. Por fim, ressalto que a sentença ora atacada já teve seu trânsito em julgado em 31 de outubro de 2008, pelo que deixo de apreciar os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença de fl. 321, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.19.001687-3** - ZILDA VIANA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

... Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução em face da autora ZILDA VIANA DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794 e 795, ambos do mesmo codex...

**2004.61.19.007241-1** - CREUSA RODRIGUES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.19.007283-6** - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.19.007833-4** - IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

... Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a ELETROBRÁS e, solidariamente, a UNIÃO paguem à parte autora, em dinheiro e/ou ações (a critério dos devedores, consoante possibilita o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.512/76), o crédito resultante da restituição dos valores tomados a título de empréstimo compulsório, consubstanciado na Obrigação ao Portador 1496562 - série AA, emitida em 16/06/72, mediante a aplicação dos seguintes critérios de cálculo: correção monetária integral, com início a partir da aquisição compulsória da obrigação (primeiro recolhimento mensal), e termo final correspondente à data da restituição; incidência de juros à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças de correção monetária devidas, devendo o montante em seu favor ser previamente apurado nos moldes de obrigação de fazer (art. 461 do CPC)...

**2005.61.19.000967-5** - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.19.003975-1** - SAMUEL GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor SAMUEL GOMES BARBOSA, desde a data da juntada do laudo em juízo (02/09/2008)...

**2007.61.19.000841-2** - MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Conheço dos embargos, eis que tempestivos e deixo de acolhê-los no mérito, devendo constar no dispositivo final da sentença o abaixo transcrito: Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% dos valores existentes na conta fundiária da autora. Afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Custas ex lege.

**2007.61.19.002589-6** - JORGE BENEDITO DE LIMA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 02/05/1972 a 22/03/1975, laborado na empresa Maurício Dias Rangel e Cia. Ltda.; entre 02/08/1976 a 06/10/1976, laborado na empresa Fame Fábrica de Aparelhos e Materiais Elétricos Ltda.; entre 23/04/1984 a 22/05/1984, laborado na empresa Bayco Indústria e Comércio Ltda.; entre 03/09/1984 a 09/01/1985, laborado na empresa Funtov Indústria Plástica Ltda.; entre 22/01/1998 a 04/09/2001, laborado na empresa Tupan Indústria e Comércio Ltda. e entre 19/09/2001 a 03/07/2002, laborado na empresa GS Plásticos Ltda.; b) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 15/04/1975 a 30/06/1976, obrado na empresa Paramount Têxteis Indústrias e Comercio, atual Karibê Indústria e Comercio Ltda., em que o autor exerceu atividades submetido ao agente nocivo ruído de 93 dB; entre 08/10/1976 a 12/10/1983, obrado na Indústria Kappaz S.A, em que o autor exerceu atividades submetido ao agente nocivo ruído, acima de 80 dB e o agente calor; entre 18/02/1985 a 06/02/1995, obrado na empresa Homerplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em que o autor exerceu atividades submetido

ao agente nocivo ruído de 84 dB, e de 03/04/1995 a 05/03/1997, obrado na empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda., em que o autor exerceu atividades submetido ao agente nocivo ruído, acima de 87 dB; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JORGE BENEDITO DE LIMA, NB 42/1125.743.215-7, a contar de 17/12/2002, data da DER; d) Condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ...

**2007.61.19.004195-6 - VICENTE DE PAULO DO ROSARIO(SP143994 - JESSE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

... Motivos pelos quais JULGO IMROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.008655-1 - ARNALDO RAIMUNDO DE ALMEIDA E LUCIDALVA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.009295-2 - LAURA VIANA BARROS LIMA E JOSE WILKER VIANA LIMA E DAYANA VIANA LIMA E ANDRESSA VIANA LIMA - INCAPAZ E LYNCON VIANA BARROS LIMA - INCAPAZ E NATHALIA VIANA LIMA - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, NB 21/129.442.843-5, aos autores LAURA VIANA BARROS LIMA, a contar da data do requerimento administrativo, DER, em 16/04/2003, e a JOSÉ WILKER VIANA LIMA, DAYANA VIANA LIMA, ANDRESSA VIANA LIMA, LYNCON VIANA BARROS LIMA e NATHALIA VIANA LIMARIA BARBOSA LIMA, a contar da data do óbito, em 03/10/2002. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

**2007.61.83.003499-3 - GILMAR ANTONIO DA CRUZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO como tempo de serviço comum os períodos de 11/03/1974 a 01/04/1975, laborado na empresa Elgin Máquinas S/A; de 24/04/1975 a 08/07/1975, laborado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A; de 09/10/1975 a 23/12/1976, laborado na empresa PRODEXPO - Indústria e Comércio Ltda.; de 11/07/1977 a 30/08/1977, laborado na empresa Howa do Brasil S/A e de 06/03/1997 a 31/10/2003, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e como labor especial os períodos de 16/08/1972 a 09/01/1974, laborado na empresa Transporte e Turismo EROLES Ltda., exercendo a função de cobrador; de 16/11/1977 a 19/09/1978, laborado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição - NGK do Brasil Ltda., no setor de produção e de 25/10/1978 a 05/03/1997, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no setor de manutenção. DETERMINO ao INSS que averbe os tempos de serviço comum e especial aqui reconhecidos e CONDENO a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GILMAR ANTONIO DA CRUZ, NB 42.126.430.088-0, a contar de 31/10/2003, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

**2007.61.83.004233-3 - IZAETE RAMOS DO CARMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 16/03/1977 a 30/08/1983, laborado na empresa Matrizaria e Est. Morillo Ltda. e de 01/09/1985 a 06/07/1992 e de 01/02/1993 a 27/01/2006, laborados na empresa Barrotte Ortega e Cia. Ltda. b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de por tempo de contribuição ao autor IZAETE RAMOS DO CARMO, a contar de 27/01/2006, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

**2008.61.19.000319-4 - JAIR VAZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.006661-1** - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.007080-8** - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Fazenda Pública a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário de nº 111.632.510-9, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

**2008.61.19.010042-4** - JOEL MIGUEL DE SOUZA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

**2008.61.19.010883-6** - MARIA ASCENCION BEJAR AMOR BRABO - ESPOLIO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2009.61.19.000168-2** - JOSE DE FARIA - ESPOLIO E JURACY CONCEICAO DIAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração de fls. 44/45., pelo que acrescento à sentença o parágrafo abaixo transcrito: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.. Assim, a cobrança dos honorários advocatícios, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

**2009.61.19.003363-4** - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.004797-9** - DEBORA DA SILVA LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **Expediente Nº 6249**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.002279-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF021113 - LILIAN MARIA CHAVES LEMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Designo o dia 25 de julho de 2009, às 14h00, para realização de audiência de reinterrogatório da acusada Berenice Claro Zanardi Luiz. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6253**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.009590-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

(...) Designo audiência de Leitura de Sentença para o dia 26 de maio, às 14:30hs. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1926**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.004906-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO)**

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Em vista das ausências supramencionadas, especialmente a da ré e de seu defensor constituído, resta prejudicada a realização desta audiência de instrução e julgamento. 2) Considerando que a ré possui advogado constituído nestes autos e levando em conta os princípios da boa-fé e da lealdade processual, intime-se o defensor constituído da acusada a apresentá-la em secretaria, até o dia 29/05/2009, a fim de justificar sua ausência ao presente ato processual, bem como para esclarecer acerca do seu atual endereço, oportunidade em que será pessoalmente citada para que apresente resposta escrita ou ratifique a defesa preliminar já apresentada, sob pena de eventualmente ser reavaliada a sua situação processual nos termos do artigo 312 do CPP que prevê a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal bem como por conveniência da instrução criminal. 3) Sem prejuízo, designo, desde já, o dia 08/09/2009 às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. 4) Em virtude da reforma processual penal ocorrida com o advento da Lei 11.719/2008, entendo que passa a ser obrigação das partes a apresentação das testemunhas em Juízo. Tal procedimento tem por escopo tornar o processo mais célere, evitando a procrastinação dos feitos durante anos, como é o caso que se verifica nestes autos (onze anos se passaram desde a ocorrência dos fatos). Diante de tal delonga que comumente se verifica em virtude do extraordinário aumento do número de litígios, a mencionada reforma processual prestigiou o sistema já utilizado nos Juizados Especiais quanto à intimação das testemunhas, tornando obrigatória a intimação judicial para comparecimento à audiência apenas nos casos em que a necessidade for comprovada. É a inteligência do artigo 396 do Código de Processo Penal. Vejamos. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Como visto, a intimação judicial das testemunhas deve ser requerida pela parte, no momento da defesa, apenas quando necessário, ou seja, quando comprovada a recusa da testemunha ou a absoluta impossibilidade de a parte apresentá-la em Juízo. Ora, ante o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes no processo, não pode ser outra a postura a ser adotada em relação às testemunhas de acusação, que devem ser apresentadas em Juízo pelo Ministério Público, o qual apenas irá requer que sejam intimadas pelo Juízo quando comprovada a recusa injustificada destas em se apresentarem na audiência. Esta é a opinião de Walter Nunes da Silva Júnior, com a qual comungamos: Desde sempre, ao contrário da petição inicial no cível, a denúncia deveria conter, se fosse o caso, os nomes das testemunhas que o Ministério Público pretende sejam inquiridas, cabendo à defesa, na primeira oportunidade de falar nos autos, proceder de igual modo. (...) Mantendo essa regra, com a substituição da defesa prévia pela resposta, restou consignado, no artigo 396-A do CPP, que deverão, nesse momento, ser arroladas as testemunhas. Mas não foi só. Acrescentou-se que, quando necessária a intimação judicial das testemunhas, terá de ser feito requerimento nesse sentido, pela defesa. Por conseguinte, como regra, a própria defesa deve se encarregar de comunicar, às testemunhas por ela arroladas, da data de designação da audiência de inquirição. Se assim é em relação à defesa, tratando-se de um sistema acusatório, em que o Ministério Público tem a postura de parte, em decorrência da cláusula da isonomia, também como regra, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não serão intimadas pelo Judiciário, devendo, o próprio órgão ministerial, se encarregar dessa atribuição. A intimação judicial só se dará quando, sendo necessário, houver requerimento, na denúncia, com a apresentação das razões que o justificam. Aqui não se pode deixar de levar em consideração que o Ministério Público tem muito mais estrutura para providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas do que a defesa as suas. (...) Até porque em razão da imagem que ostenta perante a sociedade em geral, um documento com o timbre do Ministério Público tem o mesmo efeito persuasório daquele dimanado do Judiciário. Uma convocação do Ministério Público não deixará de ser atendida, notadamente quando se tratar de agente de polícia ou de servidor público em geral. (in SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da - Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro, Renovar, 2009). O que não se pode deixar de levar em conta nestes autos é que este Juízo designou audiência de instrução e julgamento com mais de 05 (cinco) meses de antecedência (fls. 397/402 - 09/12/2008), reservando um dia inteiro da pauta de audiências para a realização do ato, cientificando as partes (fl. 402-verso) e dando a elas tempo suficiente para que diligenciassem ao menos em confirmar o endereço das testemunhas, o que não ocorreu. Como se sabe, o Ministério Público Federal possui acesso ao banco de dados INFOSEG e, transcorrido tanto tempo do acontecimento dos fatos e de serem arroladas as testemunhas na peça acusatória, poderia, ao menos, ter diligenciado na tentativa de confirmar o paradeiro das testemunhas por ele arroladas. Tanto seria eficaz, que às folhas 455/457, intimado a manifestar-se acerca da não

localização da testemunha JULIO CÉSAR RIBEIRO no local indicado na denúncia, o órgão ministerial informou endereços constantes no INFOSEG nos quais logrou-se êxito em localizar a referida testemunha. Tivesse antes sido realizada tal diligência, haver-se-ia prestigiado a celeridade e economia processual neste feito. Assim sendo, por todo o exposto, intem-se as partes para que se manifestem acerca das certidões constantes às fls. 489/491 dos autos, bem como para que no prazo de 03 (três) dias digam se insistem na oitiva destas testemunhas, requerendo, se necessário, que sejam intimadas, caso em que deverão justificar tal necessidade, comprovando e, ainda, indicar o local onde poderão ser encontradas. 5) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. 6) Publique-se para ciência da defesa constituída da acusada. 7) Após, ciência ao MPF

**2005.61.19.006470-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) Chamo o feito à conclusãoFls. 2556/2558: A defesa do acusado JOÃO BATISTA requer o adiamento da audiência a ser realizada no dia 29 de maio de 2009, alegando que as fitas encaminhadas à Polícia Federal para cópias ainda não foram remetidas a este Juízo.No entanto, a Polícia Federal já procedeu às cópias das fitas cassetes em 08 (oito) CDs e 01 (um) DVD, os quais foram retirados pela defesa de JOÃO BATISTA nesta data, conforme termo de entrega de fls. 2553/2554.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2009 às 14h30min, uma vez que a defensora possui 14 (catorze) dias para análise de 08 CDs e 01 DVD.Publique-se.

**2006.61.19.007465-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

1. Considerando que o acusado ROBSON FONTES DE BELLO compareceu em secretaria e forneceu seu endereço atualizada, foi citado e apresentou defesa prévia, designo o dia 02/07/2009 às 17h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: ALCIDES CAMPOS CALVÔ e ARILODO FERNANDO PORTAS, bem como as testemunhas de defesa do acusado ROBSON FONTES DE BELLO: JOSÉ LUIS BATISTA DA FONSECA e RICARDO JOSÉ MANCINELLI SOUTO RATOLA (fl.1088).Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, tendo em vista que nos autos não há a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. O fato narrado constitui crime e não está extinta a punibilidade do agente.Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Lima/MG deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado ROBSON FONTES DE BELLO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando àquele Juízo que a oitiva seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, ressalvado o artigo 222 e parágrafos do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerta às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.2. O acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, insiste na expedição de carta rogatória aos EUA para oitiva da testemunha de defesa MIRIAM RENZI. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se realmente tem interesse em sua oitiva, levando-se em consideração a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, que acrescentou o artigo 222-A ao Código de Processo Penal, que prevê a expedição de carta rogatória apenas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo. Deve-se levar em conta ainda o parágrafo único do artigo 222-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de julgamento do processo findo o prazo marcado para cumprimento da rogatória.Caso a defesa insista na sua oitiva, deverá demonstrar a este Juízo qual o conhecimento que essa pessoa tem dos fatos e a colaboração que pode prestar para o processo, podendo ainda apresentar alternativas legais para que a testemunha seja ouvida, como por exemplo, juntando declarações de MIRIAM RENZI ao processo, ou ainda optando que seja ouvida na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, arcando o réu com a vinda da testemunha ao Brasil, o que seria menos dispendioso para o acusado.Nesse sentido decidiu o STF, em despacho de 06/02/2009, nos autos da Ação Penal nº 470:...ASSIM, TENDO EM VISTA O CUSTO ASTRONÔMICO DO PROCESSAMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS(...), DETERMINO AOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: A) INFORMEM SE INSISTEM OU NÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; B) CASO INSISTAM, DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS TESTEMUNHAS, (...); E C) CASO SEJA DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, MANIFESTEM-SE SOBRE EVENTUAL OPÇÃO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIA MENOS DISPENSÍVEL DO QUE A CARTA ROGATÓRIA(...). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação.3. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado ROBSON à fl. 1086, item III.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.005263-6** - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) E CHUN ZI SHEN(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) E LIAN HWA CUI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Os réus JIE JIN, CHUNZI SHEN e LINHUA CUI, qualificados nos autos, foram condenados a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias, cada qual no montante equivalente a 2 (dois) salários mínimos (total de quatro salários mínimos).Em petição de fls. 460/461, acompanhada dos documentos de fls. 462/487, a defesa comprovou o cumprimento da pena alternativa imposta aos réus, bem como o pagamento da multa e custas processuais.Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 489/490) pela expedição de alvará de soltura em favor dos condenados, haja vista o cumprimento integral das penas fixadas na sentença.A defesa dos réus requereu a devolução dos passaportes apreendidos (fl. 461).Os autos vieram conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a pena alternativa imposta aos réus foi integralmente cumprida, tendo havido, inclusive, o pagamento da multa imposta e das custas processuais devidas, como demonstram os documentos de fls. 462/487, inexistindo qualquer fundamento para mantê-los presos, como bem asseverado pelo MPF.Entretanto, tratando-se de tema afeto à execução penal e tendo havido o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória - v. fl. 451, falece competência a este Juízo para declarar a extinção da pena imposta aos réus.Diante do exposto, determino a expedição de alvará de soltura em favor dos réus JIE JIN, CHUNZI SHEN e LIANHUA CUI, em virtude do cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 422/429. Defiro, outrossim, o pedido de devolução dos passaportes pertencentes aos réus.Expeça-se ofício à autoridade competente para que proceda a devolução do passaporte aos acusados ou aos seus defensores constituídos, tendo em vista o cumprimento integral da pena.Após expedição e cumprimento dos alvarás de soltura, expeçam-se guias de execução ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção, com as nossas homenagens.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1333**

### **MONITORIA**

**2006.61.19.002516-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MASSATSUGU NAKAHARA E JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls 66 e 68, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.008606-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ISABEL CABELLO CABRERA E HASSAN ALI AHMED  
Ciência à CEF acerca do Ofício 011899/2008/DRF/GUA/SETEC, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.005459-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA E GERALDO GABRIEL DA SILVA E MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 68/77, ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos Réus. Anote-se. Int.

**2008.61.19.006237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA E GILBERTO FRANCO DE SOUZA E SUSIE SOUSA DE LIMA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 77/84 ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010829-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.838,63 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), apurada em 12/12/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o

mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.000562-8** - JOAO LUIZ MADUREIRA E NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.19.000810-1** - ALVARO DE SOUZA SILVA E SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a petição de fls 386/411 como impugnação ao laudo pericial, se em termos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.008068-0** - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Desse modo e ante a petição de fls 364/365, intime-se o Perito para o início dos trabalhos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2007.61.19.004453-2** - ISALTINA NEVES DE CARVALHO(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 47/49. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.005463-0** - NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) E MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 474/475. Isso porque não se reconheceu em favor dos autores qualquer irregularidade ou nulidade na execução extrajudicial noticiada, conforme r. decisão de fls. 116.122. Também não há notícia de eventual decisão favorável aos autores em sede de agravo de instrumento por eles interposto. Assim, considerando que o imóvel foi adjudicado em favor da ré, a qual inclusive já o vendeu a terceiro, conforme registro na matrícula do imóvel (fls. 477/479), não se afigura plausível que se impeça o adquirente de exercer o direito de propriedade que lhe advém do registro. No mais, determino ao autor que, em cinco dias, junte aos autos o original da petição de fls. 474/475, bem como cópia legível e indelével dos documentos de fls. 476/479. Int.

**2007.61.19.006507-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fls 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**2007.61.19.008778-6** - CARLOS ANTONIO ASSUNCAO(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 66/68 e 70/74 - Manifeste-se o Autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.010079-1** - CARLOS ROBERTO DA SILVA E MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 197/198 - Ciência às partes. Fls 201/228 - Ciência aos Autores. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas



que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.19.000025-9** - MARCOS PAULO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.000527-0** - WILSON DE JESUS BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.003559-6** - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 88. Int.

**2008.61.19.003736-2** - APARECIDA DE LOURDES DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamnto.Outrossim, manifeste-se o réu acerca do pedido de fls. 131, item 3.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.19.003981-4** - MARIA ELIANE DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 160.Int.

**2008.61.19.004796-3** - RAIMUNDA ZILDA PEREIRA DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.005037-8** - JOSE BASILIO MACIEL DE LIMA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 96.Int.

**2008.61.19.005402-5** - JOSE CARLOS CARDOSO SANT ANNA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.005789-0** - ANDREIA OLIVEIRA MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.006292-7** - LEONILDA ALVES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 70.Int.

**2008.61.19.009175-7** - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a petição de fls. 39 como emenda à inicial e indefiro o pedido de substituição de folhas, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.19.010006-0** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010046-1** - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010297-4** - RICHARD WILLIAN ESTEVAM GIRAUDO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010606-2** - JOSEFINA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010683-9** - ROSANGELA DE AZEVEDO TABUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010919-1** - RAFAELA APARECIDA SCINOCCA(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista tratar-se de objetos distintos (índices diversos), afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 11. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.011102-1** - RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000003-3** - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000286-8** - DANIEL CANDIDO BARBOSA E HELENA CANDIDO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000502-0** - MIRALVA DE FATIMA RIBEIRO NOVAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000509-2** - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000900-0** - VICENTE DE OLIVEIRA COBRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.002107-3** - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de contas em que se pretende a correção monetária, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 21. Anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de

março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO ITAÚ S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se o BACEN.

**2009.61.19.002188-7 - JOSE IGNACIO DA MOTA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009820-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILIO MANOEL PEQUENO JUNIOR E GEILZA SALES DO NASCIMENTO PEQUENO**  
Depreque-se a intimação dos requeridos nos endereços declinados à fl 77. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)**

Fls 333 - Tendo em vista que a substituição dos advogados para efeito de intimação , via imprensa, não se deu em tempo hábil, devolvo o prazo de 10(dez) dias à CEF, conforme despacho proferido à fl 332. Int.

**Expediente Nº 1338**

**MONITORIA**

**2005.61.19.007858-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Regularize o subscritor da petição de fls 109 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.005720-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Providencie a exequente memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.008592-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OMAR CHARIF HINDI E DALILA HINDI

Fls 73 - Ciência à CEF. Int.

**2008.61.19.004899-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN E CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 105. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.000214-3** - FRANCISCO DAS GRACAS E MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2005.61.19.000109-3** - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) E JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial conforme fls 323/324. Int.

**2005.61.19.004003-7** - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO E MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2005.61.19.006729-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA  
Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.001863-6** - CLAUDIA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls 193/199. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.003760-6** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 127/129. Após, apreciarei o pedido de designação de nova perícia. Int.

**2007.61.19.007021-0** - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007683-1** - FRANCISCO ASSIS FEITOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Converto o julgamento em diligência e determino ao Sr. Perito que responda a todos os quesitos formulados por este Juízo tal como determinado na decisão de fls. 77/78. Ressalto que o perito judicial, nomeado na qualidade de auxiliar do Juízo, tem o dever de cumprir diligentemente o ofício que lhe foi incumbido e que tenha aceitado, sob pena de responsabilização civil e penal (artigos 146, caput, e 147 do Código de Processo Civil). Com a complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008113-9** - SILVIA CRISTINA GALHARDO(SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls 53/55. Int.

**2008.61.19.001372-2** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA TRINDADE(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.001945-1** - MARIA JOSE DE BARROS LINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 177/179. Após, apreciarei o pedido de designação de nova perícia. Int.

**2008.61.19.002182-2** - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA E CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que forneça o endereço completo da Sra. MARIA CREUZA SILVA OLIVEIRA (fls. 118). Fls. 227/229: Vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.005049-4** - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Prejudicado o pedido de fls. 72, tendo em vista a juntada do laudo médico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005978-3** - HENRIQUE CAPANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006348-8** - DARIO CAMPREGHER NETO E RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA E OZNIER DEODATO DA SILVA E ERICO RODRIGO GABRIEL E DOUGLAS TERUO YOSHIDA E KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO E JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI E ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS E LEONARDO PRADO SIMOES E MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA E BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA E WAGNER RIBEIRO COSTA E ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO E JULIO CESAR RODRIGUES E AMILTON CROSEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor, às fls 108, tendo em vista tratar o presente feito de matéria exclusivamente de direito. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.007394-9** - SILVIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de SILVIO DE SOUZA nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

**2008.61.19.007812-1** - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e determino, por ora, a intimação da parte autora acerca da manifestação do INSS subscrita à fl. 105.Int.

**2008.61.19.009905-7 - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010165-9 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010279-2 - JOAO LUIZ ABIUZI(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.010284-6 - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010669-4 - AMARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000495-6 - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000787-8 - HELIO ALVES CORREIA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.000922-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001026-9 - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001038-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001154-7 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001580-2 - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES**

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.002511-0** - LUIZ FRANCISCO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.007814-5** - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.003949-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ACTION S/A DTVM(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Manifeste-se o Autor-reconvindo, no prazo legal de 15(quinze) dias acerca da reconvenção ofertada às fls 180/185, nos termos do artigo 316 do CPC. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Autora. Int.

#### **Expediente Nº 1395**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.19.005476-0** - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor da causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Por se tratar de valores incontroversos, autorizo que a CEF promova o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, abatendo-os do saldo devedor, a teor do art. 899, 1º do Código de Processo Civil.P.R.I. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.001325-6** - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança de todos os créditos de PIS cujos fatos geradores são anteriores a 02/04/1993, a teor do art. 269, IV, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.022817-0** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao valor da dívida objeto do parcelamento (R\$ 741.490,30 - fls. 63).P.R.I.

**2004.61.19.002672-3** - MARIA MIRANDA DOS SANTOS E JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) E ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA)

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO de todas as prestações vencidas cobradas pela autora MARIA MIRANDA DOS SANTOS anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 10/05/1999, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas de pensão por morte em favor da autora JEOCIRA, a partir da data da citação (08/11/2005) até a data em que completou 21 (vinte e um) anos

(18/08/2006).As prestações vencidas são devidas a partir da data da citação (08/11/2005), aplicando-se juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2004.61.19.005208-4** - ANTONIO LEDUGERIO DE ALMEIDA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.19.007078-5** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00. P.R.I.

**2004.61.19.007918-1** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos e 8 dias, até 02/01.2003, calculado nos termos da Lei nº 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo, reafirmada para 02/01/2003, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE: (...) Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força isencional do artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). Proceda a Secretaria à correção numeração do eito a partir da folha 360 do segundo volume dos autos. P.R.I.

**2005.61.19.002251-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001584-5) MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação ficou consignada no termo de acordo.Nestes termos, resta prejudicada a prova pericial contábil.Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos.P.R.I.

**2005.61.19.002287-4** - ODILA FERREIRA DA SILVA E FRANCISCO MEDRADO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Considerando que se trata de valores incontroversos, autorizo de imediato o levantamento dos depósitos efetuados pela CEF.P.R.I.

**2005.61.19.006248-3** - JOSE CLAUDIO VIEIRA E IVANILDE MOREIRA VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa.Revog a decisão de fls. 86/92.P.R.I. Cumpra-se.



**2005.61.19.007060-1** - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA E SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Considerando que se trata de valores incontroversos, autorizo de imediato o levantamento dos depósitos efetuados pela CEF.P.R.I.

**2005.61.19.007972-0** - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, a teor do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de revisão dos salários de contribuição, com exceção do pedido que recai sobre os salários de contribuição do período de janeiro a junho de 1997. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS revise o benefício do autor, inserindo no período básico de cálculos os salários de contribuição dos meses de janeiro de 1997 a maio de 1997 dispostos na relação de fls. 22, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando-o ao pagamento das prestações vencidas. As prestações vencidas são devidas a partir da data da citação (16/12/2005), aplicando-se juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.19.002470-0** - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da lei nº 9.718, 98, apenas para determinar que a União se abstenha de exigir do autor o PIS e a COFINS com base no referido artigo de lei cujos fatos geradores ocorreram até o transcurso do prazo no gesimal contado a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, em relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, em relação a COFINS, que se converteram, respectivamente, nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. ...

**2007.61.19.000607-5** - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 25/04/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Almir Carlos de Almeida BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/2006 (data da cessação - fl. 29). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.001874-0** - VALTER DE BRITO LEAL(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES E SP096074 - LUIZ MARQUES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.004298-5** - LUIZ LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) E HILDA CARDOSO LA

PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de LUIZ LA PAZ e HILDA CARDOSO LA PAZ à correção da caderneta de poupança nº 013.00022491-5 (agência 0350) pelo IPC de junho/87 (26,06%), e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

**2007.61.19.005801-4** - AUDEME BARBOSA DE LIMA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2008.61.19.003897-4** - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.007884-4** - RAQUEL BARBAIO DE LIMA E LUIZ ALVES DE LIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de RAQUEL BARBAIO DE LIMA e LUIZ ALVES DE LIMA à correção da caderneta de poupança nº 013.00119088-3 (agência 0250) pelo IPC de janeiro/89 em 42,72%, de maio/90 em 7,87% e de janeiro de 1991 em 21,87% e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.19.008024-3** - SONIA REGINA COSTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de SÔNIA REGINA COSTA à correção da caderneta de poupança n. 00029015-2 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.19.010041-2** - MERCIA LENCIONI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Condeno parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004766-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON BERNARDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu EDSON BERNARDINO DA SILVA a pagar a UNIÃO o valor de R\$ 1.308,42 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), com atualização desde a data da avaliação dos danos (24/08/1994 - fl. 20), além de juros de mora de 0,5% ao mês até 10/01/2003, conforme o Código Civil de 1916 e, a partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do novo código civil, a razão de 1% ao mês. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.61.19.008228-7** - PAULO LEANDRO DUTRA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de alvará judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.19.007391-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000712-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ESTEVAM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos de fls. 91/96. Considerando a relevante diferença entre o valor originalmente executado em março de 2004 (R\$ 19.133,55), e o valor efetivamente devido àquela data (R\$ 6.666,64), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilite expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.19.007844-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004735-7) ILACIR CELSO DE SOUZA E GUSTAVO CLAUDIO DE SOUZA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
VISTO EM INSPEÇÃO.

#### **Expediente Nº 1399**

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.005446-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CHARLENE ARAUJO PEDRO E MAURICIO DE CARVALHO E FABIO VILELA DE SANTANA(SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a embargada para manifestar-se acerca dos presentes embargos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004965-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA CARDOSO PEREIRA E JOAO CARDOSO PEREIRA NETTO E RUTH VICENTE CARDOSO PEREIRA

Providencie a CEF cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, dos autos nº 2006.61.19.008753-8 para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no Termo de fl 44. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.000592-7** - VITAL PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 142, itens i, ii e iii. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos

prestados pela Perita Judicial, às fls 182/183.Fls 167/180 - Ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.000832-5** - GENISETTE BATISTA PEREIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos em inspeção.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000700-3** - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls 146 - Por ora, manifeste-se a CEF. Int.

**2009.61.19.003335-0** - MARIA IRENE MONTENEGRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2009.61.19.003740-8** - OSMARINA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls 69 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Desentranhe-se a procuração de fls 70 para entrega posterior às advogadas ali indicadas, tendo em vista que é defeso o patrocínio simultâneo de partes contrárias. À DPU para patrocinar os interesses da menor Karen dos Santos Dionizio. Após, ao MPF. Int.

**2009.61.19.004286-6** - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, observo que Miriam Zaba Gomes Ferreira também assinou o contrato de fls. 61/64 na qualidade de promitente cessionária. Assim, determino sua intimação para que, querendo, venha a integrar o pólo ativo da ação. Em caso de recusa, cabe ao autor requerer a sua citação para responder aos termos da demanda.Após, cite-se a CEF.P.R.I.

**2009.61.19.004514-4** - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004645-8** - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2009.61.19.004764-5** - PAULO CESAR TEIXEIRA PINTO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2009.61.19.004776-1** - JOSE ROBERTO PERELLA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2009.61.19.004777-3** - VALDOMIRA FONTES BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem assim esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento.Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.19.004816-9** - VICENTE GERALDO SOBRINHO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.19.004823-6** - MARCELO EDUARDO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização da prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.19.004911-3** - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.19.004912-5** - DOMICIO IZIDORO DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fl 57. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.005027-9** - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.19.005528-8** - THOMSEN FIBRAFIO LTDA (SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, conforme segue. Aguarde-se, portanto, o julgamento do conflito. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.000685-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009373-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE (SP265295 - ENZO ROSSELLA)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.009373-0, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**2009.61.19.001037-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010649-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.0010649-9, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.004593-4** - WALDIR REIS BARBOSA E SONIA REGINA CHEQUE DE MORAIS BARBOSA E VALDETE BARBOSA MIRANDA E MARIA ALICE MARTOS BARBOSA E WALDENISE REIS BARBOSA (SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1402**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022345-6** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES (MG057267 - HEZICK ALVARES FILHO E MG056093 - MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E MG064811 - CLEBER CARVALHO DOS SANTOS E MG079174 - ALUISIO MIRANDA DE SANTANA FILHO)

Depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se.

**2002.61.19.004665-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 441: Ciência as partes da audiência designada para o dia 24 de junho de 2009, às 15h10min, pelo juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.004374-2. Intimem-se.

**2004.61.03.003659-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NASCIMENTO SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) E IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2) Expeçam-se guias de execução penal, que deverão ser encaminhadas à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-os de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

**2004.61.19.000899-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MICALI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) E RICARDO DARUIZ BORSARI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Fls. 1270/1273: Aguarde-se por 06 (seis) meses. Não sobrevindo notícia do julgamento do Mandado de Segurança e dos Habeas-Corpus, diligencie a Secretaria a obtenção de novas informações. Intimem-se.

**2004.61.19.007925-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) E WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) E OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Fl. 452: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Marco Antônio de Oliveira. Intimem-se.

**2005.61.19.002619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA E MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) E ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANILSON SALES DE OLIVEIRA) E VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) E WENDEL ANDERSON DAS NEVES

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE sobre o não comparecimento da testemunha Djaci Farias Brasileiro (fl. 1798) e o não cumprimento da carta precatória de fls. 1807/1811, expedida para inquirição da testemunha Fabiana Aparecida Domingues de Souza. Intimem-se.

**2007.61.19.001590-8** - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

Ciência as partes da decisão da Procuradoria Geral da República no procedimento nº 1.00.000.001570/2009-16 em apenso, quanto à negativa da proposta de suspensão condicional do processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.19.001367-9** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 427/431: Trata-se de pedido formulado pela defesa no sentido de que seja declarada a nulidade do processo, sob a alegação de que a resposta de fl. 324 enviada pelo IIRGD induziu em erro tanto a representante do Ministério Público Federal quanto este Juízo, posto que o número do RG informado como não expedido por aquele órgão (22.388.799-5) é divergente daquele consultado (22.388.977-5). No termo de audiência de fl. 445, a qual não se realizou pelo fato de a testemunha não haver comparecido, a defesa requereu nova autorização para que o réu realize viagem ao exterior no período de 22/05/2009 a 03/08/2009, conforme bilhete eletrônico apresentado naquela oportunidade. Instado a se manifestar, o MPF insistiu na inquirição da testemunha. Opinou também pelo não reconhecimento da nulidade arguida pela defesa e não se opôs ao pedido de autorização de viagem do réu. É o relatório. Decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, a informação do IIRGD impugnada pela defesa, ao que tudo indica, decorreu de mero erro material na grafia do número do RG mencionado no ofício. Por outro lado, anoto que pela decisão de fls. 170/171 foi recebida a denúncia e seu aditamento, por identificar a presença de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Além disso, o laudo pericial de fls. 70/74 atestou a falsidade dos passaportes brasileiros apreendidos, corroborando a materialidade delitiva. Pelo exposto, afastado o preliminar de nulidade do processo suscitado pela defesa. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao IIRGD conforme requerido pelo MPF para que sejam esclarecidas as divergências apontadas. No que tange ao pedido de autorização para viagem ao exterior, considerando que o réu usufruiu dessa mesma benesse em outras duas oportunidades, sem romper com os compromissos assumidos quando da concessão da Liberdade Provisória, defiro o pedido para o fim de autorizar a empreender viagem ao exterior no período

de 22/05/2009 a 03/08/2009. Oficie-se a Polícia Federal. Redesigno a inquirição da testemunha Maria Rita Cerqueira Hernandez para o dia 16 de junho de 2009, às 16h, devendo esta ser intimada e, caso não compareça ao ato, ser imediatamente conduzida pelo executante do mandado, que poderá, se necessário, solicitar apoio policial para o cumprimento integral da ordem contida no mandado de intimação. Intimem-se.

**2008.61.19.002468-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)**

1) Fls. 297/298: Homologo a renúncia da ré ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

**2008.61.19.004427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) E MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para:a) absolver o réu MILTON FERREIRA DAMASCENO, nos termos do art. 386, IV do CPP;b) condenar o réu ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 16/04/1929, natural de São Paulo/SP, separado, empresário, filho de Luiz de Mello Oliveira e Anna da Conceição Oliveira, RG nº 1.329.589 - SSP/SP, com endereço residencial na Rua Joaquim Antunes, n.º 577, aptº 33, Pinheiros, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas aos cofres previdenciários, uma vez que o réu deixou de recolher a exorbitante quantia de R\$ 277.053,74 - valor original. Desse modo, aumento a pena-base em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, acolho como atenuantes a confissão espontânea e o fato de ter o réu ALVARO procurado minorar as conseqüências do delito, por meio de pagamentos parciais da dívida, conforme comprovado nos autos. Assim, reduzo a pena em 1/5 para fixá-la em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que houve omissão do réu por 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, equivalente a 32 (trinta e duas) parcelas não recolhidas, aumento a pena em 1/4, fixando-a em definitivo em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto. Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação;b) prestação pecuniária em dinheiro a ser pago ao INSS, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data da sentença. O valor da prestação pecuniária é determinado em consideração ao prejuízo causado pelo réu aos cofres previdenciários, com o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2223**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.003032-9 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARQUES PEREIRA(PE025652 - ALBERTO AFONSO**

FERREIRA)

1) Oficie-se ao E. Juízo de Direito da Comarca de Brejo Madre de Deus / Pernambuco, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.2) Diga a defesa, outrossim, em 05 (cinco) dias, acerca da testemunha Ester Valim Brito, não encontrada, advertindo-se-lhe que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

#### **Expediente Nº 2224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.008188-2** - ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da devolução da Requisição de Pequeno Valor pelo TRF às fls. 149/154, intime-se o autor para regularizar seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil com a finalidade sanar as divergências apontadas, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor e proceda-se na forma do despacho de fls. 145 dos autos.Int.

**2007.61.19.000466-2** - KIYONORI IKAWABATA E TIOKO SHIRAIISHI KAWABATA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória de fls. 495/512 dos autos.Apresentem as partes sua alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.19.005413-6** - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.006531-6** - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Razão assiste ao INSS. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça a contradição havida entre suas conclusões, apontando a incapacidade laborativa do autor, e a resposta ao segundo quesito do Juízo, que afirma não haver a citada incapacidade.Confirme ainda o expert as datas de início da doença e de início da incapacidade, eis que existe aparente equívoco nas datas indicadas às fls. 122. Após, dê-se nova vista às partes.Prazo: 05 (cinco) dias.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124.Cumpra-se.

**2008.61.19.001264-0** - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos comparativos de fixação da renda mensal inicial do benefício da autora, considerando o período de tempo de serviço entre 13.02.1973 e 16.05.1975 laborado junto ao Dr. Carlos Monteni Junior, as eventuais diferenças relativas a valores atrasados, bem como aplicando-se a legislação previdenciária da época, apontando a situação mais vantajosa dentro das seguintes realidades fáticas:i) Considerado o tempo de serviço até a EC 20/98, sem a aplicação do fator previdenciário;ii) Considerado o tempo de contribuição até a DER (29/06/2007), com a aplicação do fator previdenciário, observada a correção ou não do cálculo do INSS;Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.002184-6** - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.002495-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 118/121 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) réu, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.



**2008.61.19.002586-4** - OTACILIO GONCALVES GUEDES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.004682-0** - JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.004958-3** - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 216: Dê-se ciência às partes. Intime-se o Instituto-Réu, conforme determinado à folha 212 dos autos. Int.

**2008.61.19.005495-5** - ALVARO ALEXANDRE FERREIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.007393-7** - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.009263-4** - SIMONE DE SOUZA RAMALHO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a certidão de fls. 58/59, torno sem efeito a certidão de fls. 56 e o despacho de fls. 57, e determino a republicação da sentença de fls. 49/53. Cumpra-se e int. (Sentença de fls. 49/53: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 4 Reg. 206/2009 Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00083043-9 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14%, respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal. P.R.I.

**2008.61.19.009922-7** - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo o dia 18/08/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Fica dispensada, nos termos do art. 407, in fine, do CPC, uma das testemunhas arroladas pela parte autora, a sua escolha. Consigno que as testemunhas, bem como o autor deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Cumpra-se.

**2008.61.19.010565-3** - EDWALDO CIPRIANO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.011173-2** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a certidão de fls. 49/50, torno sem efeito a certidão de fls. 46 e o despacho de fls. 47, e determino a republicação da sentença de fls. 39/43. Cumpra-se e int. (Sentença de fls. 39/43: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 4 Reg. 211/2009 Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00126002-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC na- queles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incididos sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal. P.R.I.

**2009.61.19.000201-7** - TEREZINHA APARECIDA NUNES NOGUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23: Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conforme determinado à folha 16/17 dos autos. Int.

**2009.61.19.000960-7** - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003680-5** - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003743-3** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003894-2** - ORLANDO MANOEL PRUDENCIO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003918-1** - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.004194-1** - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.004280-5** - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.004380-9** - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.004782-7** - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

**2009.61.19.004834-0** - SOLANGE GOMES DE SOUZA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o presente feito possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo acusado no termo de prevenção global, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 20/25, determino, nos termos do art. 253, inc. II, do CPC, sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.004836-4** - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

#### **Expediente Nº 2225**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.000153-3** - JUSTICA PUBLICA X FRANZ RASSI(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2226**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.004892-6** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 509, bem como a promoção ministerial acostada à fl. 511, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES, brasileiro, filho de Eduardo Pedro Fernandes e Maria da Natividade Piloto Martins Fernandes, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6000**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.17.000639-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006645-6) SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA E AMERICO CAMPOS CARDOSO E CARLOS PEDROSO MENABUE FILHO

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.17.001505-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) LUIZ CARLOS SANTILI(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos à arrematação ofertados por Luiz Carlos Santili, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.000611-4, que lhe move a Fazenda Nacional, em que sustenta: a) o parcelamento do débito tributário determina a suspensão da ação executiva e a nulidade da arrematação levada a efeito; b) ausência de intimação pessoal da embargante acerca da realização da hasta pública; c) defasagem da avaliação dos bens e violação aos artigos 620 e 692 do CPC e d) necessidade de correção monetária sobre o valor da avaliação sob

pena de arrematação por preço vil. Busca, assim, a declaração de nulidade da arrematação e a suspensão do procedimento executivo. Juntou documentos (fls. 20/487). Às f. 493/495, foi declarada a incompetência do juízo estadual deprecado de Cassilândia/MS, culminando com a remessa dos autos a este juízo. É o sintético relatório. D E C I D O. Na forma do artigo 746 do CPC, É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Facilmente se infere que, exclusivamente, os vícios supervenientes à penhora é que são passíveis de arguição em sede de embargos à arrematação. Prevê o artigo 20 da Lei 6.830/80, em caso de embargos à execução, Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Analogicamente, dispõe o artigo 747 do CPC Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Na hipótese dos autos, de embargos à arrematação, espécie do gênero embargos, só há, de fato, possibilidade de o executado arguir a nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação supervenientes à penhora. A possibilidade de defesa ampla fica restrita aos embargos à execução fiscal. Logo, a competência para apreciá-los é do juízo deprecado (carta precatória n.º 007.04.001485-8). Se não fossem suficientes esses argumentos, as questões anteriores à penhora já foram objetos de apreciação nos próprios autos da execução fiscal, abarcadas pela preclusão temporal, nos seguintes termos (f. 214/215): Autos nº 2002.61.17.000611-4 Chamo o feito à ordem e passo a apreciar as razões expendidas nos requerimentos de f. 124/126 e 217/220, em que o executado busca a suspensão dos leilões designados para os dias 12 e 26 de novembro de 2008, até que sejam realizadas todas as diligências requeridas. Relata que a citação foi recebida por seu filho Luiz Guilherme Santilli, menor de idade, o que, por si só, ensejaria a nulidade de citação. Ainda que a sua carta de citação possa ter sido recebida por pessoa incapaz, é mais que evidente que o comparecimento aos autos, por meio de advogado constituído, supre a alegação de nulidade processual. Encontram-se penhorados, nesta execução fiscal, na integralidade, três bens imóveis de propriedade do executado e de sua esposa, devidamente intimados (f. 51/52 e 76) matriculados sob n.ºs 10.517, 121 e 122, avaliados no ano de 2003 (f. 34/52), para os quais foi expedida carta precatória em novembro de 2004, à Comarca de Cassilândia/MS, visando à realização de hasta pública. Após decorrido grande lapso temporal entre a expedição da carta precatória e a designação de datas para leilão, o primeiro em maio de 2008, suspenso por decisão judicial (f. 137), redesignado para novembro deste ano, vem o executado, novamente nas proximidades dos leilões, arguir o descumprimento de algumas formalidades legais. Bem, a necessidade de intimação pessoal do devedor encontra-se suprida, pois seus advogados foram cabalmente intimados acerca da data em que serão levados a efeito os leilões designados para este mês de novembro, em Cassilândia/MS, tanto que pleiteiam, nas vésperas de sua realização, a sua suspensão, trazendo argumentos que poderiam ter sido alegados nestes autos ou mesmo na carta precatória, em momento anterior. Aliás, seus atuais advogados já estão constituídos pelo executado desde o final de 2005 (f. 101/102), permanecendo inertes, nestes autos, até a intimação pela imprensa oficial da data da hasta pública. Assim, nesse aspecto, não vislumbro irregularidade. Afinal, não comprovaram a ausência de intimação do executado junto ao juízo deprecado e, de qualquer forma, tendo havido a intimação do devedor, por meio da publicação do edital na imprensa oficial, e a intimação por publicação também na imprensa oficial, de seus advogados constituídos, seria inviável acolher qualquer alegação de nulidade de intimação. Sobre o alegado excesso de penhora, basta a singela análise das matrículas dos imóveis para se aferir que há várias penhoras sobre os mesmos bens, não permitindo aferir se será suficiente ao adimplemento de todas as dívidas, nem mesmo desta que, em 2002, totalizava a quantia de R\$ 561.368,58 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos). De qualquer forma, havendo a arrematação do bem, instala-se o concurso de preferência entre os vários credores, não havendo prejuízo ao devedor. Afinal, os débitos são superiores ao valor dos bens, razão pela qual afasto o alegado excesso de penhora. Sobre a necessidade de nova avaliação do imóvel antes da realização do leilão, é mais do que certo que o executado teve todo esse tempo (de 2004 até 2008) para requerê-la, se fosse de seu interesse. Mas, não é crível que nas vésperas do leilão, após total inércia no acompanhamento desta execução, venha pleitear a suspensão do leilão por falta de avaliação. Sendo certo que as alterações havidas no valor impugnado não podem ensejar sua invalidade, sob pena de perpétuo descompasso entre o mundo fático e o jurídico, o que seria absurdo. De mais a mais, não comprovou a inexistência de nova avaliação do bem junto ao juízo deprecado. Por fim, os requerimentos atinentes à penhora e avaliação de bens devem ser feitos no próprio juízo deprecado, à semelhança da previsão contida no artigo 747 do CPC. Sobre o requerimento formulado por Chafic Mucare (f. 186/202), ante os documentos juntados pelo executado às f. 226/232, não há como aferir se, de fato, a arrematação noticiada está produzindo efeitos jurídicos. Ao que parece, há indício de ter havido a anulação daquela arrematação (50% do imóvel matriculado sob n.º 121), em virtude de preço vil. Ademais, além de não ser parte no processo de execução, não instruiu o requerimento com as informações e documentos necessários, de forma a permitir a apreciação nestes autos. De qualquer forma, poderá buscar a satisfação de sua pretensão na via processual adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em que Chafic Mucare visa ao levantamento da penhora de f. 36. Finalmente, há um fato importante a ser analisado. As penhoras realizadas sobre os três imóveis incidiram sobre a sua integralidade. À época, o executado era casado com Deise Maria Nahas Santili, a qual não figura como devedora desta execução fiscal. Busca, assim, a exclusão da meação de propriedade de sua esposa da penhora. O pedido de redução da penhora para 50% dos três bens imóveis e da suspensão do leilão, não merece ser acolhido, pois o requerente sequer tem legitimidade para pleitear em nome de sua esposa. Vale destacar que ela foi

intimada sobre a penhora realizada (f. 76), legitimando a manutenção dos leilões designados. Portanto, mantenho a realização dos leilões na integralidade. Ante todo o exposto, determino: a) oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado, encaminhando cópia da presente, para que: o preste os esclarecimentos solicitados à f. 205 e após a realização dos leilões, ainda que reste(m) positivo(s), e decorrido o prazo para impugnações e recursos, proceda à devolução da carta precatória. b) na forma do artigo 333, I, do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, melhor comprove as suas alegações de f. 217/220, trazendo aos autos: o Cópia integral da carta precatória n.º 07.02.000548-9 e dos embargos à arrematação 007.07.002194-1, a fim de comprovar a real situação do bem matriculado sob n.º 121, possivelmente arrematado na proporção de 50%, observando-se as questões de f. 205, ainda não esclarecidas pelo juízo deprecado. c) a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, sobre: o a decisão proferida à f. 205; o o requerimento formulado às f. 217/220. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado da dívida. d) seja realizada a intimação do terceiro interessado Chafic Mucare, na pessoa de seu advogado, sobre o indeferimento do requerimento formulado às f. 186/188, porque, além de não ser parte no processo, não instruiu devidamente seu requerimento, na forma da fundamentação. Intimem-se com urgência. Da mesma forma, o pedido de suspensão da execução fiscal decorrente do parcelamento realizado na esfera administrativa (f. 246/342), foi apreciado por este juízo, às f. 343/344, conforme segue: Autos nº 2002.61.17.000611-4 Vistos, Cuida-se de pedido de suspensão do leilão do imóvel, designado para esta data, a realizar-se no juízo deprecado, sob a alegação de excessiva onerosidade ao devedor, possibilidade de substituição da garantia e parcelamento do débito. Juntou o executado documentos. Paralelamente, o executado apresenta exceção de pré-executividade, em que sustenta não mais possuir a posse do imóvel em razão de decreto presidencial de desapropriação, o que o exime do pagamento do ITR. Também sustenta a ocorrência de prescrição do crédito, além de subfaturamento da avaliação do imóvel. Junta, além de documentos, anexa, uma avaliação particular. É o relatório. Indefiro o pedido de suspensão do leilão, pelas razões que passo a expor. A execução para cobrança do ITR foi proposta em 25 de março de 2002 e, portanto, está em vias de concretizar ato expropriatório do bem do devedor mais de seis anos após. E somente agora, às vésperas do ato processual, pretende o devedor furta-se ao andamento da execução, apresentando medidas de urgência. Ora, todas as formalidades para a realização dos leilões já foram concretizadas, intimados os interessados da datas (12/11/2008 e 26/11/2008), não fazendo sentido, somente agora, depois da realização do primeiro leilão, suspender o segundo. O parcelamento, à evidência, é ato realizado às pressas e não há o menor prognóstico de que venha a ser mantido nos meses seguintes. Somente a primeira parcela foi paga, inexistindo plausibilidade quanto à continuidade do pagamento, já que há seis anos e meio nada havia sido pago. Ora, e por demais evidente que o parcelamento constitui medida providencial, casual, oportuna, que serve, apenas e tão-somente, para a suspensão do leilão. No tocante à avaliação particular do imóvel, realizada às custas do executado, trata-se de ato extrajudicial realizado fora do contraditório e, portanto, sem força probante até que se manifeste a Fazenda Nacional. Prevalece, no caso, a avaliação oficial, inexistindo qualquer razão para simplesmente se acatar laudo particular, realizado no exclusivo interesse da parte. No mais, sobre tal questão, prevalecem as razões já declinadas às folhas 234/235, deste mesmo Juízo. Quanto à ocorrência da prescrição e ao decreto presidencial de desapropriação, datado de 25 de março de 1995 (f. 290), trata-se de questões que serão apreciadas quando do julgamento da exceção de pré-executividade, após a ouvida da Fazenda Nacional, observado o devido processo legal. Assim, quando do julgamento da referida exceção, poderão, se for o caso, ser suspensos os efeitos do leilão ou mesmo anulá-los, caso haja arrematação. Por ora, dado o estado adiantado dos atos executórios, não há plausibilidade no pleito oportunista de suspensão do leilão. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecado, com urgência. Inclusive, em sede de agravo de instrumento (f. 356/357), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado: (...) Assim sendo, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar, por ora, a suspensão da execução fiscal originária e dos efeitos da hasta pública realizada no dia 26/11/2008. Cabe ressaltar que as questões remanescentes veiculadas nestes embargos à arrematação, delimitadas pelo próprio juízo deprecado à f. 493, dizem respeito exclusivamente aos vícios posteriores à penhora (...) nulidade da arrematação, por ausência de intimação pessoal do executado, defasagem da avaliação dos bens levados à leilão, assim como, necessidade de correção monetária sobre o valor da avaliação sob pena de arrematação por preço vil., todos da competência do juízo deprecado, na forma do artigo 747 do CPC. Inclusive, a carta precatória expedida encontra-se suspensa naquele juízo, conforme tela anexa à presente. Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, inclusive as mencionadas nesta decisão. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.007653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007652-8) ANACLETO DIZ & CIA LTDA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170076528, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.17.004130-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001735-5) INDUSTRIA

DE CALCADOS ORO LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200261170017355, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.17.001721-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001008-0) MARCIO SGAVIOLI(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.17.002465-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006888-0) DECIO JOSE ROMANO - (CALCADOS ROGIAN LTDA ME - MASSA FALIDA)(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.17.001233-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000808-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Considerando-se que a penhora levada a termo no bojo do executivo fiscal (f.86) foi avaliada em R\$ 6.750,00 (f.101, daqueles autos), afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de (R\$ 23.877,15); na suposição de que há interesse processual no prosseguimento da ação com fundamento art. 741 do CPC e seus incisos, bem assim, com espeque no artigo 5º, inciso LXXVIII e XXXVI, da Constituição Federal, oportunizo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2006.61.17.002766-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000601-1) CALCADOS MELOZO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando-se que, por fato superveniente, houve desistência do bem anteriormente constrito no bojo do executivo fiscal; na suposição de que há interesse processual na continuidade da presente ação com fundamento no art. 741 do CPC e seus incisos, oportunizo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2007.61.17.000074-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003171-0) ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se que não houve aceitação no bojo dos autos do executivo fiscal acerca dos remédios oferecidos nestes autos; na suposição de que há interesse processual na continuidade da presente ação (art. 741 do CPC e seus incisos), oportunizo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2007.61.17.002701-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006847-7) JOSE EDUARDO REINATO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Aguarde-se a nova oportunidade concedida ao embargante/executado deferida no feito principal (f.132). Verificada a inércia ou o descumprimento parcial, tornem-me conclusos para sentença.

**2007.61.17.002702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001397-5) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL**

Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em análise superficial, verifica-se que o crédito tributário objeto dos executivos fiscais em apenso constitui quantia de grande monta (fl. 419 do feito n.º 200661170013975). A penhora sobre o faturamento da empresa vem sendo depositado em juízo, mensalmente. Ocorre que, face ao elevado valor do débito, dificilmente será este alcançado pelos depósitos levados a efeito a ponto de considerar-se garantida a execução ensejando-se o recebimento dos presentes embargos, mormente pelo fato de estar a dívida sujeita a atualização pelo indexador legal - SELIC. Uma das garantias fundamentais, é o direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., visando a prestigiar a segurança jurídica também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. Ademais, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução da lide. No caso destes autos, imprescindível a adoção de medidas para que se atinja tal finalidade, sob pena de ter-se por prolongada a demanda indefinidamente, o que me parece não coincidir com o interesse das partes. Face ao exposto, manifeste-se a exequente se reputa garantido o Juízo para o fim de recebimento dos presentes embargos. Em caso negativo, providencie a Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (2006.61.17.001397-5 - elencada como principal), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Intimem-se.

**2007.61.17.003527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002071-6) MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Intime-se a embargante a se manifestar expressamente, em 10 dias, sobre os documentos juntados às f. 41/53, que revelam, aparentemente, transações referentes aos imóveis matriculados sob n.ºs 609 e 7.432, ambos registrados no 1º CRI de Jaú/SP, juntando-se os documentos pertinentes. Na oportunidade, deverá trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob n.º 2.764, no 1º CRI de Jaú, objeto de penhora na execução fiscal (f. 31), além de comprovante(s) de residência do embargante. Ainda, deverá comprovar a situação patrimonial negativa nos dois Cartórios de Registros de Imóveis de Jaú/SP, bem como nos Cartórios de Notas também de Jaú/SP, exatamente na forma apontada pela Fazenda Nacional à f. 35. Advirto que o ônus de comprovar que o imóvel penhorado é bem de família é da parte embargante, na forma do artigo 333, I, do CPC. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.17.003825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000685-5) SUPERMERCADOS IRMAOS DE ARO LTDA E EDUARDO ROGERIO DE ARO(SP035850 - ROBERTO CURY E SP221277 - RAFAEL ESTEVES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Assino o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a pessoa jurídica Supermercados Irmãos de Aro Ltda. regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

**2008.61.17.001495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001076-7) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL**

Face à decisão de fls. 102/104, proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.038489-3, determino o desbloqueio da importância de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente a (40) quarenta salários mínimos na data do bloqueio, valor esse a ser liberado e restituído às contas de origem n.ºs. 013 - 1.000-8 da agência 3254 e 013 - 1.757-6, da agência 2742, ambas da CEF - Caixa Econômica Federal e de titularidade de Francisco Antonio Zen Peralta. Para tal fim, expeça-se ofício à CEF, instruído com cópia deste despacho e das fls. 07, 09 e 14 destes autos. Outrossim, proceda a secretaria à alteração da modalidade de sigilo registrado no sistema eletrônico de dados de sigilo de fases para sigilo de documentos, possibilitando-se, assim, a consulta das fases processuais pelas partes. Em prosseguimento, à exequente (fl. 98). Int.

**2008.61.17.003803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002577-5) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n.º 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na

alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. No caso há penhora suficiente (f.42) e há pedido de concessão de efeito suspensivo (f.32), porém não há comprovação material que consagre a probabilidade do requerimento. Ademais, há a possibilidade de substituição do bem constrito, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem efeito suspensivo. À embargada para impugnação, no prazo legal, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão. Quanto à juntada aos autos do(s) processo(s) administrativo(s), fica ressalvado que incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, intervindo este juízo em se comprovando resistência do(s) órgão(s) envolvidos em fornecer ou negar acesso ao(s) aludido(s) documento(s). Assim, defiro ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do(s) mencionado(s) procedimento(s), a contar da ciência do presente comando. Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006847-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA E WILSON BARBIERI E JOSE EDUARDO REINATO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos, Verifico que as penhoras materializadas às fls.102, 114 e 130, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recairão sobre bens móveis (computadores, televisão, ar condicionados) e dinheiro que, nesta data, somados sem atualização, resultam na quantia de R\$ 14.178,53, afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia atualizada de R\$ 29.619,51 (f.131). Assim, oportuno o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o executado complemente a garantia da execução sob pena de extinção dos presentes embargos à execução em apenso. Sem prejuízo expeça-se mandado de reavaliação e constatação acerca das penhoras realizadas. No que concerne ao valor bloqueado de R\$ 90,98 (f.114), este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742, nos termos do art. 8º, da Resolução n.º 524 de 28/09/06, consoante documento ora anexado. O pleito do exequente referente a adjudicação dos bens será analisado após a oportunidade concedida ao executado.

**2002.61.17.000601-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS MELOZO LTDA E AURELIO MELOZO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro a substituição do bem anteriormente penhorado (matrícula inicial de n.º 28.784), pelo bloqueio de ativos financeiros, em face da desistência requerida pela exequente (f.124). Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em substituição. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome dos executados (CNPJ: 50.748.862/0001-75 e CPF: 074.861.118-53), até o montante capaz de garantir a dívida de R\$ 22.884,69. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso. Intimem-se.

**2006.61.17.000101-8** - INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE CALCADOS PRECIOSA LTDA E JOSE LUIZ BIANCO E CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Vistos, Cuida-se de pedido de substituição de penhora de parte ideal de 06 (seis) bens anteriormente penhorados (fls.124/126), cujas matrículas são as de n.º 5.413, 6.069, 4.476, 3.758, 3.923 e 2.603, pelo fato de não ter sido levado a efeito o registro da constrição que recaiu sobre estes bens, conforme notas de devolução de fls.154/155. Requer o exequente seja constrito, em substituição, o imóvel matriculado sob n.º 14/28.401, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, quanto à adjudicação desse imóvel a esposa do executado Sra. Noemia Aparecida Rodrigues Bianco (R.14/28.401). Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos: (a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. O primeiro requisito resta configurado uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 06/2005, os executados foram citados em 06/2005 e 07/2005 (f.15), enquanto que a transferência pela adjudicação deu-se por força de sentença homologatória de separação consensual proferida aos 21/11/1995. Assim, cumpre aos executados afastarem o reconhecimento da fraude, mostrando-se solventes através da indicação de outros bens passíveis de constrição ou adotando providências eficazes que possibilitem o regular registro da penhora que incidiu sobre os primeiros bens constritos. Int.

**2006.61.17.000685-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADOS IRMAOS DE ARO LTDA E EDUARDO ROGERIO DE ARO(SP221277 - RAFAEL ESTEVES CURY)

A matéria atinente a redução da penhora depende do exame dos fatos, da prova sobre o valor do(s) bem(ns), da natureza desse(s) bem(ns) e da possibilidade da liberação de algum(s) dele(s) sem comprometer o êxito da execução. 1,15 Assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que os executados indiquem o local aonde possa ser procedida a constatação e



avaliação dos veículos, uma vez que houve ocultação pretérita dos referidos (f.18).

**2006.61.17.000889-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDÚSTRIA DE CALÇADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) Oportuno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o executado providencie a efetiva garantia da execução, através de oferecimento de bens ou dinheiro.Com a intervenção, vista à exequente para manifestação.Após, à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 41/43 dos autos em apenso.

**2006.61.17.002356-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) Expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre parte ideal do imóvel de matrícula de n.º 4.075 (fls.66/68), de propriedade do executado.Dê-se vista ao exequente para dizer, em face do conteúdo de sua cota (f.116), se desiste da penhora do bem imóvel situado na Comarca de General Carneiro/MT.Em igual oportunidade deverá também o exequente dizer se reputa assegurado o juízo.

**2008.61.17.000435-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRAXMAQ LTDA.(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) Ante o exposto, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro nos dispositivos legais e constitucionais citados, para o fim de determinar a SUSPENSÃO DO CURSO DESTA EXECUÇÃO. Sobreste-se o andamento da presente execução, remetendo-a ao arquivo, sem baixa, ressaltando-se que serão desarquivados os autos quando houver informação de decisão proferida no bojo do processo administrativo fiscal instaurado.Sem condenação em honorários, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitindo a condenação nesta verba tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória (RESP 705046/RS, rel. Min. José Delgado, DJ04/04/2005, pág. 225).Intimem-se.

#### **PETICAO**

**2009.61.17.001613-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004877-6) JOAO CARLOS DA SILVA E ADNILSON LINO DA COSTA E JOAO VIEGAS GONCALVES E PEDRO JAIR VENDRAMINI E DONIZETE AVILA E ANA PAULA DA SILVA E VALMIR DIAS DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO GANDIA NAVA E SUELI BARBOSA MAIA E JOAO CARLOS RODRIGUES E ALCIDES MARTINS E DENILTON RICARDO RODRIGUES E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E LUCIANE APARECIDA MARIANO E BELMIRO TURA E DARCI AMARILDO PASTORI E ADRIANO LOPES SANTIAGO E DEVAIL HAMILTON TOLEDO E PAULO CESAR PASTORI E EDSON TEODORO DA SILVA E ANA MARIA PALMA ANTONIO E SANDRA REGINA GARCIA SILVA E ULISSES PALMA E EDVALDO MARTINS E SUELI APARECIDA RAMOS E JOAO PAULO RUBIA E CARLOS HENRIQUE RIBEIRO E ALDEIR SILVA DOS SANTOS(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL Vistos,Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado, de ofício, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o mesmo imóvel matriculado sob n.º 1.284, no 1º CRI de Jaú, arrematado nestes autos em 27.04.2007 (f. 159/160), pelo valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sendo R\$ 61.778,9, pago à vista e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 5.470,36.De início, vale ressaltar que este juízo federal é competente para o julgamento do concurso instaurado, pois aqui se deu a alienação coativa do bem imóvel.De outra feita, só são legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado ou dinheiro. (RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ)Antes de apreciar os requerimentos formulados pelos credores trabalhistas e pela Caixa Econômica Federal, já habilitados nestes autos, sobre a preferência de créditos oriundos da arrematação do bem imóvel aqui penhorado, determino:1) a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade processual, determino o desentranhamento dos documentos juntados às f. 93/103, 147/156, 167, 172/175, 178/185, 187/192, 194, 195/245, 248/442, 443/461, 465/495 e 498/501, o traslado das f. 159/164, 171, 177, 186, certificando-se, e a posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 1999.61.17.004877-6, como petição (classe 166, Observação - Concurso de Preferência de Crédito), observando-se a ordem cronológica dos atos processuais desentranhados e trasladados;2) na mesma oportunidade, deverá o SEDI proceder ao cadastramento, na qualidade de requerentes, ainda que não estejam presentes as cópias dos respectivos CPFs:a) de João Carlos da Silva, Adnilson Lino da Costa, João Viegas Gonçalves, Pedro Jair Vendramini, Donizete Ávila, Ana Paula da Silva, Valmir dias de Oliveira, José Antonio Gandia Nava, Sueli Barbosa Maia, João Carlos Rodrigues, Alcides Martins, Denilton Ricardo Rodrigues, Carlos Alberto de Oliveira, Luciane Aparecida Mariano, Belmiro Tura, Darcy Amarildo Pastori, Adriano Lopes Santiago, Devail Hamilton Toledo, Paulo César Pastori, Edson Teodoro da Silva, Ana Maria Palma Antonio, Sandra Regina Garcia Silva, Ulisses Palma, Edvaldo Martins, Sueli Aparecida Ramos, João Paulo Rubia, Carlos Henrique Ribeiro e Aldeir Silva dos Santos, todos representados por seu advogado Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161.279 (f. 243), que também deverá ser incluído no sistema processual para fins de intimação pela imprensa oficial eb) da Caixa Econômica Federal, representada por suas procuradoras Dra. Maria Satiko Fugi, OAB/SP n.º 108.551 e Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 (f. 94);Após a regular autuação em apartado dos documentos:3) Intimem-se todos os credores trabalhistas supracitados, na pessoa de seu advogado, para que tragam

cópia de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para posterior cadastramento no sistema processual;4) intimem-se somente os reclamantes João Carlos da Silva, Adnilson Lino da Costa, João Viegas Gonçalves, Pedro Jair Vendramini, Donizete Ávila, Ana Paula da Silva, Valmir dias de Oliveira, José Antonio Gandia Nava, Sueli Barbosa Maia, João Carlos Rodrigues, Alcides Martins, Denilton Ricardo Rodrigues, Carlos Alberto de Oliveira, Luciane Aparecida Mariano, Belmiro Tura, Darci Amarildo Pastori, Adriano Lopes Santiago, Devail Hamilton Toledo (autos n.º 01328-2001-024-15-00-0 em trâmite na 1ª Vara da Justiça do Trabalho) na pessoa de seu advogado, para que:a) promovam a juntada de cópia da petição inicial da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) sentença(s), da(s) execução(s), cálculo(s), auto(s) de penhora e respectivo(s) registro(s) eb) informem se ingressaram em litisconsórcio com o reclamante Devail Hamilton Toledo, nos mesmos autos da reclamatória trabalhista n.º 01328-2001, ou se houve reunião de processos, trazendo todas as cópias necessárias à análise do pedido formulado, precisamente do(s) auto(s) de penhora.A inércia ou o cumprimento parcial das determinações acarretará o indeferimento do(s) pedido(s) de preferência de crédito.5) Oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho, para que:a) encaminhe a este juízo cópia dos autos de penhora lavrados nos processos em que são partes Sandra Regina Garcia Silva (autos 02120-2001-055-15-00-4) e João Paulo Rubia (autos 02355-2002-055-15-00-0);b) considerando-se ter havido o encaminhamento de ofício da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, apenas ara habilitação dos credores trabalhistas Paulo César Pastori, Edson Teodoro da Silva, Ana Maria Palma Antonio, Sandra Regina Garcia Silva, Ulisses Palma, Edvaldo Martins, Sueli Aparecida Ramos, João Paulo Rubia, Carlos Henrique Ribeiro e Aldeir Silva dos Santos, sem menção aos credores Vera Lúcia Barbosa de Oliveira (autos n.º 1331/2001, f. 455), Ademir Pardo Lopes (autos n.º 31/2002, f. 455 verso), Daniel de Oliveira (autos n.º 1375/2001, f. 455 verso), Deise Maria Domessi Kakoi (autos n.º 1328/2001, f. 456), Valdecir Cardoso (autos n.º 1357/2001, f. 456), Leonildo Rossi Junior (autos n.º 1356/2001, f. 456 v), Marilda Galindo Nunes (autos n.º 547/2002, g. 456 v), Ângelo Manoel Pascoalotti (autos n.º 2226/2001, f. 457), José Carlos Mingorance (autos n.º 1376/2001, f. 457) e Vera Lucia Rossi Manzini (autos n.º 1374/2001, f. 458), cujas penhoras se encontram registradas na matrícula do imóvel arrematado nestes autos, intimem-se estes reclamantes, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nas reclamatórias trabalhistas, para que, querendo, habilitem seus créditos, nestes autos que correm perante a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.c) na mesma oportunidade, estes credores ainda não habilitados, deverão ser intimados a instruir o requerimento de habilitação de seu crédito com cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), da(s) inicial(s) da reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da execução(s), cálculo(s) atualizado(s) de liquidação e auto(s) de penhora, viabilizando a análise conjunta com os demais credores já habilitados;d) havendo possibilidade, providencie a intimação de outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Industria de Calçados Daviana Ltda, e penhorado o bem aqui arrematado, para que, querendo, promovam a habilitação de seus créditos, neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os documentos acima descritos;6) Oficie-se também à 1ª Vara da Justiça do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão, para que, havendo possibilidade, promova a intimação de outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Industria de Calçados Daviana Ltda, e penhorado o bem aqui arrematado, para que, querendo, promovam a habilitação de seus créditos, neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para os documentos necessários;7) Providencie esta secretaria a intimação das Fazendas Nacional (incluído aqui o INSS) e Estadual para que, havendo interesse, habilitem também seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, já que na matrícula do imóvel constam diversos registros de penhora efetivados nas execuções fiscais por elas intentadas;8) intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a trazer, também, no prazo de 10 (dez) dias, relação pormenorizada de todas as execuções fiscais que lhe são movidas, nas quais houve penhora do mesmo bem aqui arrematado;9) Finalmente, a fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse e desde que tenham penhorado o bem imóvel aqui arrematado, habilitem seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no edital.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301217-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DIMOZA LTDA-ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito,

dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.17.000991-6** - PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR E SILVIO ROMANO E ANTONIO MAROSTICA E MARIO PISSOLATO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Face a expedição de ofício requisitório em desconformidade com a disciplina legal à época, cancele-se-o, para tanto oficiando-se ao E. TRF. Após, expeçam-se requisições de pagamento, observados os parâmetros fixados em sede de embargos à execução. Intimem-se.

**1999.61.17.004238-5** - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO E TEOTONIO LAURINDO DO AMARAL E JOSE BACAN (FALECIDO) E ADAIR EDITE VENDRAMINI BACAN E JOSE DARCI BACAN E SILVANA APARECIDA BACAN E MARIA SALETE BACAN DE LAPUENTE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fl.254: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.61.17.004637-8** - LAZARO FELIX (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.17.005332-2** - MARCILIO CELIDONIO E JOSE ADMIR TOCHETTI E BENEDITO VENARUSSO E EDSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fl.318: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.61.17.005401-6** - ALFEU REBUSTINI E ADILSON DE JESUS MARTINS E JOSE ANTONIO BALDO E SILVIO ANGELO E JULIO ROMA NETO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fl.300: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

**2001.61.17.000926-3** - RICHARD GERALDO JAQUETA (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a ausência de manifestação da parte autora (fl.322v), bem como a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial constantes às fls.304/311. Expeça-se ofício precatório, aguardando-se no arquivo seu pagamento. Int.

**2005.61.17.000259-6** - APARECIDO ADUCCI JUNIOR - INCAPAZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº

45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2005.61.17.000281-0** - MARIA APARECIDA MAZZO PAVANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Reconsidero o despacho de fl.239.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se o termo de homologação de acordo de fl.202. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

**2005.61.17.002961-9** - GINEZ PEDRO GABARRAO(SP214313 - FRANCINE DALÓLIO NADALETTO E SP139243 - PAULO ROBERTO MAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fl.161: ante a ausência de prejuízo ao autor, republique-se o despacho retro em nome dos advogados constantes na petição de fls.96/97.Ante o não oferecimento voluntário de cálculos pelo INSS, caso a parte autora entenda haver ainda valores a serem pagos ou revisões pendentes de implantação, deverá ingressar com execução nos moldes do art. 730 do CPC, sujeitando-se ao ônus daí inerente, fixando o prazo de 20(vinte) dias para tanto.Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.08.001575-2** - MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.000025-4** - MARIA SILVIA FIRINI MANCHINI E VERGILIO FERINI E JOSE LUIZ FERINI E EDUARDO FERINI E INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI E ANTONIO FERINI E JOAO CARLOS FERINI E LUIZ TADEU FERINI E DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Chamo o feito à ordem.Considerando-se que os valores depositados à fl.102 dos autos nº 1999.03.99.022875-1 já foram levantados, conforme extrato que segue anexo, cancelo a ordem de expedição de alvará de levantamento.No mais, dê ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Int.

**2008.61.17.000757-1** - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.001481-2** - NEUZA TEREZINHA TONON PAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho de fl.112.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.001674-2** - ELZA MARCELLO DA COSTA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.002091-5** - JOSE CARLOS BERNARDINO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.169: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002332-1** - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada à f. 92.Com amparo no artigo 463, I, do CPC, reconheço erro material, para constar na decisão retro a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP, onde reside o requerente.Intimem-se e após cumpra-se a parte final da decisão de f. 92.

**2008.61.17.003158-5** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP208838 - DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante(s) dos autos às fls. 09/25, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.003530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001092-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Fl.33: Defiro à parte embargada o prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.001341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.106054-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**2009.61.17.001381-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062530-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.17.000390-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004657-3) MANOEL ANTONIO CASTELAR E CONCEICAO DELGADO BAPTISTA E EDSON BAPTISTA E PAULO FERNANDO BAPTISTA E LUIZ CARLOS BAPTISTA E VICENTE ARQUIMEDES FERRAZ SAMPAIO E ERLY CORDEIRO MONTANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.330: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 6015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001719-6** - ALCIDES RODRIGUES E MANOEL DE FREITAS E DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO E ADAO FRANCISCO DA SILVA E ARISTIDES RIBEIRO E ANTONIO RODRIGUES FILHO E ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Em face da informação de fls. 248, expeçam-se os ofícios RPV dos valores devidos ao coautor ADÃO FRANCISCO DA SILVA e dos honorários advocatícios.Providenciem os demais autores a devida cópia de seus CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento devida(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.17.003208-2** - ADILSON MESCHINE E HAMILTON MESCHINE E HAYLGTON MESCHINI E DOROTHY MESCHINI E ELENICE MESCHINI E ZELIA FERRAZ DE CAMARGO E WILSON SINATURA E MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Regularizem os autores Zélia Ferraz de Camargo e Wilson Sinatura seus CPF junto a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos comprovantes.Após, expeçam-se ofícios RPV aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.17.004185-0** - ARMANDO SECOLLIN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.17.002368-1** - APARECIDA ZAGO DE FREITAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2001.61.17.000479-4** - RADIO ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determine também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2001.61.17.000891-0** - TEODORO DEMETRIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro TEODORO DEMÉTRIO DA SILVA (F. 298), do autor falecido EROTILDES DE SOUZA SILVA, nos termos do artigo 1.0060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu nos termos do comando inserido no despacho de fl. 267.Int.

**2001.61.17.000895-7** - MANOEL MORENO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2004.61.17.001926-9** - LUIZ ANTONIO PRIMO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.17.002674-2** - WELLINGTON GRACINDO ALVES E LUIZ CARLOS ALVES E SANDRO ALVES E DAIANA ANGELICA ALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros WELLINGTON (F. 212); LUIZ CARLOS ALVES (F. 216); SANDRO ALVES (F. 220) e DAIANA ANGÉLICA ALVES (F. 223), do autor falecido Salvador Gracindo Alves, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Salvador Gracindo Alves. Int.

**2005.61.17.001532-3** - EDMILSON MOURA DO AMARAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.17.001648-0** - NELO FORTE E MANOEL GOMES E LOURENCO DE MORAES E JOSE MARTINIANO FILHO E JOAO MARIA FELIX(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2006.61.17.002067-0** - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.17.003281-7** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2008.61.17.000542-2** - ALBERTO ANTONELLI E ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES E

ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

**2008.61.17.000952-0** - PAULO AFFONSO ZANETTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.001579-8** - WALDEMAR MARTO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl.269: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001918-4** - ANTONIETA TOFANELLO CHICONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 171 - Forneça a parte autora a certidão de óbito de Antônio Chiconi, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

**2008.61.17.002554-8** - CESARINO MASSETO(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2008.61.17.002665-6** - THEREZA VIOLA CONEGERO E JOAO STRAPASSAN E RENATO AVELINO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros THEREZA VIOLA CONEGERO (F. 261) do autor falecido José Conegero, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. HOMOLOGO ainda, a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO (F. 288) do autor falecido Bilhermino Busaranho, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se Ofício requisitando pagamento à coautora Thereza Viola Conegero, ora regularizada, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3ª Região. Noticiado o óbito dos litisconsortes após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de João Strapassan e Bilhermino Busaranho.Apresentem os herdeiros do coautor João Strapassan a certidão de óbito de Joanna Cunha Strapassan, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de dez dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.000840-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000441-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA FERREIR DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl.12. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.



**2009.61.17.000843-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000841-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CANDIDA DE SOUZA E JOSE PIMENTEL ROCHA E JOSE CARLOS CANDAROLLA E JOSE GUIMO FILHO E JOSE DE PIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.17.001413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001066-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO CARLOS CARNEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

### **Expediente Nº 6018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002128-0** - HENRIQUE FIAMENGUE E GENY CARMINATI GUELFY E RUBENS DE OLIVEIRA BUENO E FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) E CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**1999.61.17.002634-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002633-1) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI E LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI E ITALO BRASAGLIA E MARIA CRISTINA FONSECA E MARIA HELOISA FONSECA E MARIA RITA FONSECA E MARIA ANGELA FONSECA E MARIA EMILIA FONSECA FERRARI E MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL E JOSE MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**1999.61.17.003839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES E CATHARINA MARIN E APARECIDA DE LOURDES CAMARGO E NAGILDA FOVELA DOS SANTOS E FERNANDA LIMA BARBOZA E MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO E JOAO BATISTA DA COSTA MORAES E MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2005.61.17.000283-3** - LUCILA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2007.61.17.002327-4** - MARIA IZABEL BAZONI E EDNA APARECIDA DE PAULI E APARECIDA RAVAGNOLLI DE PAULI E ROSA MANECHINE CASCADAN E AUREA FRASSON DEBIAZZI E IRENE RUBIO DEL BIANCO E APARECIDA MILANESI SILVERI E MARIA JULIA PEDROSO PANELLI E MARIA CRISTINA FONSECA E MARIA HELOISA FONSECA E MARIA RITA FONSECA E MARIA ANGELA FONSECA E MARIA EMILIA FONSECA FERRARI E MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL E ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA E ROSELI MARANGONI DA SILVA E LUZIA CEZARE CHRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**2008.61.17.000604-9** - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS E ELMA MARTINS JURCA E GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO E MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL E GERACI DE CAMPOS NOBRE E AUREO CELESTINO E NOEMIA BUENO DE CAMARGO E IGNEZ BRESSAN E ROSA MARIA CARDOSO BURILLO E TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO E ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO E FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL E BENTA CARDOSO CAZO E MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS E JOAO BATISTA CARDOSO E APARECIDO JESUINO E FLORENCIO LEME DA SILVA E ANTONIO DE SOUZA FILHO E JOSIAS PAES E JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS E JOAO INACIO E JOSEFINA RUBIO E ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI E JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**2009.61.17.000678-9** - LUIZ CARLOS MELATO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**2009.61.17.001052-5** - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.17.002328-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002327-4) MARIA IZABEL BAZONI E EDNA APARECIDA DE PAULI PEREIRA E APARECIDA RAVAGNOLI DE PAULI E ROSA MANECHINI CASCADAN E AUREA FRASSON DEBIAZZI E IRENE RUBIO DEL BIANCO E APPARECIDA MILANESI SILVIERI E MARIA JULIA PEDROSO PANELLI E HELOYSA FEBRONIO FONSECA E CONCEICAO MARANGONI DA SILVA E LUZIA CEZARE CHRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0017547-7** - BELISARIO FERREIRA E DARCY CECILIA DE MOURA E EDSON OLIVEIRA MARQUES E EMILIO LOPES E GILBERTO REGO E HAKUO IAMAMOTO E HICAO TAYOTA E HORACIO MARIA DE MAIO E ISABEL SATSUKO ITO DA SILVA E JOAO TINTILHA(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.1000886-4** - GISLENE DE LUCAS E JAIME FERROLHO JUNIOR E IVANILDI ALVES DE CARVALHO MENDONCA E LUCIA FATIMA MARCONATO E LUCIANA GEBRA MATTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.000745-7** - JOSE FRANCISCO DIOGO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.001132-1** - APARECIDA PRATO RODRIGUES(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando a rasura aposta na decisão de fls. 235, certificado às fls. 267, advirto as partes que não se tolerará mais qualquer lançamento da espécie em decisões tanto deste Juízo como da Instância Superior. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação/documentos de fls. 248/261, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.11.000788-7** - JURACY SOARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.003071-0** - MITICO IMAMURA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.004219-0** - MAFALDA JOIAS BOCCKI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005400-2** - OSVALDO JORDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005646-1** - FRANCINE DOGANI MICHELI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.002271-6** - NELSON KODAMA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.003958-3** - ALICE BRAOS DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004754-3** - ROSA DE ARAUJO PEREIRA(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.11.002184-4** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002820-6** - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO E RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO E PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002926-0** - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 122.434.843-2 em favor da autora ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES, desde a data de sua cessação indevida em 10/09/2006, com o desconto dos valores recebidos pela segurada por força do benefício NB 570.146.185-4 e tutela antecipada deferida nestes autos. Via de consequencia, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 144/146.As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até o seu restabelecimento, com os descontos aos quais acima se aludiu, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao

mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído do pedido de aposentadoria por invalidez, mas sendo acolhido o sucessivo de auxílio-doença, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, com a dedução dos valores pagos administrativamente (NB 570.146.185-4), não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Andréia Cristina Bastianicke Alves Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da cessação do benefício NB 122.434.843-2 - 10/09/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002941-7 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/06/2009, às 10:10 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004639-7 - MARIA APARECIDA SOARES MARTINS (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 22), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.004698-1 - ROQUE ISMAEL PARDINI DE SOUZA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.004771-7 - JOEL MARIANO DA SILVA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso do INSS. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.005306-7 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00035509-9, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.927,45 (mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até agosto de 2007 (fls. 43), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000135-7** - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.000136-9** - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.003872-1** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, sucedido por Isaura Cristina dos Santos e Luciana Vaula dos Santos, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação realizada nestes autos em 08/09/2008 (fls. 88-verso) e renda mensal no valor de um salário mínimo. O benefício é devido até o óbito do autor, ocorrido em 12/11/2008 (fls. 124).Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 99/100.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo, em razão da habilitação dos herdeiros do autor, ora homologada.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Carlos Alberto dos SantosEspécie de benefício: Amparo assistencial ao deficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 08/09/2008Data do término do benefício: 12/11/2008 (óbito do autor)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.11.004853-2** - NOELI APARECIDO MIELO - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 60), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para que conste tal como grafado nos documentos de fls. 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005313-8** - GUILHERME CARLONI SALZEDAS(SP213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a incorporar aos vencimentos do autor a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, à razão de 5/5 (cinco quintos) da remuneração da função comissionada de nível FC-5, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, alusivas ao período de 29/10/2001 a 30/06/2006, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.Os valores das diferenças deverão ser apurados com base nas funções comissionadas efetivamente exercidas

pelo autor perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, consoante Certidão de fls. 17. Deverão, ainda, ser abatidos do quantum debeat as parcelas de quintos já incorporadas e pagas pela ré. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005857-4** - LELIO CARLI BATISTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança 00060810-8, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 11/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006123-8** - RONALDO TSUJI ISHIKI E IVANA TSUJI ISHIKI E FABRICIO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00069494-2, 00069492-6 e 00069493-4, titularizadas pela parte autora, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 15/20 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000219-6** - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança 00064635-2, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 11/12 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.002738-2** - LUIZA ROSA DE JESUS BOTIN(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.11.003279-1** - SANTA LUCINDA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000192-0** - PEDRA DE SOUZA MOGGI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000803-3** - NAIR DA SILVEIRA LEANDRO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.003527-9** - ARMELINDA VICENZOTO ESCARABOTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004382-3** - OLINDA JOAQUINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004387-2** - TEREZA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004577-7** - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.001393-1** - VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em



face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.005022-8** - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005238-9** - LIDIA BRESCIANI GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 21), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2709**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000194-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 101.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1001107-3** - MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do teor do ofício de fls. 129, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, designando o dia 01/06/2009, às 15h30 para a realização do 1º leilão e o dia 16/06/2009, às 15h30 para a realização, se necessário, do 2º leilão.Publique-se.

**98.1000251-3** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.11.000283-5** - MARCELO CUSTODIO RUBIRA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
O autor pleiteia novamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 477. Não tendo sido comprovado nos autos nenhuma mudança na situação econômica do autor, o pleito é de ser indeferido, mantendo-se a decisão de fls. 122/124.Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.11.004439-9** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO) E PLANOESTE CONTRUTORA LTDA E WILSON FRANCISCO ALVES E THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI E FRANCISCO ALBERTO FURTADO E MARIA LUCIA MENIN FURTADO E GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.11.001867-1** - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 108/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2006.61.11.006228-3** - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação dos Correios (fls. 76/77) dando conta de que a testemunha João da Silva Alves faleceu.Int.

**2007.61.11.000373-8** - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF às fls. 128/131, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 131.Não concordando, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Int.

**2007.61.11.000533-4** - EDVALDO GONCALVES DA COSTA(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002016-5** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA E CARLOS DIAS BARREIRA NETO E MARIANA DIAS BARREIRA E MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 176/182).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.002927-2** - MARIA JOSE DE PAULA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 193/195).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.003103-5** - MARCELO QUEROBIM FERNANDES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.003213-1** - UALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às fls. 95/109, já depositados nas respectivas contas vinculadas dos autores, intimem-se os autores para comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

**2007.61.11.004403-0** - ANTONIO SOARES FERREIRA E SUZETE FREIRE SOARES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2007.61.11.005840-5** - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSTIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por

via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ PAES DE OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 25/02/2008 (fls. 127-verso).CONCEDIDA a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Paes de OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/02/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000385-8** - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/121).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.000451-6** - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/118).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.000532-6** - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.001202-1** - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/124).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.003088-6** - MARCIA REGINA CALDEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.006333-8** - PAULA HITOMI ONISHI - INCAPAZ(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.001224-4** - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Na decisão de fls. 55/57 determinou-se a realização de perícia médica por assistente técnico do INSS, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 86/97.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 76/78, argüindo, em matéria preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que o autor se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença. Juntou

documentos, em especial o extrato de fls. 84, o qual demonstra que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença nº 533.785.372-0, sem previsão de término. De tal forma, estando o autor em gozo do benefício pleiteado na inicial, a tutela de urgência perdeu seu objeto. Diante do exposto, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o laudo pericial e sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**2009.61.11.002066-6** - PLACIDO ANTONIO BONFIN(SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial nos termos do art. 282, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2009.61.11.002294-8** - CLAUDISBEL DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.005222-1** - JOSE ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando, deverá a parte autora apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2007.61.11.005421-7** - OLIVIA RODRIGUES CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**2008.61.11.001020-6** - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 114/116, HOMOLOGO-O para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Homologo outrossim a desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 108/113. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do acordo. Intimem-se.

**2008.61.11.001707-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 74, intime-se a advogada Silvia Fontana para regularizar seu cadastro junto à Justiça Federal, trazendo a cópia de seu CPF no Setor de Distribuição (SEDI) deste Fórum Federal e informando nos autos. No silêncio, requirite-se o pagamento somente dos valores devidos à autora. Int.

**2008.61.11.005240-7** - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Silva Fontana Franco para regularizar o substabelecimento de fls. 55, assinando-o no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005249-3** - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da informação de fls. 92, dando conta da designação de audiência para a oitava da testemunha Caetano Fermino Vieira para o dia 29/09/2009, às 15h30, no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, SP. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.11.005093-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001581-4) CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA E EDNA TEREZINHA MARCHETTI E GILSON GUIMARAES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 242, desarquivem-se os autos da ação ordinária nº 95.1001581-4 e após, traslade-se a cópia integral destes autos para aqueles, prosseguindo-se naqueles com a requisição de pagamento e arquivando-se estes autos.Int.

#### **Expediente Nº 2710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.007191-9** - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO E SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE E MARIA JULIA GARCIA E MARLENE SANTOS GARCIA E NEUZA MARIA SOSSAI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 71.547,05 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos, atualizados até abril/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2000.61.11.007196-8** - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES E SILVIO CARLOS MODENESE E MARIA DOMINGUES E SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA E VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 46.575,16 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos, atualizados até abril/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2001.61.11.000129-6** - CLAUDIO ROBERTO BELON E MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS E CARLOS ANTONIO BOLOGNINI E LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam os autores Cláudio Roberto Belon, Carlos Antonio Golognini e Maria Clara Farias dos Santos intimados dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas, devendo comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.

**2004.61.11.001687-2** - CLAUDIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.11.004193-3** - MARIA PEREIRA PRETTI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.11.004366-8** - MICHELE POLSINELLI E CARLOS ROBERTO MANSANO E JOSE CARLOS ANSUINO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo (fls. 283), no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2005.61.11.003230-4** - HELENA ROSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.005424-5** - ANTONIO FLUMIGNAN E GETULIO VARGAS MARETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.001413-6** - JOSE FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.004605-8** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.004812-2** - ALFREDO PIETRO RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.005129-7** - JOAO DIAS BRAVO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002072-4** - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002132-7** - ANTONIA ROLIN DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 144/145, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002511-4** - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002692-1** - TAKAO MAEDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002741-0** - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.003743-8** - ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.004573-3** - AMELIA PRESS E ELZA PRESS WESTPHAL E WILMA WESTPHAL CHERARIA E WILSON PRESS WESTPHAL(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15

(quinze) dias.

**2007.61.11.005129-0** - JOSE DA SILVA CASTRO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.006173-8** - ALZIRA BICHO BISSOLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.000285-4** - GERSON CHADI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001256-2** - VALTAIR JOSE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 209/210, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001887-4** - CILENE REGINA MELLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 120/121, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.002828-4** - OSWALDO ACCARINI FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.003860-5** - LUAN ALEX NEVES DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 90/91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2009.61.11.002375-8** - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se da cópia da CTPS da autora juntada à fl. 31 que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 27/09/2007, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social.Com relação à incapacidade, contudo, nenhum dos documentos acostados à inicial foi hábil a demonstrá-la. Ademais, vê-se do documento de fl. 38 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual.Diante desse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 27/05/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame

por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 21/23) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.004355-4** - MARIA ROSALINA GOMES COGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.005223-3** - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2711**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.004303-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001052-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CM CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, homologo o cálculo de fls. 04, fixando o valor devido pela embargante em R\$ 590,87 (quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Condeno a exequente-embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença atualizada, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1003696-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003695-0) MASSA FALIDA DE MARILUB COMERCIAL DE FILTROS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): MASSA FALIDA DE MARILUB COMERCIAL DE FILTROS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Excd(s): FAZENDA NACIONAL Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ante o silêncio da exequente (vide certidão de fl. 183 verso), tomo por tácita a satisfação do seu pedido, e em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.11.006060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.000897-3) ANTICO & ANTICO LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ANTICO & ANTICO LTDA Excd(s): FAZENDA NACIONAL Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ante o silêncio da exequente (vide certidão de fl. 249), tomo por tácita a satisfação do seu pedido, e em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.11.005596-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002207-4) INDUSTRIAS



MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 409/416), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a apelada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

**2007.61.11.005022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005304-0) CIRO LUIS LOVATO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 95.1005304-0), neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.11.003708-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.003045-4) SEBASTIAO DE MOURA E IVONE MACIEL DE MOURA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, e mantenho, por conseguinte, a constrição que recaiu sobre o imóvel situado na Rua das Açucenas, 21, nesta urbe, matriculada no 1º Cartório de Imóveis sob nº 28.857, realizada nos autos principais.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelos embargantes em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de os embargantes pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte embargante (fls. 73/74), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (execução fiscal 2001.61.11.003045-4), neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.1001227-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E JOSE CARLOS OLEA E CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Antes do cumprimento da determinação de fl. 700, manifeste-se a exequente sobre o pleito formulado pela executada às fls. 702/705, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**95.1003851-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. E RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) E RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA E VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)  
Fls. 485/486: ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem de forma conclusiva perante o juízo deprecado, acerca do laudo pericial produzido na Carta Precatória nº 2008.61.04.011479-0, ora em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP. Esclareça-se que às fls. 488/505 destes autos, se encontra acostada cópia reprográfica do mencionado laudo.Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1000865-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA E JOSE GUIZARDI E JAIR GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E Proc. ANA CELIA CAMPOS)

Vistos.Análise a possibilidade de ocorrência da prescrição nestes autos.A citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 01/04/96, conforme se vê de fls. 16, interrompendo-se o transcurso do prazo de prescrição comum, iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário.Noticiou-se, em seguida, a adesão da executada ao REFIS. O parcelamento propiciado por este tipo de programa de recuperação fiscal vigorou entre 18/02/2000 (fl. 57) a 15/05/2002 (fl. 167). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 18/02/2000 até 15/05/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal

parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir em 16/05/2002. Posteriormente, a executada aderiu ao PAES - outro programa de parcelamento. Foi incluída em 02/07/2003 (fl. 121), não havendo notícia da data em que foi excluída do programa. Todavia, é possível se concluir que nele ficou até por volta de maio de 2005, quando o exequente comunicou a exclusão (fl. 166). Após serem incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 183), foram os sócios Jair e José Guizarddi citados em 25/09/2006 (fl. 188 vs.) e 27/09/2006 (fl. 190 vs.), dentro, portanto, do prazo prescricional, considerado o reinício do prazo após a última interrupção (maio de 2002). Não há, pois, que se falar em prescrição, simples ou intercorrente no caso presente. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 227/228, expedindo-se o necessário para a penhora do bem descrito a fl. 215. Às providências.

**96.1002251-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELABIO & CIA LTDA E ALFREDO DELABIO E ANITA TRINDADE DELABIO E ADEMIR DELABIO E EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E Proc. SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: DELÁBIO & CIA. LTDA., ALFREDO DELÁBIO, ANITA TRINDADE DELÁBIO, ADEMIR DELÁBIO E EDSON DELÁBIO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 14/08/1996, como se vê de fls. 24. Os sócios Ademir, Anita e Alfredo, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 213), foram regularmente citados somente em 30/06/2006 (os dois primeiros - fl. 220 vs.) e 12/09/2007 (fl. 267), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O sócio Edson sequer foi encontrado para ser citado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Ademir Delábio e Edson Delábio, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 159/167), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 283/284). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**96.1002388-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento:

TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 16/08/1996, conforme se vê de fls. 07. Diante da substituição da CDA foi determinada nova citação da executada, o que se operou em 17/09/1996 (fls. 12). A inclusão dos sócios foi determinada em 22/11/2002 (fl. 144) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA.1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...)Pois bem.Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor.Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao coexecutado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 476/477).Sem custas.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGÉ 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, estes autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos em apenso nos quais o reexame necessário foi determinado.Sem prejuízo, por e-mail informe-se incontinenti o D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024214-7 do teor da presente decisão.Proceda-se ao URGENTE desbloqueio das quantias indicadas às fls. 415/419.P.R.I.

**96.1002844-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)**

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO

LUIS PEREIRA LIMASSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 17/09/1996, conforme se vê de fls. 08. Em 22/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 101). A inclusão dos sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144 do principal) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA.1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...)Pois bem.Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor.Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao coexecutado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 do feito nº 96.1002388-6), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 122/123).Sem custas.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.Sem prejuízo,

trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa.P.R.I.

**96.1002957-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA E JAIR GUIZZARDI E JOSE GUIZZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA., JAIR GUIZZARDI E JOSÉ GUIZZARDI SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 23/10/96, como se vê de fls. 38. Em seguida, veio aos autos a notícia de que a executada teria aderido ao REFIS, do qual foi posteriormente excluída. Dos documentos juntados, verifica-se que a executada ingressou no REFIS em 18/02/2000 (fl. 146), dele sendo excluída em 25/03/2002 (fls. 180). Observo que a mencionada adesão da pessoa jurídica ao PAES (fls. 234) não chegou a se aperfeiçoar (fl. 241). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação da pessoa jurídica, de 18/02/00 a 25/03/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir do dia 26/03/2002. Os sócios Jair e José Guizzardi, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 303), foram regularmente citados em 06/11/07 (fl. 307 vs.) e 22/11/07 (fl. 311), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da última interrupção do prazo prescricional. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a) sócio(a) José Guizzardi e Jair Guizzardi, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a) sócio(a). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas, e diante do fato da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 318/322). Sem custas. Sem honorários, porquanto a prescrição foi conhecida de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**96.1003668-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da

empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 14/01/1997, conforme se vê de fls. 14. Em 21/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 114). A inclusão dos sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144 do principal) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa. (...) Pois bem. Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor. Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao co-executado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 da execução principal), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 122/123). Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), juntamente com a execução fiscal nº 96.1002388-6. Trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**96.1003764-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA

SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 14/01/1997, conforme se vê de fls. 08. Em 22/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 111). A inclusão dos sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa. (...) Pois bem. Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor. Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao co-executado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 da execução principal), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 120/121). Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do

Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), juntamente com o feito nº 96.1002388-6. Trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**96.1004317-8** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) E OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR E IARA REGINA PAULI ANDREOLI

Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 101. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se.

**97.1006569-6** - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X NONATO & LOPES S/C LTDA ME E ADONICE LOPES NONATO E APARECIDO DA SILVA NONATO (SP045881 - ELOY WALDO IARTELLI RIBEIRO E SP107226 - ANTONIO FREITAS)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: NONATO & LOPES S/C LTDA. ME, ADONICE LOPES NONATO E APARECIDO DA SILVA NONATO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 20/10/97, como se vê de fls. 33. Em seguida, noticiou-se que a pessoa jurídica havia aderido ao REFIS, programa especial de parcelamento. A executada permaneceu no REFIS no período de 28/04/2000 (fl. 96) a 17/12/2001 (f. 144). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação da pessoa jurídica, de 28/04/2000 a 17/12/2001, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir do dia 18/12/1999. Os sócios Adonice e Aparecido, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 179), foram regularmente citados somente em 09/02/2007 (fls. 185), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data em que voltou a fluir o prazo prescricional decorrente do término do parcelamento noticiado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) ADONICE LOPES NONATO e APARECIDO DA SILVA NONATO, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, não tendo patrimônio para solver suas dívidas (fls. 178), e diante da prescrição da execução em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 210/214). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição se deu ex officio. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**98.1003839-9** - INSS/FAZENDA (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a



citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 15/07/1998, conforme se vê de fls. 26, há mais de 10 anos, portanto. Em sua manifestação de fls. 224, o exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, isso não é possível em razão da prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre a citação da pessoa jurídica (15/07/1998) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) LUIS ROBERTO PAGLIUSI CASTILHO e GILBERTO DE ALMEIDA CASTILHO (fl. 02), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) referido(s) sócio(a)(s).Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 37, mormente para verificar se o mesmo ainda faz parte do patrimônio da executada. Às providências.A intimação do exequente da presente decisão deverá ocorrer na próxima vez em que lhe for dada vista dos autos.

**98.1004348-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)**

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMASSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apenas, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 23/07/98, conforme se vê de fls. 08. Em 21/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 110). A inclusão dos sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos

do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...) Pois bem. Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor. Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao co-executado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 dos autos principais), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 119/120). Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**98.1005459-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIBRINDES IND E COM DE BRINDES LTDA E ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI E LAERTE TOGNOLI JUNIOR**  
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: MARIBRINDES IND. E COM. DE BRINDES LTDA., ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI E LAERTE TOGNOLI JUNIOR SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 17/09/1998, como se vê de fls. 14. Em seguida, noticiou-se que a pessoa jurídica havia parcelado seu débito, parcelamento este que perdurou de 21/12/98 (fl. 27/30) a 22/10/99 (f. 37). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação da pessoa jurídica, de 21/12/98 a 22/10/99, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir do dia 23/10/1999. Os sócios Laerte e Rosane, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 149), foram regularmente citados somente em 09/02/2006 e 15/02/2006, respectivamente (fls. 157), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data em que voltou a fluir o prazo prescricional decorrente do término do parcelamento noticiado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s)

sócio(a)s Rosane Brambilla Tognoli e Laerte Tognoli Junior, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (fls. 111/113), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 218/219). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição se deu ex officio. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**98.1005910-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 01/10/1998, conforme se vê de fls. 14. Em 21/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 117). A inclusão dos sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PÁGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. I. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa. (...) Pois bem. Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor. Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao co-executado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente,

limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 da execução principal), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 140/141). Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), juntamente com o feito nº 96.1002388-6. Trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**1999.61.11.000731-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E CLAUDIO ROBERTO LUDOVIC E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA(Proc. ISRAEL R CARVALHO JR - SP133820)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., CLÁUDIO ROBERTO LUDOVIC, RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, o aviso de recepção da carta de citação enviada à executada pessoa jurídica não retornou (fls. 08/09). A executada, todavia, ingressou nos autos espontaneamente através da petição de fls. 11/12, protocolizada em 22/02/1999, data em que a mesma pode ser considerada citada. Deferiu-se, em 29/01/2001, a inclusão do sócio Cláudio Roberto Ludovic no pólo passivo da execução (fl. 193), mas resultou negativa a tentativa de sua citação (fl. 200 vs.). Em 22/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 215). A inclusão dos demais sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144 do principal) e expediu-se carta precatória para a tentativa de suas citações. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo

passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...) Pois bem. Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor. Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao co-executado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Cláudio Roberto Ludovic, Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 da execução principal), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 223/224) nestes autos. Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGÉ 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), juntamente com o feito nº 96.1002388-6. Trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**1999.61.11.000820-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E JOAO LUIS PEREIRA LIMA E RENATO MUZI E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R DE OLIVEIRA SP133820)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, JOÃO LUIS PEREIRA LIMA E CLAUDIO ROBERTO LUDOVIC SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 23/02/1999, conforme se vê de fls. 14. Posteriormente, deferiu-se, em 29/01/2001, a inclusão do sócio João Luis Pereira Lima no pólo passivo da execução (fl. 202), mas resultou negativa a tentativa de sua citação (fl. 210 vs.). Outrossim, em 26/08/2002, deferiu-se o redirecionamento da execução contra os sócios Renato Muzi, Antônio Campello Haddad Filho e Cláudio Roberto Ludovice (fl. 238). Todavia, antes mesmo de ser tentada a citação dos mesmos, o juízo chamou o feito à ordem e determinou, em 22/11/2002, a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 241). A inclusão dos sócios (com exceção de Cláudio Roberto Ludovice) foi determinada, naqueles autos, na mesma

data (fl. 144) e expediu-se carta precatória para a tentativa de suas citações. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campello Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267 da execução principal). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...) Pois bem. Quando do recebimento da missiva pelo co-executado Cássio já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor. Configurada a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida, mesmo em relação ao co-executado Cássio, a despeito da exceção de pré-executividade interposta a fls. 191/223 da execução principal. Isso porque, naquele requerimento, o co-executado não submeteu à análise judicial a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, limitando-se a pedir quanto ao tema prescrição o reconhecimento da prescrição verificada entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Assim, a decisão de fls. 316/327 daquele feito não teve o condão de fazer operar a preclusão em relação ao referido co-executado quanto à matéria objeto da presente decisão. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad, Antonio Campello Haddad Filho, João Luis Pereira Lima e Cláudio Roberto Ludovice, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123 da execução principal), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 264/265). Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão foi proferida de ofício, sem relação direta com a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Cássio na execução principal. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), juntamente com o feito nº 96.1002388-6. Trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**2000.61.11.009330-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA E RENATO MUZI E CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD E ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOAO LUIS PEREIRA LIMA**  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., RENATO MUZI, CÁSSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E JOÃO LUIS PEREIRA LIMA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Instada a dizer sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, a exequente se manifestou às fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa, em que a execução contra os devedores estava sendo levada a efeito. Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força no disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, par. 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, par. 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa 80 2 00 006365-40, a constituição

definitiva dos débitos executados na presente execução - constituídos pela lavratura de um auto de infração - deu-se em 10/04/2000, a partir de quando já podiam ser exigidos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2000 (fl. 02). A executada pessoa jurídica teria sido citada, em tese, em 31/07/2002 (fl. 37). Todavia, a certidão do oficial de justiça lançada a fls. 43 esclarece que, na verdade, o sócio da executada - para o endereço do qual foi encaminhada a missiva citatória - já não residia naquele local há mais de um ano. Assim, não há como considerar citada a executada pessoa jurídica naquela data. Em 22/11/2002 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1002388-6, nela prosseguindo-se (fl. 29). A inclusão dos sócios foi determinada, naqueles autos, em 22/11/2002 (fl. 144) e expediu-se carta precatória para a tentativa de citação dos co-executados. A precatória foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o juízo deprecado determinado a expedição de cartas de citação pelo correio. Verifica-se que as cartas dirigidas aos sócios Antonio Campelo Haddad Filho e João Luis Pereira Lima retornaram ao remetente (fls. 266/267). Já as cartas endereçadas aos sócios Renato Muzi e Cassio Alberto Campello Haddad foram entregues nos endereços indicados pela exequente (fls. 263/264). O co-executado Cássio interpôs exceção de pré-executividade (fls. 191/223) demonstrando estar inequivocadamente ciente da execução, razão pela qual há que se considerar efetuada sua citação em 30/05/2005, data da entrega da carta ao endereço indicado nos autos (fl. 264). Já a correspondência entregue no endereço do sócio Renato Muzi não foi efetivamente recebida por ele, e sim por uma pessoa de nome Eraldo (fl. 263), razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoada sua citação. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...) Ora, quando da citação do co-executado Cássio - única realmente efetivada nos autos - se aperfeiçoou, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contado da data da constituição definitiva do crédito tributário (10/04/2000). Assim, o reconhecimento da prescrição se impõe. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 219, par. 5º, c.c. o art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80 2 00 006365-40. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor atualizado do débito nestes autos (fl. 51/52). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), juntamente com os autos nº 96.1002388-6. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos a cópia da manifestação da exequente, juntada a fls. 471/472 da execução fiscal nº 96.1002388-6 apensa. P.R.I.

**2005.61.11.003999-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) E REGINALDO DOS SANTOS SILVA E JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) Regularize o co-executado José Severino da Silva sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Junte, outrossim, cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada, referente ao imóvel indicado à penhora, bem assim o competente termo de anuência de nomeação de bens de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da nomeação e a consequente livre penhora. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 322, independentemente da realização da penhora. Publique-se com urgência.

**2006.61.11.002977-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA Ante o teor da certidão de fl. 53 verso, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na oportunidade, junte a exequente memória atualizada do seu crédito. Publique-se.

**2006.61.11.005521-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO PRUDENTE DE CONTABILIDADE S/C LTDA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SPExectd.: ESCRITÓRIO PRUDENTE DE CONTABILIDADE S/C LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a

presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.11.001259-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 193/194.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.11.004896-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS)

Certidão retro: tendo em vista que o executado não cumpriu o determinado à fl. 28, considero ineficaz a nomeação de bens de fls 16/17. À livre penhora.

**2009.61.11.000903-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANA CRISTINA LORENZON(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

O pedido de parcelamento do débito executado formulado à fl. 24, deverá ser feito diretamente ao Conselho-exequente, sem a concorrência deste Juízo. Não obstante, ante a realização do depósito de parte da dívida (fl. 26), por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 20, independentemente da realização da penhora. Após, dê-se vista destes autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 22. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2712**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.11.004122-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO MARILIA II(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) E MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Fls. 391/394: intemem-se as partes para manifestação a respeito, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se.

**2008.61.11.005540-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor à fl. 225. Para realização da audiência designo o dia 21 (vinte e um) de julho de 2009, às 16h30min. Esclareça o autor o motivo do pedido de fl. 225, item b, no tocante à intimação da ré para informar os endereços das testemunhas arroladas, considerando-se que, de regra, cabe à parte que requereu a prova testemunhal informar seus endereços. Intime-se a testemunha Silas Barbosa Mesquita. Informe a serventia sobre eventual cadastramento de interprete habilitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para futura nomeação para atuar na audiência designada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.11.002183-6** - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a manifestação de fl. 85, o autor foi intimado para esclarecimentos, nos termos do despacho de fl. 120. Em sua nova manifestação de fl. 129, não esclareceu seu pedido nem especificou as provas que pretende produzir, consignando em sua petição que procurou englobar a realização de todas as provas em direito admitidas, ratificando a exordial, cuja pertinência de umas, outras ou todas deverá ser declinada ao arbítrio deste E. Juízo, ressalvando ainda o direito de recurso da parte que se considerar prejudicada. Obviamente, cabe ao Magistrado decidir sobre a pertinência das provas



requeridas, mas para que possa decidir o pedido deve ser especificado, o que não ocorre no pedido do autor, pois a indicação todas as provas em direito admitidas é termo abrangente, de uso comum no pedido inicial, reservando-se às partes o direito de especificá-las no momento oportuno, o que foi feito nestes autos. Ante o exposto, DECLARO PRECLUSO o direito de especificação de provas do autor. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré à fl. 83. Nomeio Perito Contador o Sr. ANTONIO CARREGARO, CPF nº 461.124.808-91, com endereço na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, Marília, SP. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos ou com o decurso do prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários, também no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.005223-8** - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 418/419. Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento ao procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 401, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.11.003277-7** - KARINE FERNANDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.11.003882-0** - APARECIDO VICENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.001868-3** - DENILTON ANTONIO DA SILVA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Fls. 242: indefiro. A sentença proferida às fls. 137/153, datada de 06/02/2007, fixou o pagamento de honorários advocatícios resultante da sucumbência, sendo que o art. 5º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época, vedava a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplava-o com honorários resultantes da sucumbência. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.004340-9** - ANA MARIA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.002779-2** - REGINA CELIA DE SA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00077962-0 e 00074112-6, titularizadas pela autora, o que corresponde

à importância de R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até maio de 2007 (fls. 69/71), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000594-6** - URBINO DOMINGUES ROCHA E URSULINA DOMINGUES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00063743-2 titularizada pelos autores, correspondente à importância de R\$ 3.877,12 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), atualizada até dezembro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000624-0** - CELSO ALVES MACIEL (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela (fls. 36/39) e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor CELSO ALVES MACIEL o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 21/01/2008. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CELSO ALVES MACIEL Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.11.005377-1** - MOACYR REINALDO ARTENCIO (SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.002301-1** - FELICIDADE CAETANO COLOMBO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a

constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.005117-8** - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 33), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005849-5** - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO E NEILA MARIA CORREDATO E NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos relacionados à conta de poupança nº 00032978-0, no período compreendido entre os anos de 1987 e 1991, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.11.001801-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.005110-7) LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cabe ao requerente instruir seu pedido com os documentos necessários à sua apreciação. Por ora, intime o requerente para carrear aos autos as informações requeridas pelo MPF. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (aplicação analógica do CPC). Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.004995-0** - MARCELO NOGUEIRA CUNHA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.11.000975-0** - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados da impetrante, nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos recursos de agravo de instrumento interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.11.002368-0** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...) Portanto, não entrevejo a aparência do bom direito a lastrear a pretensão da impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, e

recolher as custas correspondentes;b) fornecer contrafé adicional, a fim de viabilizar a intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Cumpridas as providências, notifique-se o impetrado à cata de informações, intime-se o representante judicial da União e cite-se o INCRA. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006290-5** - DARCI DAUN MONICI(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em contestação, a requerida (CEF) alega ausência de comprovação da existência das contas de poupança (fl. 45).Ante o exposto, intime-se a CEF para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 19/34. Prazo de dez dias.Publique-se.

**2008.61.11.006413-6** - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a requerida (CEF) sobre a petição de fl. 84. Prazo de dez dias.Publique-se.

**2009.61.11.000583-5** - BENITO ZANINOTTO E CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se os requerentes para manifestação sobre a contestação, no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2006.61.11.001903-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003282-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Ante a certidão retro, intime-se novamente o depositário para comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para assinar o referido termo, conforme despacho de fl. 185.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.001557-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EVERTON ROSSEL CORREA DE LACERDA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu EVERTON ROSSEL CORRÊA DE LACERDA, qualificado nos autos, do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a União, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.

**2006.61.11.001559-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO LUIZ RIBEIRO

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de RENATO LUIZ RIBEIRO, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 80/86 e 91/102, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO LUIZ RIBEIRO, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas, com cópias de fls. 45/47, 65/66 e da presente sentença.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.11.004870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Ante a informação retro, intime-se a advogada constituída à fl. 179 - pela imprensa oficial, dos termos da sentença, bem como para manifestar-se sobre o pleito ministerial de fl. 226, § 2º. Prazo de cinco dias.Por ora, mantenha-se também o registro do nome do advogado indicado à fl. 94.Publique-se.

**2006.61.11.006159-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X GERSON FERNANDES LEME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Recebo o recurso de apelação de fl. 534 e 538, interposto tempestivamente pela defesa. Intime-se para apresentar as razões de sua irrisignação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, também no prazo legal.Cadastrem-se os bens apreendidos, nos termos da Resolução nº 63/2008, da Presidência do CNJ.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe. Publique-se.

### **Expediente Nº 2713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002467-8** - JOSE APARECIDO VAZ E JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.002833-0** - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o Dr. Milton Kanenori Nakano, apesar de intimado a apresentar o laudo pericial, não o fez até a presente data, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252. Intime-se a sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e os horários designados para a realização do ato. Deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes e os do Juízo. Publique-se.

**2006.61.11.005060-8** - ANTONIO ZAFALAO BALDERRAMA E PETRINA ALVES RIBEIRO BALDERRAMA(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.001696-4** - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/90). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2007.61.11.003106-0** - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/80) e o laudo pericial médico (fls. 82/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

**2007.61.11.003363-9** - ROGERIO SALLES DE CARVALHO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as certidões de fls. 161, destituiu a Dra. Renata Filpi Martello da Silveira do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos das partes e do Juízo. Publique-se.

**2007.61.11.004170-3** - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de outra perícia, agora por médico especialista em ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Publique-se.

**2007.61.11.005944-6** - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 74, destituiu a Dra. Lucieni de Oliveria Conterno e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252. Intime-se a sra. perita solicitando a

realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horários para a realização do ato. A sra. perita deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados os quesitos das partes e do juízo.Int.

**2007.61.11.006004-7** - KEILA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 133/136).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.000205-2** - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000517-0** - JOAQUIM PINEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000664-1** - MARIA APARECIDA BARRAVEIRI DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001006-1** - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001383-9** - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/125).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.001571-0** - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Após, intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.001694-4** - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001697-0** - MARIANA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001734-1 - MARIA DE AMORIM FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.002273-7 - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova pericial e oral.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, Santa Cecília, Assis/SP, CEP 19.806-250, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação da audiência. Int.

**2008.61.11.002632-9 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga - CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.002832-6 - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.003328-0 - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Keniti Mizuno - CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Defiro outrossim, o pedido de fls. 55, item c, oficiando-se conforme requerido. Publique-se.

**2008.61.11.003329-2 - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2008.61.11.003621-9 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Jaime Newton Kelmann - CRM 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1279, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.003828-9 - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2008.61.11.004479-4 - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: .a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com endereço na Rua 21 de abril, n. 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da



data da realização do exame médico.Int.

**2008.61.11.004480-0** - EDILSON CARNEIRO LOPES E APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004581-6** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.004725-4** - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004975-5** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004991-3** - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004992-5** - LUIZ MARTINES E CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.005039-3** - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(a) sr.(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2008.61.11.006178-0** - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual termo de adesão à LC nº 110/2001 assinado pelo autor, no prazo de 15

(quinze) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.006254-1** - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA E SILVIA RODRIGUES PEREIRA (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a co-autora Silvia Rodrigues Pereira para comprovar sua titularidade das contas de poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.006289-9** - ARMANDO VALENTIM CONTIERO (SP278570 - LÍLIAN ALVES EGÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 19, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.11.006313-2** - JAIR DE SOUZA GODINHO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar os extratos faltantes referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

**2009.61.11.000458-2** - MARIA ISABELA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida às fls. 56, verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.11.001484-8** - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se o autor para juntar aos autos a certidão de óbito da sra. Gersi Pereira Cordeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**2009.61.11.001667-5** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 56 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada à fl. 37, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**2009.61.11.001686-9** - OSCARINA LOPES CALCETTA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Entretanto, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua inicial atribuindo o valor da causa (art. 282, V, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.004279-7** - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a advogada que acompanhou a autora na audiência regularize sua representação processual. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.002579-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007354-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIME S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada-autora.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.11.000244-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003246-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA MARY SARAIVA KUDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte impugnante.

#### **Expediente Nº 2714**

#### **MONITORIA**

**2006.61.11.002788-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO E REGINA CELIA DE SA BELARDO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 67,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.003944-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR E MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Vistos, etc.Desnecessária a citação por edital de Maria Regina Severino Medeiros, uma vez que a ré já foi citada (certidão de fls. 52,verso).Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Medeiros Junior e Maria Regina Severino Medeiros objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandado judicial (fls. 48 e 65), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo a metade para cada.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Int.

**2007.61.11.004413-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO E EDILSON FROES DE CASTRO E DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação para parte interessada, sobrestando-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1001110-3** - IRENE GARCIA BASILIO E WILMA GARCIA BASILIO BERENGUE E ADALBERTO GARCIA E JOSE CARLOS GARCIA E BENEDICTA ROSA DE CARVALHO E INA FOGANHOLI FOLCATTO E IRACEMA CAMARA ALEIXO E MARIA ANTONIA MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se a CEF para, se possível, efetuar os cálculos referentes ao falecido Joaquim Alves Martins, uma vez que os extratos encontram-se juntados às fls. 195/203, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, deverá a CEF efetuar o depósito referente aos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos.Publique-se.

**98.1003716-3** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E ANTONIO LUIZ DA PALMA E ANTONIO MARIA DOS SANTOS E ANTONIO SOARES DA SILVA E GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) E IZAURA DE FATIMA SARDO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) E JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) E JOSE SILVA SANTOS E RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO E RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 336/339: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Intime-se a advogada Silvana Alves da Silva, OAB/SP 163.758, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, referentes à João Henrique dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**1999.61.11.001149-9** - JOSE PERES E NELSON TRABALHI E OSWALDO GONCALVES LACHICA E WALDOMIRO VALVERDE E WALTER BOMFIM(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Dr. André Luis Frolidi para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 328. Outrossim, quanto ao pedido para que a CEF junte os extratos dos créditos nas contas vinculadas, estes já estão nos autos às fls. 310/312. Publique-se.

**2004.61.11.001654-9 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ante a informação de fls. 262, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria a fim de retirar as radiografias, que deverão ficar acondicionadas no cofre, mediante recibo nos autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 255/261). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

**2005.61.11.000922-7 - TERESINHA DA CONCEICAO SABINO DE FREITAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, determino a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1393, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito de juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Publique-se.

**2006.61.11.003115-8 - MARCOS BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2007.61.11.000892-0 - CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS - INCAPAZ(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 191/195). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF. Int.

**2007.61.11.002320-8 - ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO E MARIA LUCIA TENORIO LUNA DO AMARAL E OSAMU KAZAMA E INES BUTARA DE PLACIDO E CELIA VERONICA ZACCARELLI CUNHA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Via imprensa oficial, intime-se os executados (MARIA LUCIA TENORIO LUNA DO AMARAL, OSAMU KAZAMA e INES BUTARA DE PLACIDO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à CEF para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.11.003965-4 - FUMIKO NAGAI E DEOLINDA DURAN POMPEO E KIMIE SASAZAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Razão assiste à CEF em suas alegações de fls. 165, uma vez que o extrato (fls. 17) juntado pela co-autora Fumiko Nagai refere-se a conta estranha aos autos. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o extrato da conta de poupança

nº 002215-9 referente ao período de abril/90, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**2007.61.11.004026-7** - PAULA DIAS DE ANDREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a resposta do sr. perito ao quesito nº 4 de fls. 108, determino a realização de outra perícia, agora por médico especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Publique-se.

**2008.61.11.002685-8** - IRACI DE LIMA XAVIER(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 48/49. Int.

**2008.61.11.002787-5** - IVANETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a(o) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

**2008.61.11.003044-8** - EDUARDO ALVES SANTIAGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

**2008.61.11.005464-7** - SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.005942-6** - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.11.001658-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006445-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DARCY SBRAGIA E LOURENCO SBRAGIA NETO E FARID FANTUZZI BALUT E MARIA JALVA LINS BALUT E CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA E ANTONIO ALDO TRAVAIN E MARCELO OKOSAKI E KATIA REGINA RUIZ E CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS E TOKUKO OHARA E VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI E VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN E VIVALDO DORETTO CONEGLIAN E VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2008.61.11.006445-8, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 2715**

### **MONITORIA**

**2008.61.11.000018-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E JOSE ABILIO GARROSSINO E ESTER ROSILHO GARROSSINO  
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 80.Int.

**2008.61.11.000296-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA E ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF informe o endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.11.000340-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA CALUZ DOS SANTOS E FABRICIO CALUZ DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Fls. 111/118: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.000341-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA E EURIDICE PESSOA E TEREZINHA MARIA FURLANETTI

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado da co-ré Euridice Pessoa, uma vez que o endereço contante do cadastro da Receita Federal (fls. 90) é o mesmo informado à inicial. Prazo de 20 (vinte) dias. Com relação aos co-réus Rafael Pessoa e Terezinha Maria Furlanetti, depreque-se a citação dos mesmos nos endereços indicados às fls. 68 e 90, respectivamente. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002473-2** - MILTON CORONA (TRANSACAO) E NELSON CURSINO DOS SANTOS E NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) E NELSON DO PRADO E NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Fls. 419/420: dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.1002924-6** - JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS NUNES E JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATTOS E JOSE CLARO CARRARA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**95.1005237-0** - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE E JUREMA DEGLIOMINI KOLLE E PAULO GERALDINO KOLLE(SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo Comandante do 25º Batalhão de Infantaria Párra-quedista (fls. 272/274), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.11.000916-4** - IVONETE APARECIDA LEAL ALVES E APARECIDA LEAL BUENO E EDNA MOSQUETE DE OLIVEIRA E CELIA MOSQUETE E MARIA LUCIA MOSQUETE E CLAUDETE MOSQUETE MACHADO E OLINDA MOSQUETE PEDRO E WAGNER MOSQUETE E VALQUIRIA MOSQUETE E ARACY GUERRA DE SOUZA E ADENIR MOSQUETT DO NASCIMENTO E VALERIA ALEXANDRE MOSQUETE E ODETE MOSQUETE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a

juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2004.61.11.000247-2 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Homologo a habilitação incidental dos filhos do de cujus Tiago Henrique Pereira da Silva, Felipe Augusto Ferreira da Silva e Victor Otávio Ferreira da Silva, estes dois últimos, representados pela sua genitora, sra. Rosana Barbosa da Silva, uma vez que são menores de idade.Indefiro o pedido de habilitação de Rosana Barbosa da Silva, uma vez que era separada judicialmente do falecido.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Sem prejuízo e tendo em vista que a perita Dra. Luciene de Oliveira Conterno não pertence mais ao rol de peritos desta Vara, nomeio em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, para a realização do laudo pericial indireto, com a análise de toda a documentação (prontuário médico, atestados médico, etc) acostada aos autos.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Formulo desde já os seguintes quesitos do Juízo: a) é possível afirmar com a análise do prontuário médico se o falecido esteve incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) se afirmativa a resposta acima, a incapacidade era temporária ou permanente?c) se afirmativa a resposta no quesito a, esclareça o sr. perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002254-6 - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.006245-3 - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 150/155), bem como sobre a complementação da sra. oficiala de fls. 133.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.001916-3 - JOSE LUIZ DA SILVA NUNES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 97: dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.002447-0 - GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.002605-2 - CLEIDE BORGHI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF

Ante a informação da CEF (fls. 31/32) dando conta de que o comprovante de saque juntado pela própria autora (fls. 26) não se refere à conta de poupança, torna-se desnecessário saber quem são seus titulares. Assim, indefiro o pedido de fls. 34, verso. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a autora junte os extratos ou, pelo menos, comprove que possuía conta de poupança às épocas pleiteadas na inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.11.003048-1** - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 133/137) e o laudo pericial médico (fls. 139/146). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 10.742/93. Int.

**2008.61.11.000535-1** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.001087-5** - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação do sr. perito de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.11.001727-4** - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 e 112, verso: intime-se a parte autora para fornecer os endereços atualizados das empresas VTR Transporte Expresso Ltda e Huber Comércio de Alimentos Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias. Fornecido, oficiem-se às empresas solicitando as cópias do laudo técnico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004785-0** - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 30/37), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.005943-8** - SATURNINA MANGUEIRA MDE ANDRADE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

**2008.61.11.006174-3** - MARIA ODELITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.006329-6** - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.11.006385-5** - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito. Int.



**2008.61.11.006414-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006413-6) MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Dê-se vista à CEF acerca dos extratos juntados pela parte autora às fls. 26/44, no prazo de 05 (cinco) dias, que se iniciará após o término do prazo concedido à autora. Int.

**2008.61.11.006439-2** - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 73/74: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.11.006464-1** - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Dê-se vista à CEF acerca dos extratos juntados pela parte autora às fls. 30/53, no prazo de 05 (cinco) dias, que se iniciará após o término do prazo concedido ao autor. Int.

**2009.61.11.000007-2** - MARCIA CASSONI(SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove que a conta de poupança nº 94.633-8 foi aberta antes dos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.11.001829-5** - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No caso dos autos, verifica-se que, por força de sentença proferida em ação trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício do autor no período de 03/01/1981 a 29/05/1998, de modo que, a princípio, carência restou demonstrada e manteve o autor qualidade de segurado até 15/07/2001, nos termos do art. 15, II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, em que pese o documento de fl. 31, datado de 10/07/2003, apontar a incapacidade laborativa do autor, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, que sua incapacidade remonta ao ano de 1998, como apontado em sua inicial, o que impede de perícia médica a ser produzida no momento oportuno, sem prejuízo de outras provas a serem carreadas aos autos. Ademais, tal fato ocorreu há mais de dez anos e somente agora vem o autor em juízo postular o benefício previdenciário, o que, a princípio, afasta a urgência do provimento vindicado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**2009.61.11.001835-0** - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.004640-0** - CELI MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

**2008.61.11.003520-3** - MARIA ROSA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de

Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.11.003903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008400-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, contraminutar o agravo retido da União de fls. 169/173. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1004475-8** - JOSINO MACENO E LAVINO MACENO E MERCEDES DA SILVA SANTOS E LAFAIETE MACENO DA SILVA E JOVINO MACENO E VILMA DA SILVA CORREA E ADELIA MACENO ORTEGA E MARIA MACENO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**94.1005637-3** - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**96.1004082-9** - MARIA CECILIA DE LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000085-6** - GILBERTO DOMINGUES BRANDAO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005681-3** - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004202-8** - SUELI DE FATIMA VALERIO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 205/206, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.004259-4** - SEBASTIANA SOARES GALLEGU(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 133/134, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação,

remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.004584-4** - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 174/175, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.004826-2** - ANTONIO CARLOS LAMIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) às fls. 130/131, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se o(s) precatório(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.005232-0** - JOSELICE DA SILVA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 209, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.005370-1** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) às fls. 159/160, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se o(s) precatório(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.005603-9** - REGINA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 192/193, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2006.61.11.005851-6** - BENEDITA LEO BARBA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 205/206, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2007.61.11.002416-0** - ODETE INACIO PEREIRA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 97/98, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2007.61.11.002808-5** - JACIR DE FREITAS BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 242/243: Defiro.Expeça-se alvará de lavantamento da guia de depósito de fls. 239/240.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002922-3** - VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 177, destes autos, nos termos do artigo 12 da

Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2007.61.11.003156-4** - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 122/123, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2007.61.11.003178-3** - JOSE GOMES FERREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 169/170), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 162/166, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução. Fls. 169/170: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003732-3** - TEREZINHA MENDES MARQUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 146/147, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2007.61.11.004316-5** - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E TAUANE DA SILVA LIMA - INCAPAZ E NAIR RUBIA RONCA DE LIMA - INCAPAZ(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao MPF e, após, cumpra-se o despacho de fls. 328. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005943-4** - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado(s) às fls. 141/142, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2008.61.11.001199-5** - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor cadastrado às fls. 148, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**2008.61.11.002583-0** - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005564-0** - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006321-1** - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000694-3** - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001522-1** - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Luiz Sérgio Marangão, Vascular, CRM 99.554, com consultório situado na Rua Álvares Cabral, n 248, telefone 3454-7737, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002090-3** - CLAUDIO DONIZETTE BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002164-6** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002175-0** - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, a Dra. Maria Célia Bicudo Silva, Dermatologista, CRM 10.981, com consultório situado na

Rua Amazonas, nº. 745, telefone 3433-8894 e o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002177-4 - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e o Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002180-4 - ADENILSON CARLOS JACINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002205-5 - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002213-4 - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE**

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586 e o Dr. Adalberto Oliveira Cantu, Oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Intime-se o para apresentar cópia da CTPS visando comprovar a condição de segurado da Previdência Social e, se possível, sua última folha de pagamento. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002280-8** - MARIO ALVES REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, Cardiologista, CRM 79.831, com consultório situado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555 e Dr. Vitor Luiz Alasmar, Nefrologista, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002287-0** - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA E MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITEM-SE os réus. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4362**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1105383-3** - CERAMICA ARTISTICA MARINA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**95.1105811-8** - ELETRO GUIMARAES LTDA E EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA E LOCATIL - RELATORIOS E PROCESSAMENTO LTDA ME E LOJAS ARABEL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**95.1105886-0** - M. GUIMARAES ENGENHARIA ELETRICA LTDA E MARIO FRANCESCHINI - ME E PAULISPLAN - CONSULTORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA E RADIO CLUBE ARARENSE LTDA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**96.1100334-0** - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**98.1100348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100514-6) SANTO VENDEMIATTI E HERMINIO PENTEADO E MARIA BARBOSA ARAUJO E LOURIVAL BROGIO E GERALDO ANTONIO PAVAN E LUIZ FURLAN E EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI E ADAO DA COSTA E CELIA MARIA ZACHI SANTINI E JOAO VOLPATO DA SILVA E ANTONIO BASSAN E ANTONIO SALERA E NELSON CHIARINELLI E OSWALDO RICARDO CRUZ E LUISA CAETANO DE ASSIS E ANGELIN SCANHOLATO E JOSE MIGUEL MORENO E GUIDA CASARIM CUSTODIO E VICENTE SPAZIANI E FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.003063-9** - MARIA ROZALIA RODRIGUES PAULON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.046951-5** - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO E SILVIA APARECIDA BARROCAS E MARIA JOSE OEHLMEYER BARROCA E SIDNEI ROBERTO BARROCAS E SIDNEI ROBERTO BARROCAS E MILTON NUNES LEITE E FLAVIO HENRIQUE CAETANO E APARECIDO BONATTI E LAURIBERTO TEIXEIRA PENTEADO E SERGIO DE GODOY E CARLOS ALBERTO PINTO MAGALHAES(SP094842 - SILVIA APARECIDA BARROCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.001759-7** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.



**2000.61.09.006291-8** - JOSE LEMES DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2002.61.09.005792-0** - VALDOMIRA TERESA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2006.03.99.044104-0** - JOSEFA SEVERIANO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2006.61.09.001042-8** - MARIA MEDRADO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.09.004042-6** - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.002931-9** - BENEFICIADORA RAMOS - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E COMERCIAL ACUCAREIRA DOCE LAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2001.61.09.003403-4** - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

#### **Expediente Nº 4370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1100650-7** - AFFONSO SALATI E ALCIMIRO ESQUIERO E AMALIO DIAS E AMERICO RIGHETTO E ANTONIO ARTHUR E ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO E MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI E ANTONIO DELICIO E JANDYRA LUCATO DE CAMPOS E ANTONIO GIULIANI SQUERRO E ANTONIO MACHUCA SANCHES E ANTONIO PETRI FILHO E MARIA BRAJAO PREZUTTI E ARGEMIRO SALVAIA E ARISTIDES GERALDI E ARMANDO CELLA E AUGUSTO GUTIERREZ E BENEDITO BAGLIONI E CARLOS CELLA E CELSO DO AMARAL E CESARIO TREVISAN FILHO E CLAUDIO LOURENCO E DIEGO GINGILLO CONSTANTINO E DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI E DORIVAL MODOLO E EMILIO MORENO SANCHES E ENEDIR GOZO RODRIGUES E ELMIRA SEGREDO FRASSON E VALTER BETTIOL E LUCIA HELENA BETTIOL E SERGIO BETTIOL E MARIA BENEDICTA GODOY BERNARDINO E GUMERCINDO SOARES DE BARROS E MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI E IRINEU ALLEONI E MARIA HELENA BOCATTO

ZARATIM E ITACIR JOSE COLETI E ITALO ALLEONI E JOAO GIBIN E JOAO DE SOUZA E JOSE BARBOSA FILHO E JOSE CAMARGO DE LIMA E JOSE PAULO ROSSI E MARIANGELA RUIZ PORTELLA E NELSON RUIZ ALONSO E JOSE SANCHES MACHUCA E JOSE STURION E KAZUO MIAZAKI E LUIZ BORTULUSSI E MANOEL MURBACK E MANOEL DA SILVA GARCIA E MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA E MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO E MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON E MARIO MELETTI E MIKIO YAMANAKA E ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA E LUCAS VIEIRA E KARINA VIEIRA E FERNANDO VIEIRA E MOACYR AMAR E OEDIS MAZZI E ROLANDO IORI E SONIA TRIFANIA IORI E OSCAR CAMOSSI E OSCAR CARBONI E OSWALDO SALVADOR E ADA MENDES VELLO E PALMIRO JOSE BERNO E PEDRO EUSEBIO STOCCO E PAULO FAVA E PEDRO JUSTI E PEDRO PUTTINI E PEDRO TOTTI E RAFAEL DUARTE NOVAES E ROBERTO NOGUEIRA E ROSA NEGRI MELLO E SEBASTIAO ORTIZ E SERGIO DA SILVA FISCHER E SEVERO MARTONINI E SYLVIO GUMIERE E JORGE BENEDITO FERRAZ E MARIA HELANA BERNARDINO E ALCIDES DE MELLO E ANTONIO GASPAROTTI E ERNESTO SCOTTON E JOAO TAVARES E ANNA PARDO ROTTA E ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA E IONE COLLETTI SPOLIDORIO E FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO E CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO E EDNA ADRIANA SPOLIDORIO E ARISTIDES COSTA E ROSA FORMAGIO PAPETTI E IVAN ROCHA CAMPOS E LAZARO ADAO E ERMELINDA COPATTO SOARES E REGINA CELIA SOARES MAISTRO E JOSE CARLOS SOARES E WAGNER LUIZ SOARES E MERCEDES MARIA BORTOLAZZO E NATHANAEL NASTARI E TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA E VALDEREZ DE OLIVEIRA E MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA E SILVINO MACHADO E SANDRA TAIS MASTRODI E SELMA HELAINE MASTRODI E WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.03.99.079944-4** - OUVIDIO FRANCISCO PRATA E MARCIO LUIS FREGONEZI E JOAO BATISTA FREGONEZI E FRANCISCO CESAR RUIZ E JOAO CARLOS FREGONEZI(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA E Proc. GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.000297-8** - AMELIA APARECIDA TIETZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.002404-4** - CACILDA SALMAZZI JULIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.004742-1** - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE E ANA MARIA VICENTE GIL E PEDRO FERMINO GIL E ANTONIO FRANCISCO VICENTE E MARISA APARECIDA DE TOLEDO VICENTE E SUELI DE FATIMA VICENTE E CREUSA MARIA VICENTE GOUVEIA E JOSE CARLOS GOUVEIA E SIDINEI VICENTE E DANIELA APARECIDA GIL E MARIA ISABEL VICENTE E ELIANE REGINA VICENTE E LUIS FERNANDO VICENTE E ALESSANDRA FERNANDA VICENTE E MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.005011-0** - VIACAO PIRACICABANA LTDA E VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.006972-6** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.049470-4** - PAULO CESAR OCHEUZE TRIVELIN E MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA E DYLNEI CONSOLMAGNO E EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO E TAKASHI MURAOKA E RACHEL ELISABETH DOMARCO(SP115585 - FRANCISCO PEDRO DE O NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.000174-7** - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.000194-2** - ANNA ZOCCA NATERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.000286-7** - APARECIDA DE PAULA CANDIOTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.000824-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100354-8) MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.003717-1** - APARECIDO LAUREANO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.005274-3** - MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2001.61.09.003160-4** - JULIO FERREIRA AMARAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**2002.03.99.040490-6** - TEREZINHA BRASILEIRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**2002.61.09.004124-9** - MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**2002.61.09.004340-4** - JOSE BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**2002.61.09.007224-6** - LUIZA RIZZO DO NASCIMENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**2003.61.09.007993-2** - MARIA ANESIA MARTINS PAES DESIDERIO(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**2004.03.99.028690-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100153-5) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

#### **Expediente Nº 4378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.017153-4** - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**1999.61.09.001070-7** - JOSE RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

**1999.61.09.004532-1** - SANTA CAMPION DA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara

Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.006690-7** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.054891-9** - ALICIO MOTA RAMOS E ANTONIO MACHUCA SANCHES E BENEDITO BARBOSA E FRANCISCO VITTI E JOSE PAES DA SILVA E JUAN TOMAS TRAVESET E LAZARO ROQUE PALADINI E MANOEL MONTEIRO DO REGO E MANOEL RABELO DE OLIVEIRA E MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.004143-5** - JULIA BENTO CORREA PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2001.61.09.004213-4** - IDA FRANSOZO E IRENE AUGUSTA DELOLIO E MARIA SIMAO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2002.61.09.001905-0** - ANTONIO COGO E MOYSES CORREA E SIZENANDO LIMONGI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2002.61.09.006691-0** - GUILHERMINA VICTORIA SCARPARI E MARIO SCAGNOLATTO E PEDRO VICENTE FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.001223-0** - JOAO ROBERTO FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2004.61.09.005725-4** - REGINA CAMPION CUSTODIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**Expediente Nº 4435**

#### **MONITORIA**

**2004.61.09.001702-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO

EDUARDO MENEZES DE SANTANA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.008110-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X POR DO SOL VESTUARIO LTDA ME E ESTELLA BATISTA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2006.61.09.006508-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP E CESAR DIONELLO E GERSON DIONELLO E RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o noticiado (fls. 161/163), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.007626-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JACIRA DA SILVA ROCHA E JACIRA DA SILVA ROCHA

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**2007.61.09.009372-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE E JOSE MARTINHO IATAROLA E ROSALY MONTEIRO IATAROLA(SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.000168-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se a correspondente precatória nos termos do despacho proferido (fl. 27). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.09.001854-3** - SMITHS BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.012915-5** - DOVIGLIO ZAMBOTTIE(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.09.001333-9** - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Não há motivo para sigilo do documento apresentado (fl. 38) eis que, consultando os autos, verifica-se que se trata de distinção entre nome da autora enquanto solteira e enquanto casada. À réplica no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 4444**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.003859-2** - ELIAS LEANDRO DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004252-2** - JOSE HENRIQUE DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. Se devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, as quais deverão estar acompanhadas de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 95/080.140.297-2 e

42/025.395.338-3. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4445**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.012492-3** - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não é caso de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.000796-0** - ESPOLIO DE SERGIO CALDARO(SP167366 - KARINA CALDARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.001456-3** - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003869-5** - ASSIS MORETTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004061-6** - CLAUDINEI CARBONARI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004092-6** - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004318-6** - VANDERLEY CARLOS CAMARGO(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, que deverão estar acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004390-3** - CECILIA APARECIDA SMANIOTTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Inspeção. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004416-6** - MARIA LENI CHRISTOFOLETTI FRANHANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Inspeção. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.003359-4** - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel oferecido como caução. Após a devolução do mandado tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar

#### **Expediente Nº 4446**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.011244-1** - AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar a exclusão do valor decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.120.624-5 do regime de parcelamento nº 60.421.227-5 de que trata a MP 303/06. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.000380-2** - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva. Caso a parte autora entenda cabível a inclusão da Caixa Capitalização S/A no pólo passivo da ação, requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004122-0** - JOSE CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004192-0** - MARIA NILDA REAMI(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei nº 147 de 03.02.1967. Após, cite-se e, decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004212-1** - RINALDO VIEIRA NOBRE - ESPOLIO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento da ação em face da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, eis que se trata de um órgão público sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte. Ademais, os artigos 223 e 224, ambos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, proceder ao recolhimento corretamente. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.09.004304-6** - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004308-3** - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004320-4** - MODELACAO MERPE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 1533**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.09.002380-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VITTE(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP034488 - JAIME MARANGONI) E CLAUDIO SIDNEI LARONGA E EUNICE DA SILVEIRA CAMARGO BUENO

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 71 do mesmo diploma legal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados, sócios-gerentes e administradores da empresa Rio Claro Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., descontaram de seus empregados e deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais devidas à Previdência Social. Citado, o acusado José Carlos Vitte apresentou contestação escrita, às fls. 241-244. Claudio Sidney Laronga não foi localizado para ser citado pessoalmente, o que indica para sua citação através de edital, já que outras diligências realizadas em sede policial também restaram negativas, razão pela qual determino o desmembramento do processo em relação à sua pessoa, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição, devendo seu nome ser excluído deste feito. No novo processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para falar sobre a não localização do réu. Neste autos, nenhuma preliminar foi arguida pelo acusado José Carlos Vitte, limitando-se a defesa à alegação de negativa de autoria, requerendo tão-somente a oitiva de testemunhas. Não juntou documentos. Tanto a acusação quanto a defesa arrolou como testemunha o Auditor Fiscal da Previdência que realizou a fiscalização, mas as audiências nesse sentido nenhum fato relevante tem trazido aos processos, mormente em razão do tempo em que se deu a fiscalização, no caso, há cinco anos. Assim, levando-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, digam as partes, primeiramente o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva do Auditor Fiscal. Em havendo desistência, fica essa desde já homologada. Independente da resposta ao item anterior e, de conformidade com o art. 399 do Código de Processo Penal, designo a data de 06 de outubro de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes nas vizinhas cidades de Rio Claro, Limeira e Santa Gertrudes, cidades essas que se encontram sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Quanto às testemunhas residentes em Barra Mansa-RJ e Belo Horizonte-MG, desde já determino a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 222, 2º, ficando facultada à defesa a substituição das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 11.05.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 244 e 245/2009, respectivamente à Justiça Estadual em Barra Mansa-RJ e à Justiça Federal em Belo Horizonte-MG.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.09.009264-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005133-6) REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP210423B - KARINA VIEIRA DE MAGALHAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS)

Vistos em Inspeção. Considerando a prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal, tendo ela transitado em julgado para as partes, perdeu o objeto este feito. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.09.003387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003266-8) DOUGLAS BOLICO DE MELO(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o presente feito cumpriu seu objetivo com a o deferimento e a liberação do requerente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos do inquérito policial cópia da decisão e do alvará de soltura cumprido. Int.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.000201-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RENATA DRAGO ROSSI(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) E OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara

criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, nada obstante o despacho de fl. 398, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Por fim, não apresentadas no prazo as alegações finais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**2001.61.09.005136-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE CARDOZO DE SOUZA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA) E PAULO SERGIO INACIO GONCALVES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Nos termos do despacho de fl. 717, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de cinco (05) dias.

**2002.61.09.000244-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DINIZ(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) E IVANI TARGINO DE MELO(SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)

Vistos em Inspeção. O co-réu Ivani Targino de Melo não reside mais no endereço conhecido nos autos e declarado em seu interrogatório e, portanto, mudou de residência sem comunicar a este Juízo. Assim, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do co-réu Ivani Targino de Melo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**2002.61.09.004518-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO LONGO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) E EDSON FAVARIN E JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) E PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) E RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os acusados Claudinei e Edson sobre a não localização das testemunhas Amarildo Francisco de Paula e Catia Aparecida Manesco Suyeya, certificada à fl. 419, verso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena preclusão do direito à prova requerida. Int.

**2002.61.09.006515-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X HENRIQUE MALAVASI E CARLOS FERREIRA E GELSON FADEL E VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Vistos em Inspeção. O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo,

porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**2003.61.09.006946-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NIVALDO LUIZ PILEGGI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 313 fica o intimado para apresentação de memoriais de razões finais no prazo de cinco dias.

**2004.61.09.000426-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 276/277) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de procuração. Regularizada a representação processual, depreque-se à Justiça Estadual em Itirapina-SP a oitiva das testemunhas de acusação Ivanil Aparecido Baltieri (vítima) e Alex de Andrade Madeira (PM), bem como à Justiça Federal em São Carlos-SP a oitiva de Fabiano Aparecido Baptista, também arrolado pela acusação. As cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as partes ser intimadas da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação. Int.

**2004.61.09.003438-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 396, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**2004.61.09.004971-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) E PAULO ROBERTO RAGAZZO E VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) E EGISTO RAGAZZO JUNIOR E VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Depreque-se à Justiça Federal em Marília-SP a oitiva da testemunha Walter Tasseto, observando-se o novo endereço fornecido nas fls. 583/584, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da carta precatória, independente de nova intimação. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Onivaldo José Squizzato requerida na fl. 578. Manifeste-se a defesa do co-réu Virgílio Augusto Dalóia Filho sobre a não localização da testemunha Avelino Cortelini Júnior, certificada na fls. 610, verso. Cobre-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Limeira (fl. 565). Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 13.05.2009 foi expedida a carta precatória nº 251/2009 à Justiça Federal em Marília-SP.

**2004.61.09.005412-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO FERNANDO GARCIA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 228. Requisitem-se em nome do(a)(s) ré(u)(s) folha de antecedente junto ao IIRGD e à Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde reside(m). Providencie a Secretaria pesquisa junto à distribuição desta Justiça Federal. Com os resultados, solicitem-se as certidões decorrentes. Com as respostas, vista às partes para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de alegações finais por memoriais. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou alegações finais.

**2004.61.09.007138-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Trata-se de ação penal, julgada parcialmente procedente, na qual restou condenado o réu Cláudio Raimundo Torrezan como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de contradição entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva, uma vez que na dosimetria da pena, antes da consideração da continuidade delitiva, foi fixada a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo que, em seguida, foi aplicado o art. 71 do Código Penal, exasperando a

pena base em 1/3, o que levaria a uma pena definitiva de 03 (três) anos e não de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, conforme mencionado nos autos, contendo na sentença, desta forma, erro de cálculo. Decido. Com razão o Ministério Público Federal, devendo a sentença proferida às fls. 350-358 ser corrigida. Da mesma forma, observo a presença de outro erro material na parte dispositiva, uma vez que não foi afastada qualquer prática de fato imputado ao réu que justificasse que o julgamento da ação fosse parcialmente procedente. Ante o exposto, em face da existência de erros materiais, conforme apontado pelo órgão ministerial e pelo Juízo, reproduzo parte da fundamentação de f. 356 e o dispositivo da sentença proferida nos autos, corrigindo-os, conforme segue: Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). (...) III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO RAIMUNDO TORREZAN como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: parte dispositiva da sentença proferida em 27.02.2009: III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO RAIMUNDO TORREZAN como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (20) vinte salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.09.007141-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X HASSAN PARHAMFARD(SP185925 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)**

Vistos em Inspeção. O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**2004.61.09.007142-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) E MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES)**

PARTE FINAL: Ante o exposto, indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária formulados pelos réus e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 08 de setembro de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de acareação entre réus e testemunhas (CPP-art. 229). Para comparecer à audiência, Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo co-réu Moacyr à fl. 361, as testemunhas do Juízo Geraldo Bombach e Vivaldo Ferrari, conforme previsão do art. 209 do Código de Processo Penal, bem como a testemunha Paulo César Massaro, a fim de ser reinquirida. Intimem também os acusados, a fim de nessa mesma data serem interrogados (re-interrogado no caso do co-réu José Maria) e, se o caso, submetidos a acareação. Intimem-se.

**2004.61.09.007470-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON) E CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON)**

Vistos em Inspeção. As testemunhas foram ouvidas, exceto Ramiro de Almeida Losi, por não ter sido localizada, conforme certidão de fl. 356, verso e João Siqueira de Moraes, mas por residir em Los Angeles-EUA, conforme item 4 do r. despacho de fl. 273, ambos arrolados pela defesa. Quanto à testemunha não localizada, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias. Quanto à testemunha residente fora do país, destaco que a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos tem um tratamento diferenciado. Não se expede carta rogatória, mas sim um formulário, inicialmente provisório, instruído com documentos e remetidos ao Ministério da Justiça em Brasília para conferência inicial e, somente após o aval completo daquele órgão é que o formulário é efetivamente expedido, traduzido e remetido àquele órgão para encaminhamento aos Estados Unidos, com possibilidade de recusa, caso não se verifique a viabilidade/interesse no cumprimento do ato rogado. Experiência anterior neste Juízo, revela serem morosos esses procedimentos, podendo levar até um ano, com expedições provisórias, conferências pelo Ministério da Justiça, tradução, etc., somente para a confecção do formulário. Isso sem contar que o endereço da testemunha pode não ser mais o mesmo, já que a testemunha foi arrolada em julho de 2005, ou seja, há quase quatro anos. Outro ponto é a celeridade processual conferida pela Lei nº 11.719/2008, não justificando a paralização do feito por cerca de um ano ou mais para oitiva de testemunha em outro país, que sequer se sabe tratar de testemunha conhedora dos fatos ou meramente abonatória de conduta. Aliás, tanto antes quanto após a promulgação dessa Lei, já era facultado ao Juiz o indeferimento de prova que entendesse protelatória. Trata-se de ação penal que cuida do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Os réus alegam dificuldades financeiras ocorrida por suposto desfalque no patrimônio da empresa relacionada aos fatos, infligido pela testemunha de defesa Arly de Castro Mello, que negou esse fato (fls. 335/336). Se ocorreram dificuldades financeiras para o repasse das contribuições previdenciárias, tal assertiva deve ser comprovada preferencialmente de forma documental, não bastando a prova testemunhal. Diante do exposto, intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha João Siqueira de Moraes. Caso positivo, deverá informar o atual endereço da testemunha e esclarecer de forma plausível e cristalina qual a relevância, pertinência e conveniência do seu depoimento. Após, será ou não deferida a prova, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Int.

**2005.61.09.005888-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)**

Nos termos do despacho de fls. 263 fica o intimado para apresentação de memoriais de razões finais no prazo de cinco dias.

**2005.61.09.006411-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN)**

Tendo em vista o erro material no endereço da testemunha da defesa, quando da expedição da carta precatória 274/2008, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando a oitiva da testemunha da defesa Osvaldo Ferreira de Souza, que deve ser intimado no endereço fornecido à fl. 571. A carta precatória deverá ser expedida com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunha de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 18.05.2009 foi expedida a carta precatória nº 259/2009 à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste.

**2006.61.09.001376-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIZ ANTONIO TORREZAN E CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal, julgada parcialmente procedente, na qual restou condenado o réu Cláudio Raimundo Torrezan como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e absolvido o réu Luiz Antônio Torrezan. Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de contradição entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva, uma vez que na dosimetria da pena, antes da consideração da continuidade delitiva, foi fixada a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo que, em seguida, foi aplicado o art. 71 do Código Penal, exasperando a pena base em 1/3, o que levaria a uma pena definitiva de 03 (três) anos e não de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, conforme mencionado nos autos, contendo na sentença, desta forma, erro de cálculo. Decido. Com razão o Ministério Público Federal, devendo a sentença proferida às fls. 375-384 ser corrigida. Ante o exposto, em face da existência de erro material, conforme apontado pelo órgão ministerial, reproduzo parte da fundamentação de f. 382 e o dispositivo da sentença proferida nos autos, corrigindo o erro acima apontado, conforme segue: Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). (...) III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação

expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:1) CONDENAR o réu CLÁUDIO RAIMUNDO TORREZAN como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...)No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.OBSERVAÇÃO: parte dispositiva da sentença proferida em 27.02.2009:III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:1) CONDENAR o réu CLÁUDIO RAIMUNDO TORREZAN como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.2) ABSOLVER o réu LUIZ ANTÔNIO TORREZAN, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (20) vinte salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.001634-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) E JEAN CARLOS ALVES(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)**

Vistos em inspeção. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou.Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**2006.61.09.007014-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE GARDEZANI DA SILVA E FLAVIO INACIO DE CARVALHO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)**

Vistos em Inspeção.O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

**2007.61.09.002527-8 - JUSTICA PUBLICA X OMAR REDONDANO FILHO E OSMAR DE PAULA JUNIOR(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA)**

Vistos em inspeção.Preliminarmente, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência no endereço do co-réu Osmar de Paula Júnior, existente entre o constante da contestação e o da procuração, observando que no primeiro o réu não foi encontrado, conforme certidão de fl. 133.Com ou sem a resposta, voltem-me conclusos.

**2007.61.09.003717-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL E DIVANIR JOSE AGOSTINO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)**

Nos termos do despacho proferido à fl.225\_ dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2865**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.005744-3 - AGRO BERTOLO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Fl. 272: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Cumpra-se o despacho de fl. 270. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1942**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.015240-0 - ANTONIO LUIZ DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Redesigno a realização da perícia para o dia 10/06/2009, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica o autor intimado na pessoa de seu procurador. Int.

**2009.61.12.004787-5 - ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redesignação da data da perícia para o dia 03/06/2009, às 18:30 horas, na rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

**ACAO PENAL**

**2009.61.12.004575-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Acolho o parecer ministerial de fls. 120/124, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária dos denunciados e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo o dia 02/06/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatórios do réu, observando-se que as testemunhas arroladas pela defesa são as mesmas indicadas na denúncia. Intimem-se o réu e requirite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requirite-se à DPF a escolta do preso. Ciência ao MPF. Regularize a advogada sua representação nos autos, juntando procuração, no prazo de dez dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2047**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.017564-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E CHEIBE ZINA

Vistos. Considerando o disposto nos artigos 102, 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos a 1ª Vara Federal de Tupã. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.12.004064-5** - ELIANA EMILIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Observo que o aviso de cobrança referido pela requerente (fl. 123) é datado de 06 de março de 2009 e a petição onde a Caixa reconhece o pagamento dos débitos lá referidos, foi protocolada em data posterior (27 de março de 2009), de modo que inexistente evidência de que esteja a requerida efetivando cobrança reconhecidamente quitada. Por outro lado, embora haja reconhecimento de que houve quitação dos valores até setembro de 2008, o relatório de fl. 117 aponta débitos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como janeiro de 2009, resultando no montante de R\$ 858,04. Considerando que a ação consignatória tem como objetivo liberar o devedor de sua obrigação, quitando seu débito por meio de depósito judicial, é conveniente que a requerente diga se insiste no pleito formulado à fl. 122 para que lhe seja devolvido o valor de R\$ 390,37, facultando-a de depositar a diferença do valor devido. Intime-se.

**2008.61.12.017560-5** - MARIA LUCI RIBEIRO FERREIRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente se manifeste acerca da resposta apresentada, em especial, sobre a preliminar argüida. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.007844-0** - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os autos conclusos, no dia de hoje. Juntado substabelecimento com reserva de poderes, anote-se. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 414/415. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

**2006.61.12.009346-0** - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

deixaram de subsistir os motivos de sua concessão. Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o 03 de junho de 2009, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação



pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 4/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 10) Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Oficie-se ao INSS, dando notícia desta decisão. Intimem-se.

**2007.61.12.006020-2 - MARCOS TAMINATO SAKURAI (SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Nada tendo dito a parte autora quanto à proposta conciliatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF, recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a parte autora apresentado suas contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.003138-3 - EDSON LOURENCO PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor do autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.135.716-0) a partir da cessação indevida (29 de fevereiro de 2008 - fl. 47), até o restabelecimento da capacidade laborativa, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. Tendo em vista o caráter precário conferido por lei ao benefício concedido, observo que o INSS deve continuar realizando perícias periódicas na parte autora, todavia, deve observar o prazo estipulado pelo perito responsável pelo laudo juntado aos autos, de modo que a primeira perícia deverá ser realizada após 12 meses, contados da realização da perícia judicial. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edson Lourenço Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 29 de fevereiro de 2008 (data da cessação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.**

**2008.61.12.007490-4 - INES DE JESUS VIEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 08 de junho de 2009, às 17 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos do Ministério Público Federal constam da folha 34 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.017115-6 - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Lins de Jesus; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.401.269-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Arbitro, desde logo à médica-perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando ela cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista ao Autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. No mesmo prazo fixado para o Autor falar sobre o laudo, apresente réplica e individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. P.R.I.

**2009.61.12.000345-8 - ADELAIDE CANDIDA RODRIGUES E MARIA ROSELI RODRIGUES(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de dezembro de 1988; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991 poupanças nº013.00026599-7 e nº013.00023458-7, ambas vinculadas à agência de Dracena/SP. Caso inexista as contas-poupança indicadas pelas requerentes, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Ao Sedi, para que se substitua o pólo ativo da demanda, conforme fl. 61. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, indefiro, tendo em vista que a autora MARIA ROSELI RODRIGUES conta, atualmente, 42 anos. Registre-se esta decisão. Cite-se e intime-se.

**2009.61.12.005638-4 - JOSE ALVARO MENEZES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...): PA 1,10 Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Silvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com

endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 23 de junho de 2009, às 10h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005686-4 - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 02 de junho de 2009, às 11 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 10, nomeio a Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº. 198.846, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº. 1.380, bloco III, sala 31, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.P.R.I.C.

**2009.61.12.005730-3 - JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José de Souza;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.888.211-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, CRM nº. 120.448, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.005741-8 - LAURA BAREA GUARIENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 02 de junho de 2009, às 13h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1745**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.014289-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA

Da análise dos autos verifica-se que Sérgio Ricardo Colombo, celebrou um contrato de arrendamento mercantil com a requerente, sendo que, o arrendatário não pagou a partir da 08 (oitava) parcela do contrato, vencida em 30/03/2008, o que acarretou o vencimento antecipado de todo o contrato, conforme documentos anexados aos autos. A liminar para reintegração e posse do veículo foi deferida (autos 1231/2008 - 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto), somente não sendo cumprida em razão dos presentes autos. Assim, determino a devolução do seguinte bem apreendido : veículo utilitário Mercedes-benz, modelo 715-C 4X2 (ACCELO), CHASSI 9BM970163B362131, ANO/MODELO 2003, PLACA KTY 1684, o qual deverá ser entregue ao Banco Itaucard, através de seu representante legal, Guilherme Castro Alves Cardoso, que providenciará a apreensão do bem nos autos da busca e apreensão, devendo ficar com a posse do veículo, após ser nomeado um depositário para o mesmo. Oficie-se à Polícia Federal de São Paulo, comunicando-a desta decisão, para que tome as providências necessárias. Realizadas as comunicações de praxe, remetam-se ao arquivo. Ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**91.0306233-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CARLOS ALCHIMIN E JOSE CARLOS ALCHIMIN JUNIOR E ERWIN EDSON APARECIDO DA MOTA(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) E VANTUIL TROMBELA E LADIR JOSE CARLOMUSTO  
Tendo em vista que o interessado, apesar de ter sido regularmente notificado, não promoveu os documentos faltantes, indefiro a reabilitação. Novo requerimento poderá ser deduzido a qualquer tempo, devendo o interessado promover adequada instrução do requerimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.61.02.000336-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MOSNA E EDUARDO JOSE MOSNA E FERNANDO JOSE MOSNA E ANTONIO JOSE MOSNA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP120936 - PAULO CESAR PRIOLI E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)  
Providencie a Secretaria a intimação das defesas para que apresentem razões no prazo legal...

**2002.61.02.000370-3** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP100346 - SILVANA DIAS)

Às partes em alegações finais. Int.

**2002.61.02.006644-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FATIMA AUGUSTA ALARCON(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) E SONIA MARIA GARDE  
...intimem-se as partes para alegações finais.

**2002.61.02.007181-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE E LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Considerando que as ações penais 2007.61.02.007181-2 e 2002.61.02.007187-3 encontram-se apenas, reconsidero a decisão de fls. 750, tendo em vista que a defesa protocolou alegações finais nos autos n. 2007.61.02.007187-3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.02.000878-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

Fls. 282/283 e 285: defiro a gratuidade requerida e recebo o apelo interposto. Vista para razões...

**2007.61.02.006849-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)

Vista à defesa para alegações finais.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0318908-2** - DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME E SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LT E COMAPE EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDREGULHO LTDA E TA-I COML/ QUIMICA LTDA E IRMAOS DIPE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Fls. 411/2 e 415/7: A r. decisão de fl. 413 contrapõe-se ao recebimento do apelo da autora no efeito suspensivo (fl. 404), implicando satisfação antecipada de obrigação reconhecida em sentença ainda carente de confirmação na(s) instância(s) superior(es). Pelos mesmos motivos, entendo ausentes as omissões apontadas pela União, no tocante à forma e momento de eventual devolução dos valores. Ante o exposto, conheço dos recursos apresentados pelas partes e o faço para: a) acolhendo os embargos da Autora, reconsiderar a r. decisão de fl. 413; e b) negar provimento aos embargos da União Federal. Prossiga-se. P.R.I.

**93.0306758-4** - HERCILIO JOSE RITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**1999.03.99.049168-1** - ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA E JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA E DIVINO ANTONIO DOS REIS E JUSTINA FERREIRA MOREIRA E DIVA GARCIA DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 59380, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 18/05/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

**1999.03.99.051005-5** - ISAIAS BENEDITO FABIANO E NELSON DEL GESSE PARILHO E OSVALDO APARECIDO ROMANENGI E AUREO RODRIGUES ALVES E VILME ANTONIO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 59380, cientificado de que foi expedido Alvará

de Levantamento no dia 18/05/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

**1999.03.99.091256-0** - ALCIONE ALVES RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E EURIPEDES GONCALVES DO VALLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 397 e 399:Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca informando que o crédito que o co-autor Eurípedes Gonçalves do Vale possui neste feito é de natureza trabalhista e que este se encontra em fase executória, aguardando a habilitação de herdeiros para regularização do pólo ativo, posterior citação do réu e oportuna expedição de ofício precatório. 2. Concedo ao co-autor acima mencionado novo prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de herdeiros. Com esta, dê-se vista ao INSS e não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo ser incluídos o(s) herdeiro(s) habilitado(s). 3. Em seguida, cumprida ou não a diligência supra, intimem-se os autores a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a atualização dos cálculos de liquidação de fls. 287/288 e venham conclusos.

**2000.61.02.004210-4** - JORGE ALAN SARTORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 135, item 5, expedi: Ofício Requisitório nº 20090000052 referente à sucumbência e 20090000053 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2009

**2000.61.02.007743-0** - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

1. Fls 2158/9 e 2215: prejudicados tendo em vista manifestações subseqüentes. 2. Fls. 2160, 2192/93, 2209/10, 2217/8: anatem-se. Observem-se. 3. Fls. 2195/6 e 2204/5: expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 2179 em nome da Dra. Andreza Pastores, OAB/SP 179.558, conforme requerido, cientificando-lhe que deverá providenciar sua retirada em Secretaria dentro do seu prazo de validade (30 dias). 4. Fl. 2226: expeça-se ofício à CEF para conversão dos depósitos de fls. 2178 e 2180 em renda da Fazenda Nacional pelo código da receita n. 2864, conforme requerido, devendo esta se ater aos valores constantes das guias de depósito com as correções correspondentes desde abertura desta até a data da conversão. 5. Fls. 2220/1: intime-se a Autora a efetuar a diferença pleiteada pelo SESC (R\$ 684,06) no prazo de 03 (três) dias. Após, com ou sem o depósito dê-se vista ao SESC para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. O requerimento para levantamento do depósito de fls. 2181 em nome da Dr. Ana Cláudia Silva Pires, será apreciado após o depósito complementar acima referido. 6. Fls. 2186: oportunamente venham os autos conclusos para extinção. Int.Informação da Secretaria: Deverá a Dra. Andreza Pastore - OAB/SP 179558, comparecer em Secretaria para retirada do Alvará expedido em 18/05/2009, ficando ainda ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

**2007.61.02.002479-0** - ROBERTO MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 125/6: Ante a manifestação apresentada, cancelo a audiência designada para 14/07/2009. Exclua-se da pauta. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.02.010075-5** - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 160/177.Alega-se, em resumo, contradição do decisum.É o relatório. Decido.A r. sentença apreciou integralmente o pedido da ação, explicitando os motivos pelos quais aplicou fatores de conversão a cada um dos períodos trabalhados, limitando a contagem especial às atividades exercidas até 28.05.1998, segundo norma legal e precedentes do C. STJ (fls. 169). Não há, pois, contradição sanável nesta via.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.P.R.Intimem-se.

**2008.61.02.011100-9** - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a tramitação prioritária nos termos da lei 10.741/03. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fl. 21 e pelo INSS a fls. 194/5, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC,

concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

**2008.61.02.013433-2 - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Vistos, etc. 1.- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 31/130.906.641-5).

**2009.61.02.003715-0 - ANDREA MARIA ZANIRATO EUZEBIO(SP201466 - MYRIAM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.004694-0 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. 1. Fls. 81/126: a ausência de decisão do órgão administrativo responsável pela emissão do certificado de filantropia (Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS) não deve ser interpretada em desfavor da entidade, havendo pedido de prorrogação protocolizado tempestivamente (fl. 55). Reconsidero, pois, a decisão de fl. 79 e concedo à autora, pessoa jurídica com miserabilidade presumida, o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se ao Tribunal. 2. Não me convenço da verossimilhança das alegações nem da existência de prova inequívoca do direito que a autora alega possuir, especialmente em relação à suspensão de créditos tributários, à reintegração no Refis, ao afastamento de restrições no Cadin e à emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Inicialmente, verifico não haver certeza, para o fim de antecipação da tutela, do direito da autora à manutenção de sua condição de entidade beneficente. O documento de fl. 55 está a vencer nos próximos dias e não existem elementos seguros a demonstrar o cumprimento de requisitos legais e operacionais para a qualificação filantrópica. No Judiciário, isto depende de instrução. Noto, ademais, que Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS encontra-se vencido há mais de dois anos (31/12/2006, fl. 60) e a situação do hospital, a este respeito, pode ter se alterado. A autora também não demonstra, com objetividade e pertinência, a situação dos débitos tributários que, supostamente, constituem obstáculo à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - no âmbito do INSS (fl. 72) e da Fazenda Nacional (fl. 75) - nem esclarece as razões pelas quais teria sido excluída do parcelamento tributário. Quanto a isto, existem apenas considerações genéricas, que se reportam ao conceito de imunidade e à situação de penúria financeira, nada esclarecendo sobre cada uma das dívidas fiscais - o que seria imprescindível. De outro lado, também não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação: a autora limita-se a invocar sua condição de filantrópica, para o passado e futuro, mas não demonstra porque não pode esperar pelo julgamento de mérito. Ausentes indicações objetivas de urgência ou perecimento do direito, deve-se respeitar o contraditório, com oportunidade de defesa à parte contrária, viabilizando a colheita de prova, no tempo certo. Além disto, no tocante à restituição e à anulação de lançamentos, considero que eventual decisão favorável pode reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.02.005790-1 - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Vistos, etc. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/570.540.856-7).

**2009.61.02.005948-0 - DEJANIRA RODRIGUES DE CARVALHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 20), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.006005-5 - ADILSON CARLOS GONCALVES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1659**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.02.008676-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME E CELSO DONIZETE GALEGO E SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fls. 283/284, 286/287, 308/309, 311 ( 2.º), 333/334: anote-se. Observe-se. Fl. 344: intime-se, com urgência, a exequente para que retire no Juízo Deprecado (1.ª Vara da Comarca de Batatais/SP) o edital de leilão encaminhando-o para publicação em jornal local e comprovando sua publicação naqueles autos.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 711**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.02.013814-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300167-0) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social e cópia do Auto de Arrematação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**93.0303437-6** - IRBO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão de fls. 84/89, reconsidero o despacho de fls. 124. Oficie-se à Justiça do Trabalho encaminhando cópia de fls. 84/89, 91, 117 e 120 para serem juntados aos autos da Execução Fiscal 91.0311538-0.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0309126-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300480-6) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1999.61.02.000523-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309664-8) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA)

Diante da notícia de pagamento do débito no autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante sobre o interesse que remanesce nos presentes embargos. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**1999.61.02.002402-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304033-2) EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.02.006292-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014254-4) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO)

Oficie-se à Justiça do Trabalho encaminhando cópias de fls. 136/139, 141, 146/154 e 157 para serem juntadas aos autos do processo 1999.61.02.014254-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivio, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.02.014289-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010222-4) SUPER MERCADO DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.010222-4. Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**2006.61.02.013353-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004578-8) MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2006.61.02.004578-8. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.02.003213-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007035-7) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Da decisão de fls. 67 foi interposto Agravo de Instrumento pela embargada, tendo sido determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região a realização de novo julgamento. Desta forma, e nos termos daquela determinação, pondero que a Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2009.61.02.000994-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015279-8) HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

**2009.61.02.001779-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006286-9) LUCIANO VALESTRA(SP164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.02.013291-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306717-6) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a relação jurídica processual estabelecida na execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 55/56 e 58/67. Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**90.0311398-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Mantenho a decisão de fls. 152 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 147. Intimem-se.

**93.0302197-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 314: Expeça-se Alvará em favor do arrematante DANIEL CARVALHO DA SILVA para levantamento dos valores depositados às fls. 257/259. Após, voltem estes autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diante do exposto, declaro nulas as arrematações (fls. 221 e 254), devendo os arrematantes proceder ao levantamento dos valores depositados. Torno sem efeito os termos de parcelamento de débito firmados entre os arrematantes e a Fazenda Nacional. Após, voltem estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**94.0302243-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA E NEMESIO CADETTI JUNIOR(SP088554 - MAURICIO CELINI E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)  
Defiro a vista dos autos à subscritora da petição de fls. 91, em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**94.0306836-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA(SP230564 - RUDILEA GONÇALVES) E NEMESIO CADETTI JUNIOR E FLAVIA NUBIA ANDRADE BORGES

Defiro a vista dos autos à subscritora da petição de fls. 91, em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**95.0308560-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X CAMI MARI IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR E ELIANE APARECIDA OFNER DOS SANTOS E IVAN BARRETTO MALDONADO E CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 18 de que poderá consultar os autos, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**95.0311778-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**96.0300088-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART GELO COM/ DE GELO LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Tendo em vista que a representação processual do peticionário de fls. 57/61 já foi regularizada, intime-se a exequente com URGÊNCIA para que se manifeste-se acerca da mesma e suas reiterações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 127. Publique-se.

**97.0300060-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Prossiga-se com a execução em relação a CDA 80 2 96 008124-82. Para tanto, proceda-se a livre penhora de bens da executada, tantos quantos necessários para a garantia do débito. Expeça-se mandado. Publique-se.

**97.0300167-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls: 163/164: Após o decurso do prazo concedido ao embargante nos autos em apenso, defiro aos arrematantes a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**97.0307071-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**97.0309919-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Publique-se.

**97.0312040-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)**

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob penas da lei. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**98.0309823-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime-se.

**1999.61.02.006163-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL POSTOS DE SERVICOS LTDA E CARLOS ABUD RISTUM(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)**

Vistos, etc. Fls. 77/78: A baixa definitiva dos autos somente pode ser providenciada após o trânsito em julgado da sentença, o que não havia ocorrido por ocasião do protocolamento do pedido em questão. Desta forma, e verificando que somente agora a decisão de extinção do feito se encontra nessa situação, os autos podem então seguir para sua baixa em definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.02.010601-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMPRES BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1999.61.02.014648-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E ANDRE LUIZ BARDELLA(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)**

Verifico que o documento de fls. 121 é apenas o pedido de parcelamento, assim determino que o arrematante cumpra integralmente o despacho de fls. 117, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 125. Publique-se.

**2000.61.02.009229-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA MARABA LTDA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.02.010596-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY DA SILVA VERA ME(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP194645 - GISELE CRISTINA DA COSTA MEIRELLES THOMAZ)**

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2000.61.02.013115-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E PREST SERV ELVIRA LTDA ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.02.016723-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224)Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 95/97, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação à executada ART SPEL INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**2000.61.02.018572-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Após, e se em termos, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 124/125.

**2001.61.02.001574-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC.

Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2001.61.02.009787-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual. Após, e se em termos, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora. Intimem-se.

**2002.61.02.002867-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP127632 - JOSE EDUARDO DOMINGOS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2002.61.02.006395-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar o pedido de fls. 162/164 nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2002.61.02.013749-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2003.61.02.000898-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F. R. COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA EPP(SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2003.61.02.001173-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA RIBEIRAOPRETANA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E FAUSTO LUIZ DELLAPINA E FELICIO DELLAPINA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Vistos, etc. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 58.

**2003.61.02.007214-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.003833-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.012664-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO FORTI-TINTAS E MAURO FORTI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 86: Defiro, pelo prazo requerido. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**2005.61.02.003196-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 260/269. Intimem-se.

**2005.61.02.004174-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXPAMETAL-COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Diante da discordância do(a) exequente com a substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, cumpra-se a determinação de fls. 47, segundo parágrafo. Publique-se.

**2006.61.02.004199-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIVILLON

COMERCIAL LTDA EPP(SP175300 - LUCIANA APARECIDA CAPARELLI OLIVEIRA)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 34, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 32. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.02.003263-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Intime-se o executado da penhora realizada via sistema RENAJUD, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 91.

**2007.61.02.015279-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZURIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Apresente a inventariante cópia do termo de compromisso respectivo, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Espólio no polo passivo da Execução.PA 1,10 Após, tendo havido comparecimento espontâneo e depósito para garantia do Juízo, intime-se o Espólio, na pessoa da inventariante, de que poderá opor embargos à execução no prazo legal. Para tanto, expeça-se Mandado. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.02.004272-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PRES CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual. Após, e se em termos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Intimem-se.

**2008.61.02.011424-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Citação ocorrida às fls. 20. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 716**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0303816-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302943-7) JOEL GONCALVES(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifico às fls. 122 e 122 verso que os mesmos foram, equivocadamente, remetidos ao arquivo, na situação baixa findo, antes, do trânsito em julgado. Desta forma, torno sem efeito a referida remessa. Intimem-se as partes da decisão de fls. 123/141, para que se manifestem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0307588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305773-2) TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante da informação retro, remetam-se os presentes embargos a Justiça do trabalho, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**98.0304242-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300436-0) M 3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da informação retro, remetam-se os presentes Embargos a Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0310829-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308621-7) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Suspendo o curso dos presentes embargos até julgamento do recurso interposto pela embargante. Intimem-se.

**98.0311600-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312474-7) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Suspendo o curso dos presentes embargos até julgamento do recurso interposto pela embargante. Intimem-se.

**1999.03.99.002633-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302724-6) CASA CACULA DE

CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.02.000264-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308713-4) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da informação retro, remetam-se os presentes Embargos a Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.02.000888-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302317-9) SANPS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos, etc. Tendo em vista que não há, nos autos, notícia da concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 236. Publique-se. Cumpra-se.

**1999.61.02.000908-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300244-5) TINTEC TINTAS TECNICAS LTDA E MILTON TONETTE CAYRES(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.02.005713-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306704-4) DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.02.005721-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315425-5) DA ROSA CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.02.009251-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016211-0) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Suspendo o curso dos presentes embargos até julgamento do recurso interposto pela embargante. Intimem-se.

**2005.61.02.013686-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000395-1) POSTO DO DITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.02.007349-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004059-2) BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o cópia do procedimento administrativo para oportuna verificação da necessidade de realização de prova pericial. Publique-se.

**2008.61.02.003191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012395-5) RUBENS DE



CARVALHO(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.02.009899-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004701-2) MARTINEZ & CIA. LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2009.61.02.002340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300156-4) FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora e cópia do termo de compromisso do síndico. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.02.015515-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) FLAVIO TOLEDO E DENISE DE CARVALHO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o pólo passivo dos presentes embargos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.02.002733-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o pólo passivo dos presentes embargos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.02.013290-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006453-3) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - não integra a relação jurídica processual estabelecida na execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 57/66 e 67/68. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0301980-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO RESTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. A restituição referente ao excedente do valor convertido em rendas da União deverá ser realizada diretamente, pela parte interessada, na via administrativa. Intime-se o executado desta decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**1999.61.02.010264-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Fls. 237/238: defiro o desentranhamento da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, devendo o mesmo permanecer na contracapa, intimando-se o executado para que promova sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.02.003429-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este

Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Publique-se. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 13/14.

#### **Expediente Nº 717**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.007187-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001412-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Converto o julgamento em diligência para que a Contadoria do Juízo apresente cálculo do valor devido em verba honorária, estipulado no acórdão de fl. 14, calculado para setembro de 2007, nos termos do Provimento em vigor. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0307970-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307969-2) RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Os presentes autos foram julgados parcialmente procedentes, sendo interposto recurso de apelação pela embargante, recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em sua manifestação ao recurso, a embargada informou que houve o pagamento do débito, sustentando falta de interesse de agir, o que impossibilitaria o recebimento da apelação. Alternativamente, requereu o recebimento de sua manifestação como contra-razões de apelação. Intimada acerca da alegação de pagamento, a embargante insistiu na remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região para apreciação e julgamento da apelação. Assim, diante do interesse da embargante no prosseguimento do recurso e considerando que com a prolação da sentença o Juiz entrega a prestação jurisdicional, recebo a petição de fls. 637/640 como contra-razões à apelação. Remetam-se os presentes autos e a execução fiscal em apenso ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

**95.0305860-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306793-7) ADAIR RIBEIRO DE GODOY(SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.02.006381-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016876-8) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tendo em vista que não há, nos autos, notícia da concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo interposto pela embargante, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 287. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.02.014683-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.010619-2) IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se a embargante o despacho de fls. 40. Publique-se.

**2006.61.02.007244-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008197-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2006.61.02.010562-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012210-9) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SPI55640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, ressalto que não restou comprovada a conexão alegada pela embargante entre a ação executiva e eventual ação cautelar em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba, uma vez que a embargante não trouxe para os autos documentação que indique a natureza, objeto e causa de pedir de referida ação. De qualquer sorte, indevida a distribuição por dependência, posto que a competência em razão da matéria não se modifica pela conexão. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CTN, ARTIGO 151, INCISO II, LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 38. DEPÓSITO INTEGRAL

EM DINHEIRO.1. Em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversas, por conexão ou continência.2. A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada e julgada em vara cível, não obstante o processo executivo fiscal correspondente tramitar na vara especializada em execuções. Precedente do Plenário deste Tribunal.3. O pedido de suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária, é admissível quando caucionado o juízo, mediante depósito em dinheiro, da integralidade da quantia em discussão no processo ordinário. Inteligência do CTN, artigo 151, inciso II, combinado com a Lei n. 6.830, de 1980, artigo 38.(TRF 1ª REGIÃO, AG 01000114691/PA, QUARTA TURMA, Relator: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ DATA: 25/04/2003, PAGINA: 128).Por outro lado, indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.Intimem-se.

**2006.61.02.014391-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004065-1) RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo e demais documentos indicados, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Intimem-se.

**2007.61.02.005253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007711-1) VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2007.61.02.007355-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003711-8) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, retifico a decisão de fl. 195 para receber estes embargos com suspensão da execução. Em que pese o recebimento destes ter sido fundamentado no art. 739-A do Código de Processo Civil, não verifico a ocorrência de prejuízo ao embargante, haja vista que a execução fiscal permaneceu suspensa desde então. Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante, a apresentação das cópias que entender necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.02.005624-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009209-6) CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.02.002347-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301449-8) COML/RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA E JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.02.011173-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO

BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 38/43, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao executado SERVIÇO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**2005.61.02.003681-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Oficie-se à CIRETRAN requisitando o desbloqueio do veículo descrito às fls. 75. Cumpra-se. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 37/45, em razão de restar prejudicado pela interposição de embargos à execução, sob o mesmo fundamento. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Publique-se.

**2008.61.02.011284-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEMOS AYRES LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 264/278 e documentos. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.02.013737-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no mesmo interregno. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 718**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.02.011779-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000449-9) FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo re- tomar-se o andamento da execução fiscal n 2003.61.02.000449-9, permane- cendo subsistente a penhora levada a efeito. Deixo de condenar a embar- gante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia da certidão de penhora (fl. 23, exe- ção em apenso) para estes autos e desta sentença para aquela exe- ção. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2005.61.02.001566-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007387-8) SOCIEDADE

COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.02.008261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005764-6) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.02.008264-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011282-3) ATENEU BARAO DE MAUA LTDA SC(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2006.61.02.010552-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010875-3) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2006.61.02.012750-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004498-0) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação a alínea c do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267, do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante o seguinte ensinamento: Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também será recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464 (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752). V - Recurso improvido. (STJ - RESP RECURSO ESPECIAL 924552 processo 200700276606, 1ª TURMA, relator FRANCISCO GALVÃO, publicado DJ 28/05/2007 pág. 307). Abra-se vista a parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.02.014392-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004528-4) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de seu Estatuto Social. Indefiro o pedido da

embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no mesmo prazo acima assinalado. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTINO, CRC nº 1SP161764/0-9, com escritório na rua André Rebouças, 1.782, CEP 14055-650, nesta, fone 16-3633.7397, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de seu Estatuto Social. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no mesmo prazo acima assinalado. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTINO, CRC nº 1SP161764/0-9, com escritório na rua André Rebouças, 1.782, CEP 14055-650, nesta, fone 16-3633.7397, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**2007.61.02.000516-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012805-0) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Manifeste-se a embargada sobre a alegação de pagamento do débito. Intime-se.

**2007.61.02.003489-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004270-9) UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOP MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Primeiramente, promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de intimação da executada, ora embargante, da penhora para estes autos (fls. 135). Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, CRC nº 1SP192909/0-3, com escritório na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, 10º andar, sala 108, CEP 14020-260, nesta, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**2007.61.02.006881-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011300-9) LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL  
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria a renumeração destes autos a partir da fl. 35. Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo nº 13133.000378/00-78, tendo em vista o transcurso do prazo desde o pedido da embargante de fl. 151. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**2007.61.02.009448-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010523-4) WANTUIL DE FREITAS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, CRC nº 1SP192909/0-3, com escritório na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, 10º andar, sala 108, CEP 14020-260, nesta, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal e oitiva de seu representante legal, posto que incabível no presente caso. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**2007.61.02.009453-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012088-5) JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Inicialmente, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual apresentando as cópias de fls. 28/30 em via original ou em cópia autenticada, bem como cópia da certidão de intimação da penhora. Por outro lado, indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo já assinalado. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os demais pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.02.003190-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006699-1) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Inicialmente, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual apresentando cópia do estatuto social da empresa. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo já assinalado. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Deixo consignado que a embargada apresentou cópias dos procedimentos administrativos que deram origem às cobranças, quais sejam: 10840.720053/2005-25 (fls. 117/150), 10840.720055/2005-14 (fls. 151/185) e 10840.720054/2005-70 (fls. 186/218). Indefiro os demais pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.02.005623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009216-3) MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.007185-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003668-0) VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.013815-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315960-5) PEDRO PAULO MONTECINO(PR029505 - FABIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Diante da declaração de fls. 82 dos autos da execução, defiro ao executado os benefícios da Justiça

Gratuita.Intimem-se.

**2009.61.02.001430-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300055-0) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da intimação da penhora e documentos comprobatórios da sucessão da empresa Intime-se.

**2009.61.02.001431-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007521-7) OLGA SELEGATO BELLOMI ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2009.61.02.001432-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004266-8) CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2009.61.02.001780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011099-3) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e, Certidão de sua intimação, cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do termo de compromisso. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.02.013045-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002939-7) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência argüida, declinando a competência deste juízo para processar e decidir a causa, e determino a remessa de ambos os autos à subseção judiciária de Curitiba/PR, para o devido prosseguimento dos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0306522-5** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA E PAULO HOELZ E LYGIA MARTINS HOELZ(SP103111 - ANDRE ALI MERE E SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

**90.0311415-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO & CIA/ LTDA E CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGUETTO E AMADEU BRAGUETTO JUNIOR E COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Tendo em vista que a exigibilidade do crédito está suspensa diante do parcelamento do débito, reconsidero o despacho



de fls. 391, quanto a determinação de citação do co-executado. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se.

**97.0306150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 2M COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA E ANTONIO MARCOS SGOBBI E MARLI TEREZINHA ZARDO DE CARVALHO E MARCIO ROGERIO DE AVEIRO**

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Cumpra-se.

**2000.61.02.015851-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VINILGLASS INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. - EPP(SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL)**

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2004.61.02.011282-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA SC(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA)**

diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 362), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.

**2005.61.02.011363-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E M MARCONDES PARTICIPACOES S/A E MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 30 de outubro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2006.61.02.001432-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA)**

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 720**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.007719-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.005988-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.02.011706-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005400-0) ROMANO CARVALHO ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.02.006970-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003880-4) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.02.004897-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001805-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.02.005892-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009789-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.02.000524-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004542-9) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite cópias dos processos judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho, nos quais figura como reclamado, bem como o processo administrativo, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessário, no prazo de 10 dias, posto que cabe trazer aos autos os documentos quem forem de seu interesse. Anoto que, quanto ao segundo pedido, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.02.011346-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004073-4) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Inicialmente, promova a secretaria o traslado das cópias do auto de penhora, da certidão de intimação da executada, da procuração outorgada na execução fiscal e do estatuto social da embargante para estes autos. Verifico que a embargante está devidamente representada nestes embargos, tendo em vista a juntada aos autos principais (execução fiscal n 2007.61.02.004073-4 - fl. 29) da via original do instrumento de procuração com cláusula ad judicium, cuja cópia será trasladada estes autos. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - CÓPIA AUTENTICADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL JUNTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Desnecessária a juntada de outro instrumento de mandato judicial original outorgando poderes para opor os embargos à execução, porquanto na procuração com cláusula ad judicia o advogado pode propor as ações e incidentes que entender necessários à defesa dos interesses de seu representado. 2. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200403000138645/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JUIZ MAIRAN MAIS, DJU DATA: 14/05/2007, PÁGINA: 538). Indefiro o pedido dos embargantes para que o juízo requisite o processo administrativo, haja vista, que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. De qualquer modo, concedo à embargante o prazo de 10 dias, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio o GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, CRC nº 1SP192909/0-3, com escritório na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, 10º andar, sala 108, CEP 14020-260, nesta. Anoto que a perícia deverá obedecer ao decidido nas ações judiciais. Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas por documentos. Intimem-se.

**2007.61.02.014064-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004622-0) FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.011265-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010935-5) CONDADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação a alínea c do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267, do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante o seguinte ensinamento: Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também será recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464 (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752). V - Recurso improvido. (STJ - RESP RECURSO ESPECIAL 924552 processo 200700276606, 1ª TURMA, relator FRANCISCO GALVÃO, publicado DJ 28/05/2007 pág. 307). Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**90.0305983-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO DE CASTRO SOUZO PRADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.02.001443-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEL COM/ E

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**2000.61.02.008493-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOIANIA EXPRESS CARGAS LTDA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**2000.61.02.009231-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OZAIR FERNANDES DA SILVA E LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 134/139, com URGÊNCIA. Intimem-se.

**2000.61.02.012180-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMASTER ADMINISTR E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Expeça-se Mandado de Reforço de Penhora para constrição do bem indicado às fls. 52. Fls. 58: Indefiro o pedido de sobrestamento da execução, uma vez que ainda que verídica a afirmação da executada, eventual recurso somente terá efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**2000.61.02.015331-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MELCHIOR E MELCHIOR LTDA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a signatária de fls. 79/80 (Dra. Rosa Maria Tiveron - OAB/SP 100.675) para retirar a certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre os ofícios juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.02.016513-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUDSON LUIS SACILOTTO ME E LUDSON LUIS SACILOTTO(SP127936 - ELAINE IMACULADA ZANETTI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2001.61.02.005316-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON BATISTA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 64/66, reconsidero a decisão de fl. 62, haja vista que a interposição de recurso de apelação visando à reforma de decisão interlocutória configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - PRELIMINAR AGUIDA EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que não põe termo ao processo (art. 522 do CPC).2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro.3. Preliminar argüida em contra-razões acolhida. Recurso não conhecido.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 255707, Processo: 95030444683/MS, QUINTA TURMA, Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 09/12/2008, PÁGINA: 900). Anoto, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal só se aplica quando os recursos guardam relação de semelhança e rito e ao prazo para interposição, o que não ocorre na hipótese dos autos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 46/61. Desentranhe-se o referido recurso, devolvendo-se a seu subscritor. Prossiga-se a execução com a realização da penhora, cuja diligência deverá ser realizada no endereço indicado pela exequente à fl. 67. Para tanto, expeça-se carta precatória. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.02.006380-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS PRUDENTE CORREA - ESPOLIO(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.02.012428-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RVR RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.02.003911-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) Vistos, etc. Verifico que o pedido de fls. 290 perdeu seu objeto tendo em vista que o despacho de fls. 256 e a certidão de fls. 257 indicam que o referido documento já foi devidamente desentranhado e devolvido ao executado. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3º Região, nos termos do despacho de fls. 282. Cumpra-se.

**2006.61.02.006101-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) Intime-se a executada sobre a informação de fls. 201/218. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198. Publique-se.

**2008.61.02.006545-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) Intime-se ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 46/47 e documentos. Após, voltem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 723**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0301008-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300370-0) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a manifestação da embargada de fl. 128, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para pagamento do valor executado. Publique-se e cumpra-se.

**1999.61.02.005717-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308036-7) MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Diante do pagamento da dívida, bem como da desistência dos recursos, torna desnecessária a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/81, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal, desapensando-a. Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2005.61.02.007073-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013187-8) H.C.I. - HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INVASIVA S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 140.

**2007.61.02.002564-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011211-9) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.02.003885-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011275-6) PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) embargada e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos. Assim, manifeste-se a embargada sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Diante dos documentos trazidos pela embargada, fica o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA. Publique-se.

**2007.61.02.005254-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012812-7) EDISON ARANTES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Diante dos documentos apresentados pela embargada, fica o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Publique-se.

**2007.61.02.006875-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001379-1) NOVA AGENCIA COMUNICACAO LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da

propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) embargada e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos. Assim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.02.011923-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312494-1) MARIA DEOLINDA PRAZIAS(SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, procedendo a autenticação dos documentos mencionados às fls.34, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a embargante. Publique-se.

**2007.61.02.011924-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011176-0) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Atendendo à determinação do E. TRF da 3ª. Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida por este Juízo, que recebeu os embargos à execução com suspensão do curso da ação executória, esclareço que a decisão de suspensão do feito executivo não levou em conta a presença de requisitos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Outrossim, em que pese a ausência, no caso em concreto, do preenchimento das condições estabelecidas pelo mencionado artigo, entendo que a Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia.Sendo assim, os embargos devem ser recebidos no seu efeito suspensivo. Era o que tinha a analisar.

**2007.61.02.013419-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014282-4) KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.02.014065-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013806-7) RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Atendendo à determinação do E. TRF da 3ª. Região para realização de julgamento fundamentado acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos interpostos, esclareço meu entendimento sobre a questão, posicionando-me no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia.Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente.Impugnação já apresentada pela embargada.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**93.0302020-0** - NEYDE COSTA DOS SANTOS BRAGUETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Diante da certidão retro, intime-se os demais procuradores constates na procuração de fls. 08 para que requeiram aquilo que for de seu interesse, nos termos do v. acórdão de fls. 53/58, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0302943-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOEL GONCALVES(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA)

Vistos, etc.Considerando o teor da informação de fls. 78, republique-se a decisão de fls. 59 em nome do procurador de fls. 57. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 59.Fls. 59:Cumpra-se o quanto solicitado às fls. 56. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a exeqüente para manifestação sobre a petição de fls. 57/58, bem como para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e publique-se.

**94.0300425-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S R DURIGAN E SERGIO ROBERTO DURIGAN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224)Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 136/138, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação aos executados SR DURIGAN e SERGIO ROBERTO DURIGAN. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**95.0312719-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA E JEANINE APARECIDA MARTINS FRATTINI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**95.0315143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL E LUIZ CARDAMONE NETO E LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 155/156.

**97.0307103-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS FELGUEIRAS(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0315969-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIC EDITORIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Torno prejudicado o leilão designando. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Outrossim, o pedido de levantamento da constrição que recai sobre o veículo placas CMQ 9507 será apreciado na ocasião da sentença. Publique-se.

**98.0309975-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PACE CAR VEICULOS LTDA E WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY E WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR do polo passivo. Intimem-se e cumpra-se.

**1999.61.02.009854-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Em face da certidão de fls. 130, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado em favor de RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA, promovendo o arrematante os meios necessários para efetivar a transmissão. 1. Expeça-se alvará de levantamento da comissão dos honorários do leiloeiro, fls. 133, em favor do Sr. MARCOS ROBERTO TORRES. 2. Após, intime-se a exequente para que informe o código da receita para conversão das custas de arrematação, bem como se manifeste a respeito do numerário que remanesce em favor do executado. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.02.011253-2** - FAZENDA NACIONAL(SP041254 - HENRIQUE BIANCHINI) X CONFECÇOES JOELI S/C LTDA E JOAQUIM CARLOS VALENTE(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Mantenho a penhora de fls. 101/104, uma vez que não se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis do art. 649 do CPC. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 102, a penhora já foi registrada no órgão competente. Certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.02.017740-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EGEU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o



pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 106/108, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao executado EGEU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**2001.61.02.008429-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUHLER IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e a penhora efetivada não é suficiente para a garantia do débito. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 88/93, para determinar a constrição judicial, em reforço à penhora anteriormente realizada, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao executado GUHLER IND/ EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Após, expeça-se mandado para constatar se a executada mantém suas atividades em funcionamento. Cumpra-se.

**2001.61.02.011520-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)  
Cumpra-se a r. decisão de fls. 209/210. Intimem-se.

**2002.61.02.003809-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte

do despacho de fls. 84.

**2002.61.02.014136-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP237678 - RODRIGO ROSA PINHEIRO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 61, cancelo o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, tão somente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito. Intimem-se.

**2005.61.02.003241-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.005712-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA(SP229362 - ALEXANDRE PETRI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2005.61.02.005833-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR)

Tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública, manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2006.61.02.000614-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA E GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E LUIZ ALBANEZ NETTO E VALTER LUIS SANTOS CRUZ E SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E CARLOS ALBERTO FERRI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos de execução fiscal a este Juízo. Intime-se.

**2006.61.02.005762-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 382/383. Intimem-se.

**2006.61.02.014293-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Proceda-se à penhora do veículo placa DLL 6500, via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação da penhora, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se.

**2007.61.02.006703-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 54/55. Deixo de analisar, por ora, o pedido de execução de honorários tendo em vista que a decisão de fls. 37/39 não transitou em julgado. Publique-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 51.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1022**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.065675-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.143/184: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício do INSS.Int.

**1999.03.99.072355-5** - ELZA FERNANDES MONTEIRO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.98: Expeça-se ofício na forma requerida pela autora.Int.

**2000.03.99.074303-0** - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.050437-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042138-9) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo ser excluído o INSS e incluída a União Federal.Após, esclareça, a autora-executada, a que se referem os depósitos de fls.315 e 330.Intime-se.

**2001.61.26.000609-3** - DIRCE FACHINELLI LOCATELLI E IDALINA DIAS PEREIRA DOS SANTOS E CLAIR CAVALLARI E MARIO LUIZ CAVALLARI COELHO E GRAZIELA CAVALLARI COELHO E ORDALINA SCALCO MONTEIRO E IRACY ESCALCO DIOGENES E VALDECIR OSVALDO SCALCO E VALDIR VALTER SCALCO E VALDEMIR ANTONIO SCALCO E LINDAURA DE FATIMA SCALCO E VILMAR HERMENEGILDO SCALCO E JOSE LOPES E MERQUIADES DO NASCIMENTO E JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E MARIA IDALINA DO NASCIMENTO FREIRE E BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO E SILVIA DE FATIMA DO NASCIMENTO TAVARES E JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP083639 - ROBERTO DE MARTINI JUNIOR E SP083766 - DONATO FERREIRA RODRIGUES E SP084624 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do co-autor Júlio César do Nascimento, bem como de eventuais herdeiros de José Lopes.Dê-se ciência.

**2001.61.26.002682-1** - GENTIL MOREIRA DE SOUZA E JOSE CARDOSO SOBRINHO E JOSE GERAUD NETO E MANOEL FRANCISCO DA SILVA E MAURIDES STRAMANTINOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Diante do que restou decidido no agravo de instrumento, esclareçam, os autores, se há algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2002.61.00.000471-4** - SACOLAO VILA LUZITA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para pagamento da importância apurada às fls.508/510, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.Expeça-se mandado.Int.

**2002.61.26.001143-3** - VENCESLAU AYALA MARIN(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.26.009180-5** - ABEL AZEVEDO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.26.010032-6** - ALBERTO HECKMANN E FRANCISCO SALVADOR CASTILHO E JOSE DE SOUZA ROCHA E MILTON BERTOLLI E NELSON HERNANDEZ ACOSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido nos agravos de instrumento interpostos pela autarquia ré, (fls. 212/213 e 217/219),

arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**2002.61.26.010816-7** - ARSILIO BORIN E ANTONIO PIQUEIRA E FRANCISCO DECOME SOBRINHO E HENRIQUE REINING E HERMINIO ATANAS E JOAO FERREIRA FILHO E JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO E KIYOSI TAKATU E NELSON BIANCHINI E NESTOR SIMOES DE CARVALHO E NILTON VENTURA E OSNY RIBEIRAO E OSWALDO GONCALVES E OTHON LOVERDOS E RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA E ROBERTO BRAMBILLA E RUY DE COPIO CORREA E SERAFINA BAPTISTELLA CABRAL E SERGIO TIRAPANI E VALDEMAR VITAL E VALENTIM MATIELLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias, para que requeiram em termos de prosseguimento do feito, ficando, desde já, advertidos da necessidade de atualização das procurações juntadas nestes autos.Intimem-se.

**2002.61.26.013076-8** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.26.013652-7** - RUBENS DE SOUZA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor.Dê-se ciência.

**2002.61.26.013820-2** - RITA SOARES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 207/214 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.199/202.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.26.014046-4** - ATAIDES LANA E ALANO RODRIGUES DA COSTA E NELSON NORBERTO CAMARGO E JOSE CARLOS STUCHI E DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo réu.Dê-se ciência.

**2003.61.26.000269-2** - FRANCISCO LIBORIO E JOSE VICENTE DOS SANTOS E ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO E JOSE GERALDO SILVA E JOSE DILO IRMAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Diante da decisão de fls.317/322, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos.

**2003.61.26.002253-8** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.26.003510-7** - JOSE BARBOSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.26.006150-7** - ELIANE APARECIDA SILVA E HERMES ANTONIO DOS SANTOS(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.310/313: Ciência às partes acerca do ofício do Cartório de Imóveis de Mauá.Int.

**2003.61.26.007164-1** - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.162/190 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.156. Int.

**2003.61.26.008180-4** - GILDA BIANCO DI BATTISTA(SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a falta de previsão legal para a cobrança de juros de mora na via administrativa, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, sendo devida à autora a diferença de R\$15.367,76 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizada até fevereiro de 2008 (fls.164/166). Oficie-se o INSS para que efetue, administrativamente, o pagamento dos valores atrasados, referente ao período compreendido entre dezembro de 2005 a abril de 2007. Instrua-se o referido ofício com cópia das fls.152/153, 164/166 e deste despacho. Intimem-se as partes.

**2003.61.26.008223-7** - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ao contrário do entendimento manifestado pelo autor à fl.315, há sim impedimento à liberação da importância cabível ao autor, à vista da exigência formulada pelo TRF no sentido do competente e formal aditamento no qual seja indicado expressamente o valor efetivamente devido a cada beneficiário e a correta data-base de conta, conforme se infere às fls.307/308, não bastando, portanto, que este Juízo oficie à CEF solicitando a liberação de determinada importância ao autor. O que ocorre, é que enquanto não houver o julgamento final do agravo de instrumento interposto pelo autor não há possibilidade de se expedir o aditamento solicitado pelo TRF, a quem caberá deliberar no sentido da liberação do montante devido ao autor. Intime-se.

**2003.61.26.008754-5** - AFFONSO CAMPOS FILHO E AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS E FRANCISCO POSSO E SERGIO CORADINI E PAULINO DIONISIO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela parte autora, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

**2003.61.26.008756-9** - PEDRO NICOLAU SOARES E JOSE MARCOLINO E JOAQUIM TROVILHO E BENTO LEDUINO ROSA E VICENTE GAETANO MARQUIOTTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela parte autora, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

**2003.61.26.008764-8** - MARIO DEBONI E PAULO ROBIN NATHAGORA GAGLIUMI E BENEDITO JACINTHO DE OLIVEIRA E JOSINO VICENTE FERREIRA E JOSE BOSCO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela parte autora, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

**2004.61.26.001732-8** - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E ODONTOMED COMERCIAL LTDA E LUIZ ALBERTO ALVES E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES

Defiro o requerimento de fls.276/277. Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, dos réus Odontomed Comercial Ltda, bem como dos sócios Luiz Alberto Alves e Maria de Lourdes Oliveira Alves. Dê-se ciência.

**2004.61.26.002359-6** - CEGASTRO CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIAS GASTROINTESTINAIS S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência à ré-exequente do depósito de fls.282/283, bem como do ofício juntado às fls.289/290. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.26.003185-4** - IONE VASCONCELOS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência à CEF acerca dos depósitos efetuados após o levantamento de fls.353/355. Int.

**2004.61.26.003206-8** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls.473/476: Proceda a secretaria às anotações necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

**2004.61.26.003499-5** - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO E PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se novo ofício à COFAP Cia Fabricante de Peças solicitando informações acerca da razão do não atendimento, até a presente data, do ofício copiado à fl.180.Instrua-se o ofício com cópia das fls.08/09, 180.Dê-se ciência.

**2004.61.26.003523-9** - LUIZ GONZAGA BORGES(Proc. PAULA RENATA BRASIL E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em inspeção. Fls.84/96: Manifeste-se o autor.Int.

**2004.61.26.004269-4** - ELZIRA BALTHAZAR CORREA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.004287-6** - ROSANA NOVELLI E JOSE NOVELLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.004771-0** - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) E MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) E NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)  
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.854/862.Intimem-se.

**2004.61.26.004856-8** - JUDITE RIBEIRO RANGEL(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
À vista dos extratos juntados às fls.125/133, dê-se vista dos autos à CEF para o integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

**2004.61.26.005150-6** - EDSON DE MORAES MARTINS E VILMA DE MORAES MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.00.005662-4** - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
PA 0,10 Intime-se a autora-executada para pagamento da importância apurada às fls.385/386 e 388/389, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2005.61.00.028563-7** - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.283/296.Int.

**2005.61.26.000103-9** - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) E VICENTE RAMOS DE FARIAS(SP040378 - CESIRA CARLET) E ADAIL PASQUAL(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

**2005.61.26.000673-6** - CLEILTON CAMPOS MARQUES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) E ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)  
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4.

Intimem-se.

**2005.61.26.000812-5** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor se reitera o pedido de perícia grafotécnica formulado à fl.40, considerando o comprovante de saque acostado à fl.89. Oficie-se à CEF para que traga aos autos o alvará de levantamento judicial que determinou o saque de fl.89, considerando que o documento de fl.27 consta que o código do saque é 88 ou esclareça eventual contradição diante da informação constante do mesmo documento, quanto ao autor ter aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Informe, ainda, a CEF, quais documentos foram apresentados pelo autor para efetivação do saque, juntando-se cópia. Por fim, apresente a CEF eventual gravação de imagem do documento da assinatura do documento de fl.89 ou informe sobre sua inexistência. Instrua-se o ofício com cópia das fls.26/29. Considerando que consta do sistema processual da Justiça Federal a existência de ação ordinária referente ao FGTS em nome do autor, oficie-se a 2ª Vara Cível de São Paulo para que forneça certidão de objeto e pé do processo n.97.033764-2 e eventual cópia de alvará de levantamento expedido. Oficie-se, ainda, a 2ª Vara Criminal de Barueri para que forneça certidão de objeto e pé do processo n.244/05, cujo réu é João Manuel dos Santos e a vítima do suposto estelionato é Antônio Pinto de Souza. Requeira-se, ainda, eventual laudo grafotécnico realizado no documento que efetuou o saque do FGTS. Instrua-se o ofício com cópia de fls.61 e 89. Intimem-se.

**2005.61.26.001229-3** - ELZA ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. À vista do conteúdo do ofício juntado à fl.191 e do requerimento formulado pela parte autora às fls.219/220, oficie-se o INSS para que seja implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o julgado, ou seja, a partir de 05.07.2005, no prazo de trinta dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls.191, 203/205, 219/220. Dê-se ciência.

**2005.61.26.002133-6** - GILBERTO APARECIDO ALVES FRANCA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.170, em relação aos cálculos elaborados pelo contador, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 159, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. A solicitação de pagamento decorrente da indicação de fl.9, será expedida ao final do processo, em conformidade com os dados fornecidos à fl.167. Dê-se ciência.

**2005.61.26.002315-1** - CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) E DANIL GONCALVES SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.26.002503-2** - HELMUT FRITZ LESCHONSKI E VERA REGINA GOES LESCHONSKI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o patrono dos autores, Dr. Paulo Sérgio de Almeida, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, lançada às fls.510, tendo em vista que não consta dos autos a comprovação do recebimento do telegrama enviados aos mesmos, dos termos do artigo 45 do C.P.C.Int.

**2005.61.26.002674-7** - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento da autora ZAIRA PEREIRA DE SOUZA (fl.123), defiro a habilitação dos herdeiros DELMAR PEREIRA DE SOUZA, RODRIGO ANDREOLI e PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO conforme requerido às fls.126/143. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora ZAIRA PEREIRA DE SOUZA, já falecida, e a inclusão dos herdeiros DELMAR PEREIRA DE SOUZA, RODRIGO ANDREOLI e PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO. Intime-se.

**2005.61.26.002938-4** - DAURO JANUZZI(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.154/156.Int.

**2005.61.26.004900-0** - HERALDO VITALINO PESSIN E MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, regularize a advogada Dra. Luciane de Menezes Adão a petição de fls.459/460, apondo sua

assinatura.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.26.005702-1** - VALENTIM RESCHINI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.104/105: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS, conforme requerido.Int.

**2005.63.01.108198-6** - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.503/504: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.497.Int.

**2006.61.26.000032-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UTAH COPOLLA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)  
Preliminarmente deverá ser assinado o substabelecimento de fl.85, juntado pela CEF. Intime-se.

**2006.61.26.000034-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.26.001470-1** - GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.26.004195-9** - JOAO ZAMPERLINI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 409, devendo ser retirado em Secretaria pelo patrono do autor.Após, abra-se vista dos autos à autarquia ré para que esclareça se houve incorreção nos valores da renda mensal do benefício implantado, conforme petição de fls. 479.Int.

**2006.61.26.004455-9** - ETEVALDO JACOMO ZOCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.434/448: Ciência à parte autora.Int.

**2006.61.26.004596-5** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)  
Diante do contido às fls.116/117, expeça-se ofício à OAB solicitando a designação de advogado para representar o autor nestes autos.Int.

**2006.61.26.004929-6** - RUBENS DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Fls.517/518: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.314, remetando-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.005057-2** - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o quanto informado às fls.154/157 expeça-se novo ofício ao INSS, nos moldes daquele copiado às fls.152, endereçando à Agência da Previdência Social de Coronel Fabriciano-MG.Int.

**2006.61.26.005341-0** - ANTONIO EUGENIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Vistos em inspeção.Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

**2006.61.26.005619-7** - ANA LUCIA FERREZIN FERREIRA E GABRIELLA ISABEL FERREIRA - INCAPAZ E MARIANA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ E CARLA GABRIELLE FERREIRA - INCAPAZ E RODRIGO JOSE FERREIRA E DENIS FERNANDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 293/309 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.277/278.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.274.

**2006.61.26.005938-1** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO



PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.426/444 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.414. Int.

**2006.61.26.006148-0** - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO E FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.006350-5** - JOSE APARECIDO ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, em arquivo, o cumprimento do despacho de fl.88, disponibilizado no DOE em 15.01.2009.Intime-se.

**2006.61.83.004719-3** - PEDRO GUERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.186. Int.

**2007.61.26.000392-6** - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.165/222: Ciência às partes acerca do Processo Administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.000453-0** - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno das cartas precatórias juntadas às fls.361/375 e 377/395, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

**2007.61.26.000503-0** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Instado a se manifestar acerca da necessidade da produção de provas requerida à fl.277, o autor à fl.286, informou que diligenciou o máximo possível para obtenção do laudo técnico pericial junto à empresa Austrô Máquinas Indústria e Comércio Ltda, requerendo portanto, a expedição de ofício à referida empresa, requisitando o laudo técnico pericial no período de 17/07/1993 a 11/11/1996. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal e eventual perícia.Quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, indefiro, uma vez que o objeto da demanda não comporta a prova testemunhal. A comprovação se dá mediante prova técnica pericial.Isto posto, preliminarmente, comprove o autor documentalmente as diligências realizadas, bem como a negativa da empresa no fornecimento do referido laudo técnico.Prazo: 15 dias.Int.

**2007.61.26.000649-6** - EDSON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.171/178 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.165.Int.

**2007.61.26.000809-2** - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fls.41/42 trata-se de Ficha de Registro de Empregado da empresa Bridgestone Firestone do Brasil, os cálculos deverão ser realizados com base nos valores informados à fl.41.Expeça-se ofício ao INSS, que deverá ser instruído com cópia das fls. 41/47, 279, 321/322 e deste despacho, para que seja corrigida a renda mensal da aposentadoria do autor.Dê-se ciência.

**2007.61.26.000871-7** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de fls. 452/461 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.451. Int.

**2007.61.26.000990-4** - ANTONIO DONIZETE ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.001285-0** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.194/204 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.193. Int.

**2007.61.26.001450-0** - GENIUDA SEVERINA LOPES(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.26.002080-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006221-5) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.24/25: Ciência à parte autora.Int.

**2007.61.26.002921-6** - SEBASTIAO FERMINO E CELIA MARIA MONTEIRO FERMINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, regularize-se a petição de fls.158, devendo seus subscritores Dr.Daniel Popovics Canola, OABno.164.141 e Daniele C. Alaniz Macedo, OABno.218.575 apôr sua assinatura.Após, tornem.Int.

**2007.61.26.003087-5** - ANAILDE ALVES DANTAS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003128-4** - JUDITH PREVIATTO PEREZ(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003144-2** - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003352-9** - JACYRA MONGENTTALE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em Inspeção.Concedo à autora, uma vez mais, a dilação de prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fl.63, disponibilizado no DOE em 19.02.2009.Int.

**2007.61.26.003384-0** - DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado à fl.116.Int.

**2007.61.26.003574-5** - JOAO STECA - ESPOLIO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003764-0** - MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.327/328: Expeça-se ofício na forma requerida pelo INSS.Int.

**2007.61.26.004107-1** - JOSE MENDES BOTELHO - ESPOLIO(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

**2007.61.26.004288-9** - ROBERTO BUENO E EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo do agravo interposto pela co-ré Caixa Seguros.Intimem-se.

**2007.61.26.004439-4** - PAULO PEREIRA LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.004966-5** - ALMIR GONCALVES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.005008-4** - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154/155: expeça-se novo ofício à Empresa Eluma S/A solicitando cópia da relação de salário de contribuição de todo o período trabalho pelo falecido cônjuge da Autora, Sr. Alfredo José Valles Filho, 27/05/1968 a 11/11/1991, devendo constar em referido ofício sua qualificação. Instrua-se com cópias dos documentos de fls.156 a 173.Int.

**2007.61.26.005084-9** - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA E CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267,VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.005220-2** - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.248/271: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.005430-2** - JOSE PAULO ALVES E MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E CONSTRUTORA SOUTO LTDA

Vistos em Inspeção.Manifestem-se os autores sobre a certidão de fl.330 do oficial de justiça.Intimem-se.

**2007.61.26.005473-9** - ELIZEU PROFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta precatória juntada às fls.143/157, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

**2007.61.26.005658-0** - ELAINE LUCIA BALUGANI E MANUELA BALUGANI - INCAPAZ E MARIA EDUARDA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.269/270: Ciência às partes acerca do laudo complementar.Int.

**2007.61.26.005715-7** - FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls.188/190.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.005752-2** - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 260/275 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.279/294.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.005882-4** - SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.13173/13189 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.13161. Int.

**2007.61.26.005890-3** - OLIMPIO FOGO E ARMELINDA BODELACE FOGO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.006561-0** - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.  
Dê-se ciência.

**2007.63.01.011961-9** - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.271/285, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2007.63.17.000685-2** - PEDRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 205/223 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.199/200.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.63.17.001551-8** - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.131/132: Tendo em vista o endereço fornecido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.99/129 para seu integral cumprimento.Int.

**2007.63.17.001875-1** - JOAO BOSCO QUIRINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.234/251 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.229. Int.

**2007.63.17.001944-5** - MARIA NAZARET SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.172/185, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2007.63.17.002576-7** - JUAREZ DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.86/88.Int.

**2007.63.17.002937-2** - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2007.63.17.005215-1** - LUIS ROBERTO CAMPO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.146/164, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2007.63.17.005459-7** - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.176/189 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es),

apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.171. Int.

**2007.63.17.006412-8** - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.379/381, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2007.63.17.006664-2** - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.267/230, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.020472-9** - ADRIANO BATISTA E REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.194/195: Mantenho a decisão de fls.109/110 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.030663-0** - MANOEL JOAQUIM BENICIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Diante da redistribuição do presente feito, intime-se a CEF para proceder à regularização da representação processual.Após, tornem.Int.

**2008.61.26.000186-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Indefiro o requerimento de fl.75, tendo em vista que o sistema BACEN-JUD não se presta ao fornecimento de endereço dos correntistas.Dê-se ciência.

**2008.61.26.000381-5** - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial.Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB139.142.855-0), no prazo de dez dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.000399-2** - EDJALMA DOS ANJOS TEIXEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.169/187 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.164.

**2008.61.26.000604-0** - ELENI SUELI CESARIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.143/148 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.138. Int.

**2008.61.26.000755-9** - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000781-0** - LAZARO AFONSO VITOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.190/192: Tendo em vista o quanto informado, aguarde-se a resposta do ofício expedido por mais 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, reitere-se, encaminhando-o para o endereço fornecido às fls.192.Int.

**2008.61.26.000980-5** - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.001036-4** - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.670/704 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.001096-0** - NIANDRO MAGALHAES ABRANCHES(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.26.001111-3** - NEUSA APARECIDA CAMARGO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**2008.61.26.001119-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP E MARIA ZILDA DA SILVA  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001144-7** - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos n. 20046126001732-8, verifico que o autor depositou, naqueles autos, algumas parcelas referentes ao Contrato de Empréstimo - PROGER n. 21.1016.171.0000011-67. Tais parcelas foram depositadas nos meses de maio (fl.55), junho (fl.64), julho (fl.112), setembro (fl.126), outubro (fl.132), novembro (fl.134), março (fl.145), Março (fl.151) e abril (fl.153) do ano de 2005. Entretanto, não há, naqueles autos, prova dos pagamentos efetuados diretamente à CEF em período anterior à concessão da antecipação da tutela. Ou seja, apesar do autor alegar que todas as parcelas do financiamento foram pagas ou depositadas em Juízo, tal prova não se faz presente. Desta feita, oficie-se à CEF para que traga aos autos os comprovantes de pagamento do Contrato de Empréstimo - PROGER n. 21.1016.171.0000011-67, bem como demonstre quais as prestações que ainda estão em aberto em seu sistema, independentemente dos depósitos judiciais efetivados. Esclareça, ainda, se as parcelas eram fixas e qual seu valor. Caso as parcelas não tenham sido fixas, informar o valor correto de cada uma. Prazo: vinte dias. Intimem-se.

**2008.61.26.001190-3** - DJALMA CIRILO DE SOBRAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 224/241 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, sem prejuízo dê-se ciência dos termos do ofício de fls.220/222. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.001247-6** - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.131/149 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.126. Int.

**2008.61.26.001325-0** - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.106/108. Int.

**2008.61.26.001330-4** - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.001349-3** - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls.55/56. Intime-se.

**2008.61.26.001398-5** - NARCISO PERRUZZETTO(SP224896 - ELIDA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.001445-0** - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção.Fls.190/191: Dê-se vista ao autor.Intime-se.

**2008.61.26.001631-7** - ELDA GUOLO ZORZATO E FERNANDA ZORZATO CAVANHA E JOSE CAVANHA E CLAUDIO ZORZATO E MARCIA DO CARMO PASSOS ZORZATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.26.001632-9** - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001893-4** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001909-4** - JOAO FRANCISCO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o quanto manifestado às fls.332 pelo autor, desentranhe-se a petição de fls.300/302, devendo a mesma ser retirada pelo seu subscritor, Dr. Danilo Perez Garcia.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.330.Int.

**2008.61.26.002045-0** - ALMINO MENDES DE MELO E MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.002071-0** - DOSNELDA HAFFNER SISMEIRO(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002583-5** - HENRIQUE ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002992-0** - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.003170-7** - WALDEMIR ZULIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003179-3** - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) E MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)  
Diante do processado, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Intime-se.

**2008.61.26.003203-7** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.61.26.003224-4** - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.61.26.003226-8** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003349-2** - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls.231/246 destes autos (fls.44/59 dos autos do processo administrativo) integrantes do processo administrativo do autor (NB146.632.671-6), no prazo de dez dias. Com a vinda das cópias requeridas, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.003458-7** - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.003462-9** - NATALINO PETRIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003519-1** - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.61.26.003576-2** - CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE CIVIL ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.003668-7** - ANTONIO GALVANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.003790-4** - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**2008.61.26.004269-9** - ALECIO GUIZZO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.53/86, mediante substituição pelas cópias indicadas à fl.105. Após a retirada dos documentos, pelo interessado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência+.

**2008.61.26.004313-8** - JOSE RAIMUNDO E RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E JOSE PAULINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ RAIMUNDO (fl.257), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor JOSÉ RAIMUNDO, e inclusão de JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO. Int.

**2008.61.26.004398-9** - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista manifestação do autor às fls.141/145, diga o INSS acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004482-9** - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004484-2** - CLELIO MASINI - ESPOLIO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004527-5** - JUVENIL JOSE MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.



**2008.61.26.004528-7** - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004532-9** - ARIOVALDO JOAO VALLESE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004561-5** - CELSO DE ALMEIDA CINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004626-7** - ADELINO BERTI E MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004630-9** - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004635-8** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004705-3** - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004739-9** - ADOLPHO MICHELETTI E ALEXANDRE HALAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.26.004805-7** - MARIO CORREGIO E ISaura ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004806-9** - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004822-7** - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004957-8** - ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E BANCO DO BRASIL S/A  
Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 93, determinando à autora que se manifeste acerca da contestação de fls. 82/88 no prazo legal.Int.

**2008.61.26.004965-7** - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.

**2008.61.26.004972-4** - ROBERTO BALDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004975-0** - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**2008.61.26.004987-6** - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.61.26.004990-6** - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.61.26.005023-4** - FAUSTINO GALIARDI E JOSE CARLOS SARTORI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005037-4** - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando para tanto, instrumento de mandato, uma vez que foi coligada cópia. Junte também a declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.26.005038-6** - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.61.26.005230-9** - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005268-1** - JOSE DOS SANTOS FAVERO E LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005275-9** - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado do autor, uma vez mais, para subsecretar a petição inicial, bem como para fazer juntar aos autos o instrumento de mandato original. Intime-se.

**2008.61.26.005304-1** - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005343-0** - DIVALDO TOMAZELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

**2008.61.26.005425-2** - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005472-0** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.54/65: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.005636-4** - ANTONIO STAGINI E TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os previstos na Lei 10.741/03 - anote-se. Cite-se.Int.

**2008.61.26.005642-0** - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.005679-0** - NERCI JOAO GREGORIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005695-9** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2008.63.17.000397-1** - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.285/293, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2008.63.17.002422-6** - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.152/162, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2008.63.17.003013-5** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fls.117, que diz respeito à Ação Ordinária no.20026126009006-0, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos, por se tratar de pedidos distintos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Vista ao INSS para que apresente a contestação aos autos.Int.

**2008.63.17.005397-4** - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 3. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.148/153, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**2008.63.17.005648-3** - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.63.17.009323-6** - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se. 3. Cite-se.4. Int.

**2009.61.14.001817-0** - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Intimem-se e cite-se.

**2009.61.26.000046-6** - FAUSTO CESTARI - ESPOLIO E CELSO ALOISIO CESTARI E FABIANA DE PAULA E SILVA OZI E SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO E APARECIDO ELIAS RAPOSO E FAUSTO CESTARI FILHO E JOAO CESTARI NETO E MIRELLA CESTARI E MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI E MELISSA CESTARI RIBEIRO E ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO E MARIA JOSEFINA SCHILBACH E UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN E ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA E JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fls.180, que diz respeito à Ação ordinária no.95.0006955-5, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos, por se tratar de partes distintas.Regularizem os autores a representação processual, bem como instruem o pedido de Justiça Gratuita com as respectivas declarações de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.26.000100-8** - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

**2009.61.26.000542-7** - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2009.61.26.000910-0** - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Atenda o autor a solicitação do Sr. Contador Judicial de fls.22.Int.

**2009.61.26.001046-0** - AUGUSTO MORENO - ESPOLIO(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.26.001206-7** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.26.001316-3** - ORLANDO CAVA SANCHES E ELIEZER ALVES DOS SANTOS E MILTON JACYNTHO DOS SANTOS E JOSE VICENTE FINATELLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.26.001337-0** - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o autor para regularização da representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.26.001452-0** - SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.26.001453-2** - DOMINGOS ANTONIO BRANCO(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

**2009.61.26.001574-3** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.49: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do quanto determinado às fls.38/46.Int.

**2009.61.26.001873-2** - LIRIO NORIAKI KITAURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.26.002059-3** - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta do réu.Cite-se com urgência.Intimem-se.

**2009.61.26.002089-1** - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.093.747-0, em nome da autora Ana Maria de Sousa Coelho, a partir da data de ciência desta decisão.Outrossim,

tendo em vista o silêncio do artigo 101 da Lei nº 8213/91 a respeito do prazo para nova perícia, determino ao INSS que promova a necessária reavaliação médica do estado clínico do autor em 3 (três) meses, para o fim de ser aferida a persistência, ou não, da inaptidão laboral, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo laudo. Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção de prova pericial de imediato. Designe-se data, hora e local da perícia. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.001352-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.035753-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002090-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA PERASSOLI E ROSA ANGELINA CRESCENCIO E MARIA LUCIA GUEDES E LEONILDE TEIXEIRA BOIAN E JOSE BENEDITO RODRIGUES E MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO E MARIA ELENA RODRIGUES E NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)  
Fls.442/464: Ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.003800-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001651-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FRANCISCO DE BARROS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)  
Fls.79: Oficie-se na forma requerida. Com a resposta, tornem os autos ao Contador Judicial. Int.

**2008.61.26.004590-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)  
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a solicitação de fl.59, do contador judicial. Int.

**2009.61.26.000027-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**2009.61.26.000176-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006433-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**2009.61.26.000307-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004382-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.028732-6** - THEREZA REINA QUARTAROLO E THEREZA REINA QUARTAROLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2001.61.26.000218-0** - PEDRO MOZZER FILHO E PEDRO MOZZER FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2001.61.26.000477-1** - AURELINO GONCALVES E AURELINO GONCALVES(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls.206/211: Dê-se ciência à parte autora.Int.

**2001.61.26.001750-9** - PEDRINA GARSON SACCO E PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls.170/176: Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS.Int.

**2001.61.26.002820-9** - CELSO DUARTE AZADINHO E CELSO DUARTE AZADINHO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.215, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 205, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

**2002.61.26.001153-6** - ZENKAO ARAKAKI E ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2002.61.26.011647-4** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF.

**2002.61.26.013035-5** - JOVELINO EURIDES PETRI E JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.188: Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2002.61.26.013500-6** - VALMIR AMORA DE SENA E VALMIR AMORA DE SENA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, proceda o autor à regularização do CPF, no tocante à correção do sobrenome junto à Secretaria da Receita Federal (fl.187).Após, tendo em vista a expressa concordância do INSS, manifestada à fl.185, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Finalmente, requirite-se a importância apurada à fl. 175, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

**2003.61.26.000363-5** - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA E SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.002569-2** - ANTONIA NERI PINAFI E ANTONIA NERI PINAFI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2003.61.26.007296-7** - ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO E ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2003.61.26.008257-2** - MARIO LAVECCHIA E MARIO LAVECCHIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl.126. Após, aguarde-se o depósito do numerário requisitado.Int.

**2003.61.26.008454-4** - RUBENS RAGGHIANI E RUBENS RAGGHIANI E TERESINHA RODRIGUES BARBOZA E TERESINHA RODRIGUES BARBOZA E RUY AQUINO E RUY AQUINO E MERCILIA ALVES BAPTISTA E MERCILIA ALVES BAPTISTA E JUAREZ NUNES DA ROSA E JUAREZ NUNES DA ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela parte autora, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**2003.61.26.008744-2** - GIUSEPPE CHIARLITTI E GIUSEPPE CHIARLITTI E JOSE ALEXANDRE SERRA E JOSE ALEXANDRE SERRA E WANDA BARBARA MOREIRA E WANDA BARBARA MOREIRA E SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS E SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS E JOAO BAPTISTA SOARES E JOAO BAPTISTA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Ciência à co-autora Wanda Bárbara Moreira do depósito de fl.184.Após, aguarde-se, em arquivo, a regularização do CPF do co-autor João Baptista Soares.Intime(m)-se.

**2003.61.26.009631-5** - APARECIDO PEREIRA E APARECIDO PEREIRA E GERALDO GINO BISCARO E GERALDO GINO BISCARO E GILHERME BARBOSA E GILHERME BARBOSA E HERMINIA RODRIGUES BELLUCO E HERMINIA RODRIGUES BELLUCO E LEONIDES CAMARGO CANNIZZARO E LEONIDES CAMARGO CANNIZZARO E OSWALDO RODRIGUES DA ROCHA E OSWALDO RODRIGUES DA ROCHA E VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ E VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados.Intimem-se.

**2004.61.26.000506-5** - JOSE PORTO DOS SANTOS E JOSE PORTO DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2004.61.26.000868-6** - MIGUEL DANTONIO E MIGUEL DANTONIO E MARIO ROCCO E MARIO ROCCO E JOSE MARCHEZONI E JOSE MARCHEZONI E ALBERTINO GOMES DA SILVA E ALBERTINO GOMES DA SILVA E GILSON ANTONIO FERREIRA E GILSON ANTONIO FERREIRA E JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA E JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA E SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF E SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF E SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA E SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA E GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA E GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

**2004.61.26.000998-8** - THEREZA DE MIRANDA CELOTO E THEREZA DE MIRANDA CELOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.135/136. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.003333-4** - EUNICE TEIXEIRA RAMALHO E EUNICE TEIXEIRA RAMALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.136, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 125, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

**2004.61.26.004074-0** - MAURILIO SACO E MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls.109, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 104/106.Int.

**2004.61.26.004755-2** - CELIA MARIA BESERRA DA SILVA E CELIA MARIA BESERRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.178/181: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.115/116.Int.

**2005.61.26.000128-3** - JOANINHA GROSSMANN E JOANINHA GROSSMANN(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.002820-3** - ERMILA RODRIGUES DA SILVA E ERMILA RODRIGUES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.004448-8** - ALDO BERNARDINO DA SILVA E ALDO BERNARDINO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2006.61.26.001280-7** - ALCIDES CITA E ALCIDES CITA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2006.61.26.003071-8** - ANTONIO AIRTON MACHADO E ANTONIO AIRTON MACHADO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.103, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.91/93 em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

**2007.61.26.004387-0** - JAIR DA SILVA E JAIR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.005426-0** - GILBERTO DOMINGUES E GILBERTO DOMINGUES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte.Compulsando os autos verifico que estão habilitados ao recebimento da pensão Maria Aparecida Moreira Domingues (fl.118), Sonia Maria Gonçalves e Gilberto Domingues Filho (fl.153).Diante do exposto, providencie a requerente a habilitação de Sonia Maria Gonçalves.Após a juntada dos documentos e a manifestação do INSS, tornem-me conclusos os autos.Intimem-se.

**2008.61.26.001182-4** - PEDRO BISPO DOS SANTOS E PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2008.61.26.002828-9** - EURIPES SIQUEIRA DE AQUINO E EURIPES SIQUEIRA DE AQUINO(SP016990 -



ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.84. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1788**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.016277-6** - MARIA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS E ELZA DE CAMPOS COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

**2000.03.99.002046-9** - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

**2001.61.26.000576-3** - RICHARD ALVES DE OLIVEIRA E ALECIO ALVES DE OLIVEIRA E CHARLES ALVES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2001.61.26.000694-9** - MANOEL SOARES FERRO(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MANOEL SOARES FERRO em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC...

**2001.61.26.001104-0** - OSWALDO FRANCISCO POLYDORO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

**2002.61.26.009051-5** - ANTONIO BALERA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

**2002.61.26.009055-2** - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2002.61.26.011226-2** - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 126-127: Indefiro o pedido de paralisação do feito até que o assistente técnico do autor apresente suas conclusões, pois estas não vinculam o Juízo. Ademais, tratando-se de nomeação a cargo da parte, é seu o ônus de zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2002.61.26.012018-0** - ANTONIO GIANINI E LUIZA ORTIGOSO GIMENES E JOSE GENEROSO E JOAO VIRGILIO E JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS E MARCELO GERVASIO E ANEZIA MOURA REINA E NELSON CATARINO DOS ANJOS E ZILDA LIMA DA SILVA E ORLANDO SILVA E GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 407/408: Expeça-se ofício para o Banco Nossa Caixa - Ag. 860-5 do Fórum de Santo André, para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 31.010.364-0 e 31.010.360-7 em nome de Antonio Gianini, referentes ao antigo processo n.274/92, para a Caixa Econômica Federal, Ag. 2167, em conta a disposição deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos valores.

**2002.61.26.012278-4** - PEDRO APARECIDO ALVES TONAO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.006976-2** - MARIA GUIOMAR FERREIRA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA GUIOMAR FERREIRA em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.(...)

**2004.61.26.000115-1** - DIVINO DA SILVA RAMOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por DIVINO DA SILVA RAMOS(...)

**2004.61.26.001696-8** - IZAURA DUARTE SALGADO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

**2004.61.26.002583-0** - DJALMA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por DJALMA MARQUES(...)

**2004.61.26.003241-0** - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) (...)converto o julgamento em diligênciapara que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador para apuração do valor da Renda Mensal Inicial do autor, com base nos demonstrativos de pagamento de salário às fls.269/273 e 275.

**2004.61.26.003762-5** - SILVIA DANIEL(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) E MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

**2004.61.26.005825-2** - TAKEO MEACHIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2004.61.26.006248-6** - MARIETTA DE GODOI E NEIDE GODOI BRUNI(SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Tendo em vista a juntada dos alvarás luiquidados, o que faz presumir asatisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termosdo artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, ar-quivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.26.006593-1** - MARCO ANTONIO PELLEGRINI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

**2005.61.26.001356-0** - PAULO DOS SANTOS NUNES E FRANCISCO ALCINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.002683-8** - MARIA INES BRECCIO E MARGARIDA MARIA TRINDADE BRECCIO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

**2005.61.26.002792-2** - VALMIR HONORIO DE ALMEIDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.003363-6** - FRANCISCO MARCELINO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.003973-0** - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
(...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCÃO SANTOS em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.(...)

**2005.61.26.004369-1** - SANDRA MAGALI RODRIGUES CONCEICAO(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir superviente, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.005112-2** - JOAO SCARABE(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP065158 - RICARDO FIDELIS SAPIA)  
Tendo em vista a juntada dos alvarás luiquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.26.006161-9** - JOAO AMOROSO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO AMOROSO(...)

**2005.61.26.006345-8** - NORMA GUILHERME POLONIO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)  
(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

**2005.61.26.006449-9** - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido(...)

**2005.61.26.006584-4** - LUCIA HELENA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença previdenciário, desde a data do laudo (18/07/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

**2006.03.99.000013-8** - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP139017 - ADRIANA LAVACCA E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...).

**2006.61.26.001885-8** - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**2006.61.26.003877-8** - ANTONIO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas BORG WAGNER (atual SACHS) - 05/01/1972 a 31/07/1973; VOLKSWAGEN DO BRASIL - 18/03/1974 a 15/07/1975, 14/08/1975 a 15/03/1976 e 27/04/1976 a 15/12/1980 e TRORION S/A - 07/08/1984 a 28/07/1988 e 23/08/1988 a 16/07/1992.b) conceder aposentadoria proporcional por

tempo de contribuição desde 28/05/2004, data em que o autor completara 53 anos de idade e já que contava com 30 anos, 08 meses e 22 dias de trabalho;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde 28/05/2004, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...)

**2006.61.26.004019-0** - APARECIDO JOSE DALLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

**2006.61.26.004096-7** - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto: a) em relação ao pedido de conclusão do pedido administrativo (42/137.236.108-9), declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) julgo parcialmente procedente o pedido, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, determinando o cômputo do tempo de serviço comum anotado na CTPS nº 87908/229, a saber, TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA, de 23/9/68 a 31/10/69, TRANSPORTES CHOUPAL S/A, de 24/01/70 a 22/04/70, VIAÇÃO NOVACAP S/A, de 16/05/70 a 05/01/71, VIAÇÃO RUBANIL LTDA, de 17/02/71 a 08/04/71, SERVIÇOS MARÍTIMOS DIESELMAR LTDA, de 18/11/71 a 11/03/72, SERVIMAR ESTALEIROS S/A, de 15/04/72 a 17/05/72, MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 01/09/72 a 02/12/72 e MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 07/12/72 a 08/09/73, bem como o período de recolhimento referente a maio de 1983 (fls. 50), consoante fundamentação.

**2006.61.26.004456-0** - MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.004867-0** - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**2006.61.26.004935-1** - ALMIR BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para(...)

**2006.61.26.004949-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004633-7) FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES E MARIA ROSALIA NUNES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...)Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.005038-9** - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2006.61.26.005075-4** - AIRES FRANCISCO MENEGHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, declaro o carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.005098-5** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

(...)De todo o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar à UNIÃO FEDERAL proceda à compensação do débito sub judice (AI nº 10805.000.0840004-3) com os créditos decorrentes do recolhimento a maior de FINSOCIAL, resolvendo o mérito (art. 269, I e II, CPC), nos termos da fundamentação;b) Ad cautelam, deverá a UNIÃO FEDERAL abster-se a ré de inscrição do débito sub judice no CADIN ou em Dívida Ativa da União, presentes a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 151, II e V, CTN);c) Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) cada parte arcará com os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, por equidade (art. 20, 4º, CPC).

**2006.61.26.005303-2** - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

**2006.61.26.005408-5** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar ao INSS a averbação, como comum, do seguinte período: 06/07/72 a 19/02/75 (MAC Propaganda e Merchandising Ltda). b) Proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, com a majoração de cálculo para 88%, já que contava com 33 anos, 03 meses e 22 dias de serviço na época do requerimento do benefício.c) Pagar as diferenças apuradas, desde a DIB (01/04/1999), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- CJP e juros de 1% ao mês, desde a citação, observadas as parcelas prescritas.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...)

**2006.61.26.005559-4** - EDUARDO LUIZ MAZZONI E VANESSA CARLA PALOMARES MAZZONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**2006.61.26.005620-3** - AUGUSTO CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado nas empresas IND. REUNIDAS SÃO JORGE S/A (07/01/63 A 07/09/63), ELEVADORES OTIS S/A (21/11/67 A 02/05/69), SIEMENS S/A (07/06/76 A 15/02/77), AÇOS VILLARES S/A (08/03/77 A 17/11/77), IND. ROMI S/A (02/05/79 A 18/07/80), MERCEDES BENZ DO BRASIL (04/01/88 A 11/01/93), ATAG MECALPE LTDA. (09/08/95 A 28/04/97) E ABC EMPREGOS EFETIVOS LTDA. (24/01/98 A 30/04/98);b) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (20/03/2002) já que contava o autor à época do requerimento com 31 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (20/03/2002), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07 - CJP.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...)

**2006.61.26.006303-7** - DIVANIR TULIO PAZZOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...)

**2006.61.83.002316-4** - JOSE NAZARE FONSECA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, a) quanto à aplicação do índice do IRSM (39,67%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, determinando a conversão em comum do trabalho prestado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 28/04/80 a 06/11/82 (Engebasa - Mecânica e Usinagem S/A) e 20/7/89 a 27/5/91 (Etera S/A Industrial e Comercial).

**2006.61.83.005555-4** - ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

**2006.63.17.003935-0** - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2006.63.17.004243-8** - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.000164-4** - ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para:a) determinar ao INSS a homologação do período em que o autor

exerceu atividade rural, qual seja, de 19/09/1970 a 15/11/1974;b) majorar a aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava o autor à época do requerimento administrativo com 35 anos, 01 mês e 04 dias de trabalho, fixando-se o coeficiente de 100% do salário-de-benefício;c) pagar as diferenças apuradas, desde a DIB (09/09/1996), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, descontando os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...)

**2007.61.26.000236-3** - RITA FERREIRA DA SILVA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de retroação da DIB (...)

**2007.61.26.000704-0** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.26.000995-3** - LUIZ ROSSI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.26.001292-7** - JOSE WILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a conversão, como especial, dos períodos laborados na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (04/02/1980 a 28/02/1984; 01/03/1984 a 04/01/1987; 04/02/1987 a 31/03/1987; 01/04/1987 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997).(…)

**2007.61.26.003018-8** - SALUSTIANO SANTANA FILHO E ROSA MARIA MAIDA SANTANA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança dos autores (conta nº 00029455-8, agência 2075) a diferença da correção monetária resultante da aplicação do índice de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337).(…)

**2007.61.26.003208-2** - DEONILDO RORATO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.003225-2** - ALMIR RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...)

**2007.61.26.003903-9** - JOSE LUIZ ZAMPAR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...).

**2007.61.26.004166-6** - MARIO TOSTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO TOSTO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.26.004446-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003783-3) ALTAMIR JOSE MEIRA E ELIANE DO CARMO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**2007.61.26.004621-4** - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.004774-7** - ANAILDO DUARTE CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)  
Pelo exposto:a) reconheço a prescrição do direito relativo às diferenças de correção monetária incidente sobre as contas do Fundo de Participação do PIS/PASEP e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, em relação à União Federal, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.1.060/50, ante o benefício da Justiça Gratuita concedido nos autos (fls.24).b) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.26.005100-3** - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 12/07/1976 a 19/03/1987 (Volkswagen) e 01/04/1987 a 31/03/1990 (Roscanthi).b) Conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (30/01/2007) já que contava a parte à época do requerimento com 35 anos e 01 dia de serviço.c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) Pagar as diferenças apuradas, desde a DER (30/01/07), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- CJF e juros de 1% ao mês, desde a citação.(...)

**2007.61.26.005428-4** - LUIZ ARNALDO IMPERATORE PINTO(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido (...)

**2007.61.26.006245-1** - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
...Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Por fim, considerando que o laudo pericial relativo à GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. encontra-se em poder da Gerência Regional (fls. 100/101), requisite-se cópia.

**2007.61.26.006318-2** - APARECIDO FONSECA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.26.006325-0** - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, (...)

**2007.61.26.006343-1** - LIZANDRA SZAUTER OLIVIO E SONIA REGINA SZAUTER OLIVIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

**2007.61.26.006499-0** - ANTONIO APARECIDO BEDUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por Eliseu de Oliveira Costa para DETERMINAR ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB31/504.102.124-0) desde a cessação em 20/10/2006 até 04/07/2008 (data da perícia judicial), quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.006592-0** - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
Pelo exposto, julgo procedente o pedido para(...)

**2007.61.26.006603-1** - GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2007.63.17.000195-7** - REINALDO CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

**2007.63.17.002025-3** - JOSE CARLOS MOLOGNONI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. nos seguintes períodos: 17/04/1972 a 09/01/1984 e 01/01/1997 a 05/03/1997;b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava o autor à época do requerimento com 39 anos, 06 meses e 01 dia de trabalho, fixando-se o coeficiente de 100% do salário-de-benefício;c) pagar as diferenças apuradas, desde a DIB (28/07/2004), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, descontando os valores já pagos.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.(...).

**2007.63.17.002029-0** - ANGELA CORREIA LEITE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO(...)

**2008.61.26.000280-0** - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/122.437.280-5), desde 10/10/2007, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento deduzido na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.(...)

**2008.61.26.000379-7** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.26.000402-9** - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No mais, julgo procedente o pedido para: a) determinar ao INSS a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, na empresa ARTEB S/A (28/4/88 a 10/8/90 e de 19/6/96 a 18/9/2003); b) determinar ao INSS a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (18/9/2003), com coeficiente de 85%c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER (18/9/03), com juros (12% ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF), descontados os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 124, I e II, Lei 8.213/91);d) determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, vez que presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento do preceito, podendo o INSS cessar a aposentadoria por invalidez (NB 522.472.416-0.

**2008.61.26.000714-6** - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**2008.61.26.000872-2** - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2008.61.26.001010-8** - NELSON PIVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do



artigo 269, I, do Código de Processo Civil(...)

**2008.61.26.001302-0** - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159 - Verifico que a informação trazida pelo Juizado não corresponde ao que foi solicitado no ofício 946/2008. Assim, reitere-se expedição de novo ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Cumpra-se.

**2008.61.26.001590-8** - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para(...)

**2008.61.26.001888-0** - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas MERCEDES BENZ do BRASIL S/A (21/05/73 a 10/03/76), FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (04/05/76 a 15/02/77), LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A (22/06/77 a 12/09/80), COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS (06/10/80 a 22/01/81), FORD BRASIL S/A (28/01/85 a 13/01/94).b) computar as contribuições vertidas na condição de segurado facultativo, nas competências maio/98 a janeiro/99, março/99 a maio/99, agosto/99 a setembro/99 e dezembro/99 a maio/2000;c) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (14/06/2000) já que contava o autor à data da Emenda Constitucional nº 20/98 com 30 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição;d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;e) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (14/06/2000), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, não havendo falar em prescrição quinquenal uma vez que o indeferimento administrativo se deu em 2002 (fls. 13) e o ajuizamento no JEF de São Paulo se deu em 2004.

**2008.61.26.001910-0** - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para(...)

**2008.61.26.002831-9** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS E SPI11446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO) X COVALCO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES

(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omis-são, fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Em conse-quência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Honorários advocatícios pelos auto-res, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida (fls. 16).(...)

**2008.61.26.003198-7** - MARIA DA ENCARNACAO COSTA RODRIGUES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.003459-9** - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito(...)

**2008.61.26.004314-0** - NILTON GOMES DA CUNHA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2008.61.26.005130-5** - MARIO MAZAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.

**2009.61.26.001284-5** - ANTONIETA MARIA DOS SANTOS(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.061,59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.26.001298-5** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 65.047,53. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.26.001300-0** - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.001596-2** - REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.002219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016340-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X AILTON MANOEL DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

**2007.61.26.004022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000584-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL CORREA LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

**2007.61.26.005736-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009359-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X WILMA CAROLLO DE LIMA(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução(...)

**2007.61.26.006508-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007000-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PEDRO LODDI E VICENTE SANTOS DO AMPARO E APARECIDO HIPOLITO FERNANDES E VALDEVINO FERREIRA SOLAES E WILSON GULMINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

**2008.61.26.000118-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008769-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

**2008.61.26.000564-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005893-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**2008.61.26.000824-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003275-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA SUPLIZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

**2008.61.26.001068-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003298-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR CARRASCO TONINI E VALDIR CARRASCO TONINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

**2008.61.26.001072-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003304-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DECIO ZERLIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...).

**2008.61.26.002108-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025520-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDO

BARQUILHA CAMBREA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)  
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...).

**2008.61.26.002109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010558-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDITE TORRES FORTUNATO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

**2008.61.26.002578-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002459-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

**2008.61.26.003752-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005931-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HELIA VANUCHI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)  
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

**2008.61.26.004240-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003339-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA HORVAT CASER(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA)  
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

**2008.61.26.004666-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005466-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDO FAUSTINO DE FARIA(SP076510 - DANIEL ALVES)  
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

**2008.61.26.005497-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000811-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...).

**2009.61.26.000124-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO BUTTINI(SP076510 - DANIEL ALVES)  
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

**2009.61.26.000125-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, (...)

**2009.61.26.000126-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000774-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELSON CELESTINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.26.001105-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X OSWALDO FRANCISCO POLYDORO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo findo.

**2005.61.26.006235-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001121-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X JUVELINIA COUTO DE MORAES E ROSELI DE MORAES OLIVEIRA E JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA E JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA E LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA E HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA E APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)  
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.26.004633-7** - FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES E MARIA ROSALIA NUNES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.003783-3** - ALTAMIR JOSE MEIRA E ELAINE DO CARMO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.025531-6** - JOSE MARIA VITORETI DA SILVA E JOSE MARIA VITORETI DA SILVA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2002.61.26.016047-5** - ROSA POLESSI LOPES E ROSA POLESSI LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.009866-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005169-1) JOSE EDUARDO ALVES E JOSE EDUARDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

**2005.61.26.004462-2** - THEREZA ROMACHELLI DALFITO E THEREZA ROMACHELLI DALFITO E MAURICIO BACHESCHI E MAURICIO BACHESCHI E ANTENOR PAVANI E ANTENOR PAVANI E MARIA APARECIDA ROYAN E MARIA APARECIDA ROYAN E ELPIDIO MATEUS DE SOUZA E ELPIDIO MATEUS DE SOUZA E JOSE ALVES DE OLIVEIRA E JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

**2008.61.26.001177-0** - UMBERTO SEVERINO DA SILVA E UMBERTO SEVERINO DA SILVA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.26.002714-4** - ORLANDO CALEGARO E ORLANDO CALEGARO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2707**

**MONITORIA**

**2004.61.26.004739-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, junto ao juízo deprecado, conforme determinado no ofício de fls. 162, expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1777**

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.008097-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.04.008114-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO JOSE RIBEIRO

Ante os termos da resposta do CIRETRAN, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2003.61.04.011657-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.04.002734-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOAO IVO CAVALCANTE(SP085647 - JAIR ALMEIDA AMANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a). No silêncio das partes ou nada requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2004.61.04.004971-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2004.61.04.006152-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2004.61.04.006223-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO E CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

**2004.61.04.009198-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NARCISO ANTONIO GONCALVES RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fl. 123, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 124/125), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NARCISO ANTONIO GONÇALVES RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos. Santos, 18 de março de 2009.

**2004.61.04.011633-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP272555 - LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fls. 142 comprova que a penhora on line recaiu sobre os rendimentos do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.030,11, transferindo-se o restante para conta judicial. Indefiro o pedido do devedor no que tange aos valores depositados na sua conta poupança, o que faço com base no precedente citado pela credora, pois que não se confundem contas de caderneta de poupança com contas de poupança integrada à conta corrente. Outrossim, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias.

**2004.61.04.012909-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELIO GOMES VILAR E LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 187/194: Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2004.61.04.012910-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EUNICE MACEDO REIS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE de nº 64. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2005.61.04.000297-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Ante os termos das respostas dos ofícios, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.04.000679-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIU RODRIGUES CORREA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2005.61.04.001068-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.04.008200-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA DA SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2005.61.04.011081-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA E ROSEMARY CAVALCANTE PINHO E THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP052390 - ODAIR RAMOS)

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2005.61.04.011394-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2005.61.04.011455-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) E MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) E PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Tendo em vista que os embargos monitórios opostos pelos réus foram protocolizados fora do prazo legal, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.04.012424-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA CRISTINA ALVES DE AGUIAR

Tendo em vista a petição de fl. 128, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 129/130), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA CRISTINA ALVES AGUIAR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Proceda-se o desbloqueio dos valores indicados às fls.

119/120.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 13 de abril de 2009.

**2006.61.04.000695-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO ROBERTO OBA

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**2006.61.04.000703-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINILZA DA CONCEICAO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 15h e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

**2006.61.04.004891-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON CARLOS SOUZA DOS SANTOS E IVANI RODRIGUES DE CARVALHO

Tendo em vista a petição de fl. 125, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 127/129), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON CARLOS SOUZA DOS SANTOS e IVANI RODRIGUES DE CARVALHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 06 de abril de 2009.

**2006.61.04.005443-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO SANTANA(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Fls. 211/212: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente cumpra o r. despacho de fls. 205. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2006.61.04.006130-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

Fls. 101: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.04.006831-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ZILDA APARECIDA CHENEME E ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Requeira a Cef, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2006.61.04.007056-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDINETE GUIMARAES

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.04.007074-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Ante os termos do officio-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte. Intime-se.

**2006.61.04.007448-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO E MARLI LACERDA AQUINO E JANDYRO AQUINO

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**2006.61.04.007992-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE E PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES

Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**2006.61.04.008192-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial, carreado aos autos às fls. 150/166. Intimem-se.

**2006.61.04.010379-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REVISA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP E SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES E CARLOS ALBERTO MULERO

Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**2006.61.04.010687-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.04.010689-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MERCIA DE PAULA DIAS E ALEXANDRE DE CAMARGO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2006.61.04.010989-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO ALBERTO NERY E LUIZA FINCO NERY

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.04.011031-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.04.011039-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Ante os termos dos ofícios-resposta do CIRETRAN, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.



**2006.61.04.011077-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA E SAMIR EMIL DADY

Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**2007.61.04.000431-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

Ante os termos das respostas dos ofícios, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.008502-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME E EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2007.61.04.008584-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD E VALQUIRIA IARA HETTE(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.04.009059-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA E JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS E SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS E FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Subscreva o patrono da CEF, Dr. Bruno Tanganelli Farah, a petição carreada aos autos às fls. 127/144, sob pena de desentranhamento. Outrossim, verifico no contrato social que o co-réu Francisco Vicente Aloise Ferreira não tem poderes de gerir e administrar a sociedade. Assim, a fim de se evitar alegação de nulidade, expeça-se mandado de citação da co-ré APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para renovação do ato, em nome de seu representante legal Júlio César Pereira Novaes de Paula ou Sheila Presado Mattos Novaes de Paula Santos, nos endereços mencionados nos autos.

**2007.61.04.009061-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.009062-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA E LUIZ ANTONIO BASSETTO E ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR E ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Fls. 82: Indefiro, posto que, os réus sequer foram citados para pagarem ou apresentarem embargos. Sendo assim, esgotadas todas as vias de localização dos réus, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.011047-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) E RAMONA NOSTRE(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

**2007.61.04.011816-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE RENATO TEIXEIRA CONSTRUCAO - ME E JOSE RENATO TEIXEIRA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.04.012256-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo Perito. Intime-se.

**2007.61.04.012257-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito. Intimem-se.

**2007.61.04.012351-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA E WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR E VALTER MOISES CALLEGARI(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2007.61.04.012767-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 33 do CPC, manifeste-se o réu-embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo Sr. Expert. Intime-se.

**2007.61.04.012933-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME E CINTIA TAIS PAZ E SILVA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.012937-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TAVARES SANZONE(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias fornecidas pela parte autora, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Outrossim, tendo em vista que a CEF já carrou aos autos as referidas cópias, providencie a Secretaria da Vara a devida substituição e, após intime-se a autora, para que, no prazo de 05 (cinco), retire os documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2007.61.04.012938-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA E SERGIO TRINDADE E APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2007.61.04.013402-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME E PRISCILA DOS SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2007.61.04.013601-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

**2007.61.04.013609-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Ante os termos do ofício-resposta do DETRAN, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013824-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E EVANDRO FERNANDES E FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.014063-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP E NADIR DA SILVA SOUZA E PAULO EDSON DA SILVA SOUZA VISTOS INSPEÇÃO. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se

**2007.61.04.014376-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVANILDO SOARES DA SILVA

Ante os termos das respostas dos ofícios, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.014695-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP E ANA CAROLINA SANTINI E RODRIGO AUGUSTO SANTINI(BA024809 - FLAVIA SUZANA SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

**2007.61.04.014701-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO ROBERTO PIRES E LENITA PIRES DE ABREU E HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

Fls. 101: Nada a deferir, tendo em vista que a r. sentença de fls. 86/88, já transitou em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.000482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANDELIS EMMANOUIL THEODORAKIS - ME E PANDELIS EMMANOUIL THEODORAKIS(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.000489-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA E REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.000491-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA E JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Fls. 155/156: Ouça-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**2008.61.04.000739-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito da requerida, bem como do Distribuidor Cível da Justiça Estadual da Comarca de seu domicílio. Intime-se.

**2008.61.04.000834-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.000837-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.000847-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte. Intime-se.

**2008.61.04.000989-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA E MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO E CASSIANO CATARINA DE SOUZA

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.000995-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ  
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.04.001002-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS E MANOEL ANANIAS DOS SANTOS E DEISE MARIA CASTELAO DOS SANTOS E IZALMIR SOUZA SILVA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)

Fls. 92/98: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

**2008.61.04.001249-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA E ALMERINDO PEREIRA PENHA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

**2008.61.04.002323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E MARCELO WILKER PIRES E ROBERTA PIRES E JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.004338-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA E ALBERTO REGINALDO SAMPAIO E MARLY LOPES GONZALEZ E DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.004581-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Fls. 68/71: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

**2008.61.04.004642-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X SIDERLANDIA CHAVES BITENCOURT

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.006380-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADONIAS FRANCISCO DOS SANTOS E GILDETE PEREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

**2008.61.04.006838-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENATA GOMES GOES

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.008094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO MARCOS SERAFIM DA SILVA E FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA E MAURA MARQUES MATOS

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração como poderes específicos para desistir, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**2008.61.04.008146-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA E ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.008152-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DA COSTA E SILVA QUEIROZ E CELSO DA COSTA QUEIROZ  
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.04.008236-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO ROQUE LIMA E CLAUDIO FERNANDO PIZZI(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)  
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.008339-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARILENE RICARDO LACERDA E NELSON DA PAIXAO RICARDO E AURORA BARBOSA RICARDO  
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.008944-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA THOMAZ BERTONI E ADRIANA THOMAZ PEREIRA E IZABEL CRIVELLARI E MARIO ALVES DAMASCENO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)  
Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciem os réus-embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos, das declarações de pobreza, nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83. Intimem-se.

**2008.61.04.009099-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - ME E LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)  
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.04.009104-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBSON MARQUES DE CASTRO E FRANCISCO PEDRO RODRIGUES DE CASTRO E ROSEMARY MARQUES DE CASTRO(MA005047A - LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 16h e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2008.61.04.009108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 19 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

**2008.61.04.009281-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2008.61.04.010057-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 17h e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2008.61.04.011586-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO

**CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP E JULIO CESAR DOS SANTOS**

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.011841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE DALTRO E LUIZA MARIA SOARES DALTRO**

Ante os termos da certidão deretro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.012241-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAVI TELES MARCAL E ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA E MARIA ELIANY FERREIRA TELES**

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.013099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR**

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.000552-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA RICHLOWSKY**

Dê-se vista dos autos à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, cumpra a Secretaria da Vara, o disposto no r. despacho de fls. 33. Intime-se.

**2009.61.04.001118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GABRIELA AZEVEDO E GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA E ISABEL DE MORAES AZEVEDO**

Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001121-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA CUNHA E ANA ALESSANDRA DA SILVA**

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.61.04.001123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THYAGO SANTOS DE JESUS E SERGIO FERREIRA VIEGAS**

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANAINA FIGUEREDO DE AGUIAR E RICARDO COSTA DA SILVA**

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.001612-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA E RICARDO BERTOLUCCI**

Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.004207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THALITA SANTOS DA SILVEIRA E MARCIA DE OLIVEIRA GOMES**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.004426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014720-0) SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E JOSE PETRUCIO DE FARIAS E VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.011614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011031-2) CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação monitoria que promove em face MARIA CRISTINA MEDAMAR. Aduz a impugnante, em síntese, que a autora é médica e possui dois (2) empregos, tendo contratado advogado particular, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. A impugnada foi regularmente intimada, mas quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A mera alegação da impugnante de que, por a impugnada médica e possuir dois empregos e ter contratado advogado, têm condição de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de suas famílias, não é suficiente para não concessão dos benefícios. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No entanto, no caso em exame, sequer há decisão deferindo os benefícios ora impugnados. Pelo exposto, JULGO O IMPUGNANTE carecedor da impugnação, por falta de interesse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão vir posteriormente à conclusão. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.04.009921-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.04.007213-8** - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) E UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pela CODESP às fls. 562/563 não foram devidamente analisados no laudo de fls. 589/595, e considerando o teor da manifestação de fls. 671/676, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste os necessários esclarecimentos. Após, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, e tendo em conta que a apresentação dos memoriais de fls. 557/561 ocorreu antes do encerramento da fase instrutória, abra-se nova vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Santos, 16 de abril de 2009.

**2003.61.04.005745-0** - JOSE LUIZ CELESTINO E MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 481/485: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.004577-3** - CLODONIL APARECIDO DOMINGUES E IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Não obstante a afirmação de fl. 342, consta na certidão de óbito que o Sr. Clodonil Aparecido Domingues deixou bens. A existência de bens também é revelada pelo objeto da ação. Assim, a divergência deverá ser esclarecida sob pena de indeferimento da habilitação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá, ainda, ser carreada aos autos certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.005919-0** - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 294/331: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.009486-3** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que dê exato e integral cumprimento à determinação de fl. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Santos, 16 de abril de 2009.

**2005.61.04.004923-0** - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E PEDRO GONZAGA DE BARROS - ESPOLIO E ROBERTO GOMES AGRIA - ESPOLIO E ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO E

HELIO BORGES DOS SANTOS E JOSE ALDERI DE PAULO E JURANDIR DA SILVA E MILTON ANTONIO ANDOZIA E PAULO LAZARO DA SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) E CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1) Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio de PEDRO GONZAGA DE BARROS para demandar em juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome dos herdeiros, com poderes ad judícia para prosseguir na ação, sob pena de extinção do feito. 2) Considerando ainda, que os falecidos ROBERTO GOMES AGRIA e ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA deixaram filhos e não deixaram bens, conforme certidão de óbito às fls. 42 e 55 respectivamente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os referidos espólios emendem a inicial indicando quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome dos sucessores, com poderes ad judícia para prosseguir na ação, sob pena de extinção do feito. 3) Intimem-se.

**2005.61.04.004925-4** - ANDRE DELGADO LANA E EDSON ALVES DE FARIA E ADILSON LAMEIRA - ESPOLIO (ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA) E MANASSES FLORENTINO DA SILVA - ESPOLIO (NATALIA DE JESUS SILVA) E GASPAR DARCIO SOARES E JOSE RICARDO DO NASCIMENTO E MIGUEL ANTONIO RODRIGUES E OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA E RAMIRO LOPES E RENIVAL JOSE DE JESUS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) E CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Considerando que os falecidos ADILSON LAMEIRA e MANASSÉS FLORENTINO DA SILVA deixaram filhos e não deixaram bens, conforme certidão de óbito às fls. 48 e 58 respectivamente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os referidos espólios emendem a inicial indicando quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome dos sucessores, com poderes ad judícia para prosseguir na ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2005.61.04.010525-7** - ADALBERTO PEREIRA E NILZA MARCIA BATISTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos colacionados às fls. 128/134 não demonstram que a co-autora Nilza Márcia Batista é pensionista do anistiado José Calheiros de Lima Filho, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cartas de concessão do benefício originário e da pensão por morte, com vistas à comprovação da alegada dependência. Após, dê-se vista à parte contrária. Santos, 22 de abril de 2009.

**2005.61.04.012608-0** - VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do contrato de concessão e da prova pericial produzida nos autos do processo noticiado na petição inicial. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré. Intime-se. Santos, 14 abril de 2009.

**2006.61.04.003125-4** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados à fl. 338, encerrando-se a conta. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.04.003614-8** - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 176, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.009956-0** - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) E UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito referente ao contrato de financiamento estudantil nº 21.0301.185.0002702-02 (fls. 21/25), bem como saldo atualizado da conta em que foram realizados os depósitos judiciais na presente ação. Após, dê-se vista à parte autora para conferência dos valores. Santos, 16 de abril de 2009.

**2006.61.04.010338-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE



ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 125, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002736-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP E MAROUN KHALIL EL KADISSI E THEREZINHA CRUZ MELLO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 81 em relação aos réus MAROUN KHALIL EL KADISSI - EPP e MAROUN KHALIL EL KADISSI, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.005700-4** - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 162: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**2007.61.04.010769-0** - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 79 e 81) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2009, às 14h00. Defiro o pedido da ré quanto ao depoimento pessoal do autor. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Quanto ao pedido da parte autora à fl. 79, para que a ré forneça a gravação das câmeras de segurança na data da ocorrência dos fatos objeto da lide, defiro a expedição de ofício à agência bancária indicada na inicial, com cópia da petição inicial. Intimem-se.

**2007.61.04.011480-2** - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fl. 176: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

**2007.61.04.012472-8** - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 14h00. Consigno a desistência da parte autora em relação ao depoimento pessoal do representante legal da ré. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.04.013154-0** - CLARICE NASCIMENTO(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) E LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) E DAVID RICARDO DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) E CELIA MARIA DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) E LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI(SP018452 - LAURO SOTTO)

Vistos, em despachoReitera a autora, após o encerramento da instrução do processo, pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que lhe seja paga imediatamente pensão por morte do servidor Luiz de Barros Mainardi, auditor fiscal, falecido em 30 de junho de 2007, ao argumento de que teriam restado provados os requisitos caracterizadores da união estável que com ele estabeleceu. Contudo, tal pretensão, pelo menos, em sede de antecipação de tutela, não merece acolhida, em que pese o elevado esforço da nobre Advogada da Autora. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni iuris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como

fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Os elementos probatórios trazidos para os autos, adicionados à prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento, não são suficientes para atestar a alegada convivência em comum reclamada pela lei para outorga da pensão. Embora tenha ficado demonstrado que houve relacionamento entre o falecido servidor e a autora, em vista do nascimento do filho - litisconsorte Luiz Ricardo Pamplona Nascimento de Barros Mainardi, bem como em período posterior, como se depreende da leitura do depoimento de fls. 329, - certo que tal relacionamento não configura a união estável que exige o artigo 226, 3º., da Constituição Federal. Com efeito, estabelece a Carta Magna que: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado..... 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. É que o relacionamento que existia entre a autora e o falecido servidor não era daqueles tendentes a ser convertido em casamento, mas apenas um duradouro concubinato, sem a intenção de uma das partes em tal conversão, como reclama a Carta Magna. Isto resta claro, inicialmente, com a contestação ofertada pelo falecido servidor na ação de investigação de paternidade que lhe promoveu Luiz Ricardo Pamplona Nascimento, representado pela mãe, ora autora (fls. 381), onde deixa expresso que vivia bem em companhia da mulher, filhos e netos, bem como quando da outorga da escritura de doação de imóvel que fez ao referido filho, reconhecido judicialmente, onde expressou que o direito de habitação da mãe deste só prevaleceria até ele, donatário, completar 25 anos de idade. Por último, denota-se que, mesmo após o falecimento da mulher, com quem era casado, o referido servidor não cuidou de oficializar a referida união que mantinha com a autora, nem de designá-la como beneficiária de eventual pensão. A prova produzida, pois, não se revela inequívoca no sentido de que a relação que mantinha o falecido servidor com a autora estável como preceituado na Constituição Federal, de forma de gerar o direito que ela pretende. Nesse sentido, decidi, por maioria, a C. Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762-8, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 12/09/2008, verbis: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mantida, pois, a r. decisão de fls. 224/228. Venham os autos conclusos para sentença, oportunamente. Intimem-se.

**2007.61.04.013350-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011383-4) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Consoante precedentes jurisprudenciais iterativos da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial nº 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se a ré, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, requisitando as informações constantes de seus arquivos acerca de eventual ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes, e, em caso positivo, a que Juízo distribuída, carreando aos autos os necessários comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária de Santos, requisitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao Auto de Infração Sanitária - AIS n. 088/00/SVS/SP, em 15 (quinze) dias. Defiro o pedido da autora de fls. 222, alínea b. Após, deliberarei sobre o pedido de prova oral da autora. Intimem-se e oficie-se.

**2007.61.04.014230-5** - ROGERIO CAIRO DO CARMO E ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Para que se possa apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial é indispensável que a ré esclareça, em 5 (cinco) dias, se o imóvel objeto da lide foi adjudicado/arrematado e se ocorreu o registro da carta de adjudicação/arrematação, já que a petição de fl. 309 requer a desconsideração do item 3 do documento de fl. 291. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Intime-se.

**2007.61.04.014733-9 - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 90: A comprovação do requisito necessário ao restabelecimento do benefício pretendido deve ser feita por meio de prova pericial, conforme já encetado na decisão de fls. 83/86, na medida que a questão demanda conhecimento técnico específico. Nesta linha, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Com relação à prova oral, para comprovação da necessidade de auxílio em algumas ocasiões, apresenta-se desnecessária, ante o deferimento da prova pericial. Além disso, a prova não é útil haja vista a imposição de comprovação de cuidados permanentes e não apenas eventuais. Publique-se.

**2008.61.04.005283-7 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 89, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.006102-4 - JOSE ELIEZER DOS SANTOS(SP244032 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fl. 74: O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Assim, em 5 (cinco) dias, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.007264-2 - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, a necessidade da produção de prova oral, bem como quem pretende ouvir em depoimento pessoal. Deverão ser indicados os fatos que demandam dilação probatória, pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.008426-7 - AMARO AUGUSTO COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

Fl. 77: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.008512-0 - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fl. 53: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.009628-2 - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) E CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO**

Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.010263-4 - JOSE ROCHA - ESPOLIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 57/64 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, já que não acompanhou a referida petição, como consignado. Cumprida a determinação supra, em face das alegações da parte autora, determino a citação da CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, traga para os autos os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação

do polo ativo, fazendo constar unicamente DONÁRIA SILVANO ROCHA. Intimem-se.

**2008.61.04.010866-1** - ODETTE REGATIERI GOMES(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 61/68: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.011615-3** - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
DOMINGUES DE LUCCA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a conversão em pecúnia de três meses de licença prêmio não gozada. Argumentou, em síntese, que: é analista tributário desde 1991; tem direito adquirido a três meses de licença prêmio e pretende a conversão em pecúnia; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila em tal sentido; no dia 16 de novembro de 2006 foi notificado do indeferimento do pedido administrativo; a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento ainda não estabeleceu diretrizes sobre a matéria. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Houve agravo de instrumento, ao qual se atribuiu efeito suspensivo. A União Federal apresentou contestação tempestiva e asseverou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, considerando apenas o ponto pertinente ao pedido de tutela, nesta sede de cognição sumária, própria desta fase, não há como se afirmar existir possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a parte autora é analista tributário, em exercício, percebe seus rendimentos de forma regular e não há prova de eventual situação excepcional que autorize presumir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, foi notificado do indeferimento do pedido administrativo dois anos antes de ingressar com a ação e não demonstrou a ocorrência de necessidade superveniente. O tempo fluído desde o indeferimento do requerimento já é suficiente para se concluir que não há urgência no pedido. Além disso, segundo dispõe o artigo 7º da Lei 9527/97, a conversão da licença prêmio em pecúnia somente é admitida na hipótese de falecimento do servidor. Os Tribunais têm entendido que também deve haver a conversão nos casos de aposentadoria - em que não se contou o período em dobro, conforme jurisprudência colacionada pelo próprio autor. E ainda: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. Agravo Regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27796; Processo: 200802067986 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 03/02/2009 Documento: STJ000353334; Fonte DJE DATA: 02/03/2009; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540493; Processo: 200301312328 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000292151; Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00405; Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Afastada a prescrição, já que, no caso, entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o quinquênio prescricional de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Entendimento da Segunda Seção deste TRF. 3. Juros de mora fixados em 6% ao ano, devidos desde a citação, nos termos do arts. 405 do CC e 219 do CPC. 4. Cabível o ajuste do quantum referente à verba honorária ao padrão desta Turma para as ações em que há condenação de cunho pecuniário, isto é, 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO; Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Processo: 200771000253892 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF400172462; Fonte D.E. 05/11/2008Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.1. É devida, quando da aposentação, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes desta Corte e STJ.2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria do servidor, a partir de quando transcorre o quinquênio previsto no art. 1, do Dec. 20.910/32.3. Ação ajuizada após a edição da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, pelo que são devidos juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação.4. O percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima do autor, atende os critérios previstos no art. 20, do CPC e os parâmetros adotados por esta Corte, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante a recomendar sua minoração ou majoração.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Processo: 200770010045128 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF400172346; Fonte D.E. 29/10/2008Relator(a) ROGER RAUPP RIOS)Contudo, a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações descritas acima, em que a conversão em pecúnia torna-se imperativa, por impossibilidade lógica de gozo, na forma da Lei 9.527/97.Portanto, também, não há verossimilhança da alegação.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Vista à parte autora nos termos do artigo 327 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.04.011771-6** - PEDRO SILES CASANOVA E JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pelo réu COHAB e pelos autores, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**2008.61.04.012401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011330-9) NELSON HILES VIEIRA E DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

NELSON HILES VIEIRA e DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos mesmos valores cobrados pela parte ré, bem como a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC.A ré foi citada e ofertou resposta.É o breve relato. DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.Com efeito, a jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor.Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago.É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar somente o depósito das prestações vincendas.In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com

valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, os quais deverão se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 30, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 30, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO KAHOL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 51, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.001900-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ e ITANHAÉM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n. 15983.001390/2008-51 relativo à contribuição social incidente no percentual de 15% sobre as faturas emitidas no ano-calendário de 2004, por cooperativa de trabalho médico, em face da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Atribuiu à causa o valor de R\$ 857.082,82 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/120. A União Federal foi citada e ofertou a contestação de fls. 134/144. É o breve relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso, não há prova inequívoca no sentido de afastar, por inconstitucional, a retenção de 15% a título de contribuição previdenciária, sobre o valor da nota fiscal ou fatura, relativa à prestação de

serviços prestados por cooperados. O que orienta a instituição das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social não é o custo-benefício, mas o princípio da solidariedade social e da universalidade. Com efeito, o princípio da solidariedade social contido no caput do artigo 195 da CF/88 influencia e é reconhecido, explícita ou implicitamente, na jurisprudência em diversas hipóteses distintas, assim por exemplo, quando o STJ declarou a validade da sujeição das empresas urbanas ao FUNRURAL, no RESP nº 87.220/SP, Relator designado para o acórdão Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJU de 23.03.98, pág. 15, e o STF, em recente julgamento, ao assegurar que a regra de não-incidência do art. 155, 3º, da Constituição Federal não se aplica a tributos como a COFINS, no RE nº 227.832-1, julgado em 01.07.99 (Informativo 130/STF), dada a natureza jurídica especial decorrente do princípio anteriormente citado. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, é bem claro ao dispor: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviço que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Ora, o próprio caput do referido dispositivo legal define o contribuinte de tal exação, a saber, a empresa tomadora dos serviços, a qual é, necessariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, motivo pelo qual não pode a cooperativa sustentar que é pessoa estranha à relação obrigacional tributária. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª Turma do Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação e Reexame Necessário n. 1387080, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, publicado no DJF3 de 16 de abril de 2009, pág. 376, verbis: TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195. Ademais, como observado pela ré, o auto de infração, cuja anulação pretende o Autor, abrange não só a contribuição social devida pela empresa sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas, mas também a contribuição social sobre as remunerações pagas à autônomos (art. 22, III, da Lei 8.212/91) e a contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (art. 22, II, da Lei 8.212/91). Assim, ausente os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se o Autor, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se.

**2009.61.04.002742-2 - NIVALDO SANTOS DA CONCEICAO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, em face de decisão proferida às fls. 21/23, determinando, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do par. 2º do artigo 113, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Aduz o embargante, em síntese, que o provimento embargado contém vícios que precisam ser sanados. É o relatório. DECIDO. Rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 26/28, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.003489-0 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.003574-1 - JOAQUIM SERRAT GOMES(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal

Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003735-0 - DAVID DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, observo que PAULINA FANG DURRA deixou bens, conforme certidão de óbito à fl. 22. Assim, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio da falecida, devidamente representado pelo inventariante nomeado, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante, bem como emendar a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Se homologada a partilha dos bens, a parte autora deverá trazer cópia integral do Formal de Partilha. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.003746-4 - GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e com a inicial junta documentos Distribuídos originariamente ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.



Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003776-2 - LUIZ CARLOS PERES E MARIA DEL CARMEN PERES(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de

divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003777-4 - MARINA CARMEN FERNANDES SAAD(SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003851-1 - ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO E AUGUSTO LOPES MORRONE E AUREA SILVINO SILVA E AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 29.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 04 (quatro) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 7.250,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003854-7 - CARLOS CESAR GERONIMO DOS SANTOS E CARLOS CESAR LOPES COELHO E CARLOS ROBERTO HORVATH E CARMEN SILVIA DE FREITAS E CICERO PASSOS APARECIDO E CLAUDIO CHEIDA E CLAUDIO CHEIDA JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 07 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 4.281,71. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003857-2 - ANA LUCIA DOS SANTOS E ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA E ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO E ANTONIO CARLOS BOTELHO E ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 29.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.800,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004523-0 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à União Federal no que concerne ao recolhimento de imposto de renda sobre indenização. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004598-9 - CARLOS MAURITONIO NUNES ARAUJO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física que originou a instauração do procedimento administrativo nº 10845.004254/2007-01 e declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à União Federal. Atribui à causa o valor de R\$ 22.321,92 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da

peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.004549-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000493-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do incidente, vez que se trata de exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação ordinária (CPC, art. 299). Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.002137-3** - JULIO CEZAR DALTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BRADESCO S/A Fls. 43/50: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte requerente. Intimem-se.

**2009.61.04.002729-0** - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO Vistos.Trata-se de ação proposta por HÉLIO SILVEIRA DE OLIVEIRA contra a ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os holerites e/ou folhas de pagamento do período compreendido entre 10/1975 até 31/03/1999, bem como o demonstrativo de verbas rescisórias, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso.Issso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta.Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO;Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento:



STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 08 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014304-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES

Fl. 61: Indefiro, por ora, a intimação por edital, vez que, primeiramente, deverão ser esgotadas todas as formas possíveis de localização da requerida MARIA CECÍLIA DE SÁ PORTO SILVARES. Assim, requeira a EMGEA, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Intimem-se.

**2007.61.04.014340-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X JOSE ARNALDO DE MENEZES E DENISE THERESINHA SEIXAS DE MENEZES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014438-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA E IOLANDA FAUSTINO SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 73, 74 e 78/80, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014523-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO E MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 80, 81, 82, 84/86 e 90/93, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5256**

#### **MONITORIA**

**2005.61.14.000852-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ALESSANDRO PAES DOS REIS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Fls. 348/353: Ante o teor da petição em referência onde o embargante aduz possibilidade de acordo nos presente autos, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203997-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202372-2) RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 250). Intime-se.

**2007.61.04.000029-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010514-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO: Inviável a suspensão do processo, como pretendido pela União. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar no âmbito da ADIN 1.931-8/DF, não suspendeu o julgamento dos processos que envolvam a discussão de ressarcimento em face de autorizações de internação hospitalar que favoreçam pacientes vinculados a planos coletivos de assistência à saúde. Além disso, no presente caso, a demanda encontra-se em fase

inicial, visto que a instrução foi retardada pela instauração de exceção de incompetência (autos nº 2007.03.00.0006917-4), impondo-se o prosseguimento do feito. De outro lado, em que pese não tenha havido questionamento pela ré, verifico que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi concedida à parte autora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sem comprovação de que a requerente não tenha condições de arcar com custas e despesas processuais, em desacordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (STJ, RESP 690482/RS, 1ª Turma, DJ 07/03/2005, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Cumpre considerar, no presente caso, inclusive, que a demanda tem por objeto ressarcimento por despesas realizadas pelo SUS em favor de operadora de plano de saúde, o que implicará em realização de perícia, sendo discutível seja esta custeada por recursos destinados aos beneficiários da justiça gratuita. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora que esteja impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, pena de revogação do benefício da gratuidade. No mais, não havendo preliminares argüidas, dou o feito por saneado, sendo desnecessária a designação de audiência preliminar, por se tratar de direitos indisponíveis (art. 331, CPC). Abstraindo-se a questão jurídica relativa à argüição incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, permanece controvertida a existência de substrato fático para a cobrança do ressarcimento referente às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH's questionadas pelos autores. Para dirimi-la, defiro a produção de prova documental e pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ANTONIO LOUREIRO SCUDER - CRA 20.695/SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários provisórios, de modo discriminado e justificado. Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes. Por fim, venham conclusos para nova deliberação. Int. Santos, 29 de abril de 2009, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.001497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000098-2) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SPI76443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes da DI nº 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9, ou liberação mediante apresentação de caução do seu ativo mobiliário permanente. Narra a inicial que a autora importou determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001668/2008-10, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 2009.61.04.000098-2), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/38. Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se depreende da Ação Cautelar nº 2009.61.04.000098-2, a autora já requereu a liberação das mercadorias em questão, cujo pedido restou indeferido pelos seguintes fundamentos: É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria. (...) Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira. Destarte, não traz autora na presente ação qualquer fato novo suficiente para autorizar a liberação das mercadorias. Por tais razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a União. Intimem-se. DESPACHO DE FLS ( ): Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.04.001586-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000569-4) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A,

qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes da DI nº 07/173775-0, ou liberação mediante apresentação de caução do seu ativo mobiliário permanente. Narra a inicial que a autora importou determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001853/2008-12, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 2009.61.04.000569-4), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/39. Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se depreende da Ação Cautelar nº 2009.61.04.000098-2, a autora já requereu a liberação das mercadorias em questão, cujo pedido restou indeferido pelos seguintes fundamentos: É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria. (...) Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira. Destarte, não traz autora na presente ação qualquer fato novo suficiente para autorizar a liberação das mercadorias. Por tais razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a União. Intime-se. DESPACHO DE FLS ( ): Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.013360-6** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a sentença de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.00.002101-9** - ESTANISLAU CUSTODIO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Vistos em inspeção, Analisando o processo, não obstante o entendimento da Vigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 49/51, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por ESTANISLAU CUSTODIO NETO em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por conseqüência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por escopo aferir a existência de diferença no FGTS em prol do requerente. Em conseqüência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça Federal, entendeu que a reputada natureza satisfativa da cautelar não teria o condão de afastar o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa razione personae ora razione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por conseqüência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que,

por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para correção da autuação, devendo constar no pólo passivo tão somente a pessoa indicada na petição inicial. (Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco). Intime-se e oficie-se. Santos, 17 de abril de 2009, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto.

**2009.61.04.001632-1** - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o Requerente sobre as alegações da CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2009.61.04.002712-4** - JOAO ROCHA DOUTOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO ITAU S/A  
DECISÃO: Vistos em inspeção, analisando o processo, não obstante o entendimento da Vigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 44/45, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por JOAO ROCHA DOUTOR em face do BANCO ITAU S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por consequência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa. Seguindo o juízo suscitado, a competência para processamento do feito seria da Justiça Federal, tendo em vista que tem por objeto questões atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Súmula 82 do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a

matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. Inaplicável ao caso, outrossim, a Súmula 82 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a pretensão não se amolda à movimentação de valores de contas fundiárias. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se. Santos, 17 de abril de 2009, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto.

**2009.61.04.003260-0 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO BRADESCO S/A**

**DECISÃO:** - Analisando o processo, não obstante o entendimento da Vigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 45/47, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por LAÉRCIO BATISTA BEZERRA em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por consequência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por escopo aferir a existência de diferença no FGTS em prol do apelando e confirmando-se esta, por meio da ação principal, será postulada em face da Caixa Econômica Federal. Por consequência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça Federal, entendeu que a reputada natureza satisfativa da cautelar não teria o condão de afastar o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por conseqüência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.002571-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JULIANA VIOTTO SOARES DE LIMA Sobre a certidão de fl. 27, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.000575-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Junte-se o mandado de citação acostada à contra capa dos autos. Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 270. Requeira o que entender pertinente. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.012260-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO

Vistos em inspeção. Consulte-se o andamento da carta precatória. Se o caso, expeça-se ofício ao Juízo deprecado a fim de informar-lhe a retificação do bairro, ou seja, onde se lê Iporanga, leia-se Ipiranga. Fl. 80/82: Ciência à CEF. Int.

**2007.61.04.013993-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE DOS REIS SANTOS E REGINA CELIA DA COSTA SANTOS

Sobre a certidão de fl. 97, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

**2007.61.04.014283-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARDOSO COSTA E LIGIA DOS SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Efetivada a intimação dos requeridos (fl. 83), cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 29, procedendo-se a entrega dos presentes autos à requerente. Destarte, resta prejudicado o requerido pela CEF à fl. 85.Int.

**2007.61.04.014305-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X PEDRO GONCALVES FERREIRA

Sobre a certidão de fl. 81, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.014329-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO MARCOS HERCULIN E ELAINE SIQUEIRA ANDRADE HERCULIN

Sobre a certidão de fl. 127, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

**2007.61.04.014334-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X JAIME VENTURA SOARES E CLEIDE PEREIRA SOARES

Sobre a certidão de fl. 67, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra

**2008.61.00.032082-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos à esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0202372-2** - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048744-0, interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial, bem como o de nº 2008.03.0048746-3, que não admitiu o Recurso Extraordinário, conforme fls. 250 dos autos principais, aguarde-se o deslinde dos processos em referência. Int.

**2003.61.04.000242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X ANTONIO CARLOS DE LIMA

Sobre a certidão de fl. 54, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

**2006.61.04.001757-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em inspeção.Requeiram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.Int.

**2008.61.04.009076-0** - MARIANA MARTINS PINTO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vistos em inspeção. Em face da comunicação veiculada no telegrama enviado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 318) proceda-se à consulta na Revista Eletrônica de Jurisprudência, anexando acaso já disponível, a r. decisão que declarou a competência do Juízo Suscitado.Mesmo que infrutífera a disponibilidade da referida decisão, cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito de 1ª Vara Cível, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação principal em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. ( ): Publique-se o despacho de fls. 319

**2009.61.04.000098-2** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 520/532 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que informe no prazo de 48 horas sobre o descumprimento da liminar noticiado às fls. 497/503. Int. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 549/578: Mantenho a decisão de fls. 486/487 por seus próprios fundamentos, vez que a imputação de fraude e a exatidão do valor da importação em questão, somente poderá ser afastada com a realização de perícia, no curso da demanda principal.Publique-se o despacho de fls. 535. Intime-se.

**2009.61.04.000569-4** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 278/290, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que informe no prazo de 48 horas sobre o descumprimento da liminar noticiado às fls. 270/276. Int.DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 320/348: Mantenho a decisão de fls. 258/259 por seus

próprios fundamentos, vez que a imputação de fraude e a exatidão do valor da importação em questão, somente poderá ser afastada com a realização de perícia, no curso da demanda principal. Publique-se o despacho de fls. 306.

**2009.61.04.000570-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à requerente da manifestação da União Federal (fl. 384), no sentido de que a Alfândega no Porto de Santos estornou o Ato de Destinação das Mercadorias e incluiu a totalidade das mercadorias na conta 120 (à disposição do Judiciário). Int.DESPACHO DE FLS. 446: FLS. 443/445 CIENCIA AS PARTES. OFICIE-SE AO SR. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS ENCAMINHANDO-LHE COPIA DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO

**2009.61.04.000571-2 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à requerente da manifestação da União Federal (fl. 288), no sentido de que a Alfândega no Porto de Santos estornou o Ato de Destinação das Mercadorias e incluiu a totalidade das mercadorias na conta 120 (à disposição do Judiciário). Int.DESPACHO DE FLS. 351: FLS. 348/350: CIENCIA AS PARTES. OFICIE-SE AO SR. INSPETOR DA ALFADNEGA ENCAMINHANDO-LHE COPIA DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO.

**2009.61.04.004677-5 - HIDELBERTO MILANES GOMES E ROSEMAR RODRIGUES GOMES(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA RESTA PREJUDICADA A ANALISE DO PEDIDO DE LIMINAR. MANIFESTEM-SE OS REQUERENTES SE POSSUEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**Expediente Nº 5258**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.04.013857-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL E CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP034989 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA) E UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Brasileira Educacional Ltda., no efeito devolutivo, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**2008.61.04.002749-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) E INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) E BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) E TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) E T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) E TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) E TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA) E TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) E CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) E SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

A juntada aos autos da última Carta Precatória para citação das rés, devidamente cumprida, deu-se em 01/12/2008. A partir de então passou a fluir o prazo para oferta de contestação, que se expirou em 19/01/09. Certifique a Secretaria, portanto, o decurso do prazo legal para contestação da SERMATEL. Decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas. Int.

**2008.61.04.008986-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E SP125429 - MONICA BARONTI) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**92.0201476-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)**

Manifeste-se o expropriado sobre o depósito efetuado à fl. 295, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento.  
Int.



## **IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.04.002730-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS

Intime-se, pessoalmente, o executado, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 75.070,51 (setenta e cinco mil, setenta reais e cinquenta e um centavos), nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa de 10% e penhora de tantos bens quanto necessários à satisfação do débito.

## **USUCAPIAO**

**2006.61.04.001810-9** - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO E ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA E MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.04.008232-8** - CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS E LUIZ CARLOS JEREMIAS(SP148311 - EDUARDO ARAUJO) X LUIZ CALDAS TIBIRICA(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Curador Especial arbitrados à fl. 237. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.008880-7** - ADEMIR PONTES E MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) E JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) E UNIAO FEDERAL

Apesar da fase em que se encontra o feito, analisando os autos, verifico a necessidade de a parte autora proceder às seguintes regularizações para o prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias: 1- juntar planta atualizada do imóvel, assinada por profissional habilitado, contendo a localização exata, confrontações, nome dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942, CPC); 2- juntar certidão do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma; 3- requerer as citações dos confrontantes e titulares de domínio, fornecendo nomes e endereços completos para tal fim, sem prejuízo das cientificações fazendárias (art. 942 CPC, Lei 6969/81, arts. 5º, parágrafos 2º e 3º). Oportunamente, cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. Int.

**2008.61.04.010800-4** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA E CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA E ALZIRA TEIXEIRA DE VILHENA

Os autores permanecem sem dar integral cumprimento ao determinado à fl. 98, eis que não providenciaram as cópias necessárias à instrução das contra-fés. Concedo-lhes, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

## **MONITORIA**

**2003.61.04.015312-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 177 verso. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2004.61.04.004972-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Fl. 145: Defiro, como requerido. Int.

**2004.61.04.008231-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X VALERIA PAULA TESSESINE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2004.61.04.009322-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 144. Int.

**2004.61.04.011638-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

À vista das considerações da CEF de fls. 81/82, proceda-se à nova tentativa de penhora on line das contas bancárias da executada. Considerando a disponibilização de pesquisa acerca da existência de veículos junto ao sistema RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

**2004.61.04.013138-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENILSON AVILA

Fl. 100: Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos. Int.

**2005.61.04.000360-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 170/174. Int.

**2005.61.04.008750-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Considerando a disponibilização do sistema RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício ao CIRETRAN. Proceda-se à pesquisa e, em seguida, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.04.008752-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Fl. 139: Defiro a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.04.005448-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES E MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Fls. 84/85 e 87/88: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2006.61.04.010996-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FURTADO SIFRONIO(SP246065 - VANESSA BLANCO) E JOSE ADEMILTON FURTADO LEITE(SP246065 - VANESSA BLANCO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Fls. 147: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

**2007.61.04.008500-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDES FILHO

J. Defiro se em termos.

**2007.61.04.008582-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIRELE SANTANA DE MACEDO E WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 194: Efetue-se a pesquisa junto ao site da Receita Federal. Oportunamente, se necessário, apreciarei o restante do pedido. Int.e cumpra-se.

**2007.61.04.009678-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA E WALDIR DOS SANTOS

Fls. 119: Aguarde-se, por trinta dias, o recebimento da resposta ao ofício expedido ao SERASA. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da informação prestada pelo SPC de fl. 124. Int.

**2007.61.04.012240-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**2007.61.04.012242-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME E GESSIONIAS JOSE DE SANTANA E GODOVAL MATOS LACERDA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128. Int.

**2007.61.04.012246-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA E JAIRO ONOFRE DOS SANTOS E MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS  
Fl. 58: Defiro, mediante a indicação do montante executado. Int.

**2007.61.04.013218-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAREN F L BAIXO - ME E KAREN FRANCINI LIMA BAIXO  
No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a CEF o que for de interesse. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96. Int.

**2007.61.04.013300-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA  
Fls. 53/54: Defiro, mediante a indicação do montante executado. Int.

**2007.61.04.013616-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME E LUIZ CARLOS DE SOUZA E RAQUEL RAMOS DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 176/180. Reconsidero a determinação de expedição de ofício ao IIRGD eis que a CEF, em outros casos, tem obtido a informação desejada diretamente junto ao Instituto. Int.

**2007.61.04.014054-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESCOLA PATRO HOMA LTDA - ME E NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA E REGINA POCO LOPES MENZIO(SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO)  
Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009 às 15 horas e 30 minutos. Int.

**2007.61.04.014058-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME E TEREZINHA PITTA CUPERTINO E JOSE CUPERTINO FILHO  
Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 107/111. Reconsidero a determinação de expedição de ofício ao IIRGD eis que a CEF, em outros casos, tem obtido a informação desejada diretamente junto ao Instituto. Int.

**2007.61.04.014680-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA HELENA TEIXEIRA COELHO TERRA  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de VERA HELENA TEIXEIRA COELHO TERRA para cobrança de quantia decorrente de Contrato de Financiamento PROGER, cujo valor apurado corresponde a R\$ 23.824,69 (vinte e três mil oitocentos e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/55). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a ré não ofereceu Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 74/75). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram (fls. 74/75), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.04.000836-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI  
Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 101/105. Reconsidero a determinação de expedição de ofício ao IIRGD eis que a CEF, em outros casos, tem obtido a informação desejada diretamente junto ao Instituto. Int.

**2008.61.04.000838-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI  
Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 95/99. Reconsidero a determinação de expedição de ofício ao IIRGD eis que a CEF, em outros casos, tem obtido a informação desejada diretamente junto ao Instituto. Int.

**2008.61.04.001104-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSVALDO SOARES FILHO E ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES

Fls. 67/71: Anote-se. Dê-se ciência à CEF da resposta à consulta efetuada junto ao site da Receita Federal, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.04.004636-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA E RAIMUNDO ROSA SANTOS E ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO(SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)

Comprove a CEF a renegociação da dívida noticiada. Int.

**2008.61.04.006300-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME E JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA E ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 64//69. Reconsidero a determinação de expedição de ofício ao IIRGD eis que a CEF, em outros casos, tem obtido a informação desejada diretamente junto ao Instituto. Intime-se e, em seguida, expeça-se o mandado como determinado na parte final do despacho de fl. 63.

**2008.61.04.006824-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS

Fls. 90/92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 89. Int.

**2008.61.04.009092-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO DIAS DA ROCHA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Certifique o decurso do prazo legal para o embargante especificar provas, bem como de que, até a presente data, não providenciou a juntada aos autos da declaração de pobreza referida em seu petítório de fls. 58/62. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009 às 16 horas. Int.

**2008.61.04.009106-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES E SUELY NUNES

Fls. 84/88: Anote-se. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2008.61.04.010058-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME E RONALDO BORGES MINAS

Concedo o prazo suplementar, de 05 (cinco) dias, para que a CEF manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170. Int.

**2009.61.04.000662-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ALONSO E TERESA ALONSO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26. Int.

**2009.61.04.001122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA ABREU FARIAS E WALMIR PINTO FARIAS E MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR)

Fls. 72/76: Manifeste-se a Embargada. Int.

**2009.61.04.003714-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA E ANGELA CABRAL DOS SANTOS E ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. No prazo de 5 dias, providencie a CEF o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de cópia das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos n.ºs 2008.61.04.008947-2 e 2009.61.04.003583-2 em trâmite na 1ª e 2ª Vara Federal de Santos, respectivamente, a fim de verificar a possível prevenção entre os feitos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.006228-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO E CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

Indique a CEF a quantia executada, devidamente atualizada, já incluída da multa de 10%. Int.

**2004.61.04.013686-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

À vista das considerações da CEF de fl. 144, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do

Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.04.003708-2** - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Restando comprovado pela autora a indisponibilidade dos autos para retirada de Secretaria, defiro a devolução do prazo requerida à fl. 1000. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.013439-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

À vista do decidido nos autos do Embargos à Execução, requeira o condomínio exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**2005.61.04.006892-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 184/186: Dê-se ciência à CEF. Defiro ao sindicato autor o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

**2006.61.04.004007-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
Manifeste-se o condomínio exequente sobre a impugnação ofertada às fls. 380/388. Int.

**2008.61.04.005214-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAGOAS EDIFICIO PILAR(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 52: Decorrido o prazo deferido, sem manifestação quanto à formalização do acordo entre as partes, prossiga-se, intimando-se para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.007405-5** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARAU(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.009529-0** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

**2008.61.04.010970-7** - CONDOMINIO EDIFICIO BITARU(SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Int.

**2008.61.04.013391-6** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a conciliação das partes, providencie o condomínio autor a juntada aos autos de cópia do balancete e comprovante de quitação de outras unidades semelhantes. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

**2009.61.04.001516-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PAQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ANDRE LUIZ DA SILVA E KARINA ZANQUETTIN DA SILVA

Primeiramente, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, considerando que as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em substituição a ANDRE LUIZ DA SILVA e KARINA ZANQUETTIN DA SILVA. Int.

**2009.61.04.001744-1** - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Int.

**2009.61.04.002423-8** - HAPAG-LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA E MACIMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 14 horas. Desentranhem-se e adite-se as Cartas Precatórias, encaminhando-as por fac-símile. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.04.001689-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010068-6) M A DE OLIVEIRA EPP E MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

... Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.04.008320-1** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Tendo em vista o teor da manifestação do IBAMA de fls. 458, renove-a a intimação do executado para providenciar o pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**94.0206966-6** - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO(Proc. CARLOS EUGENIO COLETTI E Proc. WILSON ARMANDO TABERTI) E ESPOLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) E ANTONIO JOSE GONZALEZ E ABELARDO CASTRO GONZALEZ E VENANCIO GONZALEZ CONDE E HELENA CASTRO GOMEZ E HERMELINDA CASTRO CABRAL(Proc. FRANCISCO M.LUCAdeOLIVEIRA RIBEIRO) E MARINA CASTRO FERRAZ E ADALBERTO LEITE FERRAZ E UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) Fls. 828/833: Defiro o pagamento dos honorários periciais dos Srs. Peritos Judiciais em 02 (duas) parcelas. Comprove a autora o depósito dos honorários do Sr. Perito Florestal, ora noticado, eis que a guia de fls. 831, juntada em duplicidade, refere-se ao pagamento do Sr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, Engenheiro Civil. Integralizados os depósitos, intimem-se os experts para darem inícios aos trabalhos, de deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.04.009648-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS E HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO

Fls. 140/141: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.04.010102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 167. Int.

**2005.61.04.009235-4** - UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) E IGREJA BATISTA PENIEL(SP096397 - LILIANE SILVA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento. Requeira o que for de interesse à execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.04.000427-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X SERGIO LOURENCO JUNIOR(SP248034 - ANDREA LEITE DE CASTRO)  
Manifeste-se a CEF sobre as considerações do requerido de fls. 112/114. Int.

**2007.61.04.012357-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. Int.

**2007.61.04.013831-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE E PEDRO REZENDE DA SILVA  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.iNT.

**2007.61.04.014715-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.004507-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES E CRISTIANE DA SILVA GONCALVES  
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de DEWILSON DA SILVA GONÇALVES e CRISTINE DA SILVA GONÇALVES, objetivando a sua reintegração na posse do do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, Bloco II, apart. 202, Jardim Samaritá, São Vicente.Em audiência de tentativa de conciliação, o CEF apresentou proposta de acordo (fls. 125/126).Na oportunidade, foi concedido prazo para os réus apresentarem manifestação de concordância.No prazo deferido, apresentam os autores manifestação positiva quanto aos termos da proposta da CEF, comprovando o cumprimento do acordo.A autora peticionou informando o cumprimento do ajuste. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

**2009.61.04.001597-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA DE PAULA MARQUES  
Fl. 34: Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito notificada. Int.

**2009.61.04.001602-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA MENDES DA SILVA  
Comprove a CEF a quitação do débito notificada à fl. 37. Int.

**2009.61.04.002383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO  
Comprove a CEF a quitação do débito notificada à fl. 37. Int.

**2009.61.04.002386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS  
Comprove a CEF a quitação do débito notificada à fl. 41. Int.

**2009.61.04.002475-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AFONSO DA SILVA  
Fl. 36: Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação da dívida notificada. Int.

**2009.61.04.004665-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO E NADIR BERNARDO CARDOSO  
Vistos, Observo que embora indique a inicial o endereço do requerido na Rua José Jacob Seckler, 901, Bloco 3, ap. 21, para onde foram remetidas as notificações (fls. 22/25), no contrato e na matrícula (fls. 13/20 e 21) consta que o imóvel arrendado se localiza no nº 920, da mesma rua. Verifico, outrossim, que a tentativa de notificação do arrendatário, feita através do correio com aviso de recebimento, foi recebida por pessoa de nome Francisco Deodato Cabral (fls. 23 e 25), estranha ao contrato. Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada, comprovando haver notificado o requerido. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.04.001055-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANTOS TONIOLI FILHO(Proc. DR.WAGNER TENORIO DOS SANTOS. E Proc. CELESTE REGINA BENINCASA OLIVEIRA)  
Diga a CEF se os veículos foram transferidos para o seu nome, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0200608-3** - MATZALEM APARECIDO CHAGAS(SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta supra, intime-se o I. Causídico Thiago Felipe S. Avanci para retirar em Secretaria, no prazo de cinco dias, a petição desentranhada. Em caso de inércia, archive-se a referida petição em pasta própria da Secretaria. Após, venham conclusos.

**2001.61.04.006213-7** - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSS/FAZENDA

Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 303.Fls. 305/310: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2002.61.04.008261-0** - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/184: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.04.000139-0** - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES E MARCIA GAROTTI MARQUES E MARILIA GAROTTI MARQUES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL  
1- Ratifico nesta data o despacho acostado à fl. 445. 2- Fls. 451/461: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para apreciação da prova oral requerida pela parte autora. Int.

**2004.61.04.006395-7** - PAULO ROBERTO ANDREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.04.008885-5** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP128063E - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Informe a parte autora o endereço do destinatário do ofício requerido às fls. 143/144. Após, se em termos, expeça-se o ofício. Int.

**2005.61.04.011685-1** - FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ratifico a decisão de fl. 144, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, mantendo-a por seus próprios fundamentos. 2- Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

**2006.61.04.002204-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Aprovo os quesitos e admito o assistente técnico indicado pelo DER (fls. 314/315). Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 3.000,00, que deverão ser pagos pelo DNIT (art. 19, par. 2º, do CPC). Ao final serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o pagamento dos honorários provisórios, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. Fica o Sr. Perito ciente de que deverá comunicar as partes e seus assistentes técnicos sobre o início da perícia. Int.

**2007.61.04.006372-7** - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o endereço residencial e do local de trabalho das pessoas que deverão comparecer em audiência. Int.

**2007.61.04.006905-5** - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO E EDGARD PECANHA FALCAO FILHO(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 147/148: Anote-se. Cumpra a patrona Dr. Marizilda Ribeiro dos Santos Gabriel a determinação de fls. 144, com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada para realização de audiência de conciliação. Int.

**2007.61.04.008962-5** - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO



PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: Ciência às partes. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos, venham conclusos. Int.

**2007.61.04.009235-1** - MARIA ANTONIA FILHA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, traga a autora cópia do comprovante de indeferimento do pedido de pagamento de pensão formulado no âmbito administrativo. Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - SIPM solicitando cópia dos processos administrativos que concederam benefícios a Sebastião Lopes de Oliveira e Maria Antonieta Nepomuceno de Oliveira, instruindo-o com cópia do documento de fl. 14. Na hipótese de não serem localizados os respectivos procedimentos, informe o órgão a natureza do benefício recebido e o fundamento legal da concessão. Int.

**2007.61.04.010251-4** - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF adequadamente a determinação de fl. 114, comprovando o alegado à fl. 126. Int.

**2007.61.04.012156-9** - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

1- Ciência às partes da documentação carreada aos autos (fls. 366 e segs.). 2- Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Bruno Pompeu Marques, em R\$ 250,00. Requisite-se o pagamento. 3- Considerando que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial foram inconclusivos com relação à real incapacidade da parte autora, defiro a realização de nova prova pericial. 4- Faculto às partes a formulação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 5- Após a formulação dos quesitos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia a ser realizada por profissional especializado e cadastrado no Juizado Especial Federal de Santos, certificando nos autos bem como cientificando o perito de que seus honorários serão pagos a posterior, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal. 6- O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes, inclusive por este Juízo. Cumpra-se e publique-se.

**2008.61.04.001956-1** - ANTONIO SILVANO DE FREITAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.009749-3** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Publique-se a decisão de fls. 90/91. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int. Despacho de fls. 90/91: Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação de tutela, garantindo a suspensão, mediante depósito judicial (artigo 1º da Lei 9.703/98), dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pela PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder ao repasse aos cofres da União. Atente a Secretaria para que o mencionado na certidão de fl. 89 não se repita. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência dos termos desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

**2009.61.04.000097-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação declaratória, com o objetivo de afastar a cobrança do laudêmio, da taxa de ocupação e eventuais autuações ou ajuizamentos de execuções fiscais, referentes a imóvel que, segundo o Serviço de Patrimônio da União, estaria inserido em terreno de marinha. Baseando-se em parecer técnico particular, alega o condomínio autor que o citado imóvel não se localiza em terreno de marinha, pois a distância entre a linha limite da citada faixa até o alinhamento do terreno em discussão é de 50,80 metros, em muito superior aos 33 metros previstos pelo Decreto-lei nº 9.760/46. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/156). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a resposta da ré. Citada, a União ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 170/359). Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a

garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pela União, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expandidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória para a realização de prova pericial. Não verifico, por outro lado, caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.04.003377-0 - ALBERTO OSHIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.003401-3 - TRANSPORTES RODOVIARIOS A J R LTFA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Nos termos do artigo 282, III, do CPC, aponte a autora os fatos e fundamentos jurídicos em relação ao pedido de declaração de prescrição das competências agosto de 2003 e março de 2005, cujos tributos estão embutidos nos inclusos processos elencados (fl. 06). Esclareça, outrossim, se o pedido contido na alínea d da inicial trata de pretensão consignatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int

**2009.61.04.003418-9 - JOSE ROBERTO HENRIQUES(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.003645-9 - LUIZ GONCLAVES PEREZ(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.003790-7 - LINA MARA DO NASCIMENTO(SP155688 - MARCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.003922-9 - SANDRA FRANCA GUIMARAES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.004074-8 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autarquia previdenciária, embora com recursos financeiros da União Federal, é responsável pela concessão e manutenção do pagamento da aposentadoria dos ferroviários. Tanto é assim, que o processo administrativo concernente ao benefício pretendido pelo autor tramitou junto ao INSS, sendo esse órgão o responsável pela sua revisão. E nem poderia ser sem a disponibilização de verba pela União Federal, pois o INSS somente possui recursos financeiros necessários à concessão dos benefícios previdenciários para os quais houve observância do caráter contributivo fixado no caput do artigo 201 da Constituição Federal. Tal circunstância, todavia, não afasta a legitimidade da autarquia para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o réu é o responsável pela executoriedade do benefício concedido ao autor. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MÁRCIA HOFMANN, no Conflito de Competência nº 2001.03.00015499-6, 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual apontou o seguinte julgado: PROCESSO CIVL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, propostas por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.168/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.902, proc. nº 2000.03.00.051470-4) para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (...)DJU: 26.01.2006-pág.234. No entanto, ainda que a aposentadoria dos ferroviários esteja fora do orçamento do Regime Geral da Previdência Social, por força de lei o INSS foi encarregado de executar o pagamento do referido benefício. Acrescendo argumentos a tal posicionamento deve ser ponderado, ainda, que a jurisprudência acerca da competência das Varas Previdenciárias tem-se direcionado no sentido de que estas possuem as condições adequadas para priorizar o processamento de ações relativas aos direitos dos mais necessitados. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Cumpra-se.

**2009.61.04.004117-0 - ARTHUR RIBEIRO(SP161242A - CID PENHA E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X PATRIMONIO E CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E JORGE YAMANISKI FILHO E SUELY YAMANISKI YAMAMOTO E CLUBE DE REGATAS SANTISTA E AGUINALDO MONTEIRO DA SILVA E JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO E NEWTON CARVALHO E ODAYR SANTOS**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo se ajuizou a presente ação em nome próprio ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.004363-4 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS(SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2009.61.04.004824-3 - ANDRE BARBOSA DOS SANTOS E FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO E PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Decisão. Cuida-se de ordinária proposta por ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDO JOSÉ SILVA OLIVEIRA em face de Fundação Cesgranrio e Petrobrás S/A. A vista do disposto no Decreto 91.526/85, entendeu o d. juízo que se tratava de fundação federal, donde seria competente para o processamento da ação a Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 54/55). É o breve relatório. Decido. O Decreto Federal nº 91.526/85 tão-somente declarou de utilidade pública a Fundação Cesgranrio: Art. 1º São declarados de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº

50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECCÃO DO RIO DE JANEIRO, com sede na cidade do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ-10-915/74); ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ-31.023/81); COLÉGIO ISRAELITA MOISÉS CHVARTS, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Proc. nº MJ-20.241/84); FUNDAÇÃO CESGRANRIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº MJ-10.595/80) Referido ato normativo não tem o condão de transformar o ente privado em ente federal. De outro lado, a presença de sociedade de economia mista no pólo passivo da relação processual não permite a incidência do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações acima, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente, cumpridas as formalidades legais. Mantendo-se o posicionamento proferido na decisão de fls. 54/55, desde logo suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.04.000952-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006551-0) MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MASSAS - ESSP(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP224382 - VANIA NICOLINO) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.007563-0** - FERNANDO MOREIRA NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...DÊ-SE CIENCIA AS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS, INICIANDO-SE PELO AUTOR.INT.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

#### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6306**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500766-0** - VICENTE RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO E JOAO FERREIRA RODRIGUES E MARIA MACHADO DE SOUZA E MARIA INES LEMOS DE SOUZA RIBEIRO E MARIA DA PIEDADE DE SOUZA MACHADO E ANIZIA LEMOS DE SOUZA E JOSE ANEZIO DE SOUZA E AMILTON MACHADO DE SOUZA E SILVANO MACHADO DE SOUZA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E Proc. CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Vistos. Ciência à parte autora do despacho de fl. 35. Tendo em vista a petição de fls. 300/301, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Maria da Dores Machado de Souza., Maria Inês Lemos de Sousa Ribeiro, Amilton Machado de Sousa e Silvano Machado de Sousa. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores referidos acima, bem como à João Ferreira Rodrigues e Jose Anezio de Souza. Intime-se.

**2004.61.14.002234-5** - SOLANGE APARECIDA TAVARES E ANTONIO TAVARES E BENEVIDES FRANCISCO SALES - ESPOLIO E LEONTINA DA SILVA SALES E JOSE DO ESPIRITO SANTO SALES E NEWTON APARECIDO SALES E MARIA APARECIDA AGOSTINHO SALES E MARIA APARECIDA DE SALLES E GILENO PEREIRA MACHADO - ESPOLIO E MARCOS JOSE MACHADO E JUAREZ FERREIRA MACHADO E GILDETE FERREIRA MACHADO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para as autoras GILDETE FERREIRA MACHADO DA SILVA e MARIA APARECIDA AGOSTINHO SALES, intimando-as do depósito existente nos presentes autos.

**2006.61.14.002499-5** - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO E ALMIRO DA ROCHA BRANDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos. Int.

**2007.61.14.007267-2** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não goza do benefício da Justiça Gratuita (fls. 60 e 65), cancele-se, com urgência, a solicitação de pagamento de honorários periciais (n.87/2009), expedida à fl. 159 dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, arbitrados no valor de R\$ 230,00 (despacho de fl. 111), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.14.001535-8** - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito Judicial, Dr. Paulo David Franchin, para que complemente o laudo realizado, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 165/166, os quais foram deferidos por este Juízo (fl. 167). Intime-se.

**2008.61.14.007158-1** - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com CEP. Intime-se.

**2009.61.14.002220-3** - PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento, intime-se o INSS para imediato cumprimento, restabelecendo o auxílio-doença do autor até que haja laudo pericial médico conclusivo. Int.

**2009.61.14.002412-1** - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.002418-2** - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 22/24 como aditamento a inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.002460-1** - VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.002462-5** - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.002619-1** - CARLOS JOSE ARNOLD(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.002696-8** - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.002808-4** - ANA CLAUDIA RODRIGUES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2009.61.14.002932-5** - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.003087-0** - NELCINA GERMANA ARCANJO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003145-9** - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.003157-5** - HILDA MOREIRA DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.003159-9** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.003165-4** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**2009.61.14.003167-8** - CARLOS GONCALVES FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.003169-1** - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.003173-3** - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.003185-0** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003187-3** - AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003189-7** - JACO BENTO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003225-7** - VALDIONOR DA SILVA TEIXEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003226-9** - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2009.61.14.003233-6** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003247-6** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.14.003251-8** - DENISE DEBORA DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.003263-4** - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.14.003267-1** - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1160**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.06.002930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE





patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2006.61.06.010080-4** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.

**2007.61.06.001218-0** - OSCAR RICARDO SILVA DORIA E OSCAR MARCELO SILVA DORIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.002073-4** - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 135: Diante da ausência de manifestação da parte autora, providencie a CEF o depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.004873-2** - DUVILIO SCHIAVINATO E JOSE CARRETERO SOBRINHO E DARCI YASUCO ITOYAMA E ALZIRA VENTURA E HEROTILDES BIANCO CIREZOLA E MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.005390-9** - LAURINDO CANIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.005523-2** - LUCI KELLY GUIZZO DA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.005547-5** - ROBERTO TIRADENTES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 85. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.005663-7** - BEATRIZ HELENA FIORIN FALCO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.005763-0** - GERALDA MARIA DE SOUZA FERRARI E VALMIR GERALDO FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.006131-1** - ANTENOR DELA COLETA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.007025-7** - ADILSON AYRES NASCIMENTO E PAULO DIAS ANDREATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.007910-8** - ANTONIO PINTO FILHO(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.008900-0** - ADRIANA FERES DELFINO SARTI E JULIA FERES DELFINO SARTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.06.002262-0** - PEDRO SAO MIGUEL NETTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.006359-2** - EDSON CHINET(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 48. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2008.61.06.008436-4** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081144 - PAULO ROBERTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 99. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2008.61.06.009200-2** - JURANDY EGIDIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 38/40. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.001370-9** - MARIA DURVALINA FACHIM DE MARCHI E DEMAIR FAQUIM VIEIRA E DEVANIR FACHIM E DIRCE FACHIM GIMENES(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 81. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0702427-1** - X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E IZETTE RUGONI DRUDI E GILBERTO DRUDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Chamo o feito à ordem. Verifico, inicialmente, que os autores, ora executados, foram condenados a pagar R\$ 450,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo R\$ 150,00 para cada um dos réus, conforme sentença de fls. 285/297, transitada em julgado (fls. 354 e 357). A CEF requereu a intimação dos executados para cumprimento da sentença, apresentando cálculo de atualização (fls. 363/364). Intimados, os executados Izette Rugoni Drudi e Gilberto Drudi efetuaram o depósito judicial do valor de R\$ 188,84 cada um, totalizando R\$ 377,68. Após requerimento da CEF (fl. 379), foi equivocadamente determinada a conversão do saldo total em favor da ADVOCEF (fls. 383 e 385), uma vez que à executada era devido apenas metade do valor depositado. Posto isto, intime-se a CEF para que proceda à devolução de metade do valor depositado à fl. 388 (R\$ 190,51, em 24/11/2008), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando depósito judicial. Sem prejuízo, considerando que não houve manifestação dos executados (403 e 405), determino se proceda à transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fl. 399) para a agência 3970 do mesmo Banco, localizada neste Fórum. Com a juntada das guias de depósito respectivas, dê-se ciência às partes, inclusive aos exequentes Banco Real e Banco Central do Brasil. Por fim, expeça-se o necessário à intimação do Banco Central do Brasil do despacho de fl. 359 e desta decisão, bem como para que informe ao Juízo os dados necessários à conversão em renda da verba sucumbencial. Cumprida as determinações, venham conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.004949-8** - ANEZIO RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 156), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2005.61.06.000885-3** - MIRTIS RUSSO DA SILVA E LETICIA RUSSO DE MELLO E JOSE ALVES RUSSO E ANTONIO VALERIANO RUSSO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Fls. 143/165 e 171 e 173/176: Defiro a habilitação dos herdeiros da autora Rosa Bottaro Russo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Mirtis Russo da Silva, Letícia Russo de Mello, José alves Russo e Antonio Valeriano Russo como sucessores de Rosa Bottaro Russo, observando-se o Comunicado NUAJ 02/2008. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 182/184. Intimem-se.

**2006.61.06.005092-8** - CLEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 156/160), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**2006.61.06.007954-2** - EDEVALTER EDSON IEZZI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 286), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.001599-4** - ALICIO LOPES DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fls. 254), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.003735-7** - JOSEFA MADALENA MORETTIN(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 106), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2007.61.06.011827-8** - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 190), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**2008.61.06.002009-0** - JOAO IZIDORO PEREIRA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Certidão de fl. 67. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que comprove a revisão do benefício determinada na sentença (fls. 60/61), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.03.99.008779-2** - ALDIRCEU TEODORO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2005.61.06.006993-3** - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fls. 702. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 678 e 694), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4403**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0704555-0** - JOAO CORREA DE OLIVEIRA E SUECLINA ASSIS DE MENEZES OLIVEIRA E SUETERLI ASSIS MENEZES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) E ANTONIO VALTER FERREIRA E CLIVELAND STUART FERREIRA E ELIZABETH BUZZINI E MARCELUZ BENVINDO E SANDRA CRISTINA PRETTE BENVINDO E IRACY URBANO - EXCLUÍDO DA LIDE FLS 468/469 E JURANDIR URBANO - EXCLUÍDO DA LIDE FLS 468/469(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 656: Preliminarmente, nomeio como advogada dativa para os autores João Correia Oliveira, Suelina Assis de Menezes Oliveira e Sueterli Assis Menezes, a Dr<sup>a</sup> Fernanda Careline de Oliveira Colebrusco, OAB/SP 258.712. Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2009, às 16:50 horas, intimando-se as partes, por carta, e seus patronos, bem como o atual morador do imóvel. Consigne-se que a declaração de pobreza deverá ser ratificada em audiência, ou, na impossibilidade de comparecimento, deverão indicar procuradores com poderes específicos para a prática de tal ato. Intimem-se.

**2000.61.06.006688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002201-3) ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Diante do teor da petição de fls. 182/183 dos autos em apenso, designo audiência de conciliação para 21 de agosto de 2009, às 17:10 horas, devendo a parte autora regularizar sua representação nestes autos. Intimem-se a autora, por carta, e os patronos das partes.

**2002.61.06.004982-9** - DIMAS LIEVANA DE CAMARGO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP163908 - FABIANO FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) E ROSMARI NASSIN JORGE DE CAMARGO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2009, às 14:00 horas.

**2006.61.06.007184-1** - MILTON CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 112: Complemente a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 04 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.06.005315-6** - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 127/128. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a

conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.008693-9** - ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.06.010459-0** - GARDNER LUIZ LEME(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 64/67: Defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação da conta de liquidação pela CEF. Intimem-se.

**2008.61.06.000255-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 122: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 119, uma vez que o documento mencionado não acompanhou a petição juntada. Intime-se.

**2008.61.06.010332-2** - ROQUE ALVES FERREIRA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 41/42: Proceda a Secretaria à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor. Fls. 43/44: Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie a regularização de seu CPF junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.011488-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095659-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 3.063,40, em 31 de julho de 2007, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.763,40, em 31 de julho de 2007. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.000628-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO PRANDI E ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 113, intimando a exequente da redistribuição e apensamento deste feito ao processo nº 93.0704558-5. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 498 do feito supramencionado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.06.002201-3** - ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP026633 - LUIZ DONATO SILVEIRA E SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Fls. 182/184: Designo audiência de conciliação para 21 de agosto de 2009, às 17:10 horas. Intimem-se a autora, por carta, e os patronos das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.06.008391-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 201: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunicando a implantação do benefício). Cumpra a patrona da autora a determinação de fl. 197, esclarecendo quanto à divergência da grafia de seu nome em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, observando tratar-se de ofício precatório. Cumprida a determinação, venham conclusos. Decorrendo o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**Expediente Nº 4418**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.005201-6** - JOSE AZEVEDO SOARES(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006685-4** - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fls. 26 e 33, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas nas referidas decisões. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.007957-5** - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 83/90: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 78, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

**2008.61.06.008794-8** - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.009568-4** - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 138/141: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**2008.61.06.010558-6** - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 15/23, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.010824-1** - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fls. 17/25, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.012410-6** - WALMIR DE ARAUJO BARRETO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fls. 18/26, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.012610-3** - MARIO BALBINO PEREIRA(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor à fl. 15, sob pena de preclusão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013235-8** - VALDEMAR ZAMFOLINI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.013261-9 - MARIA SIDNEI DE PAULA TOLOI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 22/23. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.013628-5 - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 27/29. Anote-se. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000032-0 - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em face da concessão da gratuidade, apresente a autora os originais dos documentos que instruem a inicial para autenticação em Secretaria, independente do recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 45/48. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 45/48, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000306-0 - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro a emenda à inicial de fl. 31. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000467-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 23/24. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intime-se.

**2009.61.06.000573-0 - ROGERIO BRUNO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109/110: Verifico que parte dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 85/92) são cópias de documentos pessoais do autor (CTPS), razão pela qual determino que o autor apresente os originais para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 107. Os demais documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.000677-1 - PAULO CEZAR LIMA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro a emenda à inicial de fl. 35. Anote-se. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.



**2009.61.06.000789-1** - MILTON CASSIANO DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra-se a determinação de fl. 25, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão.Intime-se.

**2009.61.06.000798-2** - JOAO GONCALVES RIBEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 35, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001102-0** - SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 57/58: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na decisão de fls. 47/50. Intime-se.

**2009.61.06.001264-3** - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando nos autos.Cumprida(s) a(s) determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001272-2** - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) esclareça o autor seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais e o constante da procuração e declaração de fl. 15, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001309-0** - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.001322-2** - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.001446-9** - RUBENS APARECIDO SIMIAO DOS REIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicia, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à

propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado; b) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; c) esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e documentos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001450-0 - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza com seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre os referidos documentos e o constante de seus documentos pessoais; b) esclareça a pertinência dos documentos de fl. 21, 23 e 24, tendo em vista pertencerem a pessoa estranha ao feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001458-5 - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004. 03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato; c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; e) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001528-0 - OSVALDO MEDRADO DE ALENCAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 16, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 19/63. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001539-5 - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, o qual deve ser outorgado pela representante da requerente, em nome desta. Faculto à autora inserir declaração de pobreza na referida procuração ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001590-5 - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de

que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; c) esclareça seu endereço correto e o de seu representante legal, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e documentos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001593-0** - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001640-5** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 31/45. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001812-8** - DELOCI DE LIMA RAMAIER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001831-1** - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001865-7** - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001947-9** - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia

diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001952-2 - ALVARO ALMODOVA TOTTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Visando à apreciação do pedido de prioridade na tramitação, junte o autor aos autos, no mesmo prazo, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), apresentando também os originais para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.001977-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTICA**

Processe-se em Segredo de Justiça, conforme requerido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002025-1 - SUELI ALVES CAPOVILLA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Considerando a existência dos filhos menores da autora, conforme documentos apresentados, os quais não foram incluídos na petição inicial, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão dos menores no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Ainda, no mesmo prazo, promova o(a) autor(a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002034-2 - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a retificação da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002170-0 - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2008.61.06.010305-0, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível litispendência. Posto isso, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 267, V, c/c artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência apontada, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 19/25. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002172-3 - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2008.61.06.010306-1, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível litispendência. Posto isso, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 267, V, c/c artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência apontada, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 18/24. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002173-5 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 18/28. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002175-9 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.002246-6 - RENATA CRISTINA EMILIANO - INCAPAZ(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002254-5 - SANDOVAL COSTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 31/46. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002263-6 - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002316-1 - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções fornecido de fl. 15, verifico tratar-se de objetos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

**2009.61.06.002318-5 - APARECIDA MARIA BENEVENTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, qualificando os componentes do grupo familiar; b) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002325-2 - CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada às fls. 17/18, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 21/61. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002337-9 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002340-9 - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 17, item 10: Indefiro. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002353-7 - CELSO CORREA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002354-9 - ODETE DE OLIVEIRA ZEPAROLLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002657-5 - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a juntada aos autos de cópia de seu RG, apresentando também o original para autenticação em Secretaria. Cumpridas as

determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002762-2** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.002790-7** - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 35/55. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002814-6** - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002887-0** - YOLANDA LUCAS VELTRONI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.002940-0** - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002991-6** - ELIANA VAZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003013-0** - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003117-0** - MEIRE ALVES RODELLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003119-4** - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003202-2** - ROBERTO VICENTE CARMINATTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003289-7** - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.003312-9** - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003328-2** - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo



único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003364-6 - DENISE PEREIRA DA SILVA BERTULUZZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; c) esclareça seu nome correto, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003365-8 - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 83/85, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 08: Verifico que parte dos documentos que instruíram a petição inicial são cópias de documentos pessoais (fls. 20/21, 34/35 e 37), razão pela qual determino que o autor apresente os originais para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os demais documentos apresentados em cópias e não autenticados, por se tratarem de cópias do procedimento administrativo, poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor (a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003386-5 - ROGERIO VICENTIN(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) esclareça seu nome correto, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003550-3 - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003551-5 - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003590-4 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculta à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código

de Processo Civil. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; b) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; c) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003596-5** - CLARINDO PEREIRA DA SILVA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.003604-0** - MARIA REMILDA PIMENTA MIGLIORI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003669-6** - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio a Sra. Regina Aparecida Geremias, companheira do autor, como sua curadora especial, exclusivamente para atuação neste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003671-4** - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial e documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.003732-9** - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003734-2** - IZABEL DOS REIS CONTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s)

documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003779-2 - GENY GOIS LONGHI(SP226508 - CAROLINA BRUNA CRESPO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003796-2 - SILMARA DA SILVA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003800-0 - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003802-4 - LUCIA HELENA SILVERIO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial para autenticação em Secretaria; b) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; c) a juntada aos autos de cópia de seu RG, apresentando também o original para autenticação em Secretaria; d) junte a autora aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003820-6 - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; c) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003880-2 - EDGAR RODRIGUES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 11: Verifico que parte dos documentos que instruíram a petição inicial são cópias de documentos pessoais do autor (fls. 34 e 59/71), razão pela qual determino que o autor apresente os originais para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os demais documentos apresentados em cópias e não autenticados, por se tratarem de cópias do procedimento

administrativo, poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003921-1 - LUZIA XAVIER DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.003929-6 - LUIS CESAR RINALDI (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003967-3 - ELIANA DE SOUZA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004050-0 - DEVAIR TONETTI (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004138-2** - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC; b) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004212-0** - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004367-6** - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.005609-5** - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008049-8** - ODAIR DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 46, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 47/56. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.010301-2** - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.010356-5** - NEUZA DA SILVA JACOB(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício de amparo social, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.012964-5 - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013139-1 - MARINA ARAGAO SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Fls. 29/31: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício.Intime-se.

**2009.61.06.000618-7 - LUCIMAR MARIA DE JESUS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Fl. 31: O(s) documento(s) de fl. 14, não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora à fl. 32 para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de preclusão.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001569-3 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) junte a autora aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001811-6 - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001866-9 - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002148-6 - JOSE OSMAR LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002247-8 - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002326-4 - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002827-4 - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.003015-3 - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, regularize a autora a declaração de fl. 07, assinando-a. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003224-1 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003323-3 - ADEMIR LUIS MENINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a)

autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003953-3 - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004100-0 - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004291-0 - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004292-1 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4433**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.006311-7** - VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o teor do artigo 49, XV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do disposto no artigo 72, XV, do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, comunique-se a ausência do Ministério Público Federal a este ato, nada obstante regularmente intimado, à Chefia da Procuradoria da República e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, extraia-se cópia da presente ata para inclusão no relatório de inspeção. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.06.002212-4** - JOAO LUIZ LEMOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 85/87), arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**2000.03.99.007929-4** - VERA LUCIA ANTUNES NASSER E MARIA ARLETE DE SILVIO E NESIA EVA DOS SANTOS JORGE E NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA E PERCIDIA COLAZANTE(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 396/397: Tendo em vista que a autora Maria Arlete de Silvio comprovou o recolhimento do PSS, diante da concordância da União Federal, determino se proceda ao desbloqueio de todas as contas da referida autora. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.06.003571-7** - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4436**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.06.003037-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME E JOAO ALBERTO MONTEIRO

Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição. Anote-se o substabelecimento. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003043-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X

MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP E CARLOS ANTONIO DA SILVA E LUCIO HENRIQUE DA SILVA E KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO E LAIDE BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição. Anote-se o substabelecimento. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003044-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E RENATA DE SOUZA RODRIGUES E VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO E HEITOR DE SOUZA JUNIOR E CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição. Anote-se o substabelecimento. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003046-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME E ORLEANS TONELLO FAUAZ

Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição. Anote-se o substabelecimento. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4437**

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.011164-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2003.61.06.011707-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO JOSE SEVERINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Fixo os honorários da curadora especial do requerido na metade do valor máximo constante da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2003.61.06.012807-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 13.189,74 (Treze mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 76 - 12.03.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2004.61.06.005901-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDERSON ROSA CAMILO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Fixo os honorários da advogada dativa do requerido na metade do valor máximo constante da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**2007.61.06.003681-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PATRICIA BISPO FERREIRA MARQUES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) E OSCAR MARQUES DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) E OLINDA PIMENTEL DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC,

homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela CEF, nos termos do acordo firmado. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.007922-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAAD APARECIDO DA SILVA E JAMIL JOSE AIDAR E MARIA DE LOURDES FRACASSO AIDAR

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.003601-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGO RAMOS IWAMOTO E THIAGO HENRIQUE IWAMOTO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.06.000433-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701127-9) VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.003067-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO VAGNER ROCHA(SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA E SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 4.800,00, declarando a dívida já quitada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 2006.61.06.007609-7, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0705747-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700203-2) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 13.450,30, desconsiderando-se a multa de 20% e declarando a dívida já quitada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando tratar-se de matéria de ordem pública e, ainda, a denúncia espontânea do embargante, a ensejar a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, dos valores depositados pelo embargante na conta 1219.003.108-0, transferidos para a conta 0321.002.300108-1 (ou 003-00300108-3) - fls. 11, 31 e 51. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 96.0700203-2, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**97.0700121-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703625-5) DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do

mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 24.472,22, em 03 de junho de 1996, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0701127-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA E VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/2006 e que, eventual apelação da sentença proferida nos embargos, em apenso, será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), determino o prosseguimento desta execução. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**96.0703625-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME E JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA E NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA E DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/2006 e que, eventual apelação da sentença proferida nos embargos, em apenso, será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), determino o prosseguimento desta execução. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2006.61.06.005597-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TERUO EGASHIRA E TANIA MARA MESITIERI ALMEIDA EGASHIRA

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 221), devendo a Secretaria expedir o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.013016-7** - LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**2009.61.06.000140-2** - BETEL(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES

PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, nos termos da presente decisão, para anular a decisão administrativa de cancelamento de Isenção de Contribuições Previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, para o período de 11.03.2003 a 04.08.2004, bem como para cancelar eventuais autuações e lançamentos oriundos da referida decisão administrativa, mantendo-se à impetrante todos os direitos daí decorrentes. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

**2009.61.06.001232-1 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SPI63498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por decadência do direito à impetração, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.001416-0 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA E PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA E RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. E UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI64505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por decadência do direito à impetração, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

**2009.61.06.002184-0 - LUIS BENEDITO AMBROZIO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO**

Dispositivo.Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. A concessão da segurança limita-se à matrícula e suas conseqüências, sem impedir que o impetrado - ou quem de direito - pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação ao impetrante. A questão referente a eventuais notas não lançadas no sistema informatizado do impetrado, deverá ser resolvida observando-se a presente decisão e a legislação pertinente, inclusive no tocante à eventual realização de provas substitutivas.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei no. 1.533/51.P.R.I.O.C.

**2009.61.06.002207-7 - JOANA DARC BORSARO REGASSINI(SP261780 - REGIANE REGASSINI) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP**

Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, para que a impetrante possa adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

**2009.61.06.002480-3 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SPI92989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) E PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SPI35946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)**

Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima, tornando definitiva a liminar concedida, para que a impetrada abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 21087920, de propriedade do autor e, caso já realizado o corte, proceda ao seu imediato religamento.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente

decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.004990-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma acordada.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.003575-0** - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005725-3** - MARIA REGINA DE MARCO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.012688-7** - IRAIDES FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.P.R.I.

**2009.61.06.000556-0** - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.001158-4** - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.06.000717-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GERSON DE ALMEIDA

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, tornando definitiva a liminar concedida e consolidada a posse do imóvel à Caixa, com fulcro nos artigos 635 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 4438**

### **MONITORIA**

**2002.61.06.002301-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Vistos em inspeção. Abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência entre o valor do débito apontado na petição inicial e no demonstrativo juntado às fls. 165/176. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intime(m)-se.

**2007.61.06.000956-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 38: Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 36, comprovando a distribuição da carta precatória n° 300/2008, retirada em 27/06/2008.

**2007.61.06.003769-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA E ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 89: Abra-se vista à CEF para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**2008.61.06.004426-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE E LUIS ALBERTO SARTE E APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Regularize o subscritor da petição de fl. 133, Dr. Airton Garnica, a representação processual, tendo em vista que não possui poderes para representar a autora nestes autos, sob pena de ser considerado o ato como não praticado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.011524-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO E JAMIL ABRAHAO E LYGIA ANSELMO ABRAHAO

Vistos em inspeção. Fl. 47: Preliminarmente, abra-se vista à exequente, inclusive para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço do requerido Daniel Henrique Camargo Abrahão, tendo em vista que este não foi localizado no endereço informado na petição inicial, conforme certificado à fl. 45. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.004147-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004146-4) MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES E MATHIAS HERNANDES SOARES(SP136788 - SILVIA HELENA BUCHALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento à execução, autos n° 2007.61.06.004146-4.

**2007.61.06.006491-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002081-3) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) E ANTONIO VELLANI(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) E PAULINO DONIZETE VELLANI(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o chamamento ao processo de Edmar Roberto Perfeito e Júlio Antônio Dias, haja vista que tal instituto é absolutamente incompatível com o processo de execução. Abra-se vista à CEF para resposta. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0705524-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) E ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

**2001.61.06.005831-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704688-2) JOSE VALTER CIRILO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF, nesta data, para manifestação nos autos principais. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2002.61.06.002437-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001901-0) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo a ação executiva sido promovida nos termos da Lei 5.741/71, constituiu-se pressuposto para oposição de embargos a realização da penhora, nos termos do seu artigo 5º. As normas do Código de Processo Civil são de aplicação subsidiária, conforme dispõe o artigo 10, da citada Lei. Pelo exposto, suspendo os presentes embargos até que seja constituída a penhora nos autos da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0700102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) E ALLYRIO MARTINEZ (SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do traslado de fls. 147/151. Requeira a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**98.0704688-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE VALTER CIRILO (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Vistos em inspeção. Fls. 217/220: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1999.61.06.001901-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se porventura não foi promovida a execução extrajudicial, que trata o Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento da presente execução. Na inércia, remetam-se autos ao arquivo-sobrestado, juntamente com os de nºs 2002.61.06.002437-7 e 2004.61.06.009255-0, em apenso. Intimem-se.

**2002.61.06.008354-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A (SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) E ADALBERTO AFFINI E DIRCE SIQUEIRA AFFINI  
Considerando a ausência de manifestação da exequente (fl. 519) e que a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 15.700, penhorado nestes autos às fls. 245/247, foi arrematado ou adjudicado em reclamações trabalhistas, que tem preferência sobre o crédito aqui executado, defiro o requerido às fls. 461/462, determinando o cancelamento do registro da penhora. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o competente mandado de cancelamento ao 1º CRI local, observando-se que eventuais custas serão suportadas pelos interessados. Intimem-se.

**2007.61.06.002081-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME E ANTONIO VELLANI (SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) E PAULINO DONIZETE VELLANI

Vistos em inspeção. F. 63: Concedo à empresa executada e ao co-executado Paulino Donizete o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que juntem aos autos instrumento de mandato. No mais, considerando-se a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.004146-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME E MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES E ANGELO RODRIGUES E RUTH BATISTA RODRIGUES E MATHIAS HERNANDES SOARES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 274: Complemente a exequente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrematados nesta execução. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**2005.61.06.008196-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000496-0) CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAIMON - REPRESENTADO(LUCIANA DOS SANTOS COSTA)(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
Vistos em inspeção.Fls. 49/51: Abra-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.06.009600-3** - UMBERTO CIPOLATO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) E PATRICIA ALESSANDRA NOGUEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Fls. 119/120: Considerando a informação de que o imóvel ainda não foi alienado, intime-se a CEF para que adote as providências necessárias no sentido de que seja dado integral cumprimento à determinação contida no ofício nº 175/2009, devendo o numerário ser utilizado para amortização da dívida.Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4439**

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.005071-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2004.61.06.005742-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE AQUINO RAIMUNDO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.03.99.030841-0** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 423, 426 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.06.012258-0** - CONCEICAO APARECIDA TARDIVO BERTOLINO PIZZO(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 231/232, 234 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.06.000854-4** - ANDREAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 152/153, 159 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.013569-4** - DIVINO GARCIA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.06.013572-4** - RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.06.005257-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005071-0) NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.06.000326-8** - VICENTE LOPES GALINDO - ESPOLIO(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos em inspeção. Fls. 124/126: Considerando o teor da certidão de fl. 122, nada a apreciar. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4440**

#### **MONITORIA**

**2002.61.06.000538-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, consoante já determinado à fl. 167, haja vista que o outorgante do substabelecimento de fl. 166, Dr. Antônio José Araújo Martins, não tem poderes nestes autos. Fl. 152: Indefero o requerido, haja vista que, após a fixação dos honorários à fl. 146, houve deferimento do parcelamento (fl. 148), bem como a dilação do prazo para que fosse efetuado o depósito da primeira parcela (fl. 150). Concedo, contudo, ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que efetue o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**2002.61.06.002299-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 204/205: Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$1.000,00, que deverão ser suportados pelo requerido, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que efetue o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

**2005.61.06.007287-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado contra a decisão de fl. 235, que rejeitou a exceção de pré-executividade, alegando omissão e contradição. É o Relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Observe-se que a petição dos embargos de declaração limita-se à tentativa de obtenção de efeito modificativo da referida decisão. Entendo que o inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ao contrário, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para apreciação das questões postas em discussão, por não se tratar de matéria de ordem pública. Aliás, com o decurso do prazo para oposição de embargos à monitoria, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Em outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com

intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).O efeito modificativo da decisão deve ser proposto através do recurso apropriado. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão.Intimem-se.

**2007.61.06.008118-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) E SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO E WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 125.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.006823-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004989-3) W E TAPPARO E CIA LTDA E WASHINGTON EDUARDO TAPPARO E SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP148764E - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.06.005601-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) E MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Esclareçam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência do endereçamento da petição de fls. 182/188 para estes autos.Intimem-se.

**2008.61.06.004989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA E WASHINGTON EDUARDO TAPPARO E SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Vistos em inspeção. Fl. 61: Manifestem-se os executados, nos termos do artigo 685, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.006270-8** - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 182, desentranhe-se o ofício de fl. 180 para juntada aos autos de nº 2008.61.06.010504-5, certificando-se.Intime-se a autora das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames: dia 19 de junho de 2009, às 07:00 horas (eletroencefalograma) e dia 20 de junho de 2009, às 07:00 horas (ressonância magnética), na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópia de fl. 179. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida. Intime-se.

**2008.61.06.010504-5** - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames: dia 10 de junho de 2009, às 07:00 horas (eletroencefalograma) e dia 20 de junho de 2009, às 07:00 horas (ressonância magnética), na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópia de fl. 93. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisões de fls. 44 e 62. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4465**

#### **MONITORIA**

**2000.61.06.005931-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação da autora (fl. 150), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte interessada ou a ocorrência da prescrição intercorrente, caso em que o feito será extinto, com a fixação dos honorários ao defensor dativo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Intimem-se.

**2000.61.06.013618-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSE MARY MILENA ROMBAIOLO BATISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação da autora (fl. 163), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte interessada ou a ocorrência da prescrição intercorrente, caso em que o feito será extinto, com a fixação dos honorários ao defensor dativo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Intimem-se.

**2003.61.06.005084-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO FERNANDES

Vistos em inspeção. Fls. 101/102: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

**2003.61.06.009999-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) E ROSECLER SILVA DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de manifestação da autora (fl. 168), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte interessada ou a ocorrência da prescrição intercorrente, caso em que o feito será extinto, com a fixação dos honorários ao defensor dativo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Intimem-se.

**2007.61.06.002160-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E EDSON ALVES RIBEIRO E DORIVAL LOPES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos em inspeção. Fl. 122: Homologo a desistência dos embargos à monitoria. Fls. 123/131 e 132/136: Suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da obrigação. Com relação à baixa nos órgãos de proteção ao crédito, compete à CEF providenciá-la, diante do acordo entabulado. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

**2007.61.06.004112-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALINE DANTHIELLE SANCHES RODRIGUES E VALTER SANCHES FELICIANO E ELIGIA PERPETUA MARIN SANCHES

Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 114, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

**2007.61.06.004113-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ABRAAO SANTOS SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) E ADRIANA DE FATIMA BRIGO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 172, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o decurso do prazo de suspensão do processo. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o decurso do prazo de suspensão. Intimem-se.

**2007.61.06.004428-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGOR SANTOS LEITE  
Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 137, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

**2007.61.06.004815-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE E DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE E IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 204 e 209: Abra-se vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o decurso do prazo de suspensão do processo, nos termos da ata de audiência de fls. 157/158. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o decurso do prazo de suspensão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.009932-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA E VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 171: Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4466**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.004073-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009589-8) SILVIA M N FURLANETO OTICA E SILVIA MARIA NEVES FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.06.004074-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009590-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA E SILVIA MARIA NEVES FURLANETO E ANTONIO CARLOS FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.06.009224-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) E CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) E CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 23, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.009237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E RENAN ANDRE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 100: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa respectiva, bem como comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópias autenticadas. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.009589-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E SILVIA MARIA NEVES FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do trânsito em julgado. Considerando o teor da certidão de fl. 24, intimem-se as executadas que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.009590-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E SILVIA MARIA NEVES FURLANETO E ANTONIO CARLOS FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando o teor da certidão de fl. 24, intimem-se os executados que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005830-0** - GERALDO ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

**2008.61.06.009574-0** - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.06.008031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009224-3) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4467**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005420-3** - NILSON DOS ANJOS - INCAPAZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 104/107: Anoto que nas execuções contra empresa pública não se aplica o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos autores do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 108/109), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2007.61.06.006806-8** - ANERES PAGANELLI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 151/193: Abra-se vista à requerente. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 54.

**2008.61.06.006033-5** - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à requerente da guia de depósito judicial de fls. 101/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.006039-6** - ANA MARIA BEATO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Fls. 54/56: Abra-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.008014-0** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos em inspeção. Abra-se vista à requerente dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 70/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.013191-3** - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 52/56 e 62/64: Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.06.000254-6** - VALDEVINO RODRIGUES(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 55/60: Concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documento que comprove a manutenção de conta-poupança nos períodos indicados na petição inicial. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que apresente, em igual prazo, os respectivos extratos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4468**

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.007871-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Vistos em inspeção. Fls. 236/245: Abra-se vista ao requerido. Por outro lado, verifico que a prova pericial contábil requerida pelo réu-embargante somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por ele aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 203. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**2003.61.06.011163-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 165: Defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido. Fls. 170/172: Indefiro, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**2004.61.06.010737-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) E ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fl. 118: A prova pericial contábil requerida pelos réus somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por eles aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.011993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010776-8) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN E AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Fl. 80: A prova pericial contábil requerida pelos embargantes somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por eles aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.012090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010776-8) PAULO VALIM JUNIOR E ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Fl. 50: A prova pericial contábil requerida pelos embargantes somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por eles aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0712176-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704255-7) SILVIO ANANIAS SANTANA E LUIZ BOTTARO FILHO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 808/812: Indefiro o requerido. Os quesitos suplementares, além de formulados a destempo (art. 425, do CPC), já foram objeto de análise pelo Sr. Perito ou versam sobre interpretação contratual, sobre os quais não há necessidade da manifestação do expert para o deslinde da questão. Ressalto que a prova pericial restringe-se aos fatos que requeiram conhecimentos técnicos especializados. Ademais, os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários, a cujas cláusulas tiveram acesso e anuíram. Vistas às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Intimem-se.

**1999.03.99.097833-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704444-4) SILVIO ANANIAS SANTANA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) E LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial que Sílvio Ananias Santana e Luiz Bottaro Filho ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que o contrato particular acostado pela embargada na inicial da execução (processo nº 96.0704444-4), firmado em 26 de setembro de 1.995, é originário de renegociação de dívida contraída nos idos de 1994. Pretende ver discutido o débito, no qual se alicerça a execução em apenso, alegando a ilegalidade dos juros, da atualização monetária e demais encargos cobrados pela exequente. Decisão, às fls. 43/44, extinguindo o processo sem apreciação do mérito em relação ao embargante Sílvio Ananias Santana, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. A apelação interposta da decisão não foi conhecida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 67/77). Verifico, por outro lado, que neste Juízo tramita a execução de título extrajudicial nº 96.0704255-7, em que figuram as mesmas partes, e que a defesa apresentada nos respectivos embargos, autuados sob nº 97.0712176-9, é idêntica à aduzida nestes autos. Verifico, outrossim, que o imóvel objeto da matrícula nº 847, do cartório de registro de imóveis de Frutal/MG, de propriedade de Sílvio Ananias Santana, restou penhorado em ambas as execuções. Considerando a identidade de partes e que em ambas as execuções há garantia comum, visando à celeridade na entrega da prestação jurisdicional, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto nos artigos 28 da Lei 6.830/80 e 340 do Provimento nº 64/2005, que determina a reunião de processos contra o mesmo devedor, que, além de evitar decisões conflitantes, possibilita uma defesa segura e concentrada, com redução dos custos e otimização dos trabalhos, atendendo os interesses das partes e do próprio Poder Judiciário, assim como a disposição do artigo 620 do Código de Processo Civil. Em outro giro, considerando as alegações dos embargantes de que os contratos que embasam a execuções originam-se de renegociação de dívida relativas ao mesmo período e a identidade das defesas apresentadas, há de ser aproveitada a prova produzida nos autos dos embargos nº 97.0712176-9 para estes autos. Posto isso, determino o apensamento destes autos e da execução em apenso aos autos da execução de título extrajudicial nº 96.0704255-7 e respectivos embargos. Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.010776-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA E AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) E PAULO VALIM JUNIOR E LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) E ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Vistos em inspeção. Fl. 145: Visando à expedição da certidão requerida, providencie a exequente o recolhimento da taxa respectiva. Informe a CEF o atual endereço da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, consoante já determinado às fls. 123, 131 e 139. Intime-se.

**Expediente Nº 4469**

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.010003-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)



X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) E ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) E INEZ LOPES DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em sentença. Fls. 285/290: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2004.61.06.000489-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Abra-se vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.06.004437-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) E VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) E RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 248: Providencie o apelante Raul Beretta o recolhimento do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento-COGE 64/2005, haja vista que o pagamento efetuado pela CEF não lhe aproveita, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, da Lei 9.289/96. Recebo a apelação da CEF (fls. 221/226) em ambos os efeitos. Abra-se vista para resposta. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.003622-5** - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.06.010661-6, desapensando-os. Oportunamente, subam estes os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, mantendo-se o apensamento aos autos dos embargos à execução nº 2008.61.06.002928-6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.002928-6** - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI E DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para resposta. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 274/275 e deste despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.06.010661-6, desapensando-os. Oportunamente, subam estes os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, mantendo-se o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2007.61.06.003622-5. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.009207-5** - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.006029-3** - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.06.013651-0** - JOSE PAULO MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Abra-se vista ao requerente para resposta, intimando-o, inclusive, da sentença de fls. 54/verso. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4473**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.006031-1** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos em inspeção. Previamente à apreciação da petição de fls. 82/83, abra-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos, que possua, da conta-poupança nº 0353.013.00208016-0 (fl. 12). Intime-se.

**2008.61.06.012556-1** - IRACY RODRIGUES DE ARUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 50, para que cumpra a determinação de fl. 46. Intime-se.

**2008.61.06.013648-0** - MARLENE DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta nº 013.242514, referentes aos meses de junho e julho de 1987; março e junho de 1990 e março de 1991, bem como os extratos da conta nº 07.1117-1, nos termos do solicitado na petição inicial. Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente, por igual prazo. Intimem-se.

**2008.61.06.013910-9** - MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos em inspeção. Fls. 44/45: Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove as datas de abertura e encerramento da conta-poupança nº 0631.013.00009467-9. Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente, por igual prazo. Intime-se.

**2009.61.06.000316-2** - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue pesquisa em seus arquivos, através do nome e do CPF da requerente, a fim de verificar a existência de eventuais contas-poupança, nos termos do solicitado na inicial, juntando o(s) respectivo(s) extrato(s). Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4474**

### **MONITORIA**

**2002.61.06.002311-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREN CRISTINA MENDES LIMA(Proc. JOSE JESUS ALVES)  
Vistos em inspeção. Esclareçam as partes se houve composição amigável. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.06.000476-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI(SP163883 - ADAIR LEMES) E ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)  
Vistos em inspeção. Esclareçam as partes se houve composição amigável. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.06.000681-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)  
Vistos em inspeção. Aguarde-se o integral cumprimento da determinação proferida nesta data, nos embargos em apenso.

**2007.61.06.001811-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) E EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)  
Vistos em inspeção. Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 108/124. Intimem-se.

**2008.61.06.010139-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO E ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)  
Vistos em inspeção. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 123, para que informe o atual endereço da

ré Tânia Cristina Argolo de Britto. Abra-se vista à requerida Ana Paula de Almeida Zanella da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 111/123. Intimem-se.

**2008.61.06.011597-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) E YEDA RABAY CASADO COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 66/67: Abra-se vista às requeridas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.06.008869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000681-5) OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF dos documentos juntados pelo embargante às fls. 39/44. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 47/48, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4475**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.005979-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) E ELYDIA RODRIGUES DONATO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitoria, não embargada, na qual restou penhorado o imóvel descrito no auto de fl. 75, tendo os executados recusado o encargo de fiel depositário, sob a alegação de que o bem teria sido vendido. À fl. 91, a exequente requer seja nomeada depositária a(s) pessoa(s) que estiver(em) na posse do imóvel. Decido.

Considerando a recusa dos executados em assumir o encargo de fiel depositário e que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.004329-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004967-0) AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME E MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA E DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Considerando o não cumprimento pelos embargantes da determinação de fls. 35/36, embora intimado por duas vezes (fls. 37 e 42), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.06.006530-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA E RENATO MASTROLDI E VALERIA GUERRA BACCO

Vistos em inspeção. Fl. 97: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o remanescente. No que se refere às importâncias bloqueadas (fl. 71), determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. O requerimento de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 92) será apreciado oportunamente. Com a juntada da guia de depósito judicial e dos extratos, abra-se vista à CEF. Intimem-se.

**2007.61.06.004967-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME E MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) E DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA

SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos executados. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.06.004971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME E BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO E GERALDO BOZOTO**

Vistos em inspeção. Fl. 109: Determino a transferência do valor bloqueado (fl. 78) para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Por outro lado, considerando que a importância bloqueada não atinge o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. O pedido de levantamento do valor será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**Expediente Nº 4476**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.06.004369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004945-3) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Diante da nova redação dada ao artigo 736, do CPC, pela Lei 11.382/2006, recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.06.004945-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)**

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 138: Considerando que nada foi requerido quanto ao prosseguimento, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.010950-6 - ODAIR BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentado(s) o(s) documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Anoto que eventual ação de cobrança embasada nos documentos aqui pleiteados deverá ser proposta por todos os herdeiros, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.06.001101-8 - EDUARDO GUEDES DE CARVALHO(SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - UNICASTELO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida às fls. 51/verso, haja vista que a decisão de fl. 48, restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 50. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1359**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.000355-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) JORGE KHAUAN - ESPOLIO E ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando o falecimento do embargante Jorge Khauan, intime-se pessoalmente a inventariante, Sra. Maria Angélica Khauan, com endereço na rua Luiz Nicoletti, nº 235, Jardim Vivendas, nesta cidade, para regularizar a representação processual do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**2002.61.06.000357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 692 dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.000355-6.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**2006.61.06.003568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009291-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Converto o julgamento em diligência.A seguinte controvérsia, instaurada nos autos, impede o julgamento deste feito no estado em que se encontra: a empresa SBCE declara que indenizou alguns dos débitos exigidos dos embargantes; por seu turno, a embargada nega qualquer recebimento.Os fatos são muito graves e se consubstanciam indícios de falta de apropriação ou apropriação incorreta dos valores supostamente recebidos.Assim, cumpre ao Banco do Brasil S/A esclarecer esses fatos, por sua condição de agente financeiro da embargada e depositário das supostas indenizações, conforme documentos apresentados pela SBCE.Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil S/A, agência Centro desta cidade, endereçando-o ao Sr. Gerente Geral, que deverá, se for o caso, repassar a presente requisição ao setor responsável, inclusive para outra agência do banco. Fixo prazo para resposta em 20 (vinte) dias, admitindo este Juízo pedido para sua prorrogação, desde que fundamentado.A presente requisição tem por fim obter da instituição financeira esclarecimentos sobre a situação de cada uma das operações objeto do presente feito, descritas no documento de fls. 789/791, emitido pela SBCE, inclusive no que se refere às informações de que algumas dessas operações teriam sido indenizadas pela Seguradora, mediante crédito dos valores ao Banco do Brasil S/A. No caso de extinção da operação, o Banco deverá esclarecer a forma em que se deu o evento, por exemplo, se por pagamento, por indenização, e quem foi o responsável pelo desembolso, apresentando, ainda, informações sobre a forma de apropriação dos valores, já que a União (Fazenda Nacional) nega qualquer recebimento.Para o atendimento da presente requisição a instituição financeira deverá enviar meios para obter as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos, inclusive lançando mão de contato com os demais envolvidos nas operações (União, SBCE, exportador e importador).Por fim, determino que a instituição financeira instrua suas informações com os documentos pertinentes à prova dos fatos alegados, inclusive aqueles eventualmente acobertados por sigilo bancário ou fiscal, expressando nas informações esse fato, ficando a critério deste Juízo a adoção das medidas exigidas à proteção dos dados.Expeça-se o ofício, como determinado, instruindo-o com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 785/786, 789/863, 878, 889/899 e 901/929.O Banco do Brasil S/A poderá valer-se de consulta aos autos para obtenção de qualquer outra informação ou documento que necessite para a prestação das informações ora requisitadas.Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012645-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709431-3) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E ALBERTO GALEAZZI JUNIOR E JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Construtora Perímetro Ltda, Alberto Galeazzi Júnior e José Aparecido Torres à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de determinar a redução da multa moratória para 40%, nos termos da Lei 9.528/97.O embargado deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores.Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª

Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.004781-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709441-0) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP237490 - DANILTON RISSI VETTORETTI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Pelmex Indústrias Reunidas Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V, não se confundindo com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fl. 445), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**2008.61.06.005643-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000437-2) AUFER AGROPECUARIA S A E AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Assim tudo considerado, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Aufer Agropecuária S.A. e Áureo Ferreira - espólio.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P. R. I.

**2008.61.06.008615-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) CARLOS EDUARDO GONCALVES E FRANCISCO GONCALVES DO CARMO E ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 53/55, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante CARLOS GONÇALVES DO CARMO, fazendo constar CARLOS EDUARDO GONÇALVES (CPF 018.781.868-29).Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos

embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), e elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.012239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702060-6) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO E PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Intime-se os subscritores da petição de fls. 02/29, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 193 e verso; 194/199, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

**2008.61.06.012455-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007818-0) CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS E CELIO ARCURIO NESPOLO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/43, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 125, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.007818-0I.

**2008.61.06.012584-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003456-4) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/27, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 155 e verso; 173 e verso; 262/269, do apenso n.º 1999.61.06.003448-5: fls. 63/66, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único,

do Código de Processo Civil.I.

**2008.61.06.013400-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012506-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63).Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/19, para que, no de 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 86; 97; 99 e verso; 100/105, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.000502-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) LUIZ CARLOS DO PRADO E ALICIA MAGDA GASPARINI PRADO(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Luiz Carlos do Prado e Alicia Magda Gasparini Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar o levantamento da penhora e o cancelamento da averbação de fraude à execução que incidiram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 92.720 do 1º CRI local. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora e da fraude à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006871-4, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**2007.61.06.001552-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) GISELE FRANCISCO FUJITA(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Gisele Francisco Fujita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento do decreto de fraude à execução que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 92.721 do 1º CRI local. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da fraude à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006871-4, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**2008.61.06.013398-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052, do CPC. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do art. 188, do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal, bem como nos autos dos Embargos nº 2008.61.06.009720-6-2 que, por sua vez, permanecerão suspensos até o julgamento destes autos. I.

### **Expediente Nº 1361**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.06.003134-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA E NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Em face da manifestação de fls. 290/291, defiro a avaliação requerida pelos réus dos bens elencados às fls. 12 e 13. Nomeio como perito avaliador o Sr. LUIZ HORÁCIO DE ANDRADE BARBOSA (CREAA/SP 61.111/D), devendo o mesmo ser intimado na Rua Rubião Júnior, nº 2.401, Boa Vista - CEP: 15025, São José do Rio Preto, fones 3232-3806 e 9772-5369. Intimem-se os requeridos para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que a serem respondidos, assim como depositem, em 48 (quarenta e oito) horas, os honorários periciais, que fixo, provisoriamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimem-se.



## **Expediente Nº 1363**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.002242-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PALSTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Expeça-se Mandado de Entrega do bem arrematado, com urgência, ao subscritor da petição de fls. 209/210, que deverá proporcionar os meios para a remoção da máquina. Atendem os executantes do mandado que o bem arrematado deverá ser entregue com o motor e o inversor de frequência, devendo ser desconsideradas eventuais alegações do depositário, Sr. Norival Pierre, quanto a não pertencerem essas peças ao bem a ser entregue ao arrematante, uma vez que resulta claro que a máquina extrusora estava em funcionamento por ocasião das diligências empreendidas pelos Oficiais de Justiça (fls. 77, 171 e 185). Quanto ao aplicador da marca Shermam, por tratar-se de equipamento acessório não descrito na penhora de fls. 77, não será objeto de entrega. Ao contrário do deduzido pelo arrematante, segundo informações prestadas pelos senhores Oficiais de Justiça que realizaram a penhora e a constatação (fls. 220), não é ele componente elementar da máquina arrematada, isso significando que dele independe o perfeito funcionamento da máquina para fins de produção de polietileno de baixa densidade, conforme constou expressamente do Auto de Penhora conclusão que resulta também da constatação de tratar-se de peça produzida por fabricante diverso. Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário for, para o fiel cumprimento do presente mandado, sem prejuízo dos benefícios do art. 172 do CPC.Int.

**2000.61.06.007457-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão guerreada pelos fatos e jurídicos fundamentos ali expendidos. Aguarde-se informações quanto aos efeitos em que recebido o agravo de instrumento interposto.

**2004.61.06.009350-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Excepcionalmente, defiro o recolhimento dos valores correspondentes, devidamente atualizados, em 02 (duas) parcelas, a fim de evitar-se a decretação de prisão do devedor, considerando-se, ainda, a sua situação noticiada à fl. 230. Após, a comprovação pelo requerente do devido depósito à ordem deste Juízo, tornem conclusos para novas deliberações. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0402435-8** - LUIZ EDMUNDO SAMPAIO E LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINA E MAZAKAZU SESOKO E JOSE APARECIDO DOS REIS ALVES E ANTONIO GALVAO RIBEIRO E MARILUCI KICHMAIER HURPIA E JUAN CARLOS FIGUEROA E JOSE ELIZIARIO DA COSTA DUQUE E CARLOS ROBERTO FAVARIN E JOSE TAVARES E VALDENIR SACARDIR VIEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**95.0400807-0** - ADREIA CRISTINA NEVES E GIL PINTO DE OLIVEIRA E ARNALDO TATSUO SHIOTA E ROSELI ANTUNES LIBERATO E WILSON MARTINEZ E ALADIR ADILSON DE AZEVEDO E MARCELIO PINTO E JOSE CLAUDIO DA SILVA E HELENA FERREIRA DE SOUZA E YOSHIHIRO ICHIHARA(SP101149 - SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Por determinação judicial informo a parte autora de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser

retirado.

**95.0400993-0** - ARLINDO FAUSTINO E ELIAS EVARISTO E DELFIM POUSA RODRIGUES E DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS E JOSE GOMES MONTEIRO E JUAREZ GASPAR E JOSE PEREIRA E MARCO ANTONIO ESPINDOLA E NILSON DE SOUZA SANTOS E RONALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**95.0401044-0** - LUCIANO VIEIRA DUTRA E LUCIENE PEREIRA APARECIDO E LUCIO BAPTISTA TRANNUN CIVIDANES E LUIS CARLOS DOS SANTOS E LUIS CARLOS RUSSO E LUIZ ANTONIO BASSO E LUIZ ANTONIO DOS REIS BUENO E LUIZ ANTONIO FERREIRA E LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA E LUIZ APARECIDO RAMOS E LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA E LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO E LUIZ ELIAS BARBOSA E LUIZ ERASMO DE MOREIRA E LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVA E LUIZ FRANCO DA SILVA E LUIZ GONZAGA DE ARANTES E LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E LUIZ ROBERTO KICHIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**95.0401231-0** - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL E ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE E ADEMIR MOTTA DA SILVA E JOAQUIM PINHO DA SILVA NETO E LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES E UBIRAJARA SANTOS E SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**95.0401362-7** - JOSE CARLOS BOCALARE E CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA E LEONARDO PETROFF E CLAUDINEY DOS SANTOS E JOSE HUMBERTO GOMES NETO E SEBASTIAO DO ROSARIO E VICENTE PAULO DE JESUS E MARIZA FERREIRA E JOSE MARIA DOS REIS E JOSE SAVIO ZUIM(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**95.0401589-1** - DINARTE TEIXEIRA DE SOUZA E DIRCEU IGNACIO DA ROSA E FRANCISCO DE ASSIS LIMA E JOSE OLIMPIO SOBRINHO E VICENTE DE PAULA ZONTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em SEcretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0400672-1** - ALCIDES EGYDIO E ARGEO MOREIRA E ARMANDO LUIZ DE MOURA E BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA E CALEH MAXIMIANO DO CARMO E ELECIR QUINTILIANO DE SOUZA E EUGENIO VELOSO BRAGA E JOAO BOSCO DA SILVA E JOSE CARLOS NEVES E LUIZA CAMIZOTTI DE MELLO(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0401535-6** - LUIS FERREIRA OLIVEIRA E BENEDITO CRUZ NETO E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE MARTINS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0402148-8** - ANTONIO GARCIA BARBOZA E EUNICE PRIANTE E GILSON GONCALVES BARBOSA E RAIMUNDO DO NASCIMENTO E MARIA DE LOURDES CORREA RUI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0402447-9** - JOSE VICENTE DE FREITAS E JOAO DA SILVA FRANCO E JOSE ROBERTO PAVANETI AGOSTINE E JOSE RENATO SANTOS E JOAO LEITE DA SILVA E JOSE BARBOSA DOS SANTOS E JONAS DE ALMEIDA E JOSE APARECIDO NOGUEIRA E JESU MARINHO DA CRUZ E JOAO BATISTA AUM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0404027-0** - ADHIRLEY MACHADO DA SILVA E AILTON ANDERSON GONCALVES E ANANIAS FERNANDES FILHO E BELMIRO MOREIRA DA SILVA E CECILIO ALVES DOS SANTOS E JACQUES FRIGI E JOAO DIMAS STUSSI E JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO E SEVERINO DOS RAMOS FELINTO E VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0404214-0** - ADELIA DE OLIVEIRA MOURA E ANTONIO TAVARES PIMENTEL E GILBERTO LOBO DE ALMEIDA E HELIO SERGIO DO CARMO E JOSE DO NASCIMENTO E JOSE MARTINS DA SILVA E JOSE JOAQUIM BRANDAO COSTA E MANOELA FRANCISCA DELFIM E PAULO DE ABREU E RAIMUNDO FELIX(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**97.0404253-1** - MARCELINO THOMAZ FILHO E MANOEL GOMES E NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA E NATALINO RODRIGUES DE SOUZA E OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OTAVIO VICENTE PAULO DE OLIVEIRA E PAULO VICENTE QUINTAS E PEDRO SILVA FILHO E SALVADOR TORTORELLA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**98.0406458-8** - THEREZINHA LIGIA DE CARVALHO DINIZ E MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA E CARMELIA BENCARDINI JARDIM E CLAIRE NEIB MEIRELLES ARAUJO E CELIA DE OLIVEIRA CURVELO E ZILDA DE SOUZA MARIANO E NEUZA SAMPAIO DE SOUZA(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial informo a parte autora de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**1999.61.03.003682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401481-0) DANIEL CAMPOS(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**1999.61.03.003767-8** - EDELI DENANI E REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA FIRMINO(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**2000.61.03.000655-8** - MANOEL DA SILVA(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**2000.61.03.003061-5** - EDSON CLARO DA SILVA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em S<sup>E</sup>cretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**2000.61.03.005127-8** - CANDIDO RODRIGUES MARTINS DE SA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial informo a parte autora que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

**2001.61.03.002132-1** - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO E ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO E CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES E CARLOS GARCIA E CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA E CLAUDINO LINO MARIANO E CLAUDIO BRINO(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação judicial informo a parte autora de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2893**

### **HABEAS DATA**

**2008.61.03.004589-7** - GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 9.507/97, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 84/89 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante (PFN) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0403241-3** - TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA E NEY SEBASTIAO MONTEIRO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO SEBASTIAO - SP E SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP às fls. 184/246 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão, na pessoa do Procurador Federal atuante nesta 2ª Vara, e à impetrante para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**2007.61.03.007153-3** - CAMILO DE LELES SALDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 209/216 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência ao apelante (INSS) da presente decisão e ao impetrante para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**2007.61.19.002977-4** - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 573/585 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante (PFN) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**2008.61.03.008861-6** - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que a intimação da Fazenda Nacional, com base no 19 da Lei nº 10.910/04, é feita mediante vista nos autos e não por mandado de intimação (nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/04), compareça o advogado da impetrante ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar 01 (um) jogo de contrafé excendente que encontra-se afixada na contracapa dos presentes autos.2. Abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência do despacho de fl. 232.3. Com a vinda das informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

**2009.61.03.000862-5** - TEREZA CAMILA LUIZ HESPANA PADARIA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.03.001408-0** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Diante da certidão de fls. 990/991, verifico não haver prevenção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Em síntese, pretende a concessão de liminar que lhe assegure a escrituração de créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos custos de aquisição dos insumos que industrializa, quando da venda dos produtos finais, nas hipóteses em que a saída seja isenta ou não tributada pelo PIS/PASEP e COFINS, ou, ainda, quando tributada a alíquota zero ou sujeita a suspensão de lançamento, como nas hipóteses de drawback.Alega que o artigo 3º, 2º, II da Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02, referentes ao PIS/PASEP e COFINS - que veda o aproveitamento de crédito dos referidos tributos na hipótese de insumos utilizados em produtos sujeitos a venda isenta, não tributada, tributada a alíquota zero ou não alcançados pela tributação - foi revogado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com a revogação, o creditamento é permitido.É a síntese necessáriaDECIDO.A liminar deve ser indeferida.Basicamente, pretende o impetrante a escrituração de crédito de PIS/PASEP e COFINS adquirido com a compra de insumos para fabricação de seus produtos (aeronaves), nas hipóteses em que estes últimos são vendidos sem serem alcançados pela incidência de PIS/PASEP e COFINS (isenção, alíquota zero, não tributação ou suspensão do lançamento). Sua tese repousa, basicamente, na revogação dos artigos 3º, 2º, II das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02 pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.Numa análise perfunctória, a atividade do impetrante não o sujeito ao regime de incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS, porquanto os produtos que fabrica não estão elencados no artigo 2º, 1º e incisos das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02. Anoto que a incidência monofásica, por si, afastaria a tese do impetrante, pois a incidência monofásica é a realização da não-cumulatividade pela adoção da técnica de incidência única sobre operação realizada pelo produtor ou importador, isentando do tributo os contribuintes posteriores na cadeia de produção, vedando, por eles, o aproveitamento de crédito pela aquisição do produto fabricado ou importado. Ora, crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado.O impetrante sujeita-se ao regime da não-cumulatividade pelo aproveitamento de créditos. Trata-se de técnica de não-cumulatividade pelo creditamento do tributo recolhido na operação anterior. Não obstante, os créditos passíveis de aproveitamento são, apenas, os permitidos pela Lei. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, remete à lei a definição do alcance da não-cumulatividade. A lei, assim, poderia, como o fez, utilizar-se de mais de um modo de realizar o comando constitucional da não-cumulatividade, pela adoção de técnicas legais diversas, como o aproveitamento de credito de incidência em operação anterior, ou a incidência monofásica. Adotando a lei a técnica do aproveitamento de crédito, somente podem ser aproveitados os créditos que ela permite.Neste panorama a regra do artigo 3º, 2º, II da Lei nº 10.833/03, referente à COFINS, repetida pelo artigo 3º, 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, referente ao PIS/PASEP, é clara ao repelir a escrituração de crédito de PIS/PASEP e COFINS adquiridos com a compra de insumos para fabricação de produtos que acabam vendidos sem serem alcançados pela incidência de PIS/PASEP e COFINS. Novamente: crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado. In verbis:Art. 3º (...)(...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero),

isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não teve o condão de mudar esta realidade. Trata-se de norma específica, instituída para irradiar efeitos somente dentro no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. A colocação do artigo 17 dentro das matérias apresentadas pela Lei nº 11.033/04 deixa claro este intento do legislador: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008) 1o A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2o A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3o A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4o A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. 5o A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos 1o e 2o deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. 6o A transferência a que se refere o 5o deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o 3o deste artigo; II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 7o O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. 8o O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) 9o As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 12. A aplicação da multa prevista no 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. 1o Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.774, de 2008) Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008) Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. Fica claro que o artigo 17 está inserido, na Lei nº 11.033/2004, dentro da sistemática tributária que prevê o regime de tributação especial denominado de REPORTO. Trata-se, pois, de norma especial, aplicável somente no âmbito do REPORTO, que não alcança a tributação pelo PIS/PASEP e COFINS prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 para as demais empresas, onde inserido o impetrante. Neste sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070060460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Fonte: D.E. 17/09/2008 Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica. 3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade. 4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo. 5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica. Data Publicação: 17/09/2008. Isto posto, por estarem em pleno vigor os artigos 3º, 2º, II da Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para informações em 10 (dez) dias. Com a resposta, vista ao r. MPF e, após, cls para sentença. PRIC.

#### **Expediente Nº 2910**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.03.005819-0** - UNIAO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

1. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1482/1483 e reiterados pela União Federal à fl. 1499, relativamente à produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do réu e expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal do Brasil desta cidade, devendo a Secretaria, desde já, expedir o ofício nos termos requeridos nas alíneas a e b de fl. 1483, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu à fl. 1498, devendo o mesmo indicar as testemunhas a serem ouvidas, qualificando-as na forma do artigo 407 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, considerando que os testemunhos a serem colhidos em audiência poderão fornecer os esclarecimentos necessários não somente à forma e mecanismo de trabalho desenvolvido pelo réu mas, também, relativos à segurança e violabilidade do sistema informatizado utilizado pela Receita Federal. 3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, este Juízo designará data para a realização da audiência. 4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.03.005572-1** - CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Ante a certidão e extratos de fls. 354/356, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AG 1080496/SP perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos cópias das principais peças deste último. 2. Intimem-se.

**2005.61.03.004259-7** - CONSTRUART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 416/418, aguarde-se a chegada, até este Juízo, dos Agravos de Instrumento ali mencionados, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos cópias de suas principais peças. 2. Intimem-se.

**2008.61.03.000395-7** - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 399/410 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante (PFN) da presente decisão e à parte impetrante para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**2008.61.03.000674-0** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 588/591: defiro. Anote-se. 2. Dê-se sequência ao despacho de fl. 586, abrindo-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

**2008.61.03.007764-3** - SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS SJCAMPOS -SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 76/88, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002470-4 (fls. 89/92).2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se a impetrante.

**2008.61.03.008252-3** - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se mera ciência à impetrante da petição e Guia de Depósito Judicial de fls. 58/75.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

**2008.61.19.006389-0** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Ante a certidão de fls. 149/151, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/08, consoante disposto na parte final do despacho de fl. 127.2. Intimem-se.

**2009.61.03.000076-6** - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 37/38, ficando mantida a decisão de fls. 23/26 por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

**2009.61.03.001730-4** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar a fim de autorizar a impetrante à imediata compensação, na esfera administrativa, dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de CPMF com alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, no período de 01/01/04 a 30/03/04.Com a inicial vieram documentos.Fundamento e decido.Verifico que a impetrante busca concessão de ordem liminar que a autorize a realizar compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos. Contudo, tal pretensão o que encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.De fato, ao pretender a imediata compensação (administrativamente), a impetrante nada mais faz do que pedir a declaração judicial do direito à compensação, o que não pode ser feito liminarmente (Súmula nº 212 do STJ).Isto posto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**2009.61.03.001767-5** - APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 41/47, apresentando as cópias referidas no caput do artigo 6º da Lei nº 1533/51, bem como apresente o original da petição e substabelecimento de fls. 49/50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Cumprida a determinação supra, dê-se continuidade ao processamento, cumprindo-se a parte final de aludida decisão. 3. Decorrido in albis o item 1 supra, à conclusão para prolação de sentença de extinção. 4. Intime-se.

**2009.61.03.002282-8** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.03.002734-6** - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Inicialmente, vislumbro que foi apontada possível prevenção deste feito com o mandado de segurança nº 2008.61.03.004686-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, ainda, com o feito nº 2002.61.03.001236-1, em trâmite neste Juízo.Com a juntada das cópias da demanda que tramita na 3ª Vara Federal,



às fls. 39/84, constata-se que aquele feito, embora tendo as mesmas partes, tem por objetivo discutir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, enquanto que o presente mandamus, tem por escopo a utilização do crédito-prêmio de IPI, ou seja, tais ações possuem objetos distintos. De igual modo, o mandado de segurança nº 2002.61.03.001236-1, que tramita neste Juízo, objetiva o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento do PIS. Referido feito, inclusive, já foi sentenciado e, com o trânsito em julgado, encontra-se no arquivo. Assim, ante a diversidade de objetos dos feitos, afastam-se as possíveis prevenções apresentadas à fl. 33. Passando à análise do pedido de liminar, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte, para autorizar a impetrante a utilizar o crédito-prêmio IPI, desde a vigência do Decreto-Lei nº 491/69 até os dias atuais, bem como a restituição pela Secretaria da Receita Federal de tais valores e/ou a compensação dos mesmos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/32. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de compensação encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por outro lado, o pedido para que se autorize a Secretaria da Receita Federal a restituir os valores que segundo a impetrante são devidos desde o Decreto-lei nº 491/69, não se coaduna com a via mandamental, pela sua própria natureza, a qual não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. O imposto de renda incide sobre o pagamento de salário realizado a destempo, já que constitui renda para efeito de aplicação do art. 43 do CTN. Precedentes da Turma. 2. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. 3. Efetivado o desconto do imposto de renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança. 4. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula n.º 269 da Suprema Corte. 6. Recurso ordinário improvido. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-19642 Processo: 200500306200 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000615616 -DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:240 - Relator: Ministro Castro Meira Logo, não há fumus boni iuris para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, consoante fundamentação expendida, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Providencie a Secretaria para que seja certificado o recolhimento das custas processuais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.004154-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA E VIACAO REAL LTDA E TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) E RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) E BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, em razão da falta de interesse de agir superveniente, e, com isso, torno sem efeito a liminar concedida neste processo cautelar (art. 808, III, do CPC). Sem condenação das partes em honorários advocatícios, por dois motivos. Primeiro porque a lide entre as partes não está solucionada, e prossegue na ação principal, onde, oportunamente, os honorários serão fixados em favor do vencedor. Segundo porque, uma condenação de qualquer das partes em percentual sobre o valor da causa resultará em uma condenação em milhões de reais, o que não se coaduna com a singeleza própria de uma ação cautelar, que não põe fim a lide de direito material. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria como necessário para o desbloqueio dos bens bloqueados

apenas nestes autos em razão da liminar concedida. Traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se. Comunique-se aos Exmos. Desembargadores Relatores dos agravos de instrumentos 2008.03.00.024773-7, 2008.03.00.023098-1 e 2008.03.00030790-4, encaminhando-lhes cópia desta sentença para as providências que entenderem cabíveis. Anoto, para que dúvidas não parem, que este julgamento em nada influi na liminar deferida nos autos da ação principal: ação civil pública 2008.61.03.005122-8, posto que se trata de outro processo. Sem reexame necessário, tendo em vista tratar-se de sentença de extinção sem julgamento de mérito (Precedentes do STJ: Resp 640651/RJ - Rel. Min. Castro Meira, DJ. 07/11/2005, pág 206). PRIC.

#### **Expediente Nº 2932**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.03.005728-7** - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência à impetrante, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal do ofício de fls. 271/299. 2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.03.006841-8** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Certidão retro: a fim de agilizar o processamento do presente feito, apresente a parte impetrante cópias da petição inicial, sentença e v. acórdão proferido, se houver, relativamente aos processos indicados nos ofícios de fls. 648 e 649, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios susmencionados. 3. Intime-se.

**2009.61.03.000070-5** - WILSON ROBERTO PALERMO - ESPOLIO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 40/48 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 3889**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.001038-3** - MARIO SERGIO PEREIRA E VANESSA LUCI DE PAULA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3890**

##### **MONITORIA**

**2007.61.03.007350-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WALMEN TRANSPORTES LTDA EPP E NELIO JOSE FRANCISCO

J. DEFIRO. AGUARDE-SE PROVOCACAO NO ARQUIVO (DESPACHO EM PETICAO DA CEF REQUERENDO SUSPENSAO DO PROCESSO POR 6 MESES).

**2007.61.03.007361-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA REGINA MINARI

J. DEFIRO. AGUARDE-SE PROVOCACAO NO ARQUIVO (DESPACHO EM PETICAO DA CEF REQUERENDO SUSPENSAO DO PROCESSO POR 6 MESES).

#### **Expediente Nº 3891**

##### **CARTA DE ORDEM**

**2009.61.03.002239-7** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) E ANDERSON ADAUTO PEREIRA(SP112335 - ROBERTO

GARCIA LOPES PAGLIUSO) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E JOSE GENUINO NETO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) E DELUBIO SOARES DE CASTRO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) E SILVIO JOSE PEREIRA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) E MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO) E RAMON HOLLERBACH CARDOSO(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) E CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) E ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) E SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSK) E GEIZA DIAS DOS SANTOS(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) E KATIA RABELLO(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) E JOSE ROBERTO SALGADO(MG080642 - RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO) E VINICIUS SMARANE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) E AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) E JOAO PAULO CUNHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) E LUIZ GUSHIKEN(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) E HENRIQUE PIZZOLATO(SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO) E PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) E JOSE MOHAMED JANENE(DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) E PEDRO HENRY NETO(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES) E JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) E ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) E BRENO FISCHBERG(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) E CARLOS ALBERTO QUAGLIA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) E VALDEMAR COSTA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) E JACINTO DE SOUZA LAMAS(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) E ANTONIO DE PADUA DE SOUZA LAMAS(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) E CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) E ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA) E EMERSON ELOY PALMIERI(DF010586 - ITAPUA PRESTES DE MESSIAS) E ROMEU FERREIRA QUEIROZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO) E JOSE RODRIGUES BORBA(DF003500 - INOCENCIO MARTIRES COELHO) E PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA(DF010972 - ROBERTA MARIA RANGEL) E ANITA LEOCADIA PEREIRA DA COSTA(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA) E LUIZ CARLOS DA SILVA(DF010972 - ROBERTA MARIA RANGEL) E JOAO MAGNO DE MOURA(PA009614B - OLINTO CAMPOS VIEIRA) E JOSE LUIZ ALVES(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) E JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONCA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Vistos etc.1) Tendo em vista a data redesignada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos autos da carta de ordem em trâmite naquele Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas, FERNANDO MORAIS e OSVALDO DA SILVA AROUCA, para o dia 15 de junho de 2009, às 14h. 2) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa informando acerca da antecipação da data da audiência bem como da não localização da testemunha FERNANDO MORAIS no endereço mencionado na carta de ordem, devendo ser instruído o ofício com cópia do mandado de intimação de fls. 50-51.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 05 DE JUNHO DE 2.009, ÀS 13,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2880**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.10.002037-2** - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, a autora no pagamento das custas e da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, fundamentada no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa que sequer demandou dilação probatória, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido à época do pagamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nos autos. P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.00.023675-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) E PAULA CUNHA TROVATO E SILVANA REGINA CUNHA TROVATO

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação passando a constar como autor o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT. 2 - Oficie-se à agência da Nossa Caixa para transferência do depósito efetuado às fls. 16 para este Juízo perante à CEF, agência 3968, esclarecendo que referido depósito foi realizado inicialmente perante o Banespa e não constam dos autos os dados de transferência para a Nossa Caixa. 3 - Fls. 514: a publicação do edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41 compete ao expropriante conforme jurisprudência a seguir: PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - DESPESAS COM A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ADIANTAMENTO POR PARTE DO PODER EXPROPRIANTE - PROVIDÊNCIA TOMADA PELOS EXPROPRIADOS - PRETENDIDO REEMBOLSO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.- A publicação de editais deve ser feita, precipuamente, em benefício do poder expropriante, para que o pagamento seja feito sem maiores transtornos. Em outras palavras, para que o pagamento seja bom e não necessite ser repetido, daí a necessidade de alertar eventuais terceiros e interessados. Assim, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia constitucional da prévia e justa indenização.- Deverá ficar a cargo da expropriante o adiantamento das despesas com os editais que precedem o levantamento da indenização. Se porventura os expropriados adiantaram essas despesas, compete ao poder expropriante depositar o montante relativo ao reembolso.- Seja adiantamento, seja reembolso, as normas da lei processual e mesmo levando-se em conta o artigo 34 da Lei de Desapropriações, devem ceder ao princípio maior albergado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIV), a determinar o pagamento do justo preço aos desapropriados.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416283 Processo: 200200218500 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 DJ 31/03/2003 PG:00203 Relator Min. FRANCIULLI NETTO) Tampouco se há que falar em isenção de custas por ser a autora autarquia federal, uma vez que se tratando de despesa referente à publicação do edital previsto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, esta possui natureza de pagamento de serviços prestados a terceiros, e como tal não é alcançada pela isenção de custas outorgada à União Federal e suas autarquias. 4 - Considerando a sucessão processual ocorrida nos autos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT e que até o advento da Medida Provisória n. 353/2007, a RFFSA era parte legítima para figurar nesta relação processual e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida MP, ou seja em 22/01/2007, cabe ao DNIT, na qualidade de sucessor processual, receber o processo no estado em que se encontra. Considerando ainda que na data em que ocorreu a extinção da RFFSA e sua sucessão pelo DNIT, a executada já havia sido citada para a execução do julgado e já havia sido efetivada penhora do imóvel às fls. 341, deve ser cumprido, nesta fase processual, o artigo 100 da Constituição Federal, expedindo-se ofício precatório. Assim sendo, desconstitua a penhora realizada sobre o terreno matriculado sob nº 966 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo conforme auto de penhora de fls. 341 e determine que: a) cumpram os réus o artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41 juntando aos autos prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado no prazo de trinta (30) dias; b) expeça-se edital para conhecimento de terceiros nos termos do supracitado artigo com o prazo de 10 dias, afixando-o no local de costume e intimando-se o autor a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação em jornal de ampla circulação e comprovando nos autos; c) remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo de fls. 182/183; Após as providências acima, expeça-se ofício precatório para requisição do valor da indenização devida. Intimem-se.

**2009.61.10.004647-6** - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Oficie-se à Nossa Caixa, agência do Fórum de Boituva para que proceda à transferência do depósito judicial de fls. 17 e fls. 260, 289, 385, 406 para este Juízo.Intime-se a autora a regularizar sua representação processual juntando procuração nos autos, bem como para apresentar a guia de depósito referente ao exercício de 2008 conforme ofício requisitório de fls. 133/135, devendo ainda, proceder aos depósitos futuros na Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, vinculados a estes autos.Considerando-se a decisão de fls. 376 quanto aos honorários advocatícios devidos à extinta RFFSA, dê-se ciência também aos procuradores interessados, Dr. Pedro Luís Baldoni (fls. 297/302) e Dr. Tales Banhato (fls. 3520/352 e fls. 424/426).Após, intime-se a União Federal a se manifestar em termos de prosseguimento.Int.DR.PEDRO LUIS BALDONI, OAB 128.447; DR. TALES BANHATO, OAB 80.206.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.10.000334-9** - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO E HILDA BEZERRA DE ALCANTARA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E PG S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 153: forneça o autor as contrafés necessárias para citação de todos os confrontantes indicados.Após citem-se os confrontantes.Int.

**2009.61.10.005811-9** - DAVI SANTANA E IVANI PAIVA SANTANA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 49/66, nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos, bem como o credor hipotecário, fornecendo ainda o endereço dos mesmos e promovendo sua citação.Devem juntar ainda os autores contrafés em número suficiente para as citações e intimações necessárias, sendo uma contrafé para cada parte a ser citada e intimada.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.10.001967-9** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga o autor sobre a contestação e documentos apresentados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.003840-8** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**1999.03.99.035650-9** - JAIME EDUARDO BUNGE(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP176999 - ADRIANA DA ROCHA MAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à impetrante a vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.10.000642-4** - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do v. acórdão proferido nos autos às fls. 142/149, restou afirmado o direito do impetrante à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição em que conste o tempo de serviço militar, concernente ao período de 15/01/1972 a 30/11/1972, para que seja utilizado em regime próprio de previdência.Quanto ao tempo de serviço reconhecido como especial (01/12/1967 a 25/06/1971), a decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito do impetrante à conversão desse tempo em comum, ressaltando, entretanto, que a possibilidade de utilização desse tempo convertido para fins de concessão de aposentadoria no regime estatutário deverá ser objeto de outra ação, considerando que somente a entidade competente é que poderia se opor à sua concessão.Nesse passo, não há qualquer irregularidade da inserção de observação nesse sentido (fls. 176) na Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos às fls. 172/177, eis que, nessa parte, em absoluta consonância com a decisão judicial definitiva proferida nestes autos.Intime-se a autoridade impetrada, para que emita nova Certidão de Tempo de Contribuição para o impetrante em que conste o tempo de serviço militar, concernente ao período de 15/01/1972 a 30/11/1972, conforme v. acórdão de fls. 142/149, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da determinação judicial nos autos.Após, nada mais havendo a ser discutido, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.006953-8** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.10.014957-1** - GISELE SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 77/78.P. R. I.

**2008.61.10.014958-3** - ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 76/77.P. R. I.

**2008.61.10.014959-5** - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 61/62.P. R. I.

**2008.61.10.015634-4** - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido em apenso.Mantenho a decisão de fls.162/163 por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Outrossim intime-se o impetrado da sentença e do despacho de fls. 243.Int.

**2008.61.10.015690-3** - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido em apenso.Mantenho a decisão de fls. 64/67 por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Outrossim intime-se o impetrado da sentença e do despacho de fls. 185.Int.

**2009.61.10.000009-9** - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 79/81.P. R. I.

**2009.61.10.000453-6** - PAULO JOAO ESTAUSIA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel de residência do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 521 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.10.001834-1** - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante indicou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP esclareceu, em suas informações de fls. 116/118, que a impetrante possui domicílio fiscal no município de Laranjal Paulista/SP e, portanto, está sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP de acordo com a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/07 e artigo 203 do Regimento Interno da RFB.A incorreta indicação da autoridade impetrada implica em ilegitimidade passiva e impõe, via de regra, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Entretanto, a estrutura complexa dos órgãos administrativos por vezes dificulta a correta identificação, por parte do administrado, da autoridade que deve figurar no pólo passivo de ações mandamentais.Destarte, considerando que descabe ao juiz corrigir ex officio o pólo passivo da ação e que tanto a autoridade fiscal sediada em Sorocaba/SP quanto a sediada em Piracicaba/SP pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público e, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, DETERMINO à impetrante a regularização do pólo passivo deste mandado de segurança, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de

mérito.Intime-se.

**2009.61.10.001835-3 - KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A impetrante indicou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP esclareceu, em suas informações de fls. 116/118, que a impetrante possui domicílio fiscal no município de Laranjal Paulista/SP e, portanto, está sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP de acordo com a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/07 e artigo 203 do Regimento Interno da RFB.A incorreta indicação da autoridade impetrada implica em ilegitimidade passiva e impõe, via de regra, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Entretanto, a estrutura complexa dos órgãos administrativos por vezes dificulta a correta identificação, por parte do administrado, da autoridade que deve figurar no pólo passivo de ações mandamentais.Destarte, considerando que descabe ao juiz corrigir ex officio o pólo passivo da ação e que tanto a autoridade fiscal sediada em Sorocaba/SP quanto a sediada em Piracicaba/SP pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público e, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, DETERMINO à impetrante a regularização do pólo passivo deste mandado de segurança, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

**2009.61.10.001998-9 - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**2009.61.10.002569-2 - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA E MAYER BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA pleiteada, a fim de garantir o direito das impetrantes de efetuarem a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS (período de fevereiro/1999 a janeiro/2004) e de PIS (período de fevereiro/1999 a novembro/2002), considerando-se a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91 e nas Leis Complementares nºs 07/70, 17/73 e na Lei nº 9.715/98, respectivamente, afastada a incidência do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.003463-2 - LILIA MARIA FURLAN MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária, que ora DEFIRO à impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

**2009.61.10.003638-0 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar ao impetrado que forneça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa à impetrante, afastadas as restrições referentes aos créditos tributários créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.07.012051-02.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P. R. I. O.

**2009.61.10.004119-3 - BENEDITO CAETANO DE MORAES(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de

interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016205-8** - ANGELA GOMES CALDERON(SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016206-0** - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016442-0** - ENIO BENEDITO SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016544-8** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E HATSUYO KUSUYABU DE OLIVEIRA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016556-4** - RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016557-6** - LUZIA MUNIZ(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.000050-6** - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a requerida sobre a petição de fls. 39/40. Int.

**2009.61.10.000338-6** - GISELLE GINEIS DE CAMPOS(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.000339-8** - ISAIAS CRISPIM DELFINO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.000340-4** - BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.001551-0** - NEDI ALFONSO PEREIRA(SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.002249-6** - LUIZ PEK JUNIOR(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a resposta do requerido e sobre os documentos apresentados. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.10.011751-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA

Manifeste-se o(a) requerente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 90/101. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.003671-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCE ANTUNES DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a requerente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 14. Int.

**2009.61.10.003673-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PAULINO DOMINGOS

Diga o(a) requerente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 13 vº. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.10.009259-7** - GAGIGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA E GP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP - Justiça Estadual, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2898

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0903063-3** - BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que a manifestação do réu não configura interposição de embargos à execução, certifique-se o decurso de prazo para tanto e intime-se o autor para que prossiga nos autos, requerendo a execução de seu crédito. Int.

**95.0900010-8** - APARECIDA DE JESUS PISTILA(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 146/150, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o(a) autor(a) apresentar o cálculos dos vaores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execuç o. Int.

**95.0904074-6** - BENEDITO DE JESUS TAVARES(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros, promovido por DURVALINA FERNANDES TAVARES e WALTER FERNANDES TAVARES, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente, em razão do falecimento do autor. Juntaram documentos às fls. 125/128, 138/140, 143/144e 148/149. Uma vez citado, o INSS concordou com a habilitação dos requerentes, nos termos de sua manifestação à fl. 150. Ante o exposto, uma vez comprovada a qualidade de dependentes do segurado falecido junto ao INSS conforme documentos de fls. 139 e 144, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91 e art. 1.829, do Código Civil, declarando habilitados nestes autos, DURVALINA FERNANDES TAVARES e WALTER FERNANDES TAVARES. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifestem-se os habilitados em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**96.0903473-0** - LEONOR NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora sobre a impugnação e conta apresentados pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização da conta de fls. 293/299, até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente a autora, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, retornem os autos conclusos. Int.

**97.0900871-4** - ROSA MARTINS LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 111 e a nova conta apresentada pela autora, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**97.0901079-4** - WALTER COLO CANO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor sobre o comprovante de implantação de benefício juntado pelo INSS à fl. 175/178, devendo manifestar-se sobre eventual diferença existente a título da implantação noticiada, apresentando a conta do créditoapurado. Int.

**98.0903614-0** - CALVINO RIBEIRO DE SALLES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando as sucessivas execuções promovidas por conta de valores complementares apurados no curso da execução de sentença, não obstante o novo cálculo apresentado às fls. 337/343, fica o autor intimado para informar se o seu benefício encontra-se devidamente revisado. Em caso negativo, deverá, nesta oportunidade, apresentar a conta do valor que entende ainda devido a título de implantação de benefício, devendo tal valor ser acrescido à conta acima mencionada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o valor apresentado. Int.

**1999.03.99.098509-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901543-5) BRASILIO FRANCISCO NOGUEIRA E VIRGILIO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 -

ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a manifestação do INSS concordando com as habilitações (fl. 123), fica a habilitanda Iracema Maria de Jesus Ataíde Nogueira intimada para esclarecer a divergência apontada em seu nome, tomando-se por base seu pedido, procuração, documentos pessoais e o documento fornecido pelo INSS à fl. 121. Int.

**1999.61.10.001093-0** - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 182. No silêncio, cumpra-se o final da decisão de fls. 175. Int.

**1999.61.10.003185-4** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 133/139, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos vaores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execuç o. Int.

**1999.61.10.005216-0** - MANOEL REGO BARBOSA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidao de transito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2000.03.99.042329-1** - PEDRINA JOAQUINA DE TOLEDO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando-se a concordância das partes com o parecer e cálculo apresentados pela Contadoria às fls.161/165 e considerando que o benefício da autora foi revisado (fls. 131/132), prossiga-se com a execução nestes termos.Fica a autora intimada para ratificar ou retificar o endereço constante em sua inicial e também para comprovar a regularidade de sua inscrição cadastral junto à Receita Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 128/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Deverá também a Contadoria acrescer à conta, o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 22, no valor de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), sem a atualização promovida pelo resumo de fl. 165. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício recatório/requ isitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**2000.03.99.046143-7** - CRISTINA VITORIA ACOSTA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fl. 96/98. Int.

**2000.03.99.068986-2** - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO TATUI ME E INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME E MARILDA VALERIA MACHADO SOARES ME E ANTONIO PIRES CORREA ME E MARCO ANTONIO ORSI ME E CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME E MARIA ODETE TAMBELLI ROSA ME E ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 438/441 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelos autores. Int..

**2001.03.99.058200-2** - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO E FAUZIA THOME DE PAULA E IUKIE NAKAMURA E MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

- Fl. 127 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos autores para vista e apresentação dos cálculos de liquidação. Int..

**2001.61.10.009672-9** - ELISEU MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista sobre a manifestação do INSS à fl. 134/137.Intime-se a requerente de fl. 129 para informar se é habilitada à

pensão por morte junto ao INSS. Em caso positivo, juntar a carta de concessão do benefício, bem como documento que comprove ser a única dependente do segurado junto ao INSS. Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2002.61.10.003237-9** - ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
VISTOS EM INPEÇÃO. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2003.61.10.011580-0** - MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**2004.61.10.004861-0** - DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se vista ao(a) autor(a) sobre o comprovante de revisão do benefício, juntado pelo INSS às fls. 192/200. Fica o(a) autor(a) também intimado para apresentar memória de cálculo, ficando também cientificado(a) de que, eventual diferença apurada em relação à implantação do benefício deverá ser apresentada juntamente com a conta dos valores atrasados, uma vez que deverão, necessariamente, ser executados e posteriormente requisitados, conjuntamente. Int.

**2005.61.10.000030-6** - ELIEL MOREIRA DE SOUZA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Considerando que a conta apresentada pelo autor às fls. 109/110 caracteriza não concordância com a conta apresentada espontaneamente pelo INSS, necessário se faz citação do INSS para os termos do art. 730, do CPC. Intime-se o autor para apresentar a conta com a devida inclusão dos honorários advocatícios e as cópias necessárias para a instrução do ato. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação ao INSS. Int.

**2006.61.10.001957-5** - MILTON DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 154, informando nos autos os dados requeridos pela Agência do INSS. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia do RG e CPF. Prestadas as informações, renove-se a expedição do ofício. Int.

**2007.61.10.010044-9** - JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) dos documentos apresentados pelo INSS, intimando-se o(s) também para apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do( interessado(s), dando-se baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.004481-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011580-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)  
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0904600-0** - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 315/316, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

**96.0900920-4** - NELSON CARREA(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Considerando a manifestação e documento do INSS às fls. 54/55, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

**96.0900987-5** - ARTES GRAFICAS ANGATUBA LTDA E OLAVO GONZAGA DA SILVA E COM/ DE BEBIDAS ANGATUBA LTDA ME E JOAO JOSE PINTO E MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES ME(SP052441 -

TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 372/373 e 391), do extrato de pagamento de precatórios (fl. 375 e 419), dos Alvarás n.º 20/2008 e n.º 44/2009 (fls. 397 e 427) e dos comprovantes de saques (fls. 400/401 e 404), JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0901074-3** - ALZIRO SABIONI E AMERICO SABIONI E APPARECIDA JOAO SABIONI E HELOISA OLIVEIRA EVANGELISTA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 229/231), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 247/249) e dos comprovantes de saque (fls. 239/240, 244 e 269/271), bem como ante a petição e documentos de fls. 276/278, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.10.001976-7** - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 281/282, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

**2000.61.10.003828-2** - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação e documentos do INSS às fls. 167/171, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, referente ao valor depositado nos autos (fl. 163), cabendo a esta indicar a pessoa responsável pelo referido levantamento, bem como arquivem-se os autos definitivamente e independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2000.61.10.003910-9** - TAASA IND/ DO VESTUARIO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação do INSS às fls. 194/195, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

**2000.61.10.005477-9** - LUZIA ALICE DOS REIS CORREA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP114531 - MIUTA SASADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Isto posto, extingo esta execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento ocorrido nos autos de n.º 2004.61.84.081360-6. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.03.99.006975-0** - IRENE OLIVIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 185/186), dos comprovantes de saque (fls. 189/190), do ofício e documentos juntados pela CEF às fls. 199/215 e ainda, o silêncio da autora consoante certidão de fl. 216, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.10.007771-2** - ANGELA MARIA ELISA DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 110/111, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º,

da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

**2006.61.10.011088-8** - JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autarquia previdenciária apenas reconheceu, no curso do processo, o pedido contido no item 1-b da petição inicial, ou seja, efetuou o pagamento dos valores atrasados no período compreendido entre 17.06.1988 a 31.08.2001, consolidando desta forma o direito do autor com relação a esse pedido. No entanto, mantenho a revisão da decisão proferida pela autarquia previdenciária que excluiu o período de 01.11.1972 a 03.04.1980 como atividade especial, pelos fundamentos supra. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que o pagamento das custas processuais deverá ser rateado entre as partes. P.R.I.

**2007.61.10.006404-4** - NAOYUKI NISHIMORI(SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

**2007.61.10.008342-7** - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o Banco-Réu no que se refere aos contratos de empréstimos e, condenar o mesmo ao pagamento de danos patrimoniais e danos morais causados à parte autora. Considerando que restou demonstrado que o autor experimentou danos, tanto de ordem material, quanto de ordem moral; considerando que o autor, em nenhum momento teve participação para que o fato danoso ocorresse e, por conseguinte, deve ser reparado dos prejuízos sofridos; considerando, assim, que foram descontados indevidamente valores do benefício previdenciário do segurado e que deverá o Banco Bonsucesso ressarcir ao autor esses valores devidamente corrigidos, a fim de restabelecê-lo à situação anterior ao dano; considerando que os danos os materiais são a recuperação de perda efetivamente sofrida pela vítima; considerando que ao arbitrar o valor a ser indenizado, há que ser observado, além da natureza indenizatória, também a natureza satisfativa da indenização de modo que não se pode tornar o valor da indenização em enriquecimento sem causa e, portanto, tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação do Banco Bonsucesso, bem como condeno, ainda, o Banco Bonsucesso a indenizar a vítima por dano moral, que arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista que o autor suportou o vexame, incômodo social e a dolorosa sensação experimentada, razão pela qual tratando-se de dano moral o que se objetiva, além da reparação há de se impingir ao réu sanção para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Condeno o Banco Bonsucesso, também, ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do autor, no valor de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.011927-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando a petição e documentos de fls. 57/64, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.10.003580-2** - FERRO ACO J N ZOTTARELLI LTDA E JOAO NELSON RUBIO(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 102, em que o autor formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.10.005445-6** - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.007578-2 - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Indefiro a produção antecipada de prova, na forma como requerida pelo autor, uma vez que a produção antecipada de prova, tem o trato de procedimento cautelar específico, conforme art. 846 e seguintes do CPC. No entanto, ante a natureza jurídica do benefício pleiteado, determino, desde já, a realização de perícia médica. NOMEIO como Perito do Juízo, o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, devendo o médico ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 02/09/2009, às 16:30 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico nomeado, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.004124-7 - VIVIAN CRISTIANE MARTINS MANCEBO(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a petição de fls. 35/36, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória (fls. 33), independentemente do seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.012840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900108-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA E IND/ DE CONFECÇÕES MAGUS DE SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução da sentença em R\$ 22.654,65 (vinte e dois mil,

seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurado em junho de 2006. Deixo de condenar a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, tendo em vista a ausência de oposição quanto ao cálculo apresentado pela embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 07/11. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2904**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.005211-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006672-0) SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E GERALDO GHELFI RAZA(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante alegação da embargante de que o instrumento de procuração, tenha sido assinado com tinta preta, o mesmo sequer consta juntado nestes autos ou nos apenso, dessa forma concedo o prazo requerido de 10(dez) dias para que junte o referido instrumento de mandato. Outrossim, deverá a embargante providenciar a regularização em ambos os processos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0904567-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903175-5) CONSIL CONFECÇOES LTDA E MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA E ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.10.001247-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006236-9) FERNANDO STECCA FILHO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro os quesitos apresentados pela embargada, bem como a indicação do assistente técnico. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), conforme apresentado as fls. 333, pelo senhor perito e expressamente aceito pela embargada. Nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil cabe as partes anteciparem o pagamento das despesas dos atos que requerem no processo, não havendo, porém, previsão legal de que tal pagamento seja parcelado. Dessa forma intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias, do valor integral arbitrado. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 333 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

**2008.61.10.005074-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000042-3) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que providencie os documentos requeridos pelo senhor perito, no prazo de 10(dez) dias, considerando que o mesmo já foi notificado pelo perito, fls. 1389. Após, retorne-se os autos ao perito para apresentação do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2008.61.10.008173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005044-5) DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.10.009005-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO E GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

Considerando a informação contida às fls. 93, suspendo, por ora, a decisão proferida às fls. 80. Esclareça a exequente a subsistência do contrato que pretende executar em face da arrematação do bem objeto da garantia hipotecária. Int.



## **EXECUCAO FISCAL**

**95.0903175-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CONSIL CONFECÇOES LTDA E MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA E ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada nos exatos termos da sentença proferida nos embargos a execução fiscal 95.0904567-5, trasladada às fls. 52/57.Int.

**2007.61.10.000355-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EATON POWER

SOLUTION LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

**2009.61.10.002790-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JORGE MIGUEL MARIANO(SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**2009.61.10.002792-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JASON RODNEI ALCANTARA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**2009.61.10.002818-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA FERNANDA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2009.61.10.002900-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELAINE DE PAULA VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**2009.61.10.003232-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA FABIOLA GROHSER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2009.61.10.003976-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINA FERNANDA DE ANDRADE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2009.61.10.004005-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULYSSES MARTINS FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

## **Expediente N° 2905**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.004928-3** - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 264/267: mantenho a decisão de fls. 252 e v° por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada e cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**2009.61.10.006111-8** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP279634 - MONICA CARVALHO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP E MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente e comprovando quem é o responsável pelo ato coator apontado, uma vez que da documentação trazida aos autos não constam atos praticados pelas autoridades informadas pelo impetrante, bem como, para que esclareça a indicação do Ministério do Turismo pois o mesmo não possui personalidade jurídica própria e a ação de Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato praticado por autoridade pública conforme parágrafo 1º, artigo 1 da Lei 1533/51.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.10.015438-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILMARA REGINA CARLOTTI E ANDRE AUGUSTO

Fls. 58: defiro. Intime-se o requerido André Augusto no endereço indicado pela autora.Efetivada a intimação, após 48(quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Int.PARA RETIRADA DOS AUTOS PELA AUTORA COM BAIXA DEFINITIVA.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.10.009794-1** - ANTONIO RUIZ ALCADE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante já ter apresentado as cópias necessárias, antes de promover a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC, manifeste-se o INSS acerca da manifestação do autor de fls. 100, onde alega que o benefício não foi revisado, informando se o benefício encontra-se devidamente implantado, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente. Int.

**2003.61.10.000846-1** - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 779 e recebo a apelação da União Federal apenas em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.10.009662-0** - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2005.61.10.012028-2** - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.000077-3** - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 12/113. Após, remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 95/99. Int.

**2006.61.10.008856-1** - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA E SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seu efeito suspensivo e devolutivo. A parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.010074-3** - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista ao autor sobre a informação do INSS juntada às fls. 327/328. Após, intime-se o INSS da decisão de fl. 329. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.014107-1** - JONAS ROMAO DE ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para comprovar o restabelecimento do benefício, conforme antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. TRF - 3ª Região com nossas homenagens. Int..

**2007.61.10.000301-8** - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS.Cumpra-se o final da decisão de fls. 90, remetendo-se os autos ao EG. TRF. Int.

**2007.61.10.009371-8** - IVAN DE ABREU FOELKEL(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.013598-1** - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 121/125 e 138/140, devendo ainda comprovar nos autos o cumprimento da referida decisão. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.014459-3** - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seu efeito suspensivo e devolutivo. A parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.014582-2** - ALBERTO FIRMINO(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.001124-0** - ADINAELO ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS a implantação do benefício concedido nestes autos. Após dê-se vista ao autor. Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.10.003174-2** - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.10.006696-3** - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região,

com nossas homenagens.Int..

## **Expediente Nº 2908**

### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.10.002028-1** - HELIO BIALSKI E DANIEL LEON BIALSKI E GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de VALDOMIRO CARLOS DONHA, qualificado nos autos, com o fim de impedir o formal indiciamento do paciente pela autoridade apontada como coatora, nos autos do Inquérito Policial n. 18-363/2008, que apura eventual prática do delito previsto nos artigos 330 e 336, ambos do Código Penal.Requerem os impetrantes liminarmente o sobrestamento do indiciamento do paciente e, ao final, que seja concedida a ordem para evitar o indiciamento até a finalização das investigações e manifestação do representante do Ministério Público.Juntaram os documentos de fls. 19/131.Às fls. 134/137 foi determinada a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a ação, em razão da sua competência originária para conhecer de habeas corpus contra ato do Ministério Público Federal.Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/147), em 06/04/2009, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para análise da questão, para que não ocorresse supressão de instância.É o breve relato.Verifica-se que o sobrestamento do indiciamento do paciente requerido nestes autos, refere-se ato da autoridade policial que será ou foi praticado no Inquérito Policial n. 18-363/2008, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuado sob o n. 2008.61.10.008567-2.Desta forma, como já existe inquérito policial em andamento, torna-se prevento o juiz que fiscaliza o feito, competente para analisar eventuais abusos ocorridos, até porque poderia conceder a ordem de ofício.É injustificável permitir que um habeas corpus seja distribuído para um determinado Juiz, que jamais tomou conhecimento dos fatos em apuração, ao invés de confiá-lo a um outro magistrado que, anteriormente, já tenha tomado conhecimento desses mesmos fatos, tal raciocínio se justifica, também, a evitar o surgimento de decisões judiciais antagônicas.Assim, ante competência por prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição para que seja distribuído por dependência aos autos do Inquérito Policial n. 2008.61.10.008567-2.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0037784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034661-0) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO E MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI E NELSON DE SANTO E MARY DO COUTO CUDIZIO E SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de MARY DO COUTO CUDIZIO como sucessora de OSWALDO CUDIZIO (FLS. 223 A 228) nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 199, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.4. Após, nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos.

**2001.61.83.004531-9** - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO E ANTONIO ADORNO DE MELLO E ARNALDO BERTOLINO ANTI E CAMILLA ROSA MAIELLI E CARLOS SCCOTON NETO E HENRIQUE DE OLIVEIRA E JOSE ROQUE ROSSINI E PAULINA MARTINS E MOYSES KRAIDE E ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de PAULINA MARTINS, como sucessora de LAÉRCIO BUENO(FLS. 558/565) nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Após, intime-se a parte autorA para que promova devidamente a habilitação do coautor ORLANDO LÁZARO MATHEUCCI, já que este, conforme certidão

de óbito de fls. 569, possui descendentes em linha reta, no prazo de 10 dias.

**2003.61.83.010364-0** - FRANCISCO SILVEIRA MELLO E GAMALIEL ANDRE E GETULIO DE SOUZA COELHO E GILBERTO CIANFLONI LUCARTS E MARILDA MARRANO LETTIERI E BEATRIZ LETTIERI E GRACIO TOMAZ SATURNO E GUARACEMA CONCEICAO PANUCCI DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO GONCALVES E JOSE ANTONIO VIU E JOSE AUGUSTO LOCATELLI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de MARILDA MARRANO LITTIERI e BEATRIZ LITTIERI como sucesoras de GIOVANI LITTIERI, nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo.3. Após, officie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providencias cabíveis com relação ao depósito de fls. 208, nos termos do artigo 16 da resolução 559/07 - CTF/STJ.

**2003.61.83.012184-7** - FAUSTO ARANTES E DIRCE MAXIMINO DA COSTA E PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de DIRCE MAXIMINIO DA COSTA como sucessora de NADIR MAXIMINIO DA COSTA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIARIA.2. Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.002798-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003793-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERONILDO BENTO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.005634-1** - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Officie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

#### **Expediente Nº 5128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0011206-0** - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

**92.0082146-4** - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...destas intimações e petições ficam intimadas as partes autoras para manifestações...

**93.0034978-3** - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

...destas intimações e petições ficam intimadas as partes autoras para manifestações...

**94.0031504-0** - WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

...destas intimações e petições ficam intimadas as partes autoras para manifestações...

**96.0016609-9** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...destas intimações e petições ficam intimadas as partes autoras para manifestações...

**1999.61.00.011209-1** - MARIA JOSE PARUSSULO SOARES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

**1999.61.00.052928-7** - VANDA LUCIA BASTOS PEREIRA E ARIIVALDO JORGE GERAISATE E FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO E GERALDO RODRIGUES MARQUES E MARIO TORRES E NELSON FERREIRA E OROSIMBO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

**2001.61.83.001855-9** - GIULIA ACCARDO ORMENEZE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...destas intimações e petições ficam intimadas as partes autoras para manifestações...

**2003.61.83.004397-6** - JOZSEF JANOSEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

**2003.61.83.005082-8** - GERALDA GARCIA DE ARAUJO E ADMA DE LOURDES ARAUJO E JUSCELINO PAULO DE ARAUJO E DIRCEU PAULO DE ARAUJO E EDUARDO ONOFRE DA SILVA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

**2003.61.83.012083-1** - ARTHUR CYRO MONFARDINI E LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS E OSHIE SUGA E MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA E RAULINO BEZERRA DURAES E JOSE SOARES TEIXEIRA E FRANCISCO XAVIER NUNES E OSWALDO BOREJO E HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

**2004.61.83.001575-4** - VLADISLAVA MUCCI(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0028789-3** - EDUARDO GARUTTI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

...Destas intimações e petições devem ser intimadas as partes autoras para manifestação...

#### **Expediente Nº 5129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.003923-7** - ARLINDO LOURENCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 220, tendo em vista a sentença de extinção às fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2009.61.83.005444-7** - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.005600-6** - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.005613-4** - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.005624-9** - ROMILDO APARECIDO MINIGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.005658-4** - JAILDA COSTA VIANA(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005672-9** - RENAILDE SENA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3436**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0005310-4** - ANTONIO AUGUSTO MOTTA E HELENA CEBANOGLU E OLGA CONFORTO DE MELO E ZACHARIAS CEBANOGLU E MOACYR BELLIDO E FERNANDO FANTINI E HETTORINO BERNARDO TORQUETTO E HONORIO CALCANHETA E SIDNEY DE BAPTISTA E ANNA CERANNOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determinar à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**92.0088320-6** - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação

do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**95.0003202-3 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**1999.03.99.002388-0 - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**1999.61.83.000320-1 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2000.61.83.000055-1 - JOAO STEFAN DEMBOWSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES



APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2000.61.83.005419-5** - ANTONIO SANTANA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2001.61.83.004717-1** - MANOEL QUINTAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2001.61.83.005741-3** - PHILOMENA OCANA SEBANICA E CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA E CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO E MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO E MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE E MARIA ELIDE CROCO GIMENES E MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS E NERZA CAPELLO TOGNIN E VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19

da Lei 11.033/2004. Int.

**2002.03.99.016240-6** - RAIMUNDO FIEL DE ARAUJO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI E Proc. ANTONIO ASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2002.61.83.000004-3** - UDINO ANTONIO ZANARELLA E GUMERCINDO TORRES E HELIO ALCEU BRUNELLI E JOSE BENEDICTO MUSSATTO E JOSE MAURICIO MAIORINO E MARIA MAURANO NOVELLI E OLIVIO POLASTRINI E OSWALDO SIDNEY BRAIT E PEDRO ANTONIO RODRIGUES E RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.03.99.000015-0** - ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.001844-1** - ISABEL DE JESUS SILVA E ARLINDO DOS SANTOS E FRANCISCO DE ALMEIDA E EDIGAR DE SOUSA REIS E MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpela autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como

celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.001864-7 - LAIR HENRIQUE PEREIRA E MAURO JOSE BUENO E LUIZ CARLOS OLIVA SANDRINI E JAIR VAGNER VOLPATO E OSMAR OLIVEIRA SANDRINI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.005964-9 - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.006017-2 - ORLANDO RICCI E JOAO RUFINO ALVES E JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO E LIDNALDO DE LIMA E LUIZ CARLOS MAGIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.006602-2 - MARIA APARECIDA FERRARI(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.007380-4** - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpea autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termosartigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.007557-6** - WALDIR GONCALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpea autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termosartigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.007887-5** - ALAIR MOREIRA(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpea autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termosartigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.009439-0** - LUCIA FERRONATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.010107-1** - MARIA JULIA CAVICCHIA E MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA E MARIA LUIZA BONATELLI E MARIA LUIZA CAPUTE E MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA E MARIA SUGAHARA E MARILDA MARRANO LETTIERI E MARILENE BORGES PERES E MARILIA MAGALHAES POPPE E MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.011345-0** - LUIZ LIMEIRA DA SILVA E BENEDITO BORGES DA SILVA E CLARICE PEREIRA DE LIMA E EDIENE SOUZA FERNANDES E MARIA JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.011759-5** - IRACINDO MELLO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES)

APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.011972-5** - DETOR GOMES DE LIMA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES)

APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.012882-9** - NELSON GUERRA (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES)

APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.013049-6** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO E CARLOS ANTONIO ANGELINI E CARLOS ROBERTO DE MORAES E CARLOS ROBERTO MACHADO E CARLOS ROBERTO TREVIZAM E CECILIA TIVERON BERTOLUCCI E CELI VANCHO PANOVICHI E CELIA MONTEIRO DOS SANTOS E CELSO COELHO BREGUA E CELSO MONACO ROSELLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 154/232. Cumpra-se.

**2003.61.83.013561-5** - ROSELI SIMARELLI (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES)

APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.013992-0** - ALICE VICTOR DE OLIVEIRA E CYPRIANO CANDIDO DA COSTA E MANOEL JACYNTHO E SAMUEL ALVES LOPES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.014481-1** - JAYME MURAHOVSKI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.014788-5** - MANOEL AQUILINO DE MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.015739-8** - WALDEMAR PEDROSO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.002138-9 - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.004253-8 - NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpela autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termosartigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2004.61.83.004620-9 - ILSON ANTONIO ARREBOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2004.61.83.004953-3 - NEUSA TOMOE HIRATSUKA MATSUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19



da Lei 11.033/2004. Int.

**Expediente Nº 3449**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0047321-6** - NEUZO DE SOUZA NEVES E ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Homologo, para que produza todos os efeitos de direito o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelos autores à fl. 251, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

**96.0024953-9** - BENEDICTO DOS SANTOS E WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) E UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2001.61.83.002293-9** - JACINTO FERNANDES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Homologo, para que produza todos os efeitos de direito o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo autor às fls. 294-299, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.83.004602-6** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2001.61.83.005453-9** - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.83.002093-5** - ADAIR BASILIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REU REVEL)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2002.61.83.002875-2** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2002.61.83.003265-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005453-9) ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2003.61.83.001368-6** - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.002367-9** - NELSON RAMOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.002991-8** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Fls. 431-432: nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.003013-1** - GILMAR ALVES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.004810-0** - JOSE NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.005393-3** - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.000172-0** - GUILHERME VIDAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.004257-5** - EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.004682-9** - JOSE LUIZ CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.005258-1** - GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.006851-5** - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 178-180: com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Fls. 192-197 e 199-200: ciência ao autor. 3. Certifique a Secretaria a interposição ou não de recurso em face da sentença de fls. 157-164. 4. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

**2004.61.83.007069-8** - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.000938-2** - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fl. 147: defiro ao autor a devolução de prazo. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Int.

**2005.61.83.002148-5** - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.004506-4** - CARLOS ROCHA COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005554-9** - SEBASTIAO CIRILO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.005947-6** - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.006403-4** - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.006556-7** - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.000485-6** - MIRIAM BAROCHELO MARTINS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a autora já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006007-7** - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 361, item 1: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 4. Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. 5. O pedido de fls. 363-365 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.005929-8** - JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 135-143, 146-149 e 153-154 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 61.989,33. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**2006.61.83.006493-2** - JORGE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 165-166 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2006.61.83.006698-9** - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

Intimem-se.

**2007.61.83.001249-3** - MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a petição de fls. 64-67 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2007.61.83.002933-0** - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 126-127 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

**2007.61.83.003509-2** - MARLI MARIA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o cadastramento no SEDI, bem como eventual levantamento de valores é feito pelo nome constante no CPF, apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia do CPF atualizada, nos termos da certidão de casamento.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.006130-3** - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 64: anote-se.2. Recebo as petições e documentos de fls. 66-136 e 143-144 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

**2007.61.83.006831-0** - JOSE MENEZES NETO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.000160-8** - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 56-99 como aditamentos à inicial.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Ind. J. B. Duarte S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 47, 59 e 72, observando, ainda, o parágrafo segundo de fl. 06, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.000165-7** - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 49-61 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000221-2** - JOSE MOREIRA E SILVA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.000415-4** - MARLENE BONDI DE LAET(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as

regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.000479-8 - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000543-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 84-86:Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda:a) apresentar cópia da cédula de identidade, CPF e CTPS, b) esclarecer o quarto período trabalhado em condições especiais na empresa Weleda do Brasil e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência nas fls. 04 e 27,c) trazer cópia da inicial para formação da contrafé.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.000651-5 - EGBERTO MENDES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:]Caoa) esclarecendo os períodos em que trabalhou sob condições especiais na empresa EMAE e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na inicial e documentos de fls. 26-27 e 29-34, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.000682-5 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000736-2 - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000776-3 - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000819-6 - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.000837-8 - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000935-8 - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.000949-8 - FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.001080-4 - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.001101-8 - ROBERTO MAURO GENEROSO DA FONSECA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.001106-7 - RUTH RIBEIRO LOPES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.001137-7 - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da

Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.001147-0 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.001226-6 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.002115-2 - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.002401-3 - JOSE LOPES DE MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.002717-8 - NELSINO GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.002988-6 - EUCLYDES GUTIERREZ(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.003185-6 - CEDIMIEL VICTOR DOS SANTOS(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a

261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.003717-2 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.003857-7 - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.003895-4 - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.004357-3 - DELY ALMEIDA PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 397, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer corretamente a parte que deverá compor o pólo passivo, tendo em vista que o presente feito não se trata de mandado de segurança. 6. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. 7. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada concedida. 8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 9. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 10. Converto o processamento do presente feito para o rito ordinário para melhor instrução do feito. 11. Tendo em vista o cadastramento do SEDI (classe 29), não há necessidade de remessa dos autos ao referido setor. Int.

**2008.61.83.004478-4 - AIRES LOT(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.004532-6 - MARLI RIBEIRO LONGO ESTEVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da



Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004551-0** - OSMAR ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004703-7** - LUIZ ORATI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.004704-9** - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004764-5** - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.004774-8** - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.004777-3** - MANOEL TITO COELHO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004784-0** - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES

**QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004826-1 - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.005434-0 - JOSE ROBERTO MANTOVAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.005488-1 - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.005556-3 - MARCOS ANTONIO PORTIOLLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.005741-9 - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.005804-7 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim,

esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.005941-6** - ADEMIR PASCULLI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006268-3** - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006269-5** - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006312-2** - IVANI PEREIRA DE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006445-0** - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.006463-1** - TIPALDI SARTOR GAMBETA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.006465-5** - EUNICE ALEXANDRE BAPTISTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado

à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.006571-4 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006767-0 - ANDERSON SALOMAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.007141-6 - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741807-8 - LOURENCO DE CARVALHO E MARIA CLAUDETE RIBEIRO MACHADO DO AMARAL E EDUARDO RECCHIA E ALFREDO QUIBAO E ANTONIO BOTECCIA E JOAO DE OLIVEIRA E YVONE AMADIO FURLAN E JANDYRA AMADIO PARAZZI E EDISON MIGUEL AMADIO E VITORIA AMADIO FELTRIN E GERALDO AMADIO E ANTONIO JACOMO AMADEU E MARIA APARECIDA AMADEU BONIN E JOAO CARLOS AMADEU E ARGEMIRO PREZOTTO E JOAQUIM ISIDORO MACHADO DO AMARAL E NIOBE APARECIDA MORETO COAN E MARIA SUELI MORETO E IVO ADEMIR MORETO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 773/776: Razão assiste ao INSS, tendo em vista que melhor analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 753, especificamente o parágrafo terceiro, constata-se que o valor encontrado refere-se a juros em continuação entre a data de cálculo e a apresentação da requisição, o que foi expressamente afastado pela r. decisão de fl. 750, a remessa à Contadoria deveu-se a alegação da parte autora de diferenças entre o valor pago e o valor correto nos termos da Tabela de Evolução dos Índices de Correção Monetária, entretanto à época da requisição eram os índices utilizados para atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não havendo diferenças a serem requisitadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**00.0744603-9 - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI E MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO E SALETI MARCILIA MAGNANI E LUIZ SALVADOR MAGNANI E ANTONIO PEDRO CANOVA E EGYDIO TAVARES E ANESIA DE MORAES GALLO E JOSE VEIGA E RUTH VEGA PATERLE E VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 768/770 e as informações de fls. 771/773, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos para as autoras ANESIA DE MORAES GALLO e VITALINA CHIANCONE IERVOLINO encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**00.0760063-1** - JULIA DOS SANTOS MARQUES E RUTH RODRIGUES DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) das autoras JULIA MARQUES DE MACEDO e RUTH RODRIGUES, sucessoras do autor falecido José Alves Moreira de Macedo, encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**00.0760493-9** - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS à fl. 417, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a juntada aos autos das informações solicitadas. Ante a notícia de depósito de fls. 413/415 e as informações de fls. 418/419, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**87.0024503-8** - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora ELIZABET FERREIRA BELMONTE DA ROCHA MORAES NEVES, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**89.0037782-5** - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI E SALVADOR DAGOSTINHO E JACOB BARBAROV E JULIANO PASTERNAK E ORLANDO MAZUTTI E WILSON RUSSO E JOSE NAPOLI E JOSE GALVAO PRIMEIRO E WALDOMIRO LUIZ DE SANTANA E JOSE MENDES DA SILVA LEITE E ANTONIO ALVES DE LIMA E HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JACOB BARBAROV encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 533: No tocante aos co-autores JULIANO PASTERNAK e HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO, cumpra o patrono dos autores o determinado no item 1 do despacho de fls. 525, sob pena de extinção da execução. Fls. 529 e 353/536: Tendo em vista a Tabela de verificação de valores limites - RPV atualizada, informe o co-autor WALDOMIRO LUIZ DE SANTANA se pretende que seu pagamento seja realizado por Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório. Outrossim, apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, vez que a acostada aos autos não confere tais poderes. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. João Evangelista Gonçalves, OAB/SP n.º 51.211, e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Suelly Borges de Oliveira, OAB n.º 176.167. Int.

**90.0012208-2** - ANTONIO BROCHI E ANTONIO CLAUDINO FILHO E ANTONIO FERNANDES ALVES E ANTONIO FRANCHIN E ANTONIO JOSE DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 322/324 e as informações de fls. 328/330, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a decisão de fl. 318 no tocante aos autores Antonio Brochi, Antonio Fernandes Alves e Antonio José de Lima, Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à

verba honorária porporcional aos autores Antonio Claudino Filho e Antonio Franchin, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**90.0039568-2** - ALIRIO ANTONIO CENCIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**91.0034023-5** - MARIA EUGENIA ROSA MARTINS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Publique-se o despacho de fl. 256. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Fl. 256: Ante a concordância do INSS às fls. 249, HOMOLOGO a habilitação de MARIA EUGENIA ROSA MARTINS - CPF 044.712.478-16, como sucessora do autor falecido Everaldo de Souza Miranda, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**91.0674185-1** - EDGARD MACHADO CAMPOS E ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO E JOSE LUIZ DA SILVA(Proc. HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**92.0084617-3** - LAURO DE CASTRO E IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 325/328: Deixo de receber a apelação por não tratar-se de recurso cabível. Int.

**94.0004523-9** - CYD REBECHI E IDA DE LIMA LEMBO E ANTONIO DA CUNHA FILHO E IDA NELIDA MOSNA E ANGELO CIASCA E IVONE SABBAG E CLECY SANTOS PIRES E SERGIO MASCARO E MANUEL DIONISIO LIMA E OVIDIO FRANCISCO LEMBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Publique-se o despacho de fls. 353. Ante a notícia de depósito de fls. 327/333 e as informações de fls. 356/357, intime-se a advogada da parte autora dando ciência de que o depósito referente à co-autora IDA NELIDA MOSNA encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Outrossim, tendo em vista o termo de prevenção fls. 255, apresente a parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 90.0019319-2, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, intime-se a patrona dos autores para que cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 305. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores falecidos MANOEL DIONISIO LIMA e OVIDIO FRANCISCO LEMBO. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. Despacho de fls. 353: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 349, HOMOLOGO a habilitação de CLECY SANTOS PIRES, CPF 028.255.669-93, como sucessora do autor falecido Waldemar Pires, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**94.0016466-1** - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 216/218:Intime-se a parte autora para que traga aos autos a planilha dos cálculos das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no mesmo prazo acima.Int.

**95.0030266-7** - NEIVA SILVEIRA MACHADO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**Expediente Nº 4283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.006032-0** - EULALIA FRANCISCA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/07/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.66, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2006.61.83.008235-1** - VICENTE MATIAS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.234/236: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, designo o dia 21/07/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 238/239, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**2007.61.83.000918-4** - OSMAR NICCIOLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.457, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, esclareça a parte autora acerca de qual Comarca pertence o endereço fornecido da testemunha arrolada o Sr. Haroldo Raphaeli.Cumprida a determinação, expeça-se a referida carta precatória.Int.

**2007.61.83.001186-5** - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/07/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.222, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2007.61.83.003537-7** - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14/07/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.433, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2007.61.83.004985-6** - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/07/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.244, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

#### **2007.61.83.005736-1 - MARIA JOSE FIDELIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl:126: Ciência à parte autora da data da designação para audiência no Juízo Deprecado.Int.

#### **2007.61.83.007341-0 - JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 14/07/2009 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 161, QUE COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados.Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Iporã/PR para a oitiva da Sra. MARIA DE SOUZA SILVA, testemunha arrolada pela parte autora.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados no Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. No mais, no caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.015063-9 - JOSE ROBERTO BENTO E JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA E LAURINDO PEDROSO E LAURITO RODRIGUES MARQUES E LEONARDO BENTO JUSTO E LINA BIONDI EHEM E LINO DO CARMO DE MORAIS E VALERIO DA COSTA E NAIRDE FERREIRA LAWALL E JAYME VITAL DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Fls.259/261: Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de fls.223, carreando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 2001.61.19.004178-4 e nº 96.0026340-0.Int.

**2005.61.83.002858-3 - ABEL CONCEICAO MENEZES(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 316/317 e 314: 1. Anote-se.2. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**2005.61.83.004823-5 - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência.Traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício previdenciário NB 42/108.650.199-0, ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício.Em igual prazo, traga aos autos os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais. Int.

**2006.61.83.003988-3 - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA - MENOR**

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 80/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.005447-1 - SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.67/74: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.65, carreando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/109561498-0), necessária ao deslinde da ação.Int.



**2006.61.83.005520-7** - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos, reconsiderando apenas quanto a necessidade da cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista o objeto da ação e os documentos constantes nos autos.Int.

**2006.61.83.006741-6** - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO E RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO E MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO E GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.83.007939-0** - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43/46: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.41, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

**2007.61.83.000873-8** - JOANA GONCALVES DOS SANTOS(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, bem como fichas de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS ou outros documentos capazes de corroborar os períodos de trabalho anotados na CTPS. Int.

**2007.61.83.001248-1** - WALDIR JOSZT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172/174: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.003438-5** - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2007.61.83.005126-7** - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.101: Mantenho a decisão de fls.95/96 por seus próprios fundamentos.2- Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2007.61.83.007036-5** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54: Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.07).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.19.001130-0** - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Guarulhos, inclusive quanto a decisão de fls. 29/30.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 36/50, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002136-0** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002143-7** - DARCI REIS BIAZIOLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Int.

**2008.61.83.002227-2** - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002237-5** - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002333-1** - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.002641-1** - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003183-2** - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003191-1** - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.94: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.003232-0** - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de seu assistente técnico (fls.16/18).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.003592-8** - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003600-3** - VALTER SEVERINO COSTA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.003791-3** - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003938-7** - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.004943-5** - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004947-2** - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005926-0** - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006040-6** - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006149-6** - ANTONIO GREGORIO FILHO(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006150-2** - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006450-3** - EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006530-1** - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006685-8** - DIMITRI DOMATEWICZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006691-3** - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006840-5** - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006927-6** - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007187-8** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007293-7** - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007327-9** - ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007347-4** - DIOMAR MARIA MARQUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007689-0** - GILBERTO NEILA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007690-6** - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007887-3** - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007990-7** - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008199-9** - ALFREDO FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**Expediente Nº 4303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0018430-5** - MARZIO MOGLIA E ALTINO FERNANDES E ROMEU PRENDES HEVIA - ESPOLIO (CEZAR RAMIREZ PRENDES) E FRANCISCO VASCO LEITE E ISAAC DE FREITAS E ISRAEL AQUINO DE SOUZA E LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E MARIO DE CAMPOS SOBRINHO E PHILOMENA AUGUSTA MULLER(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.355 e 359/362: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.364/365: Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls.338.Int.

**2003.61.83.000640-2** - FRANCISCO VICENTE DE LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 100: Intime-se o INSS para que junte aos autos o histórico de créditos discriminando os valores que compuseram o pagamento de Cr\$ 392.614,00, efetuado na competência 04/1993, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.Após a juntada do referido histórico, retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação das informações.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2003.61.83.007114-5** - ANTONIO BERNABE E ABEL DE JESUS NEVES E AGOSTINHO LUIZ DE AGUIAR E ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES E JOAO DEMOVIS E MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI E OSVALDO AUGUSTO SOARES E RICARDO GARCIA GAMBIN E RUBENS GAZIGE PEREZ E TOSHICO SAQUIMOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.83.012650-0** - ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fls.141/142: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2004.61.83.003180-2** - YOLANDA TROYANO RODRIGUES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Informe o patrono da parte autora, Dr. Kleber Lopes de Amorim (OAB/SP 146.186), no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências adotadas para o cumprimento do despacho de fls.86.Int.

**2005.61.83.003713-4** - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.66: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.65.Int.

**2006.61.83.000147-8** - LEONARDO DE FREITAS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121/134: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.117/118: Preliminarmente, providencie a requerente a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte de Leonardo de Freitas, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2006.61.83.002555-0** - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/201: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o rol de testemunhas de fls.166/167 e o de fls.208/209, dizendo qual deve prevalecer, bem como se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**2006.61.83.002967-1** - MARIA SIABEL VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.115.Int.

**2006.61.83.004358-8** - GILBERTO DE MATOS ROSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**2006.61.83.004820-3** - DANIEL ACHILLES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prenda sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.005930-4** - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.253: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos despachos de fls.249 e 252.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007131-6** - MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163/165: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.141.Int.

**2006.61.83.007156-0** - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem o período que prende seja reconhecido especial trabalhado na empresa Metalúrgica Kety Ltda.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007412-3** - SADA OCHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.310, carreando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Sadao Ochi.Int.

**2007.61.83.000156-2** - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.68, bem como promova a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.000846-5** - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/117: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.110.Int.

**2007.61.83.001246-8** - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63: Anote-se a inclusão da Dra. Lúcia Nilda Silva Maia, OAB/PI 344.201 (fls.05/06) no sistema informatizado.Cumpra a parte autora o despacho de fls.59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.001851-3** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls.89.Int.

**2007.61.83.002174-3** - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.62, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.004382-9** - APARECIDA LUCIA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.473 e a presente data, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.470.Int.

**2007.61.83.005712-9** - JOSIAS OLIVEIRA NETO(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora documentalmente o óbito noticiado às fls.94, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, se o caso, a habilitação dos eventuais sucessores de Josias Oliveira Neto.Int.

**2007.61.83.006536-9** - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada aos autos de documentos aptos a demonstrar tempo de serviço suficiente em outubro de 1988, tendo em vista o pedido de retroação da DIB de seu benefício atual para referida data.Prazo: Dez (10) dias.Intime-se.

**2007.61.83.007575-2** - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.09/10).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2- Fls.65/66: Oficie-se à 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Osasco - SP, via correio eletrônico, encaminhando os documentos solicitados.Int.

**2007.61.83.007922-8** - RIOJI KINOSHITA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/191: Anote-se.2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 188.Int. =====FLS. 188:1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000216-9** - NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 08: Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001581-4** - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001960-1** - ORANY MARQUES DA ROCHA(SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/38: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de carta de concessão/ memória de cálculo do benefício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referidos documentos.Int.

**2008.61.83.002532-7** - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLenus referente à autora. Após, dê-se ciência às partes. 2. Fls. 85: Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.003417-1** - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar do benefício originário de sua pensão por morte.Intime-se.

**2008.61.83.003771-8** - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/70: Mantenho a decisão de fls.60/61 por seus próprios fundamentos;Fls.71/76: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2008.61.83.003850-4** - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN E SP129991E - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.80/99: 1. Preliminarmente, promova a petionária de fls. 90 a assinatura da petição.2. Após, esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.83.003869-3** - OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2008.61.83.003961-2** - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2008.61.83.004237-4** - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.43).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.006470-9** - DOMINGOS AIMOLA JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.007253-6** - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.007939-7** - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.008347-9** - VAGNER DE ASSIS MARIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.002738-8** - MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que à época da concessão do benefício a autora chamava-se Maria das Neves Gomes, esclareça a requerente, no prazo de 30(trinta) dias, se a inclusão do sobrenome dos Santos decorreu de novas núpcias, juntando a respectiva certidão de casamento atualizada, se for o caso.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006241-4** - GERALDO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**2006.61.83.000695-6** - PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

**2006.61.83.002609-8** - CLAUDINO VENTURINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Segue sentença em tópico final: Julgo (...) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**2007.61.83.001091-5** - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA E WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES E LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE E BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE E MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES, LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES, BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES e MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.003353-8** - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino a concessão de pensão por morte para a autora no prazo de 30 (trinta) dias (Josefina Alves Sotelo, RG 4.178.685, CPF/MF 130.281.788-42). Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 14 15 e 16.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.83.002969-2** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 177/237 - Ciência ao INSS.2. Ao SEDI para a devida regularização.3. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.004819-4** - SONIA MERCIA FAZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 6 e 8. (Sonia Mercia Fazio, RG: 7.831.742, CPF: 336.727.838-62,).Fls.32: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 32.000,00.Cite-se o INSS.Int.

**2008.61.83.006825-9** - LAURO SADA O GARA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 757/759 - Anote-se.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Fl. 753 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.006914-8** - NELSON HISSAO HARADA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006959-8** - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007113-1** - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007125-8** - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007128-3** - CARMEM LUCIA GOMES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007469-7** - ISABEL MOREIRA SANTOS SILVA E ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.3. À SEDI para anotar a distribuição por dependência aos autos de nº 2008.61.83.002659-9.4. Regularize a parte autora a representação processual de ISABEL MOREIRA SANTOS SILVA, tendo em vista que a procuração de fl. 21 trata-se de cópia.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome da autora ISABEL MOREIRA SANTOS DA SILVA constante de fls. 2, 22 e 18, comprovando nestes autos as providências adotadas para eventual regularização.6. Esclareça a parte autora a indicação do pólo passivo da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.7. Providencie a parte autora a vinda aos autos de certidão de permanência carcerária do recluso durante todo o período de reclusão.8. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.11. Int.

**2008.61.83.007483-1** - BENICIO DE SENNA RODRIGUES(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007525-2** - MARINA DAS MERCES BEIRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007624-4** - JAYME JURANDIR DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007746-7** - JOAO CARLOS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007756-0** - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.007790-0** - RAFAEL ALVES ARANTES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267/268 - Anote-se.2. Fl. 264 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.007981-6** - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.008770-9** - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/146 - Anote-se.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Fl. 142 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.011169-4** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se.Intime-se.

**2008.61.83.011743-0** - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl.17, item 8, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.012138-9** - MARIA BARBOSA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Fls. 26 e 29/32: Verifico não haver prevenção com o presente feito.Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.012221-7** - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.012262-0** - MARIA PAZ DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl.10, item b, pois compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.012406-8** - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Providencie a parte autora os comprovantes de todo período comum mencionado no item C de fl. 10 da petição inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2008.61.83.012407-0** - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória.6. Int.

**2008.61.83.012408-1 - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.6. Int.

**2008.61.83.012417-2 - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 28 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou para deliberações.5. Int.

**2008.61.83.012419-6 - DJALMA DE FREITAS MATOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.012424-0 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo

laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.012435-4 - JOAO GOUVEIA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a presença do nome do estagiário André Alencar Pereira - 119.148-E, no mandato de fl. 27, tendo em vista que consta como inativo baixado, no site da OAB/SP.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

**2008.61.83.012449-4 - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.012457-3 - EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante da cópia da CTPS de fl. 24, trazendo aos autos, na mesma oportunidade, cópia da sua cédula de identidade (RG).6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2008.61.83.012462-7 - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.012476-7 - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome indicado na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fl. 18. 5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

**2008.61.83.012478-0** - FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2008.61.83.012483-4** - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Traga a parte autora aos autos cópia da carta de concessão do benefício que encontra-se recebendo, bem como a memória de cálculo do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo NB 127.652.031-7 (fl.3), no prazo de trinta (30) dias.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**2008.61.83.012486-0** - JOSE AMERICO ALTIERI DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**Expediente N° 2178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008354-6** - OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2002.61.83.001240-9** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Aguarde-de pelo decurso de prazo referente a notificação de fl. 310.4. Int.

**2003.61.83.011082-5** - MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Digam as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

**2005.61.19.004618-0** - ADELCI SOARES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que foi feita a baixa de possível vínculo empregatício com a empresa Artefatos Tecidos de Malha Virgilio Brambilha Ltda na carteira de trabalho de menor da autora e que consta como função da mesma a de aprendiz;Considerando que a vinculação da autora a esta empresa nesta condição tem a limitação legal de idade;Considerando que na mencionada baixa na carteira não há identificação de quem firmou a assinatura;Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de Julho de 2009, às 15:00 (quinze) horas para comprovação de possível vínculo empregatício com a empresa supra-aludida. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente a AUTORA para prestar depoimento pessoal nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.Na data da referida audiência deverá a parte autora trazer possíveis outras carteiras de trabalho, bem como documentos que comprovem as contribuições que foram vertidas a partir de junho de 1999 conforme informação constante às fls. 16. Int.

**2009.61.83.002793-6** - APARECIDO COSTA DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso) 1. Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.007784-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E ALAOR VENCIGUERRA(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Não havendo solicitação de esclarecimento das partes quanto ao laudo técnico pericial de fl. 54, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 34, Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, no valor de R\$ 330,00 ( trezentos e trinta reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, considerando o contido às fls. 50/51 e 52/53, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias ( artigo 204 do Código de Processo Civil), encaminhem-se os autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos, para realização de perícia junto à Wolkswagem do Brasil LTDA, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**2009.61.00.010020-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**2009.61.83.005192-6** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP E WANDA MARIA DE CASTRO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO56931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.002891-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008354-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2008.61.83.009464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011082-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

1. Fl. 17 - Manifeste-se às partes, atendendo o requerido pela contadoria judicial.2. Int.

**2008.61.83.011003-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000120-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ZONATO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.013113-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002355-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CASTORINO BONETTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.013228-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002570-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.000097-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013544-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)

**2009.61.83.000105-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002032-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E DARCY SAES BALEGO E JOAO JOSE DE OLIVEIRA E JOAQUIM SANCHES CASTRO E SEBASTIAO HERNANDEZ COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)

**2009.61.83.000181-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011518-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.001749-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012343-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X JUREMA



JOSE ZILIO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2009.61.83.002227-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010767-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RONALDO HADDAD(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.003206-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044441-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença,(...)

**2009.61.83.003208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030933-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença,(...)

**2009.61.83.003216-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001943-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JOSE ALBERTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença,(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.006850-8** - MARINEDIA NOVAIS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 26.A análise do pedido de liminar será efetuado após a vinda das informações em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Int.

**2008.61.83.011297-2** - JAIME PIRES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de liminar será efetuado após a vinda das informações em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Tratando-se de omissão administrativa, somente a autoridade impetrada tem condições de provar a inexistência do fato negativo indicado na petição inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Int.

**2009.61.83.001826-1** - VERA LUCIA BERTOLLI(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 27/28: considerando que às fls. 17 dos autos, consta informação da Ouvidoria-Geral do INSS, com data posterior a 20/10/2008, informando pendência por parte da segurada ao cumprimento de exigência efetuada, mantenho a decisão de fls. 23/23verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, ou, na sua falta, certifique-se e cumpra-se a parte final de fls. 23/23verso.Int.

**2009.61.83.004778-9** - FRANCISCO CUSTODIO MACHADO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de liminar será efetuado após a vinda das informações em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Int.

#### **Expediente N° 2179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.010220-7** - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO E FERDINANDO MOLITERNO E GLALCO ITALO PIERI E JAYME GEROTTO E JOAO LONGUE E JOAO PODADERA MONTIEL E JOAQUIM VILLAMARIN E JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA E JOYCE DE BARROS NEVES E LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) E FUNDAÇÃO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

Requeira a Fundação CESP o quê de direito em prosseguimento.Int.

**2003.61.83.009467-4** - ZELINDA FAILLA DE LISBOA(SP050243 - RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.011326-7** - DONA ARABAGI COSCOV E CLAUDIO MIGUEL SARTORI E DELCIO FRANCISCO FERRARI E JORGE BARBIERI GONCALVES E JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 333/339: Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

**2003.61.83.011447-8** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe a parte autora sobre eventual interesse na execução invertida ou requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, cumpra a serventia o despacho de fls. 80.3. Int.

**2003.61.83.012819-2** - JOSE FELIPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2004.61.83.000403-3** - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 393/394 e 397/398 - Reporto-me ao despacho de fl 390, que deverá ser cumprido pela serventia com urgência.2. Int.

**2004.61.83.000673-0** - AUGUSTO CARDOSO DE SIQUEIRA E IRENE DA SILVA BALIEIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2004.61.83.000738-1** - CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2005.61.83.000188-7** - AKIRA YOSHINAGA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2006.61.83.003116-1** - CIRENE CANDIDA MARIANO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265/269 - O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora conforme concedido neste autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente, deverão ser compensados, oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença.2. Notifique a AADJ comunicando-se que o benefício concedido administrativamente (nº 41.129.437.269-3) deverá ser cessado, com imediato cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto que será observado, sendo o caso, quando da liquidação da sentença, conforme retro explanado.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.83.007399-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.010220-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO

PEDRO LOMBARDO E FERDINANDO MOLITERNO E GLALCO ITALO PIERI E JAYME GEROTTO E JOAO LONGUE E JOAO PODADERA MONTIEL E JOAQUIM VILLAMARIN E JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA E JOYCE DE BARROS NEVES E LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.003010-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015116-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SEBESTYAM PASOTTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.003472-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002820-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE SCARPELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
1. Indefiro o pedido de fl. 27, uma vez que a providência ali requerida, deverá ser perpetrada nos autos principais.2. Tornem ao arquivo.3. Int.

**2007.61.83.004912-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003550-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVINO DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.83.008417-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000295-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X MARIA CHRISTINA AGNELLO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(..)

**2008.61.83.001740-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014320-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COSTA E FRANCISCA GOUVEA E GENY DIAS E IDALINA GABRIEL DE LIMA E INES FIGUEIRO E IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO E JOSEPHINA LAROSK PEREIRA E LIBERO PASSERO E LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO E MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
1. Tendo em vista a impugnação de fls. 79/105, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.001939-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011881-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente,(...)

**2008.61.83.002321-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007087-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA BAHIA DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.002324-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011081-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARCIO GERVAZONI E VINICIUS GERVAZONI E DANIELA VIEIRA GERVAZONI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.003495-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010474-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VALDIR DE JESUS ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.003677-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010486-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EMILIO PINTOR BLANCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.004485-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000551-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA IZA BASTOS E IRIS BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS) E AMANDA BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS)(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.83.004646-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044378-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X JOVINIANO VIEIRA DA SILVA E NELO CARLOS DOS REIS E OSWALDO CRUZ PAIVA E RAPHAEL RICCIO E SEBASTIAO ANTONIO CIRILO E AMERICO ZANIZZELO E AUGUSTO PALUDETE E GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

1. Considerando a certidão de fl. 22, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que, no prazo de cinco (05) dias, cumpra despacho de fl. 20, sob pena de desobediência.2. Int.

**2008.61.83.005200-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001982-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NELSON CAETANO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.005322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.005386-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008089-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.83.005531-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001768-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SEBASTIAO SILVERIO DE CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.005588-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON RAMOS DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)  
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2008.61.83.005753-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002784-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EREMITA JOSE RIGHETTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

**Expediente Nº 2180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751450-6** - HELIO CERQUEIRA E FELISBERTO MADEIRA E ZEFERINO PEDRO CARRER E LUIZA CASTAGNA E LUIZ MENDES E MARIO FABRICIO E ESTER GHENOV E GERMANO TONINATO E OSWALDO DE SOUZA RIBEIRO E NOEMIA APPARECIDA DIAS E MIGUEL GARCIA FILHO E HELENA TRACCO E MIGUEL PUDELKO E SPARTACO DAL COLLINA E PEDRO LUQUES PERCEVALLIS E CARLOS SGAÍ E RAPHAEL SGAÍ E COMMUNARDO SGAÍ E PEDRO SGAÍ E FRANCISCO ROMERO E MERCEDES RABADAN ROMERO E WASHINGTON KERRY E JOAO OLANTE E ALBERTO COLAIACOVO E FELIPPE TEDESCO E CELINA CIRTO E JOSE LOPES CANDIDO E PEDRO GUARINO E PEDRO MIOTTO E JOAO MONACO E PASCHOAL DOMENICI E ROSALINA DA PIEDADE LIBERATORE E JULIA FERREIRA E LUCIANO FERREIRA E IRACEMA ALVES CUNHA E APARECIDA STRAZZA VIOLA E ANNA LUPOCELLO

MENONCELLO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 826/827 - Excepcionalmente, remetam-se os autos ao contador judicial para cumprimento do que restou decidido pela Superior Instância, no prazo de até trinta (30) dias.2. Int.

**00.0910111-0** - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO E GENOVEVA MARIA DA SILVA E MARIA DOLORES VIANA E APARECIDA COSTA JEREMIAS E WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) E CONSUELO BROSETA FARINOS E APARECIDA ROCHA ALVES E ILLYDIA REBECHI SARTORIO E MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ E LUCIANA FIORANI FILIPPETTI E APARECIDA HUNGARO E SHIRLEI DE VIVO ALVES E DIVINA APARECIDA DA SILVA E ALFREDO BRAZ E AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA E ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA E ANTONIO GARCIA GIMENEZ E ANTONIO MOLINA E ANTONIO OLIMPIO DA COSTA E ARLINDO VISAGRE E MOACIR FERNANDES E NELSON BATISTA FREIRE E NELSON MANOEL NADALE E ORLANDO BARBOSA E ORLANDO ROQUE FREGONEZI E OROZIMBO DOS REIS MOREIRA E OSVALDO ALVITE E OSVALDO FACINI E OSVALDO MARIANO DOS SANTOS E OCTAVIO FORTUNATO E PAULO DEGHI E PEDRO ZILINSKI E RAFAEL GRANADOS E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA E RENATO FERNANDES E RODRIGO MARQUES E RODRIGO TORRES E RUBENS XAVIER E SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO E SEBASTIAO DE PAULA E SERGIO PAGANI E SERGIO RODRIGUES E SEVERINO GOMES DA SILVA E SILVIO FERNANDES LIBORIO E SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES E TOMAZ FERNANDES E THOMAZ SERRANO E VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES E VALDEMAR BERTOLI E VALDIR PINTO E VICENTE BORROZINE E VICTOR MIGUEL DENADAI E VIRGINIO AGAPITO PAZ E WALDEMAR AGUSTINELLI E WALDEMAR PENA E WALFREDO DE MOURA E WELDIO RODRIGUES CARREGA E YUJI SATO E ZULMIRO GOMES DOS SANTOS E ALBINO CASTRO E ADELICE LIMA MOREIRA E ALESSIO ARTIERI E AMGELO DREOS E AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES E TOMIKO YOSHIYASU E ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO E ANTONIO ANDRADE E ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA E ANTONIO DEL SANTI E ANTONIO FRANCO E ANTONIO GIACOMINI E ANTONIO IVALDO MARIN E ANTONIO JOSE DA SILVA E ANTONIO MARTIN FERNANDES E ANTONIO PINTO E ANTONIO RINKE E ANTONIO SICCHIROLI E APARECIDO DE LIMA E ARCIDIO RODRIGUES E ARLINDO MANCHINI E ASSIS FLORENTINO BIZARRIA E AVANCINI VECCHIES E BELMIRO MESSA E BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA E BERNARDO PERNASILICI E CARLOS SIMONI E CARLOS VILLANI E COSMO STRICAGNOLO E DARCI ALVES MARTINS E DAYCI BATISTA E DECIMO NEGRESIOLO E DIRCEU QUINALIA E DOMINGOS ZAMPOL E DONATO TEIXEIRA E EDMUNDO BISPO DOS REIS E ENESIO VIEIRA DO CARMO E EUGENIO NELLO BERGAMO E FRANCISCO ALVES DA SILVA E FRANCISCO JORDAN PERES E FRANCISCO DE LANA E FRANCISCA FAGETTI E FERNANDA FERNANDES GOMES E VICTORIO CROZARIOL E ALCIDES POLICASTRO E ALFREDO LUACES E AMERICO AUGUSTO E ANGELO RIBEIRO BAIÃO E ANSELMO SELLERA GERBELLI E ANTONIO DE ARRUDA E ANTONIO BENAGLIA E ANTONIO JOSE DA SILVA E ARMANDIO LESSA CARNEIRO E ARNALDO MASCARO DE FARIAS E BRUNO GIURIATTI E EDISON ARMELLINI E ERNANI DUILIO DI PROSPERO E EUCLIDES DE ANDRADE SILVA E GERALDO BEZERRA PEREIRA E FRANCISCO FERREIRA CARVALHO E GERMANO DE OLIVEIRA E HEINZ HELMUT WEIDEBACH E HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI E JOAO GONCALVES MASCARENHAS E JOAO PESSUTI LAFONT E JOSE BRAZINHA FILHO E JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS E JOSE DA ROZ E JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E THEREZINHA SOUZA HAFNER E MARCO AURELIO HAFNER E LEONILDA CIRINO ROSARIO E LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA E MANUEL CAPRISTANO DA SILVA E MARIA JOSE COSTA E MILTON DE OLIVEIRA E ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA E NICOLA ROCCO RONSINI E OSVALDO JUNQUEIRA E PEDRO PINTO DA SILVA E ROBERTO FRAGOSO E SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES E SINEZIO JOSE DE BARROS E STEFANO PENOV E TIBURCIO NIETTO E UVIDIO QUELINO GALLO E VALDEMAR FELIX RODRIGUES E WALDOMIRO PATRICIO LEITE E VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA E WALDECK FERREIRA SANTOS E WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 2562 - Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s) para alteração do titular do depósito noticiado à fl. 2507, considerando a habilitação deferida nos autos.2. Fl. 2565 - Manifeste-se o INSS.3. Fls. 2566/2571 - Manifeste-se à parte autora.4. Int.

**92.0069840-9** - DECIO FREIESLEBEN E HILDA SPOLAORE E IONE DE OLIVEIRA NOTTOLI E ULYSSES REIS MACHADO E JOAO BATISTA REIS MACHADO E JOAO BONJORNI E GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS E DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS E IVONE DE PAULA RESECK E ISABEL FERNANDES RAMOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 266: Defiro pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 267/268, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**93.0006573-4** - JOAO BATISTA NETO E JOSE BATISTA DA SILVA E MARINA DA SILVA MACHADO E

MARIA MARINETE BATISTA E MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Informe a parte autora sobre eventual interesse na execução invertida.2. Int.

**97.0008566-0** - JOSE DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**1999.03.99.061551-5** - ELIZETE DA SILVA VICENTE(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**1999.61.00.014129-7** - ANTONIO BATISTA DE MORAES E BENEDITO BARREIROS ALVES E HORACIO DA CRUZ TAPADA FILHO E JOSE BONIFACIO E JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO E LINDOLFO STOCO E NOBERTO CAMPOS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Se em termos, defiro o pedido de fl. 223, parte final, , expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**1999.61.00.022645-0** - JOSEFA SOARES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2000.61.83.003921-2** - RUBEN BALTHAZAR E PEDRO VICENTE E ADHEMAR MACHADO DA SILVA E ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ E CARLOS EMIDIO DA SILVA E JOAO JOSE DE SOUZA E JOE GUIMARAES E JOSE DA SILVA OLIVEIRA E JUAREZ TENORIO SILVA E LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s) e da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Fl. 662 - Defiro. Notifique-se conforme requerido.3. Int.

**2000.61.83.005341-5** - GERSON KRAFT E CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA E JAIR SOARES E JOSE JAIME DA SILVA E JOSE NILO DE SIQUEIRA E SEBASTIAO SANCHES MORENO E APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 525 - Se diferenças existem a favor dos autores, compreendidos entre a data da conta da liquidação apresentada e a efetiva data de revisão do benefício, compete ao credor demonstrar, carreado aos autos memória de cálculos dos valores devidos e proceder à execução complementar do resíduo.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

**2001.61.83.001468-2** - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E GERSON PAULO DA SILVA E IVO RODRIGO DA SILVA E IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO E JOSE BARCELLOS DE ANDRADE E MARIA GLORIA DA SILVA COSTA E LOURENCA BARROS DE BASTOS E RANULFO ALVES DE SOUZA E ROBERTO BUENO E VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 428 - Cumpra-se o despacho de fl. 426.2. Fl. 429 - Após cumprimento do despacho de fl. 426, defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias, mediante carga pelos meios próprios.3. Int.

**2001.61.83.002583-7** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2001.61.83.003527-2** - BALBINA FARIA FUZIY E ANTONIO DUNDER E ANTONIO JOAO MARCONDES E BENEDICTO RODRIGUES E ILDEFONSO FERREIRA JIUNCHETTI E JOAO BOSCO GUIMARAES E JOSE BENEDICTO DOS SANTOS E MARIA TEREZA PEREIRA MATOSO E MANOEL COTRIM BARBOSA E PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 610/613: Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.2. Int.

**2003.61.83.004893-7** - ELI PEREIRA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005828-1** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.008464-4** - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.008949-6** - LUANA MARQUES DE ARAUJO DE CARVALHO - MENOR (CRISTIANE MARQUES DE ARAUJO)(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0662969-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051884-3) NEYDE MEIRA E NEUSA MEIRA MENGHINI E SERGIO MEIRA E MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido às fls. 384/393 e a informação de fl. 397, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, especificar qual o montante ainda devido à parte autora, considerando-se os depósitos já realizados, elaborando, sendo o caso, os cálculos que demonstrem a diferença dos valores ainda devidos.2. Tendo em vista o contido à fl. 441, indefiro, por ora, o pedido de fl. 470.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.003040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001468-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVO RODRIGO DA SILVA E JOSE BARCELLOS DE ANDRADE E ROBERTO BUENO E VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.001425-6** - HUMBERTO ARLOW E MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 261/262, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 230/257. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 213, 214 e 218, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.006328-0** - MARIA DO CARMO RAMALDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência às partes da nomeação da Perita Judicial para a realização da perícia social, conforme informação de fls. 89/90, da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.Int.

**2005.61.20.007488-9** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**2006.61.20.001369-8** - EZEQUIEL APARECIDO MAGRI DA SILVA - INCAPAZ(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 260/261, nomeio, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador designado. Outrossim, defiro a vista dos autos, ao i. patrono da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.001509-9** - SABRINA ANTUNES PESSOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 88/91.Int.

**2006.61.20.005540-1** - SILVANA REGINA BRANDINO RIBEIRO E ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ E IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº244/2007, cumprida (fls. 77/89). Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000152-4** - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 116/135. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001329-0** - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)



VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fl. 80: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 77, trazendo os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 70.Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.002171-7** - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 91/98. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/90.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002653-3** - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial apresentado à fl. 200.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 190.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003227-2** - JOSE MANOEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 125, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2007.61.20.003249-1** - FATIMA APARECIDA BERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003900-0** - MARIA VICENTINA LOPES CARIOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004167-4** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial apresentado à fl. 101.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 101.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004471-7** - APARECIDO MAGNANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 84: Indefiro. O laudo pericial acostado mostra-se suficiente, afastou inclusive a existência de outras enfermidades incapacitantes.Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.004567-9** - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 186/196.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico

de fls. 197/200.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005013-4** - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2007.61.20.005316-0** - CREUZA TENORIO SILVA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/71.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005533-8** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pelo autor à fl. 98.Int.

**2007.61.20.006129-6** - MARIA APARECIDA DAL BEM(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃOciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 74/81. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/73.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006192-2** - ROSIMEIRE VALERIA VILLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

**2007.61.20.006249-5** - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.007520-9** - MARIA JOSE DE LUCCA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/61.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.008104-0** - VANEIDE JULIAO PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última

manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.008809-5** - LUIZ CARLOS POLTRONIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme manifestação de fls. 181/205. Int.

**2007.61.20.009133-1** - ITAMAR APARECIDO CARLOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito de fls. 73/76. Int.

**2008.61.20.000561-3** - MARIA ALICE CUNHA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.000568-6** - MARIA APARECIDA TROLLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 57/64. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/56. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.002014-6** - CLAUDEMIR ELERIO MORENO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito de fls. 139. Int.

**2008.61.20.002067-5** - ALDO ANTONIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 84/89. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.002628-8** - EUNICIETE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002881-9** - VALDERIS DELATORRE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 136/140. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.002909-5** - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.003000-0** - JOVANETE PANTALEAO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.003583-6** - JAIR AGUSTINHO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da análise do pedido de fl. 113, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento do ônus probandi: a) Junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 134.478.288-1; b) Esclareça se houve período de trabalho antes de 1976, haja vista o documento de fl. 27. Em caso de resposta positiva, apresentar comprovação correlata. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**2008.61.20.004093-5** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004475-8** - MARIA DE PAULA ZERBA (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 56: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, apenas, o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 55: a) trazendo documentos que comprovem quem detém a co-titularidade das contas, tipo poupança, nº 013.00034713-7, 00037898-9, 00040597-8, 00038607-8, 00041590-6 e 00037898-9, todas mantida junto à agência 0657 - Saúde/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo sua inclusão no pólo ativo desta ação; b) indicando o domicílio e residência, completo (Município e CEP), da autora, nos termos do art. 282, II, da norma processual supracitada; c) comprovante(s) atualizado(s) de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005338-3** - SILVIO APARECIDO PINHEIRO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Revogo o item 1 do despacho de fl. 14, que concedeu os benefícios previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, dada a ausência de requerimento. Assim sendo, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que o autor: a) cumpra o determinado no despacho de fl. 17, trazendo cópia da memória de cálculo dos salários de contribuição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 47.881.714/2). b) promova o recolhimento das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Decorrido tal prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005604-9** - ALBANO DA SILVA PEIXOTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 26, concedo o prazo peremptório de 30 (trinta) dias, para que à parte autora cumpra o determinado nos despachos de fls. 26

e 28, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o(a) co-titular da conta, tipo poupança, nº 00042586-5 (fls. 37/42), agência 0282 - Araraquara/ SP, devidamente representado processualmente, bem como complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação;b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;c) juntando documento que comprove a titularidade da conta, tipo poupança, nº 0057903-0. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005789-3 - SILMARA CRISTINA MARCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005798-4 - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA E PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E ANTONIO PADOVANI(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005928-2 - ZAIRE ROSSI LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fls. 22/23: Revogo os itens 1 e 3 do despacho de fl. 20, tendo em vista a certidão de óbito acostada a fl. 24. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que à parte autora promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de JOSÉ ANASTÁCIO LOPES FILHO, devidamente representados processualmente, bem como complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006010-7 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 46, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que o autor traga cópia, integral, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, especificamente, a página em que consta a data de sua opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006389-3 - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento aos itens abaixo relacionados, sob pena de descumprimento do ônus da prova: a) Trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo;b) Cópia integral de sua(s) CTPS;c) Identificar, precisamente, os períodos que requer sejam reconhecidos de labor especial, bem como aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, haja vista que a petição inicial, muito extensa e pouco objetiva, não esclarece tal fato com precisão.d) Informar o atual endereço da firma empregadora onde, em tese, exerceu atividade especial, bem como sua atual situação (ATIVA ou INATIVA). O descumprimento de tal item impedirá a realização da prova pericial, da mesma forma se a ex-empregadora não mais estiver em atividade.Int.

**2008.61.20.006398-4 - PEDRINHA PARCIASSEPE -ESPOLIO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista o alegado à fl. 41 e considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado nos despachos de fls. 38 e 40, sob a pena já consignada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante;b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente e trazendo cópia da certidão de óbito de PEDRINHA PARCIASSEPE, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais do de cujus, conforme disposto nas certidões supracitadas;1,13 c) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos

(Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007981-5** - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007988-8** - LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46/47, entregando-a oportunamente ao seu subscritor. Cumpra-se.

**2008.61.20.008294-2** - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a manifestação de fl. 21, bem como os documentos de fls. 22/27, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.007622-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 18. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 20, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora comprove a co-titularidade e promova à inclusão no pólo ativo da presente ação da titular da conta (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), tipo poupança, nº 00002270-7, agência 0309 - Itápolis/ SP, CONCEITA MERCALDI, providenciando a cópia do aditamento, necessária a citação da requerida. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008312-0** - CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008866-0** - ADRIANA GISLENE ZIVIANI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009044-6** - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 25: Tendo em vista que os documentos de fls. 26/27 não são atualizados, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que a autora regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009083-5** - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (última Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009111-6** - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 24: Intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 23 (item 3), sob a pena já

consignada, especificando seu pedido, modo que esclareça quais moléstias a incapacitam para o trabalho e atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com os artigos 282, IV e 259, V, do Código de Processo Civil, trazendo, ainda, a cópia do aditamento, para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido tal prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009285-6** - SEILA FERREIRA FORTES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009334-4** - APARECIDO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o alegado às fls. 28/30, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que à parte autora promova, o aditamento formal da inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 37, do Código de Processo Civil, incluindo no pólo ativo da presente ação a co-titular da conta, tipo poupança, nº 00011511-9, agência 0980 - Ibitinga/ SP, ROSA EMIKO ITAO SOARES, providenciando a cópia do aditamento, necessária a citação da requerida, sob a pena já consignada. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, ROSA EMIKO ITAO SOARES, emitindo novo Termo de Prevenção Global. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009398-8** - ANTONIO DAGUANO E MARIA APARECIDA DE NOVAES D AGUANO E CHAIANA D AGUANO - INCAPAZ(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fl. 45. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do titular das contas, tipo poupança, nºs 00002430-8, 00002336-0, ADALBERTO ANTONIO D'AGUANO, todas mantidas na agência 2140 - Santa Ernestina da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 43, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora (Obs.: Todos os aditamentos a inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia): a) complemente a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação; b) regularize sua representação processual a co-autora MARIA APARECIDA DE NOVAES D'AGUANO, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; c) esclareça a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2003.61.20.000196-8, comprovando sua inócorência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009404-0** - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 26, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que a autora atribua, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, trazendo, ainda, a cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009564-0** - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009572-9** - ORLANDO KAPP(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fl. 26. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, nº 00024629-4 (fls. 15/18), EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP, mantida na agência 0282 - Araraquara/ SP, da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 23, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que à parte autora, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009634-5** - ELZA MARIA DA SILVA CELLI(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009636-9** - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO E ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 46, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que o autor traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009655-2** - MARIA DIONEA ORIOLI SCABELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 30 de março de 2009 a 03 de abril de 2009, nos termos do Edital de instalação afixado em local de costume. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, com cópia para instrução do mandado de citação do requerido, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de HORÁCIO SCABELLO, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 12. Intime-se o (a) patrono (a) da parte autora para subscrever a petição de fl. 28, no mesmo prazo supramencionado. Após, novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009677-1** - LUCILENA DA SILVA NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado à fl. 25, concedo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia): a) esclareça ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante; b) ou promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais do de cujus, ATÍLIO RIBEIRO DE NOVAES (certidão de fl. 26), tendo em vista o documento de fl. 13. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009787-8** - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado à fl. 31, concedo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia): a) esclareça ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante; b) ou promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais do de cujus, NELLO GOTARDE (certidão de fl. 32), tendo em vista o contido no documento de fls. 29/30. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010014-2** - DI POI GIOVANNI(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fls. 64 e 65/79. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação das titulares das contas, tipo poupança, nºs 00038653-3, 00009401-0, respectivamente, MARIA ALICE BAZACA DI POI e LIDIA VENCHIARUTTI DI POI, todas mantidas na agência 0282 - Araraquara/ SP, da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 60, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora (Obs.: Todos os aditamentos a inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia): a) complemente a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação; b) esclareça a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2004.61.20.004974-0, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver; c) traga as autoras, LIDIA VENCHIARUTTI DI POI e MARIA ALICE BAZACA DI POI, comprovantes atualizados de rendimentos (ex.: última Declaração do IR, etc.), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida à fl. 64. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010142-0** - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR



DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010280-1** - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fls. 21/24: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que a autora promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de MARIA BRUNETTE JANUÁRIO, conforme informado à fl. 21 (no item 1), devidamente representados processualmente, bem como providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido. Ária a citação do requerido. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010464-0** - ANGELA MARIA BOSCO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fls. 22/24: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que à parte autora promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de AURÉLIO BOSCHI, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 25, devidamente representados processualmente, bem como complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010580-2** - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 24: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 22, promovendo à inclusão no pólo ativo da presente ação da titular da conta (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), tipo poupança, nº 00023032-0, agência 0282 - Araraquara/ SP, LUZIA SUCCISI FERNANDES, providenciando a cópia do aditamento, necessária a citação da requerida, sob a pena já consignada. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010586-3** - CONSTANCIA DE PIETRO MICHELIN(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 20, concedo à parte autora o prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para que: a) promova o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o(a) titular da conta, tipo poupança, nº 00000931-7 (fl. 25), agência 0358 - Taquaritinga/ SP, BASÍLIO MICHELIN (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), devidamente representado processualmente, bem como complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010632-6** - ODACYR LUIZ BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o alegado às fls. 20/21, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que à parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o co-titular da conta, tipo poupança, nº 00016265-6, agência 0980 - Ibitinga/ SP, devidamente representado processualmente, bem como complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; PA 1,13 b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010634-0** - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fl. 17), tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2008.61.20.010631-4 e

2008.61.20.010633-8) apontadas no referido termo. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 19, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010635-1** - ODACYR LUIZ BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado às fls. 23/24 e considerando as informações constantes no Termo de Prevenção Global de fl. 20, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.010632-6) apontada no referido termo. Intime-se o requerente para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 22, promovendo a inclusão no pólo ativo da presente ação do co-titular da conta, tipo poupança, nº 00016265-6, agência 0980 - Ibitinga/ SP, devidamente representado processualmente, bem como complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação e substituindo a declaração de hipossuficiência de fl. 19. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010712-4** - MARIA DE LOURDES GARCIA PEREZ FRANCO DE CAMARGO(SP249732 - JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Recebo à petição de fl. 36, como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão de CELSO FRANCO DE CAMARGO, no pólo ativo da presente ação. Ao SEDI, para as devidas retificações. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do despacho de fl. 35, concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que a parte autora, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000142-9** - GENY GIRASOL(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no documento de fl. 40, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao autor recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a, da tabela I de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000147-8** - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000684-1** - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000814-0** - NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000815-1** - MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000901-5** - MARIA JOSE DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000910-6** - VANDERLUCIO OLIVEIRA SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002339-5** - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002355-3** - VERA LUCIA MACRIS DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002358-9** - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002589-6** - JULIO JUNES CARDOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARINHA DO BRASIL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002590-2** - JONAS GONCALVES DE MATTOS SOBRINHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002639-6** - SECONDINO ELPIDIO MACHADO E MARA ALBERTINA VIEIRA MACHADO E TIAGO VIEIRA MACHADO E TALITA VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o(s) documento (s) de fl (s). 27. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002689-0** - WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, de acordo com a Resolução n.º 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, fazendo constar, também, TATIANE REGINA PAGANO, conforme posto na peça exordial à fl. 02. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.20.002693-1 - IVONE ORTINHO E INES ORTINHO E IRENE ORTINHO E PAULO ORTINHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fls. 23/24), tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.002438-3) apontada no referido termo. Quanto ao feito n.º 2008.61.20.002439-5, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23/24, comprovando sua inocorrência, com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.20.002776-5 - AILTON LUIZ DE MELLA (SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **2009.61.20.002782-0 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **2009.61.20.002789-3 - ISAURA CORREA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **2009.61.20.002835-6 - MARIA APPARECIDA BELTRAME (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o(s) documento(s) de fl(s). 10. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **2009.61.20.003073-9 - JANETE PAULINA PALOMBO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **Expediente Nº 3925**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.20.011027-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) E CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)**

Ciência às partes da decisão de fls. 1.997/2.003. Aguarde-se as contestações faltantes. Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.20.001984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E**

SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARGARETH ANTONIA SCABIO DE MENDONCA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP253775 - VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS)

Fls. 291/293: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação, bem como vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.20.005196-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOEL JOSE DA SILVA

Fls. 152/153: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007154-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDECIR HORA DA SILVA E IRINEU FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDECIR HORA DA SILVA e IRINEU FERREIRA DOS SANTOS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.010836-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA E ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 58/61: defiro o pedido formulado pela requerida Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada, pelo que restituo o prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 1102-C, do CPC, tendo em vista que o motivo que impediu o exercício do direito de defesa da requerida, se trata de fato notório.Int.

**2007.61.20.005749-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA E PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2007.61.20.009102-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA E WAGNER IVAN RASCHEMUS E MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Fl. 32: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 29.Int.

**2008.61.20.000552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO E WILLIAN GOMES DE MELLO E ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO

Fl. 150: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 36 e 48, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.004076-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME E UBIRAJARA MILAUS E CARMEN PECORARO MILAUS

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 86.984,13 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), apurado em maio de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condenos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005354-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES E CLAUDINEI COMUNHAO E KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 44vº.Int.

**2008.61.20.005362-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) E LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.006601-2** - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA - MATRIZ(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, em face de Arauto Distribuidora Araraquara de Automóveis Ltda.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.20.001764-9** - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de setença movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE em face de CIA TROLEIBUS ARARAQUARA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.017524-6** - ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 112/118).Int.

**2005.61.20.001511-3** - DIOMAR FERNANDES DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 126/139, acórdão de fl. 165 e certidão de fl. 168, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003514-8** - VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/126, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2005.61.20.007895-0** - LIZANDRA CLAUDIA MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 102/104).Int.

**2006.61.20.005048-8** - VITOR GALUPPE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005801-3** - BENTA MARANI IZAIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 86/87). Int.

**2006.61.20.006198-0** - COSMA DA SILVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 96/97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006205-3** - LEONIDIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 79/80, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000852-0** - MARIA ARLINDA DA CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 82/88 e 124), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.000151-6** - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.000479-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.20.005264-0** - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/195, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.20.006196-3** - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento a petição e os documentos que a acompanham de fls. 24/36, pelo que reconsidero a r. sentença de fls. 22 e verso, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.2. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de junho de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes, e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007718-1** - ODILLA MARANI MOTTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 32/33.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de junho de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008676-5** - CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000778-0** - LAIDE CATELANI SARONE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.PA 1,10 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de junho de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fls. 11/12Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003767-9 - EDNA LOPES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Para demonstração da alegada incapacidade laborativa da autora, torna-se necessária a realização de perícia médica, em razão do quê converto o rito desta ação para o ordinário. Ao Sedi, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.003220-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E GERSON BERTONI CAMARGO(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP**

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA AUGUSTO ALVES e JOSÉ ROBERTO ALVES. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 03/07, intimando-se o patrono da embargante para retirada em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Oportunamente, devolva-se a deprecata. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.005512-9 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) E DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE)**  
Fl. 1195: indefiro o pedido da União Federal, uma vez que a diligência socilitada independe de ordem judicial, podendo a própria parte realizá-la perante a agência da Caixa Econômica Federal.Fls. 1196/1197: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 1189, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fls. 1199/1200: indefiro o pedido formulado pelo SESC-SP, uma vez que o artigo 475-J do CPC não foi cumprido integralmente.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004256-5 - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)**

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 245, 312, 324/325, 361 e da certidão de fl. 363 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.001664-2 - RENATO FERNANDO MAGALHAES FILHO(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X PRESIDENTE DA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)**

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 442/443.2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000512-3 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 34/36. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002771-6 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

...Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à



conclusão. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Int.

**2009.61.20.002950-6** - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência da redistribuição. 1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002956-7** - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 24/26. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002957-9** - CAMILA COLLETTI DEL PASSO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

(...) indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa e para alteração do pólo passivo, passando a constar REITOR DA UNIARA-CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA/SP. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003470-8** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.20.007662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

(...) Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.20.000763-8** - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 99/116. Int.

#### **Expediente N° 3934**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.008433-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001903-0) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E LAERCIO APARECIDO FRANZINI E MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.20.008895-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006642-7) NELSON TADEU GENOVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserida no artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.006245-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002836-9) MARIA

APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO E ULISSES NIGRO E HOMERO NIGRO JUNIOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição acostada à fl. 174, requerendo o que de direito.

**2002.61.20.004499-9** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista as alegações das partes, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.20.001844-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001782-0) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista as alegações das partes, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.20.006668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) S.SANTAMARIA LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006669-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) ANDREA LUPO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA E ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006670-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008434-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007065-0) STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME E WILSON DE OLIVEIRA TERRA E SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 88: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do executado Wilson de Oliveira Terra, conforme pleiteado.

**2009.61.20.002773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005392-8) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) E LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos, do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de fl. 294, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Sem prejuízo, traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.003102-1. Int.

**2009.61.20.003192-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003191-4) TRANSPORTADORA COAN LTDA E MAGALI BENEDITA VIEIRA COAN E PAULO ROBERTO COAN(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.003191-4.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.20.008427-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004646-8) MARCIA BARROS DA MOTTA SOARES(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X INSS/FAZENDA

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para resguardar a meação da embargante, que após a realização da hasta pública, receberá o valor correspondente a sua parte. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 2005.61.20.004646-8, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.001798-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBERTO ROSA VIEIRA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.007201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X SOMETAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA - ME E OLGA MARIA DE CAMARGO ZANOTTI E GEORGIA FABIANA ZANOTTI

Fl. 141: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme pleiteado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.20.000809-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

J. VISTA AO EXEQUENTE

**2005.61.20.002939-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fl. 122: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.003200-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA E MARIO LUIZ DE OSTE

J. VISTA AO EXEQUENTE

**2006.61.20.003229-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA E EVELIM BORGES BASTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2007.61.20.001672-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME E MICHELLE FRANC PEDROZO E JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fl. 76: Indefiro o requerido tendo em vista a não citação da executada. Cabe dizer, no ensejo, que o artigo 655-A do CPC refere-se tão somente à penhora on line. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventuais manifestações.

**2007.61.20.004971-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA E MARIA JOSE PERRI DORADO E MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fl. 44: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**2007.61.20.005557-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME E EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Fl. 64: Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual provocação da exequente.

**2007.61.20.005747-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E MARINES PENTEADO NOVAES E MARCELO MORETTI NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 46: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

**2007.61.20.006642-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA

Fl. 59: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

**2008.61.20.001903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E LAERCIO APARECIDO FRANZINI E MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Fl. 58: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens indicados pela exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.001070-5** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA) X MONTAC MONTAGENS INSDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para inclusão dos presentes autos na 21ª hasta pública, nos termos da resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino sua inclusão na 31ª hasta pública a ser realizada na data de 02 de junho de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 16 de junho de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

**2001.61.20.001209-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 35ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de agosto de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de agosto de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2001.61.20.003047-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA E VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 35ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de agosto de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de agosto de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2001.61.20.006111-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA)

1- Desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 394/395 e 404/409 para integral cumprimento, observando-se que;a) deverá ficar consignado que os presentes autos foram originalmente distribuídos sob o nº 079/97 ao Foro Distrital de Américo Brasiliense e ainda, que os autos nº 2001.61.20.006113-0, distribuídos originalmente sob o nº 077/97 ao Juízo de Américo Brasiliense, encontram-se apenas aos presentes autos.b) deverá ser encaminhada cópia da petição de fl. 411.2- Com referência ao item 3 da nota de devolução de fl. 401, o pagamento deverá ser efetuado junto aquele órgão de Registro de Imóveis. Cumpra-se.

**2003.61.20.004306-9** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA E ISIDORO VIEIRA E ADALGISA VIEIRA(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 35ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de agosto de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas

Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de agosto de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2003.61.20.008186-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 35ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de agosto de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de agosto de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2004.61.20.000882-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA E LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI E ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 35ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de agosto de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de agosto de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2006.61.20.000711-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FULCO PESCADOS LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2006.61.20.001643-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 35ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de agosto de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de agosto de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

**2006.61.20.004357-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIOS INDUSTRIAL LTDA - EPP E JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME E ROBERTO BELLODI PRIVATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra dou por sustado o leilão designado para 02 de junho de 2009 da 31ª hasta pública. Intimem-se os executados faltantes acerca da penhora efetiva - da às fls. 85/87. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007846-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO BUCK LTDA E CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS E JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2007.61.20.002913-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 114/115: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos pleiteado pela exequente, tendo em vista o valor bastante do bem penhorado, bem como a fim de se evitar a ocorrência de excesso de penhora. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

**2007.61.20.004512-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA E JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Tendo em vista a certidão de fl. 81, expeça-se mandado de registro ao cartório de imóveis competente. Outrossim saliente que o requerimento de fls. 62/64 será analisado nos autos dos embargos à execução, apensos a estes.

**2007.61.20.007944-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO)

Fl. 37: Defiro o requerido. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.20.008270-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Tendo em vista a manifestação do 2º CRI, desentranhe-se os documentos originais solicitados, aditando-os com os documentos necessários. Saliente-se que os originais que instruírem o aditamento deverão ser devolvidos a este Juízo Federal.2. Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o item 3 de fl. 706, conforme pleiteado pela exequente.3. Cientifique-se ainda a Usina Santa Fé acerca da petição acostada às fls. 709/742.

**2008.61.20.008096-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO DO CARMO RAMIRIS

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 30/31, tendo em vista sua manifesta impertinência, anexando-a na contracapa dos autos para posterior entrega à peticionária. Outrossim, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 37/38.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.20.002404-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001055-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Fl. 100: Indefiro o requerido pela embargante tendo em vista a não ocorrência de nenhum dos fundamentos dos artigos 46 e 77 do CPC. Outrossim, designo para a data de \_\_\_\_\_ de 2.009, às .PDesigno para a data de 20 de janeiro de 2.009, às 16 horas, neste Juízo Federal, audiência preliminar de conciliação.u preposto deve possuir podere1,10 Outrossim, intime-se a CEF de que seu preposto deve possuir poderes para transigir.em-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.036471-7** - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do INSS e com base nos documentos de fls. 219/227 e 244/254, DECLARO HABILITADAS no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, MEINES DEMARZO DA COSTA, CPF 071.520.798-97 e MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA, CPF 743.176.288-72.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.20.000290-0 em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.000090-6** - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP161363 - SILVIA LA LAINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) E GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

(e3) Fls. 229/262: Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.200008095-1, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos, tendo em vista que a competência originária da Ação Rescisória é o segundo grau de

jurisdição.Cumpra-se.Int.

**2001.61.20.003975-6** - ELISABETH APARECIDA STIVALETTI RAPATONI E FIORENTINA LANGELLA DE SOUZA E OCTAVIANO FIORAVANTE BAPTISTINI E CLYDIONOR LOPES E NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fls. 262, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação de herdeiros.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004083-7** - JOAO ALFONSETTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) Tendo em vista a manifestação de fl. 280, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.007089-1** - BENEDITA MESSIAS MARCONI E ORMEZINDA PEREIRA REZENDE E MARIA JOSE JUSTINO E GUIOMAR SENA CARDOSO E ANESIO BINDA E JOSEFA MARIA DE BARROS E ELVIRA PEREIRA DE ABREU E CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA E LEONOR SARONI E MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) 1. Tendo em vista a concordância do INSS e com base nos documentos de fls. 281/301, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 a filha da autora CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA, senhora ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF 045.603.898-10, bem como os filhos de MARIA JOSÉ JUSTINO, senhores RENAN JUSTINO, CPF 372.215.648-33, FERNANDA DE FÁTIMA JUSTINO, CPF 304.723.608-92 e LUCAS JUSTINO, CPF 350.248.598-47.Ao SEDI para regularização.Outrossim, providencie a co-autora ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 323.2. Fl. 326: Após, defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004943-2** - JOSE CARLO PINE E RAUL LOURENCO E FRANCISCO RENESTO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.008340-7** - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 148, remetendo-se os autos ao Sedi conforme documento de fl. 147, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.001651-4** - RUTH TOSETTI SCHIAVINATTO E ELISABETH APARECIDA SCHIAVINATO JAFELICCI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.002471-7** - JOAO DESIDERIO DOMINGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 173/180, dê-se ciência ao M.P.F. e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.20.002485-7** - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006707-8** - PAULINO MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR E SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 147/148: Tendo em vista a discordância da parte autora, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos sob n.ºs. 47/2009 e 48/2009.2. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.007482-8** - ANDERSON POLITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 154/169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.20.002432-5** - JOAO APARECIDO NOVELI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002483-0** - IVONE FERREIRA PAPACIDERO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Intime-se o I. patrono da parte autora, sobre documento de fl. 158. Int.

**2006.61.20.005588-7** - ANTONIO APARECIDO VIZENTIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Intime-se o I. patrono da parte autora, sobre documento de fl. 72. Int.

**2006.61.20.005984-4** - JOSE VICENTE REINA(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 73,09 (setenta e três reais e nove centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora a depositar a diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará para levantamento em favor da CEF, intimando-se, em seguida, a interessada para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007489-4** - LIDIA CARNEIRO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 125/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.001014-8** - ROSA ADRIANA DO AMARAL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 133 e a certidão de fl. 138, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001876-7** - JOSE DONIZETI CASTRO E JOSE EDUARDO OSTROSKI E MARCIA REGINA BERNARDINELI OSTROSKI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.003615-0** - FRANCISCO MARTINS E LAURINDO BOLFI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento de fl. 146/147, oficie-se à agência da CEF do TRF da Terceira Região, solicitando a habilitação da Sra. ANNA CHICARELLI MARTINS, CPF n.º 252.448.838-10, esposa do autor, com finalidade de autorizá-la a promover o saque do montante depositado, conforme extrato de pagamento de fls. 143/144. Int. Cumpra-



se.

**2007.61.20.004209-5** - JOSE ROMANO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 91, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos das diferenças eventualmente existentes.Int.

**2007.61.20.004378-6** - JOVE QUEIROZ DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004473-0** - NELSON PRAXEDES JULIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 74/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.004996-0** - WALDEMAR DE SANTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006808-4** - ANA MARIA MARQUES DE GODOI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 74/75-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.20.007023-6** - LUZIA DA SILVA MANZINI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 63/80, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008044-8** - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO E CELIA REGINA GRANATA PIOVEZAN(SP226140 - JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 38 verso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008852-6** - AFONSO BALBINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 53/56, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.20.000834-1** - ANTONIA APARECIDA FANTAZIA DE SOUZA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 180 e a certidão de fl. 182, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003377-3** - SEBASTIANA RIBEIRO E SEBASTIANA BENTA RIBEIRO E MARIA TEREZA RIBEIRO COELHO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 222 e a certidão de fl. 226, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004191-5** - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 68/71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.20.004239-7** - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/36, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ para recalcular a RMI do benefício do autor, utilizando-se como base de cálculo para a competência de agosto/1991 o valor de cr\$ 119.000,00, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.004240-3** - JOAO CANONICI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 43/44, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.20.005449-1** - MARIA MAZZEO CAETANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 42/44, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.007146-7** - NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.007402-0** - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 14/07/2009 às 12h00, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.000604-2** - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP127822 - ANAPAULA DE OLIVEIRA BUENO E SP212879 - ANA CAROLINA BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos, o laudo técnico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001696-5** - MARCO FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.002593-0** - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 14/07/2009 às 12h00, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.003361-6** - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO)

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/94, designo o dia 18/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004244-7** - APARECIDA RAIMUNDA RIBEIRO SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 21/07/2009 às 12h00, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005017-1** - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 01/06/2009 às 16h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005264-7** - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 09/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007898-3** - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

(c5) Tendo em vista as manifestações de fls. 304/305 e 310/311, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**2007.61.20.008435-1** - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08 / 10 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.20.009025-9** - MARIA DO CARMO DE BELLO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/74, designo o dia 18/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009088-0** - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista as manifestações de fls. 75/76 e 84/85, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**2008.61.20.000354-9** - EDISON RONALDO DORNELAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Em face dos fatos alegados e ora comprovados, bem como do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, revogo a antecipação da tutela nos termos do artigo 273, par. 4º do CPC para a imediata cessação do benefício

previdenciário concedido às fls. 102/103. Intime-se e oficie-se o INSS.

**2008.61.20.001095-5** - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 77, expeça-se, com urgência, novo ofício a Agência da Previdência Social de Itápolis, solicitando cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 31/504.094.335-7, inclusive na parte referente aos descontos que estão sendo feitos no benefício em tela. 2. Após, tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.001202-2** - JOAO PAULO MENGUE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 23/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.002120-5** - LUIZ ANTONIO ALONSO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o alegado às fls. 60/61 e o documento de fl. 34, oficie-se, com urgência, requisitando-se cópia do procedimento administrativo de LUIZ ANTONIO ALONSO (NB 137.535.862-3) a Agência da Previdência Social de Jaboticabal. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002630-6** - DARCI MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 40/41. Int.

**2008.61.20.005883-6** - CLARICE CARNEIRO GRIGOLATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08 / 10 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.006367-4** - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 143/144 e 147, designo o dia 06/10/2009, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido tal prazo, se for o caso, intimem-se as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006563-4** - ROSA PASCOALINA BRIGANTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08 / 10 / 2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.006700-0** - CARLOS HENRIQUE JUSTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/12/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia,

cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007253-5** - MANUEL AUGUSTO BEZERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 02/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 216/217), pela parte autora (fls. 218/219) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007307-2** - NEUZA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003475-7** - PAULO HENRIQUE FRANCISCO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de setembro de 2.009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1450**

### **MONITORIA**

**2001.61.20.006127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR ROGÉRIO GUANDALINI requerendo o pagamento de R\$ 3.907,87 mais os acréscimos financeiros decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado entre eles em 11/10/1999 (fls. 10/14). (...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 3.907,87 (três mil novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Sérgio Odair Perguer, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da

Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). PRI.

**2006.61.20.007261-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE ALMEIDA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) E ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY E JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOY E MANOEL DE ALMEIDA FILHO E VITA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo o pagamento de R\$24.026,16, devidamente atualizado e corrigido na forma prevista no contrato. Custas recolhidas (fls. 36). Citados para pagamento, o réu Marcelo Almeida apresentou embargos alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a existência de cláusulas abusivas e anatocismo (fls. 67/69). Recebidos os embargos monitórios, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 70). A CEF impugnou os embargos (fls. 72/85). Intimados para especificarem provas, o réu-embargante pediu a produção de prova pericial (fl. 90), decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fl. 91). Indeferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 92), sendo certificado o decurso de prazo sem interposição de recurso (fl. 92vs.). É o relatório. DECIDO: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante MARCELO DE ALMEIDA a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. Inicialmente, reitero o entendimento de que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. No que toca à preliminar de inépcia da inicial, razão assiste à CEF. Com efeito, a Caixa Econômica Federal optou pela via inadequada, vez que os valores em cobrança são oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado entre a CEF e a parte ré e assinado por duas testemunhas (fls. 08/17), bem como o termo de aditamento contratual (fls. 19/21, 23/24), bem como acostou aos autos a planilha de evolução de débito (fls. 27/31). (...) Assim, embora rigorosamente fosse caso de extinção do feito, por economia processual e em busca da tão almejada celeridade processual, torno sem efeito as decisões anteriores especialmente para considerar nula a citação. Tornem os autos ao SEDI para alterar a classe do feito para EXECUÇÃO DIVERSA - execução de título extrajudicial. Sem prejuízo, intime-se a CEF para emendar a inicial (art. 598 c/c art. 614, ambos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único). Int.

**2007.61.20.004534-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007362-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO E LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido e nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRI.

**2008.61.20.006986-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GIUSTI E MARIO GIUSTI E SILVIA NATAL GIUSTI

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e parágrafo 4º, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custa ex lege. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.004593-1** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2004.61.20.003657-4** - CLINICA ALVES FERREIRA & BARBIERI S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2007.61.20.003057-3** - SEVERINO OLIMPIO DA SILVA(SP102994 - ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) E BRASIL FERROVIAS S.A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 399/404 - trata-se de AGRAVO RETIDO interposto contra a decisão que excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda. Em primeiro lugar, mantenho a decisão pelo seus próprios fundamentos. De outra parte, observo que o correto seria a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo para que fosse definida a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal o quanto antes. Isso porque, em se remetendo os autos à Justiça Estadual, a

apelação da futura sentença será apreciada pelo Tribunal de Justiça e não pelo Tribunal Regional Federal a quem incumbe apreciar em segunda instância as decisões deste juízo. Fls. 405/409 - tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a decisão que excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda alegando omissão quanto à condenação em honorários pela sucumbência. Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento pois a omissão existe. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decisões quanto a serem devidos honorários no caso de exclusão da parte do pólo da demanda. Assim, tendo sido a parte citada e acolhida sua defesa quanto à ilegitimidade, faria jus aos honorários. Ocorre que, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 66), fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Ante o exposto, acolho os embargos para incluir a presente fundamentação na decisão de fls. 394/395, que no mais permanece a mesma tal como foi lançada. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para comprovação de interposição de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão retro remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

**2008.61.20.001965-0** - EDIMILSON NOGUEIRA ASTORI(SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO(...) P.R.I.

**2008.61.20.002411-5** - LUPO S.A.(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a ré em honorários ante à aplicação do princípio da causalidade, que fixo em 10% do valor dado à causa.... PRI.

**2008.61.20.002907-1** - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO CLAUDIR BOTERO em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Custas recolhidas (fl. 33). A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa e pedindo, em razão dessa correção, os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Diante do termo indicativo de prevenção (fl. 42), a secretaria informou a existência do Proc. 2007.61.20.005626-4 nesta Vara, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (fl. 42/43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, de acordo com informação de fl. 43, observo que no processo n. 2007.61.20.005626-4, o pedido e a causa de pedir são os mesmos do presente feito e se encontra no E. TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Assim, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

**2008.61.20.002959-9** - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI.

**2008.61.20.008123-8** - F.A.C. LOGISTICA LTDA.(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por F.A.C.LOGÍSTICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de prescrição das competências de janeiro de 1999 a outubro de 2005 referentes à NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). A parte autora foi intimada a sanar irregularidades, sob pena de extinção (fl. 137). Decorreu o prazo sem sua manifestação (fl. 137vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.20.000597-6** - ISRAEL RESENDE DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a vista do pedido feito na inicial e da declaração de hipossuficiência a folha 15. Noutro passo, observo que a parte autora ajuizou três ações sob o mesmo fundamento - inconstitucionalidade do congelamento da tabela do IRPF RF sobre as alíquotas e os limites de isenções e deduções - referentes às Declarações de Ajuste Anual 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, esta última distribuída para o Juízo da 1ª

Vara Federal desta Subseção (2009.61.20.000598-8). Conquanto não se possa falar propriamente em conexão entre as três ações, o que justificaria a reunião dos processos para julgamento simultâneo, o fato é que não vejo o porquê de o autor propor três ações (pelo menos) com fundamento na mesma matéria contribuindo, com tal conduta, para o aumento da tão sobrecarregada Justiça. Assim, em nome da celeridade e economia processual, princípios de estatura constitucional, intime-se o autor para, desejando, adequar a inicial incluindo os pedidos relativos às Declarações de Ajuste Anual 2005/2006 e 2006/2007 objeto dos processos 2009.61.20.000599-0 e 2009.61.000598-8, distribuídos posteriormente ao presente, desistindo dos outros feitos distribuídos supra mencionados, contribuindo para a celeridade e economia processual, de um modo geral. SEM PREJUÍZO DISSO, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), esclarecendo, quanto à causa de pedir, quais são os atos normativos cuja constitucionalidade questiona como fundamento do pedido, bem como o parâmetro constitucional de confronto que o fundamenta. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-s

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003878-8** - SHIEGUECO SUGUYAMA WATANABE E YOSHIE WATANABE E PAULO KOEGI WATANABE E JOSE KOYIRO WATANABE E CARMEN MAMUE WATANABE E MARCIA HALUMI WATANABE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2001.61.20.003942-2** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil reconheço a ocorrência de COISA JULGADA em relação ao pedido para correção dos salários-de-contribuição do PBC pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de revisão do benefício pelos índices que indica na inicial.PRI.

**2001.61.20.007356-9** - IZABEL APARECIDA FERREIRA DA SILVA E PATRICIA FERREIRA DA SILVA E LEANDRO FERREIRA DA SILVA E VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.20.000749-8** - MARIA DE PAIVA DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2002.61.20.002526-9** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2002.61.20.005155-4** - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.20.003605-3** - ROSITA LIMA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.20.007994-5** - ARGEO PERRI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS



DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2005.61.20.003945-2** - FLORES VALTER FRANCISCO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2007.61.20.002431-7** - ASSUMPTA BENIVENTI PEDRASSOLLI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)(...) P.R.I.

**2008.61.20.000640-0** - APPARECIDA DA ENCARNACAO GOUVEA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora (...) P.R.I.

**2008.61.20.006427-7** - ANTONIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, considerando que o advogado da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação de fls. 73/74 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o EADJ para imediata IMPLANTAÇÃO da aposentadoria por idade rural (que desde a concessão da tutela ainda não havia sido implantada) com DIB em 07/03/2007 e DIP em 16/02/2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal (R\$ 7.397,56) e honorários advocatícios (R\$ 739,75). PRIC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.009711-8** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA em que se pleiteia reconhecimento do direito à isenção do IPI por ser portadora de deficiência física. Junta documentos (fls. 10/93). (...) Por tais razões conclui-se que o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, devendo valer-se da tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassa a liminar concedida e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal tendo em vista o disposto na Lei 7.853/89: Artigo 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas. PRI. Oficie-se ao relator do agravo interposto acerca do inteiro teor desta sentença.

**2009.61.20.001387-0** - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA contra ato do CHEFE DE UNIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP visando a declaração de não-obrigatoriedade do registro ou inscrição de profissional perante a ré, de contratação de profissionais ligados ao Conselho, do pagamento de anuidade, bem como a nulidade da consequente autuação e cobrança de multa. (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a não-obrigatoriedade do registro ou inscrição de profissional da impetrante junto ao CREEA/SP, de contratação de profissionais ligados ao Conselho, do pagamento de anuidade, e a consequente nulidade da autuação, notificações e cobranças feitas pelo CREEA. Custas ex lege. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento pela impetrante, dando ciência do inteiro teor desta sentença. PRI.

**2009.61.20.003720-5** - NEUSA ARISTIDES DE ANDRADE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 295, II do CPC IDNEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo

sem resolução do mérito...

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010701-0** - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO condenando o autor nas custas e em honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2009.61.20.000116-8** - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar devida a exibição dos extratos das contas poupança 0027-8, 01418-0, 01907-6 e 03033-9 referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 1989. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, intimando-se a ré para cumprir a decisão no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PRI.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.000112-0** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MATAO E REGIAO - AAPMR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos do art. 295, II, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da manifesta ilegitimidade da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.20.003558-0** - MARIA DE FATIMA RANGEL(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita bem como em razão de não ter se aperfeiçoado a citação do requerido. Transita em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para inclusão do procurador da autora: Bruno Lucas Rangel. PRI.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.009163-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO SERGIO DE CAMPOS DINIZ E MARILDA PIRES(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. ...PRI.

**2008.61.20.001925-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ELCIMAR FERNANDES DE SOUZA

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários e custas em face do pagamento à parte autora. ... PRI.

**2008.61.20.003166-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA

(...) Com efeito, verifico que as partes transigiram, conforme informação da CEF (fls. 31 e 36), sendo forçoso reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (necessidade). Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.20.010365-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FABIANA LUCIA MENINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do

mérito. ...PRI.

**2009.61.20.000682-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELIA GERALDA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. ... PRI.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.20.001894-6** - BENEDICTO BONIFACIO(SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.

**2009.61.20.002340-1** - TEREZA CASSIANO NAVARRO E ALCIDES NAVARRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.

**2009.61.20.002608-6** - MARIO JOSE MILANI CECCI(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, obsrvo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1454**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.20.000795-6** - CLOVIS AMARAL(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que as custas iniciais referente ao 50% restante devido foram recolhidas junto ao Banco do Brasil (fl. 207/208), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o recolhimento junto à CEF, bem como o valor devido pelo porte de remessa e de retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.20.007467-2** - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fl. 532/539 e 544/556: Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo DNIT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.007208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CLOVIS AMARAL(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fl. 518/528) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/CEF para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.20.005261-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENEDITO APARECIDO ROCHA E BENEDITA APARECIDA PETITO ROCHA(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2006.61.20.005592-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 67/74: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**2007.61.20.005750-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E VANDERLEI

APARECIDO DA SILVA E MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)  
Fl. 98/107: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo prova em contrário dos documentos apresentados pela CEF (art. 398, do CPC). Int.

**2008.61.20.000551-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MUZEL E EGIDIO ALBERTO PECORARO E APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)  
Em face da informação de fl. 65, indefiro o pedido de arbitramento de honorários (fl. 58). Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.20.000628-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI E WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)  
Fls. 49/54: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50 aos requeridos. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

**2009.61.20.002770-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA E MAURO PEREIRA FILHO E MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA  
Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 22.381,92 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2009.61.20.003098-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA MAURO E VIRLEY SILVIA MAURO  
Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 10.480,81 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2009.61.20.003319-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA E ANA MARIA FRAGA CARGNIN  
Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.364,23 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.006697-8** - PEDRO SHISEI TOUMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Fl. 115/116: Considerando o informado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**2002.61.20.003772-7** - MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)  
Fl. 480: Intime-se o devedor (autor) para pagar os valores em que foi condenado (R\$ 151,59), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

**2002.61.20.003794-6** - RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 112/119), intime-se o devedor (autor) para pagar os valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

**2002.61.20.004934-1** - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA E CARLOS CAETANO FAVA E DALVA APARECIDA VENTURINI E DARCI DA SILVA E MARIA IZABEL DO ROSARIO MICHELUTTI E MILTON WAGNER BOITO E RAPHAELA LONGO VIDAL E ROSELY LEME COSTA MORGANTI E TERESA LUCIA TOGNERI DE SOUZA E WILLIAM ANTONIO DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)  
Fl. 312: Dê-se ciência à parte ré acerca do pagamento efetuado pela autora/executada, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.003414-7** - PEDRO FERREIRA PRATES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Desentranhe-se as CTPS do autor (fl. 48), entregando-as à sua patrona. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.20.002316-6** - CLINICA MULHER DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 262: Esclareça a União em qual código deverá ser feita a conversão em renda dos depósitos constantes nos autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados nestes autos em favor da União Federal no código por ela indicado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000974-9** - VIACAO PARATY LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

Intime-se a parte autora acerca do depósito de fl. 87, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.20.003925-4** - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220/224: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Depreque-se o depoimento pessoal do autor (fl. 220) e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 224) à Comarca de Ibitinga/SP, bem como a oitiva da testemunha Julio Cesar Lofrano à Comarca de Itápolis/SP. Int.

**2008.61.20.007732-6** - VALDIR PETROCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa crédito relativo à IRPF ano-calendário 2001, exercício 2002 enquanto o mesmo estiver em discussão judicial, suspendendo-se a sua exigibilidade tributária. Alega na inicial que teve contra si lavrado auto de infração em razão de glosa de despesas médicas no valor de R\$12.000,00, com aplicação de multa de 150% e juros de mora, com lançamento de crédito tributário no valor de R\$10.327,59. Diz que em impugnação foi revista parcialmente a decisão da autoridade fazendária, reconhecendo-se a legalidade de dedução no valor de R\$6.000,00, sendo recalculado o crédito para R\$8.480,86 (fls. 36/42). Assim, entende que a ré calculou erroneamente o valor da multa, devendo ser declarada a nulidade do lançamento. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Anote-se na capa dos autos que os mesmos contem documento protegido por SIGILO FISCAL. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2008.61.20.007846-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 54/56 e 57/65: Considerando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF foi citado em 30/03/2009 (fl. 50), bem como o fato de a cobrança das autuações e imposição de multa à Prefeitura Municipal de Araraquara depender de ajuizamento de execução fiscal, por ora, aguarde-se a contestação. Int.

**2008.61.20.008116-0** - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA(MT010547 - JULIO CESAR PREZA DE ARRUDA E MT011381 - ALAN LANZARIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 248/265: Mantenho a decisão agravada (fl. 230/230-v) por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.20.000128-4** - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, bem como dando o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 654 do Código Civil, c/c artigos 259, VI, 284 e 267, IV, todos do CPC). Int.

**2009.61.20.002033-3** - MARIA APPARECIDA PRATA FUZARO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.002319-0** - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 21 e 23, afasto a prevenção apontada à fl. 20. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002635-9** - NELSON MICHELETTI E ORLANDO MENDES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é muitas vezes maior que o valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores emendarem a inicial, atribuindo-se valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

**2009.61.20.003109-4** - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL

Traga a autora comprovante de rendimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que este Juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento. No mais, verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda (500 salários mínimos) é muitas vezes maior que o valor atribuído à causa. Dessa forma, no mesmo prazo acima concedido, emende a autora sua inicial, atribuindo valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**2009.61.20.003110-0** - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.003202-5** - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção. Com efeito, a presente ação ordinária visa a declaração de nulidade da cobrança objeto do processo administrativo n.º 13851.000612/2005-46 levada a efeito pela ré em fevereiro de 2009, em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.20.006963-1, já transitada em julgado, no sentido de determinar à Receita Federal do Brasil o recebimento e prosseguimento de recurso administrativo voluntário interposto tempestivamente, independentemente de depósito prévio ou arrolamento. Em antecipação de tutela, pede que o réu se abstenha de incluir seu nome no CADIN. (...) Em princípio, há que se convir que se o débito existe, o contribuinte não pode ser tratado como se inadimplente não fosse sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Por outro lado, é certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN) e, por conseguinte, a inscrição do contribuinte no CADIN. No caso, a decisão judicial em questão não suspendeu a exigibilidade do débito tendo simplesmente reconhecido o direito de recorrer sem submissão do depósito prévio. Entretanto, o recurso voluntário, cujo seguimento foi determinado, tem efeito suspensivo nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o que impede a ré de cobrar a dívida e incluir o nome da autora no CADIN. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal não inclua o nome da autora no CADIN em razão do débito objeto do processo administrativo 13851.000612/2005-46. Cite-se a União. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.003664-0** - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do art. 273, CPC, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.004006-0** - JOAO FLAVIO PIGOSSE(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Considerando a suspensão do presente feito desde 2002 para habilitação de herdeiros (fl. 156) e, considerando que até a presente data esta não foi realizada, apesar da intimação do patrono do falecido (fls. 157, 161, 183 e 186-vs), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório (1999.03.00.015848-8) encaminhando-se cópia desta. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2001.61.20.006214-6** - CATARINA DOS SANTOS MIGUEL(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 543/544: Nada a deferir. Cumpra-se a decisão de fl. 532, imediatamente. Int.

**2001.61.20.007357-0** - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA BERGAMIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Fl. 238: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 225) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência MAIO/2002, sendo R\$ 519,86 (principal) e R\$ 77,98 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2001.61.20.007580-3** - LAVINIA LANDGRAFF ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES)  
Fl. 177: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se acerca da conta de liquidação (fl. 167/174). Int.

**2002.61.20.000886-7** - MARIA BUZON KULPER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.20.004632-7** - JOSE LUIZ BATISTA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Considerando a informação da contadoria do juízo observe que a situação é a seguinte.O julgado concedeu ao segurado a correção das 36 últimos salários-de-contribuição pela ORTN e aplicação do artigo 58, do ADCT.No entanto, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e seria passível de revisão de acordo com o artigo 144, da LBPS, mas isso excepcionalmente não foi feito pelo INSS. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe aplicação do artigo 58, do ADCT em benefícios concedidos depois de 05/10/88.Assim, embora o segurado faça jus ao que foi concedido nos autos (RMI \$ 260), isso redundaria em benefício maior do que foi requerido pelo exequente (RMI \$ 247) entretanto menor do que lhe estaria sendo paga se o INSS tivesse aplicado o artigo 144, da LBPS (RMI \$ 292).Por tais razões, creio que o melhor e mais célere caminho para solução do caso, satisfação do julgado ou efetivação dos direitos a que o segurado faz jus, seja a tentativa de conciliação entre as partes.Para tanto, designo audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 15 horas, intimando para comparecimento o Procurador Chefe do INSS, se for o caso acompanhado da responsável pela contadoria da autarquia.Intime-se pessoalmente o autor e seu advogado.

**2003.61.20.000526-3** - ANTONIO DOS SANTOS SEVES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fl. 248/251: Considerando a informação do INSS, reconsidero o parágrafo final do despacho de fl. 245. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos (fl. 249/251). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.20.004578-9** - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl. 165/171: Indefiro o requerido eis que amplamente discutido nestes autos, havendo, inclusive, decisões prolatadas nos autos de Embargos à Execução n. 2003.61.20.006922-8 (fl. 136/145). Tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.20.006860-1** - MILTON BRATFISCH JUNIOR E SONIA IZILDA PETITO E RENATA CRISTINA BRATFISCH(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)  
Fl. 292/294: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2004.61.20.002633-7** - JOAO GASTAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fl. 199: Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.004398-0** - ALFREDO RODOLPHO DUMMER(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria (fl. 171/171-v), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, acolho a conta da contadoria. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 21.199,92 (principal) e R\$ 1.559,65 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Int.

**2004.61.20.004401-7** - DIOMAR VENTURA RICARDO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 133/134) está em consonância com o julgado, acolho-a. Regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência do nome. Após cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 11.898,45 (principal) e R\$ 1.166,87 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.004639-7** - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 159: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 145/146) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência NOVEMBRO/2008, sendo R\$ 20.685,09 (principal) e R\$ 1.641,13 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.005736-0** - DOLORES LOPES CESPEDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 155: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 141) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 6.724,73 (principal) e R\$ 254,93 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.005757-7** - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110/112: Indefiro o requerido eis que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2004.61.20.005762-0** - ZENAIDE MENDES CARLOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 142: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 128) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência NOVEMBRO/2008, sendo R\$ 10.080,92 (principal) e R\$ 60,36 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.001995-7** - NEUZA HONOROATO FERELI(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Fl. 135: Defiro o arbitramento requerido. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Valéria Lopes de Oliveira - OAB/SP n. 141.755, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003044-8** - MARIA DIVINA GRACINDO DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)



Fl. 105 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 26.927,20 (principal), R\$ 11.540,22 (honorários contratuais) e R\$ 3.166,49 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.003637-2** - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO(SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria (fl. 75), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório - competência MARÇO/2009, sendo R\$ 4.295,67 de honorários de sucumbência, nos termos da Res. n. 559/07 do CJP e Res. n. 146/09 do E. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Int.

**2005.61.20.006350-8** - OLGA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 152/153: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 135/139) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência DEZEMBRO/2008, sendo R\$ 48.208,86 (principal) e R\$ 4.429,49 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJP e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.000185-4** - LEONTINA COLIN LAREANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 123) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 11.538,55 (principal) e R\$ 681,97 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJP e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.000605-0** - IRACEMA LUIZ ANTONIO CHAGAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 121) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 6.064,86 (principal) e R\$ 56,51 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJP e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.000607-4** - RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**2006.61.20.001274-8** - MARIA BENEDICTA MOREIRA VICENTIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.002280-8** - DIONILIA GALDINO SOARES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 91/92) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2008, sendo R\$ 12.229,33 (principal) e R\$ 633,85 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJP e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002920-7** - HELENA MOZAMBANI CUOGHI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante todo o exposto e forte na previsão contida no artigo 115 e seguintes do CPC, suscitado conflito negativo de competência, determinando, via de consequência, a remessa destes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002972-4** - VILMA CANDIDA DE ANDRADE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Primeiramente intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 17.527,88 (principal) e R\$ 858,82 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.003943-2** - LEONILDA MOSCATTI CAVALETTI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.005317-9** - ERMINIA GIMENEZ PADILHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 61/80). Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas para realização de audiência para colher o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Int.

**2006.61.20.005802-5** - PALAMEDE GUARNIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Diante da informação supra, intime-se o autor para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.20.005994-7** - SEBASTIANA RODRIGUES CAVALLINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 133: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 119/120) está em consonância com o julgado, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 9.402,91 (principal) e R\$ 360,81 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007343-9** - MARIA JOSE MANTOVANI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Fl. 226/227: Considerando a informação da Contadoria de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 177) está em consonância com o julgado, acolho-a. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência OUTUBRO/2008, sendo R\$ 6.633,69 (principal), nos termos da Res. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do E. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006230-6** - GUIOMAR BUENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 180/182: Nada a deferir, conforme fundamento de fl. 178. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.20.007175-7** - SEDINES APARECIDA MOLINARI DIAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.008660-8** - MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 57: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.008666-9** - ANTONIA VIEIRA TORRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/60: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.009020-0** - ANTONIO GUERINO MACHETE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.000148-6** - ILTON CORREA DE ALMEIDA(SP073178 - ADELVIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção do segurado pelo NB 46/025.195.101-4 e considerando que não é possível cindir a execução, arquivem-se os autos (Neste sentido - TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG n. 242.971/SP. Proc: 2005.03.00.064328-9, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 30/03/2006, p. 668). Desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

**2008.61.20.000672-1** - PETRUCIA DA SILVA FORATINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 45/56). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.20.000678-2** - CARMEN PRATES PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado e havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, ambos do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001088-8** - IRMA JACIANI PETRONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo, arquivem-se os autos com baixa findo. Antes, porém, desapense-se o processo administrativo encaminhando-o ao INSS. Int.

**2008.61.20.002408-5** - DORIVAL IANUSKIEWTZ(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 112/115: Traga o inventariante Willians Carlos Furon o contrato de honorários firmado entre o autor e o patrono (Dr. Carlos Alberto Furon), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício precatório - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 66.893,19 (principal), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do E. TRF 3ª Região. Int.

**2008.61.20.004211-7** - JOSEFA CAVALCANTE FELIX(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.006259-1** - ARMEZINA ALVES DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Fl. 49: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 17 de setembro de 2009, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006613-4** - ASSUMPTA BALDO XIMENES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JANEIRO/2009, sendo R\$ 7.792,24 (principal), R\$ 3.339,52 (honorários contratuais) e R\$ 1.113,17 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007447-7 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 45 - Trata-se de subestabelecimento COM reserva de poderes em favor da Dra. Suze Mary Ramos Marques Jardim no qual o procurador da parte ressalva que a advogada subestabelecida não poderá sair intimada de qualquer ato do processo, devendo todo despacho ou decisão referente ao processo ser publicado somente em nome do procurador. O patrono da autora, portanto, limita os poderes subestabelecidos de forma que a submandatária fique autorizada a realizar audiência e a fazer carga do processo, mas não possa receber intimações. Ocorre que o subestabelecimento em questão foi protocolado três dias antes da audiência, mas como isso foi feito através do protocolo integrado, só foi juntado aos autos depois de realizado o ato. Assim, na data da audiência não havia notícia alguma nos autos quanto à limitação dos poderes subestabelecidos para a advogada que assistiu a autora no ato. Pois bem. O Código Civil, estabelece: Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código. Assim, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, diz Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...) parágrafo 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. Quanto à definição do que sejam os poderes especiais, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Nesse quadro, nota-se que o recebimento de intimação não é poder especial tampouco se pode dizer que seja uma cláusula extraordinária do contrato de mandato que, portanto, não pudesse ser presumida. Aliás, o que é extraordinário é a restrição especial dos poderes dados à advogada que assiste a parte em audiência que estaria impedida de sair intimada da deliberação. Em outras palavras, é razoável interpretar o subestabelecimento do mandato como incluindo o poder de receber intimação. Não bastasse isso, vale observar que, em regra, no procedimento sumário o julgamento deve ocorrer em audiência (art. 281, CPC), a audiência deve ser una e contínua, devendo o juiz proferir sentença desde logo (art. 456, CPC) e os advogados reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, parágrafo 1º, CPC). Por outro lado, no que diz respeito às nulidades, dispõe o CPC que quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 243). Então, se a lei diz que os advogados saem intimados da audiência, os mesmos não podem alegar nulidade da intimação se não apresentaram subestabelecimento antes da realização do ato (nesse passo vale observar que bem se poderia ter encaminhado um fax com o subestabelecimento assinado para ser apresentado no ato pela subestabelecida - isso sem falar que a audiência já estava marcada há cinco meses e se o escritório opta por ajuizar demandas em cidade fora de sua sede não pode vir alegar prejuízo por ter feito essa opção). De mais a mais, acatar a ressalva feita pelo patrono da parte autora no subestabelecimento seria admitir manobra inaceitável para aumentar o prazo preclusivo para interposição de recurso pela parte, o que violaria não só o Código de Processo Civil, mas também os princípios da isonomia e da boa-fé e lealdade processuais. Dessa forma, reputo válida a intimação da feita à advogada em audiência (art. 247, CPC, a contrário senso) não sendo necessária a repetição do ato (art. 249, CPC, a contrário senso) especialmente por não ter causado prejuízo à parte já que a sentença lhe foi favorável (art. 249, parágrafo 1º, CPC). Intimem-se.

**2008.61.20.009785-4 - LAIRITA BERNABE CINDIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 10) para comparecerem à audiência designada. Int.

**2008.61.20.010730-6 - NAYR ORLA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a devolução da carta precatória (fl. 59/62), designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 18) para comparecerem à audiência designada. Int.

**2008.61.20.010734-3 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, designo o dia 13 de outubro de 2009, às 16 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 11) para comparecerem à audiência designada. Int.

**2008.61.24.001058-9 - ARLINDO PEDREIRO RUIZ(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Arlindo Pedreiro Ruiz em face do INSS, com a qual pretende a declaração de tempo de serviço. Juntou documentos (fl. 14/94). O presente feito, contudo, é de ser suspenso. O prévio requerimento

na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO O PROCESSO POR 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.20.000771-7** - DOLORES POPOLIN VERONEZ(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de outubro de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 82, à Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Int.

**2009.61.20.003157-4** - CLEMENTINO DE LARA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Depreque-se a intimação das testemunhas. Intimem-se as partes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.20.005372-5** - CLIPEMA - CLINICA PEDIATRICA DE MATAO S/C LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fl. 345: Esclareça a União em qual código deverá ser feita a conversão em renda dos depósitos constantes nos autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados nestes autos em favor da União Federal no código por ela indicado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.002062-1** - ANDRE DOS SANTOS E EDELICIO SANCHES JUNIOR E EVANDRO LUIZ SANCHES E MARCELO FERNANDO ALVES(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)  
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.042634-6 (fl. 390), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.20.000695-9** - WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045431-7 (fl. 215), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.00.006720-2** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fl. 111/124: Mantenho a decisão agravada (fl. 96/97) por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.20.003414-9** - A.W. FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Esclareça a impetrante o valor dado à causa (R\$ 59.354,31), tendo em vista os documentos juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.003548-8** - DONISETE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (R\$ 100,00). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus (fl. 11). Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010913-3** - CONFECOES EMMES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos da decisão do Agravo de Instrumento, sob pena de ser corrigido de ofício. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.20.007776-7** - CLOVES DIAS DA MOTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 45: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.003433-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Em face da certidão de fl. 90-verso, dê-se ciência à requerida acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.005099-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Observo que à fl. 43 a CEF apresentou planilha atualizada no valor de R\$ 1.530,29, em janeiro de 2008. A requerida efetuou o pagamento deste valor (fl. 49). Posteriormente a CEF informou que este depósito é insuficiente para honrar o débito que em fevereiro de 2009 era de R\$ 3.773,45 (fl. 52). Assim, esclareça a CEF evolução deste cálculo, trazendo planilha atualizada, levando-se em consideração os depósitos efetuados pela requerida às fls. 49 e 59. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.005136-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ALDECI LANDGRAF DE MIRANDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 75/78) designo o dia 15 de outubro de 2009, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 70) para comparecerem à audiência designada, bem como Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.20.005137-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADELINO LINO DE SOUZA E ELIZABETE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 67/70) designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 53) para comparecerem à audiência designada, bem como Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.20.009165-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA QUERINO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 39). Int.

**2008.61.20.001176-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA E CRISTIANE DONIZETE MARTINS NOGUEIRA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50 aos requeridos. Fl. 65/71: Manifeste-se a CEF expressamente sobre o alegado na petição, bem como sobre o depósito efetuado pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA E NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 143: Manifeste-se a CEF expressamente sobre a proposta dos requeridos às fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.002452-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVELIN FERNANDA ANTICO  
Fl. 23: Defiro a substituição requerida, devendo a CEF aditar a inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int.

**2009.61.20.002997-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELIANA DE PAULA MORAES  
Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que a requerida foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de quinze dias, tendo em vista que o documento de fl. 21 não está datado e os de fls. 22 e 23 não foram assinadas pela requerida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.20.004249-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) E VALDECIR ANTONINO

Considerando a conta apresentada (fl. 310/329), esclareça a CEF se renuncia aos juros de mora e correção monetária deferidos na sentença (fl. 259/278), no prazo de 10 (dez) dias. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual deste feito para Classe 28 - Ação Monitória. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1472**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.20.002285-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007230-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) E ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fls. 63/76: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.20.000812-5** - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva nº 2004.61.20.005929-0, cópia da sentença de 111/115, da decisão de fls. 146/148, da petição de fl. 151 e da certidão de fl. 154. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005604-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004996-6) TEREZINHA KAIRUZ(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos devendo prosseguir a execução. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. nº 2006.61.20.004996-6. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais...

**2008.61.20.003951-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007708-5) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS EPP E RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.20.005114-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006521-6) GUE LURAN CONFECOES LTDA ME E MARIA ANGELICA PACHECO DIAS E MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272866 - FABIO ARJONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Após, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 81/106. Ato contínuo, colha-se o parecer do I. Representante do Ministério Público Federal, haja vista a ocorrência da hipótese do artigo 75 da Lei 10.741 de 1/10/2003. Int.

**2008.61.20.005428-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007658-5) VERTEC

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME E ROGERIO GONSALEZ CORREA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.20.005429-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000585-9) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80. Int.

**2009.61.20.001541-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004471-0) CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E MARCEL JORGE RODRIGUES E RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA E ANTONIO ALVES DE LIMA E ANDRE LUIS RODRIGUES E GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO E SP225250 - ELIANA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando aos embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) juntem aos autos cópia do contrato executado. Int.

**2009.61.20.003111-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.010121-3) CARLOS NOE DE OLIVEIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.010121-3. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, levantando-se a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais...

**2009.61.20.003112-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002845-0) PROTBOR COML/ LTDA E JOSE CARLOS PARDINI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Para tanto e considerando o documento juntado à fl. 08, nomeio a Dra. Alessandra Monteiro Sita - OAB/SP nº 173.274, como advogada dativa nos presentes autos. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva em apenso; b. cópia do termo de penhora e certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. c. cópia do contrato social da empresa;. Int.

**2009.61.20.003186-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003738-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X PAULO TAMER(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.012722-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003190-2) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2009.61.20.003190-2 cópia da sentença de fls. 158/160, do acórdão de fls. 188/194, da decisão de fls. 214/215 e da certidão de fl. 218. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.06.005467-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000695-7) DENISE CRISTINA GARBIM(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E



SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Defiro o efeito suspensivo tendo em vista que houve depósito do valor controvertido. Junte-se (art. 475, M, parágrafo 2º, CPC). Vista à embargante, após remetam-se os autos à contadoria para verificação da divergência, se for o caso, após conclusos.Int.

**2001.61.20.000814-0** - FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos relacionados pelo contador judicial à fl. 162.Após, conclusos.Int.

**2001.61.20.001700-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001699-9)  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA E ERNECIO DE OLIVEIRA E ABELARDO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 165 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.002565-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002564-2) OLARIA NOVA ERA LTDA ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 98vº.Int.

**2003.61.20.001711-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002157-0) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) E MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) E NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001713-7** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista que o acórdão proferido às fls. 111/116 não transitou em julgado, eis que houve a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046579-0 em face da decisão proferida às fls. 150/152, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento até o julgamento final do referido agravo.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001714-9** - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) E NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) E MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.003020-0, eis que o débito lá executado foi extinto pelo pagamento.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.002607-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002975-1) JOAO MANIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vista às partes sobre o contido no ofício nº 173/2009 do 1º CRI.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.20.003165-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003164-0) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 126: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens para penhora, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 475-J, 5º do CPC.Aguarde-se no arquivo em sobrestamento eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007642-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004405-0) USINA

ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o julgamento da Ação Ordinária nº 2002.61.15.000115-9 e o transcurso do prazo de suspensão do feito previsto no art. 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento dos presentes embargos. Desta forma e considerando o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os processos administrativos apensados, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.20.007659-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005558-8) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) E SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) E USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) E NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) E MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY E NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001422-0) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) E NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) E MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003477-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008187-6) DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E Proc. SIMONE DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 142/143: Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003909-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003454-4) AUTO POSTO CARAVAN LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2002.61.20.003454-4 cópia do acórdão proferido às fls. 323/328, da decisão proferida às fls. 349/350 e das certidões lançadas às fls. 353/354. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002391-8 em curso perante o STJ (fls. 353/354). Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004090-5) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA E NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.004058-1) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004960-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005557-6) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. E SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA E USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E NELSON AFIF CURY FILHO E MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY E NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 -

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte impugnada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto na petição juntada às fls. 107/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.004962-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004509-5) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Recebo os embargos, eis que tempestivos. Com efeito, razão assiste ao embargante no que toca à omissão acerca do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. A propósito, anoto que tal encargo substituí, nos embargos à execução, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De outro lado, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Portanto, é de se manter a incidência do encargo previsto no art. 1 do Decreto-lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, assinalando-se, no entanto, a impossibilidade de cobrança do encargo legal de 20% com honorários advocatícios nos embargos do devedor. Assim, considerando que no caso houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, não há que se falar em condenação de honorários e, conseqüentemente, em inaceitável cumulação com o encargo de 20% devido na execução fiscal. No mais, os embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente, razão pela qual lhes nego provimento no que toca ao enquadramento dos produtos industrializados. Assim, acolho os embargos EM PARTE para suprir a omissão da sentença em cuja fundamentação deve-se acrescentar a presente. No mais, mantenho a sentença tal como lançada...

**2006.61.20.000368-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007828-7) SUPERMERCADO MENDES DE AMERICO BRASILIENSE LTDA.(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem. Observo que o andamento dos presentes embargos encontra-se suspenso há mais de 03 (três) anos em decorrência de a execução encontrar-se desprovida de garantia, eis que embora a executada, ora embargante, tenha oferecido bens à penhora a mesma não se efetivou em razão de a empresa executada não ter sido localizada (fls. 28/31, 44vº e 51 da ação executiva em apenso). Por essa razão e considerando o longo tempo decorrido, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 284 parágrafo único), indique nos autos da ação executiva nº 2005.61.20.007828-7 o atual endereço de sua sede para que se possa proceder à avaliação dos bens indicados à penhora. Int.

**2006.61.20.002317-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002316-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 119: Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não tendo sido localizado bens para penhora, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 475-J, 5º do CPC. Aguarde-se no arquivo em sobrestamento eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003322-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002667-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 97/101, bem como sobre a petição apresentada às fls. 102/113. Int.

**2006.61.20.004546-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001385-8) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.00.5835-0 interposto nos embargos à execução nº 2007.61.20.005605-7, reconsidero a decisão agravada. Assim, comunique-se ao respectivo relator para efeito do artigo 529 do Código de Processo Civil. Após, certifique-se nos autos principais que os presentes embargos suspenderam a execução. Na seqüência, intime-se a embargada para impugnar os embargos, conforme já determinado à fl. 55. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005476-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001554-6) L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

**2006.61.20.006085-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.006339-5) HOSP SAO

PAULO DE ARARAQUARA LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57/63, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006996-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000460-0) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E ROBERTO RODRIGUES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para penhora de bens livres dos devedores, nos termos do art. 475-J do CPC.Antes, porém, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito em questão.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007097-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002055-1) MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.20.007100-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002659-7) JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato na ação executiva em apenso, intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art. 45 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.20.000867-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006509-1) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cumpra-se o disposto na decisão proferida às fls. 191/192.Sem prejuízo, apensem-se a estes autos as cópias do Processo Administrativo nº 13851.002151/2002-01. Na seqüência, abra-se vista à embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação juntada às fls. 176/186, bem como sobre o processo administrativo acima referido.Int.

**2007.61.20.000868-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007368-3) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 193/194: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte embargada para manifestação.Int.

**2007.61.20.001368-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004628-9) DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

**2007.61.20.001765-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001764-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP ...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade do ISS sobre a renda federal e instantânea - tarifa de serviços de loterias federais, taxas de administração e abertura de contas, inclusive acima de 29 dias, comissão sobre adiantamento a depositante e excesso de limite, as rendas de taxaço em contas paralisadas, manutenção de contas inativas e receitas de participação REDESHOP, bem como multa de 75 % aplicada em face do não-pagamento do ISS, cuja inexigibilidade foi reconhecida.Condeno o Município de Araraquara ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas indevidas em embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.20.001764-7.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais...

**2007.61.20.002643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002642-9) MARQUESALLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP167934 - LENTA MARA GENTIL FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 87/90, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato social e posterior(es) alteração(ões) que comprove(m) a alteração do nome empresarial Marquesalles Materiais para Construções Ltda para Branamerico - Materiais para Construções Ltda - Me.Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.20.002719-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006268-4) ALBERTO MANTESE E ALBERTO AMORIM MANTESE E CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE E JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.20.004559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005638-0) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 112/114, bem como sobre a manifestação contida à fl. 118.Int.

**2007.61.20.005130-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003069-0) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(RO000112B - JOSE LUIZ LENZI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 141/167.Int.

**2007.61.20.005605-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001385-8) MARCIO PEREIRA DE MELLO E SONALI GARCIA HAFFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cumpra-se a decisão monocrática, certificando-se nos autos principais que os presentes embargos suspenderam a execução.Após, intime-se a embargada para impugnar os embargos, conforme já determinado à fl. 52.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005648-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003664-4) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 195 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.Após e considerando o requerimento contido à fl. 186, expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2002.61.20.003664-4, eis que o débito lá executado foi extinto pelo pagamento.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006068-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002041-5) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.20.006175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005296-4) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 64/65.Int.

**2007.61.20.006176-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005295-2) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 52/53.Int.

**2007.61.20.006334-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006090-8) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.20.007133-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003135-6) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação e demais manifestações da embargada apresentadas às fls. 32/39.Int.

**2007.61.20.007230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006448-7) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) junte aos autos cópia da petição inicial e da íntegra da decisão que concedeu a tutela antecipada na Ação Declaratória nº 2005.61.20.00.029723-8.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.20.007510-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006686-1) USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fl. 365: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte embargada para manifestação.Int.

**2008.61.20.000516-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005105-9) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único do CPC), traga aos autos cópia da C.D.A que instrui a ação executiva.Int.

**2008.61.20.000634-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007596-1) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
Regularize a embargada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 44/58.Int.

**2008.61.20.003541-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007943-4) JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Aguarde-se a ocorrência da formalização da penhora nos autos da ação executiva em apenso.Int.

**2008.61.20.005430-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007710-6) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 44/60.Int.

**2008.61.20.005431-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002650-0) SUPERMERCADO 14 LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial à fl. 198.Int.

**2008.61.20.006958-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004785-1) BENEDITO REGINALDO VIVIANI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Fls. 37/39: indefiro, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Desta forma, mantenho a decisão de fl. 36.Cumpra-se o disposto no parágrafo 3º da decisão acima referida.Int.

**2008.61.20.007280-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004485-6) PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

**2008.61.20.007750-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005624-0) WAGNER

HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 12/15 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Mantenho a sentença proferida à fl. 09 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença para a ação executiva nº 2004.61.20.005624-0 e desampense-se. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000159-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002645-7) KRAFT FOODS BRASIL S.A.(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. Int.

**2009.61.20.001136-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003549-2) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva em apenso; b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; c. instrumento de mandato em via original; Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002182-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001743-6) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) atribua correto valor à causa. Int.

**2009.61.20.003105-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003104-5) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2009.61.20.003104-5 cópia da sentença de fls. 267/268, do acórdão de fls. 338/342 e da certidão de fl. 345. Após, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.20.007947-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003520-7) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.20.006521-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUE LURAN CONFECOES LTDA ME E MARIA ANGELICA PACHECO DIAS E MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP272866 - FABIO ARJONAS)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelos executados foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.20.007658-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME E ROGERIO GONSALEZ CORREA E VANESSA COSTA RABELO TALHAFERRO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o disposto nas certidões juntadas às fls. 31vº e 32. Int.

**2008.61.20.004471-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E MARCEL JORGE RODRIGUES E RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA E ANTONIO ALVES DE LIMA E ANDRE LUIS RODRIGUES E GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 37, expeça-se carta precatória para a comarca de Iacanga - SP para que proceda à citação de Antonio Alves de Lima, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar

a retirada da carta para distribuição no juízo competente, comprovando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se ainda a exequente para que informe o atual endereço dos executados Casa Mineira Comércio de Materiais de Construção Ltda, André Luis Rodrigues e Glauce Leide Pereira Rodrigues para fins de citação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.001699-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA E ABELARDO DE OLIVEIRA E ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 146: Intime-se, por mandado, o co-executado Ernécio de Oliveira, sobre a efetivação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.919, observando-se o novo endereço informado. Com a vinda do mandado cumprido, expeça-se mandado para registro da penhora ao 2º CRI. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.000293-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA MARIA MACHADO

Intime-se a apelante (exequente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

**2003.61.20.000460-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E ROBERTO RODRIGUES(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.20.003157-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Tendo em vista o disposto na certidão do oficial de justiça à fl. 510vº, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço de Márcio Henrique Sávio para fins de cumprimento ao disposto no despacho proferido à fl. 500. Int.

**2003.61.20.005867-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Fls. 75/76: Expeça-se mandado de reforço de penhora que deverá recair sobre o bem indicado. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006268-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO E ALBERTO MANTESE E ALBERTO AMORIN MANTESE E CARLOS ALBERTO AMORIN MANTESE E JOAO ALBERTO ROSSETO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Tendo em vista a juntada de novas procurações aos autos, providencie a secretaria às devidas atualizações dos nomes dos advogados no sistema informatizado deste juízo. Na sequência, abra-se vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 256. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006339-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X HOSP SAO PAULO DE ARARAQUARA LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.20.006085-8, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Int.

**2005.61.20.002659-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fl. 69: Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art. 45 do CPC. Sem prejuízo expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

**2005.61.20.002667-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Fls. 19/20: constato que o advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues substabeleceu poderes que não recebeu, eis que não foi constituído pela executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa (art. 37, parágrafo único, CPC). 2. Fl. 21: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.



**2005.61.20.003544-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) E MARCOS ANTONIO SCALIZE E CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo co-executado Marcos Antonio Scalize foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.20.007596-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.20.007710-6** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 44: Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de julho de 2009, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de julho de 2009, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**2006.61.20.000585-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.20.001743-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Chamo o feito à ordem.Observo que a penhora efetivada à fl. 48 recaiu sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 8.538.No entanto, o 1º Cartório de Registro de Imóveis noticiou que foi penhorado na presente execução o remanescente do imóvel em questão (fl. 60vº).Isto porque, parte do imóvel foi desapropriada, conforme informação constante na Av. 13 da matrícula (fl. 58vº).Desta forma, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o exposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.20.003520-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Deixo de apreciar os requerimentos contidos às fls. 72/73, eis que a empresa executada Jetgás - Americano Derivados de Petróleo Ltda e Rubens Chiossi Junior não são partes executadas na presente execução.Desta forma, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

**2006.61.20.006448-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV. EST. SAO PAULO

Fl. 35: prossiga-se nos embargos a execução opostos.Int.

**2006.61.20.006509-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1. Fls. 97/98: concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que seja regularizado o registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado.2. Fls. 100/101: aguarde-se o decurso do prazo acima concedido.Após, decorrido o prazo com ou sem a manifestação da executada, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006686-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 404/405: 1. Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao pedido de substituição da penhora formulado pela executada às fls. 338/346, reconsidero o disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 394.2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

**2006.61.20.007368-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Antes de apreciar as manifestações apresentadas às fls. 92/93 e 99/100, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que atendeu às exigências do 1º CRI quanto à descrição e caracterização do imóvel penhorado em matrícula própria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.003069-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados às fls. 52/56, concluo ter restado prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 43/44. Desta forma, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução opostos. Int.

**2007.61.20.007943-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fl. 11: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido à penhora pelo executado, proceda à secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel nº 53.866 do 1º CRI, nos termos do artigo 659, 5º do CPC. Após, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado. Int.

**2008.61.20.007100-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA) E JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO E JOSE DA SILVA GORDO NETO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2008.61.20.007101-4, determino o prosseguimento da execução pela parte subsistente do débito. Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado e ainda devido nesta execução em conformidade com o disposto no acórdão em questão.

**2009.61.20.001438-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA HELENA BERNARDES

...Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo o exequente se manifestado expressamente pela desistência da execução, nos termos dos artigos 158, parágrafo único c/c art. 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe...

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2584**

#### EXECUCAO FISCAL

**2003.61.22.000081-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do saldo remanescente, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**Expediente Nº 2585**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.22.001780-0** - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001093-2** - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 102. Deixo de apensar este feito aos autos nº 2009.61.22.000228-2, haja vista estarem em fases processuais distintas. Ademais, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.001253-9** - ARNALDO LONGHI COLONNA E AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO E CARLOS ROBERTO MENDES MONTEIRO E CARLITO FLAVIO PIMENTA E CARLOS DO BRASIL ISAYAMA E YOSHIKA ISAYAMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir prazo para contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2007.61.22.001347-7** - DALVA NAVES BORGES E MARTA NOVAES DE OLIVEIRA E EVANILDA MARIA COSTA CORRADINI E FRANCISCA FIORITO E FRANCISCO ARCANGELO DAMITO E CAETANO MARQUES BORGE FILHO E JORGETA YUNES WERMELINGER E GERALDO JORGE WERMELINGER E IVONE MOSKEN GRECO - ESPOLIO E PEDRO GRECO E WALDIR ARNESI E SUELI APARECIDA GOMES HIRATSUKA E VILMA MOURAO VIEIRA DA SILVA E LUIZ BISACHI E SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA DUTRA E IRINEU DE MULA E JONES JOSE DIAS E JANSEN DE QUEIROZ FERREIRA E ANNA LUCIA FIORITO E ROMULO GUIMARES ROCHA E JADIR TEIXEIRA BARBOSA E GIUSEPPE GERARDO E JANINA SIMANAVICIUS BISACHI E ADELAIDE GOESSLER KOCH E SHINTARO FURUMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir prazo para contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2007.61.22.001485-8** - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.002067-6** - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.22.000065-0** - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2586**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.000830-1** - IRACI MARQUES DE SOUZA E JOAO COLUCCI FILHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o advogado a retirada dos alvarás de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.24.000223-0** - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social complementar, conforme determinação de fl. 72.

**2007.61.24.002090-6** - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 118: informe o patrono o atual endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.24.000062-6** - CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 55: intemem-se as partes da data da audiência designada para oitiva da testemunha Antonio José de Oliveira, arrolada pela autora, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, no dia 25 de agosto de 2009, às 11:10 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000137-0** - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ISABEL TELES DA SILVA, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, isto é, 28/05/2008 (fl. 37), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: ISABEL TELES DA SILVA Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 28/05/2008 RMI: um salário mínimo Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

**2008.61.24.000176-0** - WALTER DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 90: informe o patrono o atual endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000270-2** - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 53: Intime-se a autora para comparecer à audiência designada, através do Oficial de Justiça. Cumpra-se.

**2008.61.24.000490-5** - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora acerca da não localização da testemunha Mirna Aparecida Assis May, conforme certidão de fl. 72-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.24.000650-1** - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fl. 46: informe a autora o atual endereço da testemunha Edsan de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.24.001050-4** - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor Cizino de Oliveira, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, isto é, 23/01/2007 (fl. 37).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: CIZINO DE OLIVEIRABenefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 23/01/2007RMI: a ser calculado pelo INSSOficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.002182-4** - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃORegularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Intime-se.

**2009.61.24.000653-0** - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ E YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
...Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação em favor das menores YASMIN DE OLIVEIRA TENÓRIO e YARA DAFNY ALVES PIRES, através de sua representante legal, Sra. Nilva Alves de Oliveira, avó materna das menores, do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento, uma vez que o pedido foi feito em 02.12.2008 (folha 24), e que a prisão da segurada Cristiane Alves de Oliveira, se deu em 11.06.2008 (art. 116, 4º, Dec. 3.048/99). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências administrativas necessárias à implantação, intimando-se o INSS para o cumprimento da presente decisão, com urgência. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do processo administrativo NB 114.361.042-6 e, considerando tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.043741-8** - DEOCLECIANO DE OLIVEIRA LIMA E ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA E RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA E RITA DE OLIVEIRA SOUZA E MARIA OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS E JULIETA DE LIMA SCHIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Expeçam-se os Alvarás de Levantamento do valor depositado (fl. 132) na forma como determinado na r. sentença proferida nos autos do Processo nº 2007.61.24.000280-1 (Habilitação), conforme cópia de fls. 175/178.Cumpra-se.Intime-se. Com URGÊNCIA.

**2006.61.24.000316-3** - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)  
Fl. 167: intimem-se as partes da data da audiência designada para o depoimento pessoal da autora, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, no dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.24.000315-2** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP E ADELINO CAMPESTRINI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Fl. 22: diante da solicitação do Juízo deprecante, para devolução da carta precatória indepedente de cumprimento,

cancelo a audiência designada para o dia 08/09/2009, às 14:00 horas. Exclua-se de pauta. Intimem-se as partes. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**2009.61.24.000773-0** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E JOSE LEHN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.24.000774-1** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP E PAULO ROVER(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a) para o dia 05 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.24.000786-8** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E SEBASTIAO BASSINI SOBRINHO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 05 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.24.001230-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000998-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) E DELFIM ROMERO RIOS E APARECIDO DA SILVA MACHADO E JOAO CARLOS RAINHO E ADEMILSON DELGIZO SPURIO E DONIZETE PEREIRA DA SILVA E DORIVAL SERRA RIBEIRO E ISAIAS DE SOUZA E JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA E OZELIO BRUSSOLO E MANOEL RODRIGUES DE SOUZA E JOAO MOLINA FERNANDES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Reenvio à publicação o despacho de fl. 14, considerando que não constou o nome do advogado do município de Dirce Reis, Dr. Luciano Ângelo Esparapani - OAB/SP nº 185.295: VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, certificando-se naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de (10) dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.24.000092-8** - RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (Súmula STJ 105). Custas ex lege. PRI.

**2009.61.24.000240-8** - RODRIGO GOMES SOUTO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (Súmula STJ 105). Custas ex lege. PRI.

#### **Expediente Nº 1577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.019454-3** - JOAO CELESTINO JUCA(SP150117 - CRISTIANE KAWANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 180/181: indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado pela advogada Cristiane Kawano Dias, OAB/SP 150.117, tendo em vista que já foi expedida certidão de honorários (fl. 58), compreendendo todos os atos do processo, inclusive recurso. Cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 179. Intime-se.

**2005.61.24.000994-0** - MARIA IRANILDA LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.001098-2** - JOSEFA DAGUANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000224-2** - ANA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 111, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001682-4** - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado, Dr. Luiz Francisco Z. Fernandes - OAB/SP nº 171.131, para assinar a petição de fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**2007.61.24.001915-1** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 643/655 e 667/697: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações dos réus, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000441-3** - HEBER GILSON MARANI(SP251372 - SILMARA ELAINE GROZZA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000816-9** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000929-0** - LUIZ CARLOS ZANGALLI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001150-8** - JAIR ALVES E JOANA DARC GOUVEA ALVES E TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001388-8** - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da remessa da Vara do Trabalho de Jales para a Justiça Federal de Jales.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se.

**2008.61.24.001603-8** - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA

SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001776-6** - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 22. Intime-se.

**2008.61.24.002148-4** - ANTONIO CARLOS FAVALECA E ANTONIO JOSE DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 34. Intime-se.

**2008.61.24.002177-0** - SONIA MARIA ALVES TARIGE(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.002234-8** - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2009.61.24.000024-2** - MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000025-4** - FRANCISCA NUNES DA SILVA ALEGRE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000164-7** - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.003084-3** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 228/230: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, tendo em vista que não existe percentual contratado. Diante do desinteresse do patrono em promover a habilitação de herdeiros nos presentes autos, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.003506-3** - OLGA FRANCO AGURES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 169, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001413-1** - CELSO VALERIANO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a) Maria Meira de Souza Valeriano, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando



procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2003.61.24.000584-5** - OSVALDO MAURICIO DA ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) E INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JALES - IPASM(SP191256 - ALESSANDRO MARTINS PRADO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.24.000780-5** - ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e , todos do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Embora tenha se tornado inútil o processo em 2006, a autora não deu ciência da ocorrência durante seu curso. Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.000039-3** - MARIA OLINDA FRANCO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/115: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, uma vez que o contrato deve ser juntado aos autos antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Considerando a impossibilidade, por ora, da apresentação da habilitação de herdeiros, aguarde-se os autos provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.001513-0** - ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 113/114: o pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas. Intime-se.

**2006.61.24.001553-0** - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 84, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000169-9** - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 241, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000341-6** - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA E SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 180, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001509-1** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 121, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.24.000474-7** - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP186102 - TATIANA QUEIROZ FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 54: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.24.001990-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000883-9) MADALENA GUISSO DOHO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se estes autos dos autos principais e remetam-nos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.043099-4** - JOAQUIM GIMENEZ BARBOSA E ANGELA VIDOTTI BARBOSA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2003.61.24.001423-8** - DURVALINA MOREIRA DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2005.61.24.001065-5** - YOSHIYUKI IKEDA(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2006.61.24.000291-2** - ERNO DA SILVA HERTER(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2006.61.24.000791-0** - TITO BELOTI(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2447**

## **ACAO PENAL**

**2000.61.05.005706-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SERGIO RICARDO LONGHI(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) E ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI E ERIKA LONGHI(SP159626 - FABIANA

SALMASO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 715), determino a adoção das providências tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados; b) expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) comunicações e anotações de praxe; d) extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como da pena substitutiva de prestação pecuniária; e) remessa dos autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2448**

##### **ACAO PENAL**

**96.0600265-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) E EDSON MARTINS RIBEIRO E LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) E LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fls. 1501 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 518/2007, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP, foi redesignado o dia 24 de agosto de 2009, às 15h10min, para realização de audiência para inquirição de testemunha. Int.

#### **Expediente Nº 2458**

##### **MONITORIA**

**2007.61.09.009378-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES E JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.084,69, em 17.10.2007. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação dos réus.P.R.I.

**2008.61.27.001766-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.988,39, em 23.04.2008. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000919-9** - MARIA OLIVIA BERTON(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

**2005.61.27.001353-1** - BENEDITA GOMES SASSARON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculos de fls. 220/223. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2006.61.27.000244-6** - MARIA LUCIA DE CARVALHO IORIO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.27.000799-7 - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2006.61.27.001107-1 - JOSE APARECIDO FORMIGARI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI E SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculos de fls. 143/153. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos

**2006.61.27.002877-0 - LOURDES FERREIRA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Em outros termos, a alegada omissão ou contradição entre o que foi decidido e as provas constantes dos autos não autoriza o uso dos embargos de declaração, já que, se existentes, seria contradição extrínseca, matéria portanto de valoração da prova, que deve ser solucionada pela via recursal adequada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**2007.61.27.000861-1 - TEREZINHA DOS SANTOS BLASCKI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.003149-9 - APARECIDA SILVA RAMALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.003654-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.004863-3 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.004921-2** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.000410-5** - MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.001312-0** - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES REPRESENTADA POR ALESSANDRA APARECIDA MARTINS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002185-1** - REINALDO VAZ DE LIMA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.003043-8** - LUIS ANTONIO BETTI (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.004035-3** - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.004044-4** - JOSE CARLOS FERNANDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.004235-0** - ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.004425-5** - SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2009.61.27.000879-6** - ALCIDES LEAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001007-9** - ANA MARIA PIERINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001114-0** - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001467-0 - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Como visto, a legislação de regência estabelece que a posterior perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão aos dependentes, desde que o de cujus, antes da perda daquela condição (qualidade de segurado), reúna os requisitos próprios à aposentadoria, o que, neste exame sumário, não resta evidenciado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001575-2 - IVONE RIBEIRO MARTINS (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 11). Apesar dos documentos de fls. 25/26, o fato é que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício (fl. 31) porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001615-0 - JOSE ANTONIO MAXIMO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 21). Depreende-se dos autos (fls. 63/64) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001616-1 - JOSE VERICA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 20). Depreende-se dos autos (fl. 84) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque o próprio autor não concordou com a concessão da aposentadoria proporcional, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.001618-5 - CARMELIA JULIO (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 14). A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88). A dependência econômica, no caso da companheira, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de benefícios. Todavia, no caso, os documentos que instruem a inicial, que no entender da autora são reveladores de seu direito à pensão, já foram analisados e rejeitados pelo INSS, como reconhecido pela própria autora, o que afasta a verossimilhança das alegações dado o patente conflito entre as conclusões das partes acerca do mesmo tema, o que reclama a instrução probatória. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Citem-se e intemem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.27.000224-7 - PEDRO DOS SANTOS MACEDO (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.011962-9** - ALDO CEZAR ABDALLA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP

...Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.27.000772-0** - AVELINO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.27.000773-1** - JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.27.001637-9** - ANDREA TONIETTI GONCALVES(SP237991 - CARLOS EDUARDO PERES GONÇALVES) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 51).As Universidades, no caso instituição de ensino reconhecida pelo MEC, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (Constituição, art. 207), de maneira que a elas cabe dispor em seus regimentos ou estatutos sobre os instrumentos para a apuração da prática de atos faltosos, como a compensação de faltas. Desta forma, há a necessidade de se conhecer as efetivas razões da Universidade no caso concreto.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Oficie-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.03.99.027449-0** - BENEDITO DE FREITAS CRUZ - INCAPAZ(JOANA DALVA ALVES DE FREITAS)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se, com urgência, precatório em favor do autor da causa, segundo documentos constantes das fls. 232/233.

**2002.61.02.013448-2** - FERNANDO MANZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao patrono da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fl. 436. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se precatório em favor do parte autora, segundo cálculos de fls. 407/414. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2006.61.27.002716-9** - JOANA DE FARIA E LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se as partes no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.27.001193-2** - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.27.001333-3** - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À Secretaria, para que promova o desentranhamento da petição de fls. 133/135, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.004504-8** - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Designo o dia 04/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas



partes (fls. 100), que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado de intimação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003056-6** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.003448-1** - JOSE ROBERTO DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que traga o rol de testemunhas. 2. Após voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.004037-7** - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.27.000065-7** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos ser unicamente de direito, venham os mesmos conclusos para sentença.

**2009.61.27.000067-0** - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000170-4** - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000264-2** - MARIA HELENA SILVEIRA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000291-5** - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000312-9** - ANTONIO VITOR BENEDITO CAMPOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000317-8 - VERCÍ DARINI ROCHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000414-6 - VANDA MARIA DOS REIS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000463-8 - DULCENEIA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000518-7 - SEBASTIAO LEMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000561-8 - ANA PAULA GOMES TENORIO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000624-6 - ROMEU ALAIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000673-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000682-9** - LEONOR APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000725-1** - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000840-1** - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.001677-0** - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hiposuficiência econômica, ou, ainda, no mesmo período, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena do não prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001682-3** - GABRIELA BUOSI ROCHA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

**2009.61.27.001691-4** - LAZARO FARIA CIPOLLA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hiposuficiência econômica, ou, ainda, no mesmo período, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena do não prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001720-7** - DONIZETI COELHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.003745-7** - JOAQUIM JOSE CAMARGO GONCALVES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do laudo pericial, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.27.001877-6** - SILVIO HENRIQUE GRILLI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 65/69). Ainda, expeça-se RPV em favor da parte autora, igualmente pautada nos referidos cálculos. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 246**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.003877-4** - MARIA MADALENA DO AMARAL MUNIZ(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) E OSVALDO JOSE DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o decurso do prazo entre a data da prolação da sentença e a atual data, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o pedido posto na inicial, inclusive no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**91.0000565-7** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora á f. 301.Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se a autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

#### **MONITORIA**

**2003.60.00.009841-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0002751-2** - MARIWILSON MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E NEIDE DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E IRLANE CUNHA PROVENZANO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ELISABETH MATTOS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ANTONIO CARLOS DE NOVAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARCONI RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JOAO DENAUR MENEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MICHIO IZUMI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JORGE VAZ GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARCIA REGINA BAJARUNAS NERY DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E HORIZONTINA DE ALMEIDA MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ERNANE BOSSAY XAVIER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARIA MARGARIDA REZENDE NASSAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E WILMAR NERY DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JESUS ALVES MACHADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARIA FERREIRA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JOSEFINA MARIA DE JESUS NEVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ENIO YOSHIMITSU GUENKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ABRAO RAQUEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ELDEMIR FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E CARLOS MAURICIO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ALBERTO NORIYOSHI HIGUTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E FIDELCINO MANOEL QUELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E DILSON ANANIAS DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E RENATO ANDERSON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARIVALDO MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E JULIO HIGUTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E GLAUCE JANE PARRA BATISTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E IGNACIO FINKLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) E ANTONIO JORGE OURIVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se pessoalmente as partes Elizabeth Mattos Pereira, Josefina Maria de Jesus Neves e Maria Margarida de Arruda Rezende para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização do CPF perante a Receita Federal.No mais, intimem-se o patrono dos autores Carlos Maurício da Silva e José Nascimento Oliveira sobre o valor disponibilizado no ofício n 3570/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, que poderá ser levantado diretamente junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo informar nos autos sobre o respectivo levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**94.0006326-1** - ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (RÉU) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

**96.0008315-0** - CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS007590 - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da União para que manifeste sobre a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

**98.0006107-0** - JONAS DE PAULA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Publicação exclusivamente para a Apemat Crédito Imobiliário S/A.Despacho de fl. 437: Considerando que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, como assistente simples, defiro o pedido de fls. 414-415. Encaminhem-se estes autos à SUDI, para as devidas anotações. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 438-447: ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da

tutela, determinando o retorno das partes ao estado anterior, devendo a parte autora ressarcir os prejuízos sofridos pela CEF em decorrência do cumprimento da referida decisão, mediante o pagamento à CEF de valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% sobre o valor do imóvel em questão, durante o tempo que ocupa esse imóvel desde 06/03/1998, prejuízos esses que serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento, podendo os valores depositados nestes autos ser usados para o mencionado ressarcimento. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à CEF, fixando estes no valor individual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão de fl. 500: Tendo em vista que os honorários periciais só foram depositados (ff. 496-7) após a prolação da sentença (ff. 438-47), não tendo sido realizada perícia nestes autos, expeça-se alvará de levantamento dos mesmos em nome do autor, intimando-o em seguida para comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Por ser tempestivo e estar acompanhado do devido preparo, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 452-89) em ambos os efeitos. Intimem-se as recorridas para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Despacho de fl. 538: Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja incluída a APEMAT no polo passivo do feito, conforme já determinado à f. 214. Após, intime-a sobre a sentença de f. 438/447.

**1999.60.00.007757-0** - ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X KATIA OLIVEIRA VALLE(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) E MARIA DA PENHA WAGNER DOS SANTOS(RJ119750 - KARLA BETHANIA FERNANDES NAZAR) E UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados às fls.535/578.Intime-se.

**2001.60.00.001021-5** - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, entregar ao perito judicial os raios-X do joelho esquerdo requerido à fl.294.com a vinda dos documentos, marque o perito nova data para a realização da perícia.Intime-se.

**2002.60.00.003895-3** - HELIOMIR DA CUNHA GEBER(MS003338 - DELMOR VIEIRA) E BENEDITO RODRIGUES DA COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) E EDSON RODRIGUES COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) E DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) E ANTONIO HENRIQUE LINCH(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o executado Benedito Rodrigues da Costa para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 4º do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, penhore-se on-line, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, acrescido da multa de 10%, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de Benedito Rodrigues da Costa, CPF: 004.205.141-04, intimando-se, em seguida, o executado.

**2002.60.00.006695-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como do INSS para requerer a execução de sentença.

**2004.60.00.002629-7** - PAULO DE CASTILHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Fica o autor, intimado, para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais.

**2004.60.00.004407-0** - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA E DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que a perita concordou com o parcelamento dos honorários da forma proposta pelos autores, intimem-se os mesmos para efetuarem o pagamento da primeira parcela e as demais sucessivamente.Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais, com a entrega do laudo em 60 (sessenta) dias.

**2005.60.00.000343-5** - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**2005.60.00.000529-8** - RAMONA FERREIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) E Omero FERREIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA ROCHA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores e seu advogado (2009.167, 2009.168 e 2009.169).

**2005.60.00.003041-4** - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) E MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Verifico que na decisão de f. 81 foi deferida, por equívoco, a inquirição das testemunhas arroladas pela autora, sendo que as testemunhas arroladas às f. 77 são da ré Maria Zélia Ribeiro Tavares. Ademais, a autora apresentou rol de testemunhas às f. 76. Assim sendo, retificando a decisão de f. 81, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora (f. 76) e pela ré (f. 77), visto que irá trazer aos autos elementos para formação do convencimento do julgador. Depreque-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Int.

**2007.60.00.004742-3** - MARCOS FERREIRA DE MATOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 151-152, sob pena de preclusão.

**2007.60.00.008337-3** - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fixo como ponto controvertido: a ocorrência dos fatos que ensejaram os registros contra os quais se insurge o autor e a ocorrência de danos morais. Indefiro a produção de pericial requerida pelo autor à fl. 264, tendo em vista que com o indeferimento parcial da inicial (fls. 121/122), o retorno do autor aos quadros da Aeronáutica revela-se impertinente. No mais, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, pelo que designo o dia 23/06/2009 às 15:30 horas para a inquirição da testemunha MARLO ADOLFO NARDES. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

**2007.60.00.010554-0** - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.012618-9** - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA E BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.00.000419-2** - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) E H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 265, IV, a, e § 5º, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano ou até que haja decisão definitiva nos autos da Apelação Cível n. 2005.014275-0 (Autos n. 001.04.122382-0). Oficie-se à 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com cópia desta, solicitando que este Juízo seja informado quando do trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação Cível n. 2005.014275-0 (Autos n. 001.04.122382-0), ou daquele que eventualmente venha a substituí-lo. Intimem-se.

**2008.60.00.004906-0** - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu, adequadamente, o despacho de f. 29, haja vista que os documentos de ff. 41 e 42 não demonstram que notificou a requerida acerca do extravio de seus documentos. Ademais, não trouxe aos autos documentos que comprovem que a restrição de f. 24 é oriunda de cheques sem fundos, cujos talonários foram, supostamente, emitidos indevidamente pela requerida Caixa Econômica Federal. Logo, concedo o prazo de dez dias, improrrogáveis, para que se cumpra o determinado à f. 29, comprovando a relação da inclusão, pela requerida CEF, nos órgãos de proteção ao crédito, já que, de acordo com o contido à f. 24, consta somente o nome da MULTICRED. Intimem-se.

**2008.60.00.005967-3** - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006346 -

REINALDO ANTONIO MARTINS) E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentamente.

**2008.60.00.006328-7** - REINIER JOHANNES ANTONIUS ROZESTRATEN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.007464-9** - PAULO BRITTO - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo IBAMA, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.008691-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ELIAS SAAD E NELI TACLA SAAD E FABIO TACLA SAAD E MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Manifeste-se os requeridos, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.009047-3** - ORLANDO DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.009410-7** - SALETE FERREIRA MOURA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

**2008.60.00.009598-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003541-9) ELIEZER LUIS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) E CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Defiro a emenda a inicial de fl. 52. Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, juntarem aos presentes autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.60.00.010384-4** - VANDA FERREIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010396-0** - JOSE CARREIRO DOS SANTOS FILHO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012056-8** - MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013162-1** - FRANCISCO DE MESQUITA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.



**2009.60.00.000092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012669-8) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.001438-4** - NATIVIDADE MORENO SANCHES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.002726-3** - WALTER ROSARIO MARTINO DOBRO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) E ROSANGELA RODRIGUES(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

**2009.60.00.002755-0** - MARCIO MEAURIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante das constatações acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, pelas mesmas razões expostas acima, antecipo a produção de prova pericial médica. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Ortopedista Marcos Rogério Araújo, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o serviço militar? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o todo e qualquer serviço? 5) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

**2009.60.00.003523-5** - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cedido à UNIÃO em que a autora pede, em sede de antecipação dos feitos da tutela, a exclusão do seu nome do CADIN, bem como do seu avalista. Ocorre, porém, que este último não é parte na demanda. Assim, diante do disposto no art. 6º do CPC, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, trazendo como litisconsorte ativo o referido avalista ou apresentando instrumento de mandato que lhe autorize postular em nome dele, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este pedido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**2009.60.00.003677-0** - VALDIR PEREIRA LINO(MS003436 - JOSE BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2009.60.00.003927-7** - MARLENE GONCALVES NAVARRETE(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.253,58 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2009.60.00.004397-9** - VALDOVENO APARECIDO MARQUES(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0005996-7** - ADELIA RODRIGUES LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) E JOSE DA HORA FILHO(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) E MARIA NARCISA LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) E TEODORICO LUIZ NOGUEIRA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como da autora Maria Narcisa Lacerda para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a execução de sentença.

**2001.60.00.000583-9** - MARIA BORGES DE SANTANA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam os exeqüentes (autora e seu advogado) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 155/157, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2001.60.00.002393-3** - ILDEVAN GONCALVES ROCHA E APAMINONDAS GONCALVES DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica o exeqüente (advogado dos autores) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 366/367, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.0002441-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X CANDINHO ACOS FINOS S/A E FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGROPECUARIA LTDA E JUSCELINO FERREIRA DA SILVA E ANDRE CASTELLAO LIZA E FAZENDA DIANA AGROPECUARIA LTDA E COMPANHIA SUL RIOGR. DE IMOVEIS E VICUNHA AGROPECUARIA LTDA E BENJAMIN STEINBRUCH E CAMPO BELO S/A INDUSTRIA TEXTIL E COMPANHIA J.M. DE IMOVEIS E COTESUL PARTICIPACOES LTDA E CINTIA BEATRIZ MARTINS E TECIL S/A COMERCIO DE TECIDOS E INSTALACOES HIDRO-ELETRICAS AGUIAR LTDA E SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRINCO LTDA E VANINI S/A IND. TEXTIL E MENDEL STEINBRUCH E IVAN SIANO E TAQUARI PARTICIPACOES LTDA E FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA E DIVA DISITZER E PINHAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E ADOLPHO DISITZER E FABIO STEINBRUCH E ELIEZER STEINBRUCH E ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA E JOSE ROBERTO LIZA E LEO STEINBRUCH E CONCEICAO BRITES E DOROTHEA STEINBRUCH E MELBY PARTICIPACOES LTDA E RRS COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ALONSO VARGAS CUELLAR E VICUNHA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL E TEXTIL GIFRAN LTDA E CFL PARTICIPACOES LTDA E GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA E RIO PURUS PARTICIPACOES LTDA E TEXTILIA NEGOCIOS, EMPREENDIMIENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E TANIA MARA GONCALVES DE AGUIAR E FANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA E FAZENDA SANTA OTILIA AGROPECUARIA LTDA E FIBRA S/A E IGNEZ CHARBEL STEPHANINI(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Fica o exeqüente (advogado do autor) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 131/132, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**00.0000829-0** - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER E RENATO SOUZA CALDAS E MARCOS ANTONIO MORMUL E LUIZ DE MELO ALVES FILHO E LUIZ ANTONIO BATISTA LINO E FLAVIO DE MELO SALES E CLEODEMIR DIAS GONCALVES E JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA E ANTONIO FERNANDO DE BARROS E JAMESON RODRIGUES E LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO E LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI E AMELIA MESQUITA DE ARRUDA E FERNANDO LUIZ FERNANDES E LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS E EDSON MARTINS MATSUNAGA E LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI E MARCO ANTONIO FERNANDES E MARCEL DA COSTA IRIART E IVAN HERRERO FERNANDES E ALCIR AMARAL TEIXEIRA E FLORIANO LOPES DE CARVALHO E MANOEL JORGE SMITH BARRETO E CARLOS GERALDI VIEIRA E LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA E MARCIO VILAR PITA E MARCELO EDSON CONCEICAO E BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS E HELVECIO LEONARDO

TEIXEIRA E MARCENILO MARQUES CALDAS E FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS E REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS E NELCI DE BRIDA E MARIA DO CARMO LIMA SILVA E JEVAL ALVES TEIXEIRA E ADMILTON GOMES DA SILVA E EDMO COELHO DE MATTOS E MARCOS SOUZA ROCHA E DAGOBERTO OASK GRANDINETTI E JORGE ANTONIO BECK VIEIRA E NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES E MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO E ANTONIO CARLOS MELO SAGRILLO E JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES E NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA E JAYME CESAR DE ARAUJO E MARY HARUMI CHINEM E RAIMUNDO NONATO GOMES E JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA E ANA LUCIA DE MORAES GOMES E JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO E NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO E DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS E NEVES GOMES LIMA E RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO E OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA E DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS E JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA E PEDRO DA MOTA FLORES E JOAO CARLOS DO AMARAL E PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS E SOCRATES ARAUJO CONCEICAO E WALDENIR BORGES E SERGIO LUIZ MACEDO E RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA E JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO E ELCI RODRIGUES BARBOZA E LUIZ ALBERTO GOMES E ARTUR ULBRECHT FILHO E JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E SEBASTIAO CARLOS CARVALHO E ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS E ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES E JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA E RUBENIO SILVEIRA MARCELO E FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA E RUBEM ALBINO FOCKINK E VANDERLEI MURUZZI DE MORAES E VALDENER BORGES SOARES E JOSE JULIO FERREIRA NETO E ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA E JOSE CAMILO KAFINO E TELMO VILELA FILHO E EGIDIO ARAUJO NETO E SERGIO NAZARENO FANEZE E VANDERLEY DANTAS MACHADO E VALFREDO ROQUE FERREIRA E EDUARDO REMUS CIDREIRA E JOSE FREDRYCH DOS SANTOS E VALTER LUIZ DA SILVA E JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA E VALMIR SOARES SANTOS E POSSIDONIO PAULINO E ANTONIO ELOI DA SILVA E WENDERSON BRAZ GOMES E JOSE ROMERO MOREIRA COELHO E ALEXANDRE SIMOES LIMA E FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO E WALDI ARNO SCHWEICH E ELTON ALMEIDA ALVARENGA E LUIZ DA SILVA ARAUJO E WALDEZ PEREIRA DE LUCENA E WILSON DE OLIVEIRA MARTINS E ARMINDO PEREIRA MARINHO E JOSE RITA MARTINS LARA E VALDEMIR LOPES PRASERES E JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO E WLAMIR FERREIRA DE SALVI E OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES E JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL E LIDERMES MORENO E ARLINDO MARTINS LEITE E JURANDIR BORGES DA SILVA E ERIVALDO ELIAS E ENOQUE CHAGAS SALCEDO E CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA E NILZA LARANGEIRA DA MOTTA E MARILANA DA SILVA LEMES E EMILIO BOSIO E KATIA DE SA HERNANDES E JUSCELINO PETERS CAMPOS E ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA E MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) E UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, Setor de Recursos Humanos, solicitando que seja informado o nome e endereço das pessoas que passaram a ser pensionados de Helvécio Leonardo Teixeira. Com a vinda da informação, intime-os sobre o depósito de f. 1133, a fim de que requeiram o que de direito. Ato Ordinatório de f. 1287: Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor de Edgar Cavalheiro. Ademais, ficam os exeqüentes Isabel Cristina Lourencetti Cavalheiro, Cibele Cavalheiro e Londres Cavalheiro intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 1280/1283, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**1999.60.00.000436-0** - A CRIATIVA, JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam os exeqüentes (autor e sua advogada) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 301/303, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.00.005326-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE PALHANO NETO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 40, pelo prazo do parcelamento do débito (09 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**2008.60.00.003397-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA RIBAS CUNHA

Tendo em vista a petição da executada de f. 35, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se. Intime-se.

**2009.60.00.001511-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (17 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.60.00.004218-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009517-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO E JOSE FRANCISCO BENTO E ANDRE CLEOFAS BERNARDES E DOMINGOS NERES DE SOUZA E ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

**2009.60.00.005041-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009110-2) ENEIAS CORDEIRO DA SILVA E JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA E ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.60.00.004219-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009517-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO E JOSE FRANCISCO BENTO E ANDRE CLEOFAS BERNARDES E DOMINGOS NERES DE SOUZA E ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.60.00.003576-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) E ALEXANDRE JUNIOR COSTA E MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) E PAULO CESAR FARIAS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Manifestem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência do autor de f. 92.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.00.009408-8** - MARIO BENJAMIN ARANIBARA PEREZ(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante sobre o ofício do Banco do Brasil juntado às f. 302, o qual informa a disponibilização do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em seu favor, na Agência da Avenida Afonso Pena, Setor de Câmbio. Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

**2008.60.00.005424-9** - PAOLA CRISTINA FERREIRA SANTOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 179/190, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva de segurameça (art. 12 da lei nº 1.533/51).Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**2008.60.00.005426-2** - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA PIRES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 251/267, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos aos recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**2009.60.00.002617-9** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido formulado para empresa impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimem-se com urgência.Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**2009.60.00.003920-4** - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS PA 0,10 Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Custas na forma da Lei.Indevidos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.005208-7** - ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS Emende o impetrante a sua inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo qual a razão de ter eleito como autoridade

impetrada o Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Esclareça, ainda, o seu pedido liminar, haja vista que, de acordo com o contido na inicial, ao que parece, o ato atacado é a demora na apreciação do pedido de aposentadoria voluntária, enquanto que a tutela de emergência pleiteada é a própria aposentadoria. Por fim, traga aos autos cópias dos processos onde requer a sua aposentadoria voluntária, bem como do procedimento administrativo disciplinar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**97.0001999-3** - SONIMED S/C LTDA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) E FAZENDA NACIONAL(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica o exequente (advogado do autor) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 286/287, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2001.60.00.003238-7** - MARIA DAS DORES DE ARRUDA OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica o exequente (advogada da autora) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 214/215, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2004.60.00.004831-1** - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de seu advogado (2009.159 e 2009.160).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.60.00.005651-3** - MANOEL GOMES DO PRADO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Fica o exequente (advogado do autor) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 140/141, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2009.60.00.003953-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004162-0) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Intime-se a Associação Beneficente de Campo Grande, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de f. 316, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 962**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.010691-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001184-8) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes e o MPF para especificarem as provas que pretendem produzir. Após, será apreciado o pedido de fls. 340/343.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.00.008415-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ADAO NUNES E ARISTEU SANCHES JUNIOR E CLEUSA MARIA BECALETE SELLITTO E CLEUSA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS E DIONE CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO E EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SECCHINATTO E JOSE BENEDITO TONHOLO E MANUEL BENTO DA PAIXAO NETO E HOTEL FAZENDA POCOS DE CALDAS LTDA E REYNALDO GUAZELLI FILHO E TAUS PRODUTO CERAMICOS LTDA E CARLOS JOSE VIEIRA E MARISA BONILHA E ADELINO

**GASPAR DOS SANTOS(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA**

A decisão de fls. 365 condicionou a liberação dos veículos à contratação de seguro. A documentação de fls. 420/433 comprova a contratação e o pagamento do seguro, atendendo, assim, as exigências deste juízo. Destarte, defiro a restituição dos veículos placas KYX 9677, GVG 7091 e HFO7007, a José Benedito Tonholo, Eduardo Pereira de Souza e Marisa Boninha, respectivamente, mediante a lavratura de termo de fiel depositário. A autoridade policial, antes da entrega dos automóveis, deverá lavrar laudo de constatação e avaliação dos bens. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. I-se.

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2008.60.00.001530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 334/335: Indefiro. Autorizo vistas em cartório para extração de cópias se necessário.

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.011083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 171, designo para o dia 15/06/2009, às 13:30 horas, a audiência para oitiva de testemunha da embargante. Após, vistas à União e MPF fls. 171/176. Intimem-se.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 504**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.60.00.009162-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000802-4) JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ISOLINO VILALBA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente Incidente de Exame Insanidade Mental, acolhendo o laudo pericial juntado às f. 37/40, referente à testemunha PEDRO BARBOSA DE LIMA. Fixo os honorários dos peritos, no valor máximo da tabela. Requisitem-se o pagamento. À vista do pedido de f. 45 e considerando o trabalho prestado como curador do periciando, nomeado pelo Juízo, fixo, excepcionalmente, os honorários do Dr. Antonio Lopes Sobrinho, OAB MS 4947, no valor correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Junte-se cópia das f. 25 e verso, 27, 37/40, 42, 45 e deste despacho, nos autos nº 2006.60.00.000802-4. Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal deixou de requerer a abertura de inquérito policial, arquivem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**INQUERITO POLICIAL**

**2006.60.00.002136-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Adriane da Rocha Barbosa, Carlos de Almeida Morgado Júnior, Cladeumir Martinez Borin Júnior e Everton de Almeida Morgado, dando-os como incurso nas penas do art 288, caput, e art 334, 1º, d, do Código Penal. Cumpra-se o despacho de fls. 278. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.00.006905-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JORGE BENITES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JORGE BENITES, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porá/MS para a citação pessoal do acusado, por meio da carta de solicitação, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso informe não possuir condições de arcar

com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa do acusado. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais da acusada, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.010024-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Verifico que o acusado ANTONIO ALBERTO RODRIGUES encontra-se foragido (fls. 466) e que PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS não está preso, bem como reside em Guaratã do Norte/MT (fls. 346/347). Tendo em vista que os demais acusados encontram-se presos, determino o desmembramento do feito em relação a Antônio Alberto Rodrigues e Paulo Henrique Alves dos Santos, prosseguindo-se neste em relação aos outros. Após, em ambos os autos, expeçam-se os meios necessários à notificação dos acusados para apresentarem suas defesas prévias, no prazo de dez dias, nos termos do art 55, da Lei nº 11.343/2006. Caso algum dos acusados informe não possuir condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Nomeio a Sr<sup>a</sup> Maira Araújo de Almeida Mendonça intérprete para o ato da notificação do acusado Daniel Boral Loras, tendo em vista que este declarou não saber se expressar em português (Fls. 436). Após a juntada da certidão do oficial de justiça informando o tempo em que a intérprete esteve a serviço deste juízo, requirite-se o pagamento de seus honorários, no valor especificado na tabela oficial do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se as certidões de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da juntada do termo circunstanciado n. 11/2007 às fls. 133/199 dos autos 2008.60.00.012002-7.

**2008.60.00.007224-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GUYNEMER JUNIOR CUNHA E RENATO NIZ DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 84/85, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento deste feito em relação ao indiciado RENATO NIZ DE SOUZA. Em decorrência, depreque-se a intimação de Renato Niz de Souza para manifestar se tem interesse no ressarcimento do montante depositado como fiança (fls. 75). Comunique-se à autoridade policial o arquivamento supra. Recebo a denúncia do Ministério Público Federal contra GUYNEMER JUNIOR CUNHA, dando-o como incurso nas penas do art 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Depreque-se a citação Guynemer Júnior Cunha para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.004910-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004650-6) ELITON CAIMAR JAROSKI(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.005292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005273-7) ALIRION GASQUES BAZAN(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, autenticar as cópias juntadas às f. 33/51. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, trazer certidão de objeto e pé da ação penal a que responde ou respondeu na Comarca de Presidente Prudente/SP, cujo processo (001.03.003845-7) foi remetido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS àquela comarca, como se observa da pesquisa de f 55. Regularizadas as cópias e vindo a certidão de objeto e pé, ao Ministério Público Federal, como determinado às f. 27.

#### **ACAO PENAL**

**2001.60.00.005494-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA)

Posto isso, determino, em face do longo lapso de tempo transcorrido entre a última intimação do acusado, que seja oficiado ao TER/MS e Receita Federal para que informem, acaso existente em seus bancos de dados, o endereço do acusado, bem como à AGEPEN, solicitando informações sobre eventual custódia do acusado em uma das unidades prisionais deste Estado. Sem prejuízo das diligências acima, intime-se a defesa constituída do acusado para, querendo, apresentar nova defesa por escrito ou ratificar aquela apresentada às f. 131. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha Paulo Kleber, que não foi ouvida (f. 132). Vindo a resposta, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de prosseguimento da instrução. Requisite-se certidão de antecedentes criminais do acusado ao IIMS, dado que as outras certidões já se

encontram nos autos (f. 63, 70, 152, 153 e 154). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.00.003913-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)  
PA 0,10 FICA INTIMADA A DEFESA DO ACUSADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

**2006.60.00.000802-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
Compulsando os autos, verifico que não foi deprecada a oitiva da testemunha ANASTÁCIO LOPES para o Juízo Federal de Cuiabá/MT, o que deverá ser feito. Por outro lado, as testemunhas MAXWEL PASSOS, JORGE MELLES, ANTÔNIO DAS DORES e FLORIANO MORAES, arroladas pelo acusado às f. 153/154, não foram encontradas, conforme se vê das certidões de f. 238, 240, 252-verso e 266-verso, respectivamente. Assim, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as testemunhas não encontradas, implicando o silêncio em desistência tácita de suas oitivas. Vindo a manifestação, se indicar novos endereços fora da terra, deprequem-se as oitivas. Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha ANASTÁCIO LOPES, arrolada às f. 153/154. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.003715-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DOUGLAS DA COSTA BASTOS(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu DOUGLAS DA COSTA BASTOS da imputação prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (com as alterações advindas da Lei n.º 11.690/2008). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.00.005088-1** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1085**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.02.005855-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBINO BRITO(PR028340 - HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA)

Em que pese a certidão de fl. 234 ter sido protocolizada para estes autos a mesma se refere aos autos desmembrados n. 2009.60.02.001276-9. Assim sendo, desentranhe-se a certidão de fl. 234 para juntada aos autos pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente os originais das alegações finais completa, bem como para que retifique ou ratifique-se a mesma. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1087**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.003747-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA E CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) E KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) E AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) E ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) E JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) E JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA



SILVA) E LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) E MARIA PEREIRA LIMA E JOSE MARCOLINO GOMES E CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES

Desentranhe-se o boletim de decisão judicial de fl. 248 devendo ser afixado na contra-capa dos presentes autos para preenchimento e posterior envio a autoridade policial federal.Fica prejudicado o solicitado às fls. 529 e 560, uma vez atendido à fl. 552.Acolho o parecer ministerial de fls. 532/533.Intime-se a acusada Keila Patrícia Miranda Rocha para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia autenticada da certidão de casamento, e logo após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da acusada para KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA.Ao SEDI para desmembramento do feito em relação aos acusados: Claudionor Passoni Miralhes, Maria Pereira Lima e José Marcolino Gomes, quando serão excluídos dos autos originários os nomes deles e com cópia integral dos autos principais distribuídos por dependência a estes.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, intimem-se as defesas dos acusados: Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza e Letícia Ramalheiro da Silva para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem respostas, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS a intimação do acusado Antonio Amaral Cajaíba para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído e decline o seu nome, OAB/MS e endereço profissional, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Cumpra-se.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.001649-4** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal às folhas 113/114.

**1999.60.02.001905-7** - MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 190/200.Intime-se.

**2000.60.02.001964-5** - LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) E SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) E SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

**2000.60.02.002632-7** - CLEONICE DA SILVA HERMANSON CARVALHO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO MORALES MACHADO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fls. 342/343: Defiro o pedido de levantamento da importância depositada a título de caução. Expeça-se alvará em nome da autora no valor depositado na folha 50.No mais, cumpra-se o despacho de folha 341.Intimem-se.

**2003.60.02.001180-5** - MERCEDES DIAS DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 134/139 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a Autarquia-ré já apresentou suas contrarrazões à folha 140v, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2003.60.02.001685-2** - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) E SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO

EDUARDO R. ZARDO) E IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) E LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) E MACKSOUD E SENA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) E MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de folha 531.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria certidão requerida.Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo sobredito, requerer o que entender de direito.

**2003.60.02.001899-0** - JOSE TADEU GALDINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 60/117.Intime-se.

**2004.60.02.001630-3** - ADESINA DE SOUZA OLIVEIRA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 236/243.Intime-se.

**2006.60.02.000534-0** - RUTES MARIA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.002501-5** - SEMENTES STELLA LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação de folhas 242/245 da União nos efeitos suspensivo e devolutivo, excetuando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.000523-9** - MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 50/62.Intime-se.

**2007.60.02.001156-2** - OSMAR FIAZ VERMIERO(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de folhas 386/403 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.002208-0** - YOKO KUROKI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) (...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0344.013.00094120-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.002294-8** - HUMBERTO DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) E LIA DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 76/80.Em havendo concordância, expeçam-se os alvarás para levantamento das importâncias depositadas.

**2007.60.02.002299-7** - FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 86/100. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal.Fls. 127/130. Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.002321-7** - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, restando a cobrança de ambos suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 159).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.003068-4** - VALDIR JOSE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de folhas 148/157 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.004839-1** - EDSON ROBERTO MILHORANCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.004918-8** - ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, conforme comando contido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação em 07/03/2007, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA, filha de Hiromitsu Yoshihara e Hisako Yoshihara;Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - ruralRMI: um salário mínimoDIB: 07/03/2007Data do início do pagamento: 07/03/2007Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C.JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007- C.JF).Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como a idade avançada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS).Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2o, art. 475 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.005339-8** - ILDA MARIA SOUZA DALBOSCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 73/85 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a Autarquia-ré já apresentou suas contrarrazões à folha 86, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.001571-7** - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS E LAERCIO ARRUDA(PR024151 - JAIR ANTONIO

WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
(...) Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.001803-2** - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pela autora nos períodos de 28.12.1982 a 09.03.1994 e de 12.09.1994 a 28.04.1995 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 62), e a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.004198-4** - CLAUDIONOR DO PRADO GUIMARAES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 56/63 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004201-0** - LUCIA SILVEIRA NOLASCO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/63 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004202-2** - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 60/67 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004207-1** - ANTONIO LOPES ZANQUINI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 56/63 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004210-1** - JOSE GONCALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 56/63 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004213-7** - ALCIL DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 56/63 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004221-6** - MARINA BARBOSA SAYAO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 59/66 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004226-5** - ORTAMIRA MARIA DE LURDE TIBURCIO DA CUNHA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 59/66 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004228-9** - EDINALVA CARNEIRO ALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 59/66 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004239-3** - ELIAS RODRIGUES QUEIROZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que as partes fizera protestos meramente genérico de produção de provas (fls. 10/11 e 76), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, com a devida justificação de sua pertinência e adequação para o deslinde do feito.

**2009.60.02.001182-0** - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL E RECEITA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua peça inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria para tal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.60.02.002024-6** - MANOEL MEIRELLES DE ABREU(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) E ARACI SILVA DE ABREU(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 148/150. Intime-se.

**2004.60.02.002784-2** - MARIA DO AMOR DIVINO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 118/123. Intime-se.

**2005.60.02.000606-5** - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 208/223. Intime-se.

**2005.60.02.001303-3** - MARIA AMARANTE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 142/149. Intime-se.

**2006.60.02.004083-1** - MARIA JOSE BELARMINO DE LIMA(MS008900 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 91/98. Intime-se.

**2007.60.02.000276-7** - VILMA RODRIGUES DA SILVA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.004421-3 - RITA GOMES DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários de advogado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.050/60 (folha 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.004509-6 - MARIA APARECIDA MATOSO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 99/110 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou suas contrarrazões à folha 111, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 1471**

**CARTA PRECATORIA**

**2006.60.02.001223-9 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Fls. 67: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.02.003241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001013-5) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 2005.60.02.001013-5, onde foi garantida a execução, (fls. 45), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei.

**2008.60.02.003309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002017-9) CLEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARTA MARIA MEDEIROS OLIVEIRA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 2000.60.02.002017-9, onde foi garantida a execução, (fl. 111), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei.

**2008.60.02.003407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001256-5) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 2004.60.02.001256-5, onde foi garantida a execução, (fl. 31), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei.

**2008.60.02.003929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004119-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por sua vez, o artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, prevê que: o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. A nova lei geral não revoga a previsão contida na lei especial, que rege a execução fiscal, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da LICC. Desta maneira o processamento dos presentes embargos à execução fiscal fica postergado para o momento em que for garantida a dívida nos autos principais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.60.02.002291-0** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.60.02.002570-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X VEIMAR CORREIA(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) E ALVISE DALLAGNOLO E ENCANTO MOVEIS LTDA - ME

Fls. 200/201 - Apresente a interessada o valor atualizado da dívida.Int.

**2003.60.02.000995-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.60.02.002928-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAXI PECAS COM. DE MAQUINAS LTDA E ANAZUL FERREIRA DE OLIVEIRA E IVANETE MAZIERO DE OLIVEIRA

Fls. 71 - Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as certidões de fls. 72/76 atualizadas.No mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito.Esclareça, ainda, a exequente se pretende o prosseguimento do feito de acordo com a ordem estabelecida no art. 655 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000186-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO E ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO E AGROBIBO COM. REP. E TRANSPORTES LTDA  
Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.2000205-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**97.2000845-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 96, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a)de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação.Intime-se. Cumpra-se.

**98.2001389-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**98.2001407-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**98.2001458-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 74, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a)de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação.Intime-se. Cumpra-se.

**98.2001463-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**98.2001491-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 79, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**98.2001505-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 57, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**98.2001509-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA LUCIA MACHADO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 68, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**98.2001513-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.60.02.001096-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AILTON LOPES GONCALVES DE TRINDADE - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2003.60.02.001216-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X SATO E CIA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2003.60.02.001693-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE MARIA SHEID SPIER

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 31, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.60.02.001702-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 32, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.60.02.001905-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA E FABIO NUNES DE OLIVEIRA E UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Fls. 56/57 Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2003.60.02.002109-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANDERLUCIA LINHARES DA PAZ VIEIRA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2003.60.02.002117-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA



SANDIM DA SILVA) X MAURO PEREIRA ALVES

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.02.001197-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELVERSON ALVES PIMENTA

Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida na folha 44. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.02.001219-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 32, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.60.02.001226-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UBIRACY VARGAS

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 34, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.60.02.001241-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEJALMA SOARES DA SILVA

Diante do exposto, DEFIRO a realização de penhora de dinheiro existente em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente ao executado, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor da dívida, ou seja, R\$ 536,18 atualizado até 31/05/2008. Cumpra-se. Despacho de fl. 41: Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.60.02.001272-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de f. 37 por tratar-se de diligência a cargo da parte requerente. Após o exame dos documentos referidos na certidão de fl. 31, entreguem-se tais documentos ao(à) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria para a devida destruição. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.60.02.001289-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 34, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a) de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.60.02.002506-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOSE AUGUSTINHO PETRI E CIA LTDA - ME

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 49, independente de cumprimento. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2005.60.02.003040-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS

Fls. 30/37: Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para modificação na distribuição, com exclusão do pólo ativo de Conselho Regional de Química - IV Região e inclusão do Conselho Regional de Química da XX Região. Intimem-se.

**2005.60.02.003774-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MENEZES E HIRATA LTDA ME

Fls. 37: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, conforme requerido. Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. Intime-se o(a) exequente.

**2006.60.02.001606-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CICLO VIDA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA

(...) Isso posto, DEFIRO o pedido de adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do art. 98, 11, da Lei 8.212/91. Corrija-se monetariamente o valor da avaliação. Após, peça-

se o termo de adjudicação.Intime-se.

**2006.60.02.003686-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento do preparo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2006.60.02.003725-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ENIO OSMAR DURKS  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento do preparo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2006.60.02.003739-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento do preparo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2006.60.02.004810-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X C.C.M. COMERCIAL LTDA - ME  
Tendo em vista o tempo decorrido sem atendimento ao despacho de fl. 30, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2006.60.02.005097-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ENIO OSMAR DURKS  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento do preparo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2006.60.02.005151-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X ENIO OSMAR DURKS  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Fls. 25: Anotem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.005707-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento do preparo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2007.60.02.001949-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA  
Fls. 25/26 Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1472**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.02.003720-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000935-7) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)  
O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Por sua vez, o artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, prevê que: o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.A nova lei geral não revoga a previsão contida na lei especial, que rege a execução fiscal, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da LICC.Desta maneira o processamento dos presentes embargos à execução fiscal fica postergado para o momento em que for garantida a dívida nos autos principais. Intimem-se.

**2008.60.02.003915-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003914-0) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Intimem-se as partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Outrossim, aguarde-se decisão nos autos principais.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.60.02.001183-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) E DIANE CRISTINA SAUERESSIG E FABIO ADILSON WILHELM E SINECIO WILHELM E ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA

WILHELM

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 79, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada da matrículan. 26.507 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Cascavel-PR.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000585-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X WALTER CARBONARO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)  
Fls. 131/135 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**97.2000951-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos de n. 98.2001470-0, a estes reunidos.Intimem-se.

**2003.60.02.001656-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSANE GARCIA BIACIO E GILMAR BIACIO E GARCIA E BIACIO LTDA

(...) Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.02.002748-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO DIAS GUIMARAES

Intime-se o(a) exequente a comparecer na secretaria para exame dos documentos descritos às fls. 33, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Após o exame dos referidos documentos, sejam os mesmos entregues ao(à) Diretor(a)de secretaria para destruição através do aparelho de fragmentação.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.60.02.005126-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SEARA ALIMENTOS S/A(SC016412 - VIVIANE WEHMUTH)

Tendo em vista o tempo decorrido sem atendimento ao despacho de fl. 34, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.60.02.003914-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABRICA DE CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA(MS004307 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a eventual ocorrência da prscrição intercorrente.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.02.003916-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003914-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABRICA DE MOVEIS J B

LTDA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)  
Intimem-se as partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Outrossim, aguarde-se decisão nos autos principais.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1433**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.04.000894-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000796-9) CAROLINA FLORES FLORENTIM(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição à Carolina Flores

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.000522-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS ALBERTO WASSOUF(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade para o dia 10/09/2009, às 14:00 horas a ser realizado nesse Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha residentes em Dourados/MS (Paulo Edon, policial militar lotado no DOF). Quanto às testemunhas com domicílio na República da Bolívia, expeça-se carta rogatória para realização de suas oitivas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1445**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001215-1** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PRISCILA MORALES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) E JESSICA ANDRADE FARINHA(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Vistos etc. Ciente da informação supra. Tendo em vista a ausência da citação e intimação da ré Jéssica Andrade Farinha, cancelo a audiência do dia 20/05/2009, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a ré Jéssica Andrade Farinha. Redesigno a audiência para o dia 25/05/2009 às 14:00 horas a ser realizada neste Juízo. Requiram-se as presas e as testemunhas policiais. Intime-se o defensor dativo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000311-9** - ROBSON SOARES DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.05.000282-7** - WALDEMIR RODRIGUES FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) às fls. 52/55, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.000592-4** - ARISTIDE MACHADO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**2006.60.05.001778-1** - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 124/133, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.05.000330-0** - THIAGO QUINHONES ROCHA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 87/94, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.60.05.000671-4** - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 79/87, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.60.05.001067-5** - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls.87/91, e Laudo Médico de fls.95/97, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, nos valores estipulados às fls.56/59 e fls.77, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**2007.60.05.001170-9** - ALDO MARTINS DE MATTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o Laudo Médico de fls.138/142, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 103/104, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**2007.60.05.001611-2** - ANTONIA ALVES ALEIXO E ANGELA PATRICIA ALVES ALEIXO - INCAPAZ E ALICE DE FATIMA ALVES ALEIXO - INCAPAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, conclusos. Intimem-se.

**2008.60.05.001717-0** - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Roberto Aspetti, para nomear em seu lugar o médico Dr. RAUL GRIGOLLETTI.Recolha-se o mandado de n. 1049/2008, no mais, cumpra-se o despacho de fls. 35.Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, ato contínuo, intimem-se as partes.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.05.001120-1** - ERONITA KIRCHHEIM TASCHEK(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 81/88, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.000714-0** - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

**2008.60.05.001567-7** - EDITE MULINA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos.2. Ante a manifestação do INSS às fls. 76, remetm-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**2008.60.05.001625-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SYLVIO ZOCOLARO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 79/87, em seus regulares efeitos.2. Intime-se

o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001626-8** - MARIA RODRIGUES BORGES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 64/69, em seus regulares efeitos.2. Ante a manifestação do INSS às fls. 70, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001703-0** - MARIA EVA ALVES ALEIXO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001800-9** - MARCIA ROSA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos.Ante a apresentação das contra razões às fls. 80/83, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

**2008.60.05.001908-7** - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 75/79, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.002308-0** - LUCIMAR ALVES LEMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/70, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.002370-4** - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 54/58, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.002372-8** - ALDIR ALMIRON DUARTE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 64/68, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.002446-0** - ERMIRIA FARIAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.002448-4** - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 55/59, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2005.60.05.000364-9** - RAFAEL FERNANDO PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) E GRACIELA PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) E MOEMA DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) E CARLOS ALBERTO VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) E VITOR DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) E PAULO CESAR VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E FUNCACAO

## NACIONAL DO INDIO

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

### Expediente Nº 1757

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**2008.60.05.001840-0** - ALEX TEIXEIRA BONIARES (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ausente o interesse processual de ALEX TEIXEIRA BONIARES, em face da inadequação da via processual eleita e utilidade da demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 1758

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**2008.60.05.001528-8** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) E MARIO DE OLIVEIRA GODOY (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) E HERMINIO OVELAR FRANCO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) E JUAN TADEO VAZQUEZ IBANEZ (MS005078 - SAMARA MOURAD) E FABIO ARNALDO ORTIZ (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

20. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno MARIA APARECIDA PEREIRA, MÁRIO DE OLIVEIRA GODOY, HERMÍNIO OVELAR FRANCO, JUAN TADEO VAZQUEZ YBAEZ e FÁBIO ARNALDO ORTIZ, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSÍMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: 21. MARIA APARECIDA PEREIRA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06): PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que a ré guardou, juntamente com os demais acusados, mais de 80 (OITENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. É ré primária, em virtude da ausência de certidões de objeto e pé dos fatos relacionados nas certidões de antecedentes da acusada (em apenso). Contudo, os critérios de conduta social e personalidade são desfavoráveis à Ré, vez que revelou personalidade voltada para o crime, da do reiterado envolvimento em fatos delituosos (cfr. certidões juntadas por linha), sendo que a instauração de diversos inquéritos e ações penais não serviu a sensibilizá-la a modificar sua conduta. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 21.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), posto ter a ré confessado, na fase extrajudicial, os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena da acusada, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 21.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 21.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do item 21 supra, aliado a ausência de provas nos autos de que a ré integre organização criminosa, à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 21, e também em virtude das desfavoráveis personalidade e conduta social da ré). Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da ré (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1.365,2g DE COCAÍNA PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÕES E PEDIDOS REJEITADOS. I. A atenuante em virtude da confissão espontânea não incide na espécie quando o agente agrega em sua confissão fatos que descaracterizam o tipo penal. II. A causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, 4º, da Lei

11.343/06 tem as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP, com as preponderâncias do Art. 42 da novel legislação anti-droga, como ve-tor à dosagem da fração (discricionariedade vinculada). Em se tra-tando de benesse, de redução de pena, não se cogita de bis in idem. No caso em apreço, a natureza da substância oferece maior nocivi-dade à saúde pública, razão pela qual não faz jus o recorrente à re-ducção no máximo legal.III. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAP-TISTA PEREIRA, Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado).22. MÁRIO DE OLIVEIRA GODOYDO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, ca-put, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnal-do da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tó-xico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoá-vel a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu guardou, juntamente com os demais acusados, mais de 80 (OITENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos de usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreen-são da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.22.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denún-cia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUI-NHENTOS) DIAS-MULTA.22.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CIN-CO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 22.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização crimi-nosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 22). Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATRO-CENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), de-vento haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira: TRI-BUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PE-REIRA, v.u.). 23. HERMÍNIO OVELAR FRANCODE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, ca-put, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnal-do da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tó-xico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoá-vel a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu guardou, juntamente com os demais acusados, mais de 80 (OITENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos de usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreen-são da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.23.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denún-cia na fase extrajudicial. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RE-CLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.23.2.



Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 23.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização crimi-nosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 22). Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATRO-CENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), de-vendo haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira: TRI-BUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PE-REIRA, v.u.). 23.4. Inexiste fundamento legal para exclusão da multa, a qual se constitui em pena, razão pela qual o pedido formulado pela defesa às fls. 478, não deve prosperar. Nesse sentido:(...)4. É incabível a concessão de isenção da pena de multa e de prestação de serviços à comunidade, por ausência de amparo legal, já que a pena de multa é prevista para o delito, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é um benefício concedido ao réu, não havendo, pois, como desconsiderá-las, sem que isso implique absolvição, mesmo sob a alegação de miserabili-dade ou de precário estado de saúde. (...) ( TRF - PRI-MEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMI-NAL - 200232000047713 Processo: 200232000047713 UF: AM Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da deci-são: 26/06/2007 Documento: TRF100250430, DJ DATA: 06/07/2007 PAGINA: 21, DESEMBARGADOR FEDE-RAL OLINDO MENEZES)23.5. Incomprovada a miserabilidade do Réu HERMÍNIO, são devidas as custas processuais. (...). Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ, REsp 842393 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2006/0086510-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TUR-MA, Data do Julgamento 20/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 304)24. JUAN TADEO VAZQUEZ YBAEZDO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, ca-put, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnal-do da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoá-vel a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu guardou, juntamente com os demais acusados, mais de 80 (OITENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos de usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu primário e sem antecedentes, uma vez que ausente dos autos prova da mencionada condenação pela prática do delito de tráfico de drogas (fls. 318). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.24.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denún-cia na fase extrajudicial. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RE-CLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.24.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 24.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização crimi-nosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 22). Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATRO-CENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), de-vendo haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira: TRI-BUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PE-REIRA, v.u.). 25. FÁBIO ARNALDO ORTIZDO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, ca-put, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste

ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENABASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu guardou, juntamente com os demais acusados, mais de 80 (OITENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. É réu primário, em virtude da ausência de certidões de objeto e pé dos feitos relacionados nas certidões de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Contudo, os critérios de conduta social e personalidade são desfavoráveis ao Réu, vez que revelou personalidade voltada para o crime, dado o reiterado envolvimento em fatos delituosos (cfr. certidões juntadas por linha) sendo que a instauração de diversos inquéritos e ações penais não serviu a sensibilizá-lo a modificar sua conduta. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.25.1. Reconheço a presença da agravante tipificada no artigo 62, I, do Código Penal, em razão do réu ter organizado a cooperação e dirigido a atividade dos outros acusados no crime em questão (cfr. fls. 404/405). Aumento, pois, a pena em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, atingindo 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA.25.2. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado, embora que parcialmente, os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.25.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 25.4. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06, nos termos do item 25 supra, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu integre organização criminosa, à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 25, e também em virtude das desfavoráveis personalidade e conduta social do réu). Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DA-TA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, v.u. DISPOSIÇÕES FINAIS 26. O cumprimento das penas aplicadas aos réus (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões do regime de cumprimento das penas deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 26.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 26.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTA-CRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 26.2.1. Agregue-se que os acusados residem e possuem contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai (fls. 307, 310, 314, 317 e 388), havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delictiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 26.2.2. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape

dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).26.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.26.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 26.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).26.6. Decreto o perdimento do facão com bainha de couro, dos estiletes e da chave de fenda (fls. 38/39), em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 26.7. Determino a devolução do veículo PALIO FIRE FLEX, placas HSI - 4896, à respectiva proprietária (fls. 117/118), consoante item 19.2.5. 26.8. O veículo marca FIAT/PALIO, placas HRJ, 1268, e a motocicleta modelo SK200, sem placa, deverão ser restituídos aos legítimos proprietários mediante comprovação inequívoca e regular, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimento. 26.8.1 A autoridade policial deverá esclarecer às razões que levaram à confecção do auto de entrega de fls. 104, no tocante ao veículo FI-AT/PALIO, placas HRJ 1268, para RAMÃO SALVADOR ALVES-ME, sendo que determinação de fls. 103, versava sobre o veículo UNO MILLE FIRE, placas HSJ-3332. 26.9. Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu JUAN TADEO às fls. 491/498. É certo que o reconhecimento da paternidade é um direito do menor e do pai, entretanto, inexistem nos autos provas da filiação declarada às fls. 498, valendo notar que (...) o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (...) (cfr. parágrafo único, do art. 368, do CPC).26.9.1. Igualmente, não há na presente ação penal sequer comprovação de que o acusado JUAN tenha filhos ou convivido com a Senhora OLGA GIMENEZ PENHA. Ao revés, quando interrogado o réu JUAN TADEO asseverou que: (...) é casado com pessoa paraguaia que também mora em Pedro Juan Caballero/PY; (...) (cfr. fls. 18), e em Juízo disse que (...) sou casado e não tenho filhos; (...) (cfr. fls. 318). 26.9.2. Ausente, outrossim, a ocorrência dos fatos descritos no artigo 120 da LEP, bem como o periculum in mora, vez que já decorrem quase quatro anos do nascimento da menor (1º/10/2005), sem qualquer manifestação do réu JUAN no sentido de providenciar tal registro.26.9.3. Ademais, trata-se de direito imprescritível que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após sua saída do cárcere. 26.10. Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos causídicos nominados às fls. 490, em razão da revogação expressa dos poderes outorgados pelo réu (fls. 442/443). 26.11. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 26.12. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 26.13. Encaminhem-se cópias desta sentença às Varas Criminais das Comarcas de AMAMBAI/MS e PONTA PORÁ/MS, Juízos nos quais os sentenciados FÁBIO ARNALDO ORTIZ e MARIA APARECIDA PEREIRA respondem processos (cfr. certidões juntadas por linha). 26.14. Traslade-se cópia desta ao feito em apenso nº 2008.60.05.001899-0.P.R.I.C

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 696**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.06.001077-9 - VALCIR SANFELICE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Face ao questionamento da Autoridade Impetrada (f. 95), suspendo, por ora, a determinação de depósito do valor dos tributos. Para decisão da dúvida constante da sentença, é necessário que seja oficiado à Autoridade Impetrada a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se, além do perdimento dos pneus apreendidos, o Autuado (Impetrante) deverá arcar, ou não, com o pagamento dos tributos. Publique-se para intimação do Impetrante.

**Expediente Nº 697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000316-3 - MAIZA MARA LEME DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão negativa de f. 99-verso, informando, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerente. Com a informação, requirite-se ao ilustre perito nova data para realização da perícia médica, da qual as partes serão intimadas. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000809-8** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora se desiste da oitiva das testemunhas Hermínio Aparecido e Ivoneide de Carvalho. Em caso negativo, forneça a requerente seus endereços completos, ou informe se comparecerão ao juízo independente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, inclusive o INSS da redesignação da audiência.

### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**2009.60.06.000383-4** - ORLANDO CANTARELI CUENCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença.Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão.Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

### **Expediente N° 698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000851-3** - MARIA BERNADETE ERZINGER DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia indireta nos presentes autos, dia 15/06/09, às 10h. no consultório do Dr.Ronaldo Alexandre.

**2008.60.06.000188-2** - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 08/06/2009, às 14:30h., na Clínica Larsen, Rua Amambai, 3.605, Zona 1A, Umuarama/PR.

**2008.60.06.000380-5** - APARECIDA VOLPATO RUFINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 08/06/2009, às 16:00h., na Clínica Larsen, Rua Amambai, 3.605, Zona 1A, Umuarama/PR.

**2008.60.06.000381-7** - JILVANDO CARDOOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 08/06/2009, às 15:30h., na Clínica Larsen, Rua Amambai, 3.605, Zona 1A, Umuarama/PR.

**2008.60.06.000934-0** - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 15/06/2009, às 10:30h. no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, em Naviraí/MS.

### **Expediente N° 699**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.06.000117-5** - OSMAR DE FREITAS PEDRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15/06/2009, às 16:00 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

**2009.60.06.000147-3** - CLARICE FIGUEIREDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15/06/2009, às 13:30 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

**2009.60.06.000149-7** - ELIANE PEREIRA DA SILVA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15/06/2009, às 14:00 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

## **Expediente Nº 700**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000143-6** - FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar à Impetrante os veículos Caminhão trator Iveco/Eurotech 450E37TN1, placas MZY 4179 e do semi-reboque C Fechada SR/Randon FG, placa MZW2131, independente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº. 10.833/2003.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante, caso ainda não tenha sido entregue.O Impetrante já firmou termo de fiel depositário (f. 212), lavrado pela Secretaria desta Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.000857-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada que o Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN, designou o dia 28 de maio de 2009, às 15:20 horas para realização de oitiva de testemunha de acusação o Policial Rodoviário Federal DARCIO GLEISON OLIVEIRA DE SOUZA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.07.000188-6** - CAMILO LELIS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 112/116, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico.Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia.Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS.A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes.O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 31). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia.O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela

perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 112/116, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.60.07.000360-3** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora não compareceu à perícia agendada por este juízo pela terceira vez, consoante informado na petição retro. Portanto, não resta outra alternativa a este magistrado senão a declaração da preclusão da prova pericial, medida esta que somente foi adotada porque não se pode permitir que as perícias que têm sido agendadas, observando-se a necessária antecedência para a intimação das partes, sejam frustradas inúmeras vezes, seja pelo descaso e desinteresse da parte autora, seja pela atuação negligente de seus patronos, práticas que vêm ocorrendo com indesejada e inaceitável habitualidade neste juízo, mas que não mais serão toleradas. Intime-se o perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000214-7** - ELICE OJEDA NUNES (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada acerca da audiência designada para o dia 18/06/09, às 14:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

**2008.60.07.000288-3** - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS (MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Primeiramente, intime-se o peticionário de fls. 46/47 para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ele e a parte autora falecida foram casados com outras pessoas, apresentando as respectivas certidões de casamento, se for o caso. Outrossim, intime-se o mesmo para, em igual prazo, regularizar a sua representação processual, apresentando a procuração, e providenciar a juntada da certidão de óbito e de documentos (início de prova material) que comprovem a existência de união estável entre a autora e seu suposto companheiro e a dependência econômica deste último em relação ao falecido cuja pensão por morte se pleiteia nos presentes autos. 2) Por fim, defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, intime-se o peticionário para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indique o endereço completo das testemunhas arroladas, incluindo o número das respectivas casas. Este juízo alerta, desde já, que o depoimento do peticionário se dará nesta vara federal, cabendo ao mesmo manifestar-se se deseja que a oitiva das testemunhas arroladas também se faça neste local ou por intermédio de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000557-4** - EZEQUEL ALVES DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

**2008.60.07.000642-6** - MARISE SOARES MARTINS E MARANA SOARES MARTINS E MURILO SOARES MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

**2008.60.07.000695-5** - ORLANDO FERREIRA GARCEZ (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2009, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática

acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000010-6** - LOURDES MARIA DALL AQUA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000016-7** - COSMO OLIVEIRA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000030-1** - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as seguintes providências: 1) juntar cópia da sua carteira de trabalho - CTPS; 2) indicar o rol de atividades rurais por ela exercidas no período trabalhado como empregada rural e o nome e a localização da propriedade rural onde exercia tais atividades; 3) esclarecer o grau de parentesco com o seu empregador.

**2009.60.07.000032-5** - TEREZA PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de instrução para o dia 16-06-2009, às 15:30. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000033-7** - OLIVIA SIMOES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre os documentos juntados pelo INSS que indicam o recolhimento de contribuições na condição de empresária.

**2009.60.07.000034-9** - JOSEFA MARIA DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta

precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.07.000213-9** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.07.000177-9** - JULIO FRANZON(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista o requerido pelo digno patrono à f. 15, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**



**2009.60.07.000223-1 - JAQUELINE MEDEIROS SILVA X DIRETOR DA ESCOLA TECNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA E DIRETORA DO CENTRO DE EDUC. PROF. ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S. TERESA**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial para compelir os impetrados a permitir sua matrícula no Curso Técnico de Radiologia, para o ano letivo 2008. Com a inicial (fls. 02/09), juntou procuração e documentos (fls. 10/26). A liminar, concedida às fls. 27/29, foi revogada às fls. 93/94, por ocasião do declínio de competência por parte da Justiça Estadual. A segunda impetrada, no prazo para prestar informações, limitou-se a declarar que seu papel, em relação ao curso, seria apenas de transmissora das teleaulas (fl. 34). A primeira impetrada, ao contrário, arguiu preliminar de incompetência do Juízo, de carência da ação, além de apresentar defesa ao ato impugnado (fls. 49/56). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a primeira impetrada está sediada na cidade de Curitiba/PR e segunda impetrada nesta cidade de Coxim/MS. Como acima relatado, o ato impugnado foi expedido pela primeira impetrada (edital de fls. 15/17) e não há nos autos prova da participação da segunda impetrada na sua produção. Por esse motivo, impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção de Curitiba (PR), competente para o conhecimento e julgamento do feito. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba (PR), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a revogação da liminar.

**ACAO PENAL**

**2003.60.00.010751-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) E MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Delcio Afonso Vilela Junior, conforme requerido pelo nobre defensor da acusada Maria Amália Bata Doliveira Leal à f. 595. Intimem-se os nobres defensores do acusado Florisvaldo Alteiro Leal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de f. 601.

**2005.60.00.002825-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RONNIE PATRICK GORDON PANDURO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) E RONNIE GORDON BARDALES(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)**

Ante a possibilidade da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), e ainda, tendo em vista a dar efetividade ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se a cerca da petição e documentos de fls. 334/342. Postergo a apreciação do requerido pelo digno defensor dos réus, fls. 316/317, para momento posterior a apresentação da manifestação ministerial.

**Expediente Nº 191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.001174-3 - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Nos termos da determinação de fl. 164, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2006.60.07.000167-5 - DOMINGOS MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Nos termos da determinação de fl. 136, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2008.60.07.000353-0 - ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação de fls. 75/77, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

**2008.60.07.000449-1 - ELZA ALVES DA SILVA NETA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Nos termos da determinação de fls. 19/22, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se

pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

**2008.60.07.000498-3** - MARINA RODRIGUES DE FREITAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 65/66, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000040-0** - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 104, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000131-2** - MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 199, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000244-4** - VALDIVINO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 168, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.001144-5** - IRENE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 146, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.007641-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de defesa inicial promovida pelo acusado Evaldo Furrer Matos às fls. 76/97. Foram juntados os documentos de fls. 98/111. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/127. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime. Assim, não há que se falar em denúncia inepta. Quanto a alegada carência de ação, tenho que não é possível a aplicação da prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição virtual, vez que o quantum da sanção incriminadora antes da sentença a pena é abstratamente cominada e o prazo prescricional se calcula pelo máximo, não podendo ser calculada por simples presunção. Quanto as demais matérias suscitadas, por se confundirem com o mérito, serão analisadas no momento oportuno. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 76/97), não estando caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, tendo em vista que o acusado e as testemunhas arroladas residem fora da terra, deprequem-se o interrogatório do réu e a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.